



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2009 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 796/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.035965-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MIRIAM CRISTINA FERREIRA LOURENCO

ADVOGADO : RENATO LARANJO SILVA

IMPETRADO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE VISUAL - VISÃO MONOCULAR - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.O portador de deficiência visual (visão monocular) tem direito de concorrer a vagas reservadas no serviço público, vez que se enquadra no conceito de deficiente para os termos do artigo 3o c.c. o art. 4o , do Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes.

2.Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JUNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE E ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA E NEWTON DE LUCCA.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2166/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.103626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ELZA MONTEIRO HOFFMANN

ADVOGADO : MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.007284-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, nos autos de ação pelo rito comum ordinário (Reg. nº 2006.61.04.007284-0), proposta objetivando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente da marinha, à razão de 100% do salário-de-benefício devido.

O Juízo Federal suscitado, perante o qual tramitou ação principal, declinou de sua competência a uma das Varas Federais Cíveis de Santos, porquanto a matéria em discussão não teria natureza previdenciária.

O Juízo Federal suscitante, o qual recebeu a ação em redistribuição, deu-se por incompetente, porquanto, o pedido da autora teria correlação direta com a legislação geral da previdência social, conforme determinava à época da concessão a lei nº 5.698/71. Ademais, o benefício seria pago pelo INSS, conforme documentação anexa. Aduz assim que "não houve alteração na natureza previdenciária da pretensão e na competência da vara especializada, nos termos do Provimento nº 113/95 do E. CJF- 3º Região."

O Juízo Suscitado foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito.

Não foram prestadas informações pelo Suscitado.

O Ministério Público, em parecer de fls. 44/46, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.DECIDO.

O presente conflito foi instaurado nos autos de ação de conhecimento proposta com o fito de assegurar à autora a obtenção de pensão por morte de seu esposo, ex-combatente da marinha.

Do exame dos autos, e precipuamente, das cópias dos documentos juntados, é possível ser aferida a natureza previdenciária da pretensão.

Nos termos da contestação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos autos da ação principal:

"[...] a aposentadoria que originou o benefício percebido pela autora se deu sob a vigência da Lei nº 4.297/63. No entanto, o óbito se deu em 06/10/2003, quando já em vigor a Lei 5.698/71, que manda aplicar expressamente a legislação geral da previdência social, no caso a Lei 8213/9;" (fls. 21/22)

O Ministério Público Federal também reconheceu a natureza previdenciária da demanda, de modo a reconhecer a competência da Vara Especializada Previdenciária, merecendo destaque o seguinte trecho do seu parecer:

"[...] No caso em questão, embora os recursos financeiros destinados aos ex-combatentes sejam provenientes da União, incumbe ao INSS a realização do pagamento de tais benefícios, de acordo com as regras contidas na legislação previdenciária."

Por seu turno, o Órgão Especial, ao apreciar matéria idêntica, decidiu pelo reconhecimento da competência das Varas Especializadas Previdenciárias.

Destaco, a seguir, o seguinte precedente, cuja ementa possui o seguinte teor:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1. O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.
2. A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.
3. Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP". (TRF/3ª REGIÃO - Órgão Especial ; CC 2007.03.00.074084-0; por unanimidade; Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, data de julgamento: 27/02/08; DJU 14/03/04; p. 258)

De igual modo, no âmbito da competência das Turmas Especializadas em previdenciário, integrantes da 3ª Seção deste E. Tribunal, conheceu-se e decidiu-se recursos atinentes à matéria análoga:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. 'PATRÃO DE PESCA'. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. - As Turmas componentes da 3ª Seção desta Casa são competentes para o julgamento de casos que tais, que abordam matéria de fundo de cunho previdenciário. Precedente desta Corte. - Descabida a submissão do pronunciamento judicial ao reexame de ofício, mesmo à luz do art. 8º da Lei 8.620/93. - A Lei 1.756/52 estendeu ao pessoal da Marinha Mercante Nacional as regras da Lei 288/48 (prévia promoção a posto imediatamente superior àquele ocupado pelo pretendente à aposentação e cálculo dos proventos com os valores do posto a que for alçado (art. 1º)). Ressalvou a necessidade de participação, no mínimo, por duas vezes, de viagens em zonas passíveis de ataques submarinos, durante a II Grande Guerra (art. 1º, parágrafo único). - O Decreto 1.420/62 (art. 1º) modificou a redação do art. 2º do Decreto 36.911/55 para constar que os proventos das aposentadorias nele tratadas seriam iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquele que o beneficiado estivesse exercendo no momento do pedido de aposentadoria, para mantê-las sempre atualizadas com os ativos. - As previsões das OSs 'SAF-299.50' e 'SAF 299.79' ('item 1.2') descabem para 'pescadores contratados mediante soldada (salário fixo) e constantes do Rol de Equipagem, por não participarem dos riscos da viagem, recebendo sempre a remuneração estipulada', caso dos autos. - O de cujus era integrante do 3º "Grupo de Pescadores", 'pescador profissional', desde 29/8/1939, passando a 'Patrão de Pesca', em 4/1/1943. - Não é o tão só fato de ostentar tal condição que transmuta sua situação, em que auferia salário fixo, para outra na qual não havia como apurar-se o real ganho dos beneficiados, que suportavam resultados da pescaria empreendida. - O acréscimo de 20% (vinte por cento) (art. 2º, § 2º, Decreto 36.911/55) foi efetuado, conforme prova a documentação carreada. - Desacolhido o pedido de revisão, para após 20/5/1988 (Portaria 11, Ministério da Previdência e Assistência Social). - Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária de gratuidade de justiça. - Provida a apelação do INSS. Pedido de revisão de pensão por morte julgado improcedente. Prejudicado o apelo da parte autora." (TRF/3ª REGIÃO - Oitava Turma; Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY; data do julgamento: 31.08.09; DJF3 CJ2: 22/09/09; p. 467)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A APURAR. - Constata-se que a Contadoria Judicial ao efetuar a conferência dos cálculos elaborados pelo exequente, observando-se os valores pagos na via administrativa, verificou a aplicação do índice de 68,46% em 11.01.1988, bem como a inexistência de diferenças a apurar em favor do exequente, sendo certo que os valores pagos pela autarquia correspondem aos tetos máximos fixados na legislação. - Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo exequente na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu em 01.10.1973 (fls. 224), quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, com a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei. Precedentes do C. STJ. - Apelação desprovida." (TRF/3ª REGIÃO, Décima Turma; AC 94.03.019722-6; Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; data do julgamento: 28/07/09; DJF3 CJI 05/08/09, p. 1266)

Destarte, firmado o entendimento de que é de cunho previdenciário o objeto da demanda na ação principal, impõe-se o reconhecimento da competência da Vara Especializada Previdenciária.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - Sec. Jud. SP - Juízo Suscitado.

Oficiem-se aos Juízos Federais, Suscitante e Suscitado, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN e outro
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2008.03.00.001539-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1 - Nos termos do art. 251 do Regimento Interno dessa Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, recebendo a insurgência de fls. 204/208 como agravo regimental. Oportunamente o recurso será levado em mesa, para julgamento. Int.

2 - Tendo em vista a manifestação de fls. 203, cite-se a União como litisconsorte passiva necessária.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.020867-0 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a. Trata-se de mandado de segurança contra r. **decisão conversiva de agravo de instrumento em retido**, por ato de Relator vinculado a Turma deste Tribunal.

b. A petição inicial do presente mandado de segurança não está assinada. Intimado a regularizar (fls. 189), o impetrante, não cumpriu a determinação (fls. 193) e, ainda, juntou substabelecimento (fls 191/192) também apócrifo.

c. A jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO IN ALBIS. ATO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Verificada a falta de assinatura na inicial dos embargos, e concedida oportunidade para regularização, com o decurso in albis do prazo, é válido o reconhecimento da inexistência do ato processual, com a extinção do processo, sem exame do mérito.

2. A irregularidade, até então sanável, torna o ato inexistente, depois do decurso do prazo concedido, sem acarretar ofensa ao princípio do devido processo legal, ou do acesso à jurisdição.

3. Precedentes".

(TRF 3, AC nº 2000.03.99.002448-7/SP, Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 10/03/2004, DJU 24/03/2004, p. 359).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO A ESTE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.

II. É incabível a interposição sucessiva de agravos regimentais contra decisão do relator, pois reclamam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso.

III. Agravos regimentais não conhecidos".

(AgRg nos EREsp 865.490/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009).

d. Por estes fundamentos, **indefiro a petição inicial do mandado de segurança.**

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.038113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME e outros
: LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA
: MIRIAM REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACA YABA DE TOLEDO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR
No. ORIG. : 2009.03.00.002169-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 23.10.2009 por Caçula Comércio de Peças Ltda.-ME e outros em face de decisões monocráticas da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que, em razão de deserção, negou seguimento aos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.002168-5 e 2009.03.00.002169-7, interpostos, respectivamente, contra decisões proferidas nas execuções fiscais de nºs 1999.61.06.007819-5 e 2003.61.06.011323-8, em curso na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Narram os impetrantes que não foram intimados dos despachos prévios da autoridade coatora que determinaram o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno dos agravos na Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento, e que, ademais, já haviam efetuado os recolhimentos no Banco do Brasil.

Sustentam a ilegalidade dos atos atacados, que decretaram a deserção dos recursos, sob a alegação, em síntese, da inexistência de dispositivo legal que proíba o pagamento das custas no Banco do Brasil e que considere requisito de validade do preparo o seu recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam a concessão de liminar para suspensão dos atos atacados e julgamento do mérito dos mencionados agravos de instrumento, ante a presença dos requisitos ensejadores da medida, e requerem a concessão da ordem, a final, para que seja confirmada a liminar, assegurando o recebimento e julgamento dos recursos.

Decido.

Manifestamente incabível o mandado de segurança.

Com efeito, contra decisão proferida por Relator, cabível o recurso de agravo, inclusive com previsão regimental, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe as vezes, ou antecipar-lhe o julgamento, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE RELATOR DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental contra decisão que indeferiu inicial de mandado de segurança, impetrado contra ato de Relator de Turma, no sentido de indeferir efeito suspensivo, em sede de agravo de instrumento.

-Assentado, no Órgão Especial, o entendimento referente à inadmissão, em princípio, de ação mandamental, tirada de decisão de Relator. Precedentes.

-Conformidade do provimento guerreado no writ ao princípio da motivação das decisões judiciais, não apresentando máculas remediáveis pela via eleita.

-Agravo regimental improvido."

(MS 2008.03.00.039781-4/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, julg. 11/02/2009, v.u., DJF3 19/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento. Precedentes desta Corte.

- Ademais, in casu, a decisão atacada no presente mandamus, proferida naquele agravo de instrumento, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento da Relatora, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como em precedentes, citados, da Sexta Turma deste Tribunal.

- Agravo desprovido."

(MS 2008.03.00.020124-5/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 10/12/2008, v.u., DJF3 03/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO. CABIMENTO DO RECURSO PRÓPRIO NA TURMA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

- É firme no Órgão Especial o afastamento de mandado de segurança quando utilizado como substituto do recurso próprio ou para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem.
- Órgão Especial não é instância revisora de turma especializada nem de decisão de relator. Precedentes.
- Decisão que indefere a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem autoriza o depósito judicial de valores do FGTS, à vista da constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, não tem desdouro de ilegalidade e muito menos de teratologia.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 2008.03.00.027160-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 13/08/2008, v.u., DJF3 26/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267, STF. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL COMO INSTÂNCIA REVISORA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DAS TURMAS. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Descabida a utilização do mandado de segurança, quando existente recurso próprio, por falta de interesse processual. Aplicação da Súmula 267 do STF. In casu, a decisão que ora se ataca por este mandamus é passível de agravo regimental, do qual o impetrante já se utilizou. O writ não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório de direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. - Órgão Especial não constitui instância revisora das decisões das Turmas, Seções e respectivos relatores. Precedentes. - A alegação de decisão teratológica não invalida os fundamentos anteriores. (...) - Agravo regimental não provido." (MS 2003.03.00.054618-4/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 11/11/2004, v.u., DJU 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO POSTO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE AÇÃO RESCISÓRIA DE SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. I - Não se admite a impetração de "mandamus" contra julgamento de órgãos fracionários da Corte. Tal vem repellido pela doutrina e pelos tribunais, já que permite verdadeira revisão, não prevista em lei, das decisões proferidas pelos órgãos julgadores da Casa, propiciando, entre outros inconvenientes, genuína e inaceitável insegurança aos jurisdicionados. II - Tal regra somente vem excepcionada nas hipóteses incomuns de decisões desventuradas, por si só capazes de, tão contrárias ao direito posto, afligir, às vezes irremediavelmente, a pretensão da parte, o que conhece sob o epíteto de "julgamento teratológico", o que não se afigura na hipótese "sub examine". III - Com efeito, dúvida alguma acode, de atenta leitura do Regimento Interno da Corte, ao fato de que, contra a decisão em razão da qual houve a impetração, cabe, em verdade, agravo regimental. IV - Cuida-se de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória, levado a efeito pelo Juiz Convocado Gilberto Jordan, o qual, em Turma de Férias, respondia pela Primeira Seção da Corte. V - Não só o ditame regimental do Art. 247, II, "a", registra que cabe agravo regimental, para as Seções, de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência da Seção, como o corrobora o constante do Art. 250: "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie confirmando-o ou reformando-a." VI - Ainda que ultrapassado o obstáculo que há ao manejo do mandado de segurança contra ato judicial, esbarraria seu conhecimento pelo Órgão Especial em princípio constitucional cuja importância é desnecessário declinar: o que garante que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII)."

(MS 2002.03.00.010630-1/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. 13/11/2003, v.u., DJU 21/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
2. O Agravo Regimental não é dotado de efeito suspensivo, e mesmo que assim não fosse a concessão desse efeito estaria obliquamente atingindo não somente a decisão do Relator, mas o próprio Juízo agravado de 1ª Instância.
3. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.
4. Precedentes: ROMS nº 11647/SP - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 24.06.2002; AGRMS nº 6376/DF - STJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.12.99; MS nº 2001.03.00.005357-2/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO - DJ de 26.10.2001.
5. Agravo regimental improvido."

(MS 2000.03.00.054241-5/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julg. 25/09/2003, DJU 16/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE.

- A decisão atacada por este mandamus é passível de agravo regimental, do qual, inclusive, o impetrante se utilizou. O *writ* não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório do direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode substituir a impugnação pela via recursal normal por uma ação civil constitutiva, com requisitos de admissibilidade diversos daqueles exigidos aos recursos. Não cabimento do mandado de segurança por falta de interesse processual.

- O Órgão Especial não é revisor das decisões de turmas, sejam elas singulares, sejam as proferidas em colegiado.
- Agravo regimental não provido."

(MS 2001.03.00.034804-3/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 29/08/2002, DJU 05/09/2002). Assim, sendo os atos judiciais atacados passíveis de recurso e manejado o mandado de segurança como sucedâneo recursal, inadmissível a impetração, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que os recursos cabíveis em face dos atos atacados não foram oportunamente utilizados pelos impetrantes, conforme se observa em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal.

Ademais, ainda consoante as informações do sistema de acompanhamento processual da Corte, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.002169-7 foi publicada em 20.03.2009, pelo que, no tocante à referida decisão, é manifestamente extemporâneo o mandado de segurança, pelo decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, verificando-se a decadência do direito à impetração.

De outra parte, também de acordo com o sistema de informações processuais do Tribunal, a outra decisão atacada no presente *writ*, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.002168-5, foi proferida pela e. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e não pela autoridade apontada pelos impetrantes, e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, afigurando-se, portanto, quanto a tal decisão, flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Por derradeiro, observo padecer o mandado de segurança de falta do pressuposto essencial consistente na prova documental pré-constituída e completa dos fatos em que se baseia o direito invocado, eis que os impetrantes não trouxeram com a inicial as cópias dos atos atacados, quais sejam, as decisões denegatórias de agravos de instrumento por eles reputadas ilegais, nem tampouco acostaram prova alguma da alegada falta de intimação dos despachos que determinaram a regularização dos recolhimentos das custas de preparo.

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao presente *writ*, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.038911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.025778-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Certidão de fls. 128 - Ciente. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo impetrante, observado o art. 12, da Lei nº 1060/50.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos de Freitas contra ato da lavra da e. Des. Fed. EVA REGINA, a qual, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025778-4, converteu-o em retido.

Alega ter ingressado com ação de desaposentação em face do INSS, perante a 1ª Vara Previdenciária desta Capital de São Paulo - processo sob nº 2009.61.83.005103-3 (fls. 66), objetivando a renúncia de seu benefício previdenciário atual e a concessão de outro mais vantajoso, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interpôs o agravo de instrumento, convertido em retido pela decisão de fls. 105/105vº, o que motivou a presente impetração.

Defende o cabimento do *mandamus* na hipótese, bem como a presença dos pressupostos autorizadores, requerendo a concessão de liminar e, a final, a segurança que viabilize o regular processamento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

DECIDO.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para a sua utilização.

A decisão exarada pela e. Desembargadora Federal, tida como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao converter o agravo interposto para a forma retida nos autos da ação principal, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto destaco trechos do *decisum* em tela, *in verbis*:

"Sem ingressar na questão da existência da 'verossimilhança da alegação', o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida, e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação" (fls. 105/105vº).

E, mais adiante, às mesmas fls. 105/105vº, conclui a i. Desembargadora Federal:

"Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código".

A propósito, o Órgão Especial deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Destaco decisão proferida pela e. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora do MS 252055, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, DJU 28/11/2003).

Destarte, não sendo hipótese de cabimento da impetração, não merece a ação prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2174/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.60.00.001770-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGANTE : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
: SANDRA COUTINHO CURADO
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
EMBARGADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
PARTE AUTORA : ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro
DESPACHO
Vistos etc.

Com fundamento no parágrafo único do art. 928 do Código de Processo Civil, determino a intimação da União e da FUNAI para manifestarem-se acerca do pedido de f. 1933-1936.

Para tanto, fixo prazos sucessivos de 72 horas, valendo-me, nesse ponto, da aplicação analógica do art. 2º da Lei n.º 8.437/1992.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República, por igual prazo.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030668-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERONIMO ROMANELLO NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
: LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: EDSON POLITANO
: VALDEMIR ELEMAR CAMARGO
: MARLI LAKMIU CAMARGO
: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA

: MARIA CRISTINA PIGOZZO
: LUIZ ARNALDO PRAZERES
: ZULMIRA FERNANDES DA SILVA
: ALI OMAR LAKIS
: BRUNO CESAR PAYAOROCHA
: PATRICIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

No. ORIG. : 2008.60.00.005947-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 211: consulta-se como proceder tendo em vista a petição protocolada sob o n. 2009.190416 juntada à fl. 145. Tendo em vista o julgamento do presente mandado de segurança (fls. 134/138v.), resta prejudicada a apreciação da mencionada petição.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 776/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 90.03.021967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 88.00.00021-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD E FÁBRIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.018187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros

RÉU : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros

No. ORIG. : 00.09.78669-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA (ARTIGO 3º, INCISOS IV E V, DA LEI Nº 6.009/73). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. RESCISÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. A ação rescisória, fundada no inciso V, do artigo 485, do CPC, é admissível, no caso concreto, diante da questão constitucional discutida, pois a interpretação, adotada pela sentença rescindenda, colidente com a que se firmou, inclusive no âmbito desta Corte, consubstancia a hipótese de literal violação, para efeito de viabilidade da ação. Não se aplica, aqui, a Súmula 343, pois o próprio Supremo Tribunal Federal restringiu a sua eficácia apenas às causas envolvendo exclusivamente matéria legal, o que se explica em função dos princípios da supremacia e da força normativa da Constituição, que rejeitam a viabilidade de convivência, no sistema superior, de interpretações ou aplicações divergentes e conflitantes de normas constitucionais.

2. Consolidada a jurisprudência da Corte, no sentido de que as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e Capatazia, previstas no artigo 3º, V e VI, da Lei nº 6.009/73, não têm natureza jurídica de tributo e, assim, não se sujeitam ao princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, CF), para efeito de ser considerada inconstitucional, como foi decidido pela r. sentença, a respectiva cobrança por falta de previsão, em lei formal, da base de cálculo e alíquota. Orientação da Corte que, ademais, foi confirmada em decisão do Supremo Tribunal Federal, a demonstrar que a sentença, proferida em sentido contrário, incorreu em literal violação do texto legal e constitucional, uma vez que considerou aplicável o princípio da legalidade tributária à mera tarifa ou preço público.

3. Rescindida a sentença, cabe, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na ação declaratória, com inversão da sucumbência.

4. Ação rescisória julgada procedente, com a condenação da ré em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao autor reaver os valores vinculados ao artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido e, por maioria, fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.055057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/103

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA

No. ORIG. : 92.00.76642-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.059826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/112

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A

No. ORIG. : 89.00.42447-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.03.00.069099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/100

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 92.00.42351-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.000017-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/106

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : ELETROTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA

No. ORIG. : 92.00.87908-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.000065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/103
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 93.00.12841-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.002205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
: ROGERIO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/140
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outros
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE PASSIVO : PIERRE SABY S/A
No. ORIG. : 92.00.91240-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.037679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/119

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: CERAMICA PORTO FERREIRA S/A

No. ORIG. : 89.00.41300-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.008000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/87
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
No. ORIG. : 93.00.12101-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão. Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Precedentes do STJ.

Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.007989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/133
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
: FUNDICAO ROSA MAR LTDA
No. ORIG. : 92.00.42901-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTORNO DE JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL. CEF.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

Não procede alegação de omissão quanto à Súmula 271/STJ, pois esta trata de correção monetária, enquanto o caso em tela diz respeito ao reestorno de juros.

Tanto o STJ, como o STF afirmam não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
A omissão apontada pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
Precedentes do STJ.
Embargos de declaração da Eletrobrás conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.03.006728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : DAVI ARAGAO DA SILVA e outro

: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE.

1. Tendo o acórdão sido proferido na vigência da Lei nº 10.352/01, reformando sentença de mérito, cabem os embargos infringentes.

2. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.

3. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, não apenas pelo instrumento particular de compromisso de compra e venda, mas associado a outros relativos ao bem (projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, documento expedido pelo CREA com autenticação bancária, requerimento de registro do imóvel junto à Prefeitura Municipal) - documentação esta cuja autenticidade não foi questionada -, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.

4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.044437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

RÉU : GUARACEMA MARINO e outros

: DENIZE GONCALVES TEIXEIRA

: ARACI SOAVE (= ou > de 60 anos)

: WALTER MALAVASI CAPELLA

: MIRELLA CARETTI CAPELLA

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI

: MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ

No. ORIG. : 95.03.099300-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, E IX, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA E ERRO DE FATO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RÉUS: DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO, INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO QUANTO À LITERAL VIOLAÇÃO DE NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE APLICÁVEL 42,72%.

1. Rejeitada a alegação de decadência, pois a rescisória foi ajuizada em 26.07.04 em face de acórdão de mérito, que transitou em julgado em 25.11.03, estando, portanto, observado o prazo do artigo 495 do Código de Processo Civil, que não pode ser contado da data em que supostamente teria transitado em julgado a parte da sentença que não teria sido objeto de apelação. Para fins de rescisória, o biênio tem início somente depois do trânsito em julgado do acórdão em sua integralidade, o que ocorreu apenas em 25.11.03.

2. A ação rescisória não padece dos vícios de impossibilidade jurídica do pedido ou de falta de interesse processual, pois aferida que a fixação do percentual do índice pela sentença foi devolvida à cognição da Turma, que manteve a sentença, no particular, donde a pertinência da rescisão do próprio acórdão. Por outro lado, a eventual irregularidade da inicial não pode ser resolvida com sua extinção *in limine*, pois é direito do autor a concessão de prévia oportunidade para sanar tal deficiência (artigo 284, CPC) que, no caso, restou superada com o aditamento produzido.

3. A ação rescisória, fundada no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, somente é cabível quando descrito o erro de premissa fática no julgamento que, se corrigido à luz da prova documental existente, possa reverter a conclusão, desde que sobre o fato, sobre o qual incidiu o erro, não se tenha estabelecido controvérsia, nem conste pronunciamento judicial. Caso em que inviável a ação, pois nenhum fato existente deixou de ser considerado, nem constituiu premissa fática do julgamento um fato inexistente, tendo o acórdão apenas decidido sobre o direito do poupador à diferença de correção monetária, em face do IPC de janeiro/89, expurgado pelo Plano Verão, nos seus limites (*tantum devolutum quantum appellatum*), a revelar que a hipótese é de mera adoção, pela Turma, de interpretação jurídica contrária a que foi defendida na inicial.

4. É cabível a rescisória quando a sentença aplica interpretação de texto legal em manifesta divergência com a interpretação dos Tribunais, não se aplicando a restrição da Súmula 343/STF ao caso concreto, pois, ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo, não mais havia qualquer controvérsia na jurisprudência, acerca do índice representativo do IPC de janeiro/89, considerando que pacificada a matéria, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça desde o RESP nº 43.055, julgado na sessão de 25.08.94.

5. No mérito, procedente o pedido de rescisão para desconstituir o acórdão e reduzir o IPC de janeiro/89, a cuja reposição foi condenada a autora, de 70,28 para 42,72%. Improcedência das alegações dos réus, pois o exame detido da controvérsia revela que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que motivaram o reconhecimento do direito à reposição do IPC de janeiro/89, vedaram a aplicação, relativamente às contas abertas ou contratadas na primeira quinzena, do critério de indexação a que se referiu o artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89, mas não, porém, a própria aplicação do IPC, a que se referiu o artigo 9º, I, da Lei nº 7.730/89, acerca do qual a interpretação correta, e não apenas a meramente literal, indica para o cômputo da variação de preços, na linha histórica do indexador, no período mensal imediatamente anterior ao de referência, daí porque a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça interpretar a norma aplicável, quanto à apuração do IPC, dentro dos limites da oscilação mensal, e não no curso de 46 ou 56 dias como retratado pelo índice de 70,28%.

6. Assim, portanto, o índice divulgado de 70,28% não pode prevalecer, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, definiu-se um percentual que, na verdade, não expressava a correção mensal, própria das cadernetas de poupança, daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça adequado o índice mensal ao período de reposição, igualmente mensal, devido em tais aplicações.

7. Mantida a sucumbência na ação de cobrança, tal como fixada na coisa julgada, em que foi condenada a CEF na verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

8. Em face da sucumbência recíproca, nesta rescisória, em que não admitida a ação, pelo primeiro de seus fundamentos autônomos, mas admitida e julgada procedente quanto ao outro, sem decaimento mínimo, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas e destinando-se, meio a meio, o depósito efetuado.

9. Preliminares argüidas rejeitadas, carência de ação com extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao fundamento do inciso IX do artigo 485 do CPC e, no mérito, quanto ao inciso V do artigo 485 do CPC, julgado procedente o pedido para fixar o índice do IPC de janeiro de 1989 em 42,72%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, decretar a carência parcial da ação e julgar procedente o pedido; e, por maioria, fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.073391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : WALDIR CASTIGLIONE e outro
: RAFAELA REGINA SORRENTINO CASTIGLIONE
ADVOGADO : MITUYUKI KOKUBO
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 2003.03.99.015861-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. DECADÊNCIA. ARTIGO 495, CPC. ACÓRDÃO DE MÉRITO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. TERMO INICIAL DO BIÊNIO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para ajuizamento de ação rescisória é de dois anos, a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito (artigo 495, CPC), não se alterando o *dies a quo* se houver oposição intempestiva de embargos de declaração, na medida em que impossível a interrupção de prazo vencido, contando-se o biênio, portanto, a partir do 16º dia posterior à publicação da decisão embargada.
2. Caso em que a presente ação foi ajuizada em 18.07.06 contra acórdão de mérito publicado em 28.04.04, objeto de embargos de declaração, em 04.05.04, a revelar que se consumou a decadência, pelo decurso integral do biênio entre o trânsito em julgado e a propositura da rescisória.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República, com a decretação da decadência do direito ao ajuizamento da rescisória.
5. Fixação de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, com perda do depósito efetuado em favor do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e decretar a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : CARLOS ROBERTO DELFINO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO NETO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG. : 2005.61.00.020622-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, IX. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há falar-se em extinção do processo, sem exame de mérito, por falta da certidão de trânsito em julgado. O extrato de movimentação processual juntado aos autos dá conta de que a r. sentença rescindenda foi publicada em 25/10/2006. A presente rescisória foi protocolada em 24/10/2008, de sorte que, mesmo sem considerar o prazo de 15 dias para interposição de apelação pelo exequente, não se esgotou o lapso decadencial de dois anos, nos moldes do CPC, art. 495. Podendo ser comprovada a tempestividade da ação, ainda que por meio diverso da certidão de trânsito em julgado, não há razão para extingui-la.
2. Descabido cogitar-se de falta de interesse de agir, ao argumento de que a rescisória estaria sendo empregada como substituto de recurso não interposto no tempo oportuno, na medida em que o C. STF já pacificou a questão, através de sua Súmula de nº 514.
3. No mérito da ação, rejeitam-se as alegações de nulidade da sentença, formuladas pelo autor. Desnecessária a citação pessoal do exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, haja vista a expressa redação do art. 740, caput, do CPC, vigente à época. Despicienda a intimação pessoal do requerente para dar prosseguimento ao processo de execução, porque a medida, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, somente encontra aplicabilidade diante da extinção do processo sem resolução de mérito, quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência da parte (art. 267, II, do CPC) ou quando o autor o abandonar, por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competirem (art. 267, III, do CPC), circunstâncias não presentes na espécie, visto que o MM Juiz extinguiu o feito com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC).
4. Quanto ao mérito propriamente dito, também não se constata o alegado erro de fato, decorrente da afirmação de que o autor não teria ficado inerte com relação aos atos executórios.
5. O erro de fato é disciplinado no CPC, art. 485, IX e §§ 1º e 2º.
6. No caso sob apreciação, a r. decisão judicial pronunciou-se expressamente sobre o "fato" (inércia do autor em promover a execução, acarretando a prescrição), incidindo a vedação contida no art. 485, § 2º, do CPC.
7. Mas, ainda que não incidisse tal obstáculo, tem-se que restou efetivamente consumada a prescrição, pois entre a data da ciência do retorno dos autos à 1ª Instância, em 15/08/1995 e a efetiva propositura da execução, na forma estabelecida pela Lei Processual, em 24/10/2002, transcorreram mais de 7 (sete) anos, restando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução.
8. Não há como aplicar, para a execução da sentença, a prescrição vintenária (CC/16, art. 177), porquanto encontra emprego a quinquenal (CTN, art. 168), visto tratar-se de repetição de indébito tributário (empréstimo compulsório de veículo). Incidência da Súmula nº 150 do E. STF.
9. Matéria preliminar rejeitada; ação rescisória improcedente.
10. Custas e honorários advocatícios, em proveito da União Federal, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2172/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012179-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO GALTERIO e outro

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada interposta por Luiz Carlos Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes, decorrente da inclusão indevida.

A r. sentença, de 30/04/03, julga procedente o pedido e condena a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida.

O autor, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra razões.

Relatados. Decido.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega a autor que firmou com a CEF contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, liquidado em 30/12/99. Ao efetuar compras em um estabelecimento comercial, em 31/10/02 (fl. 11), foi recusado o recebimento do valor da compra a crédito, porquanto seu nome constava do banco de dados dos cadastros de inadimplentes, a pedido da CEF, com dívida vencida em 27/04/99, no valor de R\$ 894,97 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), oriunda do contrato nº 1.0238.4043435-3.

A CEF, em contestação, não nega que o nome do autor foi remetido ao cadastro de inadimplente, limitando-se a alegar carência de ação por ausência de condições da ação e inexistência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não restou demonstrada a existência de débito, referente ao contrato, não se justificando a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista o valor dado à causa (R\$ 894,97, fl. 05), e levando em conta o teor da condenação, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Posto isto, com base no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039770-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS

: RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELADO : ANA SONIRA DA HAHN

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

No. ORIG. : 97.00.00922-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de transferência da titularidade da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrente de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel financiado (contrato de gaveta).

Relatados, decido.

Bem fundamentada a sentença recorrida, ainda que de forma sucinta, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz sobre os fatos e o direito alegado.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário

para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Comprovada pela cessão de direitos do mutuário original, Marcos Antônio Menin Bastos para a autora Ana Sonira da Rosa Hahn, em 05/04/96 (fls. 06/07), a desnecessidade da anuência do agente financeiro, sendo válida a transferência. Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002597-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : REGINALDO CAMPOS ALVES e outro
: LUCIANA COBBOS

ADVOGADO : JARBAS DE CAMPOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou o pedido de suspensão da execução extrajudicial de contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Tratando-se dos chamados "contratos de gaveta", é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96. Essa possibilidade surgiu com a edição da Lei nº 10.150/00 (art. 20), que permitiu a regularização e uniformização desses contratos.

Nessa esteira de pensamento reconhece-se a legitimidade do "gaveteiro", o cessionário dos direitos do financiamento, para propor a revisão do contrato ou suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

Com isso, dirimida a questão sobre a legalidade dos "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, sem a anuência do agente bancário, ou instituição financeira. De outro lado, passada a data limite exige-se a anuência do agente bancário para que a cessão surta efeitos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.004/90 (STJ, REsp n. 980.215-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.05.08; STJ, REsp n. 653.155-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 17.02.05; STJ, Resp n. 515.654-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.06).

Tendo ocorrido a cessão de direitos sobre o financiamento após a data limite, estabelecida na referida lei, entende-se que para o agente financeiro não há qualquer ilegalidade em executar o contrato diante do não pagamento das prestações e ainda pelo descumprimento de cláusula que vedava a sua transferência para terceiro sem o consentimento do banco.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039942-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO DE SANTANA

: ANTONIO DIAS ARANHA

: ANTONIO DONA FILHO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.03.03, condenar a parte ré a corrigir o saldo das contas vinculadas com a aplicação IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com correção monetária e acrescido de juros legais nos termos da legislação vigente e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de determinar a sucumbência recíproca. Por fim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor ANTONIO DE PAULO, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, e o condena ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em seu recurso, a CEF suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faça referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.002198-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ISABEL DE CARVALHO FELICIANO

ADVOGADO : JULIANA CARRARO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização por dano material, interposta por Isabel de Carvalho Feliciano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano patrimonial. O autor pretende o ressarcimento do prejuízo material sofrido, em razão de ter sido expurgado indevidamente da sua conta corrente a importância de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 15).

A r. sentença julga procedente o pedido para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), a título de indenização, corrigidos monetariamente, desde 11.07.01 e com juros de 6% ao ano, a contar da citação; bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a CEF pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados. Decido.

O autor relata que, em 11.07.01, foi a uma agência da CEF para retirar quantia relativa a sua aposentadoria, no valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais). No entanto, o seu cartão magnético foi recusado com a informação de que o mesmo estava cancelado. Em seguida, a autora foi ao balcão da agência onde foi informada que o saque já havia sido realizado e, ainda, que aguardasse alguns dias para que fosse resolvida a situação.

Todavia, alguns dias depois, quando a autora compareceu na agência, foi-lhe exibida a gravação em vídeo pertinente ao evento. Informaram-lhe ainda que a pessoa que se encontrava atrás dela na fila recebeu o referido numerário. Apesar da comprovação destes fatos, a autora não foi ressarcida.

Observo que os depoimentos de fls. 42/43 são esclarecedores em seus pontos principais, contribuindo para o deslinde da demanda. Destaque-se por primordial ter havido o reconhecimento, por parte da CEF, que o numerário foi sacado por terceiro (fls. 23).

Repita-se: a própria CEF não nega que o dinheiro foi alcançado por terceiro, dentro de sua própria agência. Falhou, portanto, a casa bancária em proporcionar à sua cliente a necessária segurança, mormente em se tratando de cidadão de avançada idade e em especial situação de fragilidade.

Era dever da apelante, antes de invocar a culpa exclusiva da apelada, prover-lhe a tranquilidade e segurança necessárias ao saque de sua aposentadoria, pondo-a a salvo da atuação de laráprios de quaisquer ordem.

No caso, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.

É indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis:

"SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Aqui, no caso, a instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.

As instituições financeiras responderão para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(REsp 727843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

Em vista disso, tenho como adequado a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seus reais), a título de danos materiais.

Posto isto, com base no artigo 557, *caput*, do C. de Proc. Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003987-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : BENEDITO LEITE DOS SANTOS

: JOSE MAURIS DA SILVA

: JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS

: MANOEL MARCOS DOS SANTOS

: ORLANDO DOS SANTOS

: SERAFIM CANELAS FILHO

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 31.03.06, condena a parte ré a atualizar monetariamente o saldo constante das contas vinculadas ao FGTS, aplicando os percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, com correção monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao mês, desde a citação, e calculados pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, além de pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão, ao menos, que juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para

obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa e a incidência dos juros de mora foi fixada a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001720-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ADFUSCAR SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 09.06.06, condena a parte ré a depositar na conta vinculada dos substituídos processuais da autora, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com atualização das diferenças pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS, e deixa de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da L. 9.028/95, na redação da MP 2.180-35/01, e no art. 29-C da L.8.036/90, na redação da MP 2.164-41/01.

Em seu recurso, a parte autora requer o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de

11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096051-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MUNICIPIO DE TUPA SP

ADVOGADO : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.00.00012-1 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta pela **exequente Caixa Econômica Federal - CEF** (fls. 121/132) em face de **sentença** (fls. 116/119) que, em julgamento antecipado da lide, acolheu a preliminar suscitada nos **embargos à execução fiscal** (referente a créditos de FGTS - EF nº 121/97 da 1ª Vara da Comarca de Tupã-SP) opostos pela executada **Prefeitura Municipal de Tupã**, para o fim de extinguir a execução fiscal ajuizada com fundamento nos arts. 295, V, e 267, I, do Código de Processo Civil, por entender inadmissível o procedimento das execuções fiscais contra a Fazenda Pública Municipal, mas sim apenas a via cognitiva para reconhecimento de crédito contra a Fazenda.

A CEF/exequente/embargada, em suas razões de apelação, sustenta que a sentença deve ser anulada por *error in procedendo* e *error in iudicando*, ao argumento de que seria admissível a execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública com base na Lei nº 6.830/80, apenas com respeito à regra da impenhorabilidade dos bens públicos, não sendo exigível a prévia ação de conhecimento e, ademais, mesmo que se considere inadequado o tipo de procedimento, caberia apenas a sua adaptação pelo procedimento especial dos arts. 730/731 do CPC, nunca a extinção do processo. Pediu a devolução dos autos à primeira instância para que seja facultada a conversão dos procedimentos e prosseguimento da execução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Execução contra a Fazenda Pública. Lei nº 6830/80 e artigos 730/731 do CPC

É pacífico o entendimento no sentido de que é inadequado o procedimento da Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) para a execução contra a Fazenda Pública, por incompatibilidade com o regime de impenhorabilidade de seus bens e de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

O procedimento dos artigos 730 e 731 do CPC é aplicável tanto à execução por quantia certa de títulos judiciais como de títulos extrajudiciais, sendo o adequado para a execução contra a Fazenda Pública, nesta expressão compreendidas as pessoas jurídicas de direito público internas, aí incluídas as autarquias e fundações públicas.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO II - DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção III - Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

A execução contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título extrajudicial, pois não há vedação no ordenamento jurídico nesse sentido, nem mesmo podendo tal conclusão ser extraída da redação do citado art. 100 da Constituição Federal de 1988, pois neste apenas se trata expressamente da ordem de precatórios decorrentes de sentenças judiciais, não se referindo à possibilidade ou não de execução por títulos extrajudiciais.

Nesse sentido são os inúmeros os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO TÍPICAMENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE DE BENS.

1- A Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos foi criada pelo Decreto-lei nº 509/69 como empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações.

2- Norma recepcionada pela ordem constitucional de 1988 no sentido da impenhorabilidade de seus bens.

3- A execução deve fazer-se mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição.

(...) (TRF 3ª REGIÃO - 6ª Turma. AG 134814; Processo: 2001.03.00.022977-7 / SP. J. 16/10/2002; DJU 11/11/2002, p. 368; Relatora Dês. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS (DECRETO-LEI 509/69, ART. 12). RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PRECATÓRIO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS POR ELA PRESTADOS (CARTA MAGNA, ARTS. 21, X; E 150, VI, "A").

1- Ao julgar o RE 220.906/DF, a Suprema Corte decidiu que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), bem como que em virtude da impenhorabilidade de seus bens (Decreto-Lei 509/69, art. 12), a execução por título extrajudicial contra ela proposta deve seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve processar-se mediante a citação para a oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório (Carta Magna, art. 100).

(...).

(TRF/1ª REGIÃO; AC - Apelação Cível - 01000548075; Processo: 199701000548075; UF: GO; Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar; Data da decisão: 03/12/2002; Documento: TRF100142650; Fonte DJ Data: 06/02/2003; Pagina: 73; Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730, do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

(...) STJ - 6ª Turma - RESP - 193876 - Processo: 199800813888 - DJ 12/04/1999 PÁGINA:213 - Relator(a) VICENTE LEAL

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (INSS) VERSUS FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC.

I - A execução contra a Fazenda Pública ha de obedecer a princípios próprios e específicos, em razão mesma da impenhorabilidade dos seus bens, legalmente assegurada. descabida, contudo, a ampliação dos seus privilégios, onde a lei não os permite.

II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a ação executiva de que se cogita nos artigos 730 e 731, passou a ser a de título judicial ou a de título extrajudicial dotado de executividade.

III - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância.

(STJ - 1ª Turma - RESP 62454 - Processo: 199500129930 - DJ 20/05/1996 PÁGINA:16674 - Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. DECRETO-LEI Nº 509/69. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.POSSIBILIDADE.

I - O artigo 730 do Código De Processo Civil dispõe acerca da execução contra a Fazenda Pública, compreendidas, nesta expressão, as pessoas jurídicas de direito interno, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as autarquias e fundações.

II- A empresa pública não se inclui em tal dispositivo, já que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas (C.F., artigo 173, § 1º), submetendo-se, portanto, à execução com a respectiva penhora de seus bens.

III- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV- Agravo improvido.

A utilização do procedimento inadequado da Lei nº 6.830/80 acarreta a nulidade da ação executiva *ab initio*, devendo-se promover oportunamente nova ação pelo rito adequado, salvo se puder adaptar-se ao tipo de procedimento estabelecido na lei, caso em que a petição inicial não deve ser indeferida, mas apenas determinar-se o prosseguimento da ação executiva pelo rito adequado, assegurando-se que não haja qualquer prejuízo à parte executada, tratando-se então de nulidade sanável.

É o que dispõe o artigo 244 c.c. artigo 295, inciso V, do CPC, aplicáveis ao processo de execução nos termos do artigo 598 do mesmo Código:

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V - DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES

(...)

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

(...)

TÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I - DA PETIÇÃO INICIAL

Seção III - Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Nesse sentido da possibilidade de conversão de um tipo de procedimento executivo em outro também se manifesta a doutrina:

*"b) Entre a ação ordinária e a execução forçada, a diferença não é apenas de rito ou procedimento, mas de processo. E, "como ensina J. J. CALMON DE PASSOS "...inexiste possibilidade de conversão de um processo (impróprio) em outro (próprio), só se admitindo a de um procedimento (impróprio) em outro (próprio), na mesma espécie de processo (cognição, execução ou cautelar). Assim, pode adaptar-se o procedimento ordinário ao sumaríssimo, ou vice-versa, como se pode converter uma execução por quantia certa em outro tipo de procedimento executivo, mas não será viável, em nenhuma hipótese, converter-se um processo de cognição em processo de execução ou vice-versa..." (Humberto Theodoro Júnior, in *Processo de Execução*, Ed. LEUD, 15ª edição, p. 106 - **negrito original**; sublinhado não original)*

Desta forma, a r. sentença de 1º grau merece parcial reforma, pois não deve o processo de execução ser extinto, mas apenas determinar-se a conversão de procedimento, visto que nenhum prejuízo acarretou na hipótese para a parte executada, devendo o processo ter normal seguimento em primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018428-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA TEODOROWIC REIS e outro

: FREDDI ROBERTO MARINS REIS

ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00293-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O apelo dos embargantes Maria Teodorowic Reis e Freddy Roberto Martins dos Reis (fls. 51/65), buscava a reforma da sentença de fls. 45/49 que julgou improcedentes os presentes embargos opostos à execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal, processo nº 96.00008042-9 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Os embargantes informaram às fls. 81/85 que a execução fiscal de nº 96.00008042-9 foi extinta em razão do pagamento do crédito, com implícita renúncia do direito por parte dos embargantes.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, **dou por prejudicada a apelação de fls. 51/65, negando-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.000062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ERICA SILVESTRE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.043419-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fls. 743/754; 768/791:

Embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 727/728 que negou provimento ao agravo de instrumento. Considerando que o advogado da parte embargante/agravante renunciou aos poderes outorgados de forma regular, bem como a inércia da recorrente em constituir novo patrono, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido. Em sede recursal - especialmente tratando-se de agravo de instrumento - descabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda. , (RE-ED-AgR-AgR 281287/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, SEGUNDA TURMA, Julgamento 25.02.2003; DJ 04.04.2003).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 653.612/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 394).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada pelo agravante aos seus patronos.

2. A juntada das peças obrigatórias deve se dar no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 855.897/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 634)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo.

Inteligência da Súmula n. 115/STJ.

2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 743/754

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032462-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

APELADO : R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS PFEIFER e outro

INTERESSADO : HERALDO RAMOS SANTOS e outros

: MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS

: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO

: HELOISA SANTOS PONZETTO

: DOMINGOS HERMINIO SANTOS

: ALICE RAMOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.38340-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 104/107: Defiro vista pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
APELADO : R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA e outros
: HERALDO RAMOS SANTOS
: MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS
: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO
: HELOISA SANTOS PONZETTO
: DOMINGOS HERMINIO SANTOS
: ALICE RAMOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS CARLOS PFEIFER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.05676-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 163/166: Defiro vista pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074097-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMBRALUZ SP ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.00280-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por EMBRALUZ SP ILUMINAÇÃO LTDA em face de execução proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial que "recolheu tudo quanto era devido", bem como necessária a requisição do processo administrativo.

A embargada apresentou impugnação (fls. 25/27). Sustenta que a embargante não juntou à inicial os documentos que comprovariam os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como que já foram deduzidos os valores pagos em rescisões contratuais e abatimentos em face dos recolhimentos efetuados.

Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir (fls. 32), requereu a embargante a requisição do processo administrativo que deu origem à Execução Fiscal (fls. 33), no que foi atendida.

Na sentença de fls. 88/89 o MM. Juiz de Direito julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do débito, "abrangendo a sucumbência tanto na execução quanto nos embargos".

Apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta que a multa cobrada extrapola o limite fixado em lei, requerendo a redução para 10%, e que os juros cobrados são acima do patamar aceitável, requerendo a redução para 12% ao ano, bem como requer a exclusão ou redução dos honorários advocatícios para 10% (fls. 91/98).

Recurso respondido (fls. 111/116). Alega a embargada preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido ante a falta de preparo. No mérito, alega que os pleitos de redução da multa e dos juros trata-se de matéria nova.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar suscitada pela embargada em sede de contra-razões requerendo o não conhecimento do recurso de apelação interposto por **falta de preparo**, uma vez que a Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas na Justiça Federal estabelece em seu art. 7º que não se sujeitam ao preparo os embargos à execução.

Assim, não há de se exigir o recolhimento das custas processuais como requisito de admissibilidade do recurso de apelação interposto no âmbito dos embargos à execução.

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

No que tange aos pedidos de redução dos percentuais de **multa moratória** e de **juros de mora** requeridos pela apelante em sede de apelação verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O caput do art. 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único."

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que os pedidos de redução dos percentuais de multa moratória e de juros de mora são matérias que não foram suscitadas em 1ª instância e que não se achavam sequer implícitas no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Ainda, os **honorários advocatícios** são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, pelo que mantenho o fixado na r. sentença nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. *Precedentes.*

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. *Precedentes.*

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, **rejeito a preliminar de falta de preparo arguida pela embargada em contra-razões, não conheço de parte da apelação da embargante, e, na parte conhecida, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.17.000422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAU

ADVOGADO : HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Jaú em face de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal na forma da Lei nº 8.844/94 visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao fundo de garantia do tempo de serviço referente ao período de 04/1989 a 04/1991.

Alega a embargante, em apertada síntese, preliminarmente: 1) a incompetência da Justiça Federal; e 2) a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrar os créditos do FGTS. No mérito aduz que o valor executado é indevido porque foi aplicado no total da folha de pagamento do Município, mas apenas 10% dos servidores são celetistas e arguiu a prescrição.

Deu à causa o valor de **R\$ 2.425.602,19** (fls. 07).

Houve impugnação e após rebater as preliminares e a prescrição, aduziu-se que o regime estatutário foi instituído no Município em 1999 através da Lei Complementar nº 113 de 03/09/99 enquanto os débitos executados se referem ao período de **04/1989 a 04/1991** e que a instituição desse regime jurídico único não extinguiu nem resolveu os contratos de trabalho dos funcionários e servidores públicos.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 137), a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 139/140) e a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 142). Na decisão de fls. 143 o d. Juiz determinou à embargante a comprovação dos pagamentos tidos como pagos, no prazo de 15 (quinze) dias, em face de ter verificado que a controvérsia trata apenas de matéria de direito e que a questão fática se resume apenas a valores, que, em tese, foram pagos perante a Justiça do Trabalho, em sede de execução trabalhista. Às fls. 147/148 a embargante cumpriu o despacho de fls. 143.

Na sentença de fls. 159/162 o MM. Juiz *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, **julgou improcedentes** os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condenação no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor do débito. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargante arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de realizar prova pericial. No mérito, após repetir as alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 165/177).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

A questão referente a realização de prova pericial está preclusa, uma vez que o d. Juiz *a quo* indeferiu a produção de perícia ao verificar que a controvérsia dos autos versava apenas sobre matéria de direito e que a questão fática se resumia apenas a valores que dependiam da juntada de comprovantes, não tendo a parte apelante se insurgido contra a decisão de fls. 143. Assim, não conheço desta parte da apelação porque a matéria encontra-se coberta pela preclusão. A preliminar de incompetência da Justiça Federal deve ser rechaçada de plano, pois a competência prevista no art. 114 da Constituição Federal diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.

O débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45/2004.

Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre esta matéria como se verifica no seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho.*

2. *O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado.*

(CC nº 67558, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 1º/10/2009)

Esta e. Corte também já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. VALIDADE DA CDA.

1. *Mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. A execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.*

2. *O prazo prescricional aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos.*

3. *Tratando-se de dívida de contribuições ao FGTS, de natureza não-tributária, não incidem as regras do CTN, sendo aplicáveis as disposições da legislação civil. Nesses termos, a contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que nasce a pretensão, isto é, quando o débito se torna exigível.*

4. *Os débitos se referem ao período de 12/1969 a 11/1971 (fls.41/44). Contudo, a pretensão de exigi-los só surgiu para a Fazenda após a lavratura da NDFG, o que se deu em 16/12/1971 (fl.40). Antes, somente poderia ocorrer a decadência, mas não a prescrição, tendo em vista que o crédito ainda não estava constituído.*

5. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é 16/12/1971 e tendo em vista que, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (23/11/2000-fl.38), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso.

6. A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida; ademais possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

7. Agravo a que se nega provimento.

(Ac nº 1340400, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 02/07/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. DIREITO GARANTIDO AOS TRABALHADORES. LEIS Nº 8.036/90 E Nº 8.844/94. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIÃO E O EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar apenas as questões que envolvam diretamente a relação contratual de emprego, conforme se depreende da leitura do disposto no art. 114 da Constituição Federal, nos incisos de I a IX, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

2. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito garantido aos trabalhadores, disciplinado pelas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.844/94.

3. O FGTS, consoante a Lei nº 8.036/90, é constituído, dentre outros recursos, por dotações orçamentárias específicas (artigo 2º) aplicadas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigo 9º, §2º), e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por representantes da categoria dos trabalhadores e empregadores, órgãos e entidades da Administração Pública Federal (artigo 3º), cabendo à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do FGTS.

4. A fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos, compete ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94.

5. Os débitos para com o FGTS são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual compete também, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, representar judicialmente para a correspondente cobrança (artigo 2º da Lei nº 8.844/94).

6. Nas ações que têm como causa de pedir o FGTS estabelece-se uma relação jurídica entre a União Federal e o empregado, que não se confunde com a relação contratual de emprego.

7. A EC nº 45, embora tenha ampliado o rol de competências jurisdicionais da Justiça do Trabalho, não incluiu a ação de cobrança da dívida ativa do FGTS, a qual permanece da competência da Justiça Federal.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 322941, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 19/01/2009)

Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

Não procede, também, a arguição de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos créditos referentes ao FGTS, pois a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal na época passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS. (ERESP nº 537.559/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005, p. 209)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos da 1ª Turma desta e. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, MEDIANTE CONVÊNIO COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei nº 8.036/90). Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros. Isso não significa que a CEF tenha, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, pois, nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.

2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97.

3. Apelação desprovida.

(AC 1082071, proc. nº 2003.61.82.063064-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., DJ 02/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Recurso não instruído com a cópia da certidão da dívida ativa. Pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo não conhecido.

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.

4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AI 297701, proc. nº 2007.03.00.034944-0/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., DJ18/09/2007)

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente desprovida, uma vez que desprovida de qualquer fundamento, pois o débito executado refere-se ao período de 04/1989 a 04/1991, enquanto que o regime jurídico único foi instituído muito tempo depois, somente em 1999 e através da Lei Complementar nº 113, de 03/09/99, não podendo a referida lei retroagir para que seus efeitos alcancem atos ocorridos anteriormente a sua vigência e em desfavor de um direito constitucional dos trabalhadores.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que os embargantes não colacionaram os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Por fim, hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica dos julgados que transcrevo a seguir:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

(STF - RE nº 100249/SP; Pleno; Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA; j. 02.12.87, DJ 01.07.88, p. 16903).

"FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO."

(STF - RE nº 110012/AL; Primeira Turma; Relator Ministro SYDNEY SANCHES; j. 23.02.88, DJ 11.03.88, p. 4745).
"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Insubistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo. Recurso especial provido."

(STJ - RESP Nº 310338/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; j. 03.08.04, DJ 18.10.04, p. 201).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP Nº 281708/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; j. 08.10.02, DJ 18.11.02, p. 175).

"Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP Nº 313369/MG; 1ª Turma; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; j. 12.06.01, DJ 11.03.02, p. 196).

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **não conheço de parte do recurso** e, na parte conhecida, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento bem como à remessa oficial**, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.022580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença de fls. 154/165 que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por Mecaplastic Mecânica e Plásticos Ltda em face de execução fiscal ajuizada contra si pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa referente a contribuição previdenciária.

A parte apelante requereu às fls. 234/240 a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em face de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a embargante, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA e outros

: JOSE ROMERO RIBEIRO

: ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Aristocrat's Auto Posto Ltda e seus sócios em face de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal na forma da Lei nº 8.844/94 visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao fundo de garantia do tempo de serviço.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, preliminarmente: 1) a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrar os créditos do FGTS; 2) a nulidade da CDA em face de não gozar de liquidez e certeza, uma vez que não foi anexada a base de cálculo para a exata apuração do débito inscrito; e 3) a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal. No mérito aduz que os valores das multas não estão discriminados na Certidão da Dívida Ativa e devem ser excluídas ou mitigadas, estando evidenciado seu caráter confiscatório.

Na sentença de fls. 92/104 a MM. Juíza *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e extinguiu o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação no pagamento de verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 2º da Lei nº 8.844/94, alterado pela Lei nº 9.467/97.

Apelaram os embargantes e, após repetirem as alegações constantes da inicial, requereram a reforma da sentença (fls. 109/130).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não procede a arguição de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos créditos referentes ao FGTS, pois a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal na época passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. EXECUTIVO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. A Lei nº 8.844, de 94, em seu art. 2º, redação da Lei nº 9.467, de 97, autoriza a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituto processual, promover execução fiscal para cobrar FGTS.

2. Convênio celebrado e publicado no DOU de 11.07.97. 3. Execução fiscal promovida em 11.05.98.

4. Embargos de divergência providos para reconhecer, conforme o paradigma apresentado, que a Caixa Econômica Federal está legitimada, em nome da Fazenda Nacional, para promover execução fiscal visando exigir FGTS."

(ERESP nº 537.559/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 05/12/2005, p. 209)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos da 1ª Turma desta e. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, MEDIANTE CONVÊNIO COM A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei nº 8.036/90). Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros. Isso não significa que a CEF tenha, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, pois, nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador.

2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97.

3. *Apelação desprovida.*"

(AC 1082071, proc. nº 2003.61.82.063064-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., DJ 02/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Recurso não instruído com a cópia da certidão da dívida ativa. Pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo não conhecido.

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS, em virtude do convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.

4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.

5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 297701, proc. nº 2007.03.00.034944-0/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., DJ18/09/2007)

A irrisignação da apelante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que os embargantes não colacionaram os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No entanto, quanto a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) e do Superior Tribunal de Justiça é unânime em afirmar que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" (RESP nº 383.885/PR, j. 7/5/2002).

Assim sendo, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, afasta a incidência das normas do CTN no tocante as dívidas de FGTS como deixam certo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte possui entendimento assentado no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos débitos relacionados à contribuição do FGTS, uma vez que tais contribuições não possuem natureza tributária. Precedentes: REsp nº 628.269/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/05; AGA nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e REsp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 638179/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.11.2005 p. 92)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(Resp 981.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007 p. 334)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 837411/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.10.2006 p. 281)
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n. 210/STJ).
2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução.
3. Recurso especial provido."
(REsp 438116/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.06.2006 p. 460)

Ainda, é deveras elucidativo do pensamento dessa E. Corte o seguinte aresto que merece especial destaque, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.
2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Recurso especial provido."
(REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.10.2007 p. 236 - destaquei)

Portanto, não há que se cogitar da responsabilização do sócio pelo pagamento da dívida de FGTS contraída pela empresa executada, sendo incogitável chamá-lo à responsabilidade na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e menos ainda na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Deixo anotado, ainda, que em 19/06/2008 foi publicada a **Súmula/STJ nº 353** consolidando o posicionamento daquela corte superior a respeito do tema, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

No mais, a legalidade da cobrança de multa, atualizada monetariamente, sucede do disposto no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)
§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)"

Sobre a possibilidade de cobrança de multa em sede de execução de créditos públicos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

(...)

7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1074682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

4. Entendimento deste Tribunal de que: *É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).*

5. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 04/06/2008)

Não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Dessa forma, encontrando-se *parte* da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser parcialmente reformada.

Por fim, condeno a Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos sócios fixados em R\$ 2.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios e extingo a execução fiscal em relação a eles, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075754-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA

No. ORIG. : 99.00.00023-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA em face de execução proposta pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial: 1) a ausência de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa uma vez que o auto de infração não indicou precisa e claramente todos os empregados; 2) a multa aplicada de 70% deve ser reduzida; 3) foram utilizados índices de correção monetária extremamente levados.

A embargada apresentou impugnação (fls. 31/40). Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa reveste-se de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez, que levantamento do débito foi efetuado com base nas folhas de pagamento, rais 96/97, arbitramento, recibos de pagamento e livro de registro de empregados, que a multa a que se refere a embargante trata-se da incidência do encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 e que na correção monetária do débito foram utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (fls. 31/40 - documentos fls. 43/76).

Replica apresentada (fls. 78/85).

Na sentença de fls. 87/94 o MM. Juiz julgou **improcedentes** os embargos à execução por entender que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os dados necessários, que a relação de funcionários complementou o Auto de Infração, que a multa aplicada está dentro do patamar legal de 20% e que a correção monetária é devida. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada.

Apelou a embargante. Requer a reforma da sentença. Repisa a falta de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, bem como pleiteia a redução da multa (fls. 100/113).

Recurso respondido (fls. 120/124).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A legalidade da cobrança de **multa e juros**, tudo atualizado monetariamente, sucede do disposto no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, que tem a seguinte redação:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)"

Sobre a possibilidade de cobrança de juros e multa em sede de execução fiscal já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA.

(...)

7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

5. Agravo regimental não-providos.

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Ainda, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a argumentação tecida no apelo é anódina e sequer indica com precisão qual seria a nódoa capaz de retirar a presunção *ex lege* de liquidez e certeza daquele documento (artigo 3º).

Ainda, inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pelo embargante de que a exequente seja compelida a "indicar precisa e claramente todos os empregados".

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "relação de nomes dos funcionários".

Confira-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS.

Ademais, o documento de fls. 51 traz a relação dos nomes dos empregados referentes ao Auto de Infração que, inclusive, encontra-se assinada pelo empregador.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004029-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : EDITH DE CASTRO SIMOES espolio

ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

REPRESENTANTE : ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR

ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

: AIRTON AQUINO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de cobertura securitária do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH ante a ocorrência do evento morte da mutuária.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA.

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2000.70.07001204-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 19/03/2007).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.

4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.

6. *Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.*

7. *Apelações não providas.*

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00.008820-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria De Almeida, DJF1 DATA: 6/6/2008).

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.*

2. *Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.*

3. *O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.*

4. *A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.*

(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, AC nº 2003.71.12.004140-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos De Castro Lugon, DJ 05/07/2006).

O pedido da demanda engloba não apenas a questão da cobertura securitária em virtude da morte da mutuária, mas também a quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e restituição de valores pagos após a ocorrência do sinistro.

Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Em 05/04/00, firmou-se com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 37/40), no qual se prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula nona (fl. 38v.).

A parte autora comunicou à CEF a ocorrência do sinistro, morte da segurada Edith de Castro Simões, previsto no contrato de seguro, em 04/04/01 (fl. 59), tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da CEF (fl. 60).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC.

(..)

É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro -saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 973. 265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 12/02/08, DJ 17/03/08, p. 1)

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 777. 974/MG, Rel. Min. Castro Filho, j. 09/05/06, DJ 12/03/07, p. 228).

Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. É de se esperar que pela idade avançada da mutuária, na data do contrato, nada menos do que 69 anos, é absolutamente natural e intuitivo que sua saúde já estivesse fragilizada e ostentasse uma série de problemas de ordem crônica. Ademais, a aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato, sem, contudo realizar prévios exames médicos, com o intuito de atestar a higidez física da mutuária, impossibilita-os de posteriormente recusar a quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente.

Realizada a análise médica constante do comunicado de sinistro, verifica-se a afirmação do assistente da seguradora, em resposta ao item 13 que não foi informado para a falecida mutuária o seu real estado de saúde ao terem sido diagnosticadas as enfermidades (fl. 60v.).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a demanda, declarando quitado o contrato de financiamento habitacional em questão, a contar do sinistro (falecimento da mutuária), condenando as requeridas a fornecer aos autores todos os instrumentos e documentos pertinentes à quitação do imóvel; bem com a restituir-lhes todos os encargos pertinentes ao mencionado financiamento e respectivos seguros acessórios, a contar da mesma data. Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar dos respectivos desembolsos, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes na época da liquidação.

Os apelados suportarão os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.21.000580-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE e outro

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BONATO e outro

CODINOME : ELIZETE SOUZA DOS SANTOS

APELADO : EUGENIO SETTE

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BONATO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente carência de ação resta frustrada na medida em que não constitui vedação ao judiciário a apreciação do pedido. A manutenção da propriedade do imóvel é pedido juridicamente possível, bem como a revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

Afastada a preliminar de carência de ação por estar o mutuário inadimplente com o pagamento das prestações. Acaso a discussão tenha como argumento a ilegalidade no procedimento executório ou descumprimento do contrato não se configura como inepta a inicial.

Repelida a preliminar de inépcia da petição inicial e conseqüente carência de ação, uma vez que se verifica o preenchimento de todos os requisitos processuais (art. 282 do CPC), suficientes para a formação regular do processo. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Verifica-se que na presente medida cautelar que a parte autora reconhece sua inadimplência e a justifica pelo alegado descumprimento do contrato por parte do agente financeiro. O alegado descumprimento é neste caso, como relata a parte autora, a impossibilidade da mesma em imitir-se na posse do imóvel. Ocorre que a aquisição do imóvel se deu em hasta pública, na qual foi cientificado o comprador da situação do imóvel, que estava ocupado pelos antigos mutuários, que eram parte inclusive de ação de anulação do leilão extrajudicial, e que seria de responsabilidade dos atuais compradores, os autores, a retirada dos antigos moradores.

A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e DOU PROVIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037779-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA e outro
: SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA TEREZA HUNGARO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.010058-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de ação cautelar, indefere o pedido de liminar, formulado no sentido de que fosse suspenso o registro dos nomes dos agravantes nos cadastros do SERASA e SCPC, bem como impedidas inscrições futuras.

Sustenta-se, em suma, que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito causa-lhes danos de ordem financeira e moral, daí a necessidade de vedar tal comportamento da agravada.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observo, de início, que configura-se situação de insolvência dos agravantes, confessada por eles mesmos na inicial, tendo sido ajuizada ação monitória pela agravada para cobrança do débito.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Não seria cabível conferir aos agravantes o direito de se tornarem inadimplentes e, ainda, garantir-lhes que não sofreriam os gravames decorrentes, tal como a inclusão em cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, a jurisprudência mansa e pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. III - Agravo improvido." (AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : DOLORES CASTRO MUYOR
ADVOGADO : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Admito os embargos infringentes, eis que interpostos no prazo legal, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno dessa Corte e artigo 508 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria para redistribuição em observância ao disposto no § 2º, do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038018-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : NELSON GARBELOTTO
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.014930-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, transitada em julgado, indeferiu a aplicação da Taxa SELIC .

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária com vistas à recomposição do saldo das contas vinculadas do FGTS do autor. Sentenciado o feito, restou julgado procedente o pedido e a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a proceder a recomposição em relação ao período de abril de 1990 com a utilização do percentual de 44,80%, com acréscimo de juros de mora à ordem de 0,5% ao mês. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Foi extinta a execução em 04.06.08 (fs. 111).

Sustenta-se, em suma, a existência de erro material nos cálculos que foram acolhidos, pois não houve a correção dos valores devidos com base na taxa SELIC.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cálculo pode ser alterado em qualquer tempo, se evidente o erro material de que trata o art. 463, I, do C. Pr. Civil. No tocante ao erro de cálculo, cumpre lembrar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

"O inc. I do art. 463 autoriza o juiz a alterar sua própria sentença 'para lhe corrigir, de-ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo'. Essa é a mais excepcional das regras destinadas à correção de sentenças, contidas no Código de Processo Civil, porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior, da consumação da jurisdição (ou exaurimento da competência - supra, nn. 326 e 892). Embora se diga que ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba sua função jurisdicional (art. 463, caput), em casos bem definidos no inc. I é lícito e imperioso alterar para corrigir. O que há de fundamental, no confronto entre a regra maior e a exceção a ela, é que o juiz fica somente autorizado a corrigir eventuais defeitos de expressão e nunca, desvios de pensamento ou de critério para julgar. Os conceitos de inexatidão material e erro de cálculo, contidos no inc. I do art. 463, são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje à regra do caput e, em última análise, de desestabilizar a própria autoridade da coisa julgada material (...). Erros de cálculo são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (error in judicando). As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento da parte ou também de-ofício pelo juiz."

No mesmo sentido, assevera Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Erros de cálculo, por outro lado, haverá toda vez que um equívoco meramente aritmético determinar a presença na sentença de uma expressão monetária ou verba no lugar de outra. Nestes casos a parte pode requerer a correção por simples petição, como também interpor embargos declaratórios (art. 464). Tratando-se de acórdão, só por meio de embargos é possível a correção, posto que o relator não é o único titular da decisão prolatada."

Essa a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. CÁLCULO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios em que fixados, os quais ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exequianda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido mas improvido." (REsp 533.393 MG, Min. Fernando Gonçalves; REsp 406.609 SP, Min. Eliana Calmon; EREsp 151.695 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 161.634 RJ, Min. César Asfor Rocha; REsp 502.160 CE, Min. Nilson Naves; AR 630 DF, Min. Francisco Falcão).

Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em erro de cálculo, pois a aplicação da Taxa SELIC não foi determinada na sentença (fs. 33/44), nem no acórdão decorrente do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fs. 85/89).

Assim, quando a CEF apresentou o extrato de fs. 100/104, relativo a eventuais créditos do ora agravante, não poderia incluir a taxa SELIC, pois aí sim haveria descumprimento da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000428-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

APELADO : VALMIR BATISTA DE FREITAS e outro

: CRISTIANE PINTO SAMPAIO

DECISÃO

Ação de reintegração de posse com pedido liminar interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valmir Batista de Freitas e Cristiane Pinto Sampaio, arrendatários de imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

A sentença recorrida, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a CEF, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que o documento de fls. 24/25, trazido aos autos, junto com a inicial, comprovam a notificação exigida.

Decido.

A Caixa Econômica Federal celebrou com a parte ré contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona (fls. 13/20).

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, os arrendatários foram devidamente notificados para purgação da mora (fls. 24/25). Tal ato, da forma como praticado e ao contrário do alegado na instância monocrática, atingiu com perfeição o escopo legal, não havendo que se falar em vício ou nulidade no mesmo. Logo, ao menos em tese era direito da autora/apelante, quando menos, ver sua pretensão apreciada quanto ao seu mérito. Nesse sentido nossa melhor jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, - DJF1 03/07/09, p. 107).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025892-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WILKENS PANTOJA SILVA e outro

: CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 96.07.00255-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtem êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".
(STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4ª, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Cumpra esclarecer que, nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis na correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional declarada no contrato pelo mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n. 8.692/93). Interpostos agravos retidos pela CEF e pela parte autora, que não foram reiterados, e por isso deixam de ser conhecidos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003431-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA e outro

: MARINALVA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON GONCALVES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de declaração de quitação do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela Caixa Econômica Federal, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discutem questões pertinentes a prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação e, logo, parte legítima para figurar no pólo passivo desta relação processual.

Não merece acolhida, tampouco, a argüição de legitimidade passiva da União Federal, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (*STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95*)

Assim, consolidado está o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais.

No mais, cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Verifica-se da análise do contrato, firmado em 27/06/97, na cláusula décima sexta a previsão expressa de liquidação antecipada da dívida (fl. 16).

Cinge-se a questão sobre a satisfação da liquidação antecipada pelo valor depositado pela parte autora em 22/07/99 e o saldo devedor existente à época (fl. 26).

Não procede a alegação de que, por ter o contrato de mútuo recursos oriundos do FGTS, com taxa de juros especial, seria inaplicável o desconto concedido, por ausência de previsão legal. A Lei nº 10.150/00 expressamente prevê a concessão do desconto concedido ao mutuário:

Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

§ 1º Na obtenção do valor atual das prestações vincendas, serão considerados o prazo remanescente do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros contratual e a prestação de amortização e juros, corrigida pro rata die, com base no índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança, a contar da data do último reajustamento aplicado ao encargo mensal até a data da liquidação antecipada.

§ 2º As instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do caput deste artigo, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 3º Após deduzidas as parcelas assumidas pelos mutuários e pelas instituições financiadoras, na forma deste artigo, os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, resultante das liquidações antecipadas previstas no caput, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 4º A os créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição imposta às dívidas caracterizadas vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei.

§ 5º A liquidação do saldo devedor de que trata o caput poderá, alternativamente, ser efetuada mediante novação da dívida nas condições estabelecidas no § 4º do art. 2º desta Lei, mantendo-se o mesmo registro hipotecário, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o referido saldo.

Foi sob a permissão concedida pela referida lei que o agente financeiro ofereceu para a parte autora o desconto para que antecipasse de uma só vez o pagamento do saldo devedor. Realizado o depósito integral do valor em 22/07/99, em 16/02/00 o próprio sistema de banco de dados do agente financeiro certificou a inexistência de débitos em relação ao contrato de financiamento (fls. 26 e 28).

Não se vislumbra qualquer irregularidade que justifique a reforma da sentença.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.004511-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : JACIR DONIZETE RAMOS e outros

: JOAO CARLOS BISPO DOS SANTOS

: MANOEL DA SILVA

: MARCOS MAXIMIANO FILHO

: MARIA JOSE BONATO MARTINS

ADVOGADO : MARIANA BAPTISTÃO PIRES

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 03.06.013, condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios e, no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação, e que os honorários de sucumbência sejam reduzidos a 5% (cinco por cento), por se tratar de matéria repetitiva, e que seja aplicado art. 21 do CPC, no que tange à compensação de honorários na hipótese de sucumbência parcial.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 190, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor MANOEL DA SILVA.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, homologo o acordo celebrado pelo autor MANOEL DA SILVA, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação ao referido autor, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço do agravo retido e de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.]

No caso em apreço, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que o pedido dos autores foram atendidos integralmente. Desta forma, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor MANOEL DA SILVA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo em relação a este litisconsorte, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do C. Pr. Civil; no mais, quanto aos demais litisconsortes ativos, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004301-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RAIMUNDO CONRADO TEIXEIRA

ADVOGADO : ODAIR RENALDIN

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.07.05, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar a contas de depósito do FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e, após, pela incidência, somente, da taxa Selic. Ademais, reconhece a parte ré como litigante de má-fé e a condena a pagar a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como, a indenizar os prejuízos experimentados pela parte autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca, as partes não foram condenadas em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do C. Pr. Civil.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e suscita a prescrição dos valores pleiteados e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que os juros de mora incidam tão somente a partir da citação, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40 e que seja afastada a aplicação da multa por litigância de má-fé. A parte autora pede a reforma da r. sentença para que os pedidos sejam totalmente providos, a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir de janeiro de 2003 e o pagamento da verba honorária, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os

autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço de parte da apelação da parte ré, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso, e não houve condenação ao pagamento de verba honorária, devido a sucumbência recíproca. Não conheço, também, das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Examinou a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

- 1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.*
- 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.*
- 3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.*
- 4. Apelação improvida.*

Outrossim, quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

- 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.*
- 2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".*

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu em 15.02.05, prevalecendo, portanto, o critério estabelecido no Código Civil de 2002.

O artigo 406 da nova lei civil estabelece que, à falta de estipulação da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, são eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", disposição que deve ser combinada com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que prevê o percentual de 1% ao mês.

No caso em apreço, há que se considerar que o autor decaiu de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

De outra parte, no tocante à condenação da CEF ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação o pagamento da multa em razão da litigância de má-fé, e provejo a apelação da parte autora apenas no tocante à fixação os juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013897-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA e outros
: SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO
: SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE
: SANAE KIMURA
: SONIA FUMIKO KAKISAKA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : SOLIMAR GARCIA e outro
: SUELI HATSUE WATABE IWASAKI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.02451-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem assim a pagar a multa prevista no art. 53 do D. 99.684/90.

A r. sentença recorrida, de 30.09.99, condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores Solimar Garcia, Sidney Aparecido Junqueira, Soraia de Freitas Carvalho Coelho, Sueli Hatsue Watanabe Iwasaki, Sandra Maria Passarela Henrique, Sanae Kimura e Sonia Fumiko Kakisaka, pelos índices do IPC de abril de 1990. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação devidamente corrigido. No mais, deixa de estender os efeitos da sentença aos autores Sueli Aparecida Vitti Lopes, Sidnei Nascimento e Sonia Aparecida Lourenço da Silva, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar, pelo motivo dos referidos autores residirem em cidades não abrangidas pela jurisdição da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo. Com relação à União Federal, declara os autores carecedores do direito de ação, e julga extinto o processo entre as partes, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, segunda figura, do C. Pr. Civil, condenando os autores ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Recorrem as apartes. A parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; falta de interesse processual, quanto à incidência do percentual de 84,32% em relação ao IPC de março de 1990; e a imposição do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% , bem como a decretação da sucumbência recíproca, e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. A parte autora pede a.admissão dos autores excluídos: Sueli Aparecida Vitti Lopes, Sidnei Nascimento e Sonia Aparecida Lourenço da Silva, para manter o litisconsórcio ativo na condenação da sentença.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 280 e 283, os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelas co-autoras Solimar Garcia e Sueli Hatsue Watabe Iwasake. Intimadas a se manifestar, as co-autoras requereram a homologação do acordo e a manutenção da verba honorária.

As fs. 299, foram homologados os acordos celebrados pelas co-autoras Solimar Garcia e Sueli Hatsue Watabe Iwasake, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com relação às referidas co-autoras, com fundamento no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores

apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de "gestor da aplicação do FGTS", através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Nesse sentido, somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS -

DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

De outra parte, cinge-se a controvérsia na verificação da competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar e julgar a ação proposta pelos autores, domiciliados em outros municípios do estado de São Paulo.

Com efeito, examinando os termos da r. sentença recorrida, verifico que assiste razão aos autores, porquanto a existência de litisconsórcio ativo facultativo permite a propositura da ação contra a Caixa Econômica Federal no domicílio de qualquer um dos autores.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce (AG 64771, julgado em 16.04.2007, DJU 10.07.2007):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E TAMBÉM OUTROS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação pode dar-se em qualquer unidade federativa escolhida pelos autores. 2. A competência dos juízos federais das diversas localidades de uma seção judiciária é territorial e não funcional. (Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional). 3. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 5. Agravo provido para declarar a competência da 19ª Vara Federal para processar e julgar o feito, tornando sem efeito o desmembramento determinado.

Desse modo, considerando que há litisconsortes domiciliados em território sob jurisdição da 13ª Seção Judiciária de São Paulo, esta detém competência para processar e julgar a presente ação em relação aqueles com domicílios em outras localidades, inclusive.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice de 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para determinar a sucumbência recíproca, e provejo a apelação da parte autora quanto à admissão dos co-autores Sueli

Aparecida Vitti Lopes, Sidnei Nascimento e Sonia Aparecida Lourenço da Silva para manter o litisconsórcio ativo na condenação da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037978-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : TITTO CAIO MANCINI JUNIOR e outro

: LUCIANE MOREIRA MANCINI

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007129-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indefere o pedido de tutela antecipada.

Requer, pois, autorização para o depósito judicial dos valores que entende corretos, a abstenção da agravada de promover a execução extrajudicial do imóvel até final decisão, bem como a não inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Relatados, decido.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Desse modo, o mutuário ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, entendo plausível possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.

Corte, que firmou entendimento no sentido de que "*a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida*", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, repita-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

Por fim, a pretensão da agravante de depositar as parcelas que entende devidas, encontra óbice na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e sem a audiência da parte contrária, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor e fazer prevalecer cálculo unilateral do mutuário divergente das cláusulas contratuais revestidas de força obrigatória (*pacta sunt servanda*), as quais se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Assim, tratando-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, entendo que somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.

Posto isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084708-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AGUINALDO MALATEAUX (= ou > de 65 anos) e outros

: JOSE DIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

: SEBASTIAO SIQUEIRA FILHO (= ou > de 65 anos)

: EMILIO CRESPO MAESTRE (= ou > de 65 anos)

: CHITACHI MATSURA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

No. ORIG. : 94.00.27460-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários. Às fs. 323/367, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito dos valores devidos na conta dos exequentes.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução, nos termos do arts. 794, I, c/c 795 do C. Pr. Civil.

Apelam os exequentes. Requerem o prosseguimento da execução mediante o pagamento da verba honorária.

A Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A pretensão de prosseguimento da execução não merece acolhida.

O provimento jurisdicional transitado em julgado reformou parcialmente a sentença e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, *caput*, do C. Pr. Civil.

Observa-se, que a r. sentença de primeiro grau considerou o pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo os índices pleiteados com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72% e determinou a sucumbência recíproca.

O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença.

Porém, a v. decisão em Recurso Especial excluiu o índice de fevereiro de 1991.

Assim, entendo que houve sucumbência de 50% (cinquenta por cento) do pedido postulado, devendo cada parte suportar os honorários devidos aos seus próprios patronos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da Advocacia:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações onde se pleiteiam a reposição das diferenças do FGTS, relativas aos denominados expurgos inflacionários, se o pedido do autor foi atendido somente em parte, perfeita é a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 2. Embora o novo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) tenha assegurado pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, não deixaram de ter aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil atinentes ao assunto, podendo, portanto, o juiz compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa à legislação específica. 3. Agravo regimental não provido. " (AGREsp 409268 SP, Min. Laurita Vaz)

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118771-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCO SANTIAGO DE HOLANDA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

No. ORIG. : 98.02.05598-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 208, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, para que produza os efeitos jurídicos no que tange à renúncia ao direito de ação de execução.

Apela o exequente. Alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007742-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO
APELADO : FIRMINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de devolução das prestações de contrato de seguro, pagas após a ocorrência do sinistro. Tal evento teria gerado a cobertura securitária, com a conseqüente quitação do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro, cessionário dos direitos creditórios caucionados pela credora Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - COHAB-MS, na relação contratual a que se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora (fl. 18, Av. 3/1.195).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA.

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial.

Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2000.70.07001204-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 19/03/2007).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.

3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.

4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.

5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.

6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2006.33.00.008820-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria De Almeida, DJF1 DATA: 6/6/2008).

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.

3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, AC nº 2003.71.12.004140-0, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos De Castro Lugon, DJ 05/07/2006).

Cuida-se de restituição de valores pagos a maior, a título das prestações pagas após a decretação da invalidez da mutuária.

Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Em 15/10/87, a parte autora firmou com a Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - COHAB-MS, que cedeu os direitos creditórios para a CEF, contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 48/51), no qual se prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula sexta (fl. 49v.).

Consta, ainda, a comunicação, em 21/09/94, da ocorrência do evento invalidez da segurada Firmina Lima de Melo, previsto no contrato de seguro, cuja data início foi fixada em 01/09/91 (fl. 52 e 54).

Como se vê nos julgados abaixo, é inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil.

Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a COHAB-MS, que cedeu seus direitos creditórios para a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário).

Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.

2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.

4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp 647.186/MG - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/05).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUO. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.

I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.

11. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 436.916/MG - Rei. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ: 24/03/03).

SFH CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO.

- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJU 08/02/06).

CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH).

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária.

- Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228).

- Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

- Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo conveniado, sem a geração de amortizações negativas e de juros capitalizados.

- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações.

- O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR.

- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.

Atente-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o do novo Código Civil, tendo em vista que, da redação do artigo 2.028, se extrai que só se aplica o prazo do Código Civil Antigo se já tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional lá previsto.

De toda sorte, a autora comunicou à COHAB-MS a ocorrência do sinistro, tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da mesma.

Feita tal comunicação, a prescrição é interrompida e não volta a correr senão quando o mutuário é notificado da recusa expressa de sua pretensão administrativa, uma vez que, não havendo até esse momento uma resistência à sua pretensão, não há lide e, portanto, não se reúnem as condições da ação. É bem verdade que o mutuário pode ingressar em juízo se a resposta da seguradora tardar, mas isto porque a demora injustificada em analisar o pedido administrativo constitui, por si só, uma violação ao seu direito e pode ser considerada uma recusa indireta, mas, nesse caso, somente o mutuário pode dar por acabada a sua paciência, não podendo a seguradora ou a CEF dar por reiniciado o prazo prescricional.

Assim, a pretensão da parte autora só ressurgiu a partir de quando esta tomou conhecimento da negativa de devolução das prestações pagas desde a ocorrência do sinistro, por parte da Seguradora, fato que se deu em 25/10/99 (fl.59), proposta em 09/12/99 a presente ação.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002204-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro
: OLINDA FRANCISCA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a

correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que ainda encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ. 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066303-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO e outro

No. ORIG. : 97.04.05265-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Scivel Sociedade Civil integrada Valeparaibanade ensino LTDA, a fim de obter a anulação de título.

A r. sentença, em 03.11.98, julga extinto o processo sem exame de mérito, por ocorrência de irregularidades na inicial não sanadas, com fundamento no artigo 267, Inciso III, combinado com o artigo 257, todos do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, a CEF requer a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados. Decido.

Inicialmente, verifico que as razões do pedido da apelante estão dissociadas do teor da decisão recorrida (fls. 68/70).

Assim, não conheço do recurso interposto pela CEF, dado que a r. sentença condenou a parte autora, Scivel sociedade Civil integrada valeparaibana de ensino LTDA no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (fls. 65/66).

Posto isto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005063-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIO EHLERT

ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 24.05.05, rejeita o pedido e julga extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela Caixa Econômica Federal, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da LC nº 110/2001 e no art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029116-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : ADOLFO ANGELO DOIMO e outros

: ALBERTO CUKAUSKAS

: CALEBRE CORREA BERNARDES

: CELIO LEITE SILVA

: CELSO ANTONIO DE SOUZA MELLO

: JOAO DUCHNICKY

: JOSE CARLOS DUARTE SILVA

: JOSE PUGA

: NELSON CANDIDO DE PAULA

: SERGIO SHIGUEMI FURUIE

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 08.02.07, condena a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores o percentual correspondente a 10,14% para fevereiro de 1989, com correção monetária devidas e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei 8.036/90, além de pagar as custas adiantadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Ré interpôs embargos de declaração que foram acolhidos parcialmente quanto à declaração do cabimento de honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%, e o índice extra-oficial, pleiteado pelo Autor, conforme critério estabelecido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0, que foi de 10,14%, portanto inferiores ao índice para o cálculo de atualização das contas do FGTS, de 18,35%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, e é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Cód. Proc. Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002962-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JAIR FRANCA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 144, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do C. Pr. Civil, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, comprovada nos autos.

Apela o exequente. Alega que o termo de adesão foi juntado tardiamente e não pode ser considerado na fase de execução. Por fim, alega nulidade da sentença por vício de consentimento e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WILSON DE ARRUDA PAIAO
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 96.00.06454-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, intentada por Wilson de Arruda Paião contra LARCKY - Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a declaração de quitação de financiamento de imóvel com garantia hipotecária ou, subsidiariamente, que "o valor da quitação pago seja abatido das prestações futuras, ficando a quitação rescindida" (fl. 4).

À fl. 21, o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da peça inicial, no prazo de dez dias, a fim de que restasse suprido o requisito elencado no inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como para que se procedesse à autenticação dos documentos de fls. 16/18.

O prazo conferido pelo Juízo transcorreu *in albis*, consoante certidão lançada à fl. 21 verso.

Sobreveio sentença que, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal; não foram arbitrados honorários de advogado.

O autor apela e, em suas razões recursais, assevera que procedeu ao pagamento de todas as parcelas do financiamento; refere que o Juízo de primeiro grau considerou que "os recibos não estavam autenticados e não havia prova", mas há direito à quitação antecipada e ao levantamento da hipoteca. Reitera, nesses termos, seu pedido inicial.

Dispensada a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, consoante disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso.

Com efeito, a r. sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, à vista do não cumprimento, pelo autor, da determinação de emenda da inicial, consistente na indicação das provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados e na autenticação de documentos acostados à peça inicial.

Todavia, as razões de apelação mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos esposados pelo i. magistrado de primeiro grau na sentença, já que o apelante limita-se a reafirmar a procedência de seu pleito, asseverando que o Juízo *a quo* não teria apreciado a prova trazida aos autos com o esperado acerto. Vale dizer, a apelação mostra-se completamente dissonante dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Dispõe o artigo 514, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - [...];

II - os fundamentos de fato e de direito."

Já o artigo 515, *caput*, do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

De acordo com a redação dos artigos supramencionados, as razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, sob pena de não serem conhecidas.

Nesse sentido têm-se manifestado os Tribunais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. APELAÇÃO DO AUTOR DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de apelação quando as razões que o consubstanciam se encontram manifestamente divorciadas dos fundamentos adotados pelo Julgador a quo, que julgou improcedentes os pedidos do mutuário. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Apelo do Autor não conhecido.

(TRF1 - Quinta Turma - Apelação Cível - Processo nº 1998.38.00.035355-1/MG - data da decisão: 15/12/2003 - DJ 09/02/2004 - Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO ABORDANDO QUESTÃO DISSOCIADA DOS AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao abordar matéria dissociada da debatida nos autos, especialmente na sentença recorrida, o fato equivale à ausência de regularidade formal exigida pelo artigo 514 do Código de Processo Civil, tornando imperioso o não-conhecimento da apelação.

2. Recurso não conhecido.

(TRF3 - Quinta Turma - Apelação Cível - processo nº 96.03.054098-6/SP - data da decisão: 10/06/2002 - DJ 21/10/2002 - Relatora Juíza Federal Convocada DALDICE SANTANA)

Por esses fundamentos, **não conheço da apelação**, razão pela qual lhe nego seguimento, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.60.00.007927-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

RECORRENTE : JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERSON RIMOLI e outro

RECORRIDO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS** contra a r. decisão de fl. 18 do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, Dr. Dalton Igor Kita Conrado, que recebeu a denúncia que imputa ao recorrente a prática dos delitos previstos nos artigos 21 e 22 c.c artigo 23, inciso II, da Lei nº 5.250/67.

Nas razões recursais (fls. 33/43), pleiteia a reforma da decisão para que a inicial seja rejeitada, alegando que:

a) a decisão que recebeu a denúncia não foi fundamentada, contrariando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) a conduta é atípica e, portanto, falta justa causa à ação penal.

Contrarrazões acostadas às fls. 46/53.

À fl. 54 o MM. Juiz "a quo" manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Denise Neves Abade, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 56/59).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Processual de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul, verifiquei que ação penal principal nº 2007.60.00.003294-8, distribuída à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, foi sentenciada em 06 de agosto de 2009, e o recorrido absolvido da acusação de violação aos artigos 21 e 22 c.c artigo 23, inciso II, todos do Decreto-Lei nº 5.250/67, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Desta decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido.

Assim sendo, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente recurso em sentido estrito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro
: SONIA EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

DECISÃO

Considerando a data constante da procuração, bem como a data do protocolo da petição de fls.254/255, reconsidero a decisão de fls. 251/252.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS MANUEL e outro
: MARIA ISABEL ZANELLA MANUEL
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
REPRESENTANTE : GELSON DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 218/221, os procuradores dos apelantes renunciaram ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no Código de Processo Civil.

Intimados pessoalmente para que constituíssem novo patrono, os autores quedaram-se inertes, consoante certidões de fls. 231/232.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo os autores deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.051411-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO MARGY
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Fls. 121/123. Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da sentença proferida nos autos principais.

I.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014342-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.06.05308-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 262. Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007497-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : NILSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como, ao pagamento de reflexos das diferenças de atualização monetária sobre a multa rescisória de 40% dos depósitos, devida pelo empregador nos casos de dispensa imotivada.

A r. sentença recorrida, de 22.03.01, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre os valores devidos deverão incidir correção monetária e acréscimos de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Recorrem as apartes. A parte ré suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse processual, quanto à incidência do percentual de 84,32%. No mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a decretação da sucumbência recíproca e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a reforma da sentença no que se refere à aplicação dos expurgos de junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%), bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, além da fixação da verba honorária no percentual de 20%.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço de parte da apelação a parte ré, quanto à verba honorária, pois não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que a r. sentença determina a compensação entre as partes, nos termos dos arts. 20, § 3º e 21, *caput*, ambos do C. Pr. Civil.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Quanto à atualização relativa aos meses de junho e julho de 1990, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Quanto à incidência da multa rescisória de 40%, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Embora seja certo que a empresa pública efetuou o crédito incorretamente, não restou configurada culpa a justificar o pleito indenizatório. Não ocorre no caso dos autos responsabilidade objetiva, uma vez que, conforme já assinalado, a ré encontra-se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar exige-se a existência do dano, uma relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a ocorrência do dano, e a presença de culpa.

Observo que a parte autora sequer indicou sob qual modalidade culposa teria agido a ré. Esta não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, limitando-se a efetuar os créditos de correção monetária segundo os índices legalmente determinados. Não se pode entender como culposa a atitude do agente que aplica as leis, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Além disso, anoto que a multa em questão é devida pelo empregador, e o atendimento do pleito implicaria em imputar-se à empresa pública a responsabilidade do primeiro.

Inferese da própria leitura do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei nº 9.491/97, que o pagamento da multa trabalhista rescisória é de responsabilidade exclusiva do empregador:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS A MULTA RESCISÓRIA. 40% CALCULADOS SOBRE MONTANTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É do empregador a responsabilidade civil pelo pagamento de diferenças da multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante existente em conta vinculada do FGTS à época da rescisão contratual.

2. Recurso especial improvido.

STJ - 2ª Turma - REsp 837.954-DF - Rel.Min. João Otávio de Noronha - j.20/03/2007 - DJ 18/04/2007, p.234
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA
LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO
DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA
INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei
9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas
antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos
autores. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que
visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos
funditários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa
imotivada. 3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da
remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão
judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum. 4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp
604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de
20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205) 5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:
Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344. 6. Recurso especial parcialmente provido.

STJ - 1ª Turma - REsp 839.377-DF - Rel. Min. Luiz Fux - j.15/05/2007, DJ 31/05/2007, p.372

E no mesmo sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da
multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

A sentença merece ser reformada no que tange à quantificação dos juros de mora.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo
Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos
da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não
estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua
cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que
afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do
REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de
reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à
própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ílquido, cuja expressão original há de ser apurada em
momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento
inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse
sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, há que se considerar que o autor decaiu de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o
reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do
artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da
Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta
vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no
mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do
Supremo Tribunal Federal, e a provejo para fixar os juros de mora a partir da citação, e nego seguimento ao recurso
adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE DE JESUS CORREIA

ADVOGADO : ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ DE JESUS CORREIA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que julgou improcedente a ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de obter o pagamento de indenização por dano material consistente no reembolso do valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) que foram subtraídos do autor no interior da instituição bancária.

Aduziu o recorrente que no dia 31/03/1999 dirigiu-se à agência da ré em São Bernardo do Campo/SP para sacar determinada quantia no caixa eletrônico e que, no momento em que efetuava a operação, uma moça, passando-se por funcionária da instituição ré, *inclusive ostentando um crachá pertinente*, ofereceu ajuda ao autor solicitando que lhe fosse entregue o cartão magnético para que se realizasse a operação por ele desejada. Em seguida, pediu-lhe que fornecesse a senha, no que foi atendida. Após o término do procedimento, devolveu o cartão ao correntista.

Passados alguns dias o autor percebeu que foram realizados diversos saques em sua conta-poupança, chegando a importância subtraída ao total de **R\$ 6.100,00** (seis mil e cem reais), oportunidade em que constatou que o cartão devolvido pela suposta funcionária da instituição financeira não era o dele, tendo ocorrido, portanto, a **troca** dos cartões magnéticos.

Alegou o apelante ainda que desde aquela data vinha requerendo o ressarcimento do valor junto ao banco, não tendo sido atendido, motivo pelo qual ajuizou ação cautelar com o objetivo de compelir a ré a apresentar os conteúdos de filmagens em fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em questão, tendo a CEF alegado não mais possuir tais fitas.

Por fim, afirma que em decorrência do fato teve danos materiais, postulando a procedência do pedido, com a condenação da ré pela ocorrência dos danos materiais no valor de R\$ 6.100,00. Juntou cópia do Boletim de Ocorrência nº 003492/99 lavrado na 1ª Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo/SP. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/17).

Foi dado à causa o valor de R\$ 6.000,00 (fls. 17).

A assistência judiciária foi concedida (fls. 22).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal em sua contestação alegou, em síntese, que a culpa é exclusiva da vítima, que é a responsável pela guarda do cartão magnético, bem como que os seus funcionários atuam com identificação, não existindo ação ou omissão da instituição financeira que tenha causado dano material ou moral ao autor, requerendo a improcedência da ação (fls. 27/52).

A parte autora se manifestou em relação à contestação da CEF (fls. 80/86).

Na sentença de fls. 112/121 o MM. Juiz julgou **improcedente** o pedido, sob o fundamento de que os fatos se deram por *culpa exclusiva da vítima*, oportunidade em que condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa e, diante dos elementos constantes dos autos, que demonstram sua capacidade econômica, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente reconhecido.

Inconformada apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na peça inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 124/130).

O recurso foi respondido (fls. 139/142).

DECIDO.

O pedido de indenização está amparado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, que garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No caso em apreço, aplica-se o Código de Defesa do Consumido, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na hipótese, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Plenário 07/06/2006).

É neste sentido também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º ..."

Conforme se verifica da análise do citado dispositivo legal, é certo que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, exceto quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.

O fato de o criminoso ter conseguido êxito na apropriação de dinheiro pertencente ao autor deveu-se ao fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência.

Deveras, o delito ocorreu nas dependências da agência bancária onde o autor pretendia sacar quantia de um caixa eletrônico, sendo óbvio que a instituição bancária tem o dever indeclinável de propiciar ambiente seguro para sua clientela nas dependências da agência, já que esse local está sob sua responsabilidade exclusiva.

Na singularidade do caso não houve qualquer obstáculo a que uma criminoso circulasse pelo estabelecimento, imediações do caixa eletrônico, portando um crachá que a identificava como funcionária da CEF dispondo-se a "auxiliar" os clientes, e nessa condição peculiar - não reprimida pelo banco - levou a vítima a sério erro a ponto de fornecer-lhe o cartão magnético e a senha respectiva.

O próprio MM. Juiz de 1º grau, às fl. 115, afirmou serem **fortes** os indícios de que o autor tenha sido vítima de um golpe, conforme se observa do trecho da r. sentença transcrito a seguir:

"Não é razoável que ele mesmo tenha realizado 14 (quatorze) saques de conta bancária num mesmo dia - 31/3/1999 -, e outros 4 (quatro), em dias subseqüentes (fls. 60/62). Quem precisa de uma quantia de dinheiro superior daquela que pode ser obtida nos caixas de auto-atendimento, vai diretamente à agência na qual tem conta. Aliás, no caso do autor, ele estava na agência em que era correntista, na qual, dos 14 (quatorze) saques iniciais, apenas dois foram feitos, um de R\$ 50,00 às 12:54, e outro de R\$ 400,00, às 13:00 horas. Não havia porque o autor deixar aquela agência, para fazer mais 12 (doze) saques no mesmo dia em outro local.

E tudo indica que já aquele segundo saque feito na própria agência, de R\$ 400,00, tenha sido feito por pessoa distinta do autor, logo em seguida da indevida obtenção do seu cartão magnético. Isto fica evidente e explica porque o autor, segundo a ré, lhe teria apresentado um extrato do dia 31/3/1999 constando apenas o primeiro saque de R\$ 50,00, feito por ele mesmo. É absolutamente comum que logo após um saque em conta bancária, o cliente retire um extrato, seja para verificar o correto lançamento da operação realizada, seja para se inteirar da sua nova situação após o saque realizado.

Também absolutamente improvável que o autor tivesse engendrado um golpe contra a instituição financeira ré, ele próprio sacando valores de sua conta bancária, num total de pouco mais de R\$ 600,00, para depois lá comparecer alegando ter sido ele vítima de um crime. Absolutamente desarrazoada esta hipótese. O autor, no dia 31/3/1999 tinha saldo de mais de R\$ 38.000,00 em sua conta (fls. 59) e se tivesse de dar algum golpe, não iria apenas tentar ganhar R\$ 6.000,00. Nem iria exigir a apresentação de fitas com gravações de cenas ocorridas no interior da agência, com as quais bem poderia ser afastada a possibilidade de ser autor do delito algum empregado da ré. Nem iria apostar nas incertezas de uma ação de indenização, como a aqui proposta, alegando a responsabilidade objetiva da ré".

É óbvio que as instituições financeiras possuem o dever de manter no local pessoas destinadas à manutenção da segurança dos correntistas que utilizam de seus serviços para realizar operações bancárias, o que não ocorreu no caso dos autos, culminando, dessa forma, na ação dos fraudadores e nos danos sofridos pelo apelante.

Desse modo, é evidente a existência de deficiência no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal ao autor - e aos demais clientes que deambulavam pelo local - e o nexo de causalidade com os danos causados.

Assim, é dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 6.100,00.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.

II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.

(RESP nº 835531, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 27/02/2008, p. 191)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta da autora, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de conta movimentada por meio de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a CEF não cuidou de sua comprovação, deixando de apresentar os registros das câmeras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque, o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

2. Responsabilidade da CEF, ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).

3. Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pela autora comprovados nos autos, acrescido de correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

4. Apelação da CEF improvida, nos termos supracitados."

(AC nº 1294448, proc. 200661190065774/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO JEUKEN, DJF3 03/09/2009, p. 57)

"DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença que concede indenização por danos morais, em montante abaixo do pleiteado, é de procedência. Ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, para fazer constar que a ação foi julgada procedente.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) aos contratos bancários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Plenário, 07/06/2006).

3. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista.

5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.

6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço.

7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.*"

(AC nº 966456, proc. 200361000056950/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 06/02/2007, p. 209)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PESSOAS IDENTIFICADAS COMO SEUS FUNCIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROVIMENTO.

1 - A relação jurídica existente entre o correntista e a instituição bancária é de caráter de consumo, ficando submetida à aplicação da Lei 8.079/90.

2 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, tanto em relação à prestação de serviços, como de atos lesivos causados por seus funcionários, assim identificados.

3 - **Consumidor idoso, auxiliado por pessoa identificada como funcionária da CEF, que tem seu cartão magnético retido por terminal eletrônico da instituição bancária.**

4 - Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Recurso provido."

(AC nº 787568, proc. 200061040064208/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 20/02/2004, p. 365)

Em vista disso, faz jus o autor ao recebimento dos valores acima demonstrados efetivamente sacado por terceiros da sua conta-poupança, no montante de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), tudo atualizado monetariamente na forma da Res. 561/CJF. Incidirão juros de mora a contar do fato, conforme a taxa SELIC (jurisprudência pacífica do STJ).

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e na verba honorária que fixo em 10% do valor corrigido da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025994-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA

ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro

PARTE RE' : SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Fl. 178. Intime-se o apelado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de quitação integral do débito.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COML/ LOATTI LTDA
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 96.00.00143-0 1 Vr CAPIVARI/SP
DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARBARO e outro
: MARILENE DE OLIVEIRA BARBARO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 373/375. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2170/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.05.014179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : RUBENS GOMES RIBEIRO
: SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO
: LAERCIO CAVALLARI
: FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA
: JOSE ROBERTO GENESINI
PACIENTE : RUBENS GOMES RIBEIRO
: SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO
: LAERCIO CAVALLARI
: FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA
: JOSE ROBERTO GENESINI

ADVOGADO : TATIANE THOME

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RUBENS GOMES RIBEIRO, SANTO DOMINGOS PINTO RIBEIRO, LAERCIO CAVALLARI, FRANKLIN ROSEVELT TEIXEIRA e JOSE ROBERTO GENESINI, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal em Campinas/SP, consistente na instauração de inquérito policial para apurar a possível prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal pelos representantes legais da empresa SIFCO S/A.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a realização da audiência para oitiva dos pacientes - designada para os dias 22 e 28 de outubro - e, definitivamente, a concessão da ordem para trancar o inquérito policial consoante as seguintes razões:

a) ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial ante o não exaurimento da via administrativa e conseqüente constituição definitiva do crédito tributário;

b) ausência de justa causa ante a inexistência da conduta típica (conduta fraudulenta).

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 22/208.

Verifico que o presente *writ* foi distribuído por dependência ao *habeas corpus* nº 2009.03.00.037205-6, o qual foi impetrado em 16 de outubro de 2009, também tendo por objetivo o trancamento do inquérito policial nº 9-0429/08.

Ante a similitude do presente *writ* ao pedido formulado no *habeas corpus* nº 2009.03.00.037205-6, esclareça o impetrante sobre o pedido formulado, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento liminar do *mandamus*.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.036982-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : KLEBER GIACOMINI

: CID CARLOS DE FREITAS

PACIENTE : NILTON LUIZ ERENO

ADVOGADO : KLEBER GIACOMINI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.17.002221-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Kleber Giacomini e Cid Carlos de Freitas em favor de **Nilton Luiz Ereno**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal n.º 2009.61.17.002221-7 que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e artigo 337-A, incisos I e III c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que as notificações fiscais de lançamento de débito que motivaram a instauração da ação penal em desfavor do paciente foram impugnadas administrativamente e estão com a exigibilidade suspensa, o que constitui óbice à caracterização da tipicidade penal, uma vez que não ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que o paciente **Nilton Luiz Ereno**, na qualidade de sócio-gerente da empresa Neec Construtora Ltda., reduziu o pagamento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social no período de janeiro de 1999 a setembro de 2003 e em janeiro de 2004 (NFLD nº 35.540.469-9 e 35.540.470-2).

Relata a denúncia que durante a ação fiscal, os agentes verificaram que no período de janeiro de 1999 a setembro de 2003 não foram registrados na contabilidade da empresa os salários pagos em razão de obras realizadas, bem como as remunerações pagas a Edison José Capellazzo, considerado empregado pela fiscalização, por ter sido encontrado prestando serviços nas dependências da empresa, dentre outras condutas que evidenciaram a existência de vínculo empregatício, tais como: representar a empresa em contratos de prestação de serviços, ser preposto na Justiça do Trabalho, assinar aviso prévio do empregador e assinar como receptor em diversas notas fiscais de aquisição de materiais (NFLD nº 35.540.469-9).

A exordial acusatória descreve, outrossim, que em janeiro de 2004 não foi contabilizada a mão-de-obra utilizada na construção de um Ginásio de Esportes (NFLD nº 35.540.470-2).

Segundo o *parquet* federal, em janeiro de 2009 as Notificações de Lançamento de Débito totalizavam R\$ 638.050,24 (seiscentos e trinta e oito mil, cinquenta reais e vinte e quatro centavos). Esclareceu, ainda, que aos fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.983/2000, que introduziu o artigo 337-A ao Código Penal, devem ser enquadrados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, haja vista que o artigo 95, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.212/91 não previa pena, e os fatos posteriores no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que está demonstrado o constrangimento ilegal.

Esta Turma tem decidido que o prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões da impugnação se referem aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade, de modo a não haver possibilidade de se falar em consumação do delito, à falta de lançamento definitivo do crédito tributário.

No que tange ao delito descrito no artigo 337-A do Código Penal esta Relatora sempre entendeu que o crime de sonegação de contribuição previdenciária pode ser imputado ao acusado mesmo sem o desfecho do recurso administrativo, todavia, a jurisprudência tem afirmado ser o crime do artigo 337-A do Código Penal de natureza material, especialmente em razão da similitude com o texto da Lei nº 8.137/90.

Ressalte-se na situação em apreço que o *parquet* federal imputou ao paciente o cometimento do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 aos fatos anteriores à Lei nº 9.983/2000, que introduziu o artigo 337-A ao Código Penal. Assim, tendo em vista que nos autos do recurso criminal nº 2004.03.00.015597-7 tomei decisão semelhante ao receber a denúncia em relação aos fatos anteriores a outubro de 2.000 que caracterizavam o crime de sonegação de contribuição previdenciária material também pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II do Código Penal, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho a jurisprudência no sentido de reconhecer como de natureza material o crime descrito no artigo 337-A.

Assim, não configurada a existência de tributo suprimido ou reduzido, haja vista a ausência do necessário lançamento definitivo, requisito de tipicidade, a ação penal não deve prosseguir, ficando suspensa a prescrição.

Nesse sentido:

STF - 93351 - HABEAS CORPUS - 2ª Turma, 02.06.2009 - Ementa - AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. EQUÍVOCOS NA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA. BOA-FÉ DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

(...)2. Prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária [artigo 337-A do CP]. Isso em razão de o Superior Tribunal de Justiça ter afirmado que o processo administrativo fiscal foi julgado antes da instauração da ação penal, quando já constituído definitivamente o crédito tributário.

(...)

STJ - HABEAS CORPUS - 96348 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:04/08/2008 - Ementa: CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de **sonegação** e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.
2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.
3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.
4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD n.º 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para sobrestar a ação penal originária até decisão final a ser proferida neste *mandamus*.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.21.000751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : WALTER ANTONIO RIZZO FILHO

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 625/626

Intime-se a defesa de WALTER ANTONIO RIZZO FILHO para que junte cópia autenticada da certidão de óbito do réu.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003699-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SERGIO VALENTIM DA SILVA CAMPOS PIMENTEL

ADVOGADO : RODRIGO FELBERG e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AUGUSTO DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Abram-se vista às partes para que se manifestem à respeito do solicitado às fls. 901.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PABLO LOZOV MIHNEV
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro
APELANTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso
ADVOGADO : ESDRAS SOARES e outro
DESPACHO

Vistos.

Intime-se as defesas de PABLO LOZOV MIHNEV (fls. 3238) e ROSENDO RODRIGUES BATISTA (fls. 3241/3242), para que apresentem razões de apelação no prazo legal.

Após, ao MPF para manifestação.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
PACIENTE : JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO reu preso
ADVOGADO : VERUSKA SANCHES FERRAIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : EMERSON LUIS LOPES
: SILVIO CESAR MADUREIRA
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: JESUS ANTONIO DA SILVA
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY
: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA
: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Veruska Sanches Ferrairo em favor de **João Vicente Camacho Ferrairo** por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura e a nulidade da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) os depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e que embasaram a ação penal originária constituem provas ilícitas, uma vez que obtidos mediante tortura psicológica e coação.

b) referidas ilegalidades foram evidenciadas nas declarações prestadas nos processos administrativos disciplinares e no feito originário quando da acareação realizada entre o acusado Silvio César Madureira e os agentes federais Henrique Pinheiro Nogueira e Emerson Luis Lopes, na qual Silvio declarou ter sido forçado a confirmar a participação dos agentes no golpe investigado.

c) consta no livro de registros da Penitenciária II de Tremembé que Silvio César Madureira foi visitado pelo Delegado de Polícia Federal Rogério Giampaolli e pelo Procurador da República Federal Célio Vieira da Silva, ambos

acompanhados de agentes federais, com o intuito de coagir o acusado a assinar um novo interrogatório, com conteúdos inverídicos.

d) a defesa do paciente peticionou junto ao MMº Juiz de primeiro grau pleiteando informações acerca das visitas ao acusado Silvio César Madureira na Penitenciária II de Tremembé, todavia, não obteve resposta.

f) o paciente é Delegado de Polícia Civil na Seccional de Marília/SP, policial civil há mais de 21 anos, primário, tem bons antecedentes e residência fixa, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Polícia Federal de Assis/SP instaurou inquérito policial (nº 2005.61.16.001555-7) para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas, e que caracterizam os crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.

No caso em apreço, a ação penal originária deste *mandamus* (2007.61.11.002996-0) foi desmembrada do referido inquérito, tendo sido proferida sentença que condenou o paciente **João Vicente Camacho Ferrairo**, Delegado de Polícia Civil em Marília, à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pela prática dos delitos descritos nos artigos 288, 171, *caput* e 317, parágrafo 1º, 321 (duas vezes) e 325 parágrafo 2º c.c. artigo 69, todos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Compulsando os autos verifica-se que a impetração de *habeas corpus* para a obtenção do direito pleiteado se mostra inadequada.

Com efeito, as informações trazidas pela impetrante relativas à suposta coação exercida pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito policial originário da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 e do Procurador da República Federal que atuou no feito, demandam a análise de provas, o que é incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Importante ressaltar que as declarações de alguns dos acusados de que foram coagidos quando do interrogatório policial foram prestadas em procedimentos administrativos disciplinares e são anteriores à sentença condenatória, portanto, não constituem fatos novos.

Observe-se, ainda, que ao contrário do que alegou a impetrante, a petição de nº 2009.120017751-1 não foi protocolizada na ação penal nº 2007.61.11.002996-0, mas sim na ação nº 2009.61.11.001300-5, o que demonstra que a nulidade em razão da aludida arbitrariedade por parte da autoridade policial e do *parquet* federal sequer foi requerida em primeiro grau.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente o presente writ.**

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA

PACIENTE : JOSE ANTONIO DA GRACA reu preso

ADVOGADO : LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

CO-REU : TATIANE RODRIGUES

: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2009.61.18.001842-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 115/117 que indeferiu o pedido de liminar em plantão judicial, por seus próprios fundamentos legais.

Após a juntada das informações requisitadas à autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.010897-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BATISTA SILVA LEME

ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por João Batista Silva Leme contra a r. sentença de fls. 247/260, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Augusto Martinez Perez, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11 de novembro de 2008 (fls. 291).

Nas razões recursais, o apelante alegou, preliminarmente, prescrição e o pagamento integral do débito. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que seja absolvido (fls. 274/284).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 289/290).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 293/295).

É o breve relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Por se tratar de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual "*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

Nesse sentido é a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, que tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que o último fato criminoso ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 15/21) e a denúncia foi recebida em 14/09/2006 (fls. 163).

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do último fato (janeiro de 2000) e o recebimento da denúncia (14/09/2006), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade do réu João Batista Silva Leme**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RICARDO BANDLE FILIZZOLA

: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES

PACIENTE : ARMANDO SIMOES MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003229-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar impetrado em favor de **ARMANDO SIMOES MONTEIRO**, insurgindo-se contra sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do paciente contra ato do dr. Delegado de Polícia Federal que determinou o indiciamento do mesmo pela suposta prática do crime do artigo 63 da Lei nº 9.605/98.

Sustenta a impetração, em síntese, que não há justa causa para o indiciamento - que por si só configura constrangimento - eis que o paciente não praticou qualquer fato penalmente relevante no âmbito da tipicidade; a inicial veio acompanhada de cópias do *mandamus* denegado.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 26/96.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão desta Relator (fls. 98/100).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem (fls. 108/111).

Observo que a presente impetração tem por objeto a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos nos autos do *habeas corpus* nº 2009.61.03.003229-9, a qual entendeu por bem denegar a ordem.

Ocorre, contudo, que a ação originária da presente impetração - o HC nº 2009.61.03.003229-9 - foi posteriormente remetida à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Juízo competente para presidir o inquérito policial que se pretendia trancar.

Por tal razão, o feito foi novamente apreciado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, oportunidade em que foi declinada a competência para processamento e julgamento, determinando-se a remessa daquele feito a esta E. Corte.

Diante deste quadro, forçoso convir que a decisão combatida na presente impetração não surte qualquer feito, encontrando-se superada a partir do momento que a ação originária foi redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada** com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.03.003229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : RICARDO BANDLE FILIZZOLA

: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES

PACIENTE : ARMANDO SIMOES MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO BANDLE FILIZZOLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **ARMANDO SIMÕES MONTEIRO**, contra ato a ser praticado pelo DD. Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos nos autos do inquérito policial nº 19-973/2008 (autos nº 2008.61.03.005489-8).

Sustenta-se, em síntese, que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente do seu indiciamento formal nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 63 da Lei nº 9.605/98.

Em cumprimento à decisão de fls. 112/114, o impetrante refutou a possível reiteração da impetração e corrigiu o pólo passivo da ação, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 124/126).

Inicialmente, observo que a presente impetração não é mera reiteração do *habeas corpus* autuado sob o nº 2009.03.00.018071-4.

De fato, o *habeas corpus* nº 2009.03.00.018071-4 refere-se aos mesmos fatos e inquérito policial tratados no presente *writ*, contudo foi impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos no bojo da presente impetração (HC nº 2009.61.03.003229-9), quando esta ainda não tramitava na 2ª Vara Federal e ainda antes da decisão que declinou a competência para esta E. Corte.

Ultrapassada esta questão, não vislumbro o constrangimento ilegal tal como alegado na presente impetração.

Na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos foi instaurado inquérito para apuração de **crime ambiental**, consistente em edificação erigida pelo paciente em área de preservação permanente que consiste nas margens da Represa de Jaguari, município de Igaratá, inserida na Área de Preservação Ambiental Federal dos mananciais do Rio Paraíba instituída pelo Decreto nº 87.561/82; consta que o paciente promoveu construção de casa de luxo, campo de futebol, rampa náutica e piscina, sem qualquer autorização dos órgãos de controle ambiental, além do que a rampa e a garagem náutica acabaram por invadir área de domínio da CESP, a quem pertence a área do entorno da represa.

Todo o conjunto de construções encontra-se fotografado a fls. 34/35 e foi regularmente periciado.

Comprovada a responsabilidade de **ARMANDO SIMOES MONTEIRO** pelas obras, foi determinado o formal indiciamento do mesmo a ser feito através de precatória policial (f. 77/78).

É claro e evidente que a sentença que denegou o *habeas corpus* não padece de ilegalidade e menos ainda de abuso de poder.

O paciente é quem detém o imóvel e à conta dele foram promovidas as obras fotografadas a fls. 34/35.

Essas obras incidiram em área de preservação ambiental, que se destina a resguardar o entorno da Represa de Jaguari, formada pelas águas dos mananciais do Rio Paraíba do Sul.

Insta considerar que o Rio Paraíba do Sul é de ser considerado *rio federal*, já que nos seus 1.120 kms de extensão esse majestoso e histórico curso d'água - que nasce em São Paulo na serra da Bocaina - atravessa também os Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, neste percorrendo mais de 500 kms até desembocar em Atafona, no norte fluminense.

Há *indícios* veementes da prática de crime ambiental e por isso mesmo é legítimo o indiciamento, que nada mais significa além do apontamento de uma pessoa como suposto autor de delito, com colheita de informações pessoais a respeito da mesma e ingresso desse apontamento nos registros policiais. Desde que o fato investigado demonstre a relevância da investigação policial e conhecida a autoria, não há constrangimento ilegal no indiciamento (STF, HC nº 90.580/PR, 1ª Turma, j. 24/4/2007 - HC nº 86.149/SP, 1ª Turma, j. 6/9/2005).

A propósito, há quem, como a Suprema Corte, entenda que o indiciamento sequer constitui constrangimento; confira-se:

DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. *Indiciamento. O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes.*

2. *Recurso ordinário desprovido.*

(STF, RHC 86314/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.10.2005).

Inquérito policial. Trancamento. - O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do "habeas corpus". - Ademais, no caso, sem o exame de prova constante do inquérito, as alegações de falta de justa causa e de prescrição da ação não se apresentam inequivocamente isentas de dúvida.

Recurso ordinário a que se nega provimento

(STF, RHC 56019/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.04.1978).

Ademais, ser de nenhuma ou de baixa potencialidade lesiva ao meio ambiente, a construção de rampa náutica, como alegado a fls. 14/15, é matéria de fato que não pode ser tratada no limite estreito do habeas corpus, até porque a legislação do estado de São Paulo que, no entendimento dos impetrantes, favorece o paciente, não é de ser considerada capaz de afastar o índice criminógeno da conduta até porque a figura do artigo 63 da Lei Ambiental *não* se caracteriza como norma penal em branco.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se com urgência à autoridade impetrada e ao dr. Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

Comunique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO

: RAMON RIBEIRO DE MACEDO

PACIENTE : ANDREA BARCELOS MENDES reu preso

ADVOGADO : MARUZAN ALVES DE MACEDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDREA BARCELOS MENDES**, presa desde 19 de janeiro de 2009, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, consistente no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/88.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 96/290).

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No presente caso, a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a expedição de várias cartas precatórias para interrogatório e oitiva de testemunhas, dentre outras particularidades a seguir apontadas, justificam a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque trata-se de ação penal complexa, precedida por grande investigação policial - a denominada Operação Alfa - em cujo bojo foram deferidas inúmeras interceptações telefônicas, realizados 16 flagrantes de tráfico ilícito de drogas e identificadas quatro organizações criminosas, tendo sido expedidos contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos.

No que se refere à paciente, observo que sua prisão temporária ocorreu em 19 de janeiro de 2009 e, após sua prorrogação, foi convertida em prisão preventiva em 18 de março de 2009.

Nos autos do inquérito policial nº 2007.61.06.006084-7, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, imputando à paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal.

A inicial acusatória foi recebida em 18 de junho de 2009, oportunidade em que foi designada audiência para oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes na subseção judiciária do Juízo Processante.

Em relação à paciente Andréia, conforme se infere à fl. 236, a instrução processual já foi encerrada, tendo sido apenas determinada a vista ao Ministério Público Federal para que novas diligências fossem requeridas no prazo de quarenta e oito horas.

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037759-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO MACHADO FILHO

PACIENTE : HERIBERTO LOPES ROMERO reu preso

ADVOGADO : MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

CO-REU : NABOR DUTRA

: MARTINHO DUTRA
: VALENTIN BRITOS IRALA
: RAUL OSCAR FERNANDES

No. ORIG. : 04.00.00094-2 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HERIBERTO LOPES ROMERO**, destinado a revisar a sentença condenatória - não transitada em julgado - proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista/MS na ação penal nº 003.04.100061-0, na qual o paciente foi condenado como incurso no artigo 12 c.c. artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime integralmente fechado, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Em síntese, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal na sanção cominada, requerendo:

- a) a redução da pena-base ao mínimo legal;
- b) a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d", do Código Penal;
- c) a exclusão da majorante referente à internacionalidade do tráfico;
- d) a exclusão da majorante relativa à associação eventual;
- e) o direito à progressividade do regime prisional de cumprimento de pena;
- f) o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

O *mandamus* deve ser desde logo rejeitado no que concerne a pretensão da impetrante em discutir, em sede de *habeas corpus*, matéria que não apenas exige *amplo revolvimento de provas*, mas que também está sendo discutida, aí sim com a amplitude possível, em sede de apelação deduzida pela defesa da paciente.

Não é juridicamente possível perscrutar em singela sede de *habeas corpus* o juízo normativo que cabe ao magistrado na dosimetria da pena.

A avaliação sobre ser adequada ou não a dosimetria exige que seja examinada toda a instrução criminal, de modo atento, e isso não pode ser feito na via estreita do *habeas corpus*, **ainda mais quando a mesma discussão já está aberta nos autos da ação penal, por força de apelo da defesa.**

Fazê-lo na sede estreita do *habeas corpus* seria autêntico açodamento, indevida antecipação em seara imprópria que - se não repelida - acabaria por esvaziar a sede própria em que essas questões merecem detida análise, o recurso de apelação.

Pelo exposto, **reconheço a carência** de ação de Habeas Corpus e **rejeito liminarmente a inicial**, extinguindo o feito sem exame de mérito.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.019974-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : METROL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : JAYME PETRA DE MELLO FILHO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.06825-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa METROL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, de mercadorias apreendidas por serem apontadas como produtos do crime de descaminho, consistentes em aparelhos eletro-eletrônicos da marca AIWA, equipamentos de áudio e alto-falantes modelo NSX-S303 e NSX-S202, num total de 500 (quinhentas) unidades, que se encontravam em depósito na Transportadora Express TCM. Em decisão exarada à fl. 71, o e.Juízo "a quo" indeferiu o pedido, tendo em vista a suspeita de que mencionada empresa não existia fisicamente, bem como, por serem as notas fiscais apresentadas consideradas inidôneas, segundo o laudo da Receita Federal.

Às fls. 95/108, encontra-se a apelação da defesa, postulando a liberação das mercadorias, uma vez que estavam devidamente amparadas por documentação fiscal, tanto no que diz respeito à origem (importação) quanto à circulação (venda em mercado interno), além de não se tratar de empresa "fantasma", uma vez que estava em pleno funcionamento e devidamente inscrita nos órgãos públicos, possuindo "CGC" válido.

Respondido o recurso (fls. 176/178) subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 197/199).

DECIDO

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do requerente, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Inicialmente, observo que o presente Incidente de Restituição de Mercadoria originou-se do Inquérito Policial de nº 2.1953/98, que por sua vez deu origem à ação penal de nº 1999.61.81.001495-3, na qual Silvania do Socorro Almeida (proprietária da empresa requerente) é acusada da prática do crime do artigo 334, do Código Penal. Referida ação penal atualmente aguarda o cumprimento das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de São Paulo, Santos e Santo André para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Dessa forma, a manutenção da apreensão das mercadorias é ato legítimo tanto à luz do artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal, podendo configurar o objeto material do delito de descaminho (*productae sceleris*), quanto à conta das leis administrativo-fiscais, uma vez que as mercadorias estarão sujeitas no mínimo ao decreto de perdimento previsto no Decreto-lei nº 37/66.

Portanto, não há espaço legal para a restituição dos bens apreendidos objetos de suposto crime de descaminho, eis que a sujeição dos mesmos a perdimento em favor da União Federal tanto se justifica na órbita criminal (artigo 91 do Código Penal) quanto no âmbito do regulamento aduaneiro.

Ademais, não é na sede de pedido de restituição - onde o espectro de cognição é limitado à desnecessidade ou não de persistir a apreensão de bem alcançado pela repressão criminal - que se vai resolver a matéria de perdimento, sendo a restituição das mercadorias, nesse momento, absolutamente inviável.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. APREENSÃO REALIZADA SEM ORDEM JUDICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. 1. Na modalidade de manter em depósito, o delito de descaminho é permanente, de sorte que está em flagrante aquele que é surpreendido na prática de tal conduta. 2. O inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do domicílio, excepciona o flagrante delito, situação que autoriza a invasão ainda que sem ordem judicial. 3. A restituição de mercadorias apreendidas em investigação criminal depende da demonstração da propriedade e da regularidade. Tratando-se de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da necessária documentação fiscal, a restituição é descabida. 4. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 5. A perecibilidade da coisa não é razão para a restituição, mas, conforme o caso, para a alienação judicial prevista no § 5º do art. 120 do Código de Processo Penal.

(TRF3ª Região. ACR 2004.61.81.009149-0. DJU 15/02/2008. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)

PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 CPP - RECURSO PROVIDO.

1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, na ação penal, até porque se constituem no próprio corpo de delito e interessam ao processo. 2. Aplicação do artigo 118 do CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 3. Recurso provido. (TRF3ª Região. ACR 2000.61.81.001556-1. DJU 17/09/2003. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE BENS. FINS PROBATORIOS. CONSTRICÃO ADMINISTRATIVA. DANO AO ERARIO.

1.- EM FEITOS REFERENTES AOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 334 DO CP VERIFICAM-SE DUAS CONSTRICÕES DIFERENTES SOBRE O BEM CONTRABANDEADO OU DESCAMINHADO.
2.- UMA DELAS, EFETUADA NO AMBITO DO PROCESSO CRIME, E MANTIDA ENQUANTO HOVER INTERESSE PARA FINS PROBATORIOS, NOS TERMOS DO ART. 118 DO CPP.
3.- A OUTRA, REALIZADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO FISCAL, VISANDO A REPARAÇÃO DO DANO AO ERARIO, DECORRENTE DA CONDUTA TIPIFICADA NA LEI PENAL.
4.- AO JUIZ QUE ATUA NO FEITO CRIMINAL CUMPRE APENAS DECIDIR SOBRE A LIBERAÇÃO DOS BENS QUANTO A APREENSÃO PROCESSUAL, SENDO-LHE VEDADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONSTRICÃO ADMINISTRATIVA, MATERIA QUE REFOGE A SUA COMPETENCIA.
5.- O ATO ADMINISTRATIVO QUE MANTIVER A APREENSÃO EM SEDE FISCAL SOMENTE PODERA SER EXAMINADO PELO JUDICIARIO SE ACIONADA A VIA PROPRIA.
6.- INEXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO DO IMPETRADO, E DE SER DENEGADA A SEGURANÇA.

(TRF-3ª Região; MS 93030330676/SP; DD 06/03/1996; Rel. Des Fed. SYLVIA STEINER)

Tendo sido o veículo apreendido simultaneamente nas esferas fiscal e penal, o trânsito em julgado do procedimento administrativo e decorrente leilão não podem ser atacados no pleito de restituição penal de coisa apreendida.

Independência das jurisdições e diversidade de fundamento das apreensões. Denegada apelação.

(TRF-4ª Região; ACR 200271000526655/RS; DD 05/12/2006; Rel. Des.Fed. NEFI CORDEIRO)

Diante do exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** a apelação. Publique-se. Intime-se. Baixem-se os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.052432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CHUHACHI YADOYA

No. ORIG. : 98.01.00754-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por IVON TOMASSA YADOYA contra a sentença, publicada em 28/10/2004, onde foi condenado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, a 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 144 dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 862/883).

Narra a denúncia, recebida em 25/12/2000 e em 16/7/2001 (aditamento), que o apelante, na qualidade de administrador da YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, não repassou à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, no período de 2/1996 a 11/1999, conforme as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 31.910.602-0, 32.009.136-8, 35.027.495-9 e 35.027.497-5, nos valores de **R\$ 96.780,78, R\$ 693.149,03, R\$ 273.565,24 e R\$ 205.157,57**, atualizados até 4/2001, já acrescidos de juros e multa (fls. 2/3, 5/7, 220, 227, 233/242 e 258/259).

CHUHACHI YADOYA, também denunciado, teve a punibilidade extinta, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 258/259).

Nas razões de fls. 892/898 e 905/910 pleiteia a absolvição, alegando que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas contrarrazões (fls. 914/919), pugnou pela manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 924/932), opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem ambas pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados no âmbito da apelação do réu, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, a materialidade e a autoria estão amplamente demonstradas.

Quanto ao dolo, o tipo previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do réu não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.

Saliente-se que o artigo 168-A do Código Penal não cuida de sonegação fiscal, em que um contribuinte se locupleta à custa do Fisco. Para sua tipificação basta o descumprimento do dever legal de repassar - a tempo e modo corretos - um valor que apenas transitoriamente estava em mãos do contribuinte de direito. Se não houve recolhimento ou repasse que a lei impunha fossem feitos em determinada época, em tese, o delito está presente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial (STJ - RESP 881423/RJ, Quinta Turma, DJ 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo).

No que tange à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço, na melhor doutrina e jurisprudência, que consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

A tese está fundada no princípio de que só devem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas, sendo certo que a inevitabilidade não exclui a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente, fazendo desaparecer o índice de reprovação social.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubioso.

Ocorre que a defesa não coligiu aos autos documentos que demonstrassem com inteireza os percalços econômicos da empresa, *durante o período de não recolhimento*, tais como escrituração contábil, extratos bancários e declarações de renda, e *nem prova de que tentou captar recursos para minimizar a situação*, impossibilitando a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Com efeito, o risco do empreendimento é fator inerente à atividade empresarial, enfrentado por todos que se lançam no mercado, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Portando, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e a desnecessidade do dolo específico de apropriação, não há como afastar a responsabilidade de IVON TOMASSA YADOYA sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa por insuficiência de provas das alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa durante o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a manutenção da sua condenação como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.

Passando à análise da dosimetria da pena, na primeira fase, mantenho a pena-base fixada acima do mínimo legal, 2 anos e 8 meses de reclusão, em razão da culpabilidade do réu e das conseqüências do crime. O montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social constitui aspecto primordial a ser analisado na fixação da pena-base do delito do artigo 168-A do Código Penal, sendo certo que na hipótese dos autos, de acordo com a última atualização, no ano de 2001, os débitos já alçavam R\$ 96.780,78, R\$ 693.149,03, R\$ 273.565,24 e R\$ 205.157,57 (fls. 233/242).

Na segunda fase, verifico que a prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa, motivo pelo qual, *de ofício*, reconheço a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Ausentes agravantes, na terceira fase, não obstante a conduta ter se perpetuado por mais de 40 vezes, a pena foi aumentada em 1/5 pela continuidade delitiva, o que não se coaduna com o critério utilizado pela 1ª Turma desta Corte, *mas fica mantido ante a falta de recurso ministerial*, somando, definitivamente, 3 anos de reclusão.

De ofício, aplico à multa o mesmo critério utilizado no cálculo da pena privativa de liberdade, o que perfaz 14 dias-multa, e reduzo o valor unitário para o mínimo legal, uma vez que não há nos autos notícia acerca da situação financeira do apelante.

Sem reparo o regime inicial aberto estabelecido na sentença.

Por fim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, sendo que, *de ofício*, reduzo o valor geral da segunda para uma parcela de R\$ 2.000,00, mais uma vez por não haver nos autos subsídios que permitam avaliar as condições financeiras do réu, e a destino à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento à apelação e, de ofício, reconheço e aplico a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, reduzo a multa e a prestação pecuniária substitutiva, destinando a última à União Federal. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.04.013075-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : RICARDO BLANCO DE MOURA reu preso

ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro

DESPACHO

Fls. 1273: Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Eugênio Carlo Balliano Malavasi, OAB/SP nº 127.964, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 1187), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANDRE LUIZ TELLES BARCELLOS reu preso

ADVOGADO : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Diante das informações de fls. 6381/6406, **oficie-se** à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e ao Diretor da Penitenciária "José Parada Neto" - Guarulhos/SP, encaminhando-lhes cópias da decisão de fls. 6327/6329 (concessão de prisão especial em local submetido ao âmbito de jurisdição deste Tribunal, em favor do réu ANDRÉ LUIZ TELLES

BARCELLOS, considerado aeronauta), para que sejam adotadas efetivas providências no sentido do atendimento do despacho, informando-nos sobre o desfecho.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TADEU CORREA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por parte do Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica.

Em síntese, o presente *writ* foi impetrado com o objetivo de, em sede liminar, suspender o cumprimento da pena administrativa imposta ao paciente e, no mérito, conceder a ordem para declarar a nulidade do processo disciplinar instaurado.

A sentença recorrida denegou a ordem ao fundamento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Inconformado, o paciente interpôs o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, reiterando as teses sustentadas na petição inicial.

O recurso foi recebido pelo juízo *a quo* às fls. 70.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ante a inadequação da via eleita (fls. 75/76).

As razões do recurso de apelação encontram-se acostadas às fls. 78/100.

Feito o relatório, passo a decidir.

O presente recurso de apelação não pode ser conhecido.

Cuidando-se de sentença denegatória de *habeas corpus*, seria cabível o recurso em sentido estrito e não a apelação, conforme o disposto no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

Assim, diante da existência de expressa previsão legal, tem-se que, ao interpor recurso impróprio para o reexame da questão, o recorrente incorreu em erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, **não conheço** da apelação interposta.

Publique-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TADEU CORREA e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por parte do Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica.

Em síntese, o presente *writ* foi impetrado com o objetivo de, em sede liminar, suspender o cumprimento da pena administrativa imposta ao paciente e, no mérito, conceder a ordem para declarar a nulidade do processo disciplinar instaurado.

A sentença recorrida denegou a ordem ao fundamento de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Inconformado, o paciente interpôs o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, reiterando as teses sustentadas na petição inicial.(fl. 72).

O recurso foi recebido pelo juízo *a quo* às fls. 73.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ante a inadequação da via eleita (fls. 78/79).

As razões do recurso de apelação encontram-se acostadas às fls. 81/103.

Feito o relatório, passo a decidir.

O presente recurso de apelação não pode ser conhecido.

Cuidando-se de sentença denegatória de *habeas corpus*, seria cabível o recurso em sentido estrito e não a apelação, conforme o disposto no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

Assim, diante da existência de expressa previsão legal, tem-se que, ao interpor recurso impróprio para o reexame da questão, o recorrente incorreu em erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, **não conheço** da apelação interposta.

Publique-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.007529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO DIOGO FOJO
ADVOGADO : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO e outro
DECISÃO

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal de **FRANCISCO KIOGO FOJO** (CPF's 154.135.508-39 e 690.116.808-04), relativamente às movimentações bancárias realizadas, no período de 1998 a 2001, junto ao Banco Bradesco S/A, por ter sido apurado em procedimento administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, que o requerido apresentou movimentação financeira incompatível com sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, considerando as divergências apresentadas entre os valores declarados a título de rendimentos e os valores obtidos mediante informações da CPMF.

Consta que a autoridade fiscal foi impedida, por meio de decisão judicial (Mandado de Segurança nº 2002.61.00.004227-2), de obter dados da movimentação bancária do contribuinte (fls. 60/61 e 63/67).

Em decisão exarada às fls. 24/26, o Juízo "a quo" indeferiu o pedido, frente à inexistência de prévia instrução processual penal, em inquérito ou processo judicial, não configurando a mera movimentação bancária de importâncias acima dos limites fixados pelos valores declarados ao Fisco indícios suficientes da prática de atividades ilícitas.

Às fls. 27/35, encontra-se a apelação ministerial, postulando a quebra nos termos em que requerida, diante da possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público Federal conferida pela Constituição Federal; do sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, da Magna Carta, não ser absoluto, devendo ceder espaço sempre que necessário à preservação de interesse público superior; e do artigo 1º, §4º, da LC 105/2001, que deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, abrangendo, também, os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público.

Respondido o recurso (fls. 41/56), subiram os autos e nesta Corte a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo seu provimento (fls. 72/76).

DECIDO

Inicialmente, observo que o presente pedido decorreu do impedimento da autoridade fiscal obter os dados da movimentação bancária do contribuinte Francisco Diogo Fojo, nos termos da decisão emanada no Mandado de Segurança de nº 2002.61.00.004227-2, levando ao Ministério Público Federal representar para obtenção da quebra do sigilo bancário por meio de decisão judicial.

No entanto, em consultas processuais junto aos sítios da Justiça Federal de São Paulo e deste Tribunal, observo que da decisão do Mandado de Segurança acima, a Fazenda Nacional (União Federal) interpôs recurso de apelação, o qual, em 31/07/2008, por unanimidade, foi lhe dado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 13/11/2008.

Dessa forma, o presente pedido de quebra de sigilo bancário restou prejudicado por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Baixe-se os autos à origem oportunamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039235-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : RODRIGO VITAL

PACIENTE : JONAS PIRES RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : RODRIGO VITAL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : LUIS CARLOS ROMAN

: EDMAR REIS DE ALMEIDA

: ALBERTO JOSE VAROTTO

: EURIDES VALDIR DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.02.010195-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Vital em favor JONAS PIRES RIBEIRO, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 15 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1225 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, nos autos da ação penal nº 2007.61.02.010195-4.

Alega o impetrante que a investigação criminal iniciou-se com a denominada "Operação Guarani", tendente a identificar supostos integrantes de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo o inquérito policial nº 2006.61.02.13784-1 sido distribuído diretamente ao juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, competente para o processamento de crimes de lavagem e ocultação de bens.

Relata o impetrante que na mesma data da distribuição do inquérito policial ao juízo federal - 28.11.2006 - a autoridade policial representou a quebra de sigilo telefônico, dando início ao processo nº 2006.61.02.013785-3 e, em razão das escutas efetuadas, realizou-se a apreensão de drogas e a prisão em flagrante do paciente nos autos da ação penal nº 2007.61.02.010195-4.

Sustenta o impetrante a incompetência do juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para o processamento da ação penal, sob o argumento de que à época da distribuição do feito inexistia qualquer indício do cometimento de crime de lavagem de capitais, em violação a princípio do juiz natural.

Aduz o impetrante a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, não devendo ser admitidas como elementos probatórios idôneos, em virtude de: a) ausência de fundamentação da decisão judicial que as autorizou; b) ausência de indicação do sujeito passivo da interceptação; c) ausência de demonstração da indispensabilidade das renovações; d) desrespeito ao prazo legal de quinze dias, estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9296/96; e) ocorrência de interceptação "em cascata" - interceptação automática de todos os números que tiveram contato com a linha interceptada -, não autorizada pela legislação brasileira; f) não preservação do sigilo das conversas captadas, porque disponibilizadas para outros órgãos - DRE/SR/SP, CGPRE e GAEERCO/RP.

Requer o impetrante, liminarmente, a decretação de nulidade do processo-crime originário em virtude da incompetência do juízo federal processante e da ilicitude das interceptações telefônicas efetuadas.

É o breve relato.

Decido.

Penso haver óbice ao conhecimento do presente *writ*.

Em consulta ao extrato eletrônico da ação penal nº 2007.61.02.010195-4 pude constatar que houve interposição de apelação pelo paciente Jonas Pires Ribeiro contra a sentença da autoridade impetrada e o recurso foi distribuído a minha relatoria, por dependência ao processo nº 2007.61.02.009689-2, também oriundo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Quanto à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas, observo que as questões suscitadas pelo impetrante, relativas à ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no bojo da ação penal originária, devem ser arguidas e examinadas no âmbito recursal.

Com efeito, a apelação é o recurso cabível para o exame dos temas ora apresentados e fora interposta pelo paciente. O *habeas corpus* não se revela via adequada para a discussão do inconformismo da condenação. Uma vez interposto recurso de apelação, que será apreciado, nele serão analisadas todas as controvérsias postas nos autos, inclusive eventual insatisfação com a prova produzida.

Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se mostra como via adequada para a discussão de questões afetas à sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT.PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Impetração que objetiva a substituição da reprimenda corporal, bem como a progressão do regime inicial de cumprimento de pena. 2. Pendente de julgamento recurso de apelação, cuja análise envolve toda a matéria fática posta nos autos da ação penal, inclusive aquelas não consignadas nas razões recursais, não se conhece do habeas corpus à vista da amplitude que o efeito devolutivo confere àquele recurso. 3. Agravo regimental desprovido.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.044625-7 - Rel.Juiz Federal Convocado Luciano Godoy - DJU 15.08.2006

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS... INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO: DESCABIMENTO DA ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT... 5. Quanto aos demais fundamentos da impetração, relativos à condenação propriamente dita, é descabido o exame do tema na via estreita do habeas corpus pois, uma vez julgada a ação penal, eventual inconformismo dos pacientes em relação às questões relativas ao decreto condenatório, deve ser devolvida ao Tribunal nas razões de apelação.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2007.03.00.035480-0 - Rel.Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - DJU 10.07.2007 p.487

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS... PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL - QUESTÃO QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICA E VALORAÇÃO DE CONDUTAS... 3. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, o impetrante é carecedor de ação mandamental porque esse tema - que exige detida análise fática e valoração de várias condutas - só pode ser apreciado em sede da apelação interposta, cujo efeito devolutivo é pleno. Não é adequado buscar substituir o amplo conhecimento da matéria pela Turma através da apelação pela via bem estreita do habeas corpus interposto contra sentença de mérito.

TRF-3a Região - 1a Turma - HC 2006.03.00.109141-4- Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo - DJU 03.07.2007 p.451

Assim, apenas o recurso de apelação tem amplitude e abrangência suficientes para devolução ao tribunal de toda matéria necessária à apreciação dos temas, que é inviável em sede de *habeas corpus*.

Ainda que superado o obstáculo da inadequação da via eleita, é de se frisar que a pretensão do impetrante, em buscar a nulidade do feito sob a alegação de ilicitude da prova colhida em interceptação, demandaria exame aprofundado da prova produzida, o que também afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de incompetência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, observo que pretende o impetrante seja anulado o processo ao argumento de que não havia, no momento da distribuição do inquérito, e do pedido de interceptações telefônicas, indícios da ocorrência de crimes de lavagem, a justificar a distribuição à vara especializada.

Nos termos do artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal haverá constrangimento ilegal em razão da instauração de ação penal em Juízo incompetente.

O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e IV, da Lei 11.343/06, e artigo 1º, incisos I e VII, da Lei 9.613/98 (fls.50), e condenado à pena de 15 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 1225 dias-multa, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 1º, incisos I e VII, da Lei 9.613/98.

Logo, não há que se falar em incompetência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que detém, no âmbito da referida Subseção, competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do Provimento nº 275/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A arguição de incompetência veiculada na presente impetração, portanto, não é do Juízo que proferiu a sentença condenatória, título atual da prisão do paciente, mas do Juízo pelo qual deveria ter, segundo entende o impetrante, tramitado o inquérito policial.

Se a denúncia foi oferecida imputando ao paciente a prática de crimes de lavagem, pelo qual inclusive foi condenado, não há como, na via estreita do *habeas corpus*, perquirir se, no momento da distribuição do inquérito, haviam ou não indícios para tanto.

Ademais, tais indícios, ao que se apresenta do oferecimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, foram confirmados, de forma que eventual incompetência para processamento do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal...

STF - 2ª Turma - HC 83233/RJ - Relator Min.Nelson Jobim - DJ 19.03.2004 p.33.

...I - Eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, tendo em vista tratar-se, o mesmo, de peça meramente informativa e não probatória...

STJ - 5ª Turma - RHC 10.419 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU 17.09.2001 p.173

Pelo exposto, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 777/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS e outros

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

REU : CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO

: VICTOR TAKIMOTO DA SILVA
: LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
: JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ
: MARIA BEATRIZ CORREA SALES
: MARILENE MELAO MARTINS
: ELISEU DA SILVA TRINDADE
: JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO
: HELENO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
No. ORIG. : 98.00.45642-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditoss embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 270-274, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.010276-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ALLAN MORAES
: RAFAEL CORREIA FUSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
- II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 174-179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : SIFCO S/A
ADVOGADO : PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA
: TATIANE THOME
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 140-141, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.015391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
ADVOGADO : ADRIANO BIAVA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 238-239, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : GIANNINI S/A

ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
: ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00232-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 225-228, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.120452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPETRANTE : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PACIENTE : IZONEL VILELA DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
PACIENTE : EDIVAR VILELA DE QUEIROZ
: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
: IBAR VILELA DE QUEIROZ
: FERNANDO GALLETI DE QUEIROZ
: ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
: EDVAIR VILELA DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.007995-9 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIME DE PERIGO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO REJEITADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI N.º 7.492/1986. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PODERES DE GERÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 não viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O fato de a empresa haver regularizado as pendências financeiras junto ao BNDES não acarreta o trancamento da ação penal instaurada por infração ao artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986.
3. O desvio de recursos e a perpetração de fraude na prestação de contas não se apagam mediante a regularização do débito contraído, uma vez que, além de o crime tipificado no artigo 20 da Lei n.º 7.492/1986 ser de perigo e não de dano, o bem jurídico tutelado pela norma é a higidez do Sistema Financeiro Nacional e não o patrimônio da instituição financeira.
4. Se a denúncia descreve condutas típicas e esmiúça-as de modo a permitir a qualquer dos réus o exercício amplo do direito de defesa, não é de acolher-se a arguição de inépcia.
5. Ainda que a circunstância de determinados pacientes não possuírem poderes de gerência tenha a aptidão de servir-lhes como indício favorável, não sendo possível excluir por completo as respectivas responsabilidades criminais, deve

ser repellido o pedido de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal, de modo a permitir-se que, na instância própria e mediante o aprofundamento da instrução, seja proferida decisão segura a respeito da situação jurídica de cada um.

6. À vista dos bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 7.492/1986, não merece acolhida a invocação do princípio da insignificância.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegou a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.13.002067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANA CRISTINA LOPES

ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INSTRUÇÃO ENCERRADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL.

1. Dentre outras mudanças que promoveu sobre a legislação processual penal, a Lei n.º 11.719/2008 consagrou o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual deverá proferir a sentença o magistrado que presidiu a instrução.

2. Como regra, a lei processual nova entra em vigor imediatamente, alcançando os processos em curso. Assim, o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser observado no momento do julgamento do feito.

3. Conquanto tenha a instrução sido concluída antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, é nula a sentença prolatada já na vigência da lei nova e com inobservância do princípio da identidade física do juiz.

4. Declarada nula a sentença por descumprimento do princípio da identidade física do juiz, devem os autos ser restituídos à instância de origem, a fim de que novo julgamento seja exarado, desta feita pelo magistrado que presidiu a instrução. Assim, não pode o tribunal julgar diretamente o mérito da ação penal, inexistindo espaço para a aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso tão-somente para anular a sentença de fls. 1205/1221, ficando prejudicadas as demais questões preliminares e o mérito do recurso interposto e, por maioria, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que aplicava o art. 515, § 3º, do Código de Processo Penal e condenava a ré pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos

Relator para Acórdão

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE GERALDO CANTERIO e outros
: MANOEL CARVEJANI
: OSWALDO MARCHESINI
: ANGELINA QUALIA DE OLIVEIRA
: ANTONIO DE MATOS FRANCA
: ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES
: ANTONIA AMBROSIO
: ARLINDO ANTONIO
: ARTUR DE DEUS CARVALHO
: VALDUVINA MARIA BRAIT
ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI e outro
CODINOME : JOSE GERALDO CANTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 48-50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ SOARES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

No. ORIG. : 98.02.04460-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A FATO FUTURO E INCERTO. HIPÓTESE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O órgão julgador não está obrigado e, de rigor, não deve pronunciar-se sobre fato futuro e incerto.

2. Se a parte alega que o julgado omitiu-se ao deixar de manifestar-se sobre mera hipótese, é imperioso rejeitar os embargos de declaração, porquanto inexistente, nesse caso, qualquer dever jurisdicional descumprido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 372-374, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMADEU BEZERRA LOPES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A FATO FUTURO E INCERTO. HIPÓTESE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O órgão julgador não está obrigado e, de rigor, não deve pronunciar-se sobre fato futuro e incerto.
2. Se a parte alega que o julgado omitiu-se ao deixar de manifestar-se sobre mera hipótese, é imperioso rejeitar os embargos de declaração, porquanto inexistente, nesse caso, qualquer dever jurisdicional descumprido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 276-278, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDGARD GARRIDO CANCORO (= ou > de 60 anos) e outros
: CELACIEL CORREA (= ou > de 60 anos)
: GERALDO ARAUJO DE SOUZA
: MIWAKO SUEMATSU (= ou > de 60 anos)
: ODAIR DE JESUS DE SOUZA
: ANTONIO DE SANT ANNA MONACO
: ANDRE TIGANI MOLINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO e outro
No. ORIG. : 98.00.32790-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 607-608, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.000246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BERENICE HERCULANO e outros
: CLAUDINO FERREIRA PARAYBA
: MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA
: ARNALDO SALES BARROS
: HERMES SILVESTRE DA SILVA
: MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA
: VILMA MARIA DOMENICHI MARONI
: JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA
: APARECIDA ROMANO
: MARISA CAMARGO GUILHERME
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41818-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 165-169, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA BARBOZA TAVARES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A FATO FUTURO E INCERTO. HIPÓTESE. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O órgão julgador não está obrigado e, de rigor, não deve pronunciar-se sobre fato futuro e incerto.
2. Se a parte alega que o julgado omitiu-se ao deixar de manifestar-se sobre mera hipótese, é imperioso rejeitar os embargos de declaração, porquanto inexistente, nesse caso, qualquer dever jurisdicional descumprido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 358-360, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Boletim Nro 781/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ISVANE CAMILO NICOLAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.03.10001-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO. CAUTELAR. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves; RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal procedimento.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ISVANE CAMILO NICOLAU

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 98.03.11492-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Com relação aos juros anuais, o autor alega que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo ele, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não instituiu limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em novembro/1989, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

VI - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Quanto à alegação do autor de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

VIII - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações do financiamento de acordo com a variação salarial do autor, o que afasta qualquer argumentação em sentido contrário.

IX - Não há nenhuma evidência de que o valor do seguro esteja sendo reajustado em desconformidade com a variação salarial do autor.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO SERGIO GIUSTO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

No. ORIG. : 98.00.39367-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES/CP. CATEGORIA AUTÔNOMO. LAUDO PERICIAL. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA CEF IMPROVIDO.

I - Não há de se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

II - Quanto à alegação do autor de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

III - A Caixa Econômica Federal - CEF, segundo cálculos minuciosamente elaborados pelo Sr. Perito (Anexo C do Laudo Pericial), reajustou as prestações do financiamento de acordo com as normas que regulam os empréstimos concedidos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para os mutuários que se revelam autônomos (condição informada pelo autor no contrato), o que significa dizer que não há reparos a fazer na r. sentença.

IV - Os honorários de advogado foram fixados de acordo com as regras do artigo 20, do Código de Processo Civil, o que não comporta alterações.

V - Apelação do autor improvida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054348-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : LUIS PAREDES APOLINARIO e outro

: REGIANE SOUZA SANTOS APOLINARIO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

No. ORIG. : 98.00.09802-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O Magistrado singular decidiu dentro do alegado pelos autores na petição inicial, não havendo julgamento *extra petita*.

II - Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas.

III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1992, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

VIII - Em que pese o laudo pericial ter sido elaborado de forma complexa, restou caracterizado em todos os anexos da peça que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu ao reajustamento das prestações do financiamento de acordo com a variação salarial do autor Luis Paredes Apolinário, o que deve ser providenciado pela instituição financeira.

IX - Não deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por evidente ausência de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

X - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelo da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provido. Recurso adesivo dos autores improvido. Honorários suportados de forma proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo da instituição financeira e negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SINVAL TALPO

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - A ação foi proposta com vistas a obter a revisão dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestação mensal e acessórios, além dos índices de atualização do saldo devedor e da forma de aplicação deles, o que, sem dúvida, torna necessária a apresentação do contrato de mútuo habitacional junto à petição inicial.

II - Entretanto, neste caso concreto, a alegação do autor de que não detém em seu poder cópia do contrato de mútuo habitacional é plausível, vez que ele diligenciou no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP e solicitou a expedição da matrícula do imóvel adquirido, a qual não consta o registro do negócio firmado entre as partes, o que via de regra é realizado pela credora hipotecária.

III - O parágrafo único, II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, retira do autor o ônus de provar suas alegações nos casos em que a prova a ser apresentada é de difícil consecução, restando, então, ao réu, a obrigação de produzi-las ou apresentá-las em juízo.

IV - O autor desde a petição inicial afirma categoricamente que não dispõe de uma via do contrato de mútuo habitacional, o que foi reiterado posteriormente. Além disso, a falta de registro do negócio no Cartório de Registro de Imóveis competente é indício de que a Caixa Econômica Federal - CEF realmente não repassou ao autor uma via do contrato.

V - Por conta disso, excepcionalmente, há de se atribuir à Caixa Econômica Federal - CEF o ônus de apresentar em Juízo uma cópia do contrato de mútuo habitacional para devida instrução do processo.

VI - Apelação do autor provida. Sentença anulada. Baixa dos autos à origem. Apresentação de documento pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à juntada de cópia do contrato de mútuo habitacional e, por conseguinte, o feito tenha regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.004642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. FURTO DE BEM COMPARADO À ENERGIA. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA CLANDESTINAMENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ART. 81, DO CPP. PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO. DELITO QUE EXERCE VIS ATTRACTIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DELITOS REMANESCENTES. NULIDADE DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A conduta do réu foi subsumida em primeiro grau como incurso no artigo 155, §§ 3º, e 4º, II do CP, porque utilizava-se de telefone convencional, que estava ligado a uma caixinha de saída da central telefônica, instalada em um telefone público ("orelhão"), o que não merece reparos.

II - O art.81, do CPP, prevê a prorrogação da competência do juízo originariamente incompetente para a causa, em razão de aplicação de qualquer das regras processuais que determinem a reunião de processos por conexão ou continência, o que não se verifica *in casu*.

III - Em outras palavras, fosse o caso de concurso de delitos, por exemplo, e mesmo que houvesse desclassificação do delito que exerce a *vis attractiva* para essa Justiça, continuaria a Justiça Federal competente para julgar os demais delitos.

IV - Não é caso de reunião de processos, seja pela conexão ou pela continência, em razão da inexistência de outros delitos praticados pelo réu, a denotar, portanto, a inaplicabilidade da prorrogação da competência, na medida em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito.

V - Decretada a nulidade do feito e declinada a competência desta Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a nulidade do feito e declinar da competência desta Justiça, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.005410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADAO DE JESUS MAURICIO

ADVOGADO : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA CEF. IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

I - A ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF é de imissão na posse de imóvel do qual se diz proprietária por conta de adjudicação em procedimento de execução extrajudicial, bastando para tanto, juntar à petição inicial a matrícula do referido bem expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, o que foi providenciado pela autora.

II - No que se refere à citação do réu, ora apelante, o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "*o comparecimento espontâneo do réu, supre, entretanto, a falta de citação*", caso destes autos, já que o recorrente contestou a ação dentro do prazo.

III - Cópia da matrícula nº 7.224 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangueiras/SP dá conta de que o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o apelante foi adjudicado pela empresa pública federal após regular processo de execução em 26/10/1995, sendo certo que a Carta de Adjudicação foi devidamente registrada em 03/04/1997, o que atribui à instituição financeira a condição de legítima proprietária do bem, assegurando a ela o direito de emitir-se na posse. Precedentes desta Egrégia Corte.

IV - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.032433-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON SECALI
ADVOGADO : SERGIO BORTOLETO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CHAFIK SECALI
No. ORIG. : 94.01.02996-2 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 1º, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. PREJUÍZO DA UNIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Acerca dos requisitos do art. 41, do CPP, o entendimento do E. STJ, nos casos de crime de autoria coletiva, vem pontificando que a denúncia geral, vale dizer, com atribuição da mesma conduta para todos os envolvidos, não implica em denúncia genérica e sua respectiva inépcia, bem como a primeira figura encontra-se revestida de requisitos de validade.

II - Quanto à materialidade, o procedimento administrativo encontra-se encerrado, conforme se apura dos documentos juntados (ação fiscal nº 10880.063713/93-42), que culminou com o não pagamento da dívida pelo contribuinte, nem a impugnação do valor, o que importa concluir que está presente a justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do HC 81.611 do Egrégio STF.

III - No ano de 1991, os réus, valendo-se de notas fiscais inidôneas, registraram livros fiscais da empresa em apreço gastos maiores aos reais para constar na contabilidade e recolher, como de fato o fizeram, menos tributos que o devido.

IV - A fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento nº 10.880.063713/93-42 que comprovou que as notas fiscais acostadas, supostamente emitidas pelas empresas elencadas nos autos, na verdade eram "frias", porque não corresponderam à efetiva aquisição de mercadorias.

V - Conforme depreende-se do contrato social da Empresa ADRISUL Comercial e Exportadora-LTDA e de suas respectivas alterações, temos que no ano dos fatos incontestavelmente Wilson Secali era o diretor-presidente da empresa e os atos de gerência lhes são próprios e inerentes ao cargo.

VI - Em contrapartida, em nenhum momento, o réu veio aos autos para oferecer sua versão ou apresentar qualquer prova documental que afastasse tantas evidências da evasão de tributos que recai sobre sua pessoa, tampouco recorreu em sede administrativa contra as imputações narradas na denúncia.

VII - O procedimento fiscal concluiu pela oneração de custos demonstrada pela falta de comprovação de efetividade das compras e inidoneidade das provas apresentadas pelo contribuinte, o que resultou em evasão de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na fonte, Contribuição Social, PIS e COFINS.

VIII - Condenação mantida.

IX - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa Wilson Secali mantendo-se integralmente a condenação do réu, nos termos do expedito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.011512-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RODOLFO BELONI
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 93.01.03159-0 1 Vr BAURU/SP
EMENTA

PROCESSO PENAL/PENAL. ART.203 E 205, AMBOS DO CP. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DELITO REMANESCENTE. DECRETO DE ATIPICIDADE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I- O réu, mesmo após notificação, constituiu nova empresa e continuou a prestar serviços de vigilância não armada, utilizando-se das empresas "Guarda Noturna de Bauru Sempre Alerta S/C LTDA" e a sociedade civil sem fins lucrativos "Sempre Alerta Prestadora de serviços S/C".

II- No dia 22.07.93, após notícia recebida, a Polícia Federal dirigiu-se até o local onde funcionavam as empresas sublinhadas e constatou que ambas estavam em atividade sem o competente alvará de funcionamento em desatendimento à notificação anterior.

III- Entre outras irregularidades, os vigilantes que prestavam serviços às empresas relataram que o réu não pagava o piso salarial da categoria, tampouco remunerava as horas extraordinárias trabalhadas, bem como deixava de registrar seus funcionários e, quando o fazia, não registrava pelo serviço efetivamente prestado.

IV- Também foram apreendidos em poder do apelante rescisões de contratos trabalhistas assinados em branco por empregados demitidos, o que revela o desiderato de fraudar o pagamento das verbas devidas.

V- Muito embora o ponto de insurgência nos autos refira-se à irresignação quanto à declaração de incompetência desta Justiça, o *decisum* também julgou parcialmente improcedente a inicial, absolvendo o réu das imputações de descaminho, circunstância que não autoriza receber o presente como recurso em sentido estrito.

VI- O delito remanescente sobre qual versa os autos, - e que teria o condão de atrair a competência para julgamentos dos demais nesta Justiça -, concerne, na realidade, à Justiça Estadual.

VII- Os autos narram uma conduta que lesa diretamente direitos individuais dos trabalhadores das empresa de vigilância, não se observando ofensa ao art.109, IV e VI, da Constituição Federal.

VIII- Na medida em que o réu não pagava o piso salarial da categoria, não remunerava as horas extraordinárias trabalhadas, bem como deixava de registrar seus funcionários e, quando o fazia, não os registrava pelo serviço efetivamente prestado, não constitui ameaça à estabilidade da organização do trabalho.

IX- Em um primeiro momento, o entendimento doutrinário pacificado e da recorrente jurisprudência dos tribunais sinaliza para a manutenção do julgamento dos crimes conexos, embora remanescentes, na competência federal, nos exatos termos do que preceitua o art.81, do CPP.

X- *In casu*, há um diferencial que consiste na fundamentação empregada para o decreto absolutório em primeiro grau que, muito além de declarar que não existem provas sobre a existência do crime, decretou a certeza de inexistência do fato (estabelecido no art.386, I, do CPP).

XI- Precedente do E. STJ (Conflito de Competência 24.033-MG, rel. Ministro Gilson Dipp).

XII- Competência da Justiça Estadual.

XIII- Improvido o recurso da defesa mantendo-se a declaração de incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para julgamento dos crimes remanescentes, prejudicado o exame das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa mantendo-se a declaração de incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para julgamento dos crimes remanescentes, prejudicado o exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.13.005078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GENEZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO SALOMAO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO

: JOAO MOISES MELLIN DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 1º, INCISOS I, II, III, IV e V, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. ATOS DE GERÊNCIA DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O procedimento administrativo encontra-se encerrado, conforme se apura dos documentos juntados (ação fiscal nº 13855.00210/98-58), que culminou com o não pagamento da dívida pelo contribuinte, nem a impugnação do valor, o

que importa concluir que está presente a justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do *HC* 81.611 do Egrégio STF.

II - A cópia do contrato social acostado aos autos, e suas respectivas alterações, dão conta que desde o ano de 1992 o apelante ocupa a função de sócio na Odontofran S/C LTDA, consoante, inclusive, a cláusula 02 do referido documento.

III - A cópia da declaração assinada pelo próprio réu informa que a empresa esteve sob sua responsabilidade direta, inclusive os atos de gerência, tais como, emissão de notas, recibos, movimentações financeiras, contrato de serviço com a clientela e pagamento de credores.

IV - Corroborando que o poder de gerência estava nas mãos do apelante, as provas testemunhais são fartas e conclusivas.

V - Parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação do réu nos termos do art.1º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, e reduzir-lhe a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, mantido o *quantum* do diário, alterando o regime inicial para o aberto, nos termos do expendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa de Genézio de Oliveira para manter a condenação do réu nos termos do art. 1º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, e reduzir-lhe a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, mantido o *quantum* do diário, alterando o regime inicial para o aberto, nos termos do expendido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025119-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

PACIENTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : LUCIANO VITOR DA SILVA

: ISRAEL DA CONCEICAO CORDEIRO

No. ORIG. : 2006.60.05.001497-4 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO CORRETAMENTE INDEFERIDO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP.

II - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva da paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar.

III - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que a paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

IV - Excesso de prazo haveria se houvesse inércia no processamento, ou seja, falta de atividade ou morosidade voluntária do Juízo na condução do feito, o que não ocorreu.

V - No presente caso é indubitoso que a dilação do prazo se deu por motivo justificado, decorrendo da anulação do processo e não de inércia ou morosidade do juízo.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CAMILA CRISTINA DO VALE
: FERNANDO SALVADOR NETO
PACIENTE : EDSON SILVERIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FERNANDO SALVADOR NETO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE CAMPINAS SP
CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR
: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE
: BENJAMIM PEREIRA LEITE
: JULIO BENTO DOS SANTOS
: CICERO BATALHA DA SILVA
: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA
: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA
: EDENILSON ROBERTO LOPES
: CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES
: DIONESIA UMBELINA
: FABIANO DE OLIVEIRA
: MOISES BENTO GONCALVES
: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA
: JORGE MATSUMOTO
: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2007.61.05.009796-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ARTIGO 93 IX DA CF. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA TODOS SEM A NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. ALICIAMENTO DE PESSOAS NÃO IMPUTADO AO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO GRUPO. PACIENTE NÃO ERA DETENTOR DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEVE FUNDAR-SE EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM QUE A LIBERDADE DO ACUSADO REPRESENTA PERIGO REAL E CONCRETO PARA O DESENROLAR DA PERSECUÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MAGNITUDE DA LESÃO. ELEMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP.

I - É imprescindível que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a pelo menos um dos requisitos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão cautelar, tal qual a denúncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

III - A fundamentação expendida pela magistrada *a quo* não pode subsistir, pois, não há no decreto cautelar elementos que justifiquem, em relação ao paciente, a sua necessidade, tendo sido utilizada a mesma fundamentação para todos, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

IV - A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos investigados em observância do disposto no artigo 93, IX da CF.

V - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude. Contudo, o aliciamento de pessoas não é imputado ao paciente. Nem o *modus operandi* do grupo indica a necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que o mesmo não detinha acesso ao sistema informatizado da Previdência. A pluralidade de agentes somente pode servir de fundamento para a prisão preventiva nas

hipóteses em que o investigado exerce função de comando ou alguma forma de liderança sobre os demais investigados, que lhe permita reiterar a prática de delitos por meio de seus comparsas, ou interferir na instrução penal, situação, ressalte-se, que não se imputa ao paciente.

VI - Partindo do pressuposto de que a regra geral é responder a uma acusação penal em liberdade, sendo excepcional a custódia cautelar, conforme previsto no artigo 312 do CPP, tem-se que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado represente perigo real e concreto para o desenrolar da persecução penal, sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou da garantia da aplicação da lei penal. A alegada magnitude da lesão, ou extensão da fraude perpetrada, não constitui elemento que autorize, por si só, a decretação de prisão cautelar, se não há outros elementos que indiquem a necessidade da medida dentre aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

VII - A decisão acimada de ilegalidade carece de motivação idônea pois não fundamenta de forma individualizada a necessidade da prisão em relação ao paciente, em desrespeito ao preceituado no artigo 93, IX, da CF, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

VIII - Conforme orientação pretoriana, em se tratando de imputação por crime de quadrilha, muitas vezes não é possível individualizar a função desempenhada em relação a cada um, bastando a descrição do fato em todas as suas circunstâncias. Todavia, no caso presente não se está a rejeitar a motivação feita de forma coletiva. O que se exige é que a motivação seja compatível com as condutas imputadas a cada um dos agentes, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, a forma de atuação com permanência e estabilidade e as condições pessoais em relação a cada um, o que não ocorreu.

IX - A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que nos casos em que a prisão decorre de flagrante formalmente em ordem, efetuado de forma legítima, a ausência de fundamentação da decisão que mantém a segregação não conduz à soltura do preso por ser vício formal que pode ser sanado, dando-se prazo à autoridade impetrada para proferir nova decisão fundamentada.

X - Carecendo o decreto de prisão dos pacientes de suficiente motivação, falta-lhe validade, a evidenciar o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos.

XI - Ordem concedida para revogar a prisão cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA

PACIENTE : EDUARDO ALBERTO VILAREAL RIBERA reu preso

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

CODINOME : EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIBERA

: EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.014497-9 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO.

I - À luz da nova ordem constitucional, que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), a prisão cautelar é medida de exceção, sendo certo que o legislador vinculou a manutenção da prisão em flagrante às hipóteses que dão ensejo ao cabimento da prisão preventiva, consoante o disposto no art. 310, § único, do CPP.

II - A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e, desde que, haja necessidade incontestável da medida excepcional.

- III - O pedido foi indeferido em despacho devidamente fundamentado, que expressamente declarou a necessidade da prisão preventiva do paciente, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.
IV - Superada a discussão acerca do excesso de prazo tendo em vista a prolação da sentença.
V - Superveniência da sentença condenatória não conduz à perda de objeto do writ em que se busca a desconstituição da prisão preventiva do paciente, quando não são acrescidos novos fundamentos.
VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020773-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOAO PAULO BARBOSA
PACIENTE : JOAO PAULO BARBOSA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007941-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO PENAL.LEGALIDADE. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A legalidade da prisão do paciente restou firmada pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal quando do julgamento do HC nº 2009.03.00.002936-2.

II - Ao Juiz da Execução compete decidir sobre a questão da progressão de regime prisional, sendo vedado ao Tribunal, em sede de **habeas corpus** originário, conhecer do pedido, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

III - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a ordem e, na parte conhecida, denegá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 779/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : MARIA ALICE PICCELLI e outro
: MAGNO DANILO PICCELLI
ADVOGADO : LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA e outro

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE CARRO. EBCT. COLISÃO PELA TRASEIRA. CULPA APARENTE NÃO AFASTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Age com culpa o motorista que colide na traseira do veículo da EBCT, por não ter mantido a distância mínima necessária à segurança do trânsito.
2. A prova testemunhal apresenta incoerências, não se mostrando capaz de afastar a culpa aparente do requerido.
3. O réu, ao realizar ultrapassagem, tinha o dever de adotar as cautelas necessárias, o que indica a sua responsabilidade pelo acidente.
4. Fixação da quantia devida a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), incidentes juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.009038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELADO : HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE SMANIA e outro

INTERESSADO : MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO e outros

: DECIO RAFAEL DE CARVALHO

: JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ

1- Se mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será.

2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução.

3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago.

4. Os "terceiros" a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial.

5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração.

6. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008945-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO CESAR PEREIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NACER e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.02309-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. INVALIDEZ PARA QUALQUER TRABALHO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993 e desincorporado em 08.07.1996, após ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, mas apto para prover os meios de subsistência.
2. O conjunto probatório não reuniu elementos que permitissem reconhecer a existência do alegado acidente com relação de causa e efeito com o serviço, supostamente ocorrido em outubro de 1995, quando o apelante operava uma roçadeira pertencente à OM, ocasião em que teria sido atingido no olho esquerdo por uma pedra arremessada pela lâmina da máquina, sendo que o trauma resultante causava apenas baixa acuidade visual à época da desincorporação, mas que, por ocasião da perícia, no ano de 2001, apresentava agravamento com a perda total da visão do referido olho.
3. O único registro existente nos assentamentos militares do autor se refere ao seu envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em 30 de julho de 1995, um ano antes de sua desincorporação, época que condiz com o período de origem e consolidação da lesão por trauma sofrida no olho esquerdo e que atribuiu a suposto acidente em serviço não comprovado. Ademais, o perito reconhece que tem como base para suas conclusões acerca da origem do trauma unicamente o relato do próprio autor.
- 4 - Não comprovado o nexo causal entre o serviço militar e a patologia que acomete o apelante, sem que tivesse sido comprovada a ocorrência de acidente ou qualquer evento ligado ao serviço militar ao qual pudesse ser atribuída a origem da moléstia.
- 4 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma *ex officio* quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime em reconhecer em casos tais o direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto se encontrava na ativa, independente do tempo de serviço do militar
- 5 - Em se tratando de militar temporário e porquanto não comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço, a incapacidade definitiva para o serviço militar só permite a sua reforma quando for absoluta, isto é, quando além da impossibilidade de participar dos exercícios bélicos, concorra a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não se tratando da capacidade relativa apenas às atividades castrenses (Lei nº 6.808/80, arts. 108, VI e 111, II).
- 6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto da senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, vencida a senhora Desembargadora Federal Relatora, que dava parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e voto-vista que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator para Acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ADELSON ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ARTS. 106, II e 108, III DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. INVALIDEZ PARA QUALQUER TRABALHO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006 e desincorporado em 25.07.2006, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, mas apto para prover os meios de subsistência.

2. Não comprovado o nexo causal entre o serviço militar e a baixa acuidade visual do olho direito decorrente de lesão retiniana irreversível constatada durante o desempenho das atividades realizadas no serviço militar obrigatório, sem que tivesse ocorrido acidente ou qualquer evento ligado ao serviço militar ao qual pudesse ser atribuída a origem da patologia que acomete o autor.

3 - A alegação de que o autor esteve exposto a sol e poeira durante a execução das atividades no serviço militar não constitui, por si só, fato apto à constituição de tal liame causal, pois percebeu o problema visual apenas um mês após seu ingresso no serviço militar, em abril de 2006, quando já relatava ao médico da unidade estar com a "vista embaçada", além de apresentar dificuldades de visualização de alvo durante exame de tiro, logrando aprovação somente após passar a utilizar o olho esquerdo, conforme lançamentos no histórico militar do autor.

4 - O artigo 106, II, c/c o artigo 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) asseguram ao militar o direito a reforma *ex officio* quando este seja acometido de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de acidente em serviço. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer em casos tais o direito à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto se encontrava na ativa, independente do tempo de serviço do militar

5 - Em se tratando de militar temporário e porquanto não comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e o serviço, a incapacidade definitiva para o serviço militar só permite a sua reforma quando for absoluta, isto é, quando além da impossibilidade de participar dos exercícios bélicos, concorra a incapacidade para todo e qualquer trabalho, não se tratando da capacidade relativa apenas às atividades castrenses (Lei nº 6.808/80, arts. 108, VI e 111, II).

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e voto-vista que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.009864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELKANAH HOLLY UKACHUKWU reu preso

: CHINEDU SAMUEL OKONKWO

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE. ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: COMPATIBILIDADE DO NÚCLEO "EXPORTAR" COM A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI 11343/06: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". MULTIPLICIDADE DE BREVES VIAGENS INTERNACIONAIS: INDÍCIO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. MAUS ANTECEDENTES: IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP trazendo consigo, para fins

- de comércio com o exterior, quarenta e seis toalhas de banho impregnadas de cocaína, no peso líquido de 6.855 g. (seis mil e oitocentos e cinquenta e cinco gramas), que iriam ser remetidas em vôo com destino a Moçambique/África.
- 2 . Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.
 - 3 . Ausência de provas acerca de erro sobre elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga. Dolo configurado diante da comprovação de que o réu compreendia a natureza criminosa do fato que praticava. . Consciência da ilicitude da conduta irrefutável. Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza e quantidade.
 - 4 . Condenações mantidas.
 - 5 . Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se tratam de circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes.
 - 6 . Na fixação da pena-base, é indispensável a exposição das razões que levaram o julgador a ter como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, não se justificando a elevação acima do mínimo legal apenas com meras referências a elas, sem a indicação dos motivos concretos que ensejam esse reconhecimento. Pena-base do apelante Elkanah reduzida para seis anos e seis meses de reclusão.
 - 7 . Ainda que se entenda que processos em curso ou transitados em julgado não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável. Pena-base do apelante Chinedu mantida em sete anos e seis meses de reclusão.
 - 8 . O crime previsto no art. 33, caput", é de ação múltipla e pune diversas condutas. A circunstância de contemplar, dentre elas, a conduta de "exportar" não impede a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I da mesma lei, se comprovada a transnacionalidade do delito. Ausência de "bis in idem".
 - 9 . Mantida a aplicação da atenuante da confissão para o réu Elkanah. Pena reduzida para seis anos de reclusão que, com a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, da lei de drogas em 1/6, perfaz a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa.
 10. Aplicação da causa de aumento derivada da transnacionalidade para o réu Chinedu em 1/6. Pena definitiva mantida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como a pena pecuniária na quantidade e valor estipulados pela sentença.
 - 11 . A remessa de grande quantidade de droga via carga aérea para o exterior, aliada ao fato de o réu apresentar, em seu passaporte, o registro de várias viagens internacionais de curta duração incompatíveis com sua situação financeira, demonstra que não se trata de mera "mula" de primeira viagem e, ainda que não comprove que seja membro efetivo de organização voltada para o tráfico, significa que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, impedindo, assim, a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. Precedentes da Turma.
 12. Correto o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porquanto o apelante Chinedu tem maus antecedentes, portava documento comprovadamente falso e agiu em concurso com co-réu, havendo fortes indícios de que se associou, ao menos eventualmente, a organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes e se dedicava à prática de crimes.
 - 13 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
 - 14 . Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.
 15. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
 16. Apelação de Elkanah Holly Ukachukwu a que se dá parcial provimento.
 17. Apelação de Chinedu Samuel Okinkwo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento á apelação de Elkanah Holly Ukachukwu para reduzir a pena-base, fixando a reprimenda definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa e negar provimento à apelação de Chinedu Samuel Okonkwo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
: JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APELADO : EDSON LUIZ CARNEVALLE e outro
: AUREA CUNHA CARNEVALLE
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA
: LARISSA RODRIGUES LARA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.10.07108-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ

1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra-e-venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será.
2. Celebrado o contrato que importe disposição irrevogável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução.
3. O imóvel objeto de promessa irrevogável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago.
4. Os "terceiros" a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial.
5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração.
6. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005727-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : W E E CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
: ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY
: WILSON WADHY MIGUEL REBEHY
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
: ALEXANDRE REGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - "PRO-LABORE", NÃO COBRADO -INCONSTITUCIONALIDADE DO INCRA : ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - AFIRMAÇÕES CONTRIBUENTES DESACOMPANHADAS DE

FUNDAMENTAL PROVA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI, SENAI E CONTRIBUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO: LEGITIMIDADE - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO COMPROVAR ESTEJA O IMÓVEL PROTEGIDO PELA LEI 8.009/90 - JUROS E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se cuida aqui de contribuição sobre o "pro-labore" nem de pagamento a autônomos, como aventado, conforme arguido pela embargada, tal emanando do contido nos autos, ali não havendo fundamentação legal atinente a tal rubrica, acaso fosse mesmo aqui exigida, por patente.
2. Em sede de contribuição ao INCRA, veemente a insuficiência das vagas afirmações, seu ordenamento se revelando compatível com a Lei Maior vigente, com efeito : ausente qualquer argumento de substância, ônus embargante, de insucesso se põe tal debate.
3. Com relação à contribuição para o Sebrae, Senai, Sesi, "ab initio", firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..
4. Afigura-se suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.
5. Não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema.
6. Tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do "bis in idem" (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes.
7. No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da Terceira Turma deste Tribunal. Precedente.
8. Quanto à contribuição social sobre o décimo-terceiro, de há muito se encontra já sumulada sua legitimidade, pelo E. STF, enunciado nº. 688, de modo a resultar também superado tal enfoque, pois a admitir o ordenamento sua cobrança.
9. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
10. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.
11. Em relação à alegação de bem de família, realmente a revelar, consoante o conjunto probatório carreado ao feito, não se destina o bem em questão ao abrigo da entidade familiar inerente ao pólo recorrente, pois tão-somente apresentou alegações, não tendo trazido sequer um documento a comprovar o que sustentado (isso mesmo, sua prefacial se põe completamente desnuda de elementos sob tal aspecto, o que a por si já sepultar de insucesso desejada pretensão, artigo 16, § 2º, LEF).
12. Permanecendo a parte embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente a elucidar seja o imóvel constricto o único da parte recorrente, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus, produzir todos os meios de evidência a respeito.
13. Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, *data venia*, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão.
14. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.
15. Notório, que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
16. Sem qualquer sucesso a apelação acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Ou seja, devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.
17. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre novembro/1994 a janeiro/1996, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta E. Corte. Precedente.
18. Prejudicada a invocada Lei da Usura, Decreto-Lei 22.626/33, pois dotado o Direito Tributário, como visto, de normas próprias.
19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RONALD DE JONG
PARTE RE' : CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE DETERMINADOS ARTIGOS DE CIRCULARES DA SUSEP QUE REPRODUZIRAM A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 774 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, PASSANDO A EXIGIR A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E SUSEP, ASSIM COMO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD HOC*, CARÊNCIA DE INTERESSE E CARÊNCIA DE AÇÃO. DETERMINADA A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

1. Ação Civil Pública em que se pretende a anulação de atos regulatórios que, no entender dos órgãos de proteção ao consumidor, prejudicariam os titulares de seguros de vida, impondo a repactuação periódica de seus contratos.
2. A Ação Civil Pública não afeta interesses da Fazenda Pública, mas apenas interesses privados por ela regulados e fiscalizados. A União Federal e a SUSEP não têm legitimidade passiva.
3. Não há relação jurídica entre os segurados e a SUSEP, de sorte que não têm, esses consumidores ou os órgãos de sua proteção coletiva, legitimidade ativa para questionar judicialmente os atos administrativos genéricos e abstratos de regulação estatal.
4. Os atos questionados não vinculam os segurados, mas apenas as seguradoras, e apenas para o efeito de evitar sanções administrativas, não servindo de fundamento jurídico em caso de questionamento judicial. Por outro lado, o provimento jurisdicional pretendido não impediria que as seguradoras, que sequer são parte na ação, prosseguissem por conta própria com as práticas reputadas ilegais pelos autores. Carência de interesse processual.
5. Não pode haver provimento jurisdicional que obrigue a autoridade administrativa ou o órgão administrativo fiscalizador a *pensar diferente*, devendo ser judicialmente discutido o próprio procedimento do particular que terceiros considerem ilícito e prejudicial ao seu interesse privado, mas que a fiscalização administrativa tenha por regular.
6. Extinção do feito sem apreciação de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher de ofício as preliminares e determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.05.004592-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : PRESCILA DE BRITTO FRANCO RANGEL
ADVOGADO : PAULO ANTONINO SCOLLO e outro
APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A PENA-BASE E RECURSO DA DEFESA VISANDO A PRESCRIÇÃO E A ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA.

1. A fixação da pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis afigura-se devidamente fundamentada e suficiente para a reparação do delito.
2. A utilização de procuração espúria para a consumação do crime de estelionato, é crime meio, que resta absorvido pelo crime fim em observância ao princípio da consunção inserto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, não servindo de circunstância que justifique o aumento da pena-base.
3. O prejuízo causado a União Federal é de pequena monta e, ainda que não possa ser considerado inexpressivo, não justifica a exasperação da pena-base acima do patamar mínimo.
4. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
5. Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória e respectiva publicação, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da acusada.
6. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Recurso da defesa a que se dá provimento para acolher a preliminar argüida e reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar provimento à apelação da defesa para acolher a preliminar argüida e reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.12.008829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OZIEL CLEMENTINO DA COSTA

: RONI PERICO

: CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA

ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : ITAMAR VICENTE DA SILVA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CO- AUTORIA: TIPCIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: SITUAÇÕES DISTINTAS: INDIVIDUALIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP: REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de descaminho. Apelantes presos em flagrante, dois deles transportando em caminhões quase setecentos mil maços de cigarros oriundos do Paraguai, decacompanhados de documentação fiscal de regular importação, escoltados por co-réu que agia como "batedor" em veículo que trafegava à frente dos caminhões.
2. Configurado o delito de corrupção ativa, diante da comprovação de oferta de vantagem indevida aos policiais para que não efetuassem a prisão dos réus e liberassem a mercadoria.

3. A alegação de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito do ato praticado encontra óbice na confissão dos réus, nos depoimentos das testemunhas de acusação e no fato de os apelantes serem contumazes na prática do delito de descaminho.
4. O Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas, prevê e não faz distinção entre as figuras de autor, co-autor e partícipe. É responsável pelo crime quem, de qualquer modo, concorre para sua consecução, ainda que não pratique o núcleo do tipo. Ainda que não tivesse feito a oferta indevida aos policiais, o co-réu participou do crime ao encarregar-se, com consciência e vontade, de fazer sua entrega.
5. No processo penal, o princípio da individualização das penas se sobrepõe aos demais. Apenas se justifica a adoção do princípio da isonomia (igualdade de penas) quando as situações dos réus são idênticas.
6. Pena de Oziel Clementino da Costa, pela prática do crime de descaminho, mantida em dois anos de reclusão. Pena de Roni Perico, pelo crime de descaminho, mantida em um ano de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial aberto, substituídas por restritivas de direitos nos termos estabelecidos pela sentença.
7. Constitui exacerbação injustificada a fixação da pena-base acima do dobro do mínimo legal pela consideração de elementos estranhos às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de cunho subjetivo (conluio entre pai e filho) e integrante da própria conduta do réu (participação no crime de descaminho na função de "batedor" dos caminhões).
8. Pena de Cristian Bruno Vicente da Costa, pela prática do crime de descaminho, reduzida para dois anos de reclusão. Manutenção da pena de dois anos de reclusão pela prática de corrupção ativa.
9. Segundo a Súmula 719 do STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada indicar exige motivação idônea. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de Cristian Bruno Vicente da Costa reformado e fixado no aberto.
10. Substituição da pena privativa de liberdade do apelante Cristian por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais, e uma de prestação pecuniária consubstanciada na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de cinquenta reais, em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena do apelante Cristian Bruno Vicente da Costa, pela prática do crime de descaminho, para dois anos de reclusão, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.12.004992-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ELISABETE FERRAREZI PEREIRA
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO FORMAGIO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : VALDECIO SANTOS PEREIRA
DENÚNCIA :

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelante condenada pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de maio de 2000 a abril de 2001.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
3. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.
4. Dificuldades financeiras e estado de necessidade não comprovados. A existência de várias ações, cíveis e trabalhistas, ajuizadas contra a empresa não são suficientes para comprovar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando e não atesta as dificuldades financeiras como causa da excludente de culpabilidade ou de tipicidade ou de inexigibilidade de conduta diversa.

5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, é de R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/1997. Valor devido que supera o montante estabelecido em lei.
6. Da exegese do artigo 63 do Código Penal extrai-se não incidir a agravante da reincidência se o trânsito em julgado da sentença condenatória pela prática de outro crime é posterior ao crime narrado na denúncia, como ocorre no caso dos autos.
7. Excluído o acréscimo de 01 (um) ano derivado da agravante da reincidência, mantendo a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos - com a posterior majoração de 1/6 (um sexto) derivada da continuidade delitiva, a pena definitiva resta fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e reduzir a condenação para dois anos e quatro meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARINA ANDRE DA SILVA e outros

: MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI

: NILZA KAMMER

: ONOFRA MARIA CARVALHO DA SILVA

: SONIA REGINA CARRASCO

: VERA LUCIA CAVALHEIRO JORGE

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PITON e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : JOAO BATISTA RAMOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181

No. ORIG. : 96.00.17390-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGOS DE TÉCNICO EM SECRETARIADO E DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE SECRETÁRIA-EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONIDA NO ARTIGO 37, II E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Afastada a pretensão das autoras visando a equiparação de vencimentos entre cargos diversos, com base em desvio de função ocorrido, segundo o qual, quando ocupavam os cargos de técnico em secretariado e de assistente de administração, alegam ter efetivamente desempenhado funções atinentes ao cargo de secretária-executiva.

- O artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original como naquela instituída pela E.C. nº 19/98, veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- O princípio da isonomia constitucional instituído no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual "A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...", estava adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF).

- A pretensão ofenderia o artigo 37, II da Constituição Federal. Precedentes.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.011875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO DONATO
ADVOGADO : ADRIAN COSTA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE DONATO
DENÚNCIA : FLAVIO DONATO
: WILSON ROSSINI
: BRUNO JOSE ZANARDO DONATO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 35.555.188-8 (quanto ao delito enumerado no artigo 168-A do Código Penal - fl. 15 e 18/43) e pelo Auto de Infração nº 35.555.190-0 (quanto ao crime previsto no artigo 337-A - fls. 108/114) e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
3. A consumação do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se igualmente de crime material, o que, no caso, ocorreu com a inscrição do débito da Dívida Ativa da União.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Pena-base fixada no mínimo legal (artigo 59 do Código Penal).
6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
7. Aumento de 1/2 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma em relação ao delito do artigo 168-A e de 1/3 quanto à conduta expressa no artigo 337-A, ambas do CP, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.19.000945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSANGELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. 297 E 65,III, "D", TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAJORAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito nos artigos 304, c.c. 297 e 65, III, "d", todos do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso.
2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio.
3. A confissão indiciária e judicial da ré aliada aos outros elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam a autoria delitiva.
4. A apelante não demonstrou que o cometimento da infração penal se dera sob o pálio da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível prevista no artigo 22 do Código Penal, cingindo-se a tecer, em seu interrogatório judicial, considerações vagas desprovidas de comprovação fática.
5. As penas aplicadas foram bem dosadas e restou fundamentada a imposição das reprimendas acima do mínimo-legal.
6. Prestação pecuniária mantida porque compatível com a gravidade do delito e ante a ausência de prova acerca da miserabilidade da ré, que pagou alto valor para a obtenção do passaporte falso.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.062784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

APELANTE : MAURICIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARLI APARECIDA SILVA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : AMARILDO GONCALVES

ADVOGADO : ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA

EXCLUIDO : RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA

: RUBIA MARIA COSTA ZARONI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.04.03506-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. CONTRATOS DE SISTEMA DE CONDOMÍNIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. CAMUFLAGEM DE ATIVIDADE TÍPICA DE CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA. ARTIGO 1º, § ÚNICO, I, DA LEI 7492/86. CRIME DE ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 2º, I, DO CP. DISPOSIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE TERCEIROS COMO SE FOSSEM PRÓPRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE ABSOLVIDO. CONCORRÊNCIA PARA A AÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CRIME DE MERA CONDUTA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENAS-BASE MAJORADAS. APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU ABSOLVIDO PELA SENTENÇA E MAJORAR AS PENAS DOS DEMAIS RÉUS.

1. A atividade desenvolvida pela pessoa jurídica administrada pelos réus, embora denominada de sistema de "condomínio", revestia-se de características próprias de sistema de consórcio. De toda sorte, ainda que se entenda que a atividade não era típica de consórcio, não há dúvidas de que a empresa efetuava a captação de poupança popular para a aquisição de direito de uso de linhas telefônicas e administrava tais recursos, equiparando-se a instituição financeira nos termos da cláusula genérica prevista no referido artigo 1º, § único, inciso I, parte final, da Lei nº 7.492/86.
2. O ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil registra que a empresa não possuía autorização para o exercício de atividades regulamentadas pela autarquia, configurando o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86.

3. A alegação de erro de proibição em razão do desconhecimento da necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para o desempenho da referida atividade deve ser afastada, pois o mero desconhecimento não configura causa excludente da culpabilidade do delito. Ademais, no caso dos autos, não é crível a alegação de desconhecimento da necessidade de autorização. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os réus, com consciência e vontade, camuflaram a real atividade da empresa através da celebração de contratos de sistema de "condomínio" exatamente porque não tinham autorização do Banco Central do Brasil para o exercício da atividade de consórcio, cuja necessidade era do pleno conhecimento dos réus.
4. O tipo penal prevê a conduta de fazer operar, ou seja, colocar em funcionamento a instituição financeira. Trata-se de crime permanente de mera conduta, bastando, para sua configuração, o simples funcionamento da instituição sem prévia autorização do banco central, ainda que não venha a praticar efetivamente operações financeiras, desde que fosse comprovado o intento de ofertá-las ao público. Assim como não eram condição *sine qua non* para a consumação do delito, mas apenas prova do funcionamento, as diversas operações financeiras comprovadamente realizadas não configuram a reiteração do núcleo do tipo, embora demonstrem o tempo em que permaneceu em funcionamento. Pluralidade de crimes, em continuidade delitiva, afastada.
5. Os contratos foram celebrados pela empresa administrada pelos réus como titular dos direitos de uso das linhas telefônicas, que seriam transferidos aos contratantes após o término do pagamento das prestações mensais. Porém, tais linhas pertenciam a terceiros, que as haviam deixado sob a administração de referida empresa apenas para fins de locação.
6. Materialidade e autoria dos delitos comprovadas pela prova documental e pelo depoimento judicial das testemunhas, em consonância com os demais elementos dos autos.
7. O contrato social aponta que a gerência e a administração da sociedade eram exercidas por todos os sócios. Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios-gerentes, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa que não restou comprovada nos autos.
8. Depreende-se do conjunto probatório que, muito embora não tenha representado a sociedade no momento da celebração dos negócios jurídicos, o réu Amarildo concorreu, de maneira consciente e voluntária, para a ação criminoso ao idealizar o chamado "sistema de condomínio", bem como ao captar os recursos financeiros. Ademais, deliberava, junto com os demais réus, sobre as operações incriminadas, com efetiva participação na tomada de decisões da pessoa jurídica, e, portanto, deve ser condenado nos termos da denúncia.
9. As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são desfavoráveis aos réus, razão pela qual a pena-base mínima é insuficiente para a repressão e a prevenção dos delitos.
10. Apelação dos réus a que se nega provimento. Recurso do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu Amarildo Gonçalves pela prática dos crimes previstos no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, e no artigo 171, § 2º, inciso I, por 04 (quatro) vezes, c.c. art. 71, do Código Penal, todos c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, bem como majorar as penas dos crimes cometidos pelos réus Marcelo Dias da Silva e Maurício Dias da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.008072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GERTRUDE RAJAB reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06... MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DE OFÍCIO. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADO. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. MULTIPLICIDADE DE BREVES VIAGENS INTERNACIONAIS: INDÍCIO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela ré, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo para a Itália, com escala na Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio no exterior, a massa líquida de 680 g. (seiscentos e oitenta gramas) de cocaína acondicionada em cinquenta e oito cápsulas que se encontravam no interior de seu estômago.
- 2 . Condenação mantida.
- 3 . Ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aplicação do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em cinco anos e seis meses de reclusão.
- 4 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. De ofício, redução da pena para 5 (cinco) anos de reclusão.
- 5 . Não configurado o estado de necessidade justificante, pela falta de comprovação dos requisitos legais. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitem a redução da pena, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.
- 6 . Mantida a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11343/06 no piso de 1/6, pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para cinco anos e dez meses de reclusão.
- 7 . A circunstância de a "mula" do tráfico apresentar, em seu passaporte, o registro de várias viagens internacionais de curta duração incompatíveis com sua situação financeira, demonstra que não se trata de mera "mula" de primeira viagem e, ainda que não comprove que seja membro efetivo de organização voltada para o tráfico, significa que se dedica a atividades criminosas como meio de vida, impedindo, assim, a aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11343/06. Precedentes da Turma.
- 8 . Pena pecuniária reduzida para 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.
- 9 . A falta de pagamento da pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança se trata de matéria a ser apreciada em sede de execução. As "mulas" do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime.
- 10 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
- 11 . Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
- 12 . A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
- 13 . Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.
- 13 . Apelação parcialmente conhecida. Negado provimento à parte conhecida. De ofício, aplicada a atenuante genérica da confissão, reduzindo a pena em seis meses, totalizando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da defesa, negar provimento à parte que se conhece e, de ofício, aplicar a atenuante da confissão reduzindo a pena para cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e dez dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.003535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. ARTIGO 312, "caput", C.C.O ARTIGO 65,III, "d", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO.

I- Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 312, "caput", c.c. o artigo 65,III, "d", ambos do Código Penal, ao se apropriar, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, nos meses de março a agosto de 2005, de valores de que tinha posse.

II- A materialidade delitativa restou demonstrada pelo termo de conferência de numerário, bem como pelas provas constantes no procedimento administrativo.

III - A confissão do réu somada aos elementos de cognição demonstram que o acusado, nos meses de março a agosto de 2005, exercendo o cargo de gerente agência dos correios Quartel General do II Exército, apropriou-se do valor de R\$ 18.789,78 (dezoito mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), de que tinha posse em virtude do cargo que ocupava na EBCT, retirando, referida quantia, de forma parcelada do cofre daquela agência dos Correios, não havendo falar em insuficiência probatória.

IV- A versão acerca da excludente da antijuridicidade - estado de necessidade - não ficou cabalmente demonstrada, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e a mera alegação da insuficiência econômica não possui o condão de caracterizar referida justificativa penal .

V - O denunciado não comprovou a premência em salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, ou a ameaça a direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do artigo 24 do Código Penal.

VI- Pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal.

VII- A majoração que derivou da pena de multa não seguiu o método da equivalência e proporcionalidade da pena privativa de liberdade, uma vez que aplicada acima do mínimo legal.

VIII- Pena de multa reduzida, de ofício, para 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

IX-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a pena de multa e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002381-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : IVAN MACHADO TERNI
: MARGARETH MALAGUTTI
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL e outros
: DANIEL ROMEIRO
APELANTE : Justica Publica
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA MODIFICAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA QUE OBJETIVA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO QUE RESTA PREJUDICADO.

1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Pena-base fixada no mínimo legal (art.59 do Código Penal).
6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
7. Aumento de 1/4 da pena pela continuidade delitativa, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
9. Reconhecida, de ofício, como extinta a punibilidade dos acusados, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, verificada entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia e entre esta e a da condenação.
10. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. 11. Apelação da defesa que resta prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção substituída, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição retroativa, prejudicada a apelação dos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RE' : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA

No. ORIG. : 2007.61.26.004618-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004938-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE BARRAL FERNANDEZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1. A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos
2. Não há o que se falar em prescrição integral do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:
3. Reconhecida a continuidade do vínculo empregatício, resta-nos admitir o direito do autor à incidência dos juros progressivos por todo o período em que trabalhou na empresa.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANTONIO LUIZ DE FREITAS

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.33167-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXADAS PELO E. STF EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO.

- As verbas sucumbenciais foram expressamente fixadas pelo E. STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela CEF e, assim, ficou estabelecida a adoção dos critérios previstos no RE 265476 (fls. 261).
- Foi exatamente este o critério estabelecido pelo MM. Juízo *a quo* na decisão apelada, portanto, revela-se manifestamente improcedente a pretensão do apelante quanto à majoração da verba por estar em confronto com a coisa julgada.
- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sem previsão contratual expressa, não é permitida a capitalização de juros em prazo inferior a um ano nos contratos de mútuo bancário.
2. A cláusula que autoriza a "incorporação" dos juros e outros acessórios e a sua cobrança "junto com as prestações", sem explicitar a periodicidade em que isso ocorreria, implica capitalização, mas não que ela seja mensal. A capitalização dos juros presume-se anual, mesmo quando a lei permite aos contratantes dispor de forma diversa.
3. Com mais forte razão não se poderia fazer a interpretação pretendida pela instituição financeira, porquanto se trata de contrato de adesão.
4. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.001575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013996-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : ALDO SEDRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.001963-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Por seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias.
2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA AMELIA DA SILVA

ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.25904-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1- Juros moratórios devidos, mesmo que omissos no pedido ou a condenação, salvo quando explícita ou implicitamente afastados

2- A imissão na posse, para que fosse considerada o marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros moratórios, deveria ter acontecido quando já produzia efeitos o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie

3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Têm direito à isenção tratada pelo §7º, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente à época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 2032.

2. A jurisprudência não vem acolhendo a tese de que o artigo 14 do Código Tributário Nacional determinaria os critérios que isentam as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lei, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO : SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA e outros
: SILVIO CONTARTE
: PAULA TRAJANO CONTART
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO : MARCIA TRAJANO CONTART
ADVOGADO : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.02.010298-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. As razões recursais não se fizeram acompanhar de cópias das peças necessárias à compreensão da controvérsia, e para que se pudesse saber qual é o objeto da ação e quando foi ajuizada, quais são as partes, em que consistiu a condenação, quando se deu a citação dos réus, e o mais que fosse necessário para comprovação do alegado.
2. A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036295-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GISLANY JUBRAN PEREIRA e outro
: JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/163
No. ORIG. : 2004.61.82.063078-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES À PENHORA. DISCORDÂNCIA JUSTIFICADA DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80.

1. A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas também no interesse do credor (art. 612).
2. Sendo indicado para a substituição da penhora bem diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado
3. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES NÃO PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71.

- 1- Não é possível conhecer do pedido relativo à incidência dos índices indicados nas razões recursais, porque não guarda relação com o pleito inaugural.
- 2- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
- 3- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
- 4- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.
5. A parte autora optou pelo regime do FGTS já na vigência da Lei nº 5.958/73, não fazendo jus à taxa progressiva de juros.
- 6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.003938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDER RUNNACLES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. SESC. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. Impetração feita para assegurar a imunidade fiscal (CF, art. 195, §7º), como também para afastar a exigência de débito lançado e para obter certidão de regularidade fiscal.
2. Considerando que os períodos de apuração ocorreram entre 02/98 e 06/98 e o lançamento se deu em outubro de 2007, é de ser reconhecida a decadência. Súmula Vinculante nº 08.
3. A decadência do débito lançado não faz desaparecer a necessidade do provimento jurisdicional quanto à isenção.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que entidades que prestam serviços sociais autônomos, como o SESC, gozam das isenções previstas na Lei nº 2.613/55, aplicando-se-lhes o art. 195, §7º da Constituição da República.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.005382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTO REALIZADO A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. MAJORAÇÃO DE 11,71% PARA 20%. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA INTERPRETATIVA.

1. A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento).

2. O art. 267 do Decreto 3.265/99 criou uma situação jurídica transitória e fixou uma alíquota provisória de 11,71% "sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, no que toca tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais a que se refere o §4º do art. 201 do Decreto 3.048/99.
3. A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual.
4. A Portaria nº 1.135/2001 é meramente interpretativa, pois não alterou base de cálculo da contribuição.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.002821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WILSON XAVIER FERREIRA e outro
: APARECIDO GRACIA
ADVOGADO : RUI XAVIER FERREIRA e outro
APELADO : PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGROPECUARIA PROAGRO e outros
: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
: BANCO SANTANDER S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 46 e 47 DO CPC. FALTA DE LIAME ENTRE OS PEDIDOS. RELAÇÕES MATERIAIS DISTINTAS CONTRA RÉUS DISTINTOS.

1. Pela narração da inicial fica demonstrada a ausência de liame de materialidade e, por conseqüência, juridicidade entre os diversos réus e ambos autores, a justificar a formação dos respectivos litisconsórcios passivo e ativo.
2. Ausentes quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 46 e 47 do CPC, pois não há liame entre os pedidos. São relações materiais distintas, contra réus distintos, que não podem sofrer conexão em razão da atividade econômica exercida pelos autores.
3. Inaplicável o artigo 284 do CPC nessa fase processual.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 348/349

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao tempo em que se estabeleceu a controvérsia judicial, a matéria não era pacífica, ocorrendo inclusive a reversão da jurisprudência do STJ. Assim, a defesa do credor foi obrigada a esmerar-se na condução do feito. Por outro lado, embora não houvesse dilação probatória após a citação, havia documentos a examinar e a necessidade de conferir se os recolhimentos haviam efetivamente ingressado no patrimônio do demandado.

Assim, a causa não era particularmente simples, exigindo razoável esforço, dedicação e qualidade por parte da advocacia pública a fim de resguardar os interesses fazendários.

Foi razoável a fixação dos honorários em 10% do valor demandado, resultando em R\$ 4.522,23, a serem monetariamente corrigidos desde a propositura da causa.

Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADO : MAX TRAF0 SERVICOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.058725-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DO INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de afastar a exigência de autenticação dos documentos trazidos aos autos, exceção feita à hipótese de terem seu conteúdo impugnado pela parte contrária.

2. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

3. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

4. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

5. Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não tinham responsabilidade tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIZA DE OLIVEIRA GUERRA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA IDA MARTINI (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00075-5 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE SONEGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO, CREDORA DO FALECIDO, E NÃO DA HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INVENTARIANTE QUE NÃO É HERDEIRA. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO E DA VIA ELEITA.

1. Ação de sonegados movida pela União, credora do *de cuius*, em face da viúva de devedor, que não era herdeira, mas apenas inventariante.
2. Apenas os herdeiros e credores da herança podem mover esta ação (CC, art. 1994). Estes últimos não se confundem com os credores do falecido, que passam a sê-lo do espólio e, por fim, dos herdeiros, na medida das forças do quinhão que a cada um destes couber.
3. São credores da herança aqueles que têm direito *sucessório* aos bens do defunto, a título singular ou individual (por oposição aos herdeiros, que sucedem a título universal): os legatários, os fideicomissários e o testamentário que não seja herdeiro, pelo seu prêmio (CC, art. 1987).
4. Os bens sonegados são perdidos em favor dos demais herdeiros ou credores da herança, e não dos credores do espólio. A União não tem legitimidade ativa.
5. Se fosse pretendida a perda do bem (em favor de quem quer que seja), a ação deveria ser movida contra os herdeiros: testamentária que não é herdeira não pode perder o que nunca foi, será ou seria dela. Embora o inventariante que não é herdeiro possa ser punido por sonegar bens no inventário, a sanção que, nessa qualidade exclusiva, pode sofrer, é a de remoção e conseqüente perda do prêmio a que tivesse direito. Mas o pedido não é no primeiro sentido, nem tem a União interesse na substituição do inventariante ou em que esta perca o seu prêmio. Em todo o caso, somente o juízo do inventário, nos próprios autos do inventário, pode afastar o inventariante. A inventariante que não é herdeira não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se pretende "a restituição dos mencionados imóveis ao espólio, respeitada a meação do cônjuge sobrevivente, para reabertura do Arrolamento e realização da sobrepartilha".
6. A União quer é pagar-se de seu crédito em execução fiscal que corre contra o espólio ou, a esta altura, provavelmente contra os herdeiros. No primeiro caso, bastar-lhe-ia indicar à penhora os tais bens sonegados, nos autos da execução, intimando-se a inventariante e, por excesso de zelo, comunicando-se o fato ao juízo do inventário; no segundo, requerer a sobrepartilha e a penhora no rosto dos autos do inventário, tal como a sentença ressaltou ser possível.
7. Para a penhora do bem disputado, não há necessidade de que se o declare sonegado, nem dessa declaração resultaria qualquer proveito para a União, a quem falta interesse processual.
8. A ação de sonegados não se presta a provimento meramente declaratório, servindo somente para a aplicação da pena de perdimento do direito que o sonegador tivesse a quinhão do bem.

9. O pedido de declaração de que o bem foi sonegado do inventário e partilha não é adequado para produzir o efeito prático desejado pela União.

10. Embora a sentença tenha dito julgar improcedente o pedido, a natureza do provimento jurisdicional, ainda mais com a ressalva feita, era de extinção da ação sem julgamento de mérito, que deve ser mantida, tendo em vista a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse processual, a inadequação do pedido e da via eleita.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DIAS e outros
: MAURO APARECIDO PEREIRA
: MAURO CANOVAS ALVAREZ
: MAURO DE SOUZA DIAS
: MAURO FERRARI
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.033061-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro
: ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA PENHA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011552-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES APLICADOS PELA SENTENÇA. MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve se dar nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, aplicando-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

2. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OTICA VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONVERSÃO POSSIBILIDADE

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.

3. O pedido de repetição está necessariamente contido no pedido de compensar.

4. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : FAMA FERRAGENS S/A e outros
: WERNER GERHARDT
: WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT* E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. O art. 557, *caput* e §1º-A e § 1º, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso, dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, somente em caso de não haver retratação, o relator apresentará o processo em mesa.
2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
3. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
4. O conjunto probatório demonstra o indício de dissolução irregular a fim de justificar o redirecionamento da execução em face do sócio.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028721-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOAO DOURADO DE OLIVEIRA
PACIENTE : MICHELI TRABALON reu preso
: ALYCAN FERNANDES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JOAO DOURADO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : CLAUDIO DOS SANTOS MATOS
No. ORIG. : 2009.60.05.000212-2 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JULGADOR. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, das condutas enumeradas nos artigos 33, *caput*, e 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
3. A demora noticiada não decorre de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, sendo justificável ante a necessidade de diligências imprescindíveis na busca da verdade real, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.

4. A separação de processos constitui faculdade legalmente reconhecida aos juízes e Tribunais, expressa no artigo 80 do Código de Processo Penal, uma vez presente motivo relevante que torne conveniente e oportuna a sua adoção.
5. Na espécie, a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88). Ampara-se no artigo 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.
6. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
7. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : WELITON LUIS DE SOUZA
PACIENTE : GEOVANI MATIAS DA SILVA reu preso
ADVOGADO : WELITON LUIS DE SOUZA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : SILVIO MONTEIRO DE BARROS
: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
: DANIELE SUELI LEANDRO
No. ORIG. : 2008.61.06.011753-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RESPOSTA SOBRE A VIDA PREGRESSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Resta evidenciada a necessidade para assegurar a ordem pública, visto que, ao que tudo nos autos indica, trata-se de pessoa que possui a personalidade voltada ao crime e, uma vez solto, voltará a delinquir.
3. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
4. O direito de permanecer calado não torna ilegal a convocação de qualquer pessoa à presença de autoridade policial para prestar depoimento, por ser dever de todo cidadão colaborar para o correto e efetivo cumprimento da justiça. Naquela ocasião, a pessoa pode negar-se a responder perguntas que considere poder incriminá-la.
5. Ouvido perante a autoridade policial, o paciente descreveu, pormenorizadamente, o *iter criminis*, detalhando a sua vida pregressa, ao esclarecer que já tem passagem por roubo na agência dos Correios no Município de Nova Aliança/SP, no ano de 2006, informação que poderia ser facilmente confirmada por sua folha de antecedentes, não podendo ser interpretada como prejudicial. (fls. 55/57)
6. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50

No. ORIG. : 2005.61.04.006895-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são divorciados dos fundamentos da decisão agravada.

2- Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.09.007245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Consta do aresto o provimento do recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, tendo sido fixada a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, devido aos maus antecedentes ostentados pelo réu, e às demais circunstâncias do delito, tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de causas de aumento ou de diminuição.

2. Mister aclarar o acórdão, nele consignando que as circunstâncias judiciais desfavoráveis obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, consignando que: *Vedada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal (...)*."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.000052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GABRIEL BENSON
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO: PASSAPORTE ADULTERADO UTILIZADO COMO IDENTIFICAÇÃO NO ATO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO E LESÃO À FÉ PÚBLICA CONFIGURADOS. CRIME AUTÔNOMO: POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA COM O CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO.

1 . Apelado denunciado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o 297, do CP por ter feito uso de passaporte falsificado como forma de identificação por ocasião de prisão em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas.

2 . Materialidade e autoria comprovadas.

3 . Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, para que o crime de uso de documento falso seja absorvido pelo tráfico de drogas. Comprovado que o crime-meio não foi necessário para a consecução do crime-fim. Inexistência de relação de subordinação entre o uso do documento falso e a prática do crime de tráfico internacional de drogas, cuja consecução seria perfeitamente possível ainda que o passaporte fosse autêntico.

4 . É irrelevante perquirir se o agente participou da adulteração do passaporte. O uso de documento falso é crime instantâneo, perfazendo-se com a realização da mera conduta de usar. Comprovado que a conduta do réu violou bens jurídicos distintos (fé pública e saúde pública).

5 . A potencialidade lesiva do uso do documento não se exauriu com o cometimento do tráfico. O passaporte fora utilizado anteriormente e permaneceu idôneo para a prática de novos delitos, evidenciando um delito autônomo que merece punição distinta.

6 . Sentença absolutória reformada. Condenação do réu à pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de vinte dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7 - Não preenchidos os requisitos objetivos do art. artigo 44 do Código Penal para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8 . Apelação da Justiça Pública a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial, para condenar o apelado à pena de quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-
IPEPO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS. POSSIBILIDADE. INCUMBÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE. IMUNIDADE. SÚMULA VINCULANTE N° 08 DO STF.

1. Ao analisar e rejeitar os embargos de declaração opostos em primeiro grau, a magistrada "a quo" decidiu motivada no livre convencimento motivado, dentro da estrita legalidade.
2. A fiscalização do INSS ré é competente para declarar a existência de relação de emprego para o efeito do lançamento de contribuições sociais.
3. O relatório da NFLD foi extremamente bem fundamentado, nos termos do que prevê a legislação pertinente à matéria e nos estritos limites do Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CR/88.
4. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. Muito ao contrário, as provas colacionadas aos autos permitem concluir haver realmente subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade na relação jurídica entre a autora e as pessoas relacionadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que eram empregadas do contribuinte, e não cooperadas.
5. A autora goza de imunidade desde de 2007, mas os fatos constatados na NFLD objeto desta lide ocorreram de outubro de 1998 a junho de 2002.
6. A NFLD objeto desta lide foi lançada em 27/10/2005, relativamente ao período compreendido entre 10/1998 e 06/2002. Portanto, parte das contribuições nela descrita foi atingida pela decadência quinquenal. Aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 08, do STF
7. Considerando-se que não houve contribuições, aplica-se o art. 173, I, do CTN, com lapso temporal inicial de contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte.
8. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 97.03.079812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REUNIAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.79298-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.006076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

APELANTE : NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

ADVOGADO : MARIA ISAURA D ADDIO e outro

APELADO : JOSUE RICARDO CRUZ e outros

: LILIANE CRUZ

: GUSTAVO HENRIQUE CRUZ

ADVOGADO : FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS.DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. TITULAR FALECIDO.

1. A teor do art. 20, IV, da Lei 8.036/90, na hipótese de falecimento do titular, o saldo existente na conta vinculada ao FGTS deverá ser entregue aos seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.

2. Somente na falta de dependentes, farão jus ao recebimento de tais valores os seus sucessores previstos na lei civil.

3. Prova documental suficiente para comprovar o direito do autor Gustavo Henrique Cruz, que à época do saque indevido estava regularmente habilitado e recebia a cota que lhe cabia da pensão por morte de seu falecido pai, sendo o quanto basta para demonstrar a obrigação da ré Neusa.

4. Inconteste a responsabilidade da CEF pela irregular autorização do montante integral do saldo existente na indigitada conta, sem proceder à reserva dos valores devidos aos demais herdeiros, razão pela qual foi correto o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

5. Resguarda-se o direito de regresso da CEF contra a co-ré, que foi quem efetivamente se beneficiou dos valores indevidamente sacados.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.223/227

EMBARGANTE : RENE ALECIO CAVALHEIRI e outro

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro

INTERESSADO : RINALDO CARLOS CAVALHEIRI
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ
No. ORIG. : 2009.61.82.007449-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118
No. ORIG. : 2008.61.82.032131-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM GARANTIA E APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 739-A, CPC. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.
2. A Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
3. A ausência de garantia não impede que os embargos sejam recebidos, porém sem efeito suspensivo (§ 1.º, do artigo 739-A, CPC).
4. O STJ já se posicionou no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : LEONHARD LUDWIG AMMON
ADVOGADO : SATIE MATSUMOTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.039206-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DE FEITOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Podem e devem ser distribuídos à mesma vara da execução fiscal a ação ordinária anulatória e o mandado de segurança em que o débito seja discutido, não porque pudessem ser "decididas simultaneamente" com a execução, nem porque haja risco de decisões conflitantes, mas porque constituem meios de defesa do executado, não havendo previsão legal para modificar a competência em razão não da matéria, mas do meio processual adotado.
2. Venha na forma de embargos à execução, exceção de pré-executividade, ação anulatória ou mandado de segurança, a defesa do executado deve ser apreciada pelo mesmo juiz, estando prevento o que recebeu, por distribuição, a execução fiscal ajuizada anteriormente.
3. Contudo, se a ação ordinária ou o mandado de segurança foram ajuizados antes da execução fiscal, sua distribuição não pode ser modificada para remetê-los à Vara que posteriormente recebeu a execução fiscal.
4. A execução fiscal, por seu turno, não comporta distribuição por conexão, uma vez que não se destina a colher provimento jurisdicional propriamente quanto ao mérito, consistindo em procedimento administrativo submetido ao Judiciário porque o legislador considerou necessário para garantia dos direitos do executado, nela não se discutindo ser devido, ou não, o valor exequendo. Quando muito cabe, em exceção de pré-executividade, apontar a falta ou imprestabilidade formal título executivo, a prescrição e a decadência, entre outras matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, mediante prova pré-constituída.
5. O risco de que, havendo a execução fiscal prosseguido até seu término, venha a ser julgada procedente a ação anulatória ou mandamental pode ser prevenido comunicando-se a existência destes ao juízo da Vara especializada, que pode suspender atos de alienação, como também não entregar o seu produto ao exequente, ou exigir caução para entregá-lo, ao passo que o juízo a quem foram distribuídos pode suspender a exigibilidade do débito, se encontrar fundamentos suficientes.
6. No caso concreto dos autos, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP

ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA. LIGAÇÃO CLANDESTINA POR TERCEIROS QUE HAVIAM INVADIDO O PRÉDIO VIZINHO.

1. A SABESP cobra do INSS o consumo de água que se apurou feito por integrantes de movimento dos "sem-teto", que haviam invadido o imóvel ao lado de terreno baldio pertencente à autarquia previdenciária, realizando ligação clandestina.
2. Se o fato da invasão era tão notório que a SABESP não o podia ignorar, tampouco o INSS poderia fazer tal alegação, ainda mais porquanto proprietário do terreno ao lado.
3. A SABESP não tem a obrigação de proteger seus consumidores do desvio, por terceiros, da água fornecida. Ademais, o INSS quer alegar em seu proveito a própria incúria quanto ao terreno.
4. A SABESP não é obrigada a desfazer ligações irregulares ou a cortar o fornecimento de água. *Pode fazê-lo*, mas no próprio interesse.
5. Manifestamente improcedente a apelação do INSS, é de se manter a decisão monocrática que lhe negou seguimento.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CRISTIANI FARIA FERNANDES
ADVOGADO : SIZENANDO FERNANDES FILHO
CODINOME : CRISTIANE FARIA FERNANDES
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
INTERESSADO : AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outros
: CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES
INTERESSADO : ANDREIA NERY DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.04.000847-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE BEM BLOQUEADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO LIMINAR. FRAUDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Já se encontra firmado o entendimento no sentido de que caracteriza fraude de execução a alienação de bens realizada em momento posterior à citação do devedor, durante a ação, sem que se localizem outros bens que garantam o pagamento do débito exequendo.
2. No caso dos autos, ação de execução de título extrajudicial data de 20 de setembro de 2004, sendo os executados citados em 10 de outubro de 2005.
3. A agravante só veio a adquirir o veículo da co-executada em 09 de junho de 2006, tendo ainda a agravada, em 27.04.2006, requerido a penhora do bem.
4. Com mais forte razão não se poderia, *initio litis*, deferir a tutela jurisdicional pretendida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIAS DE LIMA MARQUES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 438/450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. Para o julgamento monocrático do recurso segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.
2. Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CAREM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO PINOTTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.15.06243-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Os bens oferecidos à penhora, de fato, não são de fácil alienação. Contudo, não há prova de que não existam outros passíveis de constrição.
2. A penhora do faturamento é medida excepcional e cabe somente quando não houver outra forma razoável de realizar-se a execução.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG. : 2008.61.82.032139-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM GARANTIA E APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 739-A, CPC. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/2006, a qual inseriu o artigo 739-A no CPC, sendo que as leis processuais aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.
2. A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
3. A ausência de garantia não impede que os embargos sejam recebidos, porém sem efeito suspensivo (§ 1.º, do artigo 739-A, CPC).
4. O STJ já se posicionou no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RICHARD ELLIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.34831-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE LEI PARA REGULAMENTAR O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. No período anterior à MP nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/00, incide a contribuição à Seguridade Social sobre a Participação nos Lucros e Resultados.
2. O art. 7º, XI, da Constituição Federal é dispositivo com eficácia limitada.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.42264-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. §2º E 8º, b DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1- Contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91.

2- O Supremo Tribunal Federal, apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às de natureza remuneratório-salarial.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.071780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : VIACAO OSASCO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.52980-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. §2º E 8º, b DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1- A presente demanda trata da contribuição prevista na MP 1.523/97, relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91.

2- o Supremo Tribunal Federal, apreciou a matéria em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659-8 DF, concluindo que é incabível a equiparação das verbas de caráter indenizatório às verbas de natureza remuneratório-salarial.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.029197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : GRANJA ITAMBI LTDA

ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190

No. ORIG. : 97.04.03471-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ARTIGO 475, CPC. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. Julgados improcedentes os embargos à execução fundada em título judicial, opostos pela União, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211).

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARLI CONTIERI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.004 E 8.100. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro
: LAIS BICUDO BONATO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HELCIO BONINI RAMIRES
ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro
No. ORIG. : 94.10.05524-5 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Constata-se que houve erro material quando da elaboração do voto e do acórdão, suscetível de ser declarado de ofício.

2. Não se conhece de agravo interposto de matéria não questionada em apelação e não alterada em sede de decisão monocrática.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão apontada, emprestando-se-lhes efeito infringente para alterar o resultado do julgamento, que passa a ser pela negativa de conhecimento, e não mais pela negativa de provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, corrigir de ofício omissão no voto e alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO LUIZ STAMM
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007820-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO QUE REPRODUZ RECURSO ANTERIOR, SEM SEQUER SUSTENTAR QUE TAIS FUNDAMENTOS NÃO HAVIAM SIDO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO.

Embargos declaratórios que constituem cópia servil da petição de agravo legal,

As razões dos embargos não apenas se encontram inteiramente divorciadas do acórdão embargado, dizendo respeito à decisão monocrática do relator, mas sequer tentaram demonstrar que os fundamentos do agravo legal não foram apreciados pelo acórdão.

Muito ao contrário, os últimos parágrafos do voto condutor (fl. 115) cuidaram exclusivamente dos argumentos do agravo legal (erro material no relatório da decisão monocrática e violação ao princípio do contraditório por não ter sido oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento).

Causa espécie o pedido de correção do erro material apontado não no acórdão embargado, mas na decisão monocrática, e isso cumulado com o pedido de anulação de ambos os provimentos jurisdicionais, para que se determine o oferecimento das contrarrazões.

Na verdade, o pedido nos embargos de declaração não é o de esclarecimento do acórdão, e nem mesmo de que se lhe emprestem efeitos infringentes, mas de pura e simples retratação, e pelos mesmos fundamentos afastados pelo colegiado.

Impossível receber tal petição como embargos de declaração, apesar de nela constar essa denominação.

Embargos de declaração recebidos como pedido de retratação e com tais não conhecidos, aplicando-se ao embargante multa de 1% do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, à falta de sanção mais severa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de retratação e como tal não conhecê-lo, aplicando-se ao embargante multa de 1% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ITAU S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO SAFRA S/A
: BANCO SANTANDER S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO REAL S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.00.033627-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A União Federal não possui legitimidade passiva para ação civil pública que objetiva a revisão de cláusulas de contratos de mútuo firmados nos moldes do SFH, sendo irrelevante o fato de deter a competência normatizadora do Sistema.
2. Compete exclusivamente à CEF, como sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como agente financeiro das operações, ocupar o pólo passivo na relação processual, dado que é ela quem suportará a condenação, se procedente a ação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUINTIERI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. VALOR SACADO EM DUPLICIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência já se assentou no sentido de que a prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal.
2. Mesmo se considerarmos tratar-se de auto-tutela do poder-dever da Administração rever os seus próprios atos, aplicável o art. 54 da Lei 9.784/99 que dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.

1. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais.
2. À vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do *mandamus*, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NELSON ANTONIO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS e outros
: ESMERALDA DA SILVA
: FLAVIO DE JESUS
: CASUCO UEMURA CORREIA
: MAURILIO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDUSTRIAS ARTEB S/A e outros
: INDUSTRIAS ARVISA LTDA
: ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. PRAZO. CONTA. INTIMAÇÃO.

1. A interpretação de que o artigo 130 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, somente se aplica às ações em que se discutem benefícios previdenciários restou superado pela Medida Provisória nº 2.180/35, em vigor por força da art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicando-se a inovação a atos processuais praticados após a edição da Medida Provisória que lhe antecedeu (MP nº 1984-16), como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 985.068, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 11/02/2008).
2. Após a elaboração da conta pelo contador do juízo, as partes não foram intimadas para manifestação. Embora essa providência não seja obrigatória por força de lei, é necessária para o deslinde do caso concreto.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ METALURGICA IRENE LTDA
ADVOGADO : ELIA ROBERTO FISCHLIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00470-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS DE PREPARO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARLENA RODRIGUES FERNANDES e outros
: LUIZ FERNANDO FERNANDES
: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
APELANTE : CARINA DO NASCIMENTO FERNANDES e outro
: AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO
ADVOGADO : CAMILLE MAZON GOMES e outro
SUCEDIDO : AMAURY RODRIGUES FERNANDES
: AUREA RODRIGUES FERNANDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.01.31601-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PELA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CABIMENTO. APELAÇÃO QUE NÃO APONTA RAZÕES PARA REFORMA DA APELAÇÃO, LIMITANDO-SE A EXPLICAR AS DIVERGÊNCIAS ENTRE O LAUDO OFICIAL E O DO ASSISTENTE TÉCNICO, SEM INDICAR QUAL ESTARIA CORRETO. RECURSO QUE, MESMO PROVIDO, MODIFICARIA APENAS O FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA, NÃO O SEU DISPOSITIVO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Sentença que julgou ação de desapropriação, acolhendo o laudo pericial.
2. Se pode ser negado seguimento ao recurso não apenas por falta de requisitos de admissibilidade, mas também por manifesta improcedência ou por ser predominante a jurisprudência contrária, é evidente que o Relator, nessas hipóteses, pode apreciar o mérito do recurso.
3. A indenização deve corresponder ao valor do imóvel ao tempo em que proposta a ação de desapropriação, desprezando valorização posterior. Apelação da expropriada manifestamente improcedente, a par de confrontar jurisprudência pacífica.
4. Não devolve ao tribunal a apreciação da matéria fática a apelação da União que, sem apontar nenhuma razão pela qual o laudo de seu assistente técnico fosse correto, e o do perito do juízo, errado, limita-se a explicar as divergências, dizendo que, na dúvida, o juiz deveria julgar *pro fisco*.
5. Como a União reconhece que sua cerca de alambrado veio passar pela linha considerada pelo perito judicial, a área excedente àquela mencionada na petição inicial deveria ser indenizada como desapropriação indireta, sem alterar, portanto, o valor total da indenização. Faltar-lhe-ia, assim, interesse recursal porque apenas poderia obter modificação no *fundamento jurídico* do provimento jurisdicional, não no provimento em si.
6. Apelação da União manifestamente inadmissível.
7. No processo civil, o juiz não pode eximir-se de julgar segundo a melhor prova, ainda que não seja isenta de dúvidas.
8. O interesse público, que não se confunde com o da Administração, é no sentido de que o expropriado receba *justa indenização*, isto é, valor nem maior nem menor do que o bem presumivelmente alcançaria no mercado na época em que se pediu ao Judiciário sua transferência forçada para o patrimônio da expropriante.
9. Ainda que se pudessem afastar as preliminares acolhidas pela decisão monocrática, seria o caso de se negar seguimento ao recurso, já agora por manifestamente improcedente.
10. Negado provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA
ADVOGADO : ELIAS DUARTE DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Não é permitida a capitalização de juros em prazo inferior a um ano nos contratos de mútuo bancário que não a prevêm expressamente.
- 2- Contrato de adesão, que se interpreta em desfavor do proponente quando dúbias as suas cláusulas.
- 3 -Agravado que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.09.003020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO : RENATA MATTOS RODRIGUES
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
- 3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 4 - Ausência de demonstração inequívoca do pagamento ou do parcelamento do débito relativo à NFLD nº 35.755.014-5, tampouco existência de prova no sentido de que o depósito realizado na Ação Consignatória indicada pelo embargante refere-se ao débito constante naquela NFLD.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.018125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/44

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.
3. A sentença que assegura o direito de compensar declarou indevido os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos.
4. O direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros
: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
: SIDNEI OLIVEIRA
: WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS
: WAGNER PAULO DE FREITAS
: WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
CODINOME : WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
APELANTE : WILSON ALICIO RODRIGUES
: WILSON ROBERTO TIMOTEO
: ZELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- As informações prestadas pela contadoria judicial apresentam-se suficientemente claras e respondem com precisão à todos os tópicos de questionamento formulado pelas partes.
- As orientações contidas no Capítulo II do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal referem-se aos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, e é no capítulo IV que se encontram as diretrizes para a elaboração dos cálculos utilizados nas liquidações de sentença.
- O exato valor da condenação deve ser apurado com base nos dados e critérios contidos na sentença liquidanda, que não pode ser alterada em sede de execução de sentença.
- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros
: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
: SIDNEI OLIVEIRA
: WAGNER NATAL GONCALVES DOS SANTOS
: WAGNER PAULO DE FREITAS
: WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA
: WILSON ALICIO RODRIGUES
: WILSON ROBERTO TIMOTEO
: ZELIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.04.000819-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DOS RECURSOS.

- Com o julgamento do feito originário nesta mesma sessão (Apelação Cível nº 2002.61.04.000819-6), torna-se manifesta a perda do objeto deste agravo de instrumento.
- Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. APLICABILIDADE DA MP 1963-17/2000.

1. Constitui prova documental adequada para instruir ação monitória aquela que, apesar de não constituir título executivo extrajudicial, é suficiente para demonstrar a existência de dívida líquida.
2. É permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada entre as partes, nos termos da MP 1963-17/00 (reeditada pela MP 2170-36/01)
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADEMILDA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : WANDER SIGOLI e outro
PARTE RE' : WANDERLEY GOUVEIA e outro
: BENEDITO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.003811-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Aplicação do princípio da fungibilidade demanda a existência de dúvida relevante na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível, demonstrando não ter havido erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes, excluindo-a da lide. Esse erro não é escusável.
4. A apelação foi interposta em lugar do agravo de instrumento mais de vinte dias após a intimação da decisão interlocutória.
5. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS APEOP
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.030231-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

1. Agravo de instrumento que objetiva à extensão do aresto proferido na ação mandamental impetrada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP para afastar a cobrança das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.
2. Aproximadamente após 03 (três) anos do trânsito em julgado do acórdão, a agravante pugna a extensão dos efeitos daquele *decisum*, porquanto associada da impetrante, embora depois do trânsito em julgado.
3. Não se podem estender os efeitos individuais de julgamento em ação coletiva àqueles que se associaram à entidade autora após a sua propositura e, com mais forte razão, aos que se associaram após o trânsito em julgado, o que alargaria a relação processual inicialmente formada. Apenas em se tratando de direitos difusos poder-se-ia cogitar do provimento individual pretendido.
4. Em todo caso, o mandado de segurança, não sendo sucedâneo da ação de cobrança, não poderia dar ensejo à repetição de quantias já recolhidas, e o provimento jurisdicional não abrangeu valores vincendos.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULO ROBERTO TAMARINDO
: JOSE MARIA TAMARINDO
: JOJO MODAS LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00086-4 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO VOTO E ITENS 4 E 5 DA EMENTA SANADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO.

1. Constata-se que houve erro material quando da elaboração do voto e dos itens 4 e 5 da ementa, suscetível de ser declarado de ofício.
2. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatórios.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA e outro
: JOAO MASSAKI KANEKO
ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.

- Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.312/316
INTERESSADO : STEFANO KLEIN e outro
: MARIA SERRAT KLEIN
ADVOGADO : SHIRLEI SARACENE
No. ORIG. : 00.06.75369-8 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. APLICAÇÃO DO CES. OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCELO SOLHEIRO
PACIENTE : PAULO SERGIO GALVAO reu preso
ADVOGADO : MARCELO SOLHEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000961-9 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU, EM CASO DE CONDENAÇÃO, DA PENA. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE, RETIDOS OS PASSAPORTES, SEJA POSTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, A SER FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR.

1. Embora se verifique a existência de indícios da autoria e materialidade do delito, na conduta, em tese, praticada pelo paciente, e que o valor das mercadorias apreendidas não seja provavelmente irrisório, mas tampouco vultoso, vislumbra-se a possibilidade concreta de que venha a ser concedida suspensão condicional do processo ou, em caso de condenação, da pena, considerando, ao menos em instrução inicial, a primariedade e os bons antecedentes do paciente. A circunstância de o paciente ter igualmente residência no exterior não é empecilho à concessão desses benefícios ou, pelo menos, da liberdade provisória, sendo reduzida a probabilidade de que se venha a evadir, tanto mais que ofereceu seus passaportes para retenção.

2. As condições favoráveis do acusado (primariedade, bons antecedentes e residência fixa também no Brasil) são suficientes para a concessão da liberdade provisória, quando ausentes outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para que o paciente, após a retenção dos passaportes, seja posto em liberdade provisória, e mediante o pagamento de fiança a ser fixada pelo juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 780/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : F BARTHOLOMEU MERCANTIL LTDA e outros
: ANDRE BARTHOLOMEU
: ETORE BARTHOLOMEU
ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00143-7 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. IMPUGNAÇÃO À PARTE ALUSIVA DA CDA "FUNDAMENTAÇÃO LEGAIS". NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS EM VIRTUDE DE FURTO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA EMPRESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Certidão de Dívida Ativa que embasa o título executivo cita com precisão o dispositivo da legislação que teria sido violado na parte alusiva a "Fundamentação Legais", referindo-se a não exibição de documentos e livros relacionados com a contribuição social, fundada no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91.

II - Fiscalização ocorrida em 1998, sendo que o boletim de ocorrência, datado de 18.09.96, demonstra de forma inequívoca, a ausência de diligência da empresa executada em providenciar a devida restauração da documentação, visto que passados 2 (dois) anos do evento.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA e outros
: ELISABETE FERRAREZI PEREIRA
: VALDECIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SAMUEL BIANCO BAPTISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00000-3 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE CND. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVANDO NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e, quantitativo, sendo do executado o ônus de ilidir essa presunção através dos meios processuais cabíveis a fim de demonstrar qualquer vício no título executivo.

II - É cediço que não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de agravo legal quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
: NELSON CAMPOS
ADVOGADO : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : METALURGICA RECANTO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00003-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557 , "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - É cediço em nossas Cortes que para a responsabilização dos sócios necessário se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 135, do CTN, quais sejam: atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei ou contrato social, o que incoorre no presente caso.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVANTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00480-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557 , "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - A teor do que dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 combinado com o art. 202 do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução do título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.031703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

AGRAVADO : CICERA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA PEREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO. BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que aquele que, agindo de boa-fé, recebe valor a maior, pago equivocadamente pela Administração, não fica obrigado a restituí-lo principalmente quando se trata de verba de natureza alimentar como o FGTS.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAQUIM MATIAS FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO e outros

: JAIME MESQUITA DA CRUZ

: JOAQUIM DIAS DE MELO

: JOSIEL DE ALMEIDA NUNES

: LENICE FEIJO DA CRUZ

: MANOEL JORGE RODRIGUES

: MARIA DA ASSUNCAO MIRANDA FERREIRA

: MAURICIO PETRONILIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : MARCO ANTONIO BACCARO BASILE e outros

: ILCLELIA DE SOUZA FREITAS

: MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES

: VALDIR PIANEZZER

: WILSON SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO A DEMONSTRAÇÃO QUE NÃO FOI APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados.

II - A aplicação do IPC de março/90 (84,32%) aos saldos das contas vinculadas dos fundistas está condicionada à demonstração, em fase de liquidação, de que referido expurgo não foi imposto administrativamente.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros

: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00067-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - ART. 150, § 4º EM CONJUNTO COM O ART. 173, INCISO II, AMBOS DO CTN - VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Consoante o art. nº 173 do CTN, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

II - No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

III - No caso vertente, verifica-se que as dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **01/85 a 04/93 e 01/85 a 08/89**, respectivamente, que não foram pagas, sendo que os créditos tributários foram constituídos em **23/02/1994**, através da NFLD nº 31.604.032-0, e 21/02/94, NFLD Nº 31.604.045-2. Portanto, os créditos referentes aos períodos anteriores a 01/87 (este, inclusive) encontram-se abarcados pela decadência, ou seja, encontra-se fora do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

IV - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

V - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

VI - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. No entanto, os documentos acostados aos autos, às fls. 19/100, nada provam, não demonstrando qualquer relação estabelecida entre eles e as CDA's que embasam o executivo fiscal.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RAG EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.25090-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O PRÓ-LABORE DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E PRESTADORES DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LIMITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Admissível a compensação de créditos de valores recolhidos indevidamente sobre a remuneração de autônomos, administradores e prestadores de serviço, instituídos pelas Leis 7787/89 e 8212/91, em decorrência de terem as mesmas sido declaradas inconstitucionais .

II - Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação do que foi indevidamente pago se encerra quando decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

III - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30% previstas nas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam aos créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.000923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COM/ DE MADEIRAS GONCALVES LTDA

ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9.711/98 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - As empresas prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra, optantes pelo SIMPLES, não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91.

II - O artigo 31 da Lei 8.212/91 dispõe que contribuição social deverá ter incidência sobre as notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo, contudo, ser recolhida pela empresa contratante, visando a compensação de quando da contribuição incidente sobre a folha de salário.

III - Em decorrência dos contribuintes optantes pelo SIMPLES já efetuarem o recolhimento da contribuição através do faturamento, não é possível a aplicação sobre a folha de pagamento, em virtude da impossibilidade de compensação.

IV - Há incompatibilidade entre o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES e o regime de substituição tributária previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91. A retenção de 11% sobre o valor da fatura implica em supressão do benefício do pagamento unificado destinado às empresas de pequeno porte e microempresas.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : GUIDO MACHADO BRAGA e outros
: LUIZ EDUARDO CHAD
: RENATO NAGIB CHAD
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-6 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DECADENCIAL - CONFIGURADO.

I - A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.004234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : ROBSON TENORIO MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O PRÓ-LABORE DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E PRESTADORES DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - RECURSO IMPROVIDO.

I - Admissível a compensação de créditos de valores recolhidos indevidamente sobre a remuneração de autônomos, administradores e prestadores de serviço, instituídos pelas Leis 7787/89 e 8212/91, em decorrência de terem as mesmas sido declaradas inconstitucionais .

II - Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação do que foi indevidamente pago se encerra quando decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSSEVAL URIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.006665-1 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

II - O paciente foi preso em flagrante delito em 23/04/2009, sendo os autos do inquérito policial distribuídos ao DIPO. Ocorre que, em 27/05/2009, o MM. Juízo da 25ª Vara Criminal de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça Federal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal no dia 04/06/2009, tendo sido recebida em 30/07/2009, ocasião em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009.

III - O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não resta configurado, uma vez que a demanda de tempo excessiva na instrução foi justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo.

IV - No que tange o pedido de liberdade provisória, verifica-se que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado.

V - Há indícios de autoria e prova da materialidade e segundo consta dos autos, o paciente confessou informalmente ter sido contratado por um nigeriano para que transportasse as drogas (mais de 05 Kg e meio de cocaína) até o município de Natal/RN, onde uma pessoa o encontraria para receber as embalagens de cocaína.

VI - Embora o paciente tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa, tais condições pessoais não foram comprovadas e, ainda que o fossem, não lhe asseguram, por si sós, o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. Há discrepâncias quanto o endereço declarado e não há comprovação de exercício de atividade lícita.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES
PACIENTE : MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA reu preso
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : YZAMAC AMARO DA SILVA
: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
: DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA
: ROBERT WESCOTT BETENSON
: ERIC GEORGES PHILLIPE VAN DE WEGUE
: JOHN BRADLEY HEEP
: JEFFREY LORBACK
: LUCIANO FONSECA MELLO

: JASON MATTHEW REEDY
: DEAN ALISTAIR GRIEDER
: ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA
: NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ
: MIRLEI DE OLIVEIRA
: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO
: GISELE HELENA PAINA
: JEAN CLAUDE REIS MACHADO
: ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO
: SANTINA DE PAULA SOUZA

No. ORIG. : 2009.61.81.009398-8 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Paciente que seria uma das agenciadoras das mulheres para a prostituição de alto luxo, encaminhadas tanto para o mercado brasileiro, como para o exterior.

II - Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor da paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, fundamentos autorizadores da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP.

III - Bons antecedentes não comprovados e, ainda que a defesa houvesse trazido esta prova, as condições pessoais favoráveis não afastariam a possibilidade de decretação da preventiva, pois presentes seus fundamentos.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **denegar** a ordem, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.25.005634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : VALTER JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANA SANTAROSA (Int.Pessoal)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENROLARAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1 - A Usina Hidroelétrica Lucas Nogueira Garcez está localizada no município de Salto Grande/SP, no Rio Paranapanema, que corre em território paulista e paranaense, o que fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal.

2 - Segundo a Teoria Constitucional do Delito, a tipicidade criminal se caracteriza com o preenchimento de três requisitos: adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico (tipicidade formal); dolo do agente em realizar a conduta abstratamente descrita no tipo penal (tipicidade subjetiva); e relevância penal na conduta (tipicidade material), aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena.

3 - O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a incriminação da conduta que, embora formalmente e

subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).

4 - Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas com poder de sancionador mais brando.

5 - Recurso de apelação a que se nega provimento, mantendo-se a absolvição do recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.18.000548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CLEUNICE DE OLIVEIRA LOCAPUTO

: RETOK IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO A UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU CAPITAIS: POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 238/2004 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. FUNDAMENTO DE VALIDADE: RESOLUÇÃO 314/2003 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 5.010/66. ART. 96, INCISO I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região apenas concretiza, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, a determinação constante da Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal, ato normativo que, por seu turno, retira o seu fundamento de validade diretamente do artigo 12 da Lei nº 5.010/66 e do artigo 96, inciso I, "b", da própria Constituição da República, não se afigurando qualquer violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. A especialização das varas para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, não viola o princípio do juiz natural, nem tampouco constitui hipótese de instituição de tribunal de exceção. Precedente.

3. As garantias incrustadas nos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º da Lei Maior, não obstam as regras de modificação de competência, desde que tais regras estejam em harmonia com os postulados e demais normas constitucionais e legais.

4. O Provimento nº 238/2004 traz hipótese de competência absoluta, em consonância com o artigo 74 do Código de Processo Penal, e, por se tratar de norma específica, afasta a incidência da regra geral do artigo 70 do mesmo diploma normativo.

5. Resta, portanto, indene de vícios a decisão que determinou a remessa dos autos de inquérito policial à vara especializada, em respeito às disposições do Provimento nº 238/2004 do CJF da 3ª Região.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.61.81.007263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARIO ETSURO YAJIMA

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. ART. 171, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O delito de fraude no pagamento por meio de cheque tutela o patrimônio individual, sendo plenamente cabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito se revelar ínfimo em relação à condição econômica da vítima.

2. Com base no artigo 1º da Lei nº 9469/97, os dirigentes das empresas públicas federais poderão autorizar a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. No caso concreto, embora o valor do débito supere a referida cifra em 186,20 (cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não ajuizou a ação de cobrança, o que induz à conclusão de que o valor do prejuízo sofrido pela empresa pública é civilmente irrelevante, posto que sequer compensaria os gastos advindos de uma eventual cobrança judicial.

4. Se a lesão suportada não se mostra relevante para a vítima, a ponto de desautorizar movimentação da máquina estatal para a cobrança judicial do débito, com muito mais razão não pode ser considerada significativa para fins penais, que, com dito acima, constitui a *ultima ratio* do sistema jurídico para sanar uma crise no seio da sociedade.

5. O fato penalmente insignificante carece de tipicidade material, o que desabilita a instauração de ação penal por falta de justa causa.

6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

: YOSHUA SHIGEMURA

APELADO : MATILDE PEREZ QUINTAIROS

ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.55444-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS. NOMEAÇÃO E POSSE. REQUISITO DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CANDIDATA POSSUIDORA DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS, CURSO SUPERIOR EM PROCESSAMENTO DE DADOS, PÓS GRADUAÇÃO EM COMPUTAÇÃO E SISTEMAS DIGITAIS E EXPERIÊNCIA NO MAGISTÉRIO.

1. É cediço que o edital é a lei do concurso público, preestabelecendo normas que devem ser observadas pela administração pública e pelos candidatos para a garantia da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.
2. No entanto, o edital é um ato administrativo e, como tal, deve jungir-se à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
3. O art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, vigente ao tempo do concurso, estabelece a necessidade de curso superior com licenciatura para a docência na educação básica. Ou seja, a lei não exige habilitação específica.
4. Ademais, o art. 61 da citada lei estabelece como fundamentos da formação de profissionais da educação a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço; e o aproveitamento da formação e experiências anteriores.
5. O fato de a apelada não preencher requisito do edital, qual seja, o bacharelado, com licenciatura, em ciências da computação ou matemática com ênfase em processamento de dados não é fato impeditivo para a sua posse, tendo em vista que demonstrou conhecimento teórico ao lograr aprovação em concurso público, bem como por possuir curso superior em tecnologia de processamento de dados e pós-graduação em computação e sistemas digitais. A licenciatura, ainda que não específica em computação ou processamento de dados, confere à apelada habilitação para a docência. Tudo isso, aliado à experiência anterior no magistério da disciplina de informática, implica no preenchimento, pela apelada, das exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
6. Hipótese em que as qualificações da apelada determinam a posse no cargo em questão.
7. Apelação e Reexame Necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA -ME
ADVOGADO : DANIEL GUEDES PINTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO. EXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

1. Estão presentes no caso em tela os requisitos necessários para o julgamento de procedência da ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. A autora comprovou o protesto indevido de título realizado após o pagamento do débito.
3. Embora tenha ocorrido o atraso no pagamento do título, na data do protesto a empresa autora não estava inadimplente, pois já havia quitado o título. Em que pese não ter havido a quitação no momento do vencimento do débito, com a aceitação posterior do pagamento a obrigação foi satisfeita, tornando-se ilegítimo o protesto do título.
5. Presente, ademais, o *periculum in mora*, consubstanciado nos prejuízos que poderiam ter sido causados à empresa autora se o protesto não fosse cancelado em sede cautelar, tendo em vista que necessita de seu nome para a realização de suas atividades.
6. Tanto presentes os requisitos da ação cautelar que foi julgada procedente a ação principal, verificando-se, em sede de cognição exauriente, que o protesto foi indevido.
7. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes do E. STJ e desta C. Turma.
8. Apelação da ré improvida.
9. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da ré e **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.009020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA -ME

ADVOGADO : DANIEL GUEDES PINTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ACEITAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em que pese não ter havido a quitação no momento do vencimento do débito, com a aceitação posterior do pagamento a obrigação foi satisfeita, tornando-se ilegítimo o protesto do título.
2. O protesto foi indevido em virtude da conduta negligente da CEF, que tinha o dever de, uma vez recebido o pagamento, evitar o protesto de título quitado.
3. O dano moral, no caso vertente, é *in re ipsa*, ou seja, dispensa produção de provas. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais.
4. A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurada uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. Também deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.
5. Sentença reformada para majorar o valor arbitrado a título de danos morais, fixando a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Compensação de honorários mantida em face da sucumbência quanto ao pedido de indenização por danos materiais.
7. Apelação da autora parcialmente provida.
8. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da autora e **negar provimento** à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANA DE QUEIROS

ADVOGADO : MÁRIO TADEU MARATEA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária.

3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos).
4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação.
5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.
6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques.
7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável.
8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELANTE : ANTONIO ANTONIASSE
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO SISTEMA DE AUTO-ATENDIMENTO. SAQUE CONTESTADO PELO CLIENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. CONDENAÇÃO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. A prova dos autos indica a hipossuficiência do consumidor/autor em face da instituição financeira, bem como evidencia a verossimilhança de suas alegações.
3. Cabia à CEF, portanto, comprovar que não houve falha na prestação dos serviços e que houve negligência do autor. E tal prova não seria impossível, haja vista que possui as filmagens de segurança do ambiente.
4. Se a instituição financeira disponibilizou serviço informatizado de saque, através de caixa eletrônico e cartão magnético, passou a ser a responsável pela segurança da operação.
5. Presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, confirmado o dever de indenizar os danos experimentados pelo autor.
6. Em que pese a falta de oposição de embargos de declaração em face da omissão da sentença quanto aos juros, tal fato não impede o conhecimento da matéria pelo tribunal, por tratar-se de sentença *citra petita*.
7. Condenação da CEF ao pagamento de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, até 10.01.2003, quando passa a incidir a Taxa Selic, em face da aplicação do Novo Código Civil.
8. Apelação da CEF improvida.
9. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da CEF e **dar parcial provimento** à apelação do autor, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso da CEF, prejudicado o recurso do autor.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Questão decidida em momento anterior à sentença e que não envolve matéria de ordem pública não pode ser conhecida em sede de apelação, a pretexto de cerceamento de defesa, se não foi interposto agravo retido no momento oportuno, pois operada a preclusão.
2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço.
3. A prova dos autos evidencia que o autor violou o sigilo da senha bem como permitiu que outras pessoas tivessem acesso ao seu cartão magnético de uso pessoal e intransferível, afastando a hipótese de falha do serviço.
4. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte da apelação e, na parte conhecida, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

APELADO : VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO DO PIS POR TERCEIRO. PREJUÍZO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. SAQUE REALIZADO EM BANCO CONVENIADO À CEF. RESPONSABILIDADE DA CEF PELO SAQUE INDEVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. A prova carreada aos autos indica a falha na prestação do serviço pela CEF, tendo em vista o efetivo saque dos valores do PIS por terceiro.
3. Impossível a realização do saque por motivo 43 (casamento), em 1981, quando o único casamento do autor data de 11.02.1961.

4. A CEF é responsável pelo saque indevido ainda que o pagamento tenha sido realizado pelo Banco Mercantil, pois cabe à CEF o processamento das solicitações de saque das cotas do PIS, restando aos bancos conveniados apenas o repasse dos valores no cumprimento das funções de mandatários.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

APELADO : GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES espolio

ADVOGADO : CLAUDINEY DE ANGELO e outro

REPRESENTANTE : SOLANGE DE ARAUJO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DE FALECIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

2. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao seu cartão magnético, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não a própria titular da conta corrente.

3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.

4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.

5. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, configura-se o dever e indenizar.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012137-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : SANTOS LEMES DOS REIS

ADVOGADO : SHELA DOS SANTOS LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHEQUES ADULTERADOS. DEVOLUÇÃO, INSCRIÇÃO NO CCF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. Incontroverso nos autos que os cheques devolvidos não foram emitidos pelo autor/apelado, mas sim por falsário que adulterou cartões e inseriu dados referentes à conta corrente do apelado.
3. Houve falha na prestação do serviço consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, que tinha o dever de confirmar a autenticidade dos cheques apresentados para compensação, dever este reforçado pelo fato do encerramento da conta corrente.
4. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro a excluir o nexo de causalidade, pois houve falha na prestação do serviço bancário.
5. Indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mantida porque fixada de acordo com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

APELADO : NADIA ABOU HABIBE

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

II - No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes.

III - Em sua contestação a apelante admite que o sistema tecnológico do banco passava por problemas. Ademais, a efetiva prova da falha na prestação dos serviços é confirmada pelo ressarcimento administrativo do valor indevidamente sacado da conta corrente da apelada.

IV - Não há que se falar em culpa exclusiva da apelada pela demora no ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta corrente. Isto porque a CEF tinha condições de verificar a existência de falha no sistema e, imediatamente, ressarcir os clientes que foram prejudicados pelos saques indevidos. Deve-se considerar, ainda, que em sua contestação a CEF expressamente admite que a apelada compareceu à agência no dia 06.09.2006 para informar a respeito do saque indevido. Portanto, a apelante tinha conhecimento do saque indevido, de modo que não pode se escusar alegando culpa da apelada pela formalização tardia da contestação em conta de depósitos.

VI - O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a prova do fato lesivo causador do abalo

moral. No caso em tela o dano moral configurou-se pelo saque indevido da conta corrente da apelada e pelo descaso na solução do problema.

VII - *Quantum* indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VIII - Honorários mantidos tendo em vista que a natureza da causa não oferece maior complexidade, por se tratar de caso de responsabilidade objetiva.

IX - Ambos os recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.015263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ROGERIO MENDES COELHO

ADVOGADO : JEFFERSON MAIOLINE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ASSINATURA FALSA. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DE CHEQUE EMITIDO PELO CORRENTISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.

2. Da prova carreada aos autos verifica-se que a assinatura do cheque compensado indevidamente não confere com as assinaturas lançadas pelo apelante na ficha de Abertura e Autógrafos por ocasião da abertura de conta corrente.

3. Verifica-se, no caso, a responsabilidade objetiva da apelante pelo dano material decorrente da compensação indevida de cheque com assinatura falsa. Isto porque houve falha na prestação do serviço consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.

4. Constata-se, ainda, que se o cheque de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) não tivesse sido compensado indevidamente, o cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não teria sido devolvido.

5. Ainda que tenha havido uma única devolução do cheque de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a devolução causou constrangimento moral ao apelante perante o seu credor, ensejando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

6. A devolução dos demais cheques não tem qualquer relação com compensação do cheque não emitido pelo autor, isto porque o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) não seria suficiente para a compensação de todos os cheques.

7. O fato da inexistência da segunda devolução do cheque, bem como o fato das posteriores devoluções de cheques, no entanto, devem ser considerados para fins de arbitramento da indenização por dano moral. Assim, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.004742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

APELADO : RICARDO CARVALHO FREITAS

ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao inscrever o nome do autor no CCF quando apresentou o cheque devolvido à instituição financeira dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos concedidos para tal fim, sob pena de inscrição no CCF.
5. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais.
6. *Quantum* indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o curto espaço de tempo que permaneceu indevidamente inscrito no CCF, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NUTRESUCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE NFLD. ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - A presunção de certeza e liquidez da CDA a teor do art. 3º da Lei 6.830/80 só pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do devedor, o que inexistiu no caso.

II - Não havendo nos autos elementos que propiciem o conhecimento, de ofício, da prescrição e decadência, cabe à executada trazê-los, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULO RICARDO HANEIKO PIMENTEL reu preso
: OSMAR BORGES DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO e outro
APELANTE : SANTANDER TARAZONA PRADO reu preso
ADVOGADO : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES e outro
APELADO : DARIO FERNANDO JARAMILLO CRUZ
: OSCAR JAVIER BELALCAZAR BRAVO
ADVOGADO : DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CONDUTA PRATICADA SOB A VIGÊNCIA DO ART. 12 C/C ART. 18, INCISO I, DA LEI 6.386/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 QUANDO SE REVELAR MAIS BENÉFICA AO RÉU. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame de Substância, os quais concluíram que a substância apreendida trata-se de **cocaína**, listada pela Portaria nº 344/1998 SVS/MS como de uso proscrito no Brasil.
2. A autoria delitiva imputada aos acusados também restou clara e insofismável, a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos.
3. As circunstâncias fáticas evidenciam que a droga transportada era oriunda do exterior, caracterizando a transnacionalidade do delito.
4. A confissão da prática delitiva por um dos réus, ainda que sem retratar toda a dinâmica do crime, implica na incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal.
5. Inexistindo elementos seguros no sentido de que o agente desenvolva atos de organização ou de direção de atividade criminosa, resta afastada a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal.
6. Não se combinam as normas relativas aos preceitos secundários das leis nº 6.368/76 e 11.343/06 nas diversas fases da dosimetria da pena. Entretanto, revelando-se mais benéfica ao acusado, a pena será calculada segundo este último diploma normativo, ainda que os fatos tenham se desenrolado sob o pálio da lei anterior, em observância ao princípio da retroatividade da norma mais benéfica.
7. Recurso de apelação da defesa desprovido. Apelo ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para afastar a combinação das Leis nºs 6.368/76 e 11.343/06, fixando a pena do réu OSMAR BORGES DE CARVALHO em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, do réu PAULO RICARDO HANEIKON PIMENTEL em 08 (oito) anos e 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e do réu SANTANDER TARAZONA PRADO em 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2126/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE
: SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.08.009759-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.87076-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o levantamento dos valores depositados em conta judicial para pagamento de requisição de pequeno valor.

A agravante relata que a suspensão do levantamento da quantia se deu pelo prazo de 60 dias com o objetivo de emprestar tempo à Fazenda Pública para que esta diligenciasse nos autos da execução fiscal de nº 2009.61.82.019024-3. Nessa execução fiscal pendente, na qual ainda nem houve citação, a Fazenda pleiteou o arresto da quantia a ser levantada pela agravante nos autos originários.

A agravante relata que a Fazenda ofendeu o princípio do devido processo legal ao requerer o arresto sem que a agravante tivesse ciência da execução fiscal.

Argumenta também que impor condições para que o levantamento da quantia depositada em conta judicial se concretize equivale a exigir certidão negativa de débitos para o pagamento de precatório judicial, conforme dispunha o art. 19 da Lei 11.033/04, que foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3437).

Argui, ainda, que protocolou petição na execução fiscal pendente para requerer sua suspensão diante de parcelamento celebrado com a União, o que demonstra sua intenção de quitar a dívida.

Pede, por esses motivos, a antecipação de tutela que reconheça seu direito ao imediato levantamento dos valores disponíveis em conta judicial.

Decido.

Em análise de cognição sumária do feito, entendo que a antecipação da tutela recursal deve ser deferida, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

Está evidenciado que a agravante detém direito a crédito a ser pago nos autos originários e que houve suspensão do levantamento da quantia em função de pedido da União, que informou a pendência de execução fiscal contra a agravante.

No entanto, a existência de execução fiscal não pode obstaculizar o pagamento da RPV porque, de outro modo, estariam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da proporcionalidade e da menor onerosidade para o devedor.

A agravante nem chegou a ser citada na execução fiscal de nº 2009.61.82.019024-3, quando foi impedido o levantamento da quantia. Ou seja, nem chegou a ter oportunidade de pagar a quantia executada ou oferecer bens para garantia dela. Não pode, assim, a União eleger um crédito da agravante para garantir a execução fiscal, se a agravante alega que a constrição sobre tal crédito lhe causa prejuízo.

A agravante não só afirma ter solvabilidade para garantir a execução, como traz cópia de petição apresentada na execução fiscal mencionada, pela qual informa que pretende parcelar o débito.

Assim, afigura-se prematura a medida de constrição e de impedimento do levantamento do crédito a ser pago nos autos originários.

Além disso, esta Turma tem aplicado o art. 655 do Código de Processo Civil de maneira subsidiária às leis que regem as execuções fiscais e de maneira excepcional, somente quando a Fazenda Pública tiver esgotado os modos de localização de bens passíveis de penhora e não tiver encontrado nenhum bem.

Ademais, conforme sustentou a agravante, este caso é semelhante àqueles em que se exigia certidão negativa de débitos para o pagamento de precatório judicial, nos termos do art. 19 da Lei 11.033/04, legislação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre essa norma, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, tendo afirmado que a determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos; avilta o princípio da separação de poderes; e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

Como constou da ementa "os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano ; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação" (ADI 3453, DJ 16.3.2007).

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** nos termos em que requerida.

Oficie-se ao Juízo de origem para que tome as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive para a apresentação de contraminuta.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MERCANTIL SADALLA LTDA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.064456-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a apelação já foi julgada, sendo que em face do respectivo acórdão foram interpostos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007660-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

A agravante alega que está presente o risco de lesão grave para ela, consistente na possibilidade de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal dos valores compensados com base em tutela judicial, concedida nos autos do agravo que tramitou nesta Corte sob nº 2009.03.00.010545-5.

Afirma também que a sentença que denega a segurança não pode ser executada provisoriamente, ao contrário da sentença que concede a segurança, e que a apelação deve receber efeito suspensivo, de acordo com a regra geral do art. 520 do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso interposto em autos de mandado de segurança recebe, conforme art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, somente efeito devolutivo, dada a natureza mandamental da ação.

A jurisprudência e a doutrina, no entanto, admitem seu recebimento também no efeito suspensivo em situações excepcionais, quando o não recebimento do recurso no efeito suspensivo puder causar à recorrente danos de difícil reparação.

Vislumbro neste exame de cognição sumária a necessidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.

As compensação declaradas pela agravante foram aceitas pela Delegacia da Receita Federal com amparo em decisão proferida por esta Relatoria em agravo de instrumento anterior, tirado do indeferimento da medida liminar nos autos originários.

Modificar a situação fática a que se submete a parte desde então significa causar-lhe insegurança jurídica e possibilita a cobrança pela Fazenda de dívida que não foi paga por força de decisão judicial.

Por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso não causa prejuízo para o ente público, que poderá desconsiderar as declarações de compensação apresentadas e cobrar os débitos tributários, caso obtenha decisão judicial definitiva que lhe seja favorável nos autos originários.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a agravada para contraminuta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HILDE CESAR FERRAZ e outros
: SILVIA MARIA DE AQUINO AMESTICA
: VERA LUCIA MOURAO SILVA
: ISABEL DOS SANTOS BARROS
: JOAO ISMAEL MENEGAT
ADVOGADO : ROSANA MARTINELLI

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.003369-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de medida cautelar. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : MARLINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALMIR MANOEL CORREIA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05856-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação de cobrança, deixou de intimar o ora agravante da sentença, passando para a fase de execução.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o MM Juízo de origem assim decidiu:

"...POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal..."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TECNOLATINA IND/ E COME/ LTDA
ADVOGADO : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.043421-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o processamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.

Com base no poder geral de cautela e no disposto no art. 739-A, §1º, CPC, o MM Juízo de origem entendeu que, garantida a execução, necessária a preservação do direito constitucional a ampla defesa.

A exequente, ora agravante, alega que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, com base no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e que aos embargos não se deve atribuir efeito suspensivo, conforme art. 739A do Código de Processo Civil, a não ser nas hipóteses do § 1º desse artigo.

Argumenta que, no caso originário deste recurso, a decisão agravada não observou os requisitos necessários: requerimento do embargante; relevância dos fundamentos dos embargos e análise da existência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, a embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, conforme letra "a" dos requerimentos à fl. 31.

No tocante à penhora, a exequente, ora agravante, não se insurge contra sua insuficiência. Tão pouco é possível aferi-la, nesta sede de cognição, porquanto sequer foi colacionada aos autos a CDA que deu origem à execução fiscal. Todavia, no que concerne aos fundamentos expedidos em sede de embargos, cumpre ressaltar que desprovidos de qualquer relevância.

Senão vejamos:

Alega a embargante: nulidade do título executivo, por ausência de requisitos legais; cobrança concomitante de juros e multa moratória; indevida inclusão da Taxa SELIC; multa de caráter confiscatório e ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo do Decreto nº 1.025/69.

Ademais, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução fiscal lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, não tendo afirmado em sua inicial dos embargos a qual lesão se submeteria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

AGRAVADO : RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.018576-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança. Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, tendo sido interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANALY GOUVEIA CLAUSON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.022978-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.001435-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a apelação já foi julgada, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.008072-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 02.00.00004-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por falta de recolhimento de custas e porte de retorno.

O agravo de instrumento tinha como decisão agravada a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que foram opostos embargos à execução, já julgados contra qual pende julgamento de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.06.003753-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a apelação já foi julgada, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.06.001830-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a apelação já foi julgada, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS e outro

: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADO : MARCIO S POLLET

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.010479-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o MM Juízo de origem reconsiderou sua decisão, nos seguintes termos:

Dessa forma , casso a liminar anteriormente concedida às fls. 172/173 e declino a competência para processar a presente ação , determinando a remessa dos presentes autos para a 13ª vara da Justiça Federal , Seção Judiciária do

Distrito Federal, para distribuição por dependência aos autos nº 2002.01.00.017281-0, em observância ao princípio do Juiz natural.

Cumpra ressaltar que a reconsideração acima transcrita é objeto do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045822-9. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000083-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COML/ NOVO ANEL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.028169-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual pende recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LIGIA APARECIDA CANELAS ARIANI

ADVOGADO : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MALHARIA LA FATINA LTDA e outro

: RAUL CAMARGO ARIANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.02443-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.000458-0 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.069000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : WOLNEY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.009294-0 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação cautelar.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

A agravante opôs embargos declaratórios.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o MM Juízo de origem assim decidiu:

Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2001.61.04.001068-0, declarando extinto o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC, conforme cópia traslada às fls. 328/332, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo com baixa findo, independentemente de intimação das partes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ao agravo regimental e aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EREUDY CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.025854-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar em sede ação cautelar.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OBLUE IMP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.022024-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar nos autos originários.

A agravante relata que impetrou mandado de segurança para impedir que a autoridade fiscal exigisse o recolhimento do direito *antidumping* previsto na Resolução CAMEX 48, de 2009, por ocasião da finalização do desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação 09/0613549-9, tendo em vista a inexistência de *dumping* e a violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade.

A agravante alega que importou mercadoria que foi embarcada em 18 de dezembro de 2008, que chegou ao Brasil em 10 de janeiro de 2009, e que recebeu comprovante de importação em maio de 2009, quatro meses antes da publicação da Resolução CAMEX 48, de 8 de setembro de 2009, que passou a aplicar direito *antidumping* por um prazo de até seis meses sobre as importações de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários da República Popular da China; que a Instrução Normativa 680/2006 dispõe que o pagamento do *antidumping* levará em consideração a data do registro da DI, interpretação esta que não tem guarida na Lei 9.019/95; e que a aplicação da legislação *antidumping* ao desembaraço de mercadorias que importou, quando ainda não estava vigente, viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade (porque aumenta tributo sem que lei estabeleça), assim como o ato jurídico perfeito.

Pede, por isso, a antecipação da tutela recursal para se determinar à autoridade fiscal que se abstenha de exigir o direito *antidumping* previsto na Resolução CAMEX 48/2009 por ocasião da finalização do desembaraço das mercadorias que importou.

Decido.

Discute-se nestes autos a aplicabilidade à importação efetuada pela agravante da Resolução CAMEX 48/09.

Em primeiro lugar, ressalto que a legislação *antidumping*, em princípio, é constitucional, já que visa proteger o mercado interno da concorrência com produtos oriundos do mercado externo vendidos a baixo preço.

A agravante alega que foi impelida a manter a mercadoria embarcada em 18 de dezembro de 2008 no entreposto aduaneiro, para aguardar a retomada da demanda do mercado interno, e que, nesse ínterim, foi publicada a Resolução CAMEX 48, de 8 de setembro de 2009.

Afirma já ter procedido ao registro da declaração de importação, mas teme que o direito *antidumping* seja cobrado na finalização do desembaraço.

O registro da declaração de importação é procedimento inicial do desembaraço aduaneiro, como dispõe a legislação aduaneira (artigos 15 e 21 da Instrução Normativa 680/2006).

O desembaraço depende ainda de outros atos administrativos e, neste caso, em que as mercadorias estavam submetidas a regime especial de entreposto aduaneiro e dependem de despacho de consumo para entrar no mercado interno, o momento de aplicação das normas *antidumping* ainda surgirá, conforme art. 8º da Lei 9.019/95, que tem o seguinte teor:

"Art. 8º Os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de irretroatividade previstos nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º."

Assim, a agravante não está acobertada pelo ato jurídico perfeito.

Saliento, outrossim, que não foram trazidos aos autos os documentos comprovantes do momento em que se encontra o desembaraço das mercadorias que importou.

A agravante afirma também que o art. 11, *caput*, da Instrução Normativa 680/06, que afirma que o direito *antidumping* será pago no ato do registro da declaração de importação, não encontra substrato legal.

No entanto, o art. 7º, § 2º, da Lei 9.019/95 dispõe da mesma forma, como se observa a seguir:

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação."

Por esses motivos, não visualizo, neste exame de cognição sumária, a relevância na fundamentação apresentada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a agravada para contraminuta.

Intime-se a agravante para que recolha as custas e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento deste feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 97.00.00137-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, diante da sentença de improcedência dos embargos.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já que a apelação interposta em face da improcedência dos embargos já foi julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO

ADVOGADO : CEZAR GUILHERME MERCURI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.25.002738-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que concedeu liminar, em sede de ação cautelar.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a ação ordinária já julgada, pendendo o julgamento da remessa oficial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.010087-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ROBERTO CHAHAD

ADVOGADO : HELOINA PAIVA MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.013512-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie o patrono do agravante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a declaração de autenticidade das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AMV STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.07491-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor, fundada nas alegações de decadência e prescrição do crédito tributário.

O presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANTONIO ZANON e outro
: ASTESIA SANDROW ZANON
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004438-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providenciem os agravantes cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : DROG GRADAMON LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.053736-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, verifico que foram penhorados diversos medicamentos (fls. 43/45), os quais foram recusados pelo exequente (fl. 49). Esse fato não se confunde com ausência de bens. Não bastasse, mesmo que subsistente a recusa, existem providências outras capazes de garantir o Juízo sem onerar em demasia o executado. Ademais, observo que não houve esgotamento das tentativas de localização de bens da empresa executada, dado que não constam, por exemplo, consultas feitas aos cadastros RENAVAL e DOI.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 05.00.00094-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou bens móveis passíveis de penhora e que a medida representa excessiva onerosidade, podendo prejudicar o prosseguimento de sua atividade empresarial. Afirma que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analisando os autos, verifico que consta certidão lavrada pela Oficiala de Justiça certificando a penhora bens para garantir a execução (fls. 58/69). Entretanto, além de tais bens serem notoriamente insuficientes em face do crédito exequendo, observo que o Auto de Penhora não apresenta depositário nomeado, requisito exigido pelo artigo 665, IV, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, foi determinada a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada, sendo que tal medida restou infrutífera, em virtude da ausência de saldo nas instituições, em nome da executada.

Nesse contexto, viável a adoção da medida ora contestada.

Confira-se, a propósito, julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3; Terceira Turma; AI n. 357.945/SP; Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; j. 19.03.2009; DJF3 31.03.2009).

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante (fração maior do que a determinada pelo MM. Juízo *a quo*), percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 11 - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3; Sexta Turma; AI n. 1999.03.00.004341-7; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU: 17.11.1999).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037677-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : MOACYR SIMIONI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.10.009251-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, verifico que o pedido de constrição "on line" foi realizado logo no início da fase de execução, conjuntamente à apresentação da memória de cálculo pela Fazenda (fls. 255/256), não tendo havido diligência alguma no sentido de localizar bens em nome da pessoa jurídica Mescolotto Comércio de Materiais Ltda., o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de receber o valor executado, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037707-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

AGRAVADO : MAURO MULLER -ME

ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.011852-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu a liminar visando a liberação do sistema DOF e da licença de funcionamento do impetrante.

Observo, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Da análise dos autos, infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 24/09/2009 (fl. 28), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 19/10/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.006837-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor sem efeito suspensivo.

A agravante argumenta, em síntese, que os embargos opostos devem ser recebidos com efeito suspensivo, haja vista que se encontra garantido o juízo. Aduz a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções

fiscais. Assevera que a continuidade da execução poderá acarretar-lhe graves prejuízos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o crédito executado não se encontra garantido por penhora, como expressamente exige o artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. A propósito, cumpre observar que, embora tenha sido determinada pelo MM. juízo *a quo* a constrição de valores pelo sistema BACEN-JUD, a executada interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, obtendo o efeito suspensivo (fl. 471).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ

AGRAVADO : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.83667-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento dos juros estornados da conta judicial que abrigou os depósitos judiciais efetuados nos autos de ação cautelar, proposta com o escopo de não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TRISTAR DO BRASIL COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : WALTER DOUGLAS STUBER

: PEDRO ANAN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.012382-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049071-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.002892-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.08.005972-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO
: ANDRÉ GOMES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.040555-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ E COM/ FISA S/A

ADVOGADO : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 87.00.00011-8 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o MM Juízo de origem determinou o pagamento do selado devedor no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

O presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:

A decisão monocrática combatida, responsável pela determinação do pagamento do saldo devedor, foi proferida em 6/4/2000 e publicada em 2/5/2000, conforme certidão acostada às fls.86/v, todavia, o presente agravo somente foi interposto em 27/10/2000, conforme protocolo eletrônico, à fl.2.

A recorrente entendeu por bem ingressar com pedido de reconsideração ao MM Juízo de origem, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração de decisão interlocutória, embora muito divulgado na praxe forense, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

É a decisão dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno. 2. Agravo inominado não conhecido". (AG 63579, TRF 3.ª Região, DJU 26/04/20001, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EDUARDO WEBER

ADVOGADO : EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.039004-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065341-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.004965-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.035202-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.34948-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento dos juros estornados da conta judicial que abrigou os depósitos judiciais efetuados nos autos de ação cautelar, proposta com o escopo de não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do

cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ

AGRAVADO : CORTICEIRA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.32773-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido da ora agravante para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal o creditamento dos juros estornados da conta judicial que abrigou os depósitos judiciais efetuados nos autos de ação cautelar, proposta com o escopo de não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de

obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.99.047236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

No. ORIG. : 95.00.47917-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de ação ordinária (nº 95.044444-5).

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is) e outro

: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

Inconformadas, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e a COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE interpuseram agravo regimental. Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual pendem recursos de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e aos agravos regimentais, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009932-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Procedem os embargos. De fato, houve prolação de sentença nos autos de origem uma vez que este recurso foi interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ING BANK N V

ADVOGADO : JULIANA PIRES GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.024792-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o MM Juízo de origem declinou da competência para o processamento e julgamento da ação originária, nos seguintes termos:

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho, em cumprimento à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 902/903, que declarou a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, diante da nova redação do inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ATENEU SANTISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.001885-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da União Federal de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a tributos, no importe de R\$ 27.518,12 (vinte e sete mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos), em novembro de 2002.

Alega a agravante que não cabe penhora sobre o faturamento, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da empresa, violando o princípio da menor onerosidade da execução fiscal, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor, concomitante à forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Ressalto que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei 6.830/80. Esta ordem não tem caráter absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens. Deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

A penhora do faturamento é possível, em situações excepcionais, a fim de evitar o risco de ineficácia da própria execução quando não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução ou quando os leilões dos bens penhorados sejam negativos e não possam ser substituídos por outros bens.

No caso foram penhorados bens para a satisfação da dívida, conforme certidão do Oficial de Justiça, contudo não mais existem bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução. O exequente manifestou-se pela penhora sobre faturamento da empresa, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* no percentual de 5%. Não houve oferecimento de novos bens à penhora pelo executado.

Não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução. Na esteira desse raciocínio trago à colação entendimento da Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PENHORA - FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - INSUFICIÊNCIA DO BEM NOMEADO À PENHORA - FRUSTRAÇÃO DA EFICÁCIA DA JURISDIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA SUFICIENTE, IDÔNEA, LIVRE E DESEMBARAÇADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

1 - A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois a decisão agravada acolheu os fundamentos deduzidos pela agravante, para motivar a decretação da penhora de percentual do faturamento, não carecendo pois, de requisito constitucional de validade, cumprindo apenas examinar se suficientes, ou não, em face do pedido de reforma.

2 - A penhora do faturamento é possível, em situações excepcionais, a fim de evitar, especialmente, o risco de ineficácia da própria execução, quando, por exemplo, não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução; ou quando os leilões dos bens penhorados sejam negativos e não possam ser substituídos por outros bens; dentre outras hipóteses.

3 - Caso em que não comprovada a existência de bens suficientes, idôneos, livres e desembaraçados para a garantia da execução fiscal, cujo valor supera em muito o único imóvel ofertado, assim revelando a excepcionalidade do caso, a justificar a penhora do faturamento, como única forma de garantir a eficácia da jurisdição e a utilidade da execução fiscal.

4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo, Processo nº 200503000219923/SP, Terceira Turma, julgado em 18/1/2006, DJU de 26/1/2006, Relator Desembargador Carlos Muta)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INSUFICIÊNCIA DE BENS - INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL - NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA

1 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

2 - Os bens penhorados são insuficientes para satisfazer o débito exequendo e as diligências empreendidas pela agravante para localizar outros bens do devedor restaram infrutíferas.

3 - Considerando a insuficiência de bens penhorados, a agravante pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 10% (dez por cento).

4 - A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15.2.2001, DJ de 2.4.2001; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.12552-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 18.12.2002, DJ de 17.3.2003.

5 - Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6 - Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos artigos 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo, Processo nº 200603000809743/SP, Sexta Turma, julgado em 28/2/2007, DJU de 26/3/2007, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida)

Atenda-se aqui o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

Há elementos suficientes para confirmar a constrição nos termos estabelecidos na decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando o patamar máximo de 30%.

Caso a agravante efetivamente comprove perante o Juízo competente a ocorrência de dificuldades operacionais em razão do montante fixado - prova que não foi produzida nos autos -, poderá o Juízo *a quo*, eventualmente e verificando ser o caso, diminuir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007571-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na **Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARISA APARECIDA DUQUE ANDRADE
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : AMEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: LUIZ CLAUDIO FERRAZ DA SILVA
: NEY LEMOS DOS SANTOS
: MARCELO AMERICO TORTORELLO
: ENCARNACAO RIVIERI
: JOAO ROBERTO BARUSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.019194-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a exclusão do polo passivo de Marisa Aparecida Duque de Andrade, ex-sócia da empresa executada.

A agravante argumenta, em síntese, que a sócia pertencia ao quadro societário da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada sua responsabilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

No caso concreto, conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 57/60), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, a sócia-gerente Marisa Aparecida Duque de Andrade não mais integrava o quadro societário à época em que foi constatada a dissolução irregular da empresa, fato que obsta, a princípio, o redirecionamento da execução contra ela.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.012193-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Micro Empresa - SEBRAE, indeferiu o pedido de liminar visando suspender a exigência da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Alega a agravante, em síntese, que a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001 revogou tacitamente toda e qualquer legislação ordinária em contrário, não havendo mais fundamento legal que justifique a cobrança da contribuição.

Sustenta o seu direito de obter a restituição dos valores que pagou indevidamente a título de contribuição ao SEBRAE nas competências de janeiro de 2002 em diante, não se podendo alegar prescrição de seu direito.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (a) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (b) de intervenção; e as (c) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acresça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa que o contribuinte seja diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que se aplique em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (a) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (b) do porte da empresa ou (c) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86 (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1. As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2. A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

3. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

4. R.E. conhecido, mas improvido. "

(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.012699-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando seja assegurado seu direito ao crédito de PIS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, desde a edição do Decreto n. 4.524/2002 até que este venha a perder sua vigência, indeferiu a medida liminar postulada.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que "não se pode reconhecer verdadeiro periculum in mora, na situação ora sub judice, já que os créditos que a impetrante pretende ver assegurados reclamados deixaram de ser admitidos a partir da vigência da Lei 10.865, editada em 30.4.2004, ou seja, há mais de cinco anos" (grifos no original, fls. 83, vº).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que possivelmente ficará sujeita à lavratura de auto de infração para cobrança do crédito em questão não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal, conforme, inclusive, asseverou o Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012373-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante a respeito da petição a fls. 217/259.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA e outros
: DJUN SUZUKI
: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA
: CASMI ODA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 97.00.00039-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.024243-4, deferindo a antecipação da tutela recursal, para excluir o agravante do pólo passivo da mesma execução.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050505-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
AGRAVADO : VIVIAN GOMES

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.007964-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2007.60.00.007964-3) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.11308-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos originários, determinando a conversão de todo o valor em renda da União.

A agravante alega que a decisão agravada não está motivada e que não considerou a extinção do crédito tributário pela quitação das parcelas do REFIS.

Argumenta também que, caso admitida a conversão ao erário, haverá pagamento em duplicidade dos débitos em debate. Pleiteia a suspensão da medida autorizada em primeira instância e, ao final, que seja permitido o levantamento dos valores depositados nos autos originários.

Decido.

Plausíveis as alegações trazidas pela agravante e presente o perigo de lesão para ela, consistente no pagamento em duplicidade de tributo, atribuo efeito suspensivo ao recurso, com base no art. 558 do Código de Processo Civil.

Segundo alegado, os débitos discutidos no mandado de segurança originário foram inscritos em dívida ativa (80.6.97.003884-44) e cobrados (98.0530309-8) no curso desse processo, apesar do depósito judicial efetuado.

No entanto, tendo havido consolidação dos débitos para inclusão da agravante no REFIS, os débitos objeto dos autos originários foram incluídos no parcelamento e pagos, porque quitadas todas as parcelas do contrato.

Assim, a conversão em renda do depósito judicial vinculado aos autos originários, realmente, implicaria em duplicidade de pagamento do tributo.

Outrossim, entendo que o destino a ser dado ao depósito judicial não está atrelado ao resultado da demanda, pois, sendo direito da parte realizá-lo e também faculdade sua, pode levá-lo quando entender conveniente, assumindo, a partir daí, as consequências de sua atitude, já que o tributo passará a ser exigível.

Ante o exposto, **suspendo a decisão agravada** até manifestação definitiva desta Turma a respeito da matéria.

Oficie-se ao Juízo de origem para que tome as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta e para se manifestar especificamente sobre a alegação de pagamento do débito que foi objeto do mandado de segurança originário.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 02.00.00173-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal. Inconformada, a agravante alega que o procedimento administrativo está amparado no artigo 73 e seguintes da Lei n.º 9.430/96, sendo que no caso de compensação, o montante poderá ser utilizado para pagar quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Aduz, também, a vista do que dispõe o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 9.º, I, "c", da IN/SRF n.º 96/2000, o recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos possui efeito suspensivo, sendo que o efeito suspensivo também se aplica ao recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, nos termos dos artigos 27 e 33, do Decreto n.º 77.235/72.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, alegando que o mero e simples pedido de compensação, seja anterior ou posterior ao envio do débito para cobrança em dívida ativa, não constitui hipótese legal de suspensão ou extinção de crédito tributário.

Decido.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Todavia, a compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada. E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental

prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Dessarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.008599-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Inconformada, a agravante interpôs agravo inominado.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a apelação já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PCI COMPONENTES S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.008423-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação cautelar.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação também já julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ELIAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DOMICIO FERREIRA

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BUENO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.021445-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que cassou liminar anteriormente concedida, em sede de mandado de segurança.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CONSTRUDECOR S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004211-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 355/358: a agravante traz documentos facultativos ao processo e pede a reforma imediata da decisão agravada, sob pena de ocorrência de lesão irreparável, uma vez que, mesmo que a decisão definitiva no processo originário lhe seja favorável, será ineficaz.

Afirma que, em decorrência do auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, as mercadorias importadas e acondicionadas em 35 contêineres permanecem armazenadas no recinto alfandegário desde setembro de 2007, sob a incidência de elevadas taxas de armazenagem; que, se restar caracterizada eventual prática de subfaturamento, a infração estaria sujeita ao pagamento da diferença de tributos e penalidades, mas não à pena de perdimento; e que a apreensão de mercadorias, além de violar cláusulas pétreas, afronta também a orientação das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

Fls. 404/407: a agravante pede a reconsideração parcial da decisão proferida, para que seja deferido seu pedido alternativo de armazenagem das mercadorias em outro armazém, pertencente ao mesmo depositário atual, até posterior determinação judicial, o que evitaria a incidência das taxas de armazenagem.

Fls. 467/477: a agravante pede a imediata liberação das mercadorias apreendidas, mediante a lavratura do termo de depositário fiel de tais bens.

Indefiro o pedido de desembaraço imediato das mercadorias apreendidas, pois, nesta via da cognição sumária, não é possível a avaliação de ocorrência da infração apontada pela autoridade administrativa. Outrossim, a jurisprudência já se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento em algumas hipóteses de infração administrativa, como a apontada pela autoridade alfandegária neste caso, o subfaturamento (AMS 200361050128294,

Terceira Turma, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU 19/09/2007, p. 325; e AC 200261000123016, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJF3 22/07/2008).

Nesse particular, portanto, mantenho a decisão de fls. 287/288, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para suspender a pena de perdimento até decisão definitiva a ser proferida neste recurso.

Defiro, no entanto, a transferência das mercadorias para outro armazém, liberando-se o uso dos contêineres, por me parecer razoável e não prejudicial ao interesse da Fazenda, autorizando o armazenamento das mercadorias no armazém pertencente ao mesmo depositário atual indicado pela agravante.

Até que se resolva se houve subfaturamento ou não na importação e qual o destino a ser dado às mercadorias, desnecessário é o acondicionamento em contêineres e no local onde estão, podendo ser acondicionadas em armazém diverso, respeitadas as normas próprias para a transferência de armazém e para a formulação de termo novo de depositário fiel.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.013900-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança. Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, tendo sido interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005810-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 126/127: alega a embargante obscuridade na decisão de fls. 122/123, porquanto prescreve que "contando tão somente com os documentos instrutórios do agravo, **os créditos cobrados não estariam prescritos.**"

Com razão à embargante, posto que omissa a seguinte fundamentação:

Executa-se na hipótese imposto, tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Não consta dos autos a efetiva data da entrega da declaração. Esta Terceira Turma também tem entendido que, nesta hipótese, adota-se com termo *a quo* a data do vencimento do tributo.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. 1. O parcelamento informado pela embargada - bem como o período no qual ele teria ocorrido - não está documentado nestes autos. Em sua impugnação, a União Federal alega que a documentação a ele referente estaria juntada aos autos da execução fiscal. Todavia, não estando o executivo fiscal apensado a estes autos, a análise do referido parcelamento - e a verificação da consequente interrupção do prazo prescricional - fica prejudicada. 2. Cuida-se de cobrança de PIS, declarado pelo contribuinte e não pago, parcelas vencidas no período compreendido entre 14/02/97 e 15/01/98, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 3. A sentença reconheceu a decadência dos valores em execução, por entender que, no presente caso, o prazo decadencial para que a Fazenda constituísse o crédito iniciou-se em 01/01/98, findando em 31/12/02. Assim, inscrita a dívida em 14/03/03, teria se caracterizado a decadência. 4. A jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". 7. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 8. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Na presente hipótese, mesmo utilizando-se como parâmetro a súmula em referência, verifica-se que os valores em cobrança estão prescritos, uma vez que as parcelas venceram entre 14/02/97 e 15/01/98 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 26/08/03. 9. Portanto, com relação a este aspecto, fica mantida a sentença, embora por fundamentos diversos. 10. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada, devendo ser reduzidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil. 11. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir o importe da verba honorária ao percentual de 5% do valor dado à causa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200461820530895/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. A CDA foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais. 8. A recorrente insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 9. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 10. Apelação da embargante não provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200761820170030/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/10/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

Na hipótese dos autos, na CDA consta que os débitos tiveram seus vencimentos de 11/1/1995 a 4/1/1996 e a execução foi proposta em 28/1/1999 (fl. 7).

A jurisprudência da Terceira Turma também se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta incidir o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Verifica-se, portanto, que os créditos em cobro não estão prescritos.

Assim, necessário o acolhimento dos embargos declaratórios, como forma de integração da decisão de fls. 122/123, sem, contudo, alterar a decisão embargada.

Intimem-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RIO TOKIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.05.019930-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO POSTO PALMAS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.027946-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.001853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.006157-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Inconformada, a agravante interpôs agravo inominado.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.029027-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença, contra a qual foi interposta apelação também já julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052524-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos originários.

A agravante argumenta que obteve decisão judicial favorável à inexigibilidade da contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88; que levantou parte dos valores depositados nos autos, tendo a União entendido ser insuficiente a parte convertida em renda do erário; que, ainda que houvesse saldo a recolher, está caracterizada a decadência e a prescrição do débito excutido; que os débitos são referentes ao período de janeiro a julho de 1993; que a conversão em renda se deu em 17 de abril de 1997 e o ajuizamento da execução fiscal data de 7 de outubro de 2004 e, portanto, teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN; e que está pendente impugnação administrativa a respeito da cobrança, estando suspensa a exigibilidade do crédito.

Pede, por isso, que seja recolhido o mandado de penhora e sustado qualquer ato construtivo em face da agravante, especialmente a inscrição no CADIN ou no SERASA.

Em contraminuta, a União afirma que as alegações feitas pelo contribuinte demandam dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade e que o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, prazo não transcorrido no presente caso.

Decido.

A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo.

Os precedentes deste Tribunal são os seguintes: AI 334035, processo 200803000161247, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 26/02/2009, p. 574; AI 300716, processo 200703000485176, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 17/02/2009, p. 298; AG 264.688, processo 2006.03.00.024761-3, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 28.8.2008; e AG 295151, processo 2007.03.00.021970-1, Desembargador Relator Carlos Muta, DJF3 29.7.2008.

Neste caso, as matérias arguidas por meio de exceção são passíveis de serem conhecidas porque são matérias de ordem pública que não dependem de dilação probatória, mas apenas da análise da documentação juntada aos autos.

A União afirma que, apesar da conversão em renda ao erário de parte do valor depositado nos autos de medida cautelar atrelada à ação de inexigibilidade da contribuição ao PIS, apurou saldo devedor do tributo.

A inscrição em dívida ativa se deu em 11 de maio de 2004. Os débitos cobrados são referentes às contribuições ao PIS vencidas em fevereiro a agosto de 1993. Consta na CDA como forma de constituição do débito a DCTF entregue em 29 de abril de 1993.

Tendo em vista que o débito excutido foi constituído por declaração entregue na data mencionada, está afastada a alegação de decadência, pois, na sistemática do lançamento por homologação, é o próprio contribuinte quem constitui o tributo por meio de sua declaração.

Até 17 de abril de 1997, havia depósito judicial nos autos das ações judiciais nas quais se discutia a exigibilidade do tributo. Até essa data, a Fazenda não poderia exigir eventual crédito. A partir dela, o crédito passa a ser exigível.

Considerando que, entre essa data e a data de ajuizamento da execução fiscal, em 7 de outubro de 2004, transcorreu mais de cinco anos, a prescrição está evidenciada.

Esta Turma entende que o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da ação para os casos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/05 (AC 200403990299974, Juiz Federal Convocado Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 4/8/2009, p. 72 e AC 200061140051108, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ1 5/5/2009, p. 23).

Outrossim, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, conforme maciça jurisprudência a respeito do tema (AI 200703000564015, Sexta Turma, Desembargadora Federal Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 14/9/2009, p. 497, e APELREE 200903990017449, Terceira Turma, Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ2 28/4/2009, p. 884).

Vale a regra inscrita em norma com *status* de lei complementar e não as normas previstas em lei ordinária, que não têm aptidão para tratar do tema. Tal entendimento está cristalizado, tendo o Supremo Tribunal Federal editado a esse respeito a súmula vinculante 8, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004048-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 : LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CLINICA CARANDA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.007400-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Inconformada, a agravante interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO : TESS S/A
ADVOGADO : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
AGRAVADO : PORTALE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
AGRAVADO : TELEFONICA S/A
AGRAVADO : VESPER SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.10.005292-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

A suspensividade foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO GAMMARO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.022718-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada em reconvenção.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
: MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.007423-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a conversão em renda de depósito efetuado nos autos, antes do trânsito em julgado da decisão.

Acolho as razões expressas no pedido de fls. 69/81 para reconsiderar a decisão de fl. 65 que converteu o agravo em retido, pois não haveria momento para o agravo retido ser apreciado posteriormente.

O perigo de lesão de difícil reparação é constatado pela determinação de conversão em renda ao erário de depósito judicial vinculado aos autos originários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005073-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, e consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : ERIKA VILELA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.005295-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

A suspensividade foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, foi interposto agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IDI BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027206-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal originária.

Acolho as razões expressas no pedido de fls. 142/146 para reconsiderar a decisão de fl. 138 que converteu o agravo em retido, pois não haveria momento para o agravo retido ser apreciado posteriormente.

O perigo de lesão de difícil reparação é constatado pela simples existência de execução fiscal contra a agravante, apesar da alegação de inexigibilidade do título.

Intime-se a agravante para que recolha o porte de remessa e retorno perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO DA SILVA e outros

: JOSE DIAS DA SILVA NETO

: CICERO RODRIGUES FRAGOSO

: BONIVAL PEREIRA SANTANA

: ELZA NAGY CANOSSA

: ORLANDO SOARES

: LEIDJANE CAVALCANTI

: GENY GOMES CAVALCANTI

ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.21694-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Havendo agência da Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo, a exceção do art. 3º da Resolução 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal não se aplica a este caso. Por isso, indefiro o pedido de fls. 398/399 e determino o cumprimento da decisão de fl. 396 em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do feito.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : BENEDITO VIEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004064-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 60/61 e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ACETEC CONSTRUTORA LTDA -EPP

ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.006429-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA

ADVOGADO : MARIO CESAR DE PAULA BERTONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.006304-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro

AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004367-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Este relator determinou que a agravante comprovasse a outorga de poderes ao signatário da procuração.

Conforme documentação acostada aos autos, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015671-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003628-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCAS HILQUIAS BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE ALIMENTOS MIJOLER LTDA -ME e outros
: PAULO CICERO FELICIO MIJOLER
: WILSON FELICIO MIJOLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.13.003252-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores bloqueados.

Sustenta a agravante que o bloqueio judicial ocorreu em conta poupança, devendo o valor ser liberado uma vez que a penhora *on line* recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos. Aduz a existência de regra jurídica impondo a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil.

Houve por bem a magistrada *a quo* indeferir o pleito ao argumento de que não estaria comprovado que a penhora se deu em conta poupança.

Decido.

Quanto ao tema em apreço, destaco que o inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite previsto em lei estão resguardados.

No caso vertente, tem-se a constrição, em conta poupança, do montante de R\$ 1.233,80 (mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), é dizer, inferior ao limite protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel artigo 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Agravo regimental provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077240 - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE DATA:27/03/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO. 1. O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda. 2. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida. 3. Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 200803000120877 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 389)

Cabe, outrossim, citar Araken de Assis, in Manual da Execução (2007:225), que, ao comentar o novel regramento, explica:

"O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre

as pessoas de baixa renda. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida".

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA -
FILIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO : ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.004233-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, e consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE -ME

ADVOGADO : MICHELLE ROCHA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015018-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.004568-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela na ação originária.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, o processo originário foi sentenciado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso por ausência superveniente de interesse da agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.005015-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033884-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

A suspensividade foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo regimental.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.026633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AGENOR GARDIM DE MOURA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008156-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a medida liminar no mandado de segurança originário.

A suspensividade foi parcialmente deferida nestes autos. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração e interposto agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002539-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo.

Por decisão monocrática, o agravo teve seu seguimento negado.

Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que está pendente de apreciação.

No entanto, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso que tinha como objeto o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo inominado**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIGIMAX EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO MEDICO HOSPITALARES
LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035203-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal originária.

Conforme notícia trazida aos autos, os embargos opostos à execução foram sentenciados, restando prejudicado o julgamento deste recurso, haja vista que a decisão agravada não mais produz efeitos, tendo sido substituída pela decisão de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035753-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANIBAL LUDGERO ALVES e outros
: JAIR FERREIRA DA COSTA
: WALDYR MOLINA

ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.007067-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS CARLOS AVERSA e outros
: MANUEL ROMAN MAURI
: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : LUIS CARLOS AVERSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018137-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta ao site de acompanhamento processual civil, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CLAUDIA LUCHESI REICHEL

ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005948-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta ao site de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : RIOPLAC MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.000679-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob a alegação da ocorrência de prescrição.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em contradição, pois "*reconhece explicitamente que as causas interruptivas da prescrição estão estampadas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. No entanto, ao decidir entendeu que a simples distribuição da execução interrompe o prazo prescricional e esse fato não encontra respaldo no parágrafo único do mencionado artigo 174*" (com redação anterior à LC nº 118/5), pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, onde restou reconhecido que o prazo prescricional, na espécie, teve início com a notificação do parcelamento (13.08.097) e interrompido - conforme disposto no artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à LC nº 118/05 - com a citação do devedor, retroagindo seus efeitos à data da propositura das ações (07.02.02, 12.03.02 e 13.03.02), nos termos das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, sem, pois, o decurso do quinquênio.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

CODINOME : MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA BUISSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : COTIL COM/ DE TINTAS LTDA e outro

: MANOEL FRANCISCO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.010695-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu aos embargos à execução fiscal efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado e apresentada a contraminuta, foi trazida à colação notícia de que os embargos à execução fiscal foram julgados em primeira instância, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso que tinha como objeto o recebimento dos embargos no duplo efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009019-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, constata-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DALKIA BRASIL S/A

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.029691-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar nos autos originários. A suspensividade pleiteada foi indeferida.

Apresentada a contraminuta e ofertado o parecer do Ministério Público Federal, o agravante foi intimado para se manifestar sobre seu interesse no julgamento do feito, dada a notícia de que a agravada desistiu da ação principal. Embora o agravante informe que tem interesse no julgamento do feito, em consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, verifico que, no processo principal, foi proferida decisão definitiva, que substitui a decisão agravada e torna prejudicado o julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
: COFERFRIGO ATC LTDA
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.03.99.049828-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos originários.

Esta Turma deu parcial provimento ao agravo.

Em face dessa decisão, a agravada opôs embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação.

No entanto, conforme notícia trazida aos autos, o juízo de primeiro grau excluiu os agravantes do polo passivo da execução fiscal originária, ao julgar procedentes os embargos opostos por eles, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEX RUIZ NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008249-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 173 e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 501, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
: ELISEU MACHADO NETO
: COFERFRIGO ATC LTDA
: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010333-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal originária.

Conforme notícia trazida aos autos, e consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007663-3 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010073-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, constata-se que o processo foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : TIAGO GARCIA CLEMENTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012188-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

Conforme notícia trazida aos autos e consulta ao site de acompanhamento processual, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADVOCACIA FELICIANO SOARES
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017994-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação da medida liminar nos autos originários para após a juntada de documentos pela ora agravante e para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a medida liminar pleiteada naquela instância já foi analisada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARTINA LUISA KOLLENDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.029723-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição de f. 79/81 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.
Cumpra-se integralmente a decisão de f. 72/3.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.010280-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 777: Defiro, pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREIA FERRAZ MARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018961-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA SIVELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003684-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa a *"exclusão dos créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto nos recolhimentos vincendos de tais exações, bem como a possibilidade de compensar-se das importâncias das exações pagas "a maior", relativamente aos recolhimentos pretéritos"*.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 107/10, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo regimental (f. 100/4) interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL MOCO ROSA
ADVOGADO : MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.010424-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 95/7, nos autos da ação originária foi proferida decisão concernente à liminar requerida, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO PAULINO BONOTTO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.002684-3 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo, comprovar o deferimento do benefício da Justiça Gratuita no processo originário.
Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JACYRA DIAS MARTORELLI espolio
ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR
REPRESENTANTE : YONE ANTONIA MARTORELLI MESTRINER
ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR
AGRAVADO : LUIS ANTONIO ROVINA
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 96.00.00006-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.
Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TOGEIRO
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 07.00.00015-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN
PARTE RE' : MAURO MARTOS e outros
: OSMAR CAPUCCI
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.004321-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em face da recusa de penhora dos bens nomeados, deferiu o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, em nome da executada, através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

Com efeito, o recorrente deixou de juntar a guia de preparo do recurso, considerado o disposto na Portaria nº 5885, de 21.10.09, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : K SATO E CIA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.05377-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, suspendeu o levantamento de valores depositados, referente à parcela de pagamento de precatório pela executada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

DECIDO.

Com efeito, o recorrente deixou de juntar a guia de preparo do recurso, considerado o disposto na Portaria nº 5885, de 21.10.09, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADENILSON BRITO FERNANDES e outros
: TICIANA FLAVIA REGINATO
: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ADENILSON BRITO FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020745-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo aos agravantes o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo, comprovar o deferimento do benefício da Justiça Gratuita no processo originário.
Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ESTANISLAU SANTOS CIASCA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BROOKLIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
: outros
: FRANCISCO SANTOS CIASCA
: FLAVIO ALBERTO STURLINI
: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020984-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IRACEMA VILLELA BANDIERA

ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : DENISE MODICA CORRA ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.012609-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Nro 2160/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DANIEL NIETO SANCHES
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INDOL COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 97.00.00918-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que versa sobre questões que não podem ser apreciadas de ofício e demandam produção de provas e contraditório.

O agravante sustenta ser cabível a via de exceção de pré-executividade para tratar de matérias relacionadas à prescrição e à ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo da ação originária. Tece considerações sobre as referidas matérias. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do provimento antecipatório da tutela.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, constato que as questões relativas à ilegitimidade passiva e à prescrição podem ser examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

O tributo objeto das Certidões da Dívida Ativa que embasaram a ação executória é aquele em que o lançamento ocorreu por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem esse documento, não se é possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição alegada pelo agravante.

No caso concreto, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas.

Por outro lado, no que se refere à ilegitimidade passiva do sócio-executado, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, repositivo-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado

também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A *controvérsia* consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

No presente caso, conforme cópia da Alteração de Contratual Social da empresa executada, devidamente registrada na JUCESP (fls. 52/54), o sócio Daniel Nieto Sanchez não mais integrava o quadro societário à época em que foi constatada a dissolução irregular da empresa, fato que obsta, a princípio, o redirecionamento da execução contra ele. Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a exclusão do sócio Daniel Nieto Sanchez do polo passivo da execução.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.001030-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 75/77, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013388-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.027763-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto visando modificar decisão de primeiro grau de jurisdição indeferitória da liminar pleiteada, pelo fato de ter sido proferida sentença na ação cautelar.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão extintiva da medida cautelar sem julgamento de mérito por incompetência material do juízo configura violação ao artigo 113, § 2º, do CPC. Sustenta que a jurisprudência que entende que a decisão concessiva da medida liminar em ação cautelar deva perdurar até o trânsito em julgado da decisão na ação principal é o que atende melhor ao objetivo das medidas cautelares.

Requer seja conhecido e acolhido o recurso para rever a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, determinando a manutenção da decisão liminar até que haja julgamento do recurso pelo Colegiado deste Tribunal.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 428).

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CERVEJARIA BELCO S/A

ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

: AUGUSTO CESAR FORTUNA

AGRAVADO : Ministério Público Federal

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000427-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CERVEJARIA BELCO S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que, em ação civil pública, deferiu medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, determinando à União a adoção do necessário para a suspensão do registro do produto "bebida alcoólica mista para envasilhamento em garrafa PET" em nome da empresa Cervejaria Belco S/A; bem como determinando à União que se abstenha de conceder autorização e registro para a referida empresa envasar qualquer tipo de bebida alcoólica sem prévio estudo de impacto ambiental e licenciamento junto ao Ibama.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Bauru, tendo sido deferida a liminar requerida. Após, o feito foi redistribuído ao Juízo da 12ª Vara de São Paulo, por conexão com os autos da ação civil pública n. 2002.61.11.001467-2.

Em consulta procedida no sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão na 12ª Vara de São Paulo:

"Ratifico os atos anteriormente praticados, com exceção dos atos decisórios, haja vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente decisão, em razão da conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.11.001467-2, declarou nulo os atos decisórios então proferidos pelo Juízo Federal de Bauru. Considerando que as rés Cervejaria Belco S/A e União Federal apresentaram contestações às fls. 361/393 e 432/448, respectivamente, restando apenas a citação do IBAMA, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação do IBAMA, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos".

Observa-se, ainda, que foi proferida decisão no Juízo de São Paulo analisando a liminar requerida na ação subjacente, publicada em 28/10/2009.

Ante o exposto, entendo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A e outros
: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA
: DHEC OUTSOURCCING S/A
ADVOGADO : HELIO LAULETTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016823-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIVERSO ONLINE S/A e outros em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL na parte resultante da inclusão, no cálculo de sua receita bruta, dos créditos de PIS e COFINS, os quais seriam abatidos conforme autorizado pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.8733/2003.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o *periculum in mora* reside no fato de que os contribuintes estarão sujeitos a posterior ação de repetição de indébito não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDUARDO AFONSO SEABRA SCHLITTLER
ADVOGADO : MAGNO BERGAMASCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.16.000929-5 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por EDUARDO AFONSO SEABRA SCHLITTLER em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de conta corrente do executado, ora agravante, no Banco Itaú.

Alega o agravante, em síntese, que ficou comprovado nos autos que os valores bloqueados são impenhoráveis, eis que provêm de salário que recebe por serviços médicos prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o desbloqueio do valor de R\$ 2.616,23, de sua conta corrente n. 52344-9, agência n. 190, do Banco Itaú, com a devida restituição.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.

Presente, também, a relevância na fundamentação do direito invocado pelo agravante, considerando o disposto na Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 7/12/2006.

De acordo com a citada lei, passa a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis":

(...)

"IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo";

De outra parte, o § 3º do art. 649, segundo o Projeto de Lei 4.497/2004, estabelecerá limites ao inciso IV, na seguinte proposta:

"§ 3o. Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios".

Ocorre que esse parágrafo foi vetado, de forma a não haver limites à impenhorabilidade de tais ganhos.

No caso presente, os documentos acostados aos autos a princípio indicam que se trata de conta bancária destinatária de proventos mensais relativos a salários, conforme cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 31 e 50), bem como extrato de conta corrente (fls. 35).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ao agravo para livrar do ônus da indisponibilidade os valores recebidos pelo agravante a título de proventos decorrentes do cargo de neonatologista da Autarquia Hospitalar Municipal, depositados na conta corrente n. 52344-9, da agência 190, do Banco Itaú.

Comunique-se ao MM. Juízo agravado o teor desta decisão, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA

ADVOGADO : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.007770-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DENILSON FESSORI
ADVOGADO : SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007595-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : KRANION MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL LOPES SALES E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 00.00.05619-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

1. Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5775, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

2. Junte ainda a recorrente cópias das fls. 37/45 e 287/300 dos autos principais, peças necessárias para o deslinde da controvérsia, eis que mencionadas a fls. 47 e 18, respectivamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ACL METAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 05.00.00578-5 A Vr EMBU/SP
DESPACHO
Manifeste-se a União Federal a respeito da petição a fls. 102/105.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007544-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ELVIRA CONCEICAO CAMPOS e outros
: JOAO BENEDITO CAMPOS
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ABAFLEX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.012291-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à parte agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, os embargos à execução já foram decididos, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037906-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
SUCEDIDO : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.004824-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, os embargos à execução fiscal já foram decididos, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 157/164, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FAB TURISMO LTDA
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009531-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046236-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RAFAEL ROCHA CARVALHO incapaz
ADVOGADO : JORGE ISMAEL EL HAGE
REPRESENTANTE : RICARDO GOULART CARVALHO
ADVOGADO : JORGE ISMAEL EL HAGE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
ADVOGADO : RICARDO SAAB PALIERAQUI
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DO PANTANAL
UNIDERP
ADVOGADO : SURIA DADA PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2004.60.02.000491-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2004.60.02.000491-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DIADEMA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 94.00.00037-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre os documentos acostados pela União às fls. 225/241, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ELIANA SMIDT
ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020206-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.022262-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ESCRITORIO DE ADVOCACIA REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
ADVOGADO : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
SUCEDIDO : ADVOCACIA REGINA MARILIA PRADO MANSSUR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006881-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada a respeito da petição a fls. 483/512.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LIGA JAUENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : MILTON PRADO LYRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.17.002432-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOUZA AMERICANA -ME
ADVOGADO : LUCIANA DE LIMA BRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.004485-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter a inclusão no sistema SIMPLES NACIONAL, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO e outro

PARTE RE' : MEDIAL SAUDE S/A

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

: Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016041-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 137/143.

Às fls. 134/134v., determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035497-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro

PARTE RE' : RICHARD COMAR MARAO SAYEG

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

PARTE RE' : ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005080-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 98/100.

Às fls. 95/96, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031501-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SANTOS E FURRIELA ADVOGADOS

ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027418-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, mantendo a exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição n. 80.6.06.008237-22.

Afirma a agravante, em síntese, que houve o pagamento, em três parcelas, do débito exigido pela exeqüente, como comprovam as guias de recolhimento apresentadas. Alega que, apesar da resposta positiva da Receita Federal apontando pelo cancelamento da inscrição n. 80.6.06.008237-22, a Fazenda Nacional manteve a exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que o objeto do presente recurso limita-se à questão relativa somente à inscrição n. 80.6.06.008237-22.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE .MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré- executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os documentos dos autos, vislumbro relevante presunção de pagamento do débito inscrito na dívida ativa em referência. Com efeito, as guias DARF de recolhimento apresentadas pelo executado (fls. 70/71) correspondem, ao menos à primeira vista, ao pagamento do débito tributário inscrito na CDA n. 80.6.06.008237-22, objeto da execução, tendo em vista que parecem haver identidade com os valores em cobrança.

Ante o exposto, plausível o direito alegado pelo agravante, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal até final julgamento do presente agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000774-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, possibilitando-se a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a liminar pleiteada.

Foi deferido em parte o efeito suspensivo requerido (fls. 351/353).

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 386/390, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007962-2 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de créditos relativos a IRPJ e CSLL "por estimativa", decorrentes do recolhimento em atraso sem a inclusão de multa moratória, em razão de alegada denúncia espontânea, indeferiu a liminar pleiteada. Alega a agravante, em síntese, que a exação é indevida, tendo sido caracterizado, no caso concreto, o instituto da denúncia espontânea. Requer a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020207-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.030706-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, em razão de o juízo não estar garantido.

Sustenta a agravante que os embargos nem deveriam ser recebidos, tendo em vista que ainda não houve a garantia da execução, requisito expressamente estabelecido pelo art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante.

O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei n. 6.830/80 (artigo 1º).

É certo que o artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução. Assim, a norma reguladora das execuções fiscais estabelece, de forma expressa, a necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos do devedor.

Dessa forma, não havendo o cumprimento do requisito em análise, parece-me plausível a alegação de inadmissibilidade dos embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008532-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para liberação da unidade de carga FSCU 566.570-7 no Porto de Santos, indeferiu a liminar.

Em síntese, a agravante sustenta que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, e nem com ela se confunde, razão pela qual poderia ser liberado desde já. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 e art. 273 do CPC.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Todavia, o provimento antecipatório requerido pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SIMEI DA SILVA CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015281-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
AGRAVADO : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.78668-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação ordinária, determinou o prosseguimento da execução com a intimação da parte autora para que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado, sem a exigência de caução, acolhendo-se, ademais, o cálculo elaborado pela exequente.

DECIDO.

Em 03 de novembro, foi julgado procedente o pedido em ação rescisória (Proc. nº 98.03.018187-4), pela c. Segunda Seção, pelo que resta prejudicado o presente recurso, interposto em face de execução de sentença agora rescindida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GALDERMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000083-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação interposta da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado para afastar a incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportações para o exterior e a Zona Franca de Manaus, com a compensação dos valores recolhidos.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2009.61.00.000083-1) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MOHAMED HAJ HAMMOUD e outros
: MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00618-4 A Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SHIRO MISAKI
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008107-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, ou comprove o deferimento do benefício da justiça gratuita no processo originário, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001618-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois não pode tal regra ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALUM JAMES ROSS
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030375-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "*indenização por liberalidade*".

DECIDO.

Proferida decisão dando parcial provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, ficando os depósitos judiciais vinculados à solução final da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.011206-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, por falta de comprovação documental de dano irreparável, dada a inexistência de prova da data de chegada ao País da mercadoria, negou liminar em mandado de segurança impetrado para liberação aduaneira, sem incidência de II e IPI, em virtude de imunidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade do recurso, vez que houve fato novo, consistente na juntada de outro documento que, segundo a impetrante, estaria a provar o fato que a decisão agravada considerou não demonstrado, com o que se tem por revelado a inexistência de cognição, no Juízo de origem, com os mesmos elementos devolvidos pelo recurso, o qual, se apreciado como requerido, importaria em supressão de grau de jurisdição, com ofensa ao devido processual legal e ao juiz natural. A decisão que vier a ser proferida, em face do documento de f. 95, declarado como novo pela agravante, sujeita-se, em assim sendo, a novo recurso, daí a inviabilidade do presente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUNDBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA

ADVOGADO : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003094-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, cuida-se de créditos de COFINS e PIS, referentes aos períodos de 01.01.02 a 01.12.04, constituídos por declarações entregues entre **24.06.02** e **05.04.05**, conforme demonstrou a agravante (f. 12/22 e 24/35). A execução fiscal, por sua vez, foi proposta na vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo prescricional, portanto, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em **18.04.07** (f. 67). Desta forma, resta evidente que não se consumou a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA COVEG LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.19371-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta homologada (02.95) e a data da sua atualização (04.09), e determinou a expedição de ofício precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- *ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."*

- *AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4 - Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."*

- *AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."*

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.039342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : CARLOS PEDROZA DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.047225-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 98.16.00691-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC nº 2009.03.99.027624-8) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.038995-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem ("*para cancelar o débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.013256/94-01*"), apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2000.61.00.038995-0), foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.025443-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que afastou apenas a "*incidência da COFINS das receitas não oriundas das atividades empresariais*".

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Nro 2136/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.006808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GILMAR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 88.00.48393-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível de r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução do julgado. Não houve condenação da exequente em honorários.

O julgado executado visa o recebimento de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, cuja decisão transitou em julgado em 17/03/94 (fls. 65/verso).

Apelação da parte autora/exequente, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição. Entende que não pode ser responsabilizada pela demora no adimplemento pela União, visto que, tendo o juízo determinado a elaboração do cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial e o homologado posteriormente, mostrou-se desnecessária a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Desta feita, restou configurada a inércia da parte executada, que não efetuou o pagamento espontaneamente, bem como do Poder Judiciário, que deixou de expedir o requisitório de pagamento ao Presidente do respectivo Tribunal.

Contrarrazoado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Com efeito, o recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitado em julgado.

No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição.

Assim, a ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação.

A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", sendo certo que conta-se este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Assim, o prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 17/03/94, transparecendo evidente a ocorrência da prescrição já que sequer foi iniciada a execução, visto que não foi formulado, até o presente momento, pedido de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC.

Em caso análogo assim entendeu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.

3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva.

4. Precedentes.

5. *Apelação a que se nega provimento.*"

(TRF3 - 3ª Turma, AC 212495/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 de 12/05/2009, p.176)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

3. Tendo em vista o decaimento integral da embargada, deve, portanto, ser mantida a sua condenação em verba honorária, fixada, porém, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1292910/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJF3 de 10/06/2008)

Desta feita, a tese apresentada pelo apelante não merece prevalecer. Nota-se que, apesar de ter o d. magistrado determinado a elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial com a posterior homologação, tal procedimento não tem o condão de afastar o rito próprio da execução. Desta feita, intimado o credor da sentença homologatória e não havendo requerimento de citação da Fazenda Nacional, nítida a ocorrência do instituto prescricional.

Outrossim, outra sorte não assiste à parte apelante no tocante à alegação de que cabia ao magistrado determinar a expedição do requisitório de ofício, visto que o impulso oficial inerente ao julgador não engloba a função de provocar o andamento do feito quando imprescindível o requerimento da parte interessada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.073408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MYRIAM PATRIZI ANSALDI

ADVOGADO : ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.50661-5 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível de r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução do julgado, sob o fundamento de que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, apesar de devidamente intimada para promover o andamento da execução.

O julgado executado visa o recebimento de quantias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores, decorrentes da condenação da União Federal à restituição.

Apelação da parte autora/exequente, alegando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Entende que o d. magistrado deixou de observar a aplicabilidade do artigo 2.028 do Novo Código Civil, que registra que o prazo

prescricional da ação de execução de crédito, no que não atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, fluirá por inteiro, nos termos da nova lei.

Contrarrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal.

Cuida-se de execução de sentença que condenou a União Federal a efetuar restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores.

O MM. Juízo "a quo" reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado.

O v. acórdão transitou em julgado em 31/08/95 (fls. 45). Intimadas quanto ao retorno dos autos, as partes não se manifestaram, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 15/05/96, lá permanecendo até 24/05/99, quando foram desarquivados em atendimento ao pedido formulado.

Em 27/07/99, a parte credora apresentou memória discriminada do cálculo e pugnou pela citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a Fazenda Nacional concordou com o cálculo apresentado e registrou que não seriam opostos embargos à execução de sentença (fls. 67). Intimada a trazer cópia dos documentos necessários à formação do precatório, a parte credora quedou-se inerte e os autos retornaram ao arquivo em 28/07/00 (fls. 69), situação em que se mantiveram até 02/07/07 (fls. 70).

Elaboradas as minutas de requisitório, as partes foram intimadas a se manifestar quanto ao expediente, oportunidade em que a União apresentou embargos de declaração invocando a ocorrência da prescrição intercorrente. Os aclaratórios foram acolhidos e, na mesma ocasião, o feito foi sentenciado, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

A r. sentença não merece reparos, senão vejamos.

A execução de sentença, do mesmo modo que o processo cognitivo, se sujeita à prescrição. Importante destacar que a prescrição da ação executiva não se confunde com a intercorrente, visto que são analisadas em fases distintas do processo.

Quanto à prescrição da ação executiva, verifica-se que, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. Assim, tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Iniciada a ação executiva e depois de interrompido o lapso prescricional, fala-se, então, em prescrição intercorrente. O artigo 9º, do mesmo Decreto 20.910/32, por sua vez, disciplina que, interrompida a prescrição, recomeçará a ser contada pela metade do prazo a partir do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No presente caso, computa-se, portanto, o prazo de dois anos e meio para reconhecimento da intercorrente, vez que o lapso prescricional da ação executiva resume-se a cinco anos, conforme já mencionado.

No caso em análise, nota-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/95) e a promoção da execução (27/07/99) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva. Contudo, iniciada a fase executiva, houve paralisação posterior de que decorreu a prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por período superior a dois anos e meio - de 28/07/00 a 02/07/07, exclusivamente por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório.

Assim, resta claro que a parte credora demonstrou-se desinteressada no feito, já que, devidamente intimada do procedimento adotado, nada fez para evitar o arquivamento dos autos. Configurada, está, portanto, a prescrição intercorrente.

Entendo por oportuno acostar o entendimento desta E. Corte sobre a matéria em debate:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO

PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que, inicialmente, houve pedido de execução antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou o arquivamento dos autos.
3. **A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.**
4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

Apelação provida."

(TRF3 - 3ª Turma, AC 1235663/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJF3 de 18/11/2008) - g.m.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REJEITADA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E OFENSA À COISA JULGADA - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

(...)

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

Precedentes dos TRF's.

V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

VI - No caso em exame, considerando o trânsito em julgado da ação principal (15.02.1991) e o trânsito em julgado da liquidação (11.06.1996), verifica-se que daí até a promoção da execução (11.12.1996) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva e nem houve paralisação posterior de que pudesse decorrer prescrição intercorrente.

(...)"

(TRF3 - 2ª Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 566312/SP, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, publicado no DJF3 de 15/05/2008) - g.m.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente.

Precedentes dos TRF's.

III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.

IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33.

V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada.

VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período

superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório.

VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional

VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo "a quo".

IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida."

(TRF3 - 2ª Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 103395/SP, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, publicado no DJU de 10/05/2007, p.604) - g.m.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro nos artigos 557 do CPC.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : STARRET IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 93.00.39816-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Starrett Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos, consistente na exigência de certidão negativa de débitos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas no regime de Drawback. Valor da causa fixado em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), para 29/12/1993.

Sustenta a impetrante que é beneficiária do regime aduaneiro de Drawback, na modalidade isenção, e que por ocasião da importação das mercadorias constantes das Guias de Importação 1909-93/023382-0, 1909-93/023448-7 e 1909-93/023648-0 sofreu a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos de contribuições sociais como condição para fruição do benefício, e conseqüente desembaraço.

Deferida liminar a fls. 69 para determinar à autoridade coatora que libere as mercadorias sem a exigência de apresentação de CND.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, sobreveio sentença denegatória da segurança, sustentando ser legítima a exigência uma vez que não há na legislação qualquer menção quanto ao momento em que a certidão pode ser exigida, se da concessão do benefício ou do desembaraço da mercadoria.

Apela a impetrante, sustentando que o regime de Drawback não é um benefício fiscal, o que afastaria a incidência do art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Alega, também, que, ainda que se considere o mesmo um benefício fiscal, a exigência de CND somente poderia ocorrer quando da concessão do regime, e não na ocasião dos sucessivos desembaraços amparados pelo benefício.

Com contrarrazões e devidamente regularizado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença, concedendo-se a ordem.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Apela a impetrante, sustentando que o regime de Drawback não é um benefício fiscal, o que afastaria a incidência do art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Alega, também, que, ainda que se considere o mesmo um benefício fiscal, a exigência de CND somente poderia ocorrer quando da concessão do regime, e não na ocasião dos sucessivos desembaraços amparados pelo benefício.

Como consta dos autos, a apelante é beneficiária do regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade isenção, tendo sido autorizada a importar do Reino Unido aço de alto carbono, como consta nas Guias de Importação 1909-93/023382-0, 1909-93/023448-7 e 1909-93/023648-0.

Entretanto, para liberação das mercadorias, o Inspetor da Receita Federal, que oficia no Porto de Santos, exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos de contribuições sociais, com esteio nos art. 47, I, a, da Lei nº. 8.212/91, art. 84, I, a, do Decreto nº. 612/92, art. 2º, da Instrução Normativa nº. 93/93 e no Ato Declaratório 127/93, os quais transcrevo a seguir, com a redação então vigente:

"Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;"

(Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991)

"Art. 84. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais no seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;"

(Decreto nº. 612, de 21 de julho de 1992)

"Art. 2º. - Será também exigida, da pessoa jurídica, prova de quitação relativa às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes casos previstos no art. 84 do Decreto nº. 612/92:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefício ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele"

(Instrução Normativa nº. 93, de 26 de novembro de 1993)

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 84 do Decreto nº 812, de 21 de julho de 1992, declara:

*Que a **concessão** de incentivo ou benefício fiscal, na área da Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à **prévia verificação** da regularidade fiscal relativa às contribuições sociais por ela administradas e à apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em relação às contribuições por ele administradas."*

(Ato Declaratório nº. 127, 27 de agosto de 1993, destaquei)

Ressalto que é desnecessário fazer qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do regime aduaneiro especial de Drawback, uma vez que o Ato Declaratório nº. 127/93 é explícito no sentido de exigir a apresentação de certidão negativa de débitos em momento anterior ao de concessão do benefício ou incentivo fiscal.

Uma vez que a impetrante já tivera o benefício concedido, consubstanciado nos Atos Concessórios nº. 1909-93/99-0, de 15/04/93, e 1909-93/144-0, de 03/06/93 - com destaque para o fato de que, à época da concessão, a CND já era exigível, conforme dispõem os diplomas legais supracitados -, não se pode exigir a apresentação da referida certidão no momento do desembaraço aduaneiro, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - "DRAWBACK".

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar suficiente a apresentação de certidão negativa de débito no momento da concessão do drawback, sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro à apresentação de nova certidão.

2. Recurso especial provido."

(REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe de 20/05/2008, destaquei)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK". DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. "Drawback" é a operação mediante a qual o contribuinte, para fazer jus a incentivos fiscais, importa mercadoria com o compromisso de exportá-la após o beneficiamento.

2. É suficiente a apresentação da Certidão Negativa de Débito no momento da concessão do "drawback", sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro a nova certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ de 29/03/2006, p. 133, destaquei)

"TRIBUTÁRIO - OPERAÇÃO DRAWBACK - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CERTIDÃO NEGATIVA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

Drawback ("arrastar de volta", em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficentemente. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

Apresentada a certidão negativa, antes da concessão do benefício por operação Drawback, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação."

(REsp 196.161/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ de 21/02/2000, p. 92)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Turma, como demonstra o aresto que segue:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DRAWBACK - APRESENTAÇÃO DE CND NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DESCABIMENTO

I - O "drawback" é um sistema tributário que se dá nas importações para criar direitos à compensação, sujeitas a reversão ou restituição dos impostos pagos pela matéria-prima, transformada em produtos que se destinem à exportação. Possui finalidade de incentivar, criando condições competitivas, desonerando o exportador nacional dos encargos financeiros.

II - Trata-se de uma sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação. Não se vislumbra, no entanto, exigência legal que imponha que os benefícios concedidos estejam vinculados ao momento da internação da mercadoria.

III - Descabe a exigência de apresentação de nova CND, se a impetrante já a ofereceu no momento da aquisição do benefício.

IV - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3, AMS 96.03.020612-1, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 19/05/2004)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da impetrante**, para conceder a segurança, uma vez que a sentença está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.13.05208-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Sustenta a autora que a contribuição social do Salário-Educação era inconstitucional no regime constitucional anterior e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede o afastamento da contribuição sobre o pagamento a autônomos e administradores, pretendendo compensar o indébito com tributos da mesma espécie. Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 para 29/08/1997.

Na sentença (fls. 1.389/1.405) a magistrada *a quo* julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a constitucionalidade pretérita da contribuição, bem como sua recepção pela Constituição de 1988. Negou, também, o pedido subsidiário, por entender legítima a incidência da contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, a serem rateados entre os réus.

Apela a autora pretendendo a reforma da sentença quanto ao pedido subsidiário, sustentando que a incidência da contribuição social do Salário-Educação sobre a remuneração paga a autônomos e administradores é inconstitucional, razão porque pede a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Apela a autora pretendendo a reforma da sentença quanto ao pedido subsidiário, sustentando que a incidência da contribuição social do Salário-Educação sobre a remuneração paga a autônomos e administradores é inconstitucional, razão porque pede a compensação ou a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A matéria acerca da constitucionalidade da incidência do Salário-Educação sobre a remuneração paga a autônomos e administradores já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, como demonstram os arestos abaixo:

"1. Salário-educação: validade em face da Carta de 1969 e recepção pela Constituição de 1988, conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079 (Galvão, Pleno, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003). 2. Salário-educação: incidência sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores: precedentes." (AI 496771 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 26/11/2004, destaqueei)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI 523308 AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ de 27/05/2005, destaqueei)

Ademais, no julgamento do AgR no RE 395.172, Relator Min. Carlos Brito, restou consignado que:

"No que diz respeito à base de cálculo, ao contrário do que afirmado pela parte agravante, não se aplica ao presente caso a interpretação firmada no julgamento do RE 166.772, Relator o Min. Marco Aurélio. No mencionado precedente, tratou-se de contribuição social de natureza diversa, destinada ao custeio da seguridade social. O salário-educação, diferentemente, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público conforme decidido no julgamento do RE 290.079, Relator Min. Ilmar Galvão."

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026071-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 603/628 - Em mãos, petição da apelada requerendo seja a Procuradoria da Fazenda Nacional notificada para cumprimento da decisão proferida às fls. 216/217 vº.

A decisão referida, de fls. 216/217 vº, proferida em 21/8/2009, deferiu parcialmente pedido da autora, ora apelada, para: i) autorizar ao Banco do Brasil que proceda à transferência dos valores constantes na conta do depósito judicial referente ao presente processo para a Caixa Econômica Federal; ii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o número 80.6.09.021668-72 até que seja proferida decisão final no processo e enquanto permanecerem depositados os valores discutidos, indeferindo o pedido de determinação para que o Banco do Brasil atualize os depósitos pela Taxa Selic.

A autora sustenta, na petição que ora se analisa, que, mesmo ciente da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito, a Procuradoria da Fazenda Nacional não só manteve o débito ativo em seu sistema, conforme cópia do documento

fornecido pela PGFN, como também enviou novo aviso de cobrança ao contribuinte com vencimento para 30/10/2009, e ainda ajuizou a execução fiscal nº 2009.61.82.043713-3 para cobrança do débito suspenso.

Requer a autora que seja notificada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que atualize seu sistema, anotando a existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, possibilitando, também, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aprecio.

A decisão proferida nesta ação ordinária em **21/8/2009** (fls. 216/217 vº) analisou a situação dos débitos referidos nos autos, concluindo que estariam suspensos pelo depósito judicial feito na ação, razão pela qual entendeu pela existência de hipótese de suspensão da sua exigibilidade.

Entretanto, conforme documento trazido pela agravante na petição ora em análise (fls. 622), a autoridade competente, em contrariedade a essa decisão, não só manteve o débito referido como ativo no sistema eletrônico da Receita Federal, como também ajuizou a respectiva execução fiscal em **25/9/2009**, ou seja, após a prolação da decisão que declarou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nessas condições, considero que a Procuradoria da Fazenda Nacional incorreu em **descumprimento de decisão judicial**, pois é dever da autoridade fiscal atualizar o seu sistema eletrônico de acordo com a real situação do débito inscrito em dívida ativa, expedindo quantas certidões forem necessárias enquanto estiver vigente a decisão que suspende a exigibilidade do crédito.

Dessa forma, determino à parte apelante que proceda imediatamente à anotação dessa suspensão de exigibilidade no sistema de consulta de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que conste na inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.021668-72 a situação "suspenso por medida judicial", sob pena de responder por crime de desobediência a ordem judicial.

Intime-se, com urgência, via *fac-simile* ou equivalente, a Autoridade competente.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : UNIPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MOACYR PEREIRA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 2º; 3º, § 1º; e 8º), garantindo o respectivo recolhimento na forma da legislação anterior.

Alegou, em suma, a inicial que a Lei nº 9.718/98, no que alterou o regime fiscal precedente, relativamente à base de cálculo e alíquota, ampliadas de forma gravosa ao contribuinte, violou a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aduzindo que a superveniência da EC nº 20/98 não convalida a inconstitucionalidade preexistente, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A Turma, na sessão de 03.09.03, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito.

É constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98: o artigo 195 da CF não define o que seja faturamento. Cabe ao legislador ordinário, em relação às contribuições discriminadas, que têm regime diferente dos impostos (artigo 146, III, a, CF), a criação dos tipos tributários fechados, em todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo constituinte, com a observância, por evidente, dos princípios próprios do sistema e dos subsistemas constitucionais.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o faturamento, previsto na redação anterior do artigo 195 da Carta Federal, podia ser legalmente conceituado como receita bruta da venda de mercadorias e serviços. A Lei nº 9.718/98 incluiu na receita bruta mais outras receitas, não relacionadas à venda de mercadorias e serviços: validade da ampliação da base de cálculo, uma vez que exercida a competência impositiva pelo legislador em conformidade com os princípios que orientam a interpretação do sistema de financiamento da Seguridade Social, inclusive porque a forma de custeio instituída observa a capacidade econômica e não impõe confisco, nem se revela ofensiva a qualquer outro princípio constitucional.

A Lei nº 9.718/98 não criou forma residual de tributação, apenas alterou a base de cálculo de contribuições expressas, dentro dos limites materiais possíveis do inciso I do artigo 195, da redação originária da Constituição ("faturamento"), e com respaldo nos princípios constitucionais específicos da tributação social, o que dispensa o processo legislativo complementar.

A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

As alterações da Lei nº 9.718/98, ora enfocadas, não afrontam os preceitos de proteção, inseridos no Código Tributário Nacional, especialmente no artigo 110, conforme reconhecido em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes pela rejeição da inconstitucionalidade, nos limites das respectivas arguições: Tribunais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe a reforma parcial do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma, no ponto destacado, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se parcialmente superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 25: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."**

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 23: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."**

No tocante à alíquota, o recurso extraordinário não tratou de impugnar o acórdão da Turma, daí porque não cabe retratação. Todavia, ainda que tivesse sido impugnado, não se justificaria a retratação, vez que nele adotada interpretação e conclusão convergentes com a fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 527.602/SP (vide Informativo STF nº 554).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência parcial com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98).

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3 c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANDRE NABARRETE FILHO espolio

ADVOGADO : JACINTO CABRAL TORRES e outro

REPRESENTANTE : ROSA ZENORINI NABARRETE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, em que se visa à modificação do acórdão proferido em apelação cível, à alegação de ocorrência de contradição e obscuridades.

O Banco Central do Brasil foi devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal, em 5/7/2007, conforme determinação constante do art. 17 da Lei n. 10.910/04 (fls. 141), e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 25/7/2007 (fls. 142/152), encontrando-se manifestamente intempestivos (artigos 188, 242 e 536, do Código de Processo Civil).

Observe-se, ainda, que, de acordo com a certidão de fls. 159, no período entre 5/7/2007 e 25/7/2007 somente houve suspensão dos prazos processuais no dia 9/7/2007.

Ante o exposto, **nego** seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040718-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MAXITEL S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, acrescentando o nome do Dr. Túlio Renato Cândido de Souza como procurador da apelante (fls. 331).

2. Fls. 381/383: Entendo que assiste razão à União.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Relativamente ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, após sucessivas intimações, não regularizou a parte sua representação processual, deixando de juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para tal, de forma que incabível sua homologação.

Não há que se falar, outrossim, em homologação da desistência do recurso, uma vez que tal pedido não foi formulado pela apelante.

Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 377, passando a analisar o mérito do presente feito. Cuida-se de apelação interposta por Maxitel S/A, em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com vistas a afastar a exigibilidade da CPMF, instituída nos termos da Emenda Constitucional nº 21/1999, bem como a compensação dos valores recolhidos com contribuições e tributos arrecadados pela Fazenda Nacional. Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da referida exação. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 275/276). Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADI 2.031/DF (Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/10/2002, DJ de 17/10/2003, pg. 13), afirmou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional nº 21/1999.

Ressalto que, conforme consignado no RE 343.818/MG, "*tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da "causa petendi" aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia "erga omnes"*" (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Prejudicada, assim, a apreciação do pedido de compensação.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 551 e seguintes:

Manifeste-se a apelante.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTES MAGNO LTDA

ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, tal como prevista nas Leis nº 9.718/98 (artigos 2º; 3º, § 1º; e 8º) e Lei nº 9.715/98, garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91, e LC nº 7/70, respectivamente, para efeito de compensação.

Alegou, em suma, a inicial que as Leis nºs 9.718/98 e 9.715/98, no que alteraram o regime fiscal precedente, relativamente à base de cálculo e alíquota, ampliadas de forma gravosa ao contribuinte, violaram a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aduzindo que a superveniência da EC nº 20/98 não convalida a inconstitucionalidade preexistente, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A Turma, na sessão de 22.10.03, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP (ARTIGO 239, CF). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto.

É constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98: o artigo 239 da Constituição Federal não prevê qualquer base de cálculo; e o artigo 195 não define o que seja faturamento. Cabe ao legislador ordinário, em relação às contribuições discriminadas, que têm regime diferente dos impostos (artigo 146, III, "a", CF), a criação dos tipos tributários fechados, em todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo contribuinte, com a observância, por evidente, dos princípios próprios do sistema e dos subsistemas constitucionais.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o faturamento, previsto na redação anterior do artigo 195 da Carta Federal, podia ser legalmente conceituado como receita bruta da venda de mercadorias e serviços. A Lei nº 9.718/98 incluiu na receita bruta mais outras receitas, não relacionadas à venda de mercadorias e serviços: validade da ampliação da base de cálculo, uma vez que exercida a competência impositiva pelo legislador em conformidade com os princípios que orientam a interpretação do sistema de financiamento da Seguridade Social, inclusive porque a forma de custeio instituída observa a capacidade econômica e não impõe confisco, nem se revela ofensiva a qualquer outro princípio constitucional.

A Lei nº 9.718/98 não criou forma residual de tributação, apenas alterou a base de cálculo de contribuições expressas, dentro dos limites materiais possíveis do inciso I do artigo 195, da redação originária ("faturamento"), e do artigo 239, ambos da Carta Federal, e com respaldo nos princípios constitucionais específicos da tributação social, o que dispensa o processo legislativo complementar.

A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

As alterações da Lei nº 9.718/98, ora enfocadas, não afrontam os preceitos de proteção, inseridos no Código Tributário Nacional, especialmente no artigo 110, conforme reconhecido em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes pela rejeição da inconstitucionalidade, nos limites das respectivas arguições: Tribunais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto à exigibilidade do PIS, com a feição conferida pela MP nº 1.212/95 e reedições, e Lei nº 9.715/98, cabe a reforma parcial do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma, no ponto destacado, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se parcialmente superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 25: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -**

SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 23: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

No tocante à alíquota, o acórdão recorrido não justifica a retratação, vez que adotou interpretação e conclusão convergentes com a fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 527.602/SP (vide Informativo STF nº 554). Em juízo de retratação, sendo reconhecida a inexigibilidade da base de cálculo do PIS/COFINS, majorada pela Lei nº 9.718/98, cabe discutir o pleito de compensação.

A propósito, é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. E, nos autos, nenhuma guia de recolhimento ou qualquer outro documento fiscal existe para respaldar o pedido de compensação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 579.805, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.09.05, p. 261: "**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido."**

- AMS nº 94.03.033667-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.06.05: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. DARF'S. AUSÊNCIA. 1. Superada a fase de extinção do processo, sem exame do mérito, reconhece-se, na espécie, a improcedência do pedido de compensação, uma vez que não demonstrada, por prova alguma, e muito menos por DARF's, a existência do próprio indébito fiscal, enquanto fato constitutivo do direito alegado. 2. Remessa oficial provida, apelação julgada prejudicada."**

- AC nº 2000.61.00.041033-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.08.04, p. 677: "**PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada. 2. Apelação desprovida."**

- AMS nº 95.03.013223-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 154: "**TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Ausência de guias DARF's à exordial comprovando os recolhimentos efetuados ensejadores do direito de compensar. Tais documentos classificam-se como essenciais, indispensáveis, pois, à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia. II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo. III. Reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração deve a r. sentença ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido. IV. Remessa oficial provida e apelação prejudicada."**

- AMS nº 94.04.552461, Rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO, DJU de 07.05.97, p. 31.028: "**Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É cabível o uso do mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. 2.**

Incabível a procedência do pedido de compensação se a parte Autora não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada das guias DARF's."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência parcial com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, promovida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Todavia, não se reconhece o direito à compensação, dada a inexistência de prova documental do recolhimento indevido, mantidos, no mais, os termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3 c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : CHIYO KADOGUCHI CHIBA e outros

: RYIOJI CHIBA

: MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH

: ALCIDES CESAR

: CELSO CHIARATTI

: MARCELO DENZIN espolio

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

REPRESENTANTE : MARLENE REGINA SILVA DENZIN

EMBARGANTE : JOAO BAPTISTA LANG

: JOAO FRANCISCO DE ASSIS

: MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO

: MATIAS CATERNA

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 295/297, a qual negou seguimento à apelação dos embargantes, uma vez que o recurso interposto estava em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargantes alegam que a decisão embargada é omissa quanto à natureza jurídica do Fundo PIS/PASEP, pretendendo ver reconhecida sua natureza previdenciária e consequente aplicação do prazo prescricional trintenário, em analogia ao FGTS. Pretendem, também, prequestionar o art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social, bem como os artigos 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Os embargantes alegam que a decisão embargada é omissa quanto à natureza jurídica do Fundo PIS/PASEP, pretendendo ver reconhecida sua natureza previdenciária e consequente aplicação do prazo prescricional trintenário, em analogia ao FGTS. Pretendem, também, prequestionar o art. 144, da Lei Orgânica da Previdência Social, bem como os artigos 23, § 5º, da Lei nº. 8.036/90 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão que negou seguimento à apelação dos autores encontra-se devidamente fundamentada.

Esclareço que *"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (in *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"*, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando

que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Por fim, releva notar que a alegada omissão, apontada pelos embargantes, se evidencia com inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria o reexame da causa.

No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp 141778, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, DJ de 20/3/2000, p. 62)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO POSTO DAMOS LTDA e outro

: TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Auto Posto Damos Ltda. e Tec Oil Produtos de Petróleo Ltda. contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Sustentam os autores que a contribuição social do Salário-Educação era inconstitucional no regime anterior e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pedem o afastamento da contribuição sobre o pagamento a autônomos e administradores, pretendendo compensar o indébito com contribuições administradas pelo INSS. Valor da causa fixado em R\$ 3.000,00 para 10/11/2000, posteriormente retificado para R\$ 103.000,00 (fls. 296). Na sentença, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a constitucionalidade da exação. Pela sucumbência, os autores foram condenados em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor de cada réu.

Apelam os autores pretendendo a reforma da sentença, sustentando que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Renovam os termos da inicial, pleiteando a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições administradas pelo INSS.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Apelam os autores pretendendo a reforma da sentença, sustentando que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ações nas quais se discute a exigibilidade do Salário-Educação.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimação passiva é apenas do INSS e do FNDE:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS E FNDE. 1. O INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação.

2. Recurso especial provido."

(REsp 439.271/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ de 24/05/2006, p. 127, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - IMPROVIMENTO.

- Se o acórdão a quo se assenta em fundamentos de índole essencialmente constitucional ao julgar, fica a análise da matéria dita controvertida reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário stricto sensu, princípio aplicável ao caso sob exame, porquanto o aresto recorrido baseou-se na constitucionalidade, após o advento da Carta Magna de 1988, da contribuição social conhecida como salário-educação.

- Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, simples meio à consecução de uma finalidade, não se mostra ofensiva à letra da lei a decisão que, apreciando apelação diante de sentença proferida em consonância com o entendimento pretoriano dominante, inclusive STF, nega-lhe seguimento.

- Não possui a União legitimidade passiva para a lide, mas, sim o FNDE e o INSS.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 443.200/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/08/2002, DJ de 21/10/2002, p. 312, destaquei)

Alegam, também, que a contribuição social do Salário-Educação era inconstitucional no regime anterior e não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exação, razão pela qual editou a Súmula 732:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996"

Por fim, a matéria acerca da constitucionalidade da incidência do Salário-Educação sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, do mesmo modo, já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, como demonstram os arestos abaixo:

"1. Salário-educação: validade em face da Carta de 1969 e recepção pela Constituição de 1988, conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079 (Galvão, Pleno, j. 17.10.2001, DJ 4.4.2003). 2.

Salário-educação: incidência sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores: precedentes."

(AI 496771 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 26/11/2004, destaquei)

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96.

Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI 523308 AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ de 27/05/2005, destaquei)

Ademais, no julgamento do AgR no RE 395.172, Relator Min. Carlos Brito, restou consignado que:

"No que diz respeito à base de cálculo, ao contrário do que afirmado pela parte agravante, não se aplica ao presente caso a interpretação firmada no julgamento do RE 166.772, Relator o Min. Marco Aurélio. No mencionado precedente, tratou-se de contribuição social de natureza diversa, destinada ao custeio da seguridade social. O salário-educação, diferentemente, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público conforme decidido no julgamento do RE 290.079, Relator Min. Ilmar Galvão."

Ante o exposto, por estar em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PREGIA COLTELLO COM/ INTERNACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Cofins (valor de R\$ 31.346,44 em jul/09 - fl. 45), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 38/44, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*".

Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 28/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 14). Às fls. 15, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 15, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 17).

A Fazenda manifestou-se então em 22/06/09 (fls. 20/27), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 15) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023919-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Confederação Nacional da Agricultura CNA
ADVOGADO : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO : FIRMINO DE MATOS PIRES
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.00.00073-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, entidade sindical de categoria econômica, para exigência da Contribuição Sindical Rural prevista no art. 149, parte final, da Constituição Federal e art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Intentada perante o juízo estadual, foi a mesma julgada improcedente em 01.09.2000, razão pela qual a autora, irrisignada, interpôs recurso de apelação. Nesta ocasião, foram os autos remetidos a esta Corte.

Entretanto, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já dispunha na Súmula 222 que "compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência passou a ser da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal.

É de se notar, contudo, que os recursos de processos já sentenciados na Justiça Estadual por ela deverão ser apreciados, por força do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*", como já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

*2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).*

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 151/154), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido."

(REsp 962.640/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 247)

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com registro de baixa na distribuição.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.011750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANA MARIA UCROS RODRIGUEZ
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para eximir a impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, gratificação especial, 13º salário indenizado, férias vencidas e respectivo terço constitucional. Valor atribuído à causa: R\$ 171.233,00 em 11/06/2002.

A liminar pleiteada foi concedida tão somente para impedir a incidência do imposto de renda sobre as férias convertidas em pecúnia, determinando o depósito do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a rubrica "gratificação especial".

Em face desta decisão, a impetrante e a União Federal interpuseram agravos de instrumento, tendo sido-lhes negado seguimento.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pleiteada para declarar a não incidência do imposto de renda apenas sobre as férias convertidas em pecúnia, integrais ou proporcionais.

Apela a impetrante, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da exação sobre o terço constitucional de férias e sobre a gratificação especial paga pela ex-empregadora (fls. 112/122).

Apela, também, a União Federal aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustenta a legalidade da exação sobre as férias convertidas em pecúnia, integrais ou proporcionais.

Com contrarrazões apresentadas pela União Federal (fls. 138/143) e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito face à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para eximir a impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Nos termos da inicial e procuração que a instruiu, Ana Maria Ucros Rodriguez, à época da impetração, 11/06/2002, encontrava-se domiciliada no Rio de Janeiro (fls. 2 e 27) e prestou serviços também na cidade do Rio de Janeiro.

Todavia, a própria ex-empregadora informa que se encontra sediada na cidade de São Paulo (Alameda Santos, nº 1940, 15º andar, conjunto 152-parte - fls. 83), sendo que o termo de rescisão juntado a fls. 28 informa que os depósitos são centralizados em São Paulo.

E, conforme precedentes desta Turma, em ações semelhantes, tem se admitido que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário (AMS 2001.61.00.019924-7, Des. Federal Relator Carlos Muta, v.u., DJU 18/3/2004). Nesses termos, não se haveria falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Passo, portanto, à análise do mérito dos apelos e da remessa oficial.

No que tange à gratificação especial paga pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, esta Terceira Turma mantinha entendimento no sentido de que a verba recebida em razão da dispensa imotivada possui natureza jurídica análoga àquela recebida em plano de demissão voluntária, não integrando a remuneração normal do empregado, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, o trabalhador não tem outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado pela demissão sem justa causa.

Entretanto, de há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava no sentido da incidência da exação sobre a verba em referência e, consolidando o entendimento sobre a questão, a Primeira Seção da Corte Superior julgou o recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.102.575/MG), nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009, grifei)

Dessa forma, assim como ocorrido no âmbito desta Terceira Turma (AMS nº 2006.61.00.008011-4, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 20/08/2009, DJF3 08/09/2009; AC nº 2003.61.07.002422-6, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 24/09/2009; AC nº 2006.61.00.003205-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJF3 03/09/2009), em homenagem aos princípios da celeridade e da segurança jurídica, alterei meu posicionamento, curvando-me à orientação pacificada no STJ, no sentido da incidência do imposto de renda sobre a gratificação ou indenização paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se, *in casu*, que não se trata de indenização ou gratificação paga por adesão a plano de demissão voluntária, já que inexistente nos autos qualquer elemento a demonstrar tal situação.

Sendo assim, nos termos da jurisprudência citada e que consolidou o entendimento sobre a matéria, deve incidir, *in casu*, o imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação", recebida em pecúnia quando da rescisão contratual. Quanto às férias, observo que a impetrante não chegou a completar o período aquisitivo de 1 (um) ano, já que sua admissão ocorreu em 01/07/2001 e o contrato de trabalho foi rescindido em 10/06/2002 (fls. 28). Assim, as férias indenizadas constantes do termo de rescisão acostado aos autos correspondem às férias proporcionais.

Nesse tocante, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as verbas pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008), consolidando-se tal entendimento na Súmula nº 386 do Superior Tribunal, com o seguinte teor: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional."

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível o imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação fazendária**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **dou parcial provimento à apelação da impetrante**, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias proporcionais, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DROGACENTER S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante interpõe às fls. 118/134, pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de atender as formalidades da Lei nº 11941/09, bem como dos seguintes dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009.

Todavia, não atentou a impetrante para o fato de que em 16 de julho de 2009, foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª Turma, e ainda em 10 de setembro de 2009, proferido acórdão referente aos embargos de declaração da citada decisão, não sendo mais possível sua alteração, nos termos dispostos no artigo 463 do CPC. Cumprido o ofício jurisdicional do juízo quando do julgamento do feito e após a publicação da tira de julgamento, é vedado ao juiz a alteração da sentença bem como proferir qualquer decisão no processo.

Assim decidiu esta 3ª Turma em caso análogo no julgamento realizado em 04.02.2004, nos autos do Agravo Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Relatoria do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "*A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto.*"

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado.

Após o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. e baixem os autos para a Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.002800-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EB COSMETICOS S/A
ADVOGADO : SERAFIM FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento imediato dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, em valores proporcionais às alíquotas de saída dos produtos produzidos, a partir dos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente desde o

momento em que eram devidos. Requer, ainda, o direito de utilizar tais créditos para a quitação de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou o ressarcimento das referidas quantias.

A ação foi proposta em 03/04/02, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A antecipação de tutela foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a autora agravo de instrumento.

A União apresentou contestação às fls. 2074/2095.

Réplica às fls. 2102/2113.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora repisando os argumentos aduzidos na inicial e requerendo a reforma da sentença, com a condenação da União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esta E. Terceira Turma deu parcial provimento à apelação, tendo a autora oposto embargos declaratórios, esclarecendo que requereu o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em valores proporcionais às alíquotas de saída dos produtos, sendo que, no entanto, a decisão embargada referiu-se à questão da manutenção do crédito do IPI nos casos de saídas isentas, não-tributadas e tributadas à alíquota zero, hipótese não tratada nos autos.

Tendo o v. acórdão analisado questão diversa da aduzida no processo, foi suscitada questão de ordem para anular o julgamento, razão pela qual os autos vieram conclusos para que outro fosse proferido.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Alega a requerente que, no exercício regular de suas atividades, adquire diversos insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a serem utilizados na industrialização de perfumes, cosméticos e produtos de higiene.

Contudo, não vem podendo aproveitar os créditos de IPI surgidos da aquisição de tais insumos, uma vez que a autoridade fazendária considera que tais operações não dão direito ao mencionado crédito.

Primeiramente, quanto ao princípio da não-cumulatividade, o inciso II, do §3º, do art. 153 da Constituição Federal, dispõe que o IPI "*será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*". Assim é que o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte.

Ao tratar do princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil da qual conste, para o período de apuração do imposto, as suas "entradas" e "saídas", ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido.

Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, vez que, ao final, haverá o seu repasse ao consumidor.

No caso em tela, a controvérsia cinge-se à matéria relativa ao reconhecimento ou não do direito de creditamento do IPI, referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, aplicados na industrialização de produto final tributável.

A questão vem sendo há muito tempo debatida nos Tribunais e foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657/PR, no qual foi fixado o entendimento no sentido de que, somente nas hipóteses de efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, mostra-se viável o creditamento pretendido.

Confira-se:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. **IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA.** Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (Relator: Min. MARCO AURÉLIO - RE 353657/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Julgamento: 25/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)."

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CREDITAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela inexistência do direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, fixou o entendimento de que não há razão suficiente para a modulação de efeitos dessa decisão. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 561023 / SC - SANTA CATARINA (Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 01/04/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)."

Assim, a pretensão da autora conflita com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 153...

§ 3º. O Imposto previsto no inciso IV:

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores".

Inexistindo, pois, cobrança na operação anterior, não há que se falar na utilização do crédito para a quitação de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou o ressarcimento das referidas quantias. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se os ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.10.004329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PARTE RÉ : G A E D D S e o
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
PARTE RE' : T D F A D D S
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência de cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02, até 31 de dezembro de 2004, em observância ao princípio da anterioridade (art. 150, III, "b", da Constituição Federal) ou, alternativamente, até 90 dias após a publicação da referida emenda constitucional, nos termos do art. 195, § 6º da Magna Carta. Valor atribuído à causa: R\$ 2.000,00 para 14/06/2002.

A liminar pleiteada foi deferida para suspender a exigibilidade da CPMF tão-somente no período concernente aos noventa dias tratados no art. 195, § 6º, da Constituição Federal e apenas com referência às contas indicadas.

Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 84/87).

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para afastar a exigibilidade da CPMF, prorrogada por força da EC n.º 37/02, tão-somente no período concernente aos noventa dias tratados no art. 195, § 6º, da Magna Carta e apenas em relação às contas dos impetrantes devidamente comprovadas nos autos. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02, que prorrogou a contribuição em questão e, portanto, não estaria sujeita ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, sem apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, reformando-se a sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento à remessa oficial e ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos de Natureza Financeira, a CPMF, prorrogada pela Emenda Constitucional n.º 37/02 até o dia 31 de dezembro de 2004.

A matéria em discussão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.666-6, afirmou a constitucionalidade da contribuição em referência, conforme ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatutura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. **Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n.º 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.**

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. **Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.**

4 - Ação direta julgada improcedente."

(ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 06/12/2002)

Verifica-se, portanto, que a Corte considerou que referida Emenda Constitucional, ao incluir o art. 84 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a cobrança da CPMF até 31/12/2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei n.º 9.311/96, que regulamentou tal contribuição social e dispôs sobre seus aspectos essenciais, destacando que tal prorrogação não importou qualquer modificação da exação.

Ademais, adotando a orientação esposada no julgamento da ADI n.º 2031-5/DF, a Suprema Corte ressaltou que a Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, encontrava-se em pleno vigor quando promulgada a Emenda Constitucional n.º 37/02 (12/06/2002), uma vez que reprimada validamente pela Emenda Constitucional n.º 21/99. Sendo assim, nessa ocasião, o Supremo Tribunal convalidou a exigência da CPMF, já que a ADI n.º 2031-5 foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional n.º 21/99.

Em suma, entendeu o Pretório Excelso que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante.

Ressalte-se, por fim, que esta Terceira Turma também já decidiu pela constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02: AMS n.º 2002.61.26.011348-5, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 20/07/2005, DJU 10/08/2005; AMS n.º 2002.616.02.008599-9, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/09/2004, DJU 16/02/2005.

Sendo assim, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que os argumentos expostos pela apelante encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada daquela Corte Superior, deve a sentença ser reformada, reconhecendo-se a constitucionalidade da exigência da CPMF nos termos da Emenda Constitucional n.º 37/02.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação e à remessa necessária** para denegar a segurança, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA XAVIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 317/322: Ciência à parte apelante por até três dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.038638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : WAGNER FERNANDES

ADVOGADO : THAIS DA CRUZ HEER e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 143/146 - A petição de fls., protocolada em 16/10/2009, onde o apelante informa sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não tem o condão de alterar o acórdão de fls. 104, vez que já publicado no órgão oficial que circulou em 23/09/2009.

Com efeito, a ocorrência do fato superveniente deixou de ser comunicada ao Tribunal antes do julgamento do recurso, que se deu em 10/09/2009, não ocorrendo qualquer exceção ou força maior a impedi-la. Assim, deixando o apelante de dar ciência ao órgão julgador, oportunamente, do fato superveniente que interferiria no resultado do julgamento, a conclusão é pela inadmissibilidade de sua apreciação por esta Corte.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.024259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SPAC SAO PAULO PEDIATRIC ASSOCIATES S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação da Lei n. 9.430/1996, ao fundamento de que o seu artigo 56 fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Pleiteou, ainda, a impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa Selic, com todos tributos federais recolhidos pela impetrante até que seja exaurido o seu crédito.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, afastando a aplicação do art. 56 da Lei n. 9.430/1996, para assegurar o direito da impetrante à isenção da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/1991, bem como para reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título de COFINS, nos moldes do art. 56 da Lei nº 9.430/1996, com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie, aplicando-se somente a taxa Selic a partir de primeiro de janeiro de 1996. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

A União Federal apelou, sustentando, preliminarmente, a decadência e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega a constitucionalidade da Lei n. 9.430/1996. Caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecida a ausência de comprovação de que, ao tempo da lei velha, a impetrante seria beneficiária do favor legal.

Regularmente processado o feito, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença para não permitir a compensação dos recolhimentos efetuados a título de COFINS.

Em julgamento realizado em 01/12/2004, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, em decorrência de sua intempestividade e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede a impetração do mandado de segurança. Após a juntada do voto vencido proferido pela E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 198/204), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 207/213).

Em face do referido acórdão, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 248/252) e a União Federal, recursos extraordinário e especial (fls. 217/226 e 227/240).

Os autos foram encaminhados à Vice-Presidência deste Tribunal e, analisando o recurso extraordinário interposto, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 267/269, determinando a devolução dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça (*"as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado"*) e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que *"outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda"* (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação, por lei ordinária, da isenção concedida por lei complementar, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconheci a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: *"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição

social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação e as questões dele decorrentes (prazo prescricional, correção monetária dos valores).

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para denegar a segurança pleiteada.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.010247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARRENHO FARIA ENGENHARIA ELETRICA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da parte à isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar 70/91, antes da revogação promovida pela Lei 9.430/96, independente do regime de tributação adotado, afastando-se assim o Parecer Normativo 3/94 da Secretaria da Receita Federal, bem como depois da revogação da isenção, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei n. 9.718/98. Por fim, pleiteia seja assegurado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas e vencidas de tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados pela Receita Federal, ou, ainda, a repetição do indébito. Valor atribuído à causa: R\$ 2.500,00, em 12 de setembro de 2003.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição devida a título de COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98, consoante a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, autorizando a parte a compensar o que foi indevidamente recolhido, restrito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do pedido, com quaisquer outros tributos recebidos pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de correção monetária dos créditos, além de juros de mora a partir do trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. *Decisum submetido* ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, arguindo, em síntese, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS; a inaplicabilidade da Súmula n. 276 do STJ; e, por fim, a constitucionalidade do artigo 30 da Lei n. 10.833/03.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Em julgamento realizado em 04/07/2007, esta Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação fazendária e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para declarar que a autora não faz jus à isenção da COFINS, devendo se submeter à legislação impugnada, exceto quanto à base de cálculo alargada pela Lei nº 9.718/98, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos termos em que especifica.

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 169/170v), a União Federal interpôs recurso extraordinário requerendo a anulação do acórdão ou, sucessivamente, sua reforma, "*declarando-se legítima a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção de COFINS prevista na LC nº 70/91 para as sociedades civis.*" (fls. 174/181).

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, analisando-se o recurso extraordinário interposto, foi proferida a decisão de fls. 185/187, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão anteriormente proferido não reproduz o entendimento da Suprema Corte no tocante à legalidade da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, firmado no RE 377.457/PR.

Decido.

No julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Nesse tocante, verifico que o acórdão anteriormente proferido pela Turma está em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à questão.

Com efeito, demonstrando a evolução do entendimento deste Relator sobre a matéria, inicialmente contrário à validade da revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, o aresto concluiu pela legitimidade da revogação em questão, acompanhando a decisão proferida pelo Pretório no RE 419.629, na qual se estabeleceu inexistir violação ao princípio da hierarquia da leis, já que a norma revogada, embora inserida em lei complementar, submetia-se à disposição de lei federal ordinária e, portanto, poderia ser revogada por lei ordinária. Dessa forma, o acórdão anterior declarou expressamente, na parte dispositiva, que a autora não faz jus à isenção da COFINS.

Ressalto que as questões relativas à base de cálculo e alíquota da COFINS previstas na Lei nº 9.718/98, bem como as referentes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, não estão submetidas ao crivo da retratação, porque não abrangidas na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 377.457, e, também, porque não houve a interposição de recurso contra elas pelas partes, de modo que permanece íntegro o aresto quanto a tais questões.

Ante o exposto, inexistindo dissonância entre o decidido e o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade da revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91, retornem-se os autos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000932-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entende que a revogação de tal isenção, promovida pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, ainda, que a referida ilegalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 276).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Em 17/05/2006, esta Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a aplicação da Lei nº 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário.

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 272/275), a impetrante interpôs recurso especial (fls. 278/289). Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte, apenas o recurso extraordinário da União Federal foi admitido, nos termos das decisões proferidas a fls. 331/336.

Interpostos agravos de instrumento pela impetrante e pela União Federal em face das decisões que não admitiram os respectivos recursos especiais.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 383/384 do AGRESP nº 2007.03.00.098788-1, em apenso), e deu provimento ao agravo da impetrante, determinando a subida de seu recurso especial.

Após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao referido recurso especial (fls. 358/365 dos presentes autos), o feito foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, onde foi determinada sua devolução ao Tribunal de origem tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria em discussão no RE nº 575093.

Recebidos os autos neste Tribunal, analisando o recurso extraordinário interposto pela União Federal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 369/371, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão anterior diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 377.457/PR.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*"

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : J J DINKHUYSEN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, afastando a aplicação da Lei 9430/1996, ao fundamento de que o seu artigo 56 fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de outubro de 1997 a dezembro de 2003 a título de COFINS, atualizados pela Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, nos termos da Súmula 276 do STJ. Pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de outubro de 1997 a dezembro de 2003 a título de COFINS, atualizados pela Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Apresentadas as contra-razões, a União sustenta, em síntese, a aplicabilidade do art. 56 da Lei n. 9.430/1996. Quanto à compensação, alega que esta é devida na hipótese de recolhimento indevido de tributos ou contribuições, o que não ocorre na espécie, ressalvando, ainda, a aplicação do art. 170-A, do CTN. Por fim, aduz que a compensação não é possível no caso em tela, em razão da iliquidez do crédito.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado em 14/09/2005, esta Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a aplicação do art. 56 da Lei n. 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, bem como a compensação tão-somente dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante a nova redação trazida ao art. 74, da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 10.637/2002 e em conformidade com o estabelecido no artigo 170-A, do CTN.

Em face do referido acórdão, interpôs a impetrante recurso especial (fls. 244/255)

Após rejeição de seus embargos de declaração (fls. 335/340), a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 350/363).

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 398/399 e 400), o feito foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela impetrante.

Enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foram estes devolvidos ao Tribunal de origem, por tratar de matéria submetida à análise de repercussão geral, em cumprimento à Portaria GP 177, de 26/11/2007 (fls. 457).

Recebido o feito neste Tribunal, em face do julgamento do recurso representativo da controvérsia (RE nº 377.457), a Vice-Presidente desta Corte proferiu a decisão de fls. 466/468, determinando a devolução dos autos à Turma para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira

Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Diante da validade da revogação da isenção outrora existente, fica prejudicada a análise do pedido relativo à compensação, ressaltando, ainda, que não entrarei na polêmica acerca da prescrição ser quinquenal (posição consolidada por esta Turma) ou decenal (prazo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação) porque essa análise provocaria delonga desnecessária no exame definitivo do mérito em questão, já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BEGARA E OKSMAN CENTRO MEDICO S/C LTDA

ADVOGADO : EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança com o objetivo de garantir a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, bem como afastar a aplicação da retenção da aludida contribuição, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei n. 10.833/2003.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entende que a revogação de tal isenção, promovida pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, ainda, que a referida ilegalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 276). Por fim, aduz ser indevida a retenção antecipada da contribuição, nos termos da Lei n. 10.833/2003, em face da aludida isenção a que faz jus.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado em 29/03/2006, esta Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a aplicação da Lei nº 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, entendendo descabida a retenção antecipada do tributo.

Após a juntada do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 220/226), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 229/234).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido (fls. 260).

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde o presente feito foi sobrestado até o julgamento final do RE n. 377.457 pelo Plenário da Corte (fls. 264).

Posteriormente, em 30/09/2008, tendo em vista que a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos foi examinada pelo STF quando do julgamento do RE n. 377.457, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 273).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 278/280, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão anteriormente proferido não reproduz o entendimento da Suprema Corte firmado no RE 377.457/PR.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considerei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça (*"as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado"*) e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que *"outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda"* (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: *"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, Dje 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, Dje 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Por fim, no tocante à retenção antecipada da COFINS, imposta pelo art. 30 da Lei nº 10.833/2003, observo que a impetrante sustenta ser esta incabível em razão da isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91, restando prejudicada, portanto, a análise dessa questão em face do reconhecimento da legitimidade da revogação da referida isenção, promovida pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009520-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro

APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : JULIANA SANTOS VILELA e outro

APELADO : AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA e outros

: MARIA JOSE MARTINE

: MILTON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO MOURA TAVARES e outro

APELADO : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro

: JOSE ROBERTO MONTE

ADVOGADO : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA e outro

APELADO : GESSY MARTINS DE FREITAS

DESPACHO

Fls 516:

Vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista o teor da certidão de fls 509/510.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001763-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CIAMON REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos,

Trata-se de pedido de desistência do presente feito com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela impetrante às fls. 219/220, requerendo a sua homologação nos termos dispostos no inciso V, do artigo 269, do CPC. Às fls. 224, manifestou-se a União Federal no sentido de nada se opor ao pedido de fls.

In casu, verifico tratar-se de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V do mesmo diploma.

Portanto, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.055944-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ACATEFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida

INTERESSADO : LUIZ BLEVIO DE ARAUJO e outro

: MARIO CESAR CORTEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ajuizada para cobrança de PIS (valor de R\$ 14.849,27 em 09/04 - fls. 02), ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter sido estabelecida a relação jurídica processual.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a responsabilização pretendida decorre das disposições do art. 124, II, do CTN, bem como que, tratando-se de débitos relativos a contribuição social, deve haver o redirecionamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Aduz que o feito deveria ao menos ser arquivado com base no art. 40 da LEF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido

Não merece reparos a sentença.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos

créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma

situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A União entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.022349-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUPERMERCADO YERVANT LTDA

INTERESSADO : VICTOR CARLOS GONCALVES CRIALES e outros

: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA PRACA

: RUBENS DE ALMEIDA

: ALIGIS SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

: ARISTIDES PALUDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ajuizada para cobrança de SIMPLES (valor de R\$ 116.088,16 em 01/05 - fls. 02), ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter sido estabelecida a relação jurídica processual.

Apelação da exequente, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a responsabilização pretendida decorre das disposições do art. 135, III, do CTN, configurada pela omissão em atualizar dados cadastrais. Aduz que não lhe foi dada oportunidade para provar que houve falência fraudulenta ou mesmo excesso de poderes ou infração à lei por parte dos co-obrigados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido

Não merece reparos a sentença.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de

redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.056750-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, Cofins e Pis (valor total de R\$ 730.037,02 em set/04 - fls. 39). Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelação da embargante, fls. 87/99, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a taxa Selic é composta de correção e juros, assim a cobrança de juros moratórios a partir de 01/01/96 constituiria "*bis in idem*".

Insurge-se também em face da multa de mora cobrada no percentual de 20%, pois em seu entendimento caracterizaria confisco. Insurge-se, por fim, em face do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, pois sua cobrança violaria o princípio da isonomia, bem como porque os honorários advocatícios não poderiam ser regulados por decreto-lei.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Cumprе salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo ser reformada a r. sentença.

Por fim, sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA CORTE. PRECEDENTE.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir percentual do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes a arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte.

...

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CELIO FURLAN PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 02.00.00358-1 3 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Atenda o apelante o quanto determinado às fls. 228.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MAURICIO HITOSHI MORIAI

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de março a maio/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação nas verbas de sucumbência, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, postulando a aplicação do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação dos **IPC's de abril e maio/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios mensais de 1%, desde a citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PUFF INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.09.04985-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta em ação anulatória de débito fiscal em que a autora objetivava o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição da Cofins, relativa à competência do mês de dezembro/1995, inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.97.013867-98.

A autora aduz que procedeu à compensação do supracitado crédito com créditos decorrentes do pagamento do Finsocial calculado com alíquota majorada, superior a 0,5%, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru a nulidade da inscrição do crédito na dívida ativa, argumentando que não foi instaurado procedimento administrativo fiscal para o seu lançamento.

A autora efetuou o depósito da quantia controvertida às fls. 86/87.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o direito da autora compensar as quantias recolhidas no período de novembro/89 a abril/91, com alíquota majorada acima de 0,5%, a título da contribuição ao Finsocial, com débitos da Cofins, deixando de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados em favor da autora, após o trânsito em julgado.

A autora interpõe apelação requerendo o direito à extinção do crédito tributário referente à compensação do Finsocial com a Cofins relativa ao mês de dezembro/1995, não reconhecido pela r. sentença sob o argumento de que se trata de débito declarado em DCTF e não pago.

Subiram os autos a esta Corte.

Em petição de fls. 205, a autora vem informar que o débito discutido nos autos foi extinto e juntou extrato que comprovou a alegação (fls. 206). Requeru o levantamento dos depósitos a seu favor.

Intimada a se manifestar, a ré, por meio da petição de fls. 211, informa que os créditos em cobrança foram atingidos pela prescrição, anexando extrato de consulta às fls. 212.

Face ao exposto, nos termos do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação por restar prejudicada, ante à ocorrência da perda de objeto da ação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados a favor da autora.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas decorrentes de rescisão unilateral de contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 5.800,87, em 27/09/07.

O Juízo *a quo* julgou procedente a *mandamus*, para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 80/82).

A União recorreu, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença. Sustentou a legalidade da exação (fls. 90/121).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado em 05/03/2009, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional (fls. 144/145v).

Em face do referido acórdão, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 149/158).

Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte para análise do recurso interposto, foi proferida a decisão de fls. 176/178, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para que o Relator proceda nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas rescisórias pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço, firmada no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.111.223/SP).

Decido.

Inicialmente, observo que o objeto da presente retratação restringe-se à incidência da exação sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço, tendo em vista os limites do recurso representativo da controvérsia.

Dessa forma, permanece íntegro o aresto recorrido no tocante às férias vencidas e respectivo terço, cujo entendimento, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse tocante, ressalto que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.*") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008), tendo o entendimento sido consolidado no enunciado da Súmula nº 386 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "*São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.*"

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/05/2009, DJF3 09/06/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/07/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, no tocante às verbas em referência, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo terço.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : MERCEDES RODRIGUES e outros
: MARIA ANTONIA RODRIGUES
: FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES espolio
: MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : ADRIANO MARQUES e outro
REPRESENTANTE : REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES
APELADO : JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : ADRIANO MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1990, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, a carência da ação (falta de interesse de agir), a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar e a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- *AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."*

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP,

DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.002556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DAVES ORTIZ BATALHA

ADVOGADO : AMAURI FONSECA BRAGA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, regularizar a apelação de f. 92/9, que se encontra apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.003087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO e outro

ADVOGADO : WALTER GAMEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de COFINS (valor de R\$ 38.621,85 em 01/06 - fls. 12), para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO para a ação executiva, sob o fundamento de ser inviável o redirecionamento da execução fiscal por ter sido decretada a falência da empresa executada, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a responsabilização pretendida decorre das disposições do art. 124, II, do CTN, bem como que, tratando-se de débitos relativos a contribuição social, deve haver o redirecionamento, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Aduz que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, comprovada pelo fato de não mais se encontrar no endereço fornecido à Receita Federal, fato ensejador da responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido

Não merece reparos a sentença.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

A União entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Por fim, a verba honorária foi fixada de forma moderada e em consonância com o entendimento desta Terceira Turma.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.005822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o objetivo de eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas indenizadas e proporcionais e respectivos terços constitucionais, além de férias pagas em dobro. Valor atribuído à causa: R\$ 13.585,17 em 06/03/2008.

Deferida a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, mediante depósito judicial, do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de "*férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias e multa em dobro férias*".

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, submetendo a sentença ao reexame necessário.

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso em razão da dispensa contida nos Atos Declaratórios PGFN nºs 1, 5 e 6 (fls. 136).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa necessária.

Decido.

O reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a União Federal desistiu expressamente de interpor recurso contra a r. sentença que concedeu a segurança (fls. 136), com fundamento nos Pareceres PGFN/CRJ 1.905/2004, 2.141/2006 e 2.603/2008, todos aprovados pelo Ministro da Fazenda, e nos Atos Declaratórios 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005, Seção I, p. 13), 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas e proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, e tendo em vista que a sentença concedeu a segurança para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos terços, não há que se há falar em reexame necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MANOEL GOMES LEITE espolio
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO DA MOTTA e outro
REPRESENTANTE : FATIMA LEITE MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
: ALBERTINA LEITE PASQUALINI (= ou > de 65 anos)
: MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO DA MOTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do IPC referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o montante de R\$ 177.225,57, sendo este o valor atribuído à causa em 11/06/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição trienal dos juros contratuais e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%), sobre o saldo das cadernetas de poupança indicadas na inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato, descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos, com distribuição das custas em proporção.

Apela a parte autora, requerendo o afastamento da prescrição trienal quanto aos juros contratuais, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, por tratar-se de matéria estranha à presente lide, que versa sobre a correção monetária da poupança em janeiro de 1989 em decorrência do denominado Plano Verão.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição, quanto aos juros remuneratórios, é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Em face da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.017338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RUBENS BUSCH DE PAULA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante das verbas indenizatórias descritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado às fls. 79, (aviso prévio, aviso prévio especial, média variável aviso prévio, indenização peculiar, indenização adicional rescisão, férias indenizadas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, média férias vencidas e média férias indenizadas), recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Às fls. 25/46 foi juntada a convenção coletiva de trabalho onde verifica-se na cláusula 16ª, que a verba denominada "indenização peculiar" representa indenização especial recebida em razão do tempo de serviço prestado a empregados com idade superior a 45 anos, acordada entre as partes e o sindicato da categoria.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, o aviso prévio especial, a média variável de aviso prévio, sobre a "indenização peculiar", sobre as férias indenizadas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, e sobre a verba "média férias vencidas" e "média férias indenizadas", denegando a segurança para a verba denominada "indenização adicional rescisão", em razão de considerá-la de natureza salarial por se tratar de indenização paga por mera liberalidade da empregadora.

Apelação interposta pelo impetrante, requerendo a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "indenização adicional rescisão".

A União Federal interpõe apelação, pleiteando seja reformada a r. sentença na parte que isetou do recolhimento do imposto de renda o "aviso prévio especial" e a "indenização especial peculiar" (indenização acordo coletivo), em razão da indenização referente ao aviso prévio limitar-se ao pagamento de 1 salário mensal.

Às fls. 163/164, a União Federal manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, em razão do disposto nos pareceres da PGFN/CRJ nºs 2141 e 2146, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo improvimento da apelação da União Federal e pelo provimento do recurso da impetrante.

DECIDO.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia de férias e adicionais de 1/3 respectivos sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos e médias férias vencidas e indenizadas, recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao recebimento das demais verbas rescisórias, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela

incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a "indenização adicional rescisão", referente ao pagamento de uma indenização especial, paga por liberalidade da empregadora.

No que se refere ao pagamento do aviso prévio, observa-se que este não deve sofrer a incidência do imposto de renda, por força do disposto no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88.

É de se ressaltar em razão dos argumentos expendidos na apelação interposta pela União Federal, que o pagamento do aviso prévio corresponde ao recebimento de 30 dias de salário, ante o disposto no inciso II, § 1º, do artigo 487, da CLT e, portanto, qualquer pagamento acima deste valor a título de indenização, constitui gratificação paga por liberalidade do empregador, incidindo sobre ela o imposto de renda.

Conforme a legislação supracitada, o aviso prévio representa o pagamento de um salário mensal, portanto, sobre aquilo que exceder ao seu valor, como no caso o pagamento das verbas denominadas "aviso prévio especial" e "média variável aviso prévio", deverá incidir o imposto de renda, conforme demonstra o seu recebimento no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 79.

No que se refere ao recebimento da verba denominada "indenização peculiar", também prevista no termo de Rescisão Contratual supracitado, o impetrante juntou às fls. 25/46 a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes e o Sindicato da Categoria, a qual prevê o seu recebimento.

A indenização prevista em acordo coletivo de trabalho é isenta da incidência do imposto de renda, matéria também pacificada no E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da

Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 200701897513 - RESP nº 978637 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJ 15/12/2008)

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante e, na forma prevista no § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.020856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA ISABEL LOPES SILVA

ADVOGADO : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, visando a declaração de inexigibilidade e a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias (gratificação eventual, aviso prévio indenizado, aviso prévio especial e férias indenizadas vencidas e adicional de 1/3 respectivo), recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual por demissão sem justa causa, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a ação e determinou a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 respectivo, acrescidas monetariamente pela taxa Selic, a partir do pagamento indevido. Condenou as partes a arcarem com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e à União Federal a restituir à autora a metade do valor pago a título de custas processuais, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC e no artigo 14, § 4º, da Lei nº 9289/96. A autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a gratificação eventual e sobre o aviso prévio especial recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

A União Federal interpôs apelação e requereu a reforma da r. sentença quanto à não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, aduzindo ser tributável a parte do aviso prévio que exceder ao valor do salário correspondente ao seu prazo, que é de 30 dias. Manifestou-se no sentido de não interpor recurso com relação à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e adicional de 1/3 respectivo, a teor do disposto nos Pareceres da PGFN nºs 2141/06, 2603/08 e 2607/08.

DECIDO.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia de férias indenizadas e adicionais de 1/3 respectivos sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao recebimento das demais verbas rescisórias, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de

serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação eventual", paga por liberalidade da empregadora.

No que se refere ao pagamento do "aviso prévio indenizado", observa-se que este não deve sofrer a incidência do imposto de renda, por força do disposto no inciso V, do artigo 6º, da Lei n.º 7713/88.

É de se ressaltar, em razão dos argumentos expendidos em ambas as apelações interpostas, que o pagamento do aviso prévio indenizado corresponde ao recebimento de 30 dias de salário, ante o disposto no inciso II, § 1º, do artigo 487 da CLT e, portanto, qualquer pagamento acima deste valor a título de indenização, constitui gratificação paga por liberalidade do empregador, incidindo sobre ela o imposto de renda.

Portanto, incide o imposto de renda sobre o pagamento da verba denominada "aviso prévio especial", pago por liberalidade do empregador, conforme demonstra o seu recebimento no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 24.

A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula n.º 162 do E. STJ.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei n.º 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

Ante o decaimento parcial do pedido, mantenho a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2008.61.00.027094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CARLOS AUGUSTO CAPRIOTTI

ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o objetivo de eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, a saber, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor atribuído à causa: R\$ 5.656,00 em 03/11/2008.

A liminar pleiteada foi deferida parcialmente, condicionada ao depósito das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e o respectivo terço.

Em face desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos terços constitucionais. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso em razão da dispensa contida nos Atos Declaratórios nºs 5 e 6, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 118).

Regularmente processado o feito, diante da ausência de recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da remessa necessária em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Decido.

O reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a União Federal desistiu expressamente de interpor recurso contra a r. sentença que concedeu a segurança (fls. 118), com fundamento nos Atos Declaratórios nº 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas e proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, e tendo em vista que a sentença concedeu a segurança para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos terços, não há que se há falar em reexame necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.027348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ADIMILSON JOSE PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o objetivo de eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias indenizadas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor atribuído à causa: R\$ 1.450,67 em 05/11/2008.

Deferida a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de indenização por férias não gozadas (férias indenizadas, proporcionais e férias 1/3 rescisão), autorizando o pagamento dos valores direto ao impetrante.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança para afastar a incidência da exação sobre as verbas referidas na inicial, determinando que estas sejam lançadas no Informe de Rendimentos, referente ao ano de 2008, como "rendimentos isentos ou não tributáveis - outros". Determinou a restituição ao impetrante dos valores retidos na fonte. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso em razão do disposto no art. 19, inciso II e § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 86).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa necessária.

Decido.

O reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a União Federal desistiu expressamente de interpor recurso contra a r. sentença que concedeu a segurança (fls. 86), com fundamento no art. 19, inciso II e § 1º da Lei nº 10.522/99, tendo em vista a existência de pareceres e atos declaratórios editados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentre os quais destacam-se os Pareceres PGFN/CRJ 1.905/2004, 2.140/2006 e 2.603/2008, todos aprovados pelo Ministro da Fazenda, e os Atos Declaratórios 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005, Seção I, p. 13), 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas e proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, e tendo em vista que a sentença concedeu a segurança para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos terços, não há que se há falar em reexame necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verba relativa a "indenização liberal", recebida em decorrência de demissão sem justa causa. Valor atribuído à causa: R\$ 23.162,15 em 01/12/2008.

Indeferida a liminar pleiteada, interpôs o impetrante agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Após a rejeição de seus embargos de declaração, apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de sua manifestação com relação às informações prestadas, obstando, portanto a produção de provas, bem como em razão da ausência de apreciação do documento elaborado pela ex-empregadora com informações e justificativa sobre o pagamento da referida verba. No mérito, salienta o caráter indenizatório da verba "indenização liberal", a qual sustenta enquadrar-se em uma das espécies de Plano de Demissão Voluntária e, portanto, é isenta do imposto sobre a renda.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, a afasto a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo impetrante, seja por ausência de contraditório, seja por cerceamento de defesa.

Como é cediço, o mandado de segurança possui rito próprio, célere, à época da impetração regulamentado pela Lei nº 1.533/51 - atualmente revogada pela Lei nº 12.016, publicada em 07/08/2009 -, que não determina nova vista dos autos ao impetrante após a prestação das informações, mesmo se apresentados documentos pela autoridade. Neste sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Scartezini no julgamento do RMS nº 11.733/PR:

*"Ressalte-se que a via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação específica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, as provas devem vir pré-constituídas, determinando que o autor (impetrante) apresente suas provas com a inicial e o réu (impetrado) com a defesa, não podendo haver dilação probatória. Assim, a fase instrutória do **mandamus** encerra com as informações. Contudo, a convicção do juiz faz-se no momento da impetração da segurança, posto que o autor deve provar, por meios documentais, ter um direito líquido e certo a ser tutelado. Tanto é assim, que a não apresentação das informações não deve ser considerado como confissão ficta pela autoridade coatora. Se houve algum tipo de dificuldade na apuração dos fatos, não se admite a utilização da via mandamental, devendo-se buscar as vias ordinárias."* (RMS 11733/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 26/08/2002 p. 251)

Confira-se, no mesmo sentido, o RMS nº 4.286, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 09/03/2004.

Ademais, em sede de ação mandamental não se admite dilação probatória, razão pela qual a liquidez e a certeza do direito deve vir demonstrada *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações do impetrante.

Com efeito, a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, devendo ser implementada por ocasião da propositura do *writ*. Esse princípio é considerado elementar tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos Tribunais (STJ, AgRg no MS 8325/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, j. 23/10/2002, DJ 11/11/2002; RMS 28.457/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 03/09/2009, DJe 16/09/2009).

Por fim, verifico que o presente *writ* foi instruído apenas com o termo de rescisão do contrato de trabalho do impetrante, não constando dos autos o mencionado documento, fornecido pela ex-empregadora, com informações sobre o pagamento de indenização liberal.

Dessa forma, inexistente ofensa ao contraditório e tampouco o alegado cerceamento de defesa.

No tocante ao mérito, destaco não se tratar, *in casu*, de indenização ou gratificação paga por adesão a plano de demissão voluntária, já que inexistente nos autos qualquer elemento a demonstrar tal situação.

Quanto à gratificação ou indenização paga por liberalidade do empregador, esta Terceira Turma mantinha entendimento no sentido de que a verba recebida em razão da dispensa imotivada possui natureza jurídica análoga àquela recebida em plano de demissão voluntária, não integrando a remuneração normal do empregado, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, o trabalhador não tem outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado pela demissão sem justa causa.

Entretanto, de há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava no sentido da incidência da exação sobre a verba em referência e, consolidando o entendimento sobre a questão, a Primeira Seção da Corte Superior julgou o recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.102.575/MG), nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. *O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.*

2. *As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009, grifei)

Dessa forma, assim como ocorrido no âmbito desta Terceira Turma (AMS nº 2006.61.00.008011-4, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 20/08/2009, DJF3 08/09/2009; AC nº 2003.61.07.002422-6, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3

24/09/2009; AC nº 2006.61.00.003205-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJF3 03/09/2009), em homenagem aos princípios da celeridade e da segurança jurídica, alterei meu posicionamento, curvando-me à orientação pacificada no STJ, no sentido da incidência do imposto de renda sobre a gratificação ou indenização paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do impetrante**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.029636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RODOLFO PREUSS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de uma indenização especial denominada "compromisso de não concorrência" prevista no acordo realizado entre as partes por meio de Instrumento de Contrato de obrigação de não-fazer, e sobre o pagamento em pecúnia de férias vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa. Concedida parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas pleiteadas até a decisão final do julgado.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, recebidos em pecúnia e denegou a segurança no que se refere a não incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, aduzindo o caráter salarial da referida verba. Determinou a conversão dos depósitos efetuados às fls. 73 em renda da União Federal, após o trânsito em julgado e a conversão imediata em renda da União Federal dos depósitos efetuados às fls. 74, por não se tratar de objeto desta ação.

O impetrante interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença na parte que denegou a segurança, argumentando no sentido do caráter indenizatório da indenização especial acordada recebida, e ainda, a conversão dos depósitos efetuados às fls. 74 somente após o trânsito em julgado, por se tratar de indenização especial também pleiteada nesta ação.

A União Federal às fls. 129, manifestou-se no sentido de não interpor recurso no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, em razão da sua dispensa de recorrer, conforme disposto nos Atos Declaratórios nºs 01/05, 05/06 e 06/08.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo provimento parcial da apelação do impetrante para não incidir o imposto de renda sobre as indenizações previstas no contrato acostado às fls. 21/24.

Intimado o Ministério Público Federal para se manifestar em cumprimento ao disposto no artigo 75, da Lei nº 10.741/03, este reiterou sua manifestação de fls.

DECIDO:

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias e adicionais de 1/3, recebidas em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere à incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial, recebida quando da rescisão contratual sem justa causa.

Os depósitos efetuados deverão ser convertidos ou levantados somente após o trânsito em julgado, a teor de pacífica jurisprudência.

Isto posto, na forma do disposto no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.013607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

APELADO : ESEDIR ANTONIO FACCIO

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, **não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00)**, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido) ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documento apresentado - extrato bancário), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do

Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, os IPC's de abril e maio/90 devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO.** Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CHAFIC BALURA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 1.698,82 (válido para julho/2008), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução nº 561/07-CJF, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, pois "**não conseguiu comprovar a existência de saldo na cadernetas de poupança (...), instruindo a petição inicial com extrato bancário ou, depois, na oportunidade dada, com a juntada extemporânea mesmo fora das hipóteses legalmente admitidas**", sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que restou comprovada a titularidade da conta poupança, cabendo à CEF o ônus de apresentar os extratos bancários, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil; e, no mérito, a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada (f. 10), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- *RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido."*

- *AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"*

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do **IPC de janeiro/89**, em **42,72%**, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de*

1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se a incidência substitutiva do **IPC de janeiro/89** (no percentual de 42,72%), para a conta contratada ou renovada na primeira quinzena do mês (conta nº 00267240-7 - dia 15 - f. 10); com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, **não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00)**, no valor de R\$ 2.053,77 (válido para dezembro/2008), acrescido o principal de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 4.336,36, conforme demonstrativo de cálculo; com atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC (vedada sua incidência com os juros moratórios), sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF, excluindo a aplicação do IPC de abril/90; ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a reposição do IPC de maio/90 (7,87%), com a procedência do pedido, nos termos da inicial, e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

Com efeito, os **IPC's de abril e maio/90** devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."*

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do **IPC de maio/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerada a sucumbência mínima da parte autora. Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

4. A questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: *"Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

5. Os juros moratórios

A r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RONALDO TSUJI ISHIKI (= ou > de 60 anos) e outros
: IVANA TSUJI ISHIKI
: FABRICIO TSUJI ISHIKI

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária, juros contratuais (capitalizados) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência. A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC janeiro/89 (42,72%); acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até a data do efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, pela aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF.

Por sua vez, a parte autora apelou, tendo posteriormente manifestado desistência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, em que a parte argüiu a litigância de má-fé da CEF.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE*

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- *AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.000563-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC em **fevereiro de 1991 (21,87%)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais e de mora, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.040,99, sendo este o valor atribuído à causa em 17/01/2008. O Juízo *a quo* proferiu sentença **julgando improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixou de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita, sob o fundamento de que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja aplicado o IPC em fevereiro de 1991, devidamente corrigido, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que, à correção monetária de valores depositados em contas de poupança, devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: *"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.*

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado **Plano Collor I**.

2. **Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.**

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de **fevereiro de 1991**, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.018108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : NELSON TAVARES

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARANHÃO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, "*incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91)*", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 e 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, a nulidade (julgamento *ultra petita*), quanto à incidência dos expurgos inflacionários, devendo ser determinada a aplicação do Provimento nº 64/2005-CGJF ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência ou, quando menos, a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil) e a inaplicabilidade dos juros remuneratórios.

Por sua vez, apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), com a procedência do pedido, nos termos da inicial, e a condenação da ré em verba honorária (20% do valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de julgamento *ultra petita*

Não existe nulidade na sentença proferida, pois o pedido líquido formulado contém, a teor do que revelado pela planilha juntada, os "*expurgos inflacionários*" (f. 42/3), nada sendo provado no tocante à excesso no julgamento, com ofensa ao princípio da congruência. Por se tratar de pedido líquido, o único limite é o próprio valor pleiteado na inicial, para a data em que elaborado o cálculo, a ser considerado quando da execução.

2. A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de março/90

No tocante à aplicação do IPC de março/90, resta efetivamente comprovado pela prova do extrato juntado (f. 37) que houve o cômputo do IPC de março/90, não apenas pela indicação do índice respectivo no campo próprio de descrição, como pela variação do saldo anterior e posterior, de modo a desautorizar, pois, a reforma da sentença proferida. A jurisprudência, inclusive desta Turma, é firme no sentido de declarar inviável a reposição de tal índice em situações como a presente (AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06; e AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03).

4. O IPC a partir de abril/90 -ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

6. A atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices do Provimento nº 64/05-CGJF ou Resolução nº 242/01, vez que revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

7. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001113-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AILTON MOTTA CASSIANO
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, visando a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos e sobre uma gratificação especial, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual por demissão sem justa causa. Requereu ainda o autor, a antecipação da tutela para não ver descontado o imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

Concedida a antecipação de tutela para ver depositados os valores questionados em juízo.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação e determinou a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pleiteadas, acrescidos monetariamente pela taxa Selic, a partir do pagamento indevido. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A União Federal interpôs apelação e requereu a reforma da r. sentença, aduzindo a não comprovação da necessidade de serviço no que se refere às férias recebidas em pecúnia bem como o caráter salarial da gratificação especial recebida.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaí referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ

de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a gratificação especial, paga por liberalidade do empregador.

A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

Em razão do decaimento parcial do pedido, condeno as partes na sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21, "caput", do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União Federal.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.030542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2009.61.00.009838-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.040157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : RENATO GONCALVES DA SILVA

PACIENTE : REJANE PIQUET CORREA

ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 05.00.00180-1 A V_r AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Renato Gonçalves da Silva em favor de Rejane Piquet Correa, contra ato do MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Avaré-SP, nos autos do processo nº 1.801/05.

O impetrante, em síntese, aduz que o presente remédio heróico visa à expedição de contramandado de prisão em favor da paciente, tendo em vista a decisão proferida em 27/10/2009 nos autos da Execução Fiscal n.º 1.801/05, que determinou a prisão de Rejane Piquet Correa por considerá-la depositária infiel.

Sustenta o impetrante que a paciente, na qualidade de representante legal da empresa executada, assumiu o *mínus* de depositária judicial do bem penhorado, qual seja, "um torno a rolos RKM, da marca Cifel, industrial, avaliado em aproximadamente R\$ 800.000,00". O MM. Juízo determinou a constatação e avaliação do bem por oficial de justiça, o qual certificou que teria deixado de constatar e reavaliar o bem em razão da empresa executada "não atuar no local nem ali residir seu representante legal". Aduz que, em momento algum, houve constatação de que o bem constrito tenha sido dilapidado.

Afirma que a empresa realmente encerrou suas atividades no local, mas mantém no prédio o bem penhorado sob vigilância, eis que se trata de maquinário de aproximadamente 40.000kg que jamais foi de lá retirado. Relata que foi negada pelo Juízo *a quo* o pedido de nova constatação e reavaliação do bem, tendo então sido determinada arbitrariamente a prisão da paciente.

Aduz que a decisão atacada é considerada totalmente contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento da suprallegalidade do Pacto de São José da Costa Rica, derogando as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel previstas na Carta Magna.

Decido.

Neste exame liminar, verifico que a decisão que determinou a prisão da paciente não deve subsistir.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII, trata da prisão civil por dívida nos seguintes termos:

"Art. 5.º LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

A discussão acerca da constitucionalidade ou prevalência do referido dispositivo constitucional vem de longa data, desde que o Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, aprovou o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 7.º, item 7, prescreve que ninguém será detido por dívida, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

A ilustre professora Flávia Piovesan ensina que (*in* "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, pg 160/161):

"Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5.º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.

Essa conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. A esse raciocínio se acrescentam o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais e a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, o que justifica estender aos direitos enunciados em tratados o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Esta conclusão decorre também do processo de globalização, que propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional - abertura que resulta na ampliação do "bloco de constitucionalidade", que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais. Adicione-se ainda o fato de as Constituições latino-americanas recentes conferirem aos tratados de direitos humanos um status jurídico

especial e diferenciado, destacando-se, neste sentido, a Constituição da Argentina que, em seu art. 75, § 22, eleva os principais tratados de direitos humanos à hierarquia de norma constitucional.

Logo, por força do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, a Carta de 1988 atribui aos direitos enunciados em tratados internacionais hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata."

O Supremo Tribunal Federal, em 3/12/2008, nos autos do RE 466.343, enfrentou a questão acerca da prisão civil do depositário infiel, declarando-a ilícita diante do ordenamento jurídico em vigor:

"PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva.

Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(RE 466343/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 3/12/2008, DJe de 5/6/2009)

E mesmo antes do encerramento do julgamento do referido RE 466.343, o E. Superior Tribunal de Justiça já vinha afastando a prisão do depositário infiel da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PERECÍVEIS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOVA TENDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1.988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da constituição de 1.988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE 253071 - GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e RE 206.482 - SP, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 05 de setembro de 2.003.

2. A edição da EC 45/2.004 acresceu ao art. 5º da CF/1.988 o § 3º, dispondo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código civil de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2.006, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, relatado pelo Ministro CEZAR PELUSO, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n.º 450 - STF, ipsius literis: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL 911/69 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; verbis:

1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão.

2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida.

3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (STF - HC 90.172 - SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007).

6. Ordem concedida."

(HC 96750 / SP, Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, DJe de 6/10/2008)

De idêntica forma à orientação firmada pelos tribunais superiores, a Terceira Turma desta Corte também apreciou a questão: HC 2008.03.00.030973-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 9/10/2008, DJF3 de 21/10/2008.

Mesmo que assim não fosse, no caso dos autos, não se afigura a infidelidade para efeito da prisão coercitiva.

Isso porque, há plausibilidade na alegação do impetrante de que o bem penhorado permanece no local de origem, tendo em vista que não há nos autos certidão em contrário, tendo o Juízo *a quo* indeferido nova diligência para constatação e avaliação.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, assegurando à paciente Rejane Piquet Correa o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito deste *habeas corpus* pela Terceira Turma.

Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAD NEY PLASTICOS INJETADOS LTDA

No. ORIG. : 00.00.00754-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou extintas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de Contribuição (inscrição 80.2.99.108802-64 - valor de R\$ 11.657,34 em jun/08 - fls. 31) e Cofins (inscrição 80.6.99.108803-45 - valor de R\$ 29.305,74 em jun/08 - fls. 32), reconhecendo, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Apelação da exequente, fls. 37/41, alegando, em síntese, estar a sentença eivada de nulidade, em vista do d. Juízo não ter cumprido o requisito constante no § 4º do artigo 40 da LEF, tal seja, oportunizado a prévia oitiva fazendária para se manifestar quanto a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Argumenta também que não houve inércia da União, asseverando que "*em 19/11/05, foi certificado o último decurso de prazo dos pedidos de suspensão do feito, abrindo-se vistas à Fazenda Nacional apenas em 06/06/2008, quase 03 aos após a certidão*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

O artigo 40 da LEF, em seu parágrafo 4º, prevê que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, subordinado seu reconhecimento, entretanto, à prévia oitiva da Fazenda Pública.

Na hipótese, a Fazenda requereu a suspensão do feito para diligenciar junto à Jucesp em três oportunidades: 08/06/01 (fls. 20), 15/05/02 (fls. 23) e 17/11/04 (fls. 26). A partir de então, os autos permaneceram em Cartório, sendo concedida nova vista à exequente apenas em 06/06/08 (fls. 28, verso), oportunidade em que o ente fazendário solicitou a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal (04/07/08 - fls. 29/35). Em seguida, o d. Juízo prolatou a sentença. Do acima exposto, verifica-se que, além de não ter sido cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, não há também que se falar em inércia exclusiva da exequente por período superior a cinco anos.

A propósito da exigência da prévia oitiva da exequente, para fins de decretação da prescrição intercorrente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, tratando-se de execução fiscal, posiciona-se no sentido de que, a partir da Lei n.

11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830, de 1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que após ouvida a Fazenda Pública exequente. O que, no entanto, não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Precedentes: REsp 1081677/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009; AgRg no REsp 839.408/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AARESP 1089464, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 11/05/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A

ADVOGADO : DANIEL BARRETO NEGRI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.09.02657-3 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 437: Defiro. Retornem os autos à primeira instância.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS

APELADO : JOCEANE ELISANDRA COTRIN VALLIERI

No. ORIG. : 09.00.00001-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades (valor de R\$ 514,65 em mar/09 - fls. 04). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito.

O Conselho-exequente apela às fls. 34/47, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que todas as anuidades são de valor reduzido. Assim, aduz que "*caso esse movimento pela extinção ou arquivamento de execuções de pequeno valor fosse levado adiante, praticamente todas as execuções fiscais do Coren/SP seriam fatalmente extintas, o que representaria prejuízos incalculáveis para esta autarquia federal*". Entende que a existência de interesse processual é patente, bem como que não cabe ao Judiciário, mas sim à exequente, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para extinguir feitos de pequeno valor.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem, objetivando a cobrança de anuidades. A extinção deu-se com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de pequena monta.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. *Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

2. *Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Cito também, a título ilustrativo, precedente desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQUENTE. I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exequente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa. II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema. III - Prosseguimento regular da execução fiscal. IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE ITIRAPINA
ADVOGADO : FERNANDO ROMERO OLBRICK
No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que acolheu os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, no valor de R\$ 35.908,78 (abr/08 - fls. 10), visando a cobrança de multa por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Posto Municipal de Saúde.

O d. Juízo declarou a nulidade das CDAs por não indicarem o número dos autos de infração que originaram os débitos, bem como declarou a inexistência das dívidas cobradas em razão da desnecessidade da presença de farmacêutico responsável em Postos de Saúde.

Apelação do Conselho embargado, fls. 158/172, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando regularidade das Certidões de Dívida Ativa, assim também a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Pondera o apelante que "*o Posto de Saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas, e residam naquele município, assim como as farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico*". Aduz que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado a título de verba honorária para o percentual de 5%.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Posto de Saúde Municipal.

O entendimento monocrático não deve prevalecer no que pertine à regularidade das CDAs, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, de acordo com a legislação pertinente.

Com efeito, conforme documentos de fls. 38/47, infere-se que o título em cobrança preenche todos os requisitos formais exigidos pela legislação, de modo a oferecer à executada as informações necessárias à defesa apresentada, não havendo impedimento para o exercício de sua ampla defesa.

Consta na CDA, inclusive, que a dívida em cobro tem origem em notificações para recolhimento de multa, cujos números estão indicados nas CDAs de fls. 11/25.

Todavia, a r. sentença deve ser mantida em razão de seu segundo fundamento - a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Posto de Saúde.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

O pedido de redução dos honorários advocatícios merece parcial provimento, pois, em consonância com o entendimento desta Turma, os honorários advocatícios, em caso de execuções fiscais embargadas, devem ser fixados no percentual de 10%.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, apenas para reduzir a verba honorária para o percentual de 10%.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037885-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
No. ORIG. : 08.00.00042-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, no valor de R\$ 25.863,00 (fev/07 - fls. 02 da execução fiscal em apenso), visando a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem atualizados até seu efetivo desembolso.

A embargante foi autuada por não manter profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde Municipal.

Apelação do Conselho embargado, fls. 79/89, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Pondera o apelante que "*a Unidade Básica de Saúde não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas, e residam naquele município, assim como as farmácias e drogarias, não havendo qualquer diferença, ressalvado o caráter econômico*". Aduz que a dispensação é atividade privativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto nº 85.878/81), bem como que os casos de dispensa do profissional farmacêutico estão expressos no art. 19 da Lei nº 5.991/73, sendo que este dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Cita, ainda, a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, a qual prevê que os estabelecimentos que guardam medicamentos devem funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde Municipal.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo "dispensário de medicamentos" como sendo:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente."

A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias, a saber:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência assim dispõe:

"Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore."

A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.

3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

4. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232)

"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.

O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

...

2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.002371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : PAULO LEANDRO GUIMARAES
ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA MAIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o objetivo de eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor atribuído à causa: R\$ 3.188,17 em 23/01/2009.

Deferida a liminar pleiteada para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo terço.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso em razão da dispensa contida nos Atos Declaratórios PGFN n°s 1, 5 e 14 (fls. 55/56).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da remessa necessária.

Decido.

O reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a União Federal desistiu expressamente de interpor recurso contra a r. sentença que concedeu a segurança (fls. 55/56), com fundamento em vários pareceres editados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentre os quais destacam-se os Pareceres PGFN/CRJ 1.905/2004, 2.140/2006 e 2.603/2008, todos aprovados pelo Ministro da Fazenda, e nos Atos Declaratórios n°s 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005, Seção I, p. 13), 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias não gozadas e proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal, e tendo em vista que a sentença concedeu a segurança para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos terços, não há que se há falar em reexame necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.008590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que lhe assegure a emissão da CND face a comprovação da prescrição que fulminou o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.09.001490-05. Requer, alternativa e sucessivamente, a expedição da CPD-EN em razão do suposto débito estar com a exigibilidade suspensa, seja pelo pedido de compensação, seja pelo pedido de revisão manejados.

O mandado de segurança foi impetrado em 06/04/09, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.030,36.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN, decisão em face da qual interpôs a União agravo retido.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 51/67.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, e deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, que a expedição da certidão de regularidade fiscal vinha sendo obstado devido à existência de débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.7.09.001490-5, o qual sustenta estar extinto devido à ocorrência da prescrição, ou com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III do CTN.

A autoridade impetrada informou que, em análise às alegações da impetrante, a Receita Federal propôs o cancelamento da referida inscrição (fls. 57/58).

A União, às fls. 97/98, manifesta o seu desinteresse na apresentação de recurso de apelação, tendo em vista que a inscrição nº 80.7.09.001490-5 foi extinta por cancelamento em 28/05/09.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal, ante a inexistência de qualquer débito em seu nome que impeça a sua expedição.

Veja-se o entendimento deste E. Tribunal a esse respeito:

"TRIBUTÁRIO - CND - MULTA DE NATUREZA TRABALHISTA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EMISSÃO DA CERTIDÃO PLEITEADA. 1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. Tendo a própria autoridade reconhecido o cancelamento da dívida, noticiando o cancelamento das inscrições dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal e mantida a sentença" (TRF 3, 6ª Turma, REOMS 2008.61.00.002341-3/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/07/09).

Ressalte-se, por fim, que o agravo retido interposto pela União às fls. 75/81 restou prejudicado, devido à ausência de interposição de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e não conheço do agravo retido.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2135/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.025559-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JORGE HIROSHI TAKARA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
No. ORIG. : 95.00.16695-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que toda a matéria devolvida para o âmbito recursal foi exaurida pelas venerandas decisões de fls. 152/159 e 193/198, nada mais restando para ser apreciado, devendo os autos, cumprida a rotina de passagem, serem remetidos à primeira instância para os devidos fins.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043750-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MILTON LIBERATORE
ADVOGADO : ADALBERTO TURINI
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro.
ADVOGADO : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
No. ORIG. : 95.00.14318-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que toda a matéria devolvida para o âmbito recursal foi exaurida pelas venerandas decisões de fls. 178/185 e 255/256, nada mais restando para ser apreciado, devendo os autos, cumprida a rotina de passagem, serem remetidos à primeira instância para os devidos fins.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.073268-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : FLAVIO JOSE CAVALLARI e outros. e outros
ADVOGADO : LIVIA DE SENNE BADARO
No. ORIG. : 95.03.03393-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que toda a matéria devolvida para o âmbito recursal foi exaurida pelas venerandas decisões de fls. 121 e 158/159, nada mais restando para ser apreciado, devendo os autos, cumprida a rotina de passagem, serem remetidos à primeira instância para os devidos fins.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2145/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RECIPLAST S/A

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros

APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros

No. ORIG. : 95.00.29519-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES perante a RECIPLAST S/A, com fundamento no inadimplemento de contrato de financiamento com cláusula de garantia fiduciária.

Sentença (fls. 131/132), a qual, com pressuposto na revelia da ré, julgou procedente a ação de busca e apreensão para consolidar plena e exclusivamente em favor do proprietário fiduciário o domínio do imóvel.

Apelação da parte ré (fls. 136/143), pretendendo a reforma da sentença, com fundamento na alegação de que a consolidação da propriedade fiduciária deveria ser precedida de prévia avaliação do bem.

Contra-razões (fls. 149/151).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente, sobre a alegação de que a venda extrajudicial retira do eventual crédito remanescente a liquidez, se, por um lado, pode ser tido por verdadeira, perante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por outro, em nada socorre a apelante, no que diz respeito à apreensão judicial do bem, cujo fundamento foi a inadimplência de prestações de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONTRA O AVALISTA. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Seguindo os precedentes da Turma "a venda extrajudicial do bem, independentemente de prévia avaliação e de anuência do devedor quanto ao preço, retira ao eventual crédito remanescente a característica de liquidez, e ao título dele representativo, em consequência, a qualidade de título executivo. Em casos tais, pelo saldo devedor somente responde pessoalmente, em processo de conhecimento, o devedor principal".

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 142.984/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 17/06/2002 p. 266)

Por outras palavras, o fundamento da ausência de liquidez de eventual crédito remanescente não aproveita à ré e está inteiramente dissociado dos fundamentos da sentença.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, ou das razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

A alegação de que não houve interpelação é sem fundamento, perante o teor do documento de fl. 68 e nos termos do enunciado da Súmula n.º 245 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula 245, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 17/04/2001 p. 149).

Enfim, não procede a alegação da indispensabilidade da notificação do avalista, na medida em que a ausência desta apenas implica prejuízo ao credor, que não poderá argüir sua responsabilidade por eventual saldo devedor (sem destaques no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO

DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA. - O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. - A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC. - A via especial mostra-se inadequada para dirimir a controvérsia de normas que não sejam federais. Súmula 280/STF. - Tendo o TJSP decidido que a competência é do extinto 1º TAC/SP, não há de se cogitar conflito de competência. Súmula 22/STJ. - A mera presidência da sessão, por juiz impedido, sem atuação como relator, revisor ou vogal, não pode ser interpretada como exercício de função jurisdicional, na medida em que não votou e, portanto, não participou ativamente do julgamento, não tendo a oportunidade de agir com a parcialidade que a lei imputa de maneira presumida ao impedido. - Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. - Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal. - **O posicionamento deste Tribunal evoluiu para entender pela necessidade de intimação do avalista acerca da venda do bem dado em alienação fiduciária, para que persista sua responsabilidade por eventual saldo devedor. - Não cientificado o avalista acerca da venda do bem, torna-se ilegítima a sua inclusão em cadastro de inadimplentes por conta da existência de saldo devedor. - Indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00, a serem corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE, a contar da data do julgamento do recurso especial, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/1916 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/2002, a contar da data da citação. - Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A regra, entretanto, vale somente para os honorários advocatícios e não para as custas. Estas, desde que considerável a redução, devem ser rateadas, arcando cada parte com as despesas processuais a que deram causa. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200600869406, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/03/2007)**

Por último, incide, na hipótese, o teor da Súmula n.º 284 do Superior Tribunal de Justiça: "A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado" (Súmula 284, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADAO MAURO DE PAULA e outros

: ANTONIO MARQUES FILHO

: APARECIDO JOSE FRANCISCATE

: LUCIANO CARLOS DE FREITAS

: LUIZ CARLOS CARDOSO

ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.13.06526-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes ADÃO MAURO DE PAULA, ANTÔNIO MARQUES FILHO, APARECIDO JOSÉ FRANCISCATE, LUCIANO CARLOS DE FREITAS e LUIZ CARLOS CARDOSO (fl. 146), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: PATRICIA MIDORI KIMURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Fls. 179/180. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Fl. 178. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501 do CPC, combinado com o artigo 33, VI do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006439-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO CARLOS CORREA e outro

: MARIA ADELAIDE DIAS CORREA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

DECISÃO

Intimados a nomearem patrono substituto, por despacho de fl. 446, restou infrutífera a diligência para localizar os apelantes Antônio Carlos Correa e Maria Adelaide Dias Correa, como certificado (fls. 454 e 466).

Ademais, foi oficiada a Receita Federal para que trouxesse aos autos o endereço correto (fl. 478). No entanto, de posse do endereço informado (fl. 480) foi feita nova intimação (fl. 482), não alcançando, desse modo, o objetivo desejado, conforme certificado (fl. 490).

Verifico, portanto, que o presente recurso de apelação não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após, o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Exclua-se da autuação o nome do advogado Éder Wilson Gomes.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.038949-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.00.020959-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA.

Alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança contra a UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 (um terço) de férias e, conseqüentemente, assegurar seu direito de não recolher a referida exação e, ainda, de, após o trânsito em julgado, compensar, administrativamente, o valor que a esse título recolheu.

O mandado de segurança foi denegado, cuja decisão foi impugnada pela via do recurso de apelação.

No entanto, se encontra em incômoda situação, vez que será obrigada a recolher tributo manifestamente ilegal/inconstitucional, até que seja julgado e acolhido o recurso de apelação junto a esta Corte regional, sendo que na hipótese de não o fazer, se sujeitará à lavratura de auto de infração, com imposição de multa moratória e conseqüente inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Assim, afirma, a medida cautelar se apresenta como instrumento adequado e comporta o deferimento da liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias pago aos seus empregados.

Defende a admissibilidade da medida cautelar, a competência desta Corte Regional e a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar e da cautela em definitivo.

Discorre sobre sua tese, cita precedentes que, segundo entende, a favorecem e junta os documentos de fls. 34/149. É o breve relatório.

O primeiro ponto que releva observar diz respeito à competência desta Corte Regional para processar e julgar esta medida cautelar.

O feito originário, segundo se depreende do documento de fl. 99/102, já foi sentenciado. E com a interposição do recurso (fl. 105), a competência se desloca para o Tribunal de Recursos, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à admissibilidade da medida cautelar, a par das decisões já proferidas, no sentido de não admiti-la na hipótese de existência de outro mecanismo processual com o qual possa a parte obter o provimento reivindicado na cautelar, a Quinta Turma desta Corte Regional vem decidindo de modo diverso, admitindo a medida cautelar como instrumento hábil para preservar direitos, se evidenciados os seus pressupostos.

E, no caso, tais pressupostos se fazem presentes.

Com efeito, em relação à exigibilidade da contribuição incidente sobre o valor pago aos empregados a título de adicional de férias, previsto na Constituição Federal e equivalente a 1/3, porque tal valor não é pago com a habitualidade necessária para que possa ser considerado como salário e, conseqüentemente, como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

No mesmo sentido confirmam-se:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedente".

(STF, AG.REG.RE nº 587.941, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 21/11/2008)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(STF, AG.REG.AG nº 727.958, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 27/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

(....)

4. A verba relativa ao adicional de 1/3 sobre as férias não sofre incidência de contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Precedentes do STF.

(...)

8. Preliminar acolhida em parte e, no mérito, apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

(TRF3, AC nº 2007.61.10.003994-3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, D.E 03/09/2009).

Por outro lado, a possibilidade de dano decorre da submissão da requerente ao recolhimento de valores indevidos. Assim, em face da coexistência dos pressupostos necessários, admito a medida cautelar e defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a empregados a título de acréscimo de 1/3 de férias, até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança. Cite-se a requerida e, decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007630-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PAULO LIMA DA SILVA e outro

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

APELANTE : EVELIZE HERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

DECISÃO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dr. Ceciliano José dos Santos e Éder Wilson Gomes.

Os apelantes PAULO LIMA DA SILVA e EVELIZE HERREIRA DA SILVA, apesar de terem recebido a intimação (certidão de fls. 443 verso e 444 verso) para que constituíssem novo patrono, não nomearam advogado substituto até a presente data.

Verifico, portanto, que o presente recurso de apelação (fls. 354/376) não pode ser julgado, haja vista que os apelantes não estão mais representados por advogado, nos autos.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso de apelação por eles interpostos, ante a ausência de pressuposto processual recursal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GILBERTO D ONOFRIO e outro

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

: ALESSANDRO ALVES CARVALHO

APELANTE : IDELI SIMOES RUSSO DONOFRIO

ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Fls. 581/582. Anote-se. Fls. 574/575: Considerando que os autores GILBERTO D'ONOFRIO e IDELI SMÕES RUSSO D'ONOFRIO renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto (fls. 535/571).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.040314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GATTICAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.08.01272-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores e a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas (STJ, ED no AgRg no REsp 863.191/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ªT., j. 02.10.2008, un., DJ 13.10.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E.STJ).

O pleito de expedição de Certidão Negativa de Débito é manifestamente descabido, porquanto o indeferimento não se baseou exclusivamente na exigência de prova do não-repasse, mas também em irregularidades nas GRPS, conforme o item "a" do memorando de fls. 24, além do que a compensação fora efetuada por conta e risco da impetrante e não se sabe se de acordo com os termos ora estabelecidos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença concedendo parcialmente a ordem, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, é requisito da expedição da certidão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e é evidente que enquanto não proposta uma execução fiscal e nela garantido o crédito não há suspensão da exigibilidade.

Não tem qualquer fundamento a alegação de prejuízos por suposta morosidade da Administração.

A execução é direito da Fazenda Pública que pode exercê-lo enquanto não prescrito o crédito e o que a lei prevê é a suspensão da exigibilidade do crédito nas várias hipóteses enunciadas e não em uma apenas que consistisse na garantia em execução ajuizada.

A pretensão recursal apresenta-se em confronto com literal disposição de lei estatuinte sobre os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os quais não avulta nada em correspondência com pretensão de discussão de exigência tributária em futura execução e o recurso é manifestamente improcedente.

Observe ainda a existência de precedentes jurisprudenciais (STF, EREsp 574.107/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 28.03.2007, un., DJ 07.05.2007) todavia reconhecendo direito ao oferecimento de garantia em ação cautelar, situação que não é a destes autos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUMIL FUNDICAO E USINAGEM S/A
ADVOGADO : NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.03.05218-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e de direito à restituição de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994).

Não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006), neste ponto aplicando-se ao caso o artigo 462 do CPC.

A situação não é de sucumbência recíproca, a tanto não equivalendo o indeferimento de pedido de compensação por ser mera forma de exercício do direito e ainda porque a questão é de incompatibilidade com pedido de restituição também formulado, também não tendo o alcance pretendido o que a sentença decidiu com vistas ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 porque o juízo foi de estar a questão prejudicada, no mais aplicando-se o art. 20, §4º, do CPC e não avultando em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e de ofício reformo a sentença para exclusão dos juros de mora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.041025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOPES DE SOUZA AUDITORES E CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.01461-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Ao início é de ser afastada a alegação, manifestamente improcedente, de carência de ação, além de o alegado versar mera portaria que não é garantia absoluta para qualquer contribuinte em caso concreto também avulta a anterioridade do ajuizamento.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

A inexigibilidade da exação caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Tudo quanto no mais fala o recorrente (suposta exigência de comprovação de não-repasse, limitações legais, juros, prescrição, etc) resultam do inadequado tratamento à espécie como se de restituição ou compensação fosse.

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e não avulta em desacordo com o critério de apreciação equitativa o valor arbitrado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOTELHO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ANTONIO e outros
: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.06.04630-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado procedente pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos em pagamento das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Ao início afastou a alegação, manifestamente improcedente, de carência de ação, porque o pleito é também de compensação e não só de declaração de inexigibilidade da contribuição, este, aliás, julgado sem exame do mérito.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), neste ponto a sentença confrontando a jurisprudência da Corte Superior ao autorizar a compensação também sobre a contribuição devida pelos empregados.

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reforma da sentença no tocante aos tributos compensáveis e às limitações à compensação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.07857-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado procedente em parte pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

Ao início afastou a alegação, manifestamente improcedente, de carência de ação, porque o pleito é de compensação e não de suspensão da exigibilidade da contribuição.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009), neste sentido decidindo a sentença ("Daí a possibilidade de, nos presentes autos, se limitar a compensação em 25% do valor a ser recolhido em cada competência, conforme dispõe o art. 89, parágrafo 3º da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, uma vez que a presente ação foi distribuída em data posterior à sua edição (27 de outubro de 1.995)" - fls. 133).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.49038-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente medida cautelar objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, *verbis*:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ.

PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido".

(STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005);

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N.

7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada".

(AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ªT; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §

4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

(AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ªT; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VPS VALET PARKING SERVICE S/C LTDA
ADVOGADO : EDWILSON ALEXANDRE LOUREIRO e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.56986-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (EResp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS PRO BABY LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
: CRISTIANE DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.10.01653-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E.STJ).

A sentença proferida em nada confronta a jurisprudência da Corte Superior e deve ser mantida.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.003695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MOVEIS E DECORACOES BERTOZO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

Ao início afastou a alegação de intempestividade do recurso, contando-se o prazo da intimação certificada a fls. 203 e não da notificação da autoridade para cumprimento da ordem.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026735-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LUCY DE SOUZA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença (fls. 59/63) que julgou procedente a ação e determinou a expedição de alvará para fins de levantamento de parcela de seguro desemprego.

Narrou-se nos autos que, após sofrer despedida sem justa causa e receber as primeiras parcelas do seguro, o requerente foi preso, sob a acusação de haver incorrido na conduta capitulada no art. 157 do Código Penal brasileiro, estando impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária da CEF para receber o restante do seguro.

Frente à resistência da CEF em pagá-lo, mediante procuração, outorgada à genitora do requerente, optou-se por recorrer às barras do judiciário e requerer o competente alvará, o qual foi deferido na sentença de mérito.

Agora, mediante apelação cível, vem a CEF recorrer do *decisum* (fls. 68/72).

O parecer ministerial não opinou sobre o mérito (fls. 78/81).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A arguição de ilegitimidade passiva da CEF é descontextualizada e de parca procedibilidade.

A questão não gira em torno do direito ao seguro desemprego, o qual, *ipso facto*, a condição de preso não retira do beneficiário, mas, apenas, à resistência da CEF de pagá-lo a procurador legalmente constituído, pelo que fica terminantemente afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

No mérito, é improcedente a pretensão da CEF de ver afastado o direito ao recebimento de parcela do seguro desemprego pelo custodiado, porque a simples segregação do requerente não retira dele o direito de receber a prestação.

A interpretação que o recorrente faz dos artigos 11, 15 e 16 da Resolução n.º 252/2000 é desconforme às regras básicas de hermenêutica, além de primar por um *literalismo* inadmissível em hipóteses com a dos autos desta ação.

Primeiramente, simples resolução não poderia excepcionar a garantia social do trabalhador à despedida sem justa causa, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988/CR/88.

Depois, regras que limitam o exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente, não sendo legítima a interpretação que faz coincidir a noção de que o seguro desemprego é uma benefício pessoal com a de que deve ser recebido sempre pessoalmente.

Exemplificativamente trago os seguintes julgados (sem destaques ou omissões no original):

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício.(AMS 200470030027404, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/06/2005).

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim. Tal afirmativa não viola a pessoalidade ou a intransferibilidade do benefício. Apelação e remessa oficial desprovidas(AMS 200070000142386, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/07/2001).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A teor da regra do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. 2. Gozando o segurado do seguro desemprego, estende-se sua qualidade por mais 12 (doze) meses, em atendimento à prerrogativa do parágrafo 2º do artigo supra citado. 3. Recolhido à prisão em flagrante delito, ainda como segurado, mantém tal qualidade por mais 12 (doze) meses quando do seu livramento, segundo o mandamento do inciso IV do já citado artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 4. Demonstrada a qualidade de segurado, cumprida a carência legal e verificada a incapacidade laborativa temporária, em juízo de cognição sumária, e preenchidos os demais pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, consistente na implementação de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo provido.(AG 200503000056682, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 06/10/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MODEVAL S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, julgada parcialmente procedente às fls. 300/302.

Recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL (fls. 309/315).

Com contra-razões (fls. 321/327).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A apelação da FAZENDA NACIONAL é inteiramente improcedente e suas alegações são dissociadas dos fundamentos da sentença.

Também, é oportuno consignar que, acerca da matéria de fundo, a qual autorizou o autor a valer-se desta ação cautelar, o fato alegado tornou-se incontroverso, perante o teor do documento de fl. 289.

Assim, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação com fundamento no fato de que apenas após a instauração da ação cautelar houve por bem a Gerência Regional da Superintendência de Patrimônio da União - SPU acusar a regularização do débito, sendo a sua resistência em fazê-lo desde o início a causa suficiente para o ajuizamento desta cautelar.

Com o processamento da ação cautelar, e apenas aí, evidenciou-se o direito alegado.

Assim, as teses de legalidade do ato que negou a expedição da certidão negativa, bem como o da atividade vinculada da administração pública, se já não bastasse a dissociação completa que apresentam em relação aos fundamentos do

"*decisum*", denotam também a má-fé e a deslealdade da ré ao conduzir-se no processo, cujas sanções não lhes são vedadas pelo simples fato de tratar-se de fazenda pública em juízo.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, ou das razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Advirto que, perante a patente falta de fundamentos das alegações do apelante, não se poderá admitir, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022478-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUTH VALLADA e outro

APELADO : CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES

ADVOGADO : DINÁ SOLANGE ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração, movida pela CEF contra o mutuário originário, visando a posse de imóvel por ela adjudicado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (fls. 78/81).

Apelação da CEF (fls. 83/88).

Com contra-razões (fls. 83/88).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O recurso da CEF não merece provimento.

É dever do autor indicar corretamente o pólo passivo da ação, não estando a matéria sujeita à ação espontânea do órgão jurisdicional, por força do princípio dispositivo.

Nas ações possessórias, nas quais a CEF visa a reintegração de imóvel adjudicado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, está legitimado a figurar no pólo passivo da ação o possuidor, ainda que este se encontre na posse do imóvel em decorrência de contrato de cessão de direitos.

Os fundamentos do recurso da CEF estão todos voltados à discussão de domínio do bem, em razão de haver promovido a execução extrajudicial do imóvel contra o mutuário originário ou à de que este não poderia transferir o imóvel para terceiro sem a anuência do agente financeiro do sistema.

Contudo, as discussões de domínio não são admitidas no âmbito das ações possessórias, senão quando os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas, hipóteses em que não se enquadra o caso dos autos: AgRg no REsp 885.930/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008.

Obviamente, a ilegitimidade passiva do ocupante decorre, *ex post facto*, dos limites subjetivos da coisa julgada material, que consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, de maneira que - em regra - terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela *res judicata*: REsp 1015652/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009.

Assim, não há interesse processual, por ausência de utilidade, em obter-se uma ordem judicial contra quem não se poderá executá-la, na medida em que ao réu não se poderá opor eventual sentença que determine a reintegração da CEF na posse do imóvel.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.007517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : LELIS EVANGELISTA
: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível, contra a sentença (fls. 40/43) que julgou improcedentes os embargos à execução, aduzidos pela LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA, incidentalmente à ação de execução contra ela movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA - ECT.

Apelação (fls. 53/58).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A questão da incompetência relativa do juízo *a quo* para o processamento e julgamento da ação, da qual se originou o título executivo judicial, está preclusa desde que, oportunamente, deixou a embargante de apresentar exceção de incompetência, no prazo apropriado para a resposta da ré.

Isso já denota a má-técnica dos embargos e o seu intuito exclusivamente protelatório.

Contudo, a tese de que o título executivo judicial não observaria o requisito da liquidez não merece a menor atenção, uma vez que a sentença condenatória foi desde sempre líquida, tornando certa a obrigação, cabendo ao exequente a apresentação de cálculo apenas para efeito de atualização do débito.

Enfim, a alegação de nulidades é genérica, sem lastro legal, destituída de fundamento e desacompanhada de prejuízo.

Nesse passo, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que (sem destaques ou omissões no original):

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A alegada nulidade do cancelamento do certificado de isenção, por ausência de prévio processo administrativo fica prejudicada, na medida em que foi o ato examinado na esfera do Judiciário, e oportunizada a ampla defesa, ainda que tardia.

2. Em matéria de nulidade deve-se observar o princípio da utilidade, porque só se declara a nulidade de um ato se demonstrado o prejuízo (art.249, § 2º do CPC).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 730.450/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/12/2008)

Advirto que, perante a patente falta de fundamentos das alegações do apelante, não se poderá admitir, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007237-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EMIGDIO ANTONIO SANDRI
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando o ressarcimento por danos materiais, sofridos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, pelo depósito de grãos em armazém geral.

Sentença que julgou procedente a ação (fls. 67/68), a partir da revelia do réu.

Apelação (fls. 71/90).

Contra-razões da CONAB (fls. 95/107).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, c.c. o art. 219, § 5º, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O art. 219, § 5º, do CPC, autoriza o juiz a conhecer de ofício da prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o art. 11 do já vetusto Decreto n.º

1.102/1903 ainda tem vigência, pelo qual o pedido de indenização em pecúnia ou de restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade pelos bens recebidos em depósito, que desapareceram ou pereceram, seria de 3 (três) meses: REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289.

Mesmo tendo o Código Civil de 1916 revogado, em seu artigo 1.807, todas as normas de direito civil que, a ele, eram incompatíveis e anteriores, desde que inteiramente reguladas, não alcançou o Decreto n.º 1.102/1903, o qual é "*lex specialis*", considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do depósito.

Nesse passo, registre-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (sem destaques ou omissões no original):

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa.

2. **Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer.** Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica.

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

5. Recurso especial do réu conhecido e provido.

(REsp 767.246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 289)

Assim dispõe o ainda vigente art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 (sem destaques ou omissões no original):

Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:

1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;

Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, § único;

2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns.

§ 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

§ 2º - Pelas alfândegas e estradas de ferro da União responde, diretamente, a Fazenda Nacional, com ação regressiva contra seus funcionários culpados.

Apesar de haver sido instaurada a ação sem documento indispensável à sua propositura, a saber, a cópia do contrato respectivo, os documentos de fls. 7/25, especialmente os de fls. 22/23, informam que a armazenagem dos produtos perduraria até 1997.

A ação, contudo, foi ajuizada apenas em 17.11.1999, logo, bem depois de prescrita a pretensão.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o feito.

Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, condeno a parte autora a honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que considero equitativo segundo as vicissitudes do caso, além das custas e demais despesas processuais.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VASCONCELOS E GARCIA

ADVOGADO : OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pelo embargante **VASCONCELOS & GARCIA**, em face da r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos, sob a fundamentação de que o embargante foi intimado da penhora em 14 de janeiro de 2003 e, somente aos 28 de janeiro de 2003 foram distribuídos os presentes embargos.

Nas razões recursais, o embargante sustenta a nulidade do auto de penhora, porquanto não obedece as prescrições exigidas, diante da inexistência da avaliação e da ausência de intimação do sócio majoritário da empresa, Sr. Raphael Marchesini Garcia.

Acrescenta, ainda, que o prazo para interposição dos embargos não se esgotou, porquanto a Justiça Federal entrou em recesso no dia 20 de dezembro de 2003 e, isso geraria a suspensão da contagem do prazo.

Subiram os autos a esta Corte, sem apresentação das contra-razões, conforme certidão de fls. 18.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Compulsando os autos, o documento de fls. 54 (auto de penhora constante dos autos da execução fiscal) dá conta de que a intimação da penhora pelo ora embargante deu-se efetivamente no dia **27 de novembro de 2002**, ratificando a decisão que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução fiscal, interposto aos **28 de janeiro de 2003**.

Com a superveniência do recesso (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66), o termo final deu-se em **14 de janeiro de 2003**, já que o curso do prazo para a interposição de recurso ficou suspenso durante a suspensão do expediente forense no período compreendido entre o **dia 20 de dezembro a 6 de janeiro**, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e do artigo 71 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

"Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro."

"Art. 71 - Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

§ 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

§ 2º - Os Desembargadores Federais informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias."

Nesse sentido, colaciono julgado da Corte deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A ciência da decisão agravada deu-se em 15.12.2003, iniciando-se em 16.12.2003 o prazo para a interposição do presente recurso. Considerando-se a suspensão do prazo no período do recesso judiciário (20.12 a 06.01) previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 e o prazo em dobro para os entes públicos, tenho por intempestivo o agravo de instrumento interposto somente em 27.01.2004. 2. O fato de o Tribunal encontrar-se em férias forenses no período de 02.01.2004 a 31.01.2004 não caracteriza a suspensão do prazo.(AG 197757 - Segunda Turma- Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJU 20.08.2009, pág. 157)

De igual forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de penhora por ausência de avaliação, posto que sua configuração constitui simples irregularidade que pode ser sanada a qualquer momento.

Nesse sentido, colaciono um julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SÚMULA 07/STJ, FALTA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo decidiu que o representante legal da empresa foi devidamente intimado do auto de penhora e, assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 07/STJ. II - "A ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo" (REsp nº 337.004/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/02/2002). III - Não há se falar em nulidade do auto de penhora em face da inexistência de registro, eis que o agravante é o proprietário do imóvel, tendo pleno conhecimento da existência de penhora sobre o bem. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 708102 - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJU 17/10/2005, pág. 199)

Além disso, os documentos de fls. 53 e 54 dão conta da cópia do auto de penhora demonstrando que restou penhorado 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada e que a representante legal da empresa, Sra. Marli Eliana Marchesini Garcia, foi intimada do inteiro teor da penhora, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Desta feita, tratando-se de feito manifestamente improcedente, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.000071-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta.

A sentença (fl. 42) julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Apelação (fls. 45/59)

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Em despacho (fl. 40), determinou o juízo *a quo* regularizasse o autor a procuração de fl. 20.

Perante a inércia do autor, determinou o juízo *a quo* fosse ele intimado, a fim de que observasse o art. 284 do CPC e emendasse a petição inicial.

Os termos de fls. 40-verso e 41-verso afirmam a inércia do autor, pelo que foi extinto o feito com base no art. 267, inciso I, do CPC, para o que não se exige a intimação pessoal do autor.

As razões recursais não são suficientes para superar a causa extintiva do feito sem resolução de mérito.

No mais, as razões recursais são dissociadas dos fundamentos da decisão, pois insiste o autor na sua desnecessária intimação pessoal.

Assim, aliás, já decidi a 7ª Turma desta Corte Regional (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Não há que se falar em requerimento do réu para extinção do feito, porquanto sequer formalizou-se o processo válido, uma vez que, verificada a inépcia da inicial, bem como descumprida a determinação de emenda para regularização, não foi determinada a citação 2- A intimação pessoal da parte para suprir a falta, a que se refere o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, é requisito para extinção do processo nos casos dos nºs "II" e "III", desse mesmo dispositivo legal. "In casu" a medida era desnecessária, uma vez que a extinção do processo deu-se nos termos do inciso I. Ademais, a diligência a ser cumprida referia-se a ato de advogado e este, como se verifica, fora intimado à exaustão. Precedentes. 3 - Apelação desprovida.(AC 200561830041150, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008).

A inaptidão do recurso em superar a causa extintiva da ação sem resolução de mérito impede sejam conhecidos os seus demais fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A

ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO e outro

APELADO : MARCELO VIANA SALOMAO

ADVOGADO : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES e outro

: LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA

: DANILO VICARI CRASTELO

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por dano morais, em face da inclusão irregular do nome do correntista em órgão de proteção ao crédito e no Cadastro de Cheque sem Fundo, após noticiado o furto de talonários dentro da própria agência bancária do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A.

Sentença que julgou procedente a demanda (fls. 214/223), para condenar o SERASA e o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN à indenização por danos morais.

Recurso de apelação do BACEN (fls. 234/246).

Recurso de apelação do SERASA (fls. 248/254).

Com contra-razões (fls. 283/291).

É o breve relatório.

Decido.

Estes recursos comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileira.

Acolho parcialmente os argumentos deduzidos nas razões recursais de fls. 234/246.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça informam que a responsabilidade pelas inclusões e exclusões do nome de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é exclusiva dos bancos sacados, carecendo o Banco Central do Brasil - BACEN de atribuições para, por si só, efetuar modificação no referido cadastro: REsp 658961/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/04/2006 p. 353. Logo, não caberá ao BACEN a exclusão ou inclusão, mas à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo: REsp 658961/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/04/2006 p. 353.

É óbvio que as instituições financeiras estão submetidas ao regime do Código de Defesa do Consumidor, aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149), contudo o caso traz nuances que, a ele, são peculiares.

Primeiramente, não há relação jurídica entre o consumidor e o BACEN, menos ainda relação qualificada como de consumo, havendo relação jurídica de consumo apenas entre o autor e o banco sacado, sendo este que, pela inclusão irregular do nome do autor no CCF, deve responder.

Depois, a gestão do Cadastro demanda da parte do Banco Central do Brasil atos de natureza administrativa, visando a tutela da relação jurídica entre o emitente e todo o sistema financeiro nacional, pelo que seria impróprio qualificá-lo como abusivo ou ilegal, quando tomado especificamente, sem considerar as suas relações com o banco responsável pelo solicitação da inclusão no Cadastro: MS 10.484/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 163.

Assim, aliás, dispõe a Resolução BACEN n.º 1.682.

Por esses mesmos fundamentos, cumpre considerar prejudicada a alegação de incompetência territorial do juízo *a quo* para o processamento e julgamento do feito, como argüida pelo BACEN, pois o foro foi determinado pela natureza supostamente consumerista da relação, a qual não subsiste, ressalte-se, tendo em vista que entre o correntista e o Banco Central do Brasil não há a menor relação jurídica, menos ainda relação jurídica qualificada como de consumo, sendo a instituição financeira que reclamou a inclusão do nome do devedor no CCF, indevidamente, a responsável por eventuais danos.

Ressalte-se que a questão acerca da incompetência relativa não está preclusa, por força do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.003481-5.

Depois, acolho parcialmente o recurso do SERASA.

Primeiramente, cumpre consignar o entendimento de que a responsabilidade do órgão de proteção ao crédito está, basicamente, restrita à hipótese em que é feita a inclusão sem a notificação ao consumidor e, depois, quando a exclusão ocorre em tempo para além do razoável: AgRg no Ag 964.494/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008.

Ao deixar de observar a disciplina do art. 19, alínea "b" da Resolução BACEN n.º 1.682, que impõe a pronta exclusão do nome do correntista do cadastro, o SERASA propiciou em parte o dano moral alegado.

Note-se que o ofício reclamando a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito do SERASA foi redigido e assinado em 12 de junho de 2003, tendo o autor tomado conhecimento da persistência da manutenção da "negativação" de seu nome em 19 de junho de 2003 (fls. 75/77).

Pelas condições e circunstâncias do caso, mediante a apreciação das informações prestadas pelo SERASA na contestação (fls. 90/96), decorreram 5 (cinco) dias úteis desde a efetiva recepção do ofício com a ordem judicial e a exclusão do nome do autor do cadastro.

O fato é incontroverso e admitido pelo réu.

Nenhuma justificativa plausível para tamanha demora foi provada, ficando o réu no plano das meras alegações.

Contudo, a responsabilidade concorrente do UNIBANCO é intangível, pois o fato é incontroverso, uma vez que admitiu o próprio banco que o cheque foi emitido indevidamente, em razão de furto havido no interior do estabelecimento bancário (fl. 36).

Nesse passo, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

Porém, inesperada e surpreendentemente, o UNIBANCO não figurou no pólo passivo da demanda, logo, não participou do contraditório nem tampouco integrou a relação jurídico-processual, e não cabe ao órgão julgador incluí-lo, por força do princípio dispositivo.

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano são manifestos e facilmente imaginados, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Depois, não são a dor psicológica ou o sentimento de rebaixamento social o próprio dano moral; mas apenas os seus reflexos ou efeitos, pois o dano moral é simplesmente o ilícito de ordem extrapatrimonial, com fundamento na dignidade da pessoa humana e efetivado mediante lesão a direito da personalidade.

No caso, à vista das circunstâncias, a lesão à honra e imagem da parte autora defluem das provas reunidas nos autos desta ação.

Depois, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

Contudo o valor da condenação imposta não pode exceder-se ao atendimento desse escopo dúplice, pois para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas, deve-se evitar o enriquecimento sem causa do autor:

RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional fixar a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos do BACEN e do SERASA, para declarar a ilegitimidade passiva do primeiro e excluí-lo da lide, e para reduzir o valor da condenação imposta ao SERASA, a título de danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando este às custas, despesas processuais e honorários, e mantendo-se, no mais, a sentença impugnada. A parte autora pagará ao BACEN honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e receberá do SERASA honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.004743-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : ORLANDO SARTORI
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO e outro
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.19928-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando à cobrança de prêmio decorrente de Garantia da Atividade Agropecuário - PROAGRO.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 55/63).

Sem recursos, subiram os autos em remessa necessária.

É o breve relatório.

Decido

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O feito mereceu trâmite regular, e observou as normas formais e materiais pertinentes, não havendo nada a rever na sentença de mérito.

Sobre a legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses como esta, já assentou que: o Banespa "*mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola*": REsp 52.195/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 25/10/1999 p. 83.

Logo, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO é administrado pelo BACEN que, mediante o emprego de verbas públicas federais, legitima-se para responder no pólo passivo de ação.

A cédula de crédito rural é um título de crédito e uma promessa de pagamento, decorrente de um financiamento dado pelo credor, estando o emitente (no caso, o agricultor) obrigado a aplicar o financiamento nos fins, na forma e no prazo respectivos.

O PROAGRO, pois, é um seguro atrelado a operações financeiras desse tipo, exonerando o produtor das obrigações financeiras, nos limites do financiamento e segundo os prejuízos sofridos com intempéries, vicissitudes e fenômenos naturais adversos.

O laudo de comprovação de perdas, realizado nos termos do art. 5º da Lei federal n.º 5.969/1973, pela instituição financeira que intermediou a contratação do seguro, é concludente em asseverar as perdas decorrentes de eventos naturais (fls. 14/15).

O réu, observe-se, perante os fatos coligidos aos autos da ação, em momento algum argüiu qualquer das causas impeditivas ou modificativas do direito do autor, pelo que a matéria de fundo tornou-se incontroversa. .

Uma vez tendo cumprido todas as estipulações da cédula de crédito rural, a cobertura é devida pelo PROAGRO, exonerando-se o autor do cumprimento integral das obrigações financeiras, pelo excesso de chuva ou de seca, nos limites do empréstimo realizado.

O valor da condenação foi prudentemente aferido pelo juízo *a quo* e corresponde exclusivamente ao principal, a saber, ao valor do empréstimo, que após a conversão da moeda monta a R\$ 2.564,89 (fl.62), acrescido de juros, correção monetária e demais encargos;

Não houve qualquer impugnação pelo réu acerca dos valores indicados.

Ante o exposto, nego seguimento a remessa necessária.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas e praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 287/312), contra a sentença (fls. 278/283) que julgou improcedente a ação.

Com contra-razões (315/321).

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O recurso é intempestivo.

A sentença foi publicada em 13.6.2002 (fl. 285).

O prazo para interposição do recurso se encerrou em 1.7.2002.

O recurso foi levado a protocolo em 11.7.2002 (fl. 287).

Não se alegou nem provou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo para recurso.

Não é a hipótese de prazo em dobro, pela existência de litisconsortes, com advogados diferentes.

O prazo legal de interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias: art. 508 do CPC.

Ante o exposto, deixo de admitir o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : LANIR ORLANDO e outro
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO
BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO GREENHALGH e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : LENY MACHADO e outro
No. ORIG. : 93.00.15643-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A TVT PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, mediante ação ordinária, ajuizada perante a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, visa à anulação de registros de expressão constante de termo designativo de sua denominação social.

Sentença (fls. 237/241) que julgou improcedente a ação, com fundamento na incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Apelação (fls. 245/251).

Com contra-razões (fls. 269/271).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro.

O fundamento da sentença terminativa é inviável.

A competência da Justiça Federal é patente, em se tratando de ação de nulidade de registro de marca, por exigir a intervenção obrigatória do INPI.

Já a competência da Justiça Estadual, à sua vez, está adstrita às hipóteses de utilização indevida da marca, quando a responsabilidade decorre não da higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, mas em detrimento do direito de exclusividade decorrente do registro (sem destaques no original):

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. ATOS PRATICADO NO INTUITO DE LEVAR VANTAGEM COMERCIAL.

INTERESSE ÚNICO DO TITULAR DO DIREITO DE MARCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INPI, AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Comum julgar os casos de utilização indevida de marca quando as infrações incidirem, não sobre a higidez e a legalidade do seu registro junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, mas em detrimento do direito exclusivo aos dividendos comerciais, frutos da relação de propriedade surgido depois do registro.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Nova Friburgo, RJ.

(CC 33.939/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 193)

A intervenção do INPI é imperativa em ações desse tipo, nos termos do art. 57, c.c. o art. 175, da Lei federal n.º 9.279/1996, *in verbis*:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Assim, supero a causa extintiva do processo sem resolução de mérito e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, sendo exclusivamente de direito a questão deduzida nos autos e estando devidamente pronto para julgamento o feito, passo a conhecer do mérito da ação.

No âmbito do registro das marcas, prevalece o princípio da exclusividade relativa, pela que o direito exclusivo de exploração econômica é relativo a um certo segmento empresarial, exceção feita às marcas de alto renome.

Na hipótese dos autos, há de considerar-se outrossim o princípio da anterioridade, pelo que a marca integrante da denominação social da empresa passar a gozar de proteção legal, a partir do registro dos atos constitutivos na junta comercial, respectiva, de sorte *que se afigura ilegítima a utilização, por outra, da mesma denominação, notadamente quando ainda exercem atividades sociais semelhantes*: REsp 267.541/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 16/10/2006 p. 376.

No caso dos autos, a TVT Produção e Comunicação Ltda foi constituída em 21 de dezembro de 1984 (conforme contrato social em anexo), para atuar no mercado de gravação e filmagem de eventos, propaganda e comercialização de vídeo-tape.

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, à sua vez, levou a registro marca que representa o núcleo designativo do nome comercial do autor, a saber, TVT, isso posteriormente, a partir de março de 1988 (fls. 149/151), tendo-o obtido justamente nas classe de "*serviços de comunicação, publicidade e propaganda*", coincidindo assim com o objeto social da TVT PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para superar a sentença extintiva sem resolução de mérito e declarar a nulidade dos registros n.º 814122795 e n.º 814133673.

Inverto os ônus sucumbenciais, condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 96.03.082138-1/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

PARTE AUTORA : PAOLINO INGEGNERI

ADVOGADO : LIGIA SIMONE INGEGNERI

PARTE RÉ : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.16552-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido de **opção de nacionalidade** de PAOLINO INGEGNERI.

É o relatório.

Não é cabível o reexame necessário em opção de nacionalidade, como dão conta os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo o princípio de direito intertemporal, aplica-se a lei regente no momento da prolação da sentença, que regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório. 2. As disposições da Lei nº 818/49 referentes à remessa oficial de sentença que homologava a opção pela nacionalidade brasileira foram revogadas pela Lei nº 6.825/80. 3. Por seu turno, o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.825/80, que previa o reexame necessário em causa referente à nacionalidade quando enfrentada matéria constitucional, foi inteiramente revogada pela Lei nº 8.197/91, esta última posteriormente revogada pela Lei nº 9.469/97. 4. É fato também que o art. 475 do Código de Processo Civil elenca taxativamente as hipóteses da ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nele não se inserindo o caso em questão.

(REO nº 2006.61.14.005886-5, Sexta Turma, v.u., Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, Seção 2, p. 521)

CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N.º 03/94. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 8.197/91. I - É incabível o reexame necessário nas causas referentes à nacionalidade e à naturalização, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 8.197/91, de 27/06/91. II - Convém ressaltar ainda que a autora demonstrou nos autos preencher todos os requisitos apontados no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal vigente, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/94. III - Remessa oficial de que não se conhece.

(REO nº 98.03.097060-7, Terceira Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 29.06.2005, DJU 10.08.2005, Seção 2, p. 305)

PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO INSUBSISTENTE.

PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A Lei 9.469/97, vigente à época da prolação da sentença, revogou a Lei 8.197/91 que, por sua vez, já havia revogado, expressamente, em seu art. 7º, a Lei 6.825/80 que previa o duplo grau de jurisdição obrigatório para as sentenças homologatórias de opção de nacionalidade. 2. Inocorrência de reprecinação da legislação anterior. 3. Não configuração das hipóteses taxativamente previstas no art. 475 do CPC. 4. Remessa oficial não conhecida.

(REO nº 2002.61.06.003733-5, Quarta Turma, v.u., Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 08.10.2003, DJU 10.03.2004, Seção 2, p. 250)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESCABIMENTO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 3º, dispôs de modo diverso, quanto ao reexame necessário nas causas que versam sobre opção de nacionalidade, derogando então o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, que regulava a matéria. 2. Ainda que a Lei nº 6.825/80 tenha sido revogada pela Lei nº 8.197/91 (artigo 7º), que por seu turno fora revogada pela Lei nº 9.469/97, este fato não revigora o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, tampouco a Lei nº 6.825/80, visto que vedada em nosso sistema jurídico a reprecinação, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Conclui-se portanto que, sendo a sentença posterior à edição da Lei nº 8.197/91, não há previsão quanto ao reexame necessário, quando a causa versar sobre opção de nacionalidade, à vista inclusive do que dispõe o artigo 475 do CPC. Precedentes: REO nº 416.032/SP - Rel. Desemb. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Desemb. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97). 4. Remessa oficial não conhecida.

(REO nº 98.03.076935-9, Sexta Turma, v.u., Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14.02.2001, DJU 02.08.2001, Seção 2, p. 198)

Observo que, em princípio, a competência para a análise deste reexame necessário seria de uma das Turmas da Segunda Seção deste Tribunal. Contudo, considerando que os autos foram distribuídos ao Desembargador Federal André Nabarrete, componente da Quinta Turma (Primeira Seção), em 21 de outubro de 1996, tendo permanecido desde então sem apreciação, e tendo em vista a intenção de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, é prescindível a redistribuição do feito, depois de longos anos, apenas para que outro magistrado faça o que se pode fazer neste momento, ou seja, reconhecer que nada há para ser reexaminado, eis que incabível o reexame neste tipo de demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.053683-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.22806-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário objeto da NFLD nº 31.819.922-0 e, conseqüentemente, a inscrição no CADIN, a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, bem como obstar autuações e/ou notificações de débito pelo não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em pecúnia, referentes ao vale-transporte (fls. 02/17).

A liminar foi deferida para os efeitos requeridos na inicial (fls. 377/378).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 383/387).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança para suspender a exigibilidade do crédito estampado na NFLD nº 31.819.922-0, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar novas autuações em razão do mesmo fato, bem como de inscrever o nome do impetrante no CADIN, restando confirmada a liminar concedida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 395/400).

A autarquia federal (INSS) interpôs recurso de apelação, às fls. 405/412, sustentando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir - incompatibilidade do mandado de segurança com o pedido formulado. No mérito, defendeu a natureza salarial do pagamento em dinheiro do valor do transporte.

O apelado apresentou contra-razões às fls. 419/448.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 451).

Às fls. 492/495, o apelado peticionou nos autos requerendo a manutenção da r. sentença *a quo*, bem como o reconhecimento da extinção das contribuições previdenciárias exigidas, relativas ao período compreendido entre 06/88 a 12/89, pela decadência.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, consistente na incompatibilidade do mandado de segurança com o pedido formulado, argüida pela apelante deve ser rejeitada. Entendo que a via é adequada para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

I - DECADÊNCIA

Quanto à preliminar de mérito aventada pelo apelado às fls. 492/495, por ser a decadência matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, devido é o seu conhecimento.

Sobre o tema sinalizo, por primeiro, que não cabe se aplicar ao presente feito os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Além disso, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada pela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".

In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve o pagamento, não obstante a discussão quanto aos valores recolhidos, é de rigor a aplicação da regra específica do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, RESP 761.908, Processo nº 200501010128/SC, Relator Luiz Fux, DJ 18/12/2006). (Grifei) "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O prazo decenal, previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.04.01.026097-8 2. É inaplicável a tese da aplicação conjunta do artigo 150, § 4º, e 173, I, do CTN, outrora adotado pelo STJ, no sentido da contagem do prazo do art. 173, I, do decurso do prazo do art. 150, § 4º, gerando a tese dos 5 + 5 (10 anos). 3. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN. 4. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 5. Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, § 4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento. 6. No caso em tela, o executado apresentou declaração, constituindo os créditos tributários em 1998. A citação se perfectibilizou em 14/04/2004, ou seja, aproximadamente, 6 anos após o lançamento. Prejudicado o apelo da União. 7. Majoração de honorários" (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, AC Processo nº 2005.70.05.000164-4/PR, Rel. Leandro Paulsen, DE 07/03/2007). (Grifei)

Desse modo, consoante se infere do feito, os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 06/88 a 12/94, tendo sido consolidado o crédito em 01/01/95. Denota-se, desta feita, que parte deles (06/88 a 12/89) foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência.

II - VALE-TRANSPORTE

No tocante ao mérito propriamente dito, vale referir que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, dispõe que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa."

As remunerações do segurado, exceto as parcelas de natureza meramente ressarcitórias e indenizatórias, irão compor o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, em razão da ausência da natureza remuneratória, o legislador explicita quais parcelas não integram o referido salário, conforme o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Dentre elas, destaca-se o vale-transporte.

De igual forma, dispõe o artigo 2º, "b" da Lei nº 7.418/85, demonstrando a vontade do legislador de situar o vale-transporte no campo da não-incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, cumpre ressaltar que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque de vales-transportes, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85.

Nesse contexto, embora, em regra, não incida contribuição sobre a verba custeada pelo empregador a título de vale-transporte para seus empregados, por não ter natureza salarial, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Assim, o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compõe a remuneração do empregado e se sujeita, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Cabe frisar que esse é o entendimento adotado pela Colenda Primeira Turma, como bem demonstra o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE - TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA - ART. 28, § 9º, "F", LEI Nº 8.212/91 - ARTS. 2º, "B", LEI 7.418/85 E ART. 5º, DECRETO Nº 95.247/87 - ADITAMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE RESPALDO LEGAL E FÁTICO PARA INTERFERIR NO JULGAMENTO DO RECURSO - APELO IMPROVIDO.

1. Como a Medida Provisória nº 280 de 15/02/2006 foi revogada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 283 de 23/02/2006, convertida na Lei nº 11.314 de 03/07/2006, o aditamento à apelação não tem respaldo legal e fático para interferir no julgamento do recurso.

2. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-litera das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. Há no texto legal expressa ressalva à forma segundo a qual deve ser concedido o vale -transporte a fim de que o empregador não se encontre em situação de sujeição à incidência da norma tributária

4. Por falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.

5. Aditamento não conhecido. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região; AMS - 265.844/SP; Rel; Des. Fed. Johanson de Salvo; DJU 11.10.2007, p. 556 - grifei)

Igual percepção do tema é revelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91 e 2º, alínea 'b', da Lei nº 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5º do Decreto nº 95.247/87: "Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp nº 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. *Recurso especial parcialmente provido*".

(REsp nº 816.829/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.11.2007, p. 191 - *grifei*)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação, reconheço a decadência do período 06/88 a 12/89 e, no mérito, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072008-5/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO

APELADO : VERGINIA MORETTI ZANELLA

No. ORIG. : 93.03.00703-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, porque entendeu o juízo *a quo* que o Decreto-lei nº 911/69, no qual a apelante fundamentara sua pretensão, seria incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Alega a apelante, em síntese, que não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 911/69 e a Constituição Federal de 1988.

Houve citação da requerida para acompanhamento do recurso, mas ela não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A sentença recorrida, não obstante bem fundamentada, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu pela recepção do Decreto-lei nº 911, de 1969, pela Constituição Federal de 1988. A título exemplificativo, vejam-se as seguintes ementas de acórdão e decisões monocráticas:

EMENTA: - Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Recurso extraordinário de que não se conhece, por não se configurar a alegada incompatibilidade entre o disposto nos itens XXXVII e LV do art. 5º da Constituição e o procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 911-69.

(RE nº 141.320/RS, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministro Octavio Gallotti, j. 22/10/1996, DJU 28/02/1997, Seção I, p. 4.071)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69.

RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido.

(AgR no AI nº 501.740/MG, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 26/04/2005, DJU 20/05/2005, Seção I, p. 22)

Decisão

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dera provimento à apelação para julgar improcedente a ação de busca e apreensão. 2. O recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal. 3. Sobre a matéria, esta Corte, no julgamento do RE 482.090/SP, Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. DJE 13.3.2009, aprovou, de acordo com o art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 10, com a seguinte redação: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não

declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." (pub. DJE 27.6.2008). 4. Depreende-se, pois, que a questão objeto do art. 97 da Constituição Federal deve preceder àquela objeto da alegada violação aos demais dispositivos constitucionais ventilados no recurso extraordinário. No caso, a 14ª Câmara Cível utilizou, como razão de decidir, sua reiterada jurisprudência para entender que a limitação imposta pelo art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, viola flagrantemente os princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados sem restrições, no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 5. Isso posto, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2009. Ministra Ellen Gracie Relatora (RE nº 459.393/RS, j. 17/09/2009, DJe-184 DIVULG 29/09/2009 PUBLIC 30/09/2009)

Este Tribunal Regional Federal segue essa orientação, consoante se verifica pela leitura da seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1.** Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.

(AC nº 94.03.086489-3, Turma Suplementar da Primeira Seção, v.u., Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 19/08/2009, DJF3 CJI 10/09/2009, p. 1.270)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da Caixa Econômica Federal para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.044696-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CYPRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa falida

SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.09949-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie, sendo redutível à aplicação da Súmula também a alegação de impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado, pela natureza da medida de rito sumário especial e de execução imediata.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas (STJ, ED no AgRg no REsp 863.191/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ªT., j. 02.10.2008, un., DJ 13.10.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES e outros
: REINALDO ALBERTO MORTATI
: ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE
: SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA
: SILVIA HELENA PALMA DE SOUZA
: SILVIA REGINA NATIVIA ANTONIO
: ZULEIKA SOMAIO
: TSUNEKO IHA ROSSINI
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE AUTORA : REGINA CELIA PERIN MUBARAC (desistente) e outro
: MARLENE GIMENES BAUMGARTNER

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação ordinária proposta em face da CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária havidas nas contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelos autores em razão de alegados expurgos inflacionários.

O MM. Juízo *a quo*, considerando que a parte autora não atendeu o despacho de folhas 93 dos autos indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, I; 284, § ún. e 295, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora (fls 114/121) em seu recurso de apelação sustenta, em síntese, que a r. sentença não se manifestou sobre a petição protocolada sob nº 2.002.0000300-1 (juntada às folhas 111), na qual pede dilação de prazo para apresentação de certidão de objeto e pé do processo nº 95.0039868-0 15ª VFSP/SP.

Verifico que a parte autora fez juntar aos autos cópia autenticada de certidão de objeto e pé (fls. 109)

Não foi citada a parte contrária.

Mantida a decisão (fls. 114), subiram os autos.

É o relato do essencial.

Decido.

Conhecido, por tempestivamente juntado, o recurso não merece, porém, no mérito, prosseguir, como fundamentarei.

A parte autora, deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a determinação judicial, vindo a juntar, após o prazo prescrito e mesmo assim, apenas, a certidão de objeto e pé.

Assim, entendo que a parte autora deixou de opor os cabíveis embargos declaratórios (496, IV do CPC) já que alega que a sentença omitiu ponto sobre o qual devia pronunciar-se (535, II, CPC).

Entendo que embora cabíveis os embargos declaratórios e o recurso de apelação, conforme prevê o artigo 496, I e IV, CPC, não pode a parte optar por sua livre vontade pelo recurso de apelação, quando pelo alegado vício da decisão, forem cabíveis os embargos declaratórios.

Assim, deveriam ter sido opostos os embargos de declaração, obtendo-se a integração da r. sentença quanto à alegada parte omissa, ainda, naquela instância.

Neste sentido é a abalizada doutrina de Nelson Nery Jr.:

"Se, por exemplo a sentença for obscura relativamente a um ponto, a lei enseja a sua impugnação, em tese, pelos embargos de declaração e pela apelação. Essa possibilidade, entretanto, não fica ao alvedrio da parte, que não poderá escolher entre um e outro recurso para atacar a sentença (...) pois, o cabimento de um ou outro recurso será determinado pelo tipo de vício que se pretenda ver corrigido. (...) Se este for o de embargos de declaração, somente após o esclarecimento ou a complementação da sentença é que será admissível a apelação." e mais adiante prossegue "Não fosse assim, não haveria nenhuma consequência sancionadora pela não interposição dos embargos de declaração." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo, pág. 108).

Não interpostos os embargos declaratórios na primeira instância, fica preclusa a rediscussão da matéria, sendo descabida a apelação, visto que a sua apreciação nos moldes propostos acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Neste sentido é a jurisprudência:

"(...) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **É vedado ao órgão superior analisar pedido não formulado ao primeiro grau, sob pena de supressão de jurisdição.**(...)" (Agravo de Instrumento Nº 70026316422, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 19/09/2008)

E, ainda:

"(...)Mostra-se citra petita a sentença que deixa de examinar pedido formulado. **Impossibilidade de exame da matéria pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição**". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70029844412, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins -Acórdão Nº 70029844412 de Tribunal de Justiça do RS - Terceira Câmara Especial Cível, de 11 Agosto 2009 Recurso nº 70029844412)

Pela manifesta improcedência entendo que o presente recurso pode ser julgado nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que permite a atuação singular do relator nestes casos.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE LUIZ VIEIRA e outros

: OSWALDO MARIA DE JESUS

: JAIR FELICIO ROSA

: AILTON DA SILVA

: SILVIO DE OLIVEIRA ROSA

: ELISEU ALEXANDRE

: EUGENIO BARBOSA

: NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA

: ANTONIO MAURO GERALDO

: JOVINO GOMES BARATA

ADVOGADO : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.00.32793-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter pagamento de diferenças de correção monetária não aplicadas aos saldos das contas vinculadas por contas de expurgos inflacionários, considerando que os autores não atenderam ao comando judicial (fls. 34) para apresentar documentos que comprovassem o vínculo ao FGTS, julgou improcedente o pedido inicial, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o apelante pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não teria sido intimado pessoalmente da decisão de fls. 34; que tal decisão teria sido reconsiderada às folhas 36; que caberia extinção do processo sem julgamento de mérito e, que, o vínculo ao FGTS, mesmo não comprovado, restou admitido por não ter sido impugnado pela CEF em sede de contestação. Pugna pela total procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões da parte contrária subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Merece ser provido em parte o recurso apelatório, como fundamento a seguir.

Quanto à intimação, não assiste razão ao apelante visto ter sido realizada conforme menciona o próprio apelante, na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando os autos, verifico constar às folhas 36 despacho reconsiderando a decisão de folhas 34, o que solapa a fundamentação expendida pelo MM Juízo de primeiro grau qual seja o sustentado não cumprimento daquela determinação judicial, fulminando de nulidade a r. sentença (art. 458, III, do CPC e 93, IX da CF) que merece, portanto, ser reformada.

No entanto, persistindo a falta de demonstração de qualquer vínculo ao FGTS, circunstância que prejudica a análise do mérito, inaplicável o artigo 515, § 3º do CPC, devendo os autos retornarem à vara de origem para prosseguimento na forma do artigo 284, do CPC.

O recurso em tela, dado o fundamento da r. sentença atacada, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, embora não se vislumbre na decisão em comento a contrariedade a jurisprudência de Tribunal Superior, restou claro que a decisão que extinguiu o processo encontra-se eivada de nulidade (art. 458, III, do CPC e 93, IX da CF).

Dessa forma, se a lei permite a atuação singular do relator na reforma de sentença que contrariar jurisprudência ou súmula de tribunal Superior (artigo 557, CPC) mais forte será a permissão para decidir singularmente reformando sentença que claramente se apresente sem fundamento legal.

Assim entendo pela decisão singular do presente recurso.

Por todo o exposto, por analogia aos termos do artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando totalmente a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento nos devidos termos.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANGELO ZANCO NETO e outros

: ANTONIO ALVES DE LIMA

: CLERIA LAURENCIA DE CARVALHO

: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA

: MARIA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em fase de execução, entendeu pelo cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, I e II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso apelatório o autor sustenta que a r. sentença não pode prosperar, alegando que a ré não cumpriu completamente a obrigação de fazer por não ter efetuado os cálculos referentes aos honorários advocatícios; aduz

direito fundado na Súmula 306 do STJ e que, mesmo quanto aos coautores que transacionaram nos termos da Lei Complementar 110/01 o patrono dos autores continua fazendo jus aos honorários advocatícios; pede tramitação preferencial nos termos da Lei 10.741. Por fim pede a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Acolhido o recurso por tempestivamente interposto, para, no mérito, no entanto, negar-lhe seguimento como fundamento a seguir.

Compulsando os autos, verifico constar às folhas 378, manifestação dos coautores ANGELO ZANCO NETO, CLERIA LAURENCIA DE CARVALHO e MARIA ROSA DOS SANTOS, e às folhas 422, dos coautores ANTONIO ALVES DE LIMA e DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA dando por satisfeita a execução do julgado quanto aos litisconsortes ativos nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Assim, consideradas as manifestações autorais às folhas 378 e 422 e, tendo sido atendidos os termos do artigo 635, deu, a r. sentença, por cumprida a obrigação.

Descabidas, portanto, as razões expendidas em sede de apelação, pois, tendo a parte, no tempo devido, manifestado sua concordância quanto ao cumprimento do julgado, resta inviável qualquer rediscussão da matéria em face da ocorrência da preclusão consumativa (artigo 473, CPC).

Neste sentido é a jurisprudência:

FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS EXEQÜENTES COM VALORES APRESENTADOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO.

(...) 2. Se os exeqüentes concordaram expressamente com as informações prestadas pelo agente gestor do FGTS, no tocante à recomposição dos saldos das contas vinculadas, nos termos do título executivo judicial, há que se reconhecer que a ocorrência da preclusão lógica impede a rediscussão da questão em sede recursal, por se tratar de pretensão incompatível com aquela manifestação de vontade. (AC 199701000579213, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000579213 Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:618)

Dessa forma entendo que configura-se manifestamente improcedente o presente recurso de apelação o que autoriza a decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço da apelação interposta e, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.002010-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : VALDIR APARECIDO FERRARI

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELANTE : PEDRO FERREIRA BARBELLI e outros

: MILTON APARECIDO FATORETTO

: DALTON DONIZETTI MACHADO

: APARECIDO RAIMUNDO DE MORAIS

: MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO

: JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR

: NOEL DONIZETE MARTINS

: LUIS ALBERTO GASPAR

: SEBASTIAO ANDRE

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação ordinária proposta em face da CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária havidas nas contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelos autores em razão de alegados expurgos inflacionários.

O MM. Juízo *a quo*, considerando que a parte autora não atendeu o despacho de folhas 18 dos autos indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com fundamento nos artigos 267, I; 284, § ún. e 295, VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora (fls 128/130) em seu recurso de apelação sustenta, em síntese, que a r. sentença não se manifestou sobre a petição protocolada sob nº 015637 (fls. 102 ss.), na qual menciona que o processo nº 95.0040220-3/8ª VFSP/SP "foi indeferido e encontra-se arquivado"; que "ainda requereu a desconsideração do pedido de certidão de objeto e pé do processo"; que não foram citadas a União e a CEF; que a situação do processo mencionado "é de baixa-findo" e que não se caracterizou a litispendência.

Não foi citada a parte contrária.

Mantida a decisão (fls. 136), subiram os autos.

É o relato do essencial.

Decido.

Conhecido, por tempestivamente juntado, o recurso não merece, porém, no mérito, prosseguir, como fundamentarei.

A parte autora, deixou transcorrer em branco o prazo para promover a integração da r. sentença vindo a devolver, apenas, no seu recurso apelatório a apreciação da matéria alegadamente postergada no MM Juízo de primeiro grau.

Assim, entendo que a parte autora deixou de opor os cabíveis embargos declaratórios (496, IV do CPC) já que alega que a sentença omitiu ponto sobre o qual devia pronunciar-se (535, II, CPC).

Entendo que embora cabíveis os embargos declaratórios e o recurso de apelação, conforme prevê o artigo 496, I e IV, CPC, não pode a parte optar por sua livre vontade pelo recurso de apelação, quando pelo alegado vício da decisão, forem cabíveis os embargos declaratórios.

Assim, deveriam ter sido opostos os embargos de declaração, obtendo-se a integração da r. sentença quanto à alegada parte omissa, ainda, naquela instância.

Neste sentido é a abalizada doutrina de Nelson Nery Jr.:

"Se, por exemplo a sentença for obscura relativamente a um ponto, a lei enseja a sua impugnação, em tese, pelos embargos de declaração e pela apelação. Essa possibilidade, entretanto, não fica ao alvedrio da parte, que não poderá escolher entre um e outro recurso para atacar a sentença (...) pois, o cabimento de um ou outro recurso será determinado pelo tipo de vício que se pretenda ver corrigido. (...) Se este for o de embargos de declaração, somente após o esclarecimento ou a complementação da sentença é que será admissível a apelação." e mais adiante prossegue "Não fosse assim, não haveria nenhuma consequência sancionadora pela não interposição dos embargos de declaração." (Princípios Fundamentais -Teoria Geral dos Recursos 4ª ed., Revista dos Tribunais, 1997, São Paulo, pág. 108).

Não interpostos os embargos declaratórios na primeira instância, fica preclusa a rediscussão da matéria, sendo descabida a apelação, visto que a sua apreciação nos moldes propostos acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Neste sentido é a jurisprudência:

"(...) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **É vedado ao órgão superior analisar pedido não formulado ao primeiro grau, sob pena de supressão de jurisdição.**(...)" (Agravo de Instrumento Nº 70026316422, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 19/09/2008)

E, ainda:

"(...)Mostra-se citra petita a sentença que deixa de examinar pedido formulado. **Impossibilidade de exame da matéria pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição**". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70029844412, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins -Acórdão Nº 70029844412 de Tribunal de Justiça do RS - Terceira Câmara Especial Cível, de 11 Agosto 2009 Recurso nº 70029844412)

Pela manifesta im procedência entendo que o presente recurso pode ser julgado nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que permite a atuação singular do relator nestes casos.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.010043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

APELADO : LAZARA ELISABETE TORRES DA COSTA e outro

: CARLA REGINA TORRES DA COSTA

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 160/169) interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que, em sede de ação cautelar inominada, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a co-ré Apemat Crédito Imobiliário S/A e procedente o pedido inicial quanto à Caixa Econômica Federal.

A presente ação cautelar foi proposta em caráter preparatório à ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão de prestações e saldo devedor, sendo que, na data de hoje, está última foi julgada extinta sem resolução do mérito, negando-se seguimento ao recurso de apelação interposto.

Nesse caso, com a extinção dos autos principais, tenho que a presente medida cautelar deve ser considerada prejudicada em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.

1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.

2. extinção do processo cautelar.

(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002, pág. 212).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

1. A medida cautelar incidental destinada a assegurar à requerente o pagamento de quintos/décimos, sem quaisquer descontos, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos autos do processo principal, resta prejudicada pela superveniência do acórdão.

2. Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto.

(TRF 1ª Região, MC nº 200301000017153, 2ª Turma, Rel. Tourinho Neto, DJ: 28.10.2003, pág. 79).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.

2. Processo extinto.

(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002, pág. 35).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC, e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80).

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
APELADO : LAZARA ELISABETE TORRES DA COSTA e outro
: CARLA REGINA TORRES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 313/334) interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que, em sede de ação anulatória, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a co-ré Apemat Crédito Imobiliário S/A e procedente o pedido inicial quanto à Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos verifica-se que a advogada da parte autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 349/353).

Determinada a intimação pessoal das autoras para regularizarem sua representação processual certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 376 e 391) que deixou de intimá-las por não mais residirem no local indicado na inicial.

O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, presume válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo à parte atualizá-lo quando houver modificação.

Assim, considerada válida a intimação, vislumbra-se a falta de pressuposto de regularidade da relação processual, que enseja a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

Sem custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro
APELADO : FAZENDA AGRO COML/ LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR e outro
APELADO : MOENDAS ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 94.00.05235-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte autora visa a declaração de inexigibilidade de título cambiário, levado a protesto sem aceite.

A sentença julgou procedente a ação (fls. 82/88).

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 112/121).

Decido.

É o breve relatório.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Os argumentos deduzidos sob a epígrafe de "razões do inconformismo" são de uma deslealdade considerável.

A alegação de que não haveria pedido deduzido contra a apelante chega a ser acintosa e totalmente dissociada dos fundamentos da sentença de mérito.

Obviamente, ao pretender fosse declarada a inexistência de relação jurídica, decorrente dos títulos emitidos contra ela pela Moendas Alimentos Ltda, pretendeu a autora a declaração de inexistência de toda e qualquer relação fundada no título de crédito respectivo, seja em relação a Moendas, seja em relação a CEF, ambas indicadas no pólo passivo da ação.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, ou das razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Aquilo que, à sua vez, deduz a CEF a título de ilegitimidade passiva, também não merece outra sorte, perante o teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar questões afins (sem destaques no original):

Direito Comercial. Agravo no agravo de instrumento. Ação declaratória. Duplicata. Ausência de prova do negócio jurídico subjacente. Nulidade. Protesto realizado por instituição financeira endossatária. Inexigibilidade do título e cancelamento de protesto. Propositura da demanda contra a instituição financeira. Possibilidade.

- A jurisprudência deste C. STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ação que tenha por objeto a declaração de inexigibilidade do título e o cancelamento do protesto realizado.

- Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 470.227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 207)

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem acenando não apenas para a legitimidade do endossatário para figurar no pólo passivo da ação declaratória, como também a sua responsabilidade pelos danos morais decorrentes do protesto de duplicata sem causa (sem destaques no original):

Direito comercial. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Ausência de prova do negócio jurídico subjacente. Nulidade. Protesto realizado por instituição financeira endossatária com vistas ao exercício de direito de regresso contra o sacador. Responsabilidade.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais derivados do protesto indevido.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 543.547/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 288)

A alegação de que o protesto seria indispensável, em face da manutenção do direito de regresso também é sob todos os ângulos discutível.

AÇÃO MONITÓRIA. Duplicata de prestação de serviços. Aceite (falta).

Protesto. Prova da dívida. Factoring.

- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitoria. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 469.051/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003 p. 308)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem acenando, em hipóteses como esta, que o protesto de duplicatas sem aceite deve ser promovido desde que acompanhado de prova do negócio jurídico que ao título deu causa, geralmente uma operação de compra e venda, a fim de assegurar tanto o interesse da endossatária quanto a reputação comercial e o acesso ao crédito do sacado.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

"A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial." (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002).

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...)

(REsp 1014543/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

E, ainda, verifica-se o teor do seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça:

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

Por fim, advirto que, perante a patente falta de fundamentos das alegações do apelante, não se poderá admitir, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DESTILARIA SANTA MARIA DE LENCOIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.07353-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (EREsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALCOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.21922-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem objetivando a compensação da contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei 7.787/89 e reiterada no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (ERESP 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : JUANA DIAZ REQUERO

ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel obtido no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora irregularidades no tocante à amortização, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo indevido cômputo de juros e irregular inclusão de parcela a título de seguro, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito, e, por fim, pleiteando seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 171/183) para "a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/99 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento", indeferidos demais pedidos.

Apela a CEF, sustentando a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF e o E. STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Observo ainda que a execução extrajudicial tem como causa previsão legal e não fonte exclusiva em cláusula contratual, daí a total impertinência de alegações versando o CDC.

A inscrição de devedores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito encontra respaldo legal no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, concluindo-se daí, sua legalidade.

Quanto ao fato de o débito estar sendo discutido judicialmente, para o afastamento da excogitada providência não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal, à qual se apresenta atrelada a medida envolvendo os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. INSCRIÇÃO. MUTUÁRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

I(...)

II - É cabível a concessão de medida cautelar para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 725.761/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, V.U., DJU 26.09.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos."

(STJ, RESP 643.515/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, V.U., DJU 08.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

(...)

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005)

Os pedidos devem ser integralmente indeferidos e como decorrência do juízo de improcedência da ação modifica-se a sentença também no tópico atinente às verbas sucumbenciais, ficando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora em 10% do valor da causa e ao reembolso de eventuais custas e despesas, observadas as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 § 1.º-A do CPC **dou provimento** à apelação da CEF, para julgar improcedente a ação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.001555-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARMECILTON ROLDAO CRUZ

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, de sentença pela qual foi julgada improcedente ação versando matéria de financiamento de imóvel obtido no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto contrato de mútuo com utilização do sistema SACRE para a atualização do valor das prestações.

Alega a parte autora, em síntese, irregularidade no tocante à amortização do valor financiado, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo ilegalidade da cobrança da taxa de administração do contrato, ainda postulando o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e, por fim, pleiteia seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante dos E. STF e STJ.

Ainda em exame prefacial, consigno descaber a apreciação do pedido deduzido na apelação concernente à suposta ocorrência de anatocismo, por inovar em relação à inicial.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, não é de ser acolhida, vez que as matérias versadas nos autos são temas eminentemente de direito, daí fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial, a este entendimento concorrendo os julgados abaixo citados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TR. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DE NOME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VALOR A SER REPETIDO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

2. (...).

3. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

(AC n.º 2006.61.19.008505-0/SP, TRF 3º Região, Rel. Juíza Eliana Marcelo, v.u., QUINTA TURMA, DJ 02.12.2008)."

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada ante a desnecessidade da produção de prova pericial nos processos em que se discute o sistema SACRE, por ser matéria exclusivamente de direito.

(...)

(AC n.º 2004.61.14.000492-6/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ 02/03/2009)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. (...)

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.61.00.016447-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ 12/05/2009)."

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...)

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

No que concerne às taxas de administração e de crédito eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes, são exigíveis, porquanto não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Vejamos a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'."

3 - Agravo regimental desprovido

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200500739909-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 05/09/2006, DJ 20/11/2006)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

7. Recurso da parte autora improvido.

(TRF3, QUINTA TURMA, AC n.º 200461000340103-SP, Rel. Desemb. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 14/01/2008, DJ 08/07/2008)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

(...)

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

9 - Agravo desprovido.

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200361000117276-SP, Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 26/02/2008, DJ 07/03/2008)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

(...)

8. Apelação desprovida.

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC n.º 200761000057741-SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos v.u., j. 12/05/2009, DJ 28/05/2009)"

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF já decidiu pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086803-7/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

APELANTE : MARCIA BERNARDETE CAVALCANTE e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

No. ORIG. : 95.03.04831-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelos autores [Márcia Bernadete Cavalcante, Maria Aparecida Laprega Ribeiro, Maria Salete Dantas, Maria Ângela Malerba Ravenello dos Santos e Maria Aparecida Escudeiro Santos] em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que julgou extinto o processo, sem resolução

do mérito, por não terem sido apresentados os extratos das contas das autoras vinculadas ao FGTS, relativamente aos períodos cuja diferença de correção monetária requerem.

Os autores, em seu recurso, alegam a existência de ação civil pública em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (96.0308346-1) e que, com base no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, haviam requerido a suspensão do processo (fls. 80), porém o juízo *a quo* julgou extinto o feito. Pedem, por isso, a reforma da sentença para que seja apreciado o pedido de suspensão do processo.

Houve contrarrazões da CEF.

É o relatório. DECIDO.

Observe, inicialmente, que as apelantes não pedem, em seu recurso, a reforma da sentença para prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição, mas a reforma da sentença para (sic) "julgar procedente o pedido de suspensão da Ação".

Pois bem. A tramitação deste recurso foi suspensa, por decisão da relatora, em 15 de outubro de 1998 (fls. 87), permanecendo sem movimentação desde então.

Consultando o andamento processual da ação civil pública (disponível pela internet no sítio deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região), verifiquei que o recurso lá interposto encontra-se sob a relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, por sucessão, não tendo ainda sido julgado.

Considerando que este recurso, que ora examino, encontra-se na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, não vejo sentido em manter-se suspenso o recurso por mais tempo, até porque a matéria já está consolidada na jurisprudência e houve até a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, ao qual as apelantes podem até já aderido.

Portanto, visando ao cumprimento da supracitada Meta 2, e pelas razões acima expostas, dou andamento ao exame do recurso.

O fundamento invocado pelo juízo *a quo* para extinguir o processo, sem resolução do mérito, não se sustenta. Com efeito, já há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que "[o]s extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJU 06/02/2007, Seção 1, p. 291). Outrossim, os extratos das contas vinculadas ao FGTS são documentos que estão em poder da Caixa Econômica Federal e, salvo situações excepcionais, a ela cabe apresentá-los em juízo (REsp nº 137.299/PR, 2ª Turma, v.u., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 26/5/1998, DJU 17/8/1998, Seção 1, p. 55), sendo suficiente que se comprove, com documentos, o vínculo das autoras ao FGTS durante o período controvertido.

Portanto, a sentença merece ser reformada para que se possa dar seguimento à ação e, sendo o caso, julgar-se o mérito. Todavia, não me é possível fazer isso neste momento, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil porque as apelantes não pediram o prosseguimento do feito.

Trata-se, pois, de uma situação inusitada. As apelantes, em princípio, parecem não ter interesse em que o seu processo tenha seguimento, visto que se insurgiram apenas quanto à não apreciação do seu pedido de suspensão do processo pela preexistência da ação civil pública.

Ocorre, entretanto, que o processo não pode ficar indefinidamente suspenso nesta Corte.

Assim, visando dar adequada solução ao feito e considerando a jurisprudência dominante sobre o assunto (correção monetária das contas vinculadas ao FGTS), e tendo por fundamento o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a sentença, afastar a necessidade de prévia apresentação dos extratos das contas das apelantes vinculadas ao FGTS (os quais só interessam à execução da eventual sentença de procedência) e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que reaprecie a lide à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo analisar, com melhores condições do que este juízo recursal, se as apelantes aderiram, ou não, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022744-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

APELADO : EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : VERA LUCIA TAMISO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos materiais, pela qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pretendeu ver-se ressarcida de prejuízo acarretados por abalroamento de trânsito. A sentença (fls. 57/62) julgou improcedente a ação.

Apelação da ECT (fls. 69/72).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro. O ônus da prova, via de regra, incumbe ao autor quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

O fundamento da ilicitude e da responsabilidade do réu, segundo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, estaria no fato de o automóvel conduzido por ele haver ingressado na contramão de avenida de mão dupla, vindo a colidir com o veículo dos correios que trafegava em sentido contrário.

Contudo, não há nenhum elemento de prova que circunstancie a alegação e, pelos elementos probatórios coligidos nos autos da ação, torna-se impraticável qualquer afirmação pela culpa exclusiva do réu, como insiste em asseverar a ECT. Note-se que a estrutura normativa da responsabilidade civil exige para além do prejuízo a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, o que, segundo os documentos acostados e os testemunhos colhidos, torna-se impossível determinar, até mesmo porque os depoimentos das testemunhas não são seguros em asseverar de quem fora a negligência e a responsabilidade pelo sinistro.

Não há nenhum ato administrativo, dotado de presunção e legitimidade, que narre os fatos tais quais argumenta o autor; não houve perícia técnica no local do sinistro, a "apuração sumária" promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sequer ouviu oportunamente a parte ré ou, a ela, deu qualquer oportunidade de defesa, tendo as declarações coligidas a partir das impressões que os fatos trouxeram a transeuntes e comerciantes locais conteúdo informal, dúbio e desacompanhado de qualquer outro elemento de prova.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexos causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexos causal.

Assim, cumpre asseverar que não se pode atribuir ao réu a responsabilidade daquilo que o autor não pôde provar, ou, ao menos, do fato cuja prova não se desincumbiu o autor de fazer: cf. REsp 325.622/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FAGIONATTO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

SINDICO : JOSE ANTONIO FRANZIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00008-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução fiscal em face da decisão que entendeu indevida a cobrança da multa moratória, após a decretação da quebra, diante de sua condição de massa falida.

A r. sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal, afastando a incidência da multa de mora, após a decretação da quebra, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que as partes arcariam com os honorários advocatícios, que foram arbitrados em 15% do valor atualizado do débito, na proporção de 2/3 a cargo da embargante e de 1/3 por conta da embargada. Houve remessa dos autos para o reexame necessário. (fls. 52/56)

Apelou a embargada, sustentando ser devida multa cobrada até a data da quebra, bem como depois, nos termos do artigo 61, inciso IV, da Lei n.º 8.383/91, e pugnando pela incidência da multa moratória sobre o débito e, ainda, a condenação da embargante na verba de sucumbência no importe de 20%, imputando-a, ainda, como litigante de má-fé. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar, devendo a sentença ser mantida na sua integralidade.

No presente caso, não se aplicam as regras atinentes à execução da dívida ativa em geral e que estão consubstanciadas na Lei n.º 6.830/80, vez que o

Decreto-Lei n.º 7.661/45 dispõe regra especial sobre o tema.

De acordo com a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária e não pode ser reclamada na falência, a teor do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, *in verbis*:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas"

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 268957, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Cezar Peluzo, assim decidiu:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa (DJU 03/03/2004)

Nesta mesma esteira de entendimento, colaciono julgado desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

(...)

4.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 .

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.82.042679-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 416)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 .

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, bem como à remessa oficial com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C
: LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.11.03345-3 2F Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em autos de executivo fiscal movido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 31.265.497-9 (fls.02/04), no montante de Cr\$ 402.605,98 (em fevereiro de 1991).

Proposta a execução, infrutífera a citação da empresa executada (fls. 7, verso), o INSS pleiteou a suspensão do curso da execução, nos termos da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido por despacho datado de 10.11.1992 (fls. 10).

Em razão do decurso de prazo de sobrestamento do feito (fls. 15), a autarquia foi instada a se manifestar, ocasião em que requereu a citação dos sócios co-responsáveis APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA e VANDERLINO MOREIRA DA SILVA.

Sentenciado o feito, julgou-se extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, face ao reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente.

O Douto Magistrado assinalou que transcorrido lapso superior ao quinquênio legal da prescrição sem que houvesse qualquer atividade do exequente no sentido de satisfazer seu crédito deve ser reconhecida a intercorrência extintiva deste. (fls. 18/19)

Inconformada, apelou a autarquia, sustentando que o Juiz da Execução não deve extinguir o processo até que sejam expedidos ofícios aos aludido órgãos e após haver a devida comprovação de não houve êxito nas tentativas para encontrar o devedor ou bens penhoráveis. (fls. 21/23)

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Com fulcro no artigo 33, VIII do Regimento Interno dispense a remessa ao revisor, bem como deixo de colher parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

É o relatório. DECIDO.

Temos que, no presente caso, a questão ventilada refere-se à possibilidade ou não do Juízo "a quo", de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal e, ainda, a verificação da ocorrência ou não da prescrição dos créditos previdenciários levados a execução por meio destes autos.

No que se refere à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, friso que a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

No entanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

Questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse passo lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03-05-2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art.6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Assim, alcançando os processos em curso, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 15-17.

Quanto ao segundo aspecto, tenho que o novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

Para tanto, faz-se necessária a análise dos prazos prescricionais tendo em vista as diversas alterações relativas a natureza das contribuições previdenciárias desde sua instituição.

Necessário, desta feita, breve digressão legislativa.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Isto posto, tenho que, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 04/1968 a 02/1971, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

Observo, desta feita, que na hipótese ventilada, houve ajuizamento da execução em 10.04.1984, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 17.08.1984 (fls. 06) sendo que, aos 06.02.1986 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor (fls. 9, vº).

Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 16.10.2006, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de cinco anos, acarretando-se a prescrição intercorrente.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Consigno que o entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição **no curso do processo**, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais

Os julgados colacionados elucidam o temática posta em debate:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 773199 Processo: 200501332950 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05

anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132625 Processo: 200603990273982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007 JUIZ LAZARANO NETO)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 .

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : YVONNE KRAIDE BESTANA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : KRAIDE E BESTANA LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00015-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de *apelação* interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade do sócio no pólo passivo da demanda, bem como da impenhorabilidade dos valores recebidos da previdência.

Sustenta o apelante ilegitimidade *ad causam*, eis que teria integrado a sociedade após o período que ora se executa, bem como a impenhorabilidade do único imóvel utilizado para residência familiar.

Com contra-razões, subiram os autos para esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos demonstram que o período que ora se executa compreende **março de 1985 a dezembro de 1992 e agosto de 1994**, e a embargante ingressou na sociedade em **março de 1988**, atuando no cargo de gerência, conforme documento de fls. 11.

No entanto, os dados dos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei. Assim, "*prima facie*", não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequêndos.

Não podendo o embargante figurar no pólo passivo da demanda, não há se falar em penhora de seus bens particulares, razão pela qual está prejudicada a apreciação à respeito da impenhorabilidade do imóvel residencial.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para determinar a exclusão do nome do embargante do pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, para retirar o gravame recaído sobre seu imóvel residencial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELBOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00099-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de *apelação* interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da execução fiscal, tendo em vista que "*o débito está longe de refletir o real valor do montante devido*."

O MM. Magistrado rejeitou liminarmente os embargos, sob a alegação de que o juízo não estando seguro não haveria como acolher os embargos.(fls. 347/348)

Narra a apelante que o INSS ajuizou, em 07 de fevereiro de 1996, execução fiscal pretendendo cobrar da embargante a quantia de R\$ 1.012.588,60 (um milhão doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Após a penhora, a embargante, tempestivamente, ofereceu embargos, que foram recebidos em 08/10/1996.

Afirma que o INSS ofereceu impugnação em 29 de novembro de 1996, não criticando à penhora. Ato contínuo, o laudo pericial apurou débito no montante de tão-somente R\$ 461.664,12, o que representa 40% (quarenta por cento) do crédito fiscal executado.

Sustenta que a penhora foi feita há mais de 4 (quatro) anos livremente e que a embargante executada não usou da prerrogativa contida no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, deixando, em conseqüência de indicar bens à penhora.

Requer que seja o processo anulado, a partir da sentença, reabrindo-se, em consequência, a instrução processual e, se for o caso ampliando-se a penhora, pois o pedido inicial decresceu em quase 60% (sessenta por cento).

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; 2º) quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º); ou 3º) quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º).

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à recorrente.

De início, registro que os documentos de fls. 344/345 dão conta de que foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias para nomear outros bens à penhora, tendo em vista que os bens penhorados não é suficiente para a garantia da dívida. Em razão da inércia da embargante em relação ao despacho, os embargos foram rejeitados liminarmente.

Na dicção do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado **antes de garantida a execução**. Trata-se de condição de procedibilidade dos embargos por ele opostos, por se tratar de meio de defesa amplo, que possibilita a discussão de todos os aspectos - formais e materiais - que envolvem a execução e o título que a instrui.

Extrai-se de referido artigo que a admissão dos embargos está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa. Portanto, efetivada a penhora mesmo que insuficiente para garantir a dívida, os embargos merecem ser recebidos.

Frise-se que não se aplica às execuções fiscais o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, que permite o recebimento dos embargos do devedor, independentemente de penhora, caução ou depósito, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação apenas subsidiária do CPC, quando da omissão da Lei Especial.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).

3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007).

6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998)

7. Recurso especial desprovido. (REsp 865336/RS - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - 27/04/2009).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o recebimento dos presentes embargos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MUNICIPIO DE SALTO SP
ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK (Int.Pessoal)
: JANAÍNA BASSETTI (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.09.04170-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Em relação a locação de imóvel urbano, cujo locatário era o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reclama a locadora, a saber, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO/SP, os respectivos aluguéis inadimplidos pela autarquia federal.

Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 118/123).

Apelação do INSS (fls. 125/127).

Recurso da Prefeitura Municipal de Salto (fls. 129/133).

Com contra-razões (fls. 135/137) do INSS e da Prefeitura Municipal de Salto/SP (fls. 139/143).

É o breve relatório.

Decido.

Estes recusos comportam julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro.

Em sede de cognição judicial, a repercussão do conjunto probatório estabelece-se segundo o princípio da livre persuasão racional, pelo qual a convicção do órgão jurisdicional não se prende ao valor apriorístico de quaisquer dos meios de prova admitidos em direito.

Nesse passo, é bastante plausível que os cálculos obtidos mediante perícia técnica (fls. 55/87), a qual, aliás, foi reclamada pela própria autora, sejam mais persuasivos do que os informados pela autora (fl. 111).

Obviamente, as razões para a prevalência das conclusões periciais decorrem de metodologia aplicada e ampla pesquisa de mercado, enquanto os valores encontrados pela autora não detêm o menor valor técnico-científico e subsidiam-se em mero artifício de retórica.

Já, o recurso do INSS tem razões amplamente dissociadas dos fundamentos da decisão.

A tese de prescrição não se aperfeiçoa, na medida em que há documentos cujo conteúdo efetivam a interrupção do lapso prescricional, implicando o inequívoco reconhecimento da relação jurídica (fls. 13/19).

Depois, o fato do aluguel do imóvel é incontroverso; e a tese de que o imóvel haveria sido objeto de dação em pagamento não foi provada durante a instrução do feito.

Enfim, cabe invocar a boa-fé objetiva e suas repercussões na doutrina do "*venire contra factum proprium*", uma vez que o direito não admite comportamentos contraditórios, posto a autarquia ter agido durante todo o tempo como se locadora do imóvel fosse, contudo, depois, vindo a alegar que se encontrava no imóvel enquanto sua "proprietária", devido à alegada dação em pagamento.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, ou das razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Outrossim, advirto que, perante a patente falta de fundamentos das alegações dos apelantes, não se deverá admitir, sem as sanções devidas, recursos protelatórios, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, e art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimentos a ambos os recursos.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : EMERSON TADAO ASATO

PACIENTE : PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.08433-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Emerson Tadao Asato, Advogado, em favor de PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos - São Paulo.

Alega, em síntese, que o paciente, nos autos da execução fiscal nº 88.0008433-8, movida pelo IAPAS/CEF contra a empresa Pan Marc Indústria Gráfica Ltda., foi nomeado depositário dos bens penhorados.

A autoridade coatora determinou fosse ele intimado para apresentar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei, inclusive prisão civil.

Afirma o impetrante que o paciente se retirou da empresa em dezembro de 1998 e que a ameaça de prisão sob a qual o paciente está submetido não pode subsistir em face do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inviável a prisão civil do depositário judicial.

Em face da possibilidade de vir o paciente, a qualquer momento, a ser preso, pede liminar para impedir seja a medida concretizada e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/14.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a prisão civil por dívida somente será possível na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação alimentar, não mais sendo admitida no caso de depositário judicial.

Confirmam-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/88).

Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida.

3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida.

Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida.

Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.

(HC nº 94.013-7/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJE 13/03/2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 466.343/SP, em que se discute a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Foram proferidos oito votos no sentido da inconstitucionalidade, ressalvada a prisão do sonegador de alimentos. Há, pois, maioria formada, a justificar a concessão da ordem. Ordem concedida.

(HC nº 91.950/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 14/11/2008)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA NO STF. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Na sessão de 3.12.2008, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do HC 87.585/TO e dos Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS, posicionando-se contrariamente à possibilidade de decretação da prisão civil de depositário infiel, tendo em vista a internalização do Pacto de São José da Costa Rica.

2. Adequação do STJ à novel orientação jurisprudencial.

3. Ordem concedida.

(HC nº 119.919/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/08/2009)

Em face dos precedentes acima transcritos, não há como acolher tese em sentido contrário, pelo que a ameaça de prisão, contida no ato trasladado à fl. 11, se apresenta como constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Destarte, concedo a liminar para revogar a ameaça de prisão do paciente, contida na decisão trasladada à fl. 11 destes autos (fl. 96 dos autos da execução fiscal nº 88.0008433-8).

Oficie-se.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: BRUNO TADASI HATANO

PACIENTE : MARIA DA GLORIA NAVARRO

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.006171-5 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Maria Cláudia de Seixas e por Bruno Tadasi Hatano, Advogados, em favor de MARIA DA GLÓRIA NAVARRO, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara - São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), porque, na condição de pessoa física, nas declarações de renda referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, reduziu o Imposto de Renda da Pessoa Física, mediante a conduta de prestar informação falsa às autoridades fazendárias, lançando despesas médicas fictícias, reduzindo, fraudulentamente, a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota de pagamento de imposto de renda e, conseqüentemente, o tributo devido, no valor, segundo apurado, de R\$4.065,00, que, acrescido de juros moratórios e multa, atingiu, em abril de 2005, o montante de R\$12.696,91.

A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2007, vindo a paciente a ser interrogada.

Informam os impetrantes que, quando da defesa prévia, apresentada na vigência da antiga redação do artigo 395, do Código de Processo Penal, foram arroladas testemunhas de defesa, dentre as quais Pedro Ivo Pan, residente em Foz do Iguaçu/PR.

Expedida a carta precatória para a oitiva dessa testemunha, o oficial de justiça encarregado de seu cumprimento certificou que a mesma residia em Porto Alegre/RS, para onde, então, a carta precatória foi remetida, não tendo sido novamente cumprida, vez que a testemunha não mais residia naquela cidade.

Diante dessa circunstância, a defesa foi instada a justificar a necessidade da oitiva das testemunhas Pedro Ivo Pan e Camilo Bresolim Rampazzo, este residente em Erechim/RS.

Em 11 de setembro de 2009, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Camilo Bresolim Rampazzo, porque estaria residindo, atualmente, em Londres, na Inglaterra, e pleiteou a substituição da testemunha Pedro Ivo Pan por Nicolas Tizzini Veitkiewic, também residente em Porto Alegre/RS.

O pedido de substituição, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a defesa não havia justificado satisfatoriamente a necessidade da oitiva da testemunha Nicolas, não havendo necessidade de prova testemunhal para que se atestasse o estado de saúde da paciente.

Defendem os impetrantes o direito de a paciente substituir a testemunha que arrolou e que não foi encontrada, sob pena de vir a ser prejudicada em sua defesa.

Invocam os princípios do contraditório e da ampla defesa, citam precedentes em defesa da tese, pedem liminar para suspender o curso da ação penal e, a final, a concessão da ordem para permitir a substituição da testemunha de defesa Pedro Ivo Pan por Nicolas Tizzino Veitkiewic.

Juntaram os documentos de fls. 11/44.

É o breve relatório.

Conquanto deva o Magistrado avaliar a pertinência da prova e muito embora, no caso, a oitiva da testemunha não se apresenta como o meio mais adequado para comprovar o estado de saúde da paciente, tem o acusado, no processo penal, o direito, ao menos, de substituir a testemunha de defesa não encontrada, razão pela qual defiro a liminar para essa finalidade.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOSE RICARDO VALIO
: FABIO SHIRO OKANO
PACIENTE : LUCIMARA JANDOSO
ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.006940-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Ricardo Valio e por Fábio Shiro Okano, Advogados, em favor de LUCIMARA JANDOSO, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba - São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.983/2000, c.c. o artigo 71, também do Código Penal, porque, na condição de administradora e responsável legal pela empresa L. Jandoso Informática, teria deixado de repassar à Previdência Social - INSS, relativamente às competências de 07/1998 a 09/2006, as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados.

Afirmam os impetrantes que não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, que a paciente seja investigada em Inquérito Policial e denunciada pela prática do crime, quando ainda pairam dúvidas acerca de sua ocorrência, uma vez que o processo administrativo no âmbito do qual a cobrança foi impugnada ainda se encontra em andamento.

Defendem essa tese, citam precedentes que, segundo entendem, a favorecem, pedem liminar para trancar a ação penal e, a final, a concessão da ordem para declarar a nulidade da denúncia oferecida contra a paciente.

Juntaram os documentos de fls. 08/234.

É o breve relatório.

A denúncia descreve fato típico punível e suas circunstâncias, cuja autoria é imputada à paciente que é identificada, nela não se visualizando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

No que diz respeito ao exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal, observo que as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal, constitui crime de natureza formal, dispensando-se, por isso, o término do processo administrativo para o início da ação penal.

Destarte, ao menos neste momento, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
PACIENTE : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.004013-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Michel Pierre de Souza Cintra para que seja determinado o sobrestamento da ação penal em curso até o julgamento do *writ* e concessão da ordem para deferir ao paciente os benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/94 (fls. 5/6)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi denunciado pelo delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal, determinando-se a vinda de certidões de antecedentes, com cuja chegada o MPF se manifestou contrariamente à concessão da suspensão condicional do processo, sob o argumento de que o paciente responderia a processo por crime praticado contra a ordem tributária;

- b) a autoridade impetrada determinou então o prosseguimento do feito, com a citação do paciente (CPP, art. 396);
c) ocorre que o paciente faz jus ao benefício no que se refere aos requisitos objetivos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, pois a pena mínima atribuída ao delito do art. 334, § 1º, c, é de um ano de reclusão;
d) quanto ao aspecto subjetivo, o fato de o paciente ter contra si procedimento criminal em andamento não é suficiente para se reputar ausente o mencionado requisito, dado que a Constituição da República, art. 5º, LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 2/6)

Decido.

Suspensão condicional do processo. Processos em andamento. Inadmissibilidade. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, dispõe acerca da suspensão condicional do processo ou o chamado *sursis* processual, incluindo dentre os requisitos necessários para a concessão do benefício que o acusado não esteja sendo processado por outro crime:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O Superior Tribunal de Justiça sanciona a necessidade de que não haver processos em andamento contra o acusado para que o benefício seja concedido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. (...) REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes).

(...)

Recurso desprovido.

(STJ, REsp n. 623587, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 21.10.04)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (...) INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM ANDAMENTO. REQUISITO OBJETIVO.

(...)

3. Outrossim, a suspensão processual exige requisitos objetivos e subjetivos, sendo que a inexistência de processos criminais em andamento é condição legal para a aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 602209, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.04.04)

Do caso dos autos. A impetração invoca o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém é considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ocorre que essa garantia não impede a constituição de requisitos legais para que o sujeito habilite-se a desfrutar de benefícios estabelecidos na própria lei. Não se trata de tolher a fruição de direito adquirido em virtude de processo em andamento, mas sim do não-preenchimento do pressuposto legal para a concessão de uma especial vantagem que se resolve na paralisação do processo criminal intentado contra o paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.14.009486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : STEFAN MAFFEI

ADVOGADO : ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Consoante se verifica da informação da subsecretaria da Quinta Turma, os autos originários da ação ordinária nº 2003.01.14.009486-8 foram retirados em carga, na data de 12/06/08, por estagiário da CEF e não devolvidos até a presente data. Diante disso, manifeste-se o autor, inclusive sobre o interesse na restauração dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00056 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.040039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
PACIENTE : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2003.61.81.005634-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado para determinar a remessa dos autos do Processo n. 2005.61.20.006266-8 da 2ª Vara Federal de Araraquara para a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que seja apensado aos autos do Processo n. 2003.61.81.005634-8, tendo em vista a existência de concurso formal e, assim, de continência (fl. 12).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi denunciado perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo pela prática do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, na Ação Penal n. 2003.61.81.005634-5;
- b) foi também denunciado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara pela prática do delito do art. 334, § 1º, c e d, do código Penal, na Ação Penal n. 2005.61.20.006266-8;
- c) há continência entre esses feitos, pois a conduta consiste na utilização de cartões de crédito para aquisição de mercadoria no exterior e revendê-las no mercado interno, o que caracteriza uma só ação (CP, art. 70; CPP, arts. 69, V, 77, 78);
- d) esclarece a impetração que, antes do oferecimento das denúncias foram instaurados inquéritos policiais em unidades diversas da Polícia Federal (IPL n. 17-265/03, correspondente a Ação Penal n. 2003.61.81.005634-5, em São Paulo, e IPL n. 17-265/03, correspondente à Ação Penal n. 2003.61.006933-2, em Araraquara);
- e) foi decretada a quebra de sigilo bancário do paciente em 17.05.04 no IPL n. 17-265/03 (Ação Penal n. 2003.61.006933-2; cfr. fls. 47/50) pelo Juízo do Araraquara, o qual porém declinou da competência nesses autos em 17.12.04 em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, especializada em crimes financeiros (cfr. fl. 91);
- f) em 30.08.05, no IPL n. 17-265/03 (Ação Penal n. 2003.61.006933-2) foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão contra o paciente (fls. 125/128);
- g) em 01.09.05, o paciente foi preso em flagrante pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson Edilberto Cerqueira, que esclareceu que o mandado foi expedido em razão de pleito formulado pelo MPF, por sua vez motivado por representação da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, que teve origem nas Peças Informativas n. 1.34.017.000215/2004-40, da Procuradoria da República em Araraquara, autuada em 04.10.04, anteriormente à decisão que declinou da competência, proferida em 17.05.04;
- h) assim, apesar de o IPL n. 17-265/03 (Ação Penal n. 2003.61.006933-2) ter sido remetido para São Paulo, absurdamente o MPF pleiteou expedição de mandado de busca e apreensão, narrando os mesmos fatos constantes daquele inquérito;
- i) essa situação foi apontada na resposta à acusação na Ação Penal n. 2003.61.61.81.005634-5, que tramita na 2ª Vara Criminal, para onde já haviam sido remetidos os autos do IPL n. 17-265/03 (Ação Penal n. 2003.61.006933-2), argumentando-se que no caso haveria, no mínimo, concurso formal, impondo-se a reunião dos processos em razão da continência (fls. 2/15).

Decido.

Não se caracteriza o concurso formal entre os fatos descritos na denúncia que instrui a Ação Penal n. 2003.61.81.005634-5 e aqueles descritos na denúncia da Ação Penal n. 2005.61.20.006266-8 e, em consequência, não há falar em continência nem em reunião ou união de processos e também não em avocação dos autos ultimamente referidos.

O paciente foi denunciado na Ação Penal n. 2003.61.81.00563-5 pela prática do delito de evasão de divisas (Lei n. 7.492, art. 22, parágrafo único) em virtude de ter remetido ao exterior o numerário correspondente à aquisição de

mercadorias estrangeiras. Esses fatos, segundo a denúncia, teriam ocorrido entre janeiro de 1997 e agosto de 2001 (fl. 19).

O paciente foi denunciado, também, na Ação Penal n. 2005.61.20.006266-8 pela prática do delito do art. 334, § 1º, c e d, do Código Penal, porque, em 01.09.05, por volta das 8h, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi surpreendido em flagrante delito, pois restaram apreendidas mercadorias de expressivo valor de origem alienígena desacompanhadas da devida cobertura fiscal de internação. A denúncia menciona, também, que no período de 1998 a 2001, o paciente efetuou transações comerciais com seu cartão de crédito que superam US\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil dólares americanos) (fls. 23/25).

Como se percebe, não há coincidência entre as datas dos fatos. Não se concebe que o delito ocorrido em 01.09.05 (contrabando ou descaminho) teria sido perpetrado mediante a ação delitativa transcorrida entre janeiro de 1997 a agosto de 2001 (evasão de divisas).

Ainda que assim não se entenda, não o paciente não faz jus à concessão da ordem postulada. O *habeas corpus* foi impetrado contra o MM. Juízo da 2ª Vara Federal, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e os de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do Provimento n. 238/04 do Conselho da Justiça Federal, o que revela sua competência para julgar o crime atribuído ao paciente na Ação Penal n. 2003.61.81.005634-5, vale dizer, evasão de divisas. Assim, não há razão para suspender o andamento da ação penal, como é pretendido na impetração.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00057 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA

: FELIS PEREIRA DA SILVA

: VALDIR SILVA DE JESUS

: EUNICE RUFINA BISPO

: JOSE VALTER SOARES DE JESUS

No. ORIG. : 2009.61.12.011202-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Rogério Santos da Silva**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que o paciente faz jus à liberdade provisória, porquanto é primário, ostenta bons antecedentes e, ademais, estão ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Estão ausentes os pressupostos à concessão da medida liminar.

Segundo extrai-se da parca documentação acostada, o paciente foi preso no dia 19.10 p.p., juntamente a outras cinco pessoas, na posse de mercadorias adquiridas no Paraguai, sem a comprovação do recolhimento dos impostos devidos pela internação, tendo sido indiciado pela prática, em tese, do delito de descaminho.

E, analisando o Auto de Apreensão de fls. 112/117, verifico tratar-se de grande quantidade de produtos estrangeiros, cujo valor dos tributos não recolhidos certamente ultrapassarão o *quantum* previsto na legislação administrativa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, aplicado por analogia na esfera criminal para considerar insignificante o fato imputado ao agente do descaminho.

Portanto, de imediato, verifico que os fatos narrados nos presentes autos não descrevem condutas insignificantes à Justiça Penal.

Como não bastasse, há notícias de o paciente ser detentor de antecedentes criminais (fls. 70, 71 e 75), inclusive, pela prática de crime de descaminho no ano de 2006, o que demonstra reiteração criminosa na senda de delitos deste jaez.

Por essas razões, tenho que a custódia cautelar deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública, manifestamente abalada pela reiteração criminosa e pela extrema gravidade dos fatos, havendo notícias de importação fraudulenta pelo paciente de produtos de altíssimos valores, tais como 12 telas de LCD, 07 módulos de som, 11 telefones celulares, 78 perfumes, 3.200 pomadas, 282 cadeados, 748 estojos de maquiagem, 11 CD player Pioneer, 1 DVD player Pioneer, 175 pacotes de cigarro, entre inúmeros outros produtos.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o paciente, ao que se vislumbra da análise fática, também contribuiu com os demais coautores para o transporte de milhares de outras mercadorias, no total, também de altíssimos valores, trazidas por aqueles em um mesmo comboio, composto por quatro veículos lotados de produtos estrangeiros.

Outrossim, diante da peculiaridade e gravidade dos fatos, além dos já destacados apontamentos de envolvimento do paciente em outros fatos semelhantes, tenho que não faz jus, ao menos neste momento, à liberdade provisória, mantendo-se a prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações. Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00058 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : JOSE VALTER SOARES DE JESUS reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : ADALICIO LOPES PEREIRA

: FELIS PEREIRA DA SILVA

: VALDIR SILVA DE JESUS

: ROGERIO SANTOS DA SILVA

: EUNICE RUFINA BISPO

No. ORIG. : 2009.61.12.011201-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **José Valter Soares de Jesus**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que o paciente faz jus à liberdade provisória, porquanto é primário, ostenta bons antecedentes e, ademais, estão ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

Argumentam, ainda, que o crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III, V e VI, do Código Penal, a despeito de se tratar de delito hediondo, não impede a liberdade provisória, à luz do quanto disposto na Lei nº 11.464/2007.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Estão ausentes os pressupostos à concessão da medida liminar.

Segundo extrai-se da parca documentação acostada, o paciente foi preso no dia 19.10 p.p., juntamente a outras cinco pessoas, na posse de mercadorias adquiridas no Paraguai, sem a comprovação do recolhimento dos impostos devidos pela internação, tendo sido indiciado pela prática, em tese, do delito de descaminho, bem como pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III, V e VI, do Código Penal, tendo em vista que, entre os produtos encontrados em sua posse, estavam também comprimidos de uso proscrito no País (Erofast Sildenafil e Potentciem Citrato de Sildenafil).

E, analisando o Auto de Apreensão de fls. 112/117 do *habeas corpus* nº 2009.03.00.039636-0 - conexo ao presente *writ* -, verifico tratar-se de grande quantidade de produtos estrangeiros, cujo valor dos tributos não recolhidos certamente ultrapassarão o *quantum* previsto na legislação administrativa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, aplicado por analogia na esfera criminal para considerar insignificante o fato imputado ao agente do descaminho.

Portanto, de imediato, verifico que os fatos narrados nos presentes autos não descrevem condutas insignificantes à Justiça Penal.

Como não bastasse, há notícias de o paciente ser detentor de antecedentes criminais (fls. 63 e 83), inclusive, pela prática de crime de descaminho, o que demonstra reiteração criminosa na senda de delitos deste jaez.

Por essas razões, tenho que a custódia cautelar deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública, manifestamente abalada pela reiteração criminosa e pela extrema gravidade dos fatos, havendo notícias de importação fraudulenta pelo paciente de produtos de altíssimos valores, tais como, 12 máquinas digital, 7 vídeo games Play Station 2, 08 telefones celulares, 03 CD player's, 02 DVD's player's, 785 baterias para relógios, 30.500 relógios de pulso, entre

inúmeros outros produtos, além de 39.900 comprimidos Erofast Sildenafil e 9.090 comprimidos Potentciem Citrato de Sildenafil.

Ademais disso, não se pode deixar de considerar que o paciente, ao que se vislumbra da análise fática, também contribuiu com os demais coautores para o transporte de milhares de outras mercadorias, no total, também de altíssimos valores, trazidas por aqueles em um mesmo comboio, composto por quatro veículos lotados de produtos estrangeiros. Outrossim, diante da peculiaridade e gravidade dos fatos, além dos já destacados apontamentos de envolvimento do paciente em outros fatos semelhantes, tenho que não faz jus, ao menos neste momento, à liberdade provisória, mantendo-se a prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações. Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00059 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.039637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA

PACIENTE : VALDIR SILVA DE JESUS reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CO-REU : ADALICIO LOPES PEREIRA
: FELIS PEREIRA DA SILVA
: ROGERIO SANTOS DA SILVA
: EUNICE RUFINA BISPO
: JOSE VALTER SOARES DE JESUS

No. ORIG. : 2009.61.12.011200-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Valdir Silva de Jesus**, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que o paciente faz jus à liberdade provisória, porquanto é primário, ostenta bons antecedentes e, ademais, estão ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Estão ausentes os pressupostos à concessão da medida liminar.

Segundo extrai-se da parca documentação acostada, o paciente foi preso no dia 19.10 p.p., juntamente a outras cinco pessoas, na posse de mercadorias adquiridas no Paraguai, sem a comprovação do recolhimento dos impostos devidos pela internação, tendo sido indiciado pela prática, em tese, do delito de descaminho.

E, analisando o Auto de Apreensão de fls. 106/111, verifico tratar-se de grande quantidade de produtos estrangeiros, cujo valor dos tributos não recolhidos certamente ultrapassarão o *quantum* previsto na legislação administrativa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, aplicado por analogia na esfera criminal para considerar insignificante o fato imputado ao agente do descaminho.

Portanto, de imediato, verifico que os fatos narrados nos presentes autos não descrevem condutas insignificantes à Justiça Penal.

Como não bastasse, há notícias de o paciente ser detentor de diversos antecedentes criminais (fls. 60, 61, 82, 85 e 99/103), inclusive, pela prática de outros crimes de descaminho, o que demonstra reiteração criminosa na senda de delitos deste jaez, fazendo do descaminho seu meio de vida.

Por essas razões, tenho que a custódia cautelar deve ser mantida a fim de se resguardar a ordem pública, manifestamente abalada pela reiteração criminosa e pela extrema gravidade dos fatos, havendo notícias de importação fraudulenta pelo paciente de produtos de altíssimos valores, tais como 10 vídeo games Play Station 2, 20 telefones celulares, 12 carregadores de bateria, 10 câmeras para micro, 700 baterias para relógio, 1175 DVD's virgens, 90 estojos de maquiagem, 19 caixas com grande quantidade de relógios de diversas marcas e modelos, entre inúmeros outros produtos.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o paciente, ao que se vislumbra da análise fática, também contribuiu com os demais coautores para o transporte de milhares de outras mercadorias, no total, também de altíssimos valores, trazidas por aqueles em um mesmo comboio, composto por quatro veículos lotados de produtos estrangeiros.

Outrossim, diante da peculiaridade e gravidade dos fatos, além dos já destacados apontamentos de envolvimento do paciente em vários outros fatos semelhantes, tenho que não faz jus, ao menos neste momento, à liberdade provisória, mantendo-se a prisão para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações. Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.002883-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA e outro

: ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA

APELANTE : JEAN RESENDE reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA

APELANTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA reu preso

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Jean Resende e João Batista de Arruda para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Junior que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao recurso dos réus (fls. 421/429) (fls. 454/459).

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 23.09.09 (fl. 447), a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada em 16.10.09, sendo os embargos infringentes protocolados tempestivamente em 04.11.09 (fl. 454).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 2139/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.031256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MANOEL DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP

No. ORIG. : 93.00.00099-7 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que em ação previdenciária, em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento de parcela incontroversa.

Às fls. 128 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta Egrégia Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos de Embargos à Execução, distribuída neste Tribunal sob o número 98.03.06271-8, já foi definitivamente julgada, estando os referidos autos com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 128.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.009537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANDERLEI PIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA MURCA PIRES SIMOES e outros
: ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

SUCEDIDO : ANTONIO CANDIDO SIMOES falecido
: EUNICE ADAO VIEIRA falecido

AGRAVADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA
: CREUZA VIEIRA DA SILVA

: JOAO CARLOS DA SILVA

: CAETANO FRACAROLI

: JOEL INACIO DA SILVA

: LIDIONETE RODRIGUES CAMPINA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 91.00.00035-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 127, que nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução ajuizada por ANA MURCA PIRES SIMÕES e outros, entendeu que as razões oferecidas às fls. 92/126 não eram próprias de serem conhecidas naquele momento processual.

Às fls. 133 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução, a qual foi distribuída sob o número 97.03.026807-2, foi julgada nesta Egrégia Corte, estando os autos com remessa à primeira instância.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.060980-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : NEUSA VICENTINO GRACIA LEME

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 98.00.00088-1 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 59 a 63, que houve por bem **julgar procedente em parte** o pedido da presente ação que **NEUSA VICENTINO GRACIA LEME** move contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de condenar o réu na revisão da renda inicial do benefício do autor, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1.994 na atualização dos salários-de-contribuição, bem assim no pagamento das diferenças apuradas, seus reflexos nas gratificações natalinas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Fixou a sucumbência recíproca. Submeteu a r. sentença à remessa oficial.

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 65 e 66), embora rejeitados, foram tecidas as seguintes considerações: (i) inexistência de demonstração efetiva e que o segundo emprego cumprisse com todos os requisitos do benefício previdenciário, aplicando-se a regra do artigo 32, III, da Lei 8.213/91; (ii) caráter infringente da questão relativa à correção monetária das primeiras parcelas, incidentes quando do primeiro recebimento (fl. 67).

A apelante autora sustenta que o pedido relativo à aplicação das regras do artigo 32 da Lei 8.213/91 deveria ser acolhido, diante da ausência de contestação específica da autarquia; reiterou a questão relativa à não-apreciação da correção monetária dos valores pagos em 18/07/95; haver equívoco na remessa de ofício; e, por fim, não houve sucumbência da parte apelante.

Em seu recurso, a autarquia assevera o seu inconformismo quanto a parte da r. sentença que lhe foi desfavorável. Tratou ser indevido o índice objeto de inclusão pelo julgado recorrido. Propugnou, a final, pela redução da verba honorária. Com as contrarrazões, sendo que a parte autora postula a condenação da autarquia nas penas de litigância de má-fé, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Não há equívoco na remessa oficial. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Conheço, portanto, da remessa oficial.

Não conheço de parte da apelação da autarquia quanto pretende a redução da verba honorária, eis que não houve condenação em seu desfavor quanto a tal verba, carecendo, nesse ponto, o INSS de interesse recursal.

Propugna o autor no cálculo de seu benefício a somatória das atividades desempenhadas conforme anexo I (fl. 09), em aplicação da regra do artigo 32, I, da Lei 8.213/91. Neste ponto, assevera que não houve contestação específica da autarquia, assim, o pedido deveria ser acolhido.

Muito embora seja possível decretar a revelia do ente público, não se aplica ao mesmo os efeitos da confissão do artigo 319 do CPC, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público (art. 320, II, do CPC c/c art. 8º da Lei 8.620/93).

Ora, como se percebe do documento de fl. 51, não se verifica em ambas as atividades os requisitos para a concessão do benefício no aspecto temporal, de modo que a hipótese de aplicação é a do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91 e não de seu inciso I, cujo cálculo seria a soma dos salários-de-contribuição, nesse ponto, correta a explicação na decisão de embargos de declaração:

"I) Não constou expressamente na petição inicial, tanto em sua fundamentação fática e jurídica quanto nos pedidos, a aplicação da norma do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e, ainda assim, não há demonstração efetiva e que o segundo emprego cumprisse com todos os requisitos do benefício previdenciário, notadamente o temporal. Assim, a exemplo do requerido, considerou o juízo a regra estipulada no artigo 32, inciso III, da mencionada lei." (fl. 67)

Logo, o recurso do autor, neste ponto, é manifestamente improcedente.

A questão relativa à inclusão do IRSM de 02/94 no cálculo do salário-de-contribuição não comporta mais discussões. Cabe lembrar que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-

contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, **ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora**, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.

1 - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2 - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/02, DJ 17/02/03. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

No sentido da observância do § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Todavia, isso não significa afastar o critério de tetos previdenciários fixados nas Leis 8.213/91 e 8.212/91, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Logo, correta a r. sentença nesse ponto.

Por fim, quanto ao pagamento da correção monetária das parcelas em atraso.

O documento de fl. 08 indica que o pedido foi formulado em **21/06/94**, o pagamento foi efetivamente concretizado a partir de **18/07/95** e as parcelas pretéritas sofreram correção monetária pelos índices oficiais. Assim, não há que considerar diferenças, sendo ônus do autor a demonstração de que a correção monetária aplicada pela autarquia foi indevida (art. 333, I, do CPC). Manifestamente improcedente o seu pedido nesse ponto.

Logo, a r. sentença é de ser mantida. E não sendo acolhido todos os pedidos da inicial, correta a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Não vejo motivo para a fixação das penas de litigância de má-fé, se a parte apenas valeu-se dos instrumentos processuais disponíveis, sem qualquer abuso.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTARQUIA e, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO. NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.**

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061404-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : TEREZINHA ALVES DAMANTE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.08477-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de **Terezinha Alves Damante da Silva** em face da r. sentença de fls. 58 a 64, que houve por bem julgar **improcedente** o pedido inicial, deixando de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da gratuidade.

Em suas razões de recurso, prequestiona a recorrente dispositivo constitucional. Tratou do pedido de retroagir a data de início do benefício para **junho** de 1.988, com as consequências no cálculo da renda mensal inicial e no reajuste das parcelas. Postulou, alternativamente, a correção de todas as parcelas do salário-de-contribuição, sem contenção; o uso da aritmética elementar para o cálculo do coeficiente proporcional, e a aplicação no primeiro reajustamento do índice integral do INPC, de igual modo no IRSM e na conversão pela URV. Em suma, postula a reforma da r. sentença para se julgar procedente a ação.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Verifica-se da documentação apresentada que a parte autora completou o tempo de **31 anos, 09 meses e 10 dias** para a concessão de seu benefício de aposentadoria. A aposentadoria foi requerida em **13 de janeiro de 1.993** (fl. 18). O benefício esteve sujeito, portanto, à disciplina da Lei 8.213/91.

Quer a parte autora a retroação da data de início do benefício para **junho de 1.988**.

Muito embora a jurisprudência sinalize pela possibilidade de retroagir a data do início do benefício para o momento em que a parte preencheu todos os requisitos da aposentadoria, a exemplo do entendimento sufragado na Súmula 359 do STF, há a necessidade de se averiguar se na época o cálculo propugnado pela autora era favorável. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada, afastando a lei vigente. Em sentido símile, já disse esta Corte, conforme excerto de aresto:

"3 - O labor realizado posteriormente à data em que o Autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional (23/07/1989) e as contribuições vertidas para a Previdência Social decorrentes disso não podem ser considerados para o cálculo do valor do benefício." (AC 98.03.059675-6 - SP - 9ª. Turma - Rel. Des. SANTOS NEVES, J. 13/12/04)

Pois bem, haveria de comprovar a parte autora quais os salários-de-contribuição que possuía na época, que seriam considerados no cálculo da aposentadoria com a data retroativa, eis que os demonstrados na relação de fls. 19 são os anteriores ao dia de início fixado administrativamente. No entanto, a parte propugnou pelo julgamento antecipado (fl. 52 e 55). Logo, improspera a pretensão e, por consequência, não prosperam os pedidos relativos ao cálculo inicial do benefício e o primeiro reajuste para o caso de aplicação retroativa do termo inicial (fls. 14 e 15, números 1 a 6). Passo a analisar o pedido alternativo.

No pedido alternativo, propugna a parte autora a (i) correção de todas as parcelas do salário-de-contribuição, apurando-se a renda mensal inicial pelo valor absoluto e sem qualquer contenção; (ii) a apuração do coeficiente proporcional em razão do tempo de serviço; (iii) no primeiro reajustamento, aplicar o índice integral do INPC e na variação do IRSM. Ora, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, todos os salários-de-contribuição foram efetivamente corrigidos (fl. 19), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**). Descabe, dessa forma, a inclusão de expurgos inflacionários no referido cálculo.

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**). Assim, restou admitida a aplicação de tetos previdenciários.

Portanto, inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91)

Igualmente, por limitar-se ao valor máximo da contribuição, tendo em vista o caráter contributivo para as prestações previdenciárias (art. 201, CF), não se vê inconstitucionalidade nos chamados limites ou tetos previdenciários.

O mesmo entendimento se aplica ao disposto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que expressamente remete à legislação ordinária a disciplina sobre o tema de que trata.

Ainda, de forma ilustrativa, quanto aos tetos previdenciários, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI

8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.
2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.
3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos. 4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).
5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.
6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.
8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arrepio do determinado pela legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF.

Portanto, há de se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 para a fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

Ademais, a proporção propugnada não tem razão de ser, se o benefício, **no caso**, foi concedido no percentual de 100% (cem por cento) - fl. 19.

Veja-se que a questão da incidência do índice integral no primeiro reajuste do benefício, como postulado **alternativamente** pela autora, baseia-se na primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR. Confira:

"Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Todavia, em razão da data de início do benefício, **posterior à promulgação da Constituição de 88**, descabe falar de aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR nos reajustes do benefício da autora:

*"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão **dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988**, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)-(g.n.)*

Quanto aos índices integrais postulados na exordial, cumpre-se tecer algumas considerações. A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, para reajuste de benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.
1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Tampouco constituiu redução do valor do benefício a sua conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior. É a orientação que prevaleceu na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir se verifica:

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Para exaurimento sobre a matéria, esclareço que sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Dessa forma, improcedentes os pedidos formulados na inicial, a r. sentença deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, conforme artigo 557 do CPC. Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061518-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.26499-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 31 a 34, que houve por bem **julgar procedente** o pedido para que sobre o mês de maio de 1.996 incida o INPC - IBGE, descontado o índice de correção monetária já aplicado, com os consectários de correção monetária que explicita. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Submeteu a r. sentença à remessa oficial.

Em suas razões recursais, aduziu a autarquia sobre a necessidade de observância da lei nos índices de reajuste, bem como tratou do expurgo inflacionário no cálculo de correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende-se, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 2º a 5º da Medida Provisória nº 1.415/96 e do artigo 1º da Portaria MPAS nº 3.253/96, de forma a que seus benefícios sejam reajustados, na competência maio de 1996, de acordo com a inflação integral verificada pelo INPC do IBGE, no período de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*
- 2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).*
- 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.*
- 4. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);*

A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A esse respeito, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).*
- 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.*
- 3. Recurso especial não provido." (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).*

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência. Não havendo pedido de gratuidade, apesar do equívoco constate na autuação, condeno a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do réu.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO da autarquia e à REMESSA OFICIAL, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, para o fim de julgar improcedente a ação.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031965-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 90.00.00101-2 5 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA contra decisão proferida em fase de execução, que indeferiu o levantamento de numerário condicionando-o ao julgamento de recurso interposto pelo autor.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 51.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos originários já foi definitivamente julgada por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063902-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ABSALAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.005657-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à r. decisão que acolheu o crédito remanescente apurado pelo exeqüente, determinando a expedição de ofício requisitório.

Alega o agravante que é indevido o precatório complementar, vez que no pagamento do precatório foi observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como a atualização monetária devida.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 97.03.051667-0 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1998, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 23/07/1999.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMAR DE AZEVEDO CANCIAN

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

CODINOME : LUCIMAR GOMES DE AZEVEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 99.00.00107-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, contra a r. decisão que não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e negou seguimento à sua apelação, em ação previdenciária que objetiva a concessão do salário-maternidade.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 129, a r. decisão foi publicada em 16/09/2009, considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

O INSS, por sua vez, foi intimado por mandado em 21/09/2009 e em 02 de outubro de 2009, foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão agravada.

O presente recurso foi protocolado em 09/10/2009, depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 01/10/2009.

Diante do exposto, não conheço do agravo legal.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.051984-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

APELANTE : EDGARD NICOLETTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 99.00.00056-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de EDGARD NICOLETTI em face da r. sentença de fls.94 a 100, que houve por bem **julgar improcedente** a ação, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em seu recurso de apelo, reitera o apelante os seus argumentos da petição inicial, propugnando pela (i) correção de todos os salários-de-contribuição sem a incidência dos redutores inflacionários; (ii) a revisão da renda inicial do benefício do autor, aplicando-se o coeficiente pela proporção aritmética; (iii) a aplicação dos índices integrais do IRSM, a conversão em URV pedida; (iv) a incorporação do índice de 9/94 e de 05/96; (v) as consequências e repercussões decorrentes.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Trata-se de benefício concedido em **03 de junho de 1.992** (fl. 19), sujeito à disciplina da Lei 8.213/91.

Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**).

Descabe, dessa forma, a inclusão de expurgos inflacionários no referido cálculo.

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (STJ; REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**). Dependendo o artigo 202, § 1º, da CF na redação originária de implementação legislativa, não há fundamento jurídico para estipular a proporção de percentual pedida pelo autor ao arrepio do determinado pela

legislação ordinária. Admitir tal possibilidade equivaleria transformar o julgador em legislador, malferindo o disposto no artigo 2º da CF.

Portanto, há de se aplicar o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91 para a fixação da proporcionalidade do benefício, aos benefícios concedidos sob a vigência da aludida lei.

De outro giro, o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispunha o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Na mesma linha de raciocínio, não há direito a fixação de percentual diverso do legalmente estabelecido para a competência de maio de 1.996.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Não há falar, de outra volta, no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 328.621 RS, **Min. Gilson Dipp**; REsp 325.743 SP, **Min. Edson Vidigal**). Outrossim, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.

Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Por tudo isso, a r. sentença é de ser mantida.

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Int. Após o decurso do prazo, baixem à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MOACYR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00035-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para o fim de julgar extinta a execução, já que não há crédito a ser apurado.

Afirma o segurado que a r. sentença deve ser reformada, pois seu cálculo segue estritamente os moldes do julgado e apura diferenças a receber.

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para pronunciamento acerca da divergência de cálculos.

A serventia judicial pronunciou-se à folha 37.

O segurado manifestou-se contrariamente a essa informação.

É o relatório. Decido.

Conforme consta em apenso, o segurado ajuizou ação revisional de benefício, em 07/05/1995.

Seu pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS, em apertada síntese, a pagar ao segurado valores relativos às diferenças apuradas nas parcelas vencidas desde a concessão do benefício, aplicando-se o disposto na Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT; a pagar o benefício do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de NCz\$120,00; a pagar os abonos dos anos de 1988, 1989 e 1990, pelo valor equivalente ao do benefício pago nos meses de dezembro dos respectivos anos; a pagar o benefício do mês de fevereiro de 1989 com o acréscimo de 26,05%, referente à URP daquele período; a pagar eventuais diferenças devidas, até o mês de setembro de 1991, pelo reajustamento de seu benefício sem observância da variação do salário mínimo, apurável mediante aplicação de tabelas compostas com o salário mínimo em vigor à época do reajustamento. Tais valores serão atualizados monetariamente na forma da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação, respeitando-se eventual prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação e, a partir de então, segundo a Lei nº 6899/81, até a data da extinção do sistema de indexação monetária, e juros moratórios.

Porém, esta Corte, ao apreciar as apelações, houve por bem excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

Determinou, ainda, que seja feita a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição, que integraram o cálculo do benefício em questão, nos termos da Lei nº 6.423/77.

À folha 100 dos autos da ação principal, o juízo solicitou informações sobre referido benefício, bem com seu demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, relação dos 36 últimos salários de contribuição e outros.

Às folhas 109/120, o INSS juntou cópia do processo de concessão do auxílio doença, cuja DIB é 23/02/1980, que foi convertido na aposentadoria por invalidez sob exame, em 01/04/1982.

À folha 116, consta a relação dos 12 salários de contribuição considerados para o cômputo do salário de benefício (de 02/1979 a 01/1980).

O segurado apresentou sua conta de liquidação e o INSS opôs embargos à execução.

Assim, como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes e independentemente de intimação do perito que funcionou em primeira instância.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos

autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.
III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

Nesse momento, vale destacar que o contador desta Corte apontou o que segue:

"...o benefício foi concedido em 23/02/80, nos termos do inciso I, artigo 37, do Decreto nº 83.080/79 que define, para fins de cálculo da RMI de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio reclusão, devem ser considerados apenas os doze últimos salários de contribuição, sem qualquer correção.

Desse modo, não há salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício do Autor para ser aplicada a correção nos termos da Lei nº 6.423/77 deferida no v. acórdão..."

Assim, não há como executar o título na parte que prevê a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição, que integraram o cálculo do benefício em questão, nos termos da Lei nº 6.423/77. No caso em tela, para se apurar o salário de benefício do auxílio doença somente foram computados os últimos doze salários de contribuição, conforme consta à folha 116 dos autos da ação principal e dispõe o art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se o teor do referido dispositivo:

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

..."

Devo destacar que a conta apresentada pelo segurado à folha 19 do presente considera o período de fevereiro de 1977 a janeiro de 1980 o que está incorreto, conforme explicitado acima.

Por outro lado, considerando que a ação revisional de benefício foi ajuizada em 07/05/1995, as diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR, do salário mínimo de junho/1989 no valor de NCz\$120,00 e dos abonos anuais de 1988 e 1989 no valor dos proventos de dezembro estão prescritas, uma vez que o título judicial manteve a previsão da prescrição quinquenal.

O contador desta Corte acrescentou:

"...o abono anual de 1990 foi pago com base no valor de dezembro e não houve alteração da equivalência salarial paga em virtude do artigo 58 do ADCT, tendo em vista que a revisão da RMI deferida no julgado não se aplica ao benefício do Autor.

Diante do exposto, não há diferenças decorrentes do julgado a serem apuradas."

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO MELHNIK

ADVOGADO : JOSE BATISTA PATUTO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 98.00.00032-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.11.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a partir de 08.09.1997 (data do requerimento administrativo cfr. fls. 33), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de doze prestações devidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório (cfr. fls. 128).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido (fls. 132/134).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal (fls. 113/115) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício. Outrossim, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte Autora recebeu auxílio-doença até 08.09.1997, sendo a presente ação ajuizada em 22.04.1998, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 78).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data do requerimento administrativo (08.09.1997, cfr. fls. 33), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (02.07.1998, fls. 29), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALFREDO MELHNIK para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.09.1997 (data do requerimento administrativo do benefício n. 105.871.755-0, cfr. 33) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.001832-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NELSON ENEAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado em face de sentença que julgou a execução extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento de litigância de má-fé, condenou a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Pede o apelante a reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação em litigância de má-fé e o pagamento da respectiva multa (fls. 96/98).

Às fls. 100/101 consta cópia da sentença de extinção dos embargos à execução destes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado.

O INSS recorre adesivamente e pleiteia que a ocorrência da má-fé no presente litígio resulte em condenação solidária do advogado e da parte autora, bem como em indenização a ser fixada em vinte por cento sobre o valor da causa (fls. 111/114).

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Em 30.04.2003 o apelante ajuizou ação de revisão de seu benefício, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté -SP, pleiteando, em síntese, a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que na atualização dos salários-de-contribuição fosse observada a aplicação do índice do IRSM de 39,67%, que iria refletir em todos os salários anteriores, conforme determinação do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/1994.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 40/45).

Com apelação, os autos vieram a esta Corte que manteve a sentença de primeiro grau quanto ao mérito e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, e deu provimento à apelação da parte autora para elevar a taxa de juros de mora (fls. 58/65).

Em 04.11.2004 houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 69) e os autos foram encaminhados à Vara de origem.

Às fls. 87/90 o INSS informou a existência de coisa julgada nos autos n. 2004.61.84.088482-0, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo valor da condenação foi liberado em 08.11.2004 (fl. 89).

Diante de tais fatos a execução nos presentes autos foi extinta com fundamento na satisfação da obrigação e entendeu que a parte autora agiu com má-fé ao ingressar com ações de objeto idêntico com o evidente propósito de valer-se de provimento jurisdicional melhor.

Inconformado com a condenação ao pagamento de multa em decorrência da litigância de má-fé, apelou o segurado pleiteando a reforma da r. sentença nesse ponto.

Merece provimento a apelação da parte autora.

Não há que se cogitar atribuir a má-fé à parte autora, já que cabe ao seu procurador ter conhecimento das normas processuais em vigor.

Todavia, no presente caso, não há se falar em má-fé do causídico tendo em vista que não atuou no processo n. 2004.61.84.088482-0, ajuizado pela parte autora e que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Ademais, a caracterização desse ilícito depende de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume, o que não restou caracterizado nos presentes autos.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. TAXA REFERENCIAL-TR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Para que se configure a litigância de má -fé , necessária a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o quê não ocorre no caso presente. Afastamento da pena.

.....
- Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª, AC n. 96.03.084125-0 /SP, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, julgado em 11.05.2009, DJU 07.07.2009, , p. 615, unânime).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e nego provimento ao recurso adesivo.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019583-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : LILIA KIMURA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Certidões de Nascimento de Filha, RG, CIC, Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado improcedente.

Em suas razões de recurso, a apelante pede a reforma do julgado, argüindo que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada *bóia-fria* ou *volante* ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a *bóia-fria* ou *volante* tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou *bóia-fria*.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 09.05.1998 (fl. 13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, a autora não apresentou qualquer documento que sirva de início de prova material, de forma que, acoplado à prova testemunhal, fosse comprovada a sua atividade rural.

Atente-se ainda que, quanto ao exercício da atividade rural, uma testemunha disse que não conhecia a autora, outra que a conheceu após o nascimento da filha e a última se limitou a dizer que sabia que a autora, à época da gravidez, plantava mandioca no Assentamento Aruanda.

Não comprovou, assim, a autora o exercício da atividade rural, como *volante* ou *bóia-fria*, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que, como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e à causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rural exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. PRELIMINARES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1-O salário maternidade é previsto no artigo 71, da Lei nº 8.213/91, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.861/94, acrescentando o parágrafo único, que estabeleceu o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para requerimento do benefício, contado a partir do nascimento.

2-Não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3-Inexistindo nos autos início de prova material a corroborar os depoimentos das testemunhas, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

4- Recurso da parte autora improvido.

(TRF3- AC 2000.03.99.037550-8, Relatora Des. Marianina Galante, DJ de 27.05.2005).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESEBEL ROSA DOS SANTOS incapaz e outro

: TAMIRIS FERNANDA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DANIELI MARTINI MOSELA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ODILA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : DANIELI MARTINI MOSELA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 01.00.00059-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 04.08.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação 13.07.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao valor do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento do recurso.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à

aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido 18.01.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, o qual poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, §§ 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Comprovaram, também, as Autoras que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Ressalto que em relação a Autora JESEBEL ROSA DOS SANTOS o benefício deve ser limitado até a data em que completou 21 anos - 02.06.2008.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora TAMIRIS FERNANDA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.07.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUCILENE DONIZETI DE AMORIM

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00084-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 22.08.2003 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *" A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.05.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada até 08.09.1998, tendo o óbito ocorrido em 18.05.1999, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, no feito em pauta a parte Autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente preferencial, uma vez que o conjunto probatório não está hábil a comprovar a existência da alegada união estável.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira, restando infirmada ainda a qualidade de segurado do falecido.

II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado."

(10ª Turma, AC nº 200703990430022, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04.08.2009, DJF3 26.08.2009, p. 987)

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.011101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SOLANGE APARECIDA NUNES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 30.11.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da propositura da ação (22.10.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais preliminarmente requer a suspensão da antecipação de tutela e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

*"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (75 anos), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*
(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (31.03.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento às apelações, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.009144-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA NASCIMENTO
ADVOGADO : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro
CODINOME : MARIA LUISA NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença prolatada em 09.06.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (27.10.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Sem custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade total e temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001351-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRISVALDO JOSE MARTINS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.12.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (24.08.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Custas *ex lege*. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta preliminarmente do não cabimento da antecipação de tutela, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001751-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE FERMINO FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.01.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar de 15.08.2005, com renda inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta preliminarmente a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, aduz em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011216-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00200-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.10.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.11.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 07/18), Laudo Pericial (fls. 46/47), Depoimento Pessoal (fls. 49/51) e Prova Testemunhal (fls. 52/54).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 20.05.2004: "(...) julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (...)" (fls. 67/70).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, ao argumento de restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 73/74).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial em 02.04.2004, conclui que a parte autora apresenta capacidade laborativa para exercícios que não exijam esforços físicos (fls. 46/47).

Consta dos autos e de consulta ao CNIS/PLENUS que a parte autora exercia a função de vendedor no período de 02.12.2002 a 11.11.2004. Depois disso, continuou exercendo atividades laborativas nos períodos de 17.10.2005 a 28.03.2006, 02.10.2006 a 30.08.2007, 08.10.2007 a 21.01.2008 e de 01.03.2008 a 15.10.2008, o que é incompatível com benefício por incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE BIFFE LOPES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 03.00.00002-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09/01/2003, por SOLANGE BIFFE LOPES, representada por RINALDO DOS REIS LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 113/116, a parte autora interpôs agravo retido em relação à decisão que entendeu desnecessária a prova testemunhal, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a conversão do julgamento antecipado da lide em diligência, designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

A r. sentença (fls. 119/121), proferida em 16 de março de 2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2002), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora desde a citação (20/02/2003). Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 123/129), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido. Se não reformada integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (fls. 135/139), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação, consideradas as prestações vencidas até a data da

implantação do benefício e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, sendo que antes dessa devem incidir de forma englobada.

Com as respectivas contra-razões (fls. 131/134 e 141/146), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º - A do referido artigo, seja provido o recurso.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Conheço do agravo retido interposto pela autora em relação à decisão que entendeu desnecessária a prova testemunhal, visto que foi cumprido o disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, pois expressamente requerida sua apreciação na apelação, mas nego-lhe provimento. Com efeito, não merece ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 108/111) atesta ser esta portadora de psicose esquizofrênica, apresentando anormalidade psíquica, psicose esquizotípica, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Conclui estar a autora incapacitada de forma total e temporária para a atividade laborativa. Cumpre observar que o perito afirmou que tal patologia gerou a incapacidade da autora para o trabalho a partir de 1995.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual a incapacita de forma total e temporária para o trabalho, há de se reconhecer que, embora possa recuperar-se, pelo menos por ora, é inviável seu retorno imediato às atividades laborativas habituais.

Destarte, resta comprovada a qualidade de segurada, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela estava trabalhando.

Da CTPS da autora (fls. 14/15) e do CNIS, verifica-se que manteve vínculos empregatícios devidamente registrados, nos seguintes períodos: 01/09/1986 a 06/02/1987, de 01/07/1987 a 23/12/1987 e de 05/09/1989 a 01/08/1997, havendo recolhido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo - desempregado, de 08/1999 a 12/1999, de 04/2001 a 05/2002, de 04/2004 a 07/2004 e de 08/2008 a 01/2009. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 12/12/1995 a 29/03/1996, de 17/09/1997 a 11/11/1997 e de 03/01/2000 a 05/02/2001. Resta também preenchida a carência exigida.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12/04/2002), considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação (20/02/2003), à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido da parte autora, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar os critérios de incidência de juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IZABEL SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00102-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 07.08.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.09.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 07/10 e 39/46), Laudo Pericial (fls. 27/30), Depoimento Pessoal (fl. 47) e Prova Testemunhal (fls. 48/49),

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 01.06.2004: "(...) julgo improcedente a ação e condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários que fixo em R\$100,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, verbas suspensas nos termos do artigo 12, da LAJ. Fixo os honorários periciais em dois (2) salários mínimos, expedindo o cartório a competente certidão. (...)" (fls. 54/57).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença ao argumento de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 59/63).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do

colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial em 18.12.2003, conclui que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 27/30).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00018-0 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.02.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.06.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data de 13.12.2002, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 12/22 e 38/56) e Laudo Médico (fls. 69/71).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 15.06.2004: "(...) julgo improcedente esta ação previdenciária. Por força de sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, em 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (...)" (fls. 75/77).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega, ainda, que não houve manifestação quanto ao seu pedido de realização de estudo social (fls. 79/81).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial em 06.02.2004, conclui que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 69/71).

Não merece acolhimento, também, o requerimento de realização de estudo social, já que o assistente social só teria capacidade técnica de avaliar a situação sócio-econômica da parte autora e, não, sua capacidade laborativa.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE DOS SANTOS LUIZ

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 02.00.00059-3 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de junho de 2002, por LUZINETE DOS SANTOS LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na condição de trabalhadora rural.

A r. sentença (fls. 116/118), proferida em 09 de novembro de 2003, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02/01/2002), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente segundo os critérios ditados pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 122/125), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do exame médico.

Também não conformada, interpôs a autora recurso adesivo (fls. 132/136), requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigida, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Com as respectivas contra-razões (fls. 129/131 e 138/140), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos.

Com efeito, da CTPS da autora, às fls. 15/16, e da pesquisa ao Sistema CNIS, verifica-se que ela possui vínculos de trabalho na atividade rural, nos interstícios de 03/07/2000 a 24/03/2001 e 20/08/2001 a 20/12/2001.

Ademais, tendo ajuizado a ação em junho de 2002, mantinha ainda nessa data, a qualidade de segurada da previdência. As provas produzidas nos autos permitem inferir o exercício da atividade rural por um longo período de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Por sua vez, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da autora, o laudo médico (fls. 92/94) atesta ser ela portadora de doença degenerativa da coluna lombar, observando que não tem mais condições de exercer a atividade laboral rural pelo risco de agravamento do quadro de desgaste e dor. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para majorar o valor dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODACIR SANCHES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

No. ORIG. : 01.00.00103-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de dezembro de 2001, por ODACIR SANCHES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 109/123), proferida em 26 de maio de 2004, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, desde 14/11/2000, observada a prescrição quinquenal, devendo ser as parcelas em atraso, consideradas as vencidas desde a data da citação até a implantação do benefício, pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com aplicação da taxa Selic, segundo os critérios ditados pelo artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, considerando o valor do salário mínimo a época da efetiva liquidação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, excluídas as parcelas vincendas, conforme a Súmula nº 111 do E. STJ, periciais e do assistente técnico, isentando-o, todavia, do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 125/130), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não for reformada a r. sentença, requer seja fixado o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e redução do honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, e exclusão da

condenação ao pagamento de honorários periciais e do assistente técnico, em razão de já haver efetuado antecipadamente tal pagamento.

Também não conformado, interpôs o autor recurso adesivo (140/144), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (24/11/2000) e incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor da liquidação final, calculado no trânsito em julgado.

Com as respectivas contra-razões (fls. 136/139 e 147/150), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que conheço de ofício da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a redução do honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Igualmente, não conheço de parte da apelação do recurso adesivo do autor em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (24/11/2000), por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu de maneira mais benéfica, fixando a partir de 14/11/2000.

Ademais, verifico que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: "*observada a prescrição quinquenal*", conforme fls. 121. Todavia, o termo inicial do benefício foi fixado em 14/11/2000 e a ação foi ajuizada em 20/12/2001, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Destarte, corrijo de ofício o erro material apresentado, a teor do disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, os laudos médicos (fls. 70/78 e 89/93) atestam que o autor sofreu acidentes vasculares cerebrais, sendo o segundo em 1999, após o qual passou a apresentar limitação funcional de membro inferior à direita. Conclui o perito que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, sendo a data da incapacitação entre 28/02/1999 (data da demissão do último emprego) e 14/11/2000 (data da emissão de documento médico informando que o autor sofreu três episódios de acidente vascular cerebral).

Do relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a baixa escolaridade, a idade avançada (63 anos de idade), a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado como motorista, atividade que exige grande esforço físico, e sua deficiência, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que o autor faz jus ao benefício requerido.

Nesse mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. Comprovada, mediante prova pericial, a incapacidade da autora para exercer atividade laborativa, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2. Não obstante o laudo pericial ateste pela presença de incapacidade parcial e permanente para o labor, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez em face de suas condições pessoais como a idade (65 anos), o grau

de instrução e a ausência de qualificação profissional, as quais inviabilizariam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho."

(TRF - 4ª Região; AC; Proc: 97.04.25214-5; 5ª Câmara; Decisão em 15/04/1999)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXISTÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO - PRECÁRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA OBREIRA, ALIADAS A PRESENÇA DE PATOLOGIAS - ASSOCIAÇÃO ENTRE PATOLOGIA SUPORTADA PELO OBREIRO E SUAS OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO GUERREADAS PELO INSS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO DO PERITO. I- Sendo indiscutível a manutenção da condição de segurada da autora, e presente a carência exigida, nem de longe a sentença vulnera o art. 42 do PBPS, ainda mais que a questão se resolve no âmbito da prova pericial da incapacitação. II- A autora trabalhou a vida toda como rurícola, não tem outra formação profissional e é pessoa bastante rústica. Não há como, deixando de servir no campo, possa competir no mercado de trabalho atual. A incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pela obreira e suas outras condições pessoais; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez."

(TRF - 3ª Região; AC; Proc: 2001.03.99.050548-2; 1ª Turma; Decisão em 29/10/2002)

Deste modo, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurado do autor e da carência, considerando que a doença que o acomete remonta ao período em que ele mantinha a qualidade de segurado. Isto porque sofreu redução na capacidade laborativa desde a data do segundo episódio de acidente vascular cerebral, ou seja, 1999, ano em que foi demitido, consoante cópia de sua CTPS às fls. 09/14, visto que seu último contrato de trabalho, que teve início em 01/11/1997, encerrou-se em 28/02/1999.

Outrossim, a assistente social (fls. 100/101) e as testemunhas são unânimes ao afirmar, às fls. 105/107, que o autor somente deixou de trabalhar como motorista de carreta por conta dos problemas de saúde que o acometeram.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurado, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada. A carência também restou demonstrada consoante cópia da CTPS já citada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

Vale ainda ressaltar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 07/11/2006 a 10/11/2007.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do laudo médico pericial (24/04/2003), quando foi constatada a incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da data em que o benefício se tornou devido, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Quanto ao pagamento das despesas periciais e do assistente técnico, esclareço que resta incabível a condenação, ante a comprovação de pagamento às fls. 86.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material contido na r. sentença, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para alterar o termo inicial do benefício, fixar os critérios de incidência de juros de mora e excluir da condenação o pagamento de honorários periciais e do assistente técnico, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar os critérios de incidência de correção monetária, conheço de parte do recurso adesivo do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031848-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENCARNACAO PERES LUCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00036-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12 de março de 2001, por ENCARNACAO PERES LUCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de ter exercido trabalho rural.

A r. sentença (fls. 59/63), proferida em 27 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do laudo médico (07/08/2003), devendo as parcelas vencidas ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e honorários periciais, arbitrados em 02 (dois) salários mínimos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 65/69), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, correção monetária de acordo com a lei nº 6.899/91 e Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do E. TRF da 3ª Região, juros de mora incidentes de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, também a contar do laudo médico, isenção do pagamento de custas e despesas processuais, redução dos honorários periciais conforme Resolução nº 281/02 do E. Conselho da Justiça Federal, e a redução dos honorários advocatícios para valor desvinculado da condenação, ou sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com as contra-razões (fls. 71/72), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

Ainda inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Também não conheço de parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Ademais, não conheço de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção de custas e despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, não faz a autora prova de que tenha estabelecido esse vínculo com o regime previdenciário quer antes, quer a partir da edição da Lei n.º 8.213/91.

Observo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar o exercício de atividade rural alegado.

Com efeito, observo que o único documento trazido pela parte autora, para comprovar o exercício de atividade rural, foi a sua certidão de casamento, às fls. 14, com assento lavrado em 25/02/1952, fazendo referência à profissão de seu cônjuge como a de "lavrador", qualificando-a, porém, como "doméstica".

E, não obstante ser admitida pela jurisprudência a Certidão de Casamento como início de prova material relativamente à esposa (quando nessa certidão vem certificada a profissão do marido), o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

Outrossim, verificou-se, em consulta ao CNIS, que o marido da parte autora exerceu atividade urbana, no período de 01/01/1976 a 29/04/1992, tendo, ademais, recebido aposentadoria por idade, como comerciário, desde 17/03/1992.

Portanto, o que se pode depreender destes autos é que o cônjuge da autora, durante o curso de sua vida, desempenhou, inicialmente, labor de caráter rural, e, posteriormente, apenas atividades de caráter urbano, a impossibilitar a extensão de sua qualificação profissional de "lavrador", afiançada em tempos remotos, à sua esposa.

Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola.

Em outras palavras, desde o ano de 1976 seu marido exerce atividade de natureza urbana e, assim, a partir dessa data deveria ter a autora documento próprio que comprovasse sua permanência na lide rural.

Cabe salientar que o Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo do art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Ademais, na exordial, a própria autora se declara como empregada doméstica, ou seja, profissão eminentemente urbana, fato este corroborado com os depoimentos das testemunhas, às fls. 81/86, que são unânimes em afirmar que a autora exerceu trabalho urbano.

Outrossim, ainda que se entenda que a autora exerceu atividade urbana, *in casu*, a autora não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de 09/1989, consoante CTPS, juntada às fls. 08/10, carnês de recolhimentos de contribuições (fls. 11/13) e informações do CNIS.

Destarte, observo que seu último recolhimento previdenciário se deu em 09/1989. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 13/03/2001, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, esta perdida em outubro de 1990, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Ademais, não demonstra a autora que a sua doença remonta à época em que tinha a qualidade de segurada, consoante laudo pericial.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE LUIZ COBIANCHI
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00109-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 11.06.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.07.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde à propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial em 07.05.2004, conclui que "o autor não apresenta até o momento restrição ou comprometimento de sua capacidade laborativa que o impossibilite de exercer suas funções profissionais, estando APTO ao exercício de sua atividade laborativa habitual de vigia ou outra afim que lhe possa garantir subsistência" (fls. 46/51).

Ademais, em consulta ao CNIS/PLENUS, consta que o autor trabalhou na mesma atividade rural de 01.10.1978 a 11.02.2004 e que, nesse interregno, esteve em gozo de auxílio-doença de 31.07.2002 a 17.11.2003. Também consta que, a partir de 07.07.2005 vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante.

Destarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.037273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VITOR LUIS FERNANDES e outro

: BRUNA SERAFIM FERNANDES

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

SUCEDIDO : APARECIDA NARDI FERNANDES falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.00006-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.01.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.02.2003, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de maio de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, inclusive abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 35/36).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia que os honorários advocatícios incidam até a execução e liquidação do julgado ou até o trânsito em julgado.

Por seu turno recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em face do falecimento de Aparecida Nardi Fernandes, em 18.06.2003, houve habilitação dos herdeiros.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 35/36 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida 13 de dezembro de 1932, quando do ajuizamento da ação contava 70 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1949, Certidão de Nascimento do filho, nascido em 1950, Certidão de Óbito do cônjuge, em 1973, Certidão Imobiliária, datada em 1973, as quais declinam a profissão de lavrador do marido (fls. 13/22).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1973, conforme certidão (fl. 15), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Atente-se que a declaração de fl. 23, atestando o exercício da atividade rurícola da requerente, equivale à prova testemunhal, não sendo cabível sua conversão em prova material.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor, razão pela qual resta prejudicado a apelação da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00004-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.01.1999 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.02.1999, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde à propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta

decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial em 15.06.2004, conclui que a parte autora apresenta baixa visual direita devido a cicatriz de coriorretinite possivelmente oriunda de toxoplasmose congênita, não apresenta redução da visão esquerda". Afirma que tais enfermidades "não geram incapacidade para funções habituais (doméstica)" (fls. 190/194).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045211-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAURA TROVIZE BONONI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PASCOALAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00027-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26.03.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.08.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, a partir do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 09/14).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 29.09.2004: "(...) julgo improcedente a ação (...). Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 por equidade, anotando os benefícios da Lei 1060/50 (fls. 10)" (fls. 34/35).

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma da sentença, haja vista que os documentos apresentados comprovaram a incapacidade da autora. Afirma, ainda, que o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas comprovaram sua qualidade de segurada (fls. 39/43).

Com as contrarrazões, nas quais a autarquia reiterou a apreciação do agravo retido, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença julgou improcedente a ação, pois, entendeu o MM. Juízo "a quo" que a certidão de casamento, realizado em 1947, não era suficiente para comprovar a carência exigida e, conseqüentemente, a prova testemunhal isolada não era apta a comprovar a alegada atividade rurícola.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada, assim como do processamento do feito, haja vista que sequer houve audiência de instrução com oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do "decisum" que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).

Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.002055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUZIA CIENCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença prolatada em 28.08.2007 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (25.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a fixação da data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação (26.08.2005)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.000522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LUIZA SOARES
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.12.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data a cessação indevida (17.09.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugna, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003759-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (04.11.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros (SELIC), honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 23.07.2002 até 22.07.2005 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, *in casu*, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições

previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"
(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003860-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data de cancelamento do auxílio-doença (15.07.2005), no valor a ser calculado pela autarquia, corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros (SELIC), correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Ou para os casos de trabalhadores em gozo de benefício:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 15.09.2001 até 04.10.2005 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos exatos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, *in casu*, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"

(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004249-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESTESIA EULALIA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.08.2007 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (03.11.2005), no valor a ser calculado, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou o INS ao pagamento de despesas processuais honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugna em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e prescrição quinzenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por*

objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004548-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA ALVES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A presente ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Franca/SP em 01/12/2005. A sentença foi procedente, determinando-se a imediata implantação do benefício (fls. 134/141).

À fl. 189 foi informada a existência de outra demanda em nome da autora.

Decido.

Conforme verificado pelos documentos de fls. 190/202, a autora MARIA CANDIDA ALVES MARTINS ingressou em 16.06.1999, perante a 3ª Vara Federal de Franca, com a ação nº 1999.61.13.002247-8 cuja causa de pedir é idêntica a estes autos. O acórdão que reconheceu a procedência do pedido transitou em julgado em 23/04/2008.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, verifica-se, a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fls. 205/206.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004655-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA RAFAEL

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria auxílio-doença a contar da data do laudo pericial 23.02.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta preliminarmente requer a nulidade da sentença por ser *extra petita*, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e a prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não há que se falar em sentença *extra petita* uma vez que ambos os benefícios têm em comum o requisito incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, não impossibilitando a análise de ambos na concessão da *benesse*.

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento *extra petita*. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência.

Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.

3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 26.08.2009 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006071-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MOISES BEZERRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Ademais,, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : FLORIPES AVALOS GONZALO TREVEJO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31-01-2005 em face do INSS, citado em 25-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12-08-2003).

A r. sentença proferida em 15-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer seja afastada a condenação ao pagamento das prestações de forma retroativa desde a data do requerimento administrativo, por ausência de comprovação de responsabilidade civil, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Em petição acostada na fl. 405, requer a parte autora prioridade na tramitação do presente feito.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-06-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A autora juntou aos autos documentos em nome de seu marido, a saber:

- 1) a certidão de seu casamento, celebrado em 07-02-1970, com Pascoal Trevejo Alvares, qualificado como lavrador (fl. 23);
- 2) escritura de doação e extratos, informando que o marido da requerente, qualificado como agricultor, adquiriu parte ideal de três imóveis rurais, com reserva de usufruto em favor dos sogros da autora, em 11-07-1978, quais sejam: a) "Sítio São Pascoal", com área de 14,85 ha (catorze hectares e oitenta e cinco ares), b) "Sítio São Joaquim", com área de 15,73 ha (quinze hectares e setenta e três ares), c) e "Sítio Santa Izabel", com área de 15,73 ha (quinze hectares e setenta e três ares), todos localizados na comarca de Tupã, em São Paulo (fls. 24/27);
- 3) escritura de compra e venda, extrato e contrato de compromisso de compra e venda, informando que o marido da autora, qualificado como agricultor em 22-06-1987, adquiriu parte ideal de um imóvel rural, denominado "Sítio Nossa Senhora de Fátima", com área de 19,36 ha (dezenove hectares e trinta e seis ares), localizado na comarca de Tupã, estado de São Paulo (fls. 28/30 e 69/71);
- 4) declarações cadastrais de produtor, em nome do marido da autora e outros, referentes ao "Sítio São Joaquim", com início de atividade em 29-04-1986, nos anos 1986 e 1988 e declaração de produtor rural, em nome do cônjuge da requerente, no ano 1982 (fls. 31/32 e 170/171);
- 5) transcrição da entrevista administrativa da requerente para concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, datada de 02-10-2003.
- 6) resumo de cálculo de tempo de serviço da parte autora (fls. 145/149);
- 7) documentos concernentes ao procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade da autora, apresentado em 12-08-2003 (fls. 150/160);
- 8) declarações e recibos de entrega concernentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 1973, 1975, 1986, informando que o marido da autora possui 04 (quatro) lotes de terras em condomínio em 1986 (fls. 175/178, 193/194 e 202);
- 9) certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 28-03-1983 e 11-01-1974, sendo que neste último documento o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 247/248);
- 10) certidão de casamento do filho do casal, celebrado em 26-04-2003 (fl. 249);
- 11) instrumento particular de compromisso de venda e compra, em que a parte autora e outros, figuram como promitentes vendedores de uma propriedade agrícola denominada "Sítio São Pascoal", com área de 14,85 ha (catorze hectares e oitenta e cinco ares), datado de 14-06-2003 (fls. 141/143).
- 12) certificados de cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos anos 1988, 1989, classificando o "Sítio Nossa Senhora de Fátima" como empresa rural (fls. 72 e 168), bem como dos anos 1986, 1988 e 1989,

classificando o "Sítio Nossa Senhora Aparecida" como empresa rural, com enquadramento sindical de Empregador Rural IIB (fls. 107, 161 e 162);

13) notificações de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, referentes ao "Sítio Nossa Senhora de Fátima", classificado no ano de 1991 como empresa rural e com enquadramento sindical de trabalhador rural e nos anos 1992/1993 como latifúndio para exploração e com enquadramento sindical de Empregador Rural II-B, bem como concernentes ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", nos anos 1991/1993, com enquadramento sindical de empregador rural II-B (fls. 72/73 e 107/108);

14) declarações cadastrais de produtor referentes ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", dos anos 1988, 1990, 1993 e 1994 (fls. 114/117);

15) notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 1987, 1989/1993 e 1995 (fls. 130/133, 199/201, 208, 224, 242);

16) declarações do produtor rural, em nome do marido da autora, referentes ao anos base 1978, 1980 e 1982 (fls. 179/184);

17) declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", no ano 1985 (fls. 172/173);

18) cédula rural pignoratícia de custeio agrícola, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, safra 1986/1987 (fls. 187/188);

19) nota de crédito rural, com data de liberação em novembro de 1986 (fls. 191/192);

A autora juntou ainda documentos em nome de terceiros, a saber:

1) Em nome de Pécio Trevejo Alvares (cunhado da autora):

- declarações cadastrais de produtor, referentes ao "Sítio São Joaquim", com início de atividade em 29-04-1986, nos anos 1993, 1996, 2001/2002, constando entre os produtores inscritos, o espólio do marido da autora no primeiro documento e a requerente nos demais (fls. 33/36), bem como referente ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", do ano 1996, constando entre os produtores inscritos a autora (fl. 118);

- notificações de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos anos 1994/1996, referentes ao "Sítio Nossa Senhora de Fátima", com enquadramento sindical de empregador rural II-B e II-C (fls. 74/75);

- declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, recibos de entrega e comprovantes de pagamento, referentes ao "Sítio Nossa Senhora de Fátima", e ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", dos anos 1997/2002, indicando nas declarações concernentes ao exercício de 1999, 2001 e 2002 que a requerente foi condômina no primeiro imóvel referido e ao exercício de 2001 que ela foi condômina no segundo imóvel (fls. 76/105 e 120/126);

- ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 13-09-1996 (fl. 119);

- nota fiscal de compra de nota fiscal de produtor, emitida em 16-04-2003 (fl. 106);

- comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos anos 1994/1996, referentes ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida, com enquadramento sindical de Empregador Rural II-B e II-C (fl. 109/110);

- certificados de cadastro de imóvel rural, dos anos 1996/2002, classificando o "Sítio Nossa Senhora Aparecida" como pequena propriedade (fls. 111/113);

- demonstrativos do movimento de gado, referentes ao "Sítio São Joaquim", dos períodos de janeiro/2000 a dezembro de 2002 (fls. 127/129);

- declaração concernente a imóvel rural, datada de 30-10-1985 (fl. 174);

2) Em nome de Florentina Alvares Trevejo, também denominada Florentina Alvares Perez (sogra da autora):

- declaração datada de 21-03-2001, atestando o exercício de atividade rural por Pécio Trevejo Alvares e outros, sob a forma de parceria, no período de 01-10-2000 a 30-09-2003 (fl. 37);

- certificados de cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos anos 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, classificando o "Sítio São Joaquim", com enquadramento sindical de Empregador Rural IIB e certificados de cadastro de imóvel rural, dos anos 1995/1999, classificando o mencionado imóvel rural como pequena propriedade (fls. 38, 41, 44/45, 163 e 166/169);

- notificações de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, dos anos 1991/1996, referentes ao "Sítio São Joaquim", com enquadramento sindical de Empregador Rural II-B e Empregador Rural II-C (fls. 39/40, 42 e 43);

- declarações do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, recibos de entrega e comprovantes de pagamento, referentes ao "Sítio São Joaquim", dos anos 1997/2002 (fls. 46/68 e 135), bem como referentes ao "Sítio Pascoal", dos anos 1997/2001 (fls. 136/140);

- certificados de cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, referentes ao "Sítio São Pascoal", dos anos 1984, 1986, 1989 (fls. 164/165 e 167);

- cédula rural pignoratícia de custeio agrícola, junto ao Banco do Estado de São Paulo - S/A, safra 1986/1987 (fls. 185/186);

nota de crédito rural, com data da liberação em outubro de 1986 (fls. 189/190);

- declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 02-02-1984 (fls. 197/198);

- notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas no ano de 1987 (fls. 243/246);

3) Em nome de Joaquim Trevejo Jado (sogra da autora):

- certificados de cadastro do ITR, exercícios de 1974 e 1983, referentes ao "Sítio São Pascoal", classificado como minifúndio e com enquadramento sindical de empregador rural no primeiro documento (fls. 195/196), bem como pedido de atualização cadastral, datado de 10-03-1977 (fls. 204/205);
- recibo de entrega e declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1974 (fls. 206/207);
- notas fiscais, demonstrando o depósito e comercialização da produção, emitido nos anos 1972 e a 1980 (fls. 209/217, 225/233);

4) Em nome de Moacir Trevejo Alvares (cunhado da autora):

- notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas nos anos 1975/1976, 1978 e 1980 (fls. 218/223);

5) Em nome de Manoel Travejo Alvares (cunhado da autora):

notas fiscais, demonstrando o depósito e a comercialização da produção, emitidas nos anos 1971, 1973/1976, 1978 e 1980 (fls. 234/241);

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, observa-se na documentação acostada aos autos que a produção das propriedades da parte autora excedem em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Acrescente-se que a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que a família trabalha em 03 imóveis rurais, que atingiu a considerável extensão de 35 alqueires, com o cultivo de 13 mil pés de café e de 10 alqueires de mandioca, além de criar gado e 50 mil aves, conforme depoimento das fls. 306/307 abaixo transcrito:

Floripes Avalos Gonzalo Trevejo (requerente): *"Recebe pensão de seu marido que é falecido, há 12 anos. Requereu benefício ao INSS, que foi negado. Sua família tem 03 propriedades rurais. Venderam há 2 anos o sítio São Pascoal, bairro Bri, município de Rinópolis/SP, de 6 alqueires, com lavoura de café, onde trabalhava com a família. A família possui o Sítio São Joaquim, bairro Barro Preto, município de Iacri, de 13 alqueires, com 13 mil pés de café e pastagem, onde mora há 35 anos. A família possui o Sítio Nossa Senhora Aparecida, no bairro Caçador, município de Rinópolis, de 14 alqueires, 10 alqueires com plantação de mandioca e o resto pastagem. A família possui o sítio Nossa Senhora de Fátima, bairro Itaúna, município de Iacri, com 8 alqueires, só com pastagem. Os sítios pertencem a autora, que recebeu por razão do falecimento do marido, mais 5 cunhados, irmãos de seu marido. No sítio São Joaquim, onde tem 4 casas, uma delas moram a autora, 2 filhos solteiros, um cunhado solteiro e a sogra viúva. Na outra casa mora um filho já casado e nas outras duas dois cunhados casados. No sítio Nossa Senhora Aparecida moram 2 cunhados casados e seu filho mais velho já casado. Ao todo a família tem 25 pessoas. Os sítios formam um todo, porque um está ao lado do outro. Diz que trabalhou na roça dos sítios até 2001, quando a partir de então começaram a criar codornas. Também criaram bicho da seda, mas a atividade não prosperou. Ao todo, tem 6 granjas de codorna, com 50.000 aves, atividade a que tem se dedicado mais. Diz que ainda faz serviço de terreirão da propriedade. Possuem um trator e 4 implementos agrícolas. A produção de ovos é vendida em Bastos. Quando compraram o sítio Nossa Senhora Aparecida, há mais de 15 anos, trabalhavam ali 3 famílias de parceiros, que depois de 2 anos saíram da propriedade, que passou a ser tocada pelos membros da família da autora. Não tem empregados no sítio, mesmo na atividade da granja. Toda a família trabalha, até mesmo as crianças maiores."*

Ademais, as testemunhas Vilma Bottignon Bordonal e Oswaldo Augusto Calado, assim como a própria requerente, atestaram que já houve utilização de mão de obra de terceiros que não aquela de seus entes familiares.

Outrossim, nota-se que as propriedades rurais em questão apresentaram enquadramento sindical "Empregador II-B" e "Empregador II-C" (fls. 38/40, 42/43, 73, 107/110, 161/162, 166/169 e 195), ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.
2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
4. Apelo provido.
5. Prejudicada a Remessa Oficial.
6. Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, **restando prejudicada a apelação da parte autora**. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MORENITA DOS SANTOS FRANÇA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

: EDVALDO APARECIDO CARVALHO

: SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI

No. ORIG. : 05.00.00031-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-03-2005 em face do INSS, citado em 07-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições das fls. 116 e 119, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-11-1941, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-03-1962, com José Alves de França, indicando que o casal divorciou-se em 18-02-1991 (fl. 13), bem como certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 10-05-1985 (fls. 14/15), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a requerente possui registros como empregada urbana, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 106, junto ao **Frigorífico União S.A., no período de 13-05-1978 a 09-08-1978** e junto à **Prefeitura de Brasilândia, no período de 01-05-1985 a 24-07-1987**, o que invoca a necessidade de demonstração de seu retorno às lides rurais, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU

DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU

DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, restando prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela requerente (fls. 116 e 119).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA BARBOSA DE ALCANTARA

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

No. ORIG. : 05.00.00020-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.02.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do auxílio doença (01.12.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugna em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se*

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."
(grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rústica pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da **cessação de auxílio-doença (01.12.2003)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LURDES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00110-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-08-2003 em face do INSS, citado em 10-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário. A r. sentença proferida em 15-07-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-09-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de meeira e diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-12-1972, com Luiz Carlos dos Santos, qualificando-o como maquinista (fl. 14), certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora,

qualificando-o como diarista, datado de 28-03-1976 (fl. 15) e certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 29-04-1974, 26-03-1976 e 22-03-1978, qualificando o marido da autora como maquinista nos dois primeiros documentos, e pedreiro no último (fls. 17/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o certificado de dispensa de incorporação, datado de 28-03-1976, acostado na fl. 15, é o único documento que qualifica o seu cônjuge como rurícola, sendo que todos os demais documentos apresentados demonstram o exercício de atividades urbanas na condição de maquinista e pedreiro (fls. 14 e 17/19). Acrescente-se que o documento datado de 22-03-1978 (fl. 17), qualifica o esposo da requerente como pedreiro e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a demonstrar a sua permanência nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA IRENE CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00093-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** em valor a ser calculado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

De início observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida. A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica*", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença**.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da **remessa oficial**.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.003724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : DIRCE TADEA BRAZ ARAUJO

ADVOGADO : DANIELA PINTO DA CUNHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** em valor a ser calculado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

De início observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de

Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, *"permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida"* (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como *"elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica"*, na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EVARISTO VICENTE NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.20.006535-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVARISTO VICENTE NETO contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença com pedido sucessivo de Aposentadoria por Invalidez, que determinou ao ora agravante a emenda da inicial para que o mesmo juntasse aos autos originários instrumento de mandato contemporâneo, bem como juntasse pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprovasse seu indeferimento.

Às fls. 39/41 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 47/55, o Juízo "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : POLIANA MOREIRA DA SILVA VENEZIANI
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 27.06.2007 que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até concluir o curso universitário ou atingir 24 (vinte e quatro) anos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 18.01.2006, está provado pela certidão de óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, recebendo pensão por morte até 28.04.2007, data em que completou 21 (vinte e um) anos, e teve o benefício extinto, nos termos do artigo 77, § 2º, incisos I, da Lei nº 8.213/91.

A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21(vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (*iuris et de iure*), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, *é ser menor de 21 (vinte e um) anos*.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioria presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;

*"...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." .(*in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258*).*

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de

dependentes do referido dispositivo legal. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. IV. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3a Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 22.01.2009 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 05.03.2004, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o (a) falecido(a) perdera a qualidade de segurado(a) quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele(a) exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 03.01.1995. Como o óbito ocorreu em 05.03.2004, nessa data ele(a) já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EURICO MARIA DA PAIXAO e outros
: CLEUZA DA SILVA GRIMA
: JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO
: VICENTE DE CASTRO
: VICENTE DE PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.002381-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURICO MARIA DA PAIXÃO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 227/228).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que nos termos do referido dispositivo legal, uma vez juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento diretamente ao advogado, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 181), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 59/64), bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 222/226), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo

advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretanto, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO COSMO NETO e outros
: ADA GIL CONTALDI SILVA
: JOAO ALVES DE LIMA
: JOSE LOURIVAL DE LIMA
: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.003996-8 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO COSMO NETO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 227/228).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que nos termos do referido dispositivo legal, uma vez juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento diretamente ao advogado, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 177), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 59/64), bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 223/226), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.
(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002068-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELZA POLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00058-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELZA POLO em relação à r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução, sob o fundamento de inexistência de obrigação por parte da Autarquia.

A apelante requer a reforma da r. sentença para prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios fixados no título judicial. Caso mantida a r. sentença, requer a isenção do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em razão da apelante litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

È O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso dos autos, o título executivo judicial consiste na concessão de Aposentadoria por Invalidez, no valor de um salário mínimo a partir da citação (05/11/1998) e demais acréscimos legais, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre a liquidação.

Por ocasião da execução da sentença houve a notícia de que a exequente já recebia benefício de aposentadoria por idade, sendo que o termo inicial ocorreria em 03/08/93, cujos valores recebidos a esse título ao serem descontados dos cálculos de liquidação, apurou-se a inexistência qualquer crédito a favor da ora apelante.

Desse modo, impende ressaltar que a vedação à acumulação dos benefícios em questão decorre da lei e, no caso, houve omissão por parte da exequente acerca do recebimento do benefício de aposentadoria por idade.

Dessa forma, inexistindo *quantum* imputável ao INSS, não há valor a apurar a título de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, sendo inexecutível o título judicial.

Por conseguinte, não merece reparo a *decisum* que julgou extinta a execução.

No entanto, merece parcial reforma a r. sentença apenas para isentar a apelante do pagamento de custas, despesas processuais e da verba honorária advocatícia por ser beneficiária da justiça gratuita.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CAMILA ANGELINA ZIVIANI

ADVOGADO : CAROLINA SILVA GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00112-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 14.01.2008 que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte até concluir o curso universitário ou atingir 24 (vinte e quatro) anos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 07.09.2005, está provado pela certidão de óbito (fl. 37).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, recebendo pensão por morte até 07.12.2007, data em que completou 21 (vinte e um) anos, e teve o benefício extinto, nos termos do artigo 77, § 2º, incisos I, da Lei nº 8.213/91.

A norma atual qualifica como dependentes presumidos os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados ou inválidos. A dependência econômica é absoluta (*iuris et de iure*), legalmente presumida. Contudo, o requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, *é ser menor de 21 (vinte e um) anos*.

A proteção previdenciária existe para garantir a sobrevivência dos que dependiam da assistência material do segurado falecido, e não pode conceder pensão àqueles que têm capacidade para manter-se. Com a maioria presume-se que o jovem reúna condições físicas e psicológicas para o exercício de atividade laboral, e, a partir daí, não se justifica a proteção do Sistema de Seguridade Social.

Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário.

Cito o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi;

"...entendemos não haver um argumento compatível com a finalidade do benefício de pensão por morte, essencialmente voltado para a garantia de meios de sobrevivência às pessoas que dependem dos recursos de segurado que falece e, por questões de idade ou incapacidade, ficam impedidas de exercer atividade laboral remunerada que lhes garanta a própria subsistência. Nesse sentido, os filhos que cursam ensino superior não estão impossibilitados de exercer atividade laboral e prover o próprio sustento." (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 258).

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. IV. Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Região AC nº 2000.61.83.000302-3 - SP 7A. Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral DJU 03.08.2006, pág. 389)

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VALDETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00023-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Contra-razões o INSS subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **Lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as

tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que a parte Autora apresenta sequela estabilizada de processo infeccioso no ombro esquerdo, ocorrido quando contava 11 anos de idade, não havendo incapacidade para o exercício de atividade laborativa que demande grande esforço físico.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado .

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO DO AMARAL NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : CELIA DO AMARAL NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00012-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial,

não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *debilidade mental acentuada (Oligofrenia)* e necessita de cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe, o pai e dois irmãos. Residem em casa própria, em regular estado de conservação. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), advinda do trabalho do pai na profissão de tratorista.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSALINA RIBEIRO ERBETTA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00181-0 3 Vr RIO CLARO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretantes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora, o esposo e a filha. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, guarnecida de linha telefônica e móveis suficientes para o conforto dos moradores. Possuem *plano de saúde*. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) composta pelos salários do marido e da filha.

Assim, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDO EURIPEDES PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00094-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS, contra sentença que **julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o Réu, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93 e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento

ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito referente à pessoa portadora de deficiência restou implementado, conforme prova a perícia médica que concluiu ser o Autor portador de *oligofrenia*.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai, a mãe e a irmã, com 21 anos de idade. Residem em casa própria com 04 (quatro) cômodos, com forro e chão revestido de piso. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro) reais, conforme informação extraída do *CNIS*.

Assim, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação acima e, deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência em virtude de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035146-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARTA CELESTINO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00076-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela Autora, contra sentença que **julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando o Réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o Réu, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93 e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais requer a Autora a majoração do valor fixado a título de verba honorária, a fixação do termo inicial a partir do requerimento administrativo, e a concessão da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito referente à pessoa portadora de deficiência restou implementado, conforme prova a perícia médica que concluiu ser a Autora portadora de *esquizofrenia e retardo mental leve*, necessitando dos cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento, apesar das informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai, a mãe e a filha, com 11 anos de idade. Residem em sítio de propriedade do pai local em que este realiza trabalhos na lavoura, além de criação de diversos animais. Ademais, agregam à renda advinda dos trabalhos executados no sítio, os proventos de aposentadoria especial recebidos pelo pai, no valor de R\$ 1.306,54 (um mil, trezentos e seis reais, e cinquenta e quatro centavos), conforme informação extraída do CNIS, juntadas aos autos do processo pelo órgão ministerial.

Assim, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação acima, **restando prejudicada a análise da apelação da Autora**, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência em virtude de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : WALDETE SALICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido conforme prova o documento juntado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e a mãe. Residem em casa própria, reformada, com 05 (cinco) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. Possuem

telefone. A renda familiar é formada pelo valor advindos dos benefícios previdenciários recebidos pela mãe e pelo esposo. Possuem quatro filhos com vida independente.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00100-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo parcial provimento da apelação interposta.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que

desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, *não significa ser dependente em todos os atos da vida*. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora apresenta queixas de dores no joelho direito decorrente de cirurgia realizada há 20 anos, porém está capacitada para realizar tarefas que não exijam grande esforço físico.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, conforme prova o documento juntado (fl.13).

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da parte Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.** Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : THEREZINHA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, observando-se, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora e o esposo. Possuem cinco filhos casados e com vida independente. Residem em casa própria, murada, com 04 (quatro) cômodos, garagem com portão grande, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo, recebido pelo marido, a título de aposentadoria.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060901-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SILVIA NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00071-1 1 Vr QUATA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que a Autora, aos 25 anos, é portadora de *Lúpus Eritematoso* sendo parcialmente incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o companheiro e o filho. Residem em casa alugada pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), composta de cinco cômodos, guarnecida de móveis suficientes para o conforto dos moradores. Possuem convênio médico (UNIMED). A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), advinda do trabalho do companheiro. À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE PONTES MACIEL

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00086-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2007 em face do INSS, citado em 18-12-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Adriele Maciel Siqueira, considerando-se a data do parto ocorrido em 21-08-2003.

A r. sentença, proferida em 31-07-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, na forma do antigo Provimento COGE n.º 24/97; do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP n.º 92, de 23-10-2001, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, contando-se os referidos juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ.

Com contrarrazões, em que a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.

Primeiramente, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação quanto à majoração da verba honorária, por não se tratar da via recursal adequada, para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 21-08-2003.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 01-12-2006 (fl. 08), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 16-03-2002, com Aparício de Siqueira, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fl. 09) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 01-10-2003, qualificando o seu marido como

lavrador (fl. 08). Esta E. Corte já decidiu que tais anotações podem ser consideradas como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - **A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1178478, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 12/07/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/28.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2.º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 21-08-2003.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora**, de majoração da verba honorária, por inadequação da via eleita e **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035577-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : SILVIO NICOLETTI
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00133-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035848-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA LOURDES CHOQUETTA REBECHI
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.06495-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de incapacidade para sua atividade habitual, sendo a doença preexistente ao ingresso/reingresso ao RGPS, a irreversibilidade do provimento antecipado, incabível, nos termos das Leis 9.494/97 e 8.437/92, e a ausência de fundamentação da decisão agravada.

A decisão impugnada justificou o deferimento da medida.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante. Ainda que a doença seja preexistente, se o segurado se encontrava capacitado no momento da filiação/refiliação ao RGPS, faz jus ao benefício de auxílio-doença se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da doença, cumprida a carência.

"*In casu*", os carnês juntados demonstram o cumprimento da carência de doze contribuições pela parte autora, costureira, que conta com mais de sessenta anos .

Outrossim, no exame pericial realizado na via administrativa, o INSS, reconhecendo a preexistência de doença, concluiu que a segurada detinha capacidade no momento da perícia (fl. 57).

Por outro lado, foi juntada aos autos documentação, firmada por médicos de confiança da parte recorrida, no sentido de que se encontra incapaz para o exercício de suas funções, em razão de seus problemas no joelho "E" (fls. 44/48).

Considerados os elementos dos autos, entendo, por ora, verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000662-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LUCIA ALVES NICACIO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.01217-9 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-03-2008 em face do INSS, citado em 09-06-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Eduarda Caroline Alves Nicácio, considerando-se a data do parto ocorrido em 15-05-2007.

A r. sentença, proferida em 28-07-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a R\$ 3.137,48 (três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente, de acordo com o índice IGPM-FGV e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia argumentando que o parto ocorreu antes da vigência do Decreto n.º 6.122/07, impossibilitando a concessão do benefício durante o "período de graça", e que a autora não estava empregada quando do nascimento da criança. Caso mantido o *decisum*, requer a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia argumentando que o parto ocorreu antes da vigência do Decreto n.º 6.122/97, impossibilitando a concessão do benefício durante o "período de graça", e que a autora não estava empregada quando do nascimento da criança. Caso mantido o *decisum*, requer a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e a isenção do pagamento de custas processuais.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 15-05-2007.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei n.º 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei n.º 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 15-05-2007 (fl. 14), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Registre-se que, o art. 15, inciso II, § 3.º da Lei n.º 8.213/91 já garantia a manutenção da qualidade de segurada, até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixasse de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou que estivesse suspensa ou licenciada sem remuneração, sendo esta última a hipótese presente nos autos.

Assim sendo, durante esse período, denominado pela doutrina como "período de graça", a segurada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o "período de graça" (art. 15 da Lei n.º 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurada. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em "reformatio in pejus". 3. Agravo interno parcialmente provido." (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1176139, Relator Des. Jediael Galvão, DJ 05/09/2007).

In casu, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 14-01-1995, qualificando-a como professora (fl. 13); declaração n.º 492/2007, emitida

pelo Município de Parnamirim-RN, informando que a autora é servidora do referido Município, ocupando o cargo de professora desde 04-03-1991, e que a mesma licenciou-se em 01-09-2006 (fl. 15); ato de nomeação da autora para exercer o cargo de professora, proferido pelo Prefeito Municipal de Parnamirim-RN, datado de 04-03-1991 (fl. 16); demonstrativo de pagamento da autora, emitido pela Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN, referente ao período de janeiro de 1998 a agosto de 2006 (fls. 17/22).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 15-05-2007.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4.º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00048-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-03-2008 em face do INSS, citado em 10-04-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Gustavo Henrique de Paula Santos, considerando-se a data do parto ocorrido em 19-12-2003.

A r. sentença, proferida em 09-03-2009, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (19-12-2003), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com a legislação previdenciária e Súmulas 08 do TRF da 3.ª Região e 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Em petição de contrarrazões das fls. 56/68, a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada, a condenação em custas processuais, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Insurge-se o INSS contra essa decisão alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Primeiramente, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação pela parte autora quanto à condenação em custas processuais e à majoração da verba honorária, por não se tratar da via recursal adequada, para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo à análise das preliminares arguidas na apelação do INSS.

No tocante à inépcia da inicial, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade).

Conclui-se, portanto, que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a preliminar referente à ilegitimidade passiva *ad causam* não merece acolhida, tendo em vista a informalidade em que as atividades exercidas pelos rurícolas são desenvolvidas, devendo, assim, ser equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 19-12-2003.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de

ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 21-01-2004 (fl. 14), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 21-01-2004, qualificando a autora e seu companheiro como trabalhadores rurais (fl. 14). Esta E. Corte já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - **A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1178478, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 12/07/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/39.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício,*

mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 19-12-2003.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora**, quanto à condenação em custas processuais e à majoração da verba honorária, por inadequação da via eleita, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE CARLOS BASSO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00055-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico,

tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *psicose e depressão ansiosa* e necessita de cuidados de terceiros.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai e a mãe. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, com móveis e utensílios suficientes para o conforto dos moradores. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), advinda dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos pais.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00092-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13-11-2007 em face do INSS, tido por citado em 18-04-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Luriana Lourenço Gil, considerando-se a data do parto ocorrido em 22-03-2003.

A r. sentença, proferida em 05-11-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (22-03-2003), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 22-03-2003.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei n.º 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei n.º 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei n.º 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de

dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 30-01-2007 (fl. 08), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 03-04-2003, qualificando o seu companheiro como lavrador (fl. 08). O E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 22-03-2003.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, uma vez que sua redução resultaria em um valor irrisório e fixá-lo de acordo com o entendimento desta E. Turma configuraria evidente *reformatio in pejus*.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022630-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GENI FARIA DE AQUINO
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
CODINOME : GENI FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00073-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença que **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base nos artigos 295, inciso VI e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora pugna pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento pelo INSS do pedido do **benefício assistencial**, e que a ausência da prova da recusa administrativa enseja a falta do interesse de agir.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não*

foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00108-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.05.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o r. *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RAIMUNDO KORTZ

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00105-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.05.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo pericial (03.03.2009), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a revogação da tutela antecipada e sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 02.03.2009, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício deve ser fixado mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELPIDIO VICTOR LEAO

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 09.00.00036-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.06.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo(29.12.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA LOPES SILVA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.06.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.03.2009), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável

para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1976. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA PERUCIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00054-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.08.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Houve isenção ao pagamento de custas e condenação em relação a despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)

ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em relação aos depoimentos testemunhais, o Sr. José Antônio Pinto afirmou : "Por volta de 1980, a autora deixou o sítio para vir morar na cidade. Desde então é dona de casa".

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana desde 1981, sendo, até hoje, agente público na prefeitura municipal de Itararé. Na certidão de casamento - fl. 20 - consta que o marido da Autora, na época de seu casamento, tinha como profissão Lavrador, porém, já a partir de 1977 já trabalhava como carpinteiro, até 1981 quando entrou na prefeitura municipal daquela região. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Vale ressaltar que, nos autos, não há qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 782/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.033688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI e outros

APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : ALVARO DINIZ GONCALVES

No. ORIG. : 00.06.34747-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - AÇÃO AJUIZADA EM 1.983 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO SUPERVENIENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

O seguro-desemprego, tanto na legislação atual quanto na anterior, embora tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão.

Desde o Decreto-Lei n. 2283/86, é da União a legitimidade passiva para responder às ações que visem a concessão do seguro-desemprego.

Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.028721-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/145

INTERESSADO : ANTONIO CANTANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 96.00.00069-0 7 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. OMISSÃO.

- 1- Constatada a omissão no julgado embargado, no que tange à verificação do cumprimento do período de carência, exigido no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteado pela parte autora.
- 2- O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, emitido pelo órgão do Instituto Previdenciário embargante, demonstra que foram vertidas as contribuições previdenciárias em número de meses superior ao da carência, prescrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
- 3- Embargos providos, tão-somente, para acrescentar o reconhecimento do cumprimento do período de carência, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido na sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086356-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : OSVALDO JUSTULIN
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/183
No. ORIG. : 97.00.00072-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Os documentos trazidos à colação dos autos não se caracterizam como início de prova material. Resta, assim, apenas o teor da prova testemunhal, que, por si só, não comprova o alegado tempo de serviço. Aplicação da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088461-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/137
INTERESSADO : MIGUEL PLAZA
ADVOGADO : JOSUE COVO
No. ORIG. : 95.10.05004-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade.
- 2- Não configura obscuridade o reconhecimento de tempo de serviço sem produção de prova oral. No caso, foi considerado comprovado o tempo de serviço, tão-somente, por meio dos documentos constantes dos autos. Precedente do C. STJ.
- 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.
- 4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.104048-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NACIME MANSUR
ADVOGADO : JAIR DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 89.00.00052-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. BENEFÍCIO COM DIB NO MÊS DE ALTERAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. TRANSITORIEDADE DA REGRA DO ART. 58 DO ADCT. PAGAMENTO À MAIOR. SEQUESTRO E LEVANTAMENTO DE VERBAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO.

- 1- Na primeira parte da Súmula 260, foi adotado o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Súmula 25 desta Egrégia Corte Regional Federal).
- 2- A segunda parte da Súmula 260 do TFR, abrange as diferenças relativas aos reajustes dos benefícios ocorridos entre novembro de 1979 a outubro de 1984, deixando de vigorar em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei nº 2.171/84, que determinou a utilização do salário mínimo novo, e não o revogado, para o enquadramento nas faixas

salariais. O critério estabelecido pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não autoriza a equivalência com o número de salários mínimos.

3- Os benefícios cuja DIB (Data de Início de Benefício) coincidiu com o mês de alteração do salário mínimo, receberam reajuste integral, razão pela qual a incidência da primeira parte da Súmula 260/TFR não gera, em tais situações, qualquer efeito pecuniário.

4- O benefício do autor foi concedido em 01.05.1978, mês em que houve o reajustamento do valor do salário mínimo, inexistindo diferenças a serem pagas, em decorrência da aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR.

5- Nas contas apresentadas na execução foram apuradas diferenças que extrapolam o período de incidência da Súmula 260/TFR, pois eventuais diferenças resultantes da aplicação do verbete da Súmula 260/TRF encerram-se em março de 1989.

5- O cálculo acolhido (fls. 209/210 dos autos subjacentes) e que resultou no seqüestro efetivado, extrapolou o título executivo, resultante da decisão que transitou em julgado, pois encontrou diferenças indevidas.

7- A decisão agravada merece ser reformada, para a cancelamento do seqüestro e devolução das verbas eventualmente levantadas, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa do agravado.

8- Agravo de instrumento do INSS provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003127-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : HORIVAL MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO : CONSTANCIO GOMES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79

No. ORIG. : 96.07.00897-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada, ao apreciar o caso sob exame, manifestou-se, com ampla fundamentação, no sentido da impossibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço para fins previdenciários, do período em que exercida a atividade de guarda-mirim .

4- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045353-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121
EMBARGANTE : ANTONIO CAGLIO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 98.00.00120-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão e contradição, quanto à apreciação das provas e do direito alegado pela parte embargante.
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de omissão a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067888-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/94
INTERESSADO : SEVERINO CANUTO
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO e outro
No. ORIG. : 98.03.00356-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. OMISSÃO.

- 1- Constatada a omissão no julgado embargado, no que tange à verificação do cumprimento do período de carência, exigido no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteado pela parte autora.
- 2- Os registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora demonstram o cumprimento do período de carência, concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias em número de meses superior ao da carência, prescrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
- 3- Embargos providos, tão-somente, para acrescentar o reconhecimento do cumprimento do período de carência, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido na sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONSTANTE SILVA NETO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 97.00.00123-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ALUNO-APRENDIZ. NÍVEL TÉCNICO. ESCOLA PÚBLICA. CONCEITO. DECRETO-LEI Nº 4.073/42. VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.552/59. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 96/76 - TCU. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Irrelevante o fato do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois esta, embora tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz, dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42.

3 - A frequência do aluno em cursos técnicos ministrados por escola pública deve ser considerada, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

4 - Equipara-se à retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

5 - A Certidão expedida pela instituição de ensino demonstra que o requerente foi aluno regularmente matriculado naquela entidade jurídica, nos períodos de 01/03 a 30/11/1967 e de 01/03/1969 a 30/11/1970.

6 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8 - O formulário SB-40 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Médico do Trabalho, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu a função de encarregado de seção, de modo habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos químicos, tais como os organofosforados, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.088666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MAURO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.04455-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - Os formulários e os Laudos Técnico-Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades sujeitas a ruído de 83, 91 e entre 86 e 102 dBs, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

6 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.

7 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos.

9 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.100026-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SEGURA VALERA
ADVOGADO : AMILTON LUIZ ANDREOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/130
No. ORIG. : 97.00.00164-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR PRESTADO POR SEGURADO ESPECIAL, SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.213/91.

- 1- Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foram consideradas as contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de contribuinte individual, para o preenchimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- 4- Tratando-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, estritamente, associada à necessidade de comprovação de que foram vertidas as respectivas contribuições, o que, no caso, não ocorreu.
- 5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113666-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GUMERCINDO MACHADO
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN
No. ORIG. : 98.00.00043-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. OMISSÃO.

- 1- Constatada a omissão no julgado embargado, no que tange à verificação do cumprimento do período de carência, exigido no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteado pela parte autora.
- 2- Os registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora demonstram o cumprimento do período de carência, concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias em número de meses superior ao da

carência, prescrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

3- Embargos providos, tão-somente, para acrescentar o reconhecimento do cumprimento do período de carência, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido no julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADRIANA ROSA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

SUCEDIDO : ISRAEL DE OLIVEIRA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

I - A prova oral se mostra desnecessária, por não ser hábil a desconstituir o fundamento do decreto de improcedência dos pedidos, fulcrado na perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

II - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

III - O laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional, afastando a possibilidade de reabilitação.

IV - O último vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 09/03/1995 a 30/09/1995. A data de início da incapacidade foi definida em 03/02/1997, momento no qual o *de cujus* não mais tinha a qualidade de segurado.

V - Preliminar rejeitada e apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURICO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

: RUTE MATEUS VIEIRA

No. ORIG. : 98.00.00139-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade da liquidação ao que ficou estabelecido no título judicial. Inteligência do revogado art. 610 e atual art. 475-G, do CPC.
2. Conta elaborada pela contadoria judicial segundo os parâmetros contidos no título judicial. Juros de mora decrescentes, contados da citação até a data da conta de liquidação. Valor atualizado monetariamente até setembro de 2005, o que não configura erro material ou desrespeito ao título judicial, posto que a correção monetária faz parte do valor devido pela autarquia.
3. A aplicação da correção monetária foi efetivada de acordo com a tabela elaborada pela seção de contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução 242 de 03/07/01 do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92 de 23/10/01, da Diretoria do Foro, e de acordo com a Súmula nº 08 deste Tribunal.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014641-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/152

INTERESSADO : MARIO APARECIDO MODULO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 99.00.00080-7 4 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1- Excepcionalmente, é possível atribuir efeito infringente aos declaratórios, quando a infringência for consequência necessária do provimento dos embargos de declaração (STJ; EDRESP 886263; Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; V.U.; DJE: 01/07/2009).

2- Constatada omissão no julgado embargado, relativamente à apreciação da matéria à luz dos dispositivos legais citados pelo embargante.

3- O tempo de serviço do segurado especial (art. 11, VII, Lei 8.213/91), posterior a 24/07/1991, somente pode ser reconhecido se restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

4- Nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca.

5- Embargos de declaração providos, com efeito infringente, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço rural e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELOISA HELENA DE PAIVA
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
No. ORIG. : 87.00.00068-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios referente ao período posterior à data das contas de liquidação.

2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)

3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022115-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO BISPO DOS SANTOS e outros
: JOVINO GONCALVES
: JOSE RAIMUNDO
: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 90.00.00039-0 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

IV. Defesa da autarquia apoiada no reconhecimento de valor devido, quanto aos juros de mora, porém em coeficiente reduzido à porcentagem que aponta em seu apelo, impondo-se o prosseguimento da execução, sob pena de excesso na prestação jurisdicional.

V. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

APELADO : EUGENIO DE SANTIS

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

No. ORIG. : 89.00.00062-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOB PEREIRA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00019-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO SEM HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. CERTIDÃO DO INSS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de prova testemunhal, seja pela não indicação do respectivo rol na petição inicial, seja pelo silêncio do requerente quando instado a produzir provas.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 4 - A simples declaração escrita de ex-empregador e testemunhas não é documento apto à comprovação da alegada atividade rural, tratando-se, igualmente, de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 5 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente reconhecida pelo INSS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 8 - O formulário e o Laudo Técnico Pericial, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividades exposto de maneira habitual e permanente a pressão sonora de 91dba, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 10 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 15 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049599-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ISATURINDO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/60
No. ORIG. : 98.16.01216-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada apreciou devidamente a questão atinente à impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor prestado pela parte Autora durante os períodos pleiteados, tendo sido exposta a conclusão no sentido de que o formulário acostado aos autos não esclarece o nível de ruído, ao qual, alegadamente, esteve submetida. Também não veio aos autos laudo pericial comprobatório da potencialidade de lesão no ambiente de trabalho.
- 4- Houve manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.050284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES ZANCO
ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.06587-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1 - Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.
- 2 - Ausência das testemunhas à audiência cuja oitiva mostra-se necessária à instrução do feito.
- 3 - Sentença monocrática anulada de ofício. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular de ofício a r. sentença monocrática, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROBERIO MOMBELI
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
CODINOME : ROGERIO MOMBELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00006-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, mormente no presente caso em que não se discute se o requerente integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois era solteiro e, inclusive, menor de idade.
- 3 - Os registros escolares, nos quais o genitor do requerente é qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material de sua atividade rural no período indicado, os quais, corroborados por prova testemunhal, são meio hábil à comprovação da atividade rurícola em relação ao período subsequente.
- 4 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.
- 6 - Contava o autor, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 29 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.056694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DEVANIR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 99.00.00007-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, e, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - Os formulários SB-40, DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de operador de máquina *scraper*, em canteiro de obras, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Embora esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Insurgência quanto às custas processuais afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecer custas na forma da lei, isentou o Instituto do pagamento.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.057158-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDALINO ALFO SOARES FILHO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 00.00.00001-2 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - O formulário DSS-8030 mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade sujeito à tensões acima de 250 volts, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, limitada à data de 05 de março de 1997.
- 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEZO DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

CODINOME : JESO DE PAULA DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00001-3 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

- 4 - Os formulários DSS-8030 e os respectivos laudos técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de auxiliar de produção, operador e operador de caldeira II, são suficientes para a comprovação das atividades em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador nos limites da legislação vigente.
- 5 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 30 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria, na modalidade proporcional.
- 6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Havendo requerimento administrativo, a aposentadoria deve ser concedida a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.059073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : CLAUDIO GRACIANO DE SOUZA

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 99.00.00049-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Médico do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060856-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

: KATIA ALESSANDRA FAVERO

No. ORIG. : 99.00.00091-2 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NO TÍTULO

1. Base de incidência para o cálculo da verba honorária. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação em conformidade ao explicitado no título.

2. Antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu-se o parâmetro de condenar a autarquia no pagamento da verba honorária em quantia equivalente a percentual sobre o valor da condenação acrescida de doze parcelas vincendas por aplicação analógica do artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Transitado em julgado o acórdão, apurava-se o total da condenação e, exclusivamente para fins de cálculo da verba honorária, acrescentavam-se doze prestações (as chamadas "vincendas"). Para afastar tal critério foi editada a referida súmula.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064475-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JUVENI GUILHERME DOS REIS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/117
No. ORIG. : 99.00.00109-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora a partir do ano de emissão do documento mais antigo, conforme entendimento firme na Turma.
- 4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AZELINO DE SOUZA

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00037-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1- - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

- 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Reconhecido o tempo de serviço rural no interregno de 1º de janeiro de 1967 a 31 de outubro de 1971.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DONIZETTI FARIA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI

No. ORIG. : 99.00.00169-7 4 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PERICIAIS E DO ASSISTENTE TÉCNICO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - O formulário SB-905 XLS e os Laudos Técnico-Periciais subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades sujeitas a ruído superior a 82,5 dB, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

10 - Condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico do autor afastada, uma vez que o art. 33 do Código de Processo Civil determina expressamente que a referida remuneração será paga pela própria parte que o indicou.

11 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00196-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Não possuindo o autor início de prova material de sua atividade rural pelo tempo pretendido, torna-se despicienda a oitiva de testemunhas, uma vez que, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, esta não possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ.

3 - Em decorrência da não comprovação do trabalho rural, ainda que se determinasse a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de se demonstrar a insalubridade das atividades descritas na inicial, restaria o pedido, afinal, igualmente improcedente.

4 - Cerceamento de defesa não caracterizado.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EUZEBIO MONTEIRO

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00020-5 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 6 - O formulário DISES.BE-5235 e o Laudo Técnico de Insalubridade, os quais mencionam que, no período compreendido entre 1º de maio de 1987 e 15 de dezembro de 1998, o autor exerceu as funções de mecânico e mecânico chefe em oficina e carpintaria, exposto aos agentes nocivos ruído de 85 a 105 decibéis, poeiras, radiação não ionizante, fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetileno), graxas, solventes e agrotóxicos, de modo habitual e permanente, com enquadramento nos itens 1.2.11, 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 7 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 8 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.
- 11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074911-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE BENEDITO MOTTA
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00105-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - Os formulários DISES-BE 5235 e o Laudo Técnico-Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades sujeitas a ruído superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 6 - Renda mensal inicial fixada em 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 7 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em observância aos limites do pedido.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da parte autora, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075991-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ARMANDO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : JOSE GILBERTO DUCATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00274-9 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO INSUFICIENTE.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal não se prestou a corroborar o início de prova material constante dos autos, não restando, portanto, comprovado o tempo de serviço rural como requerido.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários SB-40, acompanhados dos laudos técnicos, mencionando que, nos períodos compreendidos entre 16 de agosto a 31 de dezembro de 1983 e de 1º de janeiro de 1984 a 28 de fevereiro de 1985, o autor exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais, junto à empresa Ford Brasil S/A, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 e 84 decibéis, respectivamente, com enquadramento no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, são suficientes à comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Contava o autor, em 9 de dezembro de 1998, anteriormente à emenda constitucional Nº 20/98, com 20 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos comprovados.

7 - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.008576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA ANGELICA COSTA MONTAGNANI e outros

: MAX ANTONIO DA COSTA incapaz

: ROBERT ANTONIO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : JACIRA MARLI BOSSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II - A consulta ao CNIS indica a existência de apenas um vínculo de trabalho, no período de 05/10/1976 a 05/12/1976, além da inscrição na Previdência Social, na condição de empresário, em 01/08/1986, sem recolhimento de contribuições.

III - De acordo com os documentos existentes nos autos, o último vínculo de trabalho do falecido encerrou em 15/10/1978.

IV - Na data do encerramento do último vínculo empregatício - 1978, vigia o Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, cujo art. 9º dispunha:

V - Encerrado o vínculo empregatício em 15/10/1978, o período de graça previsto na lei cessou em 15/10/1980. Então, o falecido não tinha a qualidade de segurado na data do óbito.

VI - A prova testemunhal indicou que o falecido exerceu atividade de contador e que era autônomo.

VII - Mesmo que seja admitida tal condição ao falecido, o mesmo seria segurado obrigatório da Previdência Social.

Contudo, não existe nenhum documento que comprove o recolhimento das necessárias contribuições previdenciárias que dariam ao *de cujus* a qualidade de segurado na data do óbito.

VIII - O falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

IX - Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser

concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.

X - Não tendo o *de cujus*, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

XI - Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.000071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR LOPES
ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO PARCIAL DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário equivalente ao SB-40, mencionando que, no período entre 10 de agosto de 1977 e 28 de novembro de 1991, o autor exerceu a função de ajudante de pintura, de modo habitual e permanente, sujeito aos agentes agressivos com enquadramento nos Anexos I e II do Decretos nº 83.080/79, (item 1.2.11), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - A atividade de ajudante de motorista de caminhão, nos períodos de 4 de março de 1993 a 2 de janeiro de 1995 e de 7 a 28 de abril de 1995, deixou de ser contemplada como insalubre pelo Decreto nº 83.080/79, razão pela qual não faz jus à conversão pretendida nesse interregno.

5 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 29 anos e 3 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.009184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO TERUHIKO YAMADA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARÊNCIA.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna por ela deixada.
- 4 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 6 - Reconhecimento de tempo de serviço e comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.
- 7 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DOROTI GUTIERREZ DIAS GUIMAES

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00097-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENORIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA . PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado à data em que a autora completou doze anos de idade.
- 4 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

7 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação da autora provida. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMIR MARTINS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00221-7 2 V_r JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Renda mensal inicial fixada em 88% do salário-de-benefício, que consistirá na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos dos arts. 29 (redação original) e 53, II, da Lei n.º 8.213/91.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

10 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022719-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/118
INTERESSADO : JOSE GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outros
No. ORIG. : 99.00.00042-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA.

1- Excepcionalmente, é possível atribuir efeito infringente aos declaratórios, quando a infringência for consequência necessária do provimento dos embargos de declaração (STJ; EDRESP 886263; Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; V.U.; DJE: 01/07/2009).

2- Constatada omissão no julgado embargado, relativamente à apreciação da matéria à luz dos dispositivos legais citados pelo embargante.

3- O tempo de serviço do segurado especial (art. 11, VII, Lei 8.213/91), posterior a 24/07/1991, somente pode ser reconhecido se restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

4- Nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca.

3- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025703-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO IVO
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 99.00.00067-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.026078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANILDE MARTINS BATISTA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 00.00.00074-1 3 Vr JALES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.

4- O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048872-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ADAUTO CARLOS CARDOSO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139

No. ORIG. : 01.00.00000-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Os documentos trazidos à colação dos autos não se caracterizam como início de prova material. Resta, assim, apenas o teor da prova testemunhal, que, por si só, não comprova o exercício do trabalho alegado pela parte autora. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.003429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo, em obediência aos limites do pedido.
- 6 - Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 7 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.000370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NAIDE MARIA DE ARAUJO MATHIAS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. TRABALHO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Não obstante a requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de empregada doméstica, a Declaração de ex-empregadora não constitui início de prova material, tendo em vista que à época da prestação do serviço já estava em vigor a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em que já eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico.
- 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).
- 4 - Contava a autora em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 13 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCOLINO DE GOIS
ADVOGADO : MARCIAL PIKEL GOMES e outro
CODINOME : ANTONIO MARCLINO DE GOIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. FREQUÊNCIA ESCOLAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário.
- 3 - Documento de frequência escolar não pode ser considerado como elemento de prova, por não fazer qualquer referência à profissão de rurícola do autor.
- 4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 6 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO
CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situações que envolvam pretensão quanto ao pagamento de valor remanescente apoiado no alegado direito aos juros moratórios referente ao período posterior à data das contas de liquidação.
2. "É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta." (STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)
3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO PASQUINI

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

6 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

7 - Reconhecido o tempo de serviço rural nos períodos de 1º de janeiro de 1971 a 31 de janeiro de 1980 e de 2 de fevereiro de 1997 a 12 de dezembro de 2000.

8 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 22 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

9 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000030-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - ART. 100, PARÁGRAFO 1º DA CF 1988 - DESCUMPRIMENTO

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.

IV. Verificado o descumprimento do prazo previsto no art. 100, parágrafo 1º, da CF, uma vez que o ofício requisitório foi expedido em 05.03.1998 e o depósito efetuado somente em setembro de 2000, não existindo nos autos qualquer registro que justifique esse atraso. Evidenciada, assim, a mora no exercício de 2000, compreendido os meses de janeiro a setembro daquele ano.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.002433-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO GIANINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Houve na decisão recorrida, expresso pronunciamento acerca da possibilidade de reconhecimento do labor prestado por menor, tendo sido adotado o entendimento no sentido de que a limitação etária, para o exercício de atividades laborativas, é imposta em benefício da criança, consoante o posicionamento do C. STJ.

5- Para que não remanesçam dúvidas, deve constar no dispositivo da decisão agravada que o tempo de serviço rural reconhecido não conta para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO ROCHA NETO

ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DISES-BE 5235 e os Laudos Técnico-Periciais subscritos por Médico de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades sujeitas a ruído superior a 91 dB, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001268-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDIR PAVANI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/113

No. ORIG. : 00.00.00039-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada apreciou devidamente a questão atinente à impossibilidade de reconhecimento do caráter especial do labor prestado pela parte Autora durante os períodos pleiteados, tendo sido expostos os fundamentos relativos à inaptidão da documentação acostada para tal fim.

4- Houve manifestação expressa acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020531-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/144
INTERESSADO : THERESA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00104-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- No dispositivo do v. acórdão embargado, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame do pedido sucessivo de aposentadoria por idade.
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NILCE AFONSO LOBATO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00067-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

- 1- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).
- 2- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.
- 3- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OVIDIO ALVES NUNES

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 99.00.00008-9 3 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANOTADO EM CTPS DE 30.07.1965 A 08.09.1980 CONFIRMADO PELO SISTEMA CNIS - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA IMPLEMENTADOS. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I. O autor apresentou cópias de sua CTPS, emitida em 09.09.1980, onde consta anotação de trabalho junto a João Manoel Fernandes, com admissão em 30.07.1965, sem data de saída, bem como alterações de local de trabalho, função e salariais.

II. No período de 30.07.1965 a 08.09.1980, o autor se enquadrava como beneficiário do PRORURAL, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 16/1973.

III. Não havendo vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, encontravam-se desobrigados, tanto o empregado quanto o empregador, do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 30.07.1965 a 08.09.1980.

IV. A autarquia já havia reconhecido um total de 23 anos, 8 meses e 18 dias de trabalho (fls. 61), não computado o período aqui reconhecido, assim, preenchido o requisito da carência.

V. O período laborado de 30.07.1965 a 08.09.1980 deve ser reconhecido e somado à contagem de tempo de serviço do autor mas só poderá ser incluído no cômputo da carência caso sejam comprovadas as respectivas contribuições previdenciárias.

VI. Somando-se o período rural reconhecido aos períodos já computados pelo INSS, conta o autor com um total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VII. Não existe qualquer indicativo de que a autarquia tenha extrapolado ou abusado do seu direito de defesa, sendo que a mera resistência processual, desde que devidamente motivada, não implica em litigância de má-fé.

VIII. A base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença.

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROBERTO GALIOTO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 94.00.00162-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

I. Analisado pedido inicial somente nos termos em que concedido pelo juízo, já que o autor se insurgiu somente quanto à verba honorária fixada.

II. A perícia realizada levou em consideração tempo de serviço maior do que o real, tendo em vista que realizadas atividades diversas no mesmo período (atividades concomitantes).

III. Procedendo-se aos devidos cálculos, verifica-se que, embora o INSS também tenha incorrido em erro quando do cômputo de tempo de serviço total, não há implicações relativas ao pedido, tendo em vista que a margem de erro é inferior a um ano, não havendo reflexos no percentual a ser utilizado.

IV. Razões de recurso adesivo que não refletem a realidade dos autos.

V. Recurso adesivo do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO e outros
: AZELI MARGARIDA DE ALMEIDA MIYAMOTO
: VERA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
SUCEDIDO : FRANCISCA BARBOSA DE MELO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00161-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1971 - DECRETO Nº 89.312, DE 23/01/1984 - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO - CONCEITOS DISTINTOS.

I - Aplicável o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, vigente à época do óbito do segurado, que exigia, para a concessão de pensão por morte, a comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais e a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

II - O falecido era alfaiate autônomo e, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, não existe nos autos nenhum documento que comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias que dariam ao *de cuius* a qualidade de segurado na data do óbito.

III - A consulta ao CNIS não apresenta ocorrências em nome do falecido e apenas comprova que o a autora recebeu aposentadoria por idade na condição de comerciante - segurado especial.

IV - Qualidade de segurado e carência são conceitos legais completamente distintos.

V - Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.

VI - Não tendo o *de cuius*, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

VII - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : VICENTE GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00054-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. PRORURAL. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I- Enquadramento como beneficiário do PRORURAL, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 16/1973. Não havendo vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, encontravam-se desobrigados, tanto o empregado quanto o empregador, do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior à edição da Lei 8213/91.

II- Cumprida a carência necessária, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

III- Requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional presentes.

IV- O termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo.

V- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII- Reconhecida a isenção de custas ao INSS, com reembolso das despesas efetivamente comprovadas.

IX- Vedada a cumulação de amparo social e aposentadoria, devendo a autarquia compensar os valores desembolsados a título de amparo social com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

X- Apelo provido.Tutela antecipada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032580-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MODESTO NETO
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/106
No. ORIG. : 02.00.00002-4 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO SIQUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00197-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO URBANO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.

I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II - Não existem documentos em nome do autor que comprovem o efetivo exercício da atividade rurícola, no período anterior a 1978, que restou parcialmente comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

III - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Viável o reconhecimento parcial do trabalho rural, que só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

V- As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da eventual condição extraordinária.

VI- Possibilidade de reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais o , nos quais o autor permaneceu exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis.

VII- Até a edição da EC-20, ou consideradas as regras de transição, conta o autor com tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VIII- Fixada a sucumbência recíproca , nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

IX- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GRACIETE ELINA CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.54157-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARLOS ROBERTO LUGAREZI

ADVOGADO : HEVELIN SANTOS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00055-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - A ausência de apreciação de todas as questões trazidas pela parte não implica, por si só, em julgamento *citra petita*, quando restar evidenciado que a análise das questões posteriores ficou prejudicada pelo não acolhimento da questão anterior.

II- Em face do não reconhecimento do preenchimento do requisito etário, ficou evidente que o autor, sob qualquer ângulo de exame, não faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que justifica a abstenção do juízo *a quo* em analisar os pedidos subseqüentes.

III. O trabalho pode ser parcialmente reconhecido como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis.

IV- Impossibilidade de enquadramento pela categoria, tendo em vista que a atividade de "trabalhadores de via permanente", prevista no código 2.4.3, do Decreto 53.831/64, foi excluída do Decreto 83.080/79.

V- Até o requerimento administrativo o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI - Havendo sucumbência de ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00030-7 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO INSUFICIENTE.

I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II- Enquadramento como beneficiário do PRORURAL, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 16/1973.

III- Não havendo vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, encontram-se desobrigados, tanto o empregado quanto o empregador, do recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV- Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55.

V- Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Cumprida a carência necessária.

VI- Até a propositura da ação o tempo do autor é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, expressamente requerida na inicial.

VII- Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

VIII- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.007778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE BARBOSA IRMAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como das guias de recolhimento a título de contribuinte individual é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

6 - Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos dos arts. 29, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.008318-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HELIO LINO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I. Conjunto probatório insuficiente para amparar a tese do exercício do labor rural.

II. Consideradas as informações extraídas dos autos, contabiliza o autor, até 15 de dezembro de 1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS CARREIRA

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EM CTPS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II. Prova documental consubstanciada na cópia da CTPS e nas próprias informações do sistema CNIS-Cidadão, da Dataprev. Corroboração pela prova testemunhal.

III. Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes (art. 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91) e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do art. 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

IV. Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

V. Honorários advocatícios reduzidos para dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente vidas, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.010233-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.425/428
EMBARGANTE : AUGUSTO RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão, quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e aos critérios de incidência dos juros moratórios.

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de omissão a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.003914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES PEREIRA NETO
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PERÍODOS TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Sentença reduzida aos limites do pedido, ante a constatação do julgamento *ultra petita*.Precedente do STJ.

II. Robusta a prova produzida, destinada à demonstração do exercício da atividade especial.

III. Somados os períodos comuns e os períodos especiais reconhecidos, até a edição da EC 20/98, contava o autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço autorizando o cálculo da RMI, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir da condenação o reconhecimento do período laborado em condições especiais após 05/03/1997 e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001105-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANICE APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : NEUZELI APARECIDA DE CAMPOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96

No. ORIG. : 01.00.00130-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A sentença apelada não deve ser submetida ao reexame necessário, tendo em vista que, na ação declaratória, considera-se, para efeitos do disposto no artigo 475, §2º, do CPC, o valor dado à causa.

4- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001361-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CANDIDO FRANCO SIMAS

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/90

No. ORIG. : 02.00.00053-3 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : DANIEL PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/185

No. ORIG. : 00.00.00278-9 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I- O cômputo do trabalho exercido após 15.12.1998, até a prolação do acórdão, não é cabível, diante do princípio da adstrição da sentença ao pedido que veda a emissão de provimento jurisdicional diverso ou em porção superior àquele efetivamente postulado.

II- Impossibilidade de análise da suposta condição especial dos períodos apontados na exordial, posto que não alteram a situação previdenciária ostentada pelo autor.

III- Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

IV. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : URBANO DE SOUZA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00031-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. MENORIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

8 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do §4º do artigo 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019621-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR SABINO
ADVOGADO : JOSE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/77
No. ORIG. : 02.00.00055-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRACEMA LOURENCO BARATTA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

No. ORIG. : 00.00.00100-7 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

Não há falar na existência de erro de fato a desafiar correção via embargos de declaração, porque a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de cálculo dos honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser composta somente pelo valor das prestações devidas até a data da sentença, bastando que o cálculo seja adequado a esta determinação, sem mácula ao título executivo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00157-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO.

1. Se há terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte, presume-se o interesse no resultado do julgamento, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 47 do CPC.
2. Anulados os atos processuais posteriores à citação. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, os atos processuais posteriores à citação e julgar prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.013057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA OLIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADRIANA RUIZ SCHUTZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ORTN/BTN. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1 - Os artigos 201, § 3º, e 202, da CF/88, requeriam integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que ocorreu com a publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, com definição dos critérios necessários aos seus cumprimentos.

2 - A aplicação da Súmula n.º 07 desta Corte, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não se choca com o entendimento deste relator no sentido do seu emprego, num primeiro momento, também aos benefícios concedidos logo após a sua promulgação e antes de 05 de abril de 1991, data estabelecida para retroação dos efeitos da Lei de Benefícios, nos termos do seu art. 145.

3 - Especialmente em face da restrição a que se refere o parágrafo único do art. 144 da LB, as competências anteriores a junho de 1992 não podem resultar de cálculos elaborados por livre escolha do INSS, mas pelos mesmos critérios sumulados por esta Corte, os quais resultam da interpretação a respeito da legislação aplicada em data anterior à Lei nº 8.213/91.

4 - Considerando-se a específica situação dos benefícios concedidos no período denominado de "buraco negro", uma vez recalculadas as suas rendas mensais a partir da aplicação do art. 144 da LB e substituídas aquelas que prevaleciam até então, evidentemente, os reflexos financeiros não alcançam, da mesma forma, as parcelas posteriores a junho de 1992, razão pela qual qualquer vantagem obtida por força do entendimento aqui esposado fora alcançada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2003, mais de cinco anos depois.

5 - As regras do art. 58 do ADCT se empregam apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, o que não é o caso dos autos.

6 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.008991-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA STEFANINI SALOMAO

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO

1. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Artigo 586 do Código de Processo Civil
2. A atuação jurisdicional na fase de execução deve ser orientada pela estrita observância ao título, incorrente na espécie tendo em vista que os parâmetros objetivos do julgado não estavam definitivamente fixados ao tempo em que a execução foi iniciada. Ausência de trânsito em julgado.
3. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas por fundamentação diversa da sentença. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.001284-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/133

INTERESSADO : ROSA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade.
- 2- Quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço urbano reconhecido, ficou explícito na decisão embargada que se trata de encargo do empregador, sob a fiscalização da Autarquia Previdenciária, sendo que nem em Segunda Instância nem em Primeiro Grau houve determinação judicial para expedição de certidão de tempo de serviço.
- 3- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo o caso de obscuridade a admitir embargos de declaração.

4- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese ou de provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabe à parte, que teve o seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

5- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer destes embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007844-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NILO GONCALVES BASTOS

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE PERUZZI e outros

: ODAIR ANTONIO MIRAGLIA

: ALTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00052-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E

- I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).
- II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS).
- III. Correção monetária pelo IPCA-E após a consolidação dos cálculos.
- V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CARMELA PRACIDELLI RONCON

ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/167

No. ORIG. : 02.00.00071-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84.

I - Reconhecido o erro material é de rigor a sua correção.

II - Sendo o benefício de pensão por morte concedido na vigência do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, tem o coeficiente de cálculo fixado em conformidade com o disposto no artigo 48, do referido diploma.

III - O benefício de pensão deve ser calculado sobre a média dos doze últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, conforme dispõe o artigo 21 do Decreto 89.312/84.

IV - Os salários-de-contribuição devem observar o interstício previsto no artigo 137 do artigo 89.312/84.

V - Agravo parcialmente acolhido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO MANSUR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 03.00.00004-3 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - A contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público.

6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007341-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANA ELISA IGARASHI FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107

No. ORIG. : 02.00.00098-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório juntado aos autos, consubstanciado no único documento que caracteriza início de prova material admissível, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora somente a partir do ano da emissão do documento.

4- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007519-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELEUDARIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00240-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. Inexistência de início de prova documental apta a comprovar a veracidade dos fatos narrados pelo autor.

III. Configurada a inexistência de prova documental propriamente dita, não se pode reconhecer tempo de serviço rural. Teor dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei nº 8.213/91.

IV. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ora deferida).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009661-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA SATIE NISHIJIMA

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/111

No. ORIG. : 03.00.00037-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Houve na decisão recorrida pronunciamento expresso acerca da possibilidade de reconhecimento do labor prestado por menor, tendo sido adotado o entendimento no sentido de que a limitação etária, para o exercício de atividades laborativas, é imposta em benefício da criança, consoante o posicionamento do C. STJ.
- 4- Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser contado para efeitos de carência e contagem recíproca.
- 5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010082-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DE SOCORRO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/84

No. ORIG. : 02.00.00112-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela Autora.
- 4- Mantido o reconhecimento do período rural pretendido, nos termos da orientação da Terceira Seção desta Corte, prevalece a condenação da Autarquia Previdenciária em expedir a competente certidão, ressalvada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para efeito de contagem recíproca.
- 5- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019834-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES FRANCIA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86
No. ORIG. : 03.00.00006-9 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.
- 4- Não há óbice ao reconhecimento do labor desenvolvido pela parte Autora após os 12 (doze) anos de idade. Precedentes do C.STJ.
- 5- Permite-se que o Instituto-Réu ressalve, na certidão de tempo de serviço a ser expedida em nome da parte Autora, a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para o fim contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91
- 6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029973-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00.00.00100-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CONTRA-RAZÕES. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1 - A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida e a falta do requerimento acarreta o seu não conhecimento.

2- A sentença proferida contra o INSS, posteriormente à edição da Lei n.º 10.352/01, cuja condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - Verifica-se a regularidade da publicação do despacho para apresentação das contra-razões. Observa-se que a i. Defensora Pública da União, que ingressou na defesa da parte autora após o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões, pleiteou a reabertura do prazo respectivo sem indicar a existência de qualquer prejuízo à defesa da autora, pela simples falta da peça citada processual.

4- Nos termos do artigo 249, §1.º, do Código de Processo Civil, a decretação da falta do ato e a correspondente nulidade dependem da demonstração do prejuízo para a parte.

5- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

6- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do C.STJ.

7- Não comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora, é indevida a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

9- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Agravo regimental desprovido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, negar provimento ao agravo regimental e dar provimento à apelação interposta pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032767-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO LUIS FELTRIN

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/81

No. ORIG. : 03.00.00020-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A discussão relativa à necessidade de recolhimento de contribuições, inclusive nos casos de contagem recíproca, escapa ao âmbito da presente ação declaratória, porquanto seu objeto, na hipótese, cinge-se, tão-somente, ao reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural.

4- Mantido o reconhecimento do período rural pretendido, nos termos da orientação da Terceira Seção desta Corte, prevalece a condenação da Autarquia Previdenciária a expedir a competente certidão, ressalvada a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para efeito de contagem recíproca.

5 - Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036969-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADMIR BULGARELLI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI
: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/135
No. ORIG. : 99.00.00127-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Tratando-se de pretensão, em que se objetiva a declaração do período de labor campesino, além da sua averbação e da expedição da respectiva certidão, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

4 - Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : VILMA POZZANI
No. ORIG. : 02.00.00236-4 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ARTIGO 268 DO DECRETO 357/91. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Prejudicada a análise do agravo retido reiterado em apelação. Suas razões se reportam à postergação do conhecimento da matéria preliminar aventada pelo INSS para a sentença. Prolatada sentença onde analisada referida matéria preliminar, não se conhece do recurso.

II. Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que se pretende exercido, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III. O feito não traz hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, haja vista que a averbação postulada, se admitida, será utilizada para concessão de benefício no âmbito do próprio Regime Geral de Previdência Social (RGPS), daí porque descabe falar-se na aplicação, à espécie, das normas postas nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à indenização pelo período que se pretende reconhecer.

IV. Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no artigo 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

V. Para o reconhecimento de tempo de serviço a ser acrescido, para adoção do coeficiente integral na aposentadoria, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

VI. O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

VII. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de ruralícola. Corroboração da prova documental pela prova testemunhal.

VIII. Não cabimento da indenização prevista no artigo 268 do Decreto nº 357/91, pela observância do disposto no artigo 272 da mesma legislação.

IX. Correção monetária das parcelas devidas, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

X. Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

XI. Honorários advocatícios mantidos em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

XII. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 02.04.1958 até 19.02.1963, alcançando o benefício, desse modo, o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, obedecidos os limites e redutores legais. Fixados, de ofício, juros e correção monetária na forma acima preconizada Fixados, de ofício, juros e correção monetária na forma acima preconizada e reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, fixar de ofício os juros e a correção monetária, reconhecida a prescrição quinquenal parcelar, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028852-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODELITA ESTHER BASTIDA

ADVOGADO : JOSE DE LA COLETA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00106-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Apesar de a parte autora ser portadora do vírus HIV, sua situação imunológica, ao menos neste momento, não indica incapacidade ou deficiência para o exercício de atividade laborativa.
2. Inexistindo o requisito da incapacidade para o exercício de atividades da vida diária ou para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS para negar provimento à apelação da parte autora, revogado-se a tutela antecipada concedida, vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que negava provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS GUERLANDO
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
: CARLA CRISTIANE MAIORINO
No. ORIG. : 04.00.00047-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.
- 3 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).
- 4 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.
- 5 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao início de prova mais remoto.
- 7 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.
- 9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

- 10 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço.
11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
12 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.
13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
14 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037226-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MOSCARDI NETO

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89

No. ORIG. : 03.00.00105-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00203-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE- INEXISTÊNCIA- PRETENSÃO RESITIDA- INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

I. O INSS impugnou a pretensão do autor tanto em contestação, como em recurso de apelação, e, portanto, não há que se falar em obscuridade do acórdão por ausência do interesse de agir, posto que houve resistência ao pedido.

II. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : MANOEL OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/219

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00203-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALCIDES KOBAYAKAUA

ADVOGADO : CELSO GIANINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/101
No. ORIG. : 05.00.00090-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025200-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106
No. ORIG. : 04.00.00124-9 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA E CONTAGEM RECÍPROCA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Houve na decisão recorrida exposto pronunciamento acerca da possibilidade de reconhecimento do labor prestado por menor, tendo sido exposta a conclusão de que a limitação etária, para o exercício de atividades laborativas, é imposta em benefício da criança, consoante o entendimento adotado pelo C. STJ.

4- Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço, na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser contado para efeitos de carência e contagem recíproca.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DAS DORES PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
CODINOME : ANTONIA DAS DORES PINTO
No. ORIG. : 02.00.00053-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVALIDEZ. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

II - A qualidade de segurado não restou demonstrada, posto que o último vínculo empregatício encerrou-se em 16/07/1998, tendo sido ação ajuizada em 16/05/2002.

III - A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não embasa a concessão dos benefícios, pois constatada a existência de capacidade laborativa residual, comprovada pela posterior atividade profissional desempenhada pela autora.

IV - Apelo provido e recurso adesivo julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA PIMENTEL ANTONIO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/93
No. ORIG. : 06.00.04772-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

II. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019774-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAQUIM CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/62
No. ORIG. : 07.00.00107-8 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.
I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria, revogando expressamente a tutela concedida.
II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024573-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : IVO ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74
No. ORIG. : 06.00.00115-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO
No. ORIG. : 05.00.00126-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFIRMADA NO BOJO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento do apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

II - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado da parte autora quando do ajuizamento da ação.

III - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação profissional.

IV - A data de início do benefício deve corresponder à cessação administrativa, tendo em vista que o autor já estava incapacitado naquela data.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ).

VI - Os juros moratórios são mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN

VII - Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027927-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : OSDAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

No. ORIG. : 06.00.00111-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS DE MANEIRA DESCONTÍNUA. PROVA ORAL SUFICIENTE. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA.

I. Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício da atividade rural da autora, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

II. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a sua condição de rurícola.

III. O fato de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ela possui um vínculo de atividade urbana de 01/11/75 a 31/12/77, que se cadastrou como autônomo em 01/05/80 e que recebe pensão por morte do

companheiro, desde 30/09/2005, como comerciante/empregado, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois possui anotações em CTPS que comprovam a sua atividade rural, de maneira descontínua.

IV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85

No. ORIG. : 07.00.00127-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

I. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

II. Hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029471-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : RAMONA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/224

No. ORIG. : 06.00.01983-5 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora.

II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029859-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TEREZA BOSQUINI GUISELINI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55

No. ORIG. : 06.00.00175-2 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA PLENA DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. A anotação na CTPS da autora configura prova plena do exercício da atividade rural, no período de 06/07/81 a 30/12/82.

II. O fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como industriário/empregado, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, posto que possui prova da atividade rural, em nome próprio.

III. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

IV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALDIVINA GUERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/70

No. ORIG. : 07.00.00115-4 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Não há nulidade na decisão proferida por Juiz Federal quando convocado para exercer as funções de relator e revisor nos Tribunais. Aplicação do artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dos artigos 29, 35, 50 e 51 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

III. Preliminar de nulidade rejeitada. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RINALDO FAVARETTO

ADVOGADO : SILVIO BELLINI

PARTE AUTORA : LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN e outros

: OLENO DE MORAES BASTOS

: JOSE PEDRO CAPELLARO

: JOAO MASSARUTTI

: JOAO JOSE FAVORETTO

: LUIZ EDUARDO

: NELLY APARECIDA MARCATTO LIMA

: LUIZ GONZAGA DE ARRUDA

: LUIZ ANTONIO PIGATO

ADVOGADO : SILVIO BELLINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00096-7 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033810-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 06.05.50258-5 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença.

II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74
No. ORIG. : 06.00.00175-8 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação da autarquia para indeferir a aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida.

II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034946-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SOARES FEITOSA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 05.00.00134-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ante a ausência de pedido administrativo, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 4- Houve expressa manifestação acerca do termo inicial do benefício. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NOELIA FANTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- I. Agravo retido do INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação em suas contrarrazões.
- II. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.
- III. A autora é portadora de osteopenia e osteófitos nos corpos vertebrais, apresentando também diminuição de massa óssea, caracterizando processo de osteoporose moderada. Necessita de acompanhamento contínuo (médico,

fisioterapêutico, nutricional), não há possibilidade de reversão do quadro, devendo afastar-se das atividades que demandem esforços físicos de média ou forte intensidade ou que necessitem permanecer na posição ortostática. Tal fato é irrelevante, tendo em vista que completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

III. A mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 27.08.1979, no valor de um salário mínimo, e o irmão possui vínculo de trabalho, desde 01.11.2006, auferindo, em maio/2009, salário de R\$ 514,94 (quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).

IV. Ainda que se exclua o benefício recebido pela mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* familiar é de R\$ 171,64 (cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) mensais, correspondente a 36,91% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/65

No. ORIG. : 07.00.00050-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA PLENA DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA.

I. As anotações na CTPS da autora configuram prova plena do exercício da atividade rural, nos períodos de 11/06/86 a 15/12/86, 18/12/86 a 12/12/87, 04/01/88 a 02/05/88, 16/01/89 a 22/12/89, 24/07/90 a 05/11/90 e de 14/01/91 a 01/06/91.

II. O fato de constar nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido exerceu atividade predominantemente urbana, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, posto que possui prova da atividade rural, em nome próprio.

III. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IV. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : TEREZA GOBBI PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/79
No. ORIG. : 06.00.00115-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício da atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

II. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

III. O fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido cadastrou-se como autônomo/pedreiro, em 01/02/87, que efetuou recolhimentos de 02/87 a 06/2002 e que recebe aposentadoria por idade como comerciário/contribuinte individual, desde 09/01/2004, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

V. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

VIII. O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

X. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039163-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97
No. ORIG. : 04.00.00059-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente, para o fim de concessão do benefício assistencial.

- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
6- Houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047108-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CRISPINA VIEIRA GOMES

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106

No. ORIG. : 08.00.00000-6 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. PROVA ORAL SUFICIENTE. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I. A certidão eleitoral configura início de prova material do exercício da atividade rural da autora, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

II. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a sua condição de rurícola.

III. O fato de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o marido cadastrou-se empregado doméstico em 28/02/94 e que efetuou vários recolhimentos entre 1989 a 1995, não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela possui documento em nome próprio que comprova a atividade rural.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

V. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

VIII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

IX. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e antecipar, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048273-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/101

No. ORIG. : 06.00.00185-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. DECISÃO MANTIDA.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autarquia previdenciária.

II. A ausência de argumentação, nas razões de apelo, acerca da condenação em juros moratórios impossibilita sua análise em sede de agravo legal, ante a verificação da preclusão consumativa quanto a esta matéria. Precedentes do STJ.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMERSON JOSE DE LIMA MENCK incapaz

ADVOGADO : ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR

REPRESENTANTE : MARCIA ELIZABETH DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00116-9 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de retardo mental moderado, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para desempenhar atividades profissionais de qualquer natureza, bem como para os atos da vida civil.

III. A mãe do autor é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 16.06.2006, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

IV. Ainda que não se considere o valor recebido pela mãe, o autor possui padrão de vida simples, modesto, porém, à época do estudo social, auferia renda, a título de pensão alimentícia, correspondente a 44,73% do salário mínimo de então, contando, ainda, com a ajuda dos avós e do tio para as necessidades básicas, tendo o seu sustento provido com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA JOSE DA TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - A qualidade de segurada da autora não restou comprovada nos autos. A certidão de casamento na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador, nos idos de 1978, restou isolada pelo conjunto probatório desfavorável à autora.

II - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, desconstituindo sua qualidade de ruralcola.

III - A prova oral lacônica, que não corrobora o início de prova material.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.002973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NATALIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO EM PARTE NÃO CONHECIDO. IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - A concessão administrativa do benefício postulado, no curso do processo, acarreta a perda superveniente do objeto e o não conhecimento do apelo nessa parte.

II - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o período exigido pela Lei 8213/91.

III - O último período de recolhimento de contribuições previdenciárias corresponde de 06/2005 a 03/2006. A autora usufruiu benefício transitório de 09/01/2006 a 26/09/2007, tendo sido a ação ajuizada em 17/04/2008, restando mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da demanda.

IV - O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão da autora para o exercício de atividade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

V - Não conhecimento de parte do apelo com extinção sem resolução de mérito e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo e na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000209-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JESUS DOMINGOS DELLA COLETA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78

EMENTA

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015124-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : BITEVO MAXIMO DA SILVA e outros

: EDISON DE ANDRADE

: GILBERTO ANDRE AVELINO

: JOSE GOMES DA CRUZ

: JOSE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002931-3 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00085-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

I - A prolação da sentença nos autos do processo originário deste recurso, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, resulta na perda de objeto do presente agravo regimental, ante a superveniente ausência de interesse recursal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ALICE BIROLI TONINI (= ou > de 65 anos) e outros
: AMARO ALVES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO AUGUSTO MACIEL (= ou > de 65 anos)
: JOSE LOPES (= ou > de 65 anos)
: CEZARIO DEMITTI (= ou > de 65 anos)
: CONCEICAO GONCALVES NUJO (= ou > de 65 anos)
: DIRCE ALCALA BRUSSI (= ou > de 65 anos)
: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO GOMES NAVARRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/285-v
No. ORIG. : 03.00.00281-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - CONVERSÃO EM AGRAVO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - PRETENSÃO DE INTRODUÇÃO DE TEMA ESTRANHO AO RECONHECIDO NO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, não havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o seu conhecimento, pois se o objetivo é a modificação do *decisum*, e não o seu esclarecimento, é cabível agravo legal da decisão monocrática do relator que lhe nega seguimento, e não os embargos de declaração.
2. Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ - em todas as suas seções - que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
3. Considerando que o objetivo do recurso é a modificação do resultado estampado na decisão, e não o seu esclarecimento, é de se receber os embargos de declaração como agravo legal.
4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, não se admite, em sede de liquidação/execução, a elaboração de cálculos de liquidação que se distanciem do comando sentencial.
5. Se o julgado determina, tão-somente, a modificação dos índices de correção dos salários-de-contribuição, não é dado à parte, em sede de liquidação/execução, modificar os limitadores do salário-de-benefício, pois que ausente comando estabelecido no título. Inteligência do art. 475-G do CPC (antigo art. 610 do CPC).
6. Tal questão, por ser de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de exceção de executividade.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WILMAR RODRIGUES PINHEIRO e outro
: GUSTAVO MARTINI MULLER
ADVOGADO : HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : EUGENIO LOPES PINHEIRO falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.01108-9 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 33
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001877-7 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível

de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA VIANELI MASSINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00040-6 1 V_r MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ISOLINO DIAS
ADVOGADO : AYRTON NERY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218
No. ORIG. : 04.00.00127-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TERMO INICIAL.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Termo inicial mantido na data da citação.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009101-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO REIS SERAFIM

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91

No. ORIG. : 08.00.01147-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INVALIDEZ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO EM EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO ADVOGADO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - A intimação pessoal do agravante para comparecimento em exame pericial afigura-se requisito indispensável para a extinção do feito se resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso III e § 1º, do referido dispositivo legal.

II - A intimação de advogado da parte autora não supre a indispensável intimação pessoal do periciando. Precedentes do STJ.

III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009128-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO BARBOSA MATHEUS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99
No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CARACTERIZADA. DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que não conheceu do agravo retido e deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, cassando a antecipação tutelar e julgando prejudicado o recurso de apelação da autora.

II. O pleito da autora resvala na restrição do § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da autora ao regime previdenciário.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015508-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO JOSE MAZINI NETO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00010-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.

I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.

IV - O *expert* foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

V - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRA CRISTINA BOTAMEDI incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES CHIAROTI BOTAMEDI
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 06.00.00023-9 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de paralisia cerebral, epilepsia e deficiência mental grave, problemas esses que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho e atos da vida independente, necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades.

III - O pai da autora possui vínculo de trabalho, desde 01.06.2002, auferindo, em dezembro/2007, salário de R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais) e em junho/2009, salário de R\$ 818,67 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) mensais.

IV - À época do estudo social, a renda *per capita* familiar era de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais) mensais, correspondente a 50,26% do salário mínimo de então e, em junho/2009, passou a ser de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) mensais, correspondente a 58,63% do salário mínimo atual, portanto, em ambas as ocasiões, superior àquela determinada pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

V - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/122
EMBARGANTE : ELCI LIMA DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00105-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BRUNO FERNANDO FRONZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : MERCEDES BARBARA FRONZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00049-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A deficiência do autor restou demonstrada por meio da Declaração firmada por Neuropediatra, atestando que é portador de Distrofia Muscular Miotônica tipo I, Miopatia e Rebaixamento Mental Leve, bem como da cópia de certidão de nascimento, onde consta averbação de sua interdição, em 29.08.2005, sendo nomeada Mercedes Bárbara Fronza, como sua Curadora.

III. O pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.12.2002, e o irmão é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 24.04.01, ambos de valor mínimo.

IV. À época do estudo social, o autor possuía vínculo de trabalho, e percebia, em janeiro/2008, salário de R\$ 460,45 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) mensais e, desde 01.07.2009, com salário de R\$ 517,42 (quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos).

V. Embora demonstrada a alegada deficiência do autor, não se encontra incapacitado, desenvolvendo atividade produtiva com condições suficientes para prover com dignidade a própria manutenção.

VI. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027302-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02357-3 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - O mero descontentamento da parte em relação à conclusão do laudo pericial não tem o condão de desconstituir a prova técnica produzida, mormente quando observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*

III - Os documentos apresentados pela autora caracterizam início de prova material do labor rural, no entanto, não foram corroborados por prova oral.

IV - O *perito* apontou a aptidão para o trabalho habitual da autora, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

V - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO AUGUSTO GUIDO GOMES
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". RENDA MENSAL INICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

II. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concreitude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.

IV. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

V. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.

VI. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.

VII. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ.

IX. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LORIVALDO OLEGARIO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00189-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.

I - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

II - No momento do ajuizamento da ação, 23/10/2007, o autor tinha a qualidade de segurado, posto haver usufruído benefício transitório até 19/09/2007.

III - O *expert* apontou a aptidão para o exercício de atividades laborativas, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2171/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00141-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora contra Acórdão, proferido pela Nona Turma desta Corte, que deu provimento ao agravo legal interposto anteriormente pelo INSS, determinando que, em caso de contagem recíproca, o período de trabalho de 07.03.1974 a 30.09.1990 só poderá ser computado para efeito de carência se for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Estabelece o art. 250 do Regimento Interno do TRF 3ª ser cabível o recurso de agravo regimental contra as decisões monocráticas do Relator, hipótese que não se verifica no caso presente, considerando tratar-se o *decisum* recorrido de Acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, não atacável pela via eleita.

Assim, ausentes os pressupostos recursais, nego seguimento ao agravo regimental.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 804/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADAIR PONTES

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00177-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TRABALHO RURAL. PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal colhida no feito, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada.

III- A partir da edição da Lei 8.213/91, a inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

IV- Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55.

V- O autor demonstra tempo de trabalho superior ao exigido para efeito da carência determinada em lei.

VI- A atividade laboral somente pode ser considerada como de natureza especial se assim for indicada em norma regulamentar e, se o caso, comprovada por formulário fornecido pelo empregador e laudo técnico, com possibilidade, ainda, de comprovação de que o segurado, efetivamente, esteve exposto à ação de agentes nocivos ou perigosos, o que não ocorre no caso, posto que o autor não acostou nenhum documento a fim de comprovar o alegado caráter especial da atividade exercida, restringindo-se a acostar as anotações de sua CTPS.

VIII- Até a edição da EC-20 o autor não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IX- Considerando as regras de transição, a soma dos períodos até o requerimento também é insuficiente para a concessão do benefício.

X- Quanto à verba honorária, havendo sucumbência de ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes.

XI - Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA DE JESUS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00141-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. OITIVA DE PROVA TESTEMUNHAL.

AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO.

I - Por injunção do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a admissão do desempenho de atividade laborativa para a qual não se dispunha de prova documental é realizada por meio de prova indiciária, corroborada por prova testemunhal.

II - Em descumprimento ao sistema probatório legalmente instituído, o Juízo de 1º grau revogou o despacho que designou a audiência de instrução e julgamento (fls. 27) e obstando a oitiva da prova testemunhal oportunamente requerida pela autora.

III - Ao assim agir, o Juízo a quo deu azo a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo de ambas as partes: à autora, pois, caso se entenda por insuficientes as provas coletadas até aqui, verá frustrado o seu pedido de concessão do benefício; ao INSS, porque, em caso de procedência da pretensão, irá desembolsar quantias decorrentes de condenação não embasada em prova segura das alegações formuladas na exordial, sendo de rigor salientar que nenhuma das partes deu causa ao procedimento adotado na instância de origem.

IV - Apelação da autora parcialmente provida. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora para acolher a preliminar e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00072-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que se pretende exercido, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- II. Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- III. Para o reconhecimento de tempo de serviço a ser acrescido, para adoção do coeficiente integral na aposentadoria, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.
- IV. O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.
- V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola. Corroboração da prova documental pela prova testemunhal.
- VI. No período de 12.03.1961 a 31.12.1962 não há início de prova material, consubstanciada no Certificado de Reservista expedido na data de 12.09.1963. Portanto, reconheço como tempo de serviço trabalhado como rurícola apenas o interregno de 1º.01.1963 a 27.11.1966. Com o acréscimo de referido tempo de serviço, a aposentadoria deve ser calculada à razão de 34 anos, 2 meses e 20 dias.
- VII. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer como tempo de serviço trabalhado como rurícola apenas o interregno de 1º.01.1963 a 27.11.1966 e para reduzir a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000087-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

SUCEDIDO : NOE RIBEIRO DE OLIVEIRA falecido

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EM CTPS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

- I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.
- II. Prova documental consubstanciada na cópia e no original da CTPS, trazida com a inicial. Corroboração pela prova testemunhal.
- III. Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, se o caso (art. 3º, I, "a" e "b", da Lei 8.212/91) e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do art. 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.
- IV. Correção monetária das parcelas devidas, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

V. Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Termo inicial a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

VI. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido, para fixar a correção monetária, os juros e a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011228-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JAIME APARECIDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

II. O início de prova material deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência.

III. Julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasiona cerceamento ao direito postulado.

IV. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO LUIZ TONON

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00011-3 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II. Embora existente início de prova material, a prova testemunhal não corroborou, de forma peremptória, o labor rural no período pleiteado.

III. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/123

EMBARGANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 02.00.00141-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024704-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONALDO DE ALMEIDA PUPO
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 01.00.00173-7 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Não sendo a prova material contemporânea ao período que se pretende reconhecer para modificação do coeficiente de aposentadoria proporcional, sua validade é a mesma que a da prova documental.

II. Configurada a inexistência de prova documental propriamente dita, não se pode reconhecer tempo de serviço rural. Teor dos arts. 55, § 3º, e 106, da Lei nº 8.213/91.

III. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Noemi Martins, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que negava provimento à apelação, dava parcial provimento à remessa oficial e concedia a tutela antecipada.

São Paulo, 09 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00092-6 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA PELO LAUDO PERICIAL. ANTECIPAÇÃO TUTELAR. VINCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autos, cuja soma ultrapassa o período exigido pela Lei 8213/91.

II - O último vínculo empregatício, *antes do ajuizamento da ação* refere-se ao período de 24/05/2002 com última remuneração em 06/2004. O autor usufruiu benefício provisório pelos períodos de 30/08/2004 a 02/01/2005 e de 20/05/2005 a 31/08/2005. A presente ação foi ajuizada em 26/07/2005, momento no qual o autor detinha a qualidade de segurado.

III - A perícia médica comprovou a existência de incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos vigorosos.

IV - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra a existência de vínculo empregatício em nome do autor, sem data de baixa, coincidindo com a fruição da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e implantada por força de antecipação tutelar.

V - Remessa oficial e apelação providas. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, cassando a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.003332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KOKI HONDA

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS. TUTELA CASSADA.

I - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS comprova a existência de contribuições individuais cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

II - O laudo pericial constatou a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas.

III - A incapacidade do autor, consoante aferido pelo laudo pericial, iniciou-se em momento posterior à perda da qualidade de segurado.

IV - Remessa oficial e apelo providos. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, cassando a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO MANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA VALLE AZEN RANGEL

No. ORIG. : 06.00.00034-3 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO QUE COMPREENDE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO PROVIDO. TUTELA CASSADA

I - A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

II - A qualidade de segurado restou demonstrada, posto que o autor usufruiu auxílio-doença de 29/08/2003 a 16/12/2005, tendo sido a ação ajuizada em 10/04/2006.

III - O autor estava em plena atividade profissional na data de elaboração do laudo pericial, permanecendo empregado por longo período, o que afasta a existência de incapacidade laborativa em qualquer grau.

IV - Apelo provido e tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e cassar expressamente a tutela concedida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0144837-4 - REINALDO SPOSITO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fl. 794, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, acerca das petições de fls. 747/771 e 797/799. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

00.0663511-3 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda a parte autora o início da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0669399-7 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda a parte autora o início da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0987842-4 - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0091687-0 - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

91.0736822-4 - CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(Proc. MARCIO BELLOCCHI E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0744252-1 - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0039474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032920-9) CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda a parte autora o início da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0088662-0 - SUPERMERCADO MATSUI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0007143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002943-8) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda a parte autora o início da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0004192-8 - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPI FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0014818-0 - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 121: Indefiro o requerimento tendo em vista que a atualização é processada de maneira automática, pelo TRF da 3ª Região, quando do pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (PRV). Sem prejuízo, forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o número correto de CPF, bem como o nome constante do registro da Receita Federal. Assim sendo, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

96.0020851-4 - SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

97.0020668-8 - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 208/210 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0022072-9 - ROSANE APARECIDA BRAGA X RENATA PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO TINOCO SOARES X REGINA CELIA DE ALMEIDA VALENTE X REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RUBEM GENTIL PASQUA X MARIA ANGELICA GRIGOLIN X MIGUEL BATISTA BISPO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da juntada pela União Federal dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0029388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008893-6) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(SPI58832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Proceda a parte autora o início da execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0036914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031898-9) ROMEU ESTEVAM X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X WANDA PEREIRA DA CUNHA SANDY X TOYOKO OHNO SUGAYA X MARIO ANTONIO DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

98.0007141-5 - FORCON IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.087994-4 - ANTONIO SANTASUZANA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X LUCI LUZ X VALDETE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 351: Nada a deferir ante a Sentença homologatória de fls. 345/346. Int.

2002.61.00.026759-2 - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento pela União Federal do despacho de fl. 526, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 528/658, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.016659-7 - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o requerimento de fl. 233 para conceder à parte autora vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal, a fim de que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Int.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.61.00.017039-5 - W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 256/266 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008158-9 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 679/680 para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que elabore os cálculos necessários para o prosseguimento do feito. Findo o prazo, manifeste-se imediatamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036342-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 400/403: Defiro o requerimento para conceder à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente sua manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Findo o prazo, manifeste-se a embargante imediatamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033666-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059894-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se os embargados acerca do requerimento do INSS de fl. 33. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059349-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro o requerimento de fls. 39/42 para conceder ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que apresente sua manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Findo o prazo, manifeste-se a embargante imediatamente. Int.

2009.61.00.018171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002281-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls: 16/17: Nada a decidir ante a sentença de fls. 13/14. Int.

2009.61.00.023292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012808-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.023293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017272-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.023336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059851-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X JULIA ANAMI X TOSHIO YONAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026673-0)

TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Após a manifestação da União Federal acerca do cálculo/ofício de fl. 52, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para eventuais esclarecimentos, haja vista as alegações do embargado de fls. 56/97. Int.

Expediente Nº 2706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0009392-0 - MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021913 - JAIDE CAVALCANTE DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009392-0) MARIO GALUCCI X MARLENE GALUCCI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0277568-9 - HAYLTON GATTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0004496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733348-0) IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0011263-9 - LEONARDUS WILHERMINA RELOU X LUIZ ANTONIO LAPA X LUIZ CARLOS COVINO X LEOCADIO BRAIDO X LUNILDO DE LIMA GOMES X LUCIENE SUMIE KATO X LUCIA SHIMOE YAMAMOTO X LAERCIO MARTINS PAPA X MARIO MOURAO PEREIRA X MARLA BRASILINA MAXIMO MOREIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0050621-1 - MARI SAHAMURA MATSUSHITA X MARIA DE FATIMA DE TOLEDO X MARIO ALFREDO DE MARCO X NORMA LETTEMBERG SEMER X SALVADOR MARIO BIANCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0023471-0 - MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0036202-7 - ERICO SIMOES ANDREOTTI(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0031001-0 - MARCOS AURELIO LUCAS SANTOS X SANDRA GOMES DA SILVA E SANTOS(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 -

LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.025116-9 - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.047776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032476-8) IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.019605-9 - REINALDO JOAO MASSARELLI X SANDRA GONZALEZ MASSARELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021199-1 - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.006632-7 - BIG BOLA LOTERIAS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.011680-0 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.027529-9 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.901629-5 - SERGIO LUIZ ORTEGA X MARIVALDO BATISTA LEMOS CAMPOS X MARCELO DE SOUZA PACIFICO X ROMULO NEVES RIBEIRO X NORIVAL ADEMIR VALENTE X FLAVIO TELES DOS SANTOS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA P. MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.024810-8 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS X SILZETE CERQUEIRA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011507-1 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.014949-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS TORRES(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.054341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0670349-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023471-0) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.017348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004496-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0667119-5 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0750058-0 - PAULO VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X PRESIDENTE DO BNH(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0053294-8 - LHD PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0020285-0 - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0005411-1 - PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0017254-8 - BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.008651-1 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018766-0 - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.031614-8 - SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES DO BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.010589-4 - LUIZ FRANCISCO LUPPI ROMEIRO(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.014263-5 - INDEPENDENCIA IND/ E COM/ LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.012135-9 - IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.013596-6 - CSP SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X CONSORCIO INTERPEN(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017574-9 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.013431-4 - MARIO JESUS COSENTINO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006694-8 - ORNIEX S/A(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP052204 - CLAUDIO LOPES E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0733348-0 - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.032476-8 - IVAN BLANCO CADAHIA X GLEANIS APARECIDA LANCINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.015948-1 - MAURICIO RODOLFO GOES(SP038109 - ALTEVINO CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031001-0) MARCOS AURELIO LUCAS SANTOS X SANDRA GOMES DA SILVA E SANTOS(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008818-8 - JORGE ANGELO RUDA X JORGE ANTONIO DA SILVA X JORGE APARECIDO MARQUES X JORGE DE LIMA BARBOSA X JORGE DE LIMA DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2009 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para validade é de apenas 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Nos termos da Portaria 18/2009 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para validade é de apenas 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.020561-0 - VANIA BRAUN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2009 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para validade é de apenas 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673058-2 - JORGE KAMITSUJI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2009 fica o beneficiario intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo para validade é de apenas 30 (trinta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2468

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Considerando a convocação deste magistrado, sem prejuízo, para o mutirão de audiência do Sistema Financeiro da Habitação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas designada para 18/11/2009 às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 08/01/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos correios, com a ressalva prevista na segunda parte do art. 412 CPC, bem como as partes, através de seus advogados. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2264

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0054466-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. ARRUDA ALVIM) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos, findos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

97.0014305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029505-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E Proc. MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 875/889:Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0044757-1 - LUIS ANTONIO CARUI X MARY LUCI MARINO DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Juntem-se as guias de depósito autuadas em apartado.Após, tendo em vista o acordo celebrado em audiência do Programa de Conciliação, arquivem-se os autos, findos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

MONITORIA

2006.61.00.015672-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.010267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.019051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.023553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PEDRO ALEXANDRE REAL DA CRUZ(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X JOANA MARIA DE AMORIM MARRAO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X SIDNEI DE JESUS MARRAO
Suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 265, I do CPC para que a Autora providencie a substituição processual do Réu falecido.Int.

2007.61.00.026001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TANIA SANGER ROCHA X ADAO ANDRE ROCHA X ANA SANGER CASTRO ROCHA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)
Vistos, etc...Em face do pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao DETRAN para que providencie o desbloqueio do veículo objeto do Auto de Penhora de fls. 140.Oportunamente arquivem-se os autos.P. R. e I.

2007.61.00.034763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.001666-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.004589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

2008.61.00.013922-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.021398-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS
Manifeste-se a Autora quanto à citação de Carlos Frederico Araújo Borba, ainda não localizado.Int.

2009.61.00.019737-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.023538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA
Providencie a Autora a juntada:a) do demonstrativo de débito atualizado relativo ao segundo empréstimo (R\$ 4.640,00);b) dos extratos bancários comprobatórios do crédito em conta e demais documentos relativos ao primeiro empréstimo (R\$ 5.000,00).Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Fls. 246: Providencie a Exequente o quanto requerido, com urgência, junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

2008.61.00.009352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de valores em instituições financeiras.Int.// FLS. 120 - Oficie-se com urgência ao Unibanco para que esclareça o alegado descumprimento da ordem de liberação dos valores, da qual foi intimado em 14 de setembro último conforme recibo de fls. 113

2008.61.00.023251-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THERMOPRESS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA EPP X ELAINE ALVES MOREIRA(SP062204 - LUIZA PLASCAK)
Fls. 90: Esclareço ao Dr. Marcelo Martins Francisco que não é possível constar no alvará de levantamento o nome de dois beneficiários. Esclareça, portanto, quem deverá constar como beneficiário (autor ou patrono). Após, expeça-se. Int.

2009.61.00.011606-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.015733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.017275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021509-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON MARQUES DE OLIVEIRA X VALQUIRIA MARINHO DA SILVA
Intime-se a Requerente a retirar os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0029505-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E Proc. MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 206/215: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. Dê-se vista aos réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.020231-6 - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGAGE DALLA COSTA X SEIKO YAMAGUTI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E Proc. RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
Esclareçam os ilustres advogados o pedido de fls. 1128, tendo em vista que o alvará de levantamento devolvido consta como pago. Int.

2009.61.00.023796-0 - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de liminar visando a suspensão do primeiro leilão público designado para o dia 05/11/2009, às 10:00 horas. Ocorre que os autos somente foram recebidos após o horário designado para o primeiro leilão. Assim, determino a citação da CEF para que apresente sua contestação e informe este Juízo quanto ao resultado do primeiro leilão público realizado no dia 05/11/2009, conforme noticiado às fls. 63. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4503

DESAPROPRIACAO

00.0227956-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X

BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia, o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005347-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICTOR ANDRE LARA GONZALEZ

Tendo em vista certidão de fls. 101, cancelo a audiência designada para o dia 25/11/2009, às 14:00 horas. Considerando a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.023011-3 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo a dia 24 de fevereiro de 2010 às 14:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Remetam os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando a constar a União Federal. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0014652-6 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

98.0027638-6 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - VILA MARIANA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.042851-7 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(SP128972 - AUREA DELGADO LEONEL E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 559: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.030888-7 - FABIANA ROMERA DA COSTA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.001178-8 - MARCELO KENJI NAKAMURA(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.002556-5 - NILLO STIVAL(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SP170306 - ROGERIO MARTINELLI DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.009660-2 - GILMAR TADEU VIEIRA SANCHEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 153/171: Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.018828-4 - COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E

SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 108: Indefiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, caso necessite a impetrante poderá solicitar seu desarquivamento. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho de fls. 105. Int.

2008.61.00.026467-2 - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Proceda a secretaria o traslado de cópias da petição de fls. 164/165 para o processo nº 2009.61.00.006199-6. Fls. 164/165: Ciência à impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006196-0 - COML/ APOLLO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Considerando que até a presente data não houve decisão nos autos do agravo noticiado a fls. 157/213, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro em cumprimento a decisão de fls. 118. Int.

2009.61.00.006199-6 - ELISEU MONCAYO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 66/68: Ciência ao impetrante. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido a fls. 38. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012661-9 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.017180-7 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 120: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.017910-7 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/140: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021870-8 - WILIANS PEREIRA DE SOUZA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 25, providenciado autenticação de seu RG e CPF ou declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, conforme já solicitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023352-7 - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DO BRASIL S/A

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Wellington Moreira dos Santos em face do Gerente Corporativa de recursos Humanos da Líquigás Distribuidora S/A, objetivando provimento jurisdicional para que seja liminarmente autorizado a realizar o teste físico e participar das próximas etapas da seleção pública para o cargo de Oficial de Produção I. Em prol de seu pedido, o Impetrante relata que somente em 19 de junho de 2009 tomou conhecimento da necessidade de apresentação do atestado médico antes da realização do exame físico e que, sendo a prova marcada para o dia 21 de junho, não houve tempo hábil para providenciar o atestado conforme requerido, eis que teria de realizar inúmeros exames para que tal atestado pudesse ser expedido. Requer a concessão de liminar para que possa realizar o teste físico, continuando nas próximas etapas da seleção pública. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando que o teste de aptidão física ocorreu em 21 de junho de 2009 e que o pedido do mesmo é no sentido de reconhecer seu direito de realizar o teste em data ainda a ser designada, caso concedida a liminar, não verifico prejuízo para o Impetrante em aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Além disso, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado, havendo necessidade de manifestação da parte contrária. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Int. Oficie-se.

2009.61.00.023750-8 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 120, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023836-7 - AECIO MEIRELES DE LIMA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023841-0 - REGINA CLAUDIA GONCALVES AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013562-1 - SINDICATO DA IND/ DO VESTUARIO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO SINDIVEST X SINDICATO DA IND/ DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS(SP108552 - MARIA THEREZA EL CHEIK PUGLIESI E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso adesivo da impetrante em seus efeitos legais. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020859-4 - CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de Ação Cautelar interposta por CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, visando a exibição do processo administrativo nº 2006/001687. Em prol do seu direito aduz ter sido surpreendido com a notícia de que não poderia receber sua Carteira de Regularidade Profissional em razão de ter sido condenado em processo administrativo nº 2006/001687, em que foi estabelecido o pagamento de multa. Requeru ao Creci vista dos autos, o que não lhe foi permitido por estar o processo arquivado. Requerido o desarquivamento e, decorridos 107 dias do pedido, os autos não foram desarquivados. A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 13/13 vº. Contestação da requerida apresentando cópia do processo administrativo nº 2006/001687 (fls. 16/45). Intimado, o autor requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A requerida apresentou em Juízo os documentos solicitados pela parte autora em seus arquivos. Assim, diante da exibição dos documentos existentes em poder da requerida, considero satisfeito o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, acolho o pedido cautelar de exibição de documentos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do processo administrativo nº 2006/001687 para a ação principal (processo n.º 2009.61.00.023573-1). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0020133-2 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Por ora, deposite a autora o valor que entende devido, para início dos trabalhos de perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026788-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/1/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0012389-0 - CARLOS ZARZUR(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/11/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024787-3 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2009).

96.0021341-0 - CURT HERRMANN X EDITH FAVERSANI HERRMANN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2009).

2007.61.00.011921-7 - IVANILSON AIRES BARBOSA(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

Expediente N° 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021783-6 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2634

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2004.61.00.029178-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X LEONEL DOS SANTOS PACHECO X LEONICE DE FATIMA TEIXEIRA ALVES(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Vistos.UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP propõe ação de nunciação de obra nova contra LEONEL DOS SANTOS PACHECO e LEONICE DE FATIMA TEIXEIRA ALVES, qualificados nos autos, por prejuízos causados aos seus imóveis, requerendo em liminar o embargo da construção e a demolição de toda edificação. O pedido final consiste na condenação em perdas e danos pelos prejuízos sofridos.Alega que a obra está sendo realizada de forma irregular, existindo inclusive notificação pela Subprefeitura da Vila Mariana para paralização. Sustenta a constatação por laudo técnico, juntado às fls. 24/36, que houve fechamento das áreas de ventilação da Disciplina de Neurologia, queda de forro e danos às coberturas e perfurações na alvenaria do Departamento de Oftalmologia. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Foram juntados documentos.Emenda à inicial recebida às fls. 41.Liminar deferindo o embargo da obra, às fls.43/44. Auto de constatação às fls. 50.Citados, os nunciados ofereceram contestação,

alegando em preliminar o término da obra há dois meses, bem como, falta de interesse de agir, em face da ausência de resistência da pretensão indenizatória. Houve manifestação expressa de interesse e disposição em reparar eventuais danos, afastando-se a demolição tendo em vista processo de regularização, em trâmite perante o município. Houve réplica. Foi nomeado o engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, CREA 138464/D para funcionar como perito oficial (fls. 81). Os nunciados indicaram para assistente técnico o Eng. Egidio Mantovani, CREA n 0600178303, ofereceram quesitos e juntaram guia comprobatória de pagamento (fls. 83/85). A UNIFESP indicou a Eng. Claudia Patrícia Vallejos Gonzalez como assistente e apresentou quesitos às fls. 94/98. Laudo às fls. 103/139. Manifestações das partes às fls. 159/160 e 167/169. Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha da nunciante, Dr. Alberto Alain Gabbai (fls. 238/239v). Alegações finais da nunciante às fls. 244/247 e dos nunciados às fls. 248/252. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. A construção estava praticamente concluída, quando a autora cuidou de ajuizar a presente ação de nunciação de obra nova. As próprias fotos que instruíram a inicial documentam esse estado de coisas. No laudo de constatação de fls. 50, também é descrito um imóvel concluído. A perícia, às fls. 109, deixou expresso que: Na oportunidade da vistoria foi verificada a conclusão da obra do número 651 e todos os serviços de execução e acabamento já realizados. No térreo funciona a loja Aspen Moda Branca e no pavimento superior há um cabeleireio, um escritório financeiro e sala vaga para alugar. O único problema que permaneceu com o final da obra foi o fechamento da lateral esquerda junto ao recuo de frente. Neste ponto, abaixo do telhado, parte da parede não foi revestida, sendo que os blocos, a estrutura e a parte de um quadro elétrico com conduites flexíveis ficaram aparentes. Os outros problemas foram solucionados. Segundo informações prestadas pela Sra. Assistente da Universidade, as falhas construtivas foram agravadas com a construção do prédio de número 669, da própria Unifesp. Com isso, foram realizadas obras, pela própria universidade, de correção das fissuras e recomposição do forro. Os furos na alvenaria para a colocação dos andaimes foram tampados. A Universidade autora, às fls. 167, manifestou CONCORDÂNCIA com o laudo pericial. A testemunha de fls. 239 afirma que a obra trouxe danos à propriedade da autora, deixando-a sem ventilação do que resultou o aparecimento de fungos. A análise detida da prova leva à conclusão de que apenas desconforto decorre à Universidade a construção de obras no imóvel vizinho, hoje utilizado para comércio e prestação de serviços. O melhor para o ambiente universitário, claro, seria que o terreno permanecesse vazio, sem os incômodos vizinhos. Entretanto, a ação de obra nova não pode criar obstáculos ao exercício do direito de propriedade aos nunciados, que atenderam prontamente aos reparos reclamados. E o pouco que pende de arremate depende de anuência não autorizada da parte contrária. A obra dos nunciados está regularizada perante a municipalidade de São Paulo, revelando-se natural que toda obra, por menor que seja, traga impactos de vizinhança, mas nada que a convivência civilizada não supere. O terreno da universidade é bastante amplo e uma remodelação administrativa poderá, via arquitetura, corrigir os aspectos de ventilação, eliminando os tão reclamados fungos. As alegadas rachaduras muito provavelmente foram ocasionadas por obras de um grande edifício erigido pela própria autora e não pela construção nunciada, uma construção de pequena envergadura. Ao concordar com o laudo pericial, a autora reconheceu que os problemas existentes são de somenos, não estando a justificar qualquer demolição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**. A autora arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), consoante as regras do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. **PRIC**

MONITORIA

2005.61.00.012666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE JOHNY PASSOS MARCIANO, em que requer o pagamento do valor de R\$ 38.879,35, atualizado até 25/05/05, decorrente de financiamento bancário para a aquisição de materiais de construção e outros pactos, contratado em 10/03/2004. Juntados documentos de fls. 04/13. Expedido o mandado monitorio, foi informado o falecimento do devedor (certidão de fls. 24). A CEF requereu a habilitação dos herdeiros para integrarem o polo passivo, indicando a companheira e o filho menor do devedor falecido (fls. 37/38). Comprovada a inexistência de inventário ou arrolamento em curso, foi expedido mandado monitorio em face da ex-companheira, na qualidade de administradora provisória da herança (fls. 77). Citada (fls. 131), foram opostos embargos de fls. 132/138 e documentos de fls. 139/143, em que sustenta sua irresponsabilidade pela dívida contraída pelo ex-companheiro, tendo em vista a incomunicabilidade dos bens entre o casal. Houve impugnação aos embargos (fls. 147/150). É o relatório. Decido. Ainda que o réu tenha apresentado defesa formalmente imprópria, denominada embargos à execução, quando deveria ter oposto embargos à ação monitoria, observo a validade da defesa, já que utilizada para impugnar a dívida cobrada. A imperfeição formal não impede o juízo de analisar as alegações trazidas pelo réu. A ação monitoria exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a

demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. No presente caso, a ação monitória foi instruída com o instrumento do contrato de financiamento bancário para aquisição de material de construção, que demonstra o mútuo no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 08/11), e a planilha de evolução da dívida (fls. 12). Assim, foram demonstrados a realização do contrato, o creditamento do valor contratado e a inadimplência da obrigação. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. A defesa apresentada pelo espólio restringe-se à alegação de inexistência de relação jurídica entre a ex-companheira e a CEF, de forma que não poderia ser responsabilizada pela dívida contraída pelo ex-companheiro falecido. A embargante sustenta a incomunicabilidade dos bens entre os conviventes, uma vez que cada um deles possuía trabalho e rendimentos próprios, responsabilizando-se cada um pelo próprio sustento. Contudo, tais alegações não excluem a responsabilidade do espólio, que decorre da lei e do contrato. É necessário esclarecer primeiramente que a ex-companheira foi citada nesta ação, tendo em vista sua qualidade de administradora dos bens do espólio. Contudo, os embargos por ela opostos indicam o equívoco dos seus advogados, já que aduzem defesa para excluir sua co-responsabilidade no contrato. Ocorre que a ex-companheira nunca foi considerada co-devedora, pois não participou do contrato nem foi indicada como beneficiária. Contudo, sendo a companheira do falecido e, portanto, meeira dos seus bens, o sucedeu nos créditos e débitos até o limite da herança. Além disso, é a representante legal do filho menor do falecido, herdeiro dos eventuais bens deixados pelo de cujus. A sucessão é automática. Com a morte do titular da herança, os bens são transmitidos imediatamente aos herdeiros, independentemente de qualquer formalidade. O inventário apenas formaliza a transmissão, atribuindo a cada herdeiro sua parte. No caso em exame, não havendo notícia de abertura de inventário e a consequente nomeação de inventariante, o munus para a administração da herança recaiu logicamente sobre a companheira do falecido, tendo em vista sua condição de meeira dos bens e de representante legal do herdeiro menor. Assim, a alegação de que não havia comunicação dos bens entre o casal em nada a favorece, pois a comunhão parcial dos bens na união estável é estabelecida pela lei, só podendo ser afastada através de contrato por instrumento público com cláusula expressa de incomunicabilidade. Da mesma forma, a alegação de que não há bens a serem inventariados não retira do espólio a responsabilidade pela dívida contraída pelo de cujus até o limite da herança, pois essa questão deverá ser solucionada no momento adequado, durante a execução, caso a dívida não seja voluntariamente quitada, cabendo ao credor indicar eventuais bens para satisfazer a execução. Verifico que nos embargos monitórios não houve impugnação ao valor da dívida e nem alegações de nulidades de cláusulas contratuais, de forma que nada há a ser decidido em relação a essas matérias. Não há também qualquer indício de nulidade no contrato a ser reconhecido de ofício pelo juízo. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Assim, não foi demonstrada pela embargante qualquer causa que pudesse impedir a formação do título executivo, como pretendido pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 38.879,35, atualizado até 25/05/05. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

2007.61.00.026553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIKOLETA IRAKLIS ABRAO KAKOURIS(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 75/78, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021926-0 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 315, em que a autora, BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, afirma não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0010502-6 - DIMPINA JULIANO QUEIROZ X FIRMINO JOSE RODRIGUES X FRANCISCO PINTO BRANDAO X GERALDO APARECIDO ALBINO X MARIA DE LOURDES TOLEDO X NORMA CONATTI X SOLANGE GLORIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos NORMA CONATTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da

UNIÃO FEDERAL, visando o reajustamento e a incorporação em sua remuneração do percentual de 28,86%, bem como o pagamento retroativo das diferenças com aplicação de correção monetária e de juros de mora a partir de 01/01/93, além de honorários advocatícios. Narra, em síntese, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 9.627/93, sob o pretexto de reestruturação da carreira, concederam aos militares um reajuste excepcional de 28,86%, excedendo ao reajuste concedido aos demais servidores e ferindo a isonomia até então existente. A ação foi inicialmente proposta por dez autores. No entanto, no curso do processo, sete autores realizaram transação com a ré: DIMPLINA JULIANO QUEIROZ, FIRMINO JOSÉ RODRIGUES, FRANCISCO PINTO BRANDÃO, GERALDO APARECIDO ALBINO, MARIA DE LOURDES TOLEDO, SOLANGE G. DE OLIVEIRA e TEREZINHA DE OLIVEIRA (fls. 233/255). Além disso, no julgamento de exceção de incompetência oposta pela União, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos autores DIMPLINA JULIANO QUEIROZ, FRANCISCO PINTO BRANDÃO, GERALDO APARECIDO ALBINO, JOSÉ SILVANO DA SILVA, JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA E MARIA DE LOURDES TOLEDO, e a posterior redistribuição para as respectivas Subseções judiciárias, restando apenas a autora NORMA CONATTI no pólo ativo deste processo. A União Federal apresentou contestação de fls. 92/101 e documentos de fls. 102/206, argüindo preliminarmente a carência superveniente da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a procedência parcial, compensando-se os valores já incorporados aos vencimentos. Réplica de fls. 211/213. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora visa o reajustamento e a incorporação em sua remuneração do percentual de 28,86% concedido aos servidores militares em caráter excepcional. Inicialmente, observo que o pedido da autora deve ser cindido em duas questões distintas e merecedoras de tratamentos distintos. O primeiro deles refere-se à incorporação do percentual de 28,86% nas parcelas que integram seu vencimento. Todavia, a ré argumenta que o referido percentual foi incorporado aos vencimentos da autora por força da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001. Ausente, portanto, o interesse de agir da autora em relação ao mencionado pedido, uma vez que o percentual pretendido já integra o seu vencimento, desde julho de 1998. Houve no caso carência superveniente, já que a tutela jurisdicional pretendida deixou de ser necessária no curso do processo, tendo em vista que a própria administração realizou voluntariamente o ato pretendido pela autora. Em relação ao segundo pedido, de pagamento retroativo das diferenças resultantes da aplicação do reajuste de 28,86% a partir de 01/01/93, observo a desnecessidade de maior fundamentação quanto ao seu acolhimento, tendo em vista a jurisprudência consolidada em relação a esta matéria. Conforme entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o reajuste previsto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de vencimentos e soldos de todo funcionalismo público, de forma que a restrição do benefício à apenas alguns militares constitui evidente violação ao princípio da isonomia e à equiparação entre servidores civis e militares prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Logo, tendo natureza jurídica de índice geral de remuneração, deve ser estendido aos militares que não foram contemplados com igual índice de reajuste e também aos servidores públicos civis. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso em análise, tendo em vista a natureza do reajuste, de índice geral de remuneração. Assim, os servidores públicos civis têm direito ao pagamento retroativo das diferenças resultantes da aplicação do índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 01/01/1993. Isso porque as referidas leis foram editadas em 19/02/1993, mas tiveram efeitos retroativos à 01/01/93. Evidentemente, devem ser compensados eventuais reajustes diferenciados concedidos à autora pelos mesmos diplomas legais, a título de reposicionamento. A diferença de pagamentos é devida até 30/06/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal ao pagamento da diferença entre o reajuste percebido pela autora por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86% desde 01/01/1993 até 30/06/1998, descontados ainda os valores que tenham sido pagos administrativamente. A correção monetária será na forma do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo sido a sucumbência da autora mínima, e causada ainda pela própria administração, condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A União está isenta de custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso. Deixo de remeter ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000199-4) SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X AILTON SANTANA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON SANTANA DA SILVA e SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a re-visão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereram antecipação de tutela para depositarem em juízo as prestações vincendas nos valores

incontroversos e a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, e ainda para impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustentam a aplicação de juros superiores ao legalmente permitido, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a ilegalidade na imposição do seguro habitacional e da taxa de administração, a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor, e a nulidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 46/90. Às fls. 94 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contudo, o valor da causa foi novamente retificado de ofício e os autos retornaram à Vara de origem. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente (fls. 99/101). Contra esta decisão foi interposto re-curso nominado no JEF/SP (fls. 104/115), tendo sido negado provimento. A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 117/155 e documentos de fls. 156/190, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, e o litisconsórcio necessário com a seguradora, a carência da ação e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores pretendem a revisão do contrato de mútuo habitacional, sustentando a nulidade da cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor, a cobrança de juros de 5,2209% ao ano, enquanto o permitido seria de 5,1% ao ano, a ilegalidade na imposição do seguro habitacional e da taxa de administração, e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Ressalto que os autores não buscam a revisão dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, ao contrário, pois expressamente declararam sua concordância com os índices aplicados. Assim, preliminarmente observo a desnecessidade de perícia contábil para o julgamento do feito, pois não há discussão quanto aos cálculos realizados pela CEF, mas tão somente quanto à validade de cláusulas contratuais e do procedimento de execução extrajudicial. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, pois os reajustes dos prêmios do seguro são feitos na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. Afasto a alegação de carência da ação, tendo em vista que nesta ação os autores buscam anular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de forma que a eventual procedência do pedido tornaria sem efeitos a adjudicação noticiada. Além disso, a possibilidade de revisão administrativa do contrato não impede os mutuários de buscarem a tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor é válida. A pretensão de obter a declaração de sua nulidade não tem qualquer fundamento, pois é evidente que no caso de ser apurado saldo devedor ao final do contrato, caberá aos mutuários arcar com a obrigação, já que somente com o pagamento da integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros e demais acessórios, a obrigação será extinta. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. A amortização do saldo devedor nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integra-

lidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à CEF. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. A taxa de juros de 5,2209% é inferior aos juros pactuados na grande maioria dos contratos bancários. Logo, sendo imposto juros de 5,1% conforme pretendido pelos autores, seja de 5,22% como alegado, não há qualquer vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, tinha eficácia limitada. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, ainda que superior a 12%, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE- 223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incom- patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De- creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gracio- samente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promo- vida contra si. Assim, não há fundamento para a revisão judici- al pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro aos autores o benefício da Justiça gra- tuita. Contudo, os condeno ao pagamento das custas proces- suais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução enquanto manti- dos os requisitos do benefício. P. R. I.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará. julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.030370-7 - DICACIEL LTDA ME (MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante o pronunciamento quanto ao pedido de compensação e prescrição. É o relatório. Decido. Razão assiste a embargante. O pedido de aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, passa a ser analisado: Da compensação A compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Os principais regimes de compensação são estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com características, requisitos e efeitos próprios. O contribuinte não pode criar um regime misto, em que combine apenas os aspectos que lhe são mais favoráveis. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei

Complementar n 104, de 10/01/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável a sentenças proferidas após a vigência deste dispositivo. Quando o pedido fundamenta-se na invalidade de dispositivo de lei, é necessário que o crédito seja determinado quanto ao seu objeto e certo quanto à sua existência, condição esta alcançada tão-somente por ocasião da chancela do Poder Judiciário sobre a tese defendida pelo contribuinte. (grifo nosso) Em relação à prescrição deve ser aplicada a Lei Complementar n 118/05. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, ao direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos se aplica a norma vigente. Confira-se os precedentes jurisprudenciais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051 Processo: 200701937731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000335334. Fonte DJE DATA: 12/09/2008. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, i8n casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Esp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/09/2008. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-869409 Processo: 200601576062 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000297787. Fonte DJ DATA: 03/08/2007 PG: 00337 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. HUMBERTO MARTINS Decisão TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADO RES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E .129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Agravo regimental improvido. Data Publicação 03/08/2007. Para os fins acima, acolho os embargos de declaração, devendo a parte dispositiva da sentença embargada passar a ser redigida da seguinte forma: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para atribuir à parte autora o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sobre sua receita própria proveniente da venda de bens e serviços, excluídos os valores diretamente pagos aos trabalhadores temporários e eventuais e demais encargos trabalhistas e sociais correspondentes, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, segundo os termos da LC nº 118/05, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários extintos (nos moldes do artigo 156 do CTN) há mais de 5 anos, observado o disposto no art. 170, A do Código Tributário Nacional.

O pedido é julgado improcedente em relação ao IR e a CSLL. P.R.I.C.

2009.61.00.002880-4 - MARIA FRANCO(SP231622 - LEONARDO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
Vistos. MARIA FRANCO propõe ação pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a declaração do direito de receber gratuitamente do Sistema Único de Saúde o medicamento denominado insulina glardina, bem como agulhas para aplicação com caneta, mediante apresentação de receituário médico, sob pena de multa diária. Informa que é portadora de diabetes tipo 2 há sete anos e que necessita do medicamento insulina glardina (nome comercial: insulina Lantus) em 18 doses diárias, sob pena de perda do controle diabético, conforme atestados médicos juntados aos autos, sendo que a sua patologia é considerada grave em razão do uso específico do medicamento. Alega que esse tratamento gera um custo mensal de R\$ 257,07, sendo R\$ 207,08 de medicação e R\$ 49,99 de agulhas necessárias para aplicação diária, não podendo arcar com o tratamento em virtude da sua renda mensal. Sustenta que o fornecimento desse medicamento não é disponibilizado pelo sistema público de saúde, sendo apenas um outro tipo de insulina (insulina NPH), que não possui a mesma eficácia no controle da glicemia, não sendo o medicamento indicado para o seu tratamento. A tutela antecipada foi indeferida às fls.30 e verso. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006656-5 pela autora, não havendo notícia nos autos de seu julgamento (fls.47/59). Em contestação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustentou que os meios adequados ao tratamento da autora são integralmente fornecidos pela rede pública de saúde e se o indivíduo desejar outra alternativa, que não a fornecida administrativamente pelo Estado deve arcar com seus próprios custos, pois tal pleito extrapola o dever do Estado de atender aos interesses difusos à saúde. Às fls. 88/94 o Município de São Paulo apresentou a sua contestação, argüindo em preliminares, a falta de interesse de agir em razão do fornecimento de kit para autocontrole e tratamento de diabetes e a ilegitimidade passiva para fornecimento das insulinas análogas, mas de competência do ente estadual. No mérito, requer a improcedência da ação. A União Federal em sua contestação alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, sendo que o gerenciamento é de competência dos Estados através das Secretarias da Saúde. Sustenta a improcedência da ação, uma vez que o SUS fornece de forma gratuita tratamento baseado em similar terapêutico para diabetes. Houve réplica. Sem provas a produzir pelas partes. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. PRELIMINARES Análise as legitimidades passivas das rés, União Federal e Município do Estado de São Paulo. Considerando que o Sistema Único de Saúde é composto pela União, Estados e Municípios, há de ser reconhecida a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da ação. Ademais, há de se ressaltar a presença da União Federal no pólo passivo, pois compete a mesma o repasse de valores para que o Estado e o Município cumpram a execução do sistema único. Ressalto o precedente jurisprudencial abaixo descrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PRESENÇA DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A saúde é responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Seguridade Social, igualmente, assim como o Sistema de Saúde, serão financiados com recursos do orçamento de tais entes públicos, razão pela qual considero patente a presença da União no feito, devendo este permanecer na esfera Judicial Federal, na forma do art. 109, I, da CF/88. TRF4 - Primeira Turma Suplementar, Processo nº 200604000007653, Relator(a) Edgard Antônio Lippmann Júnior. DJ. 10/05/2006, página 842. Dessa forma, são partes passivas legítimas a União Federal e o Município de São Paulo para responder pelo fornecimento de medicamento, cuidando-se de responsabilidade solidária. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que nesta ação a autora busca o provimento jurisdicional para determinar que o Estado providencie o fornecimento de medicamentos que entende necessários ao seu tratamento. NO MÉRITO O direito ao acesso de medicamentos decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar, consoante suas possibilidades orçamentárias. A Constituição Federal garante direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). Relevante, ainda, é o que dispõe o art. 196 da Constituição, pelo qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4o). Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos do seu tratamento. Porém, devem de ser respeitadas as políticas públicas para a saúde, assim como, os decorrentes limites orçamentários. O tratamento a ser seguido é aquele disponível nos serviços de saúde. Os equipamentos cirúrgicos, as terapias e os medicamentos devem ser aqueles possíveis e recomendados pelos médicos do serviço público, não se compatibilizando com essa ordem os de livre escolha do paciente, que deverá necessariamente se submeter ao Programa

próprio desenvolvido pelos órgãos públicos de saúde. Assim, o pedido da ação não deve ser reconhecido, pois o atendimento mínimo não está sendo negado a autora que, porém, deseja acesso a medicamento sofisticado não disponível na Farmácia Popular e que se faz incompatível com os limites do orçamento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. **Comunique-se o teor da sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nº 2009.03.00.006656-5. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

2009.61.00.022044-2 - EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI, Às fls. 24. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936139-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos. São Embargos à Execução em Reclamação Trabalhista interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra ARIIVALDO TADEU FRANCO e MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA, o que é feito com base no artigo 471, I, do CPC, e sob o fundamento de aplicação das normas jurídicas supervenientes que alteraram a base de cálculo e percentual de insalubridade, sob pena de excesso de execução e enriquecimento ilícito dos autores. Afirmando os Embargos que nos termos da r. sentença (fls. 39-41) e do v. Acórdão que transitou em julgado, os reclamantes tiveram reconhecido o direito de receber o adicional de insalubridade no percentual de 40%, como determinado pelo artigo 1º, III do Decreto nº 81.384, de 22/2/78. Ocorre que contrariamente ao texto legal, o Contador aplicou o percentual devido de 40% sobre o total da remuneração recebida, incluindo-se na base de cálculo, indevidamente, todas as gratificações recebidas pelos autores. Ressaltam que tal metodologia de cálculo afronta, inclusive, os paradigmas apontados pelos próprios autores na peça inicial, os quais receberam a referida gratificação no percentual de 40% sobre o salário e não como procedeu a D. Contadoria, sobre o total da remuneração. Lembram que a gratificação por trabalho com raio X sofreu alteração legislativa, com a edição da Lei nº 7.923/89, tendo sido tal alteração mantida pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Com base no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que nenhum juiz conhecerá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (I) se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Dissertam que referida norma jurídica possibilitou ao magistrado rever o que foi estatuído na sentença, caso ocorra alteração superveniente no estado de direito da lide em casos de relação jurídica continuativa. A relação jurídica dos autores foi até a presente data continuativa, pois ainda são servidores públicos federais tal como provam os documentos extraídos do SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), logo, a natureza jurídica dos autores protraí-se no tempo desde a posse e exercício dos cargos, demonstrando-se que não ocorreu descontinuidade do vínculo jurídico entre os autores e a União Federal, somente tendo sido alterado o regime jurídico incidente da CLT para estatutário. Noticiam que a situação jurídica e fática justificante do adicional de insalubridade também acompanhou a continuidade da relação jurídica até a presente data ou aposentadoria, que é o caso da autora MARLI (aposentada em 09 de fevereiro de 1995). Demonstram que as alterações normativas da remuneração dos autores protraíu-se no tempo e fundaram-se nas normas jurídicas aplicáveis à época dos fatos, logo, a r. sentença só poderia utilizar normas vigentes à época dos fatos e da situação funcional de cada autor. Em decorrência desta mutabilidade da situação funcional de cada servidor, ocorreram claras situações fáticas e, principalmente, jurídicas da forma de remuneração dos autores, que o Poder Judiciário tem poder e possibilidade normativa de adequação do título jurídico, que concedeu o crédito aos autores, nos moldes e limites estabelecidos no ordenamento jurídico vigente à época. Sustentam que o magistrado tem poder e legitimidade jurídica para alterar o conteúdo da sentença mesmo após seu trânsito em julgado, se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito das partes se a relação jurídica for de natureza continuativa. Conforme já exposto, a situação dos autores é continuativa, pois ingressaram nos quadros da Administração por concurso público e estão ora na ativa (autor ARIIVALDO), ou inativa (autora MARLI), submetendo-se às alterações normativas ao longo do exercício do cargo, ora pelo regime CLT ou estatutário, provando-se a continuidade. Prosseguem, dizendo que a r. Sentença pode ser alterada pelo Magistrado para amoldar seu conteúdo às normas jurídicas que vigeram após a confirmação da sentença, pois o título exequendo (título jurídico judicial) não poderia prever futuras alterações normativas, logo, não é possível aderir aos cálculos formulados pelos autores, já que é necessária a aplicação das normas jurídicas que alteraram a situação jurídica dos autores. Em impugnação, os Reclamantes batem-se pela rejeição dos embargos, tratando-se do cumprimento da coisa julgada, verificando-se a ocorrência de preclusão. O processo foi à Contadoria, tendo a Embargante apresentado cálculos que diz concordantes com a tese que sustenta. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos

princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Trata-se de embargos à execução em processo trabalhista. Os Reclamantes eram regidos pela CLT, tendo, diante das alterações legislativas passado ao regime estatutário. Uma das reclamantes (Marli) obteve aposentadoria no curso do processo. A primeira questão a ser enfrentada é a da possibilidade de ser inovada em execução a coisa julgada decorrente da confirmação da r. sentença pelo E. TRF-3. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in *Título Executivo e Liquidação*, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, *Liquidação de Sentença*, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. O artigo 610 do Código de Processo Civil, que não permitia inovações na fase de execução, foi revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.05, estando o artigo 471, I, também do CPC, a autorizar modificações do julgamento quando de relações continuativas em que se verificar alteração na situação de fato ou jurídica das partes. Dessa forma, é possível atender em execução os reclamos fundados em ponderáveis razões supervenientes de fato ou de direito, o que notoriamente ocorre no presente caso, sem que isso possa ser considerado como ofensa à coisa julgada. Transferidos para o regime estatutário, os Reclamantes passaram a se submeter ao princípio da legalidade estrita, em que é apenas desejável a observância da isonomia entre os cargos, contudo, sem apegos ao padrão paradigmático como ocorre no regime da CLT. Assim, a relação que os exequentes passaram a ter com a Administração no momento em que trocaram de regime jurídico, é o estatutário, com direitos e deveres regimentais, sendo impensável a partir daí uma vida funcional híbrida, que pudesse somar benefícios ou restringir obrigações. Em tema de vencimentos de servidores públicos somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes, como já acentuado anteriormente. Dessa forma, as regras pleiteadas pelos reclamantes deixaram de ser obrigatórias a partir do momento em que houve troca de regime, e são passíveis de alteração legislativa pela ré, ressaltando-se que a partir daí passaram a ser eminentemente estatutárias as relações entre os Reclamantes e a administração. Não há direito adquirido a regime jurídico, que nas condições estatutárias pode ser alterado, por via legislativa e sob condições discricionárias, pela administração. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que

neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331).No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA LASO:LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARATER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287).Com efeito, a administração pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal, não podendo ficar sujeita a improgramados paradigmas, como ocorre no regime da CLT.Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, dispoendo o art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.O adicional em discussão deve obrigatoriamente recair sobre a base de cálculo vencimental, não se justificando o seu acréscimo em cascata, vigendo, nesse aspecto, o artigo 17, das disposições transitórias da Constituição Federal de 1988.Quanto ao adicional de insalubridade, ele é devido ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma sua saúde. As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.O adicional de periculosidade relaciona-se com os riscos a que se expõe o servidor no exercício de suas funções.O adicional de insalubridade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E, por serem vantagem pecuniária de caráter transitório, não devem integrar os proventos de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 373.966/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 23/08/2004; REsp 576.446/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006, dentre outros. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os Embargos à Execução de fls.02/24, acolhendo os cálculos de fls.61 e respectivos demonstrativos em anexo.Destarte, as diferenças de insalubridade devidas aos Reclamantes são fixadas em: ARIIVALDO TADEU FRANCO..... R\$10.450,29 MARLI VELLOSO DE OLIVEIRA... R\$10.758,29 VALOR LIQUIDO DEVIDO ATÉ 01/04/2009..... R\$23.392,13. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 61 e seguintes, para os autos principais. Os Embargados arcarão com honorários advocatícios dos Embargos à Execução, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, desapensem-se.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS BERTONCELLO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 41 por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002138-2 - CASSIO LUIZ CACCIA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que o impetran-te requer liminarmente provimento jurisdicional para impedir as anotações e/ou retirar as anotações de arrolamento fiscal nos registros dos imóveis indicados no Processo de arrolamento nº 19515.002072/2005.32, com exceção do imóvel situado na R. Dr. Ornelas, 27, Bairro Pari, São Paulo - SP, cujo valor seria superior ao do débito constante no AI nº 08.01.90.00-2005-01397-5. Subsidiariamente, requer a retirada das anotações nos registros de três imóveis localizados no Bairro da Vila Maria, em que sua participação é de apenas 12,5% em cada imóvel. Para tanto, sustenta que todos os seus bens foram arrolados no Processo Administrativo nº 19.515.001622/2005-04, inclusive aqueles em que titulariza apenas uma pequena fração da propriedade. Alega que tal medida alcança valores muito superiores ao do débito fiscal que deu ensejo ao arrolamento e impossibilita a continuidade dos seus negócios no ramo imobili-ário, prejudicando ainda os co-proprietários dos imóveis.O arrolamento sobre o imóvel situado na R. Dr. Or-nelas, cujo valor é de R\$ 1.300.000,00, é suficiente para garantir o débito fiscal de R\$ 830.358,66, de forma que é total-mente injustificada e abusiva a inclusão dos demais bens no ar-rolamento. Alega ainda que a exigibilidade tributária está suspensa em razão de recurso administrativo e que a indisponi-bilidade dos bens atenta contra o seu direito de propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/60). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 77/90), tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 95/98).A autoridade impetrada prestou informações de fls. 68/75, sustentando a legalidade do ato administrativo impugnado.O Ministério

Público Federal apresentou parecer de fls. 92/93, mas não se pronunciou quanto ao feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção neste processo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante busca excluir bens do arrolamento realizado pela autoridade fiscal no processo administrativo nº 19515.001622/2005-04. Contudo, não verifico a prática de qualquer ilegalidade que justifique a concessão da medida pretendida. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. O direito líquido e certo, pressuposto da ação mandamental, é aquele que resulta de fatos incontroversos. Por isso, o pedido deve ser instruído com todos os documentos necessários à prova do alegado. No caso em exame, o impetrante não demonstrou o alegado direito líquido e certo à exclusão dos bens imóveis indicados na inicial, uma vez que as alegações tecidas não foram comprovadas documentalmente. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao impetrante o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados pelo impetrante mostraram-se insuficientes à comprovação do alegado excesso no arrolamento de bens. A autora pretende excluir alguns bens do arrolamento realizado pelo fisco, sob o argumento de que o valor de um dos imóveis tem valor muito superior ao do débito fiscal, sendo suficiente para garantir eventual execução. Contudo, a avaliação de fls. 23/24 foi realizada unilateralmente, no interesse do impetrante, não constituindo prova do valor de mercado. Além disso, o valor venal constante no IPTU do imóvel é muito inferior ao valor atribuído pelo impetrante. Observo ainda que não há provas da existência de apenas um processo administrativo contra o impetrante nem de que somente foi realizado arrolamento de bens neste processo em análise. A Lei nº. 9.532/1997 dispõe que em sendo o valor dos créditos apurados pela Administração superior a R\$ 500.000,00 e a soma desses créditos superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, deve-se proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, de tantos bens quantos forem necessários para garantia de futura satisfação de créditos tributários. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens tem fundamento em lei específica e na legislação tributária geral, uma vez que o Código Tributário Nacional, no artigo 183, estabelece a possibilidade de previsão de outras garantias para o crédito tributário, desde que decorram expressamente de lei. Isto porque as garantias de eventual execução de crédito tributário atendem ao interesse de toda a sociedade, já que servem para assegurar a efetivação do crédito tributário utilizado para fazer frente às necessidades públicas, representando bem público. Evidentemente, é do interesse de toda a sociedade que a Administração disponha de meios eficientes para concretizar cobranças. Além disso, este procedimento cautelar utilizado pelo fisco não torna indisponíveis os bens e direitos do contribuinte, mas apenas permite à autoridade administrativa tributária o acompanhamento da sucessão de titularidades eventualmente efetuada pelo sujeito passivo devedor, a fim de constatar, no futuro, e em sendo o caso, a caracterização de fraude à execução, isto porque, o período de tempo entre a formalização do crédito tributário e a posterior execução, por vezes, alcança anos, criando obstáculos no posterior encontro dos bens do devedor para fazer frente às dívidas constatadas. Assim, se por um lado representa uma garantia para o fisco, assegurando o atendimento de toda a coletividade, por outro, em nada prejudica o titular da propriedade, que não perde a disponibilidade do bem, mantendo-se todos os direitos inerentes à propriedade. Somente acompanhará a Administração a sucessão de titularidades destes bens, como forma de evitar-se o esvaziamento do patrimônio do devedor. Este procedimento fiscal não foi elaborado e executado alheio à legislação, ao contrário, há lei específica regulamentando-o, não se tratando, assim, de arbitrariedade eleita sem fundamentos pela autoridade administrativa, mas sim de aplicação da lei. Além disso, a lei estabelece critérios razoáveis para o arrolamento de bens, exigindo uma dívida de certo montante e ainda que ultrapasse certo percentual dos bens do devedor, nos termos da Lei nº. 9.532/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 264/2002. A atuação administrativa em precaver futura execução atende o interesse público, não havendo que se falar em violação da lei, porque é a lei que justamente impõe este procedimento, bem como não há qualquer violação da Constituição Federal, nem quanto ao devido processo legal, contraditório ou

mesmo ampla defesa, isto porque o contribuinte autuado pode exercer amplamente seu direito de defesa sem qualquer prejuízo em face da administração, e, muito provavelmente, ainda o fará no futuro em face do Judiciário. Assim, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento de arrolamento realizado pelo fisco e nem foi demonstrado o alegado excesso noticiado pelo impetrante. **DISPOSITIVO.** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.029388-6 - HAMILTON PRADO JUNIOR (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o cancelamento dos débitos referentes à taxa de ocupação de áreas da Marinha referentes aos imóveis denominados Gleba Península e Gleba Gruta, localizados na cidade de Ubatuba. Foram juntados documentos de fls. 09/257. Afirma que recebeu por herança os imóveis transcritos sob o nº 4.790 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Contudo, o formal de partilha não foi registrado pelo oficial do Cartório, tendo em vista irregularidades nas confrontações da área. Foi então proposta ação de retificação de área (processo nº 92.0401541-1) e realizada perícia técnica para definir as confrontações, inclusive em relação às terras da Marinha. Tendo sido constatado que os imóveis não invadiam a faixa de domínio da União, foi prolatada sentença de procedência e determinada a abertura das matrículas dos imóveis denominados Gleba Península e Gleba Gruta, perante o CRI competente. A União Federal foi regularmente intimada de todos os atos na ação de retificação, inclusive da sentença, não tendo interposto qualquer recurso. Contudo, em 26/07/07, o impetrante recebeu ofício em que a autoridade administrativa afasta as razões da sua defesa contra a cobrança das taxas de ocupação, informando equívoco na perícia técnica realizada em juízo, concluindo que o imóvel do impetrante ocupa terreno da Marinha. A União defende a relativização da coisa julgada diante de novos fatos e procedimentos que modifiquem o estado das coisas. A ação foi inicialmente proposta perante a 8ª Vara Cível. No entanto, foi reconhecida a prevenção em relação ao processo nº 2001.61.00.029773-7, distribuída a esta 6ª Vara e extinta sem julgamento do mérito, determinando-se a redistribuição destes autos (fls. 342/343). Liminar indeferida às fls. 381/382. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 394/405), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 414/416). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações de fls. 354/356 e documentos de fls. 357/373. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 409/410). É o relatório. **DECIDO.** Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. O cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em ver anulados os débitos relativos a taxas de ocupação dos imóveis denominados Gleba Península e Gleba Gruta na cidade de Ubatuba. O impetrante sustenta que os imóveis não ocupam terrenos da marinha, sendo, portanto, indevida a cobrança perpetrada. Argumenta que na ação de retificação de área, processada perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (processo nº 92.0401541-1), verificou-se através de perícia judicial que as áreas não ocupavam a faixa de domínio da União. Foi prolatada sentença de procedência, determinando-se a abertura de matrícula dos imóveis (nº 31.452 e nº 31.453). Houve trânsito em julgado material. Por outro lado, a União Federal defende a tese da flexibilização da coisa julgada diante de fatos novos ou procedimentos que modifiquem o estado de coisas. Sustenta que a perícia judicial foi realizada com equívoco, tendo em vista a utilização de critérios diversos dos definidos nas normas administrativas. Assim, o equívoco na conclusão pericial que embasou a sentença, a torna ineficaz em face da União. Contudo, os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente o alegado direito líquido e certo do impetrante ao cancelamento das cobranças de taxas de ocupação, uma vez que há decisão judicial definitiva que reconhece que os imóveis em análise não ocupam terrenos da marinha. Observo inicialmente que a cobrança das taxas de ocupação discutidas neste processo refere-se aos imóveis que foram objetos da ação de retificação de área nº 92.0401541-1. O documento de fls. 246/248, produzido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, traz a descrição das áreas e as sucessões, que em tudo coincide com a descrição realizada na ação de retificação de área. Consta em ambos os documentos que as áreas em exame são partes da gleba de 35.000 m² adquirida por Hamilton Prado através de usucapião em 04/01/1967 (transcrição nº 4790). Foram realizadas duas alienações, de 864 m² a Carlos Alexandre Peão (transcrição nº 5547) e de 61.793,40 m² ao loteamento Gleba de dois mares (inscrição nº 38). O remanescente do imóvel ocupa duas áreas independentes, denominadas Gleba Península, com 72.206 m², e Gleba Gruta, com 41.200 m². O impetrante adquiriu estes imóveis por herança e ajuizou ação de retificação de área para possibilitar seu registro no CRI competente. O pedido de retificação foi julgado procedente, determinando-se a abertura das matrículas dos imóveis. A sentença transitou em julgado e o mandado de registro foi cumprido pelo oficial do CRI de Ubatuba (matrículas nº 31.452 e nº 31.453). Assim, observo que não há qualquer controvérsia quanto à identificação dos imóveis que ensejaram a cobrança das taxas de ocupação discutidas neste mandado de segurança. Da mesma forma, não há controvérsia quanto à decisão judicial proferida nos autos da ação de retificação de área e do trânsito em julgado, pois admitido pela própria União Federal. Além disso, o mandado de retificação foi regularmente cumprido desde 10/12/1996, conforme demonstram as cópias das matrículas (fls. 242/244), de forma que não restam dúvidas quanto ao trânsito em julgado da decisão. Durante o processo de retificação de área a Fazenda Pública Federal não manifestou qualquer oposição aos critérios ou procedimentos adotados pela perícia judicial. Também não interpôs recurso contra qualquer decisão ou mesmo da sentença, nem promoveu a ação rescisória no prazo legal. Somente após dez anos do trânsito em julgado e da abertura das matrículas dos imóveis, o ente público, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, passou a exigir as

taxas de ocupação, sob a alegação de que a perícia judicial teria à época utilizado critérios equivocados nas metragens da área. É evidente o desrespeito à Coisa Julgada perpetrada pela União Federal. A pretensão de proceder administrativamente à revisão das áreas e das confrontações com os terrenos da Marinha implica em manifesto descumprimento de decisão judicial. Ainda que a perícia tenha sido realizada equivocadamente na ação de retificação, com a utilização de critérios em desacordo com as normas administrativas, cabia à União, por meio de sua Procuradoria, impugnar os critérios e apresentar seus cálculos no processo ou através de ação rescisória. A alegação de que a sentença não pode ser oposta contra a União não tem qualquer fundamento, pois a Fazenda pública Federal foi intimada de todos os atos do processo, inclusive quanto à designação de perícia, conclusões periciais e sentença, sem apresentar qualquer oposição ou recurso. A sentença somente deixaria de produzir efeitos contra a União se não tivesse sido intimada ou se sua intimação fosse nula, o que evidentemente, não é o caso. A inércia do ente público não pode legitimar sua atuação extemporânea em descumprimento de decisão judicial, especialmente quando participou regularmente do processo. Por fim, a tese da flexibilização da Coisa Julgada defendida pela autoridade impetrada acarreta insegurança jurídica, o que é prejudicial a toda sociedade. Ainda que se defenda o interesse público, o descumprimento de decisão judicial por ente público é inadmissível, pois atenta contra o sistema da separação de poderes. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para cancelar as cobranças de taxas de ocupação de área da marinha que se refiram aos imóveis descritos nas matrículas nº 31.452 e nº 31.453, denominadas, respectivamente, Gleba Península e Gleba Gruta, registradas no CRI da Comarca de Ubatuba. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (Súmula 105, STJ). Comunique-se o teor desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.007164-3 - AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de assegurar o direito da impetrante de restituir-se, mensalmente, do PIS e da COFINS suportados, relativos aos comerciantes varejistas, uma vez que com a aquisição diretamente das distribuidoras, que realiza, não ocorreria fator gerador no que tange aos comerciantes varejistas (postos de gasolina), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Ao final do processo pleiteia o reconhecimento do direito ao referido ressarcimento e à compensação ou restituição dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos. Foram juntados documentos. Determinada a retificação da indicação da autoridade a ser notificada, bem como a juntada de procuração autenticada (fls. 42), a impetrante apresentou petição às fls. 43/48. O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/50). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo alegou ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/67). Intimada a impetrante requereu a substituição da autoridade coatora (fls. 69). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 81/84). É o relatório. Decido. A impetrante, conforme exposto na inicial, pede o ressarcimento do PIS-COFINS, consoante previsto no artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, c/c a IN nº 6/99, afastando a incidência da MP nº 1.991-15, de 10.03.00, sucessivamente reeditada, a última de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01. Com a MP nº 1.991-15, o regime de substituição tributária progressiva, cuja constitucionalidade foi afirmada pela jurisprudência (ADI nº 1.851, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 22.11.02, p. 55; RE nº 281.672, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 17.06.03, p. 115; e ROMS nº 14180, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 04.08.03, p. 246), e que era previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98 (As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás) foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP. Com a edição da Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool foram definidas não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. Certo, pois, que, desde então, as refinarias de petróleo e as distribuidoras de álcool deixaram de ser substitutas tributárias para adquirem a condição de contribuintes da COFINS e do PIS, de modo que os demais elos do ciclo econômico (distribuidoras, varejistas e consumidores) foram excluídos da tributação, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, cujo artigo 22, deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 9.718/98, dispondo que: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por

cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural;.....Com a alteração promovida pela Lei nº 11.051/04, fruto da conversão da MP nº 219, de 30.09.04, na atualidade o artigo 4º da Lei nº 9.718/98 vige com a seguinte redação:Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.Correto, portanto, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação.Com efeito, a distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, daí porque dispor o artigo 166 do CTN que: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Não é, portanto, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não é sequer o da substituição tributária progressiva, nem efetivamente e, muito menos ainda, sob forma disfarçada como proposto pela apelante.O setor de combustíveis tem sido objeto de intensa disciplina constitucional e legal, não apenas a título de tributação social, mas igualmente no campo das contribuições de intervenção no domínio econômico, em que foi adotada a mesma técnica de tributação, em que erigido como contribuintes os produtores (refinarias) ou importadores, gerando, por igual, a controvérsia quanto à legitimidade ativa dos demais integrantes da cadeia econômica para impugnar a pretensão fiscal.No caso concreto, não pode ser outra a solução, pois a legislação, no período em exame, revogou a substituição tributária progressiva, até então existente, tendo sido, por isso mesmo, erigidos os produtores e importadores como contribuintes, em nome próprio, de modo que distribuidoras, varejistas e consumidores não são substituídos na tributação, para que possam pretender a impugnação do PIS-COFINS.Confirma-se parecer ministerial em caso análogo :De acordo com as informações constantes na peça inicial do presente mandado de segurança, a impetrante é empresa que tem como objeto social a prestação de serviço de transporte ferroviário e, para exercer sua atividade, adquire grande volume de combustível diretamente das distribuidoras.Sob o regime de tributação instituído pela Lei nº 9.718/98, o PIS e COFINS incidentes sobre as operações com combustíveis eram recolhidos por meio de substituição tributária para frente, ou seja, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das contribuintes substituídas.Dessa forma, o PIS e a COFINS devidos por todos os comerciantes de combustível da cadeia produtiva eram recolhidos pela refinaria antecipadamente, isto é, anteriormente à ocorrência do fato jurídico tributário ensejador da obrigação tributária. Tratava-se, portanto, de fato jurídico presumido, visto que quando do recolhimento das contribuições pela refinaria, ainda não teria ocorrido a percepção de receitas pelos comerciantes. A sistemática mostrava-se em perfeita consonância com o previsto no artigo 150, 7º, da Constituição Federal: 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.Assim, a base de cálculo das contribuições deixou de ser o faturamento do comerciante varejista devedor para se constituir no preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro (no caso dos artigos 4º e 5º, o valor é multiplicado por 1,4). A sistemática se justificava pelo fato de que esse preço de venda da refinaria para o varejista, dentro de uma cadeia lógica, integra o faturamento do comerciante de combustível, haja vista a receita advinda da venda realizada para o consumidor final.Ao comprar combustível diretamente de distribuidoras, contudo, a ora apelante tinha assegurado seu direito à restituição de parte das contribuições já recolhidas, tendo em vista que a etapa final da cadeia produtiva não se realizava. De fato, ao adquirir o combustível das distribuidoras, o último fato gerador presumido da cadeia considerado para o cálculo das contribuições - venda ao consumidor final - não chegava a ocorrer, caso em que o 7º do art. 150 da CF assegurava a imediata e preferencial restituição.Contudo, a partir da Medida Provisória nº 1991-15/00 e da Lei nº 9.990/00, sua conversão, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária para frente para essas contribuições:Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento,

incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP;IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.Com efeito, é possível inferir-se da leitura do artigo supra transcrito que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, sendo que as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser contribuintes das exações, já que sobre os seus faturamentos as contribuições passaram a incidir à alíquota zero.Dessa forma, o regime de recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre combustíveis que até então era de substituição tributária para frente passou a ser, por opção do legislador, monofásico. Por esse novo regime, elegeu-se as refinarias como únicas contribuintes das exações (e não mais como substitutas das demais empresas), exonerando as demais participantes do processo de produção do recolhimento das contribuições.Assim, as demais empresas que atuam na produção e comércio de combustíveis deixaram de ser contribuintes das exações, mesmo que na forma de substituídas. Embora sofram com a carga econômica dos tributos, que evidentemente é repassado pelas refinarias no preço de seu produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, não têm interesse jurídico para ajuizar ações judiciais visando a declaração de inconstitucionalidade das normas que introduziram esse novo regime.(...)Assim, resta evidente que a ora apelante, na condição de empresa de transporte que adquire combustível diretamente das distribuidoras, não tem legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, questionando a tributação sofrida pelas refinarias, ante a ausência de interesse jurídico.A propósito, cumpre destacar os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR DE GLP. AQUISIÇÃO DIRETA À DISTRIBUIDORA. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA: ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP Nº 1.991-15/00, E LEIS Nº 9.990/00, Nº 10.865/04 E Nº 11.051/04. REFINARIAS DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL ERIGIDAS COMO CONTRIBUINTES. TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO ENCARGO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA: ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança, por empresa consumidora de GLP, adquirido diretamente à distribuidora, impugnando a exigibilidade do PIS-COFINS recolhido pela refinaria de petróleo, e alegando o direito líquido e certo à compensação da tributação sobre faturamento presumido, e não realizado pelos varejistas: sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação. 2. Confirmação da ilegitimidade ativa da impetrante, vez que com MP nº 1.991-15 o regime de substituição tributária progressiva, previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP. 3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero. 4. Desde então, a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto. Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04. 5. Correto, pois, afirmar que o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN. 6. Não é, por conseqüência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeia de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada. 7. Apelação desprovida. - (AMS nº 2005.61.07.004357-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 21.03.07, p. 190) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9718/98. LEI 9990/2000. MEDIDA PROVISÓRIA 1991-15/2000. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REFINARIA DE PETRÓLEO - SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. - Antes do advento da Lei 9990/2000, as refinarias de petróleo assumiam o papel de substituto tributário dos distribuidores e dos comerciantes varejistas em relação à arrecadação do PIS e da COFINS, incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, na denominada substituição tributária para frente. - Nesses casos, o substituto efetuava o recolhimento antecipado do tributo devido nas demais etapas da cadeia produtiva (fato gerador presumido), repassando o valor pago como parte do preço do produto. Acaso não se configurasse a ocorrência do fato gerador, haveria o ressarcimento do montante previamente recolhido, nos termos previstos pelo art. 150, parágrafo 7º, da CF/88. - Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei

9990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita bruta auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero. - Tendo em vista que as referidas contribuições incidiram, apenas, sobre a receita auferida pela refinaria, somente ela tem legitimidade para pleitear restituição ou compensação de tais tributos. - Não figurando como parte na relação jurídica objeto da presente demanda, a autora, empresa de serviços de transporte rodoviário de passageiros, não tem, portanto, qualquer legitimação para discutir a tributação na forma como procedida. - O fato de suportar ônus financeiros decorrentes da incidência das contribuições acima elencadas, embutidas no preço do combustível comercializado, não confere legitimidade à parte autora para discutir a tributação em análise, porque, como já dito, o sujeito passivo da relação tributária em questão é a refinaria de petróleo e só a ela se auferem legitimidade para questionar a citada tributação. - Apelação não provida. -(EDAMS nº 2003.70.00.002132-8, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJU de 22.03.06, p. 490) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - O acórdão embargado efetivamente incorreu em erro material. 2 - A pretensão da impetrante é de continuar obtendo o ressarcimento da COFINS e do PIS sobre combustíveis adquiridos diretamente das distribuidoras de combustíveis, por possuir bomba própria para abastecer sua frota, na forma da IN-SRF nº 6/1999 e obter declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.990/2000, por afronta dissimulada ao art. 150, 7º, da CF/88. 3 - Mesmo na vigência do art. 4º da Lei 9.718/98, em sua redação original, não havia direito à compensação do valor presumido com o efetivamente praticado, previsto no art. 150, 7º, da CF/88 (ADIn 1.851-4). 4 - Se a Lei nº 9.990/2000 nomeou como contribuintes diretos do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados de petróleo as refinarias de petróleo, desonerou os demais integrantes da cadeia de operações. 5 - A Lei nº 9.990/2000, passou a vigor na data de sua publicação, sem ofensa ao art. 195, VI, da CF/88, porque a anterioridade nonagesimal é contada a partir edição da MP nº 1991-15, de 10-03-2000. 6 - Carece a impetrante de legitimidade ativa para pleitear a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.990/2000 e obter o ressarcimento da COFINS e do PIS sobre combustíveis, a partir de julho de 2000, pois tais exações passaram a ser suportadas diretamente pelas refinarias 7 - Embargos declaratórios parcialmente providos, com efeitos infringentes, para reconhecer a existência do erro material e modifica a fundamentação do julgado, mantendo, entretanto, o improvimento do apelo, por ausência de legitimidade ativa ad causam. - (AC nº 2002.71.00.008284-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJU de 29.08.08, p. 597) Sendo parte ilegítima para o mandado de segurança, evidente que o exame do mérito resta prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, diante da ilegitimidade ativa da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.020597-0 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao recálculo de valores para fins de parcelamento tributário, nos termos da Lei nº 11.941/09, com sua redução, em virtude de parcial decadência tributária, consoante os termos da súmula vinculante nº 8, do c. STF. Pleiteia, ainda, a imediata anulação total ou parcial dos débitos previdenciários de nºs 35.161.305-6, 35.275.116-9, 35.275.584-9, 35.275.959-3, 35.275.960-7, 35.275.961-5 e 35.275.962-3. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 73, tendo havido a subsequente interposição de Agravo de Instrumento (reg. nº 2009.03.00.035490-0, cf. fls. 78/93). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 97/108, posteriormente retificadas às fls. 112. O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 110/111), por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção. Por fim, a parte impetrante vem a Juízo requerer nova concessão de medida liminar, em caráter incidental, para que os sistemas eletrônicos da Receita Federal reflitam o entendimento exposto nos autos pela parte impetrada, para o recálculo do novo parcelamento fiscal que deverá ingressar. É o relatório. Decido. Preliminarmente, transcrevo trecho da decisão de fls. 73: Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa caberia ao impetrante o ônus de fazer prova contrária inequívoca, o que inócorre no presente momento. Não há prova cabal do ato coator, na medida em que não foi requerida expressamente a revisão dos débitos objeto de parcelamento, visando o abatimento de valores pretendido, muito menos negativa expressa da autoridade. Apenas houve a transferência de um parcelamento para outro, com aplicação das novas regras, sem que a autoridade adentrasse no conteúdo dos valores objeto do benefício fiscal. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidária, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in

Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Em suas informações (fls. 97/108 e 112), a autoridade impetrada esclarece o que segue em relação aos débitos discutidos nos autos:a) NFLD nº 35.161.305-6 - somente os créditos de 01/94 a 11/97 e 13/97 encontram-se decaídos;b) NFLD nº 35.275.116-9 - somente os créditos de 03/97 e 13/97 encontram-se decaídos;c) NFLD nº 35.275.584-9 - quitação antes da súmula vinculante nº 8, do c. STF;d) NFLD nº 35.275.959-3 - já se encontra quitada, todavia podendo os créditos a partir de 10/92 até 12/03 (e parte dos créditos de 09/92) serem restituídos ou compensados, ante a decadência que se operou, conforme legislação;e) NFLD nº 35.275.960-7 - somente os créditos de 01/94 a 11/96 e 13/96 encontram-se decaídos;f) NFLD nº 35.275.961-5 - quitação antes da súmula vinculante nº 8, do c. STF;g) NFLD nº 35.275.962-3 - não foram analisados no que diz respeito à decadência.Assim, com relação aos tributos informados pelo impetrado como quitados anteriormente à súmula vinculante nº 8 do c. STF, assim como os que entende não decaídos, não há como se saber ao certo datas dos recolhimentos tributários informados pela autoridade ou causas interruptivas de decadência, dentre outros elementos, para que assim pudesse ser verificada a existência do direito da contribuinte em obter sua restituição, compensação ou recálculo de valores de parcelamento, ainda que administrativa. O mesmo vale para o pedido de anulação de débitos.Importante salientar que a impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de recolhimentos tributários, em que pese em sede de mandado de segurança ser exigida a comprovação de plano do direito alegado. Não fosse a parte impetrada fazer menção à efetiva existência de tais créditos tributários, sequer seria possível reconhecer parcialmente o direito da contribuinte.Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Portanto, em relação a estes, verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações relativas ao apontado direito a créditos. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos:compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44).Ausentes os requisitos, inadmissível a incidental concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.No mais, em relação aos débitos considerados como decaídos pela própria Administração, desnecessária a análise de seu mérito, ante a procedência manifestada por ela expressamente.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).A lógica do raciocínio expendido aplica-se no presente caso. Ajuizada a ação quando não reconhecida voluntariamente a decadência pela Administração, em relação a parcela dos débitos discutidos, ora se tornou desnecessária a sua análise de mérito por este Juízo, haja vista o reconhecimento da referida decadência, de forma espontânea, pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO.Diante do exposto:a) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil, em relação aos créditos informados pela parte impetrada como quitados anteriormente à súmula vinculante nº 8 do c. STF, assim como os que entende não decaídos e;b) concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, II, c/c 462, ambos do CPC, tendo em vista o reconhecimento pelo impetrado de parcela do pedido, para garantir à parte impetrante o direito ao recálculo das parcelas, expressamente declaradas pela parte impetrada como decaídas, devidas em novo refinanciamento tributário, com base na Lei nº 11.941/09. Os sistemas eletrônicos do órgão devem, para quaisquer fins, refletir fidedignamente os correlatos valores.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.022824-6 - TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual a impetrante postula a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, para possibilitar a obtenção de licenças para exercer suas atividades, perante diversos órgãos públicos. Sustenta, possuir direito à pretendida certidão em razão dos débitos em seu nome, seja na Execução Fiscal nº 2007.61.82.046636-7, seja na correlata multa, serem indevidos. Informa, ainda, estar realizando parcelamento de débitos tributários.Acompanhando a inicial foram juntados, além da cópia da intimação para recolhimento de multa, apenas os atos societários da impetrante. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela Impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados quaisquer documentos, sejam referentes à Execução Fiscal mencionada e suas eventuais decisões, ao parcelamento fiscal ou, ainda a eventuais provas de inexistência dos débitos. O mesmo ocorre em relação a documentos que demonstrem a quantidade e/ou montantes que a Receita Federal alega ter direito (normalmente consubstanciado em relatório de informações de apoio para expedição de certidão) ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante

extratos administrativos. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível a concessão de liminar ou mesmo o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os exíguos documentos que o acompanham, não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o Processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000199-4 - SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X AILTON SANTANA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por AILTON SANTANA DA SILVA e SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspender a execução extrajudicial promovida pela ré no contrato de mútuo habitacional. A liminar foi indeferida. É o relatório. **DECIDO**. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2005.61.00.900883-3), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsi-diário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.900883-3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.023413-1 - BENEDITO PATRICIO DOS SANTOS (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação em que o autor requer a prestação de contas sobre o saldo existente do FGTS, bem como indenização por dano material e moral. Alega que ao tentar efetuar o saque de seu saldo em 1994, foi surpreendido com a notícia de saque anterior. Sustenta que durante todos esses anos buscou solução administrativa. É o relatório do necessário. **Decido**. In casu, importa reconhecer que a pretensão de que seja restaurado o saldo da conta vinculada do autor, que teria sido objeto de saque não reconhecido pelo mesmo, efetuado em 20/11/1978 (fls.34), está prescrita. Com efeito: como já restou assinalado pelo Desembargador Federal Poul Erik Dylund: Considerando a falta de norma específica a disciplinar o prazo prescricional em ações de indenizações oriundas de saques indevidos de FGTS ou PIS, a meu juízo, vislumbro que, estando a CEF na qualidade de gestora do FGTS e do PIS, aplica-se o preceito legal geral estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, vez que, nestas hipóteses, a empresa pública é equiparada à Fazenda Pública (STJ, mutatis, RESP 475373, DJ 24/03/03; RESP 634498, DJ 14/06/04). [...] Assim sendo, considerando o princípio de actio nata, infere-se que a pretensão lesão ao direito do autor ocorreu em 1997, e a presente demanda foi ajuizada em 2004, transcorridos mais de cinco anos, o que aperfeiçoa o lustro legal, impedindo o acolhimento da pretensão autoral, o que conduz ao acolhimento do recurso, entretanto, por fundamento diverso [...]. (Voto vencido na AC 2004.51.11.000843-4, 8ª Turma Esp., julgado em 26.02.2008, TRF2). No caso vertente, tendo sido efetuado o saque não reconhecido em 20.11.1978, e proposta a presente em 28.10.2009, resta inevitavelmente prescrita a pretensão deduzida em juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do art. 295, IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007443-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CRISTINA PONCIANO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 171, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4165

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015222-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006146-7) MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desampensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.006146-7, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.019401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033957-5) REINALDO BASTOS PEDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos. Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 13/28. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de título executivo. A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato de abertura de crédito fixo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o que lhe confere o caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. O fato de encontrar-se vinculado a nota promissória não tem o condão de causar qualquer nulidade. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do

consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da BNDES, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.P.R.I.

2009.61.00.019404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011755-2) MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Através dos presentes embargos á ação execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, em virtude do excesso de execução.Sustentam que se trata de contrato de adesão, sendo manifestamente abusivo, uma vez que não dá à parte aderente a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, bem como fixa encargos flagrantemente abusivos.Alegam ofensa à limitação dos juros em 12% ao ano, ilegalidade da multa moratória em percentual superior a 2%, a capitalização dos juros, além da cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária.Requerem a realização de prova pericial.A CEF apresentou impugnação a fls. 36/54, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, Manoel Benedito firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 23 de setembro de 2005, no valor de R\$ 25.000,00, em que figura como avalista Carlos Alberto Gutierrez. Contrato de renegociação assinado em 03 de setembro de 2007.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Trata-se de instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que o caráter de título executivo extrajudicial, conforme disposto no inciso II do Artigo 585 do Código de Processo Civil, razão pela qual sem razão as alegações de falta de liquidez, certeza e exigibilidade.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.Conforme afirmado pela CEF na petição inicial da ação executiva, o devedor principal confessou uma dívida de R\$ 22.312,47, tendo celebrado termo de aditamento para a renegociação de dívida em 03.09.2007, quedando-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato em 02.10.2008.Tal

fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela TR, conforme previsto na cláusula nona do contrato. Em nenhum momento houve previsão de incidência da comissão de permanência, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 50/51 sequer incluiu qualquer percentual a tal título. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão os embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Não há como acolher a alegação de irregularidade na utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, por ofensa ao previsto na alínea c, do art. 6, da Lei nº 4.380/64, conforme já decidido maciçamente pela Jurisprudência. Nesse sentido, segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Ação monitória

ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 22.362,39 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado em 19-1-2005, devido pelo Réu em virtude de inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário para Aquisição de Material de Construção, firmado em 13-11-2003. 2. Informações da Contadoria do Foro, que têm presunção relativa de veracidade, não ilididas pela parte contrária, dão conta de que não houve a alegada prática de anatocismo, tendo a CEF aplicado corretamente os encargos contratuais, com a correção da dívida pela TR (Taxa Referencial). 3. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida, bem como pela legitimidade da aplicação da Tabela Price aos contratos de crédito bancário. 4. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596, do STF, não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo. 5. Apelação improvida.(AC 200584000037412 AC - Apelação Cível - 435718Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::05/06/2008 - Página::394 - Nº::106) Os embargantes também não comprovaram a aplicação da multa moratória em percentual superior a 2,0% (dois por cento), de forma que o pedido não comporta deferimento. Frise-se que a cláusula décima nona do contrato prevê a incidência da multa no montante de 2% sobre o valor do débito.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.018043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001546-8) OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SPI10117 - DURVAL DAVI LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para alterar o número constante do seu cabeçalho fazendo constar o seguinte: Autos nº 2009.61.00.018043-2. No mais, resta mantida a sentença exarada. Publique-se a sentença de fls. 59/62, registre-se e intime-se. Sentença de fls. 59/62: Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro em que pretende o embargante seja determinado o levantamento da penhora efetuada em seu veículo, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega ser o legítimo proprietário do veículo DODGE DAKOTA SPORT, 3.9 C, ano 1998, modelo 1999, cor vermelha, placas GWW 7400, Chassis 937HLN2X4W3801788, conforme comprova o certificado de registro de veículo, autorizando a transferência do mesmo ao embargante e datado de 10 de janeiro de 2003, em data anterior à propositura da presente demanda executiva. Sustenta que na ação principal o veículo foi bloqueado como se pertencesse a DNAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, fato que chegou a seu conhecimento por ocasião da transferência do veículo para seu nome. Assim, por ser legítimo proprietário do veículo bloqueado, propõe a presente demanda, pois não pode responder com bem de sua propriedade por dívida de terceiro. Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). A medida liminar foi deferida para o fim de impedir a prática que qualquer ato tendente à alienação do veículo (fls. 48/49). A CEF apresentou impugnação a fls. 52/57, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. Na forma dos documentos acostados aos autos a alienação do veículo ocorreu em data anterior à própria propositura da ação executiva, o que afasta as alegações de fraude à execução, não podendo o adquirente de boa-fé ser prejudicado em razão da conduta para a qual não tenha concorrido. Frise-se que na ocasião da venda, datada de 10 de janeiro de 2003, sequer havia inadimplência por parte da alienante, iniciada aos 04 de agosto de 2003, na forma do documento de fls. 18 dos autos da ação principal. Os direitos do adquirentes de boa-fé encontram-se expressamente ressalvados pelo 2 do Artigo 167 do Código Civil, in verbis: 2 Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento já consolidado nesse sentido, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicado pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la

ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.6. Agravo regimental não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924327 Processo: 200700287827 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000299030 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PG:00351 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Por fim, ressalte-se que não poderia o embargante saber da existência de eventual óbice à conclusão do negócio, de forma que não se verifica a presença de má-fé, sendo que a não transferência do veículo para o nome do embargante não tem o condão de afastar a regularidade do negócio jurídico.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento constrição eletrônica via RENAJUD efetuada sobre o veículo DODGE DAKOTA SPORT, 3.9 C, ano 1998, modelo 1999, cor vermelha, placas GWW 7400, Chassis 937HLN2X4W3801788, descrito na petição inicial.Custas ex lege.Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, verificando-se que a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que na data da expedição de ofício ao DETRAN não havia conhecimento da alienação do bem, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Considerando-se a diversidade de bens encontrados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em qual deles recairá a penhora, advertindo-se que o valor do bem deve ser consentâneo ao importe atualizado do débito exequendo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), consoante anteriormente determinado.Intime-se.

97.0007963-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 215/216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.004673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEONILSON DE SOUZA ABREU Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 127.Uma vez certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos de fls. 09/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Indefiro, por outro lado, o desentranhamento da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 05/08 e 17, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2005.61.00.016729-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMBRAV - EMPRESA BRASILEIRA DE VISTORIA E ASSESSORIAS EM SEGUROS S/C LTDA X ROBERTO HARUO KURITA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Considerando-se a existência de penhora nos autos, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.Intime-se.

2007.61.00.029998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Recebo a peça de fls. 266/300 como Impugnação à Penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.035181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 269/272, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de levantamento de penhora, expedido às fls. 253. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.006864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.025026-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON CARLOS AZEVEDO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI (SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARIN SCHILLER PORTILLO LEMOS ITO

Fls. 50; Defiro, pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 49. Intime-se.

2009.61.00.004143-2 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES (SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Diante da concordância manifestada pela União Federal, às fls. 52/53, dê-se ciência ao executado acerca do valor das parcelas, bem assim dos dados bancários, para a realização dos depósitos mensais. Registre-se que o pagamento dos depósitos deverão ser demonstrados perante este Juízo. Decorrido o prazo de 01 (um) mês, a partir da publicação desta decisão, sem que tenha havido o depósito de qualquer parcela, tornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido formulado pela União Federal, em fls. 52/53. Intime-se.

2009.61.00.004933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Fls. 111: Indefiro. Providencie a própria Caixa Econômica Federal, as cópias que julgar necessárias e as junte aos autos da execução. Intime-se.

2009.61.00.006146-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 103/104 - Primeiramente, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa, para exercer a função de administrador. No silêncio, aguarde-se, no arquivo (sobrestado), decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.015222-9. Intime-se.

2009.61.00.011755-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fls. 89, eis que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos da decisão proferida a fls. 31 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Anote-se. Nada a ser deliberado em face do não cumprimento do mandado de citação (fls. 91/92), tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Manoel Benedito, ao opor os Embargos à Execução. Em sendo assim, reputo tal executado citado, a teor do que dispõe o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.013766-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, O ACORDO firmado entre as partes, conforme termo de fls. 84/89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante sua substituição por cópia. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.00.014014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 89: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 77/78 para tentativa de citação dos réus Daniel Sardinha e Shirley Garcia Sardinha, no endereço fornecido pela Exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da Executada Rimetal Comércio de Tubos Ltda-EPP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.016830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, o cumprimento dos mandados expedidos a fls. 55 e 59, bem como manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do novo endereço para intimação de Roberto Ferreira Mota. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.018531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

2009.61.00.018806-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERVICO SOCIAL DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE S.PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP242681 - ROBERTA CARDOSO)

Diante do pagamento realizado nos autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.020159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu Marcelo Rangel Pietro. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 199 e 201. Intime-se.

2009.61.00.020225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL CABELEIREIROS X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da executada Maria Zélia Ferraz Marques Capell. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907565-8 - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 581/582: Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos, manifeste-se a parte autora, ora embargada, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.-se.

00.0980896-5 - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 285/286: Ciência às partes da constrição efetuada no rosto destes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR X LUCIA HELENA FERNANDES COSTA X AUGUSTO LUIZ BROWNE DE CAMPOS X RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS X WADY MAIA X ERNST HELMUT MARCUS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da sentença proferida a fls. 351. Int.

92.0048529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039970-3) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. UNIAO FEDERAL)
Diante do ofício juntado a fls. 422, o qual informa que a conta de depósito judicial nº 00.00114.445-9 encontra-se inexistente, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5(cinco) dias, observando-se o alvará de levantamento e ofício de conversão em renda já expedidos nos autos da Medida Cautelar em apenso. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

97.0059654-0 - IZOLINA PEREIRA X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JOSE MOURA NEVES FILHO X MARIA DO CARMO MIRANDA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretende o co-autor JOSÉ MOURA NEVES FILHO a ordem de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 109/209 e do v. acórdão de fls. 214, o que ocorreu em 08 de outubro de 2001, referida parte ficou inerte a dar início ao processo de execução, o que aconteceria com a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com relação à co-autora JANDIRA MAIA RIBEIRO, foi citada a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 328), tendo, inclusive, sido pago o ofício requisitório de pequeno valor (fls. 391). No tocante aos co-autores IZOLINA PEREIRA,

MARIA DO CARMO MIRANDA e WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA, em despacho exarado a fls. 370, foi verificado que não há crédito a executar, ante a transação efetuada com a Ré. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 17 de março do ano corrente, até que sobreviesse decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.047475-4. Em 27 de outubro de 2009 (fls. 527), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. É certo, contudo, que a parte autora não abandonou o processo. Em contrapartida, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo co-autor JOSÉ MOURA NEVES FILHO, tendente a iniciar a execução contra a Ré. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.047475-4.Int.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A fls. 473/475 a parte autora apresenta embargos de declaração do despacho exarado a fls. 469, argumentando a mesma a ocorrência de omissão no referido despacho, na medida em que este Juízo não se pronunciou sobre os cálculos por ela ofertados, pelos quais apurou crédito no montante de R\$ 26.296,57, tendo sido determinada, no entanto a sua intimação para proceder ao pagamento da quantia apurada pela CEF, no valor de R\$ 9.158,41. Aduz que não houve homologação de valores pelo Juízo a justificar a aplicação do artigo 475-J do CPC. Pleiteia seja sanada a omissão apontada e, diante da divergência de ambos os cálculos, requer seja determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. A fls. 476/488 o autor apresenta nova petição impugnando os cálculos apresentados pela CEF, e ratifica seu pedido de remessa dos autos ao setor de contadoria do Juízo. É o relato. Decido. Razão assiste à parte autora, ora Embargante. Com efeito, antes de se proceder à intimação a que alude o artigo 475-J do CPC, revela-se necessário fixar o valor devido através do incidente de liquidação de sentença, não tendo sido observado tal procedimento no presente caso. Dito isto e considerando a divergência existente entre as contas apresentadas por ambas as partes, os autos devem ser remetidos ao setor de contadoria judicial para averiguação. Desta feita, merecem ser acolhidos os presentes embargos com efeitos modificativos, a fim de que se adequem à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso. Isto Posto, acolho os embargos declaratórios opostos a fls. 473/475 para alterar a decisão de fls. 469, que passa a ter o seguinte teor: Ante à discrepância das contas apresentadas pelas partes (fls. 434/445) e (453/468) remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, condizentes com o título exequendo. Int.-se. Cumpra-se.

2001.03.99.016153-7 - EATON LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes no tocante ao valor referente ao precatório complementar. É certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045964-9, interposto pela parte autora, determinando a aplicação dos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a da expedição do precatório (fls. 481/482 e 545). Nesse passo, a parte autora apresentou memória de cálculo a fls. 552, apurando o valor de R\$ 35.383,60 para março de 2008, data da expedição do ofício requisitório. A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 555/557, discordando da conta da exequente, ofertando memória de cálculo na qual apurou a quantia de R\$ 24.974,87 para a mesma data. Analisando-se as contas apresentadas, o que se pode concluir é que assiste razão à União Federal. Como bem asseverou a Ré, a parte autora equivocou-se ao aplicar juros de mora sobre o valor total da condenação atualizado, ou seja, sobre o valor principal acrescido de juros de mora. O correto seria proceder à correção monetária e à aplicação de juros de mora somente sobre o valor principal, para evitar a ocorrência de juros sobre juros. Frise-se que tal procedimento consta no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, constatou-se que nos cálculos da parte autora houve a incidência de uma taxa de juros de 11%, quando deveria ter sido aplicado o percentual de 8%. Como a conta foi apresentada em 07/2007 e, conforme normas do manual supramencionado, os juros de mora são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, tem-se 8 meses até a data da expedição do precatório (03/2008). Assim, computando-se os juros à base de 1% ao mês, a taxa deve ser de 8%, calculada sobre o valor principal. Desta feita, reputo corretos os valores apurados pela União Federal a fls. 555/557, devendo ser acolhida tal conta, eis que seguiu exatamente a determinação da decisão do agravo. Por fim, cabe ressaltar que em consulta ao sistema processual, este Juízo pôde verificar que a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045964-9 ainda não transitou em julgado, porquanto houve interposição de recurso por parte da União Federal. No entanto, há de se frisar que tal fato não obsta a expedição de precatório complementar, haja vista o deferimento do efeito suspensivo nos autos do referido agravo. O que dependerá, sim, do trânsito em julgado da decisão é o levantamento dos valores pela parte autora. Isto Posto, expeça-se precatório complementar nos termos da conta apresentada pela Ré a fls. 557. Int.-se. Cumpra-se.

2002.61.00.014796-3 - FILOMENA CERNIAUSKAS - ESPOLIO X FILIOMENA PLENCKAUSKAS(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI E SP099657 - ELIZETE REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Diante da concordância manifestada pela União Federal com relação aos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 231/236, expeça-se o ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2004.61.00.013431-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO)

Diante da manifestação de fls. 192 solicite-se à Central de Mandados a devolução com urgência do mandado expedido a fls. 191, sem cumprimento. Defiro à executada o depósito mensal do valor atinente à penhora realizada, até o limite do crédito exequendo, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o depósito judicial das importâncias discriminadas a fls. 192.

2007.61.00.034746-9 - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.013771-6 - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 115/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.103/107:...Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 91,49 (noventa e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 102 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.000509-9 - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 40714-8, Agência 0657, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de janeiro de 1989; março e abril de 1990; e fevereiro de 1991. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extrato da caderneta de poupança n. 40714-8, referente a março/abril de 1990, no qual conste o saldo do mês de março e o crédito dos juros em 1º de abril de 2009. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001494-5 - JOAO SANTO ANDREA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 13.737,88 (treze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 80 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

96.0033054-9 - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

98.0022655-9 - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal, acostando aos autos cópia dos documentos de TANIA APARECIDA DE SOUZA LYRA.Já com relação ao requerido pela ré, indefiro o pedido vez que a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça a fls. 281/283 determinou a aplicação dos índices de correção monetária na forma preconizada pela Súmula n.º 252 do STJ, ou seja, à parte autora foram concedidos todos os índices pleiteados na exordial.Int.

2001.61.00.003760-0 - AILTON ALVES RIBEIRO X JORGE BENEDITO BIEGAS X LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS X JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos exequêntes AILTON ALVES RIBEIRO e JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO dou por satisfeita a execução. Tendo em vista a notícia de que o co-autor JORGE BENEDITO BIEGAS recebeu o montante atinente os expurgos inflacionários através do Processo número 1999.03.99.026043-9, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas/SP, reputo satisfeita a obrigação de fazer.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010646-3 - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante da notícia de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor do exequênte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011825-5 - CLAUDIO ASTONE(SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0042283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027703-9) ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA(Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0302668-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X VIDERMA PARADELA ESTEVES X JOSE ALFREDO BENZONI X JOAO LUIZ REQUE X AGUIDO REIS DE LIMA X ADEMIR ANTONIO DE SANT ANNA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Ciência do desarquivamento.Requeiram as Embargadas o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005412-7 - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 175: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 5 (cinco) dias requeira a parte autora o quê de direito, apresentando, na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

88.0016083-2 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA X DINO JOSE MEDEIROS(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA E SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 216/217.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

89.0027412-0 - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIZ DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

1. Fls. 171: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se a União.

90.0011261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHULL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 452/453.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos autores João Julio Maciel e Daniel Ribeiro Neto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeçam-se ofícios requisitórios suplementares em benefício dos autores Kurt Werdmuller Von Elgg, Odete Tokiko Takatu Rothschild e Yoshitero Uno para pagamento dos honorários advocatícios devidos a estes autores.4. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Carlos Alberto Laborda Barão - OAB/SP 100.693 (fl. 214). Após, intime-se o autor Maurício Rúbio Bracarense para requerer o quê de direito.6. Tendo em vista a informação do óbito do advogado da parte autora (fl. 203) e as certidões de fls. 230, 237 e 257, intimem-se pessoalmente os autores abaixo relacionados, nos endereços que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil, para constituir novo advogado e requerer o quê de direito:Augusto Alves Batista - Rua Lopes da Costa, 73 - Jaçanã - São Paulo/SP - CEP 02279-060;João Bosco Hilário e Silva - Rua Antonio Perez Mulla, 443 - Vila Carrão - São Paulo/SP - CEP 03434-

080; eAlfredo Gilberto Siqueira - Rua Antonio Marçal, 419 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto/SP - CEP 14024-050.7. Contudo, deixo de determinar a expedição de novo mandado para intimação do autor Yong Chull Cho, tendo em vista que o endereço por mim obtido em consulta eletrônica ao CPF é o mesmo indicado na certidão de fl. 227. Publique-se. Intime-se a União.

91.0672193-1 - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 185: oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.010474-0, solicitando-se-lhe informações sobre se deve ser efetivada a penhora no rosto dos autos, tendo em vista a manifestação da União no sentido de que a inscrição que deu origem à execução fiscal n.º 102.01.2008.001735-0 foi cancelada. Informe-se-lhe ainda que o depósito realizado em benefício do autor José Rui Hummel Mendonça permanecerá suspenso até a manifestação daquele Juízo. 2. Após, aguarde-se resposta do Juízo 10ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP e comunicação de pagamento do ofício precatório de fl. 151. Publique-se. Intime-se a União.

91.0674073-1 - LUIZ TALHERO GARCIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 04.10.1995, condenou a União a restituir ao autor os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 68 vº). Em decisão publicada em 08.07.1996, foi determinado ao autor que apresentassem memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 69). O autor requereu, em petição protocolizada em 18.09.1996 concessão de 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da decisão de fl. 69 (fl. 70). Em decisão publicada em 25.04.1997 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor (fl. 71). Em 16.09.1997 o autor apresentou memória de cálculos sem, contudo, requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 73/74). Determinou-se, então, que o autor requeresse o quê de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentasse as cópias necessárias para instrução do mandado. Essa decisão foi publicada em 31.10.1997 (fl. 75). O autor não se manifestou (fl. 75 vº). Em decisão publicada em 26.05.1998 foi determinado que se aguardasse no arquivo provocação do autor (fl. 76). Novamente o autor nada requereu, e os autos foram remetidos ao arquivo em 26.06.1998 (fl. 77). Em petição protocolizada em 28.01.2009 o autor requereu o desarquivamento dos autos e apresentou instrumento de procuração (fls. 79/83). Os autos foram desarquivados em 04.05.2009 (fl. 77vº) e, em 15.05.2009 foi publicada informação de secretaria que dava ciência às partes do desarquivamento dos autos (fl. 84 vº). O autor então requereu, em petição protocolizada em 25.05.2009, que as intimações fossem realizadas em nome do advogado Dirceu Bastazini. Em razão do cadastramento do novo advogado da parte autora no sistema de acompanhamento processual, a informação de secretaria que dava ciência às partes do desarquivamento dos autos foi novamente encaminhada para publicação (fls. 87/89). Intimado pessoalmente da informação de secretaria que dava às partes ciência do desarquivamento dos autos, o advogado da parte autora apresentou petição, em 31.07.2009, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para atualização do débito (fl. 94). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de sua remessa à contadoria, a fim de que esta apresente os valores para liquidação do crédito dos autores. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo de Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela

União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 26.06.1998 (fl. 77), e a petição do autor, em 28.01.2009 (fl. 79), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, sem apresentar memória de cálculo ou requerer a remessa dos autos à contadoria, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro a remessa dos autos à contadoria, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0724685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708830-2) CETRON IND/ DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0009618-2 - JORGE AMERICO BAER(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 202: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 201, tendo em vista que deverá ser convertida em renda da União a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. 2. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fl. 201. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se para conversão em renda da União da quantia indicada às fls. 193/194, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução que, atualizados com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, para outubro de 2009, totalizam a quantia de R\$ 276,23. 5. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta n.º 1181.005.505307897 em benefício da parte autora. 6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0032938-1 - ELMO CORREA CURVELO(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 117/118: homologo o pedido de desistência. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0040240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026527-8) FRANCISCO DE SOUZA ALCANTARA - DOCES - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 217. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-

se a União.

92.0063401-0 - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA A CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 253/254: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularização da grafia de sua denominação social na Secretaria da Receita Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.112045-5 - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos ao autor para ciência e manifestação da petição juntada às fls. 521/523, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.001571-5 - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Corrijo o erro material na decisão de fl. 320 para fazer constar que o indeferimento é do pedido de citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, e não da União, como constou. 2. Intime-se o CRF, por meio de publicação na imprensa oficial, da decisão de fl. 320.3. Após, cumpra-se a parte final daquela decisão.Publique-se. Decisão de fl. 320: Fls. 313/316: indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 248/255 e 266/271. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003913-6. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.032338-1 - SPR UROLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação do pedido de conversão em renda à fl. 590, no prazo de 5 (cinco) dias.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 10.431,52, para o mês de julho de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.11.002446-3 - LUIZ MONTIN(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o BACEN .

2006.61.00.006378-5 - BANCO ITAU - BBA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 257.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2006.63.01.086456-4 - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 208/209. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos dos artigos 475-B e 730 do CPC, tendo como base o título executivo judicial transitado em julgado, acompanhada das peças necessárias para instrução do mandado de citação.Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936008-5 - HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 318/338: providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 315 a fim de que nele conste, como data da conta, julho de 2008, conforme indicado à fl. 277, e não julho de 2007, como constou.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

CARTA DE SENTENCA

2002.61.00.003803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275349-9) EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELLARTINO X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X BELKISS GEBRAN VILLA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X GUSTAVO BRIGADAO JUNIOR X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X DAISY MARIA SWARTELE X BRUNO SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X DIVA GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X AURORA FREIRE CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X DINORAH FERREIRA GOMES(SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 878, tendo em vista que a parcela incontroversa da execução realizada pelos autores Alzira de Oliveira, Benedicto Assumpção e Helena Gomes Franco já foi levantada. Estes autores estavam incluídos, na planilha de fls. 389/391, no campo A - AUTORES VIVOS, cujos créditos foram levantados conforme alvará de fl. 713.2. Providencie a Secretaria anotação acerca da existência destes autos, no sistema de acompanhamento processual, a fim de que sejam trasladadas cópias destes autos para os autos da ação ordinária n.º 00.0275349-9 após o seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029054-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos ao embargado para ciência e manifestação da petição juntada às fls. 53/54, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.017446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649710-1) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1289: expeça-se, em benefício do exequente, ofício precatório suplementar nos termos dos cálculos de fls. 1245/1253, exceto em relação aos honorários advocatícios, cuja titularidade será decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.034176-0 (fls. 1291/1309).2. Saliento que,

embora ainda não tenha sido apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado naquele agravo de instrumento, o cumprimento de eventual decisão que o proveja para determinar a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado do ficará prejudicado, caso os honorários advocatícios tenham sido incluídos no ofício a ser expedido em benefício do exequente.3. Após a expedição do ofício precatório, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento e julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se a União (A.G.U.).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8394

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025063-6 - TOMAS IRIE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Assim sendo, concedo a segurança, confirmando-se a liminar, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais e e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004314-3 - MARIA DEL CARMEN PUJOL VILA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.006555-2 - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012984-0 - FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO X DANIELLA CRISTINA PAPASERGIO BERGER(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

2009.61.00.013567-0 - PEDRO LUIZ MARTINI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2009.61.00.013956-0 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI X REGINA MAURA DA SILVA X DIEGO BRITO MELO X FABIO DOS SANTOS AMARAL X JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ X ANDRE HIRAI SIMIZO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.016348-3 - MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO X RINALDO CALIXTO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.001957/2009-33. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.017302-6 - ALEX MIGUEL CASTILHO FERREIRA DA COSTA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas e proporcionais indenizadas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.018486-3 - LILIAN CRISTINA VANTINI MESSIAS (SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer a dupla responsabilidade técnica pelos estabelecimentos Chick Home Ind. Com. Utilidades Domésticas e da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, desde que não haja outros impedimentos que não foram narrados nos autos. Defiro a expedição de ofício aos empregadores, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.018551-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 10880.009820/97-31, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI nos termos da decisão de fls. 66 verso. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018959-9 - RONALDO PINTO DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 68 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019375-0 - IVAN DE ASSIS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, denego a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.019376-1 - VAGNER DE MORAES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para determinar á autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo

administrativo nº 04977.008160/2009-67, no prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, desde que atendidas as exigências administrativas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 598/600: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 601/603 foram protocolizados na data de 05/11/2009. O prazo para a manifestação das partes, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 596, somente iniciar-se-ia após os esclarecimentos do Sr. Perito, mediante nova intimação das partes. Fls. 601/603: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008839-6 - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/620: Incumbem aos assistentes técnicos apresentar seus pareceres após a intimação das partes. Assim, cabem às partes comunicar os seus assistentes técnicos acerca da entrega do laudo pericial, nos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. Fls. 621: Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo para a CEF manifestar-se sobre fls. 608/611, nos termos do parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Intime-se a União Federal (AGU), com urgência, acerca do despacho de fls. 615. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 624/651, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8406

USUCAPIAO

91.0678217-5 - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO (MARIA ALICE BRIMA QUEIROGA)(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X IOLE ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X JOAO SILVEIRA X ODILA CRUZ SILVEIRA

Fls. 620: Informe a parte autora os dados do inventariante do Espólio de Arabieh Francisco Ruiz. Após, cite-se o referido Espólio, na pessoa do seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Defiro a citação dos Espólios de João Silveira e sua mulher Odila Cruz Silveira, na pessoa de Telo Cruz Silveira Takar. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 311/311vº para citação dos referidos Espólios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela ré (fls. 372/394) e pelo autor (fls. 395/398). Fls. 400: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 400. Fls. 454: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 401/439. Int.

Expediente Nº 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003095-7 - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 706/707. Observo que a petição de fls. 709 não está acompanhada do ofício a que faz menção. De qualquer sorte, não havendo a necessidade de sua apresentação, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a ré formular os seus quesitos. Após, intime-se, com urgência, o Perito Judicial a fim de que apresente a sua estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int.

Expediente N° 8408

MANDADO DE SEGURANCA

96.0018761-4 - VINITEX PLASTICOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2000.61.00.023802-9 - TOSHIMITSU KURUMA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 331/2009 DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

2009.61.00.018662-8 - ASSOCIACAO DE APOIO AO DESEMPREGADO (A.A.D)(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 38/46: Cumpra o impetrante o determinado no item II do despacho de fls. 34, comprovando a manutenção da condição de membro da Diretoria pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 09, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.020880-6 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 102/105 e 107/109: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

2009.61.00.022170-7 - INTEGRARE S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 19/22: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).AO SEDI para que o polo passivo seja retificado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

2009.61.00.022599-3 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO
Assim sendo, indefiro a liminar pretendida.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, complementando as custas processuais.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal.A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.023241-9 - MAILING EXPRESS SERVICOS LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o correto atendimento ao disposto no item I do despacho de fls. 41, indicando a autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, de conformidade com o Anexo I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF 125/2009). Int.

2009.61.00.023932-3 - ELISABETE ALLER MEDEIROS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.00.023933-5 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Regularize a parte impetrante o polo ativo do presente feito, tendo em vista que o protocolo n° 04977.010717/2009-56 (fls. 21) foi efetuado por terceiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5673

DESAPROPRIACAO

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015643-0 - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO, MARINA RODRIGUES CAMPIELLO, AUDENIR SANCHES, EVA ANTUNES FARIA SANCHES, ARY JOSE CRUZ, TEREZA MENDES CRUZ, ARISTIDES AMANCIO, MARIA FERREIRA AMANCIO, CARLOS ALVES FELICIANO, TEREZINHA DE JESUS FELICIANO, CLOVIS DE ARAUJO CRUZ, NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ, CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS, MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS, DANIEL MACANO, CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO, DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR, DENISE FABREGA DE SOUSA, GILBERTO GOMES, MARCIA REGINA GOMES, JOSE PAULO LEMKE, JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO, SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO, JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO, JOSE PETRUCIO FEITOSA, MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA, JOAO MARQUES, CARMEN FERNANDES MARQUES, NILSON MACHADO VETRENKA, SOLANGE FERNANDES VETRENKA, NELSON GOMES, SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES, PAULO KOKI SHASHIKI e EVELIN OLIVEIRA ROCHA em face de ABN AMRO S/A (sucessora da Companhia Real de Crédito Imobiliário) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo Plano de Equivalência Salarial, com limitação aos índices de aumento salarial dos mutuários e restituição dos valores indevidamente pagos a maior, no que tange a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/339).Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Citada, a Companhia Real de Crédito Imobiliário (posteriormente sucedida pela ABN AMRO S/A) apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 343/364), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo, sua ilegitimidade de parte e a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, com a declaração da conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pelos autores (fls. 369/380). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 387), a co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário e os autores dispensaram a produção de outras e pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 382 e 384). Foi proferida sentença nos autos, pela qual foram afastadas as preliminares argüidas

pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário e julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 385/390). Em razão disto, a referida co-ré interpôs recurso de apelação (fls. 392/426), ao qual foi negado provimento (fls. 443/446). Contudo, em sede de recurso especial (fls. 456/468), restou determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo e, conseqüentemente, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual (fls. 484/490). Destarte, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Cível (fl. 498). O pedido de desistência formulado pelos co-réus Manoel Carneiro de Matos e Alzira Souza Silva de Matos (fl. 503) foi homologado (fl. 515), determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais autores. Procedida a citação da Caixa Econômica Federal, esta contestou o feito (fls. 540/548), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 552/556). Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 595), esta se pronunciou negativamente (fl. 597). Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para declarar nulos os atos decisórios exarados pelo Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 603). Nesta mesma oportunidade, foi determinado esclarecimento das partes acerca de interesse na produção de provas. Neste sentido, a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras provas e requereu a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse no feito, conforme disposto no artigo 5º da Lei federal nº 9.469/1997 (fls. 606/614). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 616). Já a co-ré ABN AMRO S/A (sucessora da Cia. Real de Crédito Imobiliário) pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 624). A União Federal requereu a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da parte ré, o que foi rejeitado pelos autores. Instaurado o incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência, sob nº 2008.61.00.028334-4, este foi rejeitado, para admitir a inclusão da impugnada no feito (fls. 638/640). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, com a conseqüente declaração de incompetência da Justiça Estadual Deixo de analisar a preliminar acerca da ilegitimidade passiva aventada pela CEF e arguição da Companhia Real de Crédito Imobiliário sobre a indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal, com a decretação da competência da Justiça Federal, eis que indigitadas questões já foram devidamente apreciadas em sede de recurso especial (fls. 484/489), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão do valor das prestações mensais devidas no financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de prestações oriundas de contratos firmados com a co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário (sucédida pela ABN AMRO S/A), razão pela qual esta deve permanecer como parte da relação processual. Quanto à preliminar de impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo Rejeito também o pedido de dissolução do litisconsórcio formado pelos autores, eis que se encontrando todos na mesma situação de mutuários da extinta Cia. Real de Crédito Imobiliário, não há qualquer incompatibilidade do pedido em conjunto acerca da almejada revisão dos valores cobrados. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento imobiliário. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela parte autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, mediante a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples das rés, consoante decisão exarada nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência autuada sob nº 2008.61.00.028334-4 (fls. 638/640). Intimem-se.

95.0060182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056585-4) CLEIDE LOPES DA SILVA X EDIVANDO LOPES DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) DESPACHO DE FL. 200: Desentranhe-se a petição protocolada sob o n.º 2008.000323787-1, datada de 12/11/2008, juntada às fls. 191/199, por se tratar de peça em duplicidade, intimando-se os respectivos patronos a retirá-las, no prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

1999.61.00.016325-6 - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Diante da manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que a análise será indireta e sem grau elevado de complexidade. Promova a parte autora o recolhimento dos honorários supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2000.61.00.020349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015565-3) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Considerando o teor da informação retro, determino a suspensão da presente demanda, com fundamento no artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 2000.61.00.019496-8 no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.00.036309-3 - ANTONIO AVELINO LEITE X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do teor da certidão de fl. 236, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.016432-5 - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.009696-8 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Reconsidero, em parte, o teor do despacho de fl. 752, fazendo constar no segundo parágrafo do referido a fl. 361 em substituição à fl. 648. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Pindamonhangaba, solicitando-se ao respectivo Juízo a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo co-réu Acir Fernandes Paes (fl. 648). Int.

2005.61.00.016032-4 - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 429/438: Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no dia 01 de Dezembro de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fls. 275/280. Int.

2005.61.00.023400-9 - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2005.61.00.026456-7 - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 293/304 e 341/343), bem como os respectivos assistentes técnicos.Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 284/289.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Fls. 290/291: Ciência às partes.Int.

2009.61.00.023189-0 - DARCI CORREA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029632-6 - YOKO KAMADA KOJIMA X MAYA SONNENSCHNEIN FACCIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 139/198: Manifestem-se as partes sobre as audiências realizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0004258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004257-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista que os réus foram devidamente citados e declarados revéis (fl. 212), nomeio como curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o advogado Luis Flavio Augusto Leal (OAB/SP nº 177.797). Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor dos réus, bem como especificar eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, ou dizer acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 191 do CPC). Int.

PROTESTO FORMADO A BORDO

2003.61.00.000511-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON BENES DE O CARDOSO

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040204-2 - CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA X TELMA PEDROSA X THELIO PEDROSA JUNIOR X TAISA PEDROSA X TULIO PEDROSA(SP075157 - TEODORA CARRILHO CORREA E SP117267 - ERCILIA CORREA E SILVA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0009744-7 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP077809 - JOSE MURASSAWA E SP220182 - FLAVIA ARAUJO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL ALVES DA SILVA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL ALVES DA SILVA (portador da CTPS nº 66.675 - série 049 e inscrito no Plano de Integração Social - PIS nº 10705289424) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, em seu favor, de quantia depositada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome de homônimo (portador da CTPS nº 059474 - série 383 e inscrito no Plano de Integração Social - PIS nº 10376046535). Informou o autor que foi contratado pela empresa Jet Cargo Services Ltda., a qual

prestava serviços para a INFRAERO no Aeroporto Internacional de São Paulo, no Município de Guarulhos. Afirmou que na mesma época também foi contratado, com as mesmas funções e vencimentos, outro Manoel Alves da Silva (homônimo), portador da CTPS nº 59474 - série 383 e inscrito no PIS sob nº 10376046535, o qual requereu sua demissão em 04 de junho de 1993, sem direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, a qual permaneceu bloqueada junto à agência Cumbica da Caixa Econômica Federal. Aduziu o autor que foi dispensado, sem justa causa, pela empresa Jet Cargo Services Ltda. em 20 de abril de 1996, tendo recebido o termo de rescisão do contrato de trabalho para o levantamento total dos depósitos fundiários em sua conta vinculada no período de 20/04/1992 a 20/04/1996, porém com os dados equivocados, eis que constaram os de seu homônimo, o que impossibilitou o levantamento dos valores a que tinha direito. Ato contínuo, narrou o autor que retornou à sua ex-empregadora, a qual exarou uma declaração no verso do termo de rescisão, com os dados corretos de sua CTPS. Retornou, assim, à agência bancária e deu entrada no pedido de levantamento dos valores relativos ao FGTS. Entretanto, quando do efetivo levantamento, percebeu que os valores que lhe foram entregues estavam a menor do realmente devido. Afirmou que fez nova solicitação com os dados corretos de sua CTPS, contudo, constatou após que os depósitos a que fazia jus foram feitos na conta vinculada de seu homônimo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 34/46), argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da ex-empregadora Jet Cargo Services Ltda., bem como a necessidade de integração à lide do homônimo Manoel Alves da Silva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação (fls. 48/51), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Após, o autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 53/118). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (119), tanto o autor (fl. 120), como a União Federal (fl. 121), informaram não ter mais provas a produzir. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 121). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal converteu o julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia contábil e o bloqueio das duas contas fundiárias em questão até o julgamento da presente demanda. Foi determinado ao autor, ainda, que procedesse ao depósito judicial dos honorários periciais (fl. 123). Tendo o autor silenciado quanto à decisão de fl. 123, conforme certificado à fl. 124, a prova pericial foi reputada preclusa (fl. 126). Às fls. 135/144 a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação de fl. 123. Réplica à contestação da União Federal (fls. 149/151). Em seguida o homônimo do autor requereu seu ingresso na lide como assistente das partes e pleiteou o desbloqueio de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 170/183). Intimadas, a Caixa Econômica Federal (fl. 200) e a União Federal (fl. 202) se manifestaram sobre o pedido de assistência. O autor, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (fl. 206). Em seguida, o terceiro interessado, Manoel Alves da Silva, requereu seu ingresso como assistente da Caixa Econômica Federal (fls. 210/211), o que foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinado o desbloqueio de todas as contas vinculadas ao FGTS em nome de homônimos, mantendo o bloqueio da conta vinculada do próprio autor (fl. 213). Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 247/256), este Juízo Federal reconsiderou a decisão de fl. 213, restabelecendo o bloqueio da conta vinculada do terceiro interessado, somente em relação à empregadora Jet Cargo Service Ltda. (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar ausência de documento essencial à propositura da ação Afasto a preliminar argüida, uma vez que o autor instruiu a petição inicial com documentos pessoais, termo de rescisão (fl. 16) e extrato emitido pela Caixa Econômica Federal de sua conta vinculada ao FGTS (fl. 17). Tais documentos propiciaram, inclusive, a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A pretensão deduzida pelo autor não alude à correção monetária de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, que estão sob a responsabilidade da CEF. Entretanto, no presente caso, pleiteia o autor a devolução de quantias relativas ao FGTS, as quais foram depositadas em sua conta vinculada erroneamente por sua ex-empregadora. Com relação aos recolhimentos efetuados pela ex-empregadora do autor, assim informou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, in verbis: No arquivo da CEF existem apenas as vias das GRs autenticadas, uma vez que a empresa efetuava os recolhimentos através de disquetes e as informações contidas nos mesmos, baixadas em papel ficam em poder da empregadora. Nem mesmo os contracheques do Autor poderiam ser aceitos para a regularização vez que, muito embora possa constar dos mesmos o valor recolhido a título de FGTS, isto não significa que tenha sido recolhido. Portanto, seria como início de prova contra a sua ex-empregadora, tão somente isso, pois a colocação no contracheque do valor a ser depositado a título de FGTS não significa, em absoluto, que tenha havido qualquer depósito e muito menos naquele valor. Como antes dito, o erro na digitação dos números da CTPS e PIS dos empregados homônimos foi cometido pela empresa empregador JET CARGO SERVICES LTDA, uma vez que, quando o recolhimento é feito através de disquete, o mesmo é apenas processado pela CEF, sem alteração dos dados. (fl. 41) Deveras, a responsabilidade pelos depósitos em contas vinculadas ao FGTS é exclusivamente dos empregadores, que no presente caso, foi a empresa Jet Cargo Services Ltda.. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu sobre esta responsabilidade: RECURSO ESPECIAL. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (ART. 18, 1º, DA LEI Nº 8.036/90). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Demanda na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de multa de 40%, a título de indenização. 2. Dispõe o art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). 1º Na hipótese de despedida pelo

empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador do FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).3. Conseqüentemente, depreende-se desse artigo que a responsabilidade pelo pagamento da multa é do empregador. A CEF é responsável apenas pela atualização monetária, e não pelos depósitos.4. In casu, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento da multa a menor devido à não-aplicação dos índices expurgados pelo governo por parte da CEF, a ela compete pagar apenas a diferença resultante do erro do empregador, por ela induzido, e não a multa integral.5. É assente que, excetuadas as reclamações trabalhistas e o pedido de levantamento do saldo decorrente do falecimento do titular da conta, as demais questões contenciosas relativas ao FGTS de interesse da Caixa Econômica Federal devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.6. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 632627 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 03/03/2005 - in DJ de 14/09/2006, pág. 258) O Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim também decidiu: ADMINISTRATIVO. FGTS. RECOLHIMENTOS EM CONTA DE OUTREM. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR OS DEPÓSITOS NA CONTA DO APELADO.1. Os empregadores, de acordo com a legislação do FGTS, ficam obrigados a efetuar os depósitos nas contas vinculadas de seus empregados informando ao agente bancário, os titulares das contas e os valores correspondentes a serem depositados.2. O próprio empregador, ora Apelante, reconhece o erro na indicação dos titulares das contas fundiárias em face da existência de empregados homônimos, deixando de creditar os recolhimentos relativos ao período de 11/82 a 11/83 na conta deste Autor.3. Não há, nos autos, documento que comprove a regularidade dos recolhimentos reclamados efetuados pela Apelante na conta vinculada do FGTS, o que deságua na obrigação desta em efetuar os referidos depósitos na conta fundiária do Apelado. 4. Remessa necessária e Recurso da União conhecidos e desprovidos.(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 312793 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 31/05/2005 - in DJU de 10/06/2005, pág. 317)Outrossim, observo que a União Federal é totalmente estranha à relação jurídica entre o autor, seu homônimo e a ex-empregadora Jet Cargo Services Ltda.. Outrossim, não há qualquer pedido em relação à União Federal, o que enseja a extinção do feito com relação a esta.De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).No presente caso, o autor postula valores depositados equivocadamente por sua ex-empregadora em conta vinculada ao FGTS de homônimo seu, sob a alegação de que lhe pertence. Em todo o trâmite da efetivação de tais depósitos, não houve qualquer intervenção da União Federal. Destarte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal.Quanto à preliminar de legitimidade passiva ad causam da ex-empregadora Jet Cargo Services Ltda. Acolho a preliminar argüida pelas razões acima expostas. Destarte, entendo que o pedido deve ser formulado em face da ex-empregadora. Mas, diante da estabilização da relação jurídica processual, a pretensão deverá ser dirigida em nova demanda, perante o juízo competente. Quanto à preliminar de como a necessidade de integração à lide do homônimo Manoel Alves da Silva Reputo prejudicada a preliminar suscitada, eis que o homônimo do autor ingressou no processo, na qualidade de assistente.Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Iguamente, considero prejudicada esta preliminar, em razão do acolhimento da argüição de ilegitimidade passiva da União Federal.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda ao desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS, tanto do autor como de seu homônimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0001150-1 - ROSANE MARIA SANTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRAGA GERMANO DE SOUSA X SEVERINO PAULINO DA SILVA X SIDNEI GASPAR DA CRUZ X SONIA REGINA DOS SANTOS X VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA X WANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ZACARIAS DOS ANJOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sandra Regina Braga Germano de Sousa (fl. 496), Severino Paulino da Silva (fl. 288), Sidnei Gaspar da Cruz (fl. 406), Sonia Regina dos Santos (fl. 495) e Zacarias dos Anjos Santos (fl. 392). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Rosane Maria Santana de Souza, Valdir Evangelista de Souza e Wandir Aparecido de Oliveira (fls. 351/376, 454/464, 469/472 e 474/477).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031915-8 - ANTONIO AURELIANO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA X ALZIRA MARQUES LOURENCAO X ADAO ANTONIO DO NASCIMENTO X JONATAS FERREIRA DA FONSECA X JOSEAL SILVA FARIAS X OSVALDO BARRO X WALDOMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA X WESLEY GOMES MACHADO X TEREZA DE SOUZA TITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Aureliano do Nascimento, Adão Antonio do Nascimento, Jonatas Ferreira da Fonseca, Joseal Silva Farias, Osvaldo Barro, Waldomiro Roldão de Oliveira e Tereza de Souza Tito (fls. 300/345). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ademar dos Santos Oliveira, Alzira Marques Lourenço e Wesley Gomes Machado (fls. 293/298 e 358/361). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.024023-1 - GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.050617-6 - ALCEU COSTA X DORACI CECILIA BAPTISTA X EDNA MARIA BARCELOS X MARIA IVONE FERREIRA SANCHIS X ADEMIR PARISOTO X VALDOMIRO GOMES LAMEIRA X JAIR RAMOS DA SILVA X ANDERSON SOARES RIBEIRO X JOSE NILDO ARRUDA DA SILVA X NELSINO NERY ARAUJO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 251 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Alceu Costa, Anderson Soares Ribeiro e José Nildo Arruda da Silva. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Jair Ramos da Silva (fl. 322). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Doraci Cecília Baptista, Edna Maria Barcelos, Maria Ivone Ferreira Sanchis, Ademir Parisoto, Waldomiro Gomes Lameira e Nelsino Nery Araújo (fls. 222/250, 267/275, 280/300, 371/383 e 392/398). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.012058-1 - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.029651-8 - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FÁBIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual denominação de F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em face de descumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes. Requeru a autora, ainda, a

compensação dos valores devidos a título de indenização com os valores retidos e pertencentes ao réu, obtidos durante a prestação de serviços de cobrança. Por fim, pleiteou a prestação de contas pelo réu, no que tange aos valores diretamente recebidos pelo mesmo na vigência do contrato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/317). Houve aditamento à petição inicial (fls. 320/321). Citado (fls. 324/325), o réu ofereceu sua contestação (fls. 341/410), argüindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, em suma, sustentou a ausência de sua responsabilidade, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 451/456). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 514), a autora postulou a produção de prova pericial e oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da parte ré (fl. 515). Por sua vez, o réu pugnou somente pela produção de prova testemunhal (fls. 517/518). Foi procedido ao traslado das peças de reconvenção que tramitava em apartado para os presentes autos (fls. 525). Com efeito, o réu também apresentou reconvenção (fls. 526/551), pleiteando a condenação da autora na devolução das quantias indevidamente retidas na vigência do contrato de prestação de serviço, bem como a condenação em dano moral decorrente da quebra do sigilo profissional e a compensação destes valores com eventuais créditos a serem reconhecidos na presente demanda. A autora/reconvinda apresentou resposta à reconvenção (fls. 561/574), suscitando, em sede de preliminar, a inépcia da petição de reconvenção e a carência de ação do réu/reconvinte. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na reconvenção. O réu/reconvinte apresentou réplica (fls. 577/584). Concedida a oportunidade para as partes especificarem provas e interesse em tentativa de conciliação (fl. 606), somente o réu/reconvinte se manifestou, pugnando pela produção de prova testemunhal e pronunciando-se desfavorável à tentativa de acordo (fls. 607/608). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora nos autos (fls. 617/619), na qual as preliminares aventadas pelas partes foram rejeitadas e a produção de prova oral deferida. Nesta mesma oportunidade, foram negadas a realização de prova pericial e a decretação de segredo de justiça nos presentes autos. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 654/673), restou indeferida a oitiva da testemunha Ricardo Campos. Diante de tal decisão, foi interposto oralmente agravo retido pela parte ré, sendo imediatamente contrariado e mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em ato contínuo, foram colhidos os depoimentos do representante legal da autora (fls. 658/660) e do preposto da parte ré (fls. 661/663), bem como a oitiva de testemunha arrolada pela parte autora: Gláucia da Silva Balduino (fls. 664/666). Por fim, foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Vanessa Candido Viana. As partes apresentaram seus respectivos memoriais escritos (fls. 677/693 e 707/711). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao mérito Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelas partes, eis que já foram devidamente apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 617/619), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, passo diretamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, as partes firmaram contrato de prestação de serviços profissionais de cobrança (fls. 35/46), que foi prorrogado por duas vezes (fls. 48/49 e 51/52), pelo qual a autora comprometeu-se a executar serviços de cobranças de contribuições devidas por profissionais ao CREA/SP. Em contrapartida, este órgão de fiscalização profissional obrigou-se, basicamente, a efetuar o pagamento por tais serviços. Além da cobrança em si, a autora compromissou-se a fornecer relatórios das cobranças efetuadas (judiciais e extrajudiciais). Restou expresso no contrato que o pagamento dos serviços deveria ser feito no dia 15 do mês subsequente à entrega dos relatórios mensais pela autora, mediante a apresentação de fatura ao réu (cláusula terceira, subitem 3.1 - fl. 38). Ademais, a autora passou a ter o dever de prestar contas sobre as cobranças levadas a efeito (cláusula sétima - fl. 40). A prova oral colhida neste processo revelou que a autora não cumpriu satisfatoriamente os seus deveres contratuais. O representante legal da autora, em seu depoimento pessoal (fls. 658/660) confessou que receberam cerca de dez mil execuções fiscais em nome do réu e um número maior ainda de cobranças extrajudiciais procedidas nos termos do contrato, mas, para tanto, contavam com apenas seis advogados e nove funcionários da área administrativa. Tomando-se apenas o número de ações judiciais mencionadas, cada advogado tinha sob a sua responsabilidade mais de 1.600 processos, ou seja, um número demasiadamente elevado para cada profissional. Além disso, constato que o depoimento pessoal do representante legal da autora está em confronto com o testemunho de Gláucia da Silva Balduino (fls. 664/666), que trabalhava na cobrança de contribuições devidas ao réu no período descrito na petição inicial e mencionou que a organização dos trabalhos e preenchimento dos relatórios mensais incumbia a uma única pessoa (Dra. Silvia). Isto demonstra que o desenvolvimento deste trabalho mensal foi bastante comprometido, pois havia a necessidade de atualização de milhares de relatórios, que provocou atrasos. Tais atrasos justificaram a retenção dos valores repassados para arcarem com as custas do processo. Sendo o contrato firmado de natureza bilateral, a autora não poderia exigir o cumprimento do dever do réu antes de cumprir com os seus próprios (artigo 476 do Código Civil), in verbis: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se a autora tivesse estrutura adequada para o desempenho das atividades contratadas com o réu, provavelmente não ocorreriam atrasos e os erros no envio dos relatórios mensais de andamentos processuais. A autora não procurou demonstrar a regularidade no cumprimento deste dever, conforme ônus que lhe incumbia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Procurou apenas imputar falhas cometidas pelo réu, mas que também não restaram provadas. Ao reverso disso, a preposta do réu afirmou que a autora, de fato, atrasou na entrega dos relatórios mencionados, sem qualquer justificativa. Neste contexto, não constato o resultado lesivo alegado pela autora. O comportamento adotado pelo réu estava de acordo com o contrato celebrado, sendo, portanto, um ato legítimo. Em decorrência, não há direito à indenização em favor da autora. Também não há direito à prestação de contas. Primeiro, porque a natureza do contrato e deveres nele prescritos impunham tal dever apenas à própria autora. E segundo, a mora caracterizada dispensava o réu de efetuar o pagamento, porquanto estava

condicionado à entrega dos relatórios mensais, que não se verificou, conforme já mencionado. Em contrapartida, verifico que a autora procedeu à retenção de valores recebidos em nome do réu, a pretexto de receber pelos serviços prestados. Todavia, esta retenção não encontra respaldo contratual ou legal, caracterizando uma forma arbitrária e unilateral de cobrança. Portanto, o réu tem direito de receber os valores retidos indevidamente, mormente porque as contribuições correlatas têm a natureza jurídica de tributo (artigo 149, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Por isso, é devida a multa contratual moratória sobre estes valores (cláusula sétima, subitem 7.4): 7.4 - Transcorrido mais de 30 (Trinta) dias entre a data do recebimento e a remessa, o CONTRATADO deverá corrigir o valor recebido, pela UFIR mais juros de 1% ao mês, ou pelo índice que eventualmente venha a substituí-lo, em caso de sua extinção. (fl. 40) Devida também a multa compensatória, conforme cláusula décima terceira, subitem 13.1: 13.1 - Pagar uma multa compensatória no montante de 20% do valor do contrato (parcelas vencidas e vincendas), em se tratando de inadimplemento absoluto. (fl. 42) A previsão de cumulação das multas está expressamente assentada no subitem 13.5 da cláusula décima terceira: 13.5 - Se a obrigação, cujo atraso, originar a opção prevista no item 14.1, vier a caracterizar o inadimplemento absoluto, o CREA-SP, poderá exigir do CONTRATADO, concomitantemente, a multa moratória prevista no item 14.1 (pelo atraso) e multa compensatória prevista no item 13.1 (pelo inadimplemento absoluto). (fl. 43) No entanto, não vislumbro conduta lesiva da autora, apta a deflagrar a responsabilidade por danos morais. A revelação de dados necessários para cobrança ou ajuizamento de demandas judiciais, inclusive a presente, não caracteriza quebra injustificada do sigilo profissional do advogado. Não restou demonstrado que o comportamento adotado visava apenas a denegrir a imagem e o bom conceito do réu. Em verdade, revelou apenas meros aborrecimentos, impassíveis de indenização, conforme entendimento jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, negando a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, bem como à prestação de contas. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados em reconvenção pelo réu, para condenar a autora a restituir a quantia de R\$ 177.388,04 (cento e setenta e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos - calculado para junho de 2003 - fl. 549), bem como a pagar multa de 10% sobre este valor e outra multa de 20% sobre o mesmo montante. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde junho de 2003, de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo

161, 1º, do Código Tributário Nacional, computados do ato citatório da parte autora para responder aos termos da reconvenção (20/04/2004 - fl. 555), até a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da parte ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.020722-8 - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo a conta elaborada pela Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 182/185), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 205: Defiro a intimação do autor, para que restitua o valor levantado a maior ao patrimônio do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.024844-9 - WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001472-8) WINSTON ALMEIDA SOUSA X LIDIANE APARECIDA CARDOSO SOUSA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000914-7 - DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Vistos, etc. Fls. 393/404 : A parte impetrante interpôs recurso de apelação. Intimada para recolher as custas processuais (fl. 406), sobreveio petição da impetrante, sustentando já ter sido efetuado o recolhimento integral das referidas custas (fls. 407/416). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte impetrante sustentou o recolhimento integral das custas processuais no momento da distribuição do processo, porém não se atentou para a retificação do valor da causa efetuada nos presentes autos (fls. 304/305), que provocou a majoração das custas de preparo. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação da impetrante (fls. 393/403), Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 367/370. Int.

2009.61.00.002293-0 - SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP077586 - ANDALUZA ERZINIAN MOREIRA) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVIÇOS LTDA. - ME contra ato do GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - GILIC/SP e tendo como litisconsorte passiva VIASEG MONITORIA

24H LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a reabilitação no pregão eletrônico nº 067/7076-2008-GILIC/SP. Alegou a impetrante, em suma, que foi vencedora no certame em questão, por decisão datada de 26/11/2008. Entretanto, a co-licitante Viaseg Monotória 24H Ltda. recorreu da decisão, tendo a autoridade impetrada revogado a decisão anterior e declarado vencedora esta recorrente. Asseverou que a decisão que a inabilitou teve por fundamento no subitem 9.2 do edital, por descumprimento ao subitem 8.2.2, por não apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/174). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177/179). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 407/409). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 194/366), requerendo, inicialmente, a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. No mérito, defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Em seguida, Viaseg Monotória 24h Ltda. apresentou sua resposta (fls. 378/401), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação da segurança. O pedido de intervenção da CEF como assistente litisconsorcial passiva foi deferido (fl. 404). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 414/420). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de Viaseg Monotória 24h Ltda. Afasto a preliminar argüida, eis que eventual decisão favorável à impetrante afetará diretamente a esfera jurídica da referida litisconsorte passiva. Assim, a fim de garantir a possibilidade de defesa dos seus interesses jurídicos, impõe-se a sua manutenção no pólo passivo desta demanda. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a decisão que a inabilitou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 067/7076-2008-GLIC/SP, com fundamento no subitem 8.2.2, por não apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio. Do edital do certame em questão, verifico que dentre os documentos exigidos para a habilitação, constou no item 8.2.2. o seguinte (fl. 46), in verbis: 8.2.2. As licitantes que se enquadram como MPE, nos termos da LC 123/2006, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme art. 8º da IN 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, certidão essa que deverá ser encaminhada ao Pregoeiro juntamente com os demais documentos, na forma do subitem 8.5. (grifei) Com relação ao item 8.2.2, a impetrante apresentou à comissão licitante o documento juntado à fl. 151 destes autos, que se refere à requerimento dirigido à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que procedesse ao seu registro como microempresa. A impetrante foi declarada vencedora do certame em 28/11/2008. Entretanto, conforme se infere da decisão da autoridade impetrada (item 8.1.10.4.2 - fl. 145) só em 03 de dezembro de 2008 enviou, por e-mail, a certidão da Junta Comercial (documento juntado à fl. 172), violando, assim, o 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/1993, in verbis: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...) 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...) (grafei) Verifico, ademais, que no julgamento do recurso interposto pela co-licitante Viaseg Monotória 24h Ltda., a autoridade impetrada assim discorreu (fl. 147): 8.1.7 De fato, as alegações da referida recorrente tem fundamento, o Pregoeiro quando da análise da documentação incorreu no equívoco ao aceitar referida declaração como sendo da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, quando na verdade trata-se de uma solicitação da licitante Santos e Santos Serviços Ltda., aquele órgão para ser enquadrada como MPE contendo o selo de protocolo datado de 04/10/2002 e nº 02/048568-9. (fls. 1071). 8.1.7.1 Outra agravante que passou despercebido, pelo Pregoeiro, a declaração é datada de 2002, ou seja de 06 (seis) anos atrás, além do que o Pregoeiro presumiu que referida declaração foi emitida pela Junta Comercial. 8.1.8 A que ressaltar que o edital pede como forma de comprovação para MPE tem que apresentar a Certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme subitem 8.2.2 do edital abaixo transcrito: (...) Deveras, em se tratando de licitação, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (grifei) (in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 500) De fato, a Lei federal nº 8.666/1993, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abarcou o aludido primado em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E o artigo 41, caput, do mesmo Diploma Legal versou sobre o mesmo primado: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grafei) Sendo assim, constato que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais ao desclassificar a impetrante. Destaco, a propósito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer

impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 10847 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 27/11/2001 - in DJ de 18/02/2002, pág. 279) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da decisão da autoridade impetrada que inabilitou e desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº 067/7076-2008, oriundo da Gerência Filial de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal em São Paulo - GILIC/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.003368-0 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARÃES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento prévio e sem limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Alegou a impetrante que vem sofrendo restrições na sua atividade profissional, bem como que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/27). Desta decisão a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo retido (fls. 42/55). Intimada a apresentar contraminuta (fl. 56), a impetrante deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 37). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário. Assegura a Constituição Federal o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição. Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal organização do trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado e não em caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo

o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO I - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial; III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259) MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO. 1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão. 3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312) No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003) Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios. Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado. II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embarçar o imediato protocolo do requerimento administrativo. III - Remessa oficial não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) No mesmo rumo também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO. É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521) Destarte, entendo que a impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Superintendente Regional do INSS em São Paulo - SP), ou

quem lhe faça às vezes, se abstenha de exigir da impetrante o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como se abstenha de limitar a quantidade destes requerimentos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0013569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010219-0) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5707

MONITORIA

2001.61.00.010964-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO ALVES PEDROSA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2005.61.00.002315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BENEDITA VIRGINIA BONIFACIO DE ASSIS X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS(SP175582 - ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2005.61.00.006086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se nos termos do art. 475-J, expedindo-se mandado de intimação para a parte ré. Int.

2006.61.00.026230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO MARIANO PINTO X GILBERTO PINTO X YARA MARIANO NUNES

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 73, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para desistir, e não os substabelecimentos apresentados às fls. 76 e 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelas sanções cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.004072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022974-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DISTRIBUIDORA MINAS COM/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.023871-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE X BRUNO SILVESTRE BURG

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 107/109, pelo prazo de 05 dias. Publique-se o despacho de fl. 106. Int. DESPACHO DE FL. 106: Fl. 63: Indefiro o pedido formulado. Destarte, defiro a busca de endereço da parte requerida no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Int.

2007.61.00.026146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 85/88: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.031516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO VIANA DE CARVALHO X KATIA SOUZA AZEVEDO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.002042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA Apresente a parte autora endereço válido e atual das co-rés Stillus Segurança Patrimonial Ltda e Nivalda dos Santos Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do CPC, com relação à co-ré Ana Paula das Fontes Pereira Alves. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO NAUFEL DE FIGUEIREDO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO E SP049551 - DAYSE GRANDISOLLI E SP273698 - RICARDO GRANDISOLLI ROMANO) X JORGE DIAS DE FIGUEIREDO X MARIA ISABEL REINA DE FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS PINHO DE FREITAS X LINDA APARECIDA NAUFEL

Recebo os embargos opostos pelo co-réu Ricardo Naufel de Figueiredo, suspendendo a eficácia do mandado inicial de n.º 2009.00040 nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Entretanto, em face da certidão de fl. 63, converto os mandados iniciais de n.ºs 2008.00725 e 2008.00726, dos co-réus Luiz Carlos Pinho de Freitas e Linda Aparecida Naufel em mandados executivos. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca dos embargos opostos. Em igual prazo, informe a parte ré se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual com relação aos co-réus Jorge Dias de Figueiredo e Maria Isabel Reina de Figueiredo. Int.

2008.61.00.006899-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2008.61.00.009155-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE

FARIA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado pelo co-réu Hamilton Inácio de Faria na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 257. Int.

2008.61.00.009482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o valor indicado à fl. 202 e o apresentado na planilha de fls. 203/210. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009509-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABIO AUGUSTO ROSA X JOSE AUGUSTO ROSA X HELOISA HELENA MESSIAS ROSA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA X RENILDA DOS SANTOS
Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 177/180, pelo prazo de 05 dias. Publique-se o despacho de fl. 176. Int. DESPACHO DE FL. 176: Fl. 175: Vista à parte autora acerca da informação prestada pela SERASA S.A. Fls. 170/173: Indefero o pedido formulado. Destarte, defiro a busca de endereço da parte requerida no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Int.

2008.61.00.013418-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANESSA GONCALVES X EDSON GONCALVES X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X ILDA GONCALVES MACIEL
Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, as determinações de fls. 38 e 45. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN
Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.024305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DENISE CHRISTINE CAO

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033620-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004168-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA

Em face da certidão de fl. 135, converto os mandados iniciais em mandados executivos. Assim, prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de

forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034781-0) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.034781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Fls. 84/96: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.00.006947-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do julgado nos autos de n.º 1999.03.99.093544-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/73). À fl. 78 foram juntadas informações relativas aos autos n.º 1999.03.99.093544-3. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/08) com as informações prestadas acerca dos autos n.º 1999.03.99.093544-3, em trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 78), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto ao pedido. Decerto, na demanda autuada sob o n.º 1999.03.99.093544-3, a parte autora deduziu o pedido de incorporação definitiva aos vencimentos do percentual de 28,86%, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 1993 e incidência em todas as parcelas que integram os vencimentos, tudo acrescido de juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. (fl. 20). Já na presente demanda formulou pedido de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, em face da Fazenda Nacional, em cumprimento ao decidido nos autos n.º 1999.03.99.093544-3, que tramita perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível. Portanto, as pretensões são conexas. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o n.º 1999.03.99.093544-3 foi distribuída em 1º/04/1996 ao MM. Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 18/03/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Expediente N° 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013288-3 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 68: Reputo prejudicado o pedido, face ao teor da certidão de fl. 69. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031717-2 - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000735-7 - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ERNAU CORDEIRO DAS NEVES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da correção monetária aplicada às cadernetas de poupança de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 43.366,50 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

2009.61.00.014650-3 - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 200/220: A parte autora reitera seu pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. No entanto, a aludida pretensão já foi devidamente apreciada e indeferida (fls. 101/102), não havendo qualquer fato novo que enseje a sua reforma, motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.016440-2 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 212/215: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 10 (dias) dias improrrogáveis, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.020714-0 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.021744-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/92: Mantenho a decisão de fls. 60/62 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.023190-7 - BENEDITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem

produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023664-4 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ECM COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS, apurados sob a égide da Lei federal n.º 9718/98, sobre as receitas que não configurem faturamento. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção colacionado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 31), foi constatado o ajuizamento de demanda anterior, autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7, perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia da petição inicial e da sentença foram juntadas pela parte autora (fls. 133/159). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/35) com a cópia da decisão proferida nos autos nº 2006.61.00.001487-7, que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35/45), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu naquela demanda. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a ação ordinária autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7 foi distribuída em 20/01/2006 ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo (fl. 133). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 03/11/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 505,12, válida para 26/10/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029663-2) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 85/87: Recebo a petição como emenda. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, indefiro o pedido de vista requerido, posto que não há determinação judicial pendente de cumprimento. Por último, aguarde-se a tramitação da ação ordinária nº 2009.61.00.020090-0, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018817-0 - ANDRE GRACA AMERICO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/86: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 54, no prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5712

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018378-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante opõe embargos de declaração (fls. 142/144) em face de decisão proferida nos autos (fl. 141), sustentando a existência de contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na decisão proferida. Com efeito, o dispositivo da Lei federal 9.289/96 aponta a Caixa Econômica Federal como instituição financeira arrecadadora das receitas federais e somente não existindo agência desta instituição no local, é que se autoriza o pagamento em outro banco oficial. Dessa forma, a impetrante argumenta que recolheu no Banco do Brasil as custas processuais, em virtude da deflagração da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal. A greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal impediu o pagamento das custas processuais, sendo assim, após o término da referida paralisação, foi editada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região a Portaria 5885/2009, que postergou o pagamento das custas processuais para o dia 29 de outubro de 2009. Destarte, o pagamento realizado na agência do Banco do Brasil está em desacordo com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Intimem-se.

2009.61.00.022536-1 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 144/148 e 151/155 como emendas à inicial. Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, retificando o número do processo administrativo referente ao PIS constante do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.00.023023-0 - MOSES FLITER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Afasto as prevenções dos Juízos da 15ª e 17ª Varas Federais Cíveis, porquanto nos processos autuados sob os nºs 2009.61.00.021367-0 e 2004.61.00.024123-0, apontados no termo de prevenção (fl.20), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Sem prejuízo, cumpra a parte impetrante integralmente o determinando na decisão de fl. 25, no tocante a representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023783-1 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Providencie a parte impetrante: 1) Cópia do CNPJ; 2) Contrafés com cópias de todos os documentos acostados à inicial para notificação da autoridade impetrada e intimação da União Federal; 3) Retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023846-0 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a parte impetrante: 1) A cópia do CNPJ; 2) O recolhimento das custas processuais, conforme determina o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96; 3) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 4) Cópia da inicial, para intimação da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023867-7 - MM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Providencie a parte impetrante: 1) Cópia de todos os documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da inicial, para intimação da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei federal nº 12.016/2009; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023941-4 - SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a parte impetrante cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 553, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023943-8 - ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL
Providencie a parte impetrante a indicação do endereço da autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica a qual está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5719

MONITORIA

2008.61.00.001256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLEN I X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I

Fl. 153: Indefiro a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Fl. 154: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado, observando-se o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Intimem-se os co-réus Vanity Aesthetic Medical Center Ltda e Mario Gelleni, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 148. 440,66, válida para 29/10/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se.

2008.61.00.018422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERDA BARBOSA SANTOS X ALVARO CANDIDO DOS SANTOS

Fl. 52: Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007881-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE PERRIM SANCHES X ISMAEL MARTINS FERNANDES X MARIA DO CARMO ORQUIZA HERNANDES X MILTON SANCHES MARTINS

Fl. 66: Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012334-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)
Fl. 76/78: Defiro o pedido de penhora dos bens indicados.Expeça-se mandado.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041656-1 - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

92.0009814-2 - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALÇADOS LTDA X MARCELUS CALÇADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.236-242: A União informa que a autora MANO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA possui débitos inscritos em Dívida Ativa (Ajuizada). Requer o bloqueio de valores e o sobrestamento do feito, especialmente quanto a expedição de alvará de levantamento, uma vez que está adotando as providências junto ao Juízo da Execução Fiscal para efetivação da penhora no rosto dos autos. Pelo exame dos autos verifico que ainda não houve pagamento em favor da autora. Todavia, defiro o bloqueio dos futuros créditos da autora MANO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos, bem como o cumprimento da decisão de fl.135 pelas autoras DAUD CALÇADOS LTDA e MARCELUS CALÇADOS LTDA.

92.0018858-3 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO. Int.

92.0031401-5 - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELASQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 154-165, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0029185-8 - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em análise aos autos, verifico que o laudo pericial de fls. 396-426 não pode ser considerado, pois conforme levantado pela ré, o autor é contribuinte de PIS/REPIQUE e o laudo considerou PIS/FATURAMENTO. Esta afirmação é corroborada pelos documentos - DARFs - de fls. 25-39, na qual consta como código de receita 3885, referente a PIS - operacional.Sendo assim, como somente agora a ré levantou a questão, determino que ela elabore os cálculos, considerando a modalidade PIS/REPIQUE e na forma preconizada nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 448, no prazo de 60 (sessenta) dias. Feito isso, dê-se vista ao autor, para manifestação e venham conclusos.Int.

95.0007538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005031-5) AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl.275: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

95.0019838-0 - ADRIANA PAULA CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 -

FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0005422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003658-6) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 249-253). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0014998-4 - ROBERTO ROSSINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0016408-8 - OSVALDO CANTARELLI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

1999.03.99.076122-2 - VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO. Int.

2000.03.99.008995-0 - TUCAS CAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.428-432: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.018879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033336-8) SIGHT INFORMATICA LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006497-3 - CONJUNTO HABITACIONAL PQ. RESID. PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se o despacho de fl. 108. Int. DESPACHO DE FL. 108: Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.////////

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027689-6 - UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X VICAR SA COMERCIAL E AGROPASTORIL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0032542-8 - JOAO ZANONI X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO AMANCIO VIEIRA X ANTONIO VILSON SANTOS X CICERO RODRIGUES DE AGUIAR X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X IRENE MIRA X MARIA APARECIDA CALLEGARI X ZOERTE SMANIOTTI X ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE X JOSE DE FREITAS SOBRINHO X JOSE BARBOSA NETO X DERLI DIAS NOGUEIRA X ALBERTO DE ASSUNCAO VILAS BOAS X ALDO GOUVEIA X SALVADOR RAMOS VITORINO X OLAVO JANUARIO BARROS X CLOVIS JOSE BOLSARINI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl.581: Ciência a parte Impetrante. Após, aguarde-se em Secretaria a manifestação da União (fl.578). Int.

2003.61.00.027495-3 - CAUDURO MARTINO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X LIMA PINHEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X BATAGLIESI & ASSOCIADOS LTDA X CFA CAMBIAGHI ARQUITETURA LTDA X S HEILBUT ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X CFA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X L C MIQUELIN & S MEI LING ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA X DUPRE ARQUITETURA & COORDENACAO S/C LTDA X PAULO LISBOA ARQUITETURA LTDA X N & W ARQUITETOS LTDA X JONAS BIRGER ARQUITETURA S/C LTDA X MMBB ARQUITETOS S/C LTDA X SENZI CONSULTORIA LUMINOTECNICA S/C LTDA X EGC ARQUITETURA S/C LTDA X CONFORTE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ITAMAR BEREZIN ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009728-4 - CARMEN NORONHA CAVICHIONI X ALTENIR CAVICHIONI X ELITON CAVICHIONI X EDIMAR ENRIQUE CAVICHIONI X ELCIO CAVICHIONI X ELIANE NORONHA CAVICHIONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

Expediente N° 3993

MONITORIA

2004.61.00.012547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA PERSON CUNHA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Não é necessária a substituição dos documentos originais por cópias reprográficas. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o necessário para o desentranhamento bem como a retirada das cópias reprográficas que acompanharam a petição de fl. 81. Decorridos, arquivem-se. Int.

2007.61.00.027846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ANTONIO SENHOR BRASIL X MARIA PAULINO DA SILVA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. A parte autora deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para o necessário quanto ao desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.002804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA REGINA DA SILVA X ALICE DA SILVA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031661-3 - ANTONIO SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X JORGE DA CRUZ FERREIRA(SP171084 - JULIANO DA SILVA GOULART) X JOSE MORAIS CEZAR FILHO X LAMUEL BENEDITO MARTINS X ANGELINA ROSA MARTINS PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP155717 - DANIELLA MUNIZ PAULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029697-3) LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

94.0005040-2 - ANDRE BOLSONI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0036498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032671-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

2009.61.00.006060-8 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.006060-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargantes-autoras: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ e ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração de sentença.Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter julgado procedentes os pedidos, não houve manifestação do Juízo quanto ao reexame necessário.Com razão a embargante. Deverá haver duplo grau de jurisdição, uma vez que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nem em Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Registro que a Súmula 360 do STJ não diz respeito à configuração da denúncia espontânea, mas, sim, à sua aplicação.Portanto, acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar no dispositivo a parte agora sublinhada: DecisãoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (incluído o aditamento), para anular os débitos de IRPJ e CSLL Estimativa, relativos aos fatos geradores ocorridos em março, maio e junho de 2008, em relação à autora COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ e aos fatos gerados ocorridos em janeiro e fevereiro de 2008, em relação à autora ANDRADE ACÚCAR E ÁLCOOL S.A.Defiro o pedido de extensão dos efeitos da antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL estimativa, relativo aos fatos geradores ocorridos em junho de 2008 referentes à autora COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ.Condenado a ré a pagar às autoras as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, mantém-se a sentença de fls. 251-253.Registre-se, publique-se, intimem-se.São Paulo, 23 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO X ALEXANDRE MORAL PIAZERA

1. Fl. 68: Ciência à exequente. 2. Fls. 81-87: A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. 3. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.025592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO BARBOSA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato.

Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a exequente comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.005950-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSE MARY APARECIDA E SILVA

1. Fl. 28: O pedido será apreciado após a citação do réu. 2. Fl. 31: Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o integral cumprimento da decisão de fl. 26 pelo exequente. 3. Se afirmativo, prossiga-se com a citação do réu. No silêncio, conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.017211-3 - ROSIMARA DO NASCIMENTO ALVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Dos documentos os quais colecionam à petição, verifico que o contrato de seguro foi firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A. Do procedimento invocado pelo exequente, a literalidade do título não indica que a relação jurídica foi formulada com a pessoa indicada. Incabível ser indicado no pólo passivo desta ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, excluo da lide o CEF para incluir a CAIXA SEGURADORA S/A. Tratando-se que a referida não é empresa pública para se enquadrar nas hipóteses das quais os Juízes Federais compete para processar e julgar e diante da pessoa no pólo passivo desta ação DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, nos termos do artigo 109, I da CF e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Capital - Foro Regional de Itaquera. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo nos termos acima indicados. Após, se em termos, dê-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0039819-9 - BANCO ABC ROMA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.030701-1 - BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.049342-0 - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E SP163192 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014349-9 - MARGIT FRANCISKA ZSADANYI MARCHESI X MARIA REGINA MARCHESI ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESI X ASSUMPTA TERESA MARCHESI DATRIA X ANA MARIA MARCHESI COLAGRANDE X JOSEFINA ALIMARI CAMPOS X RICARDO ALEXANDRE CAMPOS X IZIDORO ALDO CAMPOS X RICARDO ALEXANDRE CAMPOS X RUTH CAMARGO CRUZ LIMA X AUREA AUGUSTA LOPES(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS E SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2009.61.00.022813-1 - SUELI LEMOS FERNANDES(SP251816 - IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ratifico os atos decisórios realizados no Juízo Estadual. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.027431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LEANDRO GOMES DE

OLIVEIRA X TATIANE DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. A parte autora deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para o necessário quanto ao desentranhamento. Após, arquivem-se.Int.

Expediente N° 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000246-6 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA DA SILVA PEREIRA X SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA(SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN E SP036219 - WALTER APARECIDO FRANCOLIN) Fls. 474-475: A autora pediu a produção de prova testemunhal, apesar de, em momento anterior, haver manifestado seu desinteresse. Fls. 479-483: A UNIFESP apresentou agravo retido, em razão da decisão de fl. 465, que dispensou a oitiva de uma das testemunhas. Fls. 485-487: A UNIFESP pediu o reconhecimento da incompetência do Juízo para decidir sobre o pedido de concessão de pensão por morte, sob a justificativa da existência de questão prejudicial ao mérito, consistente no reconhecimento da união estável, matéria de competência da Justiça Estadual.1. O pedido formulado na inicial é a concessão de pensão por morte estatutária, negado pelo órgão réu, que não considerou suficiente a prova produzida no procedimento de Justificação. Logo, não se trata de ação proposta com o objetivo de reconhecer a união estável, mas sim, com base na documentação apresentada, determinar a concessão de pensão por morte. Assim, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa.2. Indefiro a oitiva das testemunhas da autora, porque a prova já se encontra produzida na Justificação. 3. Reformo a decisão de fl. 465 para autorizar a oitiva da quarta testemunha. 4. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3724

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.012282-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AFONSO CARICATI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALBERTO GOLDEMBERG(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALVARO PACHECO E SILVA FILHO X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMERICO MASSAFUMI YAMASHITA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA LLONCH SABATES X ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANELISE RIEDEL ABRAHAO X ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO X ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO DE MIRANDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LOURENCI RODRIGUES X ARTUR BERTI RICCA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ELIETE ROMAO NOBRE ERHART(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE KAWAKAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELLEN OSBORN GARGIULO X FERMINA RIVEROS ADORNO X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X GILBERTO PETTY DA SILVA X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO

FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X LUIZ ALEXANDRE ESTRELLA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ CARLOS GREGORIO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ CHEHTER X LUIZ FRANCISCO MARCOPITO X LUIZ HENRIQUE GEBRIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LYDIA VICENTIM X MAGNO CESAR VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011693-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X ROSIANE MATTAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUTH GUINSBURG(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO BARSANTI WEY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO MANCINI NICOLAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

2005.61.00.027235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Fls. 102: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 1.060/50. Anote-se. Defiro ainda a vista dos autos, conforme requerido.Int.

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

Fls. 278/280: Face ao decurso do prazo deferido, manifestem-se os réus.Int.

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Fls. 253/256: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.033466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 151: manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Fls. 93: Face ao requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

2009.61.00.013907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

ALEXANDRE SOARES DA SILVA X GENTIL FERREIRA

Fls. 61/67: Preliminarmente, providencie o subscritor, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.014783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS

Fls. 116: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Int.

2009.61.00.015261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO

Fls. 67: indefiro. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 66, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0947896-5 - PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 485/487: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado em nome de Picchi S/A Ind. Metalúrgica, no valor de R\$ 25.483,16 com acréscimos legais eventualmente existentes, para o Banco Nossa Caixa S/A, agência 1132-1 - Fórum Salto, em conta judicial à ordem e disposição do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Salto, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 526.01.1996.004569-3 (n.º de ordem 1227/96) em que Ailton Leme Silva move contra a empresa mencionada. Após, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Int.

00.0980849-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Acuso o recebimento do ofício n. 463/2009 com a determinação da penhora no rosto dos autos. Comunique-se o juízo da execução por meio eletrônico (Proposição CEUNI 02/2009). Fls. 942: anote-se dando-se vista às partes. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido. Int.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI X OSVALDO VITOR DE PAULA X CELINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE NICANOR DE QUEIROZ X ETTORE CASARANO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0013174-2 - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 625/627: Intime-se a advogada da parte autora para que providencie o documento requerido pelo perito judicial (planilha a ser obtida junto ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, contendo os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional, relativamente ao período de agosto de 1966 a abril de 1976), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao perito para a continuidade dos trabalhos. Int.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 316/360: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 655/709: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 750/751: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe o número do CNPJ da empresa empregadora, conforme requerido pelo banco Itaú Unibanco. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao decurso do prazo deferido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial, sob pena de homologação. Int.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 504: Face ao decurso do prazo deferido, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 500, em 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.030209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o que dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil, materialização do princípio da adstrição da sentença ao pedido, esclareça a autora a interposição dos Embargos, apontando capítulo de sua inicial em que deduziu pedido de compensação tributária. Prazo: cinco (5) dias. Intime-se.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 442: Tendo em vista o decurso do prazo deferido, cumpra a CEF o despacho de fls. 439 em 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal cópia atualizada da matrícula do imóvel mencionado nos autos, em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas na contestação da medida cautelar em apenso, apresentem os autores, em 10 (dez) dias, cópia da inicial e da sentença proferida na ação ordinária nº 2007.61.00.020632-1, que tramitou perante a 19ª Vara. Int.

2006.61.00.013363-5 - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 103/104: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até MAIO/09 é de R\$ 102.298,66, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Assim, rejeito a impugnação da CEF. Intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se a parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 159/162 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 110/111: Face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 104/107) Rejeito a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 31.501,70. Intime-se autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 31.501,70 em favor da parte autora e R\$ 789,97 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033466-2 - EDVALD GONCALVES COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/126: Não merece prosperar as alegações da parte autora no que diz respeito a aplicação da multa, uma vez que este juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331). Não há portanto diferença a ser paga pela CEF a esse título. Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça seus cálculos no tocante ao alegado com relação a não inclusão de uma das contas do autor. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança listadas na inicial e todo o período pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000250-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 98/99: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 108/111). acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 40.214,64. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 40.214,64 em favor da parte autora e R\$ 35.915,80 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001627-9 - APPARECIDA LUQUES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 20 (vinte) dias, extratos das contas indicadas na inicial relativos aos meses de março e abril de 1990, com o objetivo de comprovar qual foi o percentual inflacionário apurado em março de 1990 que incidiu sobre os saldos das cadernetas de poupança do autor em abril. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2009.61.00.023907-4 - ROSANA CABRAL GUERRA CRUCIATTI BEJAL(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 228: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031695-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 117/131: manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória 208/08 com diligência negativa. Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 126. Int.

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 512: intime-se a executada para que comprove o alegado. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 81. Int.

2009.61.00.000305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 90/92 para a juntada aos autos dos Embargos a Execução nº. 2009.61.00.0205532 em apenso. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.014458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Fls. 92: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

Fls. 43: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado de citação, com diligência negativa.Int.

2009.61.00.022345-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Fls. 28: Manifeste-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032906-5 - GILBERTO FELIX VIEIRA X IRACI DOMINGOS VIEIRA X ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o processamento da ação principal para julgamento em conjunto.

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ERICA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o processamento da ação principal para julgamento em conjunto.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4961

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

I - Fl.1623/1631: Trata-se de manifestação dos filhos do co-réu Manoel Gonçalves Felipe Sobrinho, informando o falecimento do pai que ocorreu em 02 de julho de 1998, bem como solicitando informações acerca do levantamento efetuado pelo advogado constituído nos autos, à título de prestação de contas, posto que eles não teriam recebido devidamente os valores depositado nos autos.Providencie a Secretaria a pesquisa do saldo remanescente nas contas 0265.005.00253074-3 e 0265.005.35501818-0. Após, dê-se vista aos requerentes.Tendo em vista a notícia de falecimento e a apresentação da certidão de óbito, habilite os filhos ALBINA GONÇALVES ALVES MOREIRA e ANTONIO GONÇALVES FELIPE SOBRINHO. Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo passivo.II - Fl.1632: Expeça-se novo alvará de levantamento.III - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação ao valor penhorado nos autos (fl.1602/1611).IV - Considerando que o Juiz não é mero homologador de cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para que, com urgência, providencie um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pelos expropriados (fl.1579/1585) e (fl.1587/1589) e o valor na data atual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017812-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 17/11/2009 às 10 horas na Rua Rua Pedro de Toledo, 80 - 1º andar - próximo a estação Santa Cruz do metrô.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1133

DEPOSITO

91.0035481-3 - CRIOS AGROPECUARIA LTDA X SHELLSAND INDUSTRIAL LTDA X LABO ELETRONICA S/A X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP107521 - RODRIGO RECART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Analizando os depósitos de fls. 65 e 248, ao que tudo indica, inclusive pela autenticação mecânica, trata-se do mesmo depósito, que por erro da própria Caixa Econômica Federal, à época, abriu duas contas para um único depósito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia dos mencionados depósitos, para que esclareça o ocorrido e, caso positivo, providencie a conversão em renda da União, conforme decisão de fls. 230. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 239/242. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0751173-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ALCEBIADES MARTINS CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos. Defiro a vista requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme pedido de fls. 594/670. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das petições das demais partes às fls. 672/673 e 674/685. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.005337-1 - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 95/102, tendo em vista não haver condenação da CEF em efetuar pagamento de diferenças havidas, e sim em apresentar os extratos requeridos. Portanto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que foi estabelecido na sentença de fls. 49/53 e no acórdão de fls. 86/89, devidamente transitado em julgado, conforme certidão às fls. 91. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660313-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

00.0674141-0 - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL SC LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 -

ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 1087, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação cadastral de todos co-autores junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas. Informe, ainda, o rateio, com a consequente individualização, do valor de R\$ 5.227,87, referente aos juros de mora, para cada um dos co-autores, conforme informado na certidão referida.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

88.0020930-0 - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 3.967,99 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo o requerido às fls. 743/747, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

89.0000926-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Reconsidero a decisão de fls. 417, para o fim de não receber o agravo retido interposto pela Exequente. Com efeito, o recurso de agravo retido foi interposto contra a decisão que suspendeu a expedição de alvará de levantamento em virtude da penhora realizada no rosto dos autos. Como o recurso de agravo retido somente será conhecido como preliminar de apelação, se houver requerimento nesse sentido, ex vi do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, e considerando que a sentença a ser proferida no bojo da presente Ação de Execução referir-se-á à satisfação da obrigação pela União Federal, inexistirá interesse recursal para a apreciação do agravo retido interposto pela Exequente. Acrescente-se, ainda, que a irrisignação contra a determinação de penhora no rosto dos autos deve ser veiculada nos autos da ação de execução fiscal, de onde a ordem foi emanada.Indefiro, pois, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulada às fls. 445 dos autos.Intimem-se. Após, aguarde-se no arquivo nova determinação do Juízo da Execução Fiscal quanto ao destino dos valores penhorados.

89.0015687-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem.O requisitório referente aos valores de honorários sucumbenciais não devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls.178/179 e sim em nome do patrono da parte autora, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quando a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação, que não é o caso.Remetem-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente ação para que o co-autor conste como HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG, conforme requerido às fls. 288.Após a publicação, decorrido o prazo recursal, expeça-se um novo requisitório para o co-autor supracitado, bem como o requisitório referente aos honorários advocatícios, em nome do patrono da parte autora.Intime-se e cumpra-se.

91.0010201-6 - IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP084096 - SOLANGE ZELENIAKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Tendo em vista a ciência da parte autora às fls. 152 do despacho de fls. 138 e da penhora realizada no rosto dos autos, nada a deferir sobre o pedido de fls. 154/155. Oficie-se ao duto juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para informações sobre a eventual transferência do valor penhorado no rosto dos autos às fls. 137.Cumpra-se e intime-se.

91.0094990-6 - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos.Defiro o parcelamento do valor de R\$ 23.211,65 (vinte e três mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), referente à execução de honorários de sucumbência devidos à União Federal, em 10 (dez) parcelas conforme requerido pela parte executada às fls. 154/155, ficando suspensos os atos executórios, enquanto cumprido o pagamento das parcelas, devendo a primeira parcela ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desse despacho. Após a publicação dê-se vista à União Federal.Intimem-se.

91.0732537-1 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a garantia da penhora realizada no rosto dos autos, conforme despacho de fls. 320 e a ciência da União Federal às fls. 332, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 335.Após a expedição, arquivem-se os autos.Intime-se.

92.0006630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735749-4) BARCI & CIA

LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 282/287, tendo em vista que não cabe a esse juízo diligenciar em favor dos patronos no que se refere aos honorários contratuais.Em face do trânsito em julgado da ação dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 268/276.Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo.Cumpra-se.

92.0014400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029442-3) JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Desapensem-se os autos dos embargos em apenso, encaminhando-os ao arquivo. Determino que a parte autora forneça conta atualizada do valor que entende devido, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0036573-6 - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à União Federal, bem como à Caixa Econômica Federal, por mandado, da informação da Contadoria de fls. 739. Int.

92.0038854-0 - DI CI TRANSPORTES LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora, conforme pedido de fls. 275.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

92.0040912-1 - MILCA SANCHES LOMONACO X VALCIR JOAO ZANINI X MORIHITO MIYAHARA X DECIO THONI X JOSE NILTON DE LUCENA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Esclareça a autora Milca Sanches Lomonaco a divergência apontada na certidão de fls. 209. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios no arquivo. Int.

92.0068813-6 - NATALINO BATISTA X JESUS MARCOS BATISTA X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X OVIDIO BETTIO X AIRTON SIMIAO DE LIMA X EDNA GASPARINI ULOTTE X PLINIO SOARES MARQUES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais ofícios. Int.

92.0071213-4 - JORGE MARIANO DE BARROS X TESIFON SANCHES SPARAPANI X CELSO MASSARU IKEDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Chamo o feito à ordem.A parte autora contesta às fls. 143 o valor depositado pelo e. TRF da 3ª Região à título de Requisição de Pequeno Valor, conforme ofícios requisitórios expedidos às fls.130/132. Cumpre informar, no entanto, que a expedição do ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fls. 129, foi realizada em estrita conformidade com a sentença dos embargos à execução de n.º 98.0020223-4, já transitada em julgada. Não havendo, portanto, nada mais a se executar.Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

93.0002504-0 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA - FILIAL(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 191/197, tendo em vista o depósito de fls. 176.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 176.Após a expedição, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

93.0005289-6 - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido Às fls. 397.Intime-se.

93.0005615-8 - MILTON BATISTA CARDOSO X MARIA NANCI TELLER RAZERA X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES X MARILDA DE PAULA TAVARES X MARIA DA ANUNCIACAO X MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI X MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET X MARTA DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO X MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 485/489. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

93.0008172-1 - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 446/447. Manifeste-se, ainda, sobre a petição de fls. 452/453.Intime-se.

93.0008257-4 - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora das petições de fls. 512 e 514/515.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Agravo referido na decisão de fls. 507.Intime-se.

93.0011033-0 - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data, nenhuma penhora foi realizada no rosto dos autos, forçoso concluir que nenhum óbice existe para o levantamento das quantias depositadas pelo e. TRF da 3ª Região. Desse modo, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 527 e 550.Após, dê-se vista à União Federal e no silêncio das partes, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

93.0016528-3 - KAZUO SASSAKI X KOITI KANO X MADALENA VILAS BOAS X MAMORU SEINO X MANOEL ARAUJO DA SILVA X MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA X MANOEL ELIAS DE MEDEIROS X MANOEL GONCALVES MOREIRA FILHO X MANOEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 431/434.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

93.0029458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARIANO PAULINO DOS SANTOS X MARILDA GALLEGU X MARINA LOURENCO X MARINEWTON PAULINO DA SILVA X MARINO MELA X MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS X MARIO ARLINDO GIBERTONI X MARIO DA CONCEICAO MARTINS X MARIA DA SILVA NEVES X MARIO GODOI(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 258/261 como início da execução nos moldes do artigo 632 do CPC.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.Cumpra-se.

93.0029474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WALTER KAZUO SASHIDA X WANDER FRANCISCO FERNANDES X WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA X WILLIAM FERNANDES X WILLIAN DA SILVA X WILMA REGINA GONCALVES X WILOBALDO OLIVEIRA ALVES X WILSON APARECIDO FERREIRA X WILSON ARMANDO PALMIERI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Razão assiste a parte autora na petição de fls. 444/445, um vez que houve condenação nos índices de junho/87 e fevereiro/91, conforme v. acórdão, transitado em julgado. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme disposto acima. Cumpra-se.

93.0029532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Por derradeiro, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor ANTONIO ESTAQUIO DA SILVA, tendo em vista que o comprovante às fls. 350, do acordo alegado, é referente ao co-autor: ANTONIO EUSTAQUIO LINO.Após a publicação, remetam-se os autos à Contadoria para que confira se a CEF cumpriu com a obrigação a que foi condenada em relação aos demais co-autores.Intime-se e cumpra-se.

93.0029537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) HERALDO LUIZ CEZARINO X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JORGE LUIZ GUIMARAES X MAURO OSWALDO BIROCHI X RUI MARCIO COUTINHO X WALDIR BOTTAZZO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

94.0014248-0 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 389, 393 e 397.Após a expedição, arquivem-se os autos.Intime-se.

94.0021941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018626-6) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 207, para o levantamento da requisição de pequeno valor, devendo o patrono da requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

94.0200686-9 - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO X MARIA DEL CARMEN BLANCO DUMARCO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nada a deferir quanto ao requerimento de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o v. acórdão de fls. 297/310 determinou que o índice a ser adotado é o BTNF, ou seja, o índice sabidamente oficial utilizado à época em todas as contas de poupança. Não há, portanto, o que executar, inclusive em relação aos honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 349. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0018819-8 - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para cumprimento da sentença de fls. 563. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

95.0018884-8 - SEBASTIAO BARBIERI X HILDA GARROSSINO BARBIERI X LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Defiro o levantamento dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme discriminados às fls. 309, no valor de R\$ 157,64. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

95.0024551-5 - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 324: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

96.0016184-4 - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X ARMANDO ANDREOZA X CARLOS RICARDO SANTOS X EDERVAL MARTAO X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X LOECY DE SOUZA LOPES X RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 596,90 (quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

96.0022665-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA X MARIO CARDOSO FRANCO JUNIOR X ITAMIR RICCI DALLA ROSA X MARCOS GUILHERME COELHO CALDAS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 313. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

96.0036049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032353-4) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Manifeste-se o réu acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

97.0009249-6 - MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 256/261. Intime-se.

97.0023463-0 - JOSE CARLOS CAETANO ALKMIN X ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Esclareça a CEF o pedido de fls. 571/572, tendo em vista as informações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 573/577. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

97.0023621-8 - DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Intime-se.

97.0025416-0 - GERSON JOSE DE JESUS X IDELTRUDES ROCHA X IRENALVA SOUZA CRUZ X IVONETE CRISTIANO LINS X NICOLAU CHIURCCIN X RENATO DIAS DO VALE X SELMA REGINA DOS SANTOS X SENIVAL MARTINS QUEIROZ X SERGIO MORENO X SEVERINA LAURENTINA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a parte final da r. sentença de fls. 305/306. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

97.0029487-0 - ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA X ANTONIO DONIZETI PARRA X APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI X FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO X GILSON FERNANDES NERY(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência à parte autora da petição de fls. 293/310. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

97.0049263-0 - AGUINALDO SANTINELI X ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA X ANTONIA PINHEIRO DA FONSECA X CELIA DONIZETE GONCALVES X CLAUDIONOR ANDRADE VIANA X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X IVANI DE FATIMA DIAMANTE X JOSE BOSCO LOPES X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS X SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 131.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

98.0000087-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE MATAO
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

98.0007481-3 - EDUARDO PEPE X ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO ITAU S/A(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 533,37 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

98.0017619-5 - MARCOS JOSE TIECHER X LUCY THIEMI PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia fixada no v. Acórdão de fls. 513/520, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

98.0027280-1 - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003751-6. Int.

98.0051972-6 - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Oficie-se, eletronicamente, o E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, para que bloqueie o valor relativo ao PRC nº 20090050721, devendo ficar a disposição deste Juízo em razão de penhora efetuada no rosto dos autos. Após, oficie-se ao D. Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando o bloqueio. Sem embargo, intemem-se a parte autora para ciência da penhora efetuada. Int.

1999.03.99.018689-6 - APOLOGY MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 238 e 247, por falta de amparo legal.O autor apresenta um valor tido, pelo mesmo, como remanescente e nem se quer apresenta os cálculos discriminando e comprovando o que entende devido. Cumpre informar que a expedição do ofício requisitório às fls. 230/231, conforme determinado no despacho de fls. 228, foi realizada em estrita conformidade com a sentença dos embargos à execução de n.º 2007.61.00.022403-7, já transitada em julgada.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.055380-7 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X MAURICIO FERNANDES X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X PEDRO CASSIANO MOREIRA X PAULO CESAR FERNANDES X PAULO BATISTA PINHEIRO X ODONIAS DE SOUZA RODRIGUES X ORELIO FIALHO DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi

condenada, sob pena de multa pecuniária. Int.

1999.03.99.109984-3 - AURORA LAMBERTI MARTINS X CARLOS ANTONIO FERNANDES X CARLOS ROBERTO AFFONSO X CELIA FERREIRA RODRIGUES X CELIO BRAZILICE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 389/392.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

1999.61.00.012886-4 - CLEIDE DE CAMARGO CAMPOS(Proc. LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista o valor irrisório a ser executado, qual seja R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.00.044626-6 - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 337/340.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 334.Intime-se.

1999.61.00.058918-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034854-2) ALLO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP163386 - MARIANA SELMI CASTELLI E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO E SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.03.99.006573-8 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR X ANA MARIA BAPTISTELLA BUNAZAR X ANSELMO IGNACIO X ISABEL CRISTINA ROCCO IGNACIO X JOSE ROBERTO ZOPAZO X MARCIA MIEKO UETA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.009731-4 - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da petição da CEF, às fls. 263/266, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.03.99.059751-7 - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a informação da autora Marly Aparecida da Silva em relação ao número do PIS, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Int.

2000.61.00.000120-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 16.143,25 (dezesesseis mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2000.61.00.001858-3 - DAVILSON BRASILIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASILIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2000.61.00.015407-7 - ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 117/120, pois não cabe a esse juízo diligenciar em favor das partes. Portanto, requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.00.028429-5 - JOSE DE CASTRO FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 497/506: Ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.039302-3 - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 358/359 e 361/383 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2000.61.00.039811-2 - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 347/356.Intime-se.

2000.61.00.046311-6 - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 143, uma vez que a sentença de fls. 55/68, transitada em julgado, condenou a CEF, ao pagamento de honorários sucumbenciais, em 10 % do valor da causa e não da condenação.Após a publicação, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2001.03.99.046818-7 - ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ADILSON JOSE DOS SANTOS FERREIRA X ANA MARIA NOGUEIRA X BARBARA BARBATO CASTILHO X DONIZETE GOMES X FERNANDO DE SOUZA SILVA X JULIO SOUZA MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA X SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à CEF da petição de fls. 503/505. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2001.61.00.008018-9 - JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 304/327.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

2001.61.00.014787-9 - JOSE PASCOAL CORDEIRO X JOSE PAULO DA CRUZ X JOSE PEDRO X JOSE PEDRO DA CONCEICAO X JOSE ZACARIAS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da petição de fls. 280/285, manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

2001.61.00.015387-9 - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 335/336, comprovando o pagamento informado às fls. 326/331, tendo em vista a ausência, nos autos, de comprovante do pagamento referido, ou efetue o pagamento voluntário da quantia a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2001.61.00.031042-0 - MIRIAM BERRETA MARINI X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X VERA LUCIA LIMA SEGURA X VANDERLEI BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X VALDIR

JERONIMO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 223/229. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2002.61.00.005992-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003504-8)
ALESSANDRA TROPEANO(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a incidência da multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC, ocorre quando não há espontaneamente o pagamento do valor devido pela parte executada no decurso de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, independente de intimação, consoante se verifica no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1 - Em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200802314405; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1108238, Relator: VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, julgamento: 23/06/2009, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação DJE DATA:30/06/2009). Não obstante, tendo em vista a divergência do valor a ser executado, relativo aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique as contas apresentadas pelas partes e apresente nova conta, se necessário, dos valores devidos. Intimem-se e, após, cumpra-se.

2002.61.00.021998-6 - FRANCISCO REZENDE DE BRITO X AGRIPINO SANDES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 165/173. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2002.61.00.026866-3 - ISAC HARADA X ITUKO NAKATANI X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA X MARIA MARGARIDA PATRICIO X LAUDEMIRO ALVES NETTO X CLEUSA MARCILIA CARVALHO AIRES X MINORU KINA X MARGARETH PEREIRA LEITE BAKUN X ANTONIO BAKUN FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 324. Ciência à parte autora da petição de fls. 333/337, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.00.028056-0 - AUGUSTO MOLINAS ANDREKENAS X SHEILA ANICSEZIA DIAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal, por carta, do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.03.99.018783-3 - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 150. Após a expedição, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.014906-0 - FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP176915 - LUANA DALMON GARBIN) X LOCAWEB LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão,

para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, com base nas informações fornecidas às fls. 299/300, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.019673-5 - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO X ELIANA CLARA HODINIK(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 511,51 (quinhentos e onze reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2003.61.00.028681-5 - ANTONIO MANUEL DE ARAUJO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 163/169. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.00.000743-8 - ISMAEL FRANCISCO ALCARAZ ROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Tendo em vista a falta de representação processual da parte autora, o desconhecimento de seu paradeiro e a sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito, devidamente publicada no D.O.E., conforme certidão de fls. 297, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/296. No que tange ao pedido de fls. 299, para a execução dos honorários requeridos pela CEF, apresente a mesma o endereço atualizado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.003046-1 - EDNALVA DE LIMA FONSECA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP242568 - DIVANOR JOSE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.008924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022274-6) ILDA ESTEVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 131/133. Intime-se.

2004.61.00.009859-6 - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Recebo a impugnação às fls. 108/114 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.015531-2 - TAKASI TSUTSUMI(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 102. Cumpre informar que, não são devidos honorários advocatícios relativos aos créditos recebidos em outra ação judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2004.61.00.017156-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.61.00.010537-4 - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 101: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.00.016803-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência à parte autora da petição de fls. 126/129. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2005.61.00.021668-8 - ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X JOICE CAROLINA DURIGAN X LOURDES CASODORE DURIGAN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.024700-4 - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 145.535,76 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2005.61.00.024819-7 - ALESSANDRO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.003744-0 - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 39.214,26 (trinta e nove mil, duzentos e catorze reais e vinte e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2006.61.00.011966-3 - GIUSEPPE FAVRUZZO(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 65.215,46 (sessenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.61.00.001863-2 - TEREZINHA PINTO RIBEIRO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos. Recebo a impugnação às fls. 82/88 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.005427-2 - VERA MARIA SYDOW CERNY(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência à parte autora da petição de fls. 184/187. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.00.006449-6 - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos. Recebo a impugnação às fls. 97/101 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.007500-7 - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tenente à determinação no sentido de que a Ré

efetue a provisão, de forma específica e em nome da Autora, dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o art. 273 do Código de Processo Civil exige, além da existência de prova que convença acerca da verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, verifica-se que inexistente risco para a Autora em aguardar o julgamento final do processo, porquanto a Ré é notoriamente solvente e poderá cumprir a sentença a seu tempo, caso o pedido seja julgado procedente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.00.011389-6 - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.011573-0 - EMIKO SHIMABUKURO(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da alteração do valor da causa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.013041-9 - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 83/89 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.014906-4 - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria, acolho a conta efetuada pela parte autora às fls. 106/115. Decorrido o prazo recursal, fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente relativo ao depósito de fls. 124. Não há que se falar em complementação de pagamento, em multa ou expedição de mandado de penhora, uma vez que a ré efetuou o depósito integral do valor pretendido pelo autor, tudo de acordo com o artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017095-8 - CICERO EMIDIO DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 36.862,37 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2007.61.00.017481-2 - EDUARDO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO X CELIA ELAINE AZEVEDO DE MAGALHAES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação tendo em vista o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018680-2 - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 135/138, defiro a alteração da razão social do corréu para que conste como BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações.Após, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.018975-0 - DAVI MATHEUS X ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.020348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019232-2) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por derradeiro, manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 142. Intime(m)-se.

2007.61.00.022456-6 - AGEU ROSA DA SILVA X ROSIMEIRE PENHA DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.022873-0 - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2007.61.00.030741-1 - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2007.61.00.032094-4 - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 58/62 no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.06.002383-8 - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2007.63.01.057306-9 - JULIO FUTUCHI MAKI(SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 do egrégio TRF da 3ª Região (art. 1º da Resolução 169, de 04/05/2000), bem como junte cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.00.009148-0 - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora às fls. 529/530. Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.009249-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Proceda a CEF o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, página 181 do Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias do oficial de justiça do estado. Com o cumprimento, expeça-se a Carta Precatória, com base no endereço fornecido às fls. 45. Intime-se.

2008.61.00.012442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.013546-0 - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.014757-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017624-2 - DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO(SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 86/89. Recebo a apelação da CEF de fls. 62/73 nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.019024-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 115/116.Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.025637-7 - APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI ME(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.027691-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 43, tendo em vista o documento de alteração contratual constante às fls. 22/25, que comprova não ser a Sra. CORA HELENA LUPATTELLI ALFONSO a representante legal da empresa ré.Requeira a parte autora o que de direito.Intime-se.

2008.61.00.028847-0 - CLAUDIO ALEXANDRE GALANTE DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a noticia do falecimento de JUVELINA DA LUZ GONÇALVES GALANTE DE CARVALHO (Fls. 19), titular da conta poupança n. 013.00031060-4, e AMÉRICO RIBEIRO DE CARVALHO (Fls. 20), titular da conta poupança n. 013.00001682-0, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.00.030908-4 - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.030982-5 - JOSE GUEDES TORINO X JOAO AUGUSTO KILES X ANNETTE VEIT BRAUNE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.031931-4 - WALDEMAR FIUME - ESPOLIO X MARIA CARDOSO FIUME X CACILDA FIUME X FRANCISCO FIUME NETO X WALTER FIUME X MARIA CRISTINA FIUME(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do deferimento do aditamento da inicial, às fls. 66, providencie a parte autora a devida complementação das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à Sudi para retificação do valor da causa, devendo contar: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032066-3 - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.004462-7 - JAYR RINALDI X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X ALCIDES OLANDIN X CLEUSA TEREZA MASSARO X JORGE TALACIMON X IZABEL BORTOLINI X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES)

Ao contrário do alegado pela parte autora, a ré já foi citada e contestou a ação, não havendo que se falar em simples exclusão. Assim, esclareçam os autores Cleusa Tereza Massaro e Jayr Rinaldi se desistem do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.006484-5 - BANCO ABN AMRO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CORREA X WUERCY CORREA(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, bem como comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.009087-0 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação tendo em vista o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.00.012899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.014207-8 - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.019858-8 - ALFIO GESUALDO(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.021456-9 - RUA VITALINO ANTONIO DE OLIVEIRA 75 X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.021709-1 - ROSE MARI OZORES PEREIRA ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.022691-2 - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020841-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 101/102, tendo em vista que o levantamento do valor às fls. 96 já se encontra deferido pelo despacho de fls. 99. Compareça o patrono da parte em Secretaria para o agendamento de sua

retirada. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2007.61.00.003644-0 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 93/96. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0027005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015687-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGANG(SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 208. Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o valor do que entende devido, bem como cópias para citação. Intime-se.

2006.61.00.010880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014640-8) NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a Caixa Econômica Federal acoste aos autos os documentos solicitados pela contadoria às fls. 45, sob pena de preclusão. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X MELISSA CORREA BONILLO

Concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para que a requerente forneça o endereço correto da requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019349-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ PINTO X IVANILDA INOJO FERNANDES PINTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004012-4 - PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento expresso da parte autora para que os depósitos sejam integralmente convertidos em renda, conforme se observa às fls. 180/181, expeça-se o ofício de conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0662120-1 - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Em consequência das informações prestadas pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 461/463, cumpra-se o despacho de fls. 265/266, no que tange à conversão em renda e a expedição de alvará de levantamento. Após a realização da conversão em renda à União Federal; por conseguinte, compareça o patrono da parte requerente, em Secretaria, para o agendamento do alvará deferido. Posteriormente, cumpra-se o despacho de fls. 138 dos autos dos Embargos à Execução de n.º 1999.61.00.040335-8. Cumpra-se.

92.0013914-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAO LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converta-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos conforme decidido no v. acórdão e solicitado às fls. 186 pela União Federal. Defiro a vista, requerida às fls. 189, após a conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.022795-3 - FRANCISCO JOSE GOMOR(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI X CONSTERRA COM E SERVICOS LTDA

Proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 do E. TRF da 3ª Região, bem como do art. 1º da Resolução 169/2000, sob pena de indeferimento da inicial. Przo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

2007.61.00.007461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.057881-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X WILSON ROBERTO

ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0024147-4 - GERHARD DIETMAR GRAETZ X PAULO ROBERTO RODRIGUES BRANCO X SERGIO FERNANDO SARTORI(SP058263 - ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA) X CIAM - CENTRO DE INTEGRACAO DE ATIVIDADES MEDICAS(Proc. LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 135/139 mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8904

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.599 e 757 em favor do expropriado, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Cancelem-se os alvarás de levantamento n° 654/2009 e 655/2009, arquivando-os em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimand-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento , no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017376-6 - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a penhora no rosto dos autos pela Vara Federal de São José do Rio Preto(FLS. 364/366), OFICIE-SE ao E-TRF da 3 Região solicitando sejam colocados à ordem do Juízo os valores referentes ao beneficiário Silvio Ribeiro de Azevedo(Protocolo de retorno: 20090095078(fls.339). Ciência às partes do depósitos de fls.358/363 para saque nos termos do art.17 da Resolução n. 055/2009. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls.748/755. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER X OSMANI MAGNUS HENDLER(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fl.104/107), para que s produzam seus regulares efeitos jurídicos,

posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I C/C 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.675,63(depósito de fls.98) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimand-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.006614-5 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP126081 - ANTONIO LISBOA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Considerando a manifestação de fls.302, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.300, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP186430 - MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls.167. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.022655-5 - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Homologo os cálculos da parte autora no valor de R\$ 57.722,55(fls.83/91), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos limites do pedido, nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.96, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Homologo os cálculos do autor no valor de R\$49.675,88 (fls.101/109) e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos limites do pedido, nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.119, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014286-7 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 698: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.175), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, bem assim com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021999-6 - EDUARDO CONILIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 132/137) Considerando a anuência da UNIÃO FEDERAL (PFN) à fls. 132, DEFIRO o levantamento do(s) depósito(s) de fls. 35 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 110/111. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o impetrante a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8906

MONITORIA

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)
(FLS.201/209)- Ciência ao Réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FRANCISCO KLEIN DE SOUZA X MARIA KLEIN DEL RIO DE SOUZA
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE SILVA OLIVEIRA X ANGELA REGINA DA SILVA
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.015993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATALIE NUNES NASSIMBEM X NIVEA NASSIMBEM X EDMUNDO NASSIMBEM
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA FILOMENA DOS RAMOS ARAUJO X AGOSTINHA DA CONCEICAO RODRIGUES RAMOS
Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)
Apresente o CREA alvará de levantamento original para cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO X ANDREA CRISTINA LIRIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.264/269: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2005.61.00.027406-8 - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)
FLS. 484/488: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS. 126: Ciência à parte autora. Int.

2008.61.00.006610-2 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
FLS.818/861: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
(Fls.267/297) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS.122/123: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.031841-3 - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(Fls.253/287) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial(fls.209/212), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2009.61.00.000718-7 - MARIA IZABEL MORAN X AMELIA APARECIDA MORAN X JOAO BATISTA MENDES MORAN X JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA REGINA MORAN SILVEIRA X FRANCISCO MORAN - ESPOLIO X GRAVELINA MENDES MORAN - ESPOLIO(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028330-8 pelo prazo de 60(sessenta) dias.

2009.61.00.012489-1 - HISTORY JEANS CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
(FLS.101/103 V)- Entendo ser desnecessária a vinda aos autos do Processo Administrativo objeto dos autos, tendo em vista que o feito encontra-se devidamente instruído. Assim sendo, dou por encerrada a instrução processual e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Apresente a embargada Maria Cristina Abdelnour Farah a documentação mencionada às fls.76. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Fls. 207/208: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.035011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Fls. 202/210: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.021085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO X RODOLFO VALADAO CARDOSO

Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.016575-7 - SINICESP - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E Proc. ALESSANDRA CASTRO LIMA) X COORDENADOR ESTADUAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(fls. 850/851) Ciência as partes acerca da decisão proferida no AI n.º 2009.03.00.007845-2 (n.º 53773/2009). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.021038-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020785-5 - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, por 60(sessenta) dias eventual determinação de arresto pelo Juízo Fiscal. Int.

Expediente N° 8907

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove o Sr. Patrono o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

FLS.312/318: Manifestem-se os expropriados. Int.

MONITORIA

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Fls. 169/171: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 122/123: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu. Int.

2009.61.00.020853-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.021256-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739126-9 - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

93.0013110-9 - MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.278/283) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.022554-4 - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se o autor- executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.310/312, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove o Sr. Patrono o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.027599-1 - MARCIA DE MORAES SANTANA FEIJO X PAULO MARRANO FEIJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.195/198: Manifeste-se a CEF.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.021402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls.34 (verso).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Preliminarmente, proceda a embargante ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em cumprimento à determinação de fls. 65. Após, se em termos, aguarde-se por 30 (trinta) dias a realização da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0040377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739126-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo embargado. Após, intime-se a União Federal(fls.70).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Fls. 431/433: Forneça o BNDES as cópias necessárias para instrução do mandado de registro da penhora realizada às fls. 265/430, no prazo de 10 (dez) dias. Após expeça-se, intimando-se o BNDES a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, comprovando nos autos sua efetivação. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO

Fls. 119/120: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018977-0, em apenso.

2009.61.00.018790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 202/2009, distribuída perante a Comarca de Embú/SP.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031862-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL ROSARIO DOS REIS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0093849-1 - ALBERTO FUTENMA X FERNANDO FUTENMA X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Fls.211/213) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.023347-3 - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cumpra o requerente o disposto na decisão de fls. 213. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO WAGNER

Por ora, aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência (fls.216/217).Após, proceda-se à conversão em renda do valor transferido(212/213).Convertido, intime-se o BACEN.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 92, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI (ausência de interesse processual) do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Intime-se a Defensoria Pública da União. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026869-8 - CAROLINA DE JESUS FERNANDES SALAZAR PADRAO X LUIZ AMORIM DE TORRES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

X BANCO REAL S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2000.61.00.036080-7 - ESPEDITA QUEIROZ(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito em 22 de outubro de 2009. Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive em relação aos réus. No silêncio, intime-se pessoalmente ou por edital, se não localizada, para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se expedindo-se mandado.

Expediente N° 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091921-9 - ANNA LUCIA CASTANHO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA PEREIRA REDOGLIA X WALDENICE APARECIDA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E SP069132B - CELIA MAEJIMA E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Cancele-se o alvará de levantamento nº 243/2009, por decurso de prazo. 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.713, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

94.0027485-8 - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários da ELETROBRAS (fl. 571), intimando-se para retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega para estagiário.Após a entrega do alvará dê-se vista à PFN, por cinco dias, para ciência do pagamento efetuado e arquivem-se.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

95.0010075-4 - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 324, em nome do advogado indicado às fls. 327 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.021198-0 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da partes, expeça-se ofício à CEF para transformar o DARF - depósito em pagamento definitivo o percentual de 94,57% e alvará de levantamento no percentual restante de 5,46% em relação aos valores depositados à fl.108.Intime-se para fins da resolução 509/2006 do CJF: Nos termos da Resolução nº 509/2006 do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o retorno do alvará liquidado e ofício da CEF, arquivem-se.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0741395-5 - OLIEN SEBANSKI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X VICENTE FERREIRA DE MORAES(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP012833 - EDUARDO H S MARTINI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 174, deduzindo-se o valor de R\$ 1078,70, devidos a título de

honorários sucumbências do Curador Especial, com o qual concordou o autor às fls. 184, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após, intime-se o Curador Especial a requerer o que de direito, em dez dias. 3. Silente quanto ao item 2 e , após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, ao arquivo.Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

91.0740263-5 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY S/A(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Recebo a conclusão nesta data. Ante a concordância das partes, expeça-se ofício de conversão sob o código 2836 pelos valores históricos, nos termos da planilha de fls. 135, solicitando à CEF que informe o valor do saldo remanescente.Com a resposta, nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls. 158, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após , dê-se vista a PFN. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Informe a ré o seu endereço atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939375-7 - MAYER ZEMEL IND/ COM/ LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado fls. 128, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0940116-4 - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado fls. 565, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

90.0002809-4 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0696843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0037830-5) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X ALFREDO TORRECILAS RAMOS X DOMINGOS MACHADO X FREDERICO WILDE JUNIOR X HELIA VERDINASSI NOVAES X CARLOS CIAMPOLINI X SAEKO KIMURA X MARIA INES FERRAZ SETZ X AMELIA FERRAZ SETZ X SONIA THEREZINHA CAMILLO DE ASSIS PIRES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA

PRIMIANO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP091405 - ELISE DA SILVA ROMEU E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 127,53 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) em setembro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

92.0035845-4 - CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado fls. 153, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0045249-3 - IVONE KEIKO TOMIZAWA X KAZUKIYO KAWAGUCHI X SUMIKO KAWAGUCHI X TAKASHI MAEDA(SP066906 - THAIS ROMOLI TAVARES E SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado fls. 218 e 227, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0021811-9 - MARCIO AUGUSTO WALTER(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062604-4, recebo recurso de apelação interposto pela parte autora as fls. 195/199 em ambos os efeitos. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª REGIÃO.Int.

97.0003638-3 - EDILSON BUTINI PEREIRA X GIVALDO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES X JOSE NILSON FALCHETTI X LUIZ CARLOS HONORATO X MAUCIR CANHE X PAULO ANDRE DE OLIVEIRA X RAUL LOIOLA X WILSON CARDOSO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado fls. 591, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0013358-3 - EMANUEL OLIVEIRA SILVA X IRENE CARDOSO X IVONILDE BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALCANTARA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. O presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo transitado em julgado. Desde então, os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido do advogado da parte autora sob a justificativa de regularizar o andamento do feito. Considerando que a partedeixou de apresentar o recurso cabível contra a r. sentença, entendendo que os seus reiterados pedidos não podem ser apreciados neste feito, em respeito à coisa julgada, devendo ser formulados por meio da via processual adequada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Persistindo os pedidos desarquivamento reiterados pelo advogado da parte autora, determino a extração de cópias para envio à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Int.

97.0017385-2 - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado fls. 2852, requeira a parte interessada o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.042937-6 - SERGIO NEPOMUCENO DE SOUZA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Comprove a parte autora o recolhimento das custas do desarquivamento, visto que, ao contrário do alegado, não foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.003690-5 - ADEMIR FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO INACIO RODRIGUES X ANTONIO MOREIRA DE MELO X ANTONIO PENAROTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado Fls. 379, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.012766-2 - IRACY FERREIRA DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP166942 - VANESSA CASTUCCI E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X AILTON SENA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X RH IMOVEIS(SP031351 - CARLOS ROBERTO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls 342. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para vista dos autos fora de Cartório.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.000471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0031817-5)
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X MARLENE ZEGHAIB POLIDORO X LUIZ CLOVIS POLIDORO X MARIA DE LOURDES MOREIRA NADER - ESPOLIO X MOACIR NADER X APARECIDA NADER X ABIGAIL ZENI NADER - ESPOLIO X PAULO ROBERTO NADER X SILVIA MARIA CESTARI NADER X LUIS OSCAR NADER X SONIA MARIA MORENO NADER X JORGE LUIS NADER X HOMERO GUSTAVO NADER X SILVANA MARIA NADER X APARECIDA NADER PORTELA X ALBERTO RABELLO PORTELA X ABILIO RABELLO PORTELA X JOSE EDUARDO RABELLO PORTELA X WANDERLEY RABELLO PORTELA X NASSIM NADER X MARIA TEREZA NADER BRASLAUKAS X EDUARDO BRASLAUSKAS X IRMA ASSIS NADER X NELSON ASSIS NADER X MARIA ISABEL ASSIS NADER BELLO X MARIA AMELIA ASSIS NADER BARTHOLOMEU X ETTORE BARTHOLOMEU X OSCAR NADER NETO X ANA MARIA VIRGINELLI NADER X RICARDO CELSO MENDES ROSA X MARIA CRISTINA BARBOSA NADER X ROBERTO DA SILVEIRA BELLO JUNIOR(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017363-7 - BENEDITO MONTEIRO DE LIMA(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.022820-3 - MARCELO NAVARRO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado fls. 203, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4566

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034636-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVECO LATIN AMERICA

LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP228138 - MARIANA CHOHFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc.Desentranhe-se a petição protocolada pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (fls. 3465-3496), para juntada nos autos nº 2009.61.00.022548-8, onde será apreciada.Int. . DESPACHO PROFERIDO EM 28.10.2009, FLS. 3942Vistos, etc.Fls. 3440-3441: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a Volkswagen Caminhões e Ônibus Ind/ e Com/ e incluindo-se a MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.Considerando o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010080-9 e despacho de fls. 3455 recebendo o referido recurso no efeito devolutivo, conforme cópias de fls. 3285-3305, 3456-3462 e 3455, dê-se vista à autora CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB - , ao IBAMA, bem como aos réus, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.026029-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.026029-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALASSISTENTE LISTICONSORCIAL ATIVO: UNIÃO FEDERALRÉU: C R R SENTENÇATrata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando obter provimento judicial que condene C R R ao ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos e pagamento de multa civil de pelo menos 03 vezes o valor recebido, com fundamento no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92.Narra o Autor, em síntese, que o réu, agindo na qualidade de Presidente da Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia de São Paulo, celebrou com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde o convênio nº. 12/95, no valor de R\$ 20.000,00, para a realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia, no período de 21 a 25/08/95. Contudo, decorrido o prazo para prestação de contas, o Réu deixou de prestá-la, o que ensejou instauração de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, sobrevivendo a condenação.Sustenta que o Réu praticou conduta descrita no artigo 11, inciso VI da Lei 8.492/92.Juntou documentos (fls. 15/194).O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de ofícios conforme requerido, bem como foi decretada a indisponibilidade dos bens do Réu em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito. O Réu notificado apresentou defesa prévia alegando, em suma, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma ter prestado contas ao Ministério Público e à Polícia Federal; contudo, resta impossibilitado de apresentá-las nesta ação tendo em vista a sede da Associação ter sido lacrada por ordem judicial. Assinala que a V Jornada Latino Americana de Musicoterapia foi realizada e suas obrigações cumpridas, mas os recibos e comprovantes encontram-se na contabilidade da Associação. Salienta que, nos anos de 1991 a 1994 e 1996, foram realizados Simpósios e Jornadas com patrocínio do Ministério da Saúde e as contas foram aceitas pelo TCU.Requer a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que apresente as contas alusivas aos outros eventos. Pugna, outrossim, pela oitiva dos participantes da Jornada. Junta rol de testemunhas (fls. 237). Às fls. 283/285 a petição inicial foi recebida nos termos do artigo 17, 9º da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225/2001, determinando-se a citação do Réu e a intimação da União para que se manifestasse conforme o previsto 3º do mesmo dispositivo legal e artigo 6º, 3º da Lei 4.717/65.A União requereu ingresso na ação como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 311), o que foi deferido às fls. 317.O Réu apresentou contestação às fls. 347/351 aduzindo ostentar o cargo de Presidente da Associação de Pesquisas e Docência de Musicoterapia de São Paulo, em que pese sua situação inativa desde a lacração por ordem judicial. Diante disso, os documentos encontram-se retidos na sede da associação. Informa que o fiel depositário é o Presidente do Conselho Regional de Medicina, Dr. Pedro Paulo Roque Monteleone.Alega que prestou contas ao TCU, o que afasta a tipificação

sustentada pelo Ministério Público Federal. Expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina para juntada dos documentos apreendidos, sobreveio a resposta às fls. 394/418. Indeferida as provas pugnadas pelo Réu (fls. 425), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pelo Réu foram rejeitadas pelo Juízo às fls. 283/285. Passo ao exame do mérito. O Réu, na qualidade de representante legal da Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia de São Paulo, firmou convênio com o Ministério da Saúde para realização da V Jornada Multidisciplinar de Musicoterapia. Consoante decidido pelo Tribunal de Contas de União, as contas prestadas pelo Réu foram consideradas irregulares, tendo sido ele condenado ao pagamento da importância repassada, atualizada e acrescida de juros de mora, bem como em multa no valor de R\$ 4 mil (fls. 20). O repasse de verba pública deu-se sob a forma de convênio, meio pelo qual a União celebra com entidades privadas sem fins lucrativos e sem que dele resulte a criação de pessoas jurídicas - característica que o distingue do consórcio - ajustes para a realização de atividades de interesse comum por colaboração recíproca. O interesse público motivador da celebração do convênio em apreço consistiu no fortalecimento da capacidade técnico-operacional e no desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Compulsando referido termo de ajuste não diviso que seu representante legal - Réu - foi investido na qualidade de agente público. Ou seja, não passou a exercer cargo, função, emprego ou mandato, ainda que sem remuneração, bem como não atuou como particular em colaboração com a Administração, visto não ter assumido a gestão da coisa pública como gestor de negócio público na medida em que não auxiliou nas necessidades públicas prementes, mas, somente, ajustou a celebração de Jornada Multidisciplinar, cujo cronograma de execução consignado no plano de trabalho é de 21.08.95 (início) e 25.08.95 (término). A Jornada Multidisciplinar, consoante descrição do plano de trabalho (fls. 25), era composta por palestras e workshops. A finalidade do evento é de oferecer para os profissionais da área de saúde novos subsídios para seu trabalho, que consta de reeducar, socializar, reabilitar pacientes portadores de múltiplas deficiências físicas, psíquicas e sociais. O ênfase é dado à musicoterapia como integrante na equipe multidisciplinar da saúde. Outrossim, fica bem claro a função da música, junto com outras artes arteterapia na reeducação e reabilitação dos deficientes. A finalidade do evento não é dirigida com exclusividade aos profissionais da área de saúde vinculados ao SUS. Destarte, ao Réu não cabe reputar a qualidade de agente público. Neste contexto, destaco a redação do artigo 2º da Lei 8.429/92 que descreve o sujeito ativo de atos de improbidade: Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Tal norma está em consonância com a redação da Lei 4.898/65: Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. A Administração Pública disponibilizou recursos para realização de plano de trabalho. Tenho que a modalidade escolhida pela Administração - convênio - não foi apropriada, pois o Ministério da Saúde foi o patrocinador do evento, mormente considerando a cláusula oitava (fl. 37). Assim, afigura-se incabível a atribuição da qualidade de agente público, sujeito às penalidades por prática de ato administrativo, ao Réu. O convênio administrativo não comporta patrocínio de eventos. Remarque-se que o Réu representou a Associação-conveniada. Agiu em nome desta. Não há comprovação nos autos que ele tenha agido com dolo, fraude ou simulação para ensejar sua responsabilização pessoal. Por outro lado, há o dever legal daquele que utiliza valores públicos de prestar contas, pois a União está sujeita a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante imposição constitucional (artigo 70, da Constituição da República). Portanto, não tendo o Réu logrado comprovar perante o Tribunal de Contas da União, a utilização dos recursos disponibilizados pela União para realização da Jornada Multidisciplinar, cabe a execução do título firmado pelo TCU (3º do artigo 71 da CR). Por fim, verifico que o Réu não se ajusta à hipótese descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92, uma vez que a ausência de prestação de contas perante o TCU não permite inferir que ele tenha induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade. Não foi sustentado ou demonstrado o concurso de agentes, bem como que o valor de R\$ 20 mil foi apropriado a favor do Réu, tendo em vista a demonstrativo de movimentação financeira e declaração de rendimentos juntados aos autos (fls. 223/231 e 274/280). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013278-0) IVECO LATIN AMERICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda não subsiste ante o julgamento do processo principal. Posto isto, deixo de apreciar a presente impugnação ao valor da causa.

2008.61.00.024771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013278-0) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação

de estrita dependência, a demanda não subsiste ante o julgamento do processo principal. Posto isto, deixo de apreciar a presente impugnação ao valor da causa.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.039321-3 - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

2002.61.00.001028-3 - ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Em face da informação supra, intime-se o impetrante, ou a União Federal, se o caso, para juntar cópia da petição de protocolo nº 2009190036015-001/2009 (GU-CJF), de 01.09.09.Int. .

2009.61.00.010430-2 - IVELIZE SIBINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.010430-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVELISE SIBINELLIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.A impetrante adquiriu o imóvel descrito como lote 17 da quadra 06, do Loteamento 18 do forte residencial em Santana de Parnaíba/SP, como denota a matrícula nº 136.891 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.Alega que, objetivando a regularização do imóvel, ingressou com o processo administrativo nº 04977.010584/2008-19 a fim de ser inscrita como foreira responsável pelo imóvel, o qual foi devidamente concluído.Sustenta que a autoridade impetrada apurou débito relativo a diferenças de laudêmio, cujo valor é exorbitante e equivocado, motivo pelo qual peticionou junto a SPU apresentando laudo elaborado por engenheiro e requerendo a revisão do valor exigido a título de laudêmio.Afirma que o pedido de revisão foi protocolizado em 27/03/2007 sem análise conclusiva até o momento.O pedido liminar foi deferido às fls. 25/27.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38-39).A autoridade impetrada informou às fls. 41/44 que, das três diferenças de laudêmio apuradas, nenhuma é exigida da impetrante, que está impugnando débitos legalmente exigidos de terceiros. Sustenta que analisou a impugnação apresentada pela impetrante, apontando a perda superveniente do objeto.Às fls. 46-47 a impetrante afirmou que pode discutir eventuais cobranças ou débitos sempre que entender incorretos, razão pela qual contratou engenheiro perito para complementar o cálculo, cujo laudo, apesar de anexado ao processo administrativo nº 04977.008382/2009-91 em 28/07/2009, não foi apreciado pela autoridade impetrada.A autoridade impetrada relata que, apesar da manifestação do perito não ser objeto da presente ação, os autos foram novamente encaminhados ao setor responsável para a avaliação da petição.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante noticiado pela autoridade impetrada, a impugnação apresentada pela impetrante foi devidamente analisada (nº 04977 010584/2008-19).Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual.Ademais, os débitos ora impugnados sequer são exigidos da impetrante, além do pedido referente ao protocolo nº 04977.008380/2009-91 não ser alvo da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.011854-4 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.012868-9 - TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.0012868-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TSENERGY TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM ENERGIA ELÉTRICA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso

prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. O pedido liminar foi deferido às fls. 43-45. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53-64), cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 75-76 e 110-113). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-104, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107-108, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar a verba denominada aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se trata de verba de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. De fato, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.013701-0 - ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA X ICARO JAGUSKI FREITAS (SP159529 - MÁRIO JORGE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.013701-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ICARO JAGUSKI FREITAS, ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. Os impetrantes, servidores públicos do INSS, se insurgem contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi deferido às fls. 197-205. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 181-196, alegando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança para o combate de lei em tese, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 224-245). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 263-265, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas sim o direito de não ser compelida à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão aos impetrantes. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretendem os impetrantes continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos impetrantes, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelos impetrantes, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo, em função disso, a liminar de fls.197-205, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.013713-7 - NIRIVALDO CLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 2009.61.00.013713-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NIRIVALDO CLAROIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. O impetrante, servidor pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 135-151 e 153-167, argüindo, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para o combate de lei em tese, a decadência e a ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 168-178. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.217-231). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 237-240, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas o direito de não ser compelida ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve:Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos.Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho do impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração.Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida.Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo, em função disso, a liminar de fls.168-178, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.014059-8 - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a inscrição manual, pelo IV COMAR, no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010.O impetrante ajuizou a ação em face da Academia da Força Aérea - AFA - sediada em Pirassununga, SP, e do Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica - IV COMAR.Deferida a medida liminar requerida, o Comandante do IV COMAR foi notificado para prestar informações, bem como foi expedido ofício à Academia da Força Aérea, para providenciar as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.O Comandante do IV COMAR manifestou-se, às fls. 189-190, alegando ilegitimidade passiva, devendo constar como autoridade coatora tão-somente o Comandante da Academia da Força Aérea, uma vez que é a autoridade competente para efetivar a inscrição do candidato, bem como praticar os demais atos referentes ao certame.O Comandante da Academia da Força Aérea, por sua vez, prestou informações às fls. 192-207.O

impetrante manifestou-se, às fls. 215-217, requerendo o afastamento da exceção de incompetência, mantendo a competência da jurisdição nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Diante da manifestação do impetrante, foi determinado o prosseguimento do feito em face das autoridades indiciadas na inicial, conforme despacho de fls. 218. Contudo, diante da manifestação da União Federal de fls. 230-240 e das informações prestadas pelo Comandante da Academia da Força Aérea, reconsidero o despacho de fls. 218, para excluir do pólo passivo da ação o Comandante do Quarto Comando Aéreo da Aeronáutica - IV COMAR, devendo o feito prosseguir em face do Comandante da Academia da Força Aérea. Assim, considerando que a autoridade coatora tem sede em Pirassununga, SP, município este integrante e submetido à 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em São Carlos, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos, SP, com as cautelas legais. Outrossim, saliento que a manutenção ou nulidade da medida liminar serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior. Dê-se vista da presente decisão à União Federal (A.G.U.). Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Int. .

2009.61.00.014738-6 - SUELI REGINA FRANCO DA SILVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.014738-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUELI REGINA FRANCO DA SILVEIRA. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 98-101. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 109-124 e 167-178, arguindo, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança para o combate de lei em tese, a decadência, a ausência de lesão ou de ameaça de lesão. A autoridade impetrada Gerente Executivo do INSS em Jundiaí ainda sustenta sua ilegitimidade passiva, por não possuir poderes para corrigir a apontada ilegalidade. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 125-165). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 182-184 verso, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impetração contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança atacando lei em tese e sim de caráter preventivo. A pretensão deduzida pela impetrante não busca a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas o direito de não ser compelida ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por outro lado, a apreciação da preliminar de decadência só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se dá no caso presente. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, visto que em suas informações, rechaçou o mérito da pretensão da impetrante, encampando as razões do ato coator. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido ser de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.016088-3 - JORGE DE JESUS SOARES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.016088-3 IMPETRANTE: JORGE DE JESUS SOARES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 16-21, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31-37, sustentando que não incidirá imposto de renda sobre as verbas ora questionadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40-41, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão ao impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador MULTI PARTICIPAÇÕES LTDA ao impetrante a título de férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.017830-9 - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 75-77, providenciando a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.017839-5 - JOSE CARLOS SILVA DIAS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.017839-5 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS SILVA DIAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 24-26, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39-43, sustentando que não incidirá imposto de renda sobre as verbas ora questionadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46-47, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão ao impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador GAMBRO DO BRASIL LTDA ao impetrante a título de férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, bem como para autorizar a impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.018150-3 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA

SEIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.018150-3 IMPETRANTE: PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento dos requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados por ele sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos. Informa que a autarquia previdenciária passou a impedir o protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento e a adotar o sistema de atendimento por hora marcada. A liminar foi deferida às fls. 21-23. Foi interposto agravo retido pelo INSS às fls. 28-37. A autoridade impetrada, apesar de notificado deixou de apresentar informações, conforme certidão de fls. 48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50-61, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tenho que assiste razão ao impetrante. De fato, o ato do atacado não está lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade, por parte do agente público extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora atacada procura dar legitimidade a uma prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, é exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade de requerimentos por representante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.018188-6 - MARINA FOZ DAVILA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO DAVILA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.018727-0 - BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.018727-0 IMPETRANTE: BBL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare não se achar ela obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração e, via de consequência, suspenda a exigibilidade das anuidades e multas impostas. Sustenta, em síntese, que sua atividade básica já está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, sendo ilegal a exigência de inscrição junto ao Conselho-réu. A liminar foi deferida (fls. 37/41). Em informações prestadas às fls. 52/91 a autoridade impetrada aduziu que agiu em cumprimento à lei nº 4.769/65, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/94, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, tenho que a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Na hipótese em exame, sustenta a impetrante estar devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-SP, tendo em vista que sua atividade básica é corretagem, locação e administração de imóveis por ela locados, conforme consta, inclusive, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 09). Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige da autora o registro e filiação dela em seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, que assim dispõe: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Todavia, entendo que a

obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A atividade principal da impetrante está relacionada ao ramo de corretagem no aluguel de imóveis, não havendo falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho-réu. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O art. 1º, da Lei federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI). 3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração (CRA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, MAS 199961000201968, 4ª T, data 03/07/2008, Rel. Juiz Fábio Prieto). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, convalidando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.018810-8 - ANA CAROLINA ALBIGIANTE TOURNIEUX (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.018810-8 IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALBIGIANTE TOURNIEUX IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 20-22, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31-37, sustentando que não incidirá imposto de renda sobre as verbas ora questionadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41-42, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão à impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A à impetrante a título de férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.00.019418-2 - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.019418-2 IMPETRANTE: PLURAL EDITORA GRÁFICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de deduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelo art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos. Juntou documentos (fls. 25-112) A liminar foi indeferida às fls. 116-119. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 130-145, cuja decisão converteu o agravo em retido (fls. 146). Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade e constitucionalidade do ato atacado (fls. 127-129). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 149-150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não merece acolhimento a pretensão

deduzida pela Impetrante. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não incidiu em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram. 2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica. 3. Precedente da Turma. (TRF 3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.020051-0 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 69-73. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrado), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

2009.61.00.021631-1 - EMPRESA SAO JOSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

2009.61.00.023329-1 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.023329-1 IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a não sujeição de suas receitas decorrentes de exportação de produtos à incidência da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incluindo em tal imunidade as operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação e as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, suspendendo-se a exigibilidade de tal contribuição. Pleiteia, também, o direito de compensar o valor recolhido indevidamente a título de CSLL com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante. Sustenta que, em afronta a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a autoridade impetrada exige o recolhimento da CSLL sobre receitas decorrentes das exportações dos produtos ou serviços prestados pela impetrante. Alega que a norma imunizante deve ser aplicada nas operações de venda de mercadorias no mercado interno, para o fim específico de exportação, tendo em vista que, por força do Decreto nº 1.248/72, tais operações devem sofrer o mesmo tratamento tributário conferido às exportações diretas. Defende que, havendo equiparação entre as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e a exportação

direta, as receitas decorrentes de tais operações são imunes à CSLL. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante ver declarada a não sujeição de suas receitas decorrentes de exportação de produtos à incidência da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incluindo em tal imunidade as operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação e as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, suspendendo-se a exigibilidade de tal contribuição, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF). A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. Inicialmente, entendo que a norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF, já que restou estabelecido que a norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre receitas decorrentes de operações de exportações, de modo a abranger a CSLL. Nesta linha de raciocínio, observo que o lucro constitui parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização desta última. Portanto, o que deve ser considerado é se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que, por si só, já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional. Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27) Por outro lado, o art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preservam a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Assim, para efeitos fiscais, a venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, razão pela qual deve ser abarcada pela regra imunizadora. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual corrobora o entendimento de que as mercadorias vendidas para a Zona Franca de Manaus gozam da mesma imunidade prevista para as exportadas: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preservam a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). (omissis) 5. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 6. Dentre as características que tipificam a Zona Franca de Manaus destaca-se a que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. 7. Forçoso concluir que, durante o período previsto no art. 40 do ADCT (até o ano de 2013), e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. 8. Por isto que ao estabelecer que as receitas de vendas para o exterior são isentas da COFINS, não resta dúvida de que o art. 7º da Lei Complementar 70/91 inclui também as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. A isenção existe, portanto, e, como se vê, não decorre de aplicação analógica ou extensiva da lei, mas da sua interpretação sistemática, inocorrendo o malferimento do art. 111, I do CTN. 9. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão referente à prescrição e ao art. 111, I do CTN, sem

efeitos modificativos.(EDcl no Resp 652784/PR, Primeira Turma, Unanimidade, DJ 12.09.2005, p. 217, Rel. Ministro Luiz Fux) grifei. No que concerne às operações de venda de mercadorias no mercado interno com a finalidade de exportação, o Decreto-lei nº 1.248/72, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, assim estabelece:Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.(...)Por sua vez, o Decreto nº 78.450, que regulamenta o tratamento fiscal aplicável às operações previstas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248/72 prescreve que:Art. 1º A saída de mercadorias do estabelecimento produtor-vendedor, nas condições estipuladas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, assegura ao produtor-vendedor o direito aos benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação.(...)Assim, a lei de regência assegura o direito aos benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação às operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno quando realizadas por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação, razão pela qual, nesta primeira aproximação, entendo que a regra imunizadora deve ser estendida a tais operações. Por derradeiro, impõe-se remarcar ser Incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito constituído a título de CSLL, decorrente do lucro oriundo das receitas de exportação auferidas pela impetrante, bem como das operações de venda de mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação e as operações realizadas com empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.022548-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013278-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP228138 - MARIANA CHOEFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Fls. 521-524: informe a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA -, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados referentes à conta em que deverão ser transferidos os valores para o projeto, a construção e a entrega do laboratório de emissões veiculares referido no item 54, conforme previsto no acordo extrajudicial homologado, que deverá ser aberta exclusivamente para a movimentação desses valores. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos depósitos judiciais. Int. .

Expediente Nº 4580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.027342-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA

Fls. 300-301. Tendo em vista que foram realizadas todas as tentativas de localização do co-executado, defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intimem-se a exequente (CEF) para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Int.

2007.61.00.026599-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) Requeira a executada (CEF), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.002164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI

Petição e documentos de fls. 130/155: Manifeste-se o representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio das contas penhoradas (BACEN-JUD).Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.002220-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA X MARCELLO BORGES BARBUSCI

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 60-62, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Federal, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

2008.61.00.011482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Vistos.Fls. 127-208. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens da empresa e citação dos sócios, defiro a expedição de edital para citação dos co-executados, nos termos do art. 231, II do CPC.Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Em seguida, publique-se o presente despacho para que a exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos.Int.

2008.61.00.025583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISOCOPY COLOR PRINT LTDA ME X SERGIO CHIOVITTI X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO Fls. 291. Indefiro o pedido de reconsideração da r. sentença de fls. 289, visto que as questões referentes a reestruturação interna do quadro pessoal da exequente é matéria estranha ao presente feito.Certifique-se a secretaria o transito em julgado da r. sentença, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.020854-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.048235-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALAR X JOAO AUGUSTO MATTAR FILHO X ANSELMO FREDERICO NETO X ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Consoante restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desapensamento deste processo, bem como dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.00.024463-6, dos autos da ação anulatória nº 2005.61.00.028430-0.Após, encaminhem-se ao Juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, com as cautelas e homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta decisão e do recurso de agravo para ação anulatória. Dê-se baixa no processo de embargos à execução da conclusão para sentença.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011650-8 - NANCY REGINA BRAGANTIN(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)
Vistos,Fls. 106. Defiro.Expeçam-se novos alvarás de levantamento (fls. 101-102) em favor da parte autora e de seu patrono, intimando-se para retirá-los mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.015297-0 - SYLVIA MARIA CALIPO(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.017159-8 - WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP273012 - THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibo nos autos. Saliento que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4603

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.027882-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0033818-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TABELLI E SP025025 - DUNIA MARINHO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 155/156).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0662369-7 - JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP046802 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 206/206vº: Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência de habilitação e o disposto nos artigos 43 e 265, I e 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o feito.Intime-se, via imprensa, o patrono da parte autora para que informe o nome e o endereço do inventariante do Espólio de José Roberto Cardoso Souza, a fim de regularizar o pólo ativo.Para tanto, em atenção à Meta de Nivelamento 2, definida no 2.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de 48 horas.Decorrido o prazo sem manifestação, inexistindo nos autos elementos para intimação pessoal - o que deverá ser certificado, expeça-se edital, com prazo de cinco dias, intimando os herdeiros relacionados na fl. 195 para que regularizem a representação processual do espólio e requeiram a habilitação. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008467-5 - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 681/687: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021252-4 - MOACYR LAUDE X IOANNIS P BETHANIS X MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON SECALI X ANNA HELENA AMERICA X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 567/572, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

90.0032230-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o ofício nº 655/2009 do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, determino a desconstituição da penhora no rosto destes autos, requerida em 16 de junho de 2009, ofício nº 364/2009 pelo valor de R\$ 409.204,08 para 19 de maio de 2009. Comunique-se ao Juízo requisitante. Ciência à parte autora. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Intime-se.

91.0074284-8 - ANTONIO DE CARVALHO X ROSA DE CARVALHO X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0672555-4 - PARQUE SANTNA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0024823-3 - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024886-9. Intime-se.

92.0033574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741600-8) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.

92.0058689-9 - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0066185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055201-3) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo.

92.0069106-4 - IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fl.369). Intime-se.

92.0069472-1 - WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALFHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de fls.403, acolho a conta da parte autora de fls.312-313. Decorrido prazo para recurso, requisite-se o pagamento complementar de R\$ 3.449,01, para 1.02.2008. Promova-se vista à União. Intimem-se.

92.0071967-8 - ADELMO MESSIAS DOMINGUES X DAMIAO PEREIRA DA SILVA GEMEO X GENTIL SIQUEIRA X JOAO LINO PICCHI X VITORIO CHIAVELLI X OSMAR REZAGHI X ALVARO COPETE X ALOISIO DOS SANTOS X JOAO SGARBI X WALTER CHEQUINI X BENEDITO FELIX DE CARVALHO X APARECIDA TEREZINHA KONDO MORAES X ROMANTI EZER ARAUJO TEMOTEO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X ARY SOARES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DIRCE GATTO GAVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X TERUKO TANAKA X FRANCISCO CALLEGARI SOBRINHO X BELMIRO BATISTA DA SILVA X DORIVAL BATISTA DA SILVA X JOSE MROCHEN FILHO X YOLANDA CARLI DAMASIO X MARCIO ALMEIDA MARQUES X ELSA DAMASIO X CLAUDIO VELOTTI X ALVARO VELOTTI X OSIAS SIQUEIRA BUENO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 331/333, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

92.0074119-3 - SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(Proc. PANTALEAO TRANDAFILOV FILHO E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0050356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050355-7) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte ré da certidão do oficial de justiça de fl. 120. Intime-se.

96.0027868-7 - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência a União Federal sobre o depósito efetuado às fl. 201-202, a título de honorários sucumbenciais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0037171-7 - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os autores foram devidamente intimados da baixa dos autos em 06/09/2007. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito aos quais foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, indefiro o pedido de republicação dos despachos que deram início ao cumprimento do acórdão, pois tratavam de providências a serem tomadas pela exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, o qual eliminou o ato citatório do procedimento da execução por quantia certa. Comprove a parte autora - Gráfica HS Ltda. - o faturamento referente ao mês de setembro de 2009 e o respectivo o depósito de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do auto de penhora de faturamento e depósito de fls. 333-334. Intimem-se.

97.0003360-0 - ANTONIO BONFIM X ARISTIDES SOARES PEREIRA X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X JOSE LOMBARDI X JOSE MALAFAIA PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpram os autores a despacho de fl. 277, fornecendo os extratos que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0054025-1 - BENEDITO LEMOS NETO X CARLOS LOPES DELMONDES X CRISTOVAO GUEDES PEREIRA X EDILZA DANTAS DOS SANTOS X JAIR CUSTODIO DE MORAES X JONAS RICARDO FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X QUITERIA ROSA DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Defiro por 15(quinze) dias a vista dos autos requerida pelos autores. Após, se silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.007980-1 - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARIANO X JOSE APARECIDO MEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE AUGUSTO MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-s em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037972-4. Intime-se.

2002.61.00.017116-3 - ADAO GASPAR NEVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.028032-8 - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fornçam os autores cópia dos extratos fundiários juntados aos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.018239-3 - LUIZA SANTOS PINTO(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Comprove a ré o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 34,21 (trinta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 218/235 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.021252-0 - CHOZO SAMPEI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.012237-6 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.015683-4 - EDGARD MOTA - ESPOLIO X LEONOR MONTIEL MOTA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.018605-3 - BENEDITO PIRES(SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO E SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.021598-3 - ENEIDA LAMOGLIE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 103/107, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.027446-0 - ANTONIO JOSE ALVES DE AMORIM - INCAPAZ X LUANA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.029390-8 - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031748-2 - ALBERTO DOS SANTOS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista a comprovação pela ré Caixa Econômica Federal- CEF de que os autor recebeu os créditos em razão de adesão pela internet, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.033160-0 - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Comprove a autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 24,25 (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 118/128 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003478-6 - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/183, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL X JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 118-121 e a apelação da Ré de fls. 134-137 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais.

2009.61.00.014373-3 - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027457-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA X VILMA CAPATO X OSWALDO SANTANNA X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X JOAO CARLOS DE ARAUJO X HELENITA NOVELLI X ANTONIO BEKEREDJIAN X PAULO AUGUSTO CAMARA X ANTONIO SILVA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0011773-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058689-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(Proc. CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0020530-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672555-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0017780-4 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEEME(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora planilha discriminando os valores depositados a serem levantados e seus respectivos números de conta. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0055201-3 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.048222-0, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.029547-6 - DEMETRIO ORLANDO NARDI X LINDALVA PALMEIDA DA SILVA NARDI X LUCIENE PALMEIDA DA SILVA GUTIERREZ(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Defiro por 30(trinta) dias a vista requerida pelos autores. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.008788-2 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 2895

MONITORIA

2004.61.00.033127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MILTON DA SILVA CHATAGNIER(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X NEYDE FONSECA CHATAGNIER(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl.316, no prazo improrrogável de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.019722-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em arquivo.

2007.61.00.026805-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 139/148, bem como os comprovantes de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154/157, para que seja efetivada da citação dos réus. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.00.028850-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

2008.61.00.001063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

2008.61.00.013822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN

DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços dos réus para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 68/72, para que seja efetivada da citação da ré, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 85/86. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2008.61.00.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 314, forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.015535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para a instrução das Cartas Precatórias. Após, cite-se os réus, conforme endereço fornecido pela autora, às fls. 131. Int.

2008.61.00.026543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X CARLOS PESSOTTO JUNIOR(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X PEDRA APARECIDA TAVARES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor e a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente. Intimem-se.

2009.61.00.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIONE SILVA BRAGA X ELIETE FAUSTINA DOS SANTOS SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.009161-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA X FABIANA DE SOUZA GALDINO

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

2009.61.00.011332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE EGON DE PALMA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.015347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 63/64 e 66/67, para que seja efetivada da citação dos réus, conforme endereço fornecido pela autora, às fls. 70. Int.

2009.61.00.018416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, a autora, às fls. 31/34, juntou nova planilha de cálculos, com valores inferiores aos informados na petição inicial (planilha de fls. 20/23) e ao valor dado à causa. Era o que me cabia informar. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a divergência no valor devido pela ré. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópia da planilha correspondente ao valor a ser executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014557-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

1- Ciência aos executados sobre a petição de fl.163. 2- Ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.84, 98/101, 106/107, bem como do ofício do DETRAN, às fls.108/110. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001220-0 - BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO BANK OF BOSTON S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

95.0034570-6 - CONTRATCTOR PARTICIPACOES LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0040402-8 - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0048975-4 - ADIB HANNA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.031376-7 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X CHEFE DA DIVISAO ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.028543-0 - LOCALMEAT LTDA(SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.009767-1 - JOSE SANTOS COLETO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a concessão do prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.019188-2 - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do ofício da Fundação CESP, juntado às fls.543/545. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.008362-8 - JOAO ALBERTO RHEDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.015522-0 - MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de desistência da ação requerido pela impetrante, tendo em vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 384/388. Decorrido o prazo para eventual recurso para o impetrado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023816-1 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Diante do expediente da Central Unificada de Mandados e da devolução do mandado de citação expedido, forneça a autora, as peças necessárias (fls. 05/06, 33/35) para a expedição de Carta Precatória para a citação da ré. Int.

2009.61.00.022086-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE DINALVO PEREIRA DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 23, fornecendo, as peças faltantes (duas cópias das fls. 19/20) para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitra a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

Expediente Nº 2906

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

00.0277542-5 - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO)

FLS. 10.068/10.071: Vistos, etc... Trata-se de ação de prestação de contas de patrimônio confiscado por decretos fundamentados no Ato Institucional 05/68, pela qual os autores obtiveram provimento jurisdicional favorável ao seu pedido consistente na condenação da ré ao pagamento de saldo credor no importe de R\$ 13.661.803,80, para outubro/95, bem como a restituição de bens confiscados que não foram alienados, conforme relatório elaborado pelo perito judicial (fls. 8236/8237), além de custas processuais, honorários periciais e advocatícios. O feito transitou em julgado em setembro/2000 e relativamente à parcela do comando exequendo que determinou a restituição de bens foi extraída carta de sentença para permitir a lavratura dos respectivos termos de devolução e regularização perante os respectivos registros públicos, o que se deu com a maior parte dos bens confiscados e não alienados. Os autores requereram às fls. 9487/9491, no entanto, a devolução de imóveis que não constaram do rol de bens alienados apontado na sentença, dentre eles os que foram incorporados aos patrimônios do INSS, Prefeitura Municipal de Americana/SP e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedido que foi acolhido por decisão para determinar o aditamento da carta de sentença já expedida para nela incluir tais bens (fl. 9535). A União Federal (fls. 9545/9592) requereu a reconsideração da decisão em razão de sua incorporação aos bens do poder público como quitação de dívidas fiscais e, diante da manutenção da decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 9600/9660) ao qual se atribuiu efeito suspensivo à parte da decisão que ordenou a restituição da propriedade denominada Sítio Bocaína, pois o bem não fez parte dos bens confiscados por se tratar de imóvel situado em faixa de fronteira e, assim, já pertencente ao patrimônio público federal. Os autores aditaram seu pedido para requerer a expedição de ordem que determinasse a restituição dos imóveis denominados Sítio Jacutinga, Sítio Boa Vista e Sítio Saltinho, todos localizados no município de Americana/SP, o que foi deferido por decisão à fl. 9780. A Fazenda Estadual de São Paulo e a Prefeitura de Americana apresentaram manifestações, às fls. 9966/9975 e 10008/10009 respectivamente, nas quais contestam a decisão que determinou a

restituição dos referidos imóveis. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da controvérsia que se instaurou nos autos diz com os limites subjetivos da coisa julgada. Observo que a Fazenda Pública de São Paulo ingressou na lide na qualidade de assistente simples, antes da prolação da sentença que se discute nesse momento, todavia, alega que não foi intimada da decisão que incluiu a propriedade denominada Sítio Saltinho na carta de sentença para restauração do domínio dos autores, cujo bem foi incorporado ao seu patrimônio, o que fere, no seu entender, o devido processo legal. Razão não lhe assiste, contudo, pois a providência questionada configura mero ato de execução do comando passado em julgado, que não exige formação de novo contraditório, já que se trata de exaurimento do título executivo e consequência natural do cumprimento do julgado. Vale dizer, integrando a relação processual na condição de assistente simples, com acesso a todos os meios de defesa e recursos possíveis à condição de parte (art. 52, do Código de Processo Civil), a requerente não está imune aos efeitos da sentença que foram alcançados pela imutabilidade da coisa julgada. Note-se que eventual discordância, ressalva ou esclarecimento que àquela sentença merecesse deveria ter sido deduzida na época e pelos instrumentos próprios e, esse entendimento vale, inclusive, para a questão referente à generalidade da decisão que, agora, se pretende limitar, porque caberia à Fazenda Estadual, por ocasião do julgado avaliar o seu alcance. Assim, se a sentença determinou a restituição de todos os bens confiscados e não alienados pela União Federal e, se configurado o confisco do Sítio Saltinho em excesso às dívidas fiscais que sustentaram a medida expropriatória, forçosa é sua devolução ao domínio dos autores, sob pena de violação à garantia constitucional da coisa julgada. Diferente é a situação do município de Americana, pois embora esteja sujeito à eficácia natural da sentença, esses efeitos não são imutáveis, porque não participou da relação processual, de modo que a norma individual e concreta dela originada não lhe é oponível. Assim, a restituição do bem denominado Sítio Jacutinga e sua incorporação ao patrimônio do município em que está localizado, objeto da transcrição 15.749 no respectivo Registro de Imóveis, não estão abarcadas pelo título executivo obtido pelos autores nesse feito, ainda que o imóvel também tenha sido confiscado por força dos decretos fundamentados no Ato Institucional 05/68. Face o exposto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fl. 9535 e as que dela dependem, para determinar o aditamento da carta de sentença nº 2001.61.00.024056-9 expedida nos presentes autos a fim de que se proceda o registro de transferência de domínio dos imóveis denominados Sítio Boa Vista (matrícula 9.988) e Sítio Saltinho (matrícula 3.347), ambos localizados no município de Americana/SP. Intime-se. . FL. 10.083: Ao SEDI para inclusão da Prefeitura Municipal de Americana/SP no polo passivo do feito, como terceiro interessado, a fim de receber as intimações pelo Diário Eletrônico. Forneça a Prefeitura Municipal de Americana nova procuração assinada pelo Prefeito, com os documentos que comprovem ter sido empossado. Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Americana sobre a petição de fls. 10073/10080 da autora. Intimem-se. . FLS.10091. Cumpra a Prefeitura Municipal de Americana, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 10.083, fornecendo nova procuração devidamente assinada pelo Prefeito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021983-6 - EDNA MARIA PERLA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 561/578, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.002736-1 - NEIVA MARQUES SOCHETE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.002736-1AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: NEIVA MARQUES SOCHETE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Neiva Marques Sochete face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, o reconhecimento da irregularidade da utilização da TR e sua substituição pelo INPC, a exclusão do CES, a incidência dos juros no percentual de 10% ao ano. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 29/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 272. O feito foi contestado às fls. 282/300.

Preliminarmente foi alegado o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após argüir a prescrição, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 331/343. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 381/382 e a parte autora requereu a produção de prova pericial. A prova pericial restou deferida às fls. 387/388. As partes apresentaram seus quesitos. A CEF interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 500/504. Contraminuta às fls. 536/539. O laudo pericial foi acostado às fls. 564/602. A CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 613/633. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 648/649. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja, são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Acrescento, por fim, que contrato celebrado entre as partes não é coberto pelo FCVS. Da Preliminar de Mérito: Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Do Mérito 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. A planilha acostada aos autos às fls. 598/602 bem demonstra este fato, pois a partir de janeiro de 2002 há meses em que o valor da prestação chegou a 141,14% da renda familiar, como no mês de fevereiro de 1993, e muitos meses em que foi superior a 50% da renda familiar. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 06 de abril de 1992 (fl.42). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p.

255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs.Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESA cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Anteriormente a cobrança desse adicional tinha como fundamento as disposições do Banco Nacional da Habitação, que regulamentavam os financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (no caso a RC 36/69).Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano.Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).5- Quanto à taxa de seguroA taxa de seguro é calculada proporcionalmente ao valor das prestações, de tal forma que recalculadas estas de acordo com o PES/CP, a conseqüência lógica será a alteração do valor do seguro cobrado, o que gerará um saldo para compensação nas prestações vincendas, a ser efetuada por ocasião da execução do julgado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas considerando os valores depositados nestes autos, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

1999.61.00.036321-0 - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 277: Diante da inércia do Autor, declaro prejudicada a prova pericial. 2- Venham os autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.017312-6 - LUIS OTAVIO PONTES DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante à decisão proferida pelo Egr'gio Tribunal Regional federal da 3ª Região, folhas 339/341, remetam-se estes autos à Justiça Estadual para ser redistribuído a uma de suas Varas.2- Int.

2003.61.00.003390-1 - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2003.61.00.003390-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ EDUARDO MENDONÇA CARVALHO, DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO e ROBERTO JOSÉ DA COSTA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Eduardo Mendonça Carvalho, Dilma Aparecida Leite Carvalho e Roberto José da Costa Filho face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, a exclusão das contribuições pagas ao FUNDHAB, o recálculo do saldo devedor, o reconhecimento da irregularidade da utilização da TR e sua substituição pelo INPC, a incidência dos juros no percentual de 10% ao ano, a repetição dos valores pagos a maior e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 59/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, conforme laudo pericial apresentado, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim, quitados. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu a medida antecipatória de tutela, fls. 155/193, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo, fls. 332/372 e negado provimento, fl. 361. O feito foi contestado às fls. 196/279 pela CEF. Preliminarmente foi alegada sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após argüir a prescrição, pugna pela improcedência. À fl. 191 a CEF foi instada a comprovar a adjudicação do imóvel. A Sasse apresentou contestação às fls. 379/395. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência. Réplica às fls. 463/492. Instadas a especificarem provas, a Sasse e os autores requereram o julgamento antecipado da lide, e a CEF permaneceu inerte. À decisão de fls. 504/506 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Sasse, admitiu a EMGEA no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente litisconsorcial da ré e determinou a realização de perícia nomeando o perito judicial. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 509/511. AS partes apresentaram seus quesitos. Contraminuta às fls. 538/540. Realizada audiência, fl. 582, a possibilidade de conciliação restou afastada, fl. 589 e 592. O laudo pericial foi acostado às fls. 605/703. A parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 710/740. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a decisão de fls. 504/506 analisou as preliminares argüidas, passo ao mérito. 1- Da prescrição Rejeita-se a argüição vez que a pretensão do autor é a obtenção do termo de quitação do financiamento. Logo, este prazo conta-se a partir da data de pagamento da última prestação e não da assinatura do contrato, como foi alegado na contestação. 2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusulas 15ª a 23ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescido o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de

Julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 3- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial -CESA cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Anteriormente a cobrança desse adicional tinha como fundamento as disposições do Banco Nacional da Habitação, que regulamentavam os financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (no caso a RC 36/69).Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito:Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 (Plano Real).A superveniência do Plano Real não provocou perda de renda do mutuário. Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 5- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não caiba ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador.Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 21 de abril de 1984 (fl. 68 verso). Confira-se:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSAO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratoscelebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade minima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram o índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.6- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.7- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). Se tanto não bastasse, as taxas de juros previstas no contrato são de 8,6% (nominais) e 8,9472% (efetivas), o que torna prejudicado este pedido.8- Quanto ao anatocismo. Inocorre o alegado anatocismo se ao final do ano os juros apropriados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Nesse caso a apropriação contábil dos juros não se confunde com o que se denomina anatocismo. Por outro lado, a própria inadimplência provoca a incidência de juros sobre os juros não pagos, o que não ocorreria se as prestações estivessem sendo mensalmente amortizadas.9- Quanto IPC de março de 1990(84,32%). Acolhido o pedido referente à correção das prestações pela equivalência salarial, este pedido resta prejudicado em relação ao valor das prestações uma vez que estas serão calculadas conforma os reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento. Todavia, há que se manter este percentual no saldo devedor, uma vez que adotado para atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do C.STJ. Confira. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou,

motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 10- Quanto à taxa de seguros. A taxa de seguro é calculada proporcionalmente ao valor das prestações, de tal forma que recalculadas estas de acordo com o PES/CP, a consequência lógica será a alteração do valor do seguro cobrado, o que gerará um saldo para compensação nas prestações vincendas, o que será efetuado por ocasião da execução do julgado. 11 - Quanto ao FUNDHABOs autores não comprovaram o recolhimento dessa contribuição, o que impede o conhecimento do pedido de sua devolução, não obstante se reconheça ser este um encargo do vendedor e não do mutuário adquirente (Lei 2164/74, alterada pelo artigo 1º da Lei 2240/85). A propósito, observo que o doc. de fl. 303 revela que o valor da aquisição do imóvel foi de Cz\$2.870.000,00, sendo que os Autores ingressam com Cz\$358.594,00, financiando o restante, ou seja Cz\$ 2.511.406,00(doc. fl. 305). Logo, fica evidente que a contribuição ao FUNDHAB não foi incluída no valor do financiamento. 12- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações vez que a cláusula do PES é uma opção do mutuário a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo(TR). 13- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto nas cláusulas 15ª a 23ª do contrato, aplicando-se o INPC como critério de atualização do saldo devedor, a partir de março de 1991, em substituição à variação da TR. Em execução se procederá ao acerto de contas de acordo com os termos desta sentença, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2003.61.00.007437-0 - ZENILDO ALVES DA FONSECA X FRANCELI DE AGUIAR FONSECA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 298/318: Informe o autor se logrou efetuar a quitação do acordo, diante do noticiado pela Caixa Econômica Federal à folha 350. 2- Int.

2003.61.00.037904-0 - LUIZ BERTI ARDALIO (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 395: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

2004.61.00.014131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011212-0) RENATA PONSO BALDACINI (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E

SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 238/239: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

2005.61.00.006267-3 - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fl.141142),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n. 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Reconsidero o despacho de folha 150, quanto à prova pericial pois, em se tratando de contrato vinculado ao sistema SACRE, aquela é dispensável.2- Venham os autos conclusos.3 Int.

2005.61.00.017120-6 - WILLIAN CARVALHO DE ASSIS X RITA DE CASSIA DA SILVA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o procedimento em diligência.Revogo o despacho de fl. 136, para deferir a prova pericial requerida pelos autores. Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver elucidados, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores também no prazo de 10 (dez) dias, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Int.

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Reconsidero o despacho de folha 211, visto que à parte autora foi deferido os benefícios da justiça gratuita, folha 106. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 185/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

2005.61.00.029622-2 - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2006.61.00.022849-0 - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 243: defiro o prazo de 15 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2006.61.00.026177-7 - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA X MARINALVA PEREIRA DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 218/252: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2007.61.00.028261-0 - ANDRE DALPINO DE MELLO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 112/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2007.61.00.034583-7 - ELIANE PIERONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.011267-7 - EDES SAMPAIO X ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA X ANTONIO ZINHANI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora Rosa Maria Barbosa da Silva a data de opção ao FGTS, bem como se possuía saldo na conta vinculada na época dos expurgos, em 5 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, informe a CEF se essa autora aderiu ao acordo da LC 110/01. Após, cls.

2009.61.00.001588-3 - LIMETRIA VEDOVELLI RUEDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP252393 - ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

2009.61.00.003171-2 - GERSON DE BARROS CALATROIA X NANSI APARECIDA DE BARROS(SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 182/205: Indefiro a produção de prova pericial, o que faço com fundamento no artigo 420, do CPC. por entender desnecessária a prova pericial na fase processual de conhecimento. Podendo eventualmente ser efetuada na fase de execução do julgado, em caso de procedência da ação, sendo ainda certo que o pedido formulado na inicial envolve questão unicamente de direito - correção do contrato pelas regras do SFH que elegeu a tabela SACRE (Sistema de Amortizao Crescente), como fator de amortização. 2- Intimem-se a parte interessada, em nada sendo requerido venham estes autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006489-4 - DENEUZA DOS SANTOS(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 218/240: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

Expediente Nº 4682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042968-2 - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009209-0 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 2004.61.00.009209-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FÁBIO EGÍDIO VECCHIATTI E CRISTIANI KOBAYASHIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por FÁBIO EGÍDIO VECCHIATTI E CRISTIANI KOBAYASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 84/86), para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas, diretamente ao agente fiduciário, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer ato executório. Às fls. 113/119, a parte autora noticiou nos autos que o imóvel objeto da ação foi adjudicado em 07/06/2004, tendo a carta de arrematação sido registrada em 13/08/2004 (fl. 119), bem como, requereu concessão de tutela, para que a parte ré deixasse de vender o imóvel a terceiros, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 163). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 203/242). O E. TRF, da Terceira Região negou provimento ao presente recurso (fl. 270). A ré ofereceu contestação às fls. 127/159, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel e a inépcia da inicial, nos termos da Lei n.º 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/201. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, uma vez que o imóvel foi arrematado após a distribuição da presente ação. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, uma vez que, embora os autores não tenham proposto o pagamento do valor exigido, especificou corretamente as obrigações controvertidas, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Passo, assim, à análise do mérito. O contrato

firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a parte autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, especificamente quanto à forma e o sistema de amortização, a taxa de juros aplicada e o prêmio de seguro. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 29/12/1997, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa nominal de juros incidente seria de 12% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 12,6825%, com prestação inicial de R\$ 582,65 (fls. 39 e 50). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.

DO SISTEMA SACRE E DO ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. Por outro lado, tendo a parte autora celebrado contrato pelo sistema SACRE, não pode agora, pretender sua exclusão para aplicação da Tabela Price. Nesse sentido, a jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE.1.** O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. **2.** O contrato firmado pelos mutuários com o agente financeiro revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. **3.** Agravo interno de Maria Vanda Moura Neves e cônjuge prejudicado. **4.** Agravo interno da Caixa Econômica Federal prejudicado. **5.** Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª REGIÃO. AGRAVO - 113342: Relatora: Liliane Roriz - Sétima Turma DJU: 10/06/2005). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.-** Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005). **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis

que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DO PRÊMIO DE SEGURONo tocante ao prêmio de seguro, cujo valor os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

DA TAXA DE JUROSNo tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a limitação à taxa de juros de 10% ao ano, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64. Cumpre ressaltar, porém, que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em junho de 2004, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 502,43 (fl. 157), enquanto a prestação inicial foi de R\$ 582,65, em janeiro de 1998 (fls. 50). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.

DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTESNo tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê o seguinte:

CLÁUSULA NONA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGUROS - Nos dois primeiros anos de vigência deste contrato, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, contado da data da assinatura deste contrato. (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo previsto no caput desta cláusula o reajuste poderá passar a ser feito trimestralmente, se por variáveis de mercado ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. DO

DECRETO-LEI 70/66 Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n° 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n° 70/66 é

compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Não vislumbro, portanto, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pela parte autora pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a decisão de fl. 84/86, que antecipou parcialmente a tutela. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 84). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.013268-5 - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, inicialmente para a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.000840-5 - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 405/447: manifeste-se o impetrante sobre o julgamento da Ação Rescisória nº 3.898/SP julgada pelo STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006932-7 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 263/275: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.24.000141-0 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, inicialmente para a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018222-0 - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância da União Federal com o pedido da parte impetrante de fls. 455/456, aguarde-se a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013637-8 - PAULO SERGIO JACOB(SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Diante da manifestação da União Federal às fls. 179/183, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018865-6 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, inicialmente para a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.012704-0 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, inicialmente para a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007490-8 - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, inicialmente para a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.013945-6 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.015226-6 - NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP276919 - TERESINHA MIRTES SANTIAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.018703-7 - LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o depósito realizado nestes autos e que esta é a subseção judiciária competente para julgar mandado de segurança impetrado contra o Delegado da RFB em Osasco, entendo viável, por medida de economia processual, a emenda da inicial.Assim, intime-se o impetrante a fazê-lo em 05 cinco dias, para corrigir o pólo passivo, de acordo com as informações prestadas, sob pena de extinção.Após, cls.

2009.61.00.022825-8 - CLAUDIA CRISTIANE DE ARAUJO(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Fls. 40/54: cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada da decisão de fls. 57/58. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.023636-0 - CAA ENGENHARIA S/S LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039352-7, expedindo-se a certidão requerida, conforme decisão de fls. 183/184, intimando-se a autoridade impetrada com urgência para cumpri-la. Int.

2009.61.00.023845-8 - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1 - Comprovem os autores suas condições de hipossuficiência, para fins de benefício da Justiça Gratuita no prazo de 05 (cinco) dias, ou recolham as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012294-4 - MARIA DA CONCEICAO CANDIDO DE ALCANTARA(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 109: defiro a retirada da fita VHS pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654455-0 - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 334, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0058000-9 - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 271: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.059154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053710-4) JULIANA CERIONI X DAISY BLANCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante das informações trazidas pela CEF às fls. 181/186, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.059581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042968-2) CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028526-3) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA X METODO IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 179: oficie-se à CEF para que informe ao juízo sobre os valores que foram transformados em pagamento definitivo em favor da União, juntando a estes autos cópia dos extratos com valores dos depósitos corrigidos, instruindo o ofício com as fls. 174 e 176, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024799-2 - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 2007.61.00.024799-2 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTALREQUERENTES: FÁBIO EGÍDIO VECCHIATTI E CRISTIANI KOBAYASHIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora que este Juízo suste qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, especialmente a suspensão da concorrência pública n.º 0045/2007 - CPA/SP - São Paulo. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de vender e transferir o imóvel sub judice a terceiros, mantendo-os na sua posse, até decisão definitiva. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afrontar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139-verso). A ré ofereceu contestação às fls. 153/178, requerendo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Sem réplica (fl. 233).É o relatório. DECIDO. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora).A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi distribuída por dependência aos autos n°

2004.61.00.009209-0, os quais foram sentenciados nesta data. Rejeito, assim, a alegação de carência da ação. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A análise da presente ação resta prejudicada, em razão do julgamento da ação principal em apenso (2004.61.00.009209-0), na data de hoje, extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a improcedência da ação, o que torna evidente a ausência do fumus boni iuris que é requisito essencial para concessão da medida cautelar requerida. **DISPOSITIVO** Posto Isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenação em custas e honorários já fixados na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Trasladem-se cópias desta para os autos nº 2004.61.00.009209-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3116

MONITORIA

2007.61.00.022295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100431-0 - NAIR LEISTER DE CASTRO X PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI X SYLVIO FRANCESCHINI X UYARA CASTRO FRANCESCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intimem-se os réus BACEN e União Federal da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Sem prejuízo, intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 228/230, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS X VALTER LOPES DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO THADEU CYRILLO X ROSA MARIA CORREIA SOUSA X ROBERTO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE ALMEIDA PINA X CARLOS ALBERTO PEDRETTI X CLOVIS MORETTI X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Prejudicado o pedido de levantamento do depósito de fls. 450, considerando o alvará liquidado de fls. 472. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios referente aos autores que aderiram a Lei Complementar 110/2001, realmente houve omissão da r. sentença que extinguiu a execução. Muito embora os autores tenham sido considerados carecedores da execução, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no título judicial. Assim, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento. Após, tornem conclusos.

2001.61.00.008149-2 - SIMAO DUARTE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

2001.61.00.010099-1 - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do agravo de instrumento. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo. Int.

2002.61.00.004162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002119-0) LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

(Fls. 207/208) Dê-se ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016016-0) EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.021670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016016-0) Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.023161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031201-7) QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias e manifeste-se acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.059988-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Manifeste-se a exeqüente sobre o efeito em que foi recebido o agravo.Em caso de não ter ocorrido decisão superior, manifeste-se em termos de prosseguimento de execução.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamneto do recurso.Int.

2001.61.00.014397-7 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a apresentar planilha dos depósitos efetuados, com os índices depositados, conforme requerida pela exeqüente (fls. 287).Prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.00.025560-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Considerando que foi improvido o Agravo de Instrumento, não havendo efeito suspensivo (fls. 193/200) defiro à ECT o levantamento da quantia penhorada às fls. 170.Outrossim, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento da execução.Publique-se. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001631-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X VAGNER LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Considerando os valores da transação, esclareça a exeqüente a importância apurada no demonstrativo do débito, no prazo de 10(dez) dias.APÓS, tornem conclusos.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Decorrido o prazo deferido às fls. 65, intime-se a CEF a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.031201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X VALTER SOARES DA PAIXAO X LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO
Dê-se ciência à exequente Caixa Econômica Federal da penhora realizada (fls.74/79).

2008.61.00.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JORGE DONIZETE SIQUEIRA
Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2008.61.00.005352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART
Dê-se ciência à exequente dos endereços informados às fls. 89/90.Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.014275-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB
Nada mais sendo requerido pela CEF, aguardem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.015512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIO DENIEL HUTZ PINTUCCI
Dê a CEF integral cumprimento a determinação de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.016194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP X VICENTE DANTAS REIS X EDILEUSA MARIA COSTA REIS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.006922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VILMAR VIEIRA DOS SANTOS
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2009.61.00.011023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO DE CARVALHO
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2009.61.00.021079-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA
Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas, pelo prazo de 60(sessenta) dias. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034807-7 - ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0059067-0 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia do exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.009258-3 - SECONDO VERISSIMO LANZARA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E

SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SECONDO VERISSIMO LANZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HARUMI MARINA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.027202-4 - MARIA DE LOURDES ORSI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.027542-6 - IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IONEMI MURAI X ANA CRISTINA MURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.034304-3 - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.028049-4 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Fls. 174/175 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Manifeste-se ainda, a parte autora, expressamente sobre o item c do despacho de fls. 172, quanto a efetiva localização do bem a ser apreendido. Em face do alegado às fls. 174/175 e as cópias de fls. 176, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 153/169, para o devido cumprimento, tendo em vista a comprovação do recolhimento da diligência. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias devidamente cumprida. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019549-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Ciência as expropriados das alegações apresentadas pela autora às fls. 307/308. Suspendo o presente feito até regularização da representação processual nos termos do art. 12, V do C.P.C. ou até efetiva transferência da titularidade da propriedade, devendo os expropriados informarem nos autos tais providências. Aguarde-se no arquivo (Sobrestado) manifestação dos interessados. Intimem-se

MONITORIA

2006.61.00.025041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculos de fls. 150/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752141-3) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado e o requerido pela parte autora às fls. 448, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

97.0008627-5 - MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.050308-0 - ILDO JOAO GIEHL ELY (Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Preliminarmente, cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fls. 204/205, recolhendo os honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Ciência, ainda, acerca do alegado pela ré às fls. 210/211. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que, havendo pagamento dos honorários, será apreciada a petição de fls. 214/215. Int.

2000.61.00.040669-8 - BERENSTEIN & CIA/ LTDA X BERENSTEIN & CIA/ LTDA - FILIAL (SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado a fl. 436, posto que as autoras (BERENSTEIN & CIA LTDA e BERENSTEIN & CIA LTDA - FILIAL) não foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Conforme se vê às fls. 166, 262, 367 e 380, em sentença de primeiro grau havia sido estabelecida a sucumbência recíproca, sendo que cada parte deveria arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Após, no

acórdão do E.TRF/3ª Região não houve qualquer manifestação acerca dos honorários, sendo que, finalmente, no acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 380) foi dado parcial provimento ao recurso especial da autora para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da empresa Comercial Fabrício Ltda. Diante disso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

2001.61.00.000733-4 - GOLDEN KRAFT IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.023872-5 - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETTO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia.Reconsidero o item 08 e 10 do despacho proferido às fls. 376 e verso, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, e determinar que o Sr. perito elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos apresentados pelos réus.Intime-se o Sr. perito para elaboração do laudo.Int.

2004.61.00.015580-4 - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Agravo Retido de fls. 317/321.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.000667-0 - SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a cota da ré acostada aos autos à fl.136, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.010694-9 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Ratifico os atos praticados até o presente momento.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2006.61.00.026874-7 - REGINEIDE PASSERO CURDOGLO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a petição de fl.57 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição de fl.57.2- Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos acostados aos autos às fls.43/46.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.013612-4 - MARIA TERESA GOMES(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes em relação aos cálculos de fls.89/92, venham os autos conclusos para decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004098-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TIETE PAPELARIA LTDA - ME(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS)

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Intime-se a co-ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP acerca do despacho de fl.356.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.020060-8 - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 -

RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 78: a preliminar de ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF será apreciada somente quando prolatada a sentença. Quanto ao pedido da CEF de denunciação da lide à LUCIENE DE SOUZA CARDOSO é de ser acolhida nos termos do artigo 70 do CPC. Promova a CEF a juntada de contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada LUCIENE DE SOUZA CARDOSO no pólo passivo, em seguida, cite-a. Quanto aos pedidos de produção de provas formulados pela parte autora às fls. 80 e pelos réus CEF, às fls. 78, e ADEMAR PORTELA, às fls. 83, serão oportunamente apreciados. Int.

2008.61.00.026121-0 - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls. 45/283, verifico que a Conta Poupança nº 099008580-0, de titularidade do de cujus WALDEMAR ZAMBRINI não foi inventariada à época de seu falecimento, conforme cópia da sentença de fl. 253, referindo-se a Partilha de fls. 220/224 e 245. Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada no Inventário trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.032816-9 - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/102: nada a reconsiderar. Nos termos do artigo 2.022 do Código Civil, os bens sonegados ou quaisquer outros bens da herança que se teve ciência após a partilha já realizada ficam sujeitos a sobrepartilha. Cumpra a parte autora o determinado nos despachos de fls. 50 e 99 quanto a regularização do pólo ativo da demanda (aditamento da petição inicial), bem como da representação processual (nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC), caso as contas poupança de titularidade dos de cujus CANDIDO RICARDO e LISETTE JUSTO RICARDO ainda não tenham sido transmitidas por sucessão hereditária. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.006989-2 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238 - Oficie-se conforme requerido. Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,7 Dê-se ciência à União Federal do depósito de fls. 238. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016468-1) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DESPACHO DE FLS. 370: Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 2006.61.00.016468-1. Certifique-se na referida ação ordinária a distribuição desta demanda. Providencie a Secretaria a alimentação do sistema processual de informática com este despacho e com os patronos das partes para publicação. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré, bem como o pensamento aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.016468-1. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025562-1) UNIAO FEDERAL X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES (SP112752 - JOSE ELISEU)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/09/2009: Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PIZZARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ROSINES APARECIDA CONCEICAO X FELIPE MIRANDA BASTELLI

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 118, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no referido endereço, restando negativo tal ato, conforme comprova a certidão de fl. 42. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-ré FELIPE MIRANDA BASTELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será

apreciada a petição de fls.53/96.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022087-5 - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Verifico pelos elementos informativos constantes dos autos que mesmo em sua declaração de imposto de renda, onde está informada a existência de cruzados novos bloqueados em 3 contas poupanças da Caixa Econômica Federal - CEF não informou o autor o número e agência da CEF onde estariam estas contas.É sabido que para efeito da declaração de imposto de renda, notadamente de contribuintes que tenham valores ponderáveis, um dos documentos que se baseiam estas informações são os extratos dessas contas a fim de elaborarem as respectivas declarações, permanecendo junto à declaração.No caso dos autos, a própria declaração, cuja cópia é trazida pelo autor, nem mesmo foi por ele assinada, pois firmada por procuração.Em relação ao número da conta que logrou informar, resulta demonstrado pela CEF que ela consta como inexistente em sua base de dados.É fato que a pesquisa foi realizada na agência 0022, cuja documentação da CEF nem mesmo informa o nome e, mais que isto, qual teria sido período da pesquisa, cumprindo observar que nos autos consta cópia do extrato da poupança datada de 2003, indicando existência da conta com o número informado pelo autor.Destarte, determino a CEF que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico da conta mencionada pelo autor no período que esteve ativa, por este Juízo somente encontrar justificativa na alegação de inexistência desta conta pela CEF, na pesquisa não ter levado em conta períodos anteriores.Na ausência desta informação, expeça-se carta precatória à Belém do Pará para determinar a busca e apreensão dos documentos relativos a conta poupança nº 352456-8, conforme requerido pela parte autora às fls. 94/98.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001460-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência positiva, acostado aos autos às fls.132/135.Apresente, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da evolução das prestações e saldo devedor do financiamento em comento.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2458

MONITORIA

2004.61.00.023335-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.186/187, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.007403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.105/106, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028595-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.033498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.32/34. 2- Fls.61/62 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.66/68.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2008.61.00.012774-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.010533-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 33 da parte autora, sua representação processual, sob pena de

desentranhamento da referida petição. Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015002-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 160, em face da manifestação apresentada pelos réus. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742462-0 - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)

Ciência à RÉ acerca das petições de fls. 433/436 e 438/441, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 432. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021121-4 - IARA GINICOLO(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o pagamento do Ofício Requisatório, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.00.026364-2 - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA às fls. 310/311, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 309. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - Brasília. Já fornecidos os dados pelo Sr. Perito à fl. 277, solicite-se o pagamento dos honorários devidos junto à Administração e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.029427-5 - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 47/48 e 51/52 como ADITAMENTO a PETIÇÃO INICIAL: a) quanto ao pólo ativo, passando a constar como autores os Espólios de GREGÓRIO ESTEVES e PAULA FERREIRA IVO ESTEVES; e b) e quanto às LIMITAÇÕES e ALTERAÇÕES dos PEDIDOS formulados na PETIÇÃO INICIAL. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão dos Espólios supra mencionados, mantendo-se tão somente a autora VERA LÚCIA ESTEVES. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium subscrita pelo representante legal dos Espólios, bem como a comprovação de sua qualidade de inventariante. Uma vez definido o pólo ativo e tendo em vista o termo de prevenção de fls. 30/32, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos autos nº 2007.63.01.088986-3 (processo originário nº 2007.61.26.004057-1), manifestando-se a parte autora quanto a identidade de objetos entre a referida demanda e o presente feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002233-4 - MARIA JOSELMA DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.004879-7 - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.00.006280-0 - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.84/87 - Mantenho a decisão de fls.42/44 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012185-3 - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013929-8 - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento efetivo do despacho de fls. 71.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.017915-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO ROBERTO(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP172711 - CIBELE SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Tendo em vista que a execução não se iniciou e o requerido pela parte autora, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.000665-8 - SHOJI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018174-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028051-6) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Preliminarmente, regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.026474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Fls.188/189 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.196/206.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada (AUTORA), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2004.61.00.032971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Fls.121/125 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.180/187.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se vista à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2006.61.00.018540-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Fls. 87 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2006.61.00.028051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.023612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECOES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Fls. 54/57 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.00.025372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIIUQUI YOSHIDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do Executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

2008.61.00.029195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G F RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.00.011745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos RÉUS para oposição de Embargos à Execução.2- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da penhora realizada, conforme Auto de Penhora e Laudo de Avaliação acostado aos autos às fls.82/86, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020029-6 - ROSELI BERNARDON(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto aos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028812-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.005312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

Esclareça a parte AUTORA a petição de fls.59/64, tendo em vista que a ré ainda não foi citada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023596-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 332: Defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se. Int.

1999.61.00.031782-0 - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 319/321: defiro. Concedo à parte Ré, em devolução, prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Preliminarmente, dê-se ciência à parte Ré tanto da manifestação e cálculo de fls. 664/665 da Contadoria Judicial quanto do teor da petição de fls. 669/671, para que se manifeste em 10 (dez) dias, objetivamente.2. Após, tornem para apreciação da petição de fls. 669/671. Int.

1999.61.00.043622-4 - NILTON NUNES TOLEDO X MARIA ISABEL BARBOSA GALVAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS GALVAO(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO E SP170052 - FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2000.61.00.002050-4 - MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES X OSVALDO PEREIRA X WATER CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ARAUJO PINHEIRO X SEBASTIAO DEL DUQUE X ANTONIO CASALE X MANOEL EDSON BARBOSA X LUIZ CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X ADAO GOMES DE SOUZA X JULIA QUEIROZ LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.002839-4 - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030842-1 - LUIS CLAUDIO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tornem os autos ao arquivo, inclusive o feito apenso, sobrestando-se. Int.

2001.61.00.018620-4 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X JAIR BENASSI SILVA X JOAQUIM ALBERTINO DAVID NOGUEIRA E SILVA X LILIAN NUNES X MARA ANDREA DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 310: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 301/308. Int.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a autora sobre a petição da Ré de fls. 470/471, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.007489-0 - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 294 para que, manifestando-se em termos de prosseguimento, requeiram o que for de direito. Int.

2005.61.00.001956-1 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2005.61.00.003161-5 - MARIA HELENA PACHECO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X SEVERINO ZAGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EUNICE PACHECO ONOHARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 159.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.017874-2 - ANGELO OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre a petição de fls. 274/275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.020614-0 - SEVERINO ABDIAS DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.008673-0 - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/126: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação técnica. Int.

2007.61.00.011892-4 - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Economica Federal-CEF o pagamento da condenação conforme planilha de fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

2007.61.00.014907-6 - IRACEMA NETTO DE DEA(SP234320 - ANA RACY PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRACEMA NETTO DE DEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXECUTADA (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Int.

2007.61.00.026776-0 - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUARDO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.26.005972-5 - MARIO CAMANHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN(SP178573 - DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 92: indefiro, por ora. 2. Em face da IMPUGNAÇÃO de fls. 86/89, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Int.

2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.024352-8 - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro, por ora, o requerido no item b de fl. 175 dos autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação técnica sobre a controvérsia. Int.

2008.61.00.030226-0 - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.030595-9 - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.031301-4 - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO X REGINA CASSARO CAMPOS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X REGINA CASSARO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.031462-6 - ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALUISIO ABDALLA X DULCE ANTONIA CAMASMIE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.031484-5 - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Economica Federal - CEF o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 102/121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.032459-0 - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Impugnação de fl. 162/166, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Int.

2008.61.00.032572-7 - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Impugnação de fls. 89/92, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Int.

2008.61.00.032637-9 - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.028697-4 - ALVARO CAPELLANI X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 155 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA

2009.61.00.015343-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE PEREIRA JUSTINO X MARIA NILZA ALVES PEREIRA X VALDIR DE AGUIAR JUSTINO

Fls. 79: autorizo tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/31, posto que os demais documentos são meras cópias simples (fls. 32/45).Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 80, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047180-2 - IVAN TORRITEZI X ROSELI TORRITEZI(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0050101-9 - JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 314 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.044321-6 - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 188 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.048100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042679-6) GERALDO JOSE RAMOS X SILVANA VINIERI RAMOS X VALDECIR VINIERI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 401 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.058256-3 - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 452 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.059939-3 - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 273 e verso, providencie a parte autora a complementação do preparo do recurso de apelação, no prazo de 10 dias, sob pena de declará-lo deserto.Int.

2000.61.00.000703-2 - CITROVITA AGRO-INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.006090-3 - FELICIO VANGELINO NETO X VALDELI MARIA VANGELINO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. JOSE ROBERTO GUIMARAES E Proc. PAULO EUGENIO O. SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 345 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual.Int.

2000.61.00.029254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027218-9) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 140 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2001.61.00.008897-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033627-1) SOON HO KIM X SANG KEUM KIM CHUN - ESPOLIO (SOON HO KIM)(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2002.61.00.004207-7 - JOSE NILTO X CLAUDIA DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 158 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.012114-7 - MARIZETE ALMEIDA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 196 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.020435-1 - FERNANDO AURELIO HOFF(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 140 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.028262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026310-0) SERGIO TURINA X CLARINDA DE OLIVEIRA TURINA X VIVIANE VALERIA TURINA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 107 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2006.61.00.022046-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)
Em face do alegado pela parte AUTORA às fls.196/197, reconsidero o despacho proferido em audiência (fl.195), e designo nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2010, às 14:30 horas.Int.

2009.61.00.018330-5 - AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 173, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.021336-0 - IRACEMA DAVID NAJAR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte AUTORA se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria, ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.00.023511-1 - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, emendem os autores a petição inicial fornecendo documento comprobatório de que já solicitaram à ré os extratos das contas vinculadas do FGTS mencionados no item a da fl. 12.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019256-2 - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017872-0 - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Comprove a parte autora o tempestivo recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação nos termos da Lei, no prazo legal, sob pena de deserção.Após, voltem conclusos.Int.

97.0029862-0 - TEKPLAST IND/ E COM/ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.023918-2 - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/151.Tendo em vista a renúncia comprovada pelo patrono da parte autora às fls. 153/155, expeça-se carta precatória para intimação dos autores, no endereço indicado às fls. 155, para constituírem novo patrono.Com o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.059758-0 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à ré da sentença proferida às fls. 262/264. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011232-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.000121-6 - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à União Federal da sentença proferida às fls. 319/324. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.021925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019734-6) ANTONIO

CARLOS CAMILLO X ANA MARIA FERREIRA CAMILLO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 191/192, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.00.009943-2 - MIGUEL ANGELO SANTOS NASCIMENTO X ROSEMAR CAMPOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.012101-2 - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo do recurso de apelação, conforme cálculo da fls. 331 verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso ser julgado deserto.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.002102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038171-0) HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024857-0 - MARCIA REGINA GOMES DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 153/154, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.035646-9 - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 202/203, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.013922-0 - DIEGO BUZETTI MILANO(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015055-0 - SERGIO FELICIANO DA SILVA X MARIA INES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SERGIO FELICIANO DA SILVA e MARIA INÊS TEIXEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos.Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduzem em síntese, que em 27/09/2000, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (8.1816.0080660-6), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 33.371,23 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, de imóvel situado na Rua das Ameixeiras, 223, Bloco 20, Casa A, Jd. Petrópolis, Cotia/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6% ao ano e efetivos de 6.1677%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$

447,39 (Prestação: R\$ 352,25; Seguros: R\$ 25,63; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 13,90 e Taxa de Administração: R\$ 55,61) Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/59), atribuindo à ação o valor de R\$ 33.371,23. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/64 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Inconformados os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.077297-1 (fls. 111/127). O pedido de efeito suspensivo ativo indeferido pela 05ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 130/131. Posteriormente foi negado seguimento, conforme decisão acostada a fls. 167. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 71/106) arguindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta em razão do valor da causa, apontando como competente o Juizado Especial Federal; b) ausência dos requisitos para concessão da tutela; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Em petição de fl. 99/106 os autores reiteraram o pedido de antecipação da tutela para efetuar depósitos das prestações (com o valor que entendem correto), obstando assim o início de execução extrajudicial. Além disso, apresentaram documentos para demonstrar que a CEF solicitou a inclusão de seus nomes no SERASA. Juntada às fls. 133/135 e 136/139 cópia das decisões proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº. 2005.61.00.017677-0 e da Impugnação ao Valor da Causa nº. 2005.61.00.017679-4, ambas julgadas improcedentes. Réplica às fls. 142/148 Em decisão de fl. 149 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, os autores requereram em petição de fls. 151/152 a produção de prova pericial e a designação de audiência de conciliação. A CEF, por sua vez, informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Analisado o pedido dos autores de fls. 151/152, foi proferida decisão mantendo o despacho de fl. 149. Não consta se no curso da ação a CEF realizou a execução extrajudicial arrematando o imóvel para si. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E SINCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, arguida a pretexto de que o valor dado à causa deveria ser de R\$ 2.434,20, vez que julgada improcedente a respectiva impugnação (2005.61.00.017677-0), conforme decisão acostada às fls. 137/139. DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo

as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior* , esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004:É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o

vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao statuo quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das

prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo

anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 13,90 a título de risco de crédito e de R\$ 55,61 a título de taxa de administração correspondentes a uma cobrança mensal de adicional superior a 20% da prestação de R\$ 352,25, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos

autos desde a data de cada recebimento indevido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidades humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título

executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constrictões coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constrictões para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário

Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que apenas parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade de declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.019049-3 - WILSON SOUTO CECILIO X ROBERTA CRISTINA SILVA ROCHA CECILIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

WILSON SOUTO CECILIO e ROBERTA CRISTINA CECILIO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever

seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 12/04/1999, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa FGTS, pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 35.614,58 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR para aquisição de fração ideal de terreno (0,3472%) que corresponde ao apartamento nº. 21, bloco 12 do Condomínio Altos da Raposo - Gleba II, (em construção) situado na Gleba 5 da Fazenda Cabanas ou Moinho Velho, situado no município e comarca de Cotia/SP, matrícula 24.479 do C.R.I de Cotia. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 08% e efetivos de 8,2999% pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 462,68 (Prestação: R\$ 435,29 / Seguros: R\$ 27,39). Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Embora não tenha constado nos pedidos da inicial, impugnou na causa de pedir a cobrança do Seguro Mensal Obrigatório, sob os seguintes argumentos: a contratação se constitui em venda casada; não há liberdade para escolha da seguradora; os percentuais cobrados são superiores àqueles regulamentados pela SUSEP. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 18/53), atribuindo à ação o valor de R\$ 32.769,01. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 56/59. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores (fl. 56). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido arguindo, preliminarmente: a) ausência de requisitos para a concessão da tutela; b) denunciação da lide à Caixa Seguros - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 99/105. Em decisão de fl. 105 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes para ciência da decisão de fl. 105. Os autores não se manifestaram, conforme certificado a fl. 110. A CEF, por sua vez, reiterou o pedido de citação da Seguradora, alegou que o ônus da prova é dos autores e que os documentos apresentados com a contestação são suficientes para demonstrar a improcedência dos pedidos. No documento de fl. 84 consta informação de que CEF não havia realizado (até aquela data - 12/12/2005) a execução extrajudicial. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial; legalidade e regularidade da cobrança do seguro mensal obrigatório; repetição de valores cobrados a maior. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S Seguro - Legitimidade da CEF Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado obrigou o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe outorgou qualquer liberdade de contratação. Portanto, inexistiu contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Seguradora, mas simples inclusão, na prestação, de parcela correspondente a prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do próprio contrato de financiamento imobiliário. E apesar do pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é que figura como beneficiária do seguro. Tendo, portanto, caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nesta ação na qual se discute critérios aplicados na correção da prestações e do saldo devedor e, indiretamente da própria parcela cobrada a título de seguro. Litisconsórcio com a Seguradora O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer

questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Como a decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

M É R I T O

O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS

Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*: Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do

mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do

financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a.

não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidade Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP, não se constituindo em venda casada. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CPC). - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, 2º, do CPC. (AC 200271080076817 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 18/10/2006 PÁGINA: 445) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à

norma aludida.No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro.O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Igualmente não merece prosperar o intento de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%.De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução:Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª.Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco.Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH.É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos:Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, o que vem sendo observado pela CEF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Restam prejudicados os pedidos de repetição do indébito e compensação, haja vista a improcedência dos pedidos atinentes à revisão contratual. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação.O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incurtiu no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta.Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do

artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há

dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que o valor cobrado nas prestações é totalmente devido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados a este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constringência sobre os mutuários em relação à desocupação do imóvel. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual. Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** no sentido de obstar a execução extrajudicial **CONDICIONADA** ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora. Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2005.61.00.020495-9 - VAGNER LUIS DA SILVA X ADRIANA ALVES DA SILVA(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VAGNER LUIS DA SILVA e ADRIANA ALVES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 28/07/2003, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (8.0273.0030085-46), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 49.400,00 em 239 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, de imóvel situado na Rua Orlando Biagi Angu, 50, apto. 34 - Bloco 1 - Macedo - Guarulhos/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 10,1600% ao ano e efetivos de 10,6467%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 686,54 (Prestação: R\$ 624,94; Seguros: R\$ 36,60; Taxa de Risco de Crédito: não tem e Taxa de Administração: R\$ 25,00). Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 13/46), atribuindo à ação o valor de R\$ 49.400,00. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 49/51 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Inconformados os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.020495-9 (fls. 116/127). O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido pela 02ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 130/131. Posteriormente foi negado seguimento, conforme decisão acostada às fls. 149/150. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 57/111) arguindo, preliminarmente: a) ausência dos requisitos para concessão da tutela; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/140. Em decisão de fl. 143 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram, conforme certificado a fl. 152. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição dos autores (fls. 153/203) - seria uma Medida Cautelar, mas ao invés de ser distribuída foi feito o seu protocolo - em que noticiam ter sido marcado leilão extrajudicial, (edital de notificação de 09/03/2007), intimando-os para purgar o débito. Ao final requereram a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinação para que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal, bem como a nulidade da execução extrajudicial. Analisada a petição de fls. 153/203, em decisão de fl. 204 foi determinado que a parte autora prestasse esclarecimentos tendo em vista o objeto deste processo, entre outros, ser a suspensão de quaisquer atos executórios, tal pedido sendo apreciado em decisão de fls. 49/51. O despacho de fl. 204 foi suspenso momentaneamente para designação de audiência de tentativa de conciliação, no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Realizada a audiência, a conciliação restou prejudicada ante a ausência injustificada da autora Adriana Alves da Silva, do autor Wagner Luis da Silva, que não foi localizado, bem como do não comparecimento do patrono, que foi devidamente intimado. Diante disso, foi determinado o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho de fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que os autores requereram a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como vista dos autos. Analisada a petição, foi determinado o comparecimento do patrono para subscrevê-la e, com o seu cumprimento, deferida a vista dos autos. Retirados os autos em carga, os autores não se manifestaram sobre o despacho de fl. 204. Retornaram os autos conclusos para sentença. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo

cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: **P R E L I M I N A R E S**

SDESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.

M É R I T O **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS** Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira,

no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto

22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo. A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do

Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO. Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em custear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor

Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidariamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. A cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxa de administração no valor (momento da contratação) de R\$ 25,00 correspondente a uma cobrança mensal de adicional de quase 04% da prestação de R\$ 624,94, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é

deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. * Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constrições coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de

inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de administração, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Ademais, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.029865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL GONCALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ISABEL GONÇALVES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 9.918,81 (nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta

e um centavos) referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos indevidamente pela Ré. Afirma ter a ré laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitida em 01 de junho de 1971, certos depósitos referentes ao FGTS das competências Junho / 71 a Junho / 75 foram efetuados pelo empregador no Banco Estado de São Paulo S / A. Relata que em 16 de setembro de 1975, a pedido do empregador as contas foram transferidas da referida instituição para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial, atual Brooklyn Empreendimentos S / A, onde os depósitos das competências de Julho / 75 a Janeiro / 78 foram realizados. Em 20 de março de 1979 o empregador providenciou novamente a transferência das contas para o Banco Itaú S / A. Entretanto, por um erro de processamento do COMIND, o saldo transferido ao Banco Itaú S / A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF. Portanto, os valores pertencentes à ré e depositados no COMIND, foram, por liberalidade do empregador, transferidos ao Banco Itaú S / A, sendo indevida a quantia transferida para a CEF, a título de resíduo de FGTS, em nome da ré. Sustenta ter o valor depositado recebido juros e correção monetária, tendo sido efetuado saque pela ré no dia 10 de dezembro de 1997. Da quantia sacada pela ré, parte era indevida, ou seja, a quantia de R\$ 4.530,73 (quatro mil quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos). Assevera que os valores sacados pela ré em 01 de setembro de 1998 são indevidos, não pertencentes à mesma, eis que se trata de erro do processamento originário no COMIND e, apesar de notificada para restituir os valores pagos indevidamente, a ré ficou-se inerte. Por fim, salienta que por força do art. 876 do CC, o pagamento indevido gera ressarcimento por quem o recebeu. Junta procuração e documentos (fls. 07/10). Atribui à causa o valor de R\$ 9.918, 81 (nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Recolheu custas às fls. 21. O despacho de fl. 24 determinou que a CEF esclarecesse os documentos de fls. 11/20, tratando-se do Sr Amaury Rezende Carvalho, tendo em vista não fazer parte do pólo passivo da ação. A CEF declarou equívoco na juntada de documentos (fls. 27/37), e pleiteou a juntada dos documentos originais e o desentranhamento dos equivocados (fls. 11/20), que acompanharam a inicial por engano, o que foi deferido à fl. 38. Citada a ré apresenta sua reconvenção às fls. 53/60 sustentando que só compareceu a uma agência da reconvenida, por ter sido avisada que existia saldo em sua conta vinculada, dessa forma, procedeu em 10 de dezembro de 1997, logo após o seu desligamento por motivo de aposentadoria, o saque de todos os valores que se encontravam depositados em sua conta vinculada do FGTS. Ademais, argumenta que a Autora não apresentou documentos que comprovem a existência da suposta dívida e ainda o fato de ter reconhecido na exordial que houve erro no processamento do banco COMIND, é motivo suficiente para constatar - se os indícios de que, as execuções das operações bancárias foram conduzidas sem um critério de certeza, ocasionando a quebra de confiança dessas operações, gerando insegurança financeira, devendo, portanto, ser prestado contas ao reconvinte de toda a movimentação da sua conta vinculada, desde a data de sua admissão pelo sistema de FGTS no SENAI, até a data de centralização das contas pela Reconvenida (fevereiro de 1992). Requer indenização a título de danos morais, em virtude dos atos abusivos e ilegais praticados pela CEF. Em sede de contestação (fls. 62/69) a ré alegou, preliminarmente, ilegitimidade e prescrição. No mérito, sustentou que por força do art. 309 do CC, o causador do dano, se é que houve, à autora, foi o Banco COMIND, pois, no caso sem comprovação de veracidade dos fatos, a induziu a erro, e nunca a ré, vez que somente procedeu ao saque de valores de sua conta vinculada do FGTS, no momento em que preencheu todos os requisitos elencados em lei. Assim, assevera que houve por parte da autora a transferência de valores de forma incorreta e impulsiva, que não foram devidamente conferidos, ou seja, sem a apresentação de documento hábil de devolução e constituição da dívida, desejando agora, locupletar-se indevidamente da ré. Afirma a existência de responsabilidade objetiva, visto que ao acatar a alegação do Banco COMIND que houve erros no processamento, incorreu na teoria do risco assumido, admitindo sua responsabilidade objetiva também, ao passo que, não houve concorrência de culpa da ré, vez que nem ao mesmo foi comunicada previamente sobre a migração, somente vindo a ser informada, depois que esses valores já tinham sido devolvidos, não podendo agora vir a ser penalizada sobre ato cometido isoladamente, entre autora e o Banco COMIND. Por fim, sustenta a falta de comprovação da dívida, e requereu a total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 89/98. A CEF apresenta sua contestação à reconvenção, às fls. 100/107, alegando preliminarmente a ausência de requisito específico para a reconvenção. No mérito sustenta a inexistência de dano moral, haja vista que a reconvenida sempre atuou dentro dos limites legais e não cometeu nenhum ato ilícito que ensejasse qualquer pedido de indenização. A ré apresenta sua réplica a reconvenção às fls. 114/115. O despacho de fl. 126 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF, à fl. 132, indica assistente técnico e apresenta quesitos. Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 28 de janeiro de 2009, foi alegado pelas partes a ausência de interesse na composição da lide. O Juízo deferiu a juntada da prova documental oferecida pela parte autora, todavia entendeu desnecessária a produção de prova pericial (fl. 137). A ré retorna aos autos, à fl. 206, alegando que os documentos juntados não permitem concluir que houve saque indevido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o pagamento da importância de R\$ 9.918,81 (nove mil novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) referentes à restituição dos valores de FGTS recebidos. DO PEDIDO PRINCIPAL A preliminar de ilegitimidade argüida pela ré deve ser acolhida. O artigo 301 do Código de Processo Civil inserido na Seção II - Contestação, do Capítulo II - Respostas do Réu, preceitua: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - perempção; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) X - carência de

ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). O inciso X traz a lume as três condições da ação, e determina que compete ao réu alegar a ausência de qualquer uma delas, anteriormente a discussão do mérito. Portanto, o exercício da ação está sujeito à existência de três condições que são: legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido. Em nota sobre o art. 301 do CPC, Antonio Carlos Marcato, define que a carência de ação é objeção processual e caracteriza-se pela ausência de qualquer das denominadas condições da ação, quais sejam, o interesse de agir, a legitimidade da parte, ativa ou passiva, e a possibilidade jurídica. Como o julgamento do mérito da causa (rectius: do pedido) depende do exercício regular do direito de ação pelo autor, a ausência de qualquer daquelas condições caracteriza a inexistência, mesmo, do aludido direito, a impor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vicente Greco Filho ao delinear sobre o tema explana que legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorram no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida à juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos (...).A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda (...). No caso dos autos, verifica-se que a própria CEF relata em sua exordial que por erro de processamento do COMIND, o saldo de FGTS transferido ao Banco Itaú S / A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa em maio de 1993.Portanto, corrobora-se que a ré apenas sacou de boa-fé, valores que acreditava serem devidos. Em vista disso a CEF não pode exigir da ré a restituição do valor sacado a título de FGTS, visto que o saque indevido ocorreu com base em erro anterior do COMIND. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco de terceiro, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando o valor pago foi percebido como legítimo, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus ao valor recebido.Dessa forma, tendo em vista que a autora apenas sacou a importância que considerava devida, sendo seu depósito na CEF feito por erro de processamento do COMIND, presume-se que a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é o COMIND, e não a ora ré. **DA RECONVENÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS E DANO MORAL**Trata-se de reconvenção, objetivando determinação para que a CEF comprove a suposta dívida, objeto da ação principal, apresentando os extratos que demonstram os créditos de depósito e juros/correção realizados desde a data da opção do reconvinente pelo sistema do FGTS (01/06/ 1971), até a data do seu desligamento por aposentadoria e posterior saque total da sua conta vinculada do FGTS (30/11/1997), bem como indenização a título de danos morais. A Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse.Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de

espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. De acordo com a análise dos autos, é possível verificar que a reconvinte agiu de boa fé, apenas recebendo os valores que estavam à sua disposição e, que julgava corretos. Como já dito, nenhum óbice ao levantamento foi imposto pela autora, ora reconvinda, além disso, como parte hipossuficiente, a reconvinte não tinha condições de constatar eventual incorreção do valor liberado, restando-lhe confiar nos dados contábeis em poder da autora e, por isso, não cabe imputar ao réu a gênese do equívoco. Contudo, isso não autoriza concluir pela existência de dano moral, nos moldes pugnados. Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da reconvinte, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Ademais, cabe ressaltar que não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido, á mingua de provas consistentes. Diante desses fatos conclui-se que, embora seja presumível que a reconvinte, pessoa idosa, tenha experimentado dissabores, não há como acolher a pretensão, dado que mera presunção objetiva não basta para o acolhimento do pleito. O pedido de prestação de contas resta prejudicado diante da ilegitimidade ativa da reconvinte para figurar na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, quanto ao pedido principal **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da ré, e quanto aos pedidos formulados na reconvenção, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.900678-2 - ANTONIO CARLOS COSTA ABADE (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

ANTONIO CARLOS COSTA ABADE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a parcelar os valores devidos em razão de contrato de financiamento habitacional de acordo com as suas possibilidades financeiras ou a restituição dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária desde a data da assinatura do contrato de compra e venda. Em sede de antecipação de tutela requereu fosse assegurado o direito de permanência no imóvel até a decisão final da lide. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamentando sua pretensão sustentou em síntese, que adquiriu imóvel no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) através de financiamento obtido junto a ré, havendo desequilíbrio contratual ante o fato de ser portador de HIV e Hepatite C, sendo internado por várias vezes não tendo condições de arcar com as prestações do imóvel. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31), atribuindo à ação o valor de R\$ 36.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 42/44. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 51/73), sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 78/79. Em decisão de fl. 80 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é do autor, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 85. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Ação Ordinária visando obter provimento jurisdicional que assegure ao autor o parcelamento do financiamento por ele obtido junto à ré para aquisição de casa própria, conforme suas possibilidades financeiras ou a restituição dos valores pagos acrescidos de juros e correção monetária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. **APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS** Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente

contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são destinatários os finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível

1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. CONTRATOS DE ADESÃO Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. TEORIA DA IMPREVISÃO Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. É exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, o fato do mutuário contrair doença grave deixa de configurar fato imprevisível

autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. Ademais, a patologia do mutuário, conforme comprovação que ele próprio realiza (fl. 30) é acompanhada desde maio de 1995, ou seja, cinco anos antes da aquisição do imóvel. Além disso, o exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 13 de novembro de 2000, sendo transferido o imóvel para o autor por meio de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Hipoteca- Carta De Crédito Individual. A primeira prestação foi de R\$432,09 (quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Do que consta da inicial, pagou o autor as prestações até setembro de 2003, ou seja, cerca de 34 prestações de um financiamento de 240 meses, constando mensalidades em aberto a partir deste período, tendo sido ajuizada a presente ação somente em fevereiro de 2005. No caso também não há que se falar em onerosidade excessiva. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, ao autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa que a prestação de novembro de 2000 (assinatura do contrato) até outubro de 2004 sofreu o acréscimo de somente R\$ 11,07 (R\$ 443,16 - R\$ 432,09). Afastar nas circunstâncias o parcelamento previamente estabelecido para que sejam pagos os valores que o autor pode arcar mensalmente, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

Contratos consistem, basicamente, em acordo de vontades destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses de natureza patrimonial que hão de vigorar para o futuro, nos quais são exigidos requisitos de ordem subjetiva, que dizem respeito à capacidade das partes para prática do ato e de ordem objetiva que se referem ao objeto do contrato que deve ser possível, determinado ou determinável e não contrário à lei. Ao lado destes podem, ainda, existir requisitos de natureza formal. Presentes os pressupostos e requisitos o contrato está apto a gerar os seus naturais efeitos conforme pretendidos pelos contratantes e se extinguirá com o normal cumprimento de suas cláusulas tendo em vista seu caráter transitório. Anormalmente, há possibilidade de rompimento do vínculo contratual antes do momento natural de sua extinção que pode ser motivado pela vontade das duas partes, caso do distrato; pela iniciativa de uma das partes, caso de rescisão ou revogação e, na hipótese de inexecução culposa por uma delas, pela resolução. No caso, postula-se a devolução dos valores pagos no financiamento do imóvel descrito na inicial, razão pela qual se examinará a possibilidade de aplicação o disposto no Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece: Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento a prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão de inadimplemento, pleitear a resolução do contrato. Como primeiro ponto a destacar encontra-se do dispositivo referir-se à compra e venda, ou seja a um contrato bilateral e comutativo onde ocorre uma equivalência entre o bem adquirido e o valor por ele pago, situação que não ocorre com o mútuo que é contrato de natureza unilateral. Sobre o mútuo leciona Orlando Gomes : É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). No mesmo sentido, J. M. Carvalho Santos : O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade de uma quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, reproduzem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto ao último artigo a única alteração foi a eliminação da referência a abonadores. Permanece sendo contrato unilateral e real, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da tradição da coisa mutuada sem o qual o contrato não se aperfeiçoa; pode ser temporário, por prazo determinado ou indeterminado, gratuito ou oneroso, neste último caso admitindo-se a cobrança de remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado por meio de juros, ficando então o mutuário com a obrigação de restituir o equivalente ao que recebeu, acrescido de juros e demais encargos que assentiu em pagar. Ao lado desta espécie de contrato - mútuo oneroso típico - o direito comercial e, especialmente o direito bancário reconhecem diversas operações creditórias dele derivadas, como financiamentos, onde o capital mutuado estará obrigatoriamente vinculado a um particular emprego pelo mutuário ou à abertura de um crédito, caracterizada como promessa de mútuo, neste caso contrato consensual e bilateral, como ocorre nos chamados contratos de Cheque Especial, que ficam também sujeitos à disciplina do mútuo no momento em que o empréstimo de dinheiro se concretiza. No caso dos autos, a construtora recebeu a integralidade do preço e os Autores assumiram a posição de mutuários perante a CEF, isto é, com a transferência do valor do imóvel para a construtora, assumiram a obrigação de pagar aquele valor para a CEF, acrescido de juros e outros encargos. Não foi a CEF quem vendeu o imóvel mas uma terceira pessoa que recebeu o preço à vista (pelo menos do que então era devido àquela) com isto extinguindo o vínculo dos mutuários com o vendedor para estabelecer-se um novo vínculo, neste caso, mediante contrato de mútuo, pelo qual os mutuários se obrigaram a restituir o valor emprestado, acrescido de juros, em prestações mensais. Cumprida integralmente a obrigação assumida com os mutuários - de pagar a construtora - as obrigações ficaram concentradas apenas nos mutuários, ou seja, do pagamento do valor emprestado, em prestações acrescidas de juros, reajustadas de acordo com o contrato, não havendo que se falar em incidência do Art. 1.092 do Código Civil de 1.916, (exceptio non adimpleti contractus) atuais Art. 475; 476 e 477 do Código Civil de 2002, pois aplicável apenas aos contratos bilaterais e não aos unilaterais com é o caso do mútuo. Vale destacar que constituindo-se obrigação dos mutuários o pagamento das prestações pactuadas, resulta inadmissível compelir a credora em aceitar objeto diverso daquele emprestado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem dado em garantia. Neste sentido o disposto no art. 313 do CC/2002

(equivalente ao art. 863 do CC/1916): Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Na hipótese do mútuo não se admite a possibilidade de retomada do imóvel pelo agente financeiro, dado que o bem foi adquirido perante terceiro, cabendo ao banco, diante do descumprimento do ajuste, apenas postular a satisfação do saldo devedor, mediante execução da garantia hipotecária. Colhe-se, ainda, da jurisprudência: SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF 04ª R.; AC 473804; Proc. 200072000010450; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes; Julg. 30/04/2002; DJU 29/05/2002). E ainda: MÚTUA FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152). E mais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE MÚTUA. 1. Improcede pedido de rescisão do contrato de mútuo por infringência a cláusula da equivalência salarial. 2. O mutuante cumpre sua obrigação com a entrega do bem fungível. 3. Impossibilidade de o mutuário devolver coisa diversa daquela que contratou. Obriga-se a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 1256, segunda parte, do Código Civil). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 04ª R.; AC 9104041305; SC; Primeira Turma; Relª Juíza Ellen Gracie Northfleet; Julg. 30/06/1994; DJU 03/08/1994; Pág. 41173) E isto atinge os contratos de mútuo habitacional nos termos do SFH. A obrigação do agente financeiro exaure-se com a entrega do capital para financiamento do bem, enquanto a obrigação do mutuário consiste na restituição daquele valor através do pagamento das prestações na condições ajustadas, tendo o credor como garantia a hipoteca do imóvel. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315) Improcede, portanto, o pedido de restituição de valores pagos em contrato de mútuo. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante disso, CONDENO o autor ao recolhimento das custas e pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 42), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.901493-6 - MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO SARTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

CARLOS ALBERTO SARTI e MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereram: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereram ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduzem em síntese, que em 01/02/2001, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS (8.4155.0081733-0), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 50.400,00 em 300 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, de imóvel situado na Rua Barão de Nicolino Barra, 139- Bloco B, Apto. 42 - Jardim Germânia - São Paulo/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 6% ao ano e efetivos de 6,1677%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 563,42 (Prestação: R\$ 420,00; Seguros: R\$ 38,43; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 20,99 e Taxa de Administração: R\$ 84,00) Alegam que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado

disto, entendem que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretendem, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 16/59), atribuindo à ação o valor de R\$ 50.400,00. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 62/64 apenas para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, etc, em razão do direito aqui discutido e, no caso da negatização ter ocorrido, que fossem providenciados os elementos necessários à reabilitação. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Inconformados os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064978-4 (fls. 123/134). O pedido de efeito suspensivo ativo deferido pela 01ª Turma do E.TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 149/151. No entanto, em razão da não apresentação de planilha de evolução de financiamento, foi negado seguimento ao agravo, conforme decisão acostada às fls. 163/167. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 71/106) arguindo, preliminarmente: a) ausência dos requisitos para concessão da tutela; b) inépcia da inicial; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 155/161. Juntada a fl. 171/172 cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita (2005.61.00.901493-6), julgando improcedente a pretensão da CEF. Em decisão de fl. 173 foi aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é dos autores, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Os autores, por sua vez, não se manifestaram, conforme certificado a fl. 178. Não consta se no curso da ação a CEF realizou a execução extrajudicial arrematando o imóvel para si. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrados à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imane do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. I N É P C I A D A I N I C I A L Nas folhas 02/03 da contestação a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial, a pretexto de impossibilidade jurídica de se pretender o reajuste pelo PES quanto o contrato não está vinculado a este plano. A leitura da inicial permite verificar que não há esta pretensão, tendo sido arguida indevidamente, razão pela qual resta rejeitada. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. M É R I T O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do

conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza

unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como

resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguração do direito à amortização antes

da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84,32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxas de risco de crédito e de administração em valores (momento da contratação) de R\$ 20,99 a título de risco de crédito e de R\$ 84,00 a título de taxa de administração correspondentes a uma cobrança mensal de adicional superior a 20% da prestação de R\$ 563,42, esta já acrescida dos juros contratuais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **4.** Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição

Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe

transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contêm a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente,

justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que apenas parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. **Condeno** as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.901502-3 - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduziu em síntese, que em 07/01/2003, firmaram com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (8.1155.0025401-8), pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 30.000,00 em 239 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, para aquisição de imóvel situado na Rua Mar Vermelho nº 807 - Casa 07 - Jardim Reginalice - Barueri/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 8,1600% ao ano e efetivos de 8,4722%, pelo Sistema Francês de Amortização

Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 381,40 (Prestação: R\$ 329,52; Seguros: R\$ 26,88; Taxa de Administração: R\$ 25,00). Alega que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entende que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretende, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/44), atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00. Às fls. 49/57 o autor informou que a CEF inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 67/70. Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.094863-1 (fls. 75/91), cujo seguimento foi negado, conforme decisão acostada às fls. 104/105. Em petições de fls. 94/95 e 97/99 o autor noticia que a CEF deu início à execução extrajudicial, tendo sido leiloado o imóvel em questão. Informa ter distribuído Medida Cautelar nº. 2006.61.00.001549-3 (distribuída para esta Vara) a fim de sustar o leilão, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Diante disso, reitera o pedido de liminar para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação até o julgamento final da ação. Analisadas as petições do autor, foi proferida decisão mantendo a anterior (fls. 67/70) por seus próprios fundamentos, ou seja, mantido o indeferimento da tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 113/139) arguindo, preliminarmente: a) carência da ação, em razão da adjudicação efetuada; b) litigância de má-fé; c) ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 142/184 e 186/228. Em decisão de fl. 229 foi aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 239 verso. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá a seguir: P R E L I M I N A R E S C A R Ê N C I A D E A Ç Ã O Afasta-se a preliminar arguida a pretexto de ter havido a adjudicação do imóvel, vez que tal fato ocorreu quase 10 meses após o ajuizamento da ação. L I T I G Â N C I A D E M Á - F É As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17, do Código de Processo Civil não se podendo visualizar sua ocorrência exclusivamente pelos argumentos dos mutuários serem contrários às cláusulas do contrato e às leis aplicáveis à espécie. A boa-fé é presumida e incorre má-fé como consequência de interpretação ingênua, esdrúxula ou mesmo bisonha da lei, não se podendo portanto, ver caracterizada esta litigância apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo que não prevalentes na jurisprudência dominante, encontram respaldo na doutrina ou mesmo em escassa ou superada jurisprudência. De fato a pena de litigância de má-fé não se aplica a quem ingressa em juízo para reclamar prestação jurisdicional, mesmo que absurda, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário quando se sintam lesados, havendo de se presumir boa fé mesmo que a ação se dirija contra literal disposição de lei, acaso seja fundamentada na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou mesmo em pronunciamento judicial anterior. Ausente deturpação do teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgados visando confundir ou iludir o juízo ou mesmo ser deduzida pretensão contra fato incontroverso ou alteração da sua verdade com este desiderato não há que se falar em má-fé. De fato, sem prova inequívoca do dolo, não há como impor-se ao litigante esta condenação visto que ao lado do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe ainda o elemento objetivo, consubstanciado em existência de prejuízo causado à parte adversa, que, no caso, não ocorre. D E S C A B I M E N T O D E T U T E L A A N T E C I P A D A No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de

pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. M É R I T O

O APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS

Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e

conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor

financiamento i = taxa de juros n = prazo A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a

inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84,32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcela inexigível do mutuário pois não prevista em lei, qual seja, a taxa de administração, no valor (momento da contratação) de R\$ 25,55 correspondente a uma cobrança mensal de adicional de quase 8% da prestação de R\$ 329,52, esta já acrescida dos juros contratuais. REPETIÇÃO DE INDEBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante

agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALA execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação.O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução* .Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta.Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público.Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais.A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado.Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar.Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal.A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas.Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão.Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidades humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.* Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura

global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constringências coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de

consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso, ainda que superado este aspecto, isto é, a inconstitucionalidade do DL 70/66, observa-se que a CEF realizou a execução extrajudicial no curso da lide, tendo adjudicado o imóvel em 07/02/2006 e registrado a carta de adjudicação em 09/06/2006 (conforme informação por ela prestada a fl. 133). Assim, nada obstante o trâmite desta ação revisional de prestações optou por, unilateralmente, declarar a resolução do contrato de mútuo a ponto de alegar carência de ação em razão do imóvel ter sido adjudicado. Ainda que tecnicamente não se possa afirmar a existência de obstáculo à execução extrajudicial afinal, restaria a alternativa das perdas e danos materiais e morais na hipótese de procedência desta ação, impossível não deixar de ver neste proceder uma sensível alteração no estado da lide na medida que antecipando-se ao pronunciamento judicial declarou resolvido o contrato de mútuo. Diante disto há de ser julgada ineficaz a adjudicação levada a efeito pela CEF, bem como o seu respectivo registro. DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual **DECLARO NULA** a adjudicação do imóvel levada a efeito, bem como registro da respectiva carta. Ademais, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. **Condeno** as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o

crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.021519-3 - DARCY CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.023444-1 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ... suspender as exigências da Resolução Camex n. 27/04, alterada pela Resolução Camex n.º 28/05, a fim de que a Ré, através da Secretaria da Receita Federal, abstenha-se de cobrar direito antidumping no valor de US\$ 1,18/Kg sobre a importação de magnésio metálico em formas brutas (...) originárias da República Popular da China, referente ao desembarço das mercadorias vinculadas a L.I. n.º 09/2073325-2 ... (fl. 18 - item a). Aduz a autora, em síntese, que realiza a produção de Ferro-Silício-Magnésio para a exportação, através do sistema DRAWBACK, utilizando, como matéria prima, o magnésio metálico fornecido apenas pela Rima que detém o monopólio do produto primário. Salienta ter adquirido a mercadoria que desembarcou no Porto em 26/10/2009 sendo que, para realizar o desembarço aduaneiro, deverá recolher US\$ 1,18/kg a título de Direito Antidumping. Alega, porém, que não há mais motivos que ensejem a aplicação da taxa antidumping previsto na Resolução Camex n.º 28/2005 tendo em vista que a mercadoria descrita na inicial foi adquirida por preço de exportação equivalente a U\$ 3,00/Kg, ou seja, valor muito superior aos U\$ 1,35/Kg previstos na Resolução em debate. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca a autora, com a decisão que pretende obter, não apenas a suspensão das exigências da Resolução Camex n.º 27/04, mas, como consequência, a imediata liberação do magnésio metálico em formas brutas, importado da República Popular da China, relativo ao desembarço das mercadorias vinculadas a L.I. n.º 09/2073325-2. Contudo, assim estabelece a Lei n.º 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n.º 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos). Ante o exposto, nos termos dos parágrafos 2º e 5º da Lei n.º 12.016/09, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.023564-0 - COTIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Diante da Certidão de fl. 63 e tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 61 foi paga no Banco do Brasil (fl. 60), recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.038171-0 - HELCIO ROBERTO DUMONT X VALQUIRIA FLORENTINA ALVES DOS SANTOS DUMONT(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016652-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES e de FABIANO RUBIO PERES, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Felice Tosi, n.º 171 - Bl. 02 - Ap. 32B - Sapopemba - São Paulo - SP. Assevera que, em 01/06/2005, celebrou com os réus o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que estes se

tornaram inadimplentes, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual foram notificados extrajudicialmente. Contudo, até a presente data, não promoveram os pagamentos nem desocuparam o imóvel. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 31). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 40/45, alegando, em síntese, o pagamento de algumas das prestações objeto da presente demanda bem como irregularidades na notificação extrajudicial. É o relatório do essencial. Decido. No âmbito do exame da concessão de liminares verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste passo, sem embargo das razões apresentadas na contestação, constata-se que o arrendamento objeto da presente ação foi firmado em junho de 2005 sendo que, em março de 2009, os réus foram notificados, em virtude de sua inadimplência com relação às taxas de arrendamento e das taxas de condomínio, para o respectivo pagamento ou desocupação do imóvel. Prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Note-se, ainda, que os réus tinham ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, ante o disposto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes. No entanto, reputo possível, neste momento processual e, ante o alegado na contestação trazida aos autos, a adoção de medida, ainda que provisória, que permita resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, seja os da autora seja os dos réus. Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição e diante do pedido de fls. 45 - itens d e e, visando, ainda, evitar que os réus sofram, de pronto, a retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pelos réus, das seguintes providências: 1) Depósito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, do valor mensal integral do financiamento, nas respectivas datas de pagamento das parcelas vincendas, devendo eventual inadimplência por parte dos réus ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante a eventuais taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo os réus comprovarem o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. As prestações do financiamento que já se encontram em atraso, bem como o pedido de indenização formulado pelos réus (fl. 45 - item a), serão objeto de discussão no curso da lide. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2504

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.028936-7 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 276/278 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão requerida pela parte, devendo a mesma comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão.
2 - Após a entrega da certidão e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.033096-3 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito. 2 - Fls. 509/513: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerida. 3 - Fl. 514: Esclareça a Impetrante a renúncia informada na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.61.00.034307-6 - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Fls. 205/215: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Expeça-se a certidão requerida, mediante o recolhimento das custas relativas à certidão, devendo o advogado subscritor da petição de fl. 207, CLEYTON RICARDO BATISTA, OAB/SP 188.851, comparecer à Secretaria deste juízo para agendar a data de retirada da mesma e apresentar a guia DARF, código 5762, devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.045993-5 - TVSBT CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP204570A - AFONSO MARIA BUENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 1014/1018: Ciência à Impetrante do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da certidão requerida, devendo o patrono da Impetrante comparecer em Secretaria

para agendar a data de retirada da certidão.3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.057978-3 - DROGARIA KI-SARA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) FL. 209 - Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRADO, quanto à apresentação do Alvará de Levantamento original conforme determinado no despacho de fl. 208, retornem os autos ao ARQUIVO, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.039813-6 - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) FL. 171 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o v. acórdão de fls. 963/964 transitado em julgado (certidão fl. 168) : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.017190-4 - MARCOS MACHADO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP228080 - HELIO OHIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) 1 - Fls. 234/242 : Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.004621-3 - COLLACO E MONTEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Tendo em vista o traslado de cópia do v. acórdão e da v. decisão dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096741-9, bem como da certidão de trânsito em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.009360-4 - AURI RIBEIRO DE JESUS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino do valor depositado na conta 00265.635.220114-6 (iniciada em 22/04/2004) à fl. 38, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para converter em renda à União a quantia de R\$ 3.557,23, bem como expeça-se alvará de levantamento parcial na quantia de R\$ 1.218,96, , devendo a advogada do Impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.010195-9 - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - FLS. 580/583 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação sobre as alegações da IMPETRANTE, com relação ao levantamento dos valores depositados neste feito. 2 - Decorrido o prazo da Fazenda Nacional e no silêncio desta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.00.015279-7 - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - FL. 662 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. O pedido da IMPETRANTE, remessa destes autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais uma vez (fl.659), não poderá ser atendido, tendo em vista que o referido órgão não solicitou o feito até a presente data, 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fl. 653, remetendo-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADO. Intimem-se.

2005.61.00.028799-3 - CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 -

Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900554-6 - CELSO SOLFREDINI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2510

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005756-3 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Fls. 476/503 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Em face do alegado pela parte, não cumprimento da liminar até a presente data, defiro a expedição de ofício à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o cumprimento da decisão de fls. 382/384, recebida na Procuradoria da Fazenda Nacional em 19/03/2008 com o OFÍCIO 0024.2009.00525 (fl. 444), sob pena de caracterização do crime de desobediência. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 382/384, 444 e 476/503 para instrução do ofício supra. 2 - Cumprido o item supra, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006836-0 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.038229-3, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 84/90 e com pedido de retratação à fl. 83.No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 68/69), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

2009.61.00.008740-7 - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - FLS. 141/142 - PETIÇÃO DO IMPETRADO. Ciência à IMPETRANTE da resposta da autoridade coatora informando sua inclusão no SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2009. 2 - Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018466-8 - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

FL. 429 verso- 1 - Em face da INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição protocolada nº 2009.000262913-001 datada em 28/09/2009. 2 - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.019075-9 - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, tendo em vista que ajuizou ação de rito ordinário sob nº. 2009.61.00.008946-5, perante esta 24ª Vara Federal, na qual já lhe foi deferida a tutela antecipada suspendendo a pena de demissão aplicada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.019373-6 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MEMBRO 2 CAMARA JULGAMENTO COMISSAO PARTIDARIA CONV ASSIST JUD OAB/SP

DESPACHO DE FL. 122, EM 26-10-2009: Recebo a petição de fl. 121 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, no qual deverão constar apenas o COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVÊNIO OAB/SP e o COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, conforme indicado à fl. 121.De outra parte, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas mencionadas à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem as informações, venham os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FL. 123, EM 28-10-2009:1 - Diante da informação supra, traga o impetrante 1 (uma) contrafé completa a fim de instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e 1 (uma) cópia da petição inicial para instruir o mandado de intimação do representante judicial da segunda autoridade, conforme disposto nos artigos 6º e 7º, I e II, da Lei 12.016/2009, no prazo

de 10 (dez) dias.2 - Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 122, notificando-se as autoridades indicadas como coatoras. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada.

2009.61.00.020645-7 - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.037820-4, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 173/198 e com pedido de retratação à fl. 172. Mantenho a decisão agravada (fls. 124/125), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.020877-6 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 194: Tendo em vista o informado pela Procuradoria Regional da União às fls. 191/193, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da decisão de fls. 182/183. Intime-se, juntamente com a decisão supracitada. FL. 190 - 1 - Em face da INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, regularize a Secretaria no Sistema Processual - MVAT o texto a ser publicado.2 - Após, republique-se a decisão de fls. 182/183.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. DECISÃO DE FLS. 182/183 - Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ... mandar o impetrado retirar da Dívida Ativa da União o débito inscrito, ou cancelar tal inscrição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como suspender qualquer ato de cobrança até decisão final na presente ação. (fl. 29 - item a). Afirma a impetrante, em síntese, que no dia 12/01/1996 transferiu o domínio útil do imóvel aforado descrito na inicial, inclusive, recolhendo integralmente o respectivo laudêmio calculado à época (fls. 03 e 58).Porém, no dia 20/09/2007 foi notificada para recolher mais de trinta mil reais a título de diferença de laudêmio, conforme processo administrativo nº. 04977.002573/2007-76 (fls. 03 - in fine e 71).Assevera que mesmo sem ter acesso aos autos do referido processo administrativo, ofereceu impugnação na qual apontou sumariamente a prescrição da referida cobrança.Após diligências negativas no sentido de ao menos ter vista dos autos, a impetrante foi novamente surpreendida no dia 17/01/2009 com outra cobrança ... referente àquela mesma e obscura diferença de laudêmio, agora já com acréscimos de juros e multa, num total de R\$ 49.542,20 ... (fl. 05).Somente em 20/05/2009 a impetrante teve acesso aos autos administrativos, ocasião em que tomou ciência, dentre outros tópicos, dos seguintes fatos: a) o processo foi aberto para tratar exclusivamente da transferência de cadastro de foreiro, por requerimento do adquirente do domínio útil, após a venda pela impetrante; b) foi recalculado o valor do respectivo laudêmio, entretanto, para o ano de 2007; c) aquela impugnação foi indeferida porque este novo valor de laudêmio havia sido calculado há menos de 01 (um) ano, sendo que desta decisão a impetrante também não foi notificada; e d) em 20/03/2009 o débito em comento havia sido inscrito em Dívida Ativa da União, em nome da impetrante.Nestas circunstâncias, aduz que não foi respeitado o devido processo legal, e mais: houve cerceamento de defesa.Ressalta que a cobrança em debate é ilegal ... seja porque o dever prévio de recolhimento de laudêmio já foi cumprido pela impetrante em época própria; seja porque o impetrado decaiu do direito de constituir crédito remanescente, ou porque prescreveu para ele o direito de cobrar, ou ainda porque, mesmo se legal a exigência, a apuração do quantum também foge a realidade. (fls. 07 e 08).É o relatório do essencial. A seguir, fundamento e decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso V, prevê as hipóteses de decadência e de prescrição. Complementado pelo artigo 173, encontra-se a hipótese de decadência tributária, que estabelece para Fazenda do direito de constituir seu crédito em até 05 (cinco) anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao que aquele lançamento poderia ter sido efetuado.No caso dos autos, verifica-se que o lançamento fiscal dos débitos ocorreu através de recálculo de laudêmio em 2007, todavia, levando em conta o montante apurado em 1996, época em que foi vendido o domínio útil do respectivo imóvel.Ora, por ocasião o recálculo do laudêmio já havia ocorrido decadência para o lançamento e exigência do tributo devido no exercício de 1996, considerando os 05 (cinco) anos previstos no artigo 173, razão pela qual não poderia ter sido objeto de exigência fazendária.Importa também considerar que a circunstância da transferência de domínio útil ter se concretizado em 1996, após o pagamento do laudêmio devido naquela ocasião, exime de a impetrante de responsabilidade tributária após o decurso dos referidos 05 (cinco) anos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada providencie, em 10 (dez) dias, a retirada do débito objeto desta ação, inscrito na Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança dele até decisão final nestes autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se..

2009.61.00.021351-6 - JOSE LUIZ MARINO LIBERATO(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Fls. 36/37 - PETIÇÃO DA TIM CELULAR S.A. Informe o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a data correta do repasse à Receita Federal do Brasil dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados sobre as indenizações percebidas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, tendo em vista a informação da ex-empregadora que não efetuou o depósito judicial determinado na decisão de fls. 21/22, por ter recebido o ofício de fls. 28 em 30/09/2009, ou seja, data posterior ao pagamento realizado. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.021632-3 - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.022150-1 - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.037821-6 interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 156/182 e com pedido de retratação à fl. 155. Mantenho a decisão agravada (fls. 145), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.022258-0 - SIPI - SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039086-1, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 123/156 com pedido de retratação à fl. 122. Mantenho a decisão agravada (fls. 95/97), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.022319-4 - IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE X TANIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Às fls. 95/96 a União Federal interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 85/86, que concedeu a liminar requerida na inicial. Ressalta que a mencionada decisão encontra-se em contradição com o pedido inicial ... eis que os Impetrantes pretendem, por meio do presente mandamus, a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos vendedores, DAVID EDUARDO CAMARGO FERNANDES e ANE DENIDE MENDES DE CAMARGO FERNANDES e não para os seus próprios nomes, conforme restou determinado ... (fl. 96). É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso, assiste razão à embargante, no que diz respeito à contradição existente entre o pedido da petição inicial e o que foi deferido liminarmente, porque os impetrantes pediram a transferência das obrigações enfiteúticas em nome dos vendedores do imóvel, e não em nome próprio, como foi decidido. Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para adequar o tópico inicial do relatório de fls. 85, de acordo com o que foi pedido na inicial, bem como o tópico final dispositivo da decisão à fl. 85-v, que passarão a constar nos seguintes termos, respectivamente: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE e por TÂNIA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE em face do GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferência de ocupação, cujos protocolos são os de n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 0497.008964/2009-66, inscrevendo os vendedores, Sr. DAVID EDUARDO CAMARGO FERNANDES e Sra. ANE DENIDE MENDES DE CAMARGO FERNANDES (fl. 03), como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de

determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência dos imóveis objetos dos pedidos de n.ºs. 04977.008963/2009-11 e 0497.008964/2009-66, em nome do Sr. DAVID EDUARDO CAMARGO FERNANDES e da Sra. ANE DENIDE MENDES DE CAMARGO FERNANDES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.. No mais, permanece a decisão de fls. 85/86 tal como lançada.Comunique-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento.Intimem-se.

2009.61.00.022526-9 - EMPRESA DE MINERACAO GOMIERI LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
DECISÃO DE FLS. 70/71: Às fls. 68/69 a União Federal interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 61/62, que concedeu em parte a liminar requerida na inicial.Ressalta que a decisão em comento determinou que a autoridade impetrada ... dê vista dos autos do procedimento administrativo à impetrante na primeira oportunidade do comparecimento pessoal de um de seus patronos, bem como a partir desta data, proceda a reabertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos. (fl. 62), entretanto, não fixou prazo para o comparecimento do patrono da impetrante ao 2º Distrito DNPM, tampouco a conseqüência de eventual não comparecimento no prazo estipulado (fl. 69).Sugere que o referido prazo para comparecimento não supere 10 (dez) dias após a respectiva intimação, caso contrário, o procedimento administrativo permanecerá suspenso indefinidamente.É o relatório do essencial. Decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso, assiste razão à embargante, no que diz respeito à omissão relativa a não fixação de prazo para que os patronos da impetrante compareçam ao 2º Distrito do DPM a fim de obterem vista dos autos administrativos e interponem recursos, pois, se não for fixada data para estas providências, o referido procedimento poderá permanecer sem nenhum andamento por tempo indeterminado.Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para alterar ao tópico final dispositivo da decisão de fls. 61/62, que passará a constar nos seguintes termos:Pelo exposto, voltado que se encontra o presente mandado de segurança apenas e tão somente a obter o reconhecimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para facultar ao(s) patrono(s) da impetrante o comparecimento pessoal ao 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/SP no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta intimação e, no instante em que lá comparecer(em), determino que a autoridade impetrada dê a ele(s) vista dos autos do procedimento administrativo em debate nesta ação, bem como, no mesmo dia, reabra o prazo para interposição de eventuais recursos administrativos. Em caso de não comparecimento do(s) patrono(s) no prazo acima estipulado, dê-se normal prosseguimento ao referido procedimento administrativo.. No mais, permanece a decisão de fls. 61/62 tal como lançada.Comunique-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento.Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 61/62:Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE MINERAÇÃO GOMIERI LTDA., contra ato praticado pelo Sr. CHEFE DO 2º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM/SP), objetivando ... a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração 322 a 325, todos de 2009, lavrados pela autoridade coatora, a interrupção do prazo para interposição de mandado de segurança contra o indeferimento das defesas administrativas apresentadas até a exibição das razões que lhe negaram o deferimento e a apresentação em Juízo da fundamentada decisão que manteve a aplicação das multas lavradas nos autos de infração citados ... (fl. 14 - itens a.1, a.2 e a.3).Alega, em síntese, que é empresa mineradora constituída há mais de cinquenta anos cujo objeto social é o engarrafamento de águas minerais e no dia 07 de abril de 2009 recebeu a visita de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral acompanhado de agentes da vigilância sanitária e da Polícia Federal, o que gerou a lavratura dos autos de infração n.º 322, 323, 324 e 325, todos de 2009, publicados no Diário Oficial da União do dia 03 de junho de 2009.Com fundamento no art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (RCM), aprovado pelo Decreto n.º 62.934/68 foram apresentadas defesas administrativas contra estes autos de infração que foram julgadas improcedentes, sendo a impetrante intimada para o pagamento das multas no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2009. Salientam que, para que pudessem ter ciência do teor da decisão que manteve as sanções aplicadas e, eventualmente, providenciar a elaboração de medida judicial para a defesa dos autos de infração, os advogados da impetrante diligenciaram por três vezes com o objetivo de extrair cópia integral das razões pelas quais foram indeferidas as defesas administrativas, porém, em todas as vezes o Órgão alegou que o processo estava sobre a mesa do chefe e não poderia ser retirado sem a devida autorização, sendo que nenhuma das oportunidades em que aguardaram para conversar com o responsável foram atendidos.Ressalta que busca evitar o perecimento do direito à ampla defesa em razão do cerceamento do direito à defesa.Requer, ainda, a juntada posterior do instrumento procuratório, nos termos do

art. 37 do CPC e das custas iniciais, diante da greve da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. O cerne da controvérsia é saber se a inacessibilidade ao processo administrativo em que constam as razões do indeferimento das defesas administrativas da impetrante tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos consolidados nos autos de infração mencionados e, como consequência, suspender a cobrança contida na intimação para o pagamento das multas a contar da publicação da decisão no Diário Oficial. De fato, as multas em debate originaram-se dos autos de infração lavrados em face da impetrante, contra os quais foram apresentadas defesas administrativas cujas decisões de improcedência não foram cientificadas. Inicialmente, oportuno que se considere, posto que impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, a resistência da autoridade coatora em permitir o acesso ao procedimento administrativo à impetrante a fim de que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente. Sob este aspecto, sem embargo da argumentação da autoridade administrativa, o direito da parte ter acesso aos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que diante da inacessibilidade das decisões administrativas fundamentadas pela impetrante, incabível a contagem de prazo para a cobrança das multas lavradas. No entanto, diante de disposição legal expressa acerca do prazo para impetração de mandado de segurança, não há como acolher, neste ponto, o pedido da impetrante. Pelo exposto, voltado que se encontra o presente mandado de segurança apenas e tão somente a obter o reconhecimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para que a autoridade coatora dê vista dos autos do procedimento administrativo à impetrante na primeira oportunidade do comparecimento pessoal de um de seus patronos, bem como a partir desta data, proceda a reabertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos. Como consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores objeto das multas originadas dos autos de infração nº. 322, 323, 324 e 325, todos de 2009, enquanto perdurar a respectiva discussão no âmbito administrativo. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intimem-se pessoalmente a autoridade impetrada e seu representante judicial acerca dos termos desta decisão, para cumprimento imediato. Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato e a comprovação do recolhimento das custas iniciais, nos termos dos artigos 37 e 257, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, cassação da liminar. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023274-2 - ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039037-0, interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 110/120 e com pedido de retratação à fl. 109. Mantenho a decisão agravada (fls. 103/104), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.023478-7 - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023527-5 - IVANI BATISTA ALVES - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANI BATISTA ALVES - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando ... não se sujeitar ao registro perante o CRMV, bem como à contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho, determinando, ainda, ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante (...) assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito as autuações já lavradas, impedindo que novas sejam realizadas, inclusive tornando inexigíveis os boletos de anuidades e multas já enviados. (fls. 07/08 - item 1). Aduz a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não está obrigada à contratação de médico veterinário e conseqüente registro no CRMV/SP. Salienta, porém, que foi autuada pela autoridade impetrada por falta de responsável técnico Veterinário e

inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos apresentados, a impetrante exerce comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação como atividade econômica principal. Ainda, segundo o auto de infração, às fls. 16, sua atividade consiste no comércio de animais, medicamentos veterinários, rações, acessórios para animais e pesca. Note-se que, nos casos em que se realiza o comércio de animais vivos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam

serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica da impetrante, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.023749-1 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELKA PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Transcreve Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº. 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS

REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030552-8 - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.00.018660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os depósitos efetuados pela ré e o pedido expresso pela realização de audiência de conciliação, que a CEF não se opôs em réplica (fl. 99/106), designo a data de 01/12/2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes, com urgência, conferindo ao Oficial de Justiça, autorização para cumprimento dos mandados, nos termos do art. 172, 2º do CPC.Intime-se.

2007.61.00.000329-0 - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 07/12/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 982

DESAPROPRIACAO

93.0012831-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se a quantia depositada à fl. 440 está em conformidade com a sentença transitada em julgado de fls. 360/366. Após o parecer, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor e, em seguida, o réu. Por fim, tornem os autos conclu- sos. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.021192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 159.651,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 132/139, atualizada para 22/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2006.61.00.026398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Fl. 111: Defiro consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido.Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Int.

2008.61.00.000554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 92/94, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

2009.61.00.018526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE DOS SANTOS SILVA X ARISTON OLIVEIRA SILVA X JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Fls. 47: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo supra, a parte autora, deverá requerer o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009816-4 - CELSO LOPES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$1690,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 227/230, atualizada para 24/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

95.0010742-2 - ANTONIO MARQUES ROLLO X CHIRLEY ANGELICA LEONEL ROLLO X MARCO ANTONIO LEONEL ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO X MARIA DE LOURDES GONCALVES ROLLO X NELSON MARQUES ROLLO JUNIOR X SANDRA REGINA MARQUES ROLLO FRANCISCO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Tendo em vista a certidão de fl. 780, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 107/25a 2009, expedido em nome do Banco Nacional do Norte e Luiz Fernando Hofling. Com a juntada dos demais alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.005753-2 - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 521: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013812-8 - ELZA PRIMO DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007. Após, intime-se a autora para que deposite o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova. Outrossim, esclareça a União Federal (AGU) se manterá o rol apresentado às fls. 127/128. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

2007.61.00.013322-6 - MARIA ILDA SANTOS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 134: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.63.01.005996-2 - PLINIO BARBIERI(SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Caixa Econômica Federal a sua regularização processual no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009029-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 88/89, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2009.61.00.011478-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 90/91, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267, III, do CPC. Int.

2009.61.00.016452-9 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 54/59, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.00.020112-5 - EDNILSON JOSE DA SILVA X MIRIAM DEFENDI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013190-1 - BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI)

Fls. 71: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014874-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X J N ALPHA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X NILTON ANDRADE SILVA X SUELI MENDONCA DE DEUS ANDRADE X JESIEL JOSE DO NASCIMENTO X SIMONE RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE MARIANO DO NASCIMENTO X MARIA NOEMIA DO NASCIMENTO Cumpra o Exequente a determinação do Juízo Deprecado de fls. 208/211, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Comprovado o cumprimento, remetam os documentos ao Juízo Deprecado com as nossas homenagens.Intime-se deste despacho, através de correio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nerópolis, Estado de Goiás.Int.

2007.61.00.034785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X FABIO MINETTO AOKI

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio às fls. 67/68, no qual não foram encontrados valores a serem bloqueados em nome de nenhum dos executados, fica prejudicado o pedido de fl. 72.Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.029272-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ARMANDO GONCALVES

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 58/59, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.008209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA X EVANDRO OTAVIO DE OLIVEIRA X CELSO RICARDO DE OLIVEIRA(SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO)

Fls. 100: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo executado.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.010694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 79/80, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.011324-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 32/33, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003261-2 - JURANDI SILVINO DA CRUZ(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 316/317: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Nada sendo requerido venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.023130-0 - PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) a regularização do polo passivo da ação, uma vez que a UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL não se enquadra no conceito de autoridade para fins de mandando de segurança;2) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado no presente writ (fl. 04);3) a juntada de mais um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017729-9 - MAUREN PIGNATTI NASCIMENTO(SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/22: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE PREITE

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004343-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA X ALVARO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 76/77, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.017100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LADY JANE BEZERRA ALBERTO

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 122, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 985

MONITORIA

2004.61.00.022955-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO)

Tendo em vista a transferência dos valores anteriormente bloqueados, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe é de direito.No silêncio arquivem-se os autos (findo).Int.

2006.61.00.016879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Int.

2008.61.00.001659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00.Tendo em vista a alegação da requerida no sentido que passa por dificuldades financeiras e considerando as ponderações do perito às fls. 171, os honorários deverão ser pagos em 6 (seis) parcelas mensais e fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao depósito da 1ª parcela em conta judicial a ser aberta na CEF - PAB da Justiça Federal e vinculada ao presente processo, sob pena de preclusão da prova requerida..Efetuado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.Int.

2008.61.00.026002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 64, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046667-8 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 278: Manifeste-se a parte ré, ora exequente, acerca da discordância do autor quanto ao valor a ser executado, o prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.016209-5 - ILIDIO GUEDES X MARIA ROSA GUEDES(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.300,05 a título de honorários advocatícios, nos termos da memória de cálculo de fls. 524, atualizada para junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, intime-se o Banco Central para requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.00.034878-3 - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI X TEREZINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER X KOLMAN GOTLIB X MARIA CAROLINA BRESSAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 337/338: Defiro a devolução de prazo conforme solicitado para que a parte ré manifeste-se acerca do despacho de fl. 335, pelo prazo lá estipulado. Fl. 340: Indefiro o pedido de dilação de prazo pois, conforme certidão de fl. 336, os autos foram retirados em carga pela parte autora no dia 05/06/2009, retornando em Secretaria apenas no dia 28/07/2009, prazo este suficiente para que manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 333. Decorrido o prazo para manifestação da ré, venham os autos conclusos. Int.

2005.03.99.003633-5 - ISAIAS BRAS DURANTE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA X IVANI BAPTISTAO X IVONE APARECIDA MASI X ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA X ISAMU IVAMA X IVETE MARIA JOSE BADIN MERLIN X ISELDA CRISTINA FERREIRA CERIDORIO X ILSON SALA X IVONE PORTEL(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.424,85, nos termos da memória de cálculo de fl. 348, atualizada para 17/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2005.61.00.009177-6 - JOSE ANTONIO MORAES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Instado a providenciar o recolhimento do preparo referente ao recurso de apelação interposto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 303v. Isso posto, reputo deserta a apelação apresentada às fls. 278/302. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença supramencionada. Após, intime-se a CEF para requerer o que lhe é de direito. Int.

2005.61.00.902329-9 - ANTONIO OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MG85542ROGERIO ALVES DANTAS E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista que a autora não impugnou os cálculos apresentados pela ré no momento oportuno e houve a extinção da execução (fls. 107), com o respectivo trânsito em julgado (fls. 113), fica prejudicado o pedido de fls. 129/141. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.011433-5 - AURELIA SIMONES MARTINS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 115v, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2008.61.00.015793-4 - EVERALDO RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das

informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

2008.61.17.002650-4 - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou o seu estatuto social. Dessa forma, promova a regularização da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003445-2 - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do contrato de Financiamento Estudantil e aditamentos, com a exclusão do juros indevidos. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003747-7 - ADALBERTO CESAR ABADE X TATYANA GAUGLITZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em saneador. A pretensão é de anulação da execução extrajudicial e revisão contratual pelo sistema de amortização SACRE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial. 2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.(...).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001902-5) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em saneador. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento

posterior, caso se faça necessário. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020794-5) WILSON DA SILVA FERRAZ (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em saneador. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Fls. 254/256: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do nome do causídico que subescreve a petição fls. 254/256 do sistema processual, mediante a oposição de certidão nos autos. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que lhe é de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.008884-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS & CIA LTDA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X DENISE GIRCKUS (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO GIRCKUS (SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Intemem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 175/181, requerendo o que for de direito. Outrossim, providenciem a juntada de endereço atualizado, haja vista a certidão de fl. 167. Após, intime-se ANTÔNIO GIRCKUS acerca de sua nomeação como depositário do imóvel penhorado às fls. 142/143. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000060-7 - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a apelação do impetrante foi protocolada dentro do prazo recursal, torno sem efeito a certidão de fl. 249. Recebo a apelação de fls. 250/260 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021607-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 76/77: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 75, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.021628-1 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 72/73: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 71, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.023286-9 - EMILIA RIBEIRO PIRES PEREIRA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de forma correta, uma vez que o código a ser utilizado é o 5762. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.023289-4 - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de forma correta, uma vez que o código a ser utilizado é o 5762. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023138-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIO FERREIRA DE LIMA

Providencie a requerente a regularização de sua petição inicial no tocante aos pedidos formulados, tendo em vista que são incompatíveis com o procedimento da presente notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0026427-0 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 410/411: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 384/385, com trânsito em julgado às fls. 408.Após, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2153

MONITORIA

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da requerida, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela autora de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprir ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerida e determino à autora que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Apresente, ainda, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Prazo : 10 dias.Int.

2003.61.00.020378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA

Fls. 148 : Defiro o arquivamento do feito.Int.

2005.61.00.025366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA SORIA MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão que homologou a desistência do recurso de apelação interposto pela autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.015668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, se cumpriu o determinado no despacho de fls. 163, recolhendo perante o Juízo Deprecado as diligências relativa ao oficial de justiça.Int.

2007.61.00.010245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 136., determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 130 são aplicáveis ao presente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2007.61.00.021313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência à autora dos documentos de fls. 161/163, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 158. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 158 : A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 134/157, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido GILBERTO passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido supracitado, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2007.61.00.031315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Apresente, ainda, a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.031521-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 136, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Apresente, ainda, a autora, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido. Cumprido determinado supra, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Int.

2007.61.00.034791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 134, requeira a autora o que de direito em face das requeridas TAVARES e MUNA, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, para tanto, apresentar memória de cálculo discriminada e atualiza do débito. Ciência, ainda, à autora, da certidão do oficial de justiça de fls. 132, para que apresente o endereço atualizado da requerida HUDA ABOU ASLI. Prazo : 20 dias. Int.

2008.61.00.006036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 304, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos JOSÉ LUIZ e JOSÉ CLAUDIO, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 218 serão aplicadas neste. Apresente o requerido CARLOS ALBERTO, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 306/342 ou ateste a autenticidade dos mesmos. Int.

2008.61.00.018248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BACCI NETO(SP148600 - ELIEL PEREIRA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X MARISLEI DALMAZ DE MORAIS

Intimado a se manifestar, o requerido silenciou a respeito de sua ciência acerca dos termos do acordo apresentado às fls. 110 pela autora. Nesse passo, informe a autora, expressamente, no prazo de 10 dias, se pretende desistir da ação ou apresente petição conjunta com o embargante requerendo a homologação do acordo. Int.

2008.61.00.018912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Ciência à CEF dos documentos de fls. 117/118, devendo requerer o que de direito quanto à ré ANGELA MENDES. Publique-se o despacho de fls. 114. Int. Fls. 114 : Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 110, requeira

a CEF o que de direito quanto à intimação da requerida RENATA, nos termos do artigo 475 J do CPC. Tendo em vista o silêncio da requerida ANGELA certificado às fls. 113 e diante do pedido da autora que, por meio da petição e dos documentos de fls. 53/93, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida suapracitada, até o monetante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X ALAIDE JERONIMA DE ALMEIDA

Ciência à autora do mandado de citação de fls. 107/110, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos FABIANO e ALAIDE, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 95 serão também a este aplicadas. Solicite-se junto à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação n. 0026.2009.01610, devidamente cumprido. Prazo : 10 dias. Int.

2009.61.00.009163-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FERNANDA FERNANDES DE CHICO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO MESSIAS DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 60, apresentando cópia legível dos documentos de fls. 56/58, a fim de que o acordo firmado pelas partes seja homologado, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Ressalto que as determinações exaradas por este Juízo devem ser atendidas pela autora. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 69, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.010253-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUDITE COSTA CARMO X CARLA TEODORO DA SILVA (SP276538 - EDSON ANTONIO DA SILVA E SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de as partes transacionarem, defiro a dilação de prazo de 30 dias, requerida às fls. 58. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima mencionado, acerca da petição da requerida de fls. 56/57, em que pede o pagamento parcelado das custas e dos honorários advocatícios. Int.

2009.61.00.012343-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA X SONIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA X FABIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 60, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024792-3) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Diante da inércia dos embargantes em regularizar a sua representação processual, determino a intimação pessoal de TERCIO CAMPIANI FILHO e THIAGO CARLETTO CAMPIANI, para que, no prazo de 10 dias, apresentem os instrumentos de mandato ao seu procurador. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Apresentem, ainda, a embargante, cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do título executivo que embasa a ação de execução n. 2008.61.00.024792-3. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência ao embargante da petição de fls. 157/172. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP106699 - EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Tendo em vista as diligências efetuadas pela exequente às fls. 159/179, sem ter, no entanto, obtido êxito, diligencie-se junto à Receita Federal o atual endereço do executado. Em sendo o endereço encontrado diferente daqueles que já foram diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

2006.61.00.015319-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

A exequente, às fls. 167/168, pede a remoção do veículo penhorado para o seu depósito, bem como a nomeação de novo depositário por ele indicado. A fim de melhor analisar o pedido em tela, foi expedido o mandado de constatação de fls. 176/179, para que fosse verificada a situação do veículo penhorado. Extrai-se da certidão do oficial de justiça de fls. 178, que o executado está cumprindo com o seu dever de depositário, no que refere à conservação do bem que lhe foi depositado, vez que este se encontra em bom estado de conservação e que não existem débitos que pendem sobre ele. Nestes termos, indefiro a remoção do veículo e a destituição do executado como depositário. Apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e indique bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito de propriedade dos executados, requerendo, ainda, o que de direito o quanto ao prosseguimento do feito. Prazo : 10 dias. Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) Fls. 362: Arquivem-se nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

2006.61.00.017694-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 282, manifestando-se sobre a estimativa dos honorários do tradutor de fls. 281. Em caso de concordância com a estimativa apresentada, deverá a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar o depósito judicial da quantia estimada, a fim de que os trabalhos do tradutor se iniciem. Int.

2007.61.00.033596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.002903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 105, indique a exequente bens da executada FERNANDA, passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Solicitem-se informações junto ao Juízo Deprecado sobre a carta precatória de fls. 80. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora sobre bens da executada supracitada. Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 163/165 e o acordo entabulado pelas partes e homologado por este Juízo às fls. 234, requeiram as partes o que de direito quanto aos valores supracitados, no prazo de 10 dias. No silêncio, os valores serão desbloqueados e os autos remetidos aos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.008315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 99, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto à citação das executadas, observando-se o quanto informado às fls. 84. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2008.61.00.008832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 213, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a

este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2008.61.00.024792-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X TERCIO CAMPIONI FILHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 2009.61.0.003538-9.Int.

2009.61.00.009669-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome da executada, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da exequente e determino à União Federal que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.012211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Proceda a exequente à assinatura da declaração de fls. 33, vez que a mesma se encontra apócrifa.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, indique, a exequente, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.021271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDISON DE AZEVEDO

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade dos documentos de fls. 13/16 ou apresente cópia autenticada dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

2009.61.00.022513-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JML ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Diante das cópias de fls. 58/112, verifico a inexistência de prevenção.Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.007070-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2189

ACAO CIVIL COLETIVA

2001.61.00.017327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA-PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) julgo IMPROCEDENTE (...) 2) EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à SERASA, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0053622-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

MONITORIA

2003.61.00.009071-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.032218-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PHIBEC COM/ E TEC ELETRICIDADE LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.019908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI X JOSE VICTOR VIEIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.029215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do do CPC (...)

2009.61.00.000536-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SOUZA PEREIRA ANDRADE GUIMARAES X ANA MARIA SOUZA PEREIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.002121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMERSON BRANDAO DE OLIVEIRA X FABISA ALBA SOARES REGO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.014560-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO X SANDRA MARA FALCAO PEREIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.015859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DE BITENCOURT X DALVA SUELI BITTENCOURT X GERCINA MARIA GOMES DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.017711-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X DOMENICA PALOMARIS MARIANO DE SOUZA X MARCOS TADEU MARIANO X MARCIA DO NASCIMENTO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008334-7) BENEDITO ADEMIR DE FARIA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0042054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. FABIO LUGANI) X VINDCAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AURORA LOPES DA SILVA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.008334-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO ADEMIR DE FARIA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018578-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUELI ANDRADE FERREIRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL

2005.61.81.002099-2 - JUSTICA PUBLICA X RUI LANG(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX)

1. Fls. 278/283 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por RUI LANG, por meio de defensor constituído, na qual alega inépcia da denúncia, a qual não preencheria os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto não descreve corretamente qual teria sido a conduta do acusado que pudesse ser enquadrada no art. 1 da Lei 8.137/90, cingindo-se o Parquet federal à mera reprodução do relatório de termo de verificação fiscal. Ademais, sustenta a ausência de justa causa para a ação penal. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e arrola 3 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. De outra face, reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam à conduta descrita no art. 1 da lei 8.137/90. Com efeito, menciona a inicial expressamente a existência de omissão de informação e a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias por ocasião da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física feita pelo acusado, a qual teria culminado na supressão de pagamento de tributo. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 270/271), esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, constato a existência de lastro empírico mínimo para sustentar o ajuizamento da ação penal. Nesse passo, entendo necessária a continuidade da ação, para que haja aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais,

que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Ante o exposto, designo o dia 27 DE 05 DE 2010, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intime-se o acusado, seu defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 268) e pela defesa (fl. 283).

2005.61.81.008030-7 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)
1. Fls. 315/343 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ALFEU VAZ DE MELO JÚNIOR, por meio de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ademais, sustenta a falta de justa causa para a ação penal por ausência de laudo comprobatório da falsidade documental. Aduz, ainda, a inexistência dos fatos típicos descritos nos art. 297 e 304 do CP, haja vista que não haveria falsidade documental. Subsidiariamente, sustenta que: a) os fatos configurariam crime impossível, haja vista a natureza grosseira da falsificação; b) haveria erro na capitulação jurídica dos fatos narrados da denúncia, os quais se enquadrariam no art. 345 do CP; c) teria ocorrido de prescrição. Requer, por fim, a expedição de ofício ao INSS para a obtenção de informação acerca da possibilidade de obtenção de CNDs em 31/01/2005, 19/03/2004, 30/06/2004 e 05/11/2004 por parte da pessoa jurídica HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICAÇÕES LTDA., bem como a realização de exame pericial nas CNDs. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. De outra face, reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam às condutas descritas nos art. 297 e 304 do Código Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da peça acusatória, (fls. 303/304), a denúncia se encontra formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, constato a existência de lastro empírico mínimo para sustentar o ajuizamento da ação penal. Assim, para melhor análise dos argumentos apresentados pelo supra-aludido acusado, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Ante o exposto, designo o dia 29 DE 06 DE 2010, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intime-se o acusado, seu defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 302). A defesa não arrolou testemunhas.4. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao INSS, haja vista que a informação que o acusado pretende obter já se encontra nos autos, conforme resposta da Receita Federal do Brasil ao ofício n.º 4214/08, oriundo deste juízo (fls. 282), acostada às fls. 284.5. Indefero o pedido de reiteração de solicitação de exame pericial porquanto, ao contrário do que afirma o acusado, consta dos autos a resposta do NUCRIM/SR/DPF/SP à solicitação realizada pela i. autoridade policial, conforme se verifica a fls. 190.

2006.61.81.001028-0 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAPEI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 132/140: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por LIU JIAPEI, por meio de defensor constituído, na qual alega a falta de justa causa para o exercício da ação penal, face à aplicação do princípio da insignificância, impondo-se a absolvição sumária da acusada. No mais, sustenta a ausência de dolo na conduta da ré, requerendo, em caso de entendimento diverso, o benefício da suspensão condicional do processo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. No que tange à alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, tenho que deve ser afastada, já que, embora o valor das mercadorias seja inferior ao limite considerado, não é este o único critério a ser considerado para a aplicação do Princípio da Insignificância. Observo que a acusada possui apontamentos em sua folha de antecedentes e informações criminais (fls. 85/86, 90, 102/103 e 123), inclusive pela prática do delito capitulado no art. 334 do Código Penal, tendo sido beneficiada pela suspensão do processo, com base no art. 89, da lei n.º 9.099/95 (fl. 109). Quanto à ausência de dolo na conduta da ré, deve-se dar continuidade à ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fl. 76, em face de LIU JIAPEI e designo o dia ____08 / 04 / 2010__, às ____14h__, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intime-se o defensor e o MPF.3. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e pela defesa (fl. 140). Oficie-se.

2007.61.81.005900-5 - JUSTICA PUBLICA X DENIS HORAFAS(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP217227 - LILIANE CRISTINA RODRIGUES LOUZA)

1. Fls. 227/236 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por DENIS HORAFAS, por meio de defensor constituído, na qual alega excludente de culpabilidade decorrente de inexigibilidade de conduta diversa uma vez que a ausência do repasse das contribuições previdenciárias teria ocorrido em razão de dificuldades financeiras da empresa.

Outrossim, sustenta a inexistência de dolo. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, arrola 2 (duas) testemunhas e junta documentos (fls. 237/527). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, para melhor análise dos argumentos apresentados pelo supra-alegado acusado, porquanto atinentes ao mérito, entendo ser necessária a continuidade da ação para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, por fim, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Ante o exposto, designo o dia 06 DE 04 DE 2010, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF. 3. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 217). Comunique-se ao chefe da repartição, haja vista tratar-se de funcionário público, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se também as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 235/236). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 4, caput, da Lei 1.060/50. Alerto o acusado, contudo, acerca do disposto no 1 do art. 4 da referida Lei.

Expediente N° 2965

ACAO PENAL

2009.61.81.005231-7 - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Intime-se a Defesa comum dos co-réus Willian Rafael, Paulo Júnior e Maykon Pedraza a, por sua vez, apresentar memoriais em 5 (cinco) dias. Com a juntada das razões finais das partes, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 2966

ACAO PENAL

1999.61.81.001392-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABRAMO DOUEK (SP118584 - FLAVIA RAHAL) (...). Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1852

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

2009.61.81.011918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a defesa para que junte aos autos as declarações de imposto de renda de CHEN XINYUN e HUANG BIN, bem como da empresa SANTAND CENTER, dos últimos cinco anos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.61.81.004904-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO (SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X HEADHER BALBINA PENA IBANEZ (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS ANTONIO VELA GOMEZ (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GENARO RUBEN GUEVARA CARDENAS (SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E Proc. ANA PAULA M.S. CABRAL - OAB 116346-E) X ALCIDES MONSEFU ORTIZ (SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X MANUEL GONZALES CARDENAS (Proc. EDGAR MARIOTTO)

Comigo hoje. Fls. 1523: Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva dos corréus LUIZ ANTÔNIO VELA GOMEZ ou LUIS ANTONIO VELA GOMEZ e FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE. Segundo consta nos autos, o primeiro apesar de ter prestado compromisso legal (fls. 1472 dos autos suplementares), não foi localizado para intimação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 1514. Com relação ao segundo, às fls. 1503 dos autos suplementares, consta a informação de que o mesmo se evadiu da penitenciária de Marília, local em que cumpria a pena em regime semi-aberto, revelando que ambos não têm vínculo com o distrito da culpa. DECIDO. O requerimento do i. membro do Ministério Público Federal deve ser deferido. Os corréus foram beneficiados com a concessão da liberdade provisória pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º. 101.474-SP, de relatoria da eminente

Ministra Jane Silva, que concedeu parcialmente a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, a fim de que todo o procedimento seja refeito com observância da Lei 11.343/06, e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos corréus, condicionando, contudo, à assinatura de termo, onde ficariam obrigados a comparecer em juízo todas as vezes que fossem intimados a fazê-lo, sem a possibilidade de se ausentarem do País. O corréu Luiz (ou Luis) Antonio Vela Gomez, foi posto em liberdade aos 25/08/2008, e prestou compromisso em 27/08/2008, porém não foi localizado no endereço declinado, conforme a certidão do oficial de justiça às fls. 1514 v., demonstrando assim, não ter vínculo com o distrito da culpa. Já o corréu Frank Carlos Ampudia Bahamonde nem chegou a ter alvará de soltura expedido em seu favor, pois foi constatado que o mesmo estava evadido da penitenciária de Marília desde 18/08/2006, quando foi sustado cautelarmente o regime semi-aberto anteriormente concedido. Verifico estarem presentes os motivos que justificam a prisão preventiva dos corréus. Com efeito, a não comunicação a este Juízo, por parte do corréu Luiz, do local onde possa ser encontrado, e a fuga do corréu Frank, põem em risco o regular desenvolvimento do processo e a futura aplicação da lei penal. Além disso, tratando-se de réus estrangeiros que, ao que parece, soltos, dele poderão se ausentar a qualquer tempo. Por outro lado, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito como elementos caracterizadores do *fumus boni juris*, também se acham presentes como pressupostos da prisão preventiva. Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão cautelar, consistente na conveniência da instrução criminal e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos corréus LUIZ (OU LUIS) ANTONIO VELA GOMEZ e de FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos referidos acusados. Certifique a secretaria se a acusada Headher Balbina Apena Ibanez foi intimada para fins de apresentação de resposta escrita. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.81.006860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Fls. 1637/1649: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Antonio Amaro da Anunciação Neto e Antonio Oliveira de Jesus. A defesa alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de ter havido alteração processual. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1650). D E C I D O Conforme explicitado nas decisões de fls. 1317/1318 e 1491/1495, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, pois estavam presentes os indícios de autoria e materialidade, além do risco à ordem pública. Alega a defesa que houve alteração fática, visto que todos os demais acusados estão em liberdade. Não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos acusados. A alegação da defesa de que todos os demais acusados estão em liberdade, não prospera, já que nestes autos só constam os denunciados e nos autos nº. 2008.61.81.000118-4, todos os réus estão presos. Desse modo, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Antonio Amaro da Anunciação Neto e Antonio Oliveira de Jesus. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI (SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS (SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

Fls. 589, 6 e 7. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Djair Guerra dos Santos e Rymi Mamani Simon, no qual se alega, em síntese, o excesso de prazo. O Ministério Público Federal, às fls. 376/378, manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando não haver excesso de prazo nos presentes autos, uma vez que as particularidades do feito tornaram mais demorada sua marcha. DECIDO. Razão assiste ao D. Procurador da República, pois verifico que, desde as decisões proferidas em 18/09/2009 e 02/10/2009 (fls. 381/382 e 484), pelas quais foram indeferidos os pedidos de liberdade, não foram trazidos aos autos novos elementos que alterassem os motivos arrolados para a manutenção da prisão dos corréus. Quanto à alegação de excesso de prazo, utilizo como razão de decidir os fundamentos de fls. 381/382. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DJAIR GUERRA DOS SANTOS E RYMI MAMANI SIMON. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Trata-se de requerimentos apresentados na fase de diligências pela defesa dos acusados Hélio Benetti (fls. 3383/3388), Fernando Machado, Marcílio Palhares, Marcelo Naoki, Gustavo Henrique e Fábio Vicente (fls. 3392/3398) e Carlos Roberto Carnevali (fls. 3407/3415). O órgão ministerial manifestou-se às fls. 3419/3424. Requer a defesa do réu Hélio a expedição de ofícios a empresas de telefonia, à ANATEL e ao Departamento de Polícia Federal, a fim de obter informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no decorrer da fase de investigação. Preliminarmente, observo que todos os dados, tais como, decisões, relatórios de inteligência, mídias, ofícios expedidos e recebidos, relacionados às interceptações realizadas, constam dos autos do procedimento criminal em apenso, aos quais a defesa tem acesso para análise e cópias, podendo, assim, dirimir eventuais dúvidas sobre as diligências realizadas. Quanto aos pedidos relacionados à legalidade e objetividade na obtenção das provas, não há nos autos qualquer indício de manipulação e adulteração por parte da autoridade policial e seus agentes das provas obtidas ou mesmo a inadequação dos aparelhos técnicos utilizados para a interceptação que possa justificar o requerimento elaborado pela defesa. Ressalte-se, ainda, que nem mesmo foi aventada pelo réu em seu interrogatório (fls. 1537/1541 e 2313) eventual alteração nos diálogos mencionados durante o seu depoimento. Desse modo, fica indeferido o pedido da defesa, inclusive no que se refere à transcrição da integralidade dos diálogos, nos termos da cota ministerial de fls. 3419/3424, na qual consta, inclusive, jurisprudências do Superior Tribunal Federal sobre referido assunto. Fica indeferida, por fim, a realização de perícia nas mercadorias apreendidas, uma vez que as mesmas não são objeto de questionamento na presente ação e, sim, a eventual importação ilegal das mesmas, por meio de interposição fraudulenta, o que poderá ser analisado com os documentos apreendidos e encaminhados pela Receita Federal. Com relação ao pedido elaborado pela defesa dos réus Fernando Machado Grecco e outros, é certo que os eventuais documentos provenientes dos requerimentos nos itens 1 e 2, referentes às empresas Tecnosul Distribuidora de Produtos Eletrônicos e Informática Ltda, Nacional Distribuidora de Eletrônicos Ltda, Brastec Tecnologia e Informática Ltda, Prime Tecnologia Indústria e Comércio Ltda e ABC Industrial da Bahia Ltda, poderão atestar apenas que as referidas empresas eram ativas, o que não se discute, uma vez que as mesmas faziam importação, como se atesta em informações já contidas nos autos, mas os documentos solicitados não esclarecerão se tais empresas eram autônomas, o que será resolvido no mérito da ação, pois tal fato diz respeito diretamente à existência de interposição fraudulenta. Os documentos requeridos no item 3, referentes à expedição de ofício à empresa de auditoria e consultoria KPMG, poderão ser juntados pela própria defesa, caso entenda cabível e relevante ao deslinde do feito. Quanto ao item 4, as informações trazidas pela defesa são muito vagas, não havendo elementos concretos que desqualifiquem a testemunha Gabriel Simões de Godoy, a qual, inclusive, foi inquirida dentro das formalidades legais, sem contradita. Ademais, as partes do processo em trâmite nos Estados Unidos, citado às fls. 3394, não são as mesmas da presente ação penal, não guardando qualquer relação aparente com estes autos, de modo que eventual pedido de cooperação internacional não seria instruído com argumentos substanciais que possibilitassem àquele Juízo o deferimento de remessa de cópia daquele feito. No que tange ao pedido de perícia contábil, ressalto preliminarmente que a existência de adiantamento não é elemento essencial da denúncia, a qual, inclusive, se além ao fato da circulação de valores entre as empresas ser muito rápida, chegando a ocorrer no mesmo dia. É certo ainda que, como já dito acima, tal fato foi apontado na denúncia, não tendo surgido como elemento novo durante a instrução criminal. E, apenas para ressaltar, a presente fase processual destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. É preciso considerar, também, que a conclusão de eventual existência de interposição fraudulenta se formará a partir de diversos elementos, como, por exemplo, a interceptação telefônica e telemática. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil requerido pela defesa e sublinho ainda, como último argumento, o fato de que os documentos nos quais foram solicitada a referida diligência podem não ser confiáveis, uma vez que são de empresas referidas na denúncia como participantes de cadeia ilícita e podem ter sido elaborados justamente para mascarar a relação entre as empresas. Fica indeferido também a realização de exame nos documentos produzidos pela força tarefa, pois não há que se falar em perícia nas autuações fiscais, tendo em vista que as afirmações

dos agentes responsáveis pela elaboração das mesmas possuem a presunção de legitimidade.No mais, não houve por parte da defesa impugnação específica, de modo que o pedido de perícia em todo o conjunto de provas possui apenas caráter protelatório.Quanto ao item 8, observo que os apensamentos realizados estão certificados às fls. 603, 977, 3356, 3357, 3403 e 3416, sendo que apenas o apensamento determinado às fls. 1143, por um lapso, não foi certificado. No entanto, incabível a alegação da defesa de desconhecimento de tais documentos, uma vez que, além do ofício juntado aos autos às fls. 1124/1140, no qual estão relacionados os expedientes encaminhados, há a própria decisão de apensamento. É preciso frisar ainda que os próprios defensores que solicitaram a consolidação dos apensos extraíram cópias de tais documentos, conforme se verifica às fls. 1511/1513. Desse modo, indefiro o item 8, uma vez que não há documentos instruindo o feito que não tenham sido mencionados nos autos principais. Ademais a defesa sempre teve acesso para exame e cópias de tais documentos, inclusive, do procedimento criminal diverso que deu origem à presente ação penal.Por fim, em relação ao requerimento elaborado pela defesa do réu Carlos Carnevali, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia de eventual Auto de Infração lavrado contra a empresa Cisco do Brasil, bem como da defesa apresentada pela mesma, desde que decorrentes de fatos apurados durante as investigações da Operação Persona.

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL

2004.61.81.003406-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)

Parte final do Termo de Deliberação de fls. 792:Disse, mais, o MM. Juiz que deliberava determinar a intimação do defensor da acusada CLEIDE para ciência quanto à não localização da testemunha ANIELY (fls. 780). No mais, aguardem-se as precatórias expedidas para interrogatório dos demais acusados. Nada mais....

2008.61.81.009382-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

De acordo com a informação retro e compulsando os documentos encaminhados pela 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, concernentes aos autos de nº 050.08.088750-3/00, verifico que se referem a eventuais crimes praticados pelos denunciados, inclusive por EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO.Assim, determino que se extraia cópia integral dos documentos, autuando-os na forma de apensos a estes.Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas.

2009.61.81.001812-7 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROCHA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Considerando-se a cota ministerial lançada às fls. 588, onde esclarece que desiste antecipadamente da inquirição das testemunhas de acusação, caso não sejam encontradas por este Juízo, designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação, da testemunha de defesa e interrogatório do acusado para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.Intimem-se. Notifiquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4045

ACAO PENAL

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SPI14931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Fls. 1583/1585: Anote-se.Em face da informação retro, intime-se a defesa do acusado ALEXANDER UM para ciência e manifestação, bem como para que forneça o endereço onde a testemunha de defesa Edgar Pontes Teixeira poderá ser encontrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO

QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de requerimento apresentado na fase de diligências pela defesa dos acusados Ernani Bertino Maciel, Cid Guardia Filho e José Carlos Mendes Pires (fls. 2381/2384).O órgão ministerial manifestou-se às fls. 2388/2389.No que se refere ao pedido de compartilhamento das provas produzidas nos autos do processo nº 2003.61.81.005827-5, é certo que há conexão entre os fatos julgados naquele feito e na presente ação penal. Desse modo, defiro o requerido, podendo a defesa examinar os autos nº 2003.61.81.005827-5, bem como requerer cópia das peças que entender pertinentes para a elaboração de sua defesa. Ressalto que as cópias deverão ser requeridas via Cartório.Com relação ao pedido de vista dos documentos e computadores apreendidos, observo que a defesa sempre pode ter acesso a tais documentos e mídias, bastando para tanto realização de requerimento, o que foi feito por vários réus no feito conexo acima indicado. Ademais, tal diligência não é providência do artigo 499 do CPP, pois não decorre de necessidade surgida na instrução. Assim, embora continue deferido o acesso aos computadores e documentos apreendidos, não será concedido prazo especial à defesa, a qual foi negligente ao não requerer anteriormente eventual cópia das provas apreendidas.Requer ainda a defesa a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia, a fim de obter informações sobre eventual fiscalização nas empresas PRIME, BRASTEC e ABC. Entendo que o fato de tais empresas terem alguma atividade de importação irregular é irrelevante para a apuração da participação das mesmas na interposição fraudulenta, ou seja, participação como laranjas de sonegação de terceiros. Desse modo, fica indeferido o pedido.Defiro o item 6 da petição de fls. 2381/2384, expedindo-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Salvador. Por fim, com relação ao pedido formulado pela defesa do réu Marcos Zenatti, de substituição do depositário dos materiais apreendidos e listados às fls. 2360/2366, defiro o requerido, devendo a autoridade policial providenciar a alteração.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 289, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Expeça-se da Guia de Recolhimento Provisória.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL

2003.61.81.009532-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X DANIEL ROSA

Dispositivo da sentença de fls. 510/513: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SEBASTIÃO FRANCISCO BARTOLOMEI DA SILVEIRA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6145

ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA

MACHADO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA)

Dispositivo da sentença de fls. 778/784: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ABEL FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado ABEL no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa, em razão de o débito indicado na denúncia ter sido incluído no REFIS. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 789/790: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABEL FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL

2000.61.81.007854-6 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BRANDAO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X PAULO LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 503/504: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA LÚCIA BRANDÃO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Fls. 393 e 495: Expeçam-se alvarás de levantamento das fianças prestadas pelos dois acusados (fls. 262/265). Após o trânsito em julgado, (i) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, instruindo o ofício com cópia desta sentença e do termo de apreensão e guarda fiscal e (ii) arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL

2008.61.81.011893-2 - JUSTICA PUBLICA X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO

Fl. 3503-verso: Intime-se a defesa do acusado (Protógenes Pinheiro de Queiroz) para retificar ou ratificar a resposta à acusação apresentada às fls. 3455/3478, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que fora ofertada antes da citação do mencionado acusado. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 6149

ACAO PENAL

2003.61.81.000391-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADISLEI CAMAZANO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO FRUTUOSO

Dispositivo da sentença de fls. 294/296: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver ADISLEI CAMAZANO, qualificada nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) acondicione-se a nota falsa, depois de apor carimbo de moeda falsa, em envelope lacrado (fl. 61), (iii) oficie-se ao BACEN para que destrua o exemplar que lá se encontra acautelado - fl. 192 -, (iv) expeçam-se ofícios necessários para encaminhamento dos bens apreendidos à Justiça Estadual, conforme requerido pelo MPF, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 02/04, 06/20, 85/87, 91/93, 177/178, 211/213, 234/238, 240 e desta sentença. Cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

2007.61.81.006865-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Fls. 476: Fls. 472/475: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

2007.61.81.005685-5 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE PASSOS DOS SANTOS(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CLAUDIO MARTINS JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 167/168: Defiro. Intime-se a testemunha Beatriz Barbosa da Rocha Silva, nos endereços indicados pelo MPF, para a audiência designada à fl. 147 (28/01/2010, às 15h00min). Intime-se, ainda, a testemunha Márcia Regina da Silva, nos endereços indicados pelo MPF, expedindo-se carta precatória para que a mesma, compareça neste Juízo, na audiência acima citada, tendo em vista tratar-se de Comarca Contígua.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

HABEAS CORPUS

2009.61.81.006575-0 - ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o paciente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de cópia do ato reputado coator. Cumprida ou não a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL

2000.61.81.000911-1 - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

RSL - Decisão de fls. 793: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)

2000.61.81.002991-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

RSL - Decisão de fls. 606: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2001.61.81.006161-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP157643 - CAIO PIVA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 2167: Fls. 1840 e seguintes: Ciência à defesa. Intime-s(...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009858-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X EDUARDO SORRENTINO X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E GO021866 - LAILSON SILVA MATTA E GO009364 - THALES JOSE JAIME E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

(Decisão de fl. 1004): Ciência às partes do retorno das cartas precatórias n.º 241/2009 e n.º 243/2009 (fls. 937/957 e 986/1003, respectivamente) a este Juízo. Abra-se vista à defesa dos acusados Décio e Eduardo para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Donata Aparecida e Eduardo Sorrentino, não localizadas conforme consta das certidões de fls. 956 e 999, demonstrando a indispensabilidade da oitiva, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação. (...)

2007.03.99.039377-3 - JUSTICA PUBLICA X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES)
DECISÃO FLS. 664:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...). Oficiem-se ... comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. (...). arquivem-se os autos (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

ACAO PENAL

2005.61.81.010542-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO FECONDES X APARECIDO LUIZ GRILLO X FLORIPES MARTINS FECONDES(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

MCM- Decisão de fls. 133 e verso: (,,) nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. Não há de se falar em inépcia da denúncia, nem de extinção de punibilidade, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. E como bem salientou o Ministério Público Federal, a confissão de dívida só extingue a punibilidade se ocorrer antes da ação fiscal. (...) ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Como não foram arroladas testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa residem fora desta Subseção Judiciária, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Itajaí/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas CLAUDIA FIEDLER E ELIZABET FIEDLER HOFF, lá residentes. Intimem-se o réu, por meio de carta precatória e sua defesa. Foi expedida carta precatória nº 441/2009 à Justiça Federal de Itajaí, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa CLAUDIA e ELIZABET e carta precatória nº 443/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do acusado FÁBIO FRANCISCO FECONDES da expedição da carta precatória nº 441/2009.

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

2007.61.81.005129-8 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE KLEBER DO CARMO ZACARIAS X SAMUEL FELIPE PEREIRA FAGUNDES X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE LIMA X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP247293 - MAURÍCIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 810/811: VISTOS. Juntada a carta precatória expedida para citação do acusado Marcos José de Lima (ff. 806/809), retornaram os autos conclusos para decisão. Passo apreciar as respostas escritas apresentadas pelas Defesas dos acusados Rômulo (ff. 691/693), Julio Cezar (ff. 702/703), Paulo Rodrigues (ff. 713), Samuel Felipe (ff. 714/715), José Julio (ff. 719/720) e José Kleber (ff. 798/803), bem como a proferir demais deliberações pendentes. Isso Penal, declaro suspenso 1 - Atente-se a Secretaria para que antes da remessa dos autos à conclusão sejam os documentos que se encontram em Secretaria devidamente juntados. os José d2 - A Defesa do acusado Rômulo não suscitou nenhuma causa de absolvição sumária e arrolou as mesmas testemunhas constantes do rol da denúncia. 3 - A Defesa de Julio Cezar apenas arrolou testemunhas, sustentando que neste momento não é viável antecipar suas teses. 4 - A Defesa de Paulo Rodrigues, do mesmo modo, não sustentou qualquer causa de absolvição sumária e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. vo da present. À f. 717 substituiu as testemunhas anteriormente arroladas, idênticas à acusação, por outras duas novas testemunhas. ária, determino o prosseguimento da ação. Em que pese a lei processual não prever hipótese de substituição de testemunhas, sendo preclusiva a oportunidade de arrolá-las na resposta escrita, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro o requerido à f. 717. ns às defesas dos acusados Rômulo e José Kleber. 5 - Do mesmo modo que as demais Defesas, a Defesa de Samuel Felipe reservou-se para tecer considerações acerca do mérito nas alegações finais, arrolando, na oportunidade, três testemunhas. quantidade de acusados (seis). À f. 730 a Defesa do acusado formulou pedido de substituição de uma testemunha. ntimem-se as testemunhas. Reitero os fundamentos acima expendidos em relação ao pedido de mesma natureza formulado pela Defesa de Paulo e defiro o pedido de f. 730. 6 - A Defesa de José Julio não alegou qualquer causa de absolvição sumária, porém, pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Arrolou uma

testemunha que comparecerá independentemente de intimação. Para a decretação da absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal, a lei processual dispõe que o fato evidentemente não constitui crime (grifei), o que não se evidencie no presente caso e sequer foi demonstrado pela Defesa. 7 - Por fim, a Defesa de José Kleber tece considerações acerca de presunções e indícios, porém, não veiculou qualquer causa de absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Diante do exposto: A) Considerando que as tentativas de citação pessoal do acusado MARCOS JOSÉ DE LIMA restaram infrutíferas e, citado por edital (f. 123 e 127 do apenso documentos e f. 716 verso), não atendeu ao chamamento judicial, tampouco constituiu defensor, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Em consequência, determino o desmembramento dos autos em relação Marcos José de Lima, formando-se suplementares a partir de cópia integral dos presentes autos. Formados os autos desmembrados, remetam-se ao SEDI juntamente com os presentes para as seguintes providências: i) distribuição por dependência a este processo; ii) exclusão do nome do acusado Marcos José de Lima do pólo passivo da presente ação e inclusão no pólo passivo dos autos desmembrados. B) Inexistindo causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação em relação aos demais acusados. Designo, por conseguinte, o dia 07 de dezembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns às defesas dos acusados Rômulo e José Kleber. Deixo de determinar a realização da audiência de instrução em um único dia tendo em vista a grande quantidade de testemunhas a serem inquiridas (oito de acusação e onze de defesa), além da quantidade de acusados (seis). Após a audiência supra, serão designados os demais atos de instrução. Intimem-se as testemunhas. Requistem-se a apresentação e escolta dos acusados à Polícia Federal. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

2005.61.81.008236-5 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NATAL MARTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

MCM- Decisão de fls. 246: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. A Defesa alega a ausência de dolo do acusado e inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras, questões que devem ser submetidas à instrução probatória. Cabe também observar que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, e não o in dubio pro reo. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Palestina/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizado o interrogatório do acusado, lá residente. Foi expedida CP nº 444/09, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Palestina para interrogatório do acusado SÉRGIO NATAL MARTO.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1428

ACAO PENAL

2004.61.81.008089-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CIDRAO LIMA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X PEDRO CICERO DE LIMA JUNIOR(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Tendo os réus PAULO CIDRÃO LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 1º.01.1975, em São Paulo/SP, RG n.º 23.975.107-3 - SSP/SP e CPF n.º 213.155.628-47, e PEDRO CÍCERO DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.10.1976, em São Paulo/SP, RG n.º 26.686.153-2 - SSP/SP e CPF n.º 257.926.058-74, ambos filhos de Pedro Cícero de Lima e Tereza Cidrão da Silva Lima, cumprido as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 121/122), DECLARO EXTINTAS SUAS PUNIBILIDADES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: PAULO CIDRÃO LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; PEDRO CÍCERO DE LIMA JÚNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Intime-se Pedro Cícero de Lima Júnior, para que compareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o documento (CTPS) apreendido às fls. 47, mediante recibo nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.81.001478-0 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP273171 - MATHEUS DE ABREU

CHAGAS E SP272345 - NATALIA GIMENES GRESENBERG) X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP272345 - NATALIA GIMENES GRESENBERG)
Dispositivo da sentença proferida a fls. 218/219: Posto isso, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CLOVIS RAMOS, brasileiro, casado, engenheiro, nascido aos 12.07.1957, em São Paulo/SP, filho de Paschoal Ramos e Aparecida Barbosa Ramos, RG n. 5.676.962-3 SSP/SP, CPF n.º 895.780.828-00, e JOÃO CARLOS OLIVEIRA NERES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27.12.1967, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Rosemiro Neres de Santana e Guiomar Oliveira Santana, RG n. 5.105.901 SSP/BA, CPF n.º 549.094.815-91, quanto a eventual prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º I, do Código Penal, relativamente aos débitos apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.164.519-0. Em consequência, ABSOLVO-OSSUMARIAMENTE, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para que conste: CLÓVIS RAMOS e JOÃO CARLOS OLIVEIRA NERES - ABSOLVIDOS. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. ----- Despacho de fls. 224:1. Fls. 223: nada a deliberar. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 218/219. Int.

Expediente Nº 1429

ACAO PENAL

2009.61.81.005625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 823:1. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado Fernando Moura da Silva (fls. 821), nos seus regulares efeitos. 2. Intimem-se os defensores do sentenciado acima para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação. 4. Sem prejuízo dos itens acima mencionados, cumpra-se, na íntegra, a sentença de fls. 788/799. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. -----
.-.-Aberto prazo para a defesa do sentenciado FERNANDO MOURA DA SILVA apresentar razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.009768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030534-8) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta a remessa dos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.030534-8, à Procuradoria da Fazenda Nacional, concedo o prazo integral ao embargante, para o cumprimento do item III da decisão de fls. 120, após o retorno dos autos.

2002.61.82.000053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020954-6) BERNARDINO PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2003.61.82.045575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522231-4) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA3(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art.520, V , CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.003146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019903-1) SOLANGE DE SOUZA(SP148969 - MARILENA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.Fls 83/84: Aguarde-se cumprimento da decisão supra.

2008.61.82.003759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556722-0) TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Fixo os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.004848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME(SP101781 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI E SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.005434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040547-3) ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP233308 - BRUNO EDUARDO DI GIULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal) ;2. Juntando a estes autos, cópia do auto de penhora, laudo de avaliação, termo de retificação do auto de penhora, mandado de registro de penhora e cópia da matrícula do imóvel (50753);3. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2008.61.82.006425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052463-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.010654-9 - ZAMEX S/A(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.010853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052425-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo.Em se tratando de feito em que os bens do embargante não estão sujeitos a constrição, nos termos das inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos.Intime-se a(s) parte(s) para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.022437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017579-8) PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia dos documentos comprobatórios da realização, nos autos da Execução Fiscal, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (fls. 149-verso a 151);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

2008.61.82.026853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009097-9) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando cópia da decisão acolhedora da Exceção de Pré-Executividade então oposta (fls. 196 e 197 dos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.010267-2 (fls. 205), cujo conteúdo evidencia a determinação da transferência do depósito realizado naqueles autos para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.009097-9;IV. e, inclusive, comprovando que o depósito supracitado efetivamente se encontra à disposição deste Juízo.

2008.61.82.030139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049456-9) F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.032241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032883-9) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 221/229: Nada à reconsiderar, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.82.007451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018743-0) INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA IOT LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS.Trata-se de embargos de declaração, que se queixam da interlocutória de fls. (recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo).Afirma-se que não foram analisados todos os requisitos legal para concessão do sobredito efeito.Com razão. Passo a melhor explicitar os fundamentos da decisão embargada.Segundo o novo regime

dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No caso, vislumbra-se urgência, eis que foi constrito aparato essencial (aparelho de raio-X) para as atividades da embargante (instituto de ortopedia). Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, pois foi apontada compensação do indébito tributário, impeditiva da exigibilidade da dívida ativa inscrita. Por todo o exposto, RATIFICO A DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO E A INTEGRO COM OS FUNDAMENTOS SUPRA ELENCADOS. Int.

2009.61.82.009997-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030322-7) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial

sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.010017-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002294-7) ARTPACK IMPRESSAO COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a prova emprestada. Abra-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.82.014530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031706-5) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se a resposta do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos do executivo fiscal. Apos, venham-me conclusos para o recebimento deste feito.

2009.61.82.018544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022580-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2009.61.82.018545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019797-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2009.61.82.018549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022220-6) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida tiva(ambos da execução fiscal);2. Juntando a estes autos, a procuração;3. Juntando a estes autos, cópia do contrato social;4. Atribuir valor correto à causa (valor da execução fiscal).

2009.61.82.018550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019807-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2009.61.82.019534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017742-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

2009.61.82.029351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028541-1) FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não

podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.029880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001809-3) EFA COM/ E SERVICOS LTDA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia do contrato social, com o objetivo de regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal; IV. abribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.035620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025361-2) POSTO DE SERVICO TORREALBA LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

2009.61.82.036094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054919-0) TESETEC

TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006941-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) ANA MARIA DIAS GOBBI X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO X ADENILSON CRISTIANO BELIZARIO X JEFFERSON CRISTIANO BELIZARIO(SP101781 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI E SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.029339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0559080-0) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se os embargantes para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia atualizada da matrícula do imóvel a que se refere a Escritura de Venda e Compra de fls. 07 a 09 dos presentes autos (fls. 149 a 150 dos autos da Execução Fiscal); III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; IV. atribuindo valor correto à causa (valor do imóvel supracitado).Diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 06, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, ficando desde logo advertidos da pena expressa do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Logo após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da embargante MARIA DAS GRAÇAS ABREU (CPF nº 401.915.918-15 - qualificada às fls. 06) no pólo ativo da presente demanda.

EXECUCAO FISCAL

00.0279691-0 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Expeça-se carta precatória para fins de leilão do bem penhorado as fls. 185. Int.

97.0556737-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Tendo em vista que o juízo da 17ª Vara Cível do Estado de São Paulo procedeu a formalização da penhora no rosto dos autos solicitada por este juízo, intime-se a co-executada ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE da penhora realizada, pela imprensa oficial, posto que regularmente representada, procuração de fl. 207.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

97.0570813-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Ante a concordância da exequente, defiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela co-executada Unipar. Para tanto, intime-se-a para indicar e qualificar o representante legal que virá assinar o respectivo termo de penhora. Int.

97.0581945-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X HELENICE DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

98.0526790-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO VITO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X CAETANO LABBATE X NICOLA LABATE(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de NICOLA LABATE, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.(...)

98.0536476-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMEST LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 212: Indefiro o pedido, conforme petição do exequente de fls. 189/192, houve a exclusão da executada do

parcelamento. Prossiga-se com o integral cumprimento da decisão de fls. 210/211. Int.

2000.61.82.035314-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento e os honorários do sr. administrador ou justificar a ausência do recolhimento. Int.

2000.61.82.051641-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE EIGNER X FRIGYES EIGNER(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Intime-se o co-executado Frigyes Eigner, por seu advogado constituído nos autos, para querendo, opor Embargos a Execução no prazo de 30 dias, em face da penhora efetivada as fls. 233. Int.

2002.61.82.011367-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.82.012975-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENARES E CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 150: esclareça a executada. Int.

2004.61.82.045292-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO INST DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANC(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 769 vº. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2008.61.82.005259-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS THOMAS(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) (...). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito.

2008.61.82.006435-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGAHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES X ARLETE ZANI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) Fls. 33/39: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Arlete Zani. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2008.61.82.006582-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008301-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCOMERCE LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.009097-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista a descida dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.026853-7 - em cumprimento à v. decisão exarada pela E. Corte, na qual foi dado provimento à apelação do embargante, para reformar a sentença, afastando o decreto de intempestividade, sem prejuízo de que se formalize a penhora como requisito de admissibilidade dos embargos do devedor - suspendo o cumprimento da decisão de fl. 239. Aguarde-se em secretaria a admissibilidade dos Embargos.

2008.61.82.015367-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIYONORI KAWAKAMI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.016373-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOSHINORI YAMAMOTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.020396-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIBRA NEG IMOB S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.023838-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO GONCALVES SANTANA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.024060-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALARICO DE T PIZZA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2008.61.82.025395-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRINEU LUTTENSCHLAGER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 40: a procuração já está juntada aos autos (fls. 33). Cumpra-se o item b de fls. 20, abrindo-se vista à exequente. Int

2009.61.82.001112-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2009.61.82.007722-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSULTIVE AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010442-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO GABRIEL SILVA PISCETTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.014616-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.016473-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107334 - RODERLEI CORREA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.017814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão

determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.61.82.024544-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPSYSTEMS INFORMATICA LTDA.(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.026752-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLADIMYR SANCHEZ

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.026988-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAULO VINICIUS SALES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.031599-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Prossiga-se na execução com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.026422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033514-1) SISTEMA - COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.018321-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098409-8) VIDEO NORTE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2002.61.82.039401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029567-8) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP150111 - CELSO SOUZA E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2003.61.82.020417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032552-0) DROGARIA

FLORESCER LTDA ME(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2002.61.82.032552-0, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 29/42 daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.82.059783-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055602-4) SUL TEC CONTABIL LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2003.61.82.067375-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039726-1) BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2004.61.82.002655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042745-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

2004.61.82.003796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055077-0) C & S TURISMO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo.

2004.61.82.028128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041838-0) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.82.032702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011954-2) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.014976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006572-4) SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.006572-4, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 30/35 daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao

pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2005.61.82.035087-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044320-9) REINAN COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

2005.61.82.035510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576125-5) ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2005.61.82.047003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058046-1) HUAYRA CONFECÇÃO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

2005.61.82.058744-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021007-8) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2006.61.82.002846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023804-7) MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.002854-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068049-9) INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.

2006.61.82.009166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) CANTINA D AMICO LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.009167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052107-9) GONCALVES S/A TRANSPORTES ESPECIALIZADOS(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.011066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005515-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.017118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006788-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.018602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071403-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARKUH CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.

2006.61.82.037213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001749-0) ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.040880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011462-0) WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2006.61.82.042784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048960-6) LUIZ ARNALDO PIPINO(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.050177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037000-0) JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2003.61.82.037000-0, ora em apenso. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.050181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037000-0) EDSON

OUTTONE(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição do crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n.º 2003.61.82.037000-0, ora em apenso. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.051300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025351-0) FARMACIA JABORANDI LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2007.61.82.002312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024166-3) GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2007.61.82.006615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012039-1) LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2007.61.82.007512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024562-0) INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2007.61.82.011333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062128-4) VALDEMAR BERNARDO(SP217053 - MARIANNE PESSSEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.013086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000973-0) VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

2007.61.82.015085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2007.61.82.015090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049820-7) CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.82.015600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070821-7) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2007.61.82.031136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001294-0) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

2007.61.82.035203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024376-3) DIGIMAX EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo.

2007.61.82.037440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045705-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do Código de Processo Civil, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.038928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024127-0) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.7.05.007192-97 nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.024127-0, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético.Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, considerado o montante do débito exequendo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.039531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.003938-6) MIGUEL ANGELO RODEGUERO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2007.61.82.040318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005711-9) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar as considerações

ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade.

2007.61.82.040319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005685-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade.

2007.61.82.042543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004400-0) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.042544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008184-6) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20, DO Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.044986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019493-7) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar as considerações ora expendidas na fundamentação, mantida, no mais, a sentença em sua totalidade.

2007.61.82.046906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017430-7) TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.06.145483-46 nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.017430-7, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, considerado o montante do débito, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, suspendendo-se a demanda executiva em relação à CDA n.º 80.6.06.145483-46, nos termos dos fundamentos acima adotados. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027145-6) SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA(SP142147 - WALMIR CARDARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2007.61.82.048460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035465-9) JOAO AURISIO DE OLIVEIRA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante João Aurísio de Oliveira para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.035465-9, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seu bem, ou seja, o veículo GM/Monza SL/E, ano 1985/1985, placas BGF-3834. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desamparem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022371-7) CAPITAL GRAFICA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.050351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015883-1) SEIVA COMERCIAL LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição da CDA n.º 80.6.06.134757-44 nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.015883-1, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.000326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017876-0) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.000997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035810-0) DROGARIA DELSO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.001553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043265-7) ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053399-1) MANUEL GOMES DE AZEVEDO(SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição de todos os créditos exigidos na execução fiscal n.º 2002.61.82.053399-1. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, suspendendo-se a demanda executiva, nos termos dos fundamentos acima adotados. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.007230-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026179-4) SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2008.61.82.010415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023894-4) DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.010424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053814-3) DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.010425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011997-7) WISE CONSULTORIA LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.010428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066872-4) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, afastadas as preliminares apresentadas, e com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.010626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026065-0) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.010629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016235-4) SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.82.011539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013640-5) MICRONS FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.011541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576110-7) GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

PA 1,5 Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executando. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.014253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048924-7) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.014264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019404-5) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.018520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027667-2) BANCO PONTUAL S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.018528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059983-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2003.61.82.059983-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desamparem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.018536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060959-4) ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Itacil Donadel para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.060959-4, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens, ou seja, o veículo VW/Santana CL, ano 1987/1988, placas CZO-4235, Renavam 425267431. a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. e despesas processuais ex lege. cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desamparem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.018537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060960-0) ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito

em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.020733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050129-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031792-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.020742-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005987-7) POSTO DE SERVICO JARDIM AMERICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.020747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036750-5) PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

2008.61.82.020754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039008-9) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000.

2008.61.82.021853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050150-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2006.61.82.050150-8. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.023057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008592-0) COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRU VILA LTDA(SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2008.61.82.023061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027604-9) EWM AVIATION GROUND SCHOOL SC LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2008.61.82.026430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029245-6) KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo

previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.029875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006928-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.029895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050879-4) AURELIO FILIZOLA - ESPOLIO(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.032133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031792-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031792-1. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031796-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2007.61.82.031796-9. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040628-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056510-9) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024146-8) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017761-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.17761-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017758-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.017758-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017775-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.017775-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017757-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.017757-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.000426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029151-4) TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E tendo em vista o fato de que a distribuição do feito n.º 2009.61.82.000410-1 foi anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.61.82.005588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009578-6) JJ PRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.ME(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2009.61.82.012129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026381-0) AMEMIYA

INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

2009.61.82.018995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009614-0) NOVAPINTE REVESTIMENTOS & LIMPEZA LTDA(SP144475 - GABRIEL BELLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária

2009.61.82.018998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037877-8) ANTONIO PAULINO DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2009.61.82.019006-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014205-3) JULIA NOGUEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da lei n 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2009.61.82.021812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009806-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO) X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 1.261,35 -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

2009.61.82.021825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059156-5) MILTON PARRON VILLEGA(SP249553 - RENATO SEITENFUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2009.61.82.027290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038218-4) DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) julgo EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.61.82.037440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027560-8) SERGIO DIAMANTY LOBO(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.011335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.081161-1) ERIKA UCHIMURA MOREIRA X DAVI COSTA DOS REIS(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os números 94.614 e 94.615 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em relação às execuções fiscais nº 2000.61.82.081161-1, 2000.61.82.081162-3 e 2000.61.82.081163-5, descritos no termo de penhora lavrado às fls. 106/107 da execução fiscal nº 2000.61.82.081161-1. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários,

remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.015087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) LEDA GODOY CRUZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2009.61.82.002954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) SUELI APARECIDA MATHEUS(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2009.61.82.028141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064132-2) EDGAR GALVAO RIBEIRO(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098409-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO NORTE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)
Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei n° 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.

2002.61.82.029567-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP150111 - CELSO SOUZA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.055602-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUL TEC CONTABIL LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.000973-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.012039-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LORD TRANSPORTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n° 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.039726-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.041838-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.044320-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINAN COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2003.61.82.068049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INST DE ORIENTACAO AS

COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.052107-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GONCALVES S/A TRANSPORTES ESPECIALIZADOS(SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2004.61.82.058046-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUAYRA CONFECÇAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.027145-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO PEDREIRA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.024166-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.06.009962-17, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.022633-93 e 80.2.06.022634-74.

2006.61.82.024562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.001294-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos procuração, com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgada ao advogado Alyson Carvalho Rocha, inscrito na OAB/MG nº 80.229. Uma vez cumprida a determinação retro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.000384-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029960-0) AKWEN ENTRETENIMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE FLAVIO MONTEIRO RODRIGUES X LEONARDO ROCHA RODRIGUEZ(GO026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento apresentada às fls. 131/135 da execução principal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.026179-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.047910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054012-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

2008.61.82.004210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016325-5) BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.057154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055928-9) COPEBRAS LTDA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito. Int.

2007.61.82.006918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001699-7) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que do despacho de fls. 96, a parte embargante foi devidamente intimada, na pessoa do seu procurador, Dr Laercio Benko Lopes - OAB 139012, conforme cópia anexa. Outrossim, os autos estavam em Secretaria à disposição das partes e de terceiros, conforme comprova o controle de processos vistos em balcão, na qual é possível se aferir que o advogado, Dr Aleksandro Clemente - OAB 220.984, teve acesso ao autos no dia 16.09.2009. Como não restou comprovado o alegado pela parte embargante às fls. 98/101, indefiro a pretensão requerida e determino a remessa dos autos à parte embargada, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo da parte embargante com relação ao despacho retro mencionado. Int.

2008.61.82.023337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018186-5) UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Cumpra-se a r. decisão proferida em agravo de instrumento nº 2009.03.00.029867-1 (fls. 143/145), prosseguindo-se no executivo fiscal apenso. 2. Folhas 122/135: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089411-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.003873-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.82.019156-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.006114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANBAR COMERCIO DE PINTURAS LTDA X JOSE AMERICO DE FRANCA JUNIOR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE FILHO X WALTER TATSUO FUJIMOTO X HELVECIO LEITE DE SOUZA X VICTOR HUGO LEONARDI X FLAVIAN MATTEUCCI X CARLOS EDUARDO DE FRANCA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP174257 - ALEXANDRE

MARQUES TIRELLI E SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Antônio Henrique Filho responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (16.02.1994). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2002.61.82.057160-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.005912-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.008802-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.061802-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.011122-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.015308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERT NAYEF MOUALLEM(SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO)

1. Folhas 56: Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AgIn 2008.03.00.005484-4, Diário Eletrônico da Justiça 30/03/2009: Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Porém, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatado, porém, o descumprimento do acordo pelo executado, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Portanto, os bens penhorados do agravante, que sofreram constrição em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver em curso..2. Folhas 72/81: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente. Int.

2005.61.82.021686-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JORGE FUMIO KUROSSU X JAIME TAKANO(SP081348 - MORINOBU HIJO)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação acerca da rescisão do parcelamento que ocorreu em 13.10.1994, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.023319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPROEL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.055084-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X CHRISTIAN CARLIER X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X RENE GERODO X SANDRO GERODO X JOICE GERODO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X MILTON INGLESE X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X JAYME PEREIRA X ANTONIO ANNUNCIATO X JAIME PEREIRA FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X VICENTE

CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Faculto ao co-executado Bernardino Felix Dias Monteiro Praça trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que não exercia a gerência no período da dívida.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 161/319.Intime(m)-se.

2007.61.82.020921-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ZAIANTCHICK - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a parte executada para que atenda aos pedidos formulados na petição de fls. 65. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Int.

2007.61.82.024464-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Fls. 677 - Dê-se ciência à parte exequente. 2. Publique-se o despacho de fls. 671, cujo teor segue: Diante do agravo de instrumento nº 2009.03.00.009279-5 (fls. 669/670), prossiga-se a execução. Defiro o requerido no item 2 às fls. 632, oficiando-se. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.024174-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FMAIIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.026036-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA FERREIRA E SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP128234 - JULIANA WERNEK DE CAMARGO E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.026612-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.026848-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.049172-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Em face do decidido a fls. 213, prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora.Int.

2006.61.82.001024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X BEATRIZ CARLOS DA SILVA X ISABELA CARLOS DA SILVA X OZILIO CARLOS DA SILVA X DAGMAR PEREIRA CARLOS DA SILVA

Prejudicado o pedido da executada de fls. 75/78, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

2006.61.82.009822-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.018508-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL - HANA LANCHES LTDA - EPP(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

Sem prejuízo da realização do leilão, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 185/186.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.020240-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.S.P. ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 187: Indefiro, pois desde abril este juízo vem concedendo prazos sucessivos à executada.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2006.61.82.033283-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LAUDENIR LOURENCO ALVES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI X MARIA TERESA NAPOLITANO X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 103/116.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.054531-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 67, sr. ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA, CPF 705.420.828-53, com endereço na Rua Aguapei, 1222, Vila Nova, Araçatuba/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2007.61.82.004553-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.006299-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP143795 - GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 55.Int.

2007.61.82.011930-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JOE COLLIN LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X VANDOIL MONTEIRO DA SILVA X REGINA REBOUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES

... Posto isso, defiro parcialmente o pedido da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos tributários datados de 30/04/2002 e anteriores. Intime-se a exequente para que apresente o valor do débito, o qual a execução fiscal deverá prosseguir, de acordo com esta decisão.

2007.61.82.016476-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal e que mesmo a alegação de prescrição necessita da manifestação da exequente para que informe a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional, mantenho a realização do leilão.Registro que penhora foi realizada em dezembro de 2008. Assim, as alegações da parte, às vésperas da realização da hasta pública, não podem prejudicar toda atividade processual.Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 66/73.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.017704-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIME CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA. X RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X MIRIAM AMERICANO SAINTIVE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os

sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistia comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro os pedidos dos co-executados e mantenho Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Miriam Americano Saintive no polo passivo da execução fiscal.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que informe se a alegação quanto ao pagamento do débito já foi apreciada administrativamente.Int.

2007.61.82.023041-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CDA nº 80 2 06 069721-86.II - Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 256, sr. ANTONIO MASSARU OGASSAWARA, CPF 808.960.818-34, com endereço na Rua Mascarenha Homem, 90, Granja Viana, Cotia/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2007.61.82.023078-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 57/62.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.034392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICEGRAPHIC-GRAFICA E EDITORA LTDA. X JOSE ANTONIO CAMPAGNA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X EDI CORADI CAMPAGNA X MILTON PESTANA COSTA X ANTONIO LUIZ DA SILVA SOUZA X SIMONE CARDELIQUIO

A exequente afirma que as declarações que constituíram os débitos constantes na CDA nº 80 20 6006906-34 foram entregues após o vencimento do tributo, porém, o documento que instrui a petição aponta somente a declaração referente ao débito com vencimento em 05/07/2000. Portanto, promova-se vista à exequente para que apresente planilha que conste a data da entrega das declarações nº 000100200532035046, 000100200581847683 e 00020051780388011 para a análise da prescrição conforme a sua alegação.

2007.61.82.044584-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X T T TORRES TRANSPORTES LTDA(SP177758 - MARIA LUCIANA TREVELIN)

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, em razão do disposto no seu artigo 14, parágrafo 1º, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 39.Int.

2007.61.82.045864-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2008.61.82.008127-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STALIMIR PUBLICIDADE LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X STALIMIR CARVALHO VIEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.008243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITRAN COMISSARIA DE AVARIAS S/C LTDA ME(SP126049 - JERRY CAROLLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.008438-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA ESTRELA DOURO LTDA(SP195296 - LILIAN VASCONCELOS PIVISAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.009274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUTELLI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X ARLINDO CESAR GRACITELLI X AMERICO GRACITELLI

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal e mesmo a alegação de prescrição necessita da manifestação da exequente para que informe a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional, determino vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 50/62. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.009280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.018673-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARDINS CASA DE REPOUSO E RECUPERACAO S/C LTDA(SP206734 - FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até ABRIL de 2010. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.023952-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 185 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.82.029055-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

A exceção de pré-executividade não admite fase probatória. Assim tem decidido o STJ, conforme Súmula nº 393:...a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A executada alega, entre outros pontos, suspensão da exigibilidade do crédito em razão da ação nº 1999.61.00.01453-0 e 1999.61.00.011816-0 e a ocorrência de decadência. Diante da documentação juntada aos autos, declaro os embargos à execução, após a devida garantia do juízo, como o meio hábil para a apreciação dos fatos narrados pelas partes. Portanto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 85/727 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora.

2009.61.82.004695-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DEL NERO E MACIEL MEDICOS PSIQUIATRAS SOCIEDADE(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2009.61.82.017070-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2009.61.82.019702-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL L(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2009 61 82 022350-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

2009.61.82.024193-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias. Int.

Expediente Nº 1407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.030108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034968-0) AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.004661-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006075-5) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da litispendência entre a execução fiscal embargada (2005.61.82.006075-5) e a execução fiscal nº 2004.61.82.048200-1 Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.012291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069102-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.027646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005667-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.005667-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.031416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017229-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP111468 - MILTON GOMES CASSARO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.038084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005223-0) AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Custas pela embargante na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.038086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043134-4) PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 126/127 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, em face do princípio da casualidade. ... P.R.I.

2007.61.82.008261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024502-4) FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do cancelamento da CDA nº 80 2 04 038906-22. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.82.008273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027734-7) REFINARIA NACIONAL DE SAL SA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.035510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011635-9) LIDER IND E COM DE CONFECÇÕES E RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP120004 - GILSON DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.041894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018062-4) LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da execução fiscal em apenso. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA(SP206302 - MAURICIO IVAMA E SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS)

... Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

2003.61.82.018062-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2003.61.82.020572-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA(SP206302 - MAURICIO IVAMA E SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS)

... Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem

recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

2003.61.82.034968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP107968 - RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil ... P.R.I.

2003.61.82.047784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOBELO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.057380-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASQUALE AVELLA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.015820-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO SC LTDA(SP206302 - MAURICIO IVAMA E SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS)
... Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

2005.61.82.018905-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2005.61.82.020547-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2005.61.82.045985-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO PRIVATE GOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.035586-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, concedo a medida liminar requerida e: I - Declaro garantida judicialmente à inscrição nº 80 6 09 021432-36, da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP. II - que, seja oficiada à PFN da decisão acima referida,

concedendo-lhe o prazo de cinco dias para anotar em seus registros a garantia da referida inscrição e que a mesma não poderá ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.III - após as providências supras, cite-se a ré, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 802 e 188. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.IV - O desentranhamento da carta de fiança anteriormente apresentada (fls. 21).Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060563-5) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 130: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.82.003839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029803-9) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Intime-se a embargante em termos de prosseguimento. Silentes, desapensem-se e arquivem-se.Int.

2004.61.82.004342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059090-5) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
DESPACHO DE FL. 110:(...) Com a juntada aos autos, dê-se vista à parte embargante.

2004.61.82.011095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005363-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Ciência à parte embargante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se e retornem os presentes embargos ao arquivo.

2004.61.82.032595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046615-1) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ante o informado às fls. 236/237 dos autos principais, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.045055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007548-1) SEMP TOSHIBA S A(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência à parte embargante da juntada aos autos do Processo Administrativo, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056224-7) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.008289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023994-1) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 131: Defiro pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.82.008296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074028-9) SHARP

ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fl. 25: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.008634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020693-9) ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência.Anote-se. Republicue-se o despacho da fl. 552 dos autos. Após, aguarde-se o integral cumprimento do despacho proferido à fl. 171 nos autos da execução fiscal em apenso.Int.DESPACHO DE FL. 552:Publique-se o despacho de fl. 358.DESPACHO DE FL. 358:Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados. Sem prejuízo, defiro prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a Fazenda Nacional manifeste-se acerca do pagamento alegado pela parte embargante.

2005.61.82.014476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002245-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 78/79: Anote-se.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.014478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073123-9) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 180. Após, voltem conclusos.

2005.61.82.040230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023107-7) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.042947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018488-8) COMPETEC COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.060857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028559-5) CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 92/93: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.013073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039997-7) ADEMIR MARTELI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Providencie a parte embargada a juntada de cópia integral do Processo Administrativo e certidão narrativa atualizada do mandado de segurança citada em sua impugnação à fl. 32 dos autos.Prazo: 10(dez) dias.DESPACHO DE FL. 28:(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.020693-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Tendo em vista a juntada de documentos no processo administrativo que demonstram a ocorrência de substituição de CDA (fls. 622/633 do processo administrativo n. 10880.512525/2003-30 dos autos suplementares) dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a devida substituição da CDA.Intime-se a exequente para que, ainda, esclareça se os valores alterados foram objeto do pedido dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 559

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.011053-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X ODAIR VIANNA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES)

VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o executado para que proceda à retirada do Alvará do Levantamento expedido em 04/11/2009, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000034-4) HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.

2004.61.82.057817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001081-4) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Nesses termos, conheço e provejo os aclaratórios, apenas para considerar prejudicada a arguição de ilegitimidade passiva da co-embargante Nádia Dalal Racy Saad, bem como para julgar extinta a execução em relação à certidão de dívida ativa nº 60.055.419-8, por pagamento, que ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos autos principais. Subsistente a pretensão executiva somente em relação às certidões de dívida nºs 60.055.413-9 e 60.055.415-5, remetam-se os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.001081-4 ao SEDI para exclusão da CDA extinta nº 60.055.419-8. Mantidos, no mais, os termos da sentença recorrida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. A presente passa a integrar o julgado recorrido. P. R. I. e C.

2005.61.82.033501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029430-0) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-lo, todavia, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C. São Paulo, 28 de outubro de 2009.

2007.61.82.038256-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027046-8) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS VILA CARRAO LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTAS as certidões de dívida ativa nºs 80.3.06.004454-02 e 80.6.05.026596-26, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Pelos motivos antes relatados, a embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 substitui tal condenação. Subsistente a pretensão executiva somente em relação à CDA nº 80.3.06.000723-69, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Remeta-se a execução fiscal nº 2006.61.82.027046-8 ao SEDI para exclusão das certidões extintas (nºs: 80.3.06.004454-02 e 80.6.05.026596-26). Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2008.61.82.013047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064288-7) CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 substitui tal condenação, circunstância que faz sem razão a pretendida outorga dos benefícios da gratuidade processual.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..

2008.61.82.014340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049951-8) SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se.P. R. I. e C..

2008.61.82.018591-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059663-1) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Isso posto, provejo os aclaratórios opostos, anulando a sentença de fls. 32/3, para determinar o traslado das peças de fls. 02/17 e 26 para os autos principais, intimando-se, na seqüência, o executado, naqueles autos, para (i) regularizar sua representação processual, (ii) atribuir valor aos bens ofertados, considerando a data remota da cópia da nota fiscal de fls. 26, (iii) indicar a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), tudo no prazo: 10 (dez) dias. Após, se atendidas as determinações deste Juízo, atermem-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais.A presente cancela o julgado de origem.Cumpra-se. Intimem-se.P. R. I. e C..

2008.61.82.028075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047204-0) DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 09 de outubro de 2009.

2008.61.82.033538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049285-7) SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequiênda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo.Mantidos, no mais, os termos da ação principal.À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. C.

2008.61.82.034379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017614-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequiênte no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-

se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..

2008.61.82.034382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017673-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.021818-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.005508-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que, nos termos do documento de fls. 134, houve erro do contribuinte, deixo de condenar a exequente em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.052602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ILDA GALDINO DO NASCIMENTO(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2003.61.82.010030-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEPORTES BRASIL LTDA X CESAR NASCIMENTO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.027160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.033810-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163325 - RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.040304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.041116-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.041794-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163325 - RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.073741-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CLASSIFICADOS E ANUNCIOS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2004.61.82.002645-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X J.A.MASCIGRANDE CIA LTDA X JOSE ARMANDO MASCIGRANDE X DULCE BRITO MASCIGRANDE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP071967 - AIRTON DUARTE)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.037822-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.039949-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASCH & RAMEH CONSULTORES S/C LTDA(SP126825 - RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI E SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que houve erro do contribuinte, conforme por ele próprio atestado às fls. 21/23, deixo de condenar a exeqüente em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041216-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLYGLOT ENSINO E PUBLICACOES LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041714-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2004.61.82.043847-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.059571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROFORMULA INFORMATICA DE RESULTADO SC LTDA X EDIMARA ANDRADE MONTEIRO X MARIA CLAUDIA FERREIRA BASTOS X EDISON TADEU FERREIRA DE ANDRADE(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO E SP012907 - ROBERT CALIFE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.015056-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOVEIS RUBINSTEIN LTDA X TOBIAS RUBINSTEIN X CLAUDIA RUBINSTEIN SOARES X ILAN RUBINSTEIN X JORGE ALMEIDINHA SOARES X TERESITA KUSNER RUBINSTEIN(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.035361-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNICA-AUTO ESCOLA LTDA-ME X ERASMO JOSE FRANCISCO X NEIDE APARECIDA POLIZELLI CASTILHO X AIRTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X SANDRA REGINA CAMACHO CASTILHO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2006.61.82.013504-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLICLAV IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042349-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.25.002886-0 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Considerando o depósito judicial efetuado pela executada com ânimo de pagamento do débito, conforme se vê às 38, e diante da ausência da manifestação da exequente, uma vez que devidamente intimada, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C..

2007.61.82.046716-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.046727-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMELE PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA X SONIA TOKOKO SHIONO X RIOITI KATAYAMA X MASAMI SATO X MARIA APARECIDA QUEDA MONTEIRO X LAERCE YOSHIHARU TAMAJUSUKU X REGINA CELIA NATARIO NEVES X ERNESTO MASSAYUKI AZUMA X DALTON KAMEO MATSUO X TANIA ZULEMA AYALA FERNANDES X IVAN RENE AGUILAR FLORES X FREDDY WALTER TERAN VILLEGAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO ALMEIDA DA SILVA X KENDI ARIE X RICARDO NONATO SAMPAIO REIS X ARI GOMES TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE GUARITA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.006442-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA MEIO E MENSAGEM LIMITADA X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI X LUIZ SERGIO DA COSTA BORGNETH(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP174467E - DAVID DELLAQUA BASSO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017614-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017673-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001908-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE CELESTE AMADEI(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064180-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002519-9) JOSE SAMPAIO XAVIER SOBRINHO ME(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 89/95, 111/114 e 135/140 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023610-9) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos apresentados. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Dra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

2007.61.82.032091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028431-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA E SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 143/148 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2009.61.82.037227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061698-4) OMAR IBRAIN JABUR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.037232-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061698-4) JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.82.039305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032956-3) AMAZONENSE AQUAWORLD AQUAR LTD-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar a questão do recebimento dos embargos, saliente que o prazo para oferecimento dos embargos e contado da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 12/12-verso, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante a juntada do aviso de recebimento tenha

ocorrido em 30/01/2009, o mandado de penhora de fls. 45/49 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), de modo que a contagem do prazo em desacordo com a decisão de fls. 12/12-verso não se deu por culpa do embargante. Sendo assim, por terem sido os embargos ofertados dentro trintídio que se seguiu a intimação de penhora, tenho-os por tempestivos.4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.6. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.045321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279894-8) OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. À luz do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03, dê-se prioridade a tramitação da presente demanda.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.031362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) CINTIA DEL MASTRO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 12/82), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.035870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) MAURICIO GUIMARAES X TANIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES(SP081331 - WAGNER THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 09/89), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a

obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.035871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) RIVANEIDE ROSA DA SILVA GUIMARAES (SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 09/144), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.039704-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003830-4) GONCALO RIBEIRO (SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos de terceiro. 2. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal (arts. 1.053 c/c o art. 188, caput, ambos do Código de Processo Civil). PA 0,05 Int..

2009.61.82.045219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) DOLORES DE OLIVA AGUILAR PEREZ (SP184965 - EVANSELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 11/45), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa para estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.82.046951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) LUIZ CESARIO FRANCA X PATRICIA SALES PEDROSO (SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.002519-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE SAMPAIO XAVIER SOBRINHO ME (SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO)

Tendo em vista o traslado de cópias de fls. 37/38 (sentença procedentes proferida nos embargos) e o v. acórdão exarado

às fls. 95 dos autos dos embargos, em apenso (negando provimento à apelação da embargada/exequente), remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.061698-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 272, devidamente cumprida.

2007.61.82.024425-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Considerando que a matéria deduzida pela executada já foi aventada nos embargos à execução, neles será apreciada. Por outro lado, a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, julgo prejudicada a petição de fls. 103/397. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

96.0803469-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 124, indefiro o pleito de sobrestamento do feito. 3. Fl. 125: Intime-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 11 e 25/11/2009, às 14:15 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo 673/97, em que são partes a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de J. Ferracini & Cia Ltda e Outros. 4. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se

2005.61.07.003582-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1. Fls. 277/280: anote-se. 2. Fls. 281/283: Considerando a possível alteração de valores, no concernente àquele devido para a quitação do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, assim como, aqueles nos autos depositados, revogo o item nº 2 da decisão de fl. 276, e determino a remessa dos autos à exequente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do valor atualizado para pagamento do débito nos termos da lei acima mencionada, e consequente extinção deste feito e apensos, manifestando-se inclusive nos termos do item nº 3 da decisão de fl. 276. 3. Após, com a informação, proceda-se à conversão nos termos do requerido pela exequente à fl. 262. Oficie-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. **DECISÃO DE FL. 276:** 1. Fls. 258/259: Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes, no que tange à decisão proferida à fl. 253. Após, expeça-se novo mandado de cancelamento de registro da penhora incidente sobre os bens imóveis descritos às fls. 181/182, instruindo com cópias de fls. 253 e da certidão acima mencionada. 2. Fls. 260/269: Haja vista a manifestação da executada constante dos presentes autos e apensos, no que refere ao pagamento do débito aqui executado, nos termos da Lei nº 11.941/2009, defiro a conversão dos valores depositados às fls. 169, 170, 171, 172, 173, 174 e 211, em rendas da U-

ção, conforme requerido pela exequente (fl. 262). Considerando que o valor indicado pela Fazenda Nacional para pagamento nos termos da Lei acima indicada, perfaz R\$-136.647,92 (fl. 262), e aquele dos depósitos acima indicados perfazem R\$-136.627,92, determino, também, visando a quitação das dívidas em questão, a conversão de R\$-20,00 do valor depositado à fl. 229. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. 3. Efetivada a conversão, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção dos feitos, assim como sobre o valor remanescente do depósito de fl. 229, indicando, se for o caso, efetivamente, a forma em que requer o seu aproveitamento, ou se já, número do processo, vara em que tramita, etc, sob pena de sua liberação. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional com cópias de fl. 253 e da presente decisão, para instrução dos autos de Agravos de Instrumentos nºs 2006.03.00.076636-7 e 2009.03.00.024834-5. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.009172-0 - ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Revedo entendimento anterior, reputo desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e deprecada à fl. 282, considerando suficientes ao julgamento da causa as provas já produzidas pelas partes. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Presidente Epitácio-SP, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.009372-8 - BUHEIJI SAITO X HARUI SAITO X HIROAKI MANABE(SP044109 - EICO OTA) X TADAO MOMOI X HIROO UTSUNOMIYA X ALDO CARDILLI X MASAO KUBO X MARIA APARECIDA DE GODOY BARACAT X EICO OTA X TOKUTARO NISHIOKA(SP044109 - EICO OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS em sua contestação de fls. 357/411. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2400

MONITORIA

2003.61.07.005758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO MORCELA DE SOUZA

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0803102-4 - SEBASTIAO GRAVATA - ESPOLIO X NELCI GRAVATA PEREIRA X NELSON GRAVATA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.048707-0 - ANTONIO MATHEUS X ANTONIO MATOS DOS SANTOS X ANTONIO MENCHI NETO X ANTONIO NATAL DRUZIAN X ANTONIO OLIMPIO DE ARAUJO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo da parte autora, fica deferido o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF à fl. 377, mediante apresentação, pela mesma, de cópias autenticadas. Prazo: 10(dez dias). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

1999.03.99.100481-9 - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o RÉU promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em complementação ao que já foi recolhido na CEF, regularizando a situação descrita na certidão de fl. 408. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.07.005956-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.009627-4 - JOAO GERALDE JUNIOR X LEDA MARIA CRUZ GERALDE X LIANE GERALDE VIOL X LEILA MARIA GERALDE SONEGO X SALETE FARANI GERALDE(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 228/230, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, # 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo, em favor da parte autora/exequente (fls. 228/230) e do restante em favor da CEF (fl. 196).Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2003.61.07.010154-3 - APARECIDA IMACULADA DE JESUS SILVA(SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.009390-3 - WELLINGTON DE CARVALHO ROMEIRO - (MOISES CRISTINO ROMEIRO FILHO)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custa na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.07.002476-4 - ALCINA MACHADO ALVES(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2005.61.07.003667-5 - MILTON LORENZETTI - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ALAIDE MODA LORENZETTI X CESAR ALEXANDRE LORENZETTI X EDILAINÉ RAQUEL LORENZETTI X CRISTIANE TERESINHA LORENZETTI DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.004356-4 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a autora, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.07.006219-4 - ALICE TARDIVO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

2006.61.07.003264-9 - ITOSHI MATUO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.004089-0 - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

2006.61.07.008329-3 - MISSAO OZATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 25/06/1962 a 10/12/1964. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.07.009234-8 - CICERA MARINALVA SARTORI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.07.013208-5 - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

2007.61.07.003632-5 - APARECIDA MENDES DE ABREU(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 167/174: indefiro a realização de nova perícia médica a ser realizada por especialista em urologia, pois o pedido não constou da inicial; a nomeação do perito se deu em face da enfermidade informada, e; a autora não se insurgiu oportunamente quanto à nomeação constante de fl. 102. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

2007.61.07.006212-9 - AUGUSTO RODRIGUES COSTA(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante a assistência judiciária concedida ao autor (fl. 17), fica suspensa a execução da condenação em verba honorária (fl. 58vº). Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.07.012719-7 - ELIZETE CECILIA NASCIMENTO SOUZA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2008.03.99.058614-2 - EZIO NATAL BARCELLOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquite-se. Intime(m)-se.

2008.61.07.007209-7 - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00007696-8 - agência 1184, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012005-5 - PAULO DE OLIVEIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 16. Intime-se.

2008.61.07.012321-4 - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 28/31 Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 30/31 facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.07.012419-0 - RAUL RIBEIRO X SONIA MARIA SILVA RIBEIRO X APARECIDA PERUZZO REGO(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 64 e 66/169 Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova os recolhimentos das custas processuais, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, nos termos do Artigo 223 do provimento COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. No mesmo prazo, proceda à autenticação de fls. 20/30, 72/82, 107/114 e 139/146, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.000032-7 - NEUSA BARZAGHE DA SILVA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 28/31 Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 24/27, 30 e 32, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.000061-3 - BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X FERNANDO MONNEY FIOROTTO(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, haja vista que a autora ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.000072-8 - JESUINO MENDES GALVAO X INES PAULINA FABRIS MENDES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Esclareça o co-autor JESUINO MENDES GALVÃO (NETO), a divergência do nome no documento de fl. 21. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.000079-0 - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização no nome da co-autora YUKIKO WATANABE TOYAMA, conforme documento de fl. 17. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia

(artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.001012-6 - MARILDA SANCHES(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 27, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.07.004969-9 - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Intime-se a parte autora a regularizar seu CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do processo.

2009.61.07.006714-8 - DEVANIL LUIZ ANTONIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 14 e 16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo,cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.009271-4 - SHINOME TERASHIMA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.004598-6 - EDICIO JOSE DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.011919-2 - NAISA LAURINDA DA CONCEICAO SILVA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2402

MONITORIA

2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
OBSERVACAO: INFORMACAO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL, COM OS RESPECTIVOS CALCULOS, ESTANDO ABERTO O PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 237, PARTE FINAL, QUE SEGUE:
Com o laudo, as partes devem se manifestar de forma sucessiva, no prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2403

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.010331-1 - JUAREZ DA CROCE(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Notifique-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5409

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.16.001744-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público Federal a informar se permanece o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 25 dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001289-4 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o autor não indicou os endereços das testemunhas arroladas na inicial (fl. 08) nem tampouco seu próprio endereço atual (fl. 186/188), intime-se-o, na pessoa de sua advogada para: a) comparecer à audiência designada para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 14h30min, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. b) fornecer seu

endereço atualizado.Int.

2003.61.16.002064-7 - HELIO ZIMERMANN X JOSE CARLOS NEGRI X MOYSES RAMALHO X VALDECIR FERREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em especial sobre as preliminares argüidas. Após, à conclusão.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000147-5 - ANTONIO SCHIARETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.000461-0 - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2004.61.16.001815-3 - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 266, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fls. 240/265. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho.Outrossim, considerando que o INSS já apresentou seus memoriais finais (fls. 275/276), faculto à parte autora a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.16.001897-9 - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e, se não houver interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

2005.61.16.000133-9 - MARIA DE FATIMA MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do Ofício e despacho de Juízo Deprecado (fl. 405/408), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.000445-6 - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 147: reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de fl. 147, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2005.61.16.000446-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000511-4 - IRACEMA TEGANHE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000698-2 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado reavaliar a necessidade da prova requerida e deferida, toda vez que elas se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias. É a hipótese dos autos. A controvérsia do presente feito diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01. Em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Nestes autos, o perito nomeado apresentou o laudo pericial de fls. 263/270 e a complementação de fls. 325/33. Às fls. 336/337, a parte autora requereu nova complementação, deferida pela decisão de fl. 342. No entanto, considerando o exposto acima, a hipótese é de se revogar referida determinação. Assim, por ser desnecessária a complementação da prova pericial, revogo a decisão de fl. 342 neste aspecto. Oficie-se, com urgência, ao Sr. Perito Judicial nomeado, informando a desnecessidade de apresentação de nova complementação do laudo pericial, bem como que os honorários periciais devidos serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem seus memoriais finais.Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001143-6 - LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Observo inicialmente que se trata de feito inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.Indefiro o pedido de complementação da perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 258/259, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, anatocismo, aplicabilidade da comissão de permanência e aplicabilidade da tabela Price, dizem respeito aos critérios legais de incidência das cláusulas contratuais no âmbito do FIES, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova prova pericial para aferi-las.Ademais, em várias demandas que já tramitaram neste Juízo, com o mesmo objeto desta, a experiência demonstra que a perícia contábil é absolutamente desnecessária para o deslinde do mérito, que se limita à interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios.Nesse sentido, recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na

cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Em prosseguimento, cumpre salientar que, não obstante a sentença proferida em audiência de conciliação, o Juízo reconheceu a nulidade da referida decisão, e determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse, sobre a proposta originariamente apresentada pela CEF, em especial no tocante ao pagamento das custas processuais referentes à Ação Monitória nº 2007.61.16.001339-9 (fls. 272 e 280). No entanto, a parte autora não se manifestou se concorda ou não com termos da proposta original (fl. 284), motivo pelo qual a demanda deve retomar seu regular andamento. Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, iguais e sucessivos, iniciando-se peça parte autora, para apresentação de memoriais finais. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.

2005.61.16.001479-6 - ISAQUE OLIVEIRA DA SILVA - MENOR (TANIA REGINA DE OLIVEIRA)(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001576-4 - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.001635-5 - MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais da inventariante; 2) regularize a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato; 3) manifeste-se nos autos: 3.1) acerca do laudo pericial complementar (fl. 166); 3.2) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;3.3) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após a manifestação da parte autora, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se nos termos do item 2. Por outro lado, se devidamente cumprido o item 1 deste despacho, fica, desde já, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a) pelo(a) espólio, com a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Mercedes Zaratini Cardoso, pelo(a) espólio de Mercedes Zaratini Cardoso. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5412

MONITORIA

2007.61.16.000313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

A priori, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal informe o endereço atualizado do co-requerido Pedro Rivelino Govinho. Cumprida a determinação, e, sendo informado endereço diverso do constante nos autos, cite-se, deprecando, se o caso, os atos necessários. Caso contrário, ou seja, não sendo cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo passivo da demanda, do requerido PEDRO RIVELINO GOIVINHO. Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, determinada a intimação da CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, também, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos

autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Sem prejuízo, considerando o teor da manifestação de fls. 145/148, bem como a informação de fl. 152/153, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de FEVEREIRO DE 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001143-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERA LUCIA RODRIGUES X LIGIA DE CAMARGO GODOI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
Sem prejuízo de eventual manifestação da CEF em relação aos embargos monitórios de fls. 77/102, e com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que também haverá nova tentativa de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.16.001143-6, na qual a parte autora postula a revisão contratual objeto dos presentes autos. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.002006-8 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada dos processos administrativos indicados na inicial, devendo constar, inclusive, as notificações de constituição do réu em mora e as inscrições das multas no cadastro de inadimplentes da CONAB, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo no julgamento de seu pedido. Outrossim, ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Sérgio Ricardo Gibin, CRC/SP n. 183.806, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada aos autos a proposta de honorários periciais, intímem-se as PARTES para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Se o valor da proposta for superior ao depositado à fl. 565, na mesma oportunidade e no mesmo prazo supra assinalado, deverá a PARTE RÉ ser intimada para complementar os honorários periciais em sua integralidade, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido. Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita acima nomeada para realizar a prova e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da perita contábil e o posterior registro dos autos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000185-3 - NAZIRA SAIDE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme já exposto no despacho anterior, o presente processo encontra-se inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há como ser deferido o pedido de sobrestamento formulado pela parte autora. No mais, considerando o pedido de fl. 269 e, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, determino a intimação da parte autora para que, até a data da audiência acima aprazada, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001475-6 - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 159/161 - Ante os documentos apresentados pela parte autora junto à inicial, notadamente o laudo técnico pericial de fls. 50/68, elaborado pela Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, de forma direta e indireta (por similaridade), nos termos em que requerido às fls. 159/161. Ademais, os períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais, todos na função de eletricista, fls. 29/31, a produção de

prova pericial, neste momento, se mostraria inócua em virtude das alterações das condições de trabalho daquela época. A prática tem demonstrado que as empresas, principalmente por conta das inovações tecnológicas, têm substituído seus equipamentos antigos por maquinários modernos, alterando, sobremaneira, o ambiente de trabalho e impossibilitando, portanto, a produção de uma prova conclusiva. Acrescento, ainda, que, conforme alegação do próprio autor, algumas empresas onde o autor laborou, já encerraram suas atividades (vide fl. 159/161), razão pela qual foi requerida a produção da prova pericial indireta que, certamente, não retrataria suas reais condições de trabalho em caráter especial, corroborando o exposto no parágrafo anterior. Isso posto, ante o laudo pericial já constante dos autos, indefiro a produção de prova pericial técnica. Em relação ao tempo de trabalho urbano exercido sem/com registro em CTPS, extraviada, conforme apontado na inicial, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos termos do parágrafo. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000817-7 - ZILDA MARIA RODRIGUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001147-4 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000500-4 - VALTEIR MARCOLINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores a cumprirem a parte final do determinado à fl. 64, regularizando o pólo ativo, sob pena de exclusão dos co-obrigados da demanda. Sem prejuízo, considerando a cessação dos depósitos judiciais em junho/2009, revogo a liminar concedida às fls. 63/64. Oficie-se ao SERASA comunicando a revogação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se

2009.61.16.000687-2 - JOSE GIVALDO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e, em consequência, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.16.001361-0 - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.16.001650-8 - SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO

TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Conforme consta dos autos, o autor foi condenado em honorários advocatícios, a serem rateados entre a União e o Banco Central do Brasil. Devidamente intimada, a União iniciou a execução para cumprimento da sentença, em relação à verba honorária que lhe é devida (fls. 656/659). Isso posto, nos termos do artigo 475J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor - Sindicato Rural de Cândido Mota, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o montante descrito na memória de cálculo de fl. 659, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Em caso de pronto pagamento, nos termos do requerimento da União, os valores deverão ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, devendo ser utilizado o código 13903-3 (Honorários advocatícios de Sucumbência - AGU), além da UG (Unidade Gestora de Arrecadação) 110060/00001. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int.

2005.61.16.001336-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 187/190 transitou em julgado, bem como a vigência do artigo 475J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para: A) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente (fls. 212), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. B) apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC dos dias 25 e 26 de agosto de 2005, bem como depositar em conta judicial o total das vendas lá anotadas, devidamente corrigido desde a data do desembolso até o depósito, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação; C) promover a publicação de editais em três jornais de circulação na região, com tendo resumo da sentença prolatada nos autos, convocando os consumidores a apresentarem documentos comprobatórios de aquisição de gasolina c nos dias 25 e 26 de agosto de 2005, ou de reparos em seus veículos, causados pela não conformidade do produto comercializado, para ressarcimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei; Caso não haja o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, nos termos do item a, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também aos exequentes. Não sendo cumpridas as determinações contidas nos itens B e C, abra-se nova vista dos autos aos exequentes para requererem o quê de direito. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL

2009.61.16.001531-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL BARBOSA CORTES X JUSELINO DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 187/197, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumário dos acusados, sendo caso de manutenção do recebimento da denúncia, nos termos do despacho de fl. 146. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 199/200, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares arguidas pela defesa às fls. 187/197, dando por superada a matéria, e determino o prosseguimento do feito, nos termos da lei. Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ivanir Ribeiro e Osmar de Paula, que deverão ser requisitadas para o ato. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, BA, solicitando que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Ricardo dos Santos Pires, bem como o interrogatório do acusado Juselino da Silva. Deverão constar ainda na referida deprecata, solicitação para que o ato seja realizado em caráter de urgência, contudo, em data posterior a designada acima, para que não haja inversão na instrução do feito. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se e requisite-se, expedindo-se o necessário, inclusive para o

comparecimento do preso na audiência perante este Juízo Federal de Assis, SP. Sem prejuízo, encaminhem-se os aparelhos celulares mencionados na certidão de fl. 201, ao Depósito Judicial deste Fórum, para acautelamento dos mesmos. Ciência ao MP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL

2003.61.08.007765-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO DE OLIVEIRA BRAGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Juntem-se aos autos a petição sob protocolo n. 2009.080053389 e o laudo contábil anexo, autuando-se, em apenso, os demais documentos recebidos com a referida petição. Intimem-se os defensores do acusado para regularizarem a representação processual, promovendo a juntada do instrumento de mandato. Na seqüência, após regularizada a representação processual do acusado, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal, considerando as alegações, o parecer técnico e os documentos apresentados pela defesa.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5851

ACAO PENAL

2000.61.08.009923-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X CELINA TEREZINHA HORACIO X VITOR ANTONIO BROLLO

Despacho de fl. 710: Ante o informado o certificado à fl. 709, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2009, às 13h45min.

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Passi e Elder Falcão Alves às respectivas subseções judiciárias. Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas, Cumpra-se, com urgência, servindo o presente de mandado à Dra. Jane Eire Samapio Caffeu, OAB/SP 158.213, Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, sala 1.307, Edifício Comercial, Centro, Bauru/SP, Fones: 3212-1011, 3222-4221 e 9621-016 (defensora dativa da corré Celina Terezinha Horácio nomeada à fl. 703) e ao Dr. Bruno Preti de Souza, OAB/SP 270.550, Avenida Nações Unidas, nº 17-17, Centro Empresarial das Américas, 5º andar, sala 513, Bauru/SP, fone: 3202-8969 (defensor dativo co corréu Vitor Antonio Brollo nomeado à fl. 660). Publique-se aos demais defensores. Solicite-se à devolução do mandado de intimação expedido à fl. 703 (carga nº 2656 recebida em 21/10/2009) à Central de Mandados desta Subseção. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 705 para intimação dos réus do cancelamento da audiência e da expedição das precatórias para oitiva das testemunhas supra. Cumpra-se servindo o presente de aditamento, encaminhando cópia deste e de fl. 705 ao Juízo Deprecado via fax. Intimem-se. Despacho de fl. 703: Ante a informação supra, nomeio a Dra. Jane Eire Sampaio Caffeu, OAB/SP 158.213, INSS 119.568.0988-5 - Rua Batista de Carvalho, 4-33, sala 1.307, Edifício Comercial, Centro, CEP 17010-901, Fones: 3212-1011, 3222-4221 e 9621-016 como defensora dativa da co-ré Celina Terezinha Horácio, em substituição ao Dr. Tiago Gomes Barbosa de Andrade, devendo ser pessoalmente intimada de sua nomeação e da audiência designada à fl. 669. Cumpra-se servindo o presente de mandado, encaminhando-se também cópia de fl. 669. Despacho de fl. 669: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Luiz Carlos Passi e Elder Falcão Alves, para o dia 24/11/2009, às 13h45min. Intimem-se Despacho de fl. 660: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença

proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Nomeio o Dr. Tiago Gomes Barbosa de Andrade, OAB SP 256.778, com endereço na Rua Sete de Setembro, 10-30, Sala 4, Bauru/SP, tel. 3204-2032 / 9739-0514, como defensor dativo da ré Celina Terezinha Horácio e o Dr. Bruno Preti de Souza, OAB/SP 270.550, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, Centro Empresarial das Américas, 5º andar, sala 513, tel. 3202-8969, Bauru/SP como defensor dativo do réu Vítor Antonio Brollo, intimando-os para apresentar defesa prévia no prazo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

2007.61.08.009976-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Em face da ausência deste magistrado nesta Subseção na data da audiência designada (19/11/2009), redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 96) para o dia 01/04/2010, às 13h45min. Intimem-se.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.000772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005577-9) CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 24 Reg. 1076/2009 Folha(s) 103 Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ao SEDI para a alteração do pólo passivo, incluindo-se a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307261-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal no pólo passivo da relação jurídica. Quanto ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pela parte autora, deve ser feito nos autos pertinentes a que se refere. Int.

Expediente Nº 5864

ACAO POPULAR

2008.61.08.007910-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO

Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de Clemente Manoel de Almeida, Domingos Antonio Guariglia, José Augusto das Dores, José Carlos Guido, indicados pelo autor à fl. 317. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p. 459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a prefeitura municipal constantes no pólo passivo destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

2008.61.08.007911-8 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X MAURICI MARIANO X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA X JOSE AUGUSTO DAS DORES

Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de Maurici Mariano, Domingos Antonio Guariglia, José Augusto das Dores, indicados pelo autor à fl. 334. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus acima indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p. 459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a prefeitura municipal constantes no pólo passivo destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

2008.61.08.007912-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CARLOS ROBERTO SCARPELINI X FABIO MASSONI JUNIOR X ANISIO GONCALO BILIBIO X NORBERTO PINTO BARBEDE X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU

Intime-se o município de Apucarana PR, para no prazo de 10 (dez) dias atender integralmente a liminar apresentando cópia do procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide. Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de Carlos Roberto Scarpelini, RG 1073342 SSP/PR, CPF 101.227.299-00, Fabio Massoni Junior RG 8092239 SSP SP, CPF 363.394.079-00, Anisio Gonçalo Bilibio, RG 2214152 SSP/PR, CPF 360.612.639-53, Norberto Pinto Barbede e Domingos Figueiredo de Abreu, indicados pelo autor à fl. 225. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p.459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a Prefeitura municipal constantes no pólo passivo destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. 1,15 Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

2008.61.08.007919-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X MAURO BRAGATO X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA

Em face da manifestação de fl. 332, cumpra-se, com urgência, as determinações de fl. 324. Antes, porém, da citação, forneça o autor as cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem (uma via para cada réu), para promover a citação dos réus. Formalizada a citação, com a apresentação da contestação dos réus, dê-se vista ao autor para a réplica e, após, ao MPF para manifestação.

2008.61.08.007922-2 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BENEDICTO SERGIO LENCIONI X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X ALBERTO ANTONIO FERREIRA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA

Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de Benedicto Sergio Lencioni, Sauro José Lizarelli, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, José Augusto das Dores, Alberto Antonio Ferreira, Domingos Antonio Guariglia, indicados pelo autor à fl. 474. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p. 459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a prefeitura municipal constantes no pólo passivo

destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

2008.61.08.007926-0 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MARCOS CASTILHO X FRANCISCO EDVALDO DE MATOS X OSMAR RONCOLATO PINHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco, com anotação de ação popular e isenção de custas, conforme garantia constitucional prevista na CF, para a citação e intimação do Banco Bradesco S/A. Compulsando os autos, observei que à fl. 70 consta despacho do juízo deprecado, cumpra-se servindo de mandado...., razão pela qual o oficial de justiça certificou à fl. 71 a ausência de contrafé (fls. 03 à 34), uma vez que as cópias ofertadas compunham a carta precatória. Por esta razão, por medida de cautela, o autor deve ofertar mais uma via da petição inicial e documentos que a instruem para após, promover a secretaria a expedição da carta precatória acima determinada. Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de José Marcos Castilho, Francisco Edvaldo de Matos, Osmar Roncolato Pinho, indicados pelo autor à fl. 415. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p.459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a Prefeitura municipal constantes no pólo passivo destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

2008.61.08.008040-6 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X WALTER DE SOUZA XAVIER X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO

Intime-se o município de Mococa SP, para no prazo de 10 (dez) dias atender integralmente a liminar apresentando cópia do procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide. Com fundamento no art. 6º da Lei Federal nº 4.717/85, devem integrar a lide as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado, sob pena de nulidade. Assim sendo, determino a citação de Walter de Souza Xavier, Sauro José Lizarelli, Luiz Paulo Rodrigues Vieira, José Augusto das Dores, José Carlos Guido, indicados pelo autor à fl. 258. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo os co-réus indicados. Quanto à modalidade editalícia de citação, indefiro o pedido formulado do pelo autor, pois segundo entendimento dos Tribunais Superiores, esta deve ser sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido já se manifestou o TRF 2ª Região, 3ª Turma, DJU 28/06/2001. Além disso, para se garantir o devido processo legal e a ampla defesa, o réu certo e conhecido deve ser citado pessoalmente. Conforme decidido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, DJU 08/02/2006, p.459. Diligencie o autor, junto à instituição financeira e a Prefeitura municipal constantes no pólo passivo destes autos, para obtenção do endereços dos réus, bem como o número de seu CPF, ofertando-os em juízo para a promoção da citação dos réus acima mencionados. Forneça o autor as cópias necessárias para a citação dos réus (petição inicial e documentos que a instruem. Uma via para cada réu). Formalizada a citação e com a apresentação das contestações, dê-se vista ao autor para réplica e após ao MPF para manifestação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004688-0 - AMBROZINA ANTONIA DUARTE X ISIDRO MARTIN CUADRADO X JOSE ALFREDO TESTINI X LOURIVAL LEONEL DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 -

GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de vista formulado a fl. 222.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.08.005159-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré, e fixo o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, que deverão comparecer a audiência independentemente de intimação.Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a Autarquia providenciar a documentação referente ao processo que tramitou no juízo estadual, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2001.61.08.006413-3 - EUDOXIO LIMA CAPELLANES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Primeiramente, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Cumprido o acima determinado, intime-se o executado, via carta precatória, para pagamento do débito.

2001.61.08.007864-8 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a reavaliação dos bens penhorados, requerendo o de direito.Intimem-se.

2001.61.08.008234-2 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Diante do pagamento do alvará a advogada do SEBRAE, extingo a fase de cumprimento da sentença com base no art. 794,I do CPC.Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.08.009217-7 - TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X SILVIO BIS X SIDNEI TORELLI X NAIR TAVARES COLPAS X MARIA ALICE SANTUCCI BISSACOT(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 297.

2001.61.08.009455-1 - DENER DOTTO SANCHES X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 44, 4º parágrafo.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2001.61.08.009594-4 - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 825: (...) Vista às exequentes pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeira o quê de direito.

2002.61.08.000303-3 - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a Cef sobre o pleito de suspensão do feito formulado pela parte autora.

2002.61.08.003216-1 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2002.61.08.003558-7 - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte AUTORA, para contra - razões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2002.61.08.003936-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Face ao trânsito em julgado da decisão do Colendo STJ que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela parte autora, contra a decisão que inadmitiu recurso especial, manifestem-se as partes, em o desejando, requerendo o que de direito. No silêncio ou caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.08.003981-7 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intime-se o SEBRAE para que providencie o recolhimento da taxa judiciária devida (diligência de oficial de Justiça). Após, expeça-se carta precatória para a comarca de São Manuel.

2002.61.08.004048-0 - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o depósito de fl.1004, cumpra-se o determinado a fl. 992, intimando-se o advogado do SENAC para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará a ser expedido. Fl. 999: indique o SESC, no prazo de cinco dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, tendo em vista a impossibilidade de constar mais de um no mesmo. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fl. 991. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do escritório Hesketh Advogados, CNPJ 03.419.003/0001-52, como Sociedade de Advogados para o fim requerido a fl. 999. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2002.61.08.006241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004403-5) ROGERIO LUIZ PANHIM X ANGELA ADRIANO ALBANO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2002.61.08.008545-1 - JOSEPHA MOLINA IBANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2002.61.08.008848-8 - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente (SENAC), sobre o bloqueio de valores realizado via Bacenjud, requerendo o de direito.

2003.61.08.001490-4 - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento nos termos da manifestação da União às fls. 587/588, devendo a executada juntar os comprovantes de pagamento das parcelas.

2003.61.08.006118-9 - KA MOTOS LTDA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X MEGATRON INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS LTDA(Proc. ORLANDO MACHADO PEREIRA OAB/SC:7227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa às fls. 153.

2003.61.08.007240-0 - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo o feito em diligência para a juntada de petição protocolizada pela CEF.Intime-se a parte autora para que tome ciência.Após, volvam os autos conclusos.

2003.61.08.007757-4 - MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X CLAUBER NILSON RIBEIRO - INCAPAZ X CLEITON CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 166/171), no prazo comum de 05 dias.Após, à conclusão para sentença.

2003.61.08.009612-0 - ANTONIO DA SILVA X ARI ALVES X CLAUDIO DE CAMPOS X ELIAS ALVES DE SOUZA FILHO X EMIDIO DE PAULA PINTO X INIZ MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MAGDA SALETE SILVA X MARIA CECILIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.009616-7 - BARNABE MIRANDA X DANIEL LUIZ DE SOUZA X FRANCISCO LEME DE ASSIS X HELENA MARIA VALLIM X JAIME RODRIGUES CORREA X JOSE DA SILVA X LUCIRDES BELLATO SEBASTIAO X OSVALDIR REIS X PEDRO BUENO DE ALMEIDA X ZILMAR LUCIA ALVES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.010648-3 - JOSE LUIZ TEIXEIRA X OLGA SOUZA SANTANA TEIXEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face a informação supra, devolvo o prazo de 09 dias para a parte autora oferecer apelação, pois tal prazo representa o interregno que a autora ficou sem vista dos autos.Diante da apelação da CEF, ciência a autora e a Co-Ré Cohab, para querendo, ofertar contrarrazões.Caso a autora interponha apelação, intimem-se as corrés para oferecer contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.08.011112-0 - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 428/431.Int.

2004.61.08.001291-2 - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Cite-se à União, para querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC.Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.08.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARCIO OLIVEIRA SARMENTO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP166652 - CAMILA GOMES)

Face ao pagamento do alvará ao advogado da ECT, resta prejudicado o pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente.Posto isso, e caso nada seja requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.08.003989-9 - ALDRIMAR CLOVIS SIMOES X ANA CLAUDIA NIERO SIMOES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.004132-8 - SANTO DAMETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.004253-9 - DARCILIA DE MIRANDA BERNARDI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2004.61.08.005916-3 - FABIO BARBOSA FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, julgo improcedente o presente pedido.Sem honorários, ante à assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006129-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BATERIAS CRAL LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa às fls. 82.

2004.61.08.006683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005581-9) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Face ao decidido pelo Colendo STJ e Pretório Excelso, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.006941-7 - APARECIDO FERREIRA GOMES X IZAULINA GONCALVES GOMES(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista às rés, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença.Int.

2004.61.08.008047-4 - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2004.61.08.008245-8 - FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência.Até cinco dias para a parte autora promover a habilitação requerida, seu silêncio implicando em extinção processual.Urgente intimação.Pronta conclusão.

2004.61.08.010347-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RURAL FORTE SAUDE ANIMAL LTDA ME

Manifeste-se a ECT, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça que comunica a não localização da parte ré (Portaria 06/2006, art. 1º, item 7, deste juízo).

2004.61.08.011044-2 - MARIO KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 158/159: Matéria já decidida as fls. 147.Tal pedido deveria ter sido feito e apreciado antes da expedição do precatório (fls. 120).

2005.61.08.001855-4 - ZENI RIBEIRO PECANHA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Homologo a renuncia da parte autora ao valor excedente aos 60 salários mínimos.Torno sem efeito o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 155, não estando a sentença sujeita ao reexame necessário. Assim transitada em julgado a sentença, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 23.715,00, e outra no valor de R\$ 4.185,00, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 181 (data da conta - 31/07/2009.Aguarde-se

em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.08.002716-6 - PEDRO VIRIATO DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.003828-0 - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Regularize a parte ré, em até 05 dias, sua representação processual, trazendo ao feito procuração com poderes expressos para a renúncia de fls. 188. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.08.004834-0 - MARIA ANDRADE DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.08.005868-0 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.006839-9 - NEUZA MARIA DA SILVA GONCALVES X JOSE GRIMAR GONCALVES (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2005.61.08.007603-7 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (ELZA APARECIDA MANTOANI DA SILVA) (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
A parte autora concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 262/265), que totalizam R\$ 13.149,78, atualizados até 31/08/2009, assim, a condenação não excede a 60 salários mínimos. Torno sem efeito o último parágrafo da sentença de fls. 254, não estando a sentença (fls. 250/255) sujeita a reexame necessário. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar o CPF correto da parte autora Marcia Cristina da Silva - CPF/MF nº 232.194.588-58, conforme documento de fls. 211. Após, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 11.434,59 e outra no valor de R\$ 1.715,19, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 265 (data da conta - 31/08/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos officios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)
Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/01/2010, às 14 horas, a ser realizada perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

2005.61.08.009650-4 - MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X MARCOS CESAR PAES BARBOSA X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ AMERICO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X FABIANA GONCALVES DA SILVA MELRINHO X FABIANA ALMEIDA CARLONI DE CARVALHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da Contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para comparecer em Secretaria e agendar data para a confecção expedição dos alvarás de levantamento, sendo este mister ônus de referido patrono. Com o pagamento dos alvarás, e

caso nada mais seja requerido pelas partes, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.08.009882-3 - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2005.61.08.010578-5 - SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.003014-5 - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que providencie ao recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Agudos/SP.

2006.61.08.006762-4 - ELIONOR PEREIRA MARQUES FONTES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.009552-8 - GILDA BENVINDO DE CAMARGO FARIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas para o dia 13/01/2010, às 15h45min. Publique-se e Intimem-se.

2006.61.08.009615-6 - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.009955-8 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento de RPV. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.010183-8 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.010349-5 - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.011058-0 - JOAO PAULO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo corréu IRB. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2007.61.08.003577-9 - GESSY BARROS DE MEDEIROS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.003845-8 - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.003934-7 - ANTONIO RODRIGUES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.004341-7 - JOAQUIM MARRONI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.004435-5 - EPAMINONDAS CANDIDO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Face a certidão de fl. 58, na qual o autor declara não ter condições financeiras de constituir advogado, nomeio como advogada dativa, a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191.Desde já, esclareço que a fixação dos honorários observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, e serão pagos em conformidade com os valores estabelecidos pela Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Intime-a de sua nomeação e para se manifestar em prosseguimento.

2007.61.08.004967-5 - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 167, expeçam-se ofícios precatórios - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um, no valor de R\$ 85.914,73, em favor da parte autora e outro no valor de R\$ 12.887,21, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 164 (data da conta - 30/09/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.005333-2 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários para a habilitação dos herdeiros outorgantes das procurações de fls. 115 e 117.Int.

2007.61.08.005467-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 76: ... ciência às partes. (cálculo da contadoria apresentado às fls. 77/80)

2007.61.08.006653-3 - CHRISTIANO KOMIYAMA DIAS(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco.Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 119/120, intime-se a Ré/Executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-a na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo Autor (exequente).No caso de não haver impugnação, deverá a Ré/Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

2007.61.08.006875-0 - TEREZINHA DOS SANTOS AMARAL(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007641-1 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.007845-6 - CLAUDIA APARECIDA ROSSETO LOPES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.007990-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/198: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.731,10 e outra no valor de R\$ 1.473,11 (valores atualizados até 31/08/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 198.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.008188-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 196/207), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contrarrazões apresentadas as fls. 210/217, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009840-6 - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.009977-0 - NEWTON DE MORAIS FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2007.61.08.010116-8 - R4OSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre se concorda ou não com o depósito dos honorários sucumbenciais realizados pela CEF (Portaria 06/2006, art. 1º, item 26, deste juízo).

2008.61.08.000613-9 - RUBENS DALLAFINA FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.001218-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 248/259), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 262/270, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 137) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.917,35, devidos a título de principal, atualizado até junho/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.002521-3 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.005413-4 - CLEYTON RAFAEL DE SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.006029-8 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada pelo perito do juízo, Dr. Paulo Cezar Porto, para o dia 09/12/2009, às 13:00 horas, na sede da empresa autora, situada na Rua José Pinheiro de Góes, nº 4-35, Distrito Industrial, Bauru/SP. Intimem-se.

2008.61.08.006297-0 - LEVITICO LOURENCO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 157: manifestem-se as rés.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.006432-2 - MARIA GORETE DE MIRANDA VIANNA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento de RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.006812-1 - MARIA DE LURDES REIS DE MELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.007069-3 - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.007582-4 - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazneda Nacional às fls. 88/167.

2008.61.08.008152-6 - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

F. 97:(...) manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Ciência às partes para manifestarem-se em cinco dias sobre os documentos novos juntados pelo DNIT, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.008641-0 - WALKIRIA ROMAO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Em face das contrarrazões apresentadas pela CEF, intime-se a EMGEA, para querendo, contrarrazoar.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.08.009269-0 - MIGUEL FRANCISO DOS SANTOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... (fls. 108/112) ciência à parte autora,para manifestação.

2008.61.08.010138-0 - APARECIDO ARLINDO CRISTIANINI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro ter o demandante Arlindo Aparecido Cristianini exercido atividade urbana no período de 01/11/1967 a 30/01/1968, tempo este que o réu deverá reconhecer para todos os efeitos previdenciários. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.010245-1 - MARIA TEREZA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após a manifestação da CEF, volvam os autos conclusos.

2008.61.08.010346-7 - ELISANGELA RODRIGUES ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.92: ... manifeste-se a parte autora.

2009.61.02.000206-7 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se a CEF para apresentar contestação, vez que cessada a causa da suspensão do processo (artigo 306 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.08.000072-5 - LINDA TENTOR RIBEIRO X LEONOR TENTOR GARMES X HILDA TENTOR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF a fls. 131/133 (Portaria 06/2006, art. 1º, item 6, deste juízo).

2009.61.08.000157-2 - MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ciência à parte autora dos depósitos realizados pela CEF às fls. 73/74, os quais serão objetos de eventuais levantamentos somente após o trânsito em julgado da sentença. Int.

2009.61.08.000889-0 - NELSON JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADRIANA SANDRA DE ALMEIDA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

2009.61.08.001046-9 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.001501-7 - APARECIDA SANTINA EDUARDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre a proposta formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

2009.61.08.001560-1 - MARIA LEONOR PANUCCI GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foi proferida sentença, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para as comarcas de Cianorte, Altônia e Umarama, independentemente de cumprimento. Fls. 95: Após, o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/30, procedendo a Secretaria a substituição dos documentos por cópias, bem como a entrega dos originais ao patrono da parte autora, mediante recibo. PA 1,15 Cumprido o comando acima,

remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.001934-5 - ISABEL ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação de pagamento dos dois RPVs.Após, arquite-se o feito.

2009.61.08.001947-3 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... (fls. 106/107) ciência às partes para manifestação. Não havendo apresentação de novos quesitos cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 97.

2009.61.08.003102-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.003720-7 - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.003794-3 - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 180/189) e o estudo social (fls. 193/218), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 135, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, à conclusão para sentença.

2009.61.08.004284-7 - IVONE TEIXEIRA DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.004665-8 - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1999, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.Mantenho os termos da decisão antecipatória de fls. 89/92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004668-3 - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Caso as partes não requeram a produção de provas, manifestem-se na mesma oportunidade em alegações finais.Intimem-se.

2009.61.08.004807-2 - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas da terra, por ela arroladas, para o dia 13/01/2010, às 10h30min. Depreque-se a oitiva das Testemunhas de outra terra, alertando-se ao Juízo deprecado quanto data do depoimento pessoal da autora (art. 452, inciso II e III do CPC).Devem as partes acompanhar o ato junto

ao Juízo deprecado. Intimem-se.

2009.61.08.006039-4 - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para apresentação de réplica, notadamente manifestando-se acerca da alegação da União de que não houve redução em sua remuneração (fl. 59 e 66). Int.

2009.61.08.006817-4 - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a documentação apresentada pela CEF (Portaria 06/2006, art. 1º, item 6, deste juízo).

2009.61.08.006944-0 - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 80. Após, volvam os autos conclusos.

2009.61.08.007169-0 - GERALDO ADAO CURIEL(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carteira de trabalho ou outra prova documental que aponte as funções exercidas: mecânico tratorista borracheiro, para a empresa Francisco Satiro de Souza (no período de 02/09/1979 a 12/12/1980), aprendiz de mecânico para a empresa Baurucar S/A (no período de 01/01/1975 a 07/11/1977), mecânico soldador para a empresa Luiz Carlos Bertoldo (de 01.08.1978 a 31.08.1979), torneiro mecânico, para a empresa Fermax Ind. Ferramentas e Máquinas (de 03/02/1987 a 05/11/1987), torneiro mecânico de manutenção, para a empresa Fiação e Torção Sosedá (de 09/02/1988 a 06/05/1988), torneiro ferramenteiro - projetista e programador de máquina CNC, para a empresa Plasutil- Ind. Plast. e Com. Plásticos (de 09/05/1988 a 15/08/2002), programador de máquinas CNC e projetista, para a empresa Ana Beatriz Leitão F. Silveira ME (de 02/01/2003 a 31/05/2006), programador de máquina CNC e projetista, para a empresa Frisokar Equip, Plást. Ltda (de 01/06/2006 a 20/10/2006 e 13/08/2007 a 30/01/2009), conforme o alegado na inicial (fl. 04), sob pena de não reconhecimento dos vínculos sustentados. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e, na sequência, conclusos.

2009.61.08.007893-3 - VILSON SIENA X MARIA INES DOS SANTOS SIENA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30 e 140). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008979-7 - MARILDA DO ROSARIO FERREIRA SABIAO(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não realização da triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009037-4 - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.009045-3 - WALDIR ROA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.009268-1 - JORGE WASHINGTON ZACAIB X ANTONIO CESAR ZACAIB X MARIA APARECIDA ZACAIB(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009269-3 - MARIA APARECIDA VARJAO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.009325-9 - OLINDA MARIA ZANFERRARI X SONIA MARIA ZANFERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.009328-4 - ANTONIO DONIZETE MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009332-6 - JANDIRA LOPES COIADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009335-1 - EDUARDO ADAMI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.009340-5 - GEORGINA VILA NOVA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.009343-0 - OSWALDO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009344-2 - LUCY ORTIZ DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 -

MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009345-4 - CIDINEIA GONCALVES DE MORAIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009347-8 - CIDINEIA APARECIDA LAHR SEVERINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009625-0 - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria.Comuniquem-se os termos desta decisão à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.08.009626-1 - JOSE ROBERTO AGUILHAR(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, na forma da lei.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.009647-9 - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora o recolhimento das custas judiciais (fl. 107) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 107.Cite-se.Após a contestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.08.009648-0 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Após, com a contestação ou decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.08.009649-2 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Após, com a contestação ou decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.11.004935-8 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 2009.61.11.004935-8Autor: Adhemar BarberatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação proposta por Adhemar Barberato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de benefício previdenciário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 - fl. 08.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Promissão/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o

processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.004174-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa às fls. 134/136.

2008.61.08.008643-3 - JOSE TURICIO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 102/107, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 80, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.009550-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Nomeio, como perito, o Sr. José Alfredo Pauletto, CREA nº 0600280551. Tendo-se em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 02), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 25 e 26), a fim de que agende data e horário para a realização da perícia, informando este Juízo em tempo hábil para que se procedam as comunicações necessárias. Fixo o prazo de quarenta dias para a entrega do laudo. Após a entrega o laudo pericial, inclua-se a solicitação de pagamento de honorários na planilha mensal desta Vara e devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 598 do CPC, julgo improcedente o pedido, devendo a execução prosseguir de acordo com a conta de fl. 35. Honorários pelo INSS, no montante de 10% sobre o valor da causa (fl. 05), corrigido monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Trasladem-se cópias desta decisão e do cálculo de fl. 35 para os autos da execução. P.R.I.

Expediente N° 5059

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.1225/1226: deprequem-se as oitivas das testemunhas Luis Antônio e Rivaldo à Justiça Estadual em Duque de Caxias/RJ. Quanto a Ana Paula, esclareça a defesa no prazo de cinco dias, tendo em vista que não arrolada como testemunha na resposta à acusação (fls.560/564). O silêncio da defesa no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como desistência da sua oitiva. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 5060

ACAO PENAL

2002.61.08.004473-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROSA CAPRIOLI BUENO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X WALTER ROSA PAES(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN)

Tópico final da sentença de fls.532/541:(...)Posto isso, reconheço extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação ao denunciado Walter Rosa Paes, e reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, em face de Rosa Caprioli Bueno. Decorridos os prazos para apelação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 5062

MONITORIA

2006.61.08.002328-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃO Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, nos termos da informação de fl. 135, ficam intimadas as partes acerca do agendamento para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, a partir das 11h00min, da realização da 1ª hasta pública do bem penhorado à fl. 118 destes autos, a ser realizado perante a CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, NO FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO / SP. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação ou o leilão resulte negativo, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, para realização do 2º leilão, onde o bem será alienado pelo maior lance.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

2006.61.05.000950-6 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN X ANTONIO TREVENZOLLI

À defesa, para fins do artigo 402 do CPP.

2006.61.05.004690-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Requisitem-se a folha de antecedentes e informações criminais de praxe. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal de Jundiaí, para que informe a evolução patrimonial anual dos réus entre 2003 e 2005, encaminhando cópias das declarações de imposto de renda dos contribuintes pessoas físicas daqueles anos. Em face dos documentos que instruem/instruirão os presentes autos, determino o sigilo dos mesmos. Cadastre-se em nível 4 e afixe-se a tarja correspondente. Após, cumpra-se despacho de fls. 357. **ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.**

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 28 de outubro de 2009 (fls. 2123 v.), através de publicação no Diário Oficial da União, foi aberto prazo para a defesa apresentar memoriais, atentando para a inadmissibilidade do protocolo integrado nos processos de réu preso, bem como para o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, conforme havia sido determinado no despacho de fls. 2082 dos autos, proferido em 08 de outubro de 2009, tendo, no entanto, quedado-se inerte as defesas dos réus JULIANO LUIZ CAMARGO e RAPHAEL DA SILVA LIMA, consoante certidão de fls. 2723. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte. Nem mesmo a advertência da imposição de multa constante do despacho proferido (fls. 2082), foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes, que ora encontram-se recolhidos no C.D.P. de Hortolândia. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo os mesmos serem intimados **COM URGÊNCIA** a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos aos ilustres advogados do réu JULIANO LUIZ CAMARGO (Dr. Antonio Lopes da Silva Filho, OAB/SP 156.937 e Dra. Livia Carolina Souza de Faria, OAB/SP 225.956), e multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado do réu RAPHAEL DA SILVA LIMA (Dr. Sidney Miranda Lopes, OAB/SP 227.370) que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. No que concerne à defesa do réu PAULO DE TARSO DE SOUZA DE MELO, tendo em vista que o mesmo apresentou memoriais no mesmo dia que a acusação, intime novamente o defensor do referido réu a ratificá-los, advertindo-o que seu silêncio será considerado como ratificação tácita dos memoriais já apresentados. I.

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL

2006.61.05.000979-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Fls. 171/174: Indefiro, considerando que o momento oportuno para arrolar testemunhas é na resposta escrita à acusação,

nos termos do artigo 396-A do CPP. Faculto, no entanto, a defesa juntar nos autos, declaração com firma reconhecida, das testemunhas arroladas às fls. 173. Int.

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL

98.0605919-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X JOSE ESCODRO NETTO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS E SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da defesa do corréu José Escodro Neto para no prazo de cinco dias, ratificar ou complementar os memoriais apresentados antecipadamente (fls. 711/716), considerando a existência de documentos juntados após os referidos memoriais. No silêncio, intime-se o réu José para no prazo de dez dias, constituir novo defensor para atuar na sua defesa, bem como para ratificar ou complementar os memoriais, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar na sua defesa.

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL

2008.61.05.001663-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP034155 - JOSE GENARO PIROZZI FILHO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP034155 - JOSE GENARO PIROZZI FILHO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

(...) Intime-se o novo defensor constituído pelo réu Marco Aurélio (fls. 260) a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, conforme determinado às fls. 256.

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI

Intime-se a defesa do corréu José Carlos Fronteira Teodoro a manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Carlos Augusto Fioravante não localizada, conforme certificado às fls. 291 verso.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014530-0 - MAURO DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 76: ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 17/11/2009, às 10:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.014753-9 - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 99: ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 17/11/2009, às 10:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4902

USUCAPIAO

2004.61.05.006252-4 - VALDIR ELISEU PERIPOLLI X MARINA GIMENEZ PERIPOLLI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Diante do silêncio certificado às fls. 200, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2009.61.05.004884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA X DENILSON ROBERTO PEREIRA

Reintime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º213/2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604415-0 - ALCIDES TOGNOLO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante dos termos da petição de fls. 214, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias par que sejam providenciados todos os documentos necessários á habilitação dos herdeiros do autor.Int.

97.0611162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609599-3) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.005778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003250-2) PAULO TORQUATO X ISABEL CRISTINA FURLAN(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.043685-3 - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, concordando o impugnado com o valor apresentado pela impugnante, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.218,89 (um mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), válido para julho/2009.Tendo havido o depósito judicial de fls. 808, em razão da constrição efetuada via Bacenjud, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC.Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do valor de R\$ 1.218,89 depositado na conta judicial n.º 2554.005.00050437-7.Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente em favor do impugnante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Verifico que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 33, não tendo adequado o valor da causa, assim como não recolhido o valor da diferença das custas.Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo, improrrogável, de cinco dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.010547-0 - JOAO VICENTE PELLIZZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conhecimento dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2008.61.05.007935-9 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Ao contrário do que alega o autor, a citação dos correios ocorreu em 10/09/2009, data da juntada aos autos do mandado de citação, razão pela qual não há que se falar em intempestividade da contestação. Ademais o pólo passivo é composto por mais de um réu, com procuradores distintos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 75: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

2009.61.05.000272-0 - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

2009.61.05.000845-0 - ROSAURA TORQUATO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.003790-4 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP242292 - CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, não havendo contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014531-2 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Diante da análise da sentença proferida nos autos 1999.61.05.003915-2 e da petição inicial do processo n.º 2009.61.05.005368-5, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Diante da certidão de fls. 43, intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 62,24 (sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a União Federal, intimando-a para que informe se o valor depositado às fls. 76 se refere à integralidade da multa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093925-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Adriana Silvia Cabello, Ana Maria Luccas, Antonio Carlos Correa, Antonio Celso Finazzi, Antonio Orzari, Carlos Eduardo Batista e Celso Roberto Gregoli não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 833/863 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequentes Aparecida Chiaperini e Atilio Barioni Neto, no montante global de R\$ 7.052,42, (sete mil, cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até o mês de outubro/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 880/894. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 84.508,32 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até outubro/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 880/894 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 833/863 e 880/894. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0614925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0604672-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETTO X ANTONIO RENNO GRILO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X LUIZ MARIA ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO BARBOSA X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X THEREZINHA DE JESUS CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais os atos decisórios, bem como a certidão de trânsito em julgado, desapensando em seguida.No silêncio, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0609599-3 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4903

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005725-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc), ficando, assim, deferido o item b, de fls. 70;c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do polo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.005867-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA

Diante da informação de fls. 64, manifeste-se as coautoras Infraero e União Federal sobre a petição de fls. 39, na qual o Município de Campinas requer a desistência da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 228/254, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF o depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 350,00), assim com providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls.165.

2006.61.05.011554-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Ante o silêncio certificado às fls. 72, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607562-4 - JOSE FERNANDES X ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 209/210: Defiro o quanto pedido pelos autores.Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 209, quais sejam: informe cadastral do segurado Roberto Miranda Costa, informando, se o caso, quem é a pessoa habilitada a pensão por morte.Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores.Int.

94.0605350-0 - BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO BISPO X ODILA DE SOUZA X JOSE TOSTA DE ANDRADE X EVARISTO JACOMO X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X WALDEMAR MAGALHAES X JOAO RUFFI X ARLINDO FIORAVANTE CAETANO FERRARESCO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 565, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação para reconhecer a inexistência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos impugnados/exequentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 23.620,97 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), válido para maio/2007, conforme expressamente reconhecido pela impugnante.Promova a CEF a recomposição da conta dos autores, tomando por referência os valores aqui fixados, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento do aqui determinado.Intimem-se.

1999.61.05.007557-0 - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 451/457: Primeiramente, não há que se falar em falta de citação da autora, uma vez que desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento da quantia exequenda tendo em vista estar representada por advogado regularmente constituído nos autos.Rejeito a impugnação, ante a não apresentação do valor que o devedor entende correto, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do CPC. Considerando que houve bloqueio de valor suficiente no Banco HSBC para saldar a dívida, autorizo o desbloqueio das demais contas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.05.009132-0 - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURICIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a impugnação de fls. 452, retornem os autos ao perito para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 425.Int.

2001.03.99.011954-5 - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls.432, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar nos autos: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A.Após, providencie a secretaria a expedição de ofícios requisitórios em favor da autora, conforme determinado no despacho de fls. 425.Ultimadas as expedições, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

2004.61.05.014771-2 - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 235/236.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

2007.61.05.007375-4 - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 136: Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, referente ao período de julho a dezembro de 1988, no prazo de 20 dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.000031-7 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que somente após o ajuizamento da presente ação logrou a parte autora obter êxito administrativamente quanto à pretensão deduzida em juízo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.001728-7 - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando a manifestação das partes de fls. 107/112 e115/116, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificaçãodos cálculos. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo suces-sivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.004803-0 - LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.013204-0 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2009.61.05.001428-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.001650-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.05.004976-1 - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para reconhecer como passíveis de restituição as quotas de IRPF que incidiram sobre os proventos de aposentadoria complementar pagos por SÃO RAFAEL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ao autor, a partir do seu recebimento, em 2007.Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.012327-4 - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.008688-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND

IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 136, na qual informa que no local indicado encontra-se a empresa Fimática Tecnologia e Sistemas Ltda, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011532-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do título judicial emanado do processo n.º 2003.61.05.011532-9, bem como a existência de excesso de execução no tocante à liquidação dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.646,85 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), válido para agosto/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 79/81. Tendo o embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 79/81. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009542-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 2.410,34 (dois mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), válido para maio/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 04. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04 e informação de fl. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pela embargada ante a ocorrência de seu pagamento, com fulcro no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 67/72 e planilha de fls. 84/88. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.003936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007311-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 113.350,49 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), válido para outubro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 69. Tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 05/10 e informação de fl. 69. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

2009.61.05.006217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007717-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, no tocante à verba honorária advocatícia, com fulcro no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.001939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.029590-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADAUTO E AIRTON MELONI LTDA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento dadívuda seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE)

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.23.004044-0 - COFEL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E LIGAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009931-4 - JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X SUELY MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis:Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arbitro honorários advocatícios, em desfavor dos requerentes, no valor de R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução dos honorários, enquanto permanecer o estado de miserabilidade dos requerentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0600118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605613-5) PRATIK CONFECÇOES LTDA X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI X JOSE LUIZ FRANCHI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivo número de RG e CPF.Cumprido, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.012738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009095-7) ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.004966-0 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORBETT & GANZAROLLI PRODUCOES S/C LTDA X CORBETT & GANZAROLLI PRODUCOES S/C LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG

e CPF.Cumprido, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.004492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010917-5) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a perita nomeada para que dê início aos trabalhos periciais.Prazo: 30 dias.Com a vinda do laudo contábil, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004013-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2008.61.05.002297-0 - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013096-8) GAB ENGENHARIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2009.61.05.001700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003894-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.003113-4) LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (a soma dos valores das execuções fiscais), e a trazer aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.012987-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os presentes autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

92.0602269-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CREUSA APARECIDA CALIXTO

Tendo em vista que já houve aplicação do disposto no artigo 40, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.018523-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela exequente nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere

quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, prática essa, utilizada pela própria exequente quando da distribuição dos feitos. PA 1,10 Acolho a impugnação de fls. 29/31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

1999.61.11.011231-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MILANO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Intime-se novamente o exequente a apresentar os cálculos de atualização do débito, já devidamente excluída a anuidade de 94, para o prosseguimento da presente execução. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

2000.61.05.006253-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELIANA PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 37: indefiro, tendo em vista o fato de que não ocorreu a citação da executada. Intime-se o exequente para informar o novo endereço da executada. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.006465-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDEMIRO NUNES SARAIVA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 30/31, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2000.61.05.019240-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO SILVESTRE BERTIN

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 16/17, Dr. Osvaldo Pires Simonelli. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

2000.61.05.019249-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEI FELIX DE MACEDO (SP163945 - NEWTON ANDRADE DE MACEDO)

À vista da certidão de fls. 34º, renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a transferência do depósito judicial de fls. 13 para sua conta corrente, conforme informação fornecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 29/30. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.05.006961-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILPLEX LAB HIPODERMIA LTDA

Fls. 55: indefiro, tendo em vista já ter ocorrido o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se provocação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013507-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AMANCIO RICARDO DE TOLEDO NETO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 43/45, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.014806-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FERNANDES

À vista da petição de fls. 33, na qual o exequente informa a rescisão do parcelamento efetuado pela executada, intime-se o credor para que traga aos autos o valor do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

2006.61.05.001121-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO AGUIRRE FERNANDEZ

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o parcelamento noticiado foi devidamente cumprido, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, regularize a peticionária de fls. 36/38, a sua representação processual, tendo em vista que a procuradora Giovana Colomba Calixto, não consta do instrumento do mandato, juntado nestes autos. Cumpra-se.

2007.61.05.005948-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA E SAUDE INDUSTRIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorre, intime-se o exequente a fim de informar sobre o cumprimento do parcelamento, conforme noticiado às fls.11.Cumpra-se.

2007.61.05.006022-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO GOZZI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

2007.61.05.011727-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIETE FEDERICO ADAO

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010412-3 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X MARROCOS - MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.010413-5 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ANDORINHA PARQUE CLUBE

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.010416-0 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.010418-4 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X OTAVIO MARCONDES MACHADO

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.010419-6 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X VARESE BAR E GRILL LTDA

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.010420-2 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CENTRO DE CULTURA E CONVIVIO COOPBRAS LTDA - ME

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene

quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.019243-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO URBANO

Indefiro o pedido de fls. 53/56. Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora do executado. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito sobre os bens indicados.

2001.61.05.011614-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARGARIDA PENTEADO KULLMAN

Por ora, indefiro o pedido de fls. 35/36, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2003.61.05.009933-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERVAS NATIVAS DO BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da lide, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens. Outrossim, tendo em vista a localização dos endereços dos sócios, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens da empresa, na pessoa da sócia CLAUDETE MARIA BENACCI, no endereço informado pelo exequente à fl. 31. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação supra, desta feita na pessoa do sócio HUMBERTO CARITA, no endereço de fl. 321. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.009953-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA CARDOSO RODRIGUEZ

Compulsando os autos, verifico que o endereço informado na petição de fls. 26, pertence à pessoa estranha ao feito, conforme se verifica no ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 20. Assim, intime-se o exequente a trazer o endereço correto da executada, para dar regular prosseguimento ao feito.

2003.61.05.013280-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DOUGLAS BRITTI BADUR

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de óbito de fl. 60, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.05.013549-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X BRUNO RIBEIRO NAVARRO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 17/21, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.013550-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA VANILDA GUILHERME

Indefiro o pleito de fls. 16/17, tendo em vista que a executada não se encontra sequer citada até a presente data. Intime-se o exequente para trazer aos autos o endereço atualizado. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens suficientes. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.05.013560-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA ANGELICA DA SILVA

Intime-se, novamente, o exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em guia DARF, código 5762, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação, penhora e avaliação em bens da executada, no endereço fornecido às fls. 31. Cumpra-se.

2005.61.05.014130-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 14/15, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

2005.61.05.014255-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALICE DIAS

Intime-se o exequente a fim de informar o endereço atualizado da executada para prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou não de interposição de embargos.

2005.61.05.014514-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO RICCI

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12, informe a exequente se o acordo noticiado foi deferido administrativamente. Caso contrário, requeira o exequente o que de direito, observando-se que o executado, já, se encontra citado, bem como indique o bens da propriedade do executado, passíveis de penhora.

2006.61.05.002859-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Acolho a impugnação de fls. 31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

2006.61.05.009330-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPENGE CONSTRUÇOES E COM/LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000172-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA STAHL CORTEZ SPOLAORE

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010414-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE FONTE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.010415-9 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.010417-2 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Primeiramente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (CÓPIA DO ESTATO SOCIAL). Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Fls. 9994: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a petição de fls. 213/214, prejudicada a publicação do despacho de fl. 211.Fl. 212: defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Int.

2007.61.05.009713-8 - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Intime-se pessoalmente a parte autora do teor da petição de fls. 251/252. Int.

2007.63.03.010102-5 - JOSE HELADIO CAMELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo foi aforado perante o JEF/Campinas e lá teve regular processamento, culminando na prolação da sentença de fl. 179/182. 2. O autor, insatisfeito com a sentença proferida, interpôs recurso inominada à Turma Recursal (fl. 188/191). 3. Pelo despacho de fl. 206/207 o JEF/Campinas declinou da competência e determinou o encaminhamento do processo a uma das varas federais comuns de Campinas, vindo o feito a ser distribuído a esta 6ª Vara, onde, por força do despacho de fl. 224 teve regular processamento. 4. Conclusos para sentença, observo que o processo não tem como ser sentenciado pelos seguintes motivos: a) já houve sentença proferida pelo JEF, b) com a interposição do recurso inominado pela parte autora, foi instaurada a competência da Turma Recursal dos Juizados. 5. Ante o exposto, declino da competência para a Turma Recursal a fim de que decida sobre o recurso interposto pela parte-autora. 6. Dê-se baixa na distribuição e se encaminhe o feito ao citado órgão jurisdicional.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fl. 145: ante as informações trazidas pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 144 e defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, e, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá o autor comprovar nos autos eventual formalização de acordo. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho de fl. 144. Int.

2008.61.05.012533-3 - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo deferido às fls. 153, sem manifestação, oficie-se novamente a CEF solicitando informações acerca da transferência determinada às fls. 145. Int.

2009.61.05.000141-7 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 61/66: dê-se vista à CEF para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 55, informando se existe possibilidade de acordo nos presentes autos. Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

2009.61.05.004153-1 - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo o feito em diligência.1. A viabilidade de julgamento da tese jurídico pressupõe a certeza sobre as premissas fáticas afirmadas.2. A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, esclareço que as afirmações feitas pela parte autora - em matéria previdenciária - devem ser devidamente provadas, sob pena de não serem tidas como verdadeiras e infirmarem as premissas fáticas da ação.3. Assim posta a questão, faculto à parte autora - no prazo improrrogável de cinco dias - juntar os documentos que entende pertinentes à prova das alegações feitas na petição inicial. 4. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e, após, conclusos para sentença. Não havendo juntada, voltem-me os autos.Int.

2009.61.05.004223-7 - LUIZ CELIO GOES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/110: Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010652-5 - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de dezembro de 2009 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 174/175, com as advertências legais.Int.

2009.61.05.011222-7 - CLOVIS DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.011631-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.011701-8 - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a publicação do despacho de fl. 220 verso, tendo em vista a petição de fls. 221/222.Defiro a produção de prova testemunhal requerida às folhas supra mencionadas. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória para a oitiva das testemunhas ali arroladas.Int.

2009.61.05.012341-9 - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012381-0 - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/70: Considerando que o requerimento de fl. 70 data de 16/10/2009, aguarde-se o prazo de 30 dias para que o autor junte os referidos laudos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 75/83, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 27 de novembro de 2009, às 8:00H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Miguel Chati, ortopedista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, fone: 3239-3492, Campinas/SP, munido dos exames de raio X e outros, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

2009.61.05.012583-0 - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.013553-7 - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 62, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.013610-4 - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.014241-4 - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/144: Dê-se vista às partes.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio os peritos médicos:a) Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919)B) Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3213-3184.PA 1,10 Intimem-se a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que os da autora encontram-se às fls. 19/20.Decorrido o prazo, notifiquem-se os peritos, enviando-lhes cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto aos peritos, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cite-se. Int.

2009.61.05.014551-8 - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2008.63.03.005791-0, apontada no termo de prevenção parcial de fls. 67, em razão da extinção sem julgamento de mérito deste último, ocorrida em 03/07/09, conforme consulta efetivada por este Juízo perante o sistema processual.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a produção de provas documental e perícia contábil.Manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.014561-0 - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus da autora, devendo a mesma comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial requerida, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.05.014822-2 - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, uma vez que as contas vinculadas referentes aos períodos relativos ao pedido de incidência de juros progressivos eram mantidos em outras instituições bancárias, conforme os documentos juntados com a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s)autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.Int.

2009.61.05.014871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009443-2) CARLOS

ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

Expediente Nº 2197

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.009569-2 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 188/189. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Os pedidos de fls. 190/201 serão analisados oportunamente.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005378-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Compulsando os autos, verifico que conforme a certidão de fl. 43, o nome da inventariante que representa o espólio de Alair Faria de Barros é LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO. Ao SEDI, portanto, para que se proceda à retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo-se constar o nome correto da inventariante, tal como supra mencionado.Forneçam os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação do expropriado HELIO ALVES DE OLIVEIRA.Int.

2009.61.05.005787-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA
Fls. 54/61: defiro a inclusão de JOSÉ JAKOBER, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE e SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA no pólo passivo da presente demanda.Ao SEDI para retificação, a fim de que sejam incluídos os expropriados supra mencionados.Quanto à inclusão de PAULA JAKOBER e TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO JUNDIAÍ, esclareça a UNIÃO, no prazo de 10 (dez)dias, a razão do requerimento, eis que tais nomes não constam em quaisquer das certidões trazidas aos autos.Por fim, e, em igual prazo, deverão os expropriantes cumprir corretamente o despacho de fl. 51, fornecendo cópias da petição inicial, em número suficiente a compor as contrafés para citação de todos os expropriados, bem como, prestando o esclarecimento determinado no primeiro parágrafo do referido despacho.Após cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria à citação dos primeiros, nos termos do item 4 do despacho de fl. 41, e, em relação à inclusão de PAULA JAKOBER e TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO JUNDIAÍ, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.05.005848-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Fls. 75/93. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Cleuza Maria Zara, consoante documento de fls. 87 verso.Considerando que os réus se deram por citados, officie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Diadema/SP para que devolva as cartas precatórias 129/09 e 130/09, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL
Conforme assentado na sentença proferida nos autos da Ação de Conhecimento nº 2005.61.05.004165-3, este Juízo declarou a nulidade absoluta do procedimento de licitação Convite n. 702668 e do contrato de prestação de serviços

(Contrato n. C702668, para prestação de serviços profissionais na área trabalhista, inclusive contenciosa, na região de Campinas), conforme traslado de fls. 813/824. Assim, resta prejudicado o item 12.2 da decisão de fls. 740 e verso, no tocante aos critérios ali fixados para perícia, razão pela qual estabeleço ao Sr. Perito que adote como critério de perícia o registro dos atos praticados pela parte autora em cada processo por ela informado neste feito. Esclareço ao Sr. Perito que deverão ser excluídos da perícia os processos cuja remuneração já fora fixada na sentença, cuja cópia se encontra trasladada às fls. 813/824. Intimem-se.

2008.61.05.013458-9 - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225. Defiro o pedido de intimação da testemunha Sr. Aparecido Gomes da Silva, no endereço indicado. Expeça a Secretaria mandado de intimação. Sem prejuízo, defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carmo R. Oliveira. Int.

2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 134/171: indefiro por ora o requerimento de juntada de extratos a ser providenciada pela CEF, bem como o de realização de perícia contábil, eis que os referidos documentos e respectiva análise serão necessários apenas na fase de execução, e, em caso de procedência do pedido quantos aos juros progressivos, consoante já fundamentado nos despachos de fls. 61 e 46. Isto posto, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004977-3 - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente não foi dado cumprimento à determinação do despacho de fl. 162, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Miguel Chati, a fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.012519-2 - ADILSON ANTONINHO GUIMARAES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO E SP159434E - FABIO TEODOSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/317. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012647-0 - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, bem como o deferimento da prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Fls. 71 e 87/92. Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fls. 05, item c, qual seja, o de vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que o artigo 213, parágrafo 3º da Lei 6.015/73 que dispõe sobre os Registros Públicos foi modificado pela Lei 10.931/04. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar classe 199 - Retificação de Registro de Imóvel. Int.

2009.61.05.013028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 61/62: defiro a citação no novo endereço fornecido. Cite-se e int.

2009.61.05.013619-0 - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$32.771,68. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá

comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

2009.61.05.013818-6 - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a informação, fornecida pela ré, de que o imóvel teria sido adjudicado. Junte a ré cópia da carta de adjudicação, noticiada em sua contestação, no prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2009.61.05.014507-5 - JOAO CANEVASSI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 71, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.014828-3 - JOSE TAVARES PAIS FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o pedido formulado na inicial, notadamente o item b de fls. 08, uma vez que não constam dos autos documentos que indiquem labor rural e exercido sob condições especiais. Int.

2009.61.05.014869-6 - JOSE MARIO FERRARI (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro também, os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº. 22/2004, deste Juízo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006499-6 - JOSE CARLOS MELZANI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à requerente, acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do acórdão de fls. 41/45, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

2009.61.05.015049-6 - SANCHEZ CANO LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 339/363), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007797-1 - CARLOS ANTONIO CABRAL (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 304/315), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a retificação da guia Darf, conforme informado às fls. 139/140, recebo a apelação da parte autora (fls. 94/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 121/128), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011166-1 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.006263-7 - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 234/237), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.005678-9 - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certidão de fls. 68: Promova a Requerente a retirada do Alvará Judicial expedido nestes autos, para seu fiel cumprimento.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2373

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 186/2009, em 09/11/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 2374

MONITORIA

2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line (FL.112), através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.120/125. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que

se manifeste.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fls. 110- Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca de bens passíveis de constrição judicial em nome do executado.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2375

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.003235-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X VERIS EDUCACIONAL S/A(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA(SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal - AGU somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal - MPF.Vista aos réus para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.011213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 407 - Defiro o pedido de vista dos autos pela União Federal - AGU, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012013-0 - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012141-8 - SILVERIO CORREIA DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012656-8 - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.000391-8 - BENVINDO ARCANJO PEREIRA X ANA CRUZ PEREIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001422-9 - DELCIO DE CARVALHO CAMPOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.003321-2 - ELIAS PINHEIRO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004132-4 - LUIZ CARLOS VECHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.010903-4 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o que determinado no despacho de fls. 87, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando mais uma via da apelação para instruir o mandado de citação, tendo em vista, que a petição de fls. 89 esta desacompanhada da referida via da apelação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.006424-2 - SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2002.61.05.006605-3 - CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.005730-9 - MARIA VALDECIRA VITOR DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014046-8 - CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA DE ARTHUR NOGUEIRA S/C LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.009935-8 - VALTAIR VALENCIO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 95. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado às fls. 34/35, conforme determinado na

sentença de fls. 53/54, devendo para tanto o ilustre patrono do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista, que não possui poderes nos autos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, sem cumprimento do supra determinado, expeça-se o alvará de levantamento em nome do impetrante. Intime-se.

2009.61.05.007295-3 - BELENUS DO BRASIL S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.007654-5 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.007655-7 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.009016-5 - MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista a autoridade impetrada. Vista ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011936-2 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 186. Apresentem as partes razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1505

MONITORIA

2009.61.05.011799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA X GUARACIABA DE ASSIS FERRAZ

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, cite-se para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 652 e seguintes c/c artigo 1102 c do Código de Processo Civil, devendo a autora trazer contrafé para efetivação do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.001557-7 - ANTONIO OLINTO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.012004-8 - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o prazo de 15 dias para a entrega do laudo pericial a ser elaborado pelo Sr. Perito. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

As questões controvertidas nestes autos são: 1º) Direito da autora às repactuações contratuais nos anos de 2006 a 2008; 2º) Pagamento de adicional referente ao controlador de pragas; 3º) Pagamento do adicional de periculosidade aos empregados da autora que atuavam no aeroporto; 4º) Direito à glosa dos valores cobrados em ações trabalhistas contra ambas as partes deste processo e 5º) Relação de crédito ou débito entre as partes, em decorrência de pagamentos e glosas indevidamente feitos. As partes não discutem o valor nem o direito das repactuações contratuais nos anos de 2007 e 2008. Apenas discutem sobre o direito à repactuação realizada em fevereiro de 2006 e se a diferença devida nos anos de 2007 e 2008 estaria ou não coberta pelos supostos créditos da ré quanto à antecipação da repactuação de 2006 e ao pagamento de parcelas mensais superiores ao número de pessoas efetivamente empregadas no serviço contratado. As partes não discutem se houve ou não exigência de um controlador permanente de pragas e se tal serviço foi prestado pela autora. Apenas discutem se a ré efetivamente pagou pelo serviço adicional. A ré diz que sim e a autora alega que o valor pago foi insuficiente ao custo efetivo do serviço. Também não há discussão quanto aos valores ou pagamento do adicional de periculosidade, mas apenas de tal adicional é devido pelo contrato entre as partes e pelo serviço realizado pelos empregados da demandante. Por fim, não há controvérsia sobre os valores glosados em ações trabalhistas, mas apenas sobre o direito a tal glosa e se houve glosa do valor reclamado por determinados funcionários. Assim, não há necessidade de perícia contábil, pois não há discussão sobre cálculos. A autora reconhece o valor calculado pela demandada relativo à diferença devida pelas repactuações não realizadas em 2007 e 2008 (fls. 5.198 a 5.205) e não contesta as planilhas apresentadas pela ré sobre as glosas trabalhistas, exceto pelo fato de não conter as reclamações de dois empregados (Genivaldo dos Santos e Maria Clara da Silva Santos). A desnecessidade de perícia sobre a qualidade dos serviços prestados já foi decidida à fls. 4.583. Pelos mesmos motivos indefiro a prova testemunhal, que se destinava a comprovar a regularidade e qualidade dos serviços prestados. Por fim, o depoimento pessoal de representante da ré não foi justificado, pelo que não vejo relevância ao caso. Assim, saneado o feito, publique-se a presente decisão e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.03.009915-1 - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo juízo do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Tendo em vista que já foi realizada perícia técnica nos presentes autos (fls. 33/36) e, estando a causa madura para julgamento, dou por encerrada a instrução processual. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tratando-se de documentos que se encontram em poder da ré, intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer referidos documentos que comprovam a co-titularidade das contas 013.00014788-3, 01300010037-2, 013.00016212-2, 013.00010071-2, 013.15152-0 e 013.14625-9. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autores, requerendo o que de direito. Int.

2009.61.05.002495-8 - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Primeiramente, dê-se vista às partes da Carta Precatória de Oitiva de Testemunha juntada as fls. 142/165, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008239-9 - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Primeiramente, dê-se vista às partes da informação prestada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fls. 72, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 62, ou seja, apresentação de rol de testemunhas, resta preclusa referida prova. Isto posto, transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011060-7 - MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 476/488 para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.012429-1 - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Fls. 305/333: o pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Com relação à expedição de ofícios às empresas para juntada de laudos, é ônus da parte diligenciar na documentação que entender necessária à instrução dos autos, comprovando o requerimento. O juízo intervirá em caso de recusa dos documentos solicitados às empresas. Intime-se a autora a trazer aos autos perfil profissional previdenciário do período de 12/02/2008 a data atual, laborado na Prefeitura Municipal de Campinas/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014426-5 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de fls. 97/131 e 132/134, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.014523-3 - MARIA LUISA DE SOUZA ROSSI(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da manifestação de fls. 119, o proveito econômico almejado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Isto posto e tendo em vista a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.014760-6 - HELIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, para análise da competência deste Juízo, posto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.014998-6 - DONIZETE JANUARIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Nevair Roberti Galani, especialidade neurologista. A perícia será realizada no dia 17 de dezembro de 2009, quinta-feira, às 14 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas nº 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para

o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de vendedor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e da contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Intimem

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.008413-9 - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade às fls. 262/266, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão em relação à impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA

Fls. 147/148: aguarde-se o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, na data oportuna, para a designação da audiência. Int.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Não obstante a petição de fls. 189, em face da possibilidade de acordo apresentada pela CEF às fls. 190/191, aguarde-se o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, na data oportuna, para designação da audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013646-3 - JOHANN SCHNELL X ROSALIA SCHNELL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Muito embora desejem os impetrantes apenas uma ação da autoridade coatora, a sua inércia lhes vem causando prejuízos que podem ser mensurados. Assim, intimem-se os impetrantes a cumprirem integralmente o r. despacho de fls. 53, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014181-1 - JOELMA CARLOS FIGUEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP

Em vista da informação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado requerendo a devolução da carta precatória de citação e intimação nº 157/2008, expedida às fls. 156, independentemente de seu devido cumprimento. Int. Certidão lavrada à fl. 212: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré, às fls. 164/209, tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada para 17/11/2009, às 15 horas e 30 minutos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.001783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001246-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento de fls. 488 foi assinado por pessoa diversa dos executados, intimem-se-os, pessoalmente, a depositar o valor que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Para tanto deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos necessários ao cumprimento da Carta Precatória, inclusive demonstrativo do débito e guias de recolhimento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2009, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço de fls. 486, acompanhada dos documentos que serão apresentados. Int.

2002.61.05.008972-7 - EUNICE VILAS BOAS PEDROZO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, manifeste-se a autora, ora exequente, quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 131/133, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não concordando a exequente com os valores depositados, deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em face da ausência de manifestação do procurador da falecida executada, concedo à CEF o prazo de 10 dias para comprovar eventual interposição de ação de inventário em face da executada Julieta, indicando o representante do espólio, bem como seu endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a cumpri-lo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2003.61.05.014927-3 - ADAO JAIR EUGENIO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

J. Diga a autora.

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Fls. 235/236: aguarde-se o encaminhamento dos autos ao programa de conciliação, na data oportuna, para a designação da audiência. Int.

2004.61.05.005518-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a recolher o valor a que foi condenada, em guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca da suficiência do valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor recolhido. 4. Não havendo pagamento ou não concordando a parte exequente com o valor recolhido, requeira a referida parte o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela executada as fls. 132/139 e os cálculos da exequente de fls. 189/202, requeira esta o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, ambos do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.014748-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SILK SCREEN BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o Título Obrigações do Reaparelhamento Econômico n 047.761, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2005.61.05.005919-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRILHANTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a recolher o valor a que foi condenada, em guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca da suficiência do valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor recolhido.4. Não havendo pagamento ou não concordando a parte exequente com o valor recolhido, requeira a referida parte o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

2005.61.05.007288-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 221, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, a dar cumprimento ao despacho de fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, efetue pesquisa utilizando os dados do falecido Carlos Alberto Lima Demasi (CPF nº 073.218.648-04 e RG nº 2.631.379), para localização de extratos.Int.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

ACOES DIVERSAS

2002.61.05.006343-0 - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a cumprir, nos termos do art. 461 do CPC, a sentença de fls. 49/52, apresentando as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.013449-3 - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo comprovado à fl. 41.A ré pagará as prestações atrasadas devidamente acrescidas de juros moratórios pela taxa Selic, nos termos dos arts. 406 do Código Civil, 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e art. 13, da Lei n. 9.065/95, desde a data do requerimento administrativo.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do beneficiário: Ana Maria Odoni ParizBenefício concedido: Pensão por Morte (decorrente do falecimento do servidor José do Souza Barboza)Data de Início do Benefício (DIB): Data do requerimento administrativoArcará ainda a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total das prestações vencidas e atualizadas até hoje,

na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, que é isenta. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006508-7) TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para anular os lançamentos consubstanciados nas NFLDs n. 35.835.079-4, fls. 298/531, e 35.835.080-8, fls. 533/633, bem como para anular parcialmente os autos de infração n. 35.835.071-9, 35.835.072-7, 35.835.073-5, 35.835.074-3, 35.835.075-1, 35.835.076-0 e 35.835.078-6 no tocante às penalidades por descumprimento de obrigações acessórias relativas a fatos ocorridos antes de 01/01/2000, por decadência do direito à constituição destas multas. Julgo IMPROCEDENTE o pedido referente aos mesmos autos de infração, com relação aos fatos ocorridos a partir de 01/01/2000, bem como referente ao auto de infração n. 35.835.077-8. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A autora suportará metade das custas recolhidas, mas o réu deverá reembolsá-la da outra metade, posto que recolhidas no valor máximo (fls. 634 e 636). Remeta-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento noticiado no presente feito, fl. 779. Sentença sujeita a reexame necessário. A caução realizada nestes autos, Carta de Fiança, fls. 739/742, deve ser mantida no presente feito até notícia da execução fiscal dos créditos tributários em questão ou da prescrição da ação executiva. P. R. I.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 138/140, e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração n. 1552/06, fls. 35/37, conseqüente o Processo Administrativo n. 12457.003664/2006-45, e a liberação, em definitivo do veículo Caminhão VW 23210, Chassi n. 9BW1K82T25R534677, já entregue à autora, fls. 215. Condeno ainda a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.003810-6 - SUELY RAQUEL FELIX (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, considerando que administrativamente o auxílio-doença foi concedido até 11/12/2007, data em que foi cessado, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório ao auxílio-doença, desde a cessação, até que a autora seja reabilitada, pelo INSS, para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso impossível a reabilitação, seja aposentada por invalidez. JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados do auxílio-doença, acrescidos da taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 61/62. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Suely Raquel Felix Benefício concedido: Auxílio-doença Data de Início do Benefício (DIB): 11/12/2007 Data do início do pagamento dos atrasados: 11/12/2007 Ante a sucumbência maior do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas, ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.009810-3 - WAGNER TIBURCIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/08/79 a 31/07/82, 28/05/84 a 11/05/89, 24/04/90 a 31/12/99, 01/01/2000 a 20/02/2005, 21/02/2005 a 21/10/2006, 22/10/2006 a 03/11/2006 04/03/2007 a 03/06/2007, 04/06/2007 a 08/05/2008, 09/05/2008 a 13/10/2008; b) Julgar improcedente o pedido de declaração de atividade especial a exercida no período compreendido entre 04/11/2006 a 03/03/2007. c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 05/12/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Wagner Tibúrcio Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2008 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/08/79 a 31/07/82, 28/05/84 a 11/05/89, 24/04/90 a 31/12/99, 01/01/2000 a 20/02/2005, 21/02/2005 a 21/10/2006, 22/10/2006 a 03/11/2006 04/03/2007 a 03/06/2007, 04/06/2007 a 08/05/2008, 09/05/2008 a 13/10/2008 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas -05/12/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 05/12/2008: 25 anos, 8 meses e 5 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido desistência formulado pela parte exequente e julgo extinta a execução, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010118-7 - JORDANA THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e CONCEDO a segurança para afastar a incidência tributária do IRPF sobre as verbas indenizatórias referentes às férias vencidas e às férias proporcionais indenizadas, bem como de seus respectivos adicionais de um terço. A autoridade impetrada deve abster-se de exigir o imposto de renda sobre tais verbas, ainda que por meio da fonte pagadora. Custas pela União, que deve reembolsar a impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fls. 45/45v. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao substituto tributário para ciência. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003184-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO GIMENEZ FILHO X JOSE SIMOES FILHO X JOSENALIO GOMES DE OLIVEIRA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO a desistência e julgo este processo EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7240

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008328-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORENO (SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

TERMO DE DELIBERAÇÕES (Audiência realizada em 04/11/2009) Encerrado o interrogatório e a oitiva das testemunhas, nada foi requerido pelas partes. Pela MM. Juíza foi determinado: 1. Abra-se prazo para o Ministério Público Federal apresentar suas alegações finais; e na seqüência intime-se a defesa para apresentar suas alegações. 2. Venham, após, os autos conclusos para a prolação da sentença; 3. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

ACAO PENAL

2009.61.19.002829-8 - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, que pretende apresentar suas razões em superior instância. 2. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões ao recurso de apelação Ministerial, no prazo legal. 3. Após, com o retorno da precatória expedida para a intimação do sentenciado, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

2009.61.19.006151-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Verifico que o acusado RESTOM SIMON constituiu defensor às fls. 140 dos autos em apenso, de nº 2009.61.19.009782-0, intemem-se o referido profissional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento do pedido de transferência dos réus RESTOM SIMON, MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE e AMANUEL GEBRETNRAE KUSMU para o sistema carcerário deste Estado. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL

2006.61.19.005740-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X SEGREDO DE JUSTICA

... Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva pelo que Absolvo os réus OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, brasileiro, nascido em 1º/06/1953, em São Paulo, filho de Sigefredo Ramos e Dirce Capeletti Ramos, portador do RGNº5.650.607, expedido pela SSP/SP, e do CPF Nº038.738.128-78, com endereço residencial na Rua Diógio Moreira, nº260, Pinheiros, São Paulo/SP e profissional na Rua Diogo Moreira, nº260, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, E MARCOS CELANO CARPINELLI, brasileiro, convivente, professor, filho de Dino Carpinelli e Carmelita Zelinda Celano Carpinelli, portador do RG Nº17.923.886-3, expedido pela SSP/SP, e do CPF Nº170.806.088-05, nascido em 24/10/1970, residente na Rua Pintassilgo, nº134, Moema, São Paulo/SP da imputação do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante o fato de não existir prova suficiente para a condenação...

Expediente Nº 6608

ACAO PENAL

1999.61.81.006286-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA)

Intime-se a defesa das precatórias expedidas às folhas 1606/1611. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas para a inquirição da testemunha Gilberto Lemos Figueiredo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL

2002.61.19.001063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 784, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6611

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.007756-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUCELIA FELISBINO(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

... Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face da acusada LUCELIA FELISBINO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

2009.61.19.009135-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TSVETELINA YORDANOVA GENCHELIYSKA(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

...Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face da acusada... Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000959-1 - RICARDO JOSE DE ARAUJO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Compulsando os autos verifico que, até a presente data, não houve conclusão da perícia médica do autor, visto que: 1) Fls. 161/162: designação da perícia para 22/07/2002, porém, o ofício chegou a esta vara em 18/07/2002, ou seja, sem tempo hábil para intimação do autor; 2) Fls. 164/165: expedição de ofício para o IMESC solicitando nova data para a realização da perícia; 3) Fls. 171: Perícia médica novamente agendada para 08/11/2002; 4) Fls. 190: Ofício do IMESC solicitando o comparecimento do autor no dia 31/01/2003, na Clínica Charles Ghelfond, localizado na Avenida Angélica, 1045, Higienópolis, São Paulo/SP, para realização de exame de ressonância magnética, entretanto, não houve intimação da parte acerca do ofício; 5) Fls. 193/194: Ofícios do IMESC informando o não comparecimento do autor para a realização dos exames complementares; 6) Fls. 196: Ofício solicitando ao IMESC a designação de nova data para o exame pericial; 7) Fls. 199: Ofício do IMESC datado de 13/06/2003, informando que na data de 31/01/2003, o perito responsável pelo laudo solicitou exames de RAIO X e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, porém, o IMESC não dispunha de datas para realização dos referidos exames; 8) Fls. 205: Ofício do IMESC datado de 23/09/2003, informando que houve realização de perícia em 22/09/2003, e que o perito solicitou exames de RAIO X e RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, porém, o IMESC não contava com clínica pra realização dos exames; 9) Fls. 207/208: Ofício expedido para o IMESC solicitando informações acerca da perícia médica do autor; 10) Fls. 213/215: Ofício reiterando os termos do ofício expedido às fls. 208; 11) Fls. 217: Ofício reiterando os termos dos ofícios de fls. 208 e 215; 12) Fls. 222/225: Ofício do IMESC datado de 24/10/2006, solicitando a intimação do autor para comparecimento na Clínica Sioux, mediante prévio agendamento, para realização do exame de RAIO X, bem como, informando a este Juízo a impossibilidade de realização do exame de Ressonância Magnética e o encaminhando a guia para que o autor pudesse realizá-lo de forma particular; 13) Fls. 227: Despacho ordenando a intimação do autor acerca do ofício supra, sendo expedida carta precatória nº 476/2007, às fls. 229; 14) Fls. 230: despacho ordenando a expedição de ofício solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 476/2007, o qual não foi cumprido, não havendo a expedição do referido ofício nos autos. 15) Fls. 232/233: Ofício do IMESC datado de 27/08/2007, protocolado em 10/09/2007, contendo as mesmas informações do ofício acostado às fls. 222/225, bem como, encaminhando novamente a guia para realização do exame de ressonância magnética; 16) Fls. 239/241: Ofício do IMESC nº 3166/2007, datado de 25/09/2005, entretanto, com protocolo em 05/10/2007, informando que o IMESC estava verificando a possibilidade de realizar o exame de ressonância junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/SP; 17) Fls. 242/243: Ciência às partes acerca do ofício supra; 18) Fls. 247/249: determinada a expedição de ofício ao IMESC, solicitando informações acerca do exame pericial de ressonância magnética; 19) Fls. 153: juntada de AR referente ao ofício expedido à fl. 249, porém, sem reposta até a presente data. Diante do exposto e, considerando: I - o lapso temporal existente entre o primeiro comparecimento do autor para realização da perícia e a presente data, sem ter havido conclusão do exame; II - A impossibilidade de se precisar o comparecimento ou não do autor para realização do exame de RAIO X, bem como, se conseguiu realizar, ainda que de forma particular, o exame de ressonância magnética, sendo certo que, pelo decurso de tempo, mesmo que tenha realizado os exames, os mesmos não serão idôneos à comprovar, na data atual, que a sua condição de saúde, eventualmente apurada à época, permanece igual, podendo ao longo do tempo ter havido mudanças, o que só será passível de verificação através da realização de uma nova avaliação médica; DETERMINO, com amparo no princípio da celeridade processual, insculpido no artigo 5º,

inciso LXXVIII, e sobretudo, a fim de que não haja mais prejuízos à parte autora, a realização de uma nova perícia médica. Nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, para realização do exame pericial. Providencie a patrona do autor a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, cientificando-lhe ainda de que, deverá comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.010083-3 - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 85/87: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Fls. 44/49 e 68/69: acolho os quesitos formulados pelas partes.3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.009544-1 - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

2008.61.19.010454-5 - ROSA ESTELA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não foram alegadas qualquer das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença.

2009.61.19.002302-1 - CONCEICAO APARECIDA BERNARDO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

2009.61.19.004206-4 - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2009.61.19.008839-8 - LEO FERNANDES DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 75/84: Nomeio a Sr.ª Carmina Ferreira da Cunha, como curadora especial do autor, nos termos do artigo 8º, do CPC, devendo a mesma comparecer em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, entendendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio a Dr.ª JULIANA CAÑADA SURJAN, CRM nº 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pela perita, em consonância com a doença do periciando: 1) Está o autor acometido de moléstia que o

incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o autor, após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do autor? 7) A doença existia antes da filiação do autor à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? No mais, sem prejuízo das determinações supra, cite-se o réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002709-0 - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 145/162: Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.006006-5 - VERA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 105/107: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI. 2) Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Gurulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Fls. 08/09 e 88/89: acolho os quesitos formulados pelas partes. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intím-se.

2006.61.19.006492-7 - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1) Fls. 144/146: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 129/131: acolho os quesitos formulados pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O

PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2007.61.19.003648-1 - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Reconsidero o r. despacho de fls. 49.2) Entendo necessária a produção da prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Especialista acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

2007.61.19.006520-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 93/95: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Fls. 09 e 82/83: acolho os quesitos formulados pelas partes.3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Especialista acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2007.61.19.006787-8 - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 79/81: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A

doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 28/29 e 53/55: acolho os quesitos formulados pelas partes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2007.61.19.008763-4 - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 116/118: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?09- Agrego aos quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, a questão mencionada no r. despacho de fls. 109.2) Fls. 84/85: acolho os quesitos formulados pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.000095-8 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.001090-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Entendo necessária a produção da prova pericial a fim de aferir a situação médica do(a) autor(a) para apreciação do pedido.2) Destarte, nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como Perito(a) Judicial (área médica).3) Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 09:20 h para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.4) Verifico que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 91/92. Assim sendo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias para formulação dos seus quesitos e indicação de assistente técnico. 5) Após, intime-se o Senhor Expert acerca de sua nomeação.6) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. 7) Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.8) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001247-0 - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 96/98: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de

2009, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 33/35 e 79/81: acolho os quesitos formulados pelas partes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.002186-0 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 131/133: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Fls. 52/54 e 56/57: acolho os quesitos formulados pelas partes.3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, manifeste-se a autora acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.002911-0 - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 118/120: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?2) Fls. 80/82: acolho os quesitos formulados pelo INSS.3) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de

2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.003093-8 - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

2008.61.19.003982-6 - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 92/94: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 57/58 e 61/63: acolho os quesitos formulados pelas partes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.005302-1 - JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 117/119: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 103/104 e 105/106: acolho os quesitos formulados pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.006160-1 - CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 92/94: em face do informado, destituo do encargo o Sr. Perito Judicial Antônio José da Rocha Marchi. Destarte, nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.2) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?3) Fls. 82/83: acolho os quesitos formulados pelo INSS.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Por fim, especifiquem as partes outras que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6) Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 7) Intimem-se.

2008.61.19.010991-9 - MARCELO FERNANDES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 55: defiro a produção da prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experte acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Intimem-se.

2009.61.19.011223-6 - GIVANILDO HENRIQUE DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Dr. Antônio OPreb neto, CRM 50.285, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. 3) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se as Doutoradas Expertas acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio

Conselho da Justiça Federal. 4) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. 5) Providencie o patrono da parte autora a intimação do seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 6) Sem prejuízo, cite-se. 7) Intime-se.

2009.61.19.011274-1 - TELMA DANTAS MOREIRA(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAÑADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 12:15 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. PROVIDENCIE A PATRONA da parte autora a INTIMAÇÃO da sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Sem prejuízo, CITE-SE, devendo o réu, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010910-9 - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar ação de procedimento ordinário, haja vista que, o rito indicado pela r. patrona da autora não se adequa às ações de natureza cível. 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3) Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dra. JULIANA CAADA SURJAN, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Nomeio, também, a Senhora CARLA CASTRO FERRAZ, CRESS 39.463, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. 4) Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se as Doutoradas Expertas acerca da nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 6) Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (CINCO) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. 7) PROVIDENCIE A PATRONA da parte autora A INTIMAÇÃO da sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. 8) Sem prejuízo, cite-se, devendo o réu acostar aos autos, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL

1999.03.99.036886-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANAGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLO - 138.458)

... Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de ANAGYROS ANARGYROU, CHRISTOS TZERMIAS e EMMANUEL ANARGYROU e determino a continuidade do feito. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000679-6 - WILSON CARMONA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela Autarquia-ré às fls. 132/133. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2002.61.19.004402-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2002.61.19.004802-3 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 393/396, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 400/406.Após, voltem-me os autos conclusos.

2004.61.19.002205-5 - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS (fls. 126/135), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Fl. 63: manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais estimados pela Senhora Perita para atuar no presente feito.Publique-se.

2006.61.19.000955-2 - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 573, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008191-3 - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela Senhora Perita Judicial à fl. 154 e considerando a manifestação favorável das partes às fls. 156 e 160, fixo a título de honorários definitivo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).Deverá a parte autora proceder ao depósito do valor supracitado, a fim de viabilizar os trabalhos.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se a senhora Perita, por meio do correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, acerca da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ela responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias.Dê-se ciência à União acerca do depósito de fl. 159.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009461-0 - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora PAULO TERUO IVATA e HELDER DE OLIVEIRA pela 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Homologo a desistência da oitiva da testemunhas HELDER DE OLIVEIRA pela parte autora, conforme noticiado pelo Juízo deprecado à fl. 294. Ciência ao INSS. Outrossim, não havendo outras provas a serem produzidas, faculto às partes a apresentação de memoriais finais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005242-5 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 373 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Havendo as partes apresentados seus memoriais finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006763-5 - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Homologo o pedido da autora de desistência da oitiva da testemunha ALAN DANICH LAVECKAS, por ela arrolada. Dê-se ciência ao INSS. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba solicitando a devolução da Carta Precatória nº 278.01.2009.002123-5 independentemente de cumprimento. Ante a devolução da Carta Precatória expedida para intimação e inquirição das testemunhas NAIR RODRIGUES NAKAZAWA e NATAL SAMULE DE LIMA pela 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP devidamente cumprida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo outras provas a serem, faculto às partes a apresentação de memoriais finais escritos, no mesmo prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007413-5 - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e, bem assim, pela falta de peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária na especialidade de oncologia, reconsidero a decisão de fl. 105/106 no tocante à realização de nova perícia, manifeste-se a parte autora se há interesse em proceder ao exame pericial por meio de um médico clínico geral.2. Faculto à parte autora, caso entenda necessário, apresentar relatórios e exames novos pertinentes à patologia mencionada.3. Ante à aquiescência das partes quanto ao laudo de fls. 79/93, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Nada mais sendo requerido, faculto às partes apresentarem memoriais, dando por encerrada a fase instrutória do feito.6. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.007848-7 - SIVALDO CLAUDINO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais, no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2007.61.19.009274-5 - WILSON SOARES(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 120/123) no prazo sucessivo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000543-9 - CLARA JOSE DA CONCEICAO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: resta prejudicado o pedido, ante a apresentação do laudo à fl. 101/105. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.002690-0 - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.003228-5 - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: tendo em vista o laudo pericial conclusivo acostados às fls. 79/83, esclareça a parte autora, se tem interesse na realização de perícia em outra especialidade.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.006273-3 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006436-5 - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 271/272, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 310/314.Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.19.007110-2 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.007220-9 - JONES BARROS CORREIA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009198-8 - JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos

honorários periciais.Publique-se e intímese.

2008.61.19.009375-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímese.

2008.61.19.009464-3 - ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/171: indefiro o pedido de produção de prova consubstanciado em expedição de ofício às empresas Kimberly Clark Ltda., Celtec Ltda. e Gecar Ltda., devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intímese.

2008.61.19.009688-3 - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímese.

2008.61.19.009764-4 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intímese.

2008.61.19.010603-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.010818-6 - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/56: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial e, bem assim, com a perícia judicial que será realizada. Defiro a produção de prova pericial, todavia, deverá a parte autora esclarecer de forma expressa sobre qual especialidade pretende seja realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.000133-5 - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade em cumprimento ao despacho de fl. 77.Fls. 78/84 e 98/99: recebo como emenda à petição inicial, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua apreciação para após a realização da perícia judicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas que eventualmente pretendem produzir e quanto à designação de perícia médica. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2009.61.19.001184-5 - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CRISPIM DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reanalisar o recurso administrativo interposto e, eventualmente, remetê-los à JRPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

atraso, a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de eventuais conseqüências legais pelo descumprimento desta ordem judicial. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.001326-0 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.002707-5 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, com indicação do CID correlato e sobre qual especialidade pretende seja procedida a perícia médica judicial. Fl. 51: deverá, ainda, a parte autora esclarecer, no mesmo prazo, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, dê-se vista ao INSS do presente e do despacho de fl. 45. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002982-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.003212-5 - JUAREZ SANTANA NUNES (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.003223-0 - JOSEFA RITA DO CARMO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.003723-8 - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 83: defiro, devendo a serventia observar o disposto no art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. 2. Fls. 84/85: indefiro os pedidos de designação de perícia com médico cardiologista, tendo em vista o laudo conclusivo acostado aos autos às fls. 103/110, bem como para determinar a intimação do Hospital Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação perante o referido nosocômio ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 5. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.7. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. 8. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004270-2 - MARCELA RITA DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes

apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.004461-9 - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.004517-0 - AMARA TORRES DA SILVA(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.006138-1 - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006327-4 - MARIA JOVELINA ALMEIDA DE VASCONCELOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora justificar, comprovadamente, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, com indicação do CID correlato e sobre qual especialidade pretende seja procedida a perícia médica judicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006328-6 - ANA NERY QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 93, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente tal afirmação com indicação do CID correlato, sob pena de preclusão da prova pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo indicado no item anterior, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo antecedente, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006468-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006473-4 - JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP230389 - MIZUEL BISPO DE SOUZA E SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o

prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006534-9 - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006607-0 - SUELI OLIVEIRA SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar qual patologia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, com indicação do CID correlato e sobre qual especialidade pretende seja procedida a perícia médica judicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006614-7 - GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo se tem interesse em produzir outras provas.Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial acostado às fls. 62/67, bem como se tem interesse em produzir outras provas.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais , no mesmo prazo.Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2009.61.19.006637-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 57/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/77, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Por se apresentar em duplicidade, determino seja procedido o desentranhamento da peça de defesa, com os respectivos documentos e de designação de assistente técnico de fls. 78/99, devolvendo-os ao ilustre representante da Autarquia-ré, devendo a serventia observar o disposto no art. 177, do Provimento COGE nº 64/2005. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007401-6 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pela Autarquia-ré à fl. 78.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.008658-4 - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009004-6 - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009212-1 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicado o pedido da autora de fls. 353/355, em razão da desistência de seu agravo retido (fls. 376/377). Considerando que a decisão de fls. 285/293 que deferiu o pedido de substituição da TRANSCCEL do pólo ativo da presente demanda, pela JÚLIO SIMÕES, esclareceu que a sentença a ser proferida neste feito surtirá efeitos apenas em relação à parte autora original (TRANSCCEL), desde o ajuizamento desta ação até sua extinção, ocorrida em 28/02/2007 (fls. 186/188), operada com o registro de sua incorporação na JUCESP, pela JÚLIO SIMÕES.

Considerando, também, que referida decisão deixou expresso, que o provimento jurisdicional buscado neste processo não abrange os recolhimentos devidos a partir da incorporação, pois fazem parte da tributação da incorporadora, que deverá ter ação própria para discutir tais incidências, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados posteriormente à data da incorporação - 27/02/2007 em favor da JULIO SIMÕES, mantidos os anteriores. Expeça-se o necessário. Observe a suspensão deste processo até ulterior decisão nos autos da ADC nº 18. Publique-se e intime-se.

2009.61.19.003728-7 - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela que foi indeferida por decisão proferida às fls. 39/42. Apesar do laudo pericial indicar a presença de fumus boni juris, a parte autora deixou de demonstrar o periculum in mora, limitando-se a alegar apenas que o caráter alimentar do benefício é suficiente para a sua configuração. De fato, a parte autora não acostou um documento sequer para demonstrar a impossibilidade de aguardar o provimento final. Desta forma, inexistindo prova de um dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela jurisdicional, mantenho a decisão supracitada ressaltando que a antecipação da tutela poderá ser apreciada por ocasião da sentença. Cumpra-se, integralmente, a parte final da decisão de fl. 48. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000657-8 - CLAUDIO ARCANGELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 247, intimando-se, por meio de mandado e no endereço constante da inicial, a viúva Ana Rosa Ventura Arcangelo a promover a habilitação e dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não localização, determine-se a intimação por meio de edital. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002394-1 - JOSE NATIVIDADE DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em detida análise à exordial, tem-se que o pedido tem como alegação o fato de o autor estar acometido de problemas na coluna vertebral, infecções intestinais crônicas e na próstata. À míngua de exames e relatórios médicos na inicial, o médico perito nomeado redesignou a perícia do dia 19/04/2007 (fls. 52/54) para o dia 30/08/2007, orientando o autor a comparecer com exames complementares (fl. 60). Observe, no laudo acostado às fls. 66/72 que o autor foi entrevistado durante a perícia acerca do histórico da moléstia atual momento em que negou outros males (fl. 67). Instado a manifestar-se sobre o laudo (fl. 82), não foi expresso na sua impugnação (fls. 85/89) apresentando ataque genérico às conclusões do perito, ensejando o indeferimento de seu pedido de acordo com a decisão de fl. 90 a qual quedou-se inerte. Verifico que o pedido de fls. 93/94, revela tentativa de ver configurada a necessidade de perícia em especialidade médica pedido este acobertado pelo manto da preclusão (problema de próstata) e desconectado dos fundamentos contidos na inicial (crise renal). Observe, ainda, que nessa fase processual, é descabida a inovação da lide para incluir a crise renal como fundamento do pedido não veiculado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a realização de nova perícia requerida às fls. 93/94 e 105/106. Ante a ausência de memoriais do autor e considerando os apresentados pelo INSS, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para a oitiva das

testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09/12/2009 às 14h30min. Tendo em vista o teor da petição de fl. 266, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Publique-se com urgência e intime-se o INSS deste despacho, bem como da decisão de fls. 259/261. Cumpra-se.

2005.61.19.006264-1 - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de renúncia do patrono do autor de fls. 281/285, bem como as suas reiterações às fls. 286 e 289/290, uma vez que não houve a comprovação da efetiva notificação dos autores, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Não havendo a cientificação do mandante, persiste a representação do mandatário. Compulsando os autos, verifico que houve por parte da CEF, em sede de preliminar, pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário CREFISA - ALMEIDA MENDONÇA (fls. 101/123), o qual foi acolhido por decisão de fl. 99 que suspendeu o feito nos termos do art. 73 do CPC e determinou a citação do litisdenunciado. Melhor analisando o caso em apreço e suas particularidades, verifico que a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário não merece ser acolhida, uma vez que tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no art. 70 do CPC, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perde a demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.01.

Consoante entendimento do TRF da 1ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123).02...omissis...04. Agravo retido e apelação da CEF desprovidas.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida. Nesse sentido também: A denunciação, na hipótese do CPC, III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado de garantir o resultado da demanda, indenizando o grantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil e legislação extravagante, 9. ed., São Paulo: Editora RT, 2006, p. 246) Assim, rejeito a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário, pelo que revogo a decisão de fl. 189 e, por consequência lógica, reconsidero os despachos de fls. 191, 272 e 280. O presente feito deverá prosseguir apenas em relação aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação sob o fundamento de que o imóvel objeto desta lide já se encontra arrematado. O que se pleiteia nesta demanda não é somente a anulação do leilão, e sim, também, de seus atos subsequentes, além de remanescer nos autos a discussão acerca da revisão contratual. Por fim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Considerando a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito, com fundamento no art. 130 do CPC e, tendo em visto requerimento do autor de produção de perícia contábil, nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, cj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o presente feito está inserido na META 2 do Pacto Republicano e deve ter desenvolvimento célere. Findo esse prazo, intime-se a perita judicial acerca de sua nomeação, bem como de que o laudo pericial deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a não comprovação pela parte autora do cumprimento dos termos da decisão de fls. 92/96 no prazo estabelecido à fl. 272, revogo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir e conforme acima determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007946-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA E SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida para a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, bem como para colheita do depoimento pessoal do representante da CEF pela 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Tendo em vista que não existem mais provas a serem produzidas pela partes, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito e, considerando que este processo está inserido na Meta 2 do Pacto Republicano, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais pela partes. Decorrido in albis o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

2000.61.19.022343-2 - JUSTICA PUBLICA X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X MANUEL JOSE GOMES

Em face do trânsito em julgado do acórdão que declarou a extinção da punibilidade da ré, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se.

2005.61.19.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008039-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 493, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Fls. 495/496: O pedido formulado pelo defesa de remessa dos bens apreendidos não comporta deferimento da maneira em que postulado, tendo em vista que por decorrência de contrato da Justiça Federal com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos implicaria em ônus para o erário público. Diante disso, indefiro o pedido e concedo à defesa prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a retirada dos referidos bens por outros meios. Intimem-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fl. 244: Tendo em vista que a defesa protestou por apresentar as razões de apelação em segunda instância como lhe faculta o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.19.009744-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada por necessidades operacionais da sala de videoconferência, redesigno o ato para o dia 27 de novembro de 2.009, às 14h. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1618

INQUERITO POLICIAL

2003.61.19.002273-7 - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Prejudicado o pedido formulado pela defesa na fl. 129, tendo em vista que a cópia do processo administrativo se encontra acostada no processo nº 2003.61.19.002272-5 em apenso. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.007613-7 - JUSTICA PUBLICA X HUGO JOSE NOGUEIRA(MG085463 - ROBERTO ANTONIO RIBEIRO CHAVES E MG113905 - RAQUEL DE OLIVEIRA FREITAS)

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. os artigos 110,

1º. e 2º, e 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HUGO JOSÉ NOGUEIRA, brasileiro, motorista, natural de Divino das Laranjeiras/MG, nascido aos 09/12/1957, filho de Ucelino José Nogueira e de Claudiomira José Nogueira, CPF nº. 289.521.386-00. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.19.022345-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES(MG057267 - HEZICK ALVARES FILHO E MG042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E MG115839 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. os artigos 110, 1º. e 2º, e 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de PAULO CÉSAR GOMES, brasileiro, casado, motorista, natural de Caratinga/MG, nascido aos 22/12/1969, filho de Orlando Gomes e de Marta dias Gomes de Jesus, RG. Nº. MG5-040970, CPF nº. 730.083.546-53. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.19.003339-1 - JUSTICA PUBLICA X ROSITA BELVISI PORTA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução penal, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2004.61.19.001853-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, sob o código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando-o de fazer, será expedido termo para inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2004.61.19.003272-3 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FERREIRA DE PAIVA ARRIVABENE(ES002853 - VANDECI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO LOPES NAGIME

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 439, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela ré ADRIANA FERREIRA DE PAIVA. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 410/412), dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.19.000854-3 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Fl. 275: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/03/2010, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Governador Valadares/MG. Intimem-se.

2005.61.19.001191-8 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X RAYMUNDO GUERRA

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. os artigos 110, 1º. e 2º, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA,

brasileiro, casado, contador, natural de João Pessoa/PB, nascido aos 03/11/1928, filho de Alpheu Pinheiro de Mendonça e de Maria de Lourdes Pinheiro, RG. n°. 17441.591 SSP/SP, CPF n°. 068333.307-00. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.19.001478-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE ALVES NUNES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALVES NUNES, denunciado em 19 de junho de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 397, combinado com o 29, 304, combinado com o 297, 298, combinado com o 29, e 171, 3º, combinado com o 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/06/2009 (fls. 223/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 762/766, alegando, em síntese, que não agiu com dolo, posto que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos utilizado para obtenção do benefício previdenciário. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Por outro lado, a tese de ausência de dolo sustentada pela defesa constitui o mérito da lide penal e somente podendo ser devidamente apreciada ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ ALVES NUNES prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.004875-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fl. 412: Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/12/2009, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, nos autos da carta precatória nº 161.01.2009.025585-0. Intimem-se.

2006.61.19.001099-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NDO FUSU(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Fl. 278: Ciência às partes.

2006.61.19.006727-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 3) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 305 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 4) Oficie-se a autoridade policial requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a entrega do numerário estrangeiro apreendido ao Banco Central. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 97, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2006.61.81.002758-9 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GUERRA ARAUJO X JAIR DAVID DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação dos réus: ABSOLVIDOS. Após, arquivem-se.

2007.61.19.000083-8 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Fls. 385/390 e 410/427: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas. Intime-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guidade fiança de fl. 42. Intime-se.

2008.61.19.010757-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHANKUNTALA MUNSAMI PILLAY(SP082109 - DESIREE SEPE DE MARCO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP014576 - LUIZ

DE MARCO NETTO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

... Comprovada a quitação integral do débito da pessoa jurídica para com o INSS, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de SHANKUNTALA MUNSANI PILLAY, sul africana, solteira, professora, portadora da cédula de identidade para estrangeiros nº W670763-F, CPF 531.911.618-72. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.19.011468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002747-4) JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Ciência às partes do desmembramento do processo. Tendo em vista o novo endereço informado na folha 1152, expeça-se nova carta precatória visando a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000390-8 - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 629/632 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2006.61.19.005565-3 - MARLENE MARIA MARTINS DA SILVA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.007965-7 - VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.000385-2 - EDNA PAVANELLI FASOLI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.001102-2 - JANE MARGARETH VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou eventual impugnação da ré, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.19.004941-4 - MARCO ANTONIO VAC(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.19.008447-5 - MARIA NATIVIDADE CAMPOS COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003992-9 - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.004599-1 - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA

APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que a co-ré Isabel à época do ato citatório de fls. 58 já ostentava capacidade plena, torno sem efeito a certidão de fls. 60 e determino seja procedida novamente sua citação. Com relação à manifestação ministerial de fls. 66/67, postergo sua apreciação para após o decurso do prazo para os réus contestarem.Cumpra-se e int.

2008.61.19.007494-2 - ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS(SP273749 - CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.008161-2 - MONICA AMERICA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora de Monica Aperia da Silva para Monica America da Silva.Após, intime-se o Sr. Perito para que elucide a aparente contradição entre as respostas aos quesitos 2 e 4 formulados pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo legal, devendo inclusive a autora em tal oportunidade esclarecer o pedido de fls. 129, ítem b.Por fim, tornem conclusos.Cumpra-se e int.

2008.61.19.009418-7 - FERNANDO NERY DE CASTRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009720-6 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 126/157 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.009914-8 - JOSELITO VIEIRA DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para prestar o esclarecimento requerido pelo Instituto-Réu à folha 130 no prazo de 05(cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação.Após, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se.

2008.61.19.010033-3 - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000510-9 - ELIZABETE DE JESUS REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000573-0 - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001033-6 - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001040-3 - EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001419-6 - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001706-9 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002028-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002551-0 - MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004433-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Passo a proferir decisão saneadora do processo.Inicialmente, ante a menção do INSS em sua réplica, apesar da ausência de alegação da ré na contestação, passo a tecer considerações acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A Justiça Federal é claramente competente para o julgamento do feito, pois o cerne da questão envolve pleito indenizatório e não acidentário, razão pela qual não resta configurada hipótese de competência da Justiça Estadual, conforme já decidido monocraticamente pelo C. STJ, através do Ministro Sidnei Beneti, no bojo do conflito de competência nº 92.485/SP (DJ de 20.06.2008). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.A especificação discriminada dos valores pretendidos já na exordial, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, somente é exigível quando o valor da condenação for líquido e conhecido desde o momento da propositura da demanda, o que não ocorre no presente feito, já que o pedido engloba as prestações mensais pagas a título de benefício previdenciário/acidentário em favor da segurada, o que evidentemente não é aferível de plano, sendo alvo de eventual e futura liquidação de sentença.Em prosseguimento, fixo como pontos controvertidos a culpa exclusiva da segurada no acidente sofrido e a manipulação indevida pela ré da máquina que gerou o referido acidente.Delimitada a controvérsia, reputo justificada a prova requerida pelas partes, razão pela qual defiro a produção de prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil.Caso as testemunhas residam nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência, caso residam em localidade diversa, deprequem-se suas oitivas. Intimem-se.

2009.61.19.009710-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RIVALDO GOIABEIRA JUNIOR

Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a antecipação da tutela final, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.009750-8 - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.010082-9 - RITA ALKMIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação de fls. 79/80, apresente a parte autora cópia da petição inicial do mandado de segurança nº.

2005.61.19.001123-2, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.19.010102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA

Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a antecipação da tutela final, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.010228-0 - MIRIAM MACHADO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.010249-8 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS.(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.010437-9 - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.010438-0 - CARLOS ROBERVAL DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.010443-4 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.010577-3 - FRANCISCO CORDA DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.010582-7 - MARIA ALMEIDA CONCEICAO SANTOS(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Apresente a parte autora, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.19.010634-0 - JOSE PETRUCIO LAU CABRAL(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor.Intimem-se.

2009.61.19.010651-0 - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias realizadas.Intimem-se.

2009.61.19.010652-2 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.19.010653-4 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2009.61.19.010749-6 - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.010781-2 - DIRCEU MARQUES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Emende o autor a petição inicial para formular pedido certo e determinado, discriminando qual(is) índice(s) pretende ver aplicado a seu benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos inclusive para verificação da possibilidade de prevenção apontada à folha 28 dos autos.Int.

2009.61.19.011059-8 - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos.Emende a autora a inicial a fim de que comprove seu estado civil, juntando aos autos sua certidão de casamento, bem como a certidão de óbito de seu falecido esposo, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.011172-4 - FLAVIA IRENE REALE BARBOZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos, etc.FLAVIA IRENE REALE BARBOZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva, em apertada síntese, a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção ou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se dos documentos que instruem a inicial, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.19.011192-0 - VERDE PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, esclareça a parte autora o valor recolhido a título de custas iniciais, facultada inclusive a possibilidade de complementação do valor de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Na mesma oportunidade deverá a parte apresentar nova procuração da qual conste corretamente seu outorgante e a ação ajuizada.Int.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

2009.61.19.001021-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Fl.235: publique-se para ciência da defesa quanto a data e local REDESIGNADOS para a oitiva das testemunhas JULIANA, OLGA, ANDREA, ANDRÉ E REGINALDO (dia 14 de JANEIRO de 2010, às 14:30 horas- 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo- precatória lá tombada sob n. 2009.61.81.012108-0). Cientifique-se o MPF, inclusive da decisão de fls.224. Int.

Expediente Nº 2576

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.008417-4 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Vistos, Trata-se de novo pedido formulado pelo indiciado, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo outra viagem aos Estados Unidos da América (Miami/Florida), desta vez no período compreendido entre 05 e 14 de novembro de 2009, para tratar de negócios particulares. Juntou prova da emissão de passagens de ida e volta ao destino noticiado (fl.108). O MPF não se opôs a pretensão (fl.110). Do exposto, DEFIRO o novo pleito do indiciado, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida (aos Estados Unidos da América, Moami/Florida, no período compreendido entre 05 e 14 de novembro de 2009), com a condição de reapresentar-se em Juízo até o dia 16 de novembro de 2009. Destarte, fica reiterada a advertência ao indiciado de que embora colocado em liberdade esta é PROVISÓRIA, permanecendo ele, portanto, vinculado a este processo. Sua liberdade, por isso, está condicionada à sua reapresentação a este Juízo até o dia 16/11/2009, sob pena de cassação imediata do benefício. Também que eventuais novos pedidos devem ser formulados ao Juízo em tempo hábil a apreciação e eventual requisição dos autos do MPF ou Autoridade Policial, vale dizer, com antecedência mínima de 15 dias à hipotética viagem. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embaraço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos. Publique-se e cientifique-se o MPF. Com a reapresentação, tornem ao MPF, para tramitação direta, como determinado a fl.55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1005666-4 - ANTONIO FLORIN X FRANCISCO DIVINO ALVES X JOAO PEDRO SEVILHANO X MARTINS SALLAS DE PAZ X PAULO MASSOCA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à conclusão. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o substabelecimento ao Dr. Andre Luis Frolidi, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, cumpra-se o despacho de fls. 398. Int.

2005.61.11.003853-7 - MERCEDES NUNES LEMES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado apresentando a memória discriminada de cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.

2005.61.11.005650-3 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls. 218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.001177-9 - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria (fls. 179/181), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004367-7 - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 340/353. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

2006.61.11.005669-6 - LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação (fls. 135/142), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001502-9 - CLEUZA GONCALVES COUTO X CLAYR GONCALVES COUTO NUNES X GUMERCINDO SANTO LION X VANESSA GONCALVES COUTO LION(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002173-0 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 136/137: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.515,36 (três mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos, atualizados até agosto/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida (art. 475-J, do CPC). Publique-se.

2007.61.11.002174-1 - MARIA SILVA MUNIZ(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em outros processos, a CEF tem efetuado o depósito quando devidamente intimado para tanto. Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.452,71 (um mil,

quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos, atualizados até agosto/2009), conforme cálculos de fls. 160, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida (art. 475-J, do CPC). Publique-se.

2007.61.11.003201-5 - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 133/139 demonstra que o autor é portador de transtorno esquizofrênico tipo paranóide, o que o torna incapaz para os atos da vida civil. Em sendo assim, para postular em Juízo, deve estar devidamente representado. Dessa forma, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Márcia Miguel dos Santos, RG nº 15.250.451-5 SSP/SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.11.003554-5 - AMELIA PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/73: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações do interesse da parte. Somente em caso de recusa dos órgãos em fornecer eventuais documentos, o que não foi comprovado nos autos, haverá a intervenção do Juízo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.11.003555-7 - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179/180: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações do interesse da parte. Somente em caso de recusa dos órgãos em fornecer eventuais documentos, o que não foi comprovado nos autos, haverá a intervenção do Juízo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.11.005942-2 - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Fernando Cesar Martins Caversan - CRC n. 1SP222483/O-0, com escritório na Rua Tupinambás, nº 207, a quem nomeio perito para o presente caso, para que indique o local, data e horário para ter início a produção da prova, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558 de 22 de maio de 2007, do C. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.000651-3 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.001004-8 - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 124, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.003658-0 - GABRIEL ALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64/65: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações do interesse da parte. Somente

em caso de recusa dos órgãos em fornecer eventuais documentos, o que não foi comprovado nos autos, haverá a intervenção do Juízo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.11.003695-5 - OSVALDO CREPALDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/62: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações do interesse da parte. Somente em caso de recusa dos órgãos em fornecer eventuais documentos, o que não foi comprovado nos autos, haverá a intervenção do Juízo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.11.004743-6 - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação juntado às fls. 39/47, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006442-2 - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZA MANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contabilidade (fls. 192/194), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000076-0 - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, desentranhe-se todas as guias de depósitos juntados aos autos, autuando-se por apenso. As demais guias que vierem deverão ser juntadas no apenso, independentemente de despacho. Int.

2009.61.11.001010-7 - NELY FATIMA DA CRUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002417-9 - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002597-4 - ORLANDO VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002619-0 - IRENE VERONEZ NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002711-9 - PEDRO AGUDO MANZANO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003190-1 - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 28/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2009.61.11.003347-8 - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003351-0 - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003729-0 - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003852-0 - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003853-1 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003854-3 - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003860-9 - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003878-6 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.004159-1 - VALDIR MONTANHER(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001126-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes dos officios juntados às fls. 71 e 72/73.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.11.003064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002880-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria (fls. 257, frente e verso), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante.

2006.61.11.005380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000270-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Via imprensa oficial, intimem-se as executadas (ELCIDA OLIVEIRA RAMOS e ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito, conforme código mencionado às fls. 74, das quantias respectivas de R\$ 2.486,55 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 2.838,26 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), ambos atualizados até junho/2009, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para

requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.004097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Deixo de conhecer da nomeação de bens de fls. 55/56, tendo em vista que fora protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Publique-se.

Expediente Nº 2876

MONITORIA

2008.61.11.003610-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 58.Após, no silêncio ou manifestação que efetivamente impulse o feito, sobreste-se o feito em arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe (CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - código 229).Int.

2009.61.11.002018-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 39.Int.

2009.61.11.002774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 37/48 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002473-2 - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos a memória discriminada de cálculos que deram origem ao resumo de fls. 420.Int.

2006.61.11.006176-0 - MANOELA BISPO DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido às fls. 151.Int.

2006.61.11.006587-9 - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.001231-4 - HERCULES FRANCISCO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/85 e 99/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.001442-6 - MIGUEL BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 215/216).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2007.61.11.002477-8 - AUREA MANSANO JORENTE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos juntados às fls. 88/90.Int.

2007.61.11.002625-8 - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão.Intime-se a parte autora para juntar aos autos o extrato solicitado pela contadoria às fls. 103. no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

2007.61.11.002693-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.089,24 (um mil e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos, atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004765-1 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.799,47 (quatro mil, setescentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos, atualizados até agosto/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.006011-4 - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.001727-4 - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 124/125) dando conta de que a empresa VTR Transporte Expresso Ltda mudou de endereço, intime-se a parte autora para informar o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, reitere-se o ofício de fls. 122, bem como o de 121 (sem resposta). Int.

2008.61.11.002273-7 - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 102/150).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.003886-1 - BENEDITA CARDOSO GUEDES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.004581-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/99) e o laudo pericial médico (fls. 100/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005840-9 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Antonio Carregaro - CRC n. 1SP090639/O-4, com escritório na Rua dos Bagres, n. 280, a quem nomeio perito para o presente caso. Intime-se o sr. perito para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar planilha discriminada com a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários deverão ser suportados pela parte autora, que foi quem a requereu (art. 33, do CPC). Sem prejuízo, desentranhe-se todas as guias de depósitos juntadas aos autos, autuando-as por linha. Doravante todas as guias que vierem aos autos deverão ser juntadas no apenso, independentemente de despacho. Int.

2008.61.11.005930-0 - ROVILSON DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, defiro o pedido do INSS de fls. 80. Oficie-se à Prefeitura de Marília, solicitando que informe desde quando o autor está filiado a Regime Próprio da Previdência Social. Outrossim, deverá informar também quais as atividades exercidas pelo autor, com o correspondente período trabalhado. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2009.61.11.000023-0 - CARMEN FLORES SAMPAIO (SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.000774-1 - MARIA DE LOURDES DA LUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001310-8 - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE X GUILHERME ENEIAS CAVALCANTE - INCAPAZ X ALEX ENEIAS CAVALCANTE (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002129-4 - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003129-9 - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES (SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 124/148), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.003633-9 - ODECIO BRAZ TELLES (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 368/381, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004279-7 - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a

baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1003725-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Defiro o bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 252, visando à substituição da penhora.Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento.Consigno que ocorrendo bloqueio de valor total inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critérios de razoabilidade e de economia processual adotados por este Juízo, deverá ser procedido o imediato desbloqueio, independentemente de nova determinação.Intime-se.

97.1008278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA(SP012807 - PEDRO ONICHI)

Fls. 278/279: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se com urgência.

2000.61.11.003506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 194/198: defiro.Tendo em vista o Pacto de São José da Costa Rica, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, torno sem efeito a advertência lançada pelo meirinho na certidão de fl. 179, bem como no auto de penhora de fls. 180/180 verso, quanto à sujeição do depositário infiel à prisão civil.Não obstante, cumpra a Serventia o r. despacho de fl. 192, penúltimo parágrafo.Publique-se.

2003.61.11.001509-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 155 verso.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.11.004548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERNARDI SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA X JOSE ALBERTO BERNARDI

Ante o teor das certidões lavradas à fl. 52 verso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme a r. determinação de fl. 23.Publique-se.

2006.61.11.003475-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos.Às fls. 71/74 comparece o executado e requer o desbloqueio do valor de R\$ 38,81, aduzindo que se trata de verba oriunda de seus proventos de aposentadoria, e portanto, impenhorável.Às fls. 76/81 juntou documentos.Instada, a exequente se manifestou às fls. 84/85, aduzindo que o executado só se insurgiu contra o bloqueio do valor de R\$ 38/81, silenciando quanto ao de R\$ 1.093,89 de mesma data. Aduz, ainda, que o executado não apresentou comprovante de que a conta onde ocorreu o bloqueio seja utilizada exclusivamente para depósito e movimentação dos seus proventos.Concluiu requerendo a manutenção do referido bloqueio, bem assim a conversão dos valores bloqueados em

Renda da União. Não obstante, o executado protocolou nova petição às fls. 86/89, onde reclama a liberação do valor de R\$ 213,08 em sua conta corrente e R\$ 1.037,12, de sua caderneta de poupança. Juntou novos documentos às fls. 90/96. Em que pese o executado não ter comprovado que sua conta corrente serve exclusivamente para receber os seus proventos, conforme observa a exequente, verifica-se dos documentos juntados às fls. 76/81 que, de fato, a conta corrente nº 01.465790-3 mantida junto ao Banco Nossa Caixa S/A, é utilizada para crédito de proventos de aposentadoria. Assim, apesar do executado não ter trazido aos autos os extratos da movimentação na referida conta, verifica-se que o valor bloqueado (R\$ 38,81 - fl. 76) é compatível com os proventos auferidos (vide fls. 77/81). Ante a prova documental produzida, conclui-se pela absoluta impenhorabilidade de tal verba, com o consequente desbloqueio. Quanto ao valor de 1.093,89 ao qual se referiu a exequente em sua manifestação de fls. 84/85, bloqueado junto ao Banco Santander, o executado requereu às fls. 86/89 o desbloqueio do importe de R\$ 1.037,12, aduzindo tratar-se de depósito em caderneta de poupança. Como o documento trazido pelo executado à fl. 94 verso, comprova cabalmente que o referido bloqueio se deu sobre valor depositado em caderneta de poupança, cujo valor está abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, tal verba também é absolutamente impenhorável e deve ser desbloqueada. Assim, o valor remanescente bloqueado à fl. 69 (R\$ 56,77), apesar de irrisório, legalmente poderia permanecer bloqueado e ser convertido em penhora para a garantia do Juízo. Todavia, a teor do despacho de fl. 65, itens 2 e 3, que estabelece o valor mínimo para bloqueio de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo a critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, igualmente deverá ser desbloqueado. Prejudicado, todavia, o pedido de desbloqueio formulado à fl. 86/89 no tocante ao valor de R\$ 213,08 incidente sobre conta corrente mantido pelo executado junto ao Banco Santander (conta nº 92.072336-2) uma vez que os documentos acostados às fls. 69/70 e 90 evidenciam que tal valor não se encontra bloqueado nestes autos. Destarte, com esteio no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, efetuem-se os desbloqueios determinados acima, e após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, consoante determinado à fl. 65, item 5 em diante. Sem óbice, regularize o executado sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o constante de fl. 75 não se encontra subscrito. Cumpra-se e publique-se, dando-se vista à exequente.

2008.61.11.000029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Fls. 33: indefiro, por ora. O bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD deverá ser realizado somente após a realização da citação, e excepcionalmente como arresto, desde que expressamente requerido. No caso em tela, a executada sequer foi localizada para citação, havendo indícios do encerramento das suas atividades, com possibilidades remotas de sucesso na realização do referido bloqueio. Destarte, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 19. Publique-se.

2009.61.11.001345-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 7 - Não obstante, tão logo seja cumprido o item 1 supra, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 32. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.11.001726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPORIO 3 PODERES LTDA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos

critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002467-8 - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o advogado da parte autora intimado de que, aos 06/11/2009, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 208 e 209/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.000210-5 - DAVID RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a advogada da parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 207/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo, bem como que, para o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, deverá comparecer juntamente com o autor à agência da CEF, tendo em vista que tanto os valores principais quanto os valores referentes aos honorários devem ser levantados através do mesmo alvará.

2006.61.11.002594-8 - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 195/196 foi vertida proposta de acordo pelo INSS, com a qual o advogado dativo da autora, às fls. 201, implicitamente não concordou, requerendo o prosseguimento regular da ação.Primeiramente, ao advogado dativo, nos termos da cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, é vedada a existência dos poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além de substabelecer ou compartilhar a procuração. Tendo isso em conta, não tem o digno patrono poderes para desistir do acordo proposto à autora.De outra volta, o acordo apresentado pelo réu não acarreta prejuízo algum à autora, pelo contrário, vem de modo a solucionar a lide, e de forma favorável à autora, pois a ação se arrasta desde o ano de 2006, tendo sido realizados dois estudos sociais e três perícias médicas, sendo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 108/111.De sorte, não se justifica o desinteresse manifestado pelo nobre causídico às fls. 201 ao encerramento da presente demanda. Isto posto, sendo a autora analfabeta, intime-se-á pessoalmente para que compareça neste juízo no dia 27/11/2009, às 14:00, a fim de participar de audiência com este magistrado, onde será cientificada da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 195/196.Intime-se o digno patrono da autora para comparecer ao ato. Intime-se também o MPF.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2006.61.11.002887-1 - JOAO FERNANDES GUIMARAES(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005964-8 - JOANA APPARECIDA SOARES RODRIGUES(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.002054-2 - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/12/2009, às 09:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo

as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.002776-7 - ARY BATISTA DO CARMO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 219/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 205/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU X APARECIDA PEREIRA VOLLU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005272-5 - EDSON ROBERTO DE CARVALHO(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005303-1) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005813-2 - ADIVAL RAMALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005849-1 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006109-0 - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante as alegações de fls. 149 e 168 do sr. perito, destituo o sr. Cezar Cardoso Filho do encargo e nomeio, em substituição, o sr. José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP/MS nº 060028551, com endereço na Rua das Mangueiras, nº 752, Bairro Real Village, Piratininga/SP, para a produção da prova pericial, conforme determinado às fls. 134.Intime-se o sr. perito a respeito de sua nomeação, bem como para que informe, com antecedência, a data e o horário para o início dos trabalhos periciais. Publique-se.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 206/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 212/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 214/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 213/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000995-2 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001887-4 - CILENE REGINA MELLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002274-9 - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002810-7 - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004027-2 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se já providenciou os exames solicitados pelo sr. perito ou, se for o caso, quando realizará tais exames. Publique-se.

2008.61.11.006310-7 - JOAQUIM BENEDITO PACHECO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006445-8 - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO X FARID FANTUZZI BALUT X MARIA JALVA LINS BALUT X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X KATIA REGINA RUIZ X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES XIDIEH MARTINS X TOKUKO OHARA X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000271-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001266-9 - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2009, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001324-8 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LYRIO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.005392-1 - CLARICE NOGUEIRA MARRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/01/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001393-1 - VALDELICE MARIA DE SOUZA GALLEGOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Fica o advogado da parte autora, Dr. Antonio Jose Pancotti, intimado de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 215/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2009.61.11.002212-2 - ELZA BARBOSA BOZZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001194-9 - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à ordem. Com o retorno dos autos do Eg. TRF3, foi determinado a remessa dos autos à contadoria para a apuração dos valores devidos (fls. 80). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, que foram homologados às fls. 86. Depositados, os valores foram levantados pela parte autora às fls. 96/97. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a parte autora apresentou cálculos (fls. 122) das diferenças eventualmente ainda devidas pelo INSS. Às fls. 154 foi reconsiderado a decisão de fls. 142, que homologou os cálculos da contadoria, e determinou a citação do INSS, para os fins do art. 730, do CPC, com os cálculos do credor de fls. 122. Interposto embargos à execução pela autarquia, estes foram acolhidos para que seja abatido dos cálculos o pagamento efetivamente efetuado. Assim, os valores ainda discutidos somente se refere aos cálculos de fls. 122. Logo, remetam-se os autos à contadoria para que apure eventuais diferenças devidas, tomando-se por base os cálculos de fls. 122, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Int.

95.1002924-6 - JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS X JOSE CLARO CARRARA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 386/395: dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a solução do agravo de instrumento (fls. 363/372) interposto em face da decisão de fls. 355/358, sobrestando-se o feito em

Secretaria.Int.

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA X ANTONIO ROMEU DE ROSSI X BELMIRO CAMPOS PEREIRA X SALVADOR MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a informação da CEF às fls. 376/377, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 794, I, do CPC).Int.

2007.61.11.000588-7 - EDITE MARIA DO AMARAL(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que afirma a autora em sua petição de fls. 147, o Tribunal reformou a sentença para julgar a ação improcedente. Assim, indefiro o pedido de fls. 147.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Antes, porém, Intime-se a advogada dativa para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.000932-0 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00054602-0, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 459,03 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos), atualizada até fevereiro de 2008 (fl. 67), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001085-1 - VALTER VIDAL RONDON(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 221/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.001651-8 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 25 de janeiro de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2008.61.11.001971-4 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO X BENDICTA BAPTISTA DA APARECIDA DALPHALO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes na contas de poupança de nº 013.00007692-5 e 013.00019863-0, titularizadas pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13 e 17 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002789-9 - VALTER MEIRA CASTRO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido

na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00053057-5, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.722,46 (um mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até maio de 2008 (fls. 53/55), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003265-2 - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 89/96) e o laudo pericial médico (fls. 97/104). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.003858-7 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004915-9 - MOTOFUMI YAMASHITA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 28/29), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004929-9 - LUIZ FERNANDO DA COSTA ROSA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72%, de 44,80%, de 7,87%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, na conta de poupança de nº 00032510-6, de titularidade do autor, conforme constam dos extratos de fls. 15/20 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 1.667,16 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 2008, nos termos dos cálculos do autor de fl. 11, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005008-3 - MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 303/304: não procede as alegações do autor, uma vez que o prazo do despacho para especificação de provas não é peremptório, logo não há que se falar em preclusão para oitiva de suas testemunhas.Quanto ao alegado pela co-ré Transportes Gerais Botafogo Ltda às fls. 301, também não procede. O autor tem domicílio em Echaporã,SP, que pertence à Comarca de Assis, mas que no âmbito da Justiça Federal, faz parte da Jurisdição de Marília. Logo, correta a redistribuição destes autos a esta Subseção.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da audiência, em continuação, designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h50.Intimem-se pessoalmente as testemunhas nos endereços indicados às fls. 112/113.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005705-3 - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 25 de janeiro de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005932-3 - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MOISES FERNANDO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/12/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006052-0 - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.006068-4 - MASSATERU ARASHIRO X HALUMI SAITO ARASHIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00033060-6, titularizada pelos autores, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 19 e 25 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006250-4 - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas

as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.006304-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2009, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006361-2 - JOAO LEO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00057474-2, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 15.485,83 (quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada até setembro de 2008 (fls. 60/62), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006463-0 - VANESKA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices denominados IPCs na conta de poupança titularizada pelo sucedido, de nos 013.00045509-1 pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), conforme constam das fls. 45/49 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000033-3 - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de número 00004334-5, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 786,33 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizada até dezembro de 2008 (fls. 09/13), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000090-4 - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000666-9 - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.00005122-4, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 5.450,85 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2008 (fls. 62), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000960-9 - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.001005-3 - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.001018-1 - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.001140-9 - SILVIO HENRIQUE PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 67/70: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada requerido, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.11.001299-2 - IVONE DE SOUZA BISCHERL(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 13h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.004712-0 - JOSE CARLOS LEITE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 / 03 / 2010, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão

independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.004720-9 - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 01 / 02 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.004815-9 - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 08 / 02 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Publique-se.

2009.61.11.004963-2 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.11.005743-4 - APARECIDA RODRIGUES VACALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.005744-6 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. (...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. CITE-SE e intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, I, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.005757-4 - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do

artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 50 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 15, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005829-3 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e apresentar quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. VITOR LUIS ALASMAR, CRM 62.908, com endereço à Rua Comandante Romão Gomes, 33, tel. 3454-5010, especialista em Nefrologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os da autora, se apresentados, e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.001086-0 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/191, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.11.002324-2 - MARIA NADIR ROCHA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.004624-2 - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 08/03/2010, às 14h10, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 5. Depreque-se a inquirição das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra. 6. Int.

2009.61.11.004771-4 - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima

de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.004860-3 - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 13h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.005049-0 - JOSE GALLEGO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.005248-5 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

Expediente Nº 2903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.005647-8 - JOAO BERNARDINO DE SOUZA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que instrua os autos com cópia do contrato mencionado à fl. 02. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003107-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) Fica o Município de Oriente intimado para manifestação, nos termos do despacho de fl. 263. Prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1000662-4 - MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para efetuar os depósitos dos valores devidos aos autores em suas contas vinculadas, bem como para efetuar o depósito referente ao honorários advocatícios em conta à ordem deste juízo, tudo em conformidade com o julgado nos Embargos à Execução (fls. 267/279). Prazo de 10 (dez) dias. Depositados, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.001880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.004867-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apresentado pelo INSS às fls. 08/10, posicionado para novembro de 2008, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a autora-embargada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme

benefício que lhe foi concedido à fl. 21 dos autos principais, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da autarquia de fls. 08/10 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente, assim como da petição de fls. 41/42, de forma a que se observe, quando da requisição do pagamento, a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006725-4) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE (SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 2 - Destarte, providencie a embargante/apelante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 3 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS (SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a embargada (CEF) intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 203/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/11/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 204/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001564-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Nomeio curadora à lide a Dra. Camilla Alves Fiorini, OAB/SP nº 264.872 para defender os interesses do ausente José Maurício dos Santos Correa. Anote-se. Intime-se-a da penhora de fl. 97, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor. Consigne-se que a digna curadora goza de insenção das custas inerentes às cópias reprográficas a serem extraídas desta execução, as quais servirão para instrução dos respectivos embargos, devendo solicitá-las diretamente à Secretaria deste Juízo com a antecedência necessária. Publique-se.

2005.61.11.004398-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP (SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Fls. 143: defiro. Considerando o teor da certidão de fl. 74, e tendo em vista que não haverá abertura de novo prazo para a executada opor embargos à presente execução, oficie-se a agência local da CEF determinando a conversão em Renda a União do montante depositado na conta nº 63500005877-1, visando ao abatimento parcial do débito executado, conforme requerido. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.11.000701-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X YOSHIE FUKASE SAKATA (SP027838 - PEDRO GELSI)

Embora intimada conforme certidão de fls. 283-v, até a presente data a apenada não comprovou o pagamento da pena de multa. Intime-se novamente para comprovação do pagamento da mencionada pena, no prazo derradeiro de cinco dias. Caso o prazo transcorra in albis, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa, consoante o despacho de fl. 270. Publique-se.

2009.61.11.001180-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO

SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Ante o despacho trasladado à fl. 113 e a certidão retro, sobrestem-se estes autos em secretaria, até o julgamento do referido recurso. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.001751-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Ressalvando o entendimento deste Magistrado, para propiciar celeridade ao feito, depreque-se a fiscalização do cumprimento da pena substitutiva aplicada na sentença. Por conseguinte, deixo de remeter os autos para apreciação do Conflito Negativo de Competência suscitado à fl. 71. Consoante a manifestação ministerial retro, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando a indicação de entidade para receber a pena de multa fixada na sentença (no valor de cinco salários mínimo), devendo ser informado o número da conta bancária da instituição (se possível). Não sendo informado número de conta bancária da instituição, deverá ser consignado na carta precatória que o valor da pena deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo - na agência 3972 da CEF (PAB Justiça Federal de Marília-SP). Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2009.61.11.001752-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Ressalvando o entendimento deste Magistrado, para propiciar celeridade ao feito, depreque-se a fiscalização do cumprimento da pena substitutiva aplicada na sentença. Por conseguinte, deixo de remeter os autos para apreciação do Conflito Negativo de Competência suscitado à fl. 70. Consoante a manifestação ministerial retro, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando a indicação de entidade para receber a pena de multa fixada na sentença (no valor de cinco salários mínimo), devendo ser informado o número da conta bancária da instituição (se possível). Não sendo informado número de conta bancária da instituição, deverá ser consignado na carta precatória que o valor da pena deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo - na agência 3972 da CEF (PAB Justiça Federal de Marília-SP). Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.11.000355-4 - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação e não havendo custas finais a serem recolhidas, arquivem-se. Publique-se.

2009.61.11.005038-5 - GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS.(...) Diante do exposto, remetam-se, pois, os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para distribuição por dependência aos autos nº 2005.61.11.000479-5. Publique-se com urgência, à vista do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.005846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RENATA DIAS DA SILVA

Ante o valor informado na cláusula quarta do contrato de arrendamento residencial (fl. 10), promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, ante a divergência entre as assinaturas apostas pelo réu nos documentos de fls. 16 e 21, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em realização de audiência de justificação (art. 928, caput, segunda parte, do CPC.). Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.001798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória, em data de 19/10/2009, ao Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, deprecando a oitiva das testemunhas José Cláudio da Costa, Pedro Dias, Adriana Borelli Tacino e Ricardo Luiz de Paula Martines.

2008.61.11.004498-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 302, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se o apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o recorrido (MPF) para contra-razões. Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1006878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001382-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 483,01 (quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo, atualizados até setembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente N° 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002181-2 - URSOLINO FERNANDES BRAZ X NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS X NOEMIA FERNANDES ALVES X NILMA FERNANDES DORNA X NILCE FERNANDES DA SILVA X NEIDE FERNANDES DA SILVA ROCHA X ROSELI FERNANDES DA SILVA PEDROSO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS, NOEMIA FERNANDES ALVES, NILMA FERNANDES DORNA, NILCE FERNANDES DA SILVA, NEIDE FERNANDES DA SILVA ROCHA e ROSELI FERNANDES DA SILVA PEDROSOExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

94.1002354-8 - VERA LUCIA MOREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): VERA LUCIA MOREIRAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X ROSARIA RUIZ BERTINATI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JAIR BERNARDELLIExcdo(s): UNIAO FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.11.000260-4 - PRISCILA MARIA DO AMARAL MARGI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): PRISCILA MARIA DO AMARAL MARGIExcdo(s): FAZENDA PUBLICA NACIONALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.11.003389-7 - ADILSON JOSAFÁ SAMPAIO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ADILSON JOSAFÁ SAMPAIOExcd(s): UNIAO

FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.004280-9 - ADELSON ROBERTO DE PAULA X MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA MARTINS DE PAULAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000595-7 - MOISES CARVALHO DE ALMEIDA X ILDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MOISES CARVALHO DE ALMEIDA, representado por ILDA CARVALHODE ALMEIDAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002619-5 - EDSON ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EDSON ALVESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.003230-4 - HELENA ROSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): HELENA ROSA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. SOLICITEM-SE.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004110-0 - ISAURA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ISAURA ROCHAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004147-0 - NAIR MARCELINO CULURA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): NAIR MARCELINO CULURAEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004575-3 - ISABEL DO CARMO LOPES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ISABEL DO CARMO LOPESEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005255-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOREExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005257-5 - FABIANA PATRICIA CHAVES - INCAPAZ X FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FABIANA PATRICIA CHAVES, representada por FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000195-0 - RUBENS ALVES CAMPOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): RUBENS ALVES CAMPOSEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002072-4 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOAO LOURIVAL REMOLLIEExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOAO MARCELO DE PAULAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.003652-5 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ISABEL GARCIA SANCHES Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ODAIR ANTONIO PINTOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTENOGENES SOUZA AZEVEDOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.005896-0 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CARMELINO MOREIRA ALVESExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.006029-1 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA ALVES QUEIXABEIRAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.006172-6 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIANExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.006331-0 - APARECIDA ROSARIO CORDEIRO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA ROSARIO CORDEIROExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.006387-5 - ANA MARIA FABIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANA MARIA FABIANOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELIEZER DA SILVA BARBOSAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000289-1 - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTONIO WAGNER DO CARMOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.000796-7 - LEONEL ROSA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LEONEL ROSA DE ALMEIDAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.003792-3 - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LIZETE MARQUES BARBOSAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco

tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): MARILDA CORREA BRITO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001817-5 - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.004469-1 - JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): DANIEL JOSE DA SILVA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.005397-7 - ROSA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ROSA MARIA DA SILVA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4304

EXECUCAO FISCAL

97.1001431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 69: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o depositário regularizar a situação dos bens objeto da constrição judicial. INTIME-SE.

2005.61.11.000965-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA DROGANOSSA DE MARILIA LTDA-ME(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA E SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

Fls. 275: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

2005.61.11.001553-7 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Em face da manifestação da exequente (fls. 950/951), indefiro o pedido de fls. 281/282, requerido pela Sra. CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO, cônjuge do executado, tendo em vista que, com a expedição da carta de arrematação, decorreu o prazo para oposição de embargos de terceiro, consoante dispõe o artigo 1048 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista as habilitações deferidas às fls. 869, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transferir da conta 3972-05-5545-4 e 05- 5959-0 a importância de R\$ 5.006,45 (cinco mil, seis reais e quarenta e cinco centavos) para a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, para garantia do crédito de VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, processo nº 1029/2003; R\$ 8.451,34 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) para a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, para garantia dos créditos de CLAUDIO VIEIRA, processo nº 793/2004 e LUIZ ADÃO DE SOUZA, processo nº 321-2004-100-15-00-2. Requisite-se, ainda, ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, transferir o saldo remanescente das contas 3972 - 05 - 5545-4 e 05- 5959-0 para a Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina/PR para garantia dos créditos de LEONIR DOMINGUES DE BRITO, processo nº 00418-2006-585-09-00-2; JOEL MIGUEL DE BRITO, processo nº 00417-2006-585-09-00-8; ADEMIR JOSÉ DE BRITO, processo nº 00415-2006-585-09-00-9; JOSÉ CACCIATORI SOBRINHO, processo nº 00392-206-585-09-00-2; LEODIR JOSÉ DE BRITO, processo nº 00416-2006-585-09-00-3; CLAUDINEI GARCIA DA SILVA, processo nº 00430-2006-585-09-00-7; CRISTIANE DA SILVA, processo nº 00450-2006-585-09-00-8; RICARDO LEME VILELA, processo nº 00557-2006-585-09-00-6; LUIZ ANTONIO CARDOZO, processo nº 51110-2006-585-09-00-5; AIRTON CESAR DE LIMA, processo nº 51158-2006-585-09-00-3; SIRLENE DA LUZ QUEIROZ, processo nº 51105-2006-585-09-00-2; ALESSANDRA DE ALMEIDA, processo nº 51145-2006-585-09-00-4; ACACIO LUIZ LEMES, processo nº 00367-2006-585-09-00-9 e MARCIA JOSELIA GONÇALVES MARFIS, processo nº 00519-2006-585-09-00-3, mantendo a mencionada conta judicial aberta para futuros depósitos. Informe ao Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina/PR que doravante, serão transferidos anualmente (janeiro) os valores depositados neste Juízo para que, aquele Juízo aplique os recursos advindos da arrematação da maneira como julgar conveniente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 555, em nome do leiloeiro Sr. Douglas Tupinambá Camargo. Por derradeiro, intimem-se todos os interessados acerca desta decisão, bem como a arrematante AGROPECUÁRIA LUZIÂNIA LTDA, acerca da notícia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 3.580, conforme certidão imobiliária acostada às fls. 471. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Em face das informações prestadas pelo depositário dos bens às fls. 62, e, considerando que a divergência constatada no modelo e número de série do equipamento Arco Submerso Bambozzi, não configura prejuízo ao credor, dou como válida a avaliação de fls. 57/58. Outrossim, concedo ao depositário o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. INTIME-SE.

2006.61.11.002461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILIAN ANTONIO MARCONATO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006555-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fls. 124: atenda-se. Intimem-se as partes acerca da designação das datas para realização da hasta pública dos bens penhorados, que serão realizadas na Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, nos dias 1º de dezembro de 2009 (1ª hasta) e 15 de dezembro de 2009 (2ª hasta). CUMPRA-SE.

2007.61.11.000789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais referentes ao faturamento dos meses de 09/2009, 10/2009 e 11/2009, sob as penas da lei. Após, dê-se vista à exequente. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004064-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO)

Fls. 147: indefiro, tendo em vista que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS foi assinado em data posterior ao da arrematação, não tendo neste caso, o condão de anular a arrematação, tampouco permitir-se ao executado o levantamento dos valores apurado em hasta pública. Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 167 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília para utilização dos valores depositados às fls. 144 para abatimento da dívida de FGTS através de guia GRDE, utilizando-se como referência FGSP200802046. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P R MARILIA REPRESENTACOES LTDA - ME

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005685-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

Expediente Nº 4308

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, decido: 1º) excluir a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda pelas razões expostas e, em relação à UNIÃO FEDERAL, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2º) julgo procedente o pedido principal e condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. a apresentarem, no prazo de 3 (três) meses, a partir da intimação da sentença, um projeto de recuperação da área degradada indicada na petição inicial, contemplando, no mínimo, as orientações do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (fls. 32), quais sejam, 1 - devem ser implantadas obras de captação e adução das águas de chuva, com dimensionamentos adequados, instalando-se em suas extremidades dissipadores de energia para que se evite a erosão remontante causada pelo fluxo turbulento do lançamento; 2 - implantação de estruturas de contenção dos taludes laterais das boçorocas através de uso de gabiões,

sacos de solo cimento, etc.; 3 - implantação de barramentos simples no interior das boçorocas, executados com madeira e/ou bambu, por exemplo, visando a retenção do material carreado, observando os itens assinalados no relatório elaborado pelo ESCRITÓRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MARÍLIA, órgão subordinado à SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 565/568), bem como o desassoreamento, descontaminação e retificação dos cursos d'água, recomposição da mata ciliar do Ribeirão Anhumas, além de outras obras que visem amenizar os danos sofridos, com cronograma mensal de etapas a serem executadas, devendo referido projeto ser submetido à análise do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que analisará o cumprimento de todas as exigências legais, bem como deverão aos réus executar dito projeto no prazo de 3 (três) meses após aprovação pelo DNPM;3º) julgo procedente o pedido principal e condeno a empresa JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA. a, após a realização das obras para recuperação do local, isolar a área degradada de sua propriedade para total recuperação da mesma, conforme compromisso que assumiu em sua contestação (fls. 717); e4º) em relação ao DNIT, FERROBAM e JOBEL AGROPECUÁRIA LTDA. declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É cominada aos condenados DNIT e FERROBAM a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de atraso no prazo de entrega do projeto ou no cronograma de execução. Em caso de não acatamento da ordem emanada neste decisum, sem prejuízo da incidência da pena pecuniária cominada, como medida de sub-rogação, será contratado, às expensas dos condenados DNIT e FERROBAM, terceiro para que elabore e execute o projeto (CPC, art. 461, 5º). Cumpre ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da ação, se assim quiser, diretamente ou através de outra entidade que venha a indicar, opinar sobre o projeto a ser apresentado, que será objeto de chancela judicial, fiscalizando sua execução, até a conclusão, e, ainda, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei n. 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos. Sem prejuízo do exposto no parágrafo anterior, por se tratar de sentença mandamental, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias aqui fixado para cumprimento da obrigação de fazer, sem que haja efetivo cumprimento da ordem aqui determinada, oficie-se à Delegado de Polícia Federal de Marília e ao nobre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providências visando apurar eventual ocorrência de infração penal. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2006.61.11.000573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005544-4) JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Traslade a Serventia para os presentes, cópia do pedido de penhora de numerário aqui depositado efetuado nos autos da Execução n.º 2005.61.11.005544-4, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 197. Após efetuada a providência, tornem os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2002.61.11.000470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA (SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Fls. 367: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação conclusiva pelo prosseguimento do feito. CUMpra-SE.

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE (PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, pois tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitoria. (STJ-Lex-JTA 180/637). Ao(à) apelado(a)(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.11.004418-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VANESSA CRISTINA SOSSAI X MARCIO PEDRO MARIANO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. INTIME-SE. CUMpra-SE.

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Fls. 132: defiro. Tendo em vista a não localização da ré Rosa Maria Daher Rocha em nenhum dos endereços indicados

pela autora e nem nos informados por esta Secretaria, dou-a por residindo em local ignorado, incerto ou inacessível e determino a sua citação por edital (art. 231, II, do CPC).Expeçam-se editais, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando a parte autora para retirar o edital em Secretaria e viabilizar as duas publicações necessárias na imprensa local. Finalizado o procedimento de citação por edital, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores em nome do co-réu Nicácio.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.002190-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELLI ALVES DELGADO PIRES X CARLOS DELGADO X SANDRA MARIA ALVES DELGADO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a autora noticiou a ocorrência de acordo extrajudicial, bem como a efetivação do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios e também renegociação da dívida, dando-se por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o comprovante de fls. 105.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004606-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI

Tendo em vista que foram os réus citados, mas não opuseram embargos monitórios, e também foram intimados, mas não efetuaram o pagamento, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira providência para o prosseguimento do feito.Ultrapassado o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

2008.61.11.005512-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA X JULIO DA COSTA GONCALVES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a autora noticiou a ocorrência de acordo extrajudicial, bem como a efetivação do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, dando-se por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o comprovante de fls. 100.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Fls. 118/119: Indefiro, tendo em vista se tratar de funcionária aposentada, que recebe seus vencimentos em Agência do Banco 033 na cidade de Pompéia, local onde já se diligenciou para encontrá-la e sem êxito.Aguarde-se, por 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o necessário para o prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Tendo em vista o fato de que a parte autora (CEF) não trouxe informações acerca de ocorrência ou não de acordo extrajudicial referente ao débito que se procura receber em juízo, intime-se a ré/embarcante (Maria Carolina Dal Ponte e outros) para que comprove a ocorrência de acordo.Ultrapassado o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença.INTIMEM-SE.

2009.61.11.005566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE PORTES DE CERQUEIRA CESAR X ROSILENE JESUS PORTES DE CERQUEIRA CESAR

Assim sendo, recebo a inicial e determino:1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Codex. Cumpra-se, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC).Expeçam-se os instrumentos necessários, nos quais deverão constar,

expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exeqüente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007002-2 - MADAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1001599-5 - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024552-6/SP, cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 198/200, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002837-3 - WAGNER LOMBARDI X SONIA GOMES LOMBARDI X WANIA LOMBARDI X FABIANO LOMBARDI X ROGER LOMBARDI X GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Tendo em vista a concordância de ambas as partes: autor (fls. 288) e INSS (fls. 300), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 277/284), nos termos do art. 3.º da Resolução n.º 055/2009, cadastrem-se os ofícios precatórios complementares junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, para recebimento da verba referente a SONIA GOMES LOMBARDI e às verbas honorárias. Quanto aos demais autores, cadastrem-se RPVS complementares nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, observando que ROGER LOMBARDI receberá o próprio quinhão e o de sua irmã ADRIANA LOMBARDI VLASICH. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor dos precatórios e das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000121-6 - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 161, enviado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003525-5 - NAIR TARGA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003594-0 - MARIA ROSA NUNES COIMBRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005845-8 - ARNALDO CANCIAN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006335-1 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005857-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 38, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda à atualização da verba honorária, conforme fixada no v.acórdão.Cumpra-se e após manifestação das partes, façam conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1001155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000476-0) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação retro, dando conta que os autos principais nº 98.1000476-0 foram remetidos para a Justiça do Trabalho local, revogo o despacho de fls. 144.Remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho local com as cautelas de praxe, expeça-se o necessário.Intimem-se.

2004.61.11.003461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002597-6) TVC OESTE PAULISTA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001187-5)
VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de resposta ao ofício anteriormente enviado, dê-se carga dos autos à Fazenda Nacional para que esta informe, se tiver ciência, acerca do síndico nomeado em substituição ao sr. Moacyr de Lima Ramos Júnior, para o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE.

2008.61.11.005710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003869-8)
VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de resposta aos ofícios anteriormente enviados, dê-se carga dos autos à Fazenda Nacional para que esta informe, se tiver ciência, acerca do síndico nomeado em substituição ao sr. Moacyr de Lima Ramos Júnior, para o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE.

2009.61.11.002735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002378-2) CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.004242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001306-6) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que é necessário reforço da penhora feita nos autos, já que não garante o total da execução, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de garantir a execução na totalidade, na forma do art. 15, II da Lei nº 6.830/80.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1005760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 93: Defiro. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação conclusiva por parte da CEF, tornem os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

96.1001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo, efetuado pela CEF.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias a vinda aos autos das matrículas n. 10.981, 11.864, 11.221, 14.503, 24.926, 25.370, 26.101 e 12.112 do CRI de Ourinhos.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME X ROBERTO CAMPOS

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 119, de que o sr. Oficial de Justiça deprecado deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens pertencentes aos executados Fernando Gavassi e Marisa Amarante C. Gavassi.Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.

2008.61.11.005969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA

Tendo em vista a informação da sra. Oficiala de Justiça às fls. 26, bem como a informação via BACENJUD de fls. 36, e ainda, o retorno negativo das cartas precatórias expedidas para citação na Bahia (fls. 53 e 62), expeça-se carta precatória para a cidade de Assis, para cumprimento do ato no endereço do IBAMA, local de trabalho do executado: Avenida Chico Mendes, 55, Vila Nova Santana, CEP 19.807-130, Assis/SP, Fones: (18) 3324-2892 e 3323-5966.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, já que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento e nem possui bens passíveis de penhora.Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE.

2009.61.11.001881-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO X MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por manifestação conclusiva por parte da exequente (CEF). Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 37: Defiro, pelo prazo requerido. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para cumprimento na cidade de Garça/SP.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.11.005847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILA DA SILVA CERVELIM LANCHONETE ME X ODILA DA SILVA CERVELIM

Depreque-se, ao Juízo Estadual de Pompéia/SP, a citação dos executado(a/s), nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, 3.º e 4.º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000401-6 - ANTONIO FERNANDO GUEDES GASPAROTO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 77: Indeferido. Inadmissível o pedido de substituição de procuração ad judicium por cópia. À falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA
GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos verifico que a CEF já efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 101, 103/104), razão pela qual revogo o despacho de fls. 107, que determinou a intimação da CEF para efetuar o pagamento. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 101, em nome de IVÃ MARQUES GUIMARÃES, RG. 18.345.315-3, CPF.061.787.328-30. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira.

2008.61.11.003038-2 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a parte ré renunciou ao direito de recorrer (fls. 138), e a sentença de fls. 129/135 transitou em julgado. À falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.003669-8 - FABIO LOPES ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, bem como o valor dado à causa, arbitro os honorários advocatícios em dois terços do valor máximo da tabela vigente, relativo a Feitos não Contenciosos, à época do efetivo pagamento. Intime-se o patrono do requerente para que apresente os dados necessários para o pagamento de honorários: Nome, CPF, Registro no INSS (NIT) ou PIS PASEP, Endereço completo, telefone, e-mail e dados bancários: Banco, Agência e conta-corrente. Com os dados, expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

2004.61.11.002394-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. JORGE SILVEIRA LOPES OAB/RJ 78357 E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada está dando cumprimento ao determinado no v. Acórdão de fls. 262/268, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000819-3 - CECILIO DAVID DE SOUZA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.005656-4 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004800-6 - DIRCE CABRAL DUARTE X JOAO DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.003272-6 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004128-4 - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.006332-2 - RENEVAL CARLOS BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.005309-6 - CELSO ALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.000040-0 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 05/11/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO PENAL

2007.61.11.005543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ALBERTO CURY(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Sobre a informação de fls. 183/186, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 254/255: expeça-se a certidão requerida. Fls. 256: concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias à defesa dos réus, a fim de que informe o atual endereço da testemunha ADEMIR BERNARDO, esclarecendo a divergência entre a certidão de fls. 247, na qual consta imóvel foi desocupado, e a petição de fls. 250/251, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverão figurar apenas os denunciados. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2354

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.09.004384-7 - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X BANCO BANESPA S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP156682 - REGINA DE CASSIA KURAHASSI E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP083577 - NANSI CAMPOS E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1. Fls. 921/923 - Recebo os embargos como pedido de reconsideração. Compulsando os autos verifica-se que de fato a constatação efetuada por meio de Carta Precatória (fls. 894/904) não atendeu integralmente o determinado às fls. 879. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 910 para reabrir a fase de instrução e determinar que se proceda novamente à constatação do tempo de espera nas filas de atendimento nas agências bancárias dos bancos Réus. Referida constatação deverá se dar por meio de 6 (seis) Oficiais de Justiça deste juízo, a serem indicados pela Central de Mandados, os quais deverão, no período de 08 a 11 de setembro de 2009, verificar diariamente o tempo de espera nas filas de atendimento em ao menos uma agência de cada um dos 12 (doze) Bancos Réus e a existência de mecanismo de senha, com controle do tempo de atendimento do cliente. No mais, considerando o informado de fls. 856/859, determino seja novamente oficiado o Município de Limeira para que informe este Juízo, se e quando, a Lei nº 3.167/00, alterada pelas Leis nº 3.897/05 e nº 4.234/07, foi regulamentada por Decreto. 2. Fls. 647/650 - Mantenho a decisão agravada (fls. 868) por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2, do CPC. Int. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

USUCAPIAO

2006.61.09.000822-7 - ENZO GIOVANNETTI(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X EDUARDO MASTRODI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.006798-7 - JOSE PEDRO SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e ré. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando à oitiva das testemunhas do autor (fls. 16) e da ré (fls. 128/129). Intime-se pessoalmente à União Federal. Publique-se.

2008.61.09.009693-9 - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Prejudicada a análise das petições de fls. 113 e 117, posto que houve recebimento da apelação no duplo efeito. Assim, subam os autos com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.003977-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM

Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia. O comparecimento da parte ré à audiência de conciliação, desacompanhada de advogado, tem como efeito a decretação de sua revelia, ante a ausência de apresentação de defesa técnica. Eventual alegação de impossibilidade de contratar advogado pode ensejar a suspensão do feito, ou a redesignação de audiência. Sendo esse o caso, incumbiria à parte autora, antes da data de audiência de conciliação, requerer à Defensoria Pública da União que patrocinasse a sua defesa, não havendo demonstração de que assim tenha

procedido. Dessa forma, reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do 2º do art. 277 do CPC, em especial os atinentes à perpetração de fraude para o recebimento, pela parte ré, de parcelas de seguro-desemprego. De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (f. 11). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Quanto ao montante calculado pela parte autora (f. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.365,15 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de f. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.09.004159-0 - MARCIA APARECIDA BURGER RAGOGNA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará, conforme determinado no v Acórdão. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

2007.61.09.001944-8 - GERALDO CLEMENTE FILHO X JOSEFA DE MOURA CLEMENTE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará para liberação apenas do PIS, conforme determinado no v Acórdão. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

97.1104479-0 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1999.61.09.002446-9 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 423 e seguintes: Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

1999.61.09.003291-0 - CECCATO-DRM IND/ MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 310/316: Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa. Int.

1999.61.09.004749-4 - CARMEN SILVIA MARTINS X DILMA MARIA SECOMANDI FERREIRA X ELEUZA LUCHIARI MUSSOLIN X ELISABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO X HILDA BUENO DA SILVA BISOTO X JOSEFINA SILVEIRA BERNARDINO X LOURDES MARIA ROSOLEN MORETTO X MARIA CELIA SALLES CARLSTRON X MARIA INES VITORINO X ROSA MARIA CUSTODIO SEPULVEDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMERICANA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se alvará conforme determinado na r. sentença. Após, archive-se. Int.

1999.61.09.005308-1 - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO MOGI - CERVAM(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2000.61.09.001517-5 - MESSIAS PEREIRA DA COSTA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2003.61.09.000166-9 - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2003.61.09.008248-7 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2004.61.09.005678-0 - CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA(Proc. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2005.61.09.002366-2 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2006.61.05.002713-2 - TREND SCHOOL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2006.61.09.003513-9 - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2007.61.09.002996-0 - SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2007.61.09.003955-1 - JOSE ANTONIO PASCHOALINI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2008.61.09.003813-7 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação do impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.007907-3 - SERGIO AUGUSTO MINOZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Diante do exposto, DEFIRO o pedido do impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos por ele laborados na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, de 07/03/1979 a 27/07/1988, para que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, conceda-lhe o benefício pretendido, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 31/01/2008. Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2008.61.09.008219-9 - APARECIDO RIBEIRO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011168-0 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, confirmando a liminar deferida anteriormente, e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja dada solução ao pedido administrativo do impetrante JOSÉ NELSON CORREIA DA SILVA. Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2008.61.09.012125-9 - REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA (SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo a apelação do impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012423-6 - ALB - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE (SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.05.002682-7 - FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES (SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Diante do exposto, ante a ausência de prova pré-constituída, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 267, IV, do CPC. Casso a liminar deferida às fls. 31-32. Sem condenação em custas e honorários (art. 4º, I, da Lei nº 9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

2009.61.09.000635-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP X GERENTE DE SERVICOS, REPRESENTACAO E DESENVOLVIMENTO - CEF PIRACICABA

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, exclusivamente para que as dignas autoridades Impetradas considerem atendida a condição prevista no artigo 24, inciso II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n127/08 (apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP) e procedam de imediato à celebração dos contratos de repasse referentes aos convênios n0276737-24 e n0265469-58, para liberação de recursos encaminhados pelos Ministérios do Turismo e das Cidades, desde que atendidas as demais condições legais. Torno definitiva a liminar concedida às fls. 192-193. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001192-6 - OBER S/A IND/ E COM/ (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado aos seus funcionários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

2009.61.09.001962-7 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, para que seja analisado o recurso interposto pela impetrante MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA. Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2009.61.09.002488-0 - ANTONIO FABIANI ORLANDINI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A SEGURANÇA para que o réu reconheça como especiais os períodos por ele laborados nas empresas UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA período de 21/01/1982 a 23/11/1988 como Filatório; POLYENKA LTDA períodos de 01/06/1989 a 30/04/1990 como Transportador, de 01/05/1990 a 30/09/1993 como Operador de Máquina de Produção B e de 01/10/1993 a 15/01/1997 como Operador de Máquina de Produção; e LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA períodos de 13/05/1998 a 01/10/2001 como Auxiliar de Texturização, de 01/11/2001 a 01/04/2006 como Auxiliar de Extrusão e de 01/05/2006 até

a eventual data de saída da empresa como Operador de Extrusora, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 12/08/2008.Sem condenação em honorários.

2009.61.09.003026-0 - MANOEL HONORATO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, DEFIRO o pedido do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, MANOEL HONORATO DA SILVA, nas empresas:TEXTIL CANATIBA LTDA., período de 06/03/1997 a 06/12/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003040-4 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado e no 13º salário correspondente, que foram pagos a seus funcionários.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.

2009.61.09.003600-5 - BRAZ APARECIDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA PUCCI TERRELL X VALDECIR CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2009.61.09.004062-8 - JOSUE DINIZ(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do autor, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pela Impetrante, JOSUÉ DINIZ, na empresa: : Companhia GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA., de 26/07/1983 a 04/10/2008 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, os quais deverão ser todos mantidos, seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER 19/08/2008.Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2009.61.09.004319-8 - LORIVAL ALVES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, exclusivamente para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, LORIVAL ALVES, nas empresas: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA., de 15/04/1980 a 30/11/1990, de 03/01/1991 a 18/01/1996, de 01/02/1996 a 09/04/1999, de 03/05/1999 a 09/09/2005 e de 04/01/2006 a 14/10/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria. Extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.Torno definitiva a liminar concedida às fls.100-104.Honorários advocatícios indevidos (art.25, da Lei nº.12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004395-2 - MARIA DE LOURDES VICENTIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos por ela laborados na empresa: HUNDTTEFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, de 04/12/1998 a 26/11/2008, para que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, conceda-lhe o benefício pretendido, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 20/01/2009.Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

2009.61.09.004450-6 - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do autor, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, BRASILINO DE SOUZA, nas empresas: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A de 21/09/1977 a 01/02/1984; OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA de 01/02/1993 a 05/03/1997 e TOPAK DO BRASIL LTDA. de 12/05/2004 a 18/06/2008, para que

somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, os quais deverão ser todos mantidos, seja-lhe revisado o seu benefício de aposentadoria, considerando-se a DER 18/06/2008.Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.004590-0 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Assiste razão à embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para sanar a sentença de fls.90-92, especificamente no que tange ao teor de fl.92, determinando que onde se lê:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Leia-se:Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada.No mais, a sentença de fls.90-92 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.09.005333-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante(NB 106.318.111-6), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por eletambém recebido. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.005486-0 - CARLOS EDUARDO SCIAN(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.006262-4 - ODAIR CHIMARELLI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial o período laborado na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA de 25/08/1995 a 16/04/2009 a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe a aposentadoria especial se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 16/04/2009.Sem condenação em honorários conforme as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.006599-6 - BENEDITO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE LIMA X GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA X JOSE DONIZETTI CARRARA X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.008014-6 - IRACEMA NADAI BOTTION(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

2009.61.09.008224-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.008244-1 - JOAO TEIXEIRA COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE

DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.008245-3 - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.008365-2 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.008416-4 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c.c 5º, do art.6º, art.10 e art.23, todos da Lei nº.12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

2009.61.09.008442-5 - SANDRA PRATES AUDI PETTAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.008472-3 - MARICELIA DIAS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.008771-2 - ANTONIO CARLOS MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009000-0 - NELSON MARTINS COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.009132-6 - APARECIDO OSVANI ASBAHR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

95.1100516-2 - JACI RUBI PITTOLI X JOSE ANTONIO LUCHINI X JOSE GUIDO POLEZE X LUIS ROGERIO TOPPAN LUCCI(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. AINDA SEM PROC NOS AUTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa

findo. Int.

96.1100776-0 - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro a parte autora, vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação tornem ao arquivo. Int

2000.03.99.046101-2 - ART SUPLIES REPRESENTACOES LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

2000.61.09.002760-8 - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de dez dias para que a autora requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.005895-3 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da autora no seu duplo efeito. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.010726-7 - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.09.004118-0 - MARIA NELY DA SILVA(SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará para levantamento do FGTS. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

2005.61.09.003188-9 - ROSANA CECILIA FELIZI(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará e EXTINGUINDO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento das custas, o qual fica suspenso em face da gratuidade deferida, por força do artigo 12, da Lei 1060/50. A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Assim, por isonomia, o requerente não deverá arcar com esta verba.

2005.61.09.004210-3 - JOSIANE CRISTINA EMILIANO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará e EXTINGUINDO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento das custas, o qual fica suspenso em face da gratuidade deferida, por força do artigo 12, da Lei 1060/50. A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Assim, por isonomia, o requerente não deverá arcar com esta verba.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.61.09.001366-0 - RUBENS AMADEUS DE CASTRO(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento de FGTS. Após, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente N° 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.005043-1 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. ALVARÁS COM VALIDADE ATÉ 09/12/2009. 1. Fls. 103/118 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os

argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Tendo em vista que o exequente manifestou-se às fls. 120/130 opondo-se à impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria.3. Fls. 131 - Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso (principal e honorários), conforme demonstrativo de fls. 115. 4. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002371-4 - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ALVARÁ COM VALIDADE ATÉ 10/12/2009.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015598-0 - LAZARO FURONI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000888-9 - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000952-3 - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.001675-8 - MARCOS ANTONIO FRANCO X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.003521-2 - SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.021981-0 - ANTONIO PAULO DE MORAIS X JOAQUIM MENEGUETTI X AMARO FLORENCIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CARDOSO X WANDERLEY MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.023047-6 - GERSON GREGORIO DE OLIVEIRA X JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI X LAERCIO DONIZETE PRUDENTE X MANOEL GONZALES X PEDRO DENADAI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.056630-2 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS X LAIDE FELIZATTI BAGHIN X LECI DE LIMA X OSCAR DE SOUZA MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000174-7 - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 208: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 205). Intime(m)-se.

2000.61.09.000194-2 - ANNA ZOCCA NATERA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 245: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 242). Intime(m)-se.

2000.61.09.002244-1 - BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.]

2000.61.09.002731-1 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.004881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003155-7) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.005217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002461-9) MAURO VITOR DA SILVA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido das partes (fl. 361) eis que já esgotado o ofício jurisdicional. Nada mais havendo a prover, tornem ao arquivo.

2000.61.09.007746-6 - JOSE PINHEIRO NETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.034873-0 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTELHANO X ANTONIO CASTELHANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.002617-7 - ANGELO CESAR SPINELLI X SUELI STURION SPINELLI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.09.003160-4 - JULIO FERREIRA AMARAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 217: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 214). Intime(m)-se.

2001.61.09.005194-9 - IRIA APARECIDA DE MORAES(SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.006187-3 - DARIO PITOLI X IARASILVA RISO CERATTI X MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE X SIDNEI ROSA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007482-0 - DALVA COSTA E SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.007934-8 - JOAO GARCIA FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008693-6 - NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008693-6) NEUSA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008696-1 - NEUZA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.008693-6) NEUZA APARECIDA MORETTI CERRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.03.99.016498-9 - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004120-9 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005178-1 - LUCILIA ZOTELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006013-7 - IRMA MANIASSO X GERALDO APARECIDO MANIASSO(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006868-9 - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007176-7 - EDSON ALBERTO GIOMETTI X OG LUIZ PEZZOTTI X CLEIDE MENEZES PINGO PAES(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

2004.61.09.008038-0 - LIDIA PAGANI BARBOZA(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.008757-0 - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com a devolução dos autos do E. TRF/3a. Região, fica a ré SASSE CAIXA SEGUROS intimada, a partir da publicação deste despacho, a apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

2005.61.09.001979-8 - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.002673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001767-4) ESPOLIO DE MILTON PICCIN X MARTA REGINA NEVES PICCIN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2005.61.09.008229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007553-4) RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.001861-0 - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.002111-6 - MAXIMINA BENEDICTA FERREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO

MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.003454-8 - ODMILSON NICOLAI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.007552-6 - DIRCE MASSARO GERMANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002332-4 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.002333-6 - ARGENTINA DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.003404-8 - ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004546-0 - JOSE EDUARDO COELHO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004911-8 - ZWINGLIO WEY MOREIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.005691-3 - ONOFRE ALVES MARIN(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.006297-4 - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.008275-4 - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.008414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004357-8) LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.008546-9 - LAURINDO PADOVANI-ESPOLIO X ANTONIA ORTOLANI PADOVANI-ESPOLIO X DIRCE PADOVANI LAZARIM(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.010704-0 - MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.011838-4 - ANTONIO PICOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.002573-8 - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.002944-6 - MAURO LOURENCO DO PRADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.003343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004740-7) MARIA APPARECIDA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.005630-9 - LUCIA DULCE CEZARIO(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES E SP229238 - GERSON CASTELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.006385-5 - ARMINDO PAULO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007064-1 - RAFAEL BRIEDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.009407-4 - ANTONIO JOSE FERRO X SONIA FERRO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.009993-0 - DORIVAL MARCEL DURO FINARDI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010009-8 - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010047-5 - LUIZ ANTONIO LUZETTI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010199-6 - MARIA LUIZA BLANCO COUTINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010210-1 - MARIA DE LOURDES DALLA COSTA MASELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010221-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ZANFOLIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.010942-9 - ANTENOR WILDNER(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011291-0 - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011293-3 - JOAO MILANI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011295-7 - PAULO ROBERTO CONSONI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011299-4 - CELIA SACCHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011301-9 - JOSE RENATO MELARE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011307-0 - FLAVIO GONCALVES BARRETO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011347-0 - LEONTINO LEARDINI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.011393-7 - JUDITH FURLAN GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.012354-2 - TEREZA TOZZI LUCENTINI(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012575-7 - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012589-7 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012590-3 - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012630-0 - IRACEMA GODOY DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012631-2 - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.012724-9 - NELSON FONTANELLO X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2009.61.09.002949-9 - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002950-5 - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.002961-0 - JULIANO EMIDIO DA SILVA(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.003224-3 - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004244-3 - VERA CRISTINA PIAN(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.004255-8 - DIONEIA MARIA RIBEIRO LINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.007841-3 - DENISE MARIA PERECIN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 14. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.007842-5 - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 21. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.007860-7 - DEA ROSSATTI(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

2009.61.09.007888-7 - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 16. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.008157-6 - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005064-9 - SERGIO FAZANARO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.012916-7 - JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004922-0 - CAROLINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.004047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001675-8) MARCOS

ANTONIO FRANCOSE X MARLI DE FATIMA ZANELLI FRANCOSE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.003155-7 - CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.03.99.016499-0 - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4828

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.09.004046-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORIDES APARECIDA CLARO CASIMIRO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

2009.61.09.004058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO X INES REBECK ZOVICO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

2009.61.09.004269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

2009.61.09.004404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

2009.61.09.004405-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO CESAR TALARICO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

2009.61.09.005414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO

Por meio desta informação, fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória já expedida para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3122

EXECUCAO DA PENA

2008.61.12.007890-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ARAUJO JUNIOR(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

O sentenciado fixou residência na cidade de Três Lagoas/MS, conforme ofício de fl. 58. Assim, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside. Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção de Três Lagoas/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.010675-2 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ABRAHAO(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o oferecimento de denúncia, notifique-se o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 5 (cinco), ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento do laudo pericial definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011195-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) THIAGO SILVA EIRAS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 25, alvará de soltura de fl. 27 e termo de compromisso de fl. 32 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 29, alvará de soltura de fl. 31 e termo de compromisso de fl. 34 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 30, alvará de soltura de fl. 32 e termo de compromisso de fl. 35 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 26, alvará de soltura de fl. 28 e termo de compromisso de fl. 33 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fl. 52, alvará de soltura de fl. 54 e termo de compromisso de fl. 57 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011091-3) JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fl. 46, alvará de soltura de fl. 48 e termo de compromisso de fl. 51 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011091-3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011276-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 27 e 59/60, alvará de soltura de fl. 35 e termo de compromisso de fl. 43 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

depraxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.011341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011090-1) ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 34 e 60/61, alvará desoltura de fl. 42 e termo de compromisso de fl. 44 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.011090-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas depraxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU ILSON ROBERTO BIANCHINI a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 5/30 (cinco trigésimos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelos crimes descritos nos artigos 168-A, caput, e 168-A, 1º, inciso I, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.12.008660-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIO APARECIDO FERREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X SILVIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

DESPACHO DE FL. 262: 1. Com relação ao acusado Silvío dos Santos Nascimento, o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fl. 178, que também determinou a produção antecipada de provas. Aguarde-se, por ora, a realização de audiência para oitiva da testemunha Nilson Cordeiro da Silva, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2009 perante o juízo deprecado (fls. 256 e 257). 2. Com relação ao acusado Helio Aparecido Ferreira, segue sentença extintiva da punibilidade.

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Helio Aparecido Ferreira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 28, 5º, da Lei nº 9.605/98. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.011551-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUCIA BERTASSO MESCOLOTTE X IVAN ANTONIO MARQUES(SP142751 - SAMUEL PEREIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LENY PEREIRA COSTA X IRENE MARTELLI FOGLIA

Fl. 713: Defiro. Oficie-se ao Juízo Deprecado, nos termos como como requerido pelo i. advogado do réu Deodoro Peixoto de Oliveira.(EXPEDIDO OFÍCIO N.º 2034/2009-AGH AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fl. 391 e 495. Int.

2004.61.12.000351-5 - JUSTICA PUBLICA X MITSUO SHIINA X JOSE GONCALVES BARBOZA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do

Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Mitsuo Shiina e José Gonçalves Barboza, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 28, 5º, da Lei nº 9.605/98. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.12.000759-4 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

ATA DE AUDIÊNCIA - TÓPICO FINAL 21-10-2009: (...) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 342: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 20 de novembro de 2009, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

2007.61.12.002198-1 - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Recebo a peça de fls. 381/385 como emenda à inicial. Determino o desentranhamento do aditamento à denúncia e sua juntada em ordem seqüencial (fls. 321/325). Citem-se, novamente, os réus para apresentação de resposta à acusação e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Cota de fls. 389/390: Acolho o parecer do i. Procurador da República, adotando-o como razão de decidir, e mantenho o arquivamento em relação ao investigado Augusto Melo Fajardo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.003758-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fl. 145: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva da testemunhas arrolada pela acusação.

2007.61.12.005581-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Fl. 315: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

2008.61.12.007895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011940-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X REGINALDO SIMOES(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 219, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Simões, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege Após o trânsito em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3125

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.001158-0 - VALDIR PARRAS BISCAINO(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO,SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO) Ante a certidão retro, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 139. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2000.61.12.009560-0 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o v. Acórdão proferido à fl. 154 verso, bem como o depósito de fl. 107, dê-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA

EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 176, a fim de que a autoridade impetrada comprove, documentalmente, a instauração de processo administrativo para eventual processamento de descontos no benefício do impetrante (NB 084.995.482-7). Após, com a resposta, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 153/155 (reexame necessário). Int.

2009.61.12.011329-0 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 243/244: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

Expediente N° 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.012191-8 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida 11 de Maio, n.º 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

Expediente N° 3127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.007689-3 - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito, do laudo de fls. 189/211, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2)Fls. 189/211- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.12.006431-7 - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Documentos de fls. 202/290 - Vista ao autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para sentença, para cumprimento da Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2003.61.12.009638-0 - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1)Fls. 400/438- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será

autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.12.003472-0 - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito, do laudo de fls. 114/121, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2)Fls. 114/121- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias.Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.12.008233-6 - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito, do laudo de fls. 143/188, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2)Fls. 143/188- Concedo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias.Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2060

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.011589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011330-6) MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a parte requerente a juntada das certidões do Instituto Nacional de Identificação, Justiça Estadual e Federal de Feira de Santana/BA, Justiça Federal da 3ª e 4ª Região, bem como de eventuais certidões do que nelas constar, em especial do processo nº 2004.33.00.027187-0, da Seção Judiciária da Bahia (fl. 11). Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2163

MONITORIA

2005.61.12.001515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELIANA APARECIDA COTINI(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005756-3 - EDESIO VICENTE DA SILVA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

1999.61.12.008287-9 - DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.000715-1 - GENKO TAIRA X JOSE LINO JUNIOR X ALCIDES RODRIGUES DA ROCHA X ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Genko Taika e outros contra INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias concedidas pelo réu, com o recálculo de suas rendas mensais iniciais.Alegam os autores que são aposentados pelo INSS, que foram empregados do Governo do Estado de São Paulo e se aposentaram como funcionários da Superintendência de Controle Endemais.Fundamentam sua pretensão em razão de que entendem que o réu, ao calcular a renda mensal de seus benefícios, o fez de forma inferior às remunerações que percebiam na ativa, tendo em vista que o INSS considerou como salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, valores menores que os salários correspondentes na ativa.Para comprovar suas alegações, juntam os autores todos os demonstrativos de pagamentos correspondentes ao período de cálculo considerado em suas aposentadorias.Ocorre que a remuneração dos servidores públicos engloba seus vencimentos próprios, adicionais, gratificações, etc., sendo que nem todas essas parcelas são consideradas para fins de aposentadoria, de modo que não incide sobre as mesmas contribuição previdenciária.Como os autores foram servidores públicos estaduais, as normas que regulavam suas carreiras eram proferidas pelo Estado de São Paulo.Assim, entendo que se aplica ao caso o art. 337 do CPC, no qual dispõe que a parte que invocar direito estadual deve provar seu teor e vigência.Portanto, baixo os autos em diligência para determinar as seguintes providências:1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 dias, juntem aos autos certidão atualizada do órgão de Recursos Humanos respectivo, onde conste a informação de quais parcelas de seus vencimentos integraram suas aposentadorias e quais não serviram para tal fim, bem como diga sobre quais parcelas incidiram as contribuições previdenciárias dos mesmos.Importante referir que tal certidão deverá se restringir ao período que foi considerado para calcular a aposentadoria dos requerentes, indicado pelos documentos de fls.224, 230, 253 e 273.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se foi correto o cálculo dos salários-de-contribuição dos autores feito pelo INSS e, conseqüentemente, do salário-de-benefício e RMI da aposentadoria dos mesmos, levando em consideração as informações prestadas pelo órgão de recursos humanos. Assim, tal cálculo deverá ser efetuado somente com base nas parcelas da remuneração que deveriam realmente integrar suas aposentadorias.3. Após, dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria pelo prazo de 05 dias.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2002.61.12.009565-6 - ZOZIMA XAVIER LIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.12.006481-0 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, com relação à Ré Banco Fininvest, homologo o acordo firmado entre a parte autora e aquela, tornando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Com relação à Ré Caixa Econômica Federal, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à Caixa, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória.Condene a parte autora, também, ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000372-2 - SIMONE MANZO TOMAZINI BESTOLD(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, e suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005957-0 - BENEDITO CARLOS GOMES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir ao autor o valor sacado de sua conta de FGTS, devidamente corrigido pelos critérios legais aplicáveis àquele tipo de conta; bem como a reparar o dano moral sofrido pela parte autora, fixando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos nos termos do artigo 406, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02 (Resp 691700). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e a ausência de dilação probatória. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007703-1 - CLAUDEMIRO CAROLINO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Indefiro o pedido das folhas 157/158, porquanto os valores ali apontados são os mesmos apresentados pelo INSS e que constam da folha 147. Assim expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução vigente, em relação aos valores contantes do item 4 da referida folha 147. Intime-se.

2005.61.12.001922-9 - RODOLFO GOMES FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo de liquidação em relação à verba honorária. Intime-se.

2005.61.12.002649-0 - ANTONIO DA CUNHA NEGRAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001515-0 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Converto o julgamento em diligência, diante da petição de fl. 120. Acolho a justificativa e defiro o pedido, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresente manifestação sobre proposta de conciliação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2006.61.12.013190-3 - VALDIR FRANCISQUET(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Converto o julgamento em diligência, diante da petição de fls. 102. Acolho a justificativa e defiro o pedido, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresente manifestação sobre proposta de conciliação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2007.61.12.010294-4 - JOSE MINATTI JUNIOR(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
A parte autora alega que o recolhimento das custas se deu no Branco do Brasil, pois a procuradora da referida parte possui escritório em cidade não contemplada com agência da CEF. Porém, por força do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devem ser pagas na CEF, ademais cabe ressaltar que a parte autora reside neste Município de Presidente Prudente, SP. Por tais razões, indefiro o requerimento das folhas 167/168, em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as custas não foram recolhidas, conforme determinado na respeitável manifestação judicial da folha 157. Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na referida manifestação judicial, recolhendo-se as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.011839-3 - APPARECIDA FACCIOLLI GAZONE(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Aparecida Faccioli Gazzone;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 21/02/2008 (juntada do mandado de citação - fl. 89);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

2007.61.12.013454-4 - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.12.013871-9 - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência, diante da petição de fl. 204.Acolho a justificativa e defiro o pedido, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresente manifestação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.61.12.001370-8 - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com as petições das folhas 68/70 e 74.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.001383-6 - DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição da folha 66.Registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.002832-3 - ALEONE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, diante da petição de fls. 164.Acolho a justificativa e defiro o pedido, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresente manifestação sobre proposta de conciliação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2008.61.12.004068-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a não inquirição da testemunha Ercílio Ferreira dos Santos. Intime-se.

2008.61.12.004996-0 - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o teor da petição da folha 201, officie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Intimem-se.

2008.61.12.014486-4 - LUCINEIDE SILVA COSTA X DHONTAN HENRIQUE COSTA LIMA X JOAO VITOR DA COSTA LIMA DOS SANTOS X IASMIN COSTA LIMA X LUCINEIDE SILVA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da ausência da resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. No mesmo prazo, apresente a parte autora Atestado de Permanência Carcerária de José Rosalvo de Lima. Cientifique-se a parte autora quanto a notícia de implantação do benefício (folha 84). Intimem-se.

2008.61.12.015828-0 - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 13, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

2008.61.12.017983-0 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao pedido formulado no primeiro parágrafo da folha 74, ficando cientificada dos documentos das folhas 75/87. Intime-se.

2008.61.12.018616-0 - ANGELICA TREVISI MORALES X HISAE YOSHIZAWA X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NAIR BONGIOVANI PERETTI X ANTONIO CASTALDELLI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência, diante da petição e documentos de fls. 124/133. Intime-se à parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.12.000009-3 - APARECIDA MARIA STADELLA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência em face da petição de fl. 83 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.12.003080-2 - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 17, nomeio a doutora Maria Celeste Ambrósio, OAB/SP 194.424, para patrocinar a causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.12.003542-3 - MARCIA ROBERTO DA SILVA BATISTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, para o caso de requerimento de prova oral, apresente o rol de testemunhas. Ante a indicação constante do Ofício juntado como folha 09, nomeio a Advogada Cláudia Regina Jarde, OAB/SP 143.593, para defender os interesses da parte autora, neste feito. Intime-se.

2009.61.12.005692-0 - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias

para que a parte autora se manifeste sobre a resposta.Intime-se.

2009.61.12.005910-5 - DANIEL ALVES FERREIRA(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre seu interesse em prosseguir na defesa dos interesses postos aqui, uma vez que este Juízo cumpre critérios definidos no âmbito da Justiça Federal quanto à nomeação de advogados, de modo que a nomeação que se vê na folha 04 não conduzirá ao pagamento de honorários pela União.Intime-se.

2009.61.12.006647-0 - FRUTUOSO AFONSO ASCENCIO FERNANDES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.12.008479-3 - MARIA MADALENA MARIANO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na folha na folha 14.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.001384-2 - ANTONIO JOSE MARTINS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06)NB: benefício a implantarESPÉCIE: aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição.SEGURADO: Antonio José Martins.PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/03/1986 a 21/07/1992, devendo ser operada a conversão em tempo comum mediante aplicação de fator 1,4. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/03/1961 a 03/03/1968DIB: 02/03/2001DER: não constaRMI: a calcularRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: pendenteCITAÇÃO: 24/08/2001Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003166-0 - TADASHI FUKUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na parte final da manifestação judicial da fl. 102.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.009863-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006732-8) JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Considerando que a parte excipiente requereu desistência quanto ao prosseguimento da presente exceção, homologo seu pedido. No mais, revogo as determinações constantes da folha 15 destes autos.Decorrido o prazo recursal e não havendo interposição, archive-se o presente feito.Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.12.013070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003733-1) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GONCALVES LOPES(MG069737 - WELTON SANTOS FERREIRA) Anote-se quanto ao advogado (folha 200).Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte do acusado (folha 201), homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que proceda a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência, bem como para que informe quanto ao cumprimento, pelo beneficiário, das condições que lhe foram impostas neste feito.Solicite-se, ainda, para que o Juízo deprecante seja informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas.No mais, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão.Intimem-se.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002648-0 - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que

SEBASTIÃO CAVALCANTE DA SILVA exerceu atividades rurais no período de novembro de 1965 a 28 de março de 1973 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (01/10/1999 - fl. 39), da seguinte forma:- segurado: Sebastião Cavalcante da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 01/10/1999;- RMI: a ser calculado pelo INSS (87% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2005.61.12.004810-2 - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo.Intime-se.

2006.61.12.013139-3 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo complementar retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.000270-6 - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Considerando que na perícia realizada, não foi possível ao médico-perito responder sobre o início da doença, bem como a data do início da incapacidade laborativa da autora, determino a expedição de ofício Centro de Saúde de Pirapozinho, SP (fls. 23/24), requisitando, com prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a este Juízo o prontuário médico do paciente Leonino Martins de Souza.

2007.61.12.005641-7 - CAROLINA CAMORRI MANTOVANI(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 104 e 105).Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 113/114), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

2007.61.12.005745-8 - MARIA PAIOLA STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 198/199.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

2007.61.12.006473-6 - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO
Ao SEDI para inclusão de Helder José Guerreiro no polo passivo da presente demanda.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que referida parte especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

2007.61.12.009541-1 - ANITA GOMES DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2007.61.12.009619-1 - VALDIR FAUSTINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na petição retro, officie-se ao NGA solicitando agendamento de perícia médica na parte autora. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça ao agendamento, restará prejudicada a prova pericial. Intime-se.

2007.61.12.009710-9 - HENRIQUETA DIAS DE ARAUJO X ADOLPHO RODRIGUES DE ARAUJO(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 94/95. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.010221-0 - FRANCISCO MODAELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 163/164. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.005840-6 - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.006292-6 - NEUSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006769-9 - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Conceição da Silva Calhabeu - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 09/05/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 24); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo). Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.12.007112-5 - ANA TENORIO CAVALCANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.008826-5 - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E-mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo socioeconômico realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Para o exame médico-pericial, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos do Ministério Público Federal constam das folhas 45/46. Fixo prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, para a entrega do laudo. Com a apresentação dos laudos em juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Em seguida, vista ao MPF e, ato contínuo, à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo social seja apresentado tempestivamente e não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.014818-3 - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I

2008.61.12.014885-7 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.017691-9 - NOEMI CRUZ MAINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018596-9 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvaras de Levantamento em relação aos depósitos judiciais das folhas 75 e 76.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente o valor que entende controvertido.No silêncio, após a entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.12.005412-0 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o feito de n. 2004.61.84.565765-9, apontado no quadro indicativo da folha 14, cuja cópia da inicial (folhas 17/20) e da sentença (folhas 24/25) encontram-se juntadas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.61.12.005906-3 - ILDA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.005984-1 - GENIVALDO BRITO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.006224-4 - JOSE ELIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2009.61.12.007537-8 - ERMELINDA BENGUELA MAGOSSO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o feito de n. 2004.61.84.450362-4, apontado no quadro indicativo da folha 12, cuja cópia da sentença encontra-se juntada como folhas 15/16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante do item f da inicial, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações sejam efetivadas em nome de qualquer dos constituídos. Intime-se.

2009.61.12.009659-0 - SUMIKO SUDO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o feito de n. 2004.03.99.008471-4, apontado no quadro indicativo da folha 45, cuja cópia da inicial (folhas 50/53) e da sentença (folhas 54/60) encontram-se juntadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.009941-3 - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 26 citando-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010646-6 - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.011101-2 - JOAQUIM ADAO VOM STEIN(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 07 de junho de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011121-8 - IRINEU YOSHIURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com

endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 01 de junho de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011123-1 - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 26 de maio de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011124-3 - JOAO JOSE BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 02 de junho de 2010, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011367-7 - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de dezembro de 2009, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011371-9 - LUCIANO DA SILVA ARISTIDES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS (fl. 150), para que informe os motivos que ensejaram a alteração da data do início da incapacidade, após 6 (seis) anos. Após, tornem os autos conclusos. DÊ-SE URGÊNCIA.

2009.61.12.011376-8 - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para o fim específico de determinar à Caixa que se abstenha de incluir o nome da Requerente e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito e, caso já os tenha incluído, que os exclua, pelo valor do débito ora discutido neste juízo, isto é, pelo valor da demanda trazida a juízo, e não por outros títulos alheios à presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, condiciono a concessão da tutela, à autora proceder ao imediato depósito judicial do montante relativo às prestações vencidas do contrato em exame, bem como ao depósito mensal, do valor das parcelas vincendas, sob pena de revogação da tutela ora concedida. Intime-se a autora para efetuar o depósito, nos termos acima, bem como para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos juntados como folhas 43/46. Na seqüência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que diz respeito ao requerido no item g da inicial, a lei faculta a apresentação da procuração no prazo de 15 dias, podendo assim proceder os autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011428-1 - VALMIRA PEREIRA DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valmira Pereira de Abreu; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.125.090-0, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de novembro de 2009, às 17 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011441-4 - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de dezembro de 2009, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.009332-6 - JOAO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão-somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período compreendido entre 14/06/1973 a 06/04/1988, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão do requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.007050-2 - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de a parte autora ter ajuizado a demanda com a utilização do rito sumário, não sendo caso em que se deva produzir prova oral, determino a conversão para o rito ordinário.No tocante a pretensão da concessão liminar posteriormente à produção de prova técnica, é depois de eventual perícia que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade.A intenção de que se antecipe a produção de prova pericial, além de não ter sido lastreada em razões objetivas, foi consignada como opção do julgador e, por ser assim, não se configura como existente um pedido.Sendo de tal modo, não conheço das pretensões antecipatórias - sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados.Ao SEDI para as anotações pertinentes, relativamente à modificação determinada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-

seIntimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2009.61.12.009598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ante o exposto, RELAXO a prisão em flagrante de Wendel Machado de Jesus. O réu deverá comparecer neste juízo no primeiro dia útil após sua soltura, entre 11h e 17h, para assinar Termo de Compromisso, sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome do acusado, que será solto se por al não estiver preso. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF, inclusive da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 17h:50min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano-SP.

Expediente Nº 2195

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.008827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008606-6) JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.009385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008934-1) FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000412-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

2003.61.12.008101-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Apresentada a resposta (folhas 458/468) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 22 de abril de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2004.61.12.000341-2 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, decreto a revelia ao réu Dionízio Marcelo Moraes Crepaldi, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 361, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2004.61.12.000754-5 - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL004250 - MARCOS LUIS LEO FARIAS)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 435, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Após, intime-se, pessoalmente, o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.000943-8 - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

No que toca às intimações, defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da advogada Cláudia de Albuquerque Coelho (folha 411), uma vez que não foi possível efetuar o cadastramento do Dr. Michell Farias Nunes, conforme consta da folha 416. Anote-se no sistema processual para fins de publicação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 407/410. Intime-se.

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual).

2005.61.12.003844-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CALVO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAÇA)

Tendo em vista o contido na certidão, no verso da folha 526, onde consta a não-localização da testemunha Marcos Antonio Berini, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

2005.61.12.005017-0 - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da testemunha de defesa João Batista Rosa (folha 521). Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o novo interrogatório dos réus. Sem prejuízo, requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se.

2005.61.12.006950-6 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o novo interrogatório do réu, nos termos da Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se.

2005.61.12.008353-9 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DE OLIVEIRA BONASSA(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que a defensora constituída apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 191, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008. Intime-se.

2007.61.12.008508-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Ante o contido na folha 337, designo para o dia 22 de abril de 2010, às 15h30min., a oitiva das testemunhas de acusação Reginaldo José dos Santos e de defesa João Oliveira Bonfin. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.12.011374-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010100-6) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apresentada a resposta (folhas 222/228) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.008451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 312 e 315: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 314. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2005.61.12.008311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008004-2) ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 124/125: Requerimento prejudicado. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo

legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.012051-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006276-6) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Fls. 147/150 e 155/156 - Requereu a Embargante a produção de prova pericial, a fim de comprovar que o valor constante na certidão de dívida ativa, já foi objeto de pagamento nos autos da reclamação trabalhista. A Embargada asseverou que os documentos juntados pela Embargante não podem ser utilizados para o abatimento da dívida.DECIDO.Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, contador, com endereço à Rua Dr. Gurgel nº 1.041, e telefone nº 3916-5185, nesta cidade.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência.Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2007.61.12.003276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 64 e 67: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 66. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.008424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205542-4) MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 52: Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do r. despacho de fl. 50, sob as penas já cominadas. Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.12.010312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207552-6) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos. Preliminarmente, promova o Embargante a integração à lide do executado Silvio Valente, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, fornecendo, ainda, a contrafé para citação. Traga, também, cópias das fls. 206, 207/211 e 248 verso dos autos da execução pertinente, bem assim comprove, por meio de documentos, as alegadas transferências intermediárias, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, voltem conclusos para análise do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, forte na Lei 1060/50. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201607-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 374: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 8.730 do 2º CRI local. Lavre-se termo e registre-se. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

96.1201378-0 - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Vistos. Considerando que a sentença prolatada nos autos dos embargos nº 1999.61.12.000126-0 (fls. 240/258) foi confirmada em 2ª instância (fls. 302/303), desconstituiu a penhora de fl. 125. Fl. 298: Defiro. Expeça-se mandado, a ser cumprido da forma requerida. Int.

96.1201467-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI - ESPOLIO X OSCAR SOLER(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

Fls. 182 e 184/189: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor

da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

97.1208385-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN IND/ E COM/ LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS) X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS

Fls. 256/257 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

98.1207340-0 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CURUMIN S/C LTDA X MARIA CECILIA GAZETTA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X MARIA ALICE GAZETTA LOPES

Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do imóvel objeto da matrícula nº 8.556, do 1º CRI local, realizada pela Co-Executada MARIA ALICE GAZETTA LOPES a MARCO ANTÔNIO SCALIANTE FOGOLIN e KÁTIA CARINE ALBERTINI FOGOLIN em 15.01.2001, com registro em 17.01.2001 (R.6/M-8.566 - fl. 115), por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuadas, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados, o cônjuge da co-Executada MARIA ALICE GAZETTA LOPES, Sr. JOSÉ ANTÔNIO LOPES, e os adquirentes MARCO ANTÔNIO SCALIANTE FOGOLIN e KÁTIA CARINE ALBERTINI FOGOLIN. Nomeio depositário do imóvel o adquirente MARCO ANTÔNIO SCALIANTE FOGOLIN que não poderá se escusar deste ônus, devendo ainda ser intimado das atribuições legais. Expeça-se mandado. Assim que efetivada a penhora, intimem-se os Executados do prazo para oposição de embargos à execução. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Intimem-se.

2002.61.12.005615-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 167/168: O executado Adair Otavio Paz Camarini foi intimado para embargar a execução no dia 08.07.09. Teria até o dia 07.08.09 para fazê-lo. Compareceu em secretaria no dia 16.07.09 (fls. 158/159) e os autos se achavam com carga para uma das partes (fl. 157). Do início da contagem do prazo (09/07) até 16/07 já decorreram oito dias. O despacho de fl. 162 foi publicado no dia 06.08.09 (fl. 165) com validade a partir de 7.8.09 e compareceu novamente em 12.08.09 (fls. 167/168), tendo então passados mais 5 dias. Assim sendo, devolvo-lhe 17 dias de prazo para embargar a execução, se lhe aprouver, contados da intimação deste despacho. Publique-se com urgência. Deverá o demandado, quando da propositura dos embargos, aparelhar a inicial com cópia deste despacho, a fim de que possa ser certificado no bojo daqueles autos a tempestividade da demanda. De maneira que sejam evitados sucessivos pedidos de renovação de prazo, indefiro, desde já, carga deste processo às partes, à exceção do próprio coexecutado supra, até que ele possa efetivamente exercer os seus direitos de defesa ou de ação. Fl. 170: Indefiro, no momento, a designação de leilão. Aguarde-se o decurso do prazo dos embargos pelo demandado supra. Int.

2003.61.12.000432-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fl. 156: Ante o contido na informação retro, cancelo o leilão designado e susto a penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 31.289 do 2º CRI e 3.434 do 1º CRI local. Lavre-se termo e registre-se, sem olvidar o levantamento determinado na primeira parte do despacho de fl. 155. Após, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.004723-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X

ARLINDO CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR 20561) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OAB/PR20561) X ADRIANO ROCHOEL X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 1203/1208: Assim, por todo o exposto, torno nula a inscrição da dívida ativa ora em execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Condenado a Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exeçüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC.Oficie-se à colenda 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os Agravos de Instrumento n.º 2006.03.00.047818-0, 2006.03.00.047819-2, 2006.03.00.047820-9, 2006.03.00.047893-3, 2006.03.00.047894-5 e 2006.03.00.047895-7, informando da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.006589-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X E MESTRINELLI FERREIRA ME X EMERSON MESTRINELLI FERREIRA(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS)

Fl. 102: Defiro. Traga a i. advogada constituída à fl. 52 o endereço atualizado do depositário, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.001214-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 95/96. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, susto cautelarmente o leilão designado para esta data. Cientifique-se o leiloeiro nomeado à fl. 85 do teor deste despacho. Em seguida, abra-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruam-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.12.013210-2 com cópia deste expediente, bem como com cópia da petição e documentos de fls. 95/112, intimando-se naqueles autos. Int

2007.61.12.005194-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Inobstante as razões apresentadas às fls. 59/60, verifica-se que o executado abdicou do seu interesse, tendo em vista a petição de fls. 61/62. Quanto ao pedido de substituição do bem penhorado às fls. 38/42 e explanada à fl. 69, fica postergada a sua apreciação, após a manifestação da exeçüente sobre a petição de fls. 61/62. Intimem-se com premência. Int.

2008.61.12.004171-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

À vista do contido na certidão de fl. 280, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.006183-5. Todavia, sem prejuízo da suspensão determinada, manifeste-se a exeçüente sobre o depósito vinculado a este feito (fls. 49/50), cuja transferência foi determinada nos autos nº 2004.61.12.005314-2, bem assim sobre o pedido da executada (fls. 256/257). Prazo: 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309529-9 - NILZA BERALDI FERNANDES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

91.0301261-1 - INES ZUCCHERMAGLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Com razão o INSS no tocante aos juros de mora. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional.Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios segundo os valores apurados na conta de liquidação acolhida pelos embargos à execução de fls. 164/167. Após, ao arquivo sobrestado.

93.0300463-9 - ANTENOR NOVO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 147: indefiro nova remessa à Contadoria Judicial. Conforme demonstrado às fls. 143, houve pagamento administrativo da diferença resultante entre a RMI apurada pela Contadoria e aquela pela Autarquia.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 136, expedindo-se o competente ofício requisitório.Após, ao arquivo sobrestado.

93.0304151-8 - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora como requerido

94.0305489-1 - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

.digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

96.0308988-5 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora quanto às informações prestadas pelo INSS.

98.0311461-1 - OZORIO THOMAZ(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito do ofício de fl. 209 do INSS

98.0314604-1 - PAULO ROBERTO BERTONE(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação do INSS, intime-se à parte autora para que inicie o pagamento da sucumbência em questão. Em face da remessa pela Caixa Econômica Federal de cópia das guias de depósito, providencie a secretaria a formação de autos suplementares. Aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento do débito discutido.

1999.61.02.004896-5 - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da certidão retro dando conta que o INSS não cumpriu e nem mesmo justificou o descumprimento da ordem exarada às fls. 303, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso. Expeça-se mandado com cópia de todo o processado por conta da primeira intimação, bem como deste despacho. Saliento, outrossim, que a multa será cobrada a partir do 11º dia a contar da juntada do mandado respectivo.

1999.61.02.006980-4 - PEDRA NEUZA CASTORINO LIMA X PEDRO RODRIGUES X AUTHIMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLARINDA GONCALVES DONATO X NERSIO CAVICHIOLI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.02.008271-7 - RAFAEL FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Prejudicado o despacho de fl. 237 face a juntada do ofício 1.454/2009 do INSS. Dê-se ciência à parte autora, nos termos do despacho de fl. 227

2000.03.99.011558-4 - MARIA DIVINA DIAS COLOSIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DIAS DOS SANTOS X IRACI GONCALVES DIAS DE ANDRADE X IRAIDES GONCALVES DIAS DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA GONCALVES DIAS NOGUEIRA X AUDEVANDIR GONCALVES DIAS X ADEVAIR GONCALVES DIAS X ONADIR GONCALVES DIAS X EUNICE ALVES PEREIRA DIAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2000.61.02.002260-9 - JOAO CARLOS COLOMBARI ANDREO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento n°s 2009.03.00.016224-4 noticiado à fl.393.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

2001.61.02.005297-7 - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a manifestação de fl. 279 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado.

2001.61.02.008550-8 - DIVINO BENEDITO DE PAULA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2002.61.02.000479-3 - JOANA DARC FERNANDEZ DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2002.61.02.004821-8 - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X PEDRO MURILO BERNARDI DE LIMA X GABRIEL VICTOR BERNARDI DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n° 2006.61.02.012686-7, expeça-se a competente Requisição de pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado

2002.61.02.010573-1 - WHASHINGTON LUIZ INACIO FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora com exceção da procuração mediante substituição por cópias, nos termos do Prov.64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

2002.61.02.012812-3 - NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2003.61.02.008403-3 - SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da certidão retro dando conta que o INSS não cumpriu e nem mesmo justificou o descumprimento da ordem exarada às fls. 344, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso. Expeça-se mandado com cópia de todo o processado por conta da primeira intimação, bem como deste despacho. Saliento, outrossim, que a multa será cobrada a partir do 11º dia a contar da juntada do mandado respectivo.

2003.61.02.009342-3 - URIEL LUQUETA X LUIZ CARLOS LONGO X BENEDICTA DO CARMO OLIVEIRA CARREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl.590 do INSS, informando a implantação do benefício em tela. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

2003.61.02.009484-1 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(calculos do Contador Judicial).

2003.61.02.013234-9 - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2005.61.02.007112-6 - ROSILENI APARECIDA CAMILLO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a manifestação de fl. 335 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria.

2007.61.02.001031-6 - LUIZ AUGUSTO MIELI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão retro dando conta que o INSS não cumpriu e nem mesmo justificou o descumprimento das ordens exaradas às fls. 187 e 197 (V.Acórdão e deste Juízo, respectivamente), concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso. Saliento, outrossim, que a multa será cobrada a partir do 11º dia a contar da juntada do mandado respectivo.

2007.61.02.004489-2 - ADEMIR MARCOLINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(calculos do Contador Judicial).

2007.61.02.007602-9 - IBRAIM AZRAK(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de fls. 329/338 da parte autora e de fls. 351/360 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas devidas contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.012601-0 - ODAIR CORREA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 271/276 da parte autora e de fls. 278/287 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.003957-8 - HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165: defiro a substituição requerida, tendo em vista o alegado. Nomeio o Dr. ROBERTO MIYOSHI NAKAO - CRM 38.494 - com endereço na Rua Inácio Bruno da Costa 465 - Jd. Sta. Luzia - telefones: 3623-2580 ou 9993-1060, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como para que seja designada data e local para realização da perícia médica. Laudo em 30 dias.

2008.61.02.006322-2 - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 309/311 da parte autora e de fls. 315/340 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.006953-4 - LUIZ EDSON SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 210/219 da parte autora e de fls. 224/233 do INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007200-4 - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 167/179 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.008444-4 - EURIPEDES CANDIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 231/243 pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.009843-1 - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 159: aceito as razões invocadas, pelo que reconsidero o despacho de fls. 149. No entanto, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.010988-0 - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias(laudo complementar).

2008.61.02.011499-0 - PAULO DA COSTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2008.61.02.011605-6 - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS. De fato, a sucessão processual deve ser promovida por todos os herdeiros, tendo em vista tratar-se de ação de natureza indenizatória. Assim, de rigor a habilitação dos filhos mencionados na certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Quanto ao pedido de justiça gratuita à viúva (e agora aos filhos), pelos mesmos fundamentos da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária nº 2009.61.02.002342-3, a isenção legal deve ser indeferida. Primeiro porque a pensão por morte em tese tem o mesmo valor da aposentadoria que o de cujus vinha recebendo, não alterando em nada a renda familiar. Segundo porque, conforme bem demonstrado, a parte autora adquiriu veículo (fls. 121), que por si só demonstra a incompatibilidade com o conceito de pobreza previsto na Lei. Por tais razões, devem ser recolhidas as custas processuais no prazo também de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.02.012079-5 - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias, findo o qual, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.02.013186-0 - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a parte autora não requereu prova pericial, reconsidero o despacho retro que determina realização de perícia. No entanto, em face do disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS

DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.013187-2 - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro e considerando que a parte autora não requereu prova pericial, reconsidero o despacho retro que determina realização de perícia.No entanto, em face do disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.013188-4 - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as razões do ilustre perito. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.013560-9 - ELISEU APARECIDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 135/161

2008.61.02.014210-9 - APARECIDO DONIZETI SOUTO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO E SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 216/222 da parte autora e de fls. 192/214 da CEF e de fls. 224/249 do INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para, querendo, apresentarem suas devidas contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.014276-6 - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após as referidas diligências, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias...

2008.61.02.014300-0 - AGENOR RIBEIRO FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 99/115

2009.61.02.000012-5 - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez dias)

2009.61.02.001210-3 - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.002297-2 - DONIZETI APARECIDO BRAZ(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias,

apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.004050-0 - NAIR EUGENIA MARCOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar

2009.61.02.004076-7 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: nomeio em substituição a Dra. LUÍZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM. 70.404, telefones: 3913-4395 e 9139-8726, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação e de que deverá indicar data e local para a realização da perícia médica. Após, laudo em 30 dias.

2009.61.02.004316-1 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.004652-6 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.004654-0 - JOAO ANTONIO PEGORETE(SP245369 - ROSELENE VITTI E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para aditar o valor da causa ao proveito econômico almejado

2009.61.02.004658-7 - PAULO CESAR FERNANDES DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.005285-0 - DALICIO GOMES GALEGO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

2009.61.02.005720-2 - JOAO DAVID SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na

distribuição...

2009.61.02.006003-1 - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.006364-0 - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO AO CONTRATO - ITEM 05 - CLÍNICA OSWALDO CRUZ DE SÃO PAULO, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.007395-5 - APARECIDO CANDIDO SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do Instituto réu e da concordância da parte autora, defiro a remessa dos autos à Justiça Estadual face a incompetência da Justiça Federal em matéria acidentária, nos termos do art. 109, Parag.I da Constituição Federal. Reconsidero em parte o despacho de fl.99 no que diz respeito a nomeação do Perito, uma vez que as outras determinações já se acham cumpridas nos autos

2009.61.02.007943-0 - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.007990-8 - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.008150-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.008397-3 - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 45/57, bem como as partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 59/74. Sem prejuízo, nomeio para efetuar perícia médica na pessoa da autora o Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, CRM. nº 60.261, com endereço na Rua Professor Benedito de Siqueira Abreu 299 - Ribeirão - nesta, telefones: 3911-7777 ou 9245-7244, que deverá ser intimado da presente, bem como para que seja

designada data e horário para a realização da perícia, salientando que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, de acordo com a Resolução vigente. Vista as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias.

2009.61.02.008589-1 - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.008590-8 - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 132/176 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 58/131.

2009.61.02.009300-0 - EDSON ANTONIO FONSECA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 55/70 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 36/53

2009.61.02.009307-3 - CARLOS ALBERTO ANCHESCHI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 146/164 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 101/144

2009.61.02.009310-3 - LELIO SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105/110 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 29/103

2009.61.02.009381-4 - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 196/217

2009.61.02.009429-6 - HELENA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se novamente a Chefe do Posto de Benefícios de Ribeirão Preto, esclarecendo que se trata de reiteração, agora com prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso, que será aplicada a partir do 10º dia, a contar da juntada do respectivo mandado.

2009.61.02.009477-6 - LUIZ CARLOS JORGE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se novamente a Chefe do Posto de Benefícios de Ribeirão Preto, esclarecendo que se trata de reiteração, agora com prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso, que será aplicada a partir do 10º dia, a contar da juntada do respectivo mandado.

2009.61.02.009622-0 - DIONISIO FRANCISCO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 47/71 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 72/233

2009.61.02.009803-4 - PAULO ROBERTO LATOGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 79/99 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 101/137

2009.61.02.009862-9 - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/103 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 105/135

2009.61.02.009890-3 - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 66/84 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 86 /132

2009.61.02.009895-2 - NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 45/65 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 67 /92

2009.61.02.010333-9 - ROBERTO NAIM HADDAD(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39/75 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 79/102

2009.61.02.010361-3 - JOSE ROBERTO FLAVIO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls.94/104 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa

2009.61.02.010362-5 - PEDRO DE ARAUJO NOVAIS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls.152/167 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa

2009.61.02.010510-5 - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93/112 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 57/91

2009.61.02.010834-9 - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.010842-8 - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.010969-0 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, o que implica na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da questão colocada, nos termos do artigo 3, da Lei 10.259/2001.Verifico, ainda, que a causa não demanda a produção de prova pericial, pois vários períodos de tempo de serviço especial pleiteados são anteriores a 05/03/1997 e foram apresentados para todos os períodos os formulários necessários para a análise da atividade especial, preenchidos com base em laudos periciais a carga da

empregadora. Portanto, considerando que a princípio, a causa não demanda prova pericial, muito menos complexa ou a ser realizada em mais de um local, são inaplicáveis ao caso os argumentos de que não é possível a produção de perícia complexa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 2, da Lei n.9.099/95, pois a criação dos Juizados Especiais teria por escopo dar maior celeridade àquelas causas de menor complexidade. Antes do exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a quem devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

2009.61.02.011030-7 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas eventualmente poderá demandar prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do art. 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001 de 12/07/2001. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.011056-3 - DIEGO SOUZA DA SILVA X ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dado à causa ultrapassa os 60(sessenta) salários mínimos, sendo assim mantenho o rito ordinário aos presentes autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora

2009.61.02.011057-5 - AUGUSTINHO ANTONIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.011737-5 - ADEMAR BENEDITO ACORSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição...

2009.61.02.011783-1 - JOAO BATISTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, vistos que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição...

2009.61.02.011869-0 - APARECIDO JOSE PAIVA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. No mais, cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de

extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.012651-0 - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Esclareça o autor o seu pedido de antecipação da tutela, promovendo o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, uma vez que pleiteia nestes autos a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com a majoração prevista em lei devido a atividades exercidas em condições especiais, sendo que a título de antecipação de tutela pugna pela concessão imediata do benefício aposentadoria por idade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304279-9 - MARIA VELLONI DADAZIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

90.0304657-3 - STELLA MELLIN(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

90.0304837-1 - ODETTE FIOD BICHUETTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios para que o depósito em nome da falecida Odette seja colocado à disposição do Juízo para posterior levantamento em favor dos sucessores.Cumprida a diligência supra, expeçam-se os alvarás de levantamentos, na proporção indicada. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

90.0310927-3 - ELVIRA BALDINI MARTINS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da cota de fl.261 do INSS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0314059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319266-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ANTONIO APARECIDO MAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos.

2002.61.02.003793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301117-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LAVINIA ROSATTO MODA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.002342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011605-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso

Expediente Nº 2312

MONITORIA

2004.61.02.000734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDA APARECIDA ZANANDREIA RIBAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308824-1 - ADEMIR BELEZINI X RICARDO BONINI X OSVALDO CASSAO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

90.0311597-4 - GRACIELLA COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da iluste defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.650,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

91.0301037-6 - JOSE BATISTA CORNELIAN(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA) X LAERTE PREZOTTO X MARISA IVETE ALMEIDA DE SOUZA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

92.0301974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300163-8) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 290/291: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora.

92.0308431-2 - CEREALISTA JIM LTDA X S G NESSRALLAH(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado. Int.

93.0300079-0 - MARIA ANTONIA BARCELLOS MIGUEL(SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.043660-0, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, levando-se em consideração os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 90/93, aguardando-se o pagamento em secretaria

93.0300151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310879-3) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.023391-3 e 2009.03.00.023390-1 noticiados às fls.185. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

94.0303160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301465-2) HOMERO PEIXOTO DO CARMO X ROSANGELA PARTORE SPIRANDELLI X CARLOS EDUARDO MARCAL SPIRANDELLI X SILVANA PARTORE DO CARMO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.181/197: manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

95.0300007-6 - ITUFREITAS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0314044-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE JORGE X OSWALDO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X VERA EMILIA TOSTES GUERREIRO X VALDEMAR DESTITO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

97.0303294-0 - ARLINDO CORETTI X JORGE DONIZETI MUNIZ X MAURO DA CONCEICAO LAGES GOMES X PAULO LAGES GOMES X VALDIR CALANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.130 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

97.0315078-0 - ANTONIO LUIZ DE FREITAS X AURELIANO PEREIRA CONCEICAO X FRANCISCO

HYPOLITO GUIMARAES X JOSE LUIZ CERIBELLI X WANDERLEY DE SOUZA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 237/238: junte o interessado cópia do contra-cheque ou de comprovante de renda em face da aposentadoria declarada ou em último caso cópia da última declaração do imposto de renda.Prazo: 10 dias.

97.0318016-7 - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal, nos termos do art.475-J do CPC.

98.0304857-0 - DEVANI VICENTE MORAES X MARCO ANTONIO COSTA X SALVADOR DE CARVALHO FRAGA X FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA X JOSE CARDOSO TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a CEF.

98.0308397-0 - ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a titulo de honorários advocatícios, no importe de R\$1.119,24, nos termos do artigo 475-J do CPC.

98.0314086-8 - FABIO ANTONIO FRAGA BONFIGLIOLI X FLAVIO BRAZ FARIA X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X LUZIA SUELI FANAN FREITAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

1999.61.02.003119-9 - FRANCISCO RAMOS X WILSON BERIGO X VALDIR CAETANO X NORIVAL ANTONIO DE SOUZA X PEDRO DELFINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2001.61.02.005301-5 - MARIA ANGELICA CHECHE CUNE X VALDIR CUNE(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL RIBEIRAO PRETO-COHAB-RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.000123-1 - LARIS GUIDORZI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte interessada para que recolha as despesas de desarquivamento, nos termos do Provimento nº 064/05.Em termos, dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.02.000734-8 - EDUARDO RODRIGUES MARTINEZ(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...arquite-se.

2003.61.02.001415-8 - LUIZ ALBERTO PELA X SELMA MAITINO PORTO PELA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP102315 - ALBERTO GIMENES BRABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2003.61.02.003397-9 - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 51.459,52, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.02.007158-0 - IVANIR VICCARI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FERDINANDO ZAFFALON X

FRANCISCO ANDRADE DIAS X LUIS VALTER LANDGRAF X OSTHERNO CARDOSO DE CASTRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.02.015488-0, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

2003.61.02.011696-4 - DECIMO PERALTA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Defiro o pedido de reabertura de prazo requerido pela parte autora após os trabalhos correicionais.

2004.61.02.003608-0 - DIRCE JULIETA POLITI ENNES(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 24.305,16, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.02.005943-2 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP164184 - GUSTAVO OLIVA MINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, vindo após conclusos para sentença.

2008.61.02.001114-3 - OSMAR PARENTE FILHO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.001786-8 - CLAUDIONOR FERNANDES COELHO X ELIDA MARQUES RODRIGUES COELHO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.61.02.006331-3 - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos dos autores e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.02.008991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007303-3) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.216/217, intime-se a autora para pagamento da condenação em custas e honorários, nos termos do art.475-J do CPC.Int.

2008.61.02.010652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009420-6) ANTONIO ALAERCIO LARA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessária a perícia médica.Para tanto, nomeio o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, CRM. 35055, com endereço na Rua Orestes Guimarães 97 - Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3635-1242 e 9927-4666, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Deverá ser intimado, caso aceite a nomeação, para designação de data, horário e local para realização da

perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

2009.61.02.004081-0 - ANTONIO MARIOTTI(SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.011533-0 - NIVIO BECCARI(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.011534-2 - ANTONIO CARLOS MORALES X ANA MARIA CORDEIRO MORALES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se o prazo para contestação referentemente à co-ré Caixa Seguros. Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118/156

2009.61.02.012487-2 - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados, com exceção dos decisórios.

2009.61.02.012599-2 - LUCIANO ROBERTO RIBEIRO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCRITORIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0303809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309051-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

1999.61.02.002407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308915-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2002.61.02.006037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313964-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CELIO PEDRO X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIO VARRICHI X UBALDINO FERNANDES DOS SANTOS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.02.007830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006615-4) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Com o retorno dos autos e pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento em razão da exceção de incompetência que este Juízo julgou pela procedência, aguarde-se o seu julgamento definitivo, juntamente com os demais autos em apenso, anotando-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0301465-2 - HOMERO PEIXOTO DO CARMO X SILVANA PASTORE DO CARMO X ROSANGELA PASTORE SPIRANDELLI X CARLOS EDUARDO MARCAL SPIRANDELLI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2000.61.02.011550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301246-3) MADEU E COSTA LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a vinda do julgamento do agravo noticiado

2003.61.02.001472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001415-8) LUIZ ALBERTO PELA X SELMA MAITINO PORTO PELA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP102315 - ALBERTO GIMENES BRABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.011614-0 - DURVALINA GREGORIO(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO E SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2332

MONITORIA

2001.61.02.009893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X ALCIDES FRIGIERI(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

Fls. 199: por ora, indefiro. Existe bem imóvel penhorado (fls. 103/106). Assim, manifeste-se a CEF a respeito.

2003.61.02.006328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NORIVAL RANGEL X APARECIDA LEMO RANGEL(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.02.010561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2003.61.02.014300-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados.

2004.61.02.010195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA

Manifeste-se a CEF.

2005.61.02.002973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.007441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X VERA LUCIA

MAGNUSSON BRONZATI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo por quinze dias.No silêncio, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.142.

2005.61.02.008535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF.

2006.61.02.014546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.014558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Defiro o prazo requerido pela autora.

2007.61.02.006315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

...vista as partes(documentos trasladados para fl.260 e seguintes).

2007.61.02.008747-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO X FABIANE APARECIDA ANTONIO

...intime-se a parte interessada(autora) para retirar os documentos, mediante recibo nos autos.

2007.61.02.010820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.02.013534-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.013764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 71, indicando bens passíveis de penhora, salientando, desde logo, que as declarações de imposto de renda juntadas não indicam bens. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

2007.61.02.014426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Fls. 77: indefiro. A diligência requerida é providência que a própria parte pode e deve empreender. Aguarde-se por 30 dias.

2008.61.02.000026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ERITON FABRICIO AZIANI

Preliminarmente, providencie a CEF cópia da inicial para formação da contrafé.Após, cite-se via carta AR.

2008.61.02.006972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA SILVA PERRONI X ATALIBA FREITAS SILVA

Manifeste-se a CEF.

2008.61.02.007846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI

XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Manifeste-se a CEF.Pedido de prazo pela parte autora: defiro por mais 15 dias.

2008.61.02.010414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA

Em face da negativa de citação da co-ré Maria Helena Segismundo Matuyama no endereço noticiado à fl.58, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

2008.61.02.010662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF.

2008.61.02.010894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR X CAMILO SALVADOR GARCIA X CLEIA APARECIDA DA SILVA GARCIA X JORGE LUIZ SALVADOR GARCIA X SANDRA NAGAYOSHI ALVES GARCIA(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.74.

2008.61.02.013838-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

Manifeste-se a CEF.

2009.61.02.000035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP187663 - MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2009.61.02.002838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME SEBASTIANI

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, bem como recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias.Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2009.61.02.003064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA GOMES CARRASCAL X ANA MARIA CARRASCAL AMANCIO DA SILVA X LEONCIO AMANCIO DA SILVA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

...Intime-se o patrono da autora para retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.

2009.61.02.004087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DONIZETTI ZANOTTI

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2009.61.02.005458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO FIRMINO DA SILVA

Diante da certidão retro que noticia a não interposição de embargos, prossiga-se na forma do art. 1.102c, parte final, ficando,, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, proceda a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, devendo a CEF trazer a planilha atualizada do débito. Deverá a parte requerida ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

2009.61.02.007630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado

executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, bem como recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2009.61.02.007632-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BARBOZA DOS SANTOS X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, bem como recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2009.61.02.007633-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA TRANSPORTES ME X GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

2009.61.02.007980-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CARLA DOS SANTOS MARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF trazer planilha atualizada do débito, bem como recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Em caso de pagamento, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2005.61.02.009026-1 - HUMAITA AGROPASTORIL E COML/ LTDA(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

A fim de viabilizar o desentranhamento deferido, deverá a autora fornecer cópias dos documentos, no prazo de cinco dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.010167-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

...No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

2009.61.02.012187-1 - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.02.008024-8 - JOAQUIM CARLOS MADEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias (Designada perícia médica, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, para o dia 01/12/2009, às 13:00 horas nas dependências da sala 2 do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP).

2009.61.02.010923-8 - LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora para apresentação do rol de testemunhas bem como a expedição de ofícios aos empregadores faltantes pertinentes aos laudos / formulários técnicos, devendo o autor providenciar o endereço das empresas. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal das empresas para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias os formulários exigidos pela legislação previdenciária(DSS-8030, SB-40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.013049-1 - JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Fl. 115 - defiro a destituição requerida. Nomeio em substituição o perito DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA...

2009.61.02.007616-6 - MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial já foi devidamente apreciado às fls. 354 e que a União não concordou com o aditamento de fls. 916/954, deixo de apreciar o pedido lá efetuado, indeferindo o aditamento em questão, cabendo ao autor, se assim desejar, formular o pleito em ação própria.

2009.61.02.011003-4 - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 244 da parte autora, providencie a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 01/12/2009 às 15:30 hs, dando-se baixa na pauta. Em face das testemunhas e do autor residirem em Jaboticabal-SP, depreque-se.

2009.61.02.012484-7 - INDIO ARTIAGA DO BRASIL RABELO X WELINGTON SANTOS DE BARROS X GENIMAR DE OLIVEIRA PORTO X AUGUSTO SOUSA DO NASCIMENTO X DARIO TACIANO DE FREITAS JUNIOR(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.012848-8 - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade processual.2. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011007-1 - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se os autos de medida cautelar de exibição de extratos movida pelo Espólio de Wilson Stecca e Espólio de Maria Antonia Muniz do Carmo, representados por Mirian Stecca Juliano, na condição de inventariante. Verifico, porém, que Mirian Stecca Juliano não acostou aos autos os documentos comprobatórios de sua condição de inventariante. Assim, intime-se a patrona dos autores a providenciar a regularização da representação processual dos Espólios, apresentando procuração assinada pelo inventariante em nome dos Espólios e termos/compromissos de inventariação, nestes autos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1969

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.012340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307168-2) AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Tendo em vista o certificado às f. 296, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.02.014191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007259-0) L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela CEF e rejeito os presentes embargos, com fundamento nos artigos 739, inciso II e 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas, nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº

2007.61.02.007259-0, onde corre a execução, que deverá prosseguir pelo valor especificado na proposta formulada pela CEF em audiência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0312469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Acolho a manifestação da exequente pois, in casu, não se encontra configurada a prescrição intercorrente.Assim, requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

2000.61.02.008577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, pela exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.013690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Observo que, por ser a prescrição matéria de ordem pública e ter natureza cogente, nos termos do art. 219, 5.º do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, pela exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.007259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

F. 66: Tendo em vista os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO, primeiramente, o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo, conforme requerido na petição inicial.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.005632-2 - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.02.006470-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GERENTE OPERACIONAL DO SEBRAE EM

RIBEIRAO/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. F. 511-512: Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para substituição do pólo passivo, fazendo constar a União no lugar do INSS. Int.

2001.61.02.010285-3 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se ofício de conversão em renda do FGTS, referente aos depósitos judiciais indicados na petição da f. 546 da União. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

2003.61.02.013529-6 - MRT CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA X FACTUAL CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA X SISTEMA SERVICOS CONTABEIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA X CONTRIPLEX SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X ASPEC CONTABILIDADE S/C LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais efetuados pelas Impetrantes. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

2005.61.02.006757-3 - PEREZ RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 250: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência da conversão e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.02.002671-2 - LEONTINO AFONSO X WALTER APARECIDO MARCIANO X MILTON TEIXEIRA X AFONSO ROSSETO X MARIA ALICE DE SOUZA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.013557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013540-0) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL (art. 267, VI, do CPC). Encaminhe-se ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo-se a União. Translade-se cópia desta decisão para os autos a ação ordinária em apenso. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.02.011982-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)
Fls. 235/247: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Int-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI
Fls. 998/999: Cumpra a secretaria o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 996.Int.-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X SAMUEL BUCKERIDGE X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE(SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)
(...) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para batizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução n 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) IV desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança.Custas, na forma da Lei, Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

2007.61.02.014427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X ZAQUEU ALBINO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA
Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)
Fls. 240: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.004311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GUIMARAES LEAL
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 36. Int.-se.

2009.61.02.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.005716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 64. Int.-se.

2009.61.02.006344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LAERCIO APARECIDO DO VALE
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 45. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302265-1 - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO -

ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 307, proceda a secretaria ao apensamento Dos embargos à execução nº 1999.03.99.095088-2 a estes autos.Após, venham conclusos.Int-se.

95.0316657-8 - LUIS ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 273: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 271.Int.-se.

1999.61.02.008239-0 - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Fls. 376/380: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.014054-2 - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.002359-6 - OCIMAR PERPETUO BENZATI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.006420-3 - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 150: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.004542-0 - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.008832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007778-0) PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos moldes expendidos no item V e com os fundamentos constantes dos itens I a IV. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade concedida.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.02.004595-3 - BARROSO RYO KAMIOKA X ALICE SETSUKO IMAI KAMIOKA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tornem estes autos, bem como o apenso, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.001334-8 - HELIO CARLOS SILVA BORGES X MARIA LUCIA PANTALHAO BORGES(SP200498 - RAFAEL DE PAULA LEÃO ANDRÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.004058-3 - URBANO BAPTISTA PACELI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista que já determinada a implantação do benefício do autor, consoante fls. 296/298, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2004.61.02.005581-5 - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.013211-5 - MATEL COM/ DE LENHAS GUARIBA LTDA(SP171087 - LEANDRO JOSÉ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a higidez das autuações. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado até a data do efeito pagamento.P.R.I.

2005.61.27.000613-7 - JOSE CARLOS MARTINS(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 184/201, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.009048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007445-4) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL)
(...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca.P.R.I.

2007.61.02.007407-0 - LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)
(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, Código de Processo Civil).Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a gratuidade concedida.P.R.I.

2007.61.02.007900-6 - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no último parágrafo de fls. 314.Cumpra-se.

2007.61.02.013540-0 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL (art. 267, VI, do CPC). Encaminhe-se o feito ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo-se para tanto, a União Federal. Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 327/328: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 419: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
(...) PROCEDENTE O PEDIDO nos moldes antes aludidos, para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item III,

REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) III desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante devido, devendo a CEF promover o ajustamento do valor do apontamento. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

2008.61.02.004967-5 - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.007741-5 - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação.

DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do requerido, considerado o trabalho desenvolvido, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sem reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

2008.61.02.008099-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoDiante do exposto, nos termos do art. 269, 1, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por DÉLCIO APARECIDO DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento das seguintes Verbas sucumbenciais:1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria tático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (ad. 20, 40 do CPC);2) Custas ex lege (arts. 30, 1, e 12, da Lei n 1.060/50 dc o ad.40, II, da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.RR.L

2008.61.02.012348-6 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.013031-4 - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 100, defiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, bem ainda ao Instituto de Investigação Ricardo Gumbleton Daunt - IRGD, com vistas à exclusão de qualquer anotação em nome de Wenderson de Nazaré dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Equador, nº 268, casa 01, Vila Mariana, nesta, C.P.F. nº 373.006.718-45 e R.G. nº 39.859.312-7, filho de Tadeu da Silva Santos e Maria Helena dos Santos, com relação aos processos penais nº 2007.61.02.013656-7 e 2008.61.02.004480-0, em curso na 6ª Vara Federal local, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. 3. Após, intimem-se às partes devendo as mesmas esclarecerem quais as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.013183-5 - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC, para:a) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado, no tocante às contas n 11.824-3, 12.179-1 e 13.215-7, da agência 0872.O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança, incluindo os IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). Quanto ao mês de fevereiro de 1991, contudo, deve ser adotada a Taxa Referencial Diária; e 2008.51.02.013183-5 b) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1 do artigo 161 do CTN.Custas exlege.Arcará a CEF com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, rios termos do artigo 20, 3, do CPC.P.R.I.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 83: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.013411-3 - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.014562-7 - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 141/142: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.00.019816-3 - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autos a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, reconheço a não existência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, nos pagamentos que a requerente efetiva às cooperativas de trabalho, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para que fique a autora desonerada dos recolhimentos daí decorrentes. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, ex lege. Condene o requerido em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com ou sem o recurso voluntário e após o prazo para interposição deste.

2009.61.02.000627-9 - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, definindo o valor da condenação ao montante de R\$ 41.993,07 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e sete centavos), atualizados até 01-01-2009, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma do Provimento COGE 64/2005, a partir da data da atualização já procedida. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas na forma da lei. Condene a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado até a data do efeito pagamento.P.R.I.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, inciso VI).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a gratuidade concedida.P.R.I.

2009.61.02.001435-5 - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 178/183, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Entre os pedidos deduzidos na inicial, a autoria pleiteia a restituição dos valores que entende recolhidos indevidamente, a título de IPI sobre descontos incondicionados que teria concedido nos últimos dez anos ou a sua compensação com tributos vencidos e vincendos.No entanto, a autora não apresentou, ainda, qualquer comprovante de que teria concedido tais descontos incondicionados.Assim, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para a prática do referido ato.O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Int-se.

2009.61.02.003181-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Restituo ao Senhor Perito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial.Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 185/193, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.004328-8 - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Baixo os autos em diligência para determinar que à parte autora apresente cópia da petição inicial, certidão de inteiro teor e eventual acórdão proferido no feito nº 2004.61.02.005672-8 em andamento no Juízo da 6ª Vara Federal local, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

2009.61.02.004393-8 - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 123/125, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 28.878,85 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.004693-9 - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.004924-2 - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1, do CPC, para condenar o INSS:1) a averbar o tempo de serviço compreendido entre 01.10.1965 a 01.01.1967, em favor do autor, como atividade comum, na função de operário na Cerâmica José Bombonatti Paula & Cia Ltda, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independente do pagamento de contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas pelo empregador.2) a averbar os seguintes períodos como atividade especial (eletricidade), nos termos do código1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição:2.1) entre 08.01.1975 a 31.08.1977, na função de ajudante de eletricista, admitido pela empresa Adatao R. Freire (razão social alterada em 22.11.78 para Montmil - Montagens e Mão de Obra Industrial Ltda) para prestação de serviços nas dependências da Usina São Martinho S/A, nas instalações elétricas da área industrial;2.2) entre 01.09.1977 a 30.06.1981, na função de eletricista, admitido pela empresa Kavea Montagens Elétricas S/C Ltda para prestação de serviços nas dependências da Usina São Martinho S/A, especificamente no setor de manutenção elétrica; e2.3) entre 01.07.1981 a 28.04.1995, na função de eletricista contratado pela Usina São Martinho S/A.3) a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100 do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à data do protocolo administrativo (24.05.95)4) a pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei8.213/91.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, no importe de 1 ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1 do artigo 161 do CTN, até a data da apresentação da conta para expedição do requisitório.Arcará o INSS/vencido com o pagamento c verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4, 1, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que, na condição de beneficiário da justiça gratuita, o autor nada recolheu.Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, 1, do CPC.P.R.I.

2009.61.02.005849-8 - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, no termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, na forma da lei. CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento do valor atribuído á causa, atualizados na forma do provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Terceira região, até efetivo pagamento. P.R.I.

2009.61.02.006265-9 - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral dos requerentes (fls. 197/200), oficie-se à Delegacia da Polícia

Federal em Ribeirão Preto, requisitando cópia integral do IPL 35/2006, com prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

2009.61.02.007150-8 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desentranhe-se a guia juntada às fls. 160, bem como as petições de fls. 195/197, 310/311 e 332/334, juntando-as aos seus autos suplementares. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.008485-0 - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e da taxa de variação do IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos às fls. 07/20, pedindo a citação da requerida, pedindo a citação do requerido para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se o mesmo nos consectários sucumbenciais. Citada, a CEF contestou a pretensão, aduzindo, preliminarmente a carência da ação, na hipótese o autor tenha aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou ainda mediante saque de valores depositados em sua conta, nos termos da MP nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Caso tenha pedido os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, deve ser reconhecida a ausência de causa de pedir, uma vez que os mesmos já foram pagos administrativamente. Alega prescrição do direito quanto aos juros progressivos, caso a opção tenha sido anterior a 21/09/71. Caso o pedido refira-se à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, invoca a incompetência absoluta da Justiça Federal e se o pedido se relacionar com a multa de 10% (dez) por cento prevista no Decreto nº 99.684/90, resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, tece argumentações genéricas acerca dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem ainda sobre os juros progressivos, que entende devam ser comprovadas a admissão e opção até 21 de setembro de 1971; a continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses; prova do não recebimentos dos juros, através do extrato do período. Caso tenha sido requerida a antecipação da tutela é de ser afastado o pedido, consoante expressa disposição legal (Lei nº 8.036/90, art. 29-B). Bate-se contra os juros de mora e honorários advocatícios. Réplica (fls. 67/69). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A questão trazida aos autos é tratada pelo art. 4º da Lei nº 5.107/96 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (.....) Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ao que se verifica da leitura dos dispositivos citados, é previsto de forma expressa e inequívoca a capitalização dos juros em forma progressiva. Assim, a questão controvertida nos autos é exclusivamente de fato, incumbindo à autoria a ausência de satisfação de sua pretensão. Não se trata de opção feita com efeitos retroativos, à qual a CEF declaradamente não aplicou os juros progressivos, mas de opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e de previsão legal de permanência do regime jurídico contemporâneo da opção ao FGTS. In casu, não demonstra a autoria quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a quaisquer direitos, não podendo ser acolhida a pretensão. Neste sentido: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI FEDERAL 5.107/66. OPÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 5.705/71. OPÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. I- O autor optou pelo FGTS na vigência da Lei Federal nº 5.107/66, que cuidou da incidência da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia. II- No caso concreto, não há que se falar em opção retroativa, pois esta diz respeito apenas àqueles que ingressaram no regime do FGTS, nos termos da Lei Federal nº 5.958/73. III- Apelação da CEF provida, para julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Destarte, no que tange a designados autores litisconsortes, reputo configurada na espécie situação de carência de ação. (TRF, 3ª Região, AC nº 1999.03.99.011647-0, julg. 30/11/1999, DJU 06/03/2001, pg. 1224, rel. Desembargador Federal Fábio Prieto) No caso dos autos o contrato de trabalho do autor foi firmado em 10.11.58 e encerrado em 05.10.73 (fls. 12 dos autos e 10 da CTPS), constando opção pelo FGTS em 01.12.67 (fls. 14 dos autos e 42 da CTPS), e portanto, na vigência da lei instituidora do mencionado fundo. Portanto, na

linha do precedente citado, que espelha o entendimento prevalente à respeito, e que adoto, não se poderia presumir que o agente operador deixou de aplicar as alíquotas progressivas, conforme determinado pela norma legal, sendo ônus da parte comprovar que o contrário ocorreu (CPC: art. 333, inc. I), mediante a exibição de documentos que evidenciassem tal descumprimento, em ordem a reverter o quadro estabelecido. Tal o contexto, ausente o interesse processual, impondo-se a extinção do feito por falta de interesse de agir (CPC: art. 267, inc. VI). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários face a gratuidade deferida.P.R.I.

2009.61.02.008561-1 - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 90/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008599-4 - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a requerida.Int.-se.

2009.61.02.008783-8 - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 241/263 e 265/288, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008823-5 - JOSE LUIZ PARAÓ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 211/241 e 243/289, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008825-9 - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 122/143 e 145/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009479-0 - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 47/61, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009501-0 - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos às fls. 108/155 e 157/178, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010295-5 - DIONISO JACINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e do procedimento administrativo carreados aos autos às fls. 176/196 e 198/226, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.011620-6 - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011626-7 - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011801-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.-se.

2009.61.02.012189-5 - JERONIMO VICENTE DE SOUZA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.012227-9 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos

2009.61.02.012231-0 - JOSE FLAVIO GARCIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

2009.61.02.012279-6 - SERGIO SANTANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.02.012394-0 - ANANIAS SA RIBEIRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000087 e 20090000088, juntados às fls. 236/237. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) IV desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2008.61.02.013417-4, uma vez que tem o mesmo objeto dos presentes. P.R.I.

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Esclareça o embargado se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos, nos moldes antes aludidos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) . Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em dez por cento do valor da causa, correspondes ao valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2007.61.02.008729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010600-7) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IUCIF E CIA/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos, mantendo-se apenas a condenação em honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser atualizados até efetivo pagamento. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em 5% do valor da causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo

pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.012158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315468-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

(...) ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os embargos, fixando o valor da execução ao patamar total de R\$ 9.142,83 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), pretendidos pelo autor e posicionados para abril de 2007. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargada, fixados estes em 5% (cinco por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.003204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) Ante a decisão exarada nos autos principais (nº 2001.61.02.001011-9), que culminou com a extinção da execução, resta prejudicada a análise dos presentes embargos. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.02.011334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 14.195,13 (catorze mil, cento e noventa e cinco reais treze centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até dezembro de 2006. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.013417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2008.61.02.013417-4, uma vez que tem o mesmo objeto dos presentes. P.R.I.

2009.61.02.000706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013405-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI)

ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos, mantendo-se apenas a condenação em honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) posicionados na data do V. Acórdão para setembro de 2001. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargada, no montante de 5% sobre o valor da causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.006315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)
(...) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.02.010337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006260-0) BRASALQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X JULIANA MANFRIN DEL PICCHIA BIAGIONI X MARCIO ANDRE ALVES BIAGIONI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A desistência da CEF com relação à ação de execução em apenso deságua na perda de interesse de agir dos executados no que tange aos presentes embargos. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que consoante informação da CEF (fls. 39 dos autos em apenso), os embargantes arcaram na composição do acordo com o pagamento das custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317714-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA DE AZEVEDO JOVELIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS
Fls. 80/88: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.001011-9 - PEDRO MORETTO X LOURDES CARVALHO MORETTO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP116505 - MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL
(...) Portanto, pelas razões acima esposadas, ANULO o presente feito a partir de fls. 237 e INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse processual e por inadequação da via eleita, nos termos do art. 295, III e V, do CPC, e por consequência JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, I, do CPC, restando prejudicados os embargos interpostos. CONDENO os autores no pagamento de verba honorária em prol dos requeridos, fixando-a em 10% sobre o valor da causa, sendo partilhada igualmente entre ambos. Custa na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução de nº 2008.61.02.003204-3 e nº 2009.61.02.006315-9. Decorrido o prazo para recurso sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Silentes as partes, remetam-se os autos e apensos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.02.003891-9 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do exequente Banco Meridional pela Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2006.61.06.004016-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adão Jacob Filho e Vânia Mazieri Jacob, com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 10.695,79 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), oriundo de dívida contraída por força de Contrato de Mútuo de dinheiro à pessoa física par aquisição de material de construção no programa FAT Habitação sem garantia acessória nº 7.1180.0000007-5. Devidamente citado(s) não foi efetuada a penhora ante a não localização de bens em nome dos executados, e, tendo em vista que escoado o prazo para interposição de embargos à execução, os executados Adão Jacob Filho e Vânia Mazieri Jacob interpuseram a presente exceção de pré-executividade, com vistas à extinção da execução, na medida em que o título executado não atende as condições estabelecidas na cláusula 16ª do referido contrato que estabelece que o título representativo da dívida é a nota promissória pró-solvendo a qual não foi apresentada pela exequente. A exceção, intimada a manifestar-se, requereu o indeferimento de plano da exceção, já que objetiva, tão-somente, procrastinar o andamento do feito. No mérito, aduz que o demonstrativo de débito que instruiu a ação juntamente com o contrato firmado com os executados preenche todos os requisitos de título de crédito extrajudicial e que os créditos foram disponibilizados aos excipientes exatamente

nos valores contratados. Relatados, passo a decidir. A pretensão externada em juízo busca a extinção da execução judicial, ao argumento de que o título em cobrança não se reveste dos requisitos do título de crédito. Inicialmente, cabe assentar que a exceção de pré-executividade não encontra amparo legal, sendo fruto de construção pretoriana e, embora venha sendo admitida, a maior parte dos julgadores a vê com reservas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida. De fato, a matéria versada no pedido de exceção deveria ter sido objeto de embargos à execução, os quais, no presente caso, não foram opostos e agora já escoado o prazo para tanto. Conclui-se, portanto, que não se valendo corretamente dos meios processuais adequados para demonstrar sua insurgência frente à presente execução, pretende a executada, através da exceção em comento, ver apreciados os seus argumentos, quase numa tentativa de burlar os mecanismos legalmente previstos para a solução do litígio, donde que a mesma não merece acolhida. Observa-se ademais, que no instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, os excipientes aceitaram as cláusulas nele inseridas (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização, autorização para débito em conta), bem ainda que o não pagamento das prestações acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 19ª). Tal avença está firmada pelos excipientes e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC). ISTO POSTO, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Fl. 63: conforme certidão de fl. 64, o advogado dos executados (Dr. Matheus Thiago de Oliveira - OAB/SP 273.645) compareceu na secretaria da vara - antes do dia 05.10.09 - para verificar se o mandado de citação de fls. 54/55 já havia sido juntado, sendo que - na oportunidade - o mencionado advogado não podia retirar os autos em carga, haja vista que somente passou a atuar no feito a partir do substabelecimento que protocolou em 09.10.09 - fl. 60). Ainda, conforme a informação da senhora diretora de secretaria, o mencionado advogado foi informado, naquela ocasião, de que acaso necessitasse de carga do processo durante o período da Correição, a mesma seria feita na forma de carga rápida desde que sua representação processual estivesse regular. Depois daquela data, o advogado (Dr. Matheus) somente retornou à secretaria da vara no dia 20.10.09, quando então retirou os autos em carga (fl. 62) e compareceu em meu gabinete para despachar a petição de fl. 63. Pois bem. Não visualizo a existência de qualquer motivo para justificar a reabertura de prazo aos executados. P 1,12 Ademais, não me parece razoável concluir que o advogado teria comparecido novamente à secretaria (a partir de seu ingresso nos autos) e teria aceito a eventual recusa do servidor em lhe promover a carga dos autos, com prejuízo para seus constituintes. À evidência, a conclusão mais razoável é a de que - caso isto tivesse acontecido - o advogado teria vindo despachar comigo, tal como fez no dia 20. Impende assinalar, ainda, que - analisando detidamente os autos - verifico que o mandado foi juntado no dia 05.10.09 (fl. 53-verso). Obviamente, o prazo de 15 dias, expressamente anotado no mandado (fl. 54), não se esgotou no dia 19 (tal como alegado pelos executados à fl. 63), mas sim, no dia 20, nos termos do artigo 184 do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 63 e deixo de receber os embargos protocolados no dia 21.10.09 (fl. 67/96), tendo em vista que extemporâneos. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2009.61.02.006260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRASALQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JULIANA MANFRIN DEL PICCHIA BIAGIONI X MARCIO ANDRE ALVES BIAGIONI HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 39) na presente ação movida em face de BRASALQ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME e OUTROS, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.02.011611-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGAMENON JOSE DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) Fls. 57/58: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.003926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011716-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Considerando o pedido formulado pela autora/impugnada no item I às fls. 20/21 do feito principal em apenso, bem como as alegações contidas nos dois primeiros parágrafos de fls. 24 destes autos, esclareça a União/impugnante, documentalmente, qual era o valor dos débitos tributários da requerente (atinentes às fls. 03/05) em 16.10.01, no prazo de dez dias. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003165-5 - CICOPAL S/A(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 395: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2005.61.02.006184-4 - CERPE CENTRAL ENERGETICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(Proc. BRUNO CALIXTO DE SOUZA - OAB 229633) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.000403-8 - CAMPINOX COML/ LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014410-6 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75: Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.02.004218-9 - PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGHI X VERA LUCIA DE ANDRADE CAVENAGHI(SP139610 - MARCIO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.007778-0 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.007445-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

(...) ISTO POSTO, JULGO PREJUDICADA A MEDIDA LIMINAR, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 502/505: Promova a autoria a regularização de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.02.002395-1 - LEO ENGENHARIA S/A X LEO ENGENHARIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Leão Engenharia S/A, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO X CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 398: Assiste razão à executada.Assim, reconsidero os despachos de fls. 395 e 397, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO
Tendo em vista o quanto informado pelos Correios às fls. 78, expeça-se mandado visando a intimação do requerido Alfredo Esteves Torres Garavelo, nos termos do despacho de fls. 75.Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.008979-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO DONIZETE TREVISAN X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO CAMPOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Fls. 869: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, cumpra-se a determinação de fls. 867.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Fls. 379/380: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

Expediente Nº 517

MONITORIA

2002.61.02.012814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Fls. 232/233: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int-se.

2006.61.02.014550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MERINO OLIVEIRA LTDA EPP X JOSE ROBERTO MERINO X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 304 e 308/313), na presente ação movida em face de Merino Oliveira Ltda. EPP e outros, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais. EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.010671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS X DANIEL APARECIDO FERNANDES X ELIZABETH BISSON(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar os documentos desentranhados, bem como os desmembrados, no prazo de 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 210: Ao SEDI para regularização. Após expeça-se novo ofício requisitório.FLS. 212/214: Ciência à autoria.Intimem-se.

90.0308416-5 - PEDRO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Junte-se cópia das informações prestadas e tornem os autos ao arquivo.

91.0319218-0 - ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 147, atualizados até maio de 1997.Int.-se.

93.0301516-9 - JOAO ALCIDES SALOMAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 125, JULGO extinta a presente execução interposta por João Alcides Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1999.03.99.000327-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.02.011366-0 - MARIA DE LOURDES PORTUGAL PAULIN X MARILENE DE AGUIAR BARBOSA X RAFAEL GENTIL JUNIOR X SUMIE KANEMARU PALOMBO X JUAREZTOVAM LAMIM DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Fls. 444/445: Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

1999.61.02.012222-3 - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)
Forneça a autoria as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.02.014519-3 - BENEDICTO GUILHERME DAMASIO X ANA MARIA LUIZ MASTRO X EDNA MARTINS LUBIANCHI X JAIRO SARGI X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.03.99.032739-3 - EMAD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.03.99.037419-0 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 323/331: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 313/314 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2000.03.99.050078-9 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Expeça-se o competente ofício precatório complementar no valor apontado pela Contadoria às fls. 555, atualizado até abril de 2009.Int.-se.

2000.61.02.005651-6 - FELICIO DA SILVA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008196-1 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Cuidando-se de dinheiro público, encaminhem-se estes autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das autoras (fls. 926/928).Após, voltem conclusos.

2000.61.02.012907-6 - WILSON JOAO MAZZEI X WALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS X WALTER

AUGUSTO TAVARES MAZZEI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2000.61.02.018757-0 - MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.02.002013-7 - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 203/213: Apresente o exequente a contrafé necessária para instruir o mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2001.61.02.009303-7 - TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.61.02.011379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010312-2) VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.02.004127-3 - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios nos valores apontados pelos autores às fls. 321.

2002.61.02.004802-4 - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Considerando o disposto na Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, hei por bem antecipar a audiência designada às fls. 160 para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.-se.

2002.61.02.009024-7 - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

O montante cobrado pela autora/falecida (fl. 270) - e para o qual o INSS foi citado (fl. 275) - já foi requisitado e disponibilizado a este Juízo, no aguardo da habilitação de herdeiros.Assim, se a parte autora entende que possui crédito complementar, deve requerer a execução complementar, oportunizando, assim, ao INSS a interposição de embargos.Tendo em vista que um dos herdeiros habilitados é menor de 18 anos, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 81 do CPC. Fica, por ora, suspensa a expedição de alvará de levantamento.

2002.61.02.009289-0 - JOANA LAURINDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 369. Anote-se.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 360 em nome do subscritor de fls. fls. 371, sendo que, eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, reconheço o exercício pelo autor de atividade especial no período de 01/10/1981 a 29/05/1990, como auxiliar técnico e técnico eletrônico, na Ericsson S/A, e, de 11/06/1990 a 02/05/2000, como técnico em comutação, chefe de seção e técnico em telecomunicações, na CETERP S/A, e condeno o INSS a converter os referidos tempos especiais em comum, com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e

averbá-los, para todos os fins. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Sem juros de mora. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.02.010523-0 - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço-contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a ser calculado segundo a regra anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso mais favorável ao autor, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico:1. Nome do segurado: Cláudio Brasilino de Almeida2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço-contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada pelo INSS, segundo a regra anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso mais favorável ao autor4. DIB: 22/11/20075. Tempo de serviço rural reconhecido:- 01/01/1969 a 31/12/19726 - Tempo de serviço especial reconhecido:- FMC do Brasil, Indústria e Comércio Ltda, 14/06/1988 a 22/11/2007;E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Devolvam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP por ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 12/121, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.000628-0 - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 81/85, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.002788-0 - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A União opõe embargos de declaração à Sentença de fls. 157/160, aduzindo contradição no ponto em que determinada à incidência de juros tão somente a partir do trânsito em julgado e no dispositivo ter constado juros de mora de 1% a partir da citação, pugnano pela aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. É o sucinto relato. DECIDO. Assiste razão ao embargante.Merecem provimento ante a contradição da Sentença quanto ao ponto assinalado, vez que a fluência dos juros efetivamente processa-se desde o termo legal referido na Lei 9.250/95. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, modificando para que no dispositivo da Sentença fique constando, quanto aos juros que o termo inicial será aquele constante do art. 39 4º da Lei 9.250/95, em substituição ao dantes decidido. P.R.I.

2009.61.02.003451-2 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Noto que da eficácia de eventual sentença favorável nos autos, depende a integração à lide da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e da Caixa Seguros S/A., nos termos do artigo 472 e 47 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao referidos entes, motivo pelo qual, assinalo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação dos mesmos, com fincas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de extinção do feito.Tendo em vista o teor da determinação supra, resta prejudicada a realização da

audiência designada às fls. 541.Int-se.

2009.61.02.005455-9 - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados respectivamente aos autos às fls. 89/187 e 189/204, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010340-6 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União.

2009.61.02.011754-5 - NILVA DE AZEVEDO VIANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011898-7 - ELENI APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011945-1 - JOSE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011949-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA E SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011958-0 - EDGARD FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011963-3 - THIAGO ALVES(SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011994-3 - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012109-3 - ADEMAR CARVALHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012271-1 - TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção.Int-se.

2009.61.02.012272-3 - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de dez dias, promovendo, em sendo o caso, a respectiva correção. Int-se.

2009.61.02.012314-4 - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012426-4 - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012428-8 - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012643-1 - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012671-6 - VICENTE APARECIDO DONIZETI VENANCIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012745-9 - ROBERTO GUTIERREZ(SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012747-2 - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0303258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319218-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)
Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 71.Int.-se.

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ALCIDES SALOMAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por João Alcides Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.02.011342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011341-9) PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110/111: providencie o embargante, até 09/01/2010, a comprovação de que obteve a quitação ou renegociação da dívida, nos termos da Lei 11.775/08. Até lá, fica suspenso o andamento do feito, devendo a secretaria providenciar o retorno da carta precatória expedida. No primeiro dia útil seguinte à data acima mencionada, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência, e intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Fica o subscritor da petição de fls. 80/81, intimado a retirar as cópias desentranhadas dos autos nº 2007.61.02.013577-0, em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.009442-0 - COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.00.012926-8 - RENATA PAULIN BENZATTI(SP239922 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Decisão de fl. 357. Acolho o pedido de ingresso da União nos autos, na condição de assistente litisconsorcial do impetrado. Ao SEDI para a retificação do termo de autuação. egue sentença em separado. Sentença de fls. 358/369. (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia desta sentença. Intimem-se a impetrante, a AGU e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.011240-7 - AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIO RECEITA FED BRASIL PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS RIB PRETO

Antes de apreciar o pedido liminar, esclareça a impetrante, com atenção à jurisprudência do STJ, se insiste na permanência da Presidente do Comitê Gestor do Refis no pólo passivo, promovendo, em caso positivo, a indicação de seu endereço, bem como a apresentação de contrafé para a notificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.011472-6 - FRANSELI FARIA DA SILVA SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

2009.61.02.012588-8 - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a contrafé com cópias dos documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0306616-0 - EMAD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.02.010312-2 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.02.011746-6 - JOCELIO FRANCISCO DA SILVA X ZULEIDE DANTAS DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a CEF.

2009.61.02.012596-7 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se, ficando deferida à autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.008903-0 - JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o pedido de sucessão processual promovida pelos herdeiros da autora falecida e respectivos documentos (fls. 289/298), no prazo de cinco (05) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.02.000278-9 - ALVES E MAFFIA S/S X ALVES E MAFFIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Alves e Maffia S/S, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005637-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 114) na presente ação movida em face de ANA SILVIA GONÇALVES DE FREITAS e RAQUEL GONÇALVES DE FREITAS, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2000.61.02.005408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA ENEDINA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP122178 - ADILSON GALLO E SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003777-5 - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, mantenho as decisões de fls.102 e 64/65.Aguarde-se a realização da perícia judicial.Int.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.039059-5 - JOAO DAMAZIO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA E SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado à fl.115, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.26.000295-6 - ANTONIO FAUSTO PENTEADO GUEDES LOPES(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do quanto decidido no agravo de instrumento, requirite-se a sucumbência devida nestes autos em conformidade com o requerimento de fls.219/220.Dê-se ciência.

2001.61.26.002409-5 - CARMEM DO NASCIMENTO FREITAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 741,II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002948-2 - HELIO CAMPEAO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 741, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2001.61.26.003148-8 - AURELIO GIOLO SOBRINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.003200-6 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.002197-9 - ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.002723-4 - MANOEL DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP064133 - ALCIDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.187/201: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.26.004141-3 - VALDOMIRO TAVARES DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.26.004711-7 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.140/149: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.26.010487-3 - PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.422: Defiro o prazo suplementar ao autor de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls.418.Int.

2002.61.26.010825-8 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ

BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2002.61.26.011697-8 - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se vista dos autos ao autor, uma vez mais, pelo prazo requerido.Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

2002.61.26.012754-0 - LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.016452-3 - MARTA BEATRIZ BROQUA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.00.011236-9 - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.003107-2 - EZEQUIEL FLORENCIO BONFIM(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

2003.61.26.008180-4 - GILDA BIANCO DI BATTISTA(SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.009044-1 - IRMA DA FONSECA DA LUZ X THEREZINHA DE JESUS LIMA X IZAURA GREGHI QUADRO X SEBASTIAO PALOMO X PAULO ALMEIDA LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.240: Defiro, uma vez mais, o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, que deverão atentar para o prazo de permanência dos autos em secretaria, evitando-se sucessivos pedidos de desarquivamento.Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.009236-0 - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo réu, juntada às fls.201/203.Int.

2003.61.26.010181-5 - CARLOS DA SILVA BATISTA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.26.003558-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.004272-4 - MARCOS ANTONIO ROMANO VIEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2004.61.26.004535-0 - NILZA ROSA DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.26.004856-8 - JUDITE RIBEIRO RANGEL(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.006038-6 - IVO DE OLIVEIRA ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.26.006165-2 - SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls.293: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que possa atender integralmente a determinação de fls.291. Int.

2005.61.26.000896-4 - ANGELO CARLOS MANZONI(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, salientando-se, contudo, que não há que se falar em continuidade do feito, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.106 verso. Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

2005.61.26.002555-0 - JOSE FRANCISCO LACERDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.003285-1 - CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA X GISLAINE BARBELI DA SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o acordo de fls.544/547. Intimem-se.

2005.61.26.005726-4 - WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o acordo de fls.357/368. Intimem-se.

2005.61.26.006210-7 - WALTER TOMY DA SILVA(SP101656 - FABIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)
Fls.389/391: Ciência à União Federal. Tendo em vista que o autor apesar de intimado deixou de atender ao despacho de fls.377, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

2006.61.26.000299-1 - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Portanto, necessário é que se ajuíze ação de habilitação (CPC, artigos 1.055 e ss.), na qual deverá ser citado o Sr. Paulo Olopes e na qual poderão ser ouvidos como testemunhas os subscritores das declarações anexadas às fls. 469/471. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de habilitação deduzido por Sueli Aparecida Olopes da Silva às fls. 447/448. Intime-se.

2006.61.26.003014-7 - RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.004698-2 - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.242/259 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.91: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para integral cumprimento do julgado.Int.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.631: Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena-SP, noticiando a designação de audiência para 20.10.2009, às 15:00 horas.Int.

2006.61.26.005450-4 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA Fls.538/539: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias aos autores para integral cumprimento do quanto determinado às fls.537.Int.

2006.61.26.005906-0 - PAULO FERRONI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.006292-6 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.420/448 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.000076-7 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) Primeiramente, comprovem os advogados renunciando o recebimento da notificação de renúncia pelo autores, nos

termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem. Int.

2007.61.26.001251-4 - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 741, II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 491/506: Ciência à parte autora. Após, tornem. Int.

2007.61.26.001612-0 - JANDIR CEOLA (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002043-2 - MANOEL DIAS DO VALE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002304-4 - RENATA APARECIDA SILVERIO RIVA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002810-8 - JULIA GOYA X PAULO JUSSUKE GOYA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.26.002921-6 - SEBASTIAO FERMINO X CELIA MARIA MONTEIRO FERMINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI X MARIA MARGARIDA CHILESE GOBBI (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o ofício de fl. 85 não veio acompanhado de documentos comprobatórios e que o sistema informatizado da ré é integrado, bem como o requerido à fl. 88, a fim de não mais permitir a demora no processamento do feito, oficie-se à Agência da CEF localizada neste Fórum, para que forneça os dados da conta 013.600000104-3 da Agência 0344, constante de seu sistema. Após, dê-se nova vista ao autor e tornem conclusos para sentença.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA (SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003156-9 - MARIO MAZAIA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 81: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69/76: Dê-se ciência à CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77. Int.

2007.61.26.003373-6 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.26.003504-6 - JOSE ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS a fim de que junte aos autos cópia do laudo técnico da empresa

General Eletric do Brasil S/A, produzido nos autos da ação 1286/84, mencionado no documento de fl.49.Prazo: vinte dias.Após, dê-se vista às partes e tornem.Intimem-se.

2007.61.26.003908-8 - AIRTON APARECIDO DA SILVA X RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.186: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

2007.61.26.004257-9 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004428-0 - ANTONIO JOSE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.005344-9 - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.70: Manifeste-se a CEF.Intime-se.

2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.132/142 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor apelado para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.110/111 e 126/129.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006557-9 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 219/237 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.210/211 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.63.17.005215-1 - LUIS ROBERTO CAMPO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.006181-4 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.90/102: Dê-se ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.17.008055-9 - GERCIO SALVARINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.322/343 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.00.030663-0 - MANOEL JOAQUIM BENICIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls.79/89 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000027-9 - SERGIO CANDIDO FERREIRA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.92/144: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA

Fls.110/111: Defiro. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral solicitando o último registro do domicílio eleitoral do réu.Int.

2008.61.26.001012-1 - ENIO SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls.213, providencie o autor a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa dos autos à Superior Instância.Após, cumpra-se o despacho de fls.208.Int.

2008.61.26.001059-5 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/153: Indefiro, tendo em vista que a referida sociedade não integra a lide.Fls.200: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (cálculos de fls.202/218).Dê-se ciência.

2008.61.26.001144-7 - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls.174/184 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.001445-0 - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.222: Manifestem-se os habilitantes do autor - falecido acerca do quanto indagado pelo INSS.Int.

2008.61.26.001893-4 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à parte autora o prazo requerido para o integral cumprimento do despacho de fl.72.Intime-se.

2008.61.26.001912-4 - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.61.26.001924-0 - CLAUDINEI BARBOSA(SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.002076-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/99: Ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Int.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 133/155 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.002583-5 - HENRIQUE ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de fls.110/127, eis que intempestivo.Dê-se vista ao INSS dos termos da r. sentença retro.Int.

2008.61.26.002899-0 - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SP117034 - IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.108/117 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002984-1 - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO) X MAGALI

DUARTE DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002992-0 - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.238/284: Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003020-0 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls.105/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003086-7 - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/127: Primeiramente, manifestem-se os autores.Após, tornem.Int.

2008.61.26.003097-1 - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98/99: Ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Int.

2008.61.26.003321-2 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo médico pericial (fls. 90/93), à fl. 97, requereu a realização de perícia médica por médico otoneurologista, com base na indicação do médico perito.Infere-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que o quadro de ansiedade que torna o autor inapto para atividade habitual, pode piorar com o quadro de labirintite, sugerindo o expert avaliação com Otoneurologista.Isto posto, defiro a produção de prova pericial, com médico otoneurologista. Providencie a Secretaria a designação de data, hora e local da perícia.Int.

2008.61.26.003677-8 - MERLE DALLOLIO X MURILO DALLOLIO PEREIRA X DANILO DALLOLIO PEREIRA X MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.87/92.Int.

2008.61.26.003728-0 - VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004022-8 - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 5ª Vara Previdenciária que noticia a designação de audiência para 20.01.2010, às 15:30 horas, bem como do ofício de fl.165, do 3º Ofício Cível da Comarca de Mauá-SP, comunicando a designação de audiência para 13.01.2010, às 15:00 horas.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Isto posto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.004307-2 - LAZARO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de quinze dias.Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA

PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004512-3 - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.004532-9 - ARIIVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004618-8 - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.174/176 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004630-9 - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004689-9 - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004728-4 - ACCACIO DA SILVA PEDRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls.96/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/223: Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004805-7 - MARIO CORREGIO X ISAURA ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004822-7 - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004941-4 - ORLANDO JOSE FILHO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.80/93 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu apelado para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004957-8 - ALMERINDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E

SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.61.26.004974-8 - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A fim de se verificar o interesse do autor na propositura da ação, officie-se à Agência da Previdência Social de Mauá, requisitando cópia da simulação do tempo de contribuição, bemn como das análises administrativas dos períodos insalubres.Prazo: vinte dias.Intimem-se.

2008.61.26.005014-3 - ALCIDES FRANCISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.83/104 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005038-6 - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005117-2 - DIVINO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.178/189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005121-4 - GERALDO ARNONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005138-0 - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O julgamento do presente feito independe da prova pericial requerida à fl.144, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.26.005230-9 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.79/82: Fls.79/82: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.005246-2 - JOSE CRISPIN TAVARES FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência ao réu da juntada aos autos da CTPS original do autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.005275-9 - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005292-9 - MAMEDIO MINISTRO REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA

DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.111/114.Int.

2008.61.26.005466-5 - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005475-6 - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO X OLGA SIMONETTI ALVAREZ(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005691-1 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.004226-5 - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.004470-5 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora na inicial, providencie a secretaria o agendamento de perícia neurológica e oftalmológica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.009323-6 - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000042-9 - JOSE GARTNER FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)
ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2009.61.26.000094-6 - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO X CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X OTAIR ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO - ESPOLIO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO X TONIMAR JOSE PEIXOTO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR X EDER PEIXOTO X DOUGLAS PEIXOTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000159-8 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.93/130: Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000309-1 - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.110/222: Ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor. .Após, venham os autos conclusos

para sentença.Int.

2009.61.26.000329-7 - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.207 e 208: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Decorridos sem resposta, reitere-se o ofício expedido às fls.205.Int.

2009.61.26.000423-0 - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000432-0 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000471-0 - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000528-2 - SHIRLEI SEGOLIN DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de fls.73/91 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.000731-0 - JURANDIR FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência ao réu da CTPS original juntada às fls.84, bem como das cópias de fls.85/88.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000910-0 - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.54, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.2. Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Gerônimo de Albuquerque Leal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.26.000948-2 - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000986-0 - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001208-0 - JOSE DOS REIS BARBOSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001336-9 - BENEDITO MARTINS BUENO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001447-7 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do autor, conforme requerido na inicial.Int.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001558-5 - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001005-8) EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que a prova pericial deferida requer a elaboração de laudo pericial em matéria contábil, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl.191 e nomeio, em substituição, o Sr. Gonçalo Lopez, inscrito no CRC/SP 1S9099995/0-0, para realizar a perícia contábil deferida nestes autos.Para o início dos trabalhos, dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

2009.61.26.001586-0 - AIRTON LIONARDO COELHO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.001806-9 - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A fim de se verificar o interesse do autor na propositura da ação, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá, requisitando cópia da simulação do tempo de contribuição, bem como das análises administrativas dos períodos insalubres.Prazo: vinte dias.Intimem-se.

2009.61.26.001954-2 - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo do autor, conforme requerido na inicial.Int.

2009.61.26.002189-5 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em primeiro lugar, não antevejo no caso a presença de periculum in mora: o autor está recebendo auxílio-doença, razão pela qual dispõe de recursos financeiros suficientes para fazer frente às suas necessidades substanciais. Daí por que indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em segundo lugar, não se pode falar no caso em falta de interesse de agir - tal como quer fazer crer o INSS - , pois, embora o demandante já receba auxílio-doença, pretende ele a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela ré.Em terceiro lugar, o deslinde da causa exige a solução de questão fática cuja elucidação só se pode fazer por meio de perícia médica-oftalmológica: a existência de dupla cegueira decorrente de retinopatia diabética como falta de incapacitação laborativa.Assim sendo, à Secretaria para a tomada das providências necessárias à designação de perícia.Int.

2009.61.26.002200-0 - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro a prova oral requerida pelo autor.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.22.Int.

2009.61.26.002233-4 - ANTONIO DOMINGOS SCALIZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002930-4 - ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002965-1 - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor em sua inicial.Designo o dia 02/Dezembro/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto

no art. 407 do CPC.Int.

2009.61.26.003048-3 - ANTONIO THONEBOHN X ANTONIO SOARES RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ODAIL ALBUQUERQUE X VALTER MORO X WALDEMAR GUELER(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2009.61.26.003287-0 - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora na inicial, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 31/529.836.442-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência.

2009.61.26.003370-8 - LUIZ ANTONIO VANUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003516-0 - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003566-3 - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora na inicial, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.003747-7 - SUSSUMU YAMAGUTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista informação retro, manifestem-se as partes.Int.

2009.61.26.003771-4 - VALDEMIR STEFANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004001-4 - ADALBERTO ANDRADE EGEEA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004010-5 - JOSE LUIZ GALLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004191-2 - MILTON SALETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004203-5 - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004233-3 - CELIA PEREIRA DE FREITAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004553-0 - ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004554-1 - JAIR DO NASCIMENTO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004582-6 - MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004677-6 - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL
Fl.55: Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida.Cumpra-se o despacho de fl.54.Intime-se.

2009.61.26.005001-9 - MIGUEL CASTANHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005003-2 - JORGE COSTA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005009-3 - LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005012-3 - SIDNEI CAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005014-7 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005016-0 - WILSON SAVELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005017-2 - NILTON BERTOLOTTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.005263-6 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2009.61.26.005279-0 - YVONE RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Int.

2009.61.26.005280-6 - AURELIO BARROS GARCIA(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP212178 - JULIANO PAPPALARDO GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001371-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de fls.153/156 em seus regulares efeitos de direitoDê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARIDIS

ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X URBANO OLIVEIRA SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.004348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001470-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.004350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.003957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003092-6) UBIATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

(...) Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.26.003092-6, em R\$56.773,82 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Desnecessário recolhimento de custas complementares diante da gratuidade do procedimento.Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.003804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002180-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NESTOR BELTRAME(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de trinta dias, coforme previsão contida no artigo 257 do CPC, sob pena de extinção sem mérito da ação.decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.26.004290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002078-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de trinta dias, coforme previsão contida no artigo 257 do CPC, sob pena de extinção sem mérito da ação.decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.26.004352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001956-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de trinta dias, cofornre previsão contida no artigo 257 do CPC, sob pena de extinção sem mérito da ação. decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002335-7 - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.153/161: Dê-se ciência autora-exequente. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso. Int.

2007.61.26.000683-6 - ELIAS PEREIRA X EDNA APARECIDA BOSCHINI PEREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
PELO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRIT, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001233-0 - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI X CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.180: Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.55/09. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

2002.61.26.013271-6 - TERCIO DE ARAUJO X TERCIO DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.235, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 224, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Int.

2002.61.26.016400-6 - JUSTINIANO MARTINS DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007738-2 - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X RONALDO FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do requerimento de fl.232 e da informação de fl.235, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar Neusa Maria da Silva dos Santos, Ronaldo Felipe dos Santos e Rodrigo Felipe dos Santos, excluindo-se a expressão incapaz. Sem prejuízo, deverá ser juntada aos autos cópia do CPF do menor Ronaldo Felipe dos Santos. Após, requirite-se, em favor dos autores, a importância apurada à fl.195. Dê-se ciência.

2003.61.26.008170-1 - VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES X VERA LUCIA SPITZER FRANCO ALVES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.153/154: Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da divergência verificada em seu sobrenome, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl.145, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.

2003.61.26.008744-2 - GIUSEPPE CHIARLITTI X GIUSEPPE CHIARLITTI X JOSE ALEXANDRE SERRA X JOSE ALEXANDRE SERRA X WANDA BARBARA MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA SOARES X JOAO BAPTISTA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15

(quinze) dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Dê-se ciência.

2004.61.26.000861-3 - JOAO NUNES COSTA X JOAO NUNES COSTA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.26.004156-2 - HELIO ROBERTO BERMING X HELIO ROBERTO BERMING(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.006046-5 - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.26.001229-3 - ELZA ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.241, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 232, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2005.61.26.003931-6 - SERGIO FERREIRA LOPES X SERGIO FERREIRA LOPES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito de fls.197/198. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2005.61.26.004382-4 - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.26.005886-4 - HELENA PERASSOLI X HELENA PERASSOLI X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X ROSA ANGELINA CRESCENCIO X MARIA LUCIA GUEDES X MARIA LUCIA GUEDES X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X LEONILDE TEIXEIRA BOIAN X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BENEDITO RODRIGUES X APARECIDA MARTINS BATISTA X APARECIDA MARTINS BATISTA X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO X MARIA ELENA RODRIGUES X MARIA ELENA RODRIGUES X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA X NEUSA MARIA CAMELO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.26.004308-4 - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.316/323: Manifeste-se a autora.Após, tornem.Int.

2009.61.26.001452-0 - SIDNEY PORTO X SIDNEY PORTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.311, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 303, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2099

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.001341-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 229/232: Cuida-se de requerimento formulado pela arrematante, onde narra que o 1.º Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Santo André não deu cumprimento à determinação exarada por este Juízo, que determinou o registro da carta de arrematação (fls. 199/204). Verifica-se pela nota de devolução trazida aos autos pelo arrematante, que os motivos pelos quais o Oficial de Registro negou-se a proceder ao registro são: a) a existência de hipoteca anterior, que não restou desconstituída pela decisão que determinou o registro da arrematação; b) a existência de nova penhora, cujo registro foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Contudo, as objeções levantadas pelo Oficial de registro de imóveis não podem se constituir em óbice ao registro da arrematação, uma vez que o cancelamento da penhora somente poderia ser determinado por Juiz que detenha competência para o ato. Assim, se a penhora foi determinada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho, somente aquele Juízo poderá determinar seu levantamento. No que tange à hipoteca, caberá ao arrematante diligenciar no sentido de que tal restrição seja levantada. Tais fatos não impedem o registro da arrematação, que se deu de forma regular, como já assinalado na decisão de fls. 199/204. Ante o exposto, expeça-se nova carta de arrematação, que deverá ser registrada junto à matrícula 10.102, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Santo André. Após, devolva-se a deprecata à 1ª Vara Federal de Maringá/PR, com as nossas homenagens.

Expediente N° 2101

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.005360-4 - MARCOS CIRINO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS CIRINO ALVES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.905-0) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (05.03.1997 a 06.07.1989), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Aduz, ainda, que a autarquia não considerou o período laborado na empresa SERSIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA compreendido entre 01.03.1985 a 01.05.1986, sob a alegação de que não constam no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) os recolhimentos referentes a esse período, desconsiderando as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documento hábil e suficiente para a comprovação do vínculo laboral em questão. Juntou documentos (fls. 19/75). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.005401-3 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.717-1) com a devida conversão do tempo de

serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03.12.1998 a 18.06.2009), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Por fim, sustenta que o período compreendido entre 18.11.1985 a 03.12.1998 no qual trabalhou na mesma empresa (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) já foi homologado administrativamente, restando incontroverso. Juntou documentos (fls. 15/63). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL

2008.61.26.003172-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

1. Fls. 429/438: Os réus apresentaram resposta à acusação. Às fls. 700/709, o ilustre representante do parquet federal manifestou-se pelo não acolhimento das alegações deduzidas e o regular prosseguimento do feito. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Preliminarmente, cumpre registrar que os autos de infração números 37.017049-0, 37.017050-4 e 37.017051-2, não foram objetos da denúncia, de forma que despicienda a análise do quanto exposto em relação aos mencionados lançamentos tributários. Aduzem os acusados a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias. Não assiste razão ao quanto sustentado pelos réus, dado que não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito capitulado no artigo 337-A, do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Os fatos geradores da LDC n.º 37.017053-9 ocorreram no período de 11/2000 a 03/2006, tendo o lançamento tributário sido efetuado em 12.09.2006. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 17.02.2009, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição. No que se refere à alegação de necessidade da demonstração do dolo por parte dos réus, cabe salientar que o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi; trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Outrossim, o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal é crime material que se configura com a supressão ou redução do tributo, o que restou demonstrado com o lançamento tributário por meio de auto de infração lavrado pelo órgão arrecadatório. Ademais, a denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 395 e incisos). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Do documento acostado às fls. 393, depreende-se que as LDCs números 37.017052-0 e 37.017053-9 tiveram seus créditos tributários definitivamente constituídos, tendo sido inscritos na dívida ativa em 26.06.2008 e 17.04.2007, respectivamente. No mais, não se verifica dos autos o mencionado pagamento da LDC n.º 37.017052-0 (que ensejaria a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/2003), vez que consoante a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 743, os respectivos débitos não foram quitados, nem tampouco parcelados. Quanto às demais alegações trazidas pelos acusados, tenho que tal exame concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Quanto ao pedido de prazo para apresentação de outros documentos, insta salientar que, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os réus poderão, acaso entendam pertinente para a busca da verdade real, trazer aos autos, em qualquer fase do processo, toda e qualquer documentação que se coadune com a tese que será apresentada nas derradeiras alegações. 3. Fls. 709, parágrafo terceiro: Deixo para apreciar por ocasião da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o pedido do órgão ministerial relativo ao requerimento das Declarações de Imposto de Renda dos acusados e da empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Moniz Ltda., posto que prematuro. 4. Fls. 709, parágrafo quarto: Os documentos de fls. 77/79 demonstram que os Autos de Infração foram lavrados em razão da aplicação de pena administrativa de multa por omissão e inexatidão de dados declarados, relativos aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária (artigo 32 da Lei 8.212/91). Outrossim, os autos de infração números 37.017049-0, 37.017050-4 e 37.017051-2 não foram objetos da denúncia, de forma que despicienda a requisição de informações sobre eventual pendência de recurso administrativo. 5. Designo o dia 18.11.2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002762-0 - FELICITA VAQUERO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO X HELIO MARCHETTO X CLAUDOVIL MARCHETTO(SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a informação constante do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 424, expeça-se Alvará de Levantamento referentes as partes, de acordo com as contas constantes do referido ofício. Em relação às verbas de honorários, expeça-se Alvará de Levantamento, de acordo com a conta constante a fls. 371. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. No mesmo prazo, requeira as partes o que de direito, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203326-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior ao exequente FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente JUAREZ JOSÉ BULHÕES DA SILVA sobre os créditos efetuados, bem como, apresente a exequente ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE os documentos solicitados à fl. 511 Prazo comum de trinta dias. Int.

2002.61.04.007736-4 - MARIO MARQUES VEIGA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor, expressamente, no prazo de cinco dias, sobre a alegação da CEF, de já haver recebido o valor referente a abril de 1990 por meio do processo n. 95.0201858-3. Int.

2004.61.04.000093-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CEF necessita que seja informado o banco e a agência depositária à época dos expurgos inflacionários para dar cumprimento ao julgado. Assim, concedo o prazo de trinta dias ao autor para as providências necessárias. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.04.010829-1 - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014435-0 - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.012168-5 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO(SP069852 - REGINA MARIA COTROFE E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

Vista à autora dos documentos apresentados pela CEF.Após, voltem-me.Int.

2007.61.04.012414-5 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

2008.61.04.002694-2 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não há que se falar em extinção da execução, pois esta sequer chegou a iniciar-se, tendo em vista não haver valores a executar.Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

2008.61.04.010226-9 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.008644-0 - RENATA LAZARA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.008824-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200252-6 - ADEMIR DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X GICELIA DE JESUS SANTOS X GILBERTO CLOVIS DA SILVA E SOUZA X MARIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA DA SILVA X JOSE LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.430: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestados. Int. Cumpra-se.

98.0202835-5 - PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2000.61.04.007899-2 - ADILSON MALANINA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na

distribuição. Int.

2002.61.04.003711-1 - SIDNEY RODRIGUES MARQUES(SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES E SP191052 - ROBERTA DOS SANTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

2003.61.04.012086-9 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL

Cadastre-se, provisoriamente, o advogado peticionário de fl. 208 no sistema processual. Após isso, defiro vista dos autos apenas em Secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestados.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011244-0 - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.194: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestados. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000062-9 - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl.175: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003719-4 - JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.185: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.004477-0 - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tragam os autores, no prazo de trinta dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, bem como certidões de casamento dos titulares do domínio.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares.

2007.61.04.008665-0 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010248-8 - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Cota de fl. 422: Defiro a redesignação da audiência para 14/01/2010, às 15 horas, uma vez que, de fato, não consta nos autos publicação do despacho de fl. 412.Defiro, também, a oitiva das testemunhas residentes em Palmas/TO neste Juízo, pois a parte interessada compromete-se em trazê-las, sem intimação deste Juízo.Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.04.012930-5 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA X MARCOS CESAR LINS DA SILVA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetuados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.002366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202835-5) UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) X PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CUBATAO(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre a condenação nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001400-0 - REINALDO DA SILVA CORRALO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X REINAUD LARAGNOIT X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO FERRAZ X ROQUE MACIEL X RUBENS BRUNETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ciência às partes da redistribuição. Apresentem, querendo, razões finais no prazo de cinco dias. Após, venham-me para sentença. Int.

2003.61.04.004684-0 - NELSON PINTO AMANTE(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Arbitro honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se a requisição. 2-Decorrido o prazo de fl. 1159, declaro preclusa a manifestação das partes sobre o laudo. 3-Às partes, para manifestação em alegações finais no prazo comum de cinco dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Cassada a antecipação da tutela (fls. 258/260e 315), não surtem efeitos para suspender a exigibilidade do crédito os depósitos efetuados com base naquela decisão, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício ao SPU requerida às fls. 318/319. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 320/328, em favor do autor, para que os interessados possam, querendo, efetuar o pagamento diretamente na Repartição competente. Após, dê-se integral cumprimento às decisões de fls. 279 e 308, intimando-se o sr. Perito para a estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.018301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201309-8) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALAOR SILVEIRA X GUIDO FONTGALAND NATALINO X ANTONIO FALCAO X ANTONIO SILVEIRA MARTINS X ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA X CARLOS LEITE X DARIO ANTONIO DA SILVA X DORIVAL PEPICELLI X FRANCISCO BEZERRA DA COSTA X FRANCISCO SA FERNANDES X HERONDINO ALEXANDRE DA SILVA X HUGO BERNARDO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE MARIA LOPES X LIBERIO LOURENCO BISPO X LUIZ MARIANO DE CARVALHO X MANOEL DE JESUS BELTRANTE X MARIO PEREIRA DA SILVA X MUCIO BEZERRA DA COSTA X NELLIO TORRES MONTEIRO X NILDE DE JESUS LOPES X ODAIR NOVO X OLAVO BASILIO DE SANTANA X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X WALDIR TORRES X WALTER BERNARDO LOUREIRO X WALTER MARQUES X ZELINDA FATIMA DE NOBREGA CALIXTO SILVEIRA X ANTONIO ROSA DA SILVA X FLORIANO CASTRO SERRAO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls.307/354 dos autos principais e adotar o de fls. 94/123 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial. Condeno os embargados em verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser proporcionalmente suportada pelos embargados. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 94/123), e prossiga-se com a execução. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2009.

2005.61.04.012541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205877-5) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA)

Isso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da Contadoria Judicial, devidamente atualizado (fl. 65). Em decorrência, condeno a embargada no pagamento de verba honorária, a qual fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se para os

autos principais cópia desta sentença, bem como do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 34/38 e 63/65), e prossiga-se com a execução. P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.010963-3 - ERIO FERNANDO FLANDOLI(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso.Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I).O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas initio litis - INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

89.0028647-1 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SIQUEIRA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Fl. 581: homologo a desistência da oitava da testemunha de acusação Ronald da Silva Diogo.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa e tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 horas para dar lugar a audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento.Intimem-se.Santos, 10.11.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5537

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011461-2) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2009.61.04.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001610-2) FLAVIO LISBOA(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2009.61.04.008471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205311-2) ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.04.004570-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 -

CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fl. 162: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo patrono dos executados.Int.

2005.61.04.010413-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA SETIKA SHISHIDO - ME X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Fls. 144/149: Considerando as alegações de que os ofícios recebidos encontravam-se sem assinatura (fls. 100/101 e 103/105), encaminhem-se novos ofícios às empresas de Telefonia Tim e Vivo. Tendo em vista a disponibilização de pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD, reconsidero a ordem de expedição de ofício ao CIRETRAN (fl. 81). Proceda a secretaria à referida consulta.

2007.61.04.012086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA

Fl. 191: Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote.Int.

2008.61.04.000498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALMIR ALVES PEREIRA

Fls.72/75: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.004221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

À vista da certidão de fl. 60, na qual o Sr. Oficial de Justiça declarou haver citado e intimado ambos os executados - Geraldo Bomvechio Ferragens -ME e Geraldo Bomvechio (pessoa física), indefiro o pedido de intimação formulado pela CEF, à fl. 66. Fl. 67: Havendo decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida à fl. 54 em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, encaminhem-se os autos para sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int. ra sentença de extinção. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provoca ção, com os autos sobrestados. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.004680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Fl. 99: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.006649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Fls. 80/100: Sobre a impugnação apresentada por Luiz Fernando Peralta, manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.04.006848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KELLY PARK ME X KELLY PARK

Fls.63/64: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal, à fl. 58.Int.

2008.61.04.008164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENE MIGUEL DOS SANTOS

Fls. 58/60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.008170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Fls. 80/84: manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. INT.

2008.61.04.010395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZELIA FIGUEIREDO SENA

Ciência à Caixa Econômica Federal da descida dos autos.Requeira o que for de interesse no prazo 05 (cinco) dias.Nada

sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.04.009260-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR

Fl. 50: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 50 pela exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.010971-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001610-2) FLAVIO LISBOA(SP265921 - VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

DECISÃO: Vistos em liminar, FLÁVIO LISBOA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar incidental, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando suspender o registro de seu nome nos cadastros do SERASA e do SPC e impedir inscrições futuras. Medida cautelar distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.04.001610-2. Segundo a inicial, o requerente firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, avençando-se que as parcelas seriam cobradas mediante desconto diretamente na folha de pagamento do devedor. Ocorre que a partir da 4ª parcela cessaram os descontos, de forma inexplicável, sobrevindo, a seguir, notificação convidando o requerente a comparecer à agência da CEF para quitação ou renegociação do débito. Aduz que enquanto buscava meios para solucionar a questão, recebeu a notícia de que seu nome havia sido incluído nos cadastros do SPC e do SERASA. Sustenta que a negativação é abusiva porque o contrato e os valores estão sendo discutidos na ação principal, causando diversos transtornos, aborrecimentos e prejuízos à sua vida financeira, sendo que possui interesse no cumprimento da avença, desde que com taxa de juros aceitáveis. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A concessão da medida requerida está pautada pela demonstração plausível da existência de um direito (fumus boni iuris) e de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em concreto, não se vislumbra a presença do primeiro requisito. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Providencie-se o pensamento à ação principal. Int.

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0205271-8 - ALFREDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0200266-6 - AMADEU ROGERIO PEGORARO X DELI CAMPOS DE ARAUJO X JOSE BELO DA SILVA X JOSE EDSON SOUZA DOS SANTOS X LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES X MARCIO APARECIDO NOVAES X NIVALDO PEREIRA SOUZA X PAULO CARDOSO DA SILVA X RUBENITA TEIXEIRA DE LIMA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

98.0200277-1 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CLOVIS CARLOS DOS SANTOS X DEBORA PEREIRA GUERRA DE ALMEIDA X ENEAS FERNANDES MUNIZ X IARA FONSECA X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL X ODAIR FERNANDES GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

98.0200305-0 - ANGELA LEANDRO X DAGUIMAR GONCALVES CORREA X EDUARDO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X FABIO ZATORRE DOS SANTOS X JOSE AMANCIO DOS PRAZERES X NEUZA

LORETO DOS SANTOS X RITA TEIXEIRA FERRAZ X WALDEREZ ALVES BARRETO X JOAO BATISTA BRAGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0201139-8 - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X IZIDIA PLACIDA DA CRUZ QUARTIERI X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X JOSE RAIMUNDO NETO X LOURDES BARROS DUARTE E SILVA X RUTE DE OLIVEIRA CORREIA X SAHRA SALES NEVES X VALTER ROSA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0201148-7 - CLAUDIO ROBERTO SALGADO PRADO X EUNICE CAMARGO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA PUSTIGLIONE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DIOGO GIL X JOSE DA SILVA X MARIA FRANCISCA ANJOS DE SOUZA X MANOEL ROQUE DE CARVALHO X MANOEL TIMOTEO DE JESUS X SIDNEY ALCIDES DE SOUZA X WILSON ELVIRO DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

98.0201170-3 - ANA LUCIA GLORIA TAURO X ELINE VERAS DE SOUZA X HILDA MARIA BRETAS DA CUNHA BASTOS X JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE ROMAO DE OLIVEIRA X JOSE SIMOES PEREIRA X NAIR TAMIOZZO OLDENBERG X ROSEMARY RIBEIRO CARVALHO X SALETE ALCANTARA MARTINS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

98.0205851-3 - DECIO FERRARI X JOSE ROBERTO ROSA X JOSE ROMAO CAMPOS X PAULO SERGIO DE CARVALHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

1999.61.04.002077-8 - MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DAS DORES MATOS DE LIMA X MARIA JOSE GONCALVES GONZAGA X EDNICE TOME DOS SANTOS X HELENA ANSELMO X IVA XAVIER RIBEIRO SOARES X CARMEN DULCE DE SOUZA X ROBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALDENICE FERREIRA MARQUES X FRANCISCO ROBERTO OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA Z. PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.003216-1 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X JOSE BONFIM DA CRUZ X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DE CARVALHO COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA X JOSE MARIA FILHO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que Gertrudes Brandão da Silva não figura no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 400.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.008230-2 - AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X AMARO AUGUSTO COSTA X CARLOS DA SILVA ROSAS X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X JOAO ALBERTO ANDRADE X LUIZ DA SILVA BRAGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.002866-0 - GERSINO BRAZIL DE CARVALHO(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2001.61.04.003698-9 - REINALDO DUARTE(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls. 153/154), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 164/168.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.04.005270-0 - JOSE BENEDITO LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A JOSÉ BENEDITO LINS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m), bem como aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Alega, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. A Caixa Econômica Federal foi citada e contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fl. 53). Réplica às fls. 63/71. Às fls. 73/75 restou homologado o termo de adesão. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou a r. sentença tendo em vista a falta de anuência do advogado do autor para a homologação do acordo extrajudicial (fls. 89/91). É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Prejudicada a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo firmado pelo autor, a teor do acórdão às fls. 89/91. A preliminar relativa à multa prevista no Decreto nº 99.684/90 é inoportuna, por não ser objeto do pedido formulado pelo(s) autor(es). No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No tocante aos reclamados juros progressivos, demonstram os documentos juntados com a inicial (fl. 24) que o autor filiou-se ao sistema do FGTS já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Cumpre salientar, outrossim, que o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 somente cuida da responsabilidade da CEF pela correção dos valores depositados no FGTS em face dos expurgos inflacionários, não se referindo à multa de 40%, que é de total responsabilidade do empregador. A matéria restou pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com a edição de sua Súmula 16 in Verbis: MULTA DE 40% DO FGTS- DIFERENÇA-PLANOS ECONÔMICOS-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de

40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido em relação aos juros progressivos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Isento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e 24, único da Lei nº 9.028/95. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2003.61.04.011834-6 - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2004.61.04.009133-3 - NAIR SANTANA DE ANDRADE(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

S E N T E N Ç A NAIR SANTANA DE ANDRADE, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido marido Antonio Andrade Filho, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Às fls. 68/70 o processo foi julgado improcedente, acolhendo-se a alegação de prescrição. Em sede de apelação, o E. TRF anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 ou do saque pela Lei nº 10.555/02, bem como as argumentações em torno das multas são inoportunas, pois não são objeto do pedido formulado pelo(s) autor(es). Superada a arguição de prescrição, a vista do decidido no v. acórdão de fls. 93/94, que considerou o prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha do trilhado na decisão, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2004, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1974. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repressinou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da

Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2004.61.04.010778-0 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) S E N T E N Ç A CLAUDINEI SOLANO ROCHA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta sua vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Às fls. 60/62 o processo foi julgado improcedente, acolhendo-se a alegação de prescrição. Em sede de apelação, o E. TRF anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 ou do saque pela Lei nº 10.555/02, bem como as argumentações em torno das multas são inoportunas, pois não são objeto do pedido formulado pelo(s) autor(es). Superada a arguição de prescrição, a vista do decidido no v. acórdão de fls. 77/78, que considerou o prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha do trilhado na decisão, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2004, estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1974. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo

acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2005.61.04.008556-8 - ABILIO LUIZ ANTUNES X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MAIA X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

S E N T E N Ç A ABÍLIO LUIZ ANTUNES, LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA, AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA e JOSÉ CARLOS LOPES RODRIGUEZ, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m) argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Após emenda da petição inicial (fls. 456/457), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 461/463).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica.Às fls. 486/488 o processo foi julgado improcedente, acolhendo-se a alegação de prescrição.Em sede de apelação, o E. TRF anulou a r. sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 507/508).É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC

110/01 ou do saque pela Lei nº 10.555/02, bem como as argumentações em torno das multas são inoportunas, pois não são objeto do pedido formulado pelo(s) autor(es). Superada a arguição de prescrição, a vista do decidido no v. acórdão de fls. 507/508, que considerou o prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha do trilhado na decisão, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em agosto de 2005, estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1975. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fazem parte os autores, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar,

DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2005.61.04.009015-1 - MILTON LARRUBIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2008.61.04.012392-3 - TASSO IGNACIO PIRES - ESPOLIO X GISELE CUNHA PIRES DE ALENCAR MAGALHAES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.04.013204-3 - SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança acima mencionada, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, da correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Sobre o montante da condenação(STJ,RESP 466732/SP, 4ª turma,DJ 08/09/2003,Min.RUY ROSADO DE AGUIAR)indiciará após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do código civil.Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatício, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação.Desentranhem-se a petição juntada às fls.49/64, pois não se refere a este processo.P.R.I.

2009.61.04.000627-3 - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A: Vistos etc. D. R. SEGURANÇA PATRIMONIAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observado o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condená-la a expedir Renovação do Alvará de Funcionamento, apesar da existência de pendências de débitos relativos a multas aplicadas por infração administrativa. Alega, em síntese, ser empresa prestadora de serviços de vigilância privada e, para o exercício de suas atividades, necessita de autorização de funcionamento emitida pela Delegacia Regional da Polícia Federal, necessitando renovar, anualmente, a licença para funcionamento. Relata que para obter a renovação, vem sendo exigido comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa às normas que regulamentam a atividade, nos termos do Decreto nº 89.056/83 e da Portaria DG/DPF nº 387/06. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos referidos atos normativos, vez que a legislação de regência (Lei nº 7.102/83) não condiciona a renovação de autorização de funcionamento ao pagamento de penas pecuniárias. Com a inicial (fls. 02/22) vieram documentos (fls. 23/30). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 39/45). Contra a decisão insurgiu-se o requerido por meio de agravo de instrumento, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 316/327), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 343/344). Citada, a ré apresentou contestação, suscitando a ocorrência impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 329/339). É o relatório. DECIDO. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quanto houver proibição expressa à tutela jurisdicional postulada no pedido, hipótese não configurada no presente litígio, posto que não há vedação a que o Poder Judiciário afaste exigência administrativa que desborde do pressuposto legal. Assim, cinge-se a controvérsia em avaliar o direito da autora a proceder à renovação da autorização de funcionamento de empresa de segurança, sem a necessidade de comprovação de pagamento de débitos relativos a multas administrativas. A matéria encontra balizamento na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei n. 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas,

além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994) Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei n. 9.017, de 1995 - g/n) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; IV - aprovar uniforme; V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei n. 8.863, de 1994) Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995). O dispositivo acima mencionado foi regulamentado pelo artigo 32, do Decreto n. 89.056, de 24.11.1983, com a nova redação dada pelo Decreto n. 1.592, de 10.08.1995, dispondo no seu 7º (g.n.): Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento da Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (...) 7º. A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade; (...). Insurge-se a autora contra a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de recolhimento de penas pecuniárias que tenham sido aplicadas por transgressão às normas que regulamentam a atividade, imposta na alínea a do 7º supracitado, como condição para dar prosseguimento ao processo de Renovação de Autorização de Funcionamento. Há relevância no fundamento da demanda. Com efeito, a Lei nº 7.102/83 não impõe às empresas de segurança a necessidade de comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas por transgressões às normas que regulamentam a atividade, como condição para obterem renovação de funcionamento. Contudo, o Decreto nº 89.056/83, ao regulamentar a referida lei, acresceu a exigência ora debatida, vindo a extrapolar os limites do diploma legal que regulamenta. Todavia, como é sabido, o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello assevera que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto á efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I) Veja que a exigência de comprovação de quitação de sanções pecuniárias sequer é inerente à prestação de serviços de segurança, tal como o é, por exemplo, a apresentação de certidões de distribuições criminais dos sócios ou a apresentação da relação de armas e munições de propriedade da empresa. De outro giro, o ato regulamentar transforma a Polícia Federal, que tem por missão constitucional o exercício exclusivo das funções de polícia judiciária da União (art. 144, 1º, inciso IV), em fiscal do cumprimento de sanções administrativas pecuniárias, impondo aos policiais federais deveres que os obrigam a desviar das finalidades específicas para as quais foram investidos. Em face desses motivos, constato que o ato regulamentar extrapolou os limites e os fins da lei. No sentido acima, confira-se julgado proferido em caso análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO N. 89.056/83 E DECRETO N. 1.592/95. LEI N. 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Na forma do artigo 99 do Código tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto n. 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto n. 1.592, de 10.08.95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências. Todavia, a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto n. 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. (AMS-199971050031582-RS - Rel. Vilson Darós - 2ª Turma, TRF 4ª Região - DJU 04.04.2001 - p. 576). Aplicável, ainda, ao caso dos autos, com as devidas adaptações, a Súmula n. 70, do Egrégio Supremo Tribunal Federal (in verbis): É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo

para cobrança de tributo. Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a ilegalidade da alínea a, 7º do artigo 32 do Decreto nº 89.056/83, determinar o processamento do pedido de Renovação do Alvará de Funcionamento para a autora seja realizado sem a apresentação da comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas por transgressões às normas que regulamentam a atividade. Condene a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos. P. R. I. Santos, 08 de outubro de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.000813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.007044-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA X ODACI DOS SANTOS X ODACIR SANTOS CASTRO X ODAIR ALCANTARA DUARTE X ODAIR AUGUSTO X ODAIR CABRAL X ODAIR FERREIRA X ODAIR FREITAS X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X ODILIO PONSONI FILHO X ODILON REIS DO NASCIMENTO X OLEGARIO DIAS MENEZES X OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VALDIR PFEIFER DA SILVA JUNIOR(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Odair Freitas Quintero às fls. 376/381, no sentido de que no crédito efetuado em sua conta fundiária não foi aplicada a taxa progressiva de juros, que foi concedida na ação n 2003.61.04.009933-9. Intime-se.

95.0202799-0 - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intemem-se os co-autores Benedicto Matheus de Oliveira e Luiz Gonçalves Dias Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 634/639), satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado pela co-autora Silvia Regina Rodrigues Mastrogiacomo às fls. 667/668. Intime-se.

95.0202817-1 - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUSA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelos co-autores Milton Lourenço Sobrinho, Neilton Nunes dos Santos e Luiz Antonio Ramos às fls. 669/689. Intime-se.

95.0203184-9 - LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE X MARCILIA CARVALHO DE CASTRO LEITE(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

97.0200543-4 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor João Ricardo dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 442. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0204723-4 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 307, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 293/297. Após, apreciarei o postulado à fl. 306. Intime-se.

97.0206607-7 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 411/414 demonstra a existência de crédito efetuado na conta fundiária do co-autor Haroldo Rodrigues do Prazo em decorrência da ação n 93.0204254-5, bem como a aplicação do expurgo de abril de 1990 (0,455047), intime-se o referido autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado pelos demais autores às fls. 373/396, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

97.0209036-9 - FRANCISCO PAULO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 331, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 315/320. Após, apreciarei o postulado às fls. 328/329. Intime-se.

98.0205812-2 - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 553/554 - Dê-se ciência a co-autora Regina Lopes de Almeida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-autora Maristela Rodrigues Leite se manifeste sobre o item 3 do despacho de fl. 548. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre o noticiado pela executada à fl. 552, em relação aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 548. Intime-se.

2000.61.04.003791-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fls. 297/298), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.000918-8 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO PAIXAO MATOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO NICACIO DOS SANTOS X LEONIDAS DANIEL DO CARMO X NERIO DOS SANTOS LEITE X VALTER CAVALCANTE X WILLIAN CESAR BRANCO ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a executada da documentação juntada às fls. 564/574 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o cumprimento do julgado em relação ao co-autor João Paixão Matos. Intime-se.

2004.61.04.000266-0 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 193, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

2004.61.04.000570-2 - SILELIO LEONEL DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A executada noticiou à fl. 125, que o banco depositário não forneceu os extratos anteriores a 06/12/1977, em virtude de ter decorrido o prazo para guarda dos referidos documentos. Mediante o acima exposto, indefiro o postulado às fls. 169/170, pois a executada já solicitou a documentação a instituição financeira depositária, não obtendo êxito devido a prescrição trintenária. Sendo assim, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.000015-8 - ARMANDO CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE

XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 132/134, no sentido de que não figura no pólo ativo da ação em que a executada alega já ter efetuado crédito referente a taxa progressiva de juros. Intime-se.

Expediente Nº 5549

MONITORIA

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Em face da penhora efetiva às fls. 113/114, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 112, oficiando à Receita Federal, para que sejam enviadas as 03 (três) últimas declarações de rendimentos do requerido. Int.

2007.61.04.009687-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO
Fls. 139/140: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.013243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL
Fl. 148: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.002824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL
Fl. 139: Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Não havendo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. À vista da disponibilização do sistema de pesquisa BACENJUD, procedo à consulta de dados do(s) réu(s), em face da qual deverá a CEF manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.003517-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS X DIOGENES MIGUEL DOS SANTOS
Fl. 90: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.011580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO RACHID
Fl. 90: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.003582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES
Fls. 90/91: Defiro. Proceda-se à consulta de dados no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.004392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA
Fl. 69: Indique a CEF o representante do espólio do Sr. Natanael Barbosa Batista, comprovando documentalmente, no

prazo de 30 (trinta)) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.006934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA
Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204550-1 - MARINA DE SOUZA MATTOS X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X JOSE RICARDO TEIXIERA X MARIA JOSE RAMOS SIMOES X WALQUIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARCO VINICIO RAIZER DA CRUZ E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E Proc. LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

96.0204354-7 - FOS DRAGAGENS E CONSTRUcoes LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 261, requiera o autor o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 258.Intime-se.

98.0201066-9 - BETINE LEMKE X FRANCISCO DOMINGOS KUCHARSCHA LOPES X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X HILTON DA CUNHA FILHO X JOSE ANTONIO EVANGELISTA X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS X LEONICE MARTINS FRANCA GABRIEL X LUIZ CARLOS SILVA X MARIO LOPES X OLINTO SIMOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

98.0201138-0 - ANDREA SA DE LIMA SANTOS X ANTONIO MANOEL DOS ANTOS X AMERICO HORTAS FILHO X CLAUDON DA SILVA SOUZA X FERNANDO ANTONIO DEGASPARI X GILBERTO DA LUZ REYNALDO X HELIO CARLOS CRUZ DA COSTA X LUZINETE TAVARES DE JESUS X MARIA DE SOUZA X MARIA HELENA MAURICIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

98.0201175-4 - CARLOS RUIZ GONCALVES X DIVINO CECILIO DE SOUZA X EDERALDO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DA SILVA X GERALDO JOSE GUANAIS SILVA X JORGE WLADIMIR DE SA VIANA X JOSE MARCOS DO NASCIMENTO CAVALCANTE X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X RUBENS FERNANDES X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2000.61.04.009211-3 - CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 428/432.Recebo a apelação do autor no efeito no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2002.61.04.010312-0 - SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 233, verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

2004.61.04.000913-6 - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o determinado no tópico final da decisão de fls. 79/82, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.04.002604-3 - MARIA CRISTINA DE MOURA (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.04.008196-0 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 157. Intime-se.

2004.61.04.008276-9 - FREDERICO EDUARDO POY (SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados no momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação. Condeno a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2005.61.04.001116-0 - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA X CLEIDE TERESINHA TONON LAURIA (SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

2006.61.04.000264-3 - JOSE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.005417-9 - MARIA BORTONE X LIDIA BARONE PERES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2007.61.04.006274-7 - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO X ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.006934-1 - VANESSA BORGES DE CASTRO FERNANDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.04.010964-8 - AUREA LUCIA GONCALVES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal

intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.007403-1 - OLGA HEMBIK BORGES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.007545-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.008605-7 - WALDOMIRO MARIANI X MARIA STELLA MIRANDA MARIANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.009373-6 - CLAUDIR DOS SANTOS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.012724-2 - PEDRO MONTEIRO DE MATOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.012803-9 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.013098-8 - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 69/71 não transitou em julgado, resta prejudicada a apreciação da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/78, cumprindo voluntariamente a obrigação. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.04.000127-5 - MANSUETO PIEROTTI - ESPOLIO X LUCINDA PIEROTTI (SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, verifica-se que não houve interposição de recurso à sentença por parte da ré, indicando implícita adesão da instituição financeira ao provimento jurisdicional. De outro lado, no caso, a apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a

Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2009.61.04.000643-1 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.04.001940-1 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5567

MONITORIA

2007.61.04.000217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIA SUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fls. 132/133: Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se à penhora dos valores até o montante do débito, pelo sistema BACENJUD, bem como de eventual veículo de propriedade dos réus junto ao RENAJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.014375-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA

Fls. 67/68: Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se à penhora dos valores até o montante do débito, pelo sistema BACENJUD, bem como de eventual veículo de propriedade dos réus junto ao RENAJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.009978-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Fls. 262/263: Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, proceda-se à penhora dos valores até o montante do débito, pelo sistema BACENJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 5573

MONITORIA

97.0206167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Fls. 188/190: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.04.011650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA

Ante o resultado da pesquisa de fls. 228/230, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de pesquisa junto ao CNIS. Int.

2008.61.04.000487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Fls. 109/111: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.001093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTANA

Fls. 198/200: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO

FERNANDES CORREIA)

Fls. 103/107: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2008.61.04.010069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA X JOSINO LIANDRO DOS SANTOS FILHO X HELENA DE FATIMA LOBAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl(s). 372/373 e procedo à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.010835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONIA NADAL

Fl. 81: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF.Int.

2009.61.04.010836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Fl. 34: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.011141-0 - MARCIA CRISTINA ARRUDA GREGORIO(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento do titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual.Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente.Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens, Dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201682-1 - MARGARIDA DINIZ(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação acostada às fls.107/114, bem como a manifestação favorável do réu (fls.124), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela sucessora de MARIO RODRIGUES ESTEVES autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) herdeira MARGARIDA DINIZ, qualificada à fl. 108.Ao SEDI para os devidos registros.Após, defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio,aguardem os autos provocação no arquivo.

1999.03.99.110151-5 - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 319/322: Ciência à parte autora.Int.

2002.61.04.006014-5 - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2002.61.04.008016-8 - JORGE CAMARA BARROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos requerentes da devolução do Ofício Requisitório de Pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor conforme documento de fl. 9. Após, expeçam-se, novas requisições em

substituição às anteriores. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Em seguida, sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.002986-6 - IDELBRANDO LIMA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos requerentes da devolução dos ofícios requisitórios de pagamento e ao autor do ofício do INSS de fls. 213. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor conforme documento de fl. 12. Após, expeçam-se, novas requisições em substituição às anteriores. Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Em seguida, sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.003974-4 - NILTON PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre o ofício de fl. 121. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.014192-7 - BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.014339-0 - JENILDA NUNES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.005483-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.012306-1 - JOSE ANDRADE SANTANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO e CÁLCULOS).

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.000748-2 - JOSE LUIZ DO CARMO X EXPEDITO SANTOS DO CARMO - MENOR (JOSE LUIZ DO CARMO)(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P. R. I.

2003.61.04.004361-9 - MARIO MONTEIRO BATISTA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.009773-2 - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n.

884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Oficie-se à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo interposto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipatória. Junte-se aos autos cópia do extrato de andamento processual do referido recurso. P. R. I.

2003.61.04.014880-6 - VALFRIDO FARIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.04.006211-4 - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2006.61.04.001719-1 - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 27), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.001761-0 - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, decreto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 27), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.002571-0 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2006.61.04.003073-0 - ODAIL SILVA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2006.61.04.007847-7 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

2006.61.04.010735-0 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Não obstante ter se aperfeiçoado a relação processual, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.001936-2 - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.003157-0 - JOSE DOS SANTOS(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista a inércia do autor, bem como o pleito de extinção do feito formulado à fl. 28, não havendo interesse processual no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.004225-6 - MARIA RITA LIBERALINO DE SOUZA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.009262-4 - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.012465-0 - CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.002008-3 - CARLOS SANTI MARROCHI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.005815-3 - HUGO ESQUIVEL HERRERIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Não obstante ter se aperfeiçoado a relação processual, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.006059-7 - MARIA DA GRACA RODRIGUES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2008.61.04.007111-0 - DAVID NOGUEIRA FILHO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl.20. Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.012073-9 - CLEITE JURADO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.012075-2 - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.012395-9 - GETULIO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.012545-2 - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.013221-3 - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.013222-5 - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.04.013223-7 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.000213-9 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA X MANOEL VENANCIO NETO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2009.61.04.001489-0 - HOMERO FRANCO FERREIRA(SP213597 - ADRIANA JARDIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor e, ainda, que não houve citação, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada às fls. 18. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.04.001588-2 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.001590-0 - FRANCISCO CARLOS MACEDO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.002094-4 - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.04.002095-6 - JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. P.R.I.

Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2009.61.04.002702-1 - JOAO DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P.R.I.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.009234-4 - MOYSES DANTAS DE SOUZA X PAULO LUIZ QUEIROZ X REGINALDO FELICIANO DA SILVA X SERGIO LUIZ VARELA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 214.

2001.61.04.005751-8 - JOSEFA BODENARUK(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS de fls.124/137.Após, tornem conclusos.

2003.61.04.015791-1 - DEOMIRO AMARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.016118-5 - SERGIO RODRIGUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.017927-0 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 372.Int.

2004.61.04.005559-6 - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.008186-8 - MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMARILDE ALCINO TAVARES(RN001407 - JOSE ALVES DA SILVA CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.No tocante à co-ré Amarilde Alcino Tavares, intime-se seu patrono, por carta registrada.Int.

2004.61.04.009636-7 - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando a decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar a realização de nova perícia médica pelo mesmo perito que realizou a primeira perícia, Dr. Jarbas Manso de Figueiredo, intime-se o referido perito para, em cumprimento à decisão de fls. 260/263, realizar nova perícia médica na autora.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Considerando que a perícia não pode mais ser realizada no Setor de Perícias do Fórum Estadual da Comarca de Santos, indique o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, o local, o dia e o horário em que realizará a perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22.05.07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos das partes às fls. 118/119, 121/122 e 171/172, facultando-lhes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Instrua-se o mandado de intimação com cópias dos documentos de fls. 147/151, dos quesitos das partes, assim como desta decisão e da decisão de fls. 260/263. Int.

2004.61.04.010666-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.012491-0 - LIDIO OTERO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas ou despesas para reembolso ao réu. P.R.I.

2007.61.04.000453-0 - MILTON CEZAR ALVES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença NB 5025387899, inclusive o abono anual, até que haja a sua recuperação total ou a sua reabilitação para nova função laboral. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu mantenha e pague o benefício de auxílio-doença em favor do autor, NB 5025387899, inclusive o abono anual, até a sua recuperação total ou a sua reabilitação para uma nova função laboral. P.R.I. Oficie-se.

2007.61.04.005149-0 - AGUINALDO MARQUES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2007.61.04.008207-2 - MARIVALDO CASTRO CORREIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: defiro a realização de perícia complementar por especialista em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Guilherme Navarro Troiani (CRM 37.061), médico neurologista do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação no endereço à Av. dos Bancários, 80, apt. 53, Ponta da Praia - Santos/SP. Designo o próximo dia 16 de dezembro de 2009, às 11h20, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.009797-0 - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença NB 570.041.634-0, inclusive o abono anual, até que haja a sua recuperação total ou a sua reabilitação para nova função laboral. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu mantenha e pague o benefício de auxílio-doença em favor do autor, NB 570.041.634-0, inclusive o abono anual, até a sua recuperação total ou a sua reabilitação para uma nova função laboral. Junte-se aos autos o extrato do Sistema Plenus do INSS, obtido por este Juízo. P.R.I. Oficie-se.

2007.61.04.012496-0 - JUSSARA FRANCO ALVES BAHIA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 25/26 diante da sentença proferida às fls. 22. Publique-se a sentença, bem como este despacho, com urgência. Sem prejuízo, proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual, para constar, doravante, como defensora da autora, a subscritora da petição de fls. 25/26. Sentença de fls. 22: Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.011705-4 - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer e a pagar à autora, o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 06 de novembro/2008. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia restabeleça e pague, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.010842-2 - SANDRA PINHEIROS GOMES(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.006605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008186-8) AMARILDE ALCINO TAVARES(RN001407 - JOSE ALVES DA SILVA CAMPOS) X MARIA ANUCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Intimem-se. Expeça-se carta de intimação ao patrono da excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edmilson dos Santos do pólo ativo da ação, tendo em vista a citação ter sido dirigida apenas à co-ré Amarilde Alcino Tavares, consoante determinação de fls. 102, dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1961

USUCAPIAO

2004.61.14.001163-3 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X UNIAO FEDERAL

Face ao V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018836-8, transitado em julgado, que manteve a sentença de fls. 296/299, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

2003.61.14.008014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.006332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA(SP148787 - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI E SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Depreque-se a intimação do réu nos endereços indicados às fls. 179.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177.Int.

2004.61.14.006527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.008589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.002695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JORGE MURAT CARDOSO

Indefiro o pedido de fls. 63, porque já cumprido às fls. 55.Fl. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56.Int.

2009.61.14.004353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.14.001246-1 - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.003097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005364-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.001548-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LS & LORENZON INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X DALMIRO ANGELO LORENZONI X JEANNETTE SKAF LORENZON
Determino o desbloqueio do valor penhorado às fls. 322, por ser irrisório face ao valor da dívida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.002464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.005976-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.007370-3 - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.007781-2 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.007840-3 - STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA X TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, a fim de afastar somente a incidências das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular. Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008498-1 - EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X ADMINISTRADORA ESCOLAR DA UNIDADE SESI DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Preliminarmente, regularize o impetrante o pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002309-4 - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

98.0007514-3 - FORMA CRISTAIS LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia do credor, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008463-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI X MAURILIO BERTOZZI X MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.006475-1 - CLAUDINEI OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X IRANI DA

SILVA MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.008348-4 - ALZIRA ODETTE PLENAMENTE SKOWRONSKI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Sem honorários, tendo em vista a não citação da Ré.PRI.

2009.61.14.008614-0 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, forneçam os autores cópia do contrato de financiamento, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.009062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6589

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.004470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000096-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência da ação principal, formulado pela parte autora, ora impugnada, nos autos nº 2009.61.14.000096-7 às fls. 84, dou por prejudicado o presente pedido de impugnação ao valor da causa. Ao arquivo.

Expediente Nº 6592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.006031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003730-9) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FGISCAL, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.SÓ PELA DESCRIÇÃO DA AÇÃO E DO PEDIDO VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A AÇÃO DE CONHECIMENTO EM CURSO PELA SUBSEÇÃO DA CAPITAL: O PEDIDO AQUI REALIZADO É O DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.RECONHECE O EXEQUENTE,NA VERDADE, A EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, UMA VEZ QUE AS AÇÕES NÃO PODEM SER REUNIDAS EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DIVERSA, E MESMO SE ASSIM NÃO FOSSE, OS FEITOS EM CURSO PELA CAPITAL ENCONTRAM-SE JÁ SENTENCIADOS.POSTO ISTO, REJEITO A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E ACOLHO O PEDIDO DE SUSPENSÃO NA AÇÃO, POR UM ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, IV, A.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 485

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.15.001931-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré é pessoa jurídica, regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando aos autos cópia do contrato social e ata da assembléia (com as últimas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil), no qual está consignado quem delega poderes ao i. subscritor da procuração de fl. 179 para representá-la judicialmente.2. Fl. 178. Indefiro, haja vista o prazo comum para as partes se manifestarem nos autos. Todavia, o i. procurador poderá fazer carga destes autos para tirar cópias, caso queira, no prazo de 1 hora.3. Intime-se.

USUCAPIAO

2005.61.15.000392-3 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

1. Tendo em vista a informação retro, promova os autores o recolhimento das custas de distribuição da deprecata, bem como das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.2. Com a juntada das guias de recolhimento, providencie-se o seu desentranhamento e a sua posterior substituição por cópias nos autos, anexando-as à deprecata a ser expedida, conforme determinado à fl. 270.3. Certifique-se o necessário.4. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2004.61.15.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

1. Providencie a Secretaria a juntada da consulta realizada no sistema do BACEN/JUD referente ao protocolo de bloqueio de valores (fl.68).2. Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição da deprecata e diligências do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida, sendo substituídas por cópias nos autos.4. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória, nos termos do art. 475-J do CPC, para penhora do bem indicado à fl.106 no endereço citado à fl. 105.5. Int.

2006.61.15.001229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA CAMUCCI LTDA X ANDRE LUIS FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.15.000474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP129329 - JULIANA VEROTTI PEDRA)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 08/33) do presente feito, certificando o necessário.2. Promova o i. procurador da CEF a retirada em Secretaria dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às custas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu por carta postal com aviso de recebimento (A.R.), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço indicado à fl. 02.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006184-2 - NELSON DE FREITAS X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X ROGERIO DA FONSECA NETO X ANDERSON LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Nelson de Freitas, Gelson Cavalcante de Freitas e Rogerio da Fonseca Neto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.001149-2 - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO CARLOS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.15.000675-3 - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(ADUFSCAR)(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO/SP

1. Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o tempo decorrido do ajuizamento do mandamus, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o impetrante a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos ata da assembléia (com as últimas alterações, devidamente registradas no Cartório de Registro Civil) que delega poderes ao i. subscritor da procuração de fls. 24 para representá-lo judicialmente, bem como cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º da lei 12.016/2009. No mesmo prazo, emende a petição inicial, corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a indicada integra a Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (20ª Subseção Judiciária de São Paulo) sendo São Carlos/SP sede de Agência da Receita Federal, e considerando ainda que a matéria ventilada no presente mandamus é de competência do Delegado da Receita Federal, conforme o artigo 125 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo as agências da Receita Federal mera função administrativa, conforme artigo 228 do mesmo Regimento, instituído pela Portaria MF 259.3. Após, venham-me conclusos.4. Int.

2003.61.15.001161-3 - ALBINO GERALDO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Ante a manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

2007.61.09.010580-8 - RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Considerando a r. decisão de fls. 154/155, promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento à inicial indicando a autoridade coatora do presente mandamus.3. Int.

2008.61.15.002055-7 - JULIO CESAR CORTARELI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

2009.61.15.000687-5 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA

SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 152/156 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao apelado para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Int.

2009.61.15.001095-7 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto:a) determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara do pólo passivo do presente feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações e anotações necessárias;b) defiro a liminar pleiteada pela impetrante, para o fim de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos deixe de considerar os débitos indicados no documento de fls. 477 como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa e, inexistindo outros débitos pendentes, providencie a liberação de emissão de certidão conjunta por parte da PGFN.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001684-4 - APAE - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. Tendo em vista certidão retro, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o item 2 do despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2009.61.15.001778-2 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls.41/43, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2009.61.15.001949-3 - DENIS ADERSON GONCALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X PRESIDENTE DO COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO

1. Fls 116: Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa Dra. Wanessa Bertelli Marino, OAB/SP-289.984 no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/20093. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

2009.61.15.002035-5 - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO I(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

(...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.002092-6 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Considerando o teor da certidão retro, promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.2. Sem prejuízo, esclareça o impetrante, no mesmo prazo, a sua representação processual.3. Após, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.15.002116-5 - VALDECI GREGORIO DOS SANTOS(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA HOLDING CPFL ENERGIA(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.002127-0 - ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X ANTONIO GNOCCHI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal.2. Em igual prazo, comprove o requerente, por meio de documentos, a recusa do INSS em liberar os valores bloqueados.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.001989-4 - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700498-6 - ACCACIO CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls. 186, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 183, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

94.0700183-0 - JOAO ROBERTO FUZARI X LUIZ CARLOS BRITO DE SOUZA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia de fls. 247/258 e 261 par os autos da medida cautelar em apenso, processo nº 94.0700219-5. Intimem-se.

1999.03.99.018896-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 312, conforme determinado no r. despacho de fls. 311, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.00.005024-7 - OTAVIO MUNIZ DE FREITAS X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X DULCINEA REDONDO DE CARVALHO X JOAQUIM CARDOSO BONFIM X JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA X JOSE PESSOTA - ESPOLIO (NAIR DOS SANTOS PESSOTA) X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI X ODETE MARIA DE CARVALHO SANTANNA X OGUIMAR ALVES DE LIMA X SUELY APARECIDA FERRARI SARKIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.06.002691-6 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Esclareça o autor as questões apresentadas pelo INSS às fls. 180/193, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, abra-se nova vista ao réu, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2001.61.06.005983-1 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos o pagamento ou parcelamento do tributo. Intime-se.

2001.61.06.006142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 197, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido referido prazo, intime-se o autor para que comprove nos autos o pagamento ou parcelamento do tributo, no prazo de 05

(cinco) dias. Em seguida, abra-se vista à União e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2001.61.06.006143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos o pagamento ou parcelamento do tributo. Intime-se.

2001.61.06.006185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos o pagamento ou parcelamento do tributo. Intime-se.

2001.61.06.006186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que em ações semelhantes a esta, o autor informou que irá liquidar ou parcelar o lançamento fiscal, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá também renegociar o tributo discutido nos presentes autos. Intime-se.

2002.61.06.002408-0 - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 343 e 343/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.06.007166-9 - IRENE ANDRADE HORTENCIO X AMERICO TUBALDIN BERUZO X EMILIO PEZARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.003899-3 - OSVALDO TAMARINDO X LUZIA DONDA TAMARINDO(SP205863 - ELAINE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 138/140, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 136.

2004.61.06.007043-8 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO X LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a parte autora, intimada do despacho de fls. 242, não comprovou o recolhimento das custas de porte e remessa dos autos, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 237/241. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.000619-4 - FLAVIO BILIA SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 150/153, conforme determinado no r. despacho de fls. 149, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.001591-2 - DARIO PAZZOTTO JUNIOR X SHEILA SILVIA PAZZOTTO DA COSTA X OFENIA LUCIA PAZZOTTO MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 164/167, conforme determinado no r. despacho de fls. 163, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.001594-8 - CLELIA PRADELA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001336-1 - JOSE DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004222-1 - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 116/117, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 114.

2006.61.06.004242-7 - ERCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.009462-2 - DANIEL DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 129/133, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 127.

2006.61.06.010096-8 - MEGUMI KODAMA HIDAKA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 109, conforme determinado no r. despacho de fls. 108, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.001024-8 - NAIR DA COSTA SICOLI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 120/122, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 118.

2007.61.06.002423-5 - APARECIDO AUGUSTO FERNANDES DA ROCHA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 128/131, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 126.

2007.61.06.004009-5 - NAIR SABA - ESPOLIO X RAFAEL SABA NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 130/134, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 128.

2007.61.06.004460-0 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 107/109, conforme determinado no r. despacho de fls. 105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.004994-3 - BRENO MONTORO ULIAN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pelo autor em concordância com a ré-CEF, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do acordo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2007.61.06.005120-2 - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 109/113, conforme determinado no r. despacho de fls. 108, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.005293-0 - JOAO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 91/100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 88.

2007.61.06.005514-1 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 116/120, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 114.

2007.61.06.005626-1 - ELVIRA BIANCHINI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 117/120, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 115.

2007.61.06.005682-0 - THIAGO NOGUEIRA GUIMARAES(SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 124/126, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 122.

2007.61.06.005782-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 105/107, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 103.

2007.61.06.005846-4 - GUSTAVO LIAN HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 90/94, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 88.

2007.61.06.005909-2 - FABIANO GARCIA BOSSINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 108/111, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 106.

2007.61.06.005929-8 - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA GOMES X GLORIA REGINA CID GOMES X MARINA CID GOMES X FLAVIA CID GOMES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 87/112, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 85.

2007.61.06.006248-0 - VILMA ALVES DE MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 141/142:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Ao SEDI para retificação da classe, conforme já determinado às fls. 77/78 (segundo parágrafo).

2007.61.06.006384-8 - DALVA EVANGELISTA PACHACEPE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.006717-9 - CARLOS ROBERTO SATO X MARIA APARECIDA LAURENTI SATO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 151/165, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 149.

2007.61.06.006888-3 - MARCIA MARIA PESSINI(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 111/113, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 109.

2007.61.06.007442-1 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 151/154, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 149.

2007.61.06.007443-3 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 208/211, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 206.

2007.61.06.007906-6 - EUNICE GONCALVES SANTIAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 208/210:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 05.07.2008 (data do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 05.07.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Eunice Gonçalves Santiago Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 05.07.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
-----Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do

benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I.

2007.61.06.008555-8 - VALDIR MARCONATO DA SILVA (SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 142/145: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor VALDIR MARCONATO DA SILVA, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/10/2007, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional do autor, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): VALDIR MARCONATO DA SILVA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/10/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008612-5 - ALBERTO VICTOLO (SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 116/118, conforme determinado no r. despacho de fls. 114, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2007.61.06.008725-7 - ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 97/100, conforme determinado no r. despacho de fls. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.009694-5 - LUIS CARLOS PESSINA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 95/97, conforme determinado no r. despacho de fls. 94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.011222-7 - JOSE ANTONIO BARBOSA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 135/136: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.000105-7 - MARIA APARECIDA PIANTA JORGE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 140/142: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000298-0 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 158/162, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 156.

2008.61.06.000302-9 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 131/133, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 129.

2008.61.06.000963-9 - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 119/123, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 117.

2008.61.06.000970-6 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 103/107, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 101.

2008.61.06.000973-1 - MIGUEL COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 127/131, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 125.

2008.61.06.002521-9 - JOSEFA NOVAIS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO AFONSO DE MELLO X IONE APARECIDA DE MELLO X PEDRO CESAR DE MELLO X JOSE EDUARDO DE MELLO X NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA X MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/82/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora JOSEFA NOVAIS DE MELLO; ANTONIO CARLOS DE MELLO; SEBASTIÃO AFONSO DE MELLO; IONE APARECIDA DE MELLO; PEDRO CESAR DE MELLO; JOSÉ EDUARDO DE MELLO; NEIDE APARECIDA DE MELLO BECHARA; MARCIA APARECIDA DE MELLO NOVAES (conta nº. 013.00242752-6 - fls. 14/15) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Ao SEDI para retificar o nome do autor Antônio Carlos de Mello, conforme documento de fls. 27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003575-4 - APARECIDA COLLINETTE CORRADI(SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 333/335/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora APARECIDA COLLINETTE CORRADI (conta nº. 013.00000013-9 - fls. 13/14; conta nº. 013.00010156-3 - fls. 18) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos

de fls. 19/20.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003745-3 - JOSE DE ABREU FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/138:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004495-0 - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os laudos médicos periciais elaborados pelos médicos da Autarquia-ré (fls. 138/150), conforme determinado no r. despacho de fls. 135, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.004499-8 - ARCIDIO CAVAZZANA JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 100/104, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 98.

2008.61.06.007835-2 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/83/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CARLOS HENRIQUE DA SILVA (conta nº. 013.00245544-9 - fls. 14/15) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007880-7 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/103:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

2008.61.06.007910-1 - FRANCISCA DE SOUZA FONSECA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/147:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

2008.61.06.007944-7 - ALAIDES DOMINICI DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 133/135:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora

perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.
P. R. I.

2008.61.06.008117-0 - ADEMAR ANTONIO DE LEMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 52/61, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

2008.61.06.008129-6 - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 55/64, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 53.

2008.61.06.008143-0 - DIONIZIA INGLESIAS GIMENEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 69/78, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 67.

2008.61.06.008281-1 - ANA LUCIA OTERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 52/55, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

2008.61.06.008283-5 - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 52/61, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

2008.61.06.008575-7 - JOSE LOPES DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 52/55, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

2008.61.06.008585-0 - ALAOR URBANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 52/61, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 50.

2008.61.06.008593-9 - NELIO BRUNO NADRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 51/60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 49.

2008.61.06.008659-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando a certidão de fls. 138 e a petição de fls. 140, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mara Rosa/GO, para oitiva das testemunhas José Pereira e José Francisco, residentes em Santa Rosa de Goiás. Designada a audiência, intemem-se as partes. Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes (fls. 78). Intemem-se.

2008.61.06.008707-9 - NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 65/78, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 63.

2008.61.06.008813-8 - VANDA MARIA BARBOSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 51/60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 49.

2008.61.06.008859-0 - WANDERLEI PROCOPIO VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 51/59, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 49.

2008.61.06.008873-4 - DIONIZIO MOISES DO AMARAL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 51/60, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 49.

2008.61.06.009320-1 - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 88/89: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009522-2 - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 132/133: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Maria Mercedes Prates dos Santos o benefício de auxílio-doença, a partir de 15.04.2009 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Confirmo e mantenho a tutela antecipada concedida às fls 115 e verso. Os juros de mora, devidos a partir de 15.04.2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, concedidos em sede de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais, conforme disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 15.04.2009 e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Maria Mercedes Prates dos Santos Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15.04.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2008.61.06.010083-7 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o

índice de 42,72% em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança da parte autora MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA (conta nº. 013.00017217-8 - fls. 16/17; conta nº. 013.00014807-2 - fls. 20/21; conta nº. 013.00015374-2 - fls. 24/25; conta nº. 013.00022060-1 - fls. 32/33; conta nº 013.00015357-2 - fls. 36/37 e conta nº 013.00014148-5 - fls. 40/41) existentes na competência de janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Com relação ao índice de 44,80%, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte e pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010109-0 - APARECIDA SIMONATO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/59/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, condeno a CEF a aplicar os índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº. 013.0025929-2 e 013.00264313-0 existentes, respectivamente, nas competências de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Ainda, em relação à conta nº. 013.00270360-4, condeno a ré a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos períodos de abril e maio de 1990. Deve a CEF, como consequência, pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010509-4 - WILSON ZANGEROLAMI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 51/58, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 41/42.

2008.61.06.011373-0 - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Traga a ré-CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta de poupança, objeto da presente ação, conta nº 013.00085395-1, da Agência Votuporanga, desde o dia da abertura (11/03/2008) até a data do extrato de fls. 18 (17/06/2008), detalhando, inclusive, como foram feitos os saques (meio eletrônico, terminal ou agência bancária) e em que localidade. Com a vinda dos extratos/informações abra-se vista à Parte Autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.012149-0 - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 39/47, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 37.

2008.61.06.012643-7 - WILSON SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para desistir da ação, uma vez que requereu a desistência (na procuração não foi outorgado referido poder), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intime-se.

2008.61.06.012645-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 76/80: Manifeste-se a CEF. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 1.649,53 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se

não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.012929-3 - ROSA MARIA FONTANIELO FRANCO(SP167655 - LUCIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/51: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012931-1 - IRMA AMADEU TORRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 85.

2008.61.06.013060-0 - GERMANO GUERTA SEGURA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 49, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.013301-6 - NICANOR BATISTA JUNIOR(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/51: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NICANOR BATISTA JUNIOR (conta nº. 013.00280735-3 - fls.16 e 19) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013477-0 - ANTONIO FRATONI X CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO FRATONI; CARMELITA RAMOS DE JESUS FRATONI (conta nº. 013.00010808-3 - fls.13) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013771-0 - KAREN DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora KAREN DE LIMA BORGES (conta nº. 013.00218266-3 - fls. 11/12)

existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013773-3 - ELLEN DE LIMA BORGES (SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45: Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013570-0) MARINILDA CALDEIRA DA SILVA (SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 74, com a concordância da ré às fls. 78, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Autora, conforme documento de fls. 32, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.014021-5 - LAURA DAS NEVES DAGUANI X JOSE DAGUANI (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/54: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSÉ DAGUANI; sucedido por LAURA DAS NEVES DAGUANI (conta nº. 013.00007710-2 - fls. 13/15; conta nº. 013.0021676-5 - fls. 16/17) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000191-8 - ADAO PEDRO DE SOUZA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/50: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Apesar da sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, fixados por equidade nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa à propositura da presente demanda, já a parte autora comprova nos autos a realização de requerimento administrativo de exibição dos extratos (fls. 09), não apresentados pela ré até a data da propositura da ação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000729-5 - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI (SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 41/43: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI (conta nº. 013.00014523-1 - fls. 11/12) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000921-8 - WALDOMIRO ATILIO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001007-5 - JOEL MAZOLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 66/68:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001109-2 - GENILSON DA SILVA LEITE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao autor do laudo do INSS (fls. 74/77).Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial, uma vez que o fato do autor ter trabalhado, apesar de doente, não pode ser entendido como capacidade para o trabalho.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.06.001537-1 - EDI MAURILIO PIMENTEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 144:Diante da concessão administrativa do benefício almejado, conforme informado pelo autor às fls. 133 e também alegado pelo réu às fls. 141/142, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito.Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002764-6 - ROGERIO ADRIANO GUIDONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários da médica perita, Dra. Karina Cury de Marchi, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

2009.61.06.002817-1 - MARIA TREVISOLI BERGAMO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/37/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora MARIA TREVISOLI BERGAMO (conta nº. 013.00012649-2 - fls. 14/15) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.003489-4 - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 105. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de novas perícias médicas. Intime-se.

2009.61.06.005069-3 - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da contestação (fls. 32/40). Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o

laudo, conforme determinado na decisão de fls. 25/27. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.005587-3 - ELISABETE PEDROSO BERNARDES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora da contestação de fls. 101/118. Tendo em vista que o médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 92/94. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.005651-8 - NAIR OTAVIANO ZARA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 83. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.005947-7 - FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS COTE GIL X AURELY DAS GRACAS DEGASPERI COTE GIL X DAIANA DEGASPERI COTE GIL X PIETRE DEGASPERI COTE GIL X ALINE DEGASPERI COTE GIL (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 109/116, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.006123-0 - NIVALDO LIMA DOS REIS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 48.

2009.61.06.006273-7 - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 100.

2009.61.06.006985-9 - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o alegado às fls. 87, nomeio como perito, em substituição à Dra. Ida Maroa Maximina Fernandes, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 76/77. Intimem-se.

2009.61.06.007208-1 - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 103/104, bem como o documento juntado às fls. 105, intime-se o Procurador do IBAMA, nesta cidade, COM URGÊNCIA, para que demonstre o cumprimento da liminar concedida às fls. 76 e 76/verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Independentemente do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, uma vez que não foram levantadas preliminares na defesa apresentada. Intime(m)-se.

2009.61.06.007698-0 - JOSIANE SACHETIN DA SILVA (SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Tendo em vista que a presente ação revisional é contra a Caixa Consórcios S/A., pela própria natureza da Empresa (sociedade anônima) verifica-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, pois não está inserida em nenhuma hipótese prevista no artigo 109, do Constituição Federal. Declino a competência para a

Justiça Estadual da Comarca de Guaíra/SP.. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente. Ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo da ação, excluído o atual e incluindo a Caixa Consórcios S/A. Intime-se.

2009.61.06.008711-4 - CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor declarou na inicial ser advogado e servidor público nomeado, pretendendo a gratuidade da justiça, deverá fazer prova que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.008723-0 - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008753-9 - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames

anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.008764-3 - EUNICE DE SUNTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fl. 129: Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração da entidade de previdência privada, informando a data em que aderiu e a partir de quando vem recebendo o benefício descrito nos autos, especificando qual a sua modalidade (ou tipo), a sua forma de pagamento (resgate ou plano de prestação continuada) e quais os valores descontados na fonte, a título de imposto de renda, mês a mês, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88 (em forma de planilha). Intime-se a Requerente. Cite-se e intime-se a União Federal.

2009.61.06.008775-8 - FABIO MATIAS BARONI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos

do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos do art. 1211-A do CPC. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.008801-5 - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vítor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Desnecessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o irmão da autora é seu representante legal, nomeado curador provisório em processo de interdição. Intimem-se.

2009.61.06.008802-7 - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. Antonio Yacubian Filho e o Dr. Jorge Adas Dib, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para os exames. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando

resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designadas as perícias, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

2009.61.06.008812-0 - CONSUELA MARQUES DA SILVA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a). Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.005308-7 - BENEDITO COSTA SANTOS (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/235, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 226/227.

2002.61.06.008246-8 - CECILIA MENDES NARDIM (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010741-3 - ALMERINDA MARIANA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.006234-7 - PORFIRIO DA ROCHA RIBEIRO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005306-5 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 164/167, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 162.

2007.61.06.005800-2 - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA CHRISTOFOLETTI X CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da(s) planilha(s) de cálculos e guia(s) de depósito(s) apresentadas pela CEF às fls. 92/97, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 90.

2008.61.06.006226-5 - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fixo os honorários do perito médico, Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Considerando que o autor também alegou na inicial transtorno psiquiátrico, defiro o requerido às fls. 107 e determino a realização de nova perícia. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do perito psiquiatra. Intimem-se.

2008.61.06.010130-1 - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 99/103, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. sentença de fls. 92.

2008.61.06.010449-1 - ELDER EIZO OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/48/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELDER EIZO OUCHI (conta n.º 013.00234351-9 - fls. 09/10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010775-3 - ELDER EIZO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/46/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ELDER EIZO OUCHI (conta n.º 013.00234351-9 - fls. 08) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010864-2 - EDILVA MUNIZ MARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 93/94: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.011987-1 - JOSE BERNARDES PARISE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do informado às fls. 78, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor e suas testemunhas, conforme fls. 19/20, por meio de oficial de justiça, uma vez que não compareceram nas audiências anteriormente designadas. Ciência às partes do exame pericial designado para o dia 15 de maio de 2010, às 09:45 horas (fls. 79). Intimem-se.

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 158/170. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.005330-0 - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo em vista as alegações do INSS, em sua contestação de fls. 171/190 (falta interesse em agir), confirmado pela própria Parte Autora às fls. 192, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual da Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 164). Custas ex lege. Após

o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.007836-8 - GONCALVES JOSE BALBINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

2009.61.06.008728-0 - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Demival Vasques, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087247-0) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000296-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RER PARTICACOES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DO EXCEPTO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006806-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista a notícia de fls. 32/41 (Parte Excepta ingressou com recurso de Agravo de Instrumento), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Havendo informação de que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se ambos os autos (este e o principal em apenso), conforme determinado às fls. 28/29. Intimem-se, inclusive o CRM desta descisão e da de fls. 28/29.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.009464-6 - SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X TEREZA CRISTINA REGINATO CANOZO X AUGUSTO CANOZO X SILVIA JOANA MARCHESONI CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X CLELIA DE CASTRO CANOZO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 252, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), conforme cálculos de fls. 241/244. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

2007.61.06.011173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Aguarde-se manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.012780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 76, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.080813-5 - MARIA DAS DORES LOPES(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista os documentos juntados pela União às fls. 211/212, determino que o presente feito corra em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria tomar as providências para o cumprimento desta determinação. Manifeste-se a Parte Impetrante sobre a petição e documentos juntados pela União às fls. 208/219, na qual informam que o suposto valor devido já foi objeto de compensação na Declaração de Ajuste Anual de 1999, sendo, inclusive, objeto de restituição. Intimem-se.

2008.61.06.011591-9 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANÍ RICARDO BATISTA MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 83, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício para a Autoridade Coatora, informando sobre o trânsito (remeter cópia da referida certidão). Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2009.61.06.001887-6 - ERNESTINO MARQUES(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 140, arquivem-se os autos. Expeça-se Ofício para a Autoridade Coatora, informando sobre o trânsito (remeter cópia da referida certidão). Vista ao MPF, oportunamente. Indefiro o pedido da Partes de fls. 111/113 (homologação de acordo), uma vez que já havia sido proferida sentença às fls. 104 (extinguindo o feito sem resolução de mérito), portanto, esgotada a atuação deste Órgão Jurisdicional. Nada impede que o acordo noticiado seja realizado na esfera administrativa. Intimem-se.

2009.61.06.006441-2 - AMAURY CUNHA CAMARA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/47: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.006549-0 - GISLAINE CRISTINA DE SOUZA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA IMPETRANTE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 29/30: Isto posto, considero incabível o mandado de segurança, na espécie, razão pela qual, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente feito, sem o julgamento do mérito, nos moldes previstos no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2009.61.06.007212-3 - ROBERVAL RIVAS(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, MANTEDORA DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 81 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.007214-7 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 208 e declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observo que independe da manifestação de concordância da parte contrária a desistência manifestada em processo de mandado de segurança. Incabível, na espécie, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.008515-4 - MARA RUBIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para excluir a segunda impetrada do pólo passivo da ação, uma vez que desnecessária sua presença nos autos. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a AGU (representante jurídica da União) para que fique ciente do presente mandado de segurança. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que dê seu parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que não houve pedido de liminar. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013570-0 - MARINILDA CALDEIRA DA SILVA(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 43, com a concordância da ré às fls. 47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Caso a CEF tivesse providenciado os extratos da poupança, requeridos administrativamente pela Autora, conforme documento de fls. 13, provavelmente não existiria esta ação, portanto, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.008760-6 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprida uma das determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700183-0) JOAO ROBERTO FUZARI X LUIZ CARLOS BRITO DE SOUZA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2009.61.06.000585-7 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Manifeste a Parte Autora sobre as contestações da CEF (fls. 43/49) e da União Federal (fls. 52/61), no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.06.002696-4 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS ARRENDATARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA)

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 296/297, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.001221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ERICA RODRIGUES DE CARVALHO(SP265578 - CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 60 e 62.Intime-se.

Expediente Nº 1307

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Vista ao Ministério Público Federal, e após às defesas, pelo prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem acerca do conteúdo relativo ao período que se estende dos 49 minutos e 05 segundos aos 57 minutos e 10 segundos, do audio referente à inquirição da testemunha Ricardo de Sousa Fonseca. Intime-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 1308

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008984-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JANIA DA SILVA RODRIGUES X JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700421-8 - DARIO MOTTA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 243/247: Ciência à patrona do autor, que deverá juntar cópia autenticada do atestado de óbito, bem como providenciar a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

93.0704555-0 - JOAO CORREIA OLIVEIRA X SUELINA ASSIS DE MENEZES OLIVEIRA X SUETERLI ASSIS MENEZES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X ANTONIO VALTER FERREIRA X CLIVELAND STUART FERREIRA X ELIZABETH BUZZINI X MARCELUZ BENVINDO X SANDRA CRISTINA PRETTE BENVINDO X IRACY URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469 X JURANDIR URBANO - EXCLUÍDO DA LIDE FLS 468/469(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 701/704: Ciência ao autor João Correia de Oliveira da petição e documentos apresentados pela CEF, informando acerca da utilização do valor levantado nestes autos na amortização de seu contrato habitacional.Após, retornem os autos ao arquivo. Intimen-se.

94.0704190-5 - LUIZ CARLOS SILVA X ALFREDO RAPASSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

1999.03.99.067747-8 - VILMA DE OLIVEIRA CHAINCA(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: Defiro vista dos autos, desde que recolhidas as custas pelo desarquivamento, tendo em vista que a guia juntada à fl. 113 não contém autenticação bancária.Intime-se a requerente, incluindo no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 113 apenas para esse fim, tendo em vista que não juntou procuração.

2002.61.06.011627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011626-0) ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento da ação cautelar.Intimem-se.

2003.61.06.005101-4 - LUIZ CARLOS CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 109.

2003.61.06.012960-0 - SONIA FLORIDO DE SANTANNA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.03.99.014484-0 - ICLEIA DANTAS NOVAES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.008241-0 - MAURICIA DE QUEIROZ ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.008888-5 - NAIR HERNANDES TOMBINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 61/62: Considerando o valor dado à causa, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.06.005390-9 - LAURINDO CANIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.005865-8 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

130/133: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.006732-5 - JOSE CARLOS FELICIO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 136 e 139: Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006194-8 - RICARDO GARCIA SALEM(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Fl. 285: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.06.004054-1 - ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 167: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/15 e 19/21, mediante substituição por cópia autenticada, bem como das radiografias de fls. 22/27, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 165, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010987-3 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ X LINDAURA ALVES DE CARVALHO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

93.0704491-0 - JOAQUIM SANCHES BANHOS X ELENIR REGINA PIRES BANHOS X MOACIR JESUS DE OLIVEIRA X DOROTI GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X EDSON LUIS TAMARINDO X DIONEIA DAS DORES BASILIO X PAULO CESAR SIQUIERO X ELIANE A R SIQUIERO X ORLANDO PIVETA GRILLO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILLO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 364/368: Considerando que foi autorizado o levantamento do valor depositado judicialmente pelos autores Paulo Cesar Siquiero e Eliane Angela da Silva Siquiero (fls. 322/324, 332, 354 e 358), defiro o requerido. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor remanescente depositado por Paulo Cesar Siquiero para a agência 0986 do UNIBANCO, conta nº 143.146-9, conforme requerido às fls. 364/368. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intime-se a CEF.

2002.61.06.011626-0 - ARAUJO E ARAUJO SANTA ADELIA LTDA-ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento na ação principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.008108-5 - PAULO CESAR BOZZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 132/137: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704623-4 - ROSALINA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 233/236: Providenciem os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias autenticadas da certidão de nascimento de Cícera Maria da Silva Nunes e da certidão de óbito da herdeira Gonçalina, mencionada à fl. 194. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

2000.03.99.007835-6 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352 e 353/360: Preliminarmente, regularizem os requerentes sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, apresentem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação, abra-se vista à executada. Intimem-se.

2001.03.99.021075-5 - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 564/565: Intime-se novamente o autor Ângelo Luis Pizzi para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da parcela relativa à Seguridade Social incidente sobre a importância recebida nestes autos, observando o valor indicado na petição apresentada pelo INSS. No silêncio, abra-se nova vista ao INSS. Intime-se.

2006.61.06.003152-1 - AUREA SHEILA LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 328/330, 342 e 344/346: Regularizem os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias, sua representação processual, juntando as procurações respectivas. No mesmo prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneçam declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º do referido diploma legal e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ainda, manifestem-se sobre a petição de fl. 342 do INSS. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.000920-9 - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: Abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito ou ratificando os cálculos de fls. 341/343, para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003777-1 - SUSETE SICHETTI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/118: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 106/107, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.007004-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intimem-se.

2009.61.06.008432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067929-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Intime-se.

2009.61.06.008616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003653-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS

TEIXEIRA GUASQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.002407-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fls. 337/340: Intime-se a executada para que complemente o depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente.Intime-se.

2005.61.06.000873-7 - UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIACENTI ROSALINO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Diante da concordância da União Federal, defiro o parcelamento, devendo o autor observar o teor da petição de fl. 160, apresentada pela União, procedendo ao depósito complementar, se o caso.Decorrido o prazo do parcelamento, abra-se nova vista à União Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4844

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.009569-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 361/363: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido ao exequente INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.023366-4 - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO X ATHANASE GEORGES BEZAS(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls.283/286: Defiro. Intimem-se os autores Antonio de Freitas Ferreira e Elias Henrique de Carvalho Netto, ora executados, para que efetuem o pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados pela União Federal e o contido na legislação penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.001165-3 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 549/550 e 555/558: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento dos valores devidos às exequentes ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.06.007019-4 - GUSSON ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 204/205: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.096227-6 - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

2002.61.06.006400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006399-1) ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 214/222: Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2006.61.06.007782-0 - ELZA SILVA DE MELLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.009059-8 - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 186: Defiro nova vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Intime-se.

2007.61.06.004014-9 - ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.06.005405-7 - EMILIO TOZO X NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à parte autora.Após, venham conclusos para a sentença.Intimem-se.

2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 174.

2008.61.06.001402-7 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 132/136: A sentença foi expressa, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária aplicada ao mês de abril de 1990, considerando o IPC de 44,80%.A parte autora não recorreu. Sequer apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela CEF (Fl. 108).Da mesma forma, a decisão proferida em segunda instância foi expressa, reconhecendo o direito da autora à aplicação do IPC no mês de abril, no percentual de 44,80%, restando irrecorrida (fl. 119).A fundamentação da sentença e do acórdão foi feita com base no índice de abril de 1990 e no referido percentual, não havendo, portanto, que se falar em erro material, alcançando a decisão final a eficácia da coisa julgada material, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.Por outro lado, impossível verificar o acerto dos depósitos efetuados, sem que a CEF apresente a memória de cálculo utilizada. Assim, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida conta.Após, abra-se nova vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o cálculo e os depósitos efetuados pela CEF.Intimem-se.

2008.61.06.003104-9 - DORIVAL BACCI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da informação da CONTADORIA, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme despacho de fl. 77.

2008.61.06.004128-6 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 92.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 94: Defiro vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao autor.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.006399-1 - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 70/72: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4851

MONITORIA

2000.61.06.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 199/200: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.06.000688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 148/149: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 2084/2088: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4852

MONITORIA

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI

Fl. 94: Determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido Manoel Carlos Sinhorini, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 36 e o endereço constante à fl. 71, diante da informação prestada pela co-ré Tainá em audiência (fl. 75).Intimem-se.

2009.61.06.008527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada.O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a CEF a divergência entre o nome do réu constante na guia de custas e na petição inicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.003046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ

Expeça-se novo mandado visando à citação da empresa executada no endereço informado à fl. 52.Intime-se.

2009.61.06.008654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.008655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.008659-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, devendo constar Kavflex Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda ME, conforme documento de fl. 30.Afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 34, por serem distintos os títulos executivos. (fls. 37/56).Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.008661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.008670-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1690

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.008135-5 - JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o réu Banco Nossa Caixa S.A. acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal quanto a litisdenúncia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

DEPOSITO

2007.61.06.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Considerando que os documentos de f. 306/310 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva tarja.Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 306/310 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.06.008465-4 - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a petição de f. 95/96 como emenda à inicial.Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o assunto destes autos, vez que os autores pleiteiam o Usucapião com base no art. 1238 do Código Civil.Defiro os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Intimem-se os autores para: a) Atribuírem à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promoverem emenda à inicial incluindo no pólo passivo os atuais proprietários do imóvel objeto do usucapião, conforme disposto nos artigos 282 e 942, ambos do CPC, ante a Certidão de f. 38/40, bem como fornecerem contrafés para citação dos mesmos; c) Promoverem emenda à inicial incluindo como confrontante o Sr. Hélio Zancaner Sanches, nos termos do art. 282 do CPC e 942, ambos do CPC, ante a Certidão de f. 39/verso, bem como fornecerem contrafé para citação do mesmo; d) Fornecerem contrafé para citação do município de Catiguá na qualidade de confrontante, vez que o imóvel usucapiendo confronta-se com a estrada municipal que liga Catiguá a outras propriedades. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Acolho a ilegitimidade passiva alegada pela confrontante ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A de f. 68/71, devendo em seu lugar figurar o DNIT, restando, assim prejudicada a denunciação à lide formulada às f. 71/72. Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 944 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008689-4 - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ (SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a autora para juntar aos autos Certidão atualizada do imóvel objeto de matrícula nº 53.717, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MONITORIA

2000.61.06.005050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA (SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora às f. 278/279. Intime(m)-se.

2001.61.06.006634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE PURINI NETO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Trata-se de impugnação apresentada pelo réu com o fito de ver discutida a conta de fls. 341/365. Remetidos os autos à contadoria, estes corroboram os cálculos da autora, apenas complementando valor relativo às custas processuais (fls. 372). Dada vista às partes, a autora concorda com o cálculo da sra. Contadora, sendo que o réu discordou. É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos. Outrossim, anoto que a sra. Contadora observou estritamente os limites impostos na r. sentença de fls. 312/325, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Posto isso, acolho as informações do contador e homologo os cálculos de fls. 341/365 e 372. Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 305/308, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.06.007625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON DE ARAUJO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.010259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 197, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.011096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 228, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 226, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu VALTER MARCEL COSTA à f. 210, considerando que as ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores, vez que grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.06.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 137/140. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2004.61.06.006681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido do autor de f. 223/224. Expeça-se Mandado de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDERSON MURADI KUBOTA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Vistos. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 4.816,76 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa, firmado em 19/12/2002. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/16). Em decisão de fls. 20, determinou-se a expedição de Carta Precatória para pagamento. Citado, o réu opôs Embargos Monitórios (fls. 30/48). Impugnação da CAIXA às fls. 62/65. O pleito liminar restou indeferido (fls. 72/73). Em petição às fls. 83 a CAIXA requereu a suspensão do processo por 36 meses. Deferido às fls. 91. Às fls. 104, a autora juntou petição informando que o réu pagou o débito, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora às fls. 104 que houve a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.006676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 114, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.006740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)
Intime-se a ré para que junte aos autos a via original autenticada pela instituição bancária na guia de custas do preparo do recurso de apelação de f. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu à f. 117, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. O valor da aposentadoria recebida pelo requerente (f. 112), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pela autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação acerca da decisão de f. 116. Outrossim, para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.06.002082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)
Intime-se o réu para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

2007.61.06.004110-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CICERO FERREIRA DE ARAUJO X GETULIO CRISTINO DE FONTES X MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)
Vistos. Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO CICERO FERREIRA DE ARAÚJO, GETULIO CRISTINO DE FONTES e MARIA SORANI FERREIRA ARAÚJO, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/44). Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitória (fls. 58/65) em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) indevida utilização da Tabela Price; 3) capitalização de juros, sem a devida contratação, e sob vedação legal; 4) nulidade das cláusulas que tratam da impontualidade e vencimento antecipado da dívida; 5) possibilidade de refinanciamento. A parte autora impugnou os embargos monitórios, sustentando, em síntese, o seguinte: 1) litisconsórcio necessário com a União; 2) não há irregularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor; 3) a presunção de capitalização na Tabela Price, bem como a capitalização mensal, não se verificam na prática (fls. 99/110). O pedido de prova pericial foi indeferido por decisão irrecorrida (fls. 118). A requerimento da autora (fls. 121), foi realizada audiência de conciliação (fls. 129/130), que restou infrutífera (fls. 134). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso I e 1º, da Lei nº 10.260/01, é de formular política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, além de prover os recursos para o financiamento. Não lhe cabe interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador, porquanto não figura como parte na relação jurídica de direito material. De tal sorte, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA ()1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento

estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.()Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil.TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10.3, fls. 11).A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização.De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 11, fls. 11). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida.Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 11).Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização.Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios.NULIDADE DAS CLÁUSULAS 13ª E 14ª - IMPONTUALIDADE E VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDAAs cláusulas contratuais que tratam do vencimento antecipado da dívida não são nulas.Ora, como já dito não se aplicam as disposições do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do FIES e não há na referida cláusula qualquer ambigüidade ou contradição que determine sua interpretação favorável ao aderente, tampouco há renúncia antecipada de direitos do devedor que a nulifique, conforme atualmente consagrado nos artigos 423 e 424 do Código Civil de 2002.RENEGOCIAÇÃO Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 10.846/2004, possibilitou a renegociação dos débitos do FIES, mediante condições estabelecidas entre devedor e credor. Por iniciativa da embargada, em face de autorização para tanto (fls. 121), foi designada audiência de conciliação (fls. 122), na qual as partes requereram prazo para tentativa de acordo (fls. 129/130), o que não foi efetivado (fls. 134).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.008741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

2007.61.06.011203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Considerando que os documentos de f. 83/86 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja.Manifete-se a autora acerca do contido às f. 83/86 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO e MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/49).Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria (fls. 59/74) em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) ausência do contrato social da autora; 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 3) lesão enorme (spread abusivo); 4) capitalização de juros, sem a devida contratação, e sob vedação legal; 5) ausência de

esclarecimento ao fiador sobre a renúncia ao benefício de ordem. A parte autora impugnou os embargos monitórios (102/119), sustentando, em síntese: 1) não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (indeferimento liminar dos embargos); 2) ausência de irregularidade na representação processual; 3) o contrato foi estabelecido conforme a Lei 10.260/2001, portanto, dentro de seus limites; 4) inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão; 5) improcedência da alegação de lesão enorme (spread abusivo); 6) legalidade da capitalização de juros e da utilização da tabela PRICE. O pedido de prova pericial foi indeferido por decisão irrecorrida (fls. 133 e verso). Às fls. 134/135, foi juntada cópia da sentença de procedência da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2008.61.06.004830-0. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL DA AUTORA Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual. A procuração da embargada foi outorgada por instrumento público, em que se reporta ao estatuto da autora, aprovado pelo Decreto 5.056/2004, cujo art. 29 do Anexo diz que A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes ou ao Diretor Jurídico, cabendo a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. A outorga foi feita pela Diretora Jurídica, consoante Certidão de Termo de Posse e Exercício registrada no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documento de Brasília-DF. O Decreto é acessível ao público no sítio de Internet da Presidência da República. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC Afasto, também, a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (1) Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. LESÃO - SPREAD ABUSIVO Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, os recursos do FIES não são captados no mercado financeiro, porquanto são recursos públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001); e a taxa de juros é fixa e determinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções nº 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009 do CMN. Incabível, assim, cogitar de existência de spread abusivo no âmbito do FIES. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 9.1.3, fls. 10). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 10, fls. 11). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 10, fls. 11). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES Os fiadores renunciaram ao benefício de ordem no aditamento subscrito em 16/08/2001 (item D - Outras Disposições - fls. 23) e não indicam quaisquer bens do devedor principal que possam garantir a dívida. Assim, não podem se eximir da obrigação nos termos do artigo 828 do Código Civil de 2002 e do artigo 1.491 do Código Civil de 1916. De outra parte, prestaram garantia fidejussória para toda a dívida contraída no contrato original e aditamentos subsequentes (fls. 09/40), sem quaisquer

limitações. Obrigam-se, por conseguinte, por toda a dívida, nos termos do artigo 1.486 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 822 do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora. Custas pela parte ré em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007930-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO
Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela autora à f. 93. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço da requerida LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO, pelo sistema BACENJUD, CNIS, Telefônica e CPFL. Intime(m)-se.

2008.61.06.009765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X BEATRIZ MARIA MARTINS X JOSE EITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS
Considerando que a autora não concorda com o oferecimento das debêntures como penhora, resta prejudicada a petição do réu Altair de f. 82/84. Manifeste-se também acerca da possibilidade de renegociação do débito mencionada pela autora à f. 77. Intimem-se.

2008.61.06.009920-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)
Recebo a conclusão. Promova a autora a juntada da petição original da impugnação dos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de f. 68/80 por decurso de prazo. Intime(m)-se.

2009.61.06.001890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 64/75, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.006316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 28. Intime(m)-se.

2009.61.06.007636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
Recebo a emenda de f. 53/54. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o nome da requerida fazendo constar IVANIA MARIA DE CAMARGO. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora às f. 34/35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.008750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO
F. 33 e 35/37: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2007.61.06.011448-0, vez que se tratam de contratos e ações diferentes. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.004798-8 - ORIDES MARIA DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora das informações e documentos apresentados pelo INSS. Aguardem-se pagamentos de Ofícios Precatório/Requisitório de f. 211/213. Intime(m)-se.

2000.61.06.005044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002203-7) FABRICIO ROBERTO APOSTOLO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Prejudicado o pedido de expedição de alvará requerido pela Caixa, considerando a transferência dos valores às f. 479/480. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

2001.03.99.046610-5 - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X WILSON RONCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Vista ao vencedor (autor), para requerer o que de direito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

2001.61.06.007930-1 - RIO PRETO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME X CLAUDIA ANETE CASTILHO FLORIANO CASTREQUINI X PASCHOAL CASTREQUINI NETO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal (AGU) às f. 336/337, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, abra-se nova vista. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2001.61.06.009361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008499-0) CECILIA AVERO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 582, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2002.61.06.003250-7 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. HENANE PEREIRA)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional) às f. 438/441, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.06.005476-0 - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1697, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2002.61.06.008883-5 - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR X CINYRA BORGES BUZO X MOACIR JOSE BALDO X SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO X JOAO LUIZ LEITE(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o teor das petições de f.607/608, officie-se o relator do Agravo de f. 600. Após, a comprovação dos levantamentos, nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o segundo parágrafo de f. 621, arquivando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.005495-7 - JOSE LINO BRAVALHERI(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X VANICE ANA RUIZ BRAVALHERI(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 351, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Prejudicado o pedido dos autores de f. 359/363. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2003.61.06.011282-9 - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se a procuradora, para esclarecer a divergência do seu nome, nos termos da decisão de f. 186.Vista às autoras da memória de cálculo apresentada pelo INSS às f. 188/199.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.06.012447-9 - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 268, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2004.61.06.003789-7 - MARIA YOLANDA FELTRIN VILELLA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 177 torno sem efeito a decisão de f. 161.Em vista do que preceitua o art. 134, IV do CPC, declaro-me impedido para atuar no presente feito.Determino seja oficiado ao Conselho da Magistratura, a fim de ser nomeado um Juiz Federal para officiar nestes autos.Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juiz designado.

2004.61.06.009825-4 - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 350 será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010628-7 - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.Vista aos vencedores (autores) para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

2005.61.06.005160-6 - JAIR CABRAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.008150-7 - ADALBERTO BATISTA SANTANA(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ADALBERTO BATISTA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais, cumulada com danos morais e lucros cessantes, pelo rito ordinário, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT e a UNIÃO FEDERAL. Afirma que no dia 27/03/2004, trafegava com seu caminhão Mercedes Benz 1313, chassi nº 34403212071214, placas BMW 6620, pela BR 163, quando, na altura do KM 14, próximo a Rondonópolis-MT, por volta das 19 horas e 45 minutos, caiu em um buraco na pista de rolamento, o qual estava encoberto pela água da chuva. Sustenta que o acidente causou danos materiais ao veículo, no valor de R\$ 4.400,00 e lucro cessante no montante de R\$ 4.500,00, referentes aos 15 dias em que se viu impossibilitado de trabalhar. Giza serem os requeridos responsáveis pelos danos, uma vez que falharam na conservação da rodovia. Refere que o acidente lhe causou depressão crônica, já que se viu impedido de trabalhar e de prover sua família com o devido conforto. Requer a procedência da ação, com a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais e morais, além dos lucros cessantes, além da concessão do benefício da AJG. Com a inicial, juntou a procuração e os documentos das fls.20/35.A decisão da fl. 56 deferiu a justiça gratuita requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/85, suscitando, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugna a existência de nexo de causalidade entre as condições da rodovia e os danos sofridos pelo autor. Alega que o condutor poderia ter

evitado o acidente caso conduzisse o veículo com a devida atenção e os cuidados indispensáveis à segurança o trânsito, destacando o fato de ter ocorrido o acidente à noite e em período de chuva. Aduz que a culpa pelo evento é exclusiva do motorista do caminhão. Defende a necessidade de comprovação dos alegados danos morais. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 116/135). Afirma que a responsabilização do agente público em casos como o dos autos deve ser analisada sob a ótica da culpa. Assevera, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor, que não demonstrou as condições de conservação do veículo, a velocidade que desenvolvia na hora do sinistro, a autorização para o transporte de carga de madeira e o peso bruto total da mercadoria então transportada. Diz que inexistente nexo causal entre o incidente e eventual omissão estatal, sendo os danos decorrentes da imprevidência do condutor e do caso fortuito. Ressalta que no Comunicado de Ocorrência lavrado pelo demandante consta que o veículo sofreu problema mecânico, o qual não foi identificado pelo condutor, e que não guarda relação com o incidente. Refere que a existência de buracos na pista não é condição por si só autorizadora de indenização, como reconhecido pela jurisprudência, uma vez que são aqueles comuns nas rodovias nacionais. Aponta ainda que as fotos juntadas não identificam o trecho da estrada, revelando a presença de buraco de pequena dimensão. Consigna que os motoristas são dotados de noções de direção defensiva, o que é suficiente para evitar acidentes em caso como o dos autos. Contesta a declaração de renda mensal diária, pugna pela apresentação da declaração de imposto de renda a comprovar o valor informado, aduzindo que aquele deve ser demonstrado e não presumido. Impugna ainda o pedido de indenização por dano moral. Houve réplica (fls. 138/147). Após a produção da prova oral (fls. 203/204 e 228/233), autor e requeridos apresentaram memoriais (fls. 241/248, 253/254 e 259/268). É o relatório. Decido. Controverte-se acerca da responsabilidade por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, oriundo de acidente ocorrido em rodovia federal. Antes porém de proceder ao exame dos pontos controvertidos nos autos, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Sustenta aquela que o DNIT deve responder por eventuais danos, uma vez que a manutenção, restauração e a conservação das rodovias compete exclusivamente à autarquia. Com efeito, a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), extinguindo a autarquia que detinha tal competência, qual seja, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Com a extinção do DNER, houve a sucessão processual da autarquia pela União Federal nas ações judiciais contra aquele então em curso, nos termos do Decreto nº 4.218/02. No ano de 2003, foi editado o Decreto nº 4.803, que encerrou os trabalhos de inventariança do DNER, autorizando o DNIT a exercer, com plenitude, suas atribuições. Como o acidente de trânsito que dá origem ao feito ocorreu em março de 2003, resulta cristalina a legitimidade exclusiva do DNIT para eventual responsabilidade pelos alegados danos, como tem reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da jurisprudência daquele Regional colho o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto nº 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 264485/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 340) Dessa forma, resta acolher a preliminar ventilada pela União, reconhecendo-se sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e extinguir, com relação a mesma, o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Prosigo para apreciar a alegada responsabilização do DNIT pelos danos apurados no veículo do autor. Segundo a petição inicial, o autor trafegava com seu caminhão pela BR 163 entre as cidades de Cuiabá-MT e Monte Aprazível-SP, quando, na noite do dia 27/03/2004, teria caído em um buraco na pista de rolamento, o qual estava encoberto pela água da chuva. Alega a parte que a má conservação da rodovia teria ocasionado o sinistro, o qual lhe teria causado danos materiais e morais, além dos lucros cessantes. A responsabilidade do Estado que exsurge de ato omissivo, ou seja, quando a atuação estatal deixa de funcionar apropriadamente, funciona de forma tardia ou ineficiente, deve ser analisada subjetivamente, tendo em vista que se origina de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse contexto, cumpre perquirir se o DNIT agiu culposamente, ou seja, se deixou de cumprir com suas atribuições, previstas na Lei nº 10.233/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção e conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; (grifei) Ainda que seja notório o péssimo estado de conservação das rodovias nacionais, verifico que a prova dos autos não é suficiente para corroborar as alegações do autor no sentido de ter caído em buraco no leito da rodovia BR 163, o qual estaria encoberto pela água da chuva. Com efeito, a certidão da fl. 26, emitida pela 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/MT dá conta que os Policiais Rodoviários foram informados acerca de incidente com o caminhão do autor. Houve o deslocamento de equipe da PRF

até o local, sendo consignado que o veículo encontrava-se parcialmente sobre a pista de rolagem, por problemas mecânicos, cujo motivo não foi informado pelo motorista. O Policial Rodoviário que atendeu a ocorrência, Luiz Fukuda-fls.89/90, foi ouvido como testemunha, não se recordando do acontecido. As demais testemunhas apresentadas tampouco presenciaram o fato, tendo apenas tomado ciência da quebra do caminhão. As fotos carreadas aos autos demonstram a existência de um buraco na pista, sem que se possa identificar o local a que se referem ou ainda quando foram tiradas. Não há como ligar tais imagens ao local em que ocorrida a quebra ou ainda se aquelas correspondem à situação de trafegabilidade existente no local no dia do sinistro. Além disso, verifica-se que a imagem acostada aponta a existência de uma vala no leito da rodovia que toma quase metade da pista direita, ao passo que o motorista, em seu depoimento pessoal, ressaltou que o buraco que teria ocasionado o acidente em questão tinha 75 centímetros de diâmetro e 45 centímetros de profundidade, aproximadamente. As dimensões do buraco informadas pelo autor não são desproporcionais, sendo possível que o condutor do veículo, ao se deparar com tal defeito, efetue manobra para desviar do obstáculo detectado, se está trafegando dentro dos limites de velocidade e com a devida atenção. Nessa senda, verifico que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que dirigia dentro dos limites de velocidade na hora do acidente. Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou estar trafegando a 60, 70 km/h, velocidade excessiva para ser desenvolvida por caminhões carregados em dias de chuva intensa e no período da noite. Também não trouxe aos autos cópia do tacógrafo que elucidasse tal ponto, elidindo eventual culpa no alegado fato, exclusiva ou concorrente. No que diz com o dano material sofrido, a única evidência trazida a este caderno processual é a nota fiscal da fl.29, em nome de Adauto Batista Santana, emitida em 04/04/2003, para a compra de uma carcaça Mercedes Benz no valor de R\$ 3.200,00. Não há nos autos qualquer indicação acerca da pessoa em cujo nome foi emitida a nota fiscal, não sendo possível relacioná-la ao demandante. Ademais, a peça descrita na nota fiscal não corresponde, com precisão, às avarias descritas pelo demandante em seu depoimento pessoal, verbis: Com o acidente seu caminhão perdeu a ponta da carcaça, dois pneus Michelin e um feixo de mola completo. De igual sorte, o demandante não comprovou os gastos com a mão de obra do reparo, a corroborar o valor indicado na petição inicial (R\$ 1.200,00-fl.05), o que acarreta a rejeição do pedido. O pleito de indenização por lucros cessantes deve ser igualmente rejeitado, uma vez que o demandante não logrou demonstrar o valor supostamente perdido em virtude do acidente. Nesse contesto, cabe apontar que a declaração acostada à fl. 30 é oriunda de empresa transportadora cujo nexos com o autor não resta provado. O documento faz referência ao rendimento bruto mensal de um caminhão fazendo frete, inexistindo razão para se deduzir que o valor apontado corresponde à remuneração percebida no mês pelo motorista. Quanto ao dano moral, é inafastável concluir que a situação descrita nos autos não enseja a indenização pleiteada. Primeiro, a configuração do dano se dará se demonstrado nos autos a existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente e do nexos, o que não ocorreu. Ademais, ainda que houvesse responsabilidade pelo ocorrido, a indenização por dano moral seria incabível, uma vez que a sensação experimentada pelo autor traduziria-se em mero aborrecimento. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, em face de sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO CONTRA O DNIT, extinguindo o feito com análise do mérito, espeque no art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, devidos à União, e em R\$ 1.000,00, devidos ao DNIT, tendo em vista o trabalho despendido pelos respectivos procuradores e a natureza e complexidade do feito, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em virtude de ser o demandante beneficiário da AJG (art.12 da Lei nº1.060/50 - fl.56). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011253-0 - PEDRO AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Assiste razão à CAIXA em sua manifestação de fls. 188/189. De fato, os depósitos efetuados por ela às fls. 147 e 164, somam R\$47.044,22, valor superior ao apurado pela contadoria judicial (fls. 179). Assim, determino seja oficiado ao PAB deste Fórum para devolução do valor remanescente equivalente a R\$ 8.960,53 em favor da CAIXA. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 186, expedindo-se alvará em favor dos autores no valor de R\$ 38.083,69. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000072-0 - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a cessação do benefício em 06/2008, intime-se o INSS a trazer todos os laudos relativos ao benefício da autora NB nº 5027446558, no prazo de 10 dias. Com a juntada voltem conclusos.

2006.61.06.000595-9 - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA(SILVIO CEZAR MENEZES)(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 -

TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 204, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo (Art.520, VII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.001406-7 - MARIA VANDA MINGORANCE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência ao INSS dos documentos juntados às f. 181/205. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.005346-2 - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.005617-7 - MILTON FERREIRA TAKATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 21/10/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2006.61.06.006473-3 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Vista às partes, nos termos do r. despacho de f. 885, abaixo transcrito: Considerando que o ofício de fls. não informa a que processo se refere, determino seja oficiado à RFB determinando a aplicação da Súmula vinculante nº 8 nas NFLD 35.534.171-9 e 35.534.172-7, relativas ao contribuinte RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.215.653/0001-54, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo a autoridade fiscal apresentar os resultados respectivos. Com a resposta, vista às partes e após novamente conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.61.06.008431-8 - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à autora da petição e extratos apresentados pela Caixa, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 123/124, intime(m)-se o(a.es) Caixa(a.es)(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento do remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004183-0 - JOSE DESTRO - ESPOLIO X SANTINA DELARRICI DESTRO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 06/11/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeti para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 155, abaixo transcrita: Defiro a expedição de Alvará requerido pela autora à f. 153. Após, cumpra a secretaria o 3º parágrafo da decisão de f. 152, arquivando-se os autos. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se.

2007.61.06.005490-2 - LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO X FABIO LUIS BAITELLO X JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 149/150, intime(m)-se a Caixa(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-

se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.06.005792-7 - MARLENE DE ANDRADE KOPTI X WAGNER LOPES DE ANDRADE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP063159 - WALDOMIRO DIMOV E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à autora Marlene de Andrade Kopti do trânsito em julgado.Prejudicado o pedido do autor de f. 206/207, considerando os termos da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.007235-7 - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do restabelecimento do benefício f. 119.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011564-2 - OSVALDO GONCALVES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011831-0 - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista às partes dos documentos juntados às f. 119/120.Após voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000015-6 - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.000750-3 - OSVALDO MENDES - INCAPAZ X MARIA DA MATA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001164-6 - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, 330,I).

2008.61.06.003245-5 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 112 (devolução do prazo), vez que o autor teve vista dos autos dentro do prazo, conforme f.

115.Venham os autos conclusos pra sentença.

2008.61.06.003325-3 - JOSUE SELVINO DE JESUS X CLEONICE SELVINA SOUZA DE JESUS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Fl. 131: considerando que não há nos autos notícia de que houve alteração na condição sócio-econômica do autor, mantenho a decisão de f. 115.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.003978-4 - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.004607-7 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.004717-3 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. F. 110: Considerando que não há nos autos notícia de que houve alteração no estado de saúde do autor, mantenho a decisão de f. 92.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.005064-0 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Manifeste-se o réu acerca do pedido do autor de fls. 181 verso.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos e portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o requerido pelo autor, vez ocorreu a preclusão, por falta de amparo legal.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.005256-9 - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Fls. 85: Mantenho a decisão de fls. 81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.006287-3 - ROBERTO PERES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Os documentos médicos de fls. 99/100 e 107/108 não narram situação de piora da condição de saúde do autor, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela Vista ao réu das petições e documentos de fls. 97/100 e 105/108.Após, venham conclusos para sentença (CPC, artigo 330, I).Intimem-se.

2008.61.06.008084-0 - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 98/130). A prova pericial foi deferida. Laudos dos peritos médicos juntados às fls. 93/97 e 135/137. O pleito de tutela antecipada restou indeferido, vez que a autora encontra-se em pleno gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 138/140). Em petição às fls. 146 a autora requer a homologação dos laudos. O INSS manifestou-se às fls. 147, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que com a concessão administrativa do pedido ocorreu a falta de interesse de agir superveniente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA:11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PROPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFICIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCIPIO DA SUCUMBENCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008232-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência ao réu do depósito de f. 121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008380-3 - FLORINDO GIANINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste - SP solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.

2008.61.06.008440-6 - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício de f. 95. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2008.61.06.008645-2 - ELI MAZETTE(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008826-6 - LIVIA AKEMI SHIMIZU(SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.009238-5 - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).

2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA X SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a Caixa do pedido de desistência dos autores à f. 267. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.009563-5 - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Ciência ao autor da implantação do benefício f. 134. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.009649-4 - ANIZIA TAMBURY FAVA X ROBERTO FERNANDO TAMBURY FAVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa às f. 130/132. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 130/132. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.010698-0 - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de CARDIOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE - procurar Sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA, que agendou o dia 04 (QUATRO) DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010776-5 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.010911-7 - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do trânsito em julgado à f. 71/verso. Vista à Caixa para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

2008.61.06.010947-6 - SALVADOR GARDIANO RAMIRES(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP166303E - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova oral requerida f. 121. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.011151-3 - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora da petição e documentos apresentados pela Caixa às f. 47/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão. Retifico de ofício o 1º parágrafo da decisão de f. 64, para manter a decisão de f. 52, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Intime(m)-se.

2008.61.06.011844-1 - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f.18/19, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA APARECIDA SARDINHA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Mantenho a decisão de f. 66, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012519-6 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X NEIDE VIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA BASSO X POMPILIO RODRIGUES VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes do trânsito em julgado à f. 62/verso. Vista à Caixa para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

2008.61.06.012589-5 - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo. Ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.012721-1 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência ao autor do restabelecimento do benefício f. 113. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.012865-3 - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista à Caixa da petição e documentos apresentados pela autora às f. 67/69, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012973-6 - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista à Caixa da petição de f. 72, apresentada pela autora. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 56/59 e 62/65. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013108-1 - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X GUIDAO FREDDI X CARLOS FREDDI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013153-6 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NORIVAL JOSE NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado à f. 58.Vista à Caixa para requerer o que de direito.Intime(m)-se.

2008.61.06.013251-6 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vista ao autor da petição e documentos de f. 227/237, apresentados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f.10, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013371-5 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 61, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013401-0 - GISELI MAIA MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 42, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 73/83, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.013551-7 - JOSE PERES MARTINS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa à f. 94, para apresentação dos extratos.Após, dê-se vista ao autor.Intime(m)-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contra-razões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.06.013840-3 - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa à f. 75/79, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.013915-8 - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para constar do polo ativo Antônio Carlos Furnielis.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista à Caixa do pedido da autora à f. 77.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.014050-1 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa à f. 95.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.014070-7 - SUZY MARY GRANZOTO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Caixa da petição apresentada pela autora à f. 47, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000015-0 - DALVA LUCIA BARBOSA(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A negativa da CAIXA vem fíncada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 100/109, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.000315-0 - NILDA PIANTA PEREIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.000538-9 - ANNA MORENO GARUTTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.000763-5 - IRACEMA HONORATO DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação do Estudo Social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.000886-0 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 66/70 e 86/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 75/85. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 50), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001171-7) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.002105-0 - MARIA ISABEL GOMES HIKAKE (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002244-2 - VALDEIR SERAFIM DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 103: Considerando que não há nos autos notícia de que houve alteração no estado de saúde do autor, mantenho a decisão de f. 96. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.002815-8 - SEBASTIAO MARQUES FILHO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência ao autor da implantação do benefício f. 87. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.003417-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da

Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003746-9 - ELIANE NERES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a conclusão.Aprecio o pedido de produção de prova oral requerido pela autora às f. 333/335, para indeferir o depoimento da primeira testemunha arrolada (Simone Neres) considerando que é irmã da autora, portanto, está impedida nos termos do art. 405, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Porém, faculto à autora juntar Declaração de sua irmã, com firma reconhecida, no prazo de 05 (cinco) dias, que será analisado por ocasião da prolação de sentença.Quanto à testemunha Jefferson Fernandes Pereira também resta indeferido, vez que o motivo alegado para sua oitiva envolve matéria de direito e depende de interpretação e aplicação da lei.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.003804-8 - ANGELO SALMAZO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Vista ao autor dos documentos juntados às f. 88/103.Ciência as partes da designação da audiência dia 05 de maio de 2010, às 15:20 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA - SP.

2009.61.06.004136-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME

Verificando o decurso de prazo para o Réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 131, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Especifique o INSS, se há outros fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.005177-6 - MARIA DE LOURDES BELGA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.005993-3 - TADEU ORLANDO FLORENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.006250-6 - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que o INSS já se manifestou acerca do Estudo Social, abra-se vista a autora do Estudo Social f. 42 e dos documentos juntados às f. 62/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006328-6 - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Mantenho a decisão de f. 51, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa às f. 82/89.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO

BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006340-7 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que a Caixa informa à f. 26/27 que a conta do autor Emygdio de nº 00010188-0, inexistente. Todavia, às f. 15, há extrato que comprova a existência da referida conta. Assim, esclareça a caixa a aparente falsidade de informação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

2009.61.06.006346-8 - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.006411-4 - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos aos de n. 2005.61.06.006677-4, medida cautelar de produção antecipada de prova. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial nos autos acima citados, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.

2009.61.06.006485-0 - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao autor comprovar em juízo a existência de todos os requisitos legais à concessão do benefício pleitado, independentemente do posicionamento administrativo do INSS. Concedo mais 10(dez) dias para a comprovação da qualidade de segurado e início da incapacidade sob pena de extinção de julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.06.006797-8 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de CARDIOLOGIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 (DOIS) DE DEZEMBRO de 2009, às 10:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 (HOSPITAL DE BASE), procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios - MEZANINO, nesta Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao

Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007140-4 - AMELIA DEVOGLIO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BARBOZA DEVOGLIO (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP247683 - FLAVIO JOSE DE SOUZA GIMENEZ E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para cumprirem integralmente o despacho de f. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.007201-9 - JUAN ROSAS ORELLANA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os comprovantes de rendimentos de f. 41/42, atribua o autor valor à valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Intime(m)-se.

2009.61.06.007629-3 - DIRCE REGGIANI DELBEM (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 70, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.007717-0 - ANTERIO LULHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007718-2 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007821-6 - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de f.36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora o despacho de f. 36, comprovando sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Generosa Maldonado, OU, se o caso, junte aos autos cópia da certidão de óbito e providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.007878-2 - ANTONIO COSTA LIMA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2009.61.06.007963-4 - JOSE MAURO SOARES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.008148-3 - ANTONIO BERTASSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.011790-4, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008243-8 - ALCIDES DE SOUZA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.093254-1, eis que o(s) pedidos são diferentes dos

requeridos nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.008313-3 - THAISSA DAUD DE FARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 12/14, considerando que a ação de nº. 2009.61.06.006424-2, foi extinta sem julgamento de mérito por este juízo, a ação de nº. 2006.63.14.000747-3, requer índice de outro período e a de nº. 2008.63.14.003656-1 se trata de exibição de documentos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o(s) documento(S) de f.11, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008318-2 - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à f. 29. Intime(m)-se.

2009.61.06.008323-6 - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008337-6 - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. No mesmo prazo regularize a data da petição inicial. Após regularização, cite-se.

2009.61.06.008342-0 - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Esclareça o autor sobre a data futura lançada na procuração. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.06.008402-2 - ALZIRA POLETTO DE MELLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(s) documento(S) de f.16, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008426-5 - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008468-0 - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos, por declínio de competência, oriundo da 21ª Vara/D.F. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.008471-0 - CLARICE CAMARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a autora dos documentos juntados às f. 52/88.

2009.61.06.008480-0 - RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008514-2 - JOSE HELIO JOAQUIM EMILIO X JOSE APARECIDO EMILIO X HILDA JOAQUIM EMILIO GAGIGE X LUZIA BUZONI EMILIO MONTANHINI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por Pedro Joaquim Emílio, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à f. 19, incluindo a viúva Aurora Buzzoni Emílio. Juntem os autores cópias das emendas para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.008517-8 - VALDECI IZIDORIO DE LEMOS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008519-1 - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c. Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.008555-5 - GERALDO DE CASTRO VIEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.008558-0 - FELIPPO FAZIO MONTELEONE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

2009.61.06.008563-4 - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

2009.61.06.008648-1 - ISRAEL FIORAMONTI X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para excluir do polo ativo a autora Vilma Bertolino Fioramonti, fazendo constá-la como representante do autor Israel, conforme petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Cumpra-se.

2009.61.06.008678-0 - RENATO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO fornecido pela empresa correspondente ao período de 31/12/03 a 01/02/05.Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008761-8 - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como recolha as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.06.008763-1 - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.O valor do rendimento mensal recebido pela requerente (f. 194), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.008985-8 - AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se o autor para:a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Regularizar sua representação processual de acordo com a Cláusula Sétima da Alteração nº 05 e Consolidação Contratual juntado às f. 40/44.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para fazer constar no polo passivo a União Federal no lugar da Fazenda Nacional.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.001980-6 - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.003543-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NILO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 33, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.006654-8 - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da petição de f. 12, aguarde-se a audiência designada nestes autos, quando as testemunhas do autor serão ouvidas. Anoto que o não comparecimento das testemunhas à audiência implicará na preclusão da oportunidade de produzir a prova. Assim dispõe o artigo 412 do CPC, em seu parágrafo 1º: A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. Indefiro o rol apresentado à f. 68, vez que já apresentou o rol à f. 12, eis que ausente os requisitos do Código de Processo Civil, art. 408, I, II, III. Vista ao autor para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.007381-4 - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.61.06.008856-3, eis que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008495-2 - ELIO PONTAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008537-3 - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA). PA 1,10 O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, o autor não é alfabetizado, conforme consta em seu documento de RG (F. 11). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011727-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material para fazer constar o dia 26 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ VITOR MANIGLIA. Intimem-se.

2009.61.06.007850-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DO CARMO PEREIRA(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha não foi encontrada (fls. 13), restou prejudicada a audiência designada. Exclua-se da pauta. Após a intimação das partes, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

2009.61.06.008549-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, CÉLIO FURLAN PEREIRA, designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2009.61.05.000407-8. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar União Federal, conforme f. 48. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008684-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JEFFERSON ALCIATI THOME X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa designo o dia 26 de novembro de 2009, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.08.010652-9. 1,10 Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008926-0) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dê-se ciência aos embargantes de f. 136/139. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011400-5) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes à f. 25, vez que a dívida ainda não está garantida por penhora (CPC, art. 739-A, parágrafo 1º). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.008182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000881-0) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.008617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003046-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.008699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008937-7) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à embargante ANA CLAUDIA MARSON SOUZA para juntada da respectiva Procuração. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007408-2) DOMINGOS PIRES - ESPOLIO X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.007408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 226/235, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2003.61.06.003461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO
Indefiro, por ora, o pedido da exequente de f. 441.Considerando que este processo se arrasta há mais de 14 anos sem sequer os executados LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE e ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE serem citados, determino pesquisa de endereço dos mesmos pelo sistema BACENJUD, CNIS, Telefônica e CPFL.Oficie-se ao 2º CRI desta cidade solicitando certidão do imóvel objeto de matrícula nº 22.768, ante o Auto de Arresto de f. 261/262.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.013519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X ALBERTO JOSE COLA
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2005.61.06.005269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)
Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2006.61.06.007909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO
Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífero, conforme f. 111/133, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.004109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

2007.61.06.008434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO
Defiro, oficiando-se conforme requerido pela exequente à f. 149.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)
Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, conforme f. 99/107, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.000136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)
Defiro o pedido da exequente à f. 83, expedindo-se Mandado de Intimação ao executado para que indique bens passíveis de Penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC.Cumpra-se.

2008.61.06.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.003600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE

Ante o teor de f. 59/60, intime-se a exequente para comprovar documentalmente a subrogação dos direitos do crédito à Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.008657-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

2009.61.06.008751-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente as partes em seus respectivos polos, conforme declinado na inicial. Após, cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Novo Horizonte/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.008752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Monte Aprazível/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.004349-4 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que o processo principal foi distribuído para a 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 2009.61.06.006083-2, conforme extrato de fls. 31, remetam-se estes autos à SUDI para distribuição por dependência àqueles autos.Intime-se o requerente.

2009.61.06.008267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009494-8) JOSE SEVERIANO BARBOZA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco de pesca, de um motor de popa (fls. 02/04).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que a restituição fique a critério da autoridade administrativa (fls. 58).Analisando os fatos, verifico que o proprietário do barco, José Severiano Barbosa sequer teve participação na conduta delituosa, caracterizando-se terceiro de boa-fé, vez que inexistente o liame subjetivo. A propriedade do referido bem está devidamente comprovada (fls. 07/08). O petrecho é de uso permitido.Posto isso, defiro o pedido de restituição do barco.Quanto ao motor de popa, embora seu proprietário tenha tido participação na conduta delituosa, considerando a comprovação da propriedade (fls. 09/10), e mais, considerando que o bem não mais interessa ao processo, defiro também a sua restituição, por entender que não sendo de uso proibido, não há obrigatoriedade de confisco.Posto isso, determino a restituição do barco e do motor de popa aos proprietários ou seus representantes legais.Todavia, a restituição está restrita à esfera judicial, ficando a sua liberação dependendo do vínculo no âmbito administrativo. Intime-se o depositário para que proceda à entrega dos respectivos bens desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.001867-1 - TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000781-5 - MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E Proc. MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se, em Secretaria, decisão nos Agravos interposto pelo impetrante da decisão denegatória dos Recursos Especial e Extraordinário.Intimem-se.

2003.61.06.002409-6 - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - 8 RF -SP(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do traslado da decisão exarada pelo STJ e pelo STF nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos de impetrante (f. 494/498 e 511/515).Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2009.61.00.019644-0 - CLAUDIA REGINA BOTACINI CAIEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de f. 164, vez que o processo não foi extinto pelo indeferimento da inicial e sim pela ocorrência da decadência.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 163, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.007730-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Cumpra o impetrante a determinação contida na decisão de f. 248, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.007827-7 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do contido à f. 45 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.007962-2 - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 231/236: Mantenho a decisão de f. 227 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005801-4 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CAIXA, visando à obtenção de extratos bancários de cadernetas de poupança que possuía junto à ré nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e janeiro e fevereiro de 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendido, o que o obrigou a propor a presente medida.À inicial juntou documentos (fls. 07/17).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, alega a CAIXA preliminares de inépcia da inicial, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos, a inexistência da posse do documento e a exigüidade de prazo para a sua confecção. Alegou ainda, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Houve réplica (fls. 43/51).As preliminares foram afastadas na decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foi deferida a liminar.A requerida juntou às fls. 81/82 e 101/109 extratos bancários dos períodos pleiteados pelo autor.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Observo que a requerente pleiteou junto à requerida os extratos das contas poupança, fornecendo inclusive, número da conta e da agência (fls. 09, 11 e 14). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 09 de janeiro de 2006, e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, o pedido é procedente.Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos serve para que o requerente avalie a necessidade ou não de interposição de ação de cobrança, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário.DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005813-0 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Vista ao vencedor (Caixa) para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

2007.61.06.011769-9 - LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo os autos à conclusão. Retifico de ofício o 2º parágrafo do despacho de f. 111, para constar a vencedora Caixa Econômica Federal. Translade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso de nº. 2008.61.06.011355-8. Intime(m)-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Providencie o autor cópias dos extratos das contas - poupanças destes autos, nos termos da decisão proferida à f. 24 dos autos em apenso de nº. 2009.61.06.000310-1. Após, desapensem-os, certificando-se e venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013811-7 - MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que se encontram em duplicidades os Agravos retidos apresentados pela Caixa às f. 53/57 e 58/62, desentranhe a Secretaria este último, certificando-se, colocando-o à disposição da Ré, pelo prazo de 30(trinta) dias, após, não sendo retirado, será destruído. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, a autora, da informação de f. 57. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ X WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR X FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado às f. 61/verso. Vista à Caixa para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.008771-0 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora o pedido desta ação, se está requerendo a simples demonstração do fato com oitiva de testemunhas (Justificação), procedimento este de jurisdição voluntária, portanto, sem caráter contencioso, nos termos dos artigos 861 a 866 do CPC, ou se pretende Declaração do Juízo reconhecendo como atividade rural o período alegado, procedimento este de jurisdição contenciosa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.002203-7 - FABRICIO ROBERTO APOSTOLO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista à Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 393. Intimem-se.

2000.61.06.002205-0 - PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X VALERIA PERPETUA CARDOSO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.002646-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)
Considerando que o crime em comento é de caráter permanente, cuja cessação só se dá com a abandono da área,

permitindo a ação do tempo, ou por alienação do imóvel, e considerando que a ação do homem está presente na construção, visto tratar-se de área de lazer em uso, entendo que não há prescrição. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.011355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011769-9) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se estes autos à medida cautelar de nº. 2007.61.06.011769-9. Vista à Caixa para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.005457-6 - JUSTICA PUBLICA X SANAA JACOB OBEID (SP009354 - PAULO NIMER) X RICARDO HENRIQUE FERRAZ (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Manifestem-se os réus sobre os documentos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, destrua-se e retornem os autos ao arquivo.

2002.61.06.007300-5 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS (Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Face à informação de fls. 276, dou por justificada a omissão. Posto isso, devolvo o prazo para a defensora se manifestar nos termos do artigo 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

2002.61.06.008789-2 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GARCIA (SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edson Garcia, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, porque na qualidade de sócio e administrador da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA LTDA., deixou de repassar aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a contribuição previdenciária descontada de seus empregados no período de setembro de 2000 a agosto de 2001. Tal fato foi apurado por fiscalização previdenciária, que observou o desconto dos funcionários sem o conseqüente repasse, conforme consta do Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 35.178.997-9. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2002 (fls. 65), o réu foi citado por carta precatória (fls. 101 verso) e interrogado (fls. 164/166). Apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 169/170). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 188/189) e houve desistência na oitiva de uma testemunha remanescente, o que foi homologado pelo juízo (fls. 190 e 191). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 499 do CPP (fls. 178) e a defesa deixou de se manifestar (fls. 191 verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, alegou que o réu não conseguiu comprovar dificuldades financeiras que pudessem eximir a responsabilidade e pugnou pela condenação (fls. 193/198). A defesa, por sua vez, alegou a inexigibilidade de conduta diversa face às dificuldades financeiras que a empresa enfrentava, pugnando pela absolvição (fls. 202/204). Juntou documentos (fls. 205/210). O MPF manifestou-se quanto aos documentos juntados pela defesa, reiterando suas alegações finais (fls. 212). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Materialidade. Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, em especial o Lançamento de Débito Confessado (fls. 14/27) e os recibos de pagamento de funcionários (fls. 29/42) demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao INSS, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Aliás, não há prova em sentido contrário e o próprio réu confirmou, tanto na fase policial, quanto em juízo, que em alguns períodos as contribuições previdenciárias eram descontadas dos funcionários da empresa e não repassadas ao INSS. Da autoria. Passemos então à conduta e autoria, conforme os fatos imputados, vez que a princípio considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado participou da gestão da empresa na época dos fatos, e mais especificamente se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao INSS, fato que permite a identificação do dolo. Nesse sentido, observo que o Contrato Social da empresa estabeleceu que a gerência e administração era exercida apenas pelo sócio Edson Garcia (fls. 30, cláusula sexta), fato confirmado por suas declarações prestadas às fls. 54 e em seu interrogatório (fls. 165). Coerentemente a este fato, a peça acusatória coloca somente o réu no pólo passivo. Então, do conjunto probatório ficou demonstrado que o denunciado era o responsável pela gerência e administração da empresa, sendo que o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade e decisão. Da inexigibilidade de

conduta diversa. Quanto pouquíssimo trabalhada, a tese da defesa permite concluir que se sustenta também sobre a inexigibilidade de conduta diversa, a qual passo a analisar, vez que é um dos requisitos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insuperável da empresa. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe a culpabilidade que juntamente com a antijuridicidade são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, se estaria endossando uma tese perigosa, vez que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que demonstre que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse observar a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Quanto a este ponto, observo que o réu juntou aos autos, às fls. 205/210, comprovante de que a empresa sofreu diversas ações de execução, tanto fiscal como de títulos extrajudiciais, isto, contudo, apenas indica que o réu não estava pagando seus títulos e tributos, não sendo o suficiente para comprovar a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários da ré terão suas contingências de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranqüila: PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CRIMINAL Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERENCIA A ESSE ÚLTIMO

DIPLOMA LEGAL.3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFISSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95.4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLOOutrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato do dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Anoto que, muito embora o réu alegue em seu interrogatório que a empresa fechou as portas, isso só ocorreu em 2006. O crime, no entanto, foi perpetrado no período de setembro de 2000 até agosto de 2001, quer dizer, a empresa permaneceu em funcionamento por um longo tempo após a prática do delito. Portanto, restou comprovado o cometimento pelo réu do crime de apropriação de contribuições previdenciárias no período mencionado na denúncia. Finalmente, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, o que será considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDSON GARCIA, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Não há agravantes genéricas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 120 DIAS-MULTA, fixado também o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando a situação financeira do réu, que é empresário estabelecido. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, também no mínimo, para fixá-la em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 140 (cento e quarenta) DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), que deverá consistir em 03 cestas básicas no valor correspondente a um terço do salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO. Na falta deste, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu Nalberto Fernandes de Almeida, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, porque este teria obtido, mediante fraude, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para Therezinha Pachela. Recebida a denúncia (fls. 217), o réu foi citado (fls. 227), não compareceu à audiência de interrogatório, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 241). A defesa prévia foi apresentada às fls. 262/264, tendo o acusado arrolado testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 284, 314, 325). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal. O MPF, em alegações finais, pugnou pela condenação por estarem provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 375/378). A defesa pleiteou a absolvição alegando a falta de provas (fls. 382/386). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter obtido, mediante fraude, benefício previdenciário para Therezinha Pachela. Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a

fundamentar. Materialidade e Autoria A materialidade e autoria do delito restaram suficientemente demonstradas através do procedimento administrativo de fiscalização instaurado no INSS que apurou a concessão indevida do benefício de auxílio doença a Therezinha Pachela. Conforme se extrai da documentação juntada aos presentes autos, o réu, na condição de contador, simulou vínculos empregatícios de sua ex-mulher, Therezinha, em empresas para as quais prestava serviços (fls. 27/28 e 42). Para perpetrar a fraude, o réu utilizou-se de documentos dos quais tinha a posse por ser contador das empresas. Ouvidos, os proprietários das empresas Antonio Cesca Rio Preto Ltda ME e Comercial de Alimentos Estrela do Shopping Ltda confirmaram que o réu lhes prestou serviços como contador, oportunidade em que teve acesso à documentação de suas empresas (fls. 284 e 314). Ambos negaram o vínculo empregatício de Therezinha que ao ser ouvida, também o negou, afirmando que seu último vínculo empregatício com anotação em CTPS ocorreu em 1992 a partir de quando passou a trabalhar somente como diarista (fls. 108/109 e 325). Elemento subjetivo do tipo - Dolo A intenção do réu também restou demonstrada já que o mesmo tinha total consciência da ilicitude de seus atos e deliberadamente, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos e de documentos dos quais dispunha em razão de sua atividade profissional, simulou o vínculo empregatício de Therezinha para a obtenção de auxílio doença indevido. Causou com a referida fraude prejuízo à Previdência Social no montante de R\$ 9.479,95, pois a fraude se manteve por três anos. Não bastasse o réu ter se utilizado do documento de empresas das quais era contador, não apresenta uma versão crível ou razoável que explicasse o fato de justamente as empresas que fazia a contabilidade terem sido usadas para a confecção das fraudes e em nome justamente de sua (na época) esposa. Assim, a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao disposto no tipo penal, e por este motivo a ação procede. Há que ser considerada uma agravante descrita no art. 61, inciso II, letra g, pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, vez que era o responsável pela escrituração fiscal de empresas envolvidas, ferindo dessa forma a confiança nele depositada pelos representantes legais das referidas empresas e o dever profissional (Código de Ética do Profissional de Contabilidade, art. 3º VIII, X e XII), o que será considerado na dosimetria da pena. Por outro lado, há causa de aumento da pena. O benefício foi recebido indevidamente por três anos. Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - pelo recebimento de valores referentes ao mesmo objeto em 35 meses consecutivos - no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Contudo, em razão do longo tempo de continuidade da prática criminosa, o aumento será levado em conta no seu máximo. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, eis que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial. Assim: Reconhecimento de crime continuado, conquanto não definido na denúncia. Ausência de nulidade, por defender-se o réu do fato imputado, não de sua definição jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC - Rel. Min. Bilac Pinto - DJU 7/11/77, pg. 7.832) Finalmente, o réu têm péssimos antecedentes de conduta social e é reincidente, já tendo sido condenado conforme certidões em anexo (fls. 233, 239 e 248). Pelas certidões juntadas, observa-se que o réu enquadra-se exatamente no que dispõe o art. 63 do Código Penal, vale dizer, é reincidente, o que será também considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, CONDENANDO o réu NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, inclusive seus antecedentes e sua reincidência, fixo a pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, acima portanto do mínimo, considerando também que na qualidade de contador engendrou e colocou em prática a fraude usando documentos que detinha em razão da profissão, indicando enorme reprovação da sua conduta. Também é de se levar em conta o grave fato de que envolveu em sua fraude o nome de empresas idôneas que de boa fé lhe haviam confiado a contabilidade de suas empresas. Há duas agravantes a serem ponderadas, consignadas no art. 61, I, pela ocorrência da reincidência e no art. 61, II, g, ambos do Código Penal. De fato, ao se utilizar dos documentos e dados das empresas que era contador, o réu violou o dever inerente ao seu trabalho, fixado no Código de Ética do Profissional de Contabilidade, art. 3º VIII, X e XII. Por tais motivos, aumento a pena do referido réu para QUATRO ANOS de RECLUSÃO. Não há atenuantes a serem consideradas. Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 2/3, considerando o número de vezes em que o crime se repetiu, conforme fundamentação, fixando-se a pena em SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 200 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. A pena de multa é fixada acima do mínimo considerando a motivação financeira do crime. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, considerando a gravidade dos fatos e o prejuízo trazido não só para o INSS como para os proprietários das empresas que confiaram a contabilidade ao mesmo, bem como pelo fato de o réu ter péssimos antecedentes criminais e ser reincidente, o que demonstra clara orientação para a prática criminosa, que recomenda sua segregação. Considerando também a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, arcará solidariamente o réu com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Comunique-se a presente condenação também ao Conselho Regional de Contabilidade vez que o crime cometido no exercício da profissão configura transgressão passível de punição administrativa (Código de Ética do Profissional de Contabilidade, art. 3º VIII e X). Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.009349-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO BIJOTTI(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Recebo a apelação de fls. 552, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.06.010615-5 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 839, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o réu João Carlos de Oliveira. Considerando que (a) o(s) acusado(a)s não reside(m) na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Mirassol-SP, para: a) citação do(s) réu(s), bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; e) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ainda no que se refere à cota ministerial, com a finalidade de se evitar o bis in idem recebo o aditamento da denúncia. Posto isso, remetam-se os autos à SUDI para exclusão do nome do réu Luiz Antonio de Oliveira do polo passivo. Intimem-se.

2003.61.06.010844-9 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON CARLOS MORAES(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus Ademilson Carlos Moraes e Zenaide Linhares Floriano, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, porque em 31 de julho de 2003, policiais federais surpreenderam o réu Ademilson retirando do interior da residência da ré Zenaide, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação do recolhimento tributário. Consta da inicial que a acusada Zenaide teria introduzido tais mercadorias sem o recolhimento tributário, a pedido do acusado Ademilson. A denúncia foi recebida em 24/05/2004 (fls. 50), os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia nas quais arrolaram testemunhas (fls. 124/126 e 129/131). A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 171/173 e as de defesa às fls. 287/291. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa do réu Ademilson requereu a juntada de documentos (fls. 292/294). A defesa da ré Zenaide e o Ministério Público Federal nada requereram (fls. 296 e 299/306). As partes apresentaram memoriais às fls. 299/306, 311/314 e 315/320. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito em relação à ré Zenaide. O fato ocorreu em 31 de julho de 2003 e a denúncia foi recebida em 24/05/2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Entretanto, a ré nasceu em 19 de novembro de 1935, e por este motivo, está presente uma das hipóteses do art. 115 do Código Penal que reduz pela metade o referido prazo prescricional, ou seja, para 4 anos. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 24 de maio de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 24/05/2008. Ressalto que a ré, embora tenha outros processos em trâmite, conforme folhas de antecedentes, é tecnicamente primária, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal, devendo ser extinta a punibilidade em relação à Zenaide Linhares Floriano. Passo à análise do mérito em relação ao réu Ademilson Carlos Moraes. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação contida na denúncia: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, vez que as

mercadorias apreendidas com o réu foram periciadas, constatando-se a sua origem alienígena. Neste sentido, veja-se laudo às fls. 160/161. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articulada e individualizadamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu confirmou que solicitou à co-ré Zenaide a compra, em Ciudad Del Este, Paraguai, das mercadorias constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Ao ser interrogado em Juízo, confirmou a versão dada na polícia, disse que nunca foi ao Paraguai e que, após esse fato, nunca mais pediu para Zenaide trazer mercadorias do Paraguai. Em suas alegações finais, o réu alega inicialmente que adquiriu da co-ré Zenaide, as mercadorias apreendidas, todavia não tinha conhecimento da sua origem ilícita. Prossegue arguindo a atipicidade da conduta, afirmando que não concorreu para o crime apurado, vez que as mercadorias foram encontradas em seu poder nesta cidade. Argumenta que as mercadorias não se destinavam ao comércio, mas ao seu uso pessoal. Por fim, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. Em primeiro lugar, afastado a alegação do réu de que não sabia da origem estrangeira das mercadorias (fls. 312), vez que totalmente dissociada dos seus depoimentos, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo. Ao contrário, o réu afirmou que por intermédio de um conhecido de nome Jair, foi apresentado a Zenaide, a quem entregou a quantia de um mil e quatrocentos reais bem como uma lista de equipamentos que deveriam ser trazidos do Paraguai. Disse também que sabia que Zenaide iria ao Paraguai de ônibus e que os equipamentos encomendados seriam utilizados para abertura de uma Lan House. Quanto à alegação de atipicidade na conduta, é o caso de aplicação de mutatio libeli, nos termos do art. 383 do CPP, já que no momento de sentenciar, pode o juiz dar nova roupagem jurídica aos fatos. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Não se trata, contudo, de alteração da imputação contida na denúncia, tampouco de nova definição jurídica do fato em consequência de circunstância elementar não contida na denúncia, vez que dela consta o envolvimento do réu na compra e internação irregular das mercadorias. Este fato está descrito suficientemente na peça acusatória. A participação do réu se deu na medida em que encomendou as mercadorias e forneceu o dinheiro para comprá-las, portanto, participação material. Comprovou-se a prática dos fatos que foram descritos na denúncia; no entanto, a forma de participação do réu na consumação do delito caracteriza o disposto no art. 334, 1º, c, já que a conduta por ele praticada se adapta à previsão legal lá contida. Trago o dispositivo: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A versão do réu não foi ratificada por uma prova sequer. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer a ré, comprovar sua versão que contraria a já trazida pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria sua versão. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito, na medida já descrita. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Nas alegações finais, pleiteou o réu a aplicação do princípio da insignificância. De fato o limite fixado jurisprudencialmente pelo STF para a reprovabilidade da conduta nos casos de descaminho é alto se considerarmos isoladamente o perfil econômico do brasileiro. Mas, a vingar tal tese, também a legislação fiscal padeceria de inconstitucionalidade pois que haveria fixado limite para não ajuizar, vale dizer, para que o Estado não cobre seus créditos em valor que seria alto, levando em conta o padrão de vida nacional. Penso diferente. Tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Por tais motivos, acolho, em tese, a teoria da insignificância nos valores fixados pelo STF.

Todavia, entendo que o referido princípio deva ser aplicado como medida de desoneração da máquina judicial para aqueles criminosos eventuais, vale dizer, para as pessoas que não transformaram a atividade criminosa em uma alternativa de renda. Caso contrário a justiça estaria chancelando, como bem salientou o MPF, o descaminho até dez mil reais o que, convenhamos, não é pouca coisa. Poderá sê-lo se a pessoa estiver sendo processada pela primeira vez, mas já não o será quando tentar gozar de tal benesse nas demais vezes. Penso que dessa forma se consiga afastar uma grande parte dos processos que afetam uma população que se aventura no mundo do descaminho ou contrabando para obtenção do lucro fácil sem contudo deixar de punir aqueles que, como dito, tomam tal atividade como costumeira. Assim sendo e pelos motivos acima alinhavados deixo de acolher no presente caso o princípio da insignificância alegado pela defesa porque o réu não tem bons antecedentes (fls. 68/69, 92 e 101) e foi condenado por outros crimes, conforme certidão de fls. 92. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de descaminho conforme imputado na denúncia. Observa-se finalmente que o réu enquadra-se exatamente no que dispõe o art. 63 do Código Penal, vale dizer, é reincidente, o que será considerado na dosimetria da pena. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ZENAIDE LINHARES FLORIANO PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 107, IV do Código Penal e **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para condenar o réu **ADEMILSON CARLOS MORAES**, nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas. Por outro lado, há uma agravante genérica a ser ponderada, consignada no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da reincidência (fls. 70/71). Considerando tal agravante elevo a pena base em (metade), majorando-a em **UM ANO DE RECLUSÃO**, fixando-se a pena em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO**, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 120 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal, pelos mesmos motivos, ou seja, para desestimular a atividade criminosa, que se mostra lucrativa, com repressão de natureza pecuniária compatível com a capacidade financeira do réu e considerando também a sua reincidência. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, embora seja o mesmo reincidente, não fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Todavia, considerando a baixa gravidade do delito, o seu entrosamento familiar, e demais circunstâncias que lhe são favoráveis, entendo mais eficaz a reprimenda pecuniária (é dinheiro que motiva diretamente o cometimento deste crime) do que a segregação social. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.000027-8 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOMINGOS ROCCO (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ricardo Domingos Rocco, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c e 2º do Código Penal, porque em 13/05/2003, policiais militares o surpreenderam com 44 comprimidos do medicamento Cytotec - 200 mg, cuja comercialização é proibida no país. A denúncia foi recebida em 18/02/2004 (fls. 57). O MPF apresentou aditamento às fls. 79/81 o qual foi rejeitado às fls. 85/86. Houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 91/97) recebido às fls. 100, tendo sido intimado o réu para oferecer contra razões (fls. 110v), que se encontram encartadas às fls. 116/120. Formou-se o instrumento que foi remetido ao TRF da 3ª Região (fls. 125). O réu foi citado (fls. 107v), interrogado (fls. 183/184) e apresentou defesa prévia onde arrolou testemunhas (fls. 186/187). Ao recurso em sentido estrito foi dado provimento e recebido o aditamento à denúncia, pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 199/200). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 248/249) e três da defesa (fls. 227/229). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 252 e 255). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 273, 1º -B, I, III e VI e artigo 334, 1º, c e 2º, todos do Código Penal, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 257/261). A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e defendeu a insuficiência probatória, pugnando pela absolvição (fls. 265/291). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação ao art. 273, 1º-B, I, III e VI do Código Penal (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998): Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Verifica-se pois que as imputações, conforme aditamento da denúncia (fls. 81) referem-se somente a importar/ter em depósito para vender medicamento sem registro no órgão competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua

comercialização e/ou adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes : I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2o, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3o, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2o); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e 1o, 2o e 3o); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1o). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1o, 1o-A e 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida.

Materialidade: Há materialidade incontestada no crime, vez que os comprimidos apreendidos com o réu foram periciados, constatando-se que se tratam do medicamento Cytotec, fabricado pelo laboratório Continental Pharma, que possui em sua composição química substância semelhante ao padrão de misoprostol, que esta sujeita a Receita de Controle Especial em duas vias e do qual só é permitido o uso e compra por estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados para este fim, conforme dispõe a portaria 344 de 12/05/1998, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Conduta e Autoria da imputação importar e ter em depósito para vender: A conduta de importar e ter em depósito para vender restou parcialmente comprovada. De fato, o réu confessou perante a autoridade policial que adquiriu a caixa do medicamento Cytotec no Paraguai (fls. 12). Disse também que os referidos medicamentos se destinavam a uso pessoal, já que possui problemas estomacais; que é portador de Hepatite C e que na época o SUS não cobria o tratamento para a referida moléstia. Disse também que o tratamento gera gastrite, motivo pelo qual fazia uso dos medicamentos apreendidos. Tal versão contudo - uso pessoal - não se confirmou, seja porque a doença estomacal não foi comprovada, seja porque há outros tratamentos para o estômago que não seja o Cytotec, mesmo considerando que o réu seja portador de hepatite C e tome remédios que o afetem. De qualquer forma, a versão do réu é inverossímil, porque uma pessoa que sofre do estômago não fica com 40 comprimidos (dose mais que suficiente para 10 dias de tratamento) consigo ou mesmo adrede escondidos em fitas de videogame. Que usa determinado remédio traz consigo a sua dose diária, mantendo em casa o remanescente. Por outro lado, o acondicionamento dos comprimidos de forma dissimulada evidencia a sua destinação comercial clandestina. Está portanto evidente sua conduta de ter em depósito para vender. Não levo em conta que a prisão do réu se deu porque foi denunciado anonimamente para a Polícia Militar justamente como sendo vendedor de Cytotec, porque a Constituição Federal veda o anonimato (contrapartida lógica da livre manifestação do pensamento). O mesmo ocorre com a conduta de importar. Embora tenha na fase policial assumido a ida ao Paraguai para comprar o remédio, em momento posterior negou, e não há nos autos nada que confirme sua ida àquele país para trazê-los. Todavia a importação pode ser feita de várias formas, inclusive - e mais comum delas em caso de produtos proibidos - pagando alguém (3ª pessoa) para que de lá traga o produto, entregando no hotel ou em algum lugar em Foz do Iguaçu. É clara a origem estrangeira dos comprimidos (especialmente por conta da linguagem da embalagem, toda em espanhol). Por tais motivos, nesse particular entendo comprovada a conduta, pois mesmo que não tenha adentrado ao Paraguai para comprar os comprimidos, importou em concurso de pessoas o que para fins penais tem o mesmo resultado. Assim, entendo comprovada somente a conduta de importar e ter em depósito para vender os 44 comprimidos de Cytotec. Como não há alegação de que os comprimidos NÃO eram falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, resta a adequação da conduta por extensão ao previsto no parágrafo 1º-B e seus incisos, que se reportam às condutas (dentre elas a reconhecida ter em depósito para vender). Passo à análise da adequação aos incisos previstos no artigo 273, 1º-B, I.O inciso I refere-se a produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O misoprostol, análogo sintético da prostaglandina E, foi introduzido no Brasil em 1984 pelo laboratório Searle, com o nome comercial de Cytotec. Embora licenciado para o tratamento de úlcera gástrica e duodenal, logo ganhou popularidade como abortifaciente. O produto foi comercializado sem restrições nas farmácias e drogarias até julho de 1991, quando o Ministério da Saúde condicionou sua venda à apresentação e retenção da receita médica. Atualmente, a Portaria nº 344, publicada pelo Ministério da Saúde, em vigor desde 1998, restringe a compra e uso do misoprostol aos estabelecimentos hospitalares cadastrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No caso em apreço, a substância possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, somente sua utilização é que foi restringida pela mencionada Portaria nº 344/98: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (Versão Republicada - 01.02.1999) ementa: Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.(...) Art. 56 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias, oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial) e C5 (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser aviados ou dispensados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo.

LISTA - C1 LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) (...)102. MISOPROSTOL (...)⁵ só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim; Assim, em relação ao inciso I do 1º-B do artigo 273, não restou demonstrada a conduta, já que o medicamento pode ser utilizado por estabelecimento hospitalar, atendidas as exigências da ANVISA, de onde se extrai que está registrado junto àquele órgão de controle. Ademais, o medicamento foi comercializado por longo tempo em território nacional, o que deixa claro que possui registro na ANVISA. A imputação mencionada destina-se aos

comerciantes que levam a público remédios/cosméticos sem aprovação da ANVISA, o que permitia não aconteceu com o Cytotec, cuja proibição origina-se em outro motivo, ser abortifaciente. Portanto, em relação a falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo não comprovada a imputação. Passo à análise da adequação aos incisos previstos no artigo 273, 1º-B, III. Versa o inciso III do 1º-B do artigo 273 sobre a comercialização de medicamento sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização. Conforme se observa do laudo pericial juntado às fls. 30/32, o medicamento denominado Cytotec 200mcg foi fabricado pelo laboratório farmacêutico Continental Pharma (Searle) e possui indicações de lote de fabricação (Lotto 563090, 84640 e 584620) e validade (Scadenza: 09/2004, 09/2005, 03/2005). Há portanto dados suficientes de identificação de qualidade e quantidade (inclusive nome e dosagem). Apenas uma embalagem tipo blister, a que foi encontrada no bolso do réu, com 4 comprimidos não apresentava o número do lote de fabricação e data de validade, mas não por obra do réu, por característica da má produção, mas tão e somente porque só foi apreendida uma parte da cartela, destacada. Não há qualquer razão para se acreditar que faltava informações naquela cartela, ainda mais levando-se em conta que é produzido por grande laboratório (Searle). O tipo penal aqui analisado destina-se aos comerciantes que enganam a população, não colocando ou colocando falsamente a dosagem dos compostos ativos nos remédios/cosméticos. Não é evidentemente o caso, vez que embora produzido no exterior, o foi por laboratório idôneo e de grande porte, que informa e reproduz em suas fórmulas fielmente o conteúdo das embalagens. Dessa forma, também em relação ao inciso III não restou demonstrada a conduta, já que das 4 embalagens apreendidas, três contavam com informação sobre o lote e a validade do medicamento, sendo que em relação à quarta, não restou suficientemente provado não os tivesse, ou mesmo que o réu de alguma forma as tivesse omitido. Passo à análise da adequação aos incisos previstos no artigo 273, 1º-B, VI. Especifica o inciso VI produtos adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Esta conduta também não restou demonstrada nos autos, pois a prova indica somente no sentido de que os comprimidos foram produzidos em outro país, não sujeito portanto à fiscalização sanitária nacional. A substância misoprostol consta da lista de substâncias sujeitas a controle especial pelo órgão de vigilância sanitária e Ministério da Saúde. Seu uso é restrito exclusivamente a estabelecimentos hospitalares cadastrados e não pode ser comercializado para pacientes que não estejam em tratamento sob a forma de internação ou semi-internação. Por este motivo, não seria possível (ou melhor, provável) ao réu tê-lo adquirido em estabelecimento nacional e com licença da autoridade fiscalizadora. Se adquiriu em um desses estabelecimentos, o foi de forma clandestina. Mas, o réu não alegou ter adquirido o medicamento em estabelecimento registrado. Ao contrário, inicialmente afirmou que os adquiriu no Paraguai, em momento posterior disse tê-los adquirido em Foz do Iguaçu(!). Sequer indicou, contudo, a origem, o local específico onde os comprara. Mas a embalagem e as anotações em espanhol descritas no laudo de fls. 30 e seguintes deixam claro que a produção do referido medicamento não é nacional. Também pelas declarações iniciais do réu, que são compatíveis com o mencionado corpo probatório, vê-se que adquiriu o produto fora do território nacional, e portanto de estabelecimento que está fora do alcance fiscalizatório da Vigilância Sanitária. Neste aspecto, entendo que o dispositivo penal em comento não abrange as compras fora do território nacional, vez que a lei penal não pode eleger como elemento do tipo a falta de adequação sanitária de local fora do território nacional. O referido dispositivo merece apreciação cuidadosa porque, como os demais incisos, não exige que o medicamento tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, mas tão somente que tenha sido importado, vendido ou exposto à venda, mantido em depósito para venda, ou de qualquer forma distribuído ou entregue a consumo, produto adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Ora, qualquer pessoa que trouxesse um simples blister de comprimido para dor de cabeça comprado numa viagem para a Europa e fornecesse a uma pessoa em sua residência que estivesse com cefaléia se adequaria a tal tipo legal! (importar, entregar para consumo, estabelecimento sem licença da autoridade competente). Idem para um cosmético! Está evidente que o tipo penal não se volta - embora se adéqüe - a esse tipo de conduta. No caso, a norma penal se volta contra aqueles que compram remédios/cosméticos de fornecedores inidôneos, roubados, para venda ao público. Não há nos autos qualquer prova de onde os comprimidos foram adquiridos. Portanto, não há como aferir se o estabelecimento era nacional ou estrangeiro, e mais se estava ou não sob fiscalização sanitária. Na dúvida, não há como presumir este fato. Dessa maneira, não há prova de que o réu tenha praticado a conduta prevista no inciso VI do 1º-B do artigo 273, porque o estabelecimento da aquisição sequer foi identificado. Subsunção da conduta ao tipo penal - razoabilidade. Ainda que tivesse aperfeiçoada a conduta do réu aos tipos penais mencionados, considerando o produto apreendido, tenho que ainda assim não haveria tipicidade em relação ao artigo 273 do CP. Em regra, constatada a materialidade e autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impõe-se a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal. Este feito contudo, é exceção aquela regra. Explico melhor. Trouxe ao início da fundamentação o artigo 1º incisos I a VII - B e parágrafo único, da lei 8.702/908 para deixar claro que a imputação é de um crime hediondo, querendo com isso evidenciar a gravidade dos fatos descritos na norma. Entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador ao analisar a norma junto ao fato praticado pelo réu, deve formular um juízo de valor. Sempre isso ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa e nesse mister passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéqüe ao tempo, local, cultura, etc onde a decisão é lançada. Trago um exemplo. Adultério. Antes de 2005 um cônjuge que traísse o outro estava sujeito a ser processado criminalmente por isso. O código penal era de 1941 e embora naquela época a infidelidade tivesse sido erigida a objeto jurídico de norma penal, com a alteração de hábitos o juízo de reprovação dessa conduta se deslocou do campo penal. Assim, há muito não se condenava ou mesmo se processava por tal crime, o que lhe gerou a extinção pela lei 11106/2005. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda

legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer na hora da aferição da subsunção é que me deparei com a resposta negativa. Não, importar Cytotec como fez o autor não é o crime previsto no artigo 273. E não cessou por um minuto a este juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todas os rigores da Lei de Crimes Hediondos para um meliante nanico com 40 comprimidos de Cytotec. Só para comparar, se ele estivesse com dez vezes mais comprimidos de ecstasy, seria condenado por Tráfico de Entorpecentes, e a pena mínima seria de 3 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo onde a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Assim, tenho que a conduta do réu, na forma como se desenvolveu somente se adéqua à posse de produto proibido importado, contrabando, e como tal merece a reprimenda. Da imputação ao art. 334, 1º c e 2º do Código Penal O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação quanto a este crime. Há materialidade incontestada vez que foi constatada a origem alienígena da mercadoria apreendida com o réu, 44 comprimidos do medicamento Cytotec, cuja importação é proibida (contrabando, e não descaminho). Neste sentido, veja-se (Auto de Exibição e Apreensão (11) e laudo pericial (fls. 29/32). Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que esteve no Paraguai e lá adquiriu uma caixa do medicamento Cytotec, ciente de que sua importação é proibida. Em Juízo, confirmou a aquisição do medicamento, contudo disse tê-lo adquirido em Foz do Iguaçu. De qualquer forma, portava e tinha em depósito os comprimidos que sabia serem estrangeiros, cuja importação é proibida. Afasto a alegação do réu em sua defesa de que o medicamento teria sido adquirido para uso próprio, já que esta afirmação não afasta a prática do delito, pois, conforme mencionado, o medicamento tem sua importação proibida e seu uso controlado no Brasil desde 1998, pela portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. O dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de contrabando, conforme imputado na denúncia. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu RICARDO DOMINGOS ROCCO, nas penas do artigo 334, 1º, c e 2º do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO das imputações do art. 273, 1º -B, I, III e VI do mesmo codex. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais, pelo cometimento de crime anterior (fls. 88), o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas. Além da pena base fixada, acresço 6 meses pela importação de produto controlado e de utilização restrita, nos termos da fundamentação, fixando a pena em UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO. A MULTA prevista no art. 278 fica fixada em 45 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. da presente condenação. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o INI e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.000301-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO(SP209069 - FABIO SAICALI) X DEJANIR CEZAR CABRAL(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus Antonio Nascimento da Rocha Filho e Dejanir César Cabral, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c 69 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2005 (fls. 143), os réus foram citados (fls. 168-verso), interrogados (fls. 169/170 e 171/172) e apresentaram defesas prévias (fls. 164 e 174/175). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Dejanir (fls. 195/196). O MPF nada requereu na fase do artigo 499 do CPP (fls. 186) e os réus não se manifestaram (fls. 200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 202/203). O réu Dejanir em suas alegações finais (fls. 207/212), pleitou a absolvição pela ausência de provas. Já o réu Antônio argüiu a ocorrência da prescrição e alegou também a falta de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio da legalidade, trago inicialmente o tipo penal em comento: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio,

induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas. Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, e em especial as anotações de contratos trabalho na CTPS do réu Antonio, confrontadas com os saques das parcelas do seguro desemprego (fls. 118/132), bem como a sentença trabalhista, são provas inequívocas de que as demissões e recontrações foram simuladas. Portanto, a fraude, vale dizer a disparidade da verdade com o que constou na CTPS e demais documentos em relação à demissão encontra-se documentalmente comprovada, da mesma forma os saques, restando incontestada a materialidade. Autoria Quanto ao réu Antonio, a autoria está documentalmente confirmada pelos recibos dos saques (fls. 118/132), que são acompanhados da consciência por parte do mesmo de que estava trabalhando. Portanto livre e conscientemente recebeu o seguro-desemprego sabendo estar empregado, e é o que basta para caracterizar a autoria e o dolo. Quanto ao réu Dejanir, resta clara a sua participação na medida em que proprietário com efetiva e diária participação na empresa, foi o responsável pela demissão simulada do réu, e por três vezes. O dolo está configurado na conduta dos agentes que, utilizando-se da irregularidade formal do vínculo trabalhista, induziram em erro o Programa de Seguro-Desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do FAT. Da mesma forma, embora não faça parte da conduta descrita na denúncia, obteve o réu proprietário da empresa a vantagem de ficar sem pagar as contribuições previdenciárias e demais encargos nos meses em que proporcionava os referidos saques, demonstrando que a fraude gerava vantagem para todos envolvidos. O réu proprietário - Dejanir - sabia que o réu Antonio estava trabalhando, embora sem registro. Isso acabou comprovado na sentença trabalhista. Não bastasse, até porque a sentença trabalhista não faz prova incontestada para fins penais, além desta há a confissão reiterada e espontânea do réu Antonio, contando com detalhes tudo que aconteceu. Resta claro então o dolo de Dejanir, na medida em que livre e conscientemente forneceu meios materiais para que Antonio sacasse fraudulentamente o seu seguro-desemprego. Assim, comprovadas autoria, materialidade e o dolo intenso também do réu Dejanir. Embora a confissão seja inútil como prova isolada, pode e deve ser considerada como fator de convencimento quando coerente com o corpo probatório. Os réus esboçam em sua defesa a tese do erro sobre a ilicitude do fato, elencado no art. 21 do Código Penal, verbis: Erro sobre a ilicitude do fato ART. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Não há que se confundir o erro sobre o elemento constitutivo do tipo - que afasta o dolo e elide o crime (art. 20 do Código Penal), com o erro sobre a ilicitude do fato, que afasta a culpabilidade (art. 21 do mesmo codex). Conquanto pouquíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese das defesas permitem concluir que se sustentam sobre a ignorância da ilicitude do ato. Quanto a este aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, observa-se que o réu Antonio tinha ciência da natureza do ato que cometia, visto todos os seus depoimentos deixa clara a natureza simulada daquele ato. É o que basta para demonstrar a inviabilidade da aplicação daquela tese. Ora, sabendo que aquele ato era uma simulação, o que dele derivasse - no caso, o Seguro-Desemprego - também nasceria com essa pecha, vez que este para se revestir de legalidade deveria o recebimento derivar de uma demissão efetiva, não simulada. O Seguro-Desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém qualquer fonte de remuneração. Assim, para que se configure o tipo descrito no artigo 171, 3º, basta que o agente encontre-se trabalhando, ou seja, que a relação de trabalho exista, mesmo sem carteira assinada, enquanto, concomitantemente, receba o Seguro-Desemprego. Então, o argumento de que não sabiam que o recebimento de Seguro-Desemprego derivado de uma falsa rescisão de contrato de trabalho era crime, cai por terra porque ninguém pode alegar ignorância da Lei. Vale acrescer que pouco importa se o valor das parcelas do seguro desemprego eram deduzidas do valor total dos salários do empregado, como alega o réu Dejanir. Embora não haja nos autos qualquer prova das referidas deduções, a condição essencial para a configuração do delito é a prestação laboral remunerada do empregado concomitante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Ainda que se admitisse aquelas deduções, nenhuma alteração teria na consumação do delito, porque se não houve vantagem para o empregado, prejuízo houve para o FAT e vantagem obteve o empregador, e a figura típica dessa modalidade de crime não faz distinção se a obtenção da vantagem ilícita foi para si ou para outrem. O dolo está configurado na conduta do agente que, utilizando-se da irregularidade formal do vínculo trabalhista, induziu em erro o Programa de Seguro Desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário público. A tese da defesa do réu Antonio permite concluir que se sustenta sobre a exclusão da culpabilidade pela obediência hierárquica, elencado no art. 22 do Código Penal, verbis: Coação irresistível e obediência hierárquica Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. Anoto inicialmente que a obediência hierárquica deriva de ordem emanada de autoridade pública, da qual não resta ao subordinado alternativa senão obedecê-la. Na iniciativa privada - no caso, empresa - não há a incidência desta excludente de culpabilidade, vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF). Assim, se a ordem é ilegal, o subordinado não está obrigado a obedecê-la, sob pena de responder pelas conseqüências dela advinda. Trago doutrina de escol: Se o superior dá a ordem, nos limites de sua respectiva competência, revestindo-se ela das formalidades legais necessárias, o subalterno ou presume a licitude da ordem (erro de fato), ou se sente impossibilitado de desobedecer o funcionário de onde a ordem emanou (inexigibilidade ou outra conduta): de uma forma ou de outra, é incensurável o proceder do inferior hierárquico, e, por esta razão, o fato praticado não é punível em relação a ele (José

Frederico Marques, Tratado de direito penal, 2. ed., v.2, p. 236). Esta causa de excludente vem assumindo particular importância com a consolidação da democracia, na qual se exige que a ordem, para ser executada pelo subordinado, deva ser legítima. São requisitos necessários à configuração da excludente: a) que a relação de subordinação se funde no direito administrativo e que a ordem não seja manifestamente ilegal; b) que haja observância da ordem dada. a) Por ordem haverá de ser entendida qualquer manifestação de vontade que a autoridade pública enderece a um inferior, para que tenha determinado comportamento. A relação de subordinação deve ser de natureza pública, jamais privada. A ordem, portanto, não poderá emanar senão da autoridade pública. O pai ou o patrão não poderão mais, como a um tempo se fazia, comandar o filho ou o empregado, que têm o dever de obedecer, se a conduta for juridicamente ilícita. b) Quando a ordem for ilegítima, o subordinado não deverá obedecê-la cegamente. Outorga-se ao inferior hierárquico uma relativa faculdade de indagação da ordem (RT, 490:331). Cabe pois ao subordinado indagar a respeito dos pressupostos formais e substanciais da legitimidade da ordem: a competência do superior hierárquico para dá-la, a competência do subordinado para segui-la, as formalidades peculiares à sua execução. Então, o argumento de que as rescisões de contrato de trabalho derivaram de obediência hierárquica cai por terra porque ninguém é obrigado a obedecer ordem não manifestamente legal, e ainda que não seja emanada de autoridade pública. Por outro lado, as rescisões fictícias de contrato de trabalho nada mais são do que um acordo entre empregado e empregador, celebrado fraudulentamente para possibilitar que aquele saque o FGTS e requeira o seguro desemprego. Ainda que se admitisse que as rescisões fictícias fossem ordenadas pelo empregador, ao se submeter à simulação, o réu assume uma troca de valores - prefere arriscar uma improvável punição penal e fazer o que é errado a manter-se no caminho reto, contrariando o patrão. Sei que a opção pode parecer quixotesca frente à carência de vagas no mercado de trabalho, mas melhor assim entender do que justificar o cometimento de crimes sob o pálio da manutenção da relação de emprego. Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Por outro lado, há causa de aumento da pena. Necessário aqui notar que no caso há - como abaixo veremos - dois concursos. Um, concurso material de crimes, cada vez que se demitiu fraudulentamente e recebeu o seguro desemprego. Dois, e na seqüência do raciocínio, crime continuado, pois a cada vez que se demitia, recebia várias parcelas mensais de seguro desemprego. Assim, as parcelas recebidas a cada vez que se fraudou a demissão serão consideradas em continuidade, conforme abaixo explicitaremos. Comprovou-se a prática dos fatos que foram descritos na denúncia por três vezes: a primeira no ano de 1997 (24/10/1997 a 18/02/1998); a segunda no ano de 1999 (20/05/1999 a 17/09/1999); e a terceira no ano de 2001 (24/05/2001 a 25/09/2001). Então, a prática do crime em três ocasiões distintas, leva-nos à apreciação do concurso de crimes que o Código Penal trata no artigo 69. Pelas circunstâncias do caso concreto, que embora se mantenham homogêneas no que tange ao lugar e maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido em concurso material heterogêneo, devendo incidir então a regra do art. 69 do Código Penal. Todavia, em cada uma daquelas ocasiões, eram feitos os saques mensais (seguro desemprego) e pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - pelo levantamento de valores referentes ao mesmo objeto em meses consecutivos - no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, eis que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial e que vem em benefício dos réus. Assim: Reconhecimento de crime continuado, conquanto não definido na denúncia. Ausência de nulidade, por defender-se o réu do fato imputado, não de sua definição jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC - Rel. Min. Bilac Pinto - DJU 7/11/77, pg. 7.832) Como a causa de aumento de pena, bem como a causa de diminuição estão previstas na parte geral do Código Penal, não incide a regra constante no art. 68, parágrafo único, que se refere às hipóteses de causas de aumento ou diminuição constantes da parte especial do mesmo código, o que será levado em consideração na dosimetria da pena. Finalmente, considerando as datas de cometimento dos crimes, observo que a em relação às parcelas recebidas fraudulentamente referentes a outubro, novembro e dezembro de 1997, operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, somente em relação ao réu Antonio, levando em conta a pena máxima cominada ao delito, impondo-se o reconhecimento da prescrição, vez que na época o mesmo contava com menos de 21 anos de idade, fazendo incidir a regra prevista no artigo 115 do Código Penal. Este fato também será considerado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO pela ocorrência da prescrição em abstrato para os fatos praticados em outubro, novembro e dezembro de 1997, nos termos do artigo 107, IV c/c 109 do Código Penal. Também como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus

ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO e DEJANIR CÉZAR CABRAL nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro em relação aos fatos ocorridos no ano de 1998 (21/01/1998 a 18/02/1998), no ano de 1999 (20/05/1999 a 17/09/1999) e no ano de 2001 (24/05/2001 a 25/09/2001). Passo à dosimetria da pena do réu Antonio Nascimento da Rocha Filho. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva em cada crime, e levando em conta a ocorrência da prescrição in abstracto das parcelas referentes a outubro, novembro e dezembro de 1997, acresço a pena base de 1/6, mínimo legal, para fixá-la em 01 ANO, 06 MESES E 20 DIAS e 46 DIAS-MULTA. Outrossim, diante do concurso material como as penas fixadas para cada um dos três crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a pena em 4 ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E 138 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Passo agora à dosimetria da pena do réu Dejanir Cezar Cabral. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Não há agravantes ou atenuantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva em cada crime, acresço a pena base de 1/4, para fixá-la em 01 ANO E 08 MESES E 50 DIAS-MULTA. Outrossim, diante do concurso material como as penas fixadas para cada um dos três crimes a que ora se vê condenado o réu, fixando a penas em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 150 DIAS-MULTA, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Considerando a reiteração no cometimento do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, atendendo ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.

2004.61.06.003086-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GUSMAO(BA006735 - JORGE GOMES OLIVEIRA)
Em 21 de agosto de 2009, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dra. Anna Claudia Lazzarini e duas testemunhas arroladas pela acusação, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). Ausente o réu, bem como seu defensor constituído nos autos. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando a petição recebida via fax e juntada à estes autos às fls. 193 dispense o comparecimento do réu e nomeie como defensor dativo do mesmo o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676 presente neste ato. Foram ouvidas as testemunhas da acusação, cujos termos foram gravado em áudiovisual. Não foram requeridas diligências complementares, nem a reinquirição do(s) réu(s). As partes se manifestaram em alegações finais as quais foram gravadas em áudiovisual. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada movida pelo MPF contra o réu supra qualificado pelo cometimento do crime de descaminho. O réu foi preso em flagrante. O réu foi citado e interrogado por carta precatória, tendo uma tentativa fracassada de cumprimento de suspensão do processo. Foram ouvidas testemunhas de defesa por carta precatória. Na data de hoje foram ouvidas duas testemunhas de acusação. As partes não requereram diligências e por tal motivo passou-se diretamente às alegações finais que foram tomadas em áudiovisual por opção da defesa e da acusação. É o breve relatório. Decido. A materialidade dos fatos é inconteste considerando os termos de apreensão e guarda fiscal bem como a natureza das mercadorias apreendidas que expõe sua origem ádvena. A autoria também não foi negada pelo réu, fls. 141. Considerando as manifestações em alegações finais pela absolvição pelo princípio da insignificância, passo a analisar o referido argumento. Em relação à insignificância tem esse juízo entendido que de fato o limite fixado jurisprudencialmente pelo STF para a reprovabilidade da conduta nos casos de descaminho merece acolhida. A bem da verdade, é alto, se considerarmos isoladamente o perfil econômico do brasileiro. Mas a legislação fiscal que ensejou tal fixação não padece de inconstitucionalidade deixando claro que o limite para não ajuizar execuções fiscais, vale dizer, para que o Estado não cobre seus créditos em valor embora aparentemente alto, levando em conta o padrão de vida nacional, serve de paradigma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho. E em ambos os casos as decisões tanto do Executivo quanto do STF são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores quando oriundos de crime fiscal também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. Da mesma forma que o legislador, o egrégio STF também se assenhorou do fato que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou

mesmo de redução de tal atividade criminosa. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nessa esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a perseguição de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Por tais motivos, acolho em tese a teoria da insignificância nos valores fixados pelo STF. Todavia, entendo que o referido princípio deva ser aplicado como medida de desoneração da máquina judicial para aqueles criminosos eventuais, vale dizer, para as pessoas que não transformaram a atividade criminosa em uma alternativa de renda. Caso contrário, a justiça estaria chancelando, como bem salientou o MPF em outras ocasiões, o descaminho até dez mil reais o que, convenhamos, não é pouca coisa. Poderá sê-lo se a pessoa estiver sendo processada pela primeira vez, mas já não o será quando tentar gozar de tal benesse nas demais vezes. Penso que dessa forma se consiga afastar uma grande parte dos processos que afetam uma população que se aventura no mundo do descaminho ou contrabando para obtenção do lucro fácil sem contudo deixar de punir aqueles que, como dito, tomam tal atividade como costumeira. Assim sendo, acolho os argumentos lançados pelo MPF bem como pela defesa. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu MARCELO GUSMÃO, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado e considerando a fiança prestada às fls. 40, e considerando também que o réu reside em local distante, intime-se o mesmo para que apresente dados bancários para depósito em conta do valor referente à restituição da mesma, no prazo de 60 dias findo os quais sem manifestação será convertida em renda da União. Comunique-se o I.N.I., o I.I.R.G.D. e o I.I. do estado da Bahia. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 440/2005. Expeça-se após o trânsito em julgado. Considerando que já foi determinada a destinação administrativa das mercadorias apreendidas, fls. 70, com as providências supra, archive-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o réu. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de áudiovisual gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

2004.61.06.007408-0 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN TELES DOS REIS(SE000172B - ANDREZA TAVARES PINHEIRO ALMEIDA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 175), declaro extinta a punibilidade de ZULMIRA MOREIRA DE ALMEIDA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

2004.61.06.008822-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SIDINEI BARRETO MOREIRA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Informo que os autos encontram-se com vista para o réu Valder Antonio Alves se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo penal. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.009467-4 - JUSTICA PUBLICA X SALIM AMEDI JUNIOR(SP250897 - TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu SALIM AMEDI JUNIOR, nas penas do artigo art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais que indicam o cometimento de contrabando ou descaminho em outro processo que tramita perante a Terceira Vara Federal (proc. 2003.61.06.006298-0 - fls. 53), o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas, pena esta que torno definitiva à minguada de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e

I.I.R.G.D..Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.009945-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MARQUEZIN(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2005.61.06.002209-6 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TERTULIANO(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu GILMAR TERTULIANO, nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando seus maus antecedentes, o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição.A MULTA fica fixada em 40 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.002534-6 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

O réu Hilário Sestini Júnior requer expedição de carta rogatória para o seu interrogatório (fls. 692/694).Alega que com o advento da Lei 11.719/2008 o interrogatório passou a ser o último ato da instrução criminal.Decido: diferentemente do direito penal material onde a lei nova retroage para beneficiar o réu, no direito processual penal o mesmo não acontece, vez que os atos processuais praticados são convalidados.Também não pode o réu alegar prejuízo naquilo que ele mesmo deu causa, vez que devidamente citado por Edital, e tendo constituído defensor, não compareceu em Juízo para ser interrogado.Embora já pacificado pelos Tribunais que o interrogatório constitui meio de defesa, podendo ser realizado a qualquer momento, o réu não vem demonstrando interesse na sua realização, pois, poderia comparecer espontaneamente em Juízo.Ademais, expedir carta rogatória nesta fase do processo seria um convite à chincana processual. Por todos esses motivos indefiro a expedição de carta rogatória.Posto isso, intime-se a defesa para os termos e fins previstos no artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.06.003516-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o acusado MANOEL ANTONIO SERRANO NETO como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.003668-0 - JUSTICA PUBLICA X WELLIS AUGUSTO MARTINS(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu Wellis Augusto Martins, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 184, 2º do Código Penal, porque em 08 de abril de 2005 policiais civis apreenderam, na residência do réu as mercadorias descritas no auto de busca e apreensão constante das fls. 25/26, de procedência estrangeira sem a documentação fiscal correspondente. Foi encontrada também uma caixa com vinte comprimidos do medicamento Pramil, cuja comercialização e uso são proibidos no país, assim como 1344 CDs musicais e 153 DVDs contrafeitos. A denúncia foi recebida (fls. 108), o réu foi citado, interrogado e apresentou defesa

prévia (fls. 119, 129/130 e 132). O representante do MPF manifestou desistência na oitiva das testemunhas de acusação o que foi homologado pelo MM Juiz (fls. 128). A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa restou preclusa diante da não apresentação dos respectivos endereços (fls. 134). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 499 do Código de Processo Penal (fls. 135 e 137). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu na forma da denúncia, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 139/140). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição por considerar atípica a conduta pelo princípio da insignificância (fls. 143/144). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO O preço do feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação ao art. 334, 1º, c, do Código Penal: Trago inicialmente tipo penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas na residência do réu. Neste sentido, veja-se o Auto de Infração às fls. 92/95. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que adquiriu as mercadorias constantes do Auto de Infração de um desconhecido nesta cidade com a finalidade de comercializá-las. Afirmou também que tinha conhecimento de que os CDs e DVDs eram piratas, os quais adquiria já gravados para a revenda. Ao ser interrogado em Juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, afirmando ter adquirido as mercadorias de uma pessoa de nome João. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Nas alegações finais, pleiteou o réu a aplicação do princípio da insignificância. Faço algumas ponderações sobre a aplicação do princípio da insignificância. O limite fixado jurisprudencialmente pelo STF para a reprovabilidade da contenda nos casos de descaminho (R\$ 10.000,00) é alto se considerarmos isoladamente o perfil econômico do brasileiro. Mas a legislação bem como a jurisprudência da Suprema Corte que a acompanhou se fundam em critérios objetivos. Tanto as razões que levaram o legislador a fixar o patamar alto para a dispensa de execução fiscal na cobrança dos débitos de natureza tributária quanto o entendimento do STF em aplicar tal norma para afastar a culpabilidade nos crimes de descaminho são fincadas no mesmo motivo: economia de recursos para processos cujo retorno não se mostra eficaz. Da mesma forma que a Receita Federal percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis (vale dizer, na média gasta-se mais com as ações do que com os valores que respectivamente elas arrecadam), propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que os crimes fiscais e o descaminho nesses patamares também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. O egrégio Supremo Tribunal Federal certamente se assenhorou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam em uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa, até por que pululam os parcelamentos, anistias, etc, fazendo os esforços de processamento findarem em resultado algum na seara penal. Já foi dito que o homem inteligente é aquele que resolve seus problemas; o sábio é aquele que os evita. Nesta esteira de pensamento, acompanho o entendimento do STF por entender que se o Estado brasileiro fosse mais sábio ao invés de inteligente, tentaria coibir de forma eficaz a atividade do contrabando e não incrementar a persecução de mercadorias quando já ingressaram em território nacional. Óbvio que não se nega a importância para o estado de direito que as transgressões criminais sejam punidas, mas não se pode perder de vista que a Justiça Federal é uma máquina de processamento especializada, competente, bem treinada, mas pequena para a enorme quantidade de proibições que o iludido estado de direito nacional pretende fazer valer. Não será com as proibições intermináveis que se alcançará uma melhoria na segurança da população, mas sim com investimento sérios em educação, especialmente voltados para a capacitação e para a ética. Isto vale especialmente para os jovens, mas também para os adultos. Não há outra forma de se contornar problemas arraigados de conduta de uma população de um continente vasto e pobre como o Brasil senão despertando a conscientização da população. Por tais motivos, acolho, em tese, a teoria da insignificância nos valores fixados pelo STF. Todavia, entendo que o referido princípio deva ser aplicado como medida de desoneração da máquina judicial para aqueles criminosos eventuais, vale dizer, para as pessoas que não transformaram a atividade criminosa em uma alternativa de renda. Caso contrário a justiça estaria chancelando, como bem salientou o MPF, o descaminho até dez mil reais o que, convenhamos, não é pouca coisa. Poderá sê-lo se a pessoa estiver sendo processada pela primeira vez, mas já não o será quando tentar gozar de tal benesse nas demais vezes. Penso que dessa forma se consiga afastar uma grande parte dos processos que afetam uma população que se aventura no mundo do descaminho ou contrabando para obtenção do lucro fácil sem contudo deixar de punir aqueles que, como dito, tomam tal atividade como costumeira. Assim sendo e pelos motivos acima alinhavados deixo de acolher no presente caso o princípio da insignificância alegado pela defesa porque o réu não tem bons antecedentes (fls. 114 e 125) e foi condenado pelo crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal, conforme certidão de fls. 115. Da imputação ao art. 184, 2º, do Código Penal: Passo à análise do crime capitulado no artigo 184, 2º do Código Penal: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)(...) 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares

dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Quanto a este crime, o complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime conforme se constata no Auto de Infração de fls. 91/95. O réu, aliás, confirmou que as mídias eram piratas, salientando contudo que não foram por ele gravadas. Ou seja, o fato também é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o réu afirmou que adquiriu os CDs e DVDs constantes do Auto de Infração de uma pessoa nesta cidade de São José do Rio Preto, para comercialização. Ao ser interrogado em Juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, informando que adquiriu as mercadorias de uma pessoa de nome João da qual desconhece o paradeiro. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito, vez que quanto a esta não há negativa. O que se extrai claramente dos autos é que o réu tinha plena consciência da inautenticidade dos CDs e DVDs. Anoto que para a configuração do delito em tela, de início, é suficiente que a pessoa que participa da atividade comercial saiba que o produto é pirata. Não é necessário que tenha também fabricado a cópia ilegal. Assim, não interessa se foi o próprio réu que o gravou, o trouxe do Paraguai ou se o comprou de terceiros com ou sem prévia encomenda. Por outro lado, a sempre divulgada enorme diferença de preço que costuma existir entre um CD ou DVD pirata frente a um original, as características de embalagem das mercadorias inautênticas e a ausência de nota fiscal que amparasse a sua compra ou venda comprovam que o réu sabia da não-autenticidade das obras neles contidas. Some-se a isto o fato do réu já ter sido preso uma vez por comercializar CDs piratas (fls. 130) e a enorme quantidade de material apreendido, que permite concluir que o acusado tinha atividade estabelecida na comercialização de tais produtos piratas. O intuito de lucro através da venda das obras piratas restou também incontroverso. Nesse passo, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia, vez que tinha ciência da condição ilícita das mercadorias. Todas essas provas formam um conjunto harmônico, e dão conta da ocorrência dos fatos e da responsabilidade penal do réu. Assim restou provada, no curso da instrução, a prática do delito de violação de direito autoral. **DISPOSITIVO** Destarte como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **WELLIS AUGUSTO MARTINS** como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c e 184, 2º, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais (fls. 115), o que demonstra má conduta social, vez que insiste na senda criminal, mantendo-se refratário às normas legais. Pelo reconhecimento da prática do crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal, e observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, acima do mínimo legal, considerando os seus maus antecedentes, especialmente pela prática de delito idêntico (fls. 115) e a culpabilidade, também demonstrada pela evidente consciência de que os CD's e DVD's eram piratas. Considerando que os crimes foram praticados mediante ações distintas, vale dizer, mediante mais de uma ação cometeram dois crimes diferentes em sua essência, há de ser reconhecido o concurso material heterogêneo previsto no artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, fixando-se, assim, a pena em **QUATRO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 120 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME SEMI-ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se

2005.61.06.010329-1 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ SPIANDORELLO DA CUNHA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Trata-se de ação penal movida em face de **JORGE LUIZ SPIANDORELLO DA CUNHA**, por infração tipificada no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. De acordo com o documento de fls. 294 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 296). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trazo julgado: Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: **SEGUNDA TURMA** Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. **PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.** A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da

aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JORGE LUIZ SPIANDORELLO DA CUNHA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008560-8) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) Fls. 202/203; acolho a justificativa. Assim, restaram prejudicadas as determinações de fls. 201. Conquanto os prazos para apresentação dos memoriais sejam sucessivos (CPP. art. 403, parágrafo 3º), considerando que a defesa teve ciência dos autos após a manifestação do Ministério Público Federal, resta sanada qualquer possibilidade de vício. Intime-se a defesa desta decisão e venham conclusos para sentença.

2007.61.06.009497-3 - JUSTICA PUBLICA X ALZEMIR DA SILVA SANTOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) Fls. 123/128; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para declinar o endereço da testemunha Wilson Roberto Rodrigues. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Vencido o prazo, venham os conclusos para designação de audiência una.

2007.61.06.009638-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) Considerando que a testemunha Mirna Oliveira de Assis Minieri, arrolada em comum pela acusação e pela defesa, não foi encontrada (fls. 144, verso), intemem-se as partes para se manifestarem. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

2008.61.06.005814-6 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA Trata-se de pedido de restituição de um barco de pesca, de um motor de popa e de um tanque de combustível (fls. 49/50). Alega o requerente que o barco pertence à Márcia Cristina Ribeiro Santos. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que a restituição fique a critério da autoridade administrativa (fls. 58). Analisando os fatos, verifico que a proprietária sequer teve participação na conduta delituosa, não havendo portanto, concurso material de agentes. A propriedade dos bens apreendidos está devidamente comprovada (fls. 51/52 e 55/56). Os petrechos são de uso permitidos. Assim, considerando que não houve cometimento de crime por parte da proprietária, e considerando que restou comprovada a propriedade dos bens e que são de uso permitido, e ainda, considerando que os mesmos não mais interessam ao processo, defiro o pedido de restituição dos referidos bens à Márcia Cristina Ribeiro Santos. Posto isso, determino a restituição do barco e do motor de popa à proprietária ou seu representante legal. Intime-se o depositário para que proceda à entrega dos respectivos bens desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa. Quanto às redes de nylon duro, determino que a Autoridade Ambiental dê a destinação legal no âmbito do processo administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0702677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705598-1) RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 87/91, 107/111 e 115 destes autos para a Execução Fiscal nº 94.0705598-1. Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.002364-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003741-3) ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópia de fls. 71/72, 87/89, 92 e desta decisão para o para o feito nº 1999.61.06.003741-3, desapensando-se para pronto prosseguimento com o valor atualizado da dívida, com a redução determinada na sentença. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.06.011109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704009-7) JAMIL DOS SANTOS SILVA (SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 46/48 e 52 para o feito nº 94.0704009-7. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada no v. Acórdão), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.06.005703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013129-0) DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA (SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido às fls. 177/178. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, anotando-se a Classe 206, devendo constar como Exequente a Embargante e como Executada a Embargada. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2005.61.06.007292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006508-6) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 96. J. Considerando que este juízo já proferiu sentença de improcedência em data de 25/09/2009 (fls. 92/93), prejudicado o pleito de extinção dos embargos em tela. Todavia, ante a preclusão lógica da faculdade de apelar, em decorrência dos termos desta petição, certifique a Secretaria o decurso in albis do prazo recursal para o Embargante. Dê-se ciência da sentença à Embargada. Intimem-se.

2006.61.06.000727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009374-0) CALIMAN JOIAS RELOGIOS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA X ROSANGELA CALIMAN DOS SANTOS (SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 55/58 e 60 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.009374-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2007.61.06.001240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701484-1) THEREZINHA MENDES ALVES (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0701484-1, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.06.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006110-4) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se baixa na conclusão para sentença. Considerando que a matéria versada na inicial deste feito envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 e, considerando a decisão proferida em Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 do E. STF, suspendo o julgamento destes autos até ulterior determinação do Pretório Excelso. Intimem-se.

2007.61.06.009411-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001871-3) BAPTISTA RAYMUNDO (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42v, trasladando-se cópias da sentença e certidão referidas. Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo ainda, a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.010694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007829-0) PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.254:J.Ante a notícia de opção pelo pagamento à vista nos termos da lei nº 11.941/09, manifeste-se o Embargante no prazo de cinco dias.O silêncio será interpretado como concordância do Embargante ao alegado pela Fazenda Nacional.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.011083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007973-0) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.234:Junte-se nos autos dos Embargos nº 2007.61.06.011083-8, eis que a presente peça a eles se refere.Não recebo a apelação sub examen, por ser extemporânea (vide primeira e segunda certidões de fl. 220).Cumpra-se in totum a decisão de fl.225.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.258:Junte-se nos autos dos Embargos nº 2007.61.06.011083-8, eis que a presente a eles se refere.Defiro o pleito em tela, como requerido.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.259:Junte-se nos autos dos Embargos nº 2007.61.06.011083-8, eis que a presente a eles se refere.Procuração anexa: anote-se.

2008.61.06.005300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011676-1) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência.A pedido da Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 09/12/2009, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10166.007940/2003-41, com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.006650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006653-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, tendo em vista que é ônus da parte providenciar o quanto requerido.Indefiro a produção de prova oral pela Embargante. Primeiro, porque, considerando as questões arguidas nos autos, nada acrescentaria para o deslinde do processo, sendo, pois, diligência inócua. A duas, porque o rol de testemunhas não foi colacionado à exordial, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.A pedido da Embargante (vide inicial e fl. 168), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 10/12/2009, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.000774/2002-53 e 10850.452760/2004-83, com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais.Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, ocasião em que a Embargante deverá manifestar-se acerca da peça de fls. 146/153, especificamente acerca da preliminar de carência da ação arguida pela Embargada.Após, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006363-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.98:J.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.001967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012086-1) MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2009.61.06.002023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001334-3) SIRLEY IZABEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a não manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.40/40v, trasladando-se cópias das referidas sentença e certidão para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.001334-3. Diga a Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, requerendo, ainda, a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio

ou desinteresse expresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.002166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006279-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.189: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.003965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704179-6) CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE(SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
O curador especial, Dr. Sidnei Moura dos Santos, foi nomeado à fl. 223 do feito executivo correlato (fl. 224) tão somente para defender os interesse dos responsáveis tributários, haja vista a constituição de patrono pela empresa Executada (fl. 80).Esta última, intimada acerca do prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 224 e 228), deixou transcorrer in albis referido prazo. Assim, determino a exclusão da empresa Centro de Diversões Joarce Ltda ME do pólo ativo destes embargos. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.06.007254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007555-4) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.126:J.Mantenho a decisão agravada, que deverá ser prontamente cumprida, ante a ausência de decisão superior em contrário.Intimem-se.

2009.61.06.007735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006608-4) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 05/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.227:J.Mantenho a decisão agravada por sus próprios fundamentos, decisão essa que deverá ser cumprida, ante a inexistência de decisão superior em contrário.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.001628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002289-6) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 31/34, 59/60 e 63 para o para o feito nº 1999.61.06.002289-6, desapensando-se.Digam os Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.06.006010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709708-6) MASSA FALIDA DE VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 112/114 e 118 para o para o feito nº 97.0709708-6.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.06.011287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010274-5) MARCELO ANDRE FONTES(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 62/65, 67 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.010274-5, desapensando-se a mesma para posterior expedição, naqueles autos, do competente mandado de cancelamento de registro de penhora.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2008.61.06.002514-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702273-0) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Traslade-se cópia de fls. 210/210v, 237/240 e 242 para os autos da Execução Fiscal nº 94.070.2273-0.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2008.61.06.007219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) ODEMIR SEGARRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.004133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712206-4) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELI X ALINE TIRELI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl.125, como segue: a) atualizando o valor de R\$ 3.908,90 (maio/2008 - fl. 125v); b) atualizando o valor de R\$ 200,00 (maio/2009 - fl. 125v) e c) subtraindo o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor em nome do patrono da executadas (Agenor Fernandes - CPF nº 049.291.108-82 - fl. 16). Intime-se.

2004.61.06.008079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710654-0) AUTO POSTO FLORIDO - RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância de fl. 115 já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.06.008345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705109-0) JOAO ISAAC DE MACEDO(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X INSS/FAZENDA(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando que importância de fl. 139 já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0703894-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700606-7) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1351

EXECUCAO DA PENA

2007.61.03.008980-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILLIAN CARVALHO DE MEDEIROS(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Fl. 128: Aguarde-se a continuidade da prestação de serviços à comunidade e sua comprovação. Intime-se o condenado, no próximo comparecimento, para que comprove o pagamento da multa imposta ou justifique o motivo caso não o tenha realizado.

2009.61.03.003706-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL IVO PIRES LOUSADA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Vistos etc. Pelo documento de folha 67 comprovou-se o óbito do sentenciado MIGUEL IVO PIRES LOUSADA. O Ministério Público Federal, às fls. 65, requereu seja declarada extinta a punibilidade pela morte do sentenciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Isto posto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado MIGUEL IVO PIRES LOUSADA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.002372-5 - RACHAIA-ALUAD COM/ E SERVICOS LTDA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA E SP213883 - ELIENAI ESTEVAM KOBZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Impetrante: RACHAIA-ALUAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO. Embargante: O Impetrante Intimado da sentença proferida às folhas 143-144, o impetrante opôs embargos de declaração asseverando existência de contradição no decisório, em face do artigo 146, III, d, da CF. Pede seja declarada e sanada a contradição, com fulcro no inciso II, do artigo 535, do CPC. Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado à folha 149. Sem razão os ora embargantes. Este juízo ao apreciar a lide e diante de preliminar de decadência argüida pelo impetrado julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. Como se sabe as decisões que julgam o feito extinto, sem julgamento de mérito podem ser concisas, é o que estabelece a última parte do caput do artigo 459 do Código de Processo Civil. E ademais, o fundamento da decisão embargada, é matéria prejudicial a apreciação do mérito da causa, de modo qualquer outra matéria, não é apreciada. Em assim sendo, realmente, somente resta a manutenção da decisão ora embargada, remetendo-se o Impetrante para as vias ordinárias, através das quais poderá, com o exercício do direito de ampla defesa, com dilação probatória, defender seus interesses ou direitos. Destarte, mantenho a r. sentença tal como lançada. Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos. Publique-se e intimem-se.

2008.61.03.004209-4 - WALDIR HIROSHI MIYADA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar à autorizada impetrada abster-se de exigir o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o quantum indenizatório apontado nos itens 35 e 36 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 165, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho a liminar de fls. 26-28. Custas como de lei e sem condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.61.03.005745-0 - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios oposto pelo Impetrante e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se Registre-se e inti-mem-se

2008.61.03.006143-0 - ANDRE SOARES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Destarte, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2008.61.03.007662-6 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar as impetrantes do recolhimento da COFINS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, mais especificamente nos moldes do artigo 3º, 1º daquela Lei, permanecendo devidas essas exações nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 70/91 e deverá a incidência da alíquota reger-se pelos termos do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, valendo tais disposições, todavia, somente até o início da vigência da lei n.º 10.833/03, ficando, assim, mantida a liminar concedida às folhas 260/2162 vº. A utilização do indébito tributário será feita, mediante compensação, de acordo com as normativas da Receita Federal do Brasil, por conta e risco das Impetrantes que deverão observar os institutos da prescrição e decadência, na forma acima explicitada, bem como a existência e a regularidade das pretendidas utilizações dos indébitos tributários, quer quanto ao seu quantum, existência, validade, alcance e todos os demais procedimentos necessários a tal uso, ficando o Fisco liberado para proceder a fiscalização do proceder das Impetrantes, dentro dos limites da Lei e da presente decisão. Fica expressamente estabelecido que a compensação deverá observar integralmente, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Deverá a autoridade fiscal abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra as impetrantes em desconsideração a este julgamento. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512, do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2008.61.03.008319-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a ordem em definitivo, em consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.03.008328-0 - ALVARO DE FRANCO VERNON MADEIRA(SP209653 - MARCELO PICCINI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, bem como extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e, por consequência, REVOGO a liminar de fls. 20-22. Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2008.61.03.008583-4 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Requisite à autoridade impetrada cópia integral do Processo n.º 13884.003852/2005-15. Com a vinda do processo dê-se vista à Impetrante e após conclusos, para prolação de sentença.

2008.61.03.008860-4 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a Impetrante do recolhimento da COFINS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, mais especificamente nos moldes do artigo 3º, 1º daquela Lei, permanecendo devidas essas exações nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 70/91 e deverá a incidência da alíquota reger-se pelos termos do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, valendo tais disposições, todavia, somente até o início da vigência da lei n.º 10.833/03, ficando, assim, mantida a liminar concedida às folhas 260/2162 vº. A utilização do indébito tributário será feita, mediante compensação, de acordo com as normativas da Receita Federal do Brasil, por conta e risco da Impetrante que deverá observar os institutos da prescrição e decadência, na forma acima explicitada, bem como a existência e a regularidade das pretendidas utilizações dos indébitos tributários, quer quanto ao seu quantum, existência, validade, alcance e todos os demais procedimentos necessários a tal uso, ficando o Fisco liberado para proceder a fiscalização do proceder da Impetrante, dentro dos limites da Lei e da presente decisão. Fica expressamente estabelecido que a compensação deverá observar integralmente, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Deverá a autoridade fiscal abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra a Impetrante em desconsideração a este julgamento. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512, do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2008.61.03.008892-6 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

De seu turno, o impetrante, embora devidamente intimado, não trouxe aos autos a comprovação do depósito judicial nos

termos determinados às fls. 25-26, sobrevivendo certificação de decurso de prazo. Com efeito, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que o impetrante sequer comprovou a efetivação do depósito judicial. Destarte, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2008.61.03.008986-4 - BENEDITO IVANI DE ALMEIDA (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT - da Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos - SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar continuidade ao processo de aquisição de veículo com isenção de IPI - Taxista. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e requeridas informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de correção do pólo passivo. No mérito combateu a pretensão defendendo a legalidade de seu ato. A liminar foi deferida e o M.P.F. opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido No que refere ao pedido de correção do pólo passivo, destaco que os autos foram encaminhados à SEDI para retificação, em cumprimento ao comando exarado na decisão de fls. 55-56. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, na verdade se refere ao mérito e será oportunamente analisada. Superadas as preliminares. Mérito. Pretende o impetrante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a continuidade de processo de isenção de IPI para aquisição de veículo a ser utilizado na categoria TAXI. Afirmo o Impetrante é habilitado perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Alvará nº 210/1992, para exercer a exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, denominados táxi. Averbá que em 1999, seu veículo Fiat/Tempra Ouro 16 V, Ano/Modelo 1995, de cor branca, placas BXE-7978, utilizado exclusivamente como TÁXI, foi furtado, conforme comprova o boletim de ocorrência nº 008066/1999, de 23/10/1999 e a Certidão de Cadastro de Veículos Furtados expedida pela Divisão de Investigações sobre Furtos e Roubos de Veículos e Cargas - DIVECAR. Relata ter providenciado, consoante a legislação específica, a documentação necessária à aquisição de veículo 0 Km com isenção de IPI, perante a repartição competente, processo 13884.001817/2008-12. Destaca que o referido processo foi indeferido em razão da interpretação arbitrária da autoridade impetrada que entendeu que exige a comprovação de baixa do veículo roubado, sob pena de arquivamento do processo. Assinala o impetrante que o entendimento da autoridade impetrada o impede de se habilitar na compra de um novo veículo com o benefício da isenção. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o Impetrante detinha a propriedade do veículo FIAT TEMPRA OURO 16 V, ano 1995, cor Branca, categoria aluguel e que em razão do ROUBO/FURTO do referido veículo utilizado na categoria TAXI, foi habilitado perante a municipalidade de São José dos Campos, os veículos FIAT PALIO EX2P, Placa CLH 1997, ano 1999; VW/Santana CL 1800, Placa BYG 8366, ano 1995, VW SANTANA Placa CPI 3528, ano 2000, naquela mesma categoria. De sua ótica, a autoridade impetrada afirma a impossibilidade de ser atendida a pretensão do impetrante por ausência de previsão legal. Pondera que tanto a Lei 8.989/95, com as alterações posteriores, assim como a Instrução Normativa nº 606/2006 estabelecem que a isenção do IPI deve ser concedida somente ao motorista proprietário de apenas um veículo utilizado na categoria de aluguel e que, através de pesquisa do sistema RENAVAL, restou demonstrado que o impetrante possui em seu nome dois veículos na categoria aluguel, ambos em circulação e que a certidão de não localização apresentada pelo impetrante não é considerada instrumento hábil a suprir as exigências da legislação de regência. Pondera que a certidão apresentada pelo impetrante não veicula informação de forma definitiva e juridicamente segura. Entende a autoridade impetrada que lhe incumbe fazer a subsunção dos fatos trazidos pelo contribuinte à legislação que rege a matéria de modo a deferir, ou não, a pretensão. Pontifica, ainda, que o Art. 111 do CTN obriga a autoridade a interpretação literal da legislação que outorga isenção. Finaliza assinalando ...que a isenção do IPI deve ser concedida somente ao motorista proprietário de apenas um veículo na categoria aluguel. Ocorre que o veículo Fiat Tempra Ouro 16 V 1995 continua registrado em nome do impetrante na situação circulação, conforme alegado, da mesma forma que o veículo Volkswagen Santana 2000. Apesar de alegar que um deles foi roubado (Fiat Tempra Ouro 16 V 1995), tal veículo continua constando como sendo de sua propriedade, o que impede a concessão da isenção. (sic) Com efeito, o atuar da Administração Pública deve ser norteado por princípios básicos que exigem observância permanente, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Alguns deles são expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, na lição do Professor Hely Lopes Meireles, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. São eles os fundamentos da ação administrativa. A autoridade impetrada, certamente atenta principalmente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, pautou o ato de indeferimento escudada pelos ditames legais. Contudo, vale lembrar que também balizam o atuar da Administração Pública os princípios da Eficiência e da Razoabilidade. Sim. A Eficiência, segundo a lição deixada pelo ilustre professor citado, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Constitui o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ver desempenhada apenas com legalidade, mas exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Na mesma obra temos que a Razoabilidade é em suma o princípio da proibição do excesso, visando aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, evitando restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Tanto a eficiência como a razoabilidade têm como medida o bom-senso, haja vista que o Impetrante, atuando de boa-fé, se vê impedido de exercer o seu direito de

aquisição de veículo com isenção de IPI para o serviço de táxi, como lhe assegura a lei, por não terem a legislação pertinente e as normas administrativas previsto a situação da vítima de furto, que privada do bem que lhe assegura a atividade profissional, não obtém dos órgãos competentes não só a segurança como também a baixa/cancelamento do registro do referido veículo nos cadastros de trânsito. Assim é que o autor se vê duplamente vitimado. A uma pela privação do bem que lhe foi furtado. A duas, porque a Administração, embora reconheça que o bem foi furtado, não lhe assegura a possibilidade de adquirir novo bem com isenção de IPI para o exercício da sua atividade profissional de motorista de táxi. Importa notar que o impetrante habilitou o veículo Santana como táxi perante a Municipalidade a fim de desenvolver suas atividades profissionais. Não pode ser por isso penalizado pela Administração Pública, haja vista que detém apenas um veículo nessas condições e não uma frota que o impedira de se beneficiar da isenção do IPI criada por lei cujo objetivo era beneficiar o contribuinte condutor autônomo regularmente cadastrado e permissionário com alvará de licença de serviço de táxi. Este o entendimento dos acórdãos coletados: TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SERVIÇO DE TAXI - ISENÇÃO DO IPI - MOTORISTA PROFISSIONAL - MOTORISTA DE TAXI DESPOJADO DA CONDIÇÃO ENSEJADORA DO BENEFICIO FISCAL, PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO VEICULO, POR TER VENDIDO O VEÍCULO PARA AQUISIÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO. 1. Com a Lei n.º 8199/91, o legislador pretendeu beneficiar o contribuinte que seja motorista profissional e exerça em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, legalmente reconhecido, na categoria de aluguel. 2. Consta dos autos que o impetrante é cadastrado como permissionário com alvará de licença de serviço de taxi, nos termos da lei e, como proprietário do veículo que utiliza para o exercício de sua profissão, logrou obter o direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção já havia expirado e não logrou renová-lo, por não ser mais proprietário do veículo anterior naquela data. 3. O que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o taxista legalmente reconhecido, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por se desfazer do veículo anterior para aquisição outro novo. 4. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o motorista profissional que exerça em veículo de sua propriedade na qualidade de condutor autônomo de passageiros, tem direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado ao transporte. Precedentes. 5. Não há nulidade a ser declarada nesta esfera recursal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3ª REGIÃO, AMS 169879, UF: SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ NERY JUNIOR, DJU DATA: 12/09/2007 PÁGINA: 149) TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - ISENÇÃO - PREVISÃO LEGAL - RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA COM BASE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Direito à isenção de IPI para aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros, na categoria aluguel - táxi, previsto na Lei nº 8.989/95 e regulamentado na Instrução Normativa 31/00. 1. Hipótese em que houve reconhecimento do direito à isenção pela Delegacia da Receita Federal, mas obstando o gozo pela negativa de expedição de segunda via de documento extraviado, com base na falta de previsão expressa na Instrução Normativa. 2. A Instrução Normativa deve trazer as condições para que a lei seja executada, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal ou tampouco inovar, acarretando a restrição ou extinção de direitos. Da mesma forma, a ausência de dispositivo específico regulamentando situação gerada no mundo dos fatos não pode subtrair o gozo de benefício fiscal concedido nos termos da lei. 3. A ausência de previsão expressa quanto à possibilidade de expedição da segunda via da autorização não pode excluir o direito reconhecido legalmente, sob o risco de termos omissão de dispositivo em instrução normativa restringindo direitos assegurados pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS 250077, UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO DJU DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 376) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada a reabertura e continuidade do processo de isenção nº 13884.001817/2008-12 até seus ulteriores termos, ficando afastado alegado impedimento à obtenção da isenção em razão da existência de registro do veículo FIAT TEMPRA OURO, 1.6, Ano 1995, cor branca, Placas: BXE 7978, registrado no DETRAN em nome do Impetrante. Oficie-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios (Súmula 512 do S.T.F.). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I. São José dos Campos, 18 de setembro de 2009.

2009.61.03.000936-8 - ADENI MARIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante ADENI MARIA DA SILVA (NB 104.328.489-0) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerido pela impetrante, nos termos da liminar concedida à fl. 19, observando que os valores dos atrasados deverão ser postulados na via ordinária. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, Súmula 512 do e. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. e Oficie-se

2009.61.03.001313-0 - CARLOS ANTONIO EPIFANI (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar à autoridade impetrada abster-se de exigir o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o quantum indenizatório no documento de fl. 19 - férias proporcionais e respectivo terço constitucional (discriminados à fl. 84), e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários nos termos da Súmula 512 do egrégio S.T.F. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e

Oficiei-se.

2009.61.03.001409-1 - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVODiante do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores, incidindo sobre a totalidade do preço dos serviços prestados, devendo a autoridade fiscal abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra a impetrante em desconsideração a este julgamento. Autorizo a compensação tributária do valor pago indevidamente a título de COFINS e PIS, nas parcelas vincendas dos Impostos e Contribuições Federais, nos termos da legislação de regência, por conta e risco da impetrante no que concerne aos valores necessários à realização da compensação postulada nestes autos. Fica resguardado o direito da autoridade fiscal em verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Neste caso de compensação tributária, fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). Na hipótese prevista na alínea a acima, a correção monetária observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. A utilização do indébito tributário será feita, mediante compensação, de acordo com as normativas da Receita Federal do Brasil, por conta e risco da Impetrante que deverá observar os institutos da prescrição e decadência, na forma acima explicitada, bem como a existência e a regularidade das pretendidas utilizações dos débitos tributários, quer quanto ao seu quantum, existência, validade, alcance e todos os demais procedimentos necessários a tal uso, ficando o Fisco liberado para proceder a fiscalização do proceder da Impetrante, dentro dos limites da Lei e da presente decisão. Fica expressamente estabelecido que a compensação deverá observar integralmente, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.**

2009.61.03.001820-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512, do STF. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.**

2009.61.03.002060-1 - MAURO DOS SANTOS ANDRADE SJCAMPOS ME(SP115619 - ALOINO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVODiante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Sem honorários advocatícios - Súmula n.º 512, do STF. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2009.61.03.002372-9 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DISPOSITIVO. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias e respectivos adicionais de 1/3, desde que ambos sejam indenizados e auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512, do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.**

2009.61.03.002437-0 - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512, do STF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2009.61.03.002701-2 - SERGIO RICARDO SILVA MAGALHAES(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA UNIVAP X PRESIDENTE COMISSAO POS GRADUACAO INST PESQUISA E DESENVOLV DA UNIVAP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante SÉRGIO RICARDO SILVA MAGALHÃES e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Tendo em vista a existência de interposição agravado de instrumento Nº 2009.03.00.019294-7/SP, no qual foi indeferido o pedido da antecipação da tutela recursal, pela Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal, officie-se à RELATORA DES.FED. CECILIA MARCONDES, encaminhando cópia da presente sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I. Oficie-se

2009.61.03.002935-5 - CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado.Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512, do STF.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2009.61.03.003179-9 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512, do STF.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2009.61.03.004705-9 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
CERTIFICO e dou fé que o r. despacho de fls. 121/124, publicado em 08/09/2009, no expediente 1340, saiu com incorreção, haja vista que não constou o texto, razão pela qual, nesta data, encaminho novamente para publicação a r. decisão de fls. 121/124.DECISÃO DE FLS. 121/124: Diante do exposto, concedo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que impulse imediatamente os pedidos de ressarcimento e conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito do ressarcimento no prazo que não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

2009.61.03.004981-0 - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DecidoCom efeito, a impetrante não cumpriu o comando judicial para emendar a inicial, ensejando, a extinção do feito.Iso posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2009.61.03.006408-2 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Abra-se vista ao MPF, após venham os autos conclusos.

2009.61.03.007242-0 - ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo

267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.007428-2 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro para a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Requisitem-se as informações do impetrado. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.007845-7 - JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do 5º, do artigo 6º c/c o artigo 10, ambos, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, combinado com o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Fica facultado à parte interessada socorrer-se das vias ordinárias para a defesa dos seus interesses, quando mediante ampla dilação probatória poderá defender e provar a sua tese, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a manutenção de cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas a formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. São José dos Campos, 05 de outubro de 2009.

2009.61.03.008201-1 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP

1) Ante as cópias de fls. 54/126, verifico não haver prevenção entre esta e a ação apontada no termo de fl. 45/46. 2) Preliminarmente requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos para a apreciação do intento liminar.

2009.61.19.004037-7 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias e respectivos adicionais de 1/3, desde que ambos sejam indenizados e auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512, do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3256

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2008.61.03.007785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006943-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório do acusado para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Saem os presentes devidamente intimados.

ACAO PENAL

2006.61.03.003747-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

1) Fls. 861/862: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para o dia 1º de dezembro de 2009, às 16:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.14.007747-2, bem como da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:40 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.70.00.022318-3/PR, ambas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2) Intime-se pessoalmente a ré Maria Aparecida da Silva acerca das datas das sobreditas audiências, bem como dos termos do despacho de fl. 856.3) Fls. 846 e 852: Oficie-se à Procuradoria da República no Estado do Paraná informando que após a oitiva de Letyenne Callegari, Robson Júnior de Godoi e Silvestre Domanski durante a investigação policial, a DD. Autoridade Policial encaminhou cópia das respectivas declarações, bem como do contrato social da MARTIER COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA à Corregedoria de Polícia Federal no Estado do Paraná, para adoção das providências cabíveis, conforme ofício de fl. 300, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido.4) Int.

Expediente Nº 3260

USUCAPIAO

98.0406362-0 - TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 440, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002753-7 - LAZARO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.000300-1 - JORGE FUKUDA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.002141-6 - SEVERINO ADELINO DE LUCENA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.003641-2 - SILVIO CARLINI FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.005549-6 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 193-194), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.002721-3 - ADILSON DE ALVARENGA ALVES X REGIANI DE ALVARENGA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato, a parte autora afirma a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor. Afirma a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, aduzindo que a ré teria descumprido a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à variação salarial da respectiva categoria profissional. Pede, além disso, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), ou que este não incida sobre as parcelas de juros e seguros incluídas no valor da prestação, assim como a exclusão das taxas de administração e risco. Requer, ainda, a declaração de nulidade da renegociação da dívida ocorrida em 1999, assim como das incorporações da dívida ao saldo devedor promovidas pela CEF, condenando-se a ré a restituir os valores pagos além do devido, facultando-se a compensação desses valores. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Laudo complementar às fls. 396-399, dele intimando-se as partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002747-0 - JOSE GIOVANI SILVA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.003809-0 - GERALDO MAGELLA ALVARENGA NOGUEIRA SANTOS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido paralisia cerebral, faz tratamento desde fevereiro de 2000, por ser portador de sequelas com déficit de raciocínio e déficit motor que lhe comprometem a fala e o movimento das mãos, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante esta Justiça Federal, tendo sido redistribuído à Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 14 - 16. Às fls. 44-65, foram juntados informes sobre o autor pelo seu ex-empregador Jornal O Valeparaibano Ltda.. Laudo médico pericial às fls. 73-77. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 90, e do INSS às fls. 95-96, o qual requereu o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, requerendo sua redistribuição à Justiça Federal. Às folhas 78 - 85 determinou-se a redistribuição do feito livremente a uma das Varas Cíveis de São José dos Campos, ante a incompetência da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. O autor concordou com o teor do laudo pericial (fl. 90). Manifestação do INSS às folhas 95 - 96, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal eis que a lesão diagnosticada não teria sido causada por acidente típico, doença profissional ou do trabalho. Os autos vieram a este Juízo, em razão da decisão de fls. 101. Determinou-se por este Juízo a juntada de

declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 108-109, bem como comprovação do início do tratamento médico e da qualidade de segurado, cuja manifestação foi juntada à fl. 114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 115 - 116. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS alegou a suficiência da prova produzida e o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.005377-7 - MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 103-104), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.005387-0 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.006377-1 - AUREA MISKINIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSITA RUEDIGER(RN006049 - RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO E RN005686B - MARCELO DE BARROS DANTAS E RN007355 - URBANO BATISTA DE FARIA JUNIOR)

AUREA MISKINIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSITA RUEDGER e ELZA MARIA DE ALENCAR NORMANDO, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Edwino Ruediger. Sustenta a autora, ter vivido como companheira do senhor Edwino Ruediger no período de 1978 até o falecimento do mesmo, em 04.01.1985. Informa que do relacionamento nasceu a filha do casal de nome Érica Correa Ruediger, cuja paternidade foi comprovada nos autos da ação de investigação de paternidade que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Assevera que a filha do casal foi beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, até completar a maioridade. Afirma que somente recentemente veio a requerer o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de condição de dependente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07 - 35). Procedimento administrativo da autora juntado às folhas 43 - 69. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 85 - 87. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou pugnando pela realização da prova testemunhal, a qual foi deferida às folhas 92. Oitiva em audiência das testemunhas arroladas pela autora às fls. 114 - 120. Memoriais apresentados pela parte autora à folha 123, requerendo a procedência do pedido. Também em memoriais, o INSS informou a existência de outros dois benefícios de pensão por morte deferidos em decorrência do falecimento do Sr. Edwino Ruediger, pagos à esposa Rosita Ruedger e à companheira Elza Maria de Alencar Normando. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a regularização do pólo passivo do presente feito, em vista do litisconsórcio passivo necessário com as beneficiárias do ex-segurado. Informações do INSS às folhas 141 - 180. Citada, Elza Maria de Alencar Normando apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade dos atos processuais praticados em momentos anteriores a sua citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, Rosita Ruedger contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, eis que a autora inicialmente deveria ter ingressado com ação de reconhecimento de união estável perante a Vara de Família, bem como o cerceamento de defesa, já que não teve acesso aos documentos juntados com a inicial. Requer, no mérito, a improcedência do pedido inicial. A ré juntou documentos. Novamente instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INSS se manifestou informando não haver outras provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos solidariamente aos réus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de

1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.007169-0 - FILOMENA SORAIA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001473-9 - JOAO LOPES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001543-4 - JOAO FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.004024-6 - MARIA DA PAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

MARIA DA PAZ SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.Alega a autora possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo fato da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que vive com seu esposo, o qual se encontra atualmente com 62 (setenta e quatro) anos de idade e é aposentado, recebendo o valor equivalente a um salário mínimo. Narra-se, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-23.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia.O estudo social está acostado às fls. 39-45.Contestação às fls. 47-51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53-55).Réplica às fls. 103-109.Complementações do estudo social às fls. 77-78, 91-92, 132-135.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 159-164).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004363-6 - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.004427-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré apresentou

contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 51, a CEF informou a não localização da conta informada pelo autor. Intimado, a autora ofereceu réplica à contestação, aduzindo que a CEF deve comprovar, no mínimo, a data em que encerrada a referida conta. A CEF foi intimada a comprovar documentalmente a data de encerramento da conta, tendo informado, às fls. 65 e seguintes, que foram infrutíferas todas as tentativas de localização da conta em questão, dando-se vista à autora. Novamente intimada, a CEF esclareceu que a conta informada autora não foi localizada (fls. 76). Intimada para que fornecesse o número correto da conta, a autora não se manifestou (fls. 77-77/verso). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007610-5 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. O autor relata ter sido vítima de um acidente automobilístico, que causou danos irreversíveis em uma das córneas, que foi extirpada no impacto da colisão. Acrescenta que a outra córnea foi também afetada, permanecendo atualmente com déficit considerável na visão. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, indicando precisamente qual o benefício requerido. O autor manifestou-se às fls. 21-22, esclarecendo que o benefício requerido é o auxílio-acidente. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão trasladada às 36-37, vindo a este Juízo por redistribuição. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo, prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003509-0 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas de traumatismo craneencefálico e histórico de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até a data de 21.01.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 52-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 59 - 61. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Manifestação do INSS à folha 101. Réplica apresentada às folhas 122 - 125. Esclarecimentos do senhor perito à folha 127, com posterior manifestação da parte autora às folhas 130 - 131 e do INSS às folhas 133 - 134. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 22.01.2008. Nome do segurado: LUIS CARLOS DE

SOU S A Número do Benefício: 531.903.748-8 Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/01/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003556-9 - RAIMUNDO PAULINO SOBRINHO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, a qual ficará condicionada à anterior regularização da representação processual do autor. Após, devem os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Registre-se. Saem os presentes intimados.

2008.61.03.005256-7 - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril e maio de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 58-60, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007183-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de luxação recidivante ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em razão do não comparecimento à perícia designada, o autor foi intimado a justificar o fato, quedando-se inerte (fls. 91). É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007715-1 - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A autora relata que em decorrência de fratura de ombro esquerdo é portadora de diversas moléstias ortopédicas, além de problemas na visão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 31.5.2007, quando este foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial ortopédico às fls. 75-85 e oftalmológico às fls. 92-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 96-97, em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 106-134). A autora se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 101-105 e o INSS, às fls. 136. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008592-5 - CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cervicalgia crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 02.10.2008, quando este foi cessado, sem que houvesse, no entanto, recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 76, o perito informou que o autor não compareceu à perícia na data fixada. Intimado para justificar sua ausência, por meio de seu advogado, o autor não se manifestou (fls. 77). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008813-6 - FATIMA JOSE COUTINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de osteoartrose em coluna cervical, dorsal e lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 02.11.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 47-56 e 58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 59-60. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica à contestação às fls. 64-67. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região

(art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009135-4 - JOSE BENEDICTO POMPEU DE JESUS(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 (para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90), além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 50-52, a ré apresentou extratos, indicando que a caderneta de poupança teria sido aberta em dezembro de 1991. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009212-7 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL FILHO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Não houve contestação. Intimada a apresentar os extratos da conta poupança do autor, foi juntada petição pela CEF, informando a necessidade de fornecimento de dados para pesquisa de conta poupança. Intimada, a parte autora se manifestou informando não possuir extratos ou documentos comprobatórios da existência de conta poupança. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000215-5 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos

antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - ou, no caso específico do autor, de R\$ 17.093,13). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000216-7 - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

GENILDO NELSON MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, entidade patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é de complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Sustenta o autor, todavia, que, diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência (o Plano Petros 2), que tem por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa da PETROBRÁS. A PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000932-0 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor afirma ser portador de discopatia e protusão discal da coluna lombar L4 e L5, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Diz ter sido beneficiário de auxílio-doença de 18.8.2008 a 05.01.2009, que foi cessado depois de exame superficial e sem que houvesse retomado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 387-396. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Manifestações da parte autora às fls. 413-420 e 422-426, requerendo a juntada de

novos documentos e a realização de uma nova perícia ortopédica.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001120-0 - EDISON TAKHIRO ARAKAKI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial, diabetes e hipercolesterolemia, além de já ter sofrido dois acidentes vasculares cerebrais, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que está em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, mas requer a aposentadoria por invalidez por entender ser futuramente mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 45-48.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 58-59.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 65-67.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002319-5 - PAULO LEAL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata que, em 28.06.2008, sofreu queda do telhado de sua casa, havendo fratura da diáfise do fêmur esquerdo e fratura ao nível do punho e da mão esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 31.01.2009, quando foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 58-66.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 67-69.A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 74-75).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002707-3 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de lombalgia incapacitante, escoliose dorsal

lombar dextro convexa e cervical oposta acentuação da lordose lombar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 04.11.2008, quando este foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação às fls. 59-69. Laudo pericial às fls. 70-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme a decisão de fls. 79-81. O autor impugnou o laudo pericial médico às fls. 85-90. O INSS se manifestou sobre o laudo médico às fls. 91. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004077-6 - NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade e que em 22.05.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta que, vive com seu esposo, o qual é aposentado, recebendo um salário mínimo ao mês. Narra-se, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo, a autora, de meios suficientes para prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-22. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereu a intimação da autora para fornecimento dos dados de seu marido e filhos, a fim de investigar sua condição econômica e requereu a improcedência do pedido. Laudo socioeconômico às fls. 53-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 62-64. Réplica apresentada às folhas 68-75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77-81 requerendo a concessão parcial do valor do benefício. O INSS se manifestou sobre o laudo social, requerendo a improcedência do pedido por se tratar a autora de pessoa estrangeira, bem como sua intimação para informar dados de seus filhos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007150-5 - JOSE LEONARDO FILHO X ESTER FERREIRA LEONARDO X ANGELINO

LEONARDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, das taxas de administração e de risco de crédito. Afirma, ainda, que deixou de adimplir algumas parcelas, cuja culpa de ter dado causa à mora é exclusiva da ré, aduzindo, ainda, a existência de onerosidade excessiva. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a coisa julgada quanto ao pedido de exclusão de juros capitalizados. Com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, III, 17, V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso, intime-se a ré e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007490-7 - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré se abstenha de vender o imóvel, suspendendo-se os efeitos da adjudicação do bem. Afirmam os autores que houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel e posterior adjudicação pela CEF. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pela sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008245-0 - NELSON DA COSTA NUNES(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
NELSON DA COSTA NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, em face do Banco Central do Brasil e Unibanco, objetivando ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80%, sobre o saldo de suas contas-poupança existente entre março e maio de 1990, acrescidos de juros contratuais e correção monetária. Informa o autor que, juntamente com seu finado pai, foram mantidas, entre os meses de fevereiro e maio de 1990, junto ao Banco Banorte S/A, hoje integrante do Unibanco, diversas contas-poupanças. Assevera que até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC; após, determinou-se a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, e os valores excedentes recolhidos ao Banco Central do Brasil e liberados somente a partir de setembro de 1991. Os valores, então, foram corrigidos pelo BTNFB. Portanto, busca o autor o recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em seus depósitos de caderneta de poupança, por conta do cômputo de índices inflacionários indevidamente expurgados nos meses de abril e maio de 1990. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008398-2 - SALETE CATARINA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 142.203.213-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-87. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.006507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000460-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RAMOS X

JOAO BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 1999.61.03.000460-0, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores apresentados pelo embargado JOÃO BRAZ DA SILVA. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado estão incorretos, por utilizarem tabela de correção monetária diversa da adotada pelo TRF 3ª Região e por aplicarem os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, enquanto que o julgado teria determinado sua incidência sobre o valor da causa. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 21, concordando com os cálculos do INSS. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução de acordo com o apresentado pelo INSS às fls. 09-11. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser abatidos do valor da execução, uma vez que, com a requisição do pagamento do principal, ocorrerá a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4299

MONITORIA

2002.61.03.000659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X RICARDO ANGELI PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 220, fica a autora intimada para que requeira a penhora, em face do não pagamento da dívida. Silente, os autos seguirão ao arquivo.

2003.61.03.002410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TARCISIO DIMAS SOARES(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de débito atualizada, observando-se o que restou decidido no julgado, bem como requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.03.000459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA(SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Vistos etc.. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 259, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida. Silente, os autos seguirão ao arquivo.

2004.61.03.001989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM/ LTDA ME X FLAVIO DE JESUS ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 127), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2004.61.03.003773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Vistos, etc.. Fl. 139: Providencie a parte ré a comprovação do depósito dos honorários do perito judicial nomeado nestes autos, no prazo último de dez dias, sob pena de preclusão da produção da prova técnica e o consequente julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, se em termos, volvam os autos ao perito, para elaboração do laudo no prazo assinado à fl. 137. Int..

2004.61.03.005487-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO

Vistos etc.. Promova a autora o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.03.000159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI

FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2009, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o requerido, o senhor FÁBIO ANARDINO DE OLIVEIRA, acompanhado por sua Advogada, a Dra. VALÉRIA LENCIONI FERNANDES CRUZ, OAB/SP nº 89.626. Ausente o requerido Joeni, bem como sua Advogada. Ausente a Advogada da CEF, bem como o preposto. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência da CEF. Pela Advogada do requerido Fábio foi manifestada a sua concordância com o pedido de desistência do processo formulado pela CEF às fls. 245, tendo requerido a exclusão do nome de seu constituído dos cadastros de inadimplentes. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Intimem-se o requerido Joeni, por sua Advogada, para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Intimem-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido do requerido Fábio formulado neste ato. Cumprido, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

2005.61.03.000207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ALTO DA PONTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc..Fl. 78: Esclareça a autora o seu pedido, para adequá-lo aos termos do art. 791 do Código de Processo Civil, se for o caso, visto não se tratar de ação de execução fiscal.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.004888-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA)

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 102, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

2005.61.03.006646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Vistos, etc..Dou por prejudicada a renúncia dos advogados da ré, tendo em vista a não comprovação da notificação da empresa BRASTECNOS a esse respeito, conforme determinado às fls. 176.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, nada sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

2006.61.03.003111-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2006.61.03.008091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DARCI CIRINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X ONDINA DA SILVA CIRINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos, etc..Fls. 48-56: tendo em vista que o executado JOSÉ DARCI CIRINO comprovou o caráter alimentar, portanto impenhorável, dos recursos penhorados eletronicamente nestes autos, determino, na forma da lei, o desbloqueio dos valores indicados à fl. 46-47, devendo a Secretaria expedir, incontinenti, o alvará de levantamento em favor do autor ou do seu procurador constituído à fl. 54 do presente feito.Int..

2006.61.03.009034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para intimação do executado para pagamento. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2007.61.03.009437-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma

processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2007.61.03.009461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 50, fica a parte autora intimada a requerer a expedição do mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida, no prazo de cinco dias.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

2008.61.03.000389-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CHALLENGER COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 89), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.000691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X MARIA BARROS LANDINO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2009.61.03.002867-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALERIA MOREIRA X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Vistos etc..Fls. 63: prejudicado. Cumpra integralmente a autora o despacho de fls. 61, no prazo último de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.002907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANESIO PEREIRA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2009.61.03.003005-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEUSA MARIA DE MELO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2009.61.03.003297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISLENE TOLEDO AMARAL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.53), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.003310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO MANOEL DA SILVA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005165-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005815-2) AUTO POSTO ESTRELA DO PORTO LTDA X WLADMIR MENDES BARBOSA X VANIA DE LIMA BARBOSA(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc.Fls. 148-149: a embargante é pessoa jurídica que exerce atividade econômica que visa lucro, está representada por advogados por ela contratados e não é beneficiária da justiça gratuita. Não há, por outro lado, previsão legal para que as despesas processuais (caso dos honorários periciais) sejam pagos somente ao final, mormente quando se trata de prova requerida pela própria embargante (art. 19 do CPC).Por tais razões, cumpra a embargante a r. decisão de fls. 146-17, quanto ao depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Uma vez realizado o depósito, ficam desde logos acolhidos os quesitos formulados pelos embargantes às fls. 150.Recebo o agravo retido de fls. 155-156, mantendo a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.006654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004058-9) SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.Por tais razões, cumpre sanear o feito.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações e do saldo devedor do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela embargante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado sem manifestação da embargante, restará preclusa a produção da prova, retornando os autos à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie a CEF discriminativo de todas as parcelas pagas e inadimplidas do financiamento, mediante extratos bancários, se possível, informando também os critérios que utilizou para alcançar os R\$ 184.406,53 correspondentes ao valor da dívida em 12.02.2007.Lauda em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2008.61.03.008522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005113-7) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento interposto pela embargante, anote-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro as provas requeridas pela embargante. Quanto ao depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois irrelevantes para o julgamento do feito; quanto à perícia, por ser desnecessária ao exame das questões efetivamente controvertidas, que são essencialmente de direito.Defiro, no entanto, a juntada de novos documentos, que deverão observar a regra do art. 397 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, como diligência deste Juízo, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos discriminativo de todas as parcelas pagas e inadimplidas do financiamento, mediante extratos bancários, se possível, informando também os critérios que utilizou para alcançar os R\$ 31.511,99 correspondentes ao valor da dívida em 09.5.2008.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000388-3) FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO

DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Fls. 32: indefiro, tendo em vista que a prova requerida não é pertinente à elucidação dos fatos narrados na inicial.Nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDER VALE COMERCIAL LTDA-ME(SP120351 - ESILDA APARECIDA RIBEIRO ALCIPRETE E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SACRAMENTO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2004.61.03.005785-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

1,10 Vistos etc..I - Fl. 70: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.005662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIO PAPER A JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS MARQUES

Vistos, etc..Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 16/07/2009, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2006.61.03.007782-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

Vistos etc..Fls. 73 e 74-75: tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado, sem êxito, na busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, solicitando-se sejam fornecidas cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas ao senhor Marco Antonio Martins.Após, abra-se nova vista a exequente, para requerer o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.004538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GISLENE DE CASSIA GUEDES ALVES

Vistos, etc..Tendo em vista que a penhora eletrônica determinada nestes autos à fl. 89 resultou em bloqueio de valores não suficientes à satisfação da dívida, defiro o pedido da exequente e determino a penhora dos veículos automotores indicados às fls. 79 e 85, utilizando-se o sistema RENAJUD/DETRAN para a realização da constrição requerida. Promova a Secretaria.Após, intimem-se os executados, abrindo-lhes prazo para eventual impugnação.Oportunamente, abra-se vista à exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.004790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2009 às 14h45min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os representantes legais da Executada, os senhores MARCO ANTÔNIO LUZ e MARLUCE AUGUSTO DA SILVA LUZ, bem como sua Advogada, a Dra. ALTAMIRA SOARES LEITE, OAB/SP nº 87.359. Ausente a CEF.Aberta a audiência, a executada apresentou uma proposta de renegociação da dívida, com a transferência para a CEF do valor bloqueado via BACEN JUD e o pagamento de trinta parcelas de R\$ 1.000,00 cada por mês.A tentativa de conciliação restou prejudicada, por ora, ante a ausência de representante da CEF.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Dê-se ciência à CEF da proposta oferecida pelos executados e para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de trinta dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Saem os

presentes intimados.

2007.61.03.005921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 25 e de fls. 96, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória, para distribuição no Juízo da comarca de Guarujá / SP, com a devida comprovação nestes autos

2007.61.03.007373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO ALCANTARA X CLEDIMILSON ROBERTO MARCELINO

Vistos etc..Informe a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria, em 18 de junho de 2009.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.007376-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE PECAS LTDA ME X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Vistos etc..Informe a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria, em 18 de junho de 2009.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.008125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 43/50), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008408-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 122, fica a exequente intimada a promover o regular andamento do feito.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

2007.61.03.008435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Vistos etc..Nomeio como dativa a advogada indicada às fls. 72 e 74.Fls. 79-82: Devidamente comprovado ser a conta bloqueada utilizada para recebimento de salários, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da executada ELISANGELA DE JESUS, dos valores constantes de fls. 64.No mais, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 53, com referência ao executado ROGÉRIO MENEZES DOS SANTOS.Int.

2007.61.03.009394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMALIA CARDOSO LIMA X MOZART CRUZ LIMA

Vistos, etc..Informe a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da carta precatória nº 406/2008, distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000095-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..No prazo de 5 dias, comprove a exequente haver recolhido as custas referentes ao cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Novo Progresso-PA, bem como informe sobre o eventual cumprimento da deprecata.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.000098-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE GOMES DA COSTA X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA

Vistos etc..Fls. 147 e 149: recebo como aditamento à inicial. Considerando o falecimento de JORGE GOMES DA COSTA, noticiado nos autos, esclareça CEF qual o valor da cobertura do seguro em relação a esse executado, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, informando, inclusive, se há valor remanescente, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.03.001606-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 21 e à determinação de fls. 43, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória, para distribuição no Juízo da comarca de Jacareí / SP, com a devida comprovação nestes autos

2008.61.03.001609-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Vistos etc..Fls. 37 e 38-39: tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado, sem êxito, na busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, solicitando-se sejam fornecidas cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas a Maria Raimunda Bruno. Após, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.03.004064-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID)

J. Defiro. Silente, archive-se. (despachado em petição protoc. 2009.43598-1).

2008.61.03.004688-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Vistos etc..Fls. 45 e 46-47: tendo em vista que a exequente comprovou haver diligenciado, sem êxito, na busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF, solicitando-se sejam fornecidas as últimas cinco declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas ao senhor Eduardo Vieira de Carvalho. Após, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.03.005117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos, etc..Nomeio, como defensor dativo da executada, o advogado JEFFERSON SHIMIZU, OAB/SP nº 189.421, nos termos do ofício de fl. 54. Fl. 62: manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo oferecida pela executada ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2008.61.03.005118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Vistos etc..Fls. 66: expeça-se nova carta precatória para citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente (com exceção daquele em que já procurado - fls. 32). Deverá a exequente retirar a carta precatória para distribuição ao Juízo deprecado, o que deve ser devidamente comprovado nestes autos. Deverá também a exequente certificar-se do correto recolhimento da taxa judiciária e das despesas de oficial de justiça, em valor suficiente para as diligências requeridas, evitando-se, com isso, nova devolução. Intimem-se.

2009.61.03.000391-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM(SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, etc..Fls. 36-39: ciência à exequente, para manifestação em 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2009.61.03.002879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

J. Defiro. (despacho proferido na petição protocolizada sob nº2009030043288-1)

2009.61.03.002888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X OMERO DOS SANTOS MAIA

I - Vistos etc..I - Fl. 30: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.03.002912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X

CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.31), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.005858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TELHEADO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X LUIZA DUARTE BELON X LUIZA DUARTE BELON

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 29, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória, para distribuição no Juízo da comarca de Caraguatatuba / SP, com a devida comprovação nestes autos

2009.61.03.005863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS ME X LOURIANNE DE OLIVEIRA BASTOS

Vistos etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 19.Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas judiciais.Providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução dos mandados de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta(s) precatória(s) para a comarca de São Sebastião / SP, devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.03.006108-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Vistos etc..Promova a exequente o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4310

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000958-7) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO, buscando o reconhecimento de seu alegado direito de obter a consignação do valor de seu débito tributário, em parcelas mensais.Alega, em síntese, que é devedora de diversos tributos federais, tendo promovido o depósito extrajudicial previsto no art. 890 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, ter direito à consignação judicial das parcelas, em razão da existência de mora do credor, ao impor condições, multas e juros ilegais para a concessão de parcelamentos na esfera administrativa.Sustenta ter direito à quitação desse débito incontroverso em parcelas, com a aplicação das regras dos arts. 106, II, c, 108 e 112, II e IV do Código Tributário Nacional, assim como dos princípios da menor onerosidade, isonomia, capacidade contributiva, primazia e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade.A inicial veio instruída com documentos.Autorizado o depósito judicial (fls. 75), determinou-se a citação da ré, que contestou sustentando, preliminarmente, o não cabimento da presente ação, e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o consignante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, das importâncias depositadas nestes autos, facultando-se à União requerer, perante o Juízo competente, a eventual penhora dessas importâncias.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2007.61.03.008425-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X

IZILDINHA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora noticiada às fls. 52, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.010352-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO, JOSÉ JAKSON VIEIRA PINTO E VANDA CRUZ VIEIRA PINTO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 31.238,53, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos em que alegam que a mora existente é do credor, por exigir o pagamento de encargos indevidos. Sustentam que a utilização da Tabela Price importa cobrança indevida de juros capitalizados. Invocando a função social do contrato, alegam que a aplicação do IGPM como critério de correção monetária é também onerosa para o mutuário. Aduzem, ao final, a impenhorabilidade do bem de família indicado pela autora na inicial. A CEF impugnou os embargos às fls. 51-53. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO MORI X CELIA REGINA DOS SANTOS MORI(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) : Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Saem os presentes intimados.

2009.61.03.003011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENISE APARECIDA FARIAS DE MORAES OLLIARI

Fls. 32: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a conseqüente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome da requerida, para que conste DENISE APARECIDA FARIAS DE MORAES OLLIARI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.03.003460-7 - SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SÍLVIO ROMERO DE PAULA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento de restituição de imposto de renda relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2006. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou resposta às fls. 34-39. Às fls. 44-45, o autor se manifestou. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 47-48 e 77. Às fls. 81, o autor informou não haver interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista que a requerida restituiu a importância devida. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à restituição do valor de imposto de renda, o extrato apresentado às fls. 78, bem como a informação prestada pelo próprio requerente, acabaram por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005923-5) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO RAMOS DA ROCHA e MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA, ajuizaram os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, com reconhecimento de excesso de execução em razão de pagamento parcial da dívida. Preliminarmente, argumentam os embargantes a falta de documento essencial à propositura da execução (memória descritiva do débito); inépcia da inicial de execução, em razão da falta de individualização pormenorizada do suposto crédito da exequente. Requerem, ainda, o recálculo do valor devido, com a compensação dos valores cobrados a maior, bem como o reconhecimento de abuso na cobrança de spread (margem financeira). Afirmam os embargantes que a exequente não forneceu todos os documentos necessários à verificação dos valores devidos, alegando, ainda, nulidade de intimação por edital do protesto e erro quanto ao valor protestado. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial 2007.61.03.005923-5. Informam os embargantes que realizaram contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente com a Caixa Econômica Federal, tendo se utilizado dos limites de crédito postos em seu favor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 54-97). Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 108-125, rebatendo as preliminares arguidas pelos embargantes, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão de falta de indicação do valor entendido como correto, e sustentando a legalidade do valor cobrado, eis que decorrente do quanto contratado entre as partes. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a não localização dos embargantes. Entretanto, foi determinada a produção de prova pericial, que não se realizou, ante a falta de depósito pelos embargantes dos honorários periciais estipulados. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os embargantes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil e reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução de título extrajudicial 2007.61.03.005923-5. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007394-3) PEDRO

RICARDO DALLA MARIGA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

PEDRO RICARDO DALLA MARIGA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.007394-3, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alega o embargante, em síntese, a invalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como da cumulação desta com a taxa de rentabilidade. Impugna, ainda, a cobrança de juros capitalizados, que estaria vedada pela Súmula nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação, em que sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não indicar o valor do débito que entende ser correto, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Intimada para que apresentasse demonstrativo das parcelas efetivamente pagas, a CEF manifestou-se às fls. 62-68 e 80-87, dando-se vista ao embargante. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007464-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001115-2) GRAVA INDL/ LTDA X VALTER BALDI X TANIO ALVES PEIXOTO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GRAVA INDUSTRIAL LTDA., VALTER BALDI E TÂNIO ALVES PEIXOTO propõem os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.001115-2, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos. Alegam os embargantes, em síntese, a invalidade da cobrança da comissão de permanência, que não discriminaria em seu teor o que seria correção monetária, juros ou multa. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação, em que sustenta, preliminarmente, a necessidade de rejeição liminar da petição inicial por não indicar o valor do débito que entende ser correto, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002434-5 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES ajuizou a presente ação de Justificação, visando a comprovar períodos de tempo de serviço compreendidos entre 28.04.1980 e 24.12.1981 e, entre 30.05.1982 e 05.06.1982, prestado à Heidi Fleya Marinho, para fins de reconhecimento perante o INSS. Afirma que o INSS se recusou ao reconhecimento, tendo em vista a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias desses períodos de trabalho pela empregadora. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 14, vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou, às fls. 16, que a requerente providenciasse a indicação do rol de testemunhas a serem inquiridas, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido prazo sem cumprimento (fls. 20). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal

para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.03.002351-8 - JORGE LUIS DO PRADO(SP159342 - ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)
Trata-se de retificação de registro de imóvel relativa ao imóvel situado na Avenida Engenheiro Sebastião Gualberto, registrado no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, matrícula nº 20.016.005.00.1.A inicial veio instruída com documentos.A Prefeitura Municipal de São José dos Campos se manifestou às fls. 37-38.Réplica do autor às fls. 171-172.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 174), o autor requereu prova testemunhal e pericial (fls. 175), e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos requereu julgamento antecipado da lide (fls. 177).A Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação se manifestou às fls. 194-197 e 209-213.Réplica do autor às fls. 231-232.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 244, vindo a este Juízo por redistribuição.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 257.Intimado, por duas vezes, sob pena de extinção do feito, a apresentar a planta da área retificanda em coordenadas UTM, que contivesse o quilômetro ferroviário em litígio, o autor não cumpriu a determinação (fls. 269, verso e 275).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.001320-7 - GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.Afirma ter sido notificada pela requerida acerca da existência de saldo de FGTS em sua conta vinculada.Alega não ter conseguido efetuar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão de divergência entre o cadastro de seu nome no PIS e no FGTS.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 19, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, uma vez que o valor depositado já teria sido sacado pela requerente.Instada a se manifestar, a requerente permaneceu inerte (fls. 54).O Ministério Público Federal não se pronunciou nos autos (fls. 56-58).É o relatório. DECIDO.Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo ter havido perda superveniente do interesse processual da requerente.De fato, conforme informou a CEF às fls. 51, o valor requerido já foi sacado em 09.01.2009, informação que não foi refutada pela parte autora.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários de advogado em favor da patrona da requerente, na medida em que estes já foram arbitrados e requisitados perante o Juízo Estadual (fls. 21-22).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000231-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Fls. 279-320: Manifestem-se as partes.Fls. 321: Expeça-se po alvará de levantamento como requerido.Fls. 323: Digam as partes.

2009.61.03.000548-0 - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Fls. 83-84: ante a não aceitação da proposta de transação pela parte autora, cancelo a audiência designada às fls. 79. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.03.008407-0 - MARIA CAOBIANCO DOS ANJOS - ESPOLIO X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X MARCOS RICARDO CAOBIANCO DOS ANJOS(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.Destarte, não possui legitimidade o Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda.Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 617217 Processo: 200400964113 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000765519).Diverso seria o entendimento se porventura o pedido inicial versasse sobre a correção monetária dos valores transferidos ao Banco central por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Neste caso, o Banco Central seria parte legítima. Excluo, por conseguinte, o Bacen do pólo passivo da ação. Ao SEDI para a devida exclusão.Por outro lado, observo que a conta poupança objeto desta ação pertence ao BANCO BRADESCO, que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jacareí, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL

2002.61.03.005776-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRAN CARLOS BENICIO DE SA(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E PB009021 - JOSE WELITON DE MELO) X ERIVALDO MACENA SOARES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Vistos, etc..Fls. 252-vº: Recebo a apelação da Acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Na seqüência, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contra-razões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4313

MONITORIA

2005.61.03.006508-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI X PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI

Vistos, etc..Fl. 122: defiro. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento em favor da autora, dos valores transferidos nos autos.Após, nada mais requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento expedido, para ser retirado pela CEF. Validade até 10/12/2009.

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.000630-2 - JULIANA DE CAMARGO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E

SP259056 - CAROLINA ABRANTES COIMBRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Fica a advogada CAROLINA ABRANTES COIMBRA, intimada a retirar em Secretaria a certidão expedida, em cumprimento à determinação de fls. 202.

Expediente Nº 4316

MONITORIA

2008.61.03.001661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos etc.Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h40min, para audiência para tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente o requerido.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.004200-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002697-9) VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela embargada.Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista.

2007.61.03.005755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001607-0) SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante acerca do retorno dos autos.Reapense-se a execução fiscal nº 2005.61.03.001607-0.Traslade-se cópia das r. decisões de fls.101/102, 113 e da certidão de fl.116 para a execução fiscal.Em cumprimento à r. decisão de fls.101/102, recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

2009.61.03.005111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001452-6) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, regularizando a representação processual, mediante a juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração.

2009.61.03.008077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002141-8) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como regularize o instrumento de substabelecimento, subscrevendo-o.

2009.61.03.008126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006234-9) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos

termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.008136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002187-7) DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; II) juntar cópia do auto de penhora; III) juntar documentação idônea que comprove a situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

2009.61.03.008139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002383-6) STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

2009.61.03.008527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004529-2) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante a efetiva garantia do Juízo, nos termos determinados na execução fiscal em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.004304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005484-5) MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a exceção de incompetência à discussão. II - Dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. III - Após, tornem conclusos.

2009.61.03.007495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005818-9) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao excepto, nos termos do art. 308 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

90.0400445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400451-3) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CERAMICA WEISS S/A (MASSA FALIDA) (SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Regularize a requerente Goldfarb Incorporações e Construções sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original. Fl. 727. Fundamente a exequente o seu pedido.

94.0402535-6 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEIS S/A

Regularize a requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original. Fl. 284. Fundamente a exequente o seu pedido.

95.0400413-0 - INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Indefiro o pedido de reavaliação, ante evidente disparidade entre o valor da dívida (R\$7.183,63 em janeiro de 2008) e o valor do bem imóvel penhorado (cerca de 2,028 milhões de reais), bem como considerando que a execução far-se-á da maneira menos gravosa. Proceda-se à substituição do imóvel penhorado, devendo a executada indicar outros bens à constrição.

95.0403339-3 - INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista.

96.0402414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Inicialmente, diante da manifestação do executado Marcio da Silveira Luz nos autos, dou-o por citado. Ante os documentos juntados às fls. 166/171, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Impõe-se pequena digressão do ocorrido até aqui antes do exame do pedido de fls. 157/171. Tratam-se de seis executivos fiscais apensados entre si, constituídos por uma CDA cada, cujos autos principais são os de nº 96.0402414-0, no qual foi deferida a utilização do SISBACEN à fl. 151 somente em relação ao sócio Daniel Martinazzo, único citado nesta execução àquela ocasião. Conquanto constasse na decisão tão só o nome de um dos executados, este Juízo efetuou o bloqueio relativo a cada execução tomando em conta os sócios citados nas demais execuções em apenso. Assim, o sócio Marcio da Silveira Luz sofreu bloqueio de valores no SISBACEN somente referentes à CDA nº 80495000140-25 (EF nº 96.0402428-0 apensada), pois citado à fl. 15 daqueles autos. Fls. 157/171 - Pleiteia o executado Marcio da Silveira Luz, a liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN sob a alegação de que referem-se a verbas salariais, bem como sustenta ter sido indevidamente cumprida a decisão de fl.151. Conquanto tenha constado da decisão de fl. 151, que a utilização do BACENJUD aplicar-se-ia somente a um sócio, houve citação tanto da pessoa jurídica quanto do requerente, em outros executivos em apenso, como já explanado. Desta feita, mantenho a ordem enviada ao BACEN, sem retificações. Quanto ao desbloqueio, considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que os valores da conta no Banco Santander (33) têm caráter alimentício (salário), defiro a liberação do bloqueio nessa Instituição Financeira. Suspendo, ainda, o cumprimento do quarto parágrafo da determinação de fl. 151 em relação ao Banco Santander e UNIBANCO, vez que comprovado o recebimento de salário nestas instituições, pelos extratos de fls. 160/163. Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato BACENJUD, excluídas as acima referidas, na pessoa do gerente, para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.

97.0403137-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Ante a notícia de penhora dos imóveis sede da empresa executada, culminando com a adjudicação dos bens pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 94.040746-3, sendo fato público e notório a inatividade da empresa, configurada está a dissolução irregular de Composite Tecnologia Industria e Comércio Ltda. Face a dissolução irregular, mantenho os sócios no pólo passivo da execução fiscal. Fl. 195. Defiro a citação editalícia de Luiz Felipe Heit Kerber, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre bens/devedor.

97.0404496-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o pagamento referente à penhora sobre o faturamento. Desta forma, cumpra-se a determinação de 191 sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: .PA 1,20 FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.

97.0407181-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAULO ROBERTO VIEIRA RECCO(SP091441 - TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA)

Proceda-se à conversão em renda do saldo existente na conta judicial especificada à fl.137, em favor da exequente, nos termos por ela requeridos à fl.141. Oficie-se ao banco ABN AMRO REAL para que efetive a transferência do valor bloqueado conforme consulta de fl.123. Após a conversão em renda e a efetivação da transferência, dê-se vista à exequente.

98.0402013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI X HUMBERTO GUEDES NASTARI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização do representante legal da executada pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. Ao SEDI para exclusão dos nomes de ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI e HUMBERTO GUEDES NASTARI do polo passivo. Fl. 279. Prejudicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens da pessoa jurídica para penhora.

98.0404599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA X MARIO SAMPO X FERNANDO LUIZ CELESTINO DOS SANTOS

Pedido já apreciado à fl. 119. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0405368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X YEDDA MARIA MARTINS OLIVEIRA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.03.000539-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO

Em cumprimento à r. decisão que manteve o espólio de Luiz Sérgio Camilher de Barros Pereira no polo passivo, informe a exequente o endereço da inventariante, para viabilizar a citação. No silêncio ou se requerido novo prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

1999.61.03.000894-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 143. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

1999.61.03.000916-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Cumpra-se a decisão de fl. 180, parágrafos segundo e terceiro.

1999.61.03.001452-6 - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X AEMA COMPONENTES LTDA X DURVAL GONCALVES X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos à Execução em apenso.

1999.61.03.001960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, o fato de ter diligência negativa no endereço da inicial não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torna sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de MARCOS TIDEMANN DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE do polo passivo. Outrossim, em face da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, exclua-se do polo passivo PAULO ROSA BARBOSA. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens para

penhora.

1999.61.03.005906-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CHULUCK E CHULUCK LTDA X RONALDO DOS SANTOS CHULUCK(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CARMELITA SIDNEIA CHULUCK AFONSO

Em face do trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 139/140, procedendo ao desbloqueio dos veículos penhorados nos autos. Após, cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.006164-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X HELENISE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RENATO ALEXANDRO LAURINDO

Fl.133. Providencie o advogado seu pedido de execução de honorários nos autos nº 2006.61.03.009231-3, no qual foi proferida a sentença.Para tanto, deverá a secretaria proceder ao desarquivamento dos Embargos, tendo em vista a certidão de fl. 126.Expeça-se ofício ao CIRETRAN, com urgência, para desbloqueio do veículo penhorado, de acordo com os requisitos indicados no ofício de fl. 134.Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 127.

1999.61.03.006320-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VERA PARODI VIAGENS E TURISMO LTDA X VERA LUCIA ZINSLY PARODI X ARTHUR MAURICIO ZINSLY PARODI

Fls. 185/187 - Inicialmente, indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local onde funcionava a executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.1. Segundo o art. 133 do CTN, para a caracterização da responsabilidade tributária por sucessão é essencial que ocorra a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial.2. Para que possa ser caracterizada a sucessão geradora da responsabilidade tributária não basta que a atividade exercida pelo adquirente seja a mesma antes desenvolvida por outra pessoa. É necessário que haja uma relação jurídica entre o alienante e o adquirente.3. No caso dos autos, muito embora a exploração da mesma atividade (prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus) no mesmo local, constitua um indício de sucessão expressamente previsto no art. 133 do CTN, o preenchimento somente de tais requisitos não é suficiente para sua caracterização.4. Agravo provido, para determinar a exclusão da empresa agravante do pólo passivo da execução fiscal.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000466900 Processo: 200701000466900 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Documento: TRF10282375, DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:1186 Outrossim, indefiro a penhora sobre o veículo da sócia indicada, eis que este Juízo revogou entendimento anterior no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, para adotar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais, somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a existência de outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, com o mesmo ramo de atividade, não caracteriza a dissolução irregular, fato este não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão do nome de VERA LUCIA ZINSLY PARODI E

ARTHUR MAURICIO ZINSLY PARODI do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens para penhora.

2000.61.03.000269-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)
Fl. 104. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

2000.61.03.000477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Fl. 90. Manifeste-se o exequente. Após, tornem conclusos.

2000.61.03.004492-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais, somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. Entretanto, excepcionalmente, no caso concreto, verifico que não ocorreram atos dolosos infracionais ensejadores da inclusão dos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do(s) sóci(o)s no polo passivo, bem como torno sem efeito o(s) respectivo(s) ato(s) citatório. À SEDI para exclusão do nome de HILDA DE BRITO DIMAS do polo passivo. Após, proceda-se à penhora on line de PAPER Crom EDITORA E GRÁFICA LTDA, para pagamento do valor remanescente do débito, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado. Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2000.61.03.004627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WWA ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)
Rearquivem-se, com as cautelas legais.

2000.61.03.005380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, requeira a exequente o que for de direito.

2000.61.03.005959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ
Fls. 154/159 - Mantenho a decisão de fls. 151/152 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

2000.61.03.006367-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de WALTER PEREIRA GOMES, AGNALDO PAULINO DE CAMPOS, LAERCIO CANDIDO CECILIO, JOSE IVALDO FONSECA e ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO do polo passivo. Nomeio como defensora dativa de Walter Pereira Gomes a advogada Lucely Osses Nunes, indicada à fl. 174. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, para que proceda ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 118 e repassado à uma conta judicial, conforme ofício de fls. 120/121. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.006505-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCO RONQUI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão do nome de AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANTONIO MARCO RONQUI do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.007128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMNETOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO

Fls. 24/28. Nomeio como defensora dativa do executado a advogada indicada à fl. 25. Prossiga-se a execução no processo principal.

2001.61.03.005824-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA SANTANA SJCAMPOS LTDA, INCORPORADA POR DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.000219-7 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Fls. 119/121. Pedido a ser apreciado no caso de arrematação dos bens penhorados. Aguarde-se a designação de leilões, nos termos determinados à fl. 117.

2002.61.03.001310-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JANETE TANZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 126/128 e 143/159. Providencie o arrematante cópia autenticada da Carta de Arrematação. Após, voltem conclusos com urgência.

2002.61.03.002697-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

2002.61.03.003099-5 - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE IVALDO FONSECA X ADOLFO GOMES PEREIRA

FILHO X WALTER PEREIRA GOMES

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e insubsistentes as penhoras. À SEDI para exclusão dos nomes de JOSÉ IVALDO FONSECA, ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO e WALTER PEREIRA GOMES do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.005830-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X W APARECIDA DOS SANTOS DANIEL ME

Tendo em vista o decurso, in albis, do prazo legal para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, requeira a exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2003.61.03.000653-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEANVALE COMERCIAL LTDA X MARIA FERNANDA CARNEIRO NOVAES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X IRENE DA CONCEICAO CARNEIRO NOVAES X LAERTE CARNEIRO NOVAES

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Ao SEDI para exclusão dos nomes de MARIA FERNANDA CARNEIRO NOVAES, IRENE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO NOVAES e LAERTE CARNEIRO NOVAES do polo passivo. Fl. 79. Prejudicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.001442-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 155.

2003.61.03.001443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSIN COMERCIO DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.002364-8 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X

ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)
Fl. 210. Anote-se.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

2003.61.03.002986-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PROTER COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTD(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAREN CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIR X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO

Indefiro a penhora do bem indicado pela exequente, vez que conforme extrato de fl.103, foi dada baixa junto ao Sistema do Detran.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.004033-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

J. Defiro a carga por vinte e quatro horas, uma vez que o requerente solicita urgência bem como que os autos não estão em termos para carga.

2003.61.03.004529-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Ante a recusa fundamentada da exequente, à fl.57, do bem indicado em substituição, bem como a ausência de prova documental das dificuldades financeiras alegadas às fls.70/71, mantenho a penhora de faturamento.Quanto às penhoras de faturamento levadas à efeito nas execuções fiscais nº 2004.61.03.007544-6 e 2004.61.03.004731-1, apontadas pela executada como fatores agravantes de sua situação financeira, lembro que a primeira foi desconstituída por este Juízo por decisão proferida em 11/10/2006, enquanto que a última, efetivada em 03/04/2007, não vem causando prejuízo à devedora, vez que inexistentes, até a presente data, quaisquer depósitos judiciais a ela referentes.Isto posto , indefiro o pedido de substituição de penhora, devendo a executada, por seu depositário e administrador, dar início aos depósitos judiciais do percentual de faturamento penhorado, nos termos do auto de fls.108/109.

2003.61.03.008140-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art.333 do CPC.Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócios.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.009576-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X T L DE MELO BAR EPP X TEREZINHA LEITE DE MELO

Tendo em vista o decurso, in albis, do prazo legal para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, requeira a exequente o que for de seu interesse.Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2004.61.03.001449-4 - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Ante a certidão supra, susto os leilões designados, tão somente, em relação aos bens descritos nos itens 02 e 04 do auto de constatação e reavaliação.Prossigam-se com os leilões designados.

2004.61.03.008309-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU)

Fl. 33. Para a concessão da gratuidade processual, deverá o executado comprovar, mediante a juntada de documentos hábeis, sua condição de hipossuficiência.Indefiro o pedido de homologação de acordo, devendo o executado apresentá-lo administrativamente.Proceda-se à penhora e avaliação de bens.Findas as diligências, intime-se o exequente.

2005.61.03.006721-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2005.61.03.007004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIA TEREZA DE BRITO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido esse prazo, intime-se-o.No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da(s) parte(s).

2006.61.03.001823-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2006.61.03.002829-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.004736-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO RICARDO SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Em vista do pedido de fls. 25/26, os autos encontram-se disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 dias.

2007.61.03.000671-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista.

2007.61.03.001992-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE FARIA MIYAHARA & MIYAHARA LTDA-ME(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls.50/53 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

2007.61.03.002228-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CETEP - CENTRO DE

EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C L(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Ante o tempo decorrido desde o pedido de fl. 80, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca das diligências noticiadas. Após, tornem imediatamente conclusos.

2007.61.03.002292-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo, por tratarem-se de ações preferenciais nominativas. Pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco. Decido. Os títulos oferecidos pela executada estão prescritos, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação dos bens ofertados pela executada. Outrossim, para a exclusão do nome da executada do Cadastro de Inadimplentes, deverá a execução estar garantida nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02. Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato BACENJUD, na pessoa do gerente, para que mantenham ativo o bloqueio executado por ordem judicial, até decisão em sentido contrário deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Comprove a renunciante de fl. 146, em 5 dias, a notificação da renúncia ao mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.002383-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Indefiro o pedido de designação de leilões, tendo em vista a oposição tempestiva de Embargos à Execução. Aguarde-se o cumprimento da determinação neles proferida.

2007.61.03.003277-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUTI ONO EPP(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2007.61.03.005484-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ E PR042395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO)

Fls. 32/35. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento ou instrumento de Procuração com o nome dos advogados subscritores da petição. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Campina Grande do Sul para que suspenda o cumprimento da deprecata, remetida àquele Juízo em caráter itinerante, em face da arguição de incompetência deste Juízo. Após, suspendo a execução fiscal até decisão final nos autos de Exceção de Incompetência.

2007.61.03.006234-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos Embargos em apenso. Dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada nos autos.

2007.61.03.006528-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito não parcelado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.007055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.166,16 (mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2008.61.03.007953-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)
Regularize o Procurador do Executado a petição de fls. 14/18, subscrevendo-a, no prazo de dois dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2008.61.03.009244-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração ad judicium e cópia do instrumento de seu ato constitutivo. Após a regularização, tornem conclusos. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 174/178 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Por outro lado, tendo em vista que findo o prazo concedido ao exequente, este deverá se manifestar acerca da manutenção do parcelamento, resta prejudicado o terceiro parágrafo da determinação de fl. 185.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3251

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.10.013218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014939-6) ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado bem como a cópia do auto de arrematação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.011655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004922-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Considerando que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.012941-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002106-1) IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2005.61.10.002106-1. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal

em apenso, desamparando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013291-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001140-3) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atribua a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correto à causa, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP X EDUARDO CODO X ANTONIA ZAMINATO CODO(SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Outrossim, face à certidão de fls. 82, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a petição de fls. 67, no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.003895-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 260/268, intime-se a executada para que se manifeste quanto eventual substituição da penhora. Int.

2006.61.10.013974-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 43 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.009589-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 20/21. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.010427-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 18/20. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.010436-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 18/19. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

2009.61.10.011086-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Tendo em vista a petição e documento da exequente de fls. 50/51, informando sobre o cancelamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.09.000962-18, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, considerando a necessidade do executado apresentar defesa (exceção de pré-executividade), para ver reconhecida a extinção da dívida fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a este, os quais arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em 10% sobre o valor da causa, afastando pois, a isenção de ônus prevista no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em observância ao princípio da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente N° 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900643-2 - EDNA DE PAULA X EDI LOPES NASTRI X EDUARDO BONILHA X EZIO OKUMURA X ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA X EVERTON DELAPASI X GRACINDA MARCOLAN SILVA BARROS X INEGY DE OLIVEIRA X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IVANI OLIMPIA BARBACELI(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901244-0 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA X ADENIL GOMES GUERRA X ADILSON DOS SANTOS X AILTON DE JESUS FRANCA X ALEXANDRE RODRIGUES CINTI X ANA CRISTINA DA COSTA SILVA X ANTONIO APARECIDO VALERIO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO PEREIRA MOTA X ARLINDO CONCEICAO DE FREITAS(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida em agravo de instrumento constante de fls. 381/382. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0903143-9 - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X AURORA FARIA FULCO X EDNEIA PALAZOM DE MELLO X ELAINE MARIA MUNHOZ X JOSE CANDIDO PUPO X MARIA INES POLATRO MARTINS X MARIA MARTA MOTA X PAULO GOIS NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro à autora Armelinda Carnelós Piqueiras a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902797-0) GERALDINA GALVAO DE MACEDO X IZAC SEVERINO LINS X LUIZ CARLOS ESCOBAR X LUIZ GONZAGA SCHUTZES X OLGA CAMPOS DA SILVA X PEDRO PUENTE X RAFAEL LIBERATO PERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ROBERTO CORREA ARMANDO(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X TEREZINHA DE GOES OLIVEIRA X WALDOMIRO MENDES PRESTES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao autor Roberto Correa Armando a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900809-9 - FABIO MARCOS JANUARIO DE OLIVEIRA X GENIVALDO CORDEIRO JAQUES X GERCIEL FERREIRA DOS SANTOS X GIDEAO COSTA NOGUEIRA X GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA X HELENICE ALVES CONEGERO DA SILVA X INDALECIO PINHEIRO X ISRAEL CUSTODIO MENDES X VALDECI TEODORO DA SILVA X WALTER CAMILO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 225, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DR. CARLOS EDUARDO C. PIRES - OAB/SP 212.718

2000.61.10.005261-8 - APARECIDA LEITE DE ARRUDA X JOAO DE PAULO ARRUDA X JOSE MARQUES DA SILVA X LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X PAULINO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.002735-3 - ANTONIO JOAO DE SOUSA X ELISABETE DOS SANTOS X GENTIL MANZZOLLA X MARCIA APARECIDA FONTANA X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DIAS X NARCISO TOME DA SILVEIRA X ROQUE EUZEBIO DA SILVA X TEREZA DE JESUS MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao autor a vista requerida pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.003525-8 - ADEMILTO RIBEIRO DE SOUZA X ANANIAS MORAES DA SILVA X BENEDITA MARLENE PEREIRA DO LAGO X CLAUDIR SALVADOR GUERRA X ELAINE PEREIRA HERCULANO X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DIAS VIEIRA JUNIOR X SEBASTIAO PIRES DA SILVA X TEREZINHA PEREZ DE CAMARGO X YOLANDA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15(quinze). No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.003541-6 - JOSE ULISSES FRANZINI X LUIZ CARLOS DOMINGUES X MARCIA APARECIDA CESAR X MARINA DE CAMPOS X MILTON CESAR BATISTA DE SOUZA X PEDRO ROSENDO X REINALDO ZARATIN X ROZANGELA SOUZA DA SILVA X SIDNEI SOUZA NOCHELI PALADINI X VANDERCI APARECIDO FERREIRA FRANCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.042802-5 - ANA MARIA RODRIGUES MARTELINI X BENEDITO GONZAGA DE MORAES X CARLOS ALBERTO LAVORENTI X JOSE CARLOS DE LEMOS X JOSE ROBERTO DE MORAES X MARCELO BENEDITO DE MELO X MARCELO CANDIDO X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043162-0 - ALBERTINO CLEMENTE DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA BRAGA X BENEDITO PEDRO LONGO DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL TELES X JOSE DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO ASSUNCAO X MARCELO DE OLIVEIRA X ODAIR DE ARRUDA LOPES X VALQUIRIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo de 15(quinze). No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.044292-7 - ADEMIR TOMAZELA X ARY TREVIZAN X FIDERCINO MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS MARTINS X JOAO BATISTA RUIZ DIAS X JOAO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SOARES X JOSE LADISLAU MOTTA X JOSE PETRANGI AIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.001464-6 - ABEL FELIX X BASILIO ALVES DOS SANTOS X CILEIDE APRIGIO DOS SANTOS TEIXEIRA X DULCILIA DORTA MORETTO X IVAN DE PAULA X LUDOVINA PIRES X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS GIMENEZ X MANUEL DA COSTA ANDRADE X VALDECI SORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05. Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.003070-6 - JOANA APARECIDA DA SILVA X JOVENI CARDOSO DE SOUZA X MANOEL DE LIMA FILHO X OTAVIO MAZZER DEMARTINI X RAUL ROSA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Defiro a vista dos autos aos autores pelo prazo de 15(quinze) dias.Considerando que os autos estão arquivados e findos, não havendo mais nada a ser requerido em relação aos autores que são os beneficiários da Justiça Gratuita, determino que os próximos pedidos de desarquivamento formulados pelo procurador dos autores venham acompanhados do recolhimento das custas devidas nos termos dos artigos 210 a 222 do Provimento COGE nº. 64/05.Decorrido o prazo supra retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.005989-0 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP222716 - CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à exequente do depósito judicial efetuado pelo autor, devendo a mesma informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

2007.61.10.004474-4 - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista às partes do retorno da carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pelo autor para o oferecimento de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013923-8 - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes dos Laudos Periciais apresentados às fls. 120/125 e 138/142. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008024-8 - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 122/127.Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016582-5 - ALVARO MARTINS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARTINS OLIVEIRA X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o valor atribuído à causa (fls. 35/50), com fundamento no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007644-4 - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Defiro. Providencie a secretaria o cancelamento da perícia agendada para o dia 16/11/2009, comunicando o perito. Fica designada nova perícia com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, ortopedista, para o dia 25 de novembro de 2009, às 17:30 no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Av. Barão de Tatuí nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, devendo o autor comparecer no dia e hora marcados, munido de todos os exames ou atestados que possua. Considerando a proximidade da data da perícia, fica a advogada constituída encarregada de providenciar a intimação do autor, informando nos autos. Honorários periciais arbitrados em R\$200,00, que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, mantidas as demais determinações de fls. 53/56. Int.

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

2005.61.10.003221-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE MOURA MORENO X EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA X GETULIO VOIGTT DUARTE(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 501/507: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO DE MOURA MORENO, EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA, GETÚLIO VOIGT DUARTE E FLÁVIO FRANCISCO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único e 157, 2º, inciso I (por três vezes), combinados com os artigos 69 e 70, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 10 de janeiro de 2005, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do município de Cerquilha/SP, os denunciados subtraíram, com uso de arma de fogo e exercendo grave ameaça aos presentes: uma bolsa de uso pessoal contendo documentos e a quantia de R\$80,00 em

dinheiro pertencente a Maria Margaret de Nadai; um aparelho celular pertencente a Rodrigo Fogaça da Cruz; nove carnês do Baú da Felicidade no importe de R\$180,00; um cartão da Embratel no valor de R\$10,00, um cartão telefônico da Embratel no valor de R\$45,00; quatro cartões pré-pagos TIM no valor de R\$70,00; dois cartões pré-pagos TIM no valor de R\$100,00; quarenta e quatro selos; cento e dezoito cartões Telesp 50 créditos no valor de R\$637,20;doze selos especiais no valor de R\$9,60; trinta e oito selos especiais F-30 no valor de R\$20,90; sessenta e nove Telesenas Ano Novo no valor de R\$345,00; dez selos Brodowisk no valor de R\$7,40; um boné de carteiro; uma camiseta de carteiro, a importância de R\$16.023,75 em dinheiro e R\$509,00 em cheques, totalizando o prejuízo de R\$18.065,76 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata a denúncia que enquanto o acusado Getúlio aguardava do lado de fora da agência no interior de um veículo Fiat/Marea, os acusados Cláudio, Everton e Flávio ingressaram na agência com arma de fogo em punho anunciando o roubo e rendendo os funcionários. Everton subtraiu os bens do caixa; Flávio subtraiu os bens pessoais dos clientes Maria Margaret e Rodrigo; e Cláudio se dirigiu à tesouraria e obrigou o gerente a abrir o cofre, subtraindo elevada quantia em dinheiro. Os denunciados se evadiram do local, mas foram posteriormente reconhecidos em razão de terem sido presos em flagrante delito por roubo à agência da EBCT do município de Óleo/SP ocorrido em 04 de março de 2005. A fls. 251, o feito foi suspenso com relação ao denunciado Flávio Francisco de Medeiros nos termos do artigo 366 do CPP e a fls. 367 determinou-se o desmembramento em relação ao referido réu em razão da informação de que se encontrava preso no CDP de Bauru. Decisão de recebimento da denúncia em 1º de setembro de 2005 (fls. 85) e do aditamento à denúncia retificando a data dos fatos em 04 de outubro de 2007 (fls. 330). Termos de interrogatório de Getúlio e Everton a fls. 130/134, com defesas prévias apresentadas a fls. 143/145 e 166. Termo de interrogatório de Cláudio a fls. 218/219, com defesa prévia a fls. 249/250. Termos de depoimentos das testemunhas de acusação a fls. 285/290 e 361/364, com desistência de uma testemunha (fls. 303). Termos de depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Getúlio a fls. 392/394, com desistência de uma testemunha. Nada sendo requerido na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 396/402) sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Pede a condenação dos denunciados. Em alegações finais, a defesa do denunciado Getúlio arguiu nulidades em razão do denunciado ter sofrido tortura quando de sua prisão, diante da não oitiva do Diretor da Penitenciária de Bauru e em razão dos denunciados não terem sido intimados da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Pede a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 407/414). As defesas dos denunciados Everton e Cláudio apresentaram suas alegações finais a fls. 419/422 e 432/435, sustentando a improcedência da denúncia por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes criminais a fls. 107/110, 121/129, 162/165, 444/448, 450/468, 472/473, 481/483, 491 e 494/499. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares argüidas pela defesa do denunciado Getúlio Voigt Duarte. Sustenta a defesa que o denunciado teria sofrido tortura quando de sua prisão na cidade de Piraju, tendo chegado gravemente ferido no CDP de Bauru. Ressalto, todavia, que durante a instrução não houve ordem de prisão emanada deste Juízo em desfavor do denunciado que, por sua vez, fora preso em flagrante delito por fato diverso do tratado neste feito e mantido preso por determinação de outro Juízo. Destarte, a alegação de maus-tratos deve ser dirigida ao Juízo responsável por seu encarceramento. Pelos mesmos fundamentos, impertinente a oitiva do Diretor da Penitenciária de Bauru, cuja qualificação sequer fora declinada pelo defensor do denunciado. Com relação à ausência de intimação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação realizada no Juízo deprecado, não há dispositivo legal que determine que as partes sejam intimadas quanto à data e horário da realização da audiência, conforme disposto na Súmula 273 do STJ e tampouco se verifica a nulidade no caso da falta de requisição do réu preso para o ato de inquirição de testemunha por precatória (STF, RTJ, 121/1052 e 107/445), sobretudo se não comprovado o efetivo prejuízo para a defesa. A materialidade do delito de roubo restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 13/13-verso, onde consta a descrição dos bens e dos valores subtraídos pelos denunciados, bem como pelo depoimento dos ofendidos que narraram a grave ameaça e a violência praticada pelos agentes para consumação da subtração. No caso dos autos, as declarações das testemunhas foram consistentes, detalhadas e coerentes ao descrever a subtração e a utilização de armas de fogo na prática delitiva. De acordo com os ofendidos, os três denunciados portavam revólveres, apontando as armas para as vítimas e proferiam ameaças aos presentes. O ofendido Jânio Guimarães Ribeiro, então gerente da agência, relatou, ainda, que Júlio César, funcionário da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sofreu golpes com arma em sua barriga (fls. 18, 20, 285/290 e 361/364). No que tange à autoria, a prática pelos réus do fato típico descrito 157, 2º, inciso I, do CP restou comprovada nos autos. Os denunciados negaram a prática delitiva. Getúlio disse que conhecia Flávio e desconhecia os demais denunciados (fls. 130/131). Everton declarou que não conhecia os co-denunciados (fls. 132/133) enquanto Cláudio, a despeito de também negar a prática delitiva, disse conhecer os co-denunciados fazia pouco tempo (fls. 218/219). Os agentes do delito ocorrido na agência de Cerquilha não foram presos porque se evadiram do local, mas foram posteriormente reconhecidos em razão de terem sido presos em flagrante delito por roubo à agência da EBCT do município de Óleo/SP ocorrido em 04 de março de 2005. Os ofendidos reconheceram os acusados mediante fotografias, conforme se verifica a fls. 19/23 e 59, ratificando o reconhecimento em seus depoimentos prestados em Juízo. O ofendido Rodrigo Fogaça da Cruz reconheceu os denunciados Cláudio e Everton, descrevendo que Everton pulou o balcão da agência invadindo a tesouraria e que Cláudio adentrou a agência pela porta lateral. O ofendido Kleber Vieira Villalba reconheceu o denunciado Everton como um dos agentes que invadiu a agência. A ofendida Kellen Cristina Vieira Villalba Rocha e o ofendido Jânio Guimarães Ribeiro reconheceram o denunciado Cláudio como o indivíduo que invadiu a tesouraria, subtraiu valores do cofre, rendeu os funcionários de posse de uma arma de fogo e proferiu golpes com arma na barriga do funcionário Júlio César. O acusado Getúlio não foi visto pelos ofendidos no momento da prática delitiva visto que, conforme os elementos dos autos, sua função era a de aguardar os demais comparsas no veículo Fiat/Marea para facilitação da fuga. Contudo, a testemunha Jânio

Guimarães Ribeiro reconheceu o acusado Getúlio por fotografia. Declarou que dias antes do roubo, Getúlio teria comparecido à agência em duas oportunidades, numa delas a fim de se informar sobre a abertura de conta corrente e noutra para perguntar sobre a venda de cartão telefônico, o que chamou a atenção da testemunha, fatos que demonstram que Getúlio se incumbiu de realizar visitas prévias à agência para se informar acerca do seu funcionamento, da disposição de seus setores, da quantidade de funcionários e, assim, planejar a prática do delito. Nesse ponto, entendo que o reconhecimento fotográfico é uma prova inominada que, apesar de não prevista taxativamente no Código de Processo Penal, pode e deve ser considerada, se suficiente para o convencimento judicial, desde que não haja qualquer circunstância que a desvirtue. Este é o caso dos autos. Dos depoimentos prestados pelos ofendidos, extrai-se que os denunciados não adotaram qualquer cautela para ocultar suas identidades físicas. Os denunciados se apresentaram despidos de qualquer subterfúgio para ocultar suas imagens diante dos funcionários e dos clientes da agência, com os quais mantiveram contato direto. Aos denunciados também foi imputada a prática do delito previsto no artigo 288 do CP. Conforme se verifica dos autos, os denunciados, em comunhão de desígnios com Flávio Francisco de Medeiros, se associaram em quadrilha para o fim específico de cometer roubos em agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As certidões e folhas de antecedentes criminais de fls. 444/448, 450/468, 472/473, 481/483, 491 e 494/499 demonstram que os denunciados figuram como co-réus em diversos processos para apuração de roubos em agências dos correios, o que leva este Juízo a concluir pela existência de uma reunião estável e permanente entre os agentes para a prática de delitos da mesma espécie. Diante da pluralidade de objetos jurídicos lesados, de condutas e de ofendidos, as penas previstas ao delito do artigo 157, 2º, I devem ser aplicadas na forma do artigo 71 do Código penal cumulativamente com as penas do delito do artigo 288, nos termos do artigo 69 do CP, não incidindo a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 pois redundaria em dupla imputação. Dosimetria da pena CLÁUDIO DE MOURA MORENO Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 157, em CINCO (05) ANOS de reclusão e a pena-base do delito do artigo 288 em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 em razão do emprego de arma e o de 1/6 previsto no artigo 71 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da pluralidade de ofendidos atingidos simultaneamente, fica a pena definitiva do roubo fixada em SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO que, somada à pena-base fixada ao delito do artigo 288, nos termos do artigo 69 do CP, resulta na pena de NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias prevista no caput do artigo 157, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em VINTE (20) DIAS-MULTA que aumento de 1/3 mais 1/6 para torná-la definitiva em TRINTA (30) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pintor, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em razão dos antecedentes do condenado que demonstram a autoria de outros delitos do mesmo tipo e em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá apelar em liberdade. EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 157, em CINCO (05) ANOS de reclusão e a pena-base do delito do artigo 288 em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previsto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 em razão do emprego de arma e o de 1/6 previsto no artigo 71 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da pluralidade de ofendidos atingidos simultaneamente, fica a pena definitiva do roubo fixada em SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO que, somada à pena-base fixada ao delito do artigo 288, nos termos do artigo 69 do CP, resulta na pena de NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias prevista no caput do artigo 157, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em VINTE (20) DIAS-MULTA que aumento de 1/3 mais 1/6 para torná-la definitiva em TRINTA (30) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado declarou-se pedreiro, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO E TRINTA (30) DIAS-MULTA com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado em razão dos antecedentes do condenado que demonstram a autoria de outros delitos do mesmo tipo e em conformidade com o previsto no art. 33, 2º, a do Código Penal e, pelo mesmo fundamento, não poderá apelar em liberdade. GETÚLIO VOIGT DUARTE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 157, em CINCO (05) ANOS de reclusão e a pena-base do delito do artigo 288 em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua

2009.61.10.013016-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR CARLOS PEDRINI X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO FLAVIO DE HARO X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X JOSE HERMENEGILDO GONCALVES X VALTER LEME X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / OFÍCIO Nº: 01875/2009-CR/jmcm Cumpra-se. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha CARLOS JOSÉ RAMOS LIRA, arrolada pela acusação nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.24.001115-9 que a Justiça Pública move em face de Ademir Carlos Pedrini e Outros e que tramita na 1ª Vara Federal de Jales-SP. Notifique-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.10.002770-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001512-4) JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 69/70: Requeira o defensor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 216, do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e rearquive-se o feito.

ACAO PENAL

98.0903537-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)
Defiro requerimento retro. Cancele-se a audiência e libere-se a pauta. Manifestem-se as partes requerendo as diligências complementares, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo consignado, não havendo manifestação ou não havendo requerimento de novas diligências, abra-se nova vista às partes para os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Hipótese contrária, façam-me conclusos os autos. Juntados os memoriais no feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)
Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, de que deverão se manifestar nos autos requerendo as diligências que reputem necessárias, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo consignado, não havendo manifestação ou nada sendo requerido, abra-se nova vista às partes para que ofereçam, por escrito, os memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Hipótese contrária, façam-me conclusos. Presentes os memoriais no feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)
Nos termos da decisão de fls. 526/527, manifeste-se a defesa dos réus oferecendo aos autos as alegações finais, por escrito, no prazo legal, consoante artigo 404, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037796-0 - DURVAL FAVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.005302-0 - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 223: officie-se à AADJ para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

2003.61.83.013332-1 - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 144: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.002348-6 - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, à autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação (11/04/2006). Ressalto que, os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 107/109 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003698-5 - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do auxílio-doença (02/04/2006 - fls. 27). Ressalto que, eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 31/33 e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003952-8 - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (03/11/2007 - fls. 64), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 92/96 já relatava o estado incapacitante do Sr. Carlos Alberto Marzequino. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006288-5 - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, ao menor Leonardo Francisco Alves, a partir da data do óbito do Sr. Ernesto Francisco Alves (07/08/2001 - fls. 75), bem como, às autoras Veldete da Silva e Andressa Aline da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2007 - fls. 30), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação à autora Andressa Aline da Silva, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo até a data em que esta completou vinte e um anos, ou seja,

28/05/2009. Ressalto que, os valores já recebidos pelos autores deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 65/68 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Valdete da Silva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006954-5 - HELENA DA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (15/12/2006 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007204-0 - INACIO GOMES DA SILVA FILHO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (21/05/2007), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 124 já relatava a gravidade do estado de saúde do Sr. Inácio Gomes da Silva Filho. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 72/73 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.573.195-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2007) e valor de R\$ 2.461,94 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos - fls. 74 e 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.573.195-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2007) e valor de R\$ 2.461,94 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos - fls. 74 e 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007914-9 - FELICIA SILVA SANTOS (SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (17/11/2004 - fls. 156), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008065-6 - IRENE SZENTMIKLOSY(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 42/56.654.829-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 284 e 287), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/56.654.829-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2007) e valor de R\$2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 284 e 287), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008548-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 20/03/1976 a 01/03/1977 - laborado para o empregador Sahae Kawamaka, bem como especiais os períodos de 03/10/1977 a 31/12/1978 e de 01/10/1990 a 05/05/2003 - laborados na Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/03/2005 - fls. 43).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000116-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (19/01/2007 - fls. 41), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 113/116 já relatava a gravidade do estado de saúde da Sra. Maria Aparecida Ferreira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os valores já recebidos pela autora, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 134/135 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000542-0 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1974 a 30/12/1975 - laborado no campo, bem como especial o período de 06/03/1997 a 10/02/2003 - laborado na Empresa Vito Leonardo Frugis Ltda, concedendo à parte autora aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/05/2003 - fls. 31).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001026-9 - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (06/11/2007 - fls. 44), momento em que o laudo de fls. 73/76 detectou já existir a doença incapacitante. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001377-5 - EVERALDO DE ARAUJO PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.917.750-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 87 e 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.917.750-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 87 e 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001520-6 - JOSE AYLTON TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como laborado pelo autor o período de 01/10/2000 a 31/07/2002 - laborado na Empresa TEX Comércio e Serviços LTDA ME -, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/08/2003 - fls. 28), considerando-se o salário de contribuição a partir do valor da remuneração reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 45/47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001794-0 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (28/10/2006 - fls. 24), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 69/73 já relatava a gravidade do estado de saúde do Sr. Paulo Nunes de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001919-4 - ROMEU RODRIGUES(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.731.835-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (24/03/2008) e valor de R\$ 2.706,20 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte centavos - fls. 69 e 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.731.835-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2008) e valor de R\$ 2.706,20 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte centavos - fls. 69 e 72), devidamente atualizado até a data de implantação, devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003512-6 - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/137.224.429-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2008) e valor de R\$ 1.483,14 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e catorze centavos - fls. 98 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.224.429-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2008) e valor de R\$ R\$ 1.483,14 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e catorze centavos - fls. 98 e 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003580-1 - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (09/04/2007 - fls. 16) - momento em que o laudo de fls. 90/94 detectou já existir a incapacidade definitiva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (26/04/1999 - fls. 20) - momento em que o laudo de fls. 106/109 detectou já existir a incapacidade definitiva do Sr. Charlye Alessandro Pereira de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004896-0 - JOAO LAERCIO MONTEIRO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/119.327.553-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2008) e valor de R\$ 1.290,04 (um mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos - fls. 223 e

226), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/119.327.553-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2008) e valor de R\$ 1.290,04 (um mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos - fls. 223 e 226), devidamente atualizado até a data de implantação, devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005260-4 - CARLOS ALBERTO BARONE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.528.105-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2008) e valor de R\$ 2.005,69 (dois mil, cinco reais e sessenta e nove centavos - fls. 84 e 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.528.105-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2008) e valor de R\$ R\$ 2.005,69 (dois mil, cinco reais e sessenta e nove centavos - fls. 84 e 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005858-8 - SEVERINO DOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.910.297-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2008) e valor de R\$ 2.556,26 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 114 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.910.297-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2008) e valor de R\$ 2.556,26 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fls. 114 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007724-8 - ANTONIO BEZERRA DE ALMEIDA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/080.116.337-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 96 e 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/080.116.337-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 96 e 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009762-4 - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/09/2008 - fls. 30). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na conversão, ao autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (fls. 20), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 122 já constatava a incapacidade definitiva do Sr. Walter de Melo Rodrigues. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/83 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011190-6 - MATHILDE MIZIAEL(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/079.604.303-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 112 e 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/079.604.303-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 112 e 115), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011547-0 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, restabeleça o benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Int. ...

2008.61.83.011628-0 - SEBASTIAO CUSTODIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/10/1978 a 27/02/2008 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (12/06/2008 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012226-6 - JAIR LAS CASAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/047.803.426-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 52 e 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/047.803.426-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2008) e valor de R\$3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 52 e 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012450-0 - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (20/08/2007), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 152 já constatava a incapacidade do Sr. Ricardo de Fazio. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012888-8 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1982 a 28/12/1984 - laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 04/02/1985 a 11/07/1985 - laborado na Empresa Ultratec Engenharia S/A e de 12/07/1985 a 28/04/2008 - laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (12/06/2008 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Roberto Vericimo da Silva desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 18/05/2009. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.

2009.61.83.001954-0 - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/06/1975 a 10/06/1976 - laborado na Empresa TRACONTER Transporte, Construção e Terraplanagem Ltda. e de 01/10/1976 a 02/01/1992 e 06/04/1992 a 30/05/2003 - laborado na GEOMED Construção, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/02/2005 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002058-9 - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 04/09/2008 - laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/09/2008 - fls. 42/43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do nome do autor fazendo constar Luiz Carlos Rodrigues, conforme documentos de fls. 15. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003874-0 - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 05/12/1988 a 30/04/1989 - laborado na Empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, bem como especial o período de 06/03/1997 a 30/10/2008 laborado na Empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/2009 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006216-0 - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 21/10/2008 - laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (02/12/2008 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007402-1 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/08/1986 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Bandeirante Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/04/2009 - fls. 41/42). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008543-2 - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a concessão de tutela antecipada pelo E. TRF, torno sem efeito a decisão de fls. 165/166. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.009169-9 - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome da Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.010727-0 - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em nome da parte autora (NB: 123.573.626-9 - fls. 23), passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré pra que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011022-0 - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se ...

2009.61.83.013210-0 - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.013453-4 - ALZIRA PAULINO DO PRADO SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, restabeleça o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Int. ...

2009.61.83.013498-4 - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013585-0 - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando à Autarquia Ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte Autora, mantendo o regular pagamento a partir de então. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2009.61.83.013817-5 - NEUSA MARQUES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que proceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias a análise conclusiva do PAB. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presentes decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2005.03.99.043523-0 - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça o período de 01/06/1972 a 05/09/1977 como tempo de serviço comum bem como emita certidão por tempo de contribuição. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.009869-4 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do Impetrante, mantendo o regular pagamento a partir de então. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5516

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.006478-7 - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Tendo em vista a publicação da sentença de extinção, deixo de apreciar a petição de fls. 42/45. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.83.013772-9 - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013868-0 - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

2009.63.06.003682-2 - SIBELI FERNANDES REGINATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé e cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050746-3 - OSCAR RODRIGUES DO PRADO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.001398-4 - ODAIR LEANDRO X MARIA CERVANTES LEANDRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.008831-5 - EDNA ALVES DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E

SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.007115-0 - FRANCISCO MAMEDE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.900221-1 - SIDNEY LEME DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X RENATO BARROS DE MATOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X REINALDO ZEIDAN(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X MARCIO ARAUJO DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X JOAO FRANCISCO BENINI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X ORLANDO ARAUJO GOIS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X NILTON STANCANELLI DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X JOAQUIM PEREIRA ANTUNES FILHO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001792-5 - ELIVALDO MEIRELES DOS SANTOS(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002663-0 - GENARIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas nos efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002809-1 - JENNIFER OLIVEIRA FERREIRA - MENOR IMPUBERE (LUCIANA DE OLIVEIRA)(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP197101 - JULIANA BRAITI COCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARILUCIA SOUZA COSTA

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004593-3 - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004686-0 - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006237-2 - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005499-2 - JOSE SOARES DA SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008034-6 - ANTONIO DESTRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008183-1 - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008422-4 - FABIO GOMIEIRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001728-8 - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004640-9 - ENI TEIXEIRA CORREIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003479-5 - MARIA DE LOURDES PEDRONI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011661-1 - VALDEREZ PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011663-5 - MILTON DUARTE JANEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011670-2 - SIDNEY PIVATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-a, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011674-0 - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos

temros da art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.012174-6 - JORGE ZIVANIDIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos temros da art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003315-8 - RICARDO DE MELO JACOB(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018734-6 - ANTONIA SECOMANDI LAZDENAS X ARIONALDO VON ZUBEN X OSCARLINA DE JESUS LEITE SIQUEIRA X ROSALVA PEREIRA MADUREIRA X BENEDITO SERENO X JOSE CARLOS DALFRE X MARIA LUCIA DALFRE CONTI X PEDRO CONTI X SILVIA REGINA DALFRE DEGASPARI X NELSON DALFRE X JOAO BATISTA DALFRE X ELISA DE FATIMA BARQUI DALFRE X MARILENE DALFRE BARBIERI X NIVALDO DALFRE X ADILSON ROBERTO DALFRE X CELIO TINTORI X WANDA ANTONIA GALVAO BECK X FRANCISCO BUENO DA SILVA X GERALDO WLADIMIR DE CAMPOS ABREU X MILTON DE SOUSA X JOSE HELIO DE SOUZA X REGINA LAURA DE SOUZA METTITIER X SERGIO LUIZ DE SOUSA X EDIVALDO LUIZ DE SOUSA X CARLOS CESAR DE SOUSA X HORTENCIO ARIGONI X IDA DE MARCHI CASTANHEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EMA CELINA MENG DE CAMPOS X JOSE TACITO LEITE X JUVENAL ALVES X OLANDA TOMAZELLA VILALTA X MARIA APARECIDA TORREZAN SERENO X MARIA JOSE A B TONELO X MARISA ANTONIO POLETTI HESPANHOL X JOSE ROBERTO BARBOSA X SERGIO BARBOSA X ORESTINA DE LIMA AMELIA X PAULINO CANDIAN X ROSA FORTUNATTO DONATTO X AMABILE ZARO FERREIRA X PAULO CESAR CAVAZIN X JOSE ROBERTO PERILLO CAVAZIN X SYLVIA MARIA PERILLO CAVAZIN X SYLVIO ANTONIO PERILLO CAVAZIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal, expeçam-se novos alvarás, cancelando-se os anteriormente expedidos e devolvidos, dando-se ciência à parte autora. Int.

94.0013360-0 - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

95.0050151-1 - ORLANDO JOSE LUCIANO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

95.0060803-0 - ARCY MARRY X ANGELA MARRI X ARMANDO FRANCOZO X ANTONIO RUFINO DE SOUZA X ANTONIO CRISTINO MUSSATO X ALVARO SAQUETTE X DILMA LIMA CAVALCANTE X ELI RODRIGUES GOMES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

97.0029000-0 - OVIDIO JUANES(Proc. BENEDITO PONTES EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.011865-2 - GERALDO GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.020458-1 - PAULO VICENTE HERNANDEZ(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.83.000052-2 - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.000753-3 - PEDRO JESUINO DE TOLEDO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.005112-1 - LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.001310-0 - MARIO RAMAGLIO JUNIOR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.03.99.026679-4 - ARI OSVALDO CORREA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.002816-1 - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.003110-0 - MARIA JANDIRA SILVA X HEIDE JANDIRA TORRES DA SILVA X ENI JANDIRA TORRES DA SILVA - MENOR (MARIA JANDIRA SILVA) X HELEN JANDIRA TORRES DA SILVA - MENOR (MARIA JANDIRA SILVA)(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003531-1 - JAIR BUZZO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 213, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.004651-5 - MILTON PISCIOLARO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.011130-1 - MILTON ROSOSCHANSKY(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.002426-3 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AMARAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004059-1 - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.83.005011-0 - LUIZA NASCIMENTO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005929-0 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000067-6 - LUIZ CARLOS TRIDICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X FLORINDA DANTAS ALVES(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.004002-9 - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.004876-4 - EDSON NUNES DA SILVA(SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005105-2 - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.003789-8 - RAIMUNDO VICENTE DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167 a 176: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004447-7 - DONIZETE PEREIRA GONCALVES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007960-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.002498-0 - LUIZ SGUILARO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008718-7 - WAGNER FIORETTO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.011425-7 - IANY HELENA TANAJURA ALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012634-0 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.001865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANNITA SANCHES BIANCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.012927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005112-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.013536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004002-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0034735-0 - ORLANDO JOSE LUCIANO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do R. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766735-3 - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISaura FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a procuradora Dra. Shirley Caniatto para regularizar sua representação processual, visto não possuir poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará requerido às fls. 846. Int.

91.0666200-5 - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.002711-1 - ANITA LEONE MAYER X EDNEA PHILOMENA MACHADO X JOSE GOMES DE SA X JOSE SALAY X LAZARA MENDES ASTURIANO X MANOEL SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BOSSOIS RODRIGUES CORREA X NEUSA RODRIGUES DE ARAUJO X OSWALDO CRUZ X RAIMUNDA RAMOS DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores que ainda não executaram seus créditos. Int.

2003.61.83.000156-8 - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.003932-8 - PAULO RODRIGUES CIARDELLA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.004478-6 - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.006567-4 - LUIZ ATA GERMANO(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.011076-0 - EDUARDO LUCZINSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.014003-9 - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.003201-6 - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.005742-6 - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005665-7 - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.005752-6 - DUVIRGEM MARTINS BEPE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 178. Int.

2006.61.83.008655-1 - TAKENORI YANAI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.001220-1 - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.001951-0 - JOAO CEZAR MEGALE(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.83.003266-6 - CARLITO SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0910246-9 - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008230-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.004495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NANCY VILARDO BERNARDO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005782-1 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009376-0 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009742-9 - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010439-2 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.01.023584-3 - GISLAINE DEZORZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001254-4 - VALTER CARDOSO DE SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002391-8 - ARMINDO ALVES CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002967-2 - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004094-1 - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005444-7 - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006334-5 - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006414-3 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006557-3 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006629-2 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.007498-7 - GILBERTO CHIELE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007888-9 - AMILTON CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007969-9 - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BEZERRA SILVA

(...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao Sedi para incluir no pólo passivo a Sra. Selma Bezerra Silva. Citem-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009084-1 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009510-3 - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009780-0 - DALTON DE MELO(PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009910-8 - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/52: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010002-0 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010128-0 - LILIAN DE MOURA CRUZ X MAYKON ALEXANDRE DE MOURA LAURIANO X DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA LAURIANO X RICHARD ALEXANDER DE MOURA LAURIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010204-1 - ANTONIO SILVA SANTANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010248-0 - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 25. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010404-9 - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010726-9 - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010752-0 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010956-4 - EDGARD WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011154-6 - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011370-1 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011391-9 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011493-6 - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/81: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Santo André para que cumpra a determinação de fls. 70/71, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011969-7 - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012358-5 - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012651-3 - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003536-5 - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.003819-6 - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2007.61.83.005594-7 - MARIA DAS GRACAS MOLINA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000510-9 - ANTONIO CARLOS NERI BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.000724-6 - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.000908-5 - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001308-8 - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO)(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fl. 62. Int.

2008.61.83.003134-0 - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 353: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003920-0 - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/345: vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007941-5 - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.008444-7 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.008896-9 - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.009772-7 - TEREZA POPP(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010070-2 - ELIAS TOME DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010316-8 - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011502-0 - JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011632-1 - MILTON LOPES CAYRES(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.013354-9 - BAURO MARTINS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000050-5 - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.000418-3 - LIBERATO ANTONIO ATTIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.001194-1 - FRANCISCO AUGUSTO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.001420-6 - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas, bem como para que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.001592-2 - CARLOS ALBERTO GROHMANN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002585-0 - KIMATA ONISHI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.002850-3 - WILSON FLORENCIO DA SILVA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.002900-3 - VITTORE VENTURINI NETTO X FRANCISCO VIEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS PRADA DE MOURA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2001.61.04.003249-2 (fls. 117/133), 96.0207012-9 (fls. 293/316), 2003.61.04.15226-3 (fls. 149/179), 90.0205533-1 (fls. 180/186 e 318/333), 2000.61.04.007671-5 (fls. 187/203), 98.0206217-0 (fls. 204/228), 2005.61.11.004960-6 (fls. 232/245), 2005.63.11.011611-5 (fls. 248/260), 2004.61.84.453053-6 (fls. 271/275) e 2005.63.01.313017-4 (fls. 278/284). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003078-9 - ELIOMAR CAMERON(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.003179-4 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.003443-6 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.003831-4 - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipaçaõ de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retificar o pólo ativo contando os nomes de Robson Silva Torres, Marcelo Silva Torres e Miriam Cristina Torres do Nascimento, sucessores de Sebastião Luna de Torres. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.004174-0 - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.004306-1 - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 96.0706271-0 (fls. 228/245), 2000.61.83.000075-7 (fls. 121/127) e 131/147), 2003.61.83.0011389-9 (fls. 152/176), 2000.61.83.003616-8 (fls. 181/190) e 2000.61.83.04191-7 (fls 191/216). 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004406-5 - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.004615-3 - DOMICIO ROSA DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004894-0 - ANISIO MENDANHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005411-3 - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.005676-6 - LUCAS PROCOPIO QUINTARES X LEONARDO PROCOPIO QUINTARES X ROSE ANE PROCOPIO GONCALVES QUINTARES(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de menores no pólo ativo da ação remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.83.005920-2 - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.006574-3 - MANOEL TRAJANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007264-4 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007534-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.007930-4 - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/67: defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008020-3 - NEIDE THEREZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização da perícia contábil, nos termos do art. 420, I,II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008674-6 - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.008702-7 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.296755-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.008732-5 - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.009056-7 - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009446-9 - ANA RODRIGUES MORAIS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.009478-0 - RITA CATERINA BRUZZONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009588-7 - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009886-4 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009954-6 - MARIA LIZAUARA ALKMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010403-7 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010605-8 - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/62: reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que cumpra a determinação de fls. 50, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010740-3 - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.010808-0 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.010852-3 - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011166-2 - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011255-1 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011258-7 - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011322-1 - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011380-4 - MARIA PEREIRA TEODORO(SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 74, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011470-5 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011513-8 - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/25: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Paissandu para que cumpra a determinação de fls. 16, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011566-7 - JOSE BENEDITO ESTEFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011585-0 - JOSE MARQUES DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011829-2 - NELSON SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011864-4 - MARIA JOAQUINA DA COSTA DENANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011922-3 - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012024-9 - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012164-3 - STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implatado o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012210-6 - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012258-1 - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012266-0 - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012622-7 - JOSE RIBEIROS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012666-5 - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012850-9 - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013259-8 - AILSON XAVIER DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013292-6 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013606-3 - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013812-6 - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013816-3 - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013858-8 - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.013946-5 - JOAQUINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício. 3. Após, Cite-se. Int.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001145-9 - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000094-0 - DJALMA VIEIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005037-1 - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005442-0 - ANTONIO APARECIDO TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006224-5 - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008598-1 - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo da demanda dos menores Hugo Luiz da Silva e Aline Luiz da Silva, conforme requerido às fls. 389/390. 2. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.009888-4 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012012-9 - JAYME JOSE DE ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000034-7 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000560-6 - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001087-0 - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001097-3 - HAMILTON MOURA JULIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001223-4 - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este Juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto do art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001997-6 - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002765-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003004-2 - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003052-2 - SERGIO DATILLIO POLICENO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003934-3 - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004351-6 - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005194-0 - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005326-1 - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006754-5 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006920-7 - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007490-2 - HERCULANO MENDES DE ANDRADE(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008184-0 - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008462-2 - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009246-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA

SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009404-4 - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009553-0 - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009572-3 - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009736-7 - SEVERINA MARIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009997-2 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010062-7 - DEUSEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010108-5 - VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010116-4 - ALTENOR ALVES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010246-6 - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010462-1 - JOSE LUIZ PASTRE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010466-9 - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010481-5 - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010552-2 - HIROKO HASHIMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010627-7 - CELINA UEJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011259-9 - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011579-5 - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.011716-0 - ALICE FELIX RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011724-0 - ROSE DOROTEIA BONETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011796-2 - ABNER DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011875-9 - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012096-1 - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012160-6 - MARIA LUCIA SESTAROLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012169-2 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.012208-8 - JOSE CARLOS TONI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012653-7 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012656-2 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012660-4 - JOAO DIOGO OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013263-0 - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5526

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020878-8 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.046759-2 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015570-5 - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIAO LESTE DO INSS TATUAPE/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005869-1 - CELSO LUIZ PELLUCI(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - APS BRGADEIRO - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.004691-0 - NEUSA FATIMA VILCHES SILVA(SP092546 - JOSE CARLOS NIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012070-1 - MARIA DAS DORES DORTO(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.014513-1 - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005185-0 - HUGO CORCHON DELGADO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001444-4 - NAIR ROSA JARDILINA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.012999-6 - ANACLETO DA SILVA CARVALHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 60: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.83.006333-3 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007319-3 - FERNANDO LUIS DE NORONHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007649-2 - ISSAO UEDA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007664-9 - SUELY MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007716-2 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.007867-1 - IVONI GOMES FERRARI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008279-0 - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008318-6 - SINESIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008320-4 - ROSA SERVIUC(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008369-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008387-3 - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008403-8 - ELIANA DE SOUZA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008414-2 - JOSE CAVALCANTE DE MATOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008420-8 - SOELY SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008441-5 - JOSE ADEMAR DE BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008444-0 - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008481-6 - PAULO PETEAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008487-7 - ATAYDE PEREIRA CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008524-9 - SYLVETTE LANIADO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008587-0 - ADEMIR STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008593-6 - ENIDE ROCHA MOURA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008596-1 - LILIANA COLASANTE FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008602-3 - DIRCE DA SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008629-1 - APARECIDA MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008646-1 - ANDRE MACHADO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008660-6 - LUIZ JACINTO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008698-9 - JOSE CARLOS GOMES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008699-0 - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008749-0 - MANOEL BERNARDINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008753-2 - DAVID ARAUJO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008865-2 - ZIGOMAR DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008872-0 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008888-3 - THAIS HELENA LEMOS PINTO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008898-6 - MARIA RITA GOMES PRIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008910-3 - ANANIAS JOSE DE SALLES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008920-6 - DANIEL ANDRE CORREDOR(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008993-0 - ADENIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009058-0 - EDMUNDO DIAS(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009173-0 - DARCIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009174-2 - MAURO BILTOVENI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009278-3 - JOSE CORADINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009280-1 - JOSE GIACOMINI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009282-5 - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009306-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009374-0 - LUCIO PRUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009957-1 - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010561-3 - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011383-0 - WALTER ENUMO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041640-4 - ANTONIO SUEROZ FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Considerando a comprovação do recebimento de pensão pela companheira MARIA DE LOURDES CRISPIM COSTA (ART. 112, LBPS), defiro a sua habilitação, como sucessora processual de Antonio Sueroz Filho. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Fls. 196-251: ciência ao INSS. 4. Defiro o prazo de 30 dias (fl. 192). 5. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.001009-0 - GERINDO MARTINS DA GAMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se está pleiteando a desistência da demanda, considerando a manifestação de fl. 178. 2. Em caso negativo, deverá discriminar quais salários-de-contribuição do período básico de cálculo que entende corretos, para cálculo da aposentadoria. 3. Após o eventual cumprimento do item 2, remetam-se os autos à contadoria para verificar qual seria o valor da renda mensal inicial do autor de acordo com os dados por ele apresentados. 4. Fls. 179-183: ciência ao INSS. Int.

2000.61.83.003557-7 - RUBENS CLESIO DE CASTRO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 135-149, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 269). 2. Fls. 271-278 e 279-281: anote-se. Defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida. 3. Cumpra o autor, ainda, o item 3 de fl. 267. 4. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.001968-8 - EDNA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 218: defiro ao autor o prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 218), tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Fls. 219-261: ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.002537-8 - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o aditamento a inicial de fls. 174-177 (artigo 264 do Código de Processo Civil). 2. Fl. 178: anote-se. 3. Fls. 180-279: ciência ao INSS. Int.

2003.61.83.003820-8 - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 215: defiro ao autor o prazo de trinta dias. 2. Fl. 226: ciência às partes do ofício da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR designando o dia 17/11/2009, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2004.61.83.002489-5 - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional da Justiça, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls 167-168, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Cumpra-se.

2004.61.83.005698-7 - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista (autos 005.0043/98). 2. Indefiro o pedido de intimação da Fundação Casa e expedição de ofício ao INSS (fl. 3276-473), tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, Código de Processo Civil). 3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta

e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000010-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 174-208: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002649-5 - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 80: defiro ao autor o prazo de trinta dias. Int.

2005.61.83.006007-7 - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 405: defiro ao autor o prazo de dez dias.Int.

2005.61.83.006670-5 - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96-97, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2006.61.83.003956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002938-5) SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2006.61.83.005686-8 - BENEDITO PRADO DE LIMA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao autor da juntada do processo administrativo (fls. 89-270) e dos documentos de fls. 271-272.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o recebimento de benefício do INSS c/m o tempo de 34 anos, 7 meses e 17 dias. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001518-4 - MARCELINO QUINELEN CAYUQUEO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 73: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2009.61.83.011989-2 - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a petição inicial, no prazo de dez dias, assinando-a, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.004557-1 - VIRGILIO BARIONI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Defiro as habilitações de ROBERTO CALDEIRA BARIONI, ADALBERTO CALDEIRA BARIONI, ELIZETE BARIONI ABDALLA e MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR como sucessores de Virgílio Barioni e Augusta Caldeira Barioni, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Apresentem as autoras Elizete Barioni Abdalla e Maria

Adelaide Barioni Dacar, no prazo de dez dias, cópia da cédula de identidade e CPF.3. Após o cumprimento, ao SEDI para as devidas anotações.4. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido, considerando o alegado na inicial e fls. 103-104, incluindo a correção monetária e os juros legais, estes a partir da citação.5. Dê-se ciência ao INSS das habilitações.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014294-3 - JOSE LUIZ BIGONI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

95.0035532-9 - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

95.0058205-8 - MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO(SP173412 - MARILENE SOL GOMES E SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

97.0024690-6 - JOSE LUIS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. CLAUDIA FLORA SCUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação de fl. 94, notifique-se novamente para que cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2001.61.83.002654-4 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 245: Tendo em vista que, conforme a informação de fls 248/250, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.001514-9 - MILTON MANOEL DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/314: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e int.

2002.61.83.003771-6 - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 216/217 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da manifestação de fls. 216/217 e da Contadoria Judicial de fls. 188/195, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.001392-3 - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/162: Ante o requerido no item 3, o requerimento de item 2 será oportunamente apreciado. Assim sendo, por ora, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.001927-5 - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MANOEL FERREIRA ALVES X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/292: Por ora, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.004528-6 - ERNESTO FIGUEIREDO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005643-0 - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação da Contadoria Judicial de fls. 351/361, com o qual houve expressa concordância pelo INSS, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer anexando-se ainda cópias deste despacho, da petição da parte autora de fls. 312/313, da informação da Contadoria Judicial de fls. 351/361 e da manifestação do INSS de fls. 367/368, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.006508-0 - SEBASTIAO LINO DOS REIS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS) X ADHEMAR CANO MUNHOZ X SINVAL FERREIRA WANDERLEY X ANTONIO FERREIRA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.006738-5 - LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.007812-7 - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011530-6 - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012166-5 - CLEONICE BUTAFAVA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.014184-6 - JOAO DE DEUS ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.016010-5 - ZILDA DA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Fl. 195: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.002623-5 - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.005544-2 - NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.003710-9 - PEDRO GALANTE(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.006642-0 - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 231/233 e 235, permanece pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ciência ainda ao Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Int.

2006.61.83.003028-4 - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 456/464: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 426/444. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta à determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 453, não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 467/468, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias da petição de fls. 467/468, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008159-0 - HENRIQUE ADAMCZUK(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.03.1972 a 02.03.1979 e 17.07.1995 a 15.10.1995; b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40; c) condenar o INSS a conceder a HENRIQUE ADAMCZUK aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 24 de outubro de 2002, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Considerando a sucumbência mínima do Autor, devem ser suportados integralmente pelo Réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 126.521.220-9; - Nome do beneficiário: Henrique Adamczuk - Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: N/C; - DIB: 24.10.2002; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: N/C. - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.1972 a 02.03.1979 e 17.07.1995 a 15.10.1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.83.000688-2 - IZAAC GOMES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2006), bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a partir do seu vencimento, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 16, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação

dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 140.961.721-92. Segurado: IZAAC GOMES DOS SANTOS 3. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 4. Renda Mensal atual: 5. DIB: 17/05/20066. RMI: 7. Data de Início de Pagamento: 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 14/01/1975 a 06/10/19789. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz:

2007.61.83.003994-2 - DURVALINA VIEIRA SOARES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.006012-1 - WALTER WILLIAN COBO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho nas empresas PESPONTEX LTDA. e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (06.03.1997 à 17.05.2002), em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos iniciais para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre as competências de 01.2003 à 06.2003 e 08.2003 à 06.2005, bem como ao cômputo do período entre 10.10.1978 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes das simulações de fl. 103, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 13.03.2007, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.162.999-5. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 10.10.1978 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre as competências de 01.2003 à 06.2003 e 08.2003 à 06.2005, bem como a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.162.999-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 103/106 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011237-6 - AGENOR DE OLIVEIRA X FADUA MIGUEL X FELISBINO BATISTA DA SILVA X FLORENTINA AFFONSO GALHARDO X TERESINHA MARINS PEREIRA X FRANCISCO JERONIMO SOBRINHO X GERMANO PASCOLI X ROSEMEIRE MORELLI X HERCULANO SIQUEIRA X IDALINA DEZOTTI CHIQUITO X JOAO ALVES RODRIGUES X JOAO CARPORAS X JOAO MARTINES GARCIA X JOAO MARTINS JESUS X JOAO PEDROSO BUENO X JOAQUIM APARECIDO GODOY X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVITA CARDIA MESSIAS X JULIO CORREA DA SILVA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA ANTUNES X LUIZ MAHUAD X LUIZA FERNANDES COELHO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL LUIZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MOREIRA CARVALHO X MARIA JOSE ARIONI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA MANOELA MOYA ALCOLEA X MARIA MARTINEZ GARCIA X MARINA DE FREITAS SANSON X MARTHA BARROS CANDIOTTO X MATILDE ROSA DOS SANTOS DANIEL X REGINA CONSTANTINO DOS SANTOS X SANTO DEPICOLI X THEREZINHA FURQUIM DOS SANTOS X ULDERICO AMENDOLA FILHO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

96.0014633-0 - DEMETRIO DA FONSECA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

97.0042936-9 - GERCEZ MARIA BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.003609-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ALCINDO LOPES LEAL X ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA X AGUINALDO DIAS X ALONSO FERREIRA JUSTE X ALVARO JOAO ZANINI CAIXINHAS X ANTONIO DROPPA X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X CICERO FELISBINO X EDINA DE OLIVEIRA VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.83.003227-1 - SILVANA CARDOSO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2001.61.83.005705-0 - BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO X JOAO SETTEM SOBRINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

2002.61.83.001932-5 - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002195-2 - REGINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 219/223 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2004.03.99.012479-7 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)

2004.61.83.000402-1 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003384-7 - JOSE HENRIQUE DE MARTINHO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005031-6 - GALDINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

2004.61.83.005727-0 - CELSO GUIMARAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2004.61.83.006525-3 - JOSE SANTOS MARTINS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.002393-7 - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2005.61.83.003278-1 - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005599-9 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.83.003620-1 - ANDERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRUNA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X JEFFERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X BRENDA ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) X ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.003702-3 - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 116/117 - Observe-se que o autor encontra-se representado pelos advogados indicados à fl. 34. Assim sendo, anote-se os nomes dos patronos no sistema processual. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

2006.61.83.004149-0 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.005211-5 - ANTONIO FLORENTINO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

2006.61.83.006303-4 - JOSE ROBERTO NIKOLAUS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006866-4 - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Fl. 180 - Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, que efetivou a solicitação do processo administrativo; bem como a negativa no seu fornecimento.3. Fls. 185/186 - No mesmo prazo, esclareça o pedido tendo em vista o contido às fls. 164/166.4. Fls. 183/184 - Em igual prazo, manifeste-se o INSS, expressamente.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.015901-1 - ANEZIO JOSE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.001867-2 - LAUDELINO RODRIGUES X RUBENS HAROLDO DE ABREU X MARTINS PAULA X ARISTIDES GOMES X AYRTON DE FREITAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista as r. sentenças de fls. 324 e 327, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002126-9 - MARIA DA PENHA AMORIM POLLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002328-0 - JOSE PAULO ASSONI X ANTONIO AMERICO X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X CICERO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE SOUZA ANASTACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso (...)

2003.61.83.002546-9 - SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) 1. Indefiro o pedido de fl. 518, uma vez que a execução dos valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado de sentença.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Int.

2003.61.83.004468-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004645-0 - NATIVO MARTINS DIAS FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004994-2 - JAIR VERDE X ELISIO BATISTA X JOSE LUIZ DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DOS

SANTOS LEITE X ROBERTO SANTANA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.006370-7 - GERSON RIBEIRO DAMACENO(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.007600-3 - URANDI BORGES DE CASTRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fl. 133 - Defiro. Anote-se.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.007762-7 - YOSHIKO KAVAMURA X OSWALDO PIOVEZAN X IRENE CARDADOR X MARIVALDA SANTOS DE SANTANA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. 297/298 - Ciência a parte autora.2. Int.

2003.61.83.008742-6 - FERNANDO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.008824-8 - RENE BRECHTBUHL(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.009526-5 - EDISON SCHAPOCHNIK(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.010239-7 - THEREZINHA ARAUJO PEREIRA RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.011982-8 - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Considerando-se a planilha de fls. 143/155, nada a apreciar quanto ao segundo parágrafo de fl. 174.4. Int.

2003.61.83.012348-0 - MARIA CELIA AMENDOLA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASILE BADEJO X MARIA DE LOURDES DE BARROS GOMES X MARIA ESTER PICOLO ALVES X MARIA ISHIDA ARASAKI X MARIA JOSE DE CAMARGOS X MARIA JOSE PAIVA ARANTES X MARIA LUCIA DAVOLI SCHETTINI X MARIA LUCIA HONDA HARADA X MARIA LUCIA PADOVANI(Proc. RENATO F. C. DA COSTA OAB/MG 65.424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Int.

2003.61.83.012549-0 - OLGA CALLIGARIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012614-6 - SECUNDINA DE ALMEIDA PELEGRINE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.012797-7 - ISABEL APARECIDA LIMOLI DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.012985-8 - MIGUEL BUDETTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.83.000858-4 - DOSANJOS ROCHA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.83.003021-8 - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2005.61.83.003324-4 - PASCHOAL DA ANUNCIACAO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2005.61.83.004031-5 - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005147-7 - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.005481-8 - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) parcialmente procedente o pedido (...)

2005.61.83.006092-2 - PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.83.006815-5 - ELTERIGE PARON NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito...

2006.61.83.000695-6 - PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.000932-5 - MARIO PRINA X MARLI MORAES DOS SANTOS PRINA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLI MORAES DOS SANTOS PRINA (fl. 47), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Mário Prina. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Int.

2006.61.83.001742-5 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.002090-4 - JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.002091-6 - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.002631-1 - DAMIAO RAFAEL DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o constante de fls. 208,209 e especialmente o documento de fl. 210, que demonstra o recebimento do benefício pela a parte autora, esclareça o pedido de fls. 205/206. 2. Int.

2006.61.83.003851-9 - OLIMPIO RIBEIRO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.005503-7 - NORIVAL YOSHITO NAGATA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.83.005573-6 - DUCALMO PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.005704-6 - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007267-9 - TSUGUMI OKAMURA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.83.007492-5 - RUBENS DE ARAUJO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.008093-7 - NELSON COPPEDE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 302/309 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 309/320 - manifestem-se as partes.3. Int.

2006.61.83.008798-1 - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.83.000446-0 - JECONIAS LIMA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para produção de prova documental requerida às fls. 210/212.2. Defiro a produção de prova testemunhal.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do Código de Processos Civil, estas em número de 03 jogos.4. Regularizados, expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas.5. Int.

2007.61.83.000592-0 - ZENAIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/105 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2007.61.83.000733-3 - BRAZ MIGUEL PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 104, no que tange a intimação do INSS, reportando-me ao despacho de fl. 40, item 3 e fl. 53.2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia do processo administrativo do autor.3. Int.

2007.61.83.001159-2 - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001293-6 - CARLOS EDUARDO BARROS ALVES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENA LACERDA ALVES(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA)

1. Ao SEDI para cumprir corretamente o despacho de fl. 44.2. Observe-se a inclusão dos patronos de Milena no sistema de acompanhamento processual para fins de intimações.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.001324-2 - MARIA DA PENHA JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.83.001684-0 - DEUSANIRA REIS DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/109 - Ciência ao INSS.2. Fl. 110 - Informe a parte autora se obteve (ou não) a cópia do Processo Administrativo.3. Int.

2007.61.83.001766-1 - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.001990-6 - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE o pedido (...) . (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.002066-0 - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2007.61.83.002793-9 - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.3. Fl. 80 - Ciência ao INSS.4. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.002847-6 - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de provas testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se as testemunhas irão comparecer à audiência independentemente de intimação, tendo em vista que tal fato não resta claro em suas manifestações, uma vez que as mesmas são domiciliadas em outro município.3. Caso as mesmas não venham independentemente de intimação(ões), providencie, no prazo de cinco (5) dias, as cópias necessárias para composição da carta precatória para suas oitivas, conforme dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, cuja expedição, desde logo, determino ou venham os autos conclusos para designação da data para realização da audiência.4. Int.

2007.61.83.002949-3 - MARIA DEL CARMEN CAMPOS DEL PRADO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.83.002983-3 - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois já foi produzida prova documental sobre os mesmos fatos; bem como indefiro os pedidos constantes nos itens 3/4 de fls. 115/116, posto que o juízo não é substituído da parte para obtenção de provas que lhe cabem produzir.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.003198-0 - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003224-8 - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício, já juntados aos autos.3. Excepcionalmente e sem prejuízo,

manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 84/88 e documentos de fls. 89/105.4. Int.

2007.61.83.003364-2 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.003548-1 - BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, através da juntada de cópia de carteira de trabalho e ou ficha de registro de empregado e ou testemunhas, o período de 24/06/63 a 26/04/72, que aduz ter trabalhado na empresa Caetano Zicati, uma vez que tal período é o ponto controvertido da causa e não consta do CNIS (cuja cópia segue anexo) devendo ser considerado, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.004160-2 - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.004569-3 - ANTONIO TEXEIRA BATISTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.004610-7 - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2007.61.83.004795-1 - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005354-9 - CRISMERALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.007385-2 - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 24/11/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2004.61.20.001338-0 - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

(c5) Tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias expedidas, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001425-6 - HUMBERTO ARLOW X MARIA LUIZA DE SANTANA ARLOW(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c4) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 303/304. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 263. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006328-0 - MARIA DO CARMO RAMALDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 107. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006183-8 - JOAO APARECIDO CHICONE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/74: Indefiro o pedido de intimação do perito judicial, tendo em vista que a resposta aos quesitos é desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, designo o dia 20 / 04 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.20.007612-0 - LUCIA LOPES DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000880-4 - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. José Felipe Gullo, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003125-5 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 80, designo o dia 19/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica

no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004460-2 - ANGELA MARIA GONCALVES SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Juliano de Almeida Flauzino, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004789-5 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 75/76. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005521-1 - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 84, desconstituo como perito o Dr. Rafael Fernandes, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006192-2 - ROSIMEIRE VALERIA VILLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 90/107, designo o dia 12/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006264-1 - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 58, designo o dia 19/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006731-6 - EDERVAL NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08/12/2009 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006975-1 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 75, designo o dia 12/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007025-0 - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Perito de fl. 57, desconstituo o perito Dr. Elias Jorge Fadel Junior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), pelo INSS (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007352-3 - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 30/11/2009 às 09h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007419-9 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 45, designo o dia 26/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007769-3 - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Perito de fl. 57, desconstituo o perito Dr. Elias Jorge Fadel Junior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007770-0 - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 74, designo o dia 26/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007781-4 - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fl. 78/80, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pelo autor. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008113-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2009 às 15h00min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2007.61.20.008169-6 - MARIA HELENA DE JESUS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) dê-se vista a parte autora, para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.20.008332-2 - WANDER RIBEIRO MATHEUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 102 , desconstituo o perito médico Dr. Rafael Fernandes, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008847-2 - NAIR BARBOSA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 75/76.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009199-9 - NERCIO ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 62, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido NERCIO ZACARO, quais sejam, sua esposa ELZA DE ALMEIDA ZACARO, e seus filhos MARISA DE FATIMA ZACARO, NELSON ANTONIO ZACARO, MARCOS DO CARMO ZACARO e MARLI APARECIDA ZACARO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000939-4 - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/11/2009 às 15h00min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

2008.61.20.001560-6 - PRISCILA APARECIDA TOUZO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 81 , desconstituo o perito médico Dr. Rafael Fernandes, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002854-6 - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 162), pelo INSS (fls. 163/164) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003183-1 - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08/12/2009 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.003312-8 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 57, designo o dia 13 / 04 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e eventualmente arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.005611-6 - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017098-8, conforme cópia de fls. 103/104.2. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 105/106), pela parte autora (fl. 17) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005808-3 - JOSE CASPANI SOBRINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, acolho a emenda a inicial de fl. 25.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, nº 013.00012563-8, Maria Bottacim Caspani, conforme documentos de fl. 21.Assim sendo, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006695-0 - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a decisão de fl. 74/76, oficie-se o INSS, para que proceda a imediata suspensão do benefício assistencial da autora ANÉSIA MARIA PEREIRA DE SOUZA.Outrossim, designo e nomeio a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007348-5 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 152, designo o dia 13 / 04 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.007694-2 - ANTONIO ABILIO DE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 140/142: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e prova oral, uma vez que desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007717-0 - EDINA MARIA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008044-1 - ANTONIO MEDEIROS SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 104/105), pelo INSS (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008078-7 - AUGUSTO PEDRO FRANCESCOTTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008269-3 - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO (SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008751-4 - GERALDO MANFREDINI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 98/99: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008864-6 - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008868-3 - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 136/137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008875-0 - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 144/145), pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008958-4 - JOSE AMANCIO DE MELO(SPI12667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009169-4 - CICERO CESARIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009194-3 - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de juntada aos autos do Contrato de Adesão pela requerida, uma vez que nos termos da contestação de fls. 33/47 e documentos de fls. 50/56, o cartão foi solicitado através de telemarketing e o desbloqueio

efetuado através da Cental de Atendimento, inexistindo qualquer contrato escrito. Sendo assim, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009217-0 - ELIAS TAVARES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/01/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009563-8 - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 109/110), pelo INSS (107/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009888-3 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010002-6 - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010024-5 - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 82), pelo INSS (fls. 79/80) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010106-7 - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 84, designo o dia 13 / 04 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.010494-9 - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010720-3 - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010724-0 - JOSEFA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

2008.61.20.010729-0 - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/11/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010886-4 - CARMELLA SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 30, 31/35 e 37. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais do titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento de fl. 30, ou seja, Bonina Santoro Protter Gouvea e Vicente Santoro Protter. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010991-1 - DOMINGOS BISPO DE SOUZA(SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) dê-se vista a parte autora, para manifestação também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2009.61.20.000684-1 - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 141) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000722-5 - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 135/136, designo o dia 13 / 04 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e eventualmente arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.000814-0 - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 02/12/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000910-6 - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 18/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001015-7 - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/12/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001055-8 - MARIA SUELI BELLETTI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão

arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001166-6 - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001332-8 - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016441-1, conforme cópia de fls. 94/96.2. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 97/98), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002687-6 - MARIA SOLANGE DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/11/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006443-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 39, PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O TEOR NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.007213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.007212-6) AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c3) Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem dos autos.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fl. 276, designo o dia 22/ 04/ 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.007212-6 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c3) Ciência às partes da redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem dos autos.Int.

Expediente Nº 4207

EXECUCAO DA PENA

2008.61.20.009213-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HUMBERTO WASHINGTON MALARA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Intime-se o defensor do executado Humberto Washington Malara para que se manifeste, prazo de três (03) dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 96. Cumpra-se.

Expediente Nº 4208

HABEAS CORPUS

2009.61.20.010000-6 - RUI RIBEIRO DE MAGALHAES(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

... Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade policial dando ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IP 2009.61.20.005442-2. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4209

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.20.005638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 1.881. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.007544-5 - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, devendo a autora ser intimada pessoalmente. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Fl. 222: Mantenho a audiência já designada. Int.

2008.61.20.000549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, devendo as requeridas serem intimadas pessoalmente. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO X WILLIAN GOMES DE MELLO X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

Fl. 65: Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento, intimando-se o requerido para providenciar a retirada em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001070-5) MONTAC MONTAGENS INSDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista as consultas junto ao TRF3, as quais estão juntadas às fls. 54/58, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.20.003229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

2007.61.20.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

2007.61.20.003744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADMIR IGLESIAS

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000483-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA) X CONSTRUTORA MEC LTDA ME X EDMILSON CARLOS MEIRELLES(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO E SP007699 - JOSE DO CARMO MAGALHAES BENEFICA E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON E SP039464 - JOSE FELIPE MECIANO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

2001.61.20.000511-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMPER TRATORES LTDA X PAULO ROBERTO COMPER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

2001.61.20.000843-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X

AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP066726 - LUIZ CARLOS TRAMONTE E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 376.

2006.61.20.001661-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 49ª hasta pública a ser realizada na data de 30 de março de 2010, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de abril de 2009, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.002107-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI) X JOSE GALILEU DE MATTOS(SP064320 - SERGIO HELENA E SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

cls. em 28/9/2009 I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela UNIÃO (AGU) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002133-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DEL ROIO(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)
cls. em 30/9/2009 I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela UNIÃO (AGU) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

MONITORIA

2005.61.23.001307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 99/106: Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10

dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

2006.61.23.001685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO

Fls. 108: indefiro por ora o requerido pela CEF, concedendo o prazo de 10(dez) para que a mesma se manifeste a respeito das informações trazidas pela parte ré às fls. 119, bem como, sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação.

2007.61.23.000710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AYRTON DIAS CAMARGO

Considerando o Ofício da Receita Federal do Brasil juntado aos autos às fls. 101, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. Prazo 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Bragança Paulista, data supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000088-7 - ADICIO ALINDO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.23.001939-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 154: indefiro, por ora, o requerido pela CEF quanto a solicitação de bloqueio de valores via sistema BacenJud, cabendo a mesma diligenciar sobre eventuais bens passíveis de constrição, prazo de 15 (quinze). Silente, aguarde-se no arquivo. INT.

2004.61.23.002130-5 - LAERTE VERZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000747-7 - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de cinco dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 3. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.23.000210-1 - JULIA DA SILVA MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, pelo não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resolução 117/02 - TRF/3ª Região e substancialmente referente aos termos da Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, que determinam que deve constar nas referidas requisições, o nome do beneficiário exatamente como o contido no seu respectivo CPF/MF, providencie a autora junto ao órgão competente a alteração de seu CPF/MF para constar corretamente o nome adotado quando do casamento, JULIA DA SILVA MOROSI, conforme certidão de casamento às fls. 10. Após, em termos, encaminhe-se os autos ao

Setor de Distribuição para a devida retificação e promova a secretaria à expedição, de nova requisição.

2006.61.23.000431-6 - NAIR APARECIDA UMBERTO MACIEL(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2006.61.23.001337-8 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM 25.8.2009 FLS. 84: I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000470-9 - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do perito de fls. 86 quanto à ausência da autora à perícia designada, esclareça a referida parte, no prazo de cinco dias, quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta, justificando o ocorrido.Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.Caso justificado, intime-se o perito para nova designação, ficando advertida a parte que nova ausência importará na extinção do feito.

2007.61.23.001137-4 - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos sem recurso das partes e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 81/90 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício às fls. 79. Int.

2007.61.23.001411-9 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2007.61.23.001744-3 - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001752-2 - MARIA HELENA BOSCOLO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, nos termos do julgado, conforme fls. 112.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158: restituo integralmente o prazo para a CEF cumprir o determinado às fls. 153, em função da retirada dos autos em carga pela parte autora, conforme fls. 154, em desobediência ao disposto no artigo 40, 2º, do CPC. Int.

2007.61.23.002024-7 - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 130/142: dê-se ciência as partes das cópias juntadas aos autos pela Agência da Previdência Social - APS Ipiranga/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.23.002245-1 - MARIA DE GOIS ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.002261-0 - AURY BARREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 247/248: restituo integralmente o prazo para a CEF cumprir o determinado às fls. 244, item 2, em função da retirada dos autos em carga pela parte autora, conforme fls. 245, em desobediência ao disposto no artigo 40, 2º, do CPC. Decorrido o prazo requerido pela CEF, proceda a secretaria a expedição de Alvará De Levantamento em favor da parte autora, referente ao valor depositado às fls. 60, conforme determinação de fls. 186. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Int.

2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000087-3 - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebe a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000116-6 - JOSE CARLOS DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a ausência de recurso das partes e em que pese os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 97/99, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada às fls. 77/84, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

2008.61.23.000119-1 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: concedo o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Considerando a comprovação da implantação do benefício às fls. 81, de acordo com o julgado, resta prejudicado o pedido do INSS quanto à retificação do Ofício expedido às fls. 77. Dê-se ciência da implantação do benefício à parte autora.

2008.61.23.000121-0 - JOSE PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000229-8 - NESTOR BACCI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento ao julgado nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. 5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 101.

2008.61.23.000458-1 - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000530-5 - TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2008.61.23.000537-8 - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000539-1 - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000655-3 - BENTA CARDOSO ALVES X LUCIMARA APARECIDO ALVES X ADRIANO APARECIDO ALVES X MARCIA CRISTINA ALVES X JANAINA FERNADES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001008-8 - ANA MARIA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.001027-1 - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o documento juntado às fls. 41, trata-se de Carta de Concessão da Pensão por Morte - benefício 122.350.351-5, não cumpriu o i. causídico a determinação de fls. 32, assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento. Int.

2008.61.23.001035-0 - ELIANE LOPES DA SILVA(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2008.61.23.001047-7 - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001094-5 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/67: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001153-6 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001239-5 - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.001327-2 - MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001437-9 - FERNANDO DOMINICI DE OLIVEIRA X DANIELA DE ASSIS LIVRERI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Em que pese as impugnações formuladas pelas partes às fls. 77/78 e 80, verifico que a prova pericial necessária à instrução do feito se faz recoberta por especialidade técnica e análise estrutural e temporal específica e profunda, não se tratando de mera análise superficial e nem se mede pela quantidade de quesitos a serem respondidos.2- Com efeito, reduzo parcialmente os valores indicados às fls. 75, arbitrando como honorários totais o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a ser suportado pela parte autora, sob pena de preclusão da prova, da seguinte forma:a) R\$ 500,00 a título de honorários provisórios para início dos trabalhos;b) R\$ 2.000,00 a serem depositados após a entrega do aludido laudo.3- Promova a autora o depósito em guia judicial à disposição deste juízo dos honorários provisórios supra estipulados, no prazo de dez dias.4- Feito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, intimando-o para retirada do mesmo e para designação de data para realização da perícia, da qual deverão ser as partes intimadas.

2008.61.23.001519-0 - LUIZ SOARES DE SIQUEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001564-5 - CARLA DA SILVA ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: indefiro o requerido pelo INSS, visto constar informações sobre o genitor da autora às fls. 57/59, apresentadas pelo próprio requerente, bem como, informações trazidas aos autos às fls. 83/84 pela parte autora e parecer do MPF juntado às 90/93.Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a devida manifestação quanto ao estudo sócio-econômico.Após, Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica,

ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001639-0 - ROMILDO SILVA MAGALHAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001734-4 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 48/55: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002075-6 - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 59/63: Manifeste-se a CEF. Considerando que a CEF dispõe de outros meios de consulta para aferição da existência de contas, como CPF, por exemplo, esgote a mesma as possibilidades de busca, informando nos autos no prazo de 20(vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.23.002151-7 - MARLENE APARECIDA DE FREITAS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002173-6 - CONCEICAO MINAKAWA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002174-8 - MARLENE PIRES SPINA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 68/70: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002176-1 - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 68/70: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002302-2 - ELY APPARECIDA BRAJOM DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 39/46: considerando o contido na petição da parte autora às fls. 45 e fls. 12 dos autos constando como correto o nº da conta poupança agência 0293 - 00074425-1, cumpra a CEF a determinação de fls. 16, trazendo aos autos os extratos analíticos da conta poupança dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2008.61.23.002323-0 - ROSA GENTILI FERRI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 51/54: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002349-6 - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pelo MPF, intimando a parte autora para que traga aos autos documentos que atestem os gastos familiares apontados no estudo social.2- Após, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int

2008.61.23.002365-4 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 00min, devendo a CEF

comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

2008.61.23.002386-1 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002388-5 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000040-3 - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 45, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 23, trazendo aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (013-43053516-0, 013-430535516-0 e 013-535516-5), dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamentos efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

2009.61.23.000283-7 - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000290-4 - MARIA VERNARDINA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000294-1 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.000301-5 - ELIAS GALHARDO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000478-0 - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000608-9 - ANTONIO CARLOS PINTO MARINI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000639-9 - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000711-2 - PAULO BATISTA DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000770-7 - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

Fls. 21: Excepcionalmente, defiro o requerido pela parte autora, assim, oficie-se ao INSS para que informe nos autos o endereço constante em seus arquivos dos co-réus WILIAN VIERA DE TOLEDO e BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO, encaminhando cópia de fls. 13

2009.61.23.000774-4 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000826-8 - ANTONIO DE QUEIROZ MAIA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000875-0 - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 09h 00min - Perito ALEX SANDRO PONCE CINICIATO - endereço Rua José Domingues, 606 - Taboão, Bragança Paulista - fone: 4032-1783, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de

prejuízo da prova requerida. Visto as solicitações de exames apresentadas pelo perito acima, acostadas na contracapa dos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para a retirada das mesmas, devendo tais exames ser entregues ao senhor perito quando da efetiva perícia.

2009.61.23.000896-7 - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE MONEY

Fls. 95/96: recebo para os seus devidos fins, dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da co-ré BANCO GE MONEY.

2009.61.23.000905-4 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000928-5 - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 90/91: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento do documento original acostado aos autos, conforme fls. 16, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Promova a secretaria o desentranhamento do aludido original.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO-AGU a se manifestar quanto ao determinado às fls. 88.

2009.61.23.001099-8 - BASILIO ZECCHINI FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 59/61: Dê-se ciência a parte autora dos extratos trazidos aos autos pela CEF. Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.23.001184-0 - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001216-8 - MARCOS BRITO DE GUSMAO(RJ147088 - MARIANA APPI DE GUSMAO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria no importe mensal acima de R\$ 4.000,00, com advogado particular contratado para defender seus interesses), totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 100.Após, em termos, ao SEDI para a retificação do pólo passivo.

2009.61.23.001239-9 - REGINA CELIA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 10h 00min - Perito ALEX SANDRO PONCE CINICIATO - endereço Rua José Domingues, 606 - Taboão, Bragança Paulista - fone: 4032-1783,

intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Visto as solicitações de exames apresentadas pelo perito acima, acostadas na contracapa dos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para a retirada das mesmas, devendo tais exames ser entregues ao senhor perito quando da efetiva perícia.

2009.61.23.001303-3 - MARIA DE LURDES BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001307-0 - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o pedido da inicial trata-se de Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, reconsidero o despacho de fls. 18. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que oficie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guardam a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.001309-4 - ELISABETE CECCONELLO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001313-6 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001329-0 - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Sem prejuízo, com o fulcro de conservação dos documentos trazidos aos autos às fls. 13/42, e ainda observando-se a juntada aos autos pela secretaria do CNIS e recolhimentos efetuados pela parte autora, conforme fls. 47/61, determino o desentranhamento dos carnês de recolhimento de fls. 13/42, restituindo-os a i. causídica, mediante recibo, facultando ainda a juntada aos autos de cópias simples de eventuais recolhimentos que não constem nos registros do INSS, consoante CNIS supra referido.

2009.61.23.001448-7 - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001459-1 - VICENTINA CORREA LEME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001467-0 - ANGELICA APARECIDA MORAES MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001497-9 - AGNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001504-2 - NEUSA KIOKO ITO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.001506-6 - ELZA MARIA DA SILVA PAULINO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001537-6 - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: considerando o contido na petição da parte autora, bem como, os depósitos às fls. 52/53, manifeste-se a CEF, Prazo: 10(dez) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002059-2 - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 94: defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, para apresentação do cálculo de liquidação.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.23.001587-5 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devido à parte autora para execução do julgado, em atendimento ao julgado nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 104.Int.

2008.61.23.000294-8 - FRANCISCA FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/197: considerando o erro material havido na grafia do nome da i. causídica da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, vez que seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal faz-se como Izabel Cristina de Lima, concedo prazo de vinte dias para que referida advogada regularize seus documentos e registros junto ao Distribuidor deste Juízo Federal, comprovando nos autos.Feito, retifique-se o cadastro da i. causídica no sistema processual, consoante o CPF da mesma. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas.Int.

2009.61.23.000545-0 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000792-0 - DIRCE BRAVO REYNALDO - INCAPAZ X JOAO REYNALDO CANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001435-7 - MARTA MONTOYA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000582-8 - BENEDITA PEREIRA PORSEBON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de

liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000768-0 - ADRIANO LIMA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao INSS para, desejando o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. OBS: A MEMÓRIA DE CÁLCULO FOI JUNTADA AOS AUTOS.

2006.61.22.001515-9 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000928-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000930-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000932-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000934-6 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001532-6 - ARACI BARONI ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Dê-se vista da r. sentença ao MPF. Outrossim, considerando o acordo homologado em juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000018-0 - ELISA FERRARI HENRIQUE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000708-0 - ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001906-9 - MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória

de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000231-1 - SENHORINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000461-7 - ANTONIA CAVALHEIRO BOZZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000470-8 - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000748-5 - NADALIA APARECIDA SCARABOTE PETUCONSKI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001128-2 - ANDRE KAPRAN(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001132-4 - ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001454-4 - ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001478-7 - FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001586-0 - APARECIDA PASCHOAL BALBO BOSCOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001656-5 - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001813-6 - MARLENE GUEDES FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2006.61.22.001853-7 - ANTONIA VITURINO DA SILVA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001989-0 - CELESTINO LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002007-6 - RAIMUNDO VIEIRA LOPES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002008-8 - MARIA IMACULADA SOUZA ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser

elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002079-9 - MARIA JOSE VIEIRA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002114-7 - EMILIA SANCHES CUER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002214-0 - APARECIDA DE FREITAS FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002329-6 - ROMILDA MARTINELLI ROMO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que

estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002370-3 - TEREZA GOMES DA COSTA SANTOS(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002383-1 - ORFHEU SIMIONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000355-4 - KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): KIMIKO YAMAMOTO SHIGEMATSU. Endereço: RUA AIMORÉS, 371, JARDIM RUBIACEA, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2005.61.22.001148-4 - GEMUR COLMANETTI JUNIOR(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Como a CEF demonstrou desinteresse em eventual conciliação (fl. 476), dou por prejudicada a designação de audiência. Dou por superada a fase probatória. Os quesitos formulados pelas partes foram respondidos a contento pelo perito. Os pontos admoestados pelo autor têm fundamento maior de natureza jurídica, os quais, se acolhidos, poderão redundar em resultado financeiro diferente do apresentado, justificando-se assim a divergência entre o apurado pelo experto e o que entende devido. Sendo assim, apresentem as partes, desejando, suas considerações finais, em 10 dias. Publique-se com urgência em virtude de tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

2006.61.22.002162-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

Autor(a): JOSÉ CARLOS RIBEIRO. Endereço: AVENIDA REPÚBLICA, 211, SAGRES/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000191-8 - IVONETE APARECIDA BALISTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): IVONETE APARECIDA BALISTA. Endereço: RUA SHUJIRO MATSUDA, 13, VILA ENDO - ADAMANTINA/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000227-3 - JOSE DE SOUZA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): JOSÉ DE SOUZA. Endereço: AVENIDA REPÚBLICA, 779, SAGRES/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.000427-0 - ADRIANO ROCHA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se.

2007.61.22.001727-6 - VERA LUCIA CASIMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): VERA LÚCIA CASIMIRO. Endereço: RUA SADY DUTRA SARLO, 54, PARQUE IBIRAPUERA, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001803-7 - ANTONIO JUVENCIO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): ANTONIO JUVENCIO. Endereço: RUA MARANHÃO, 708, RINÓPOLIS/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001890-6 - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA. Endereço: SÍTIO SÃO JOAQUIM, BAIRRO CÓRDOBA, HERCULÂNDIA/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001900-5 - MARLENE MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ELVIRA DOS SANTOS E SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): MARLENE MARTINS GONÇALVES. Endereço: RUA VIRGINIA ZONER NAVE, 715, JARDIM ITAIPU, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.001907-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA. Endereço: RUA JOSÉ MARQUES VALIU, 94, VILA MODRO, BASTOS/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.002161-9 - MARIA APARECIDA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): MARIA APARECIDA LIMA. Endereço: RUA CUIABA, 941, IACRI/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.002292-2 - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): CÍCERO FERREIRA DE SOUZA. Endereço: RUA MINAS GERAIS, 50, VILA SANTA RITA DE CÁSSIA, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.002296-0 - SUELY FATIMA BARTELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): SUELY FÁTIMA BARTELES REZENDE. Endereço: RUA JOAO BRAULIO JUNQUEIRA ANDRADE FILHO, 266, JARDIM SANTA ADÉLIA - TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2007.61.22.002378-1 - JOSE CARLOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): JOSE CARLOS ALVES. Endereço: RUA SALIN EMED, 1293 - BAIRRO ÁGUA BOA - ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDOS - HERCULANDIA/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.000122-4 - MARCILIA PEREIRA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): MARCILIA PEREIRA DA COSTA. Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 81, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.000563-1 - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02 de fevereiro de 2010, às 13h40min. Intimem-se as partes, que deverão noticiar nos autos, em até 10 (dez) dias, caso não desejem a conciliação. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Civil de Tupã - 1º Distrito Policial -, solicitando informações acerca do desfecho dado ao boletim de ocorrência de fls. 22, bem como esclareça a CEF, também em 10 (dez) dias, se foi formalizada contestação de saque e o resultado eventualmente apurado. Publique-se.

2008.61.22.001113-8 - MARIA LUZINETE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): MARIA LUZINETE DOS SANTOS. Endereço: RUA CHERENTES, 1273, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora

designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.001225-8 - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA. Endereço: AVENIDA TABAJARAS, 1658, TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.001521-1 - SANTA DE BIAZIO GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): SANTA DE BIAZIO GERALDO. Endereço: RUA HEITOR FREIRE DE CARVALHO, 187, VILA CICMA - ADAMANTINA/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 14h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.001608-2 - CLEUSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Autor(a): CLEUSA DOS SANTOS. Endereço: RUA ANTONIO BUFULIN, 433 - VILA INDÚSTRIA - TUPÃ/SP. Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 09/12/2009, às 15h00min. Intime-se a parte por mandado e seu advogado pela imprensa oficial, para comparecerem à audiência ora designada. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.

2008.61.22.002068-1 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000668-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/12/2009, às 09h30min. Intimem-se.

2009.61.22.001092-8 - TEREZA MARIA DE JESUS NEVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/11/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001663-3 - ANTONIO LEITE DE AMORIM(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Postula o autor, forte no art. 45 da Lei n. 8.213/91, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de necessitar da assistência permanente de outra pessoa, em decorrência de baixa acuidade visual. Tal assertiva contrasta, numa primeira análise, com o local indicado como sua residência: Hotel Avenida, nesta cidade de Tupã/SP. Ora, se o autor tem baixa acuidade visual a ponto de necessitar do auxílio de terceira pessoa, como alega na petição inicial, é no mínimo curioso que consiga residir sozinho, longe de seus familiares e num hotel. Bem por isso, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar documentalmente nos autos que efetivamente reside no local indicado na petição inicial, bem assim comprovar, também documentalmente, seu estado civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000273-7 - ISaura da Silva Camilo(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a notícia pelo correio do falecimento da testemunha DIRCEU FERNANDES, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dias), requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

2009.61.22.000341-9 - MATILDE BORSATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 73) e do mandado (fls. 69), expedidos para intimação da testemunha JOÃO GAMA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.001638-4 - NELSON AVELINO DA SILVA(SP174656 - EDILAINE MICHELON DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia do depoimento prestado pelas testemunhas na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, bem assim esclarecer se há algum dependente já habilitado para a pensão por morte ora vindicada. Em caso positivo, deverá ser o beneficiário incluído no pólo passivo da relação processual. Publique-se com urgência. Com a resposta, faça-se conclusão.

2009.61.22.001676-1 - MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia de eventuais depoimentos e da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, bem assim esclarecer se há algum dependente habilitado para o benefício ora vindicado. Em caso positivo, deverá o beneficiário ser incluído no pólo passivo da relação processual. Publique-se com urgência. Com a resposta, à conclusão.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001634-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO PESSAN(SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP106097 - TANIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Osvaldo Cruz e Salmourão, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, oficie-se ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

Expediente Nº 2774

CARTA PRECATORIA

2007.61.22.001135-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

O ônus da prova incumbe àquele a quem ela aproveita: regularmente intimada, a executada não recolheu os honorários periciais fixados. Assim, considero válido o valor atribuído pelo Oficial de Justiça Avaliador aos bens penhorados, devendo ser expedido novo mandado de reavaliação, tendo em vista o decurso de prazo da avaliação realizada. Posto isso, reconsidero a decisão anterior, julgando prejudicada a prova pericial avaliatória. Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 43ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de dezembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do devedor, na forma da lei. Proceda-se às diligências necessárias.

2008.61.22.001753-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 43ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de dezembro de 2009. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do devedor, na forma da lei. Proceda-se às diligências necessárias. Intime-se a exequente a providenciar o valor atualizado do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de se inviabilizar a realização do leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

2001.61.25.000012-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP140178 - RANOLFO ALVES)

O débito tributário, encontra-se incluído em programa de parcelamento (f. 706).O representante ministerial, em consequência do parcelamento acima, propôs que seja decretada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, assim como da prescrição criminal, relativamente aos fatos acima descritos.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das fls. 734 e decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, assim como da prescrição criminal, relativamente aos fatos acima descritos, em tese praticados por Marcos Jorge Salomão.Oportunamente, oficie-se solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.25.000261-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

Da análise das respostas apresentadas às f. 214-271 e 290-299, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal (f. 284/verso), e o endereço das rés consignados às f. 278, 279, 285, 289 (Ângela) e f. 288 (Elaine), depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas por elas e seus defensor(es). Conste-se da carta precatória que as rés deverão comparecer à audiência munidas de certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de suas residência, a fim de comprovarem o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e devidamente acompanhadas de advogado, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor, a fim de serem ouvidas sobre a proposta de suspensão processual.Deverão as rés ser cientificadas de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada, e implicará na decretação da suas revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, oficiando-se, oportunamente, solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas.

2004.61.25.000734-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória (f. 430-576).Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 17h30min, para a audiência de instrução e julgamento (as partes deverão comparecer especialmente preparadas a fim de apresentarem suas alegações finais em audiência, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal).Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório dos réus, caso seja do interesse da defesa, que deverá manifestar-se em audiência.Para a audiência acima intimem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.25.003103-1 - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das testemunhas de acusação não localizadas, conforme certidão à f. 240(v).

2005.61.25.001315-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LOURIVALDO NICOLINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP263358 - CYNTHIA CARLA MARTINS FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Em que pese a manifestação ministerial da(s) f. 162-163, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tenho que a(s) testemunha(s) nominada(s) pela defesa na(s) f. 160 deva(m) ser ouvida(s) como testemunha(s) do juízo (art. 209 do CPP).Depreque-se a oitiva das referidas testemunhas, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2005.61.25.002104-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) cidades de Londrina-PR, Santos-SP, Avaré-SP, Itapira-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.11.003139-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Nos termos do parecer ministerial das f. 145-147, e consoante já decidido à f. 133, a presente ação penal deverá ter seu regular prosseguimento.Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à(s) f. 121, 131 (v. f. 142), intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2006.61.25.000817-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO X VALDEIR JOVITA DE ARAUJO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

F. 160-167: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2010, às 15H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será realizado o interrogatório dos réus.Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (f. 108), o(s) réu(s) e seu advogado constituído.Int.

2007.61.25.000560-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO LUIZ SILVA COELHO(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas (f. 104-107 e 121-122), e em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e da manifestação da defesa da f. 102, designo o dia 02 de MARÇO de 2010, às 15 HORAS, para a realização de novo interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme.Para a audiência, Intime(m)-se, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s).Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.003367-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X ROGERIO SILVA RODRIGUES

Desentranhem-se as f. 180-183, mantendo-se cópia nos autos, para distribuição por depência a este feito, como Pedido de Restituição de Bens apreendidos, como requerido pelo MPF à f. 188.Após, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando resposta da carta precatória expedida à f.186.

2007.61.25.003926-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PARA ACUSAÇÃO.

2008.61.25.000561-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEUSA APARECIDA GAZOLA RAMALHO(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X DAGOBERTO PINTO RAMALHO(SP206783 - FABIANO FRANCISCO E SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Indefiro o requerimento formulado a fls. 222-223 (último parágrafo), haja vista que o momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas, seria no ato da apresentação da defesa por escrito.F. 219-262: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Int.

2008.61.25.000572-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 178-184, 204-207, 208-211, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2008.61.25.000955-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Fica a defesa intimada de que foi(ram) expedida(s) carta precatória(s) à(s) cidades de Piraju-SP, Cristalina-GO, Barreiras-BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2009.61.25.001759-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Ouvidas a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 284-286), expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à f. 209, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000121-4 - MILTON DE JESUS FACIO(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.000468-9 - DANIELA TOLEDO(SP148762 - DANIELA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002116-0 - GESSY PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA(SP123569 - JOSE OTAVIO VIEIRA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fl. 102, diante da decisão de fl. 98. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.27.000630-7 - MAYCON JOSE DE ABREU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 337: Tendo em vista que a ação transitou em julgado, o pedido de composição deverá ser efetuado na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.27.002405-0 - RAUL BENJAMIN SEGREDO(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 153/154: Diga a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.. Int.

2007.61.27.000035-1 - MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.000999-8 - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 96: Defiro a dilação de prazo para a Caixa Econômica Federal, por mais quinze dias. Int.

2007.61.27.001211-0 - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001548-2 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 172: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.001687-5 - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002161-5 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002951-1 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.004208-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004900-5 - LUIS ROGERIO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000185-2 - VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000681-3 - VERA LUCIA COMIN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005076-0 - VITOR FORTUNATO DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.27.001059-4 - LUIS HENRIQUE ALVES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001523-3 - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 82: Indefiro, pois tal providência compete a própria parte e não a este Juízo. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000663-7 - MERCEDES DE PAULI OCTAVIANO X ZULEIDE APARECIDA DE PAULI GUERINO X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X LUPERCIO VENDRAMEL ROSA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000221-1 - LAZARO LOURENCO DA SILVA X LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de dez dias para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito, sendo que o seu silêncio será tido como concordância. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.27.001271-0 - CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES X CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001607-6 - AMELIA AUGUSTO CORVERA X AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001144-0 - JOSE ROBERTO DE SA X JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

2007.61.27.001872-0 - PRISCILA LEGASPE DOS REIS X PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista que a parte autora comprovou a existência da conta poupança e ter efetuado o requerimento administrativo de exibição dos extratos, por duas vezes, sem êxito, concedo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos requeridos. Quanto à apresentação de memória discriminada de cálculos, por não ser obrigação legal da executada, faculto a apresentação pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.27.002026-0 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X SILVIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA VALOTA X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X MARIA LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA GONCALVES X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X JOSE BATISTA TEIXEIRA JUNIOR X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA X NEUSA DORNELLAS X NEUSA DORNELLAS X RICARDO LOPES SALOMAO X RICARDO LOPES SALOMAO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002935-3 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 134/134: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.27.004180-8 - MARIA ALICE AJUB X MARIA ALICE AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005249-1 - LUIZ ANTONIO FRANCO X LUIZ ANTONIO FRANCO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000081-1 - ISRAEL NIERI X ISRAEL NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000345-9 - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001133-0 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X MARIA LUISA ANANIAS X MARIA LUISA ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001330-1 - DANIEL ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001341-6 - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001476-7 - AMALIA BERNARDI DA SILVA X AMALIA BERNARDI DA SILVA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA(SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001557-7 - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/106: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.001656-9 - ANDRE LUIS PICOLI X ANDRE LUIS PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001662-4 - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001675-2 - MARIA SCARPEL X MARIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001967-4 - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002177-2 - ANTONIO BENEDITO CUSTODIO X ANTONIO BENEDITO CUSTODIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.002824-9 - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/88: Dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002819-0 - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2006.61.27.000799-7 - MARIA LUIZ ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2006.61.27.002053-9 - LUIZ CARLOS ANADAO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de exame pericial para aferição da acuidade visual do autor. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 07 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2006.61.27.002233-0 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação e julgamento, devendo o procurador da parte autora informá-la de tal ato. Intimem-se.

2007.61.27.000399-6 - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR X SANDRA REGINA BOSSOLAN DINIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 144: tendo em vista a manifestação do INSS restou prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual cancelo o aludido ato processual. Proceda a Secretaria à baixa na pauta de audiências. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000555-5 - CELINA CICONE BERTOLUCCI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o procurador da parte autora informá-la de tal ato, a fim de que seja viabilizado seu depoimento pessoal. À Secretaria para que promova a intimação das testemunhas arroladas, conforme endereços indicados na petição de fls. 97/98. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000181-5 - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Perito é profissional da confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil. Outrossim, sua impugnação exige via processual própria. Assim, designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.000727-1 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.002471-2 - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.003088-8 - MARIA ESTER SURITA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2008.61.27.003387-7 - JULIO CESAR ROSA X MARISA CANDIDA BASILIO ROSA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos que, caso queiram, forem apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo indicar assistente técnico, bem como formulados pelo Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203,

V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005116-8 - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.005505-8 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000981-8 - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000982-0 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.000993-4 - CELIO APARECIDO TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001063-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o procurador da parte autora informá-la de tal ato, a fim de que seja viabilizado seu depoimento pessoal. À Secretaria para que promova a intimação das testemunhas arroladas, conforme endereços indicados na petição de fls. 82/83. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001386-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano,

em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001565-0 - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001574-0 - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001694-0 - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001740-2 - AMARILDO ANGELO CAMELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001851-0 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente

ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência à perícia designada implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

2009.61.27.001852-2 - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001944-7 - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ X MARIA EMILIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem seus quesitos, bem como indiquem assistente técnico. Nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos eventualmente trazidos pelas partes e aos elaborados pelo Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor, devendo responder aos quesitos eventualmente trazidos pelas partes e os elaborados pelo Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002094-2 - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 27 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002351-7 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 58. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 58: Oficie-se à Agência local do INSS a fim de que seja cumprida a determinação proferida pela Superior Instância. Após, proceda-se ao agendamento da perícia. Cumpra-se

2009.61.27.002354-2 - LIBERATO MARCAL ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, com exceção dos quesitos de número 01 (um) a 04 (quatro) da parte autora (fl. 122), posto que impertinentes ao deslinde do mérito da causa, defiro, ainda, a indicação do assistente técnico feita pela ré. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002454-6 - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação dos assistentes técnicos das partes, restando consignado que a intimação do auxiliar das partes incumbe a elas. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002548-4 - MOISEIS BELLINI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002560-5 - JOSUE DE LUCA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002564-2 - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002565-4 - LUCIMARA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprova os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002599-0 - CREUSA MARIA CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002632-4 - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002635-0 - MARIA CECILIA TREVISAN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002636-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 21 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002662-2 - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 14 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002696-8 - ELIZABETH RIBEIRO CUSTODIO(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 38. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Cite-se. Intimem-se. Despacho de fl. 38: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da

alegada incapacidade para sua ocupação habitual de mecânico montador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar administrativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002699-3 - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002827-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 24. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 24: Defiro a gratuidade (fl. 12). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação (mudança de rito).

2009.61.27.002828-0 - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 22. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 28 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 22: Defiro Defiro a gratuidade (fl. 12). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do

processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação (mudança de rito).

2009.61.27.002829-1 - SILVIA LUCIA DOMINATO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 35. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 35: Defiro a gratuidade (fl. 12). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. O resultado dos exames de fls. 19/26 não permite concluir pela incapacidade ao trabalho. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação (mudança de rito).

2009.61.27.002830-8 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 51. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 07 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 51: Defiro a gratuidade (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se. Ao SEDI para retificação (mudança de rito).

2009.61.27.002834-5 - LUCIO CONSUL NETO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 31. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 31: Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002845-0 - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002866-7 - MARIA HELENA SALVI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 42. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 42: Defiro a gratuidade (fl. 16). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. O resultado dos exames de fls. 19 e 20 não permitem concluir pela incapacidade, senão por perito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002867-9 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002868-0 - AMAURI PAFUME(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 37. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 37: Defiro a gratuidade (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002869-2 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 38. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 03 de dezembro de

2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 38: Defiro a gratuidade (fl. 11). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. O resultado dos exames de fls. 35 e 36 não permite concluir pela incapacidade ao trabalho. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002899-0 - LUCIANO TOZO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002900-3 - ANDRE MARIO DE OLIVEIRA INSINIA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 53. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 53: Fl. 42: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de defesa pelo INSS. Intime-se.

2009.61.27.002902-7 - RICARDO APARECIDO DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 50. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 50: fl. 39: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da defesa do INSS. Intime-se.

2009.61.27.002905-2 - ADELINO DE PAIVA NEGRAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 87. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 87: Fl. 76: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de defesa pelo INSS. Intime-se

2009.61.27.002937-4 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 102. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 102: Defiro a gratuidade (fl. 13). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, o resultado dos exames médicos realizados pela autora não comprovam incapacidade das discretas enfermidades constatadas. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002941-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 22. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 22: Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou

lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002980-5 - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002990-8 - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002992-1 - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003067-4 - ANTONIO FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003109-5 - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito

médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003110-1 - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de novembro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003170-8 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003188-5 - JOAO RODRIGO PINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003189-7 - MONICA APARECIDA DE CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003190-3 - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003191-5 - SERGIO FAGUNDES DO COUTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal),

revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003193-9 - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003195-2 - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003248-8 - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003249-0 - SIMONI BARBOSA MONTORO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003297-0 - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprova os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 10 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003385-7 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003386-9 - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aprovo a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, bem como os quesitos trazidos pelas partes, com exceção dos quesitos 01 (um) a 04 (quatro) elaborados pela parte autora, posto que impertinentes (fl. 48). Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.006890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS002176 - BRUNO ROA)

Pelo exposto, defiro o pedido liminar de imissão de posse, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. I. Após, intime-se o réu para trazer aos autos declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, pena de indeferido de seu pedido. Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos ao Processo de nº 1999.60.0.002764-4, vez que, como o próprio réu afirma em sua contestação, a Ação Ordinária encontra-se arquivada pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária, além do que não se presta a servir de prova emprestada à presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006015-4 - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

1 - Intimem-se os réus para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 696/893.2 - Indefiro o pedido de fl. 895, eis que a União Federal é integrante do pólo passivo do presente feito (fls. 330).3 - Após, decorrido o prazo e vindas as manifestações, ou sem elas, registrem-se para sentença.

1999.60.00.001645-2 - JUCY MARA GEDRO VIANNA MINICHIELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO MINICHIELLO NETO(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Às fls. 471/473 dos presentes autos, foi designada prova pericial, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Revogo, pois, nessa parte o referido despacho. Intimem-se as partes, bem como a perita nomeada. Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.60.00.012204-1 - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda a contestação e, sendo o caso, intime-se o

autor para réplica. Após, intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.003479-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando os presentes autos, vislumbro que, embora as partes não tenham requerido a produção de prova pericial, a sua realização é necessária para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeie como perito o(a) contador(a) Mariane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes), com prioridade, tendo em vista que o feito está no rol dos abrangidos pela meta 2 do CNJ. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargante deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, 2º, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 447-462) estão em consonância com a sentença e acórdão dos embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 94.0000145-2 - fls. 267-275 e 314-316), principalmente no que concerne à dedução de percentual menor eventualmente concedido à embargada? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, inclusive relativamente aos juros e correção monetária. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e no acórdão dos embargos de declaração proferidos nos autos em apenso. Intímem-se.

Expediente Nº 1076

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.002892-6 - COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Não havendo mais requerimentos no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.60.00.009670-2 - LAERCIO JOSE JACOMELLI(MS007964 - ANA PAULA DUARTE F. MAIDANA E MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.07.000684-0 - PAULO BATISTA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intímem-se.

2009.60.00.010722-2 - MATHEUS MAIDANA DE LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.011378-7 - LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Ante a informação prestada pela autoridade impetrada à f. 46 dos autos, justifique o impetrante, no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança

2009.60.00.012038-0 - NILTA FALUSINA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença previdenciário à impetrante até que esta seja submetida à nova perícia médica, de forma a constatar a recuperação ou não da sua capacidade laborativa. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012554-6 - MARCIO COSTA LEITE (MS013347 - ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS STARTARI E MS013359 - FELIPE NERI HORWATH ALMEIDA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.013358-0 - GISELE COMIN (RS061875 - TALES EDUARDO SANTINI MACHADO E RS077764 - FELIPE CERETTA DE GREGORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO INPE ANISIO TEIXEIRA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se a juntada da peça original do mandado de segurança, bem como das contraféis, nos termos do artigo 4.º, 2º, da Lei 12.016/2009. Regularizado o mandado de segurança no prazo legal (cinco dias úteis), notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.012530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001946-1) SATO & TAKISHITA LTDA - EPP (MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, extingo a presente ação sem resolução do mérito, em razão da falta ao requerente interesse processual na sua propositura, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O requerente deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias. Sem honorários, tendo em vista que o requerido sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Setor de Distribuição para a retificação do pólo passivo da ação cautelar.

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.006001-1 - NATALINO DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006013-8 - EDSON ORTIZ (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008081-2 - JOSE DOS SANTOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008469-6 - NEY VIRGILIO GOMES DE MORAES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009731-9 - GILMAR DOS SANTOS RIBEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009763-0 - LODEVAL SILVA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009775-7 - ERASMO BANEGAS PENHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009779-4 - GESNER BATISTA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009781-2 - CESAR DIVINO FRETEZ DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009783-6 - MARCOS FRANCO RIBAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010645-0 - ENIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010649-7 - UDNEI DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010651-5 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010667-9 - CARLOS AUGUSTO CHERMAM DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010671-0 - CARLOS RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010675-8 - CESAR GOMES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010677-1 - GILSON RICARDO MEDEIROS LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010679-5 - HAROLDO BURGOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010735-0 - JOSE JULIO ALPIRES CHACON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010857-3 - ANDREY SANTANA MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010871-8 - JOARES VENTURA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011341-6 - PAULINO NANTES GRANDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011427-5 - JONILSON DUARTE JULIANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011459-7 - JORGE BRAGA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011967-4 - GUTEMBERG DE SOUZA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011973-0 - IVAN PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.011977-7 - DIRCEU SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012057-3 - RODRIGO TRINDADE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012059-7 - AUGUSTO CESAR PEREIRA SALES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012227-2 - GENIVAL VICENTE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012229-6 - JOAO AMARO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012989-8 - OIR PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.012993-0 - ROBERTO CARLOS DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013017-7 - PAULO CESAR DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013021-9 - ENEDINO DA CONCEICAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013047-5 - MARTIN ROLON GODOY (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013051-7 - ANTONIO RODRIGUES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013087-6 - RUSINEY AIRSON DE ASSUNCAO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013095-5 - JONATHAN MARQUES DE ALMEIDA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013117-0 - MARCOS BARBOSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013121-2 - JOAO BOSCO BATISTA PINTO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.013125-0 - EDEVAL DE BARROS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período

anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 315

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.60.00.000837-2 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - AMADEC(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0002946-7 - BENEDITO ALVES SOBRINHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 209/210.

92.0005237-1 - ALBERTO BENITES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E PR017691 - AIRTON VARGAS DA SILVA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

97.0002213-7 - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

1999.60.00.006012-0 - SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X AGUSTINHO AREVALO GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2000.60.00.005160-2 - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste Caixa Seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo informado à f. 377/379.

USUCAPIAO

2005.60.00.007386-3 - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo em vista a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

1999.60.00.006927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005763 - MARLEY JARA) X ORLINDA PAULINO LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

1999.60.00.008156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2001.60.00.002969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)
Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo técnico de f. 326-380, sob pena de preclusão.

2001.60.00.006852-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SEBASTIAO TEODORO DE PARANAIBA X IOARA DE MOURA PARANAIBA X MARIA DO CARMO DE MOURA PARANAIBA X PARANAIBA E CIA LTDA - ME
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca do laudo técnico de f. 156-192.

2002.60.00.003067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 236-290, sob pena de preclusão.

2002.60.00.004187-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSE DE ANDRADE KRATZ X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS010174 - LUCIANO GARCIA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 131.097,99 (cento e trinta e um mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos), apurado em 25 de julho de 2002, devido pelos embargados, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do CPC.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, dado que o embargante é representado por curadora e em face da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.008433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005188-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E Proc. FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 134-186, sob pena de preclusão.

2005.60.00.002087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.00.004769-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AMELIA MACHADO LOBO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 146.

2007.60.00.008583-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Indique a exequente, no prazo de dez dias, os bens dos réus a serem penhorados.

2007.60.00.011072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICK ARRUDA SANTANA X LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA E MS010145 - EDMAR SOKEN)

Intimação do credor (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2008.60.00.011021-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o andamento do feito, indicando bens a serem penhorados.

2009.60.00.011346-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILEIDE DE SOUZA ARAUJO X HELIA MARIA GONCALVES MARTINS X ELIEZER PEREIRA DE SOUZA FILHO

Na petição de f. 68 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 68, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruíram a inicial. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002664-1 - CELSO DA SILVA BERNARDES(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

96.0002898-2 - JOSE APARECIDO FERREIRA CAVALCANTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 413/423 na conta vinculada dos autores, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores deverão levantar os valores diretamente junto à CEF, caso preencham as condições para tanto. Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores em relação ao valor depositado à f. 431. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

97.0004086-0 - OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X FRANCISCO PIRES NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista que já há sentenças transitadas em julgado referentes aos exequentes destes autos, arquivem-se. Intimem-se.

97.0004089-5 - LEODEGARIO CONCEICAO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que já há nos autos sentença transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

97.0006262-7 - JUCINEI PEREIRA(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MINISTERIO DA MARINHA - COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL - ESCOLA NAVAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o devedor (JUCINEI PEREIRA) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito (20% sobre o valor da causa), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, já que o trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2009. Não havendo manifestação dentro do prazo, os autos serão remetidos à União.

98.0003942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X SERGIO TADEU BUJARTO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X LUIZ DONIZETE QUARESMA(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA)

Desta forma, determino à autora que apresente cópias da sentença condenatória, dos documentos nela mencionados e dos relativos à busca e apreensão realizada no escritório de Guilherme Nunes de Siqueira, mencionados no relatório de f.

212 destes autos, bem como de todas as atas de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios, relativos à ação penal n. 960000638, que tramitou pela 11ª Vara Federal de sorudos - MS, em 15 dias, oportunizando-se também aos réus a juntada de documentos constantes daqueles autos que entendam pertinentes, no mesmo prazo. Apresentados tais documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ficam os réus cientes da juntada, pela autora, de cópia integral dos autos da Ação Penal n. 96.000063-8.

98.0006021-9 - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 783-808, sob pena de preclusão.

1999.60.00.003179-9 - CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X EUDES GARCIA VASCONCELOS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em face do contido na presente decisão, sendo relevantes os fundamentos do pedido e havendo risco de dano irreparável aos autores caso cessem os efeitos da medida antecipatória, CONFIRMO a tutela antecipada, porém determino doravante sejam os depósitos mensais realizados de acordo com a evolução dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário EUDES GARCIA VASCONCELOS, reapurando-se o valor da prestação mensal desde o início da vigência do contrato de financiamento imobiliário, nos termos da fundamentação. Enquanto os autores estiverem em dia com os depósitos mensais, fica o agente financeiro réu ou seu representante legal ou contratual impedido de inscrevê-los nos cadastros de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial, em razão do regular cumprimento das cláusulas contratuais. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores EUDES GARCIA VASCONCELOS e CRISTIANE RIQUELMES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, determinando:a) a REVISÃO do valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com aplicação do PES/CP desde fevereiro/1989, de forma a serem respeitados com fidelidade os reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, em especial a de EUDES GARCIA VASCONCELOS, mutuário principal composição da renda familiar, nos termos do Decreto-lei n 2.164/84, com a redação vigente na época da formalização do contrato bilateral;b) a REVISÃO do valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, a fim de que haja a exclusão da parcela alusiva ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja cobrança não está amparada por lei na data da formalização do contrato, tampouco encontra previsão expressa no mesmo pacto bilateral;c) a REVISÃO do valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, a fim de que a contribuição ao fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como os seguros obrigatórios previstos em lei, sejam recalculados e mantidos com a mesma proporção inicialmente pactuada sobre o valor do principal, no importe de 3% (três por cento) para o FCVS e 15,08% (quinze inteiros e oito centésimos por cento) para os seguros obrigatórios, ambos incidentes sobre o principal da mensalidade;d) a COMPENSAÇÃO dos valores pagos a maior pelos mutuários em face da revisão acima determinada, imputando os seus créditos no pagamento das parcelas seguintes;e) a ANULAÇÃO de todos os atos executórios já praticados pelas rés até a sustação dos leilões, como decorrência lógica de iliquidez das prestações mensais vencidas, até que estas sejam reapuradas pela CEF e pagas pelos mutuários na forma do contrato de financiamento imobiliário. Julgo improcedentes os demais pedidos de exclusão da contribuição ao FUNDHAB, de revisão do IPC de março/1990, de alteração dos valores cobrados conforme a variação da URV, de restituição em dinheiro de eventuais valores mensais pagos a maior, de alteração na forma de amortização da dívida, de substituição do Sistema PRICE, de exclusão da TR, de supressão da capitalização anual dos juros e de afastamento do procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n.70/66, nos termos da fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em favor de ambas as partes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, conforme o prescrito pelo art.21 do Código de Processo Civil. CONFIRMO a tutela antecipada, a fim de que doravante os depósitos administrativos mensais promovidos pelos mutuários sejam realizados de acordo com a evolução dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário EUDES GARCIA VASCONCELOS, reapurando-se o valor da prestação mensal desde o início da vigência do contrato de financiamento imobiliário, nos termos da fundamentação. Enquanto os autores estiverem em dia com os depósitos mensais, fica o agente financeiro réu ou seu representante legal ou contratual impedido de inscrevê-los nos cadastros de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial, em face do regular cumprimento das cláusulas contratuais. ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL no feito, na qualidade de assistente simples, nos termos do art.5 da Lei 9469/97. Procedam-se às anotações necessárias. Custas ex lege. P.R.I. De São Paulo/SP para Campo Grande/MS, aos 04 de novembro de 2009.

1999.60.00.005028-9 - JOUBERTH ANTONIO SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 903-942, sob pena de preclusão.

1999.60.00.006529-3 - SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X AGUSTINHO AREVALO GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

1999.60.00.007345-9 - ISABELINO GUILHEM VILHALBA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 717-736, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (RÉUS) para que apresentem as contra-razões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2000.60.00.002621-8 - WALDEMAR PASCOALETO(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste Caixa Seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo informado à f. 522/523.

2000.60.00.006013-5 - CONCENTRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2001.60.00.004577-1 - MANUELA SANDRA PROENCA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X ORIDES MOREIRA MENDES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para cancelar os registros de sequestro, averbação de indisponibilidade e adjudicação, em favor da Ré, em relação aos imóveis de matrículas nºs 105.699 e 160.419 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Diante da sucumbência mínima dos Autores, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.005131-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados as fls. 93/105.

2003.60.00.010051-1 - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro a suspensão requerida pelas partes à f. 295, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.00.012870-3 - JOSE TEODORO DE CARVALHO(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos comprovantes apresentados pelo INSS à f. 305-306.

2004.60.00.001242-0 - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por serem tempestivas, os recursos de apelações interposto pela CEF (fls. 286-299) e pela União Federal (fls. 303-306), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR), no prazo legal, apresente as contra-razões. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.001533-0 - SLOGAN PUBLICIDADE LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

2004.60.00.002743-5 - RAMAO DOPRE X LUIS DE LIMA CAIRES X MAURO GONCALVES MORINIGO X GILMAR SALDANHA DUARTE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.017425-8) em face da decisão de fs. 164/166, conforme certidão de fs. 169, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

2004.60.00.006738-0 - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANIELA MELKE MOLINA X MARIANA MELKE MOLINA X RENATA MELKE MOLINA X EVA REGINA MELKE MONINA (ESPOLIO) X ORLANDO MOLINA JUNIOR X LUCIANA MELKE MOLINA X ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, de forma equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.000397-6 - CARMEM ALMEIDA PALERMO(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2006.60.00.005603-1 - JANAINA MALUF(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, de fls. 234/238.

2007.60.00.012533-1 - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS X ERODETE BARBOSA DFONSECA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Manifestem-se os litisconsortes passivos, Salma Elias e Erodete Barbosa DFonseca, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.003979-0 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Tendo em vista que não houve oposição das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Nos termos do artigo 33 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em juízo o valor correspondente à remuneração do perito.Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias.Intimem-se.

2009.60.00.001438-4 - NATIVIDADE MORENO SANCHES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, registrem-se os presentes autos para sentença.

2009.60.00.002943-0 - SEMENTES ALVORADA LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro, em parte, os pedidos de ff. 165-9 tão-somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar a renovação da inscrição da empresa autora no RENASEM ao pagamento da multa aqui discutida.Indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, fica prejudicada a caução oferecida.Intimem-se com urgência.Intime-se, ainda, a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Em seguida, dê-se vista à UNIÃO, pelo mesmo prazo, para especificação de provas.

2009.60.00.003244-1 - LINDOLFO DA SILVA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à

Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.005084-4 - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Ante o exposto indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.00.010813-5 - MARCO AURELIO GONCALVES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme informado à f. 147/156. Considerando, ainda, que o autor renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.013031-1 - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a produção antecipada de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Intimem-se. Ante o exposto, indefiro a produção antecipada de perícia médica. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.001047-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Libere-se o valor bloqueado às f. 37. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.00.007992-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.00.009122-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.00.013295-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.001479-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.001514-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA APARECIDA CAMARA RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2002.60.00.005938-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO ARAUJO BRAGA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.010799-4 - TAKU TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.011258-8 - MICHEL CHAIM JUNIOR(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

Diante das razões acima expostas, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2009.60.00.012215-6 - JOAO VANDERLEI MAFIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.012572-8 - REGINA DE FATIMA MEGLIATO DE OLIVEIRA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012861-4 - DANIELLI ARMADA CAPISTRANO BALAN(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012897-3 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR(MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012935-7 - ROSIVALDO BARBOSA DE LIMA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL-ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

Assim, diante de todo o exposto acima, com fulcro no art. 1º, 2º, e no art. 10 da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO a petição inicial e EX-TINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, consequentemente, deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabível em sede de mandado de segurança, além do fato de que não foi formada a relação jurídico processual com a notificação da autoridade impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de es-tilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0006382-8 - CELIA XAVIER DE BRITO(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO E MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CELIA

XAVIER DE BRITO(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de seu patrono.

1998.60.00.005452-7 - HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor da autora e de sua patrona.

2006.60.00.000822-0 - TEREZA MARIA DA SILVA SANTANA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZA MARIA DA SILVA SANTANA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor da autora e de seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.00.005783-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004011-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM X NILZA CHAVES BENITTES X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNEZ X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM X NILZA CHAVES BENITES X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS X WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNEZ X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X ADEMIR RIBEIRO X JOSUE POITS

Intimem-se os embargados para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 637/63.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1159

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Roseni Batista de Oliveira e Roselene de Almeida Bevenuti Dias, feito às fls. 791/793, pelos acusados Cristialdo Souza dos Santos e Fátima Amorim de Souza. Intime-se

Expediente Nº 1160

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, ao arquivo.

Expediente Nº 1161

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.006840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL
CONCEDO AO EMBARGANTE O PRAZO FINAL DE CINCO DIAS, PARA QUE ATENDA A DETERMINADO ÀS FLS. 81, SOB PENA DE EXINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I-SE.

2008.60.00.010374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem de sequestro que recaiu sobre o veículo caminhonete L200 GL2.5, marca Mitsubishi, placas NFD-1236, chassi 93XJNK3404C435134, decretado nos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1, confirmando a liminar concedida e restituindo o referido veículo, em definitivo, em favor de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Expeça-se o necessário. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa. Cópia aos autos do processo n. 2004.60.00.009480-1 e aos autos da ação penal n. 2002.60.00.007757-0. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. P.R.I.C.

2009.60.00.004187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Baixa em diligência.Trata-se de levantamento de sequestro que recaiu sobre veículo adquirido através de contrato de financiamento. Destarte, determino a intimação do embargante para que se manifeste quanto ao interesse em efetuar o depósito dos valores efetivamente recebidos de Sebastião Oliveira Teixeira, devidamente atualizados. Em caso positivo, deverá apresentar o cálculo discriminado, concernente às quantias em questão. Prazo: dez dias. Após, conclusos. I-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.012130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000779-1) HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS, ETC. CONCEDO AO REQUERENTE O PRAZO DE CINCO (05)DIAS, PARA QUE TRAGA AOS AUTOS AS PEÇAS E DOCUMENTOS MENCIONADOS PELO MPF, EM SUA COTA DE F. 09/10. HAVENDO JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, RETORNEM OS AUTOS AO MPF, PARA PARECER. CASO NEGATIVO, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. I-SE.

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

À defesa para eventuais requerimentos de diligência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 580

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.010434-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em decorrência do teor da certidão as fl. 27, bem como os documentos juntados às fl. 28/33, cancelo a audiência anteriormente designada. De-se baixa na pauta. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15 horas, para oitiva da testemunha Paulo Cesar Lima, arrolada pela defesa. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.013322-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 26/11/09, às 15h10min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS e PÉRICLES VELOSO RODRIGUES. Intimem-se e requisitem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópias dos depoimentos das testemunhas na fase policial, dos interrogatórios, caso tenha sido tomados e das defesas prévias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.013323-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL PADILHA FILHO X RUDINEY LOPES DA COSTA(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 25/11/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação FERNANDO CASANI DE SOUZA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.002069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011102-6) NEUZA MARIA GARCIA NANTES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2008.60.00.011102-6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.002872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.010344-6) IDALINO SAIS FURTADO(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente IDALINO SAIS FURTADO. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais e cópia do laudo pericial de f. 116/119 para estes autos. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.005272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004909-0) VILMA APARECIDA MILANI(RO004042 - HULGO MOURA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2009.60.00.004909-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.007143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004650-6) JULIANA SIQUEIRA AFONSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010534 - DANIEL MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal à fl. 24/25, intime-se o requerente para que instrua o presente

incidente, com as informações sobre as circunstâncias da apreensão, a decisão que a determinou, o crime, em tese, cometido e documentos que comprovem a apreensão do veículo ou que demonstrem sua origem lícita, assim como providencie a autenticação dos documentos carreados aos autos. Intime-se.

2009.60.00.010896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.010075-6) UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/65, intime-se a requerente para que comprove que a apreensão do veículo decorreu do fato de ter ele sido utilizado para transportar produtos objeto de contrabando e descaminho. Intime-se.

2009.60.00.012197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011451-2) NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo requerido em fls. 38. Intime-se o requerente.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.005628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO

...Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO, brasileiro, policial militar, filho de Irlene Araújo Silva Feliciano, nascido aos 23/05/1974, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 205274845 SSP SP e do CPF/MF. Nº 153.669.968-30, atualmente preso e recolhido no Presídio Militar desta Capital. Expeça-se mandado de prisão. O pedido de revogação da prisão temporária restou prejudicado pela decisão acima. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 193/195 contra HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO. Designo para o dia 25/11/2009, às 13 h 30 min a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 384: À vista do contido na certidão de f. 383, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas da testemunha comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiro da Silva, Jocielma Aparecida de Arruda e Ailton Bueno Ortega, aos Juízos de Direito das Comarcas de Aquidauana/MS, Anastácio/MS e Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, respectivamente. No mais, cumpra-se o despacho de f. 380/382. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 444, 445 E 446/2009-SC05, para a Comarca de Aquidauana/MS, Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e Comarca de Anastácio/MS, para a oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiro da Silva, e de defesa Ailton Bueno Ortega e Jocielma Aparecida de Arruda, respectivamente.

ACAO PENAL

1996.60.00.003456-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MARCOS AURELIO INACIO CABRAL X NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 331, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Nelson Oliveira do Nascimento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que na sentença de fls. 252/263 não foi dada pena de perdimento na esfera penal ao veículo apreendido nestes autos e encaminhado ao depósito daquele órgão, conforme termo de entrega de fls. 21. Procedam-se às comunicações ao TRE/MS, ao II/MS e ao INI. Após, abra-se vista ao MPF para que informe o endereço atual de Nelson Oliveira Nascimento.

2000.60.00.003116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO ROBERTO TRINDADE AMARAL X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) PA 0,10 Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2002.60.00.003675-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO RIGOBERTO ROMAN ROLON(MS009349 - GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X CICERO BARBOSA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 1423, remetam-se estes autos ao SEDI para que se retifique o assunto deste feito no termo de autuação, passando para o código 7199 (Crime do Sistema Nacional de Armas). Oficie-se à Administração Penitenciária de Goiás, solicitando informações acerca do local em que se encontra preso Cícero Barbosa da Silva. Oficie-se à Vara Criminal de Ponta Porã, solicitando informação, com urgência, do endereço que Mário Rigoberto Roman apresenta nos autos 019.06.100193-5. Com a juntada das informações acerca do paradeiro dos condenados, deprequem-se aos respectivos juízos a intimação para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na

Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados dos réus à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.008660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007313-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA)

À vista do contido na petição de f. 1268, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa NELSON LOURENÇO DOS SANTOS, requerida pelo acusado Henrique da Silva Lima. As demais testemunhas foram ouvidas as f. 784/795, 815/824 (acusação), f. 1000 e 1003 (Juízo), f. 790, 817, 823, 899, 901, 904, 916, 919, 922, 926, 930, 933, 944, 947, 956, 965, 967, 1082, 1127 e 1149. Assim, designo o dia 20/11/09 às 14h20min, para a audiência de reinterrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.004511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002036-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILSON LUIZ ESTEVES X MARCOS JOSE RUSSI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X PEDRO BEZERRA DE SOUZA X JOSE ALBERTO DE ARAUJO SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARCOS JOSÉ RUSSI e PEDRO BIZERRA DE SOUZA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.60.00.003231-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Defiro os pedidos constantes dos itens 03 e 04 da cota do Ministério Público Federal de f. 582/583. Oficiem-se à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido. Intime-se o advogado da acusada Flávia de Souza Oliveira Zem para, no prazo de dez dias, informar o seu endereço atualizado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.005725-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 253, remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a extinção de punibilidade de José Eduardo Scaffa Chelotti, nos termos da sentença de fls. 195/199, confirmada pelo acórdão de fls. 250. Após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.60.00.001608-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS ANDRADE GUTIERREZ(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X ARCELINA MOSCOSO BASTOS(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 513, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 367/404, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 508/509. 2. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Penais desta Comarca, encaminhando-se cópia de fls 499/509 e 513, para instrução da guia de execução penal provisória nº 001.06.051013-8, em nome de Carlos de Andrade Gutierrez, para lá remetida, consoante certidão supra. 3. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais de Corumbá, encaminhando-se cópia de fls 499/509 e 513, para instrução da guia de execução penal provisória nº 008.06.008773-8, em nome de Arcelina Moscoso Bastos, para lá remetida, consoante certidão supra. 4. Anotem-se os nomes de Carlos Andrade Gutierrez e de Arcelina Moscoso Bastos no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE (apenas em relação a Arcelina, uma vez que Carlos é boliviano), ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 367/404, do acórdão de fl. 508/509, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 513). 6. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a intimação de Arcelina Moscoso Bastos (endereço em fls. 518) para pagar a parte que lhe cabe das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta reais e noventa e oito centavos) no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na dívida ativa da União. 7. Ante a informação de que Carlos Andrade Gutierrez encontra-se evadido da Colônia Penal, oficie-se ao AGEPEN,

solicitando informações acerca de sua recaptura.8. Caso este juízo seja informado da recaptura de Carlos, proceda-se à sua intimação para pagar a parte que lhe cabe das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta reais e noventa e oito centavos) no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na dívida ativa da União.9. Em sendo negativa a resposta do AGEPEN quanto à captura do foragido, proceda-se à intimação para o pagamento das custas processuais por meio de Edital, com prazo de quinze dias.10. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União.11. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo depósito da polícia federal de Campo Grande, solicitando informações acerca da localização e estado em que se encontram os bens cujo perdimento foi decretado na sentença de fls. 367/404 (uma geladeira da marca SAMSUNG de cor branca com duas portas e um freezer da marca WHIRLPOOL, de cor branca), encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fls. 26/30.12. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo DELEMIG, encaminhando cópia da sentença de fls. 367/404, do acórdão de fls. 508/509, do trânsito em julgado de fls. 513 e do presente despacho, para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias em relação ao boliviano Carlos Andrade Gutierrez.13. Ciência do retorno dos autos ao Ministério Público Federal e aos advogados dos réus.

2006.60.00.008255-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO ANDRE PROVIN COLLA(SP245021 - SUELI GONCALVES RIBEIRO PATTINI E GO018989 - MARCOS ROGERIO GUERINI E GO021193 - ADENILSON CEOLIN)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.008594-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO DIVINO BATISTA(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEAL ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

...Assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória deduzidos por Edivaldo Francisco de Lima. Intimem-se. Por outro lado, observo que não se encontram nos autos as certidões de objeto e pé referentes às ocorrências registradas nas certidões de antecedentes criminais dos acusados, pelo que, determino:- Reiterem-se os ofícios de f. 875, 877 e 883, aos respectivos Juízos de Direito da Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, especificando nos expedientes, junto aos números dos processos, a qualificação do acusado a que se refere o pedido; - Solicitem-se certidões de objeto e pé às Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Chapadão do Sul/MS, em relação ao acusado Matusael Antônio de Oliveira (f. 859 - item 2 e 860- item 2);- Solicitem-se certidões de objeto e pé das ocorrências registradas nos ofícios de f. 911 e 915 aos respectivos Juízos dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Campo Grande/MS;- Expeçam-se/solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências registradas nas certidões de f. 974, 977/979 e 980/981.F. 1109: Ciência às partes.F. 1114/1115 e 1130/1132: Ciência ao MPF. F. 1134: Informar, com urgência. Por fim, observo que não foi deprecada na carta precatória juntada às f. 1174/1182 a oitiva da testemunha de defesa DÁRIO FARIAS (f. 788).Assim, com urgência, expeça-se nova a carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes de Lacerda/MT para a oitiva da testemunha de defesa DÁRIO FARIAS, encarecendo urgência no cumprimento, se possível, no prazo de dez dias, por se tratar de réu preso, remetendo-a pelo meio mais rápido possível. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

2009.60.00.011453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)
Tendo em vista que a defesa do acusado, mesmo intimada por meio de publicação, não respondeu a acusação, nomeio a Defensoria Pública da União para responder a acusação, nos termos do art 396-A, 2º, do CPP.Intime-se.Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 1307

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005977-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Fls. 346 e 363: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 514/517: 1) indefiro o pedido de desbloqueio integral pelas mesmas razões externadas na r. decisão de fls. 316-318-verso; 2) defiro o pedido de desbloqueio parcial, tendo em vista que foram efetivados bloqueios de várias contas bancárias da empresa ré ENZO VEÍCULOS LTDA, enquanto o bloqueio de apenas uma delas é suficiente para atender a ordem judicial que limitou a constrição a R\$ 34.639,07 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos). Posto isso, determino o desbloqueio, por meio do convênio Bacen-Jud, das contas bancárias da mencionada ré mantidas junto aos Bancos BRADESCO, HSBC, BRASIL e REAL, conforme consta às fls. 520/528, mantendo-se a penhora on line apenas com relação à conta bancária junto ao Banco ITAÚ (fls. 518/519).Intimem-se.

Expediente Nº 1308

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003476-5 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intimem-se as partes acerca da designação da perícia a qual será realizada pelo médico perito LAIDNESS GUIMARÃES DA SILVA, marcada para o dia 01-12-2009, às 08:30 horas, no consultório do médico, sito na rua Oliveira Marques, nº 3030 - Vila Lili - Esquina com a rua Duque de Caxias, cientificando-se o periciando de que deverá comparecer ao local, munida de documentos pessoais, bem como todos os exames, laudos e perícias que eventualmente tenha realizado.Intimem-se. Comunique-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000002-1 - NILSON FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JORGE FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.60.02.002895-3 - LONYR PINHEIRO DE ALMEIDA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Não são devidas custas, em razão do deferimento de justiça gratuita (folha 60), bem como pelo fato da Autarquia Federal ser isenta.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002534-8 - ADOLFO FIDELIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício NB 31/514.004.657-8, incluindo os salários de contribuição de julho de 1994 a agosto de 1997 vertidos ao PREVISUL, bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a data de sua concessão. Os valores em atraso serão objeto de pagamento em juízo, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF). Os juros de mora incidirão em 12% ao ano, desde a data da citação. Condene a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.02.003360-6 - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), assim fixados aquilatando o montante da causa e a devida contraprestação aos serviços advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.60.02.003898-7 - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que não houve interesse dos Autores na proposta de acordo apresentada pela União, recebo o recurso de apelação de folhas 174 verso/178 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.02.000305-9 - MARIO DARCY PAES BARRETO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e cinco reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001555-4 - ORLANDO ALVES BATISTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício e em 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios a que foi condenada.

2004.60.02.001869-5 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010389 - TATIANE OLIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000313-1 - ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ELY LOPES DE ABREU(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia ré bem como o autor litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.000326-0 - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se a CEF/EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recolhimento do valor dos honorários pela parte autora às folhas 339/340. Intimem-se.

2005.60.02.000931-5 - FERNANDO AUGUSTO BATTAUS(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

(...) Posto isso, conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes, a fim de suprimir a contradição apontada, e anular a sentença prolatada à fl. 153, passando, com isso, a figurar como decisão, o que segue. Destarte, tendo em vista o expresso desinteresse da União em promover a execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 569, I c/c art. 475-R do CPC. Devolva-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001036-6 - DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no art. 20 parágrafo 4º do CPC, uma vez que não houve condenação. Custas pelo autor. Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Vara Federal de Dourados, onde tramitam os autos n. 2005.60.02.003289-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.000362-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

2006.60.02.000999-0 - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 08.09.2008, data da realização da perícia médica judicial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. À minguia de requerimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 50) e a isenção da Autarquia Federal. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2006.60.02.002045-5 - GENI DOS SANTOS DE MATTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado apresentou o laudo da perícia médica, revogo o despacho de folha 104, uma vez que o perito nomeado ainda não foi intimado para o ato, e determino a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 108/111. Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.

2006.60.02.002108-3 - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28), bem como a isenção da Autarquia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.003832-0 - ROSEMARY DA SILVA MATOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.005057-5 - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos de fls. 134/135 e 137/138.Inicialmente dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 139/141 para que, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Após, intime-se o D. Perito para que responda aos quesitos apresentados pelas partes bem como pelo juízo, sendo certo que o mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 10, 51/52, 73 e 137/141.Intimem-se.

2007.60.02.000840-0 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diga a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado à folha 127.

2007.60.02.000932-4 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.60.02.002291-2 - JOSE JOAQUIM DOS ANJOS(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo em vista que o exequente já efetuou o saque dos valores aos quais a executada foi condenada a pagar no presente feito em processo judicial pretérito, é forçoso reconhecer a presença da liquidação zero, nada sendo devido ao precitado exequente.Arquivem-se os autos.

2007.60.02.002524-0 - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de casamento que comprove o seu vínculo com o Sr.José Araújo Guimarães.

2007.60.02.002633-4 - INES NOIMAN(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal às folhas 120/125.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000431-8 - ILMA DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício e em 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios a que foi condenada conforme decisão de folhas 107/114 verso.

2008.60.02.001449-0 - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 25.03.2009, data do laudo pericial, autorizado o abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno, bem como condenar o INSS a pagar ao autor parcelas não repassadas em decorrência de eventual cessação do benefício de auxílio doença NB n. 506.358.594-5.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007).Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação.Eventuais valores em atraso serão objeto de pagamento em juízo.À mingua de requerimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 29) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.002157-2 - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 96/108.Intimem-se.

2008.60.02.002998-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS010557 - DARKARLOS APARECIDO FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES A DEMANDA para acolher os pedidos formulados na exordial, a fim de determinar que o INSS proceda à averbação do período de 22.04.1969 a 30.04.1974 como de tempo de serviço de labor rural em regime de economia familiar em nome de José Francisco dos Santos , portador do RG n. 847.708. SSP/MS e inscrito no CFF sob o n. 203.273.741-87, filho de Maria Joana de Conceição, bem como lhe conceda a benefício de aposentadoria por tempo contribuição, desde a data de requerimento administrativo (10.03.2008)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com escopo no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Sem condenação em custas, uma vez que a autarquia destas é isenta e o autor é beneficiário da assistência gratuita (folha 61).A minguada de requerimento, deixo de antecipar os efeitos da tutela.Ante a impossibilidade de se inferir neste momento a RMI do benefício, deixo de aplicar o disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, submetendo a presente sentença ao reexame necessário.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003840-7 - CATALINA AURORA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da decisão em Agravo de Instrumento entranhada às folhas 89/90.

2008.60.02.005423-1 - MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às folhas 107/122.Intime-se.

2008.60.02.005776-1 - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às folhas 84/89. Intime-se.

2008.60.02.005836-4 - CLAUDIO VALERIO OLIVEIRA REGO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1510/1560 - Jardim América em Dourados (Telefone 3422-7421).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 88 e 89 e o Autor já apresentou seus quesitos à folha 11, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os

artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.006083-8 - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às folhas 94/98. Intime-se.

2008.60.02.006094-2 - JAIME ALVES DA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 88/113 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001534-5 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001990-9 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de folha 53, cancelo a audiência designada na folha 48, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ivinhema/MS para a tomada do depoimento pessoal da Autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002193-0 - ANA BARBOSA DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal às folhas 50/64. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado na decisão de folhas 45/46. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.02.002702-5 - THEREZINHA NILDECE GOUVEA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Expeça-se ofício para o Governo do Estado do Paraná e para Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo de contribuição da Sra. Terezinha Nidelce Gouveia Machado, enquanto estatutária e se tal período já fora computado para fins de aposentadoria. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.003187-9 - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 01.09.2005, ficando autorizado o desconto de valores recebidos neste interregno. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a demandante é titular atualmente do benefício de auxílio-doença previdenciário. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e 178) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a DIB é 01.09.2005 e foi autorizado abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença percebidos neste período. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.003951-9 - SERGIO MANOEL GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, cuja cópia encontra-se entranhado às folhas 636/667.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2009.60.02.004476-0 - CONSTANCIO MACHADO DE OLIVEIRA X ZULEIMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.60.02.004570-2 - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que requeira a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito, tão só, em relação à parcela vencida em 10.08.2009 atinente ao contrato n. 140722185000377453.Intimem-se.Cite-se.

2009.60.02.004872-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELIS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.02.004874-0 - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.001848-4 - MARIA CABRAL DE ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VERGILIO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.003385-4 - ERSI OLIVEIRA ROQUE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento destes autos para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.60.02.002031-5 - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

2008.60.02.004421-3 - RITA GOMES DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício e em 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios a que foi condenada conforme decisão de folhas 100/102.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1287

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.001489-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifique-se o decurso de prazo dos editais de fls. 288 e 289, publicados em 29 de setembro de 2009, conforme certidão de fl. 356. Intimem-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor da decisão de fls. 486/487, proferida nos autos n. 2009.60.03.000551-8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. TEOR DA R. DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 486/487 DOS AUTOS N. 2009.60.03.000551-8: Tendo em vista que JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS encontram-se em lugar incerto e não sabido, e, notificados por edital, até o presente momento não apresentaram defesa prévia, bem como, considerando-se que ADRIANO FERNANDES MENDES, assim como JOÃO BOSCO VILLA RUEL já apresentaram suas defesas preliminares e, principalmente, em razão deste último estar preso, o que torna necessário dar maior agilidade à tramitação do processo, determino o desmembramento do feito em relação aos dois primeiros (JOSÉ LUIZ e JOSÉ ROBERTO). Em relação à denúncia ofertada às fls. 81/87, analisando as defesas preliminares de fls. 183/240 e 294/353, apresentadas respectivamente pelos denunciados ADRIANO e JOÃO BOSCO, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 275/281 e 409/414, não sendo as referidas defesas prévias hábeis a impedirem o recebimento da denúncia, devendo a matéria de mérito ser apreciada por ocasião da sentença, após a instrução processual. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Ademais, entendo haver justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indício de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia de fls. 81/87 em desfavor de ADRIANO FERNANDES MENDES e JOÃO BOSCO VILLA RUEL, sendo certo que em relação aos acusados JOSÉ LUIZ e JOSÉ ROBERTO a denúncia será apreciada nos novos autos a serem formados, em momento oportuno. Assim, providencie a Secretaria a extração e remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição do novo feito, onde deverá constar como indiciados JOSÉ LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Remetam-se também os presentes autos (2009.60.03.000551-8) ao SEDI para a devida reclassificação (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) e devidas anotações, onde deverá constar como réus, em razão do recebimento da denúncia JOÃO BOSCO VILLA RUEL e ADRIANO FERNANDES MENDES. Designo audiência de instrução (interrogatório dos réus João Bosco Villa Ruel e Adriano Fernandes Mendes, bem como oitiva da testemunha de acusação Acácio Borges), para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, domiciliadas naquela cidade. Proceda-se à citação e intimação de João Bosco, pessoalmente, e Adriano Fernandes, mediante edital, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Acácio. Comunique-se e Requisite-se os presos. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa. Por ocasião da vista ao Ministério Público Federal, este deverá se manifestar sobre a necessidade de manutenção de sigilo na tramitação do feito, conforme despacho de f. 404, bem como a respeito do pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa de Adriano Fernandes Mendes, às fls. 425/484).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1884

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.001141-2 - DAMAZIO DE SOUZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se. Cumprido o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1885

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.04.000367-4 - EVALDO BENITES DA ROSA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Face a informação à folha 69, retifico o nome do requerente constante na sentença às fls. 63/65, para EVALDO BENITES DA ROSA.Expeça-se, imediatamente, o alvará de levantamento das jóias empenhadas à fl. 10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2148

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.005356-7 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Defiro o requerido pelo parquet á fl. 23. Designo o dia 17/11/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de reinterrogatório do réu CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR.2. Intime-se o acusado por hora certa, com espeque no art. 362 c/c art. 370 do CPP.3. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor constituído do réu, mediante publicação.